

Ministério das Cidades
Conselho Nacional de Trânsito
Departamento Nacional de Trânsito

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR EM VIGOR



Com as Resoluções do CONTRAN até
nº 304/08 e as alterações das Leis:

Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998
Lei nº 9.792, de 14 de abril de 1999
Lei nº 10.350, de 21 de dezembro de 2001
Lei nº 10.517, de 11 de julho de 2002
Lei nº 10.830, de 23 de dezembro de 2003
Lei nº 11.275, de 07 de fevereiro de 2006
Lei nº 11.334, de 25 de julho de 2006
Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008
Decreto nº 6.488, de 19 de junho de 2008

Dezembro/2008

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

**MINISTÉRIO DAS CIDADES
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO**

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR EM VIGOR

**Com as Resoluções do CONTRAN até
nº 304/08 e as alterações das Leis:**

Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998
Lei nº 9.792, de 14 de abril de 1999
Lei nº 10.350, de 21 de dezembro de 2001
Lei nº 10.517, de 11 de julho de 2002
Lei nº 10.830, de 23 de dezembro de 2003
Lei nº 11.275, de 07 de fevereiro de 2006
Lei nº 11.334, de 25 de julho de 2006
Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008
Decreto nº 6.488, de 19 de junho de 2008

**BRASÍLIA
DEZEMBRO/2008**

Presidente da República
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Ministro de Estado das Cidades
MARCIO FORTES DE ALMEIDA

Presidente do Conselho Nacional de Trânsito
ALFREDO PERES DA SILVA

Brasil, Código de Trânsito Brasileiro.

Código de Trânsito Brasileiro: instituído pela Lei nº 9.503, de 23-9-97 - 1ª edição
- Brasília: DENATRAN, 2008

708 p.: il.

1. Trânsito - Legislação - Brasil I. Código Nacional de Trânsito - Brasil II.

Título: Código de Trânsito Brasileiro.

CDD 341.376

APRESENTAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) completa onze anos como um instrumento atual. Sua modernidade deriva da vinculação aos preceitos inovadores estabelecidos na Constituição Federal e cuja efetividade depende do comprometimento de todos, para redimir o trânsito brasileiro de ostentar níveis estatísticos elevados de acidentes, de transgressão das normas de circulação e de inobservância de cuidados básicos com a segurança pessoal e veicular.

A legislação de trânsito desperta cada vez mais o interesse da sociedade. Pessoas de todas as idades – condutores de veículos e cidadãos em geral –, procuram atualizar-se no conhecimento do CTB e na sua regulamentação, seja como um meio para desenvolver comportamentos seguros no trânsito, ou para reivindicar de todos os agentes – públicos e privados –, com responsabilidade sobre a segurança da via e dos veículos, atenção à aplicação dos seus dispositivos.

Impulso significativo para participação cidadã na gestão do trânsito foi dado pela edição da Política Nacional de Trânsito-PNT, em setembro de 2004, para cuja elaboração foram ouvidos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e a sociedade, em todas as unidades da federação e nos diversos foros de discussão e debates coordenados pelo Ministério das Cidades e pelo Denatran.

A PNT, além de eleger a preservação da vida, da saúde e do meio ambiente, e a educação contínua para o trânsito como os objetivos prioritários das políticas públicas sobre trânsito, definiu as metas a serem alcançadas até 2006, 2010 e 2014, vinculadas aos objetivos:

- Aumentar a segurança de trânsito;
- Promover a educação para o trânsito;
- Garantir a mobilidade e acessibilidade com segurança e qualidade ambiental a toda a população;
- Promover o exercício da cidadania, a participação e a comunicação com a sociedade, e
- Fortalecer o Sistema Nacional de Trânsito.

Partindo dessas diretrizes, a implementação dos programas e projetos dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito não poderá prescindir de ampla mobilização da sociedade, por suas entidades e associações representativas, e pelos cidadãos individualmente ou em grupos comunitários.

O Código de Trânsito Brasileiro, com o texto atualizado da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, as resoluções do Contran em vigor e as portarias do Denatran que tratam de assuntos específicos da relação do cidadão com o Sistema Nacional de Trânsito, destina-se a ser um instrumento de consulta freqüente por todos que se empenham para que o trânsito no seu país, na sua cidade, na sua rua, seja a expressão da maturidade e auto-estima de um povo que zela pela segurança individual e coletiva como valor fundamental a ser reafirmado a cada ato da mobilidade e da cidadania.

SUMÁRIO

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.....	7
ÍNDICE SISTEMÁTICO DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR.....	9
CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.....	19
LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR	
- Mensagem nº 1.056, de 23 de setembro de 1997.....	117
- Mensagem nº 776, de 23 de dezembro de 2003.....	123
- Mensagem nº 404, de 19 de junho de 2008.....	124
- Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998.....	124
- Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006.....	126
- Decreto nº 2.613, de 03 de junho de 1998.....	127
- Decreto nº 2.867, de 08 de dezembro de 1998.....	128
- Decreto nº 3.067, de 21 de maio de 1999.....	128
- Decreto nº 4.710, de 29 de maio de 2003.....	128
- Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003.....	129
- Decreto nº 6.488, de 19 de junho de 2008.....	129
- Decreto nº 6.489, de 19 de junho de 2008.....	130
- Resoluções do CONTRAN.....	133
- Portarias do DENATRAN.....	533

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Capítulo I	Disposições Preliminares (arts. 1º a 4º).....	19
Capítulo II	Do Sistema Nacional de Trânsito (arts. 5º a 25).....	19
Capítulo III	Das Normas Gerais de Circulação e Conduta (arts. 26 e 67).....	24
Capítulo IV	Dos Pedestres e Condutores de Veículos não Motorizados (arts. 68 a 71).....	27
Capítulo V	Do Cidadão (arts. 72 a 73).....	27
Capítulo VI	Da Educação para o Trânsito (arts. 74 a 79).....	28
Capítulo VII	Da Sinalização de Trânsito (arts. 80 a 90).....	28
Capítulo VIII	Da Engenharia de Tráfego, da Operação, da Fiscalização e do Policiamento Ostensivo de Trânsito (arts. 91 a 95).....	29
Capítulo IX	Dos Veículos (arts. 96 a 117).....	29
Capítulo X	Dos Veículos em Circulação Internacional (arts. 118 a 119).....	32
Capítulo XI	Do Registro de Veículos (arts. 120 a 129).....	32
Capítulo XII	Do Licenciamento (arts. 130 a 135).....	33
Capítulo XIII	Da Condução de Escolares (arts. 136 a 139).....	33
Capítulo XIV	Da Habilitação (arts. 140 a 160).....	34
Capítulo XV	Das Infrações (arts. 161 a 255).....	36
Capítulo XVI	Das Penalidades (arts. 256 a 268).....	47
Capítulo XVII	Das Medidas Administrativas (arts. 269 a 279).....	49
Capítulo XVIII	Do Processo Administrativo (arts. 280 a 290).....	50
Capítulo XIX	Dos Crimes de Trânsito (arts. 291 a 312).....	51
Capítulo XX	Disposições Finais e Transitórias (arts. 313 a 340).....	52
Anexo I	Dos Conceitos e Definições.....	55
Anexo II	Sinalização.....	58

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

- Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.....	19
- Mensagem nº 1.056, de 23 de setembro de 1997	117
- Mensagem nº 776, de 23 de dezembro de 2003	123
- Mensagem nº 404, de 19 de junho de 2008	124
- Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998	124
- Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006.....	126
- Decreto nº 2.613, de 03 de junho de 1998.....	127
- Decreto nº 2.867, de 08 de dezembro de 1998	128
- Decreto nº 3.067, de 21 de maio de 1999	128
- Decreto nº 4.710, de 29 de maio de 2003	128
- Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003	129
- Decreto nº 6.488, de 19 de junho de 2008.....	129
- Decreto nº 6.489, de 19 de junho de 2008.....	130

RESOLUÇÕES DO CONTRAN

379/67 Dispõe sobre a criação de circunscrições regionais de trânsito nos estados e dá outras providências.....	135
393/68 Altera redação dada a Resolução nº 389/68 do Conselho Nacional de Trânsito	135
420/69 Dá diretrizes para campanha nacional educativa de trânsito	136
461/72 Estabelece requisitos de segurança para os veículos automotores de fabricação nacional	137
463/73 Estabelece requisitos de segurança para veículos automotores de fabricação nacional.....	138
486/74 Altera a Resolução nº 463/73, que trata de requisitos de segurança dos veículos automotores, para acrescentar ao seu Anexo os itens 10, 11, 12 e 13	139
493/75 Regulamenta o uso da placa de “Experiência” e dá outras providências	139
501/76 Altera a Resolução nº 463/73-CONTRAN, relativa aos requisitos de segurança para os veículos automotores.....	139
507/76 Estabelece requisitos de controle de emissão de gases do Câter de motores veiculares, movidos a gasolina.....	139
510/77 Dispõe sobre a circulação e fiscalização de veículos automotores diesel.....	142
521/77 Altera o subitem 4.2.1.2 do item 11, da Resolução nº 486/74.....	143
528/77 Proíbe o uso em veículos automotores de aparelho capaz de detectar os efeitos de Radar, inclusive o denominado “DRIVER ALERT” ou similar	143
533/78 Dispõe sobre a substituição de rodas de veículos automotores e dá outras providências	143
538/78 Disciplina o licenciamento do veículo tipo “motor cassa” e define a categoria dos seus condutores.....	144
545/78 Estabelece requisitos de segurança para rodas especiais e dá outras providências	144
548/79 Estabelece normas para a comprovação de residência para fins da legislação de trânsito	147
549/79 Permite o transporte de bicicleta na parte externa dos veículos de transporte de passageiros e misto.....	147
558/80 Fabricação e reforma de pneumático com indicadores de profundidade.....	147
561/80 Sinalização complementar de obras nas vias públicas e consolidação das Resoluções nºs 402/68 e 482/74.....	148
569/81 Dá nova redação ao artigo 2º da Resolução nº 533/78	152
577/81 Dispõe sobre o transporte de cargas sobre a carroceria dos veículos classificados nas espécies automóvel e misto.....	152

579/81	Regulamenta o roteiro para apreciação, pelo plenário do CONTRAN, de inventos destinados à adoção como equipamentos de uso opcional ou obrigatório em veículos automotores.....	153
580/81	Disciplina o licenciamento de veículos automotores, adaptados com sistema gasogênio.....	153
594/82	Revoga a obrigatoriedade do porte do selo adesivo indicador do combustível “álcool”	154
599/82	Dispõe sobre a interpretação, o uso e a colocação da sinalização vertical de trânsito, nas vias públicas.....	154
603/82	Circulação de veículos com dimensões excedentes aos limites fixados no RCNT	154
636/84	Requisitos de segurança para componentes de veículos automotores.....	156
664/86	Dispõe sobre os modelos dos documentos de Registro e Licenciamento de Veículos e dá outras providências	163
666/86	Dispõe sobre a edição de normas complementares de interpretação, colocação e uso de marcas viárias e dispositivos auxiliares a sinalização de trânsito.....	165
671/86	Dispõe sobre a autuação e o recolhimento de multas aplicadas a veículos licenciados em outros países	165
673/86	Altera a redação do último parágrafo do item 7, Capítulo II, do Anexo da Resolução nº 599/82.....	167
675/86	Dispõe sobre requisitos aplicáveis aos materiais de revestimento interno do habitáculo de veículos e dá outras providências.....	167
677/86	Fiscalização do uso indevido do Gás Liquefeito de Petróleo – GLP em veículos automotores.....	171
680/87	Estabelece requisitos referentes aos sistemas de iluminação e de sinalização de veículos	173
692/88	Altera dispositivos da Resolução nº 680/87	174
696/88	Altera anexos I, II e III da Resolução nº 603/88.....	175
699/88	Fixa os requisitos de segurança para circulação de veículos que transportem produtos siderúrgicos.....	175
700/88	Dispõe sobre a classificação dos veículos, que especifica, e dá outras providências	179
714/88	Dispõe sobre o registro e alienação de veículos automotores de fabricação nacional, desinternados da Amazônia Ocidental.....	180
721/88	Modifica a redação dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 664/86 – CONTRAN.....	180
724/88	Define veículo inacabado ou incompleto, para efeito de trânsito nas vias públicas.....	180
725/88	Fixa os requisitos de segurança para a circulação de veículos transportadores de contêineres.....	181
729/89	Altera o artigo 15 da Resolução nº 664/86 – CONTRAN.....	183
732/89	Dispõe sobre o transporte de cargas de sólidos à granel nas vias abertas à circulação pública em todo o território nacional.....	183
733/89	Altera o Anexo II da Resolução nº 603/82, alterada pela Resolução nº 696/88, que trata da altura da placa de sinalização de advertência ...	184
738/89	Estabelece procedimento a ser adotado pelas Circunscrições Regionais de Trânsito	184
746/89	Altera a Resolução nº 699/88-CONTRAN	184
753/91	Revoga o artigo 2º da Resolução nº 738/89-CONTRAN, que trata da delegação de poderes do DETRAN às suas Circunscrições Regionais de Trânsito – CIRETRANS	184
762/92	Dispõe sobre janelas com acionador energizado de veículos automotores e dá nova redação ao anexo III da Resolução nº 649/85	184
768/93	Declara que são extensivas aos importadores de veículos automotores todas as obrigações e prerrogativas previstas nos atos resolutivos do CONTRAN	185
777/93	Dispõe sobre os procedimentos para avaliação dos sistemas de freios de veículos	185
779/94	Altera a redação do art. 11 da Resolução nº 664/86-CONTRAN, que dispõe sobre os modelos dos documentos de Registro e Licenciamento de veículos, com a redação dada pela Resolução nº 721/88	186
790/94	Dispõe sobre o registro e a alienação de veículos automotores, desinternados das áreas de livre comércio.....	186
791/94	Acrescenta à sinalização de trânsito, placas de indicação de atrativos turísticas	186
793/94	Dispõe sobre o uso de placa de “fabricante”	188
797/95	Define a abrangência do termo “viatura militar”, para o Sistema Nacional de Trânsito	189
802/95	Acrescenta parágrafo único ao art. 9º da Resolução nº 664/86 – CONTRAN, que dispõe sobre os modelos dos documentos de registro e licenciamento de veículos e dá outras providências	189
805/95	Estabelece os requisitos técnicos mínimos do pára-choque traseiro dos veículos de carga.....	189
807/95	Acrescenta à Resolução nº 791/94, a placa informações turísticas	193
808/95	Altera o art. 2º da Resolução nº 777/93, que dispõe sobre o sistema de freios de veículos	193
810/96	Revoga a Resolução nº 685/87	193

811/96	Estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte coletivo de passageiros (ônibus e microônibus) de fabricação nacional e estrangeira.....	193
822/96	Dispõe sobre a classificação do veículo que menciona	206
827/96	Regulamenta o dispositivo de sinalização refletora de emergência de que trata o regulamento do Código Nacional de Trânsito.....	207
831/97	Revoga a Resolução nº 759/92, que trata sobre o registro, licenciamento, emplacamento dos veículos pertencentes aos órgãos da Administração Pública Federal direta, indireta e fundacional.....	212
833/97	Revoga a Resolução nº 606/82, que proíbe o uso e a substituição da plaqueta e dá outras providências.....	213
836/97	Dispõe sobre a gravação, em caráter opcional, dos caracteres alfanuméricos da placa de identificação, nos vidros do veículo.....	213
03/98	Revoga a Resolução nº 825/96	213
04/98	Dispõe sobre o trânsito de veículos novos nacionais ou importados, antes do registro e licenciamento.....	214
05/98	Dispõe sobre a vistoria de veículos e dá outras providências.....	215
06/98	Revoga as Resoluções 809 e 821 do CONTRAN	215
11/98	Estabelece critérios para a baixa de registro de veículos a que se refere bem como os prazos para efetivação	216
14/98	Estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e dá outras providências.....	217
16/98	Altera os modelos e especificações dos Certificados de Registro– CRV e de Licenciamento de Veículos – CRVL.....	221
18/98	Recomenda o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia, e dá outras providências	223
19/98	Estabelece as competências para nomeação e homologação dos coordenadores do RENAAM e do RENACH	224
21/98	Dispõe sobre o controle, guarda e fiscalização dos formulários destinados à documentação de condutores e de veículos.....	224
22/98	Estabelece, para efeito da fiscalização, forma para comprovação do exame de inspeção veicular.....	225
24/98	Estabelece o critério de identificação de veículos	225
25/98	Dispõe sobre modificações de veículos e dá outras providências	226
26/98	Disciplina o transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros	227
28/98	Dispõe sobre a circulação de veículos nas rodovias nos trajetos entre o fabricante de chassi/plataforma, montadora, encarroçadora ou implementador final até o município de destino.....	227
30/98	Dispõe sobre campanhas permanentes de segurança no trânsito.....	228
31/98	Dispõe sobre a sinalização de identificação para hidrantes, registros de água, tampas de poços de visita de galerias subterrâneas.....	228
32/98	Estabelece modelos de placas para veículos de representação	229
34/98	Complementa a Resolução nº 14/98 do CONTRAN, que dispõe sobre equipamentos obrigatórios para os veículos automotores.....	229
35/98	Estabelece método de ensaio para medição de pressão sonora por buzina ou equipamento similar.....	230
36/98	Estabelece a forma de sinalização de advertência para os veículos que, em situação de emergência, estiverem imobilizados no leito viário...	231
37/98	Fixa normas de utilização de alarmes sonoros e outros acessórios de segurança contra furto ou roubo para os veículos automotores.....	231
38/98	Regulamenta o art. 86 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre a identificação das entradas e saídas de postos de gasolina e de abastecimento de combustíveis, oficinas, estacionamentos e/ou garagens de uso coletivo.....	232
39/98	Estabelece os padrões e critérios para a instalação de ondulações transversais e sonorizadores nas vias públicas	232
43/98	Complementa a Resolução nº 14/98, que dispõe sobre equipamentos de uso obrigatório nos veículos automotores	236
44/98	Dispõe sobre os requisitos técnicos para o encosto de cabeça	236
46/98	Estabelece os equipamentos de segurança obrigatórios para as bicicletas	236
48/98	Estabelece requisitos de instalação e procedimentos para ensaios de cintos de segurança.....	237
53/98	Estabelece critérios em caso de apreensão de veículos e recolhimento aos depósitos.....	238
56/98	Disciplina a identificação e emplacamento dos veículos de coleção.....	239
60/98	Dispõe sobre a permissão de utilização de controle eletrônico para o registro do movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência pelos estabelecimentos constantes do art. 330 do CTB.....	240
61/98	Esclarece os artigos 131 e 133 do Código de Trânsito Brasileiro que trata do Certificado de Licenciamento Anual.....	241
62/98	Estabelece o uso de pneus extralargos e define seus limites de peso	241
63/98	Disciplina o registro e licenciamento de veículos de fabricação artesanal.....	243
66/98	Institui tabela de distribuição de competência dos órgãos executivos de trânsito.....	244

69/98	Revoga a Resolução nº 47, de 21 de maio de 1998, que define as características e estabelece critérios para o reboque de carretas por motocicletas	253
74/98	Regulamenta o credenciamento dos serviços de formação e processo de habilitação de condutores de veículos.....	254
78/98	Trata das normas e requisitos de segurança para a fabricação, montagem e transformação de veículos.....	257
82/98	Dispõe sobre a autorização, a título precário, para o transporte de passageiros em veículos de carga	258
84/98	Estabelece normas referentes a Inspeção Técnica de Veículos – ITV	258
87/99	Estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e dá outras providências.....	271
88/99	Estabelece modelo de placa para veículos de representação e dá outras providências	271
92/99	Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, conforme o Código de Trânsito Brasileiro	272
107/99	Suspende a vigência da Resolução nº 84/98.....	279
108/99	Dispõe sobre a responsabilidade pelo pagamento de multas.....	279
109/99	Trata da homologação dos equipamentos, aparelhos ou dispositivos para exames de alcoolemia (etilômetros, etilotestes ou bafômetros)....	279
110/00	Fixa o calendário para renovação do Licenciamento Anual de Veículos e revoga a Resolução CONTRAN nº 95/99.....	280
113/00	Acrescentar Parágrafo 4º ao art. 1º da Resolução nº 11/98-CONTRAN.....	280
115/00	Proíbe a utilização de chassi de ônibus para transformação em veículos de carga	280
116/00	Revoga a Resolução CONTRAN 506/76	281
121/01	Altera o Anexo da Resolução nº 66/98 – CONTRAN, que institui tabela de distribuição de competência dos órgãos executivos de trânsito	281
127/01	Altera o inciso I do artigo 1º da Resolução nº 56, de 21 de maio de 1998 - CONTRAN, e substitui o seu anexo.....	281
128/01	Estabelece a obrigatoriedade de utilização de dispositivo de segurança para prover melhores condições de visibilidade diurna e noturna em veículos de transporte de carga.....	281
129/01	Estabelece os requisitos de segurança e dispensa a obrigatoriedade do uso de capacete para o condutor e passageiros do triciclo automotor com cabine fechada, quando em circulação somente em vias urbanas.....	283
130/02	Revoga a Resolução CONTRAN nº 126, que estabelecia as cores do Certificado de Registro de Veículo – CRV e ao Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV.....	284
132/02	Estabelece a obrigatoriedade de utilização de película refletiva para prover melhores condições de visibilidade diurna e noturna em veículos de transporte de carga em circulação.....	285
133/02	Revoga a Resolução CONTRAN nº 122, de 14 de fevereiro de 2001, que acrescenta parágrafo ao art. 3º da Resolução nº 765/93 CONTRAN, estabelecendo faixa dourada na Carteira Nacional de Habilitação	287
134/02	Revoga a Resolução nº 782/94	288
136/02	Dispõe sobre os valores das multas de infração de trânsito.....	288
137/02	Dispõe sobre a atribuição de competência para a realização da inspeção técnica nos veículos utilizados no transporte rodoviário internacional de cargas e dá outras providências.....	288
140/02	Declara a nulidade da Resolução nº 131, de 2 de abril de 2002 e da Deliberação nº 034, de 9 de maio de 2002, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 9 e 10 de maio do corrente	289
142/03	Dispõe sobre o funcionamento do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, a participação dos órgãos e entidades de trânsito nas reuniões do sistema e as suas modalidades	289
143/03	Dispõe sobre a utilização dos recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, destinados ao órgão Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito e dá outras providências.....	291
145/03	Dispõe sobre o intercâmbio de informações, entre órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e os demais órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios que compõem o Sistema Nacional de Trânsito e dá outras providências	292
146/03	Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semi-reboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.....	293
148/03	Declara revogadas as Resoluções n.º 472/74, 568/80, 812/96 e 829/97.....	298
149/03	Dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo da lavratura do auto de infração, da expedição da Notificação de Autuação e da Notificação da Penalidade de multa e de advertência por infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veículo e da identificação do condutor infrator	299
151/03	Dispõe sobre a unificação de procedimentos para imposição de penalidade de multa a pessoa jurídica proprietária de veículos por não identificação de condutor infrator	301

152/03	Estabelece os requisitos técnicos de fabricação e instalação de pára-choque traseiro para veículos de carga.....	302
154/03	Dispõe sobre a alteração do prazo estabelecido no art. 6º da Resolução do CONTRAN nº 145 de 21 de agosto de 2003	306
155/04	Estabelece as bases para a organização e o funcionamento do Registro Nacional de Infrações de Trânsito - RENAINF e determina outras providências	306
157/04	Fixa especificações para os extintores de incêndio, equipamento de uso obrigatório nos veículos automotores, elétricos, reboque e semi-reboque, de acordo com o Artigo 105 do Código de Trânsito Brasileiro	307
158/04	Proíbe o uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, bem como rodas que apresentem quebras, trincas e deformações.....	308
159/04	Estabelece procedimentos para o registro de contrato com cláusula de garantia real e anotação no Certificado de Registro de Veículos CRV e dá outras providências.....	309
160/04	Aprova o Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro.....	310
165/04	Regulamenta a utilização de sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização, nos termos do § 2º do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro.....	311
166/04	Aprova as diretrizes da Política Nacional de Trânsito.....	312
168/04	Estabelece Normas e Procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências.....	317
169/05	Altera a Resolução nº 168/04, de 14 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União nº 245, Seção I, Página 73, de 22 de dezembro de 2004.....	341
174/05	Altera e esclarece dispositivos da Resolução CONTRAN nº 165/04, que trata da regulamentação da utilização de sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização, nos termos do § 2º do Artigo 280 do CTB	341
177/05	Altera a Resolução nº 137, de 28 de agosto de 2002, para incluir a atribuição de competência para a realização da inspeção técnica nos veículos utilizados no transporte rodoviário internacional de passageiros e dá outras providências.....	342
178/05	Dispõe sobre uniformização do procedimento para realização de hasta pública dos veículos removidos, recolhidos e apreendidos, a qualquer título, por Órgãos e Entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, conforme o disposto no artigo 328 do CTB.....	342
179/05	Estabelece a revisão de procedimentos para a baixa de registro de veículos conforme o disposto no artigo 126 do CTB e na Resolução nº 11/98	344
180/05	Aprova o Volume I – Sinalização Vertical de Regulamentação, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito	344
181/05	Disciplina a instalação de múltiplos tanques, tanque suplementar e a alteração da capacidade do tanque original de combustível líquido em veículos, dedicados à sua propulsão ou operação de seus equipamentos especializados e dá outras providências.....	344
182/05	Dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação.	345
187/06	Altera os Anexos I e III da Resolução nº 16, de 06 de fevereiro de 1998, que especifica o modelo dos Certificados de Registro de Veículos CRV e Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos CRLV	348
191/06	Dispõe sobre aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, conforme art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro..	348
192/06	Regulamenta a expedição do documento único da Carteira Nacional de Habilitação, com novo leiaute e requisitos de segurança.....	349
193/06	Dispõe sobre a Regulamentação do Candidato ou Conductor Estrangeiro.....	354
194/06	Dá nova redação ao art. 6º, da Resolução 181/2005, do Conselho Nacional do Trânsito de 1º de setembro de 2005.....	354
196/06	Fixa requisitos técnicos de segurança para o transporte de toras e de madeira bruta por veículo rodoviário de carga.....	355
197/06	Regulamenta o dispositivo de acoplamento mecânico para reboque (engate) utilizado em veículos com PBT de até 3.500kg e dá outras providências	357
198/06	Altera a Resolução nº 74/98 e revoga a Resolução nº 89/99, que regulamentam o credenciamento dos serviços de formação de condutores de veículos automotores.....	358
202/06	Regulamenta a Lei nº 11.334 de 25 de julho de 2006, que alterou o artigo 218 da Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro	359
203/06	Disciplina o uso de capacete para condutor e passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo motorizados e quadriciclo motorizado, e dá outras providências	359
204/06	Regulamenta o volume e a frequência dos sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos e estabelece metodologia para medição a ser adotada pelas autoridades de trânsito ou seus agentes, a que se refere o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.....	362
205/06	Dispõe sobre os documentos de porte obrigatório e dá outras providências.....	364
206/06	Dispõe sobre os requisitos necessários para constatar o consumo de álcool, substância entorpecente, tóxica ou de efeito análogo no organismo humano, estabelecendo os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes.....	364

207/06	Estabelece critérios de padronização para funcionamento das Escolas Públicas de Trânsito	366
208/06	Estabelece as bases para a organização e o funcionamento do Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito (RENAEST) e dá outras providências.....	367
209/06	Cria o código numérico de segurança para o Certificado de Registro de Veículo (CRV), e estabelece a sua configuração e utilização.....	368
210/06	Estabelece os limites de peso e dimensões para veículos que transitem por vias terrestres e dá outras providências	368
211/06	Requisitos necessários à circulação de Combinações de Veículos de Carga (CVC), a que se referem os arts. 97, 99 e 314 do Código de Trânsito Brasileiro	370
212/06	Dispõe sobre a implantação do Sistema de Identificação Automática de Veículos (SINIAV) em todo o território nacional.....	372
213/06	Fixa requisitos para a circulação de veículos transportadores de contêineres.....	375
214/06	Altera o art. 3º e o Anexo I, acrescenta o art. 5º A e o Anexo IV na Resolução CONTRAN nº 146/03 e dá outras providências.....	375
215/06	Regulamenta a fabricação, instalação e uso de dispositivo denominado “quebra-mato” em veículos automotores com peso bruto total de até 3.500 kg.....	376
216/06	Fixa exigências sobre condições de segurança e visibilidade dos condutores em pára-brisas em veículos automotores, para fins de circulação nas vias públicas.....	378
217/06	Delega competência ao órgão máximo executivo de trânsito da União para estabelecer os campos de preenchimento das informações que devem constar do Auto de Infração.....	379
218/06	Aprova o Regimento Interno das Câmaras Temáticas do CONTRAN.....	379
219/07	Estabelece requisitos de segurança para transporte remunerado de cargas por motocicleta e motoneta	382
220/07	Estabelece requisitos para ensaios de resistência e ancoragem dos bancos e apoios de cabeça nos veículos.....	386
221/07	Estabelece requisitos de proteção aos ocupantes e integridade do sistema de combustível decorrente de impacto nos veículos	386
222/07	Acrescenta § 5º ao art. 33 da Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004, do CONTRAN	387
223/07	Altera a Resolução n.º 157/2004, de 22 de abril, do CONTRAN, que fixa as especificações para os extintores de incêndio.....	387
224/07	Estabelece requisitos de desempenho dos sistemas limpador e lavador do pára-brisa para fins de homologação de veículos automotores...	387
225/07	Estabelece requisitos de localização, identificação e iluminação dos controles, indicadores e lâmpadas piloto	395
226/07	Estabelece requisitos para o desempenho e a fixação de espelhos retrovisores	403
227/07	Estabelece requisitos referentes aos sistemas de iluminação e sinalização de veículos.....	417
228/07	Dá nova redação ao item “10” do inciso IV do art. 1º da Resolução nº 14, de 6 de fevereiro de 1998, do CONTRAN	418
231/07	Estabelece o Sistema de Placas de Identificação de Veículos.....	418
232/07	Estabelece procedimentos para a prestação de serviços por Instituição Técnica Licenciada (ITL) e Entidade Técnica Pública ou Paraestatal (ETP), para emissão do Certificado de Segurança Veicular (CSV), de que trata o art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro	423
233/07	Estabelece diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARI)	427
234/07	Dá nova redação ao artigo 6º da Resolução 197, de 25 de julho de 2006	428
235/07	Altera o art. 3º da Resolução nº 205, de 20 de outubro de 2006, do CONTRAN, que dispõe sobre os documentos de porte obrigatório.....	429
236/07	Aprova o Volume IV - Sinalização Horizontal, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito	429
237/07	Acresce parágrafo único ao artigo 16 da Resolução nº 232/2007 – CONTRAN	430
238/07	Dispõe sobre o porte obrigatório do Certificado de Apólice Única do Seguro de Responsabilidade Civil do proprietário e/ou condutor de automóvel particular ou de aluguel, não registrado no país de ingresso, em viagem internacional.....	430
239/07	Estabelece os documentos necessários para o proprietário ou o infrator apresentar defesa da autuação por infração de trânsito e para interpor recurso da penalidade aplicada de multa de trânsito.....	430
241/07	Dá nova redação aos incisos I e II do art. 6º, ao art. 11 e ao Anexo da Resolução nº 231/2007 – CONTRAN.....	431
242/07	Dispõe sobre a instalação e utilização de equipamentos Geradores de imagens nos veículos automotores.....	431
243/07	Aprova o Volume II - Sinalização Vertical de Advertência, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito	431
244/07	Estabelece diretrizes para a elaboração do Regimento Interno dos Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.....	432
245/07	Dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e estrangeiros	434
246/07	Altera a Resolução nº 196, de 25 de julho de 2006, do CONTRAN, que fixa requisitos técnicos de segurança para o transporte de toras de madeira bruta por veículo rodoviário de carga.....	435

247/07	Dispõe sobre a extensão do prazo de vigência do Certificado de Inspeção Técnica Veicular quando expirado no país de trânsito ou de destino.....	435
248/07	Dispõe sobre a atuação, notificação e aplicação de penalidade nos casos de infrações cometidas por pessoas físicas ou jurídicas sem a utilização de veículos, expressamente mencionados no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e estabelece as informações mínimas que deverão constar do Auto de Infração específico	435
251/07	Dá nova redação ao § 3º do art. 3º, art. 14, item “c” do Anexo II e Anexo III, da Resolução nº 219, de 11 de janeiro de 2007, do CONTRAN	438
252/07	Prorroga até 31 de dezembro de 2007, o prazo de entrada em vigor das Resoluções nºs 200/2006 e 201/2006 do CONTRAN	439
253/07	Dispõe sobre o uso de medidores de transmitância luminosa	439
254/07	Estabelece requisitos para os vidros de segurança e critérios para aplicação de inscrições, pictogramas e películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, de acordo com o inciso III, do artigo 111 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB	440
255/07	Altera o caput do art. 1º da Resolução nº 221/2007, do CONTRAN	441
256/07	Altera o § 2º, do art. 2º da Resolução nº 211, de 13 de novembro de 2006, do CONTRAN	441
257/07	Altera o art. 4º da Resolução nº 203/2006, que disciplina o uso de capacete para condutor e passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo e quadriciclo motorizados, e dá outras providências.....	441
258/07	Regulamenta os artigos 231, X e 323 do Código Trânsito Brasileiro, fixa metodologia de aferição de peso de veículos, estabelece percentuais de tolerância e dá outras providências.....	442
259/07	Altera a Resolução nº 14, de 06 de fevereiro de 1998 e dá outras providências	443
263/07	Estabelece requisitos necessários à coordenação do sistema de arrecadação de multas de trânsito e a implantação do sistema informatizado de controle da arrecadação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET	443
264/07	Estabelece requisitos de segurança para o transporte de blocos de rochas ornamentais	444
265/07	Dispõe sobre a formação teórico-técnica do processo de habilitação de condutores de veículos automotores elétricos como atividade extracurricular no ensino médio e define os procedimentos para implementação nas escolas interessadas	447
266/07	Dá nova redação ao inciso IV do art. 15 da Resolução nº 232/2007 – CONTRAN.....	451
267/08	Dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro	452
268/08	Dispõe sobre o uso de luzes intermitentes ou rotativas em veículos, e dá outras providências	470
269/08	Dá nova redação ao inciso I do art. 4º da Resolução nº 4/98, do CONTRAN, que dispõe sobre o trânsito de veículos novos, nacionais ou importados, antes do registro e licenciamento.....	470
270/08	Dá nova redação ao art. 2º da Resolução nº 203/2006, do CONTRAN	471
272/08	Altera a redação do art. 9º da Resolução nº 157, de 22 de abril de 2004, do CONTRAN, que fixa especificações para os extintores de incêndio, como equipamento obrigatório	471
273/08	Regulamenta a utilização de semi-reboques por motocicletas e motonetas, define características, estabelece critérios e dá outras providências	471
274/08	Estabelece requisitos de segurança necessários à circulação de Combinações para Transporte de Veículos - CTV	472
275/08	Estabelece modelo de placa para veículos de representação de acordo com o art. 115, § 3º do Código de Trânsito Brasileiro	476
276/08	Estabelece procedimentos necessários ao cadastramento dos registros de prontuários de condutores, anteriores ao Registro Nacional de Condutores Habilitados – RENACH, a serem incluídos na Base de Índice Nacional de Condutores – BINCO, e dá outras providências.....	477
277/08	Dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos.....	478
278/08	Proíbe a utilização de dispositivos que travem, afrouxem ou modifiquem o funcionamento dos cintos de segurança	480
279/08	Altera o inciso IV, do artigo 2º, da Resolução nº 14, de 6 de fevereiro de 1998-CONTRAN, que trata dos equipamentos obrigatórios, para dispensar de cinto de segurança os veículos de uso bélico.....	480
280/08	Dispõe sobre a inspeção periódica do Sistema de Gás Natural instalado originalmente de fábrica, em veículo automotor	481
281/08	Estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação	481
282/08	Estabelece critérios para a regularização da numeração de motores dos veículos registrados ou a serem registrados no País.....	483
283/08	Altera a Resolução nº 267, de 15 de fevereiro de 2008, do CONTRAN, que dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º e 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.....	486
284/08	Acresce § 3º ao art. 9º da Resolução nº 210/2006, do CONTRAN, para liberar da exigência de eixo auto-direcional os semi-reboques com apenas dois eixos distanciados.....	487

285/08	Alterar e complementar o Anexo II da Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004 do CONTRAN, que trata dos cursos para habilitação de condutores de veículos automotores e dá outras providências.....	487
286/08	Estabelece placa de identificação e define procedimentos para o registro, emplacamento e licenciamento, pelos órgãos de trânsito em conformidade com o Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, de veículos automotores pertencentes às Missões Diplomáticas e às Delegações Especiais, aos agentes diplomáticos, às Repartições Consulares de Carreira, aos agentes consulares de carreira, aos Organismos Internacionais e seus funcionários, aos Funcionários Estrangeiros Administrativos e Técnicos das Missões Diplomáticas, de Delegações Especiais e de Repartições Consulares de Carreira e aos Peritos Estrangeiros de Cooperação Internacional	487
287/08	Regulamenta o procedimento de coleta e armazenamento de impressão digital nos processos de habilitação, mudança ou adição de categoria e renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH	488
289/08	Dispõe sobre normas de atuação a serem adotadas pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF na fiscalização do trânsito nas rodovias federais.....	490
290/08	Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230-XXI, 231-V e X, do Código de Trânsito Brasileiro	491
291/08	Dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão para veículos e dá outras providências.....	493
292/08	Dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.....	496
293/08	Fixa requisitos de segurança para circulação de veículos que transportem produtos siderúrgicos e dá outras providências	505
294/08	Altera a Resolução nº 227/2007, de 09 de fevereiro, do CONTRAN, que estabelece requisitos referentes aos sistemas de iluminação e sinalização de veículos.....	512
295/08	Estabelece cronograma para a instalação de equipamento obrigatório definido na Resolução nº 245/2007, denominado antifurto, nos veículos novos, nacionais e importados.....	513
296/08	Dispõe sobre a integração dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários municipais ao Sistema Nacional de Trânsito.....	514
297/08	Estabelece o relatório de avarias para a classificação dos danos decorrentes de acidentes e os procedimentos para a regularização ou baixa dos veículos e dá outras providências.....	515
298/08	Revoga as Resoluções que declaram derogadas, ou insubsistentes, ou sem eficácia em face de dispositivo legal ou regulamentar posterior, que dispôs de forma contrária.....	524
299/08	Dispõe sobre a padronização dos procedimentos para apresentação de defesa de atuação e recurso, em 1ª e 2ª instâncias, contra a imposição de penalidade de multa de trânsito	524
300/08	Estabelece procedimento administrativo para submissão do condutor a novos exames para que possa voltar a dirigir quando condenado por crime de trânsito, ou quando envolvido em acidente grave, regulamentando o art. nº 160 do Código de Trânsito Brasileiro.....	525
301/08	Dispõe sobre a tolerância máxima de 7,5% (sete e meio por cento) de peso bruto, transferidos por eixo ao pavimento das vias públicas para efeitos da aplicação da Resolução CONTRAN nº 258/2007.....	527
302/08	Define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos	527
303/08	Dispõe sobre as vagas de estacionamento de veículos destinadas exclusivamente às pessoas idosas	528
304/08	Dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção	530

PORTARIAS DO DENATRAN

01/89	Dispõe sobre os procedimentos para o registro e licenciamento de veículos transportadores de contêineres	535
28/93	Dispõe sobre o credenciamento para ministrar o “Curso de Técnicas de Identificação Veicular e Documental”.....	537
31/93	Dispõe sobre o disposto no Art. 5º, inciso I da Resolução nº 765/93	537
03/94	Dispõe sobre a numeração tipográfica de que trata o item 3.2.5, do Anexo II, da Resolução CONTRAN nº 765/93.....	538
29/94	Trata do “Curso de Técnicas de Identificação Veicular e Documental”	538
45/94	Institui o “Curso de Treinamento para Coordenadores do Sistema RENACH”.....	539
46/94	Institui o “Curso de Treinamento para Coordenadores do Sistema RENAVAM”.....	539
04/98	Dispõe sobre a autorização específica de que trata o § 4º do art. 1º da Resolução 12/98-CONTRAN.....	539
13/98	Dispõe sobre o transporte de veículo automotor novo	540
47/98	Estabelece os procedimentos à concessão do código de marca-modelo-versão de veículos do RENAVAM e emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT.....	540

03/99	Estabelece procedimentos para a substituição do motor do veículo.....	545
28/99	Concede a mesma tolerância estabelecida no art. 162, inciso V, do CTB, ao condutor portador da Permissão para Dirigir.....	546
47/99	Institui e estabelece as bases para a organização e funcionamento da Rede Nacional de Formação e Habilitação de Condutores – RENFOR e determina outras providências.....	546
77/99	Estabelece procedimento para a gravação do número de identificação veicular (VIN) em monoblocos.....	552
104/99	Estabelece o regime especial para os veículos importados por detentores de Privilégios e Imunidades.....	552
203/99	Disciplina procedimentos para o caso de duplicidade de chassi de veículos.....	554
01/00	Indica o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO para realizar a aferição dos aparelhos sensores de ar alveolar (etilômetros, etilotestes ou bafômetros).....	554
16/00	Estabelece os procedimentos para aplicação dos Dispositivos Refletivos de Segurança em veículos de carga.....	554
17/00	Trata da identificação do ano de fabricação.....	556
54/00	Concede aos detentores de PIDC isenção de pagamento em favor do FUNSET.....	557
66/00	Altera o item 9.1 e revoga os itens 9.1.1 a 9.1.6, do Anexo II, da Portaria nº 47/98 – DENATRAN.....	557
07/01	Define o prazo para transitar quando a compra for por meio eletrônico.....	557
23/01	Resolve que o ano-modelo somente poderá ser imediatamente anterior, igual ou imediatamente posterior ao ano de fabricação do veículo... ..	557
12/02	Estabelece método de ensaio para medição de pressão sonora por buzina ou equipamento similar para ciclomotores, motocicletas, motonetas e triciclos.....	558
19/02	Suspende as concessões da Autorização Especiais de Trânsito - AET's para novas Combinações de Veículos de Carga – CVC, de nove eixos, com comprimento inferior a 24,0 m.....	559
20/02	Estabelece os procedimentos para aplicação dos Dispositivos Refletivos de Segurança em veículos de carga com peso bruto total (PBT) superior a 4536 kg.....	559
27/02	Estabelece os procedimentos para cadastramento dos instaladores/fabricantes de Equipamentos Veiculares (carroçaria) e emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT, para efeito de complementação do pré-cadastro do Sistema Nacional de Trânsito.....	561
47/02	Define o modelo do Certificado de Inspeção Técnica Veicular - CITV e do Selo de Aprovação na Inspeção Veicular - SAIV, para os veículos utilizados no transporte rodoviário internacional de cargas.....	565
15/03	Institui a Planilha de Custos de Serviços Prestados a Terceiros, conforme modelo constante do Anexo.....	568
11/04	Trata do disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 152/03-CONTRAN, que estabelece que o órgão máximo executivo de trânsito da União deverá decidir quais veículos não estão sujeitos aos requisitos estabelecidos para o pára-choque traseiro de veículos de carga.....	568
15/04	Estabelece que o código da “Multa por Não Identificação do Condutor Infrator Imposta a Pessoa Jurídica”, de que trata o inciso I do Art. 3º da Resolução nº 151 do CONTRAN de 08 de outubro de 2003 é 500-2.....	569
16/04	Estabelece os requisitos específicos mínimos dos sistemas automáticos não metrológicos para a fiscalização das seguintes infrações previstas no CTB.....	569
17/04	Estabelece que o artigo 1º da Portaria nº 3 do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, de 15 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação.....	571
15/05	Baixa instruções necessárias para a implantação e operacionalização relativa ao processo de formação, especialização e habilitação de condutores.....	571
20/05	Institui código para registro dos gravames de Penhor de Veículos Automotores.....	572
26/05	Trata dos Certificados de cursos especializados e de atualização.....	572
27/05	Trata da Fiscalização eletrônica por equipamento não metrológico.....	573
34/05	Autoriza a circulação de certos veículos novos destinados a exportação, entre o fabricante, transformador ou encarroçador e a fronteira nacional ou local de embarque.....	574
11/06	Estabelece que os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente poderão registrar o veículo na categoria de aluguel atribuindo-lhe placa vermelha quando o seu proprietário ou arrendatário for autorizado pelo poder público competente para exercer o serviço remunerado de transporte de carga.....	574
15/06	Disciplina as especificações, o formato, a organização dos arquivos, o meio de armazenamento, a guarda e a propriedade e a disponibilização dos dados das imagens capturadas para produção da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.....	575
25/06	Adequa a expedição da Permissão Internacional para Dirigir – PID ao modelo estabelecido na Convenção de Viena.....	576
82/06	Dispõe sobre a nomeação e competências dos coordenadores do Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito.....	579
88/06	Regulamenta o envio de Estudos Técnicos para implantação e monitoramento da eficácia de instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade.....	579
01/07	Constitui Grupo de Trabalho, no âmbito do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, com o objetivo de acompanhar os estudos da implantação do Sistema de Identificação Automática de Veículos – SINIAV.....	580
24/07	Estabelece o Manual de Procedimentos do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL.....	580
27/07	Estabelece instruções para a instalação e funcionamento das Instituições Técnicas Licenciadas - ITL e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatais - ETP.....	580

29/07	Estabelece instruções necessárias para o pleno funcionamento no disposto no art. 98 e 120 do Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução nº 232 de 30 de março de 2007 do CONTRAN no que se refere ao modelo, registro e controle da emissão de Certificado de Segurança Veicular - CSV, registro dos dados resultantes das inspeções, registro eletrônico do CSV no sistema RENAVAL e a rastreabilidade destes registros	583
30/07	Altera o item 2.1.2, do anexo II, da Portaria Denatran nº 24, de 31 de março de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 03 de abril de 2006	591
32/07	Acresce parágrafo 3º ao art. 6º da Portaria nº 27/2007.....	591
39/07	Altera o inciso II do art. 2º e o art. 4º da Portaria nº 01, de 12 de janeiro de 2007, do DENATTRAN.....	591
47/07	Defini as especificações, as características e as condições de funcionamento e operação do dispositivo antifurto e do sistema de rastreamento de que trata a Resolução CONTRAN nº 245/2007.....	591
54/07	Revoga o art. 11 da Portaria nº 15, de 31 de maio de 2005, do DENATTRAN.....	593
59/07	Estabelece os campos de informações que deverão constar do Auto de Infração, os campos facultativos e o preenchimento, para fins de uniformização em todo o território nacional.....	593
263/07	Estabelece os requisitos específicos mínimos do sistema automático não metrológico para a fiscalização das seguintes infrações de trânsito previstas no CTB	664
268/07	Altera o art. 4º da Portaria nº 01, de 12 de janeiro de 2007.....	664
272/07	Disciplina os requisitos técnicos de resistência, durabilidade e demais especificações de qualidade de uso e emprego dos lacres de placas de identificação de veículos, bem como a necessidade de identificar a origem de fabricação, distribuição, aplicação, fiscalização e descarte dos mesmos através de uma identificação numérica única a cada lacre como forma de controle.....	664
11/08	Estabelece regras e padronização de documentos para arrecadação de multas por infração ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e para retenção, recolhimento e prestação de informações a respeito dos 5% (cinco por cento) do valor arrecadado das multas de trânsito destinados à conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (Funset)	667
15/08	Institui, no âmbito do DENATTRAN, o Comitê de Assuntos Financeiros da Área de Trânsito - COMFITRAN	672
18/08	Altera o art. 4º da Portaria nº 59, de 25 de outubro de 2007, do DENATTRAN.....	673
53/08	Aprova o Regimento Interno do Comfitran	674
59/08	Prorroga o prazo concedido no Art. 23 da Portaria nº 272, de 21 de dezembro de 2007 do DENATTRAN.....	676
72/08	Altera os arts. 6º e 12 e os anexos II e III da Portaria DENATTRAN nº 11, de 19 de fevereiro de 2008	676
74/08	Dispõe sobre a integração e a operação do Registro Nacional de Infrações de Trânsito (RENAINF)	676
93/08	Homologa os veículos e as combinações de veículos de transporte de carga e de passageiros, constantes do Anexo desta Portaria	680
101/08	Estabelece o cronograma para cumprimento do art.10 da Resolução Contran nº 287 e outras providências	688
102/08	Harmoniza o entendimento dos requisitos fixados na Portaria 47/2007.....	689
129/08	Define as características do processo de certificação e homologação para o sistema antifurto obrigatório.....	692
131/08	Estabelece os requisitos técnicos e procedimentos para credenciamento de empresas prestadoras de serviço de vistoria em veículos automotores.....	704

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;

II - fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;

III - estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

Seção II
Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - a Polícia Rodoviária Federal;

VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscriçionais de suas atuações.

Art. 9º O Presidente da República designará o ministério ou órgão da Presidência responsável pela coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, ao qual estará vinculado o CONTRAN e subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, com sede no Distrito Federal e presidido pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União, tem a seguinte composição:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

IV - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;

- V - um representante do Ministério do Exército;
- VI - um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;
- VII - um representante do Ministério dos Transportes;
- VIII - (VETADO)
- IX - (VETADO)
- X - (VETADO)
- XI - (VETADO)
- XII - (VETADO)
- XIII - (VETADO)
- XIV - (VETADO)
- XV - (VETADO)
- XVI - (VETADO)
- XVII - (VETADO)
- XVIII - (VETADO)
- XIX - (VETADO)

XX - um representante do ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXI - (VETADO)

XXII - um representante do Ministério da Saúde; **(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998)**

XXIII - um representante do Ministério da Justiça. **(Inciso acrescentado pela Lei nº 11.705, de 19.06.2008)**

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;

III - (VETADO)

IV - criar Câmaras Temáticas;

V - estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;

VI - estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;

VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;

VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para a imposição, a arrecadação e a compensação das multas por infrações cometidas em unidade da Federação diferente da do licenciamento do veículo;

IX - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

XII - apreciar os recursos interpostos contra as decisões das instâncias inferiores, na forma deste Código;

XIII - avocar, para análise e soluções, processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas; e

XIV - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 13. As Câmaras Temáticas, órgãos técnicos vinculados ao CONTRAN, são integradas por especialistas e têm como objetivo estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões daquele colegiado.

§ 1º Cada Câmara é constituída por especialistas representantes de órgãos e entidades executivos da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, em igual número, pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, além de especialistas representantes dos diversos segmentos da sociedade relacionados com o trânsito, todos indicados segundo regimento específico definido pelo CONTRAN e designados pelo ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os segmentos da sociedade, relacionados no parágrafo anterior, serão representados por pessoa jurídica e devem atender aos requisitos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 3º Os coordenadores das Câmaras Temáticas serão eleitos pelos respectivos membros.

§ 4º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

Art. 14. Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - elaborar normas no âmbito das respectivas competências;

III - responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;

IV - estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsito;

V - julgar os recursos interpostos contra decisões:

a) das JARI;

b) dos órgãos e entidades executivos estaduais, nos casos de inaptidão permanente constatados nos exames de aptidão física, mental ou psicológica;

VI - indicar um representante para compor a comissão examinadora de candidatos portadores de deficiência física à habilitação para conduzir veículos automotores;

VII - (VETADO)

VIII - acompanhar e coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao CONTRAN;

IX - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito dos Municípios; e

X - informar o CONTRAN sobre o cumprimento das exigências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 333.

XI - designar, em caso de recursos deferidos e na hipótese de reavaliação dos exames, junta especial de saúde para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998)

Parágrafo único. Dos casos previstos no inciso V, julgados pelo órgão, não cabe recurso na esfera administrativa.

Art. 15. Os presidentes dos CETRAN e do CONTRANDIFE são nomeados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente, e deverão ter reconhecida experiência em matéria de trânsito.

§ 1º Os membros dos CETRAN e do CONTRANDIFE são nomeados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente.

§ 2º Os membros do CETRAN e do CONTRANDIFE deverão ser pessoas de reconhecida experiência em trânsito.

§ 3º O mandato dos membros do CETRAN e do CONTRANDIFE é de dois anos, admitida a recondução.

Art. 16. Junto a cada órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário funcionarão Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, órgãos colegiados responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas.

Parágrafo único. As JARI têm regimento próprio, observado o disposto no inciso VI do art. 12, e apoio administrativo e financeiro do órgão ou entidade junto ao qual funcionem.

Art. 17. Compete às JARI:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN, no âmbito de suas atribuições;

II - proceder à supervisão, à coordenação, à correição dos órgãos delegados, ao controle e à fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

III - articular-se com os órgãos dos Sistemas Nacionais de Trânsito, de Transporte e de Segurança Pública, objetivando o combate à violência no trânsito, promovendo, coordenando e executando o controle de ações para a preservação do ordenamento e da segurança do trânsito;

IV - apurar, prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade contra a fé pública, o patrimônio, ou a administração pública ou privada, referentes à segurança do trânsito;

V - supervisionar a implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito e outros, visando à uniformidade de procedimento;

VI - estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos, a expedição de documentos de condutores, de registro e licenciamento de veículos;

VII - expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - organizar e manter o Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH;

IX - organizar e manter o Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM;

X - organizar a estatística geral de trânsito no território nacional, definindo os dados a serem fornecidos pelos demais órgãos e promover sua divulgação;

XI - estabelecer modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências de acidentes de trânsito e as estatísticas do trânsito;

XII - administrar fundo de âmbito nacional destinado à segurança e à educação de trânsito;

XIII - coordenar a administração da arrecadação de multas por infrações ocorridas em localidade diferente daquela da habilitação do condutor infrator e em unidade da Federação diferente daquela do licenciamento do veículo;

XIV - fornecer aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito informações sobre registros de veículos e de condutores, mantendo o fluxo permanente de informações com os demais órgãos do Sistema;

XV - promover, em conjunto com os órgãos competentes do Ministério da Educação e do Desporto, de acordo com as diretrizes do CONTRAN, a elaboração e a implementação de programas de educação de trânsito nos estabelecimentos de ensino;

XVI - elaborar e distribuir conteúdos programáticos para a educação de trânsito;

XVII - promover a divulgação de trabalhos técnicos sobre o trânsito;

XVIII - elaborar, juntamente com os demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, e submeter à aprovação do CONTRAN, a complementação ou alteração da sinalização e dos dispositivos e equipamentos de trânsito;

XIX - organizar, elaborar, complementar e alterar os manuais e normas de projetos de implementação da sinalização, dos dispositivos e equipamentos de trânsito aprovados pelo CONTRAN;

XX - expedir a permissão internacional para conduzir veículo e o certificado de passagem nas alfândegas, mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

XXI - promover a realização periódica de reuniões regionais e congressos nacionais de trânsito, bem como propor a representação do Brasil em congressos ou reuniões internacionais;

XXII - propor acordos de cooperação com organismos internacionais, com vistas ao aperfeiçoamento das ações inerentes à segurança e educação de trânsito;

XXIII - elaborar projetos e programas de formação, treinamento e especialização do pessoal encarregado da execução das atividades de engenharia, educação, policiamento ostensivo, fiscalização, operação e administração de trânsito, propondo medidas que estimulem a pesquisa científica e o ensino técnico-profissional de interesse do trânsito, e promovendo a sua realização;

XXIV - opinar sobre assuntos relacionados ao trânsito interestadual e internacional;

XXV - elaborar e submeter à aprovação do CONTRAN as normas e requisitos de segurança veicular para fabricação e montagem de veículos, consoante sua destinação;

XXVI - estabelecer procedimentos para a concessão do código marca-modelo dos veículos para efeito de registro, emplacamento e licenciamento;

XXVII - instruir os recursos interpostos das decisões do CONTRAN, ao ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXVIII - estudar os casos omissos na legislação de trânsito e submetê-los, com proposta de solução, ao Ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXIX - prestar suporte técnico, jurídico, administrativo e financeiro ao CONTRAN.

§ 1º Comprovada, por meio de sindicância, a deficiência técnica ou administrativa ou a prática constante de atos de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública, o órgão executivo de trânsito da União, mediante aprovação do CONTRAN, assumirá diretamente ou por delegação, a execução total ou parcial das atividades do órgão executivo de trânsito estadual que tenha motivado a investigação, até que as irregularidades sejam sanadas.

§ 2º O regimento interno do órgão executivo de trânsito da União disporá sobre sua estrutura organizacional e seu funcionamento.

§ 3º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fornecerão, obrigatoriamente, mês a mês, os dados estatísticos para os fins previstos no inciso X.

Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

IV - efetuar levantamento dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;

V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;

VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;

VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;

VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de destruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;

b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;

c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;

V - o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;

VI - os veículos precedidos de batedores terão prioridade de passagem, respeitadas as demais normas de circulação;

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;

b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;

X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:

a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;

b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;

c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário;

XI - todo condutor ao efetuar a ultrapassagem deverá:

a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de gesto convencional de braço;

b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança;

c) retomar, após a efetivação da manobra, a faixa de trânsito de origem, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou fazendo gesto convencional de braço, adotando os cuidados necessários para não pôr em perigo ou obstruir o trânsito dos veículos que ultrapassou;

XII - os veículos que se deslocam sobre trilhos terão preferência de passagem sobre os demais, respeitadas as normas de circulação.

§ 1º As normas de ultrapassagem previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso X e *a* e *b* do inciso XI aplicam-se à transposição de faixas, que pode ser realizada tanto pela faixa da esquerda como pela da direita.

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Art. 30. Todo condutor, ao perceber que outro que o segue tem o propósito de ultrapassá-lo, deverá:

I - se estiver circulando pela faixa da esquerda, deslocar-se para a faixa da direita, sem acelerar a marcha;

II - se estiver circulando pelas demais faixas, manter-se naquela na qual está circulando, sem acelerar a marcha.

Parágrafo único. Os veículos mais lentos, quando em fila, deverão manter distância suficiente entre si para permitir que veículos que os ultrapassem possam se intercalar na fila com segurança.

Art. 31. O condutor que tenha o propósito de ultrapassar um veículo de transporte coletivo que esteja parado, efetuando embarque ou desembarque de passageiros, deverá reduzir a velocidade, dirigindo com atenção redobrada ou parar o veículo com vistas à segurança dos pedestres.

Art. 32. O condutor não poderá ultrapassar veículos em vias com duplo sentido de direção e pista única, nos trechos em curvas e em aclives sem visibilidade suficiente, nas passagens de nível, nas pontes e viadutos e nas travessias de pedestres, exceto quando houver sinalização permitindo a ultrapassagem.

Art. 33. Nas interseções e suas proximidades, o condutor não poderá efetuar ultrapassagem.

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Art. 36. O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando.

Art. 37. Nas vias providas de acostamento, a conversão à esquerda e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança.

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

I - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;

II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.

Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.

Art. 39. Nas vias urbanas, a operação de retorno deverá ser feita nos locais para isto determinados, quer por meio de sinalização, quer pela existência de locais apropriados, ou, ainda, em outros locais que ofereçam condições de segurança e fluidez, observadas as características da via, do veículo, das condições meteorológicas e da movimentação de pedestres e ciclistas.

Art. 40. O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinações:

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública;

II - nas vias não iluminadas o condutor deve usar luz alta, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo;

III - a troca de luz baixa e alta, de forma intermitente e por curto período de tempo, com o objetivo de advertir outros motoristas, só poderá ser utilizada para indicar a intenção de ultrapassar o veículo que segue à frente ou para indicar a existência de risco à segurança para os veículos que circulam no sentido contrário;

IV - o condutor manterá acesas pelo menos as luzes de posição do veículo quando sob chuva forte, neblina ou cerração;

V - o condutor utilizará o pisca-alerta nas seguintes situações:

a) em imobilizações ou situações de emergência;

b) quando a regulamentação da via assim o determinar;

VI - durante a noite, em circulação, o condutor manterá acesa a luz de placa;

VII - o condutor manterá acesas, à noite, as luzes de posição quando o veículo estiver parado para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias.

Parágrafo único. Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas próprias a eles destinadas, e os ciclos motorizados deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite.

Art. 41. O condutor de veículo só poderá fazer uso de buzina, desde que em toque breve, nas seguintes situações:

I - para fazer as advertências necessárias a fim de evitar acidentes;

II - fora das áreas urbanas, quando for conveniente advertir a um condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo.

Art. 42. Nenhum condutor deverá frear bruscamente seu veículo, salvo por razões de segurança.

Art. 43. Ao regular a velocidade, o condutor deverá observar constantemente as condições físicas da via, do veículo e da carga, as condições meteorológicas e a intensidade do trânsito, obedecendo aos limites máximos de velocidade estabelecidos para a via, além de:

I - não obstruir a marcha normal dos demais veículos em circulação sem causa justificada, transitando a uma velocidade anormalmente reduzida;

II - sempre que quiser diminuir a velocidade de seu veículo deverá antes certificar-se de que pode fazê-lo sem risco nem inconvenientes para os outros condutores, a não ser que haja perigo iminente;

III - indicar, de forma clara, com a antecedência necessária e a sinalização devida, a manobra de redução de velocidade.

Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

Art. 45. Mesmo que a indicação luminosa do semáforo lhe seja favorável, nenhum condutor pode entrar em uma interseção se houver possibilidade de ser obrigado a imobilizar o veículo na área do cruzamento, obstruindo ou impedindo a passagem do trânsito transversal.

Art. 46. Sempre que for necessária a imobilização temporária de um veículo no leito viário, em situação de emergência, deverá ser providenciada a imediata sinalização de advertência, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Art. 47. Quando proibido o estacionamento na via, a parada deverá restringir-se ao tempo indispensável para embarque ou desembarque de passageiros, desde que não interrompa ou perturbe o fluxo de veículos ou a locomoção de pedestres.

Parágrafo único. A operação de carga ou descarga será regulamentada pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e é considerada estacionamento.

Art. 48. Nas paradas, operações de carga ou descarga e nos estacionamentos, o veículo deverá ser posicionado no sentido do fluxo, paralelo ao bordo da pista de rolamento e junto à guia da calçada (meio-fio), admitidas as exceções devidamente sinalizadas.

§ 1º Nas vias providas de acostamento, os veículos parados, estacionados ou em operação de carga ou descarga deverão estar situados fora da pista de rolamento.

§ 2º O estacionamento dos veículos motorizados de duas rodas será feito em posição perpendicular à guia da calçada (meio-fio) e junto a ela, salvo quando houver sinalização que determine outra condição.

§ 3º O estacionamento dos veículos sem abandono do condutor poderá ser feito somente nos locais previstos neste Código ou naqueles regulamentados por sinalização específica.

Art. 49. O condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via.

Parágrafo único. O embarque e o desembarque devem ocorrer sempre do lado da calçada, exceto para o condutor.

Art. 50. O uso de faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às estradas e rodovias obedecerá às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 51. Nas vias internas pertencentes a condomínios constituídos por unidades autônomas, a sinalização de regulamentação da via será implantada e mantida às expensas do condomínio, após aprovação dos projetos pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 52. Os veículos de tração animal serão conduzidos pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas neste Código e às que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 53. Os animais isolados ou em grupos só podem circular nas vias quando conduzidos por um guia, observado o seguinte:

I - para facilitar os deslocamentos, os rebanhos deverão ser divididos em grupos de tamanho moderado e separados uns dos outros por espaços suficientes para não obstruir o trânsito;

II - os animais que circularem pela pista de rolamento deverão ser mantidos junto ao bordo da pista.

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;

II - segurando o guidom com as duas mãos;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

I - utilizando capacete de segurança;

II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 56. (VETADO)

Art. 57. Os ciclomotores devem ser conduzidos pela direita da pista de rolamento, preferencialmente no centro da faixa mais à direita ou no bordo direito da pista sempre que não houver acostamento ou faixa própria a eles destinada, proibida a sua circulação nas vias de trânsito rápido e sobre as calçadas das vias urbanas.

Parágrafo único. Quando uma via comportar duas ou mais faixas de trânsito e a da direita for destinada ao uso exclusivo de outro tipo de veículo, os ciclomotores deverão circular pela faixa adjacente à da direita.

Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa.

Art. 59. Desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida a circulação de bicicletas nos passeios.

Art. 60. As vias abertas à circulação, de acordo com sua utilização, classificam-se em:

I - vias urbanas:

a) via de trânsito rápido;

b) via arterial;

c) via coletora;

d) via local;

II - vias rurais:

a) rodovias;

b) estradas.

Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

I - nas vias urbanas:

a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido;

b) sessenta quilômetros por hora, nas vias arteriais;

c) quarenta quilômetros por hora, nas vias coletoras;

d) trinta quilômetros por hora, nas vias locais;

II - nas vias rurais:

a) nas rodovias:

1) 110 (cento e dez) quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas; *(Redação dada pela Lei nº 10.830, de 23.12.2003)*

2) noventa quilômetros por hora, para ônibus e microônibus;

3) oitenta quilômetros por hora, para os demais veículos;

b) nas estradas, sessenta quilômetros por hora.

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no parágrafo anterior.

Art. 62. A velocidade mínima não poderá ser inferior à metade da velocidade máxima estabelecida, respeitadas as condições operacionais de trânsito e da via.

Art. 63. (VETADO)

Art. 64. As crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN.

Art. 65. É obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situações regulamentadas pelo CONTRAN.

Art. 66. (VETADO)

Art. 67. As provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via aberta à circulação, só poderão ser realizadas mediante prévia permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via e dependerão de:

I - autorização expressa da respectiva confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas;

II - caução ou fiança para cobrir possíveis danos materiais à via;

III - contrato de seguro contra riscos e acidentes em favor de terceiros;

IV - prévio recolhimento do valor correspondente aos custos operacionais em que o órgão ou entidade permissionária incorrerá.

Parágrafo único. A autoridade com circunscrição sobre a via arbitrar os valores mínimos da caução ou fiança e do contrato de seguro.

CAPÍTULO IV DOS PEDESTRES E CONDUTORES DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS

Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres.

§ 1º O ciclista desmontado empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre em direitos e deveres.

§ 2º Nas áreas urbanas, quando não houver passeios ou quando não for possível a utilização destes, a circulação de pedestres na pista de rolamento será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida.

§ 3º Nas vias rurais, quando não houver acostamento ou quando não for possível a utilização dele, a circulação de pedestres, na pista de rolamento, será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, em sentido contrário ao deslocamento de veículos, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Nos trechos urbanos de vias rurais e nas obras de arte a serem construídas, deverá ser previsto passeio destinado à circulação dos pedestres, que não deverão, nessas condições, usar o acostamento.

§ 6º Onde houver obstrução da calçada ou da passagem para pedestres, o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deverá assegurar a devida sinalização e proteção para circulação de pedestres.

Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes disposições:

I - onde não houver faixa ou passagem, o cruzamento da via deverá ser feito em sentido perpendicular ao de seu eixo;

II - para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou delimitada por marcas sobre a pista:

a) onde houver foco de pedestres, obedecer às indicações das luzes;

b) onde não houver foco de pedestres, aguardar que o semáforo ou o agente de trânsito interrompa o fluxo de veículos;

III - nas interseções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os pedestres devem atravessar a via na continuação da calçada, observadas as seguintes normas:

a) não deverão adentrar na pista sem antes se certificar de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos;

b) uma vez iniciada a travessia de uma pista, os pedestres não deverão aumentar o seu percurso, demorar-se ou parar sobre ela sem necessidade.

Art. 70. Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código.

Parágrafo único. Nos locais em que houver sinalização semafórica de controle de passagem será dada preferência aos pedestres que não tenham concluído a travessia, mesmo em caso de mudança do semáforo liberando a passagem dos veículos.

Art. 71. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via manterá, obrigatoriamente, as faixas e passagens de pedestres em boas condições de visibilidade, higiene, segurança e sinalização.

CAPÍTULO V DO CIDADÃO

Art. 72. Todo cidadão ou entidade civil tem o direito de solicitar, por escrito, aos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, sinalização, fiscalização e implantação de equipamentos de segurança, bem como sugerir alterações em normas, legislação e outros assuntos pertinentes a este Código.

Art. 73. Os órgãos ou entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito têm o dever de analisar as solicitações e responder, por escrito, dentro de prazos mínimos, sobre a possibilidade ou não de atendimento, esclarecendo ou justificando a análise efetuada, e, se pertinente, informando ao solicitante quando tal evento ocorrerá.

Parágrafo único. As campanhas de trânsito devem esclarecer quais as atribuições dos órgãos e entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito e como proceder a tais solicitações.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

Art. 74. A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 1º É obrigatória a existência de coordenação educacional em cada órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito deverão promover, dentro de sua estrutura organizacional ou mediante convênio, o funcionamento de Escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 75. O CONTRAN estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

§ 1º Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.

§ 2º As campanhas de que trata este artigo são de caráter permanente, e os serviços de rádio e difusão sonora de sons e imagens explorados pelo poder público são obrigados a difundir-las gratuitamente, com a frequência recomendada pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.

Art. 77. No âmbito da educação para o trânsito caberá ao Ministério da Saúde, mediante proposta do CONTRAN, estabelecer campanha nacional esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito.

Parágrafo único. As campanhas terão caráter permanente por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo intensificadas nos períodos e na forma estabelecidos no art. 76.

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

Art. 79. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo.

CAPÍTULO VII DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código.

Art. 81. Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

Art. 82. É proibido afixar sobre a sinalização de trânsito e respectivos suportes, ou junto a ambos, qualquer tipo de publicidade, inscrições, legendas e símbolos que não se relacionem com a mensagem da sinalização.

Art. 83. A afixação de publicidade ou de quaisquer legendas ou símbolos ao longo das vias condiciona-se à prévia aprovação do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 84. O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá retirar ou determinar a imediata retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade da sinalização viária e a segurança do trânsito, com ônus para quem o tenha colocado.

Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via.

Art. 86. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

Art. 87. Os sinais de trânsito classificam-se em:

I - verticais;

II - horizontais;

III - dispositivos de sinalização auxiliar;

IV - luminosos;

V - sonoros;

VI - gestos do agente de trânsito e do condutor.

Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada.

Art. 89. A sinalização terá a seguinte ordem de prevalência:

I - as ordens do agente de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais;

II - as indicações do semáforo sobre os demais sinais;

III - as indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito.

Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

§ 2º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização.

CAPÍTULO VIII DA ENGENHARIA DE TRÁFEGO, DA OPERAÇÃO, DA FISCALIZAÇÃO E DO POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO

Art. 91. O CONTRAN estabelecerá as normas e regulamentos a serem adotados em todo o território nacional quando da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego, assim como padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 92. (VETADO)

Art. 93. Nenhum projeto de edificação que possa transformar-se em pólo atrativo de trânsito poderá ser aprovado sem prévia anuência do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e sem que do projeto conste área para estacionamento e indicação das vias de acesso adequadas.

Art. 94. Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 1º A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.

§ 2º Salvo em casos de emergência, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via avisará a comunidade, por intermédio dos meios de comunicação social, com quarenta e oito horas de antecedência, de qualquer interdição da via, indicando-se os caminhos alternativos a serem utilizados.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo será punida com multa que varia entre cinquenta e trezentas UFIR, independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis.

§ 4º Ao servidor público responsável pela inobservância de qualquer das normas previstas neste e nos arts. 93 e 94, a autoridade de trânsito aplicará multa diária na base de cinquenta por cento do dia de vencimento ou remuneração devida enquanto permanecer a irregularidade.

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 96. Os veículos classificam-se em:

I - quanto à tração:

a) automotor;

b) elétrico;

c) de propulsão humana;

d) de tração animal;

e) reboque ou semi-reboque;

II - quanto à espécie:

a) de passageiros:

1 - bicicleta;

2 - ciclomotor;

3 - motoneta;

4 - motocicleta;

5 - triciclo;

6 - quadriciclo;

7 - automóvel;

8 - microônibus;

9 - ônibus;

10 - bonde;

11 - reboque ou semi-reboque;

12 - charrete;

b) de carga:

1 - motoneta;

2 - motocicleta;

- 3 - triciclo;
- 4 - quadriciclo;
- 5 - caminhonete;
- 6 - caminhão;
- 7 - reboque ou semi-reboque;
- 8 - carroça;
- 9 - carro-de-mão;
- c) misto:
 - 1 - camioneta;
 - 2 - utilitário;
 - 3 - outros;
- d) de competição;
- e) de tração:
 - 1 - caminhão-trator;
 - 2 - trator de rodas;
 - 3 - trator de esteiras;
 - 4 - trator misto;
- f) especial;
- g) de coleção;
- III - quanto à categoria:
 - a) oficial;
 - b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro;
 - c) particular;
 - d) de aluguel;
 - e) de aprendizagem.

Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações.

Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

Parágrafo único. Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender aos mesmos limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo CONTRAN, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências.

Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º Será tolerado um percentual sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 3º Os equipamentos fixos ou móveis utilizados na pesagem de veículos serão aferidos de acordo com a metodologia e na periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN, ouvido o órgão ou entidade de metrologia legal.

Art. 100. Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com lotação de passageiros, com peso bruto total, ou com peso bruto total combinado com peso por eixo, superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração da unidade tratora.

Parágrafo único. O CONTRAN regulamentará o uso de pneus extralargos, definindo seus limites de peso.

Art. 101. Ao veículo ou combinação de veículos utilizado no transporte de carga indivisível, que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo CONTRAN, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

§ 1º A autorização será concedida mediante requerimento que especificará as características do veículo ou combinação de veículos e de carga, o percurso, a data e o horário do deslocamento inicial.

§ 2º A autorização não exime o beneficiário da responsabilidade por eventuais danos que o veículo ou a combinação de veículos causar à via ou a terceiros.

§ 3º Aos guindastes autopropelidos ou sobre caminhões poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo de seis meses, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

Art. 102. O veículo de carga deverá estar devidamente equipado quando transitar, de modo a evitar o derramamento da carga sobre a via.

Parágrafo único. O CONTRAN fixará os requisitos mínimos e a forma de proteção das cargas de que trata este artigo, de acordo com a sua natureza.

Seção II Da Segurança dos Veículos

Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

§ 1º Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores de veículos deverão emitir certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no RENAVAM, nas condições estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN deverá especificar os procedimentos e a periodicidade para que os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores comprovem o atendimento aos requisitos de segurança veicular, devendo, para isso, manter disponíveis a qualquer tempo os resultados dos testes e ensaios dos sistemas e componentes abrangidos pela legislação de segurança veicular.

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na de emissão de gases poluentes e ruído.

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

Art. 108. Onde não houver linha regular de ônibus, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, a título precário, o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto, desde que obedecidas as condições de segurança estabelecidas neste Código e pelo CONTRAN.

Parágrafo único. *A autorização citada no caput não poderá exceder a doze meses, prazo a partir do qual a autoridade pública responsável deverá implantar o serviço regular de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com a legislação pertinente e com os dispositivos deste Código. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998)*

Art. 109. O transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros só pode ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

Art. 110. O veículo que tiver alterada qualquer de suas características para competição ou finalidade análoga só poderá circular nas vias públicas com licença especial da autoridade de trânsito, em itinerário e horário fixados.

Art. 111. É vedado, nas áreas envidraçadas do veículo:

I - (VETADO)

II - o uso de cortinas, persianas fechadas ou similares nos veículos em movimento, salvo nos que possuam espelhos retrovisores em ambos os lados.

III - aposição de inscrições, películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas, quando comprometer a segurança do veículo, na forma de regulamentação do CONTRAN. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998)

Parágrafo único. É proibido o uso de inscrição de caráter publicitário ou qualquer outra que possa desviar a atenção dos condutores em toda a extensão do pára-brisa e da traseira dos veículos, salvo se não colocar em risco a segurança do trânsito.

Art. 112. (Revogado pela Lei nº 9.792, de 14.4.1999)

Art. 113. Os importadores, as montadoras, as encarregadoras e fabricantes de veículos e autopeças são responsáveis civil e criminalmente por danos causados aos usuários, a terceiros, e ao meio ambiente, decorrentes de falhas oriundas de projetos e da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na sua fabricação.

Seção III

Da Identificação do Veículo

Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.

§ 1º A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.

§ 2º As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

§ 3º Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que se faça, modificações da identificação de seu veículo.

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembleias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.

Art. 117. Os veículos de transporte de carga e os coletivos de passageiros deverão conter, em local facilmente visível, a inscrição indicativa de sua tara, do peso bruto total (PBT), do peso bruto total combinado (PBTC) ou capacidade máxima de tração (CMT) e de sua lotação, vedado o uso em desacordo com sua classificação.

CAPÍTULO X DOS VEÍCULOS EM CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 118. A circulação de veículo no território nacional, independentemente de sua origem, em trânsito entre o Brasil e os países com os quais exista acordo ou tratado internacional, reger-se-á pelas disposições deste Código, pelas convenções e acordos internacionais ratificados.

Art. 119. As repartições aduaneiras e os órgãos de controle de fronteira comunicarão diretamente ao RENAVAM a entrada e saída temporária ou definitiva de veículos.

Parágrafo único. Os veículos licenciados no exterior não poderão sair do território nacional sem prévia quitação de débitos de multa por infrações de trânsito e o ressarcimento de danos que tiverem causado a bens do patrimônio público, respeitado o princípio da reciprocidade.

CAPÍTULO XI DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao veículo de uso bélico.

Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo - CRV de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;

III - for alterada qualquer característica do veículo;

IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

§ 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAM.

Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro de Veículo anterior;

II - Certificado de Licenciamento Anual;

III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;

V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;

VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;

VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

IX - (Revogado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998)

X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;

XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

Art. 125. As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAM:

I - pelo fabricante ou montadora, antes da comercialização, no caso de veículo nacional;

II - pelo órgão alfandegário, no caso de veículo importado por pessoa física;

III - pelo importador, no caso de veículo importado por pessoa jurídica.

Parágrafo único. As informações recebidas pelo RENAVAM serão repassadas ao órgão executivo de trânsito responsável pelo registro, devendo este comunicar ao RENAVAM, tão logo seja o veículo registrado.

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Art. 127. O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do RENAVAM.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro, deverá ser esta comunicada, de imediato, ao RENAVAM.

Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana, dos ciclomotores e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.

**CAPÍTULO XII
DO LICENCIAMENTO**

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.

§ 2º No caso de transferência de residência ou domicílio, é válido, durante o exercício, o licenciamento de origem.

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino.

Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual.

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

**CAPÍTULO XIII
DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES**

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ter idade superior a vinte e um anos;
- II - ser habilitado na categoria D;
- III - (VETADO)
- IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

Art. 142. O reconhecimento de habilitação obtida em outro país está subordinado às condições estabelecidas em convenções e acordos internacionais e às normas do CONTRAN.

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

- I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;
- II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;
- III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;
- IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;
- V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas Categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, tenha seis mil quilogramas ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a oito lugares, ou, ainda, seja enquadrado na categoria *trailer*.

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total.

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - ser maior de vinte e um anos;
- II - estar habilitado:
 - a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e
 - b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;
- III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;
- IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

Art. 146. Para conduzir veículos de outra categoria o condutor deverá realizar exames complementares exigidos para habilitação na categoria pretendida.

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

- I - de aptidão física e mental;
- II - (VETADO)
- III - escrito, sobre legislação de trânsito;
- IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;
- V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998)

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998)

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. (Redação dada pela Lei nº 10.350, de 21.12.2001)

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998)**

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – Contran. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.350, de 21.12.2001)**

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998)**

Art. 149. (VETADO)

Art. 150. Ao renovar os exames previstos no artigo anterior, o condutor que não tenha curso de direção defensiva e primeiros socorros deverá a eles ser submetido, conforme normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. A empresa que utiliza condutores contratados para operar a sua frota de veículos é obrigada a fornecer curso de direção defensiva, primeiros socorros e outros conforme normatização do CONTRAN.

Art. 151. No caso de reprovação no exame escrito sobre legislação de trânsito ou de direção veicular, o candidato só poderá repetir o exame depois de decorridos quinze dias da divulgação do resultado.

Art. 152. O exame de direção veicular será realizado perante uma comissão integrada por três membros designados pelo dirigente do órgão executivo local de trânsito, para o período de um ano, permitida a recondução por mais um período de igual duração.

§ 1º Na comissão de exame de direção veicular, pelo menos um membro deverá ser habilitado na categoria igual ou superior à pretendida pelo candidato.

§ 2º Os militares das Forças Armadas e Auxiliares que possuem curso de formação de condutor, ministrado em suas corporações, serão dispensados, para a concessão da Carteira Nacional de Habilitação, dos exames a que se houverem submetido com aprovação naquele curso, desde que neles sejam observadas as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 3º O militar interessado instruirá seu requerimento com ofício do Comandante, Chefe ou Diretor da organização militar em que servir, do qual constarão: o número do registro de identificação, naturalidade, nome, filiação, idade e categoria em que se habilitou a conduzir, acompanhado de cópias das atas dos exames prestados.

§ 4º (VETADO)

Art. 153. O candidato habilitado terá em seu prontuário a identificação de seus instrutores e examinadores, que serão passíveis de punição conforme regulamentação a ser estabelecida pelo CONTRAN.

Parágrafo único. As penalidades aplicadas aos instrutores e examinadores serão de advertência, suspensão e cancelamento da autorização para o exercício da atividade, conforme a falta cometida.

Art. 154. Os veículos destinados à formação de condutores serão identificados por uma faixa amarela, de vinte centímetros de largura, pintada ao longo da carroçaria, à meia altura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.

Parágrafo único. No veículo eventualmente utilizado para aprendizagem, quando autorizado para servir a esse fim, deverá ser afixada ao longo de sua carroçaria, à meia altura, faixa branca removível, de vinte centímetros de largura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.

Art. 155. A formação de condutor de veículo automotor e elétrico será realizada por instrutor autorizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, pertencente ou não à entidade credenciada.

Parágrafo único. Ao aprendiz será expedida autorização para aprendizagem, de acordo com a regulamentação do CONTRAN, após aprovação nos exames de aptidão física, mental, de primeiros socorros e sobre legislação de trânsito. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998)**

Art. 156. O CONTRAN regulamentará o credenciamento para prestação de serviço pelas auto-escolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador.

Art. 157. (VETADO)

Art. 158. A aprendizagem só poderá realizar-se:

I - nos termos, horários e locais estabelecidos pelo órgão executivo de trânsito;

II - acompanhado o aprendiz por instrutor autorizado.

Parágrafo único. Além do aprendiz e do instrutor, o veículo utilizado na aprendizagem poderá conduzir apenas mais um acompanhante.

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fê pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. *A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998)*

§ 11. *A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998)*

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX.

Parágrafo único. As infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções.

Art. 162. Dirigir veículo:

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

II - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e apreensão do veículo;

III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação;

IV - (VETADO)

V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

VI - sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou da renovação da licença para conduzir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até o saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado.

Art. 163. Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo anterior:

Infração - as mesmas previstas no artigo anterior;

Penalidade - as mesmas previstas no artigo anterior;

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do artigo anterior.

Art. 164. Permitir que pessoa nas condições referidas nos incisos do art. 162 tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via:

Infração - as mesmas previstas nos incisos do art. 162;

Penalidade - as mesmas previstas no art. 162;

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do art. 162.

Art. 165. *Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, 19.06.2008)*

Infração - gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 11.705, 19.06.2008)

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 11.705, 19.06.2008)

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. (Redação dada pela Lei nº 11.705, 19.06.2008)

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 167. Deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança, conforme previsto no art. 65:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até colocação do cinto pelo infrator.

Art. 168. Transportar crianças em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais estabelecidas neste Código:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada.

Art. 169. Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 170. Dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública, ou os demais veículos:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - retenção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

Art. 171. Usar o veículo para arremessar, sobre os pedestres ou veículos, água ou detritos:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 172. Atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 173. Disputar corrida por espírito de emulação:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Art. 174. Promover, na via, competição esportiva, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Parágrafo único. As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.

Art. 175. Utilizar-se de veículo para, em via pública, demonstrar ou exibir manobra perigosa, arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Art. 176. Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima:

I - de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo;

II - de adotar providências, podendo fazê-lo, no sentido de evitar perigo para o trânsito no local;

III - de preservar o local, de forma a facilitar os trabalhos da polícia e da perícia;

IV - de adotar providências para remover o veículo do local, quando determinadas por policial ou agente da autoridade de trânsito;

V - de identificar-se ao policial e de lhe prestar informações necessárias à confecção do boletim de ocorrência;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação.

Art. 177. Deixar o condutor de prestar socorro à vítima de acidente de trânsito quando solicitado pela autoridade e seus agentes:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 178. Deixar o condutor, envolvido em acidente sem vítima, de adotar providências para remover o veículo do local, quando necessária tal medida para assegurar a segurança e a fluidez do trânsito:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 179. Fazer ou deixar que se faça reparo em veículo na via pública, salvo nos casos de impedimento absoluto de sua remoção e em que o veículo esteja devidamente sinalizado:

I - em pista de rolamento de rodovias e vias de trânsito rápido:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

II - nas demais vias:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 180. Ter seu veículo imobilizado na via por falta de combustível:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 181. Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VI - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

X - impedindo a movimentação de outro veículo:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XI - ao lado de outro veículo em fila dupla:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XIII - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XIV - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XV - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa;

XVI - em aclive ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar):

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar):

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.

Art. 182. Parar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - média;

Penalidade - multa;

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

VI - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

VII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - média;

Penalidade - multa;

VIII - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - média;

Penalidade - multa;

IX - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa;

X - em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Parar):

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 183. Parar o veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 184. Transitar com o veículo:

I - na faixa ou pista da direita, regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo, exceto para acesso a imóveis lindeiros ou conversões à direita:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

II - na faixa ou pista da esquerda regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 185. Quando o veículo estiver em movimento, deixar de conservá-lo:

I - na faixa a ele destinada pela sinalização de regulamentação, exceto em situações de emergência;

II - nas faixas da direita, os veículos lentos e de maior porte:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 186. Transitar pela contramão de direção em:

I - vias com duplo sentido de circulação, exceto para ultrapassar outro veículo e apenas pelo tempo necessário, respeitada a preferência do veículo que transitar em sentido contrário:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

II - vias com sinalização de regulamentação de sentido único de circulação:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 187. Transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente:

I - para todos os tipos de veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa;

II - (Revogado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998)

Art. 188. Transitar ao lado de outro veículo, interrompendo ou perturbando o trânsito:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 189. Deixar de dar passagem aos veículos precedidos de batedores, de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e às ambulâncias, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentados de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitentes:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 190. Seguir veículo em serviço de urgência, estando este com prioridade de passagem devidamente identificada por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitentes:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 191. Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao realizar operação de ultrapassagem:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 192. Deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, as condições climáticas do local da circulação e do veículo:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 193. Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes).

Art. 194. Transitar em marcha à ré, salvo na distância necessária a pequenas manobras e de forma a não causar riscos à segurança:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 195. Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 196. Deixar de indicar com antecedência, mediante gesto regulamentar de braço ou luz indicadora de direção do veículo, o início da marcha, a realização da manobra de parar o veículo, a mudança de direção ou de faixa de circulação:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 197. Deixar de deslocar, com antecedência, o veículo para a faixa mais à esquerda ou mais à direita, dentro da respectiva mão de direção, quando for manobrar para um desses lados:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 198. Deixar de dar passagem pela esquerda, quando solicitado:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 199. Ultrapassar pela direita, salvo quando o veículo da frente estiver colocado na faixa apropriada e der sinal de que vai entrar à esquerda:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 200. Ultrapassar pela direita veículo de transporte coletivo ou de escolares, parado para embarque ou desembarque de passageiros, salvo quando houver refúgio de segurança para o pedestre:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 201. Deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 202. Ultrapassar outro veículo:

I - pelo acostamento;

II - em interseções e passagens de nível;

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 203. Ultrapassar pela contramão outro veículo:

I - nas curvas, aclives e declives, sem visibilidade suficiente;

II - nas faixas de pedestre;

III - nas pontes, viadutos ou túneis;

IV - parado em fila junto a sinais luminosos, porteiros, cancelas, cruzamentos ou qualquer outro impedimento à livre circulação;

V - onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 204. Deixar de parar o veículo no acostamento à direita, para aguardar a oportunidade de cruzar a pista ou entrar à esquerda, onde não houver local apropriado para operação de retorno:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 205. Ultrapassar veículo em movimento que integre cortejo, préstito, desfile e formações militares, salvo com autorização da autoridade de trânsito ou de seus agentes:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 206. Executar operação de retorno:

I - em locais proibidos pela sinalização;

II - nas curvas, aclives, declives, pontes, viadutos e túneis;

III - passando por cima de calçada, passeio, ilhas, ajardinamento ou canteiros de divisões de pista de rolamento, refúgios e faixas de pedestres e nas de veículos não motorizados;

IV - nas interseções, entrando na contramão de direção da via transversal;

V - com prejuízo da livre circulação ou da segurança, ainda que em locais permitidos:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 207. Executar operação de conversão à direita ou à esquerda em locais proibidos pela sinalização:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 208. Avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 209. Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar às áreas destinadas à passagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 210. Transpor, sem autorização, bloqueio viário policial:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - remoção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

Art. 211. Ultrapassar veículos em fila, parados em razão de sinal luminoso, cancela, bloqueio viário parcial ou qualquer outro obstáculo, com exceção dos veículos não motorizados:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 212. Deixar de parar o veículo antes de transpor linha férrea:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 213. Deixar de parar o veículo sempre que a respectiva marcha for interceptada:

I - por agrupamento de pessoas, como préstitos, passeatas, desfiles e outros:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

II - por agrupamento de veículos, como cortejos, formações militares e outros:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 214. Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado:

I - que se encontre na faixa a ele destinada;

II - que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para o veículo;

III - portadores de deficiência física, crianças, idosos e gestantes:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

IV - quando houver iniciado a travessia mesmo que não haja sinalização a ele destinada;

V - que esteja atravessando a via transversal para onde se dirige o veículo:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 215. Deixar de dar preferência de passagem:

I - em interseção não sinalizada:

a) a veículo que estiver circulando por rodovia ou rotatória;

b) a veículo que vier da direita;

II - nas interseções com sinalização de regulamentação de Dê a Preferência:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 216. Entrar ou sair de áreas lindeiras sem estar adequadamente posicionado para ingresso na via e sem as precauções com a segurança de pedestres e de outros veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 217. Entrar ou sair de fila de veículos estacionados sem dar preferência de passagem a pedestres e a outros veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 218. *Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias: (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 25.07.2006)*

I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento): (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 25.07.2006)

Infração - média; (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 25.07.2006)

Penalidade - multa; (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 25.07.2006)

II - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento): (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 25.07.2006)

Infração - grave; (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 25.07.2006)

Penalidade - multa; (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 25.07.2006)

III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento): (Inciso acrescentado pela Lei nº 11.334, de 25.07.2006)

Infração - gravíssima (Inciso acrescentado pela Lei nº 11.334, de 25.07.2006)

Penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação. (Inciso acrescentado pela Lei nº 11.334, de 25.07.2006)

Art. 219. Transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam, salvo se estiver na faixa da direita:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 220. Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito:

I - quando se aproximar de passeatas, aglomerações, cortejos, préstitos e desfiles:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

II - nos locais onde o trânsito esteja sendo controlado pelo agente da autoridade de trânsito, mediante sinais sonoros ou gestos;

III - ao aproximar-se da guia da calçada (meio-fio) ou acostamento;

IV - ao aproximar-se de ou passar por interseção não sinalizada;

V - nas vias rurais cuja faixa de domínio não esteja cercada;

VI - nos trechos em curva de pequeno raio;

VII - ao aproximar-se de locais sinalizados com advertência de obras ou trabalhadores na pista;

VIII - sob chuva, neblina, cerração ou ventos fortes;

IX - quando houver má visibilidade;

X - quando o pavimento se apresentar escorregadio, defeituoso ou avariado;

XI - à aproximação de animais na pista;

XII - em declive;

XIII - ao ultrapassar ciclista:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

XIV - nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros ou onde haja intensa movimentação de pedestres:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 221. Portar no veículo placas de identificação em desacordo com as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização e apreensão das placas irregulares.

Parágrafo único. Incide na mesma penalidade aquele que confecciona, distribui ou coloca, em veículo próprio ou de terceiros, placas de identificação não autorizadas pela regulamentação.

Art. 222. Deixar de manter ligado, nas situações de atendimento de emergência, o sistema de iluminação vermelha intermitente dos veículos de polícia, de socorro de incêndio e salvamento, de fiscalização de trânsito e das ambulâncias, ainda que parados:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 223. Transitar com o farol desregulado ou com o fecho de luz alta de forma a perturbar a visão de outro condutor:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 224. Fazer uso do fecho de luz alta dos faróis em vias providas de iluminação pública:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 225. Deixar de sinalizar a via, de forma a prevenir os demais condutores e, à noite, não manter acesas as luzes externas ou omitir-se quanto a providências necessárias para tornar visível o local, quando:

I - tiver de remover o veículo da pista de rolamento ou permanecer no acostamento;

II - a carga for derramada sobre a via e não puder ser retirada imediatamente:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 226. Deixar de retirar todo e qualquer objeto que tenha sido utilizado para sinalização temporária da via:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 227. Usar buzina:

I - em situação que não a de simples toque breve como advertência ao pedestre ou a condutores de outros veículos;

II - prolongada e sucessivamente a qualquer pretexto;

III - entre as vinte e duas e as seis horas;

IV - em locais e horários proibidos pela sinalização;

V - em desacordo com os padrões e frequências estabelecidas pelo CONTRAN:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 229. Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 230. Conduzir o veículo:

I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

III - com dispositivo anti-radar;

IV - sem qualquer uma das placas de identificação;

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com a cor ou característica alterada;

VIII - sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória;

IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;

X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;

- XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;
- XII - com equipamento ou acessório proibido;
- XIII - com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados;
- XIV - com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho;
- XV - com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pára-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código;
- XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;
- XVII - com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação;
- XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;
- XIX - sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva:
- Infração - grave;
- Penalidade - multa;
- Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;
- XX - sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:
- Infração - grave;
- Penalidade - multa e apreensão do veículo;
- XXI - de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste Código;
- XXII - com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas:
- Infração - média;
- Penalidade - multa.
- Art. 231.** Transitar com o veículo:
- I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;
- II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:
- a) carga que esteja transportando;
- b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;
- c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente:
- Infração - gravíssima;
- Penalidade - multa;
- Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;
- III - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;
- IV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização:
- Infração - grave;
- Penalidade - multa;
- Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;
- V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:
- Infração - média;
- Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:
- a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR;
- b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR;
- c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR;
- d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR;
- e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR;
- f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR;
- Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedente;
- VI - em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:
- Infração - grave;
- Penalidade - multa e apreensão do veículo;
- Medida administrativa - remoção do veículo;
- VII - com lotação excedente;
- VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:
- Infração - média;
- Penalidade - multa;
- Medida administrativa - retenção do veículo;
- IX - desligado ou desengrenado, em declive:
- Infração - média;
- Penalidade - multa;
- Medida administrativa - retenção do veículo;
- X - excedendo a capacidade máxima de tração:

Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.

Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento.

Art. 233. Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 234. Falsificar ou adulterar documento de habilitação e de identificação do veículo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 235. Conduzir pessoas, animais ou carga nas partes externas do veículo, salvo nos casos devidamente autorizados:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para transbordo.

Art. 236. Rebocar outro veículo com cabo flexível ou corda, salvo em casos de emergência:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 237. Transitar com o veículo em desacordo com as especificações, e com falta de inscrição e simbologia necessárias à sua identificação, quando exigidas pela legislação:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 238. Recusar-se a entregar à autoridade de trânsito ou a seus agentes, mediante recibo, os documentos de habilitação, de registro, de licenciamento de veículo e outros exigidos por lei, para averiguação de sua autenticidade:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 239. Retirar do local veículo legalmente retido para regularização, sem permissão da autoridade competente ou de seus agentes:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 240. Deixar o responsável de promover a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - Recolhimento do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento Anual.

Art. 241. Deixar de atualizar o cadastro de registro do veículo ou de habilitação do condutor:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 242. Fazer falsa declaração de domicílio para fins de registro, licenciamento ou habilitação:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 243. Deixar a empresa seguradora de comunicar ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de perda total do veículo e de lhe devolver as respectivas placas e documentos:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - Recolhimento das placas e dos documentos.

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;

c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

§ 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea b do parágrafo anterior:

Infração - média;

§ 3º *A restrição imposta pelo inciso VI do caput deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.517, de 11.7.2002)*

Penalidade - multa.

Art. 245. Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da mercadoria ou do material.

Parágrafo único. A penalidade e a medida administrativa incidirão sobre a pessoa física ou jurídica responsável.

Art. 246. Deixar de sinalizar qualquer obstáculo à livre circulação, à segurança de veículo e pedestres, tanto no leito da via terrestre como na calçada, ou obstaculizar a via indevidamente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, agravada em até cinco vezes, a critério da autoridade de trânsito, conforme o risco à segurança.

Parágrafo único. A penalidade será aplicada à pessoa física ou jurídica responsável pela obstrução, devendo a autoridade com circunscrição sobre a via providenciar a sinalização de emergência, às expensas do responsável, ou, se possível, promover a desobstrução.

Art. 247. Deixar de conduzir pelo bordo da pista de rolamento, em fila única, os veículos de tração ou propulsão humana e os de tração animal, sempre que não houver acostamento ou faixa a eles destinados:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 248. Transportar em veículo destinado ao transporte de passageiros carga excedente em desacordo com o estabelecido no art. 109:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção para o transbordo.

Art. 249. Deixar de manter acesas, à noite, as luzes de posição, quando o veículo estiver parado, para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 250. Quando o veículo estiver em movimento:

I - deixar de manter acesa a luz baixa:

a) durante a noite;

b) de dia, nos túneis providos de iluminação pública;

c) de dia e de noite, tratando-se de veículo de transporte coletivo de passageiros, circulando em faixas ou pistas a eles destinadas;

d) de dia e de noite, tratando-se de ciclomotores;

II - deixar de manter acesas pelo menos as luzes de posição sob chuva forte, neblina ou cerração;

III - deixar de manter a placa traseira iluminada, à noite;

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 251. Utilizar as luzes do veículo:

I - o pisca-alerta, exceto em imobilizações ou situações de emergência;

II - baixa e alta de forma intermitente, exceto nas seguintes situações:

a) a curtos intervalos, quando for conveniente advertir a outro condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo;

b) em imobilizações ou situação de emergência, como advertência, utilizando pisca-alerta;

c) quando a sinalização de regulamentação da via determinar o uso do pisca-alerta:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 252. Dirigir o veículo:

I - com o braço do lado de fora;

II - transportando pessoas, animais ou volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas;

III - com incapacidade física ou mental temporária que comprometa a segurança do trânsito;

IV - usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais;

V - com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo;

VI - utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular;

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 253. Bloquear a via com veículo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 254. É proibido ao pedestre:

I - permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido;

II - cruzar pistas de rolamento nos viadutos, pontes, ou túneis, salvo onde exista permissão;

III - atravessar a via dentro das áreas de cruzamento, salvo quando houver sinalização para esse fim;

IV - utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;

V - andar fora da faixa própria, passarela, passagem aérea ou subterrânea;

VI - desobedecer à sinalização de trânsito específica;

Infração - leve;

Penalidade - multa, em 50% (cinquenta por cento) do valor da infração de natureza leve.

Art. 255. Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta, ou de forma agressiva, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 59:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da bicicleta, mediante recibo para o pagamento da multa.

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - suspensão do direito de dirigir;

IV - apreensão do veículo;

V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;

VI - cassação da Permissão para Dirigir;

VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste Código não elide as punições originárias de ilícitos penais decorrentes de crimes de trânsito, conforme disposições de lei.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A imposição da penalidade será comunicada aos órgãos ou entidades executivos de trânsito responsáveis pelo licenciamento do veículo e habilitação do condutor.

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de *per si* pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.

§ 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.

§ 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.

Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 180 (cento e oitenta) UFIR;

II - infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFIR;

III - infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a 80 (oitenta) UFIR;

IV - infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR.

§ 1º Os valores das multas serão corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da UFIR ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais.

§ 2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto neste Código.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I - gravíssima - sete pontos;

II - grave - cinco pontos;

III - média - quatro pontos;

IV - leve - três pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

§ 1º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo serão arrecadadas e compensadas na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa daquela do licenciamento do veículo poderão ser comunicadas ao órgão ou entidade responsável pelo seu licenciamento, que providenciará a notificação.

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998*)

§ 4º Quando a infração for cometida com veículo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, a multa respectiva deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio de reciprocidade.

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses, pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que o infrator atingir a contagem de vinte pontos, prevista no art. 259.

§ 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Art. 264. (VETADO)

Art. 265. As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Art. 266. Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

§ 1º A aplicação da advertência por escrito não elide o acréscimo do valor da multa prevista no § 3º do art. 258, imposta por infração posteriormente cometida.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.

Art. 268. O infrator será submetido a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN:

- I - quando, sendo contumaz, for necessário à sua reeducação;
- II - quando suspenso do direito de dirigir;
- III - quando se envolver em acidente grave para o qual haja contribuído, independentemente de processo judicial;
- IV - quando condenado judicialmente por delito de trânsito;
- V - a qualquer tempo, se for constatado que o condutor está colocando em risco a segurança do trânsito;
- VI - em outras situações a serem definidas pelo CONTRAN.

CAPÍTULO XVII DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

- I - retenção do veículo;
- II - remoção do veículo;
- III - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;
- IV - recolhimento da Permissão para Dirigir;
- V - recolhimento do Certificado de Registro;
- VI - recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual;
- VII - (VETADO)
- VIII - transbordo do excesso de carga;
- IX - realização de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;
- X - recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos.

XI - realização de exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção veicular. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998)

§ 1º A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito e seus agentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa.

§ 2º As medidas administrativas previstas neste artigo não elidem a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste Código, possuindo caráter complementar a estas.

§ 3º São documentos de habilitação a Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir.

§ 4º Aplica-se aos animais recolhidos na forma do inciso X o disposto nos arts. 271 e 328, no que couber.

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 262.

§ 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 272. O recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando houver suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.

Art. 273. O recolhimento do Certificado de Registro dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando:

- I - houver suspeita de inautenticidade ou adulteração;
- II - se, alienado o veículo, não for transferida sua propriedade no prazo de trinta dias.

Art. 274. O recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando:

- I - houver suspeita de inautenticidade ou adulteração;
- II - se o prazo de licenciamento estiver vencido;
- III - no caso de retenção do veículo, se a irregularidade não puder ser sanada no local.

Art. 275. O transbordo da carga com peso excedente é condição para que o veículo possa prosseguir viagem e será efetuado às expensas do proprietário do veículo, sem prejuízo da multa aplicável.

Parágrafo único. Não sendo possível desde logo atender ao disposto neste artigo, o veículo será recolhido ao depósito, sendo liberado após sanada a irregularidade e pagas as despesas de remoção e estada.

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código. **(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19.06.2008)**

Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo Federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos.

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. **(Redação dada pela Lei nº 11.275, de 07.02.2006)**

§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos. **(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.275, de 2006)**

§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada, pelo agente de trânsito, mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, apresentados pelo condutor. **(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19.06.2008)**

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 11.705, de 19.06.2008)**

Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210.

Art. 279. Em caso de acidente com vítima, envolvendo veículo equipado com registrador instantâneo de velocidade e tempo, somente o perito oficial encarregado do levantamento pericial poderá retirar o disco ou unidade armazenadora do registro.

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. **(Redação dada pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998)**

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998)**

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998)**

Art. 283. (VETADO)

Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, pelo mesmo número de UFIR fixado no art. 258.

Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subsequentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Art. 286. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 284.

§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais.

Art. 287. Se a infração for cometida em localidade diversa daquela do licenciamento do veículo, o recurso poderá ser apresentado junto ao órgão ou entidade de trânsito da residência ou domicílio do infrator.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito que receber o recurso deverá remetê-lo, de pronto, à autoridade que impôs a penalidade acompanhado das cópias dos prontuários necessários ao julgamento.

Art. 288. Das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto, na forma do artigo seguinte, no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão.

§ 1º O recurso será interposto, da decisão do não provimento, pelo responsável pela infração, e da decisão de provimento, pela autoridade que impôs a penalidade.

§ 2º No caso de penalidade de multa, o recurso interposto pelo responsável pela infração somente será admitido comprovado o recolhimento de seu valor.

Art. 289. O recurso de que trata o artigo anterior será apreciado no prazo de trinta dias:

I - tratando-se de penalidade imposta pelo órgão ou entidade de trânsito da União:

a) em caso de suspensão do direito de dirigir por mais de seis meses, cassação do documento de habilitação ou penalidade por infrações gravíssimas, pelo CONTRAN;

b) nos demais casos, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta;

II - tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade de trânsito estadual, municipal ou do Distrito Federal, pelos CETRAN E CONTRANDIFE, respectivamente.

Parágrafo único. No caso da alínea *b* do inciso I, quando houver apenas uma JARI, o recurso será julgado por seus próprios membros.

Art. 290. A apreciação do recurso previsto no art. 288 encerra a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH.

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção I Disposições Gerais

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º *Aplicam-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.705, de 19.06.2008)*

I – sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência; (Inciso acrescentado pela Lei nº 11.705, de 19.06.2008)

II – participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente; (Inciso acrescentado pela Lei nº 11.705, de 19.06.2008)

III – transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora). (Inciso acrescentado pela Lei nº 11.705, de 19.06.2008)

§ 2º *Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 11.705, de 19.06.2008)*

Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta como penalidade principal, isolada ou cumulativamente com outras penalidades.

Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos.

§ 1º Transitada em julgado a sentença condenatória, o réu será intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

§ 2º A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor não se inicia enquanto o sentenciado, por efeito de condenação penal, estiver recolhido a estabelecimento prisional.

Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

Parágrafo único. Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

Art. 295. A suspensão para dirigir veículo automotor ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação será sempre comunicada pela autoridade judiciária ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e ao órgão de trânsito do Estado em que o indiciado ou réu for domiciliado ou residente.

Art. 296. *Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19.06.2008)*

Art. 297. A penalidade de multa reparatória consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no § 1º do art. 49 do Código Penal, sempre que houver prejuízo material resultante do crime.

§ 1º A multa reparatória não poderá ser superior ao valor do prejuízo demonstrado no processo.

§ 2º Aplica-se à multa reparatória o disposto nos arts. 50 a 52 do Código Penal.

§ 3º Na indenização civil do dano, o valor da multa reparatória será descontado.

Art. 298. São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração:

I - com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros;

II - utilizando o veículo sem placas, com placas falsas ou adulteradas;

III - sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

IV - com Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo;

V - quando a sua profissão ou atividade exigir cuidados especiais com o transporte de passageiros ou de carga;

VI - utilizando veículo em que tenham sido adulterados equipamentos ou características que afetem a sua segurança ou o seu funcionamento de acordo com os limites de velocidade prescritos nas especificações do fabricante;

VII - sobre faixa de trânsito temporária ou permanentemente destinada a pedestres.

Art. 299. (VETADO)

Art. 300. (VETADO)

Art. 301. Ao condutor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela.

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros;

V - (Revogado pela Lei nº 11.705, de 19.06.2008)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: **(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19.06.2008)**

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. **(Incluído pela Lei nº 11.705, de 19.06.2008)**

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 312. Inovar artificialmente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

CAPÍTULO XX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 313. O Poder Executivo promoverá a nomeação dos membros do CONTRAN no prazo de sessenta dias da publicação deste Código.

Art. 314. O CONTRAN tem o prazo de duzentos e quarenta dias a partir da publicação deste Código para expedir as resoluções necessárias à sua melhor execução, bem como revisar todas as resoluções anteriores à sua publicação, dando prioridade àquelas que visam a diminuir o número de acidentes e a assegurar a proteção de pedestres.

Parágrafo único. As resoluções do CONTRAN, existentes até a data de publicação deste Código, continuam em vigor naquilo em que não conflitem com ele.

Art. 315. O Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN, deverá, no prazo de duzentos e quarenta dias contado da publicação, estabelecer o currículo com conteúdo programático relativo à segurança e à educação de trânsito, a fim de atender o disposto neste Código.

Art. 316. O prazo de notificação previsto no inciso II do parágrafo único do art. 281 só entrará em vigor após duzentos e quarenta dias contados da publicação desta Lei.

Art. 317. Os órgãos e entidades de trânsito concederão prazo de até um ano para a adaptação dos veículos de condução de escolares e de aprendizagem às normas do inciso III do art. 136 e art. 154, respectivamente.

Art. 318. (VETADO)

Art. 319. Enquanto não forem baixadas novas normas pelo CONTRAN, continua em vigor o disposto no art. 92 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito - Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968.

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

Art. 322. (VETADO)

Art. 323. O CONTRAN, em cento e oitenta dias, fixará a metodologia de aferição de peso de veículos, estabelecendo percentuais de tolerância, sendo durante este período suspensa a vigência das penalidades previstas no inciso V do art. 231, aplicando-se a penalidade de vinte UFIR por duzentos quilogramas ou fração de excesso.

Parágrafo único. Os limites de tolerância a que se refere este artigo, até a sua fixação pelo CONTRAN, são aqueles estabelecidos pela Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985.

Art. 324. (VETADO)

Art. 325. As repartições de trânsito conservarão por cinco anos os documentos relativos à habilitação de condutores e ao registro e licenciamento de veículos, podendo ser microfilmados ou armazenados em meio magnético ou óptico para todos os efeitos legais.

Art. 326. A Semana Nacional de Trânsito será comemorada anualmente no período compreendido entre 18 e 25 de setembro.

Art. 327. A partir da publicação deste Código, somente poderão ser fabricados e licenciados veículos que obedeçam aos limites de peso e dimensões fixados na forma desta Lei, ressalvados os que vierem a ser regulamentados pelo CONTRAN.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

Art. 330. Os estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não, são obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito.

§ 1º Os livros indicarão:

- I - data de entrada do veículo no estabelecimento;
- II - nome, endereço e identidade do proprietário ou vendedor;
- III - data da saída ou baixa, nos casos de desmontagem;
- IV - nome, endereço e identidade do comprador;
- V - características do veículo constantes do seu certificado de registro;
- VI - número da placa de experiência.

§ 2º Os livros terão suas páginas numeradas tipograficamente e serão encadernados ou em folhas soltas, sendo que, no primeiro caso, conterão termo de abertura e encerramento lavrados pelo proprietário e rubricados pela repartição de trânsito, enquanto, no segundo, todas as folhas serão autenticadas pela repartição de trânsito.

§ 3º A entrada e a saída de veículos nos estabelecimentos referidos neste artigo registrar-se-ão no mesmo dia em que se verificarem assinaladas, inclusive, as horas a elas correspondentes, podendo os veículos irregulares lá encontrados ou suas sucatas ser apreendidos ou retidos para sua completa regularização.

§ 4º As autoridades de trânsito e as autoridades policiais terão acesso aos livros sempre que o solicitarem, não podendo, entretanto, retirá-los do estabelecimento.

§ 5º A falta de escrituração dos livros, o atraso, a fraude ao realizá-lo e a recusa de sua exibição serão punidas com a multa prevista para as infrações gravíssimas, independente das demais cominações legais cabíveis.

Art. 331. Até a nomeação e posse dos membros que passarão a integrar os colegiados destinados ao julgamento dos recursos administrativos previstos na Seção II do Capítulo XVIII deste Código, o julgamento dos recursos ficará a cargo dos órgãos ora existentes.

Art. 332. Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito proporcionarão aos membros do CONTRAN, CETRAN e CONTRANDIFE, em serviço, todas as facilidades para o cumprimento de sua missão, fornecendo-lhes as informações que solicitarem, permitindo-lhes inspecionar a execução de quaisquer serviços e deverão atender prontamente suas requisições.

Art. 333. O CONTRAN estabelecerá, em até cento e vinte dias após a nomeação de seus membros, as disposições previstas nos arts. 91 e 92, que terão de ser atendidas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários para exercerem suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades de trânsito já existentes terão prazo de um ano, após a edição das normas, para se adequarem às novas disposições estabelecidas pelo CONTRAN, conforme disposto neste artigo.

§ 2º Os órgãos e entidades de trânsito a serem criados exercerão as competências previstas neste Código em cumprimento às exigências estabelecidas pelo CONTRAN, conforme disposto neste artigo, acompanhados pelo respectivo CETRAN, se órgão ou entidade municipal, ou CONTRAN, se órgão ou entidade estadual, do Distrito Federal ou da União, passando a integrar o Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 334. As ondulações transversais existentes deverão ser homologadas pelo órgão ou entidade competente no prazo de um ano, a partir da publicação deste Código, devendo ser retiradas em caso contrário.

Art. 335. (VETADO)

Art. 336. Aplicam-se os sinais de trânsito previstos no Anexo II até a aprovação pelo CONTRAN, no prazo de trezentos e sessenta dias da publicação desta Lei, após a manifestação da Câmara Temática de Engenharia, de Vias e Veículos e obedecidos os padrões internacionais.

Art. 337. Os CETRAN terão suporte técnico e financeiro dos Estados e Municípios que os compõem e, o CONTRANDIFE, do Distrito Federal.

Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comercializarem veículos automotores de qualquer categoria e ciclos, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 339. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 264.954,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), em favor do ministério ou órgão a que couber a coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, para atender as despesas decorrentes da implantação deste Código.

Art. 340. Este Código entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Art. 341. Ficam revogadas as Leis nºs 5.108, de 21 de setembro de 1966, 5.693, de 16 de agosto de 1971, 5.820, de 10 de novembro de 1972, 6.124, de 25 de outubro de 1974, 6.308, de 15 de dezembro de 1975, 6.369, de 27 de outubro de 1976, 6.731, de 4 de dezembro de 1979, 7.031, de 20 de setembro de 1982, 7.052, de 02 de dezembro de 1982, 8.102, de 10 de dezembro de 1990, os arts. 1º a 6º e 11 do Decreto-lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e os Decretos-leis nºs 584, de 16 de maio de 1969, 912, de 2 de outubro de 1969, e 2.448, de 21 de julho de 1988.

Brasília, 23 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

ÍRIS REZENDE

ELISEU PADILHA

ANEXO I DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

ACOSTAMENTO - parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim.

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - pessoa, civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

AUTOMÓVEL - veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até oito pessoas, exclusive o condutor.

AUTORIDADE DE TRÂNSITO - dirigente máximo de órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada.

BALANÇO TRASEIRO - distância entre o plano vertical passando pelos centros das rodas traseiras extremas e o ponto mais recuado do veículo, considerando-se todos os elementos rigidamente fixados ao mesmo.

BICICLETA - veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito deste Código, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor.

BICICLETÁRIO - local, na via ou fora dela, destinado ao estacionamento de bicicletas.

BONDE - veículo de propulsão elétrica que se move sobre trilhos.

BORDO DA PISTA - margem da pista, podendo ser demarcada por linhas longitudinais de bordo que delimitam a parte da via destinada à circulação de veículos.

CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

CAMINHÃO-TRATOR - veículo automotor destinado a tracionar ou arrastar outro.

CAMINHONETE - veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas.

CAMIONETA - veículo misto destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento.

CANTEIRO CENTRAL - obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício).

CAPACIDADE MÁXIMA DE TRACÇÃO - máximo peso que a unidade de tração é capaz de tracionar, indicado pelo fabricante, baseado em condições sobre suas limitações de geração e multiplicação de momento de força e resistência dos elementos que compõem a transmissão.

CARREATA - deslocamento em fila na via de veículos automotores em sinal de regozijo, de reivindicação, de protesto cívico ou de uma classe.

CARRO DE MÃO - veículo de propulsão humana utilizado no transporte de pequenas cargas.

CARROÇA - veículo de tração animal destinado ao transporte de carga.

CATADIÓPTRICO - dispositivo de reflexão e refração da luz utilizado na sinalização de vias e veículos (olho-de-gato).

CHARRETE - veículo de tração animal destinado ao transporte de pessoas.

CICLO - veículo de pelo menos duas rodas a propulsão humana.

CICLOFAIXA - parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.

CICLOMOTOR - veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinqüenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinqüenta quilômetros por hora.

CICLOVIA - pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.

CONVERSÃO - movimento em ângulo, à esquerda ou à direita, de mudança da direção original do veículo.

CRUZAMENTO - interseção de duas vias em nível.

DISPOSITIVO DE SEGURANÇA - qualquer elemento que tenha a função específica de proporcionar maior segurança ao usuário da via, alertando-o sobre situações de perigo que possam colocar em risco sua integridade física e dos demais usuários da via, ou danificar seriamente o veículo.

ESTACIONAMENTO - imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros.

ESTRADA - via rural não pavimentada.

FAIXAS DE DOMÍNIO - superfície lindeira às vias rurais, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

FAIXAS DE TRÂNSITO - qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas viárias longitudinais, que tenham uma largura suficiente para permitir a circulação de veículos automotores.

FISCALIZAÇÃO - ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas neste Código.

FOCO DE PEDESTRES - indicação luminosa de permissão ou impedimento de locomoção na faixa apropriada.

FREIO DE ESTACIONAMENTO - dispositivo destinado a manter o veículo imóvel na ausência do condutor ou, no caso de um reboque, se este se encontra desengatado.

FREIO DE SEGURANÇA OU MOTOR - dispositivo destinado a diminuir a marcha do veículo no caso de falha do freio de serviço.

FREIO DE SERVIÇO - dispositivo destinado a provocar a diminuição da marcha do veículo ou pará-lo.

GESTOS DE AGENTES - movimentos convencionais de braço, adotados exclusivamente pelos agentes de autoridades de trânsito nas vias, para orientar, indicar o direito de passagem dos veículos ou pedestres ou emitir ordens, sobrepondo-se ou completando outra sinalização ou norma constante deste Código.

GESTOS DE CONDUTORES - movimentos convencionais de braço, adotados exclusivamente pelos condutores, para orientar ou indicar que vão efetuar uma manobra de mudança de direção, redução brusca de velocidade ou parada.

ILHA - obstáculo físico, colocado na pista de rolamento, destinado à ordenação dos fluxos de trânsito em uma interseção.

INFRAÇÃO - inobservância a qualquer preceito da legislação de trânsito, às normas emanadas do Código de Trânsito, do Conselho Nacional de Trânsito e a regulamentação estabelecida pelo órgão ou entidade executiva do trânsito.

INTERSEÇÃO - todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos ou bifurcações.

INTERRUPÇÃO DE MARCHA - imobilização do veículo para atender circunstância momentânea do trânsito.

LICENCIAMENTO - procedimento anual, relativo a obrigações do proprietário de veículo, comprovado por meio de documento específico (Certificado de Licenciamento Anual).

LOGRADOURO PÚBLICO - espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadões.

LOTAÇÃO - carga útil máxima, incluindo condutor e passageiros, que o veículo transporta, expressa em quilogramas para os veículos de carga, ou número de pessoas, para os veículos de passageiros.

LOTE LINDEIRO - aquele situado ao longo das vias urbanas ou rurais e que com elas se limita.

LUZ ALTA - fecho de luz do veículo destinado a iluminar a via até uma grande distância do veículo.

LUZ BAIXA - fecho de luz do veículo destinada a iluminar a via diante do veículo, sem ocasionar ofuscamento ou incômodo injustificáveis aos condutores e outros usuários da via que venham em sentido contrário.

LUZ DE FREIO - luz do veículo destinada a indicar aos demais usuários da via, que se encontram atrás do veículo, que o condutor está aplicando o freio de serviço.

LUZ INDICADORA DE DIREÇÃO (pisca-pisca) - luz do veículo destinada a indicar aos demais usuários da via que o condutor tem o propósito de mudar de direção para a direita ou para a esquerda.

LUZ DE MARCHA À RÉ - luz do veículo destinada a iluminar atrás do veículo e advertir aos demais usuários da via que o veículo está efetuando ou a ponto de efetuar uma manobra de marcha à ré.

LUZ DE NEBLINA - luz do veículo destinada a aumentar a iluminação da via em caso de neblina, chuva forte ou nuvens de pó.

LUZ DE POSIÇÃO (lanterna) - luz do veículo destinada a indicar a presença e a largura do veículo.

MANOBRA - movimento executado pelo condutor para alterar a posição em que o veículo está no momento em relação à via.

MARCAS VIÁRIAS - conjunto de sinais constituídos de linhas, marcações, símbolos ou legendas, em tipos e cores diversas, apostos ao pavimento da via.

MICROÔNIBUS - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros.

MOTOCICLETA - veículo automotor de duas rodas, com ou sem *side-car*, dirigido por condutor em posição montada.

MOTONETA - veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada.

MOTOR-CASA (MOTOR-HOME) - veículo automotor cuja carroçaria seja fechada e destinada a alojamento, escritório, comércio ou finalidades análogas.

NOITE - período do dia compreendido entre o pôr-do-sol e o nascer do sol.

ÔNIBUS - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor.

OPERAÇÃO DE CARGA E DESCARGA - imobilização do veículo, pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de animais ou carga, na forma disciplinada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

OPERAÇÃO DE TRÂNSITO - monitoramento técnico baseado nos conceitos de Engenharia de Tráfego, das condições de fluidez, de estacionamento e parada na via, de forma a reduzir as interferências tais como veículos quebrados, acidentados, estacionados irregularmente atrapalhando o trânsito, prestando socorros imediatos e informações aos pedestres e condutores.

PARADA - imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros.

PASSAGEM DE NÍVEL - todo cruzamento de nível entre uma via e uma linha férrea ou trilho de bonde com pista própria.

PASSAGEM POR OUTRO VEÍCULO - movimento de passagem à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade, mas em faixas distintas da via.

PASSAGEM SUBTERRÂNEA - obra de arte destinada à transposição de vias, em desnível subterrâneo, e ao uso de pedestres ou veículos.

PASSARELA - obra de arte destinada à transposição de vias, em desnível aéreo, e ao uso de pedestres.

PASSEIO - parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

PATRULHAMENTO - função exercida pela Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de garantir obediência às normas de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

PERÍMETRO URBANO - limite entre área urbana e área rural.

PESO BRUTO TOTAL - peso máximo que o veículo transmite ao pavimento, constituído da soma da tara mais a lotação.

PESO BRUTO TOTAL COMBINADO - peso máximo transmitido ao pavimento pela combinação de um caminhão-tractor mais seu semi-reboque ou do caminhão mais o seu reboque ou reboques.

PISCA-ALERTA - luz intermitente do veículo, utilizada em caráter de advertência, destinada a indicar aos demais usuários da via que o veículo está imobilizado ou em situação de emergência.

PISTA - parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais.

PLACAS - elementos colocados na posição vertical, fixados ao lado ou suspensos sobre a pista, transmitindo mensagens de caráter permanente e, eventualmente, variáveis, mediante símbolo ou legendas pré-reconhecidas e legalmente instituídas como sinais de trânsito.

POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO - função exercida pelas Polícias Militares com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

PONTE - obra de construção civil destinada a ligar margens opostas de uma superfície líquida qualquer.

REBOQUE - veículo destinado a ser engatado atrás de um veículo automotor.

REGULAMENTAÇÃO DA VIA - implantação de sinalização de regulamentação pelo órgão ou entidade competente com circunscrição sobre a via, definindo, entre outros, sentido de direção, tipo de estacionamento, horários e dias.

REFÚGIO - parte da via, devidamente sinalizada e protegida, destinada ao uso de pedestres durante a travessia da mesma.

RENACH - Registro Nacional de Condutores Habilitados.

RENAVAM - Registro Nacional de Veículos Automotores.

RETORNO - movimento de inversão total de sentido da direção original de veículos.

RODOVIA - via rural pavimentada.

SEMI-REBOQUE - veículo de um ou mais eixos que se apóia na sua unidade tratora ou é a ela ligado por meio de articulação.

SINAIS DE TRÂNSITO - elementos de sinalização viária que se utilizam de placas, marcas viárias, equipamentos de controle luminosos, dispositivos auxiliares, apitos e gestos, destinados exclusivamente a ordenar ou dirigir o trânsito dos veículos e pedestres.

SINALIZAÇÃO - conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, possibilitando melhor fluidez no trânsito e maior segurança dos veículos e pedestres que nela circulam.

SONS POR APITO - sinais sonoros, emitidos exclusivamente pelos agentes da autoridade de trânsito nas vias, para orientar ou indicar o direito de passagem dos veículos ou pedestres, sobrepondo-se ou completando sinalização existente no local ou norma estabelecida neste Código.

TARA - peso próprio do veículo, acrescido dos pesos da carroçaria e equipamento, do combustível, das ferramentas e acessórios, da roda sobresalente, do extintor de incêndio e do fluido de arrefecimento, expresso em quilogramas.

TRAILER - reboque ou semi-reboque tipo casa, com duas, quatro, ou seis rodas, acoplado ou adaptado à traseira de automóvel ou camionete, utilizado em geral em atividades turísticas como alojamento, ou para atividades comerciais.

TRÂNSITO - movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres.

TRANSPOSIÇÃO DE FAIXAS - passagem de um veículo de uma faixa demarcada para outra.

TRATOR - veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola, de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

ULTRAPASSAGEM - movimento de passar à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade e na mesma faixa de tráfego, necessitando sair e retornar à faixa de origem.

UTILITÁRIO - veículo misto caracterizado pela versatilidade do seu uso, inclusive fora de estrada.

VEÍCULO ARTICULADO - combinação de veículos acoplados, sendo um deles automotor.

VEÍCULO AUTOMOTOR - todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

VEÍCULO DE CARGA - veículo destinado ao transporte de carga, podendo transportar dois passageiros, exclusive o condutor.

VEÍCULO DE COLEÇÃO - aquele que, mesmo tendo sido fabricado há mais de trinta anos, conserva suas características originais de fabricação e possui valor histórico próprio.

VEÍCULO CONJUGADO - combinação de veículos, sendo o primeiro um veículo automotor e os demais reboques ou equipamentos de trabalho agrícola, construção, terraplenagem ou pavimentação.

VEÍCULO DE GRANDE PORTE - veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total máximo superior a dez mil quilogramas e de passageiros, superior a vinte passageiros.

VEÍCULO DE PASSAGEIROS - veículo destinado ao transporte de pessoas e suas bagagens.

VEÍCULO MISTO - veículo automotor destinado ao transporte simultâneo de carga e passageiro.

VIA - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

VIA DE TRÂNSITO RÁPIDO - aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível.

VIA ARTERIAL - aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.

VIA COLETORA - aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade.

VIA LOCAL - aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

VIA RURAL - estradas e rodovias.

VIA URBANA - ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificados ao longo de sua extensão.

VIAS E ÁREAS DE PEDESTRES - vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres.

VIADUTO - obra de construção civil destinada a transpor uma depressão de terreno ou servir de passagem superior.

**ANEXO II
(SUBSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 160/04 - CONTRAN)**

1. SINALIZAÇÃO VERTICAL

É um subsistema da sinalização viária cujo meio de comunicação está na posição vertical, normalmente em placa, fixado ao lado ou suspenso sobre a pista, transmitindo mensagens de caráter permanente e, eventualmente, variáveis, através de legendas e/ou símbolos pré-reconhecidos e legalmente instituídos.

A sinalização vertical é classificada de acordo com sua função, compreendendo os seguintes tipos:

- Sinalização de Regulamentação;
- Sinalização de Advertência;
- Sinalização de Indicação.

1.1. SINALIZAÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO

Tem por finalidade informar aos usuários as condições, proibições, obrigações ou restrições no uso das vias. Suas mensagens são imperativas e o desrespeito a elas constitui infração.

1.1.1. Formas e Cores

A forma padrão do sinal de regulamentação é a circular, e as cores são vermelha, preta e branca:

Características dos Sinais de Regulamentação

Forma		Cor	
 OBRIGAÇÃO/ RESTRIÇÃO	 PROIBIÇÃO	Fundo	Branca
		Símbolo	Preta
		Tarja	Vermelha
		Orla	Vermelha
		Letras	Preta

Constituem exceção, quanto à forma, os sinais R-1 – Parada Obrigatória e R-2 – Dê a Preferência, com as características:

Sinal		Cor	
Forma	Código		
	R-1	FUNDO	VERMELHA
		ORLA INTERNA	BRANCA
		ORLA EXTERNA	VERMELHA
		LETRAS	BRANCA
	R-2	FUNDO	BRANCA
		ORLA	VERMELHA

1.1.2. Dimensões Mínimas

Devem ser observadas as dimensões mínimas dos sinais, conforme o ambiente em que são implantados, considerando-se que o aumento no tamanho dos sinais implica em aumento nas dimensões de orlas, tarjas e símbolos.

a) sinais de forma circular

Via	Diâmetro mínimo (m)	Tarja mínima (m)	Orla mínima (m)
Urbana	0,40	0,040	0,040
Rural (estrada)	0,50	0,050	0,050
Rural (rodovia)	0,75	0,075	0,075
Áreas protegidas por legislação especial(*)	0,30	0,030	0,030

(*) relativa a patrimônio histórico, artístico, cultural, arquitetônico, arqueológico e natural

b) sinal de forma octogonal – R-1

Via	Lado mínimo (m)	Orla interna branca mínima (m)	Orla externa vermelha mínima (m)
Urbana	0,25	0,020	0,010
Rural (estrada)	0,35	0,028	0,014
Rural (rodovia)	0,40	0,032	0,016
Áreas protegidas por legislação especial(*)	0,18	0,015	0,008

(*) relativa a patrimônio histórico, artístico, cultural, arquitetônico, arqueológico e natural

c) sinal de forma triangular – R-2

Via	Lado mínimo (m)	Orla mínima (m)
Urbana	0,75	0,10
Rural (estrada)	0,75	0,10
Rural (rodovia)	0,90	0,15
Áreas protegidas por legislação especial(*)	0,40	0,06

(*) relativa a patrimônio histórico, artístico, cultural, arquitetônico, arqueológico e natural

As informações complementares, cujas características são descritas no item 1.1.5, possuem a forma retangular.

1.1.3. Dimensões Recomendadas

a) sinais de forma circular

Via	Diâmetro (m)	Tarja (m)	Orla (m)
Urbana (de trânsito rápido)	0,75	0,075	0,075
Urbana (demais vias)	0,50	0,050	0,050
Rural (estrada)	0,75	0,075	0,075
Rural (rodovia)	1,00	0,100	0,100

b) sinal de forma octogonal – R-1

Via	Lado (m)	Orla interna branca (m)	Orla externa vermelha (m)
Urbana	0,35	0,028	0,014
Rural (estrada)	0,35	0,028	0,014
Rural (rodovia)	0,50	0,040	0,020

c) sinal de forma triangular – R-2

Via	Lado (m)	Tarja (m)
Urbana	0,90	0,15
Rural (estrada)	0,90	0,15
Rural (rodovia)	1,00	0,20

1.1.4. Conjunto de Sinais de Regulamentação



R-1 Parada obrigatória



R-2 Dê a preferência



R-3 Sentido Proibido



R-4a Proibido virar à esquerda



R-4b Proibido virar à direita



R-5a Proibido retornar à esquerda



R-5b Proibido retornar à direita



R-6a Proibido estacionar



R-6b Estacionamento regulamentado



R-6c Proibido parar e estacionar



R-7 Proibido ultrapassar



R-8a Proibido mudar de faixa ou pista de trânsito da esquerda para direita



R-8b Proibido mudar de faixa ou pista de trânsito da direita para esquerda



R-9 Proibido trânsito de caminhões



R-10 Proibido trânsito de veículo automotores



R-11 Proibido trânsito de veículos de tração animal



R-12 Proibido Trânsito de bicicletas



R-13 Proibido trânsito de tratores e máquinas de obras



R-14 Peso bruto total máximo permitido



R-15 Altura máxima permitida



R-16 Largura máxima permitida



R-17 Peso máximo permitido por eixo



R-18 Comprimento máximo permitido



R-19 Velocidade máxima permitida



R-20 Proibido acionar buzina ou sinal sonoro



R-21 Alfândega



R-22 Uso obrigatório de correntes



R-23 Conserve-se à direita



R-24a Sentido de circulação da via/pista



R-24b Passagem obrigatória



R-25a Vire à esquerda



R-25b Vire à direita



R-25c Siga em frente ou à esquerda



R-25d Siga em frente ou à direita



R-26 Siga em frente



R-27 Ônibus, caminhões e veículos de grande porte mantenham-se à direita



R-28 Duplo sentido de circulação



R-29 Proibido trânsito de pedestres



R-30 Pedestre, ande pela esquerda



R-31 Pedestre, ande pela direita



R-32 Circulação exclusiva de ônibus



R-33 Sentido de circulação na rotatória



R-34 Circulação exclusiva de bicicletas



R-35a Ciclista, transite à esquerda



R-35b Ciclista, transite à direita



R-36a Ciclistas à esquerda, pedestres à direita



R-36b Pedestres à esquerda, ciclistas à direita



R-37 Proibido trânsito de motocicletas, motonetas e ciclomotores



R-38 Proibido trânsito de ônibus



R-39 Circulação exclusiva de caminhão



R-40 Trânsito proibido a carros de mão

1.1.5. Informações Complementares

Sendo necessário acrescentar informações para complementar os sinais de regulamentação, como período de validade, características e uso do veículo, condições de estacionamento, além de outras, deve ser utilizada uma placa adicional ou incorporada à placa principal, formando um só conjunto, na forma retangular, com as mesmas cores do sinal de regulamentação.

Características das Informações Complementares

Cor	
Fundo	Branca
Orla interna (opcional)	Vermelha
Orla externa	Branca
Tarja	Vermelha
Legenda	Preta

Não se admite acrescentar informação complementar para os sinais R-1 Parada Obrigatória e R-2 - Dê a Preferência. Nos casos em que houver símbolos, estes devem ter a forma e cores definidas em legislação específica.

Exemplos:



1.2. SINALIZAÇÃO DE ADVERTÊNCIA

Tem por finalidade alertar os usuários da via para condições potencialmente perigosas, indicando sua natureza.

1.2.1. Formas e Cores

A forma padrão dos sinais de advertência é quadrada, devendo uma das diagonais ficar na posição vertical. À sinalização de advertência estão associadas as cores amarela e preta.

Características dos Sinais de Advertência

Forma	Cor	
		Fundo
Símbolo		Preta
Orla interna		Preta
Orla externa		Amarela
Legenda		Preta

Constituem exceções:

- quanto à cor:
 - o sinal A-24 – Obras, que possui fundo e orla externa na cor laranja;
 - o sinal A-14 – Semáforo à Frente, que possui símbolo nas cores preta, vermelha, amarela e verde;
 - todos os sinais que, quando utilizados na sinalização de obras, possuem fundo na cor laranja.
- quanto à forma, os sinais A-26a – Sentido Único, A-26b – Sentido Duplo e A-41 – Cruz de Santo André.

Sinal		Cor	
Forma	Código		
	A-26a A-26b	Fundo	Amarela
		Orla interna	Preta
		Orla externa	Amarela
		Seta	Preta
	A-41	Fundo	Amarela
		Orla interna	Preta
		Orla externa	Amarela

A Sinalização Especial de Advertência e as Informações Complementares, cujas características são descritas nos itens 1.2.4 e 1.2.5, possuem a forma retangular.

1.2.2. Dimensões Mínimas

Devem ser observadas as dimensões mínimas dos sinais, conforme a via em que são implantados, considerando-se que o aumento no tamanho dos sinais implica em aumento nas dimensões de orlas e símbolos.

a) Sinais de forma quadrada

Via	Lado mínimo (m)	Orla externa mínima (m)	Orla interna mínima (m)
Urbana	0,45	0,010	0,020
Rural (estrada)	0,50	0,010	0,020
Rural (rodovia)	0,60	0,010	0,020
Áreas protegidas por legislação especial(*)	0,30	0,006	0,012

(*) relativa a patrimônio histórico, artístico, cultural, arquitetônico, arqueológico e natural

Obs.: Nos casos de placas de advertência desenhadas numa placa adicional, o lado mínimo pode ser de 0,300 m.

b) Sinais de forma retangular

Via	Lado maior mínimo (m)	Lado menor mínimo (m)	Orla externa mínima (m)	Orla interna mínima (m)
Urbana	0,50	0,25	0,010	0,020
Rural (estrada)	0,80	0,40	0,010	0,020
Rural (rodovia)	1,00	0,50	0,010	0,020
Áreas protegidas por legislação especial(*)	0,40	0,20	0,006	0,012

(*) relativa a patrimônio histórico, artístico, cultural, arquitetônico, arqueológico e natural

c) Cruz de Santo André

Parâmetro	Variação
Relação entre dimensões de largura e comprimento dos braços	de 1:6 a 1:10
Ângulos menores formados entre os dois braços	entre 45° e 55°

1.2.3. Conjunto de Sinais de Advertência



A-1a
Curva acentuada à esquerda



A-1b
Curva acentuada à direita



A-2a
Curva à esquerda



A-2b
Curva à direita



A-3a
Pista sinuosa à esquerda



A-3b
Pista sinuosa à direita



A-4a
Curva acentuada em "S" à esquerda



A-4b
Curva acentuada em "S" à direita



A-5a
Curva em "S" à esquerda



A-5b
Curva em "S" à direita



A-6
Cruzamento de vias



A-7a
Via lateral à esquerda



A-7b
Via lateral à direita



A-8
Interseção em "T"



A-9
Bifurcação em "Y"



A-10a
Entrocamento oblíquo à esquerda



A-10b
Entrocamento oblíquo à direita



A-11a
Junções sucessivas contrárias primeira à esquerda



A-11b
Junções sucessivas contrárias primeira à direita



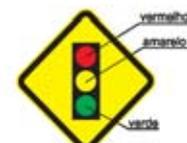
A-12
Interseção em círculo



A-13a
Confluência à esquerda



A-13b
Confluência à direita



A-14
Semáforo à frente



A-15
Parada obrigatória à frente



A-16
Bonde



A-17
Pista Irregular



A-18
Saliência ou lombada



A-19
Depressão



A-20a
Declive acentuado



A-20b
Aclive acentuado



A-21a
Estreitamento de pista ao centro



A-21b
Estreitamento de pista à esquerda



A-21c
Estreitamento de pista à direita



A-21d
Alargamento de pista à esquerda



A-21e
Alargamento de pista à direita



A-22
Ponte Estreita



A-23
Ponte Móvel



A-24
Obras



A-25
Mão dupla
adiante



A-26a
Sentido único



A-26b
Sentido duplo



A-27
Área com
desmoronamento



A-28
Pista
escorregadia



A-29
Projeção de
cascalho



A-30a
Trânsito de ciclistas



A-30b
Passagem sinalizada
de ciclistas



A-30c
Trânsito compartilhado
por ciclistas
e pedestres



A-31
Trânsito de Tratores
ou maquinária
agrícola



A-32a
Trânsito de
pedestres



A-32b
Passagem
sinalizada de
pedestres



A-33a
Área escolar



A-33b
Passagem
sinalizada de
escolares



A-34
Crianças



A-35
Animais



A-36
Animais selvagens



A-37
Altura limitada



A-38
Largura limitada



A-39
Passagem de
nível sem
barreira



A-40
Passagem de
nível com
barreira



A-41
Cruz de Santo
André



A-42a
Início de pista
dupla



A-42b
Fim de pista
dupla



A-42c
Pista dividida



A-43
Aeroporto



A-44
Vento lateral



A-45
Rua sem saída



A-46
Peso bruto total
limitado



A-47
Peso limitado
por eixo



A-48
Comprimento
limitado

1.2.4. Sinalização Especial de Advertência

Estes sinais são empregados nas situações em que não é possível a utilização dos sinais apresentados no item 1.2.3. O formato adotado é retangular, de tamanho variável em função das informações nelas contidas, e suas cores são amarela e preta:

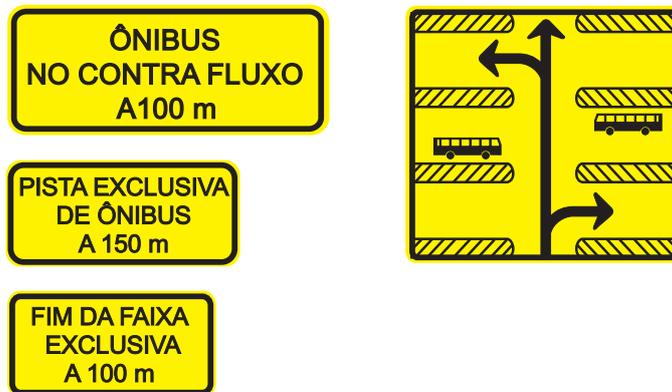
Características da Sinalização Especial de Advertência

Cor	
Fundo	Amarela
Símbolo	Preta
Orla interna	Preta
Orla externa	Amarela
Legenda	Preta
Tarja	Preta

Na sinalização de obras, o fundo e a orla externa devem ser na cor laranja.

Exemplos:

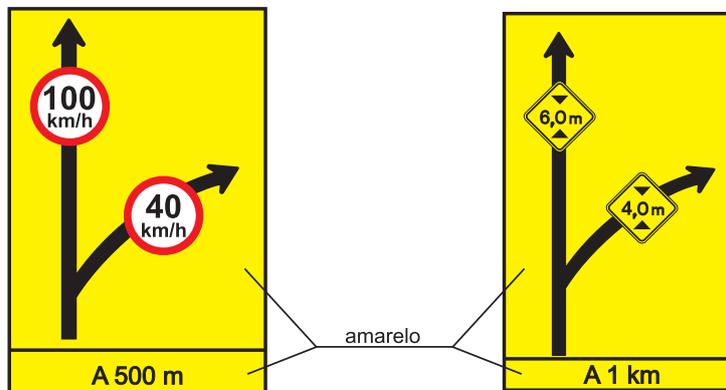
a) Sinalização Especial para Faixas ou Pistas Exclusivas de Ônibus



b) Sinalização Especial para Pedestres



c) Sinalização Especial de Advertência somente para rodovias, estradas e vias de trânsito rápido



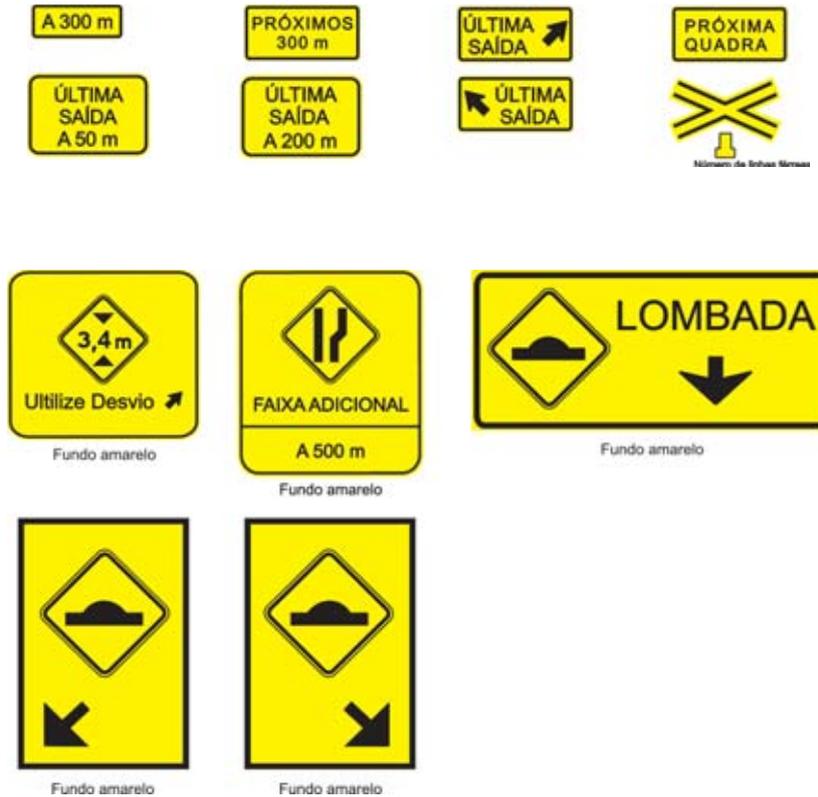
1.2.5. Informações Complementares

Havendo necessidade de fornecer informações complementares aos sinais de advertência, estas devem ser inscritas em placa adicional ou incorporada à placa principal formando um só conjunto, na forma retangular, admitida a exceção para a placa adicional contendo o número de linhas férreas que cruzam a pista. As cores da placa adicional devem ser as mesmas dos sinais de advertência.

Características das Informações Complementares

Cor	
Fundo	Amarela
Orla interna	Preta
Orla externa	Amarela
Legenda	Preta
Tarja	Preta

Exemplos:



Na sinalização de obras, o fundo e a orla externa devem ser na cor laranja.

1.3. SINALIZAÇÃO DE INDICAÇÃO

Tem por finalidade identificar as vias e os locais de interesse, bem como orientar condutores de veículos quanto aos percursos, os destinos, as distâncias e os serviços auxiliares, podendo também ter como função a educação do usuário. Suas mensagens possuem caráter informativo ou educativo. As placas de indicação estão divididas nos seguintes grupos:

1.3.1. Placas de Identificação

Posicionam o condutor ao longo do seu deslocamento, ou com relação a distâncias ou ainda aos locais de destino.

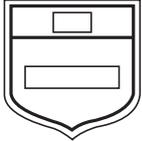
a) Placas de Identificação de Rodovias e Estradas

Características das Placas de Identificação de Rodovias e Estradas Pan-Americanas

Forma	Cor	
		Fundo
Orla interna		Preta
Orla externa		Branca
Legenda		Preta

Dimensões mínimas (m)	
Altura	0,45
Chanfro Inclinado	0,14
Largura Superior	0,44
Largura Inferior	0,41
Orla Interna	0,02
Orla Externa	0,01

Características das Placas de Identificação de Rodovias e Estradas Federais

Forma	Cor	
	Fundo	Branca
	Orla interna	Preta
	Orla externa	Branca
	Tarja	Preta
	Legendas	Preta

Dimensões mínimas (m)	
Largura	0,40
Altura	0,45
Orla interna	0,02
Orla externa	0,01
Tarja	0,02

Exemplos:



Características das Placas de Identificação de Rodovias e Estradas Estaduais

Forma	Cor	
	Fundo	Branca
	Orla interna	Preta
	Orla externa	Branca
	Legendas	Preta

Dimensões mínimas (m)	
Largura	0,51
Altura	0,45
Orla interna	0,02
Orla externa	0,01

Exemplos:



b) Placas de Identificação de Municípios

Características das Placas de Identificação de Municípios

Forma	Cor	
	Retangular, com lado maior na horizontal	Fundo
Orla interna		Branca
Orla externa		Azul
Legenda		Branca

Dimensões mínimas (m)	
Altura das letras	0,20 (*)
Orla interna	0,02
Orla externa	0,01

(*) áreas protegidas por legislação especial (patrimônio histórico, arquitetônico, etc.), podem apresentar altura de letra inferior, desde que atenda os critérios de legibilidade

Exemplos:



c) Placas de Identificação de Regiões de Interesse de Tráfego e Logradouros

A parte de cima da placa deve indicar o bairro ou avenida/rua da cidade. A parte de baixo a região ou zona em que o bairro ou avenida/rua estiver situado. Esta parte da placa é opcional.

Características das Placas de Identificação de Regiões de Interesse de Tráfego e Logradouros

Forma	Cor	
	Retangular	Fundo
Orla interna		Branca
Orla externa		Azul
Tarja		Branca
Legendas		Branca

Dimensões mínimas (m)	
Altura das letras	0,10
Orla interna	0,02
Orla externa	0,01
Tarja	0,01

Exemplos:



d) Placas de Identificação Nominal de Pontes, Viadutos, Túneis e Passarelas

Características das Placas de Identificação Nominal de Pontes, Viadutos, Túneis e Passarelas

Forma	Cor	
	Fundo	Azul
Retangular, com lado maior na horizontal	Orla interna	Branca
	Orla externa	Azul
	Tarja	Branca
	Legendas	Branca

Dimensões mínimas (m)	
Altura das letras	0,10
Orla interna	0,02
Orla externa	0,01
Tarja	0,01

Exemplos:



e) Placas de Identificação Quilométrica

Características das Placas de Identificação Quilométrica

Forma	Cor	
	Fundo	Azul
Retangular, com lado maior na vertical	Orla interna	Branca
	Orla externa	Azul
	Tarja	Branca
	Legendas	Branca

Dimensões mínimas (m)	
Altura da letra	0,150
Altura da letra (ponto cardeal)	0,125
Altura do algarismo	0,150
Orla interna	0,020
Orla externa	0,010
Tarja(*)	0,010

(*) quando separar a informação adicional do ponto cardeal

Na utilização em vias urbanas as dimensões devem ser determinadas em função do local e do objetivo da sinalização.

Exemplos:



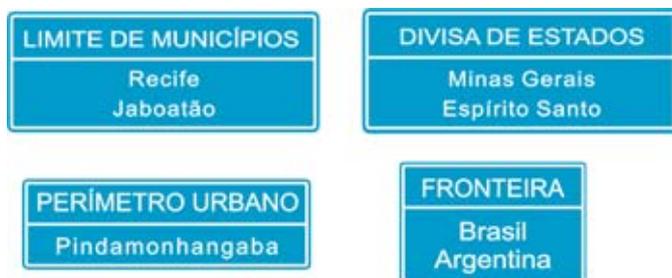
f) Placas de Identificação de Limite de Municípios / Divisa de Estados / Fronteira / Perímetro Urbano

Características das Placas de Identificação de Limite de Municípios / Divisa de Estados / Fronteira / Perímetro Urbano

Forma	Cor	
	Retangular, com lado maior na horizontal	Fundo
	Orla interna	Branca
	Orla externa	Azul
	Tarja	Branca
	Legendas	Branca

Dimensões mínimas (m)	
Altura das letras	0,12
Orla interna	0,02
Orla externa	0,01
Tarja	0,01

Exemplos:



g) Placas de Pedágio

Características das Placas de Pedágio

Forma	Cor	
	Retangular, com lado maior na horizontal	Fundo
	Orla interna	Branca
	Orla externa	Azul
	Tarja	Branca
	Legendas	Branca
	Seta	Branca

Dimensões mínimas (m)	
Altura das letras	0,20
Orla interna	0,02
Orla externa	0,01
Tarja	0,01

Exemplos:



1.3.2. Placas de Orientação de Destino

Indicam ao condutor a direção que o mesmo deve seguir para atingir determinados lugares, orientando seu percurso e/ou distâncias.

a) Placas Indicativas de Sentido (Direção)

Características das Placas Indicativas de Sentido

Forma	Mensagens de Localidades		Mensagens de Nomes de Rodovias/Estradas ou Associadas aos seus Símbolos	
	Cor		Cor	
Retangular, com lado maior na horizontal	Fundo	Verde	Fundo	Azul
	Orla interna	Branca	Orla interna	Branca
	Orla externa	Verde	Orla externa	Azul
	Tarja	Branca	Tarja	Branca
	Legendas	Branca	Legendas	Branca
	Setas	Branca	Setas	Branca
	Símbolos	-	De acordo com a rodovia / estrada	

Dimensões mínimas (m)		
Altura das letras	VIA URBANA	0,125(*)
	VIA RURAL	0,150(*)
Orla interna		0,020
Orla externa		0,010
Tarja		0,010

(*) áreas protegidas por legislação especial (patrimônio histórico, arquitetônico, etc.), podem apresentar altura de letra inferior, desde que atenda os critérios de legibilidade

Exemplos



b) Placas Indicativas de Distância

Características das Placas Indicativas de Distância

Forma	Mensagens de Localidades		Mensagens de Nomes de Rodovias/Estradas ou Associadas aos seus Símbolos	
	Cor		Cor	
Retangular, com lado maior na horizontal	Fundo	Verde	Fundo	Azul
	Orla interna	Branca	Orla interna	Branca
	Orla externa	Verde	Orla externa	Azul
	Tarja	Branca	Tarja	Branca
	Legendas	Branca	Legendas	Branca
	Símbolos	-	De acordo com a rodovia / estrada	

Dimensões mínimas (m)		
Altura das letras	VIA URBANA	0,125(*)
	VIA RURAL	0,150(*)
Orla interna		0,020
Orla externa		0,010
Tarja		0,010

(*) áreas protegidas por legislação especial (patrimônio histórico, arquitetônico, etc.), podem apresentar altura de letra inferior, desde que atenda os critérios de legibilidade

Exemplos:



c) Placas Diagramadas

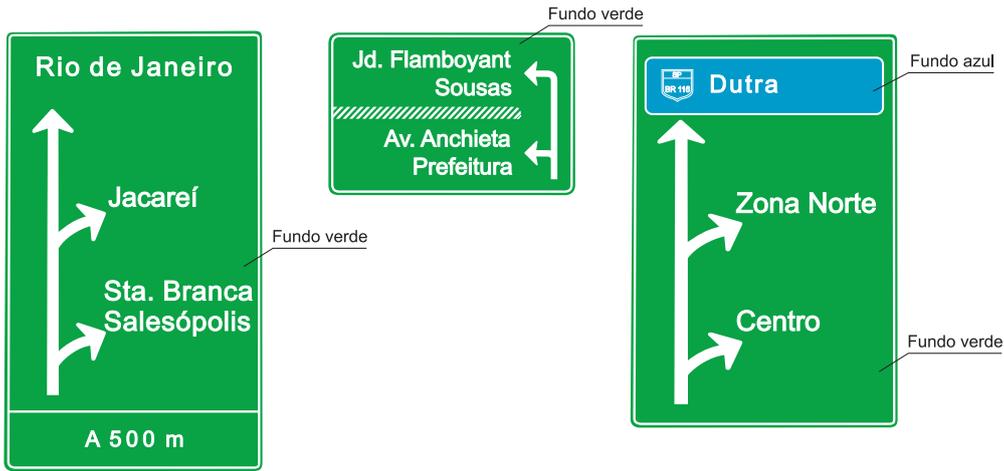
Características das Placas Diagramadas

Forma	Mensagens de Localidades		Mensagens de Nomes de Rodovias/Estradas ou Associadas aos seus Símbolos	
	Cor		Cor	
Retangular, com lado maior na horizontal	Fundo	Verde	Fundo	Azul
	Orla interna	Branca	Orla interna	Branca
	Orla externa	Verde	Orla externa	Azul
	Tarja	Branca	Tarja	Branca
	Legendas	Branca	Legendas	Branca
	Setas	Branca	Setas	Branca
	Símbolos	-	De acordo com a rodovia / estrada	

Dimensões mínimas (m)		
Altura das letras	VIA URBANA	0,125(*)
	VIA RURAL	0,150(*)
Orla interna		0,020
Orla externa		0,010
Tarja		0,010

(*) áreas protegidas por legislação especial (patrimônio histórico, arquitetônico, etc.), podem apresentar altura de letra inferior, desde que atenda os critérios de legibilidade

Exemplos:



1.3.3. Placas Educativas

Tem a função de educar os usuários da via quanto ao seu comportamento adequado e seguro no trânsito. Podem conter mensagens que reforcem normas gerais de circulação e conduta.

Características das Placas Educativas

Forma	Cor	
	Retangular	Fundo
Orla interna		Preta
Orla externa		Branca
Tarja		Preta
Legendas		Preta
Pictograma		Preta

Dimensões mínimas (m)		
Altura da letra (placas para condutores)	VIA URBANA	0,125(*)
	VIA RURAL	0,150(*)
Altura das letras (placas para pedestres)		0,050
Orla interna		0,020
Orla externa		0,010
Tarja		0,010
Pictograma		0,200 x 0,200

(*) áreas protegidas por legislação especial (patrimônio histórico, arquitetônico, etc.), podem apresentar altura de letra inferior, desde que atenda os critérios de legibilidade

Exemplos:



1.3.4. Placas de Serviços Auxiliares

Indicam aos usuários da via os locais onde os mesmos podem dispor dos serviços indicados, orientando sua direção ou identificando estes serviços. Quando num mesmo local encontra-se mais de um tipo de serviço, os respectivos símbolos podem ser agrupados numa única placa.

a) Placas para Condutores

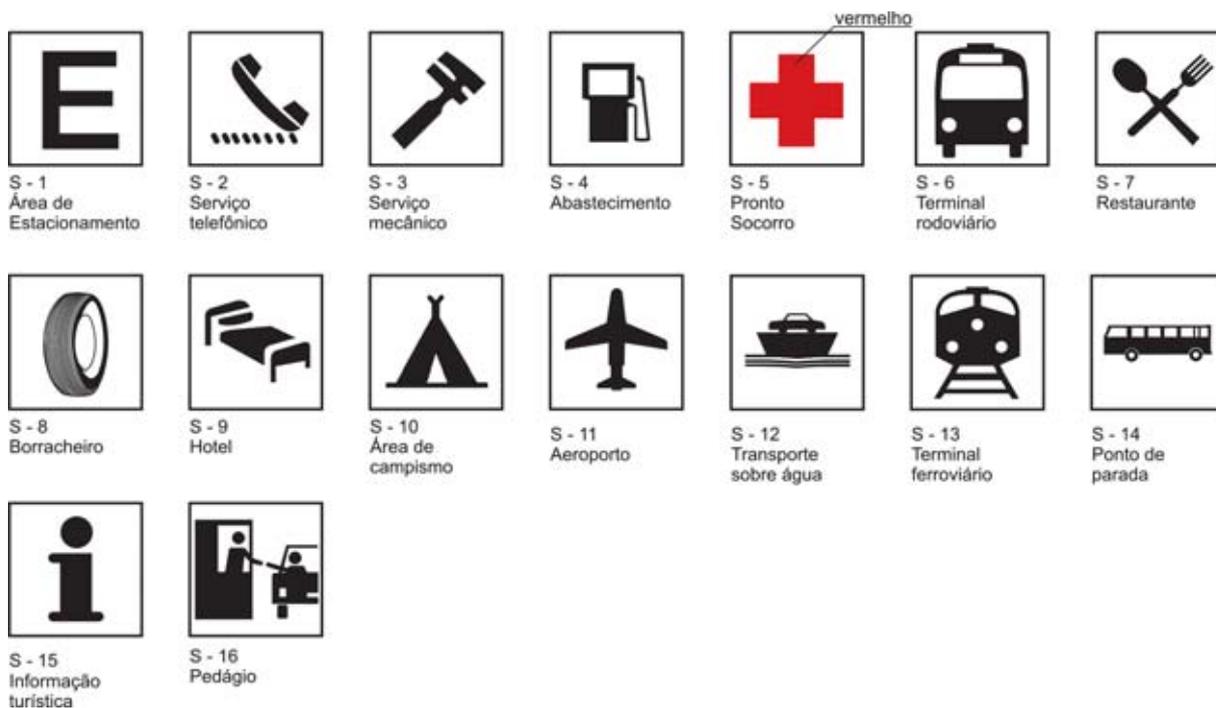
Características das Placas de Serviços Auxiliares para Condutores

Forma	Cor		
	Placa: retangular Quadro interno: quadrada	Fundo	Azul
Quadro interno		Branca	
Seta		Branca	
Legenda		Branca	
Pictograma		Fundo	Branca
		Figura	Preta

Constitui exceção a placa indicativa de “Pronto Socorro” onde o Símbolo deve ser vermelho.

Dimensões mínimas (m)		
Quadro interno	VIA URBANA	0,20 x 0,20
	VIA RURAL	0,40 x 0,40

Exemplos de Pictogramas:



Exemplos de Placas:



Obs.: Os pictogramas podem ser utilizados opcionalmente nas placas de orientação.

b) Placas para Pedestres

Características das Placas de Serviços Auxiliares para Pedestres

Forma	Cor		
		Fundo	Azul
Retangular, lado maior na horizontal	Orla interna		Branca
	Orla externa		Azul
	Tarja		Branca
	Legendas		Branca
	Seta		Branca
	Pictograma	Fundo	Branca
		Figura	Preta

Dimensões mínimas (m)	
Altura das letras	0,05
Orla interna	0,02
Orla externa	0,01
Tarja	0,01
Pictograma	0,20 x 0,20

Exemplos:



1.3.5. Placas de Atrativos Turísticos

Indicam aos usuários da via os locais onde os mesmos podem dispor dos atrativos turísticos existentes, orientando sobre sua direção ou identificando estes pontos de interesse.

Exemplos de Pictogramas:

Atrativos Turísticos Naturais



Atrativos Históricos e Culturais



Área Para Prática de Esportes



Áreas de Recreação



Locais para Atividades de Interesse Turístico



a) Placas de Identificação de Atrativo Turístico

Características das Placas de Identificação de Atrativo Turístico

Forma	Cor		
	Retangular	Fundo	Marrom
Orla interna		Branca	
Orla externa		Marrom	
Legendas		Branca	
Pictograma		Fundo	Branca
		Figura	Preta

Dimensões mínimas (m)	
Altura das letras	0,10
Pictograma	0,40 x 0,40
Orla interna	0,02
Orla externa	0,01

Exemplos de Placas:



b) Placas Indicativas de Sentido de Atrativo Turístico

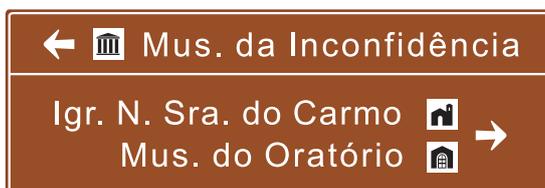
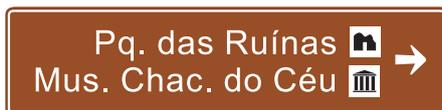
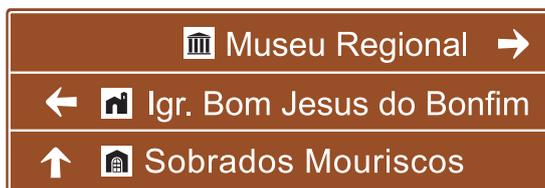
Características de Placas Indicativas de Sentido

Forma	Cor	
Retangular	Fundo	Marrom
	Orla interna	Branca
	Orla externa	Marrom
	Tarja	Branca
	Legendas	Branca
	Setas	Branca
	Pictograma	Fundo
Figura		Preta

Dimensões mínimas (m)		
Altura da letra (placas para condutores)	VIA URBANA	0,125(*)
	VIA RURAL	0,150(*)
Altura da letra (placas para pedestres)		0,050
Pictograma		0,200 x 0,200
Orla interna		0,020
Orla externa		0,010
Tarja		0,010

(*) áreas protegidas por legislação especial (patrimônio histórico, arquitetônico, etc), podem apresentar altura de letra inferior, desde que atenda os critérios de legibilidade

Exemplos



c) Placas Indicativas de Distância de Atrativos Turísticos

Características das Placas Indicativas de Distância de Atrativos Turísticos

Forma	Cor	
Retangular	Fundo	Marrom
	Orla interna	Branca
	Orla externa	Marrom
	Legendas	Branca
	Pictograma	Fundo
Figura		Preta

Dimensões mínimas (m)		
Altura da letra (placas para condutores)	VIA URBANA	0,125(*)
	VIA RURAL	0,150(*)
Altura da letra (placas para pedestres)		0,050
Pictograma		0,200 x 0,200
Orla interna		0,020
Orla externa		0,010

(*) áreas protegidas por legislação especial (patrimônio histórico, arquitetônico, etc), podem apresentar altura de letra inferior, desde que atenda os critérios de legibilidade

Exemplos:



2. SINALIZAÇÃO HORIZONTAL

É um subsistema da sinalização viária que se utiliza de linhas, marcações, símbolos e legendas, pintados ou apostos sobre o pavimento das vias. Têm como função organizar o fluxo de veículos e pedestres; controlar e orientar os deslocamentos em situações com problemas de geometria, topografia ou frente a obstáculos; complementar os sinais verticais de regulamentação, advertência ou indicação. Em casos específicos, tem poder de regulamentação.

2.1. CARACTERÍSTICAS

A sinalização horizontal mantém alguns padrões cuja mescla e a forma de coloração na via definem os diversos tipos de sinais.

2.1.1. Padrão de Traçado

Seu padrão de traçado pode ser:

- **Contínuo:** são linhas sem interrupção pelo trecho da via onde estão demarcando; podem estar longitudinalmente ou transversalmente apostas à via.
- **Tracejado ou Seccionado:** são linhas interrompidas, com espaçamentos respectivamente de extensão igual ou maior que o traço.
- **Símbolos e Legendas:** são informações escritas ou desenhadas no pavimento, indicando uma situação ou complementando sinalização vertical existente.

2.1.2. Cores

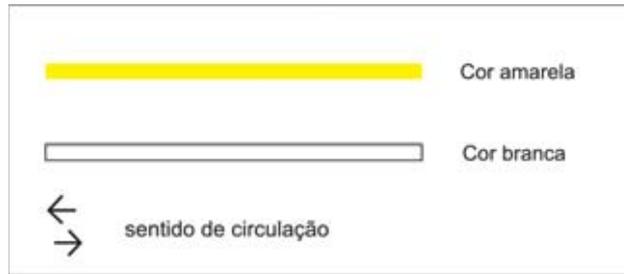
A sinalização horizontal se apresenta em cinco cores:

- **Amarela:** utilizada na regulação de fluxos de sentidos opostos; na delimitação de espaços proibidos para estacionamento e/ou parada e na marcação de obstáculos.
- **Vermelha:** utilizada para proporcionar contraste, quando necessário, entre a marca viária e o pavimento das ciclofaixas e/ou ciclovias, na parte interna destas, associada à linha de bordo branca ou de linha de divisão de fluxo de mesmo sentido e nos símbolos de hospitais e farmácias (cruz).
- **Branca:** utilizada na regulação de fluxos de mesmo sentido; na delimitação de trechos de vias, destinados ao estacionamento regulamentado de veículos em condições especiais; na marcação de faixas de travessias de pedestres, símbolos e legendas.

- **Azul:** utilizada nas pinturas de símbolos de pessoas portadoras de deficiência física, em áreas especiais de estacionamento ou de parada para embarque e desembarque.

- **Preta:** utilizada para proporcionar contraste entre o pavimento e a pintura.

Para identificação da cor, neste documento, é adotada a seguinte convenção:



2.2 CLASSIFICAÇÃO

A sinalização horizontal é classificada em:

- marcas longitudinais;
- marcas transversais;
- marcas de canalização;
- marcas de delimitação e controle de estacionamento e/ou parada;
- inscrições no pavimento.

2.2.1. Marcas Longitudinais

Separam e ordenam as correntes de tráfego, definindo a parte da pista destinada normalmente à circulação de veículos, a sua divisão em faixas, a separação de fluxos opostos, faixas de uso exclusivo de um tipo de veículo, reversíveis, além de estabelecer as regras de ultrapassagem e transposição. De acordo com a sua função, as marcas longitudinais são subdivididas nos seguintes tipos:

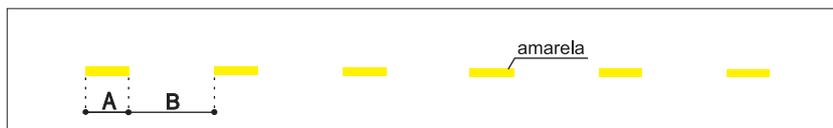
a) Linhas de Divisão de Fluxos Opostos

Separam os movimentos veiculares de sentidos contrários e regulamentam a ultrapassagem e os deslocamentos laterais, exceto para acesso à imóvel lindeiro.

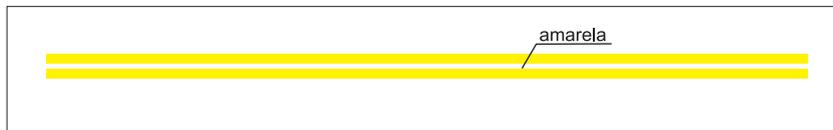
SIMPLES CONTÍNUA



SIMPLES SECCIONADA



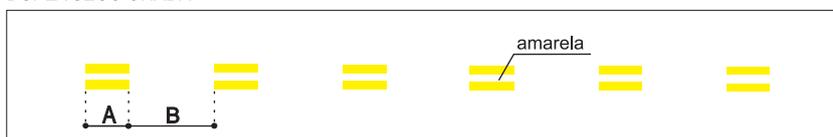
DUPLA CONTÍNUA



DUPLA CONTÍNUA/SECCIONADA



DUPLA SECCIONADA



- Largura das linhas: mínima 0,10 m
 máxima 0,15 m
- Distância entre as linhas: mínima 0,10 m
 máxima 0,15 m
- Relação entre A e B: mínima 1:2
 máxima 1:3
- Cor: amarela

Exemplos de Aplicação:

ULTRAPASSAGEM PERMITIDA PARA OS DOIS SENTIDOS



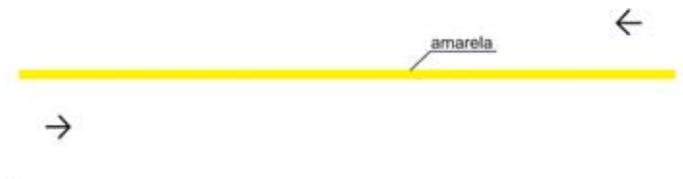
ULTRAPASSAGEM PERMITIDA SOMENTE NO SENTIDO B



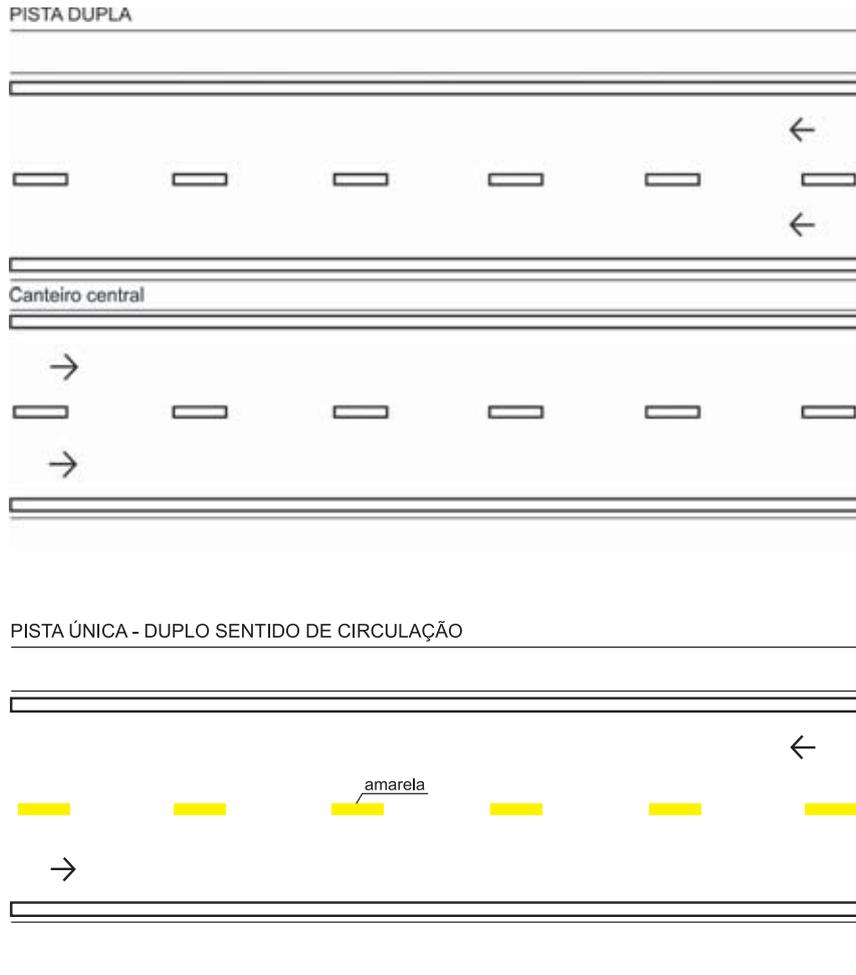
ULTRAPASSAGEM PROIBIDA PARA OS DOIS SENTIDOS



ULTRAPASSAGEM PROIBIDA PARA OS DOIS SENTIDOS



Exemplos de Aplicação:



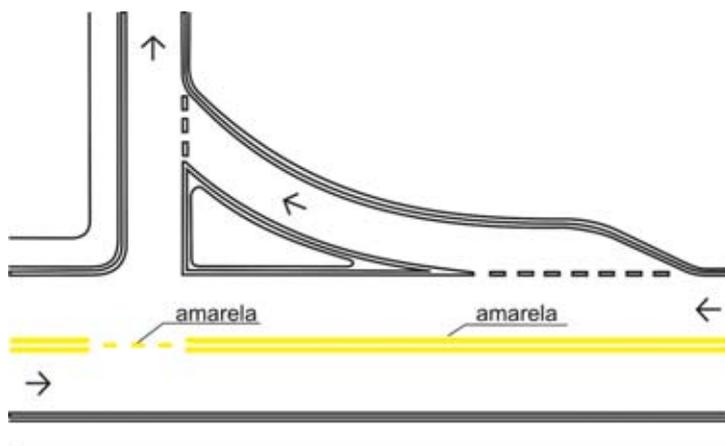
d) Linha de Continuidade

Proporciona continuidade a outras marcações longitudinais, quando há quebra no seu alinhamento visual.



- Largura da linha: a mesma da linha à qual dá continuidade
- Relação entre A e B = 1:1
- Cor branca, quando dá continuidade a linhas brancas; cor amarela, quando dá continuidade a linhas amarelas.

Exemplo de Aplicação:



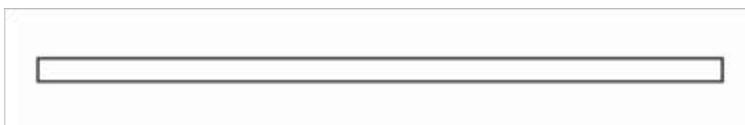
2.2.3. Marcas Transversais

Ordenam os deslocamentos frontais dos veículos e os harmonizam com os deslocamentos de outros veículos e dos pedestres, assim como informam os condutores sobre a necessidade de reduzir a velocidade e indicam travessia de pedestres e posições de parada. Em casos específicos têm poder de regulamentação.

De acordo com a sua função, as marcas transversais são subdivididas nos seguintes tipos:

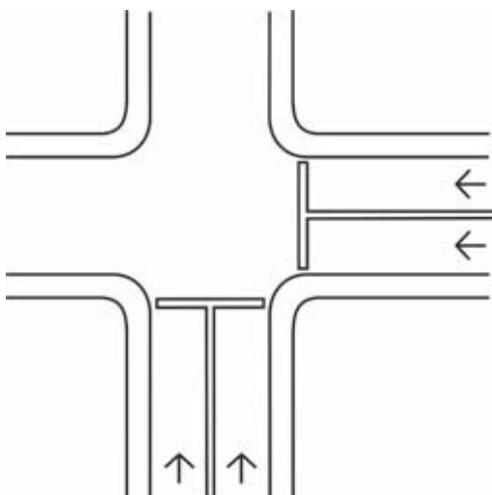
a) Linha de Retenção

Indica ao condutor o local limite em que deve parar o veículo.



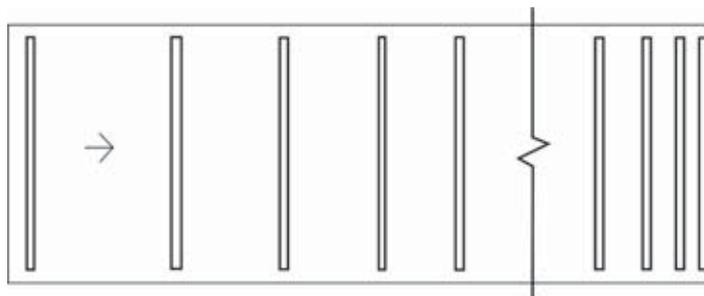
- Largura da linha: mínima 0,30 m
máxima 0,60 m
- Cor: branca

Exemplo de Aplicação:



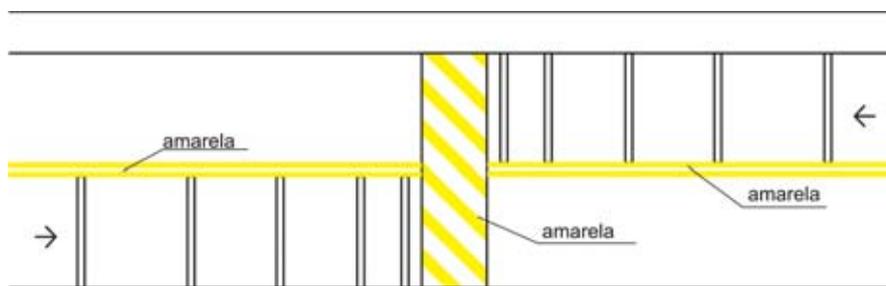
b) Linhas de Estímulo à Redução de Velocidade

Conjunto de linhas paralelas que, pelo efeito visual, induzem o condutor a reduzir a velocidade do veículo.



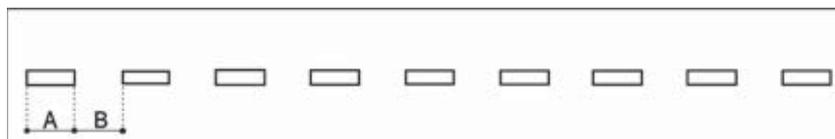
- Largura da linha: mínima 0,20 m
máxima 0,40 m
- Cor: branca

Exemplo de Aplicação Antecedendo um Obstáculo Transversal



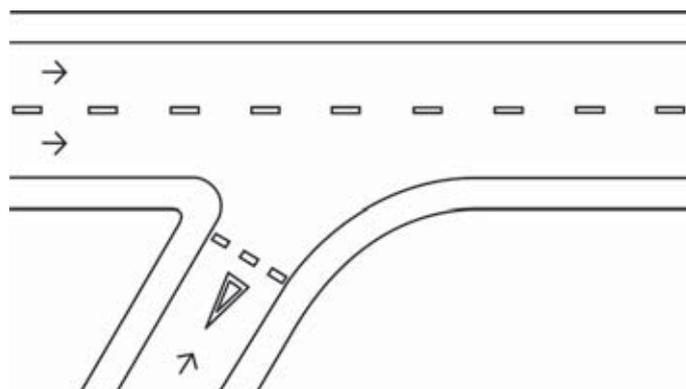
c) Linha de “Dê a Preferência”

Indica ao condutor o local limite em que deve parar o veículo, quando necessário, em locais sinalizados com a placa R-2.



- Largura da linha: mínima 0,20 m
máxima 0,40 m
- Relação entre A e B: 1:1
- Dimensões recomendadas: A = 0,50 m
B = 0,50 m
- Cor: branca

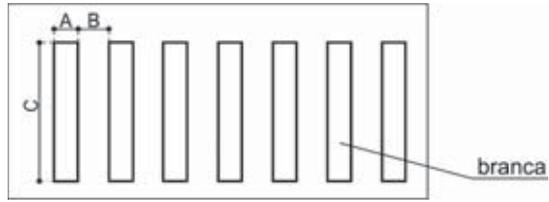
Exemplo de Aplicação:



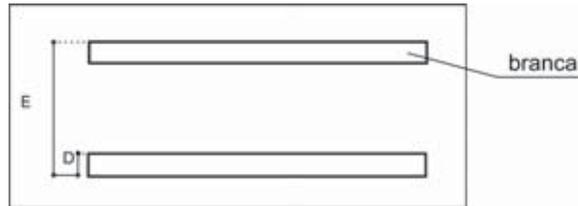
d) Faixas de Travessia de Pedestres

Regulamentam o local de travessia de pedestres.

TIPO ZEBRADA

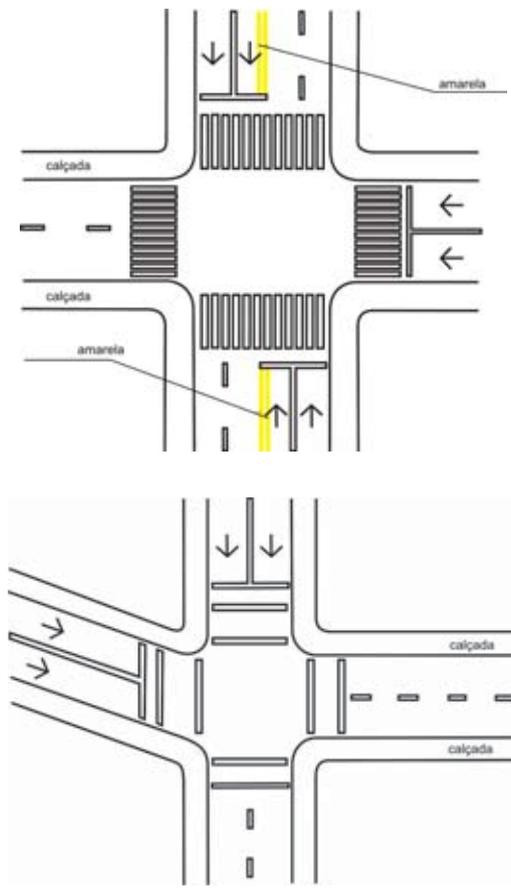


TIPO PARALELA



- Largura da linha - A: mínima 0,30 m
 máxima 0,40 m
- Distância entre as linhas - B: mínima 0,30 m
 máxima 0,80 m
- Largura da faixa - C: em função do volume de pedestres e da visibilidade
 mínima 3,00 m
 recomendada 4,00 m
- Largura da linha - D: mínima 0,40 m
 máxima 0,60 m
- Largura da faixa - E: mínima 3,00 m
 recomendada 4,00 m
- Cor: branca

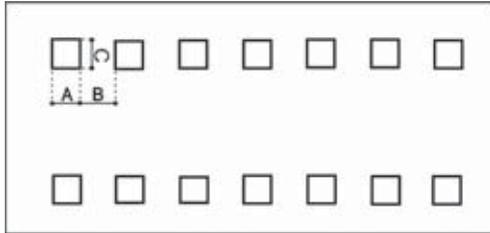
Exemplos de Aplicação:



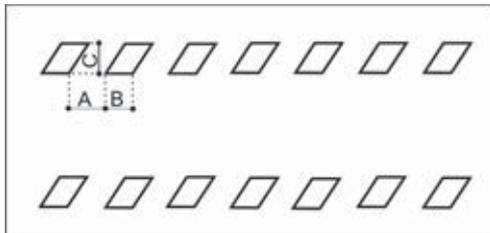
e) Marcação de Cruzamentos Rodociclovitários

Regulamenta o local de travessia de ciclistas.

CRUZAMENTO EM ÂNGULO RETO

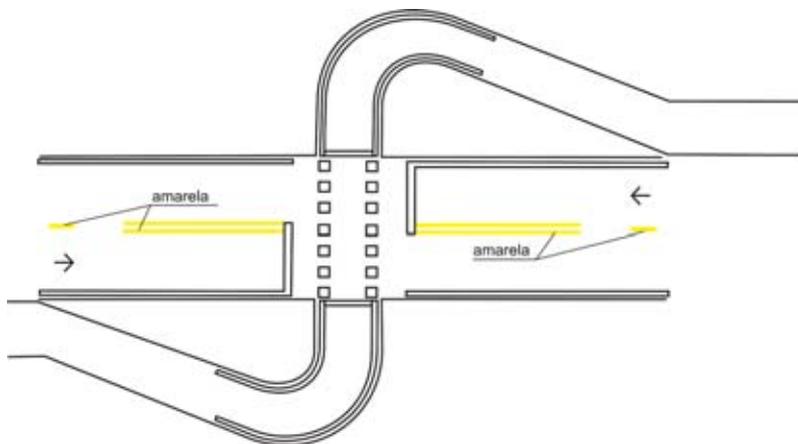


CRUZAMENTO OBLÍQUO



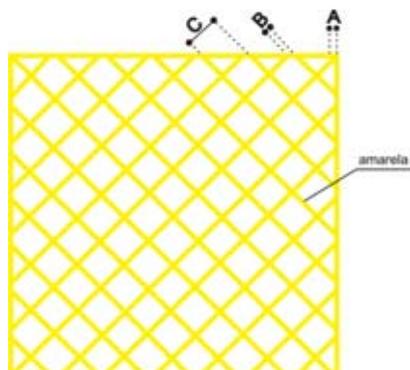
- Lado do quadrado ou losango: mínimo 0,40 m
máximo 0,60 m
- Relação: $A = B = C$
- Cor: branca

Exemplo de Aplicação:



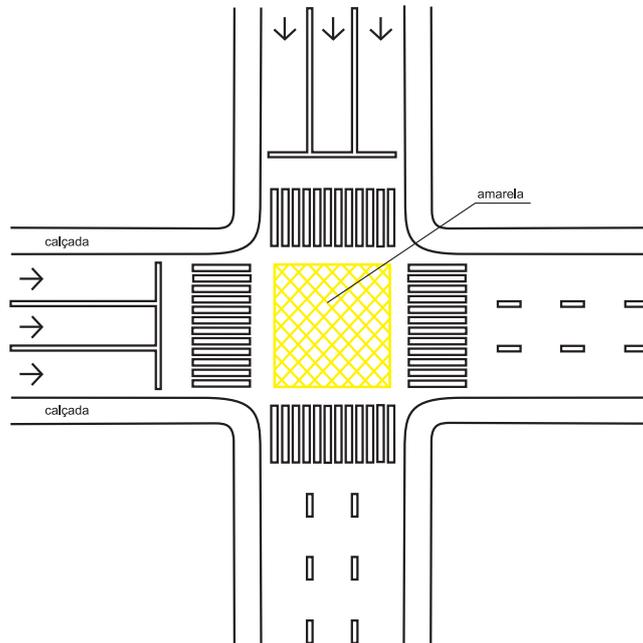
f) Marcação de Área de Conflito

Assinala aos condutores a área da pista em que não devem parar e estacionar os veículos, prejudicando a circulação.



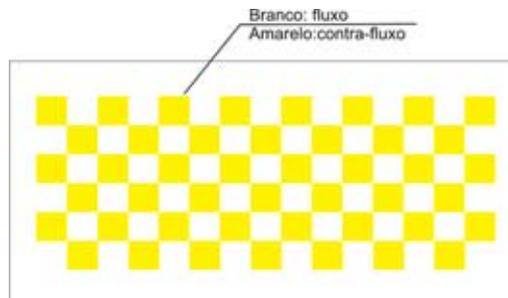
- Largura da linha de borda externa - A: mínima 0,15 m
- Largura das linhas internas - B: mínima 0,10 m
- Espaçamento entre os eixos das linhas internas - C: mínimo 1,00 m
- Cor: amarela

Exemplo de Aplicação:



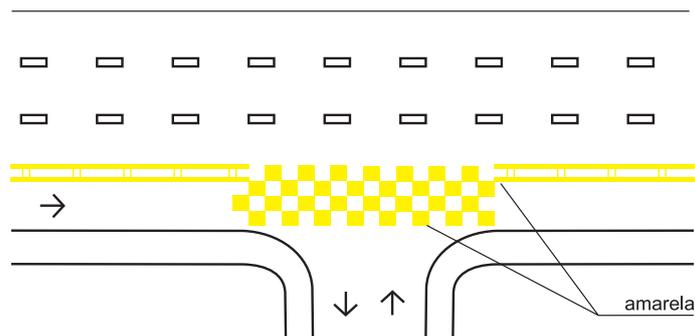
g) Marcação de Área de Cruzamento com Faixa Exclusiva

Indica ao condutor a existência de faixa(s) exclusiva(s).



- Lado do quadrado: mínimo 1,00 m
- Cor:
 - amarela - para faixas exclusivas no contra-fluxo
 - branca - para faixas exclusivas no fluxo

Exemplo de Aplicação:

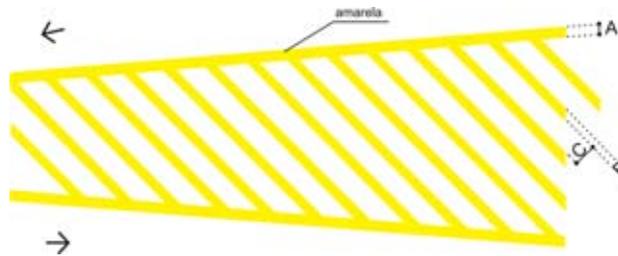


2.2.4. Marcas de Canalização

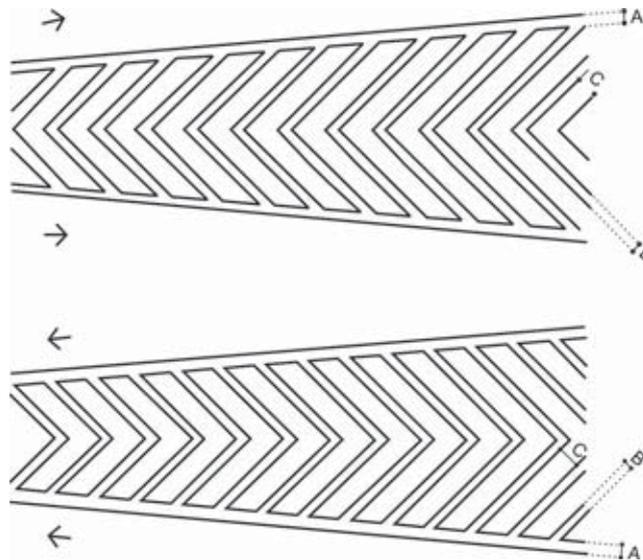
Orientam os fluxos de tráfego em uma via, direcionando a circulação de veículos. Regulamentam as áreas de pavimento não utilizáveis.

Devem ser na cor branca quando direcionam fluxos de mesmo sentido e na cor amarela quando direcionam fluxos de sentidos opostos.

SEPARAÇÃO DE FLUXO DE TRÁFEGO DE SENTIDOS OPOSTOS



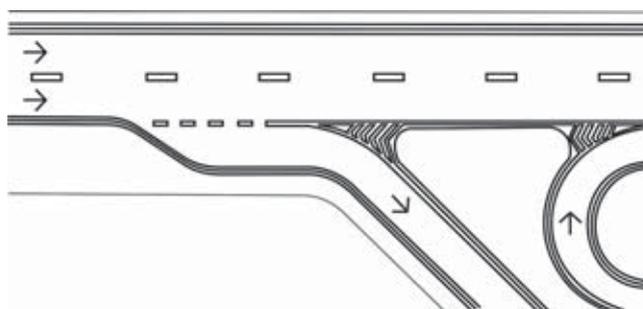
SEPARAÇÃO DE FLUXO DE TRÁFEGO DO MESMO SENTIDO



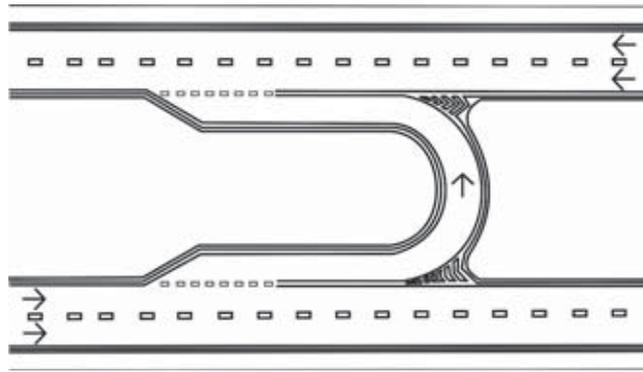
Dimensões	Circulação	Área de proteção de estacionamento
Largura da linha lateral A	mínima 0,10 m	mínima 0,10 m
Largura da linha lateral B	mínima 0,30 m	mínima 0,10 m
	máxima 0,50 m	máxima 0,40 m
Largura da linha lateral C	mínima 1,10 m	mínima 0,30 m
	máxima 3,50 m	máxima 0,60 m

Exemplos de Aplicação:

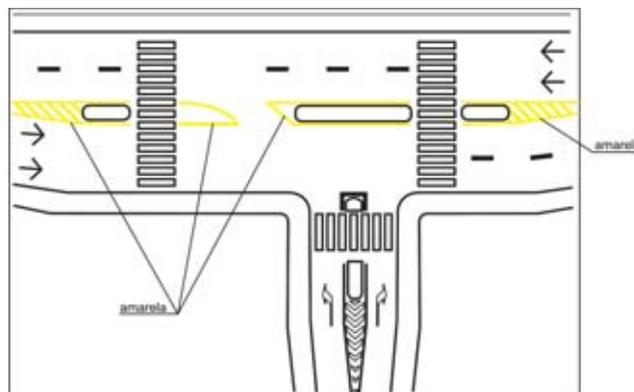
ORDENAÇÃO DE MOVIMENTOS EM TREVOS COM ALÇAS E FAIXAS DE ACELERAÇÃO/ DESACELERAÇÃO



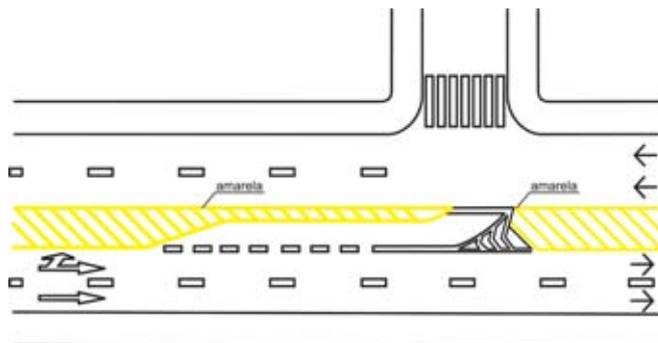
ORDENAÇÃO DE MOVIMENTO EM RETORNOS COM FAIXA ADICIONAL PARA O MOVIMENTO



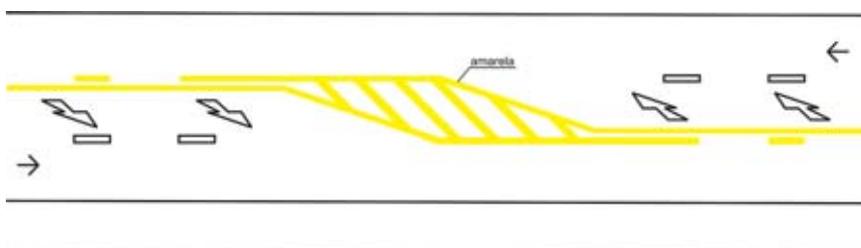
ILHAS DE CANALIZAÇÃO E REFÚGIO PARA PEDESTRES



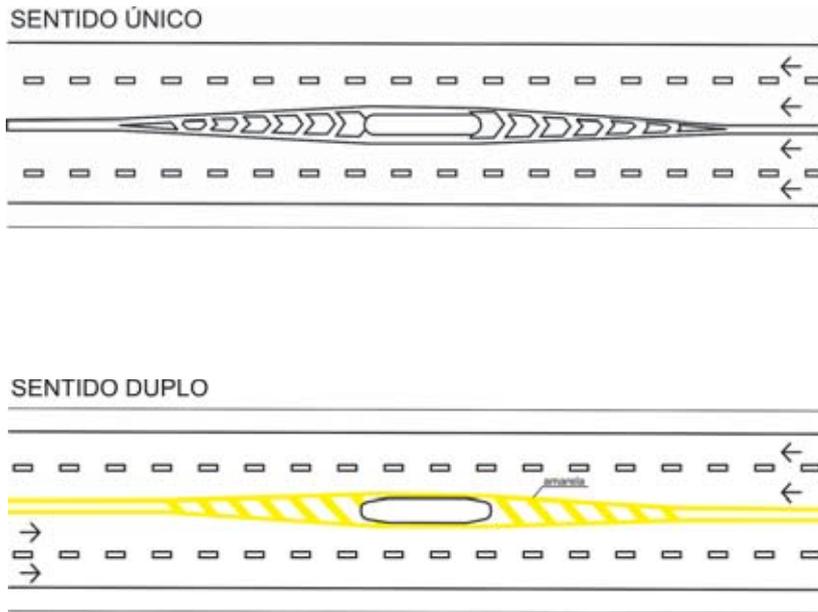
CANTEIRO CENTRAL FORMADO COM MARCAS DE CANALIZAÇÃO COM CONVERSÃO À ESQUERDA



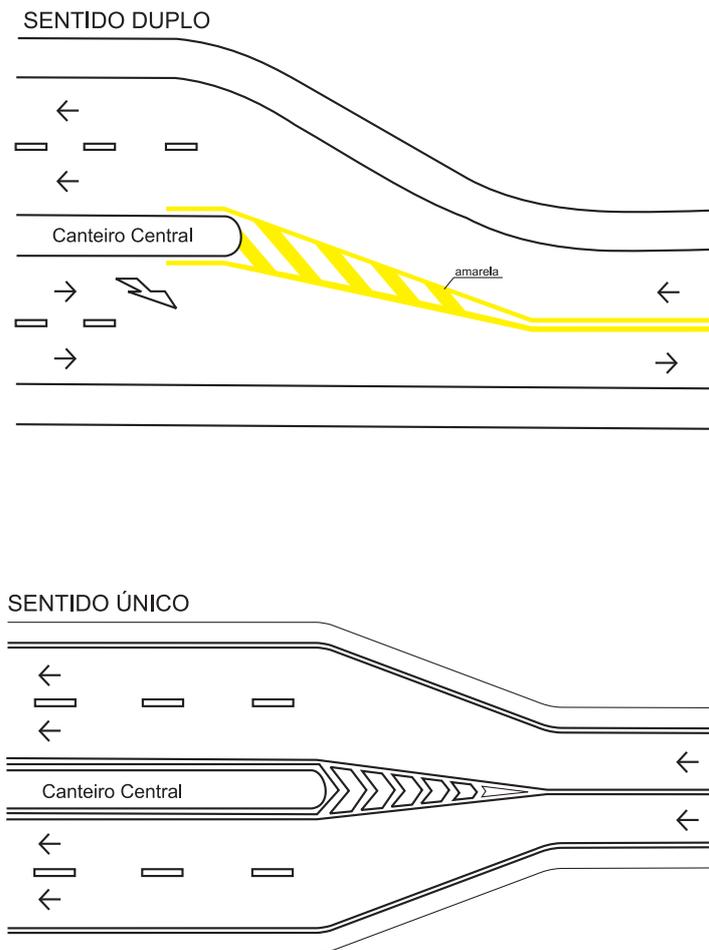
MARCA DE ALTERNÂNCIA DO MOVIMENTO DE FAIXAS POR SENTIDO



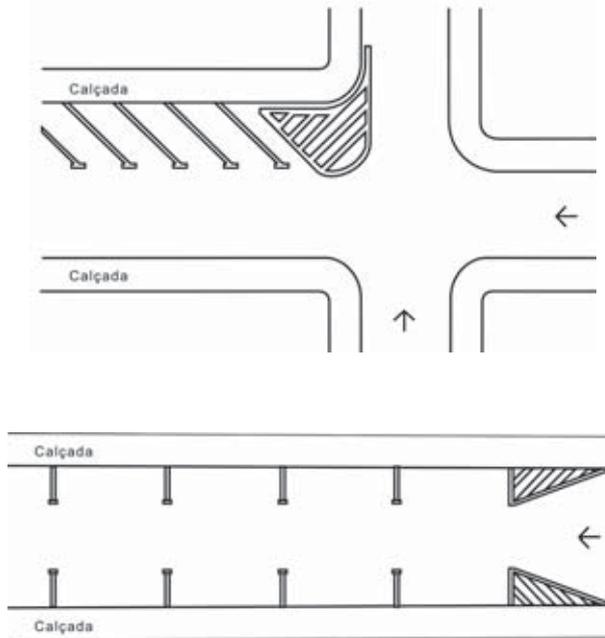
ILHAS DE CANALIZAÇÃO ENVOLVENDO OBSTÁCULOS NA PISTA



ACOMODAÇÃO PARA INÍCIO DE CANTEIRO CENTRAL



PROTEÇÃO DE ÁREA DE ESTACIONAMENTO

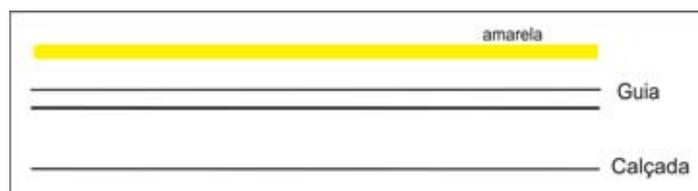


2.2.5 Marcas de Delimitação e Controle de Estacionamento e/ou Parada

Delimitam e propiciam melhor controle das áreas onde é proibido ou regulamentado o estacionamento e a parada de veículos, quando associadas à sinalização vertical de regulamentação. Em casos específicos, tem poder de regulamentação. De acordo com sua função as marcas de delimitação e controle de estacionamento e parada são subdivididas nos seguintes tipos:

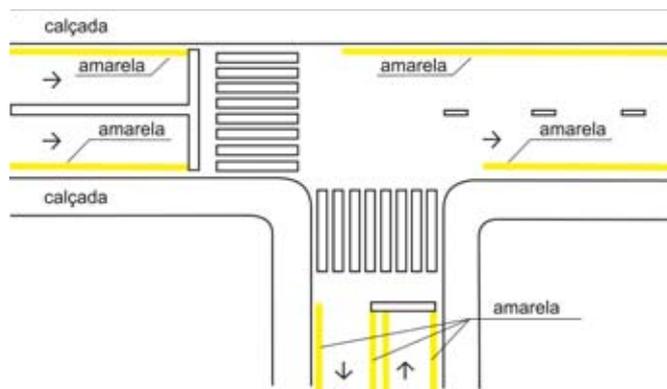
a) Linha de Indicação de Proibição de Estacionamento e/ou Parada

Delimita a extensão da pista ao longo da qual aplica-se a proibição de estacionamento ou de parada e estacionamento estabelecida pela sinalização vertical correspondente.



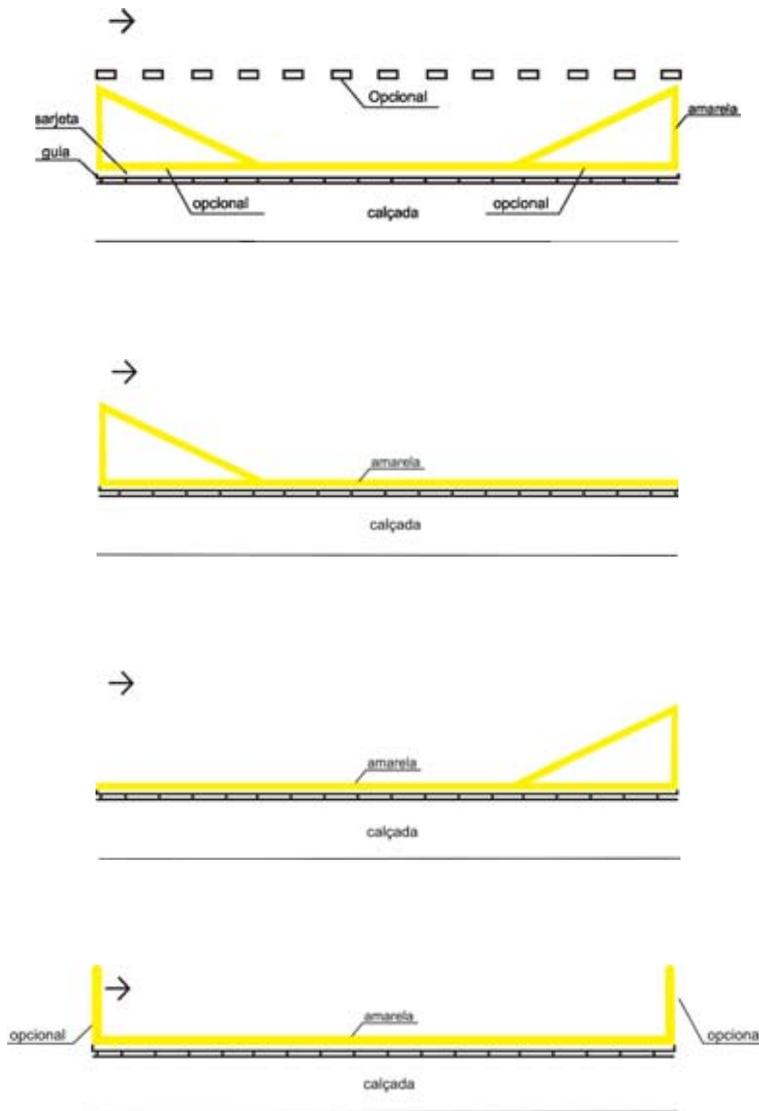
- Largura da linha: mínima 0,10 m
máxima 0,20 m
- Cor: amarela

Exemplo de Aplicação:



b) Marca Delimitadora de Parada de Veículos Específicos

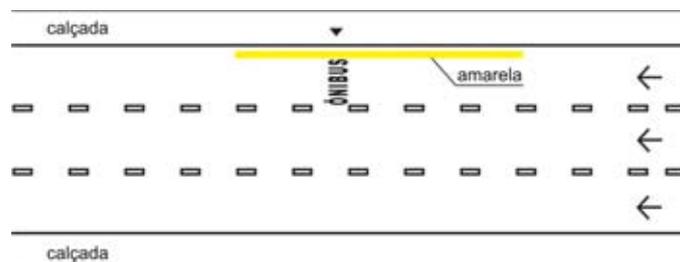
Delimita a extensão da pista destinada à operação exclusiva de parada. Deve sempre estar associada ao sinal de regulamentação correspondente. É opcional o uso destas sinalizações quando utilizadas junto ao marco do ponto de parada de transporte coletivo.



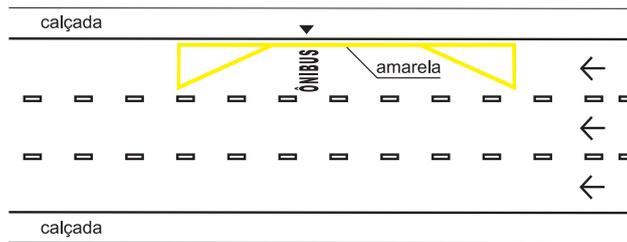
- Largura da linha: mínima 0,10 m
máxima 0,20 m
- Cor: amarela

Exemplos de Aplicação:

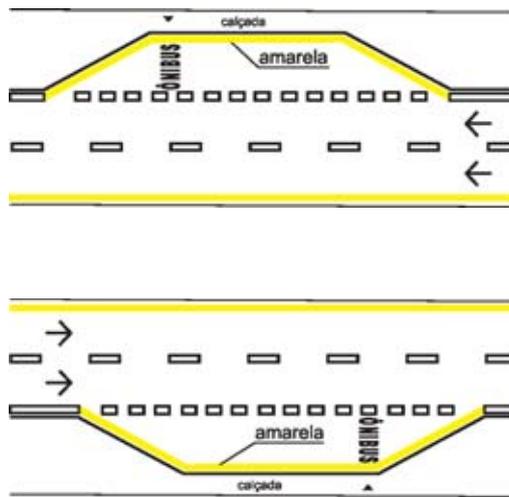
MARCA DELIMITADORA PARA PARADA DE ÔNIBUS EM FAIXA DE TRÂNSITO



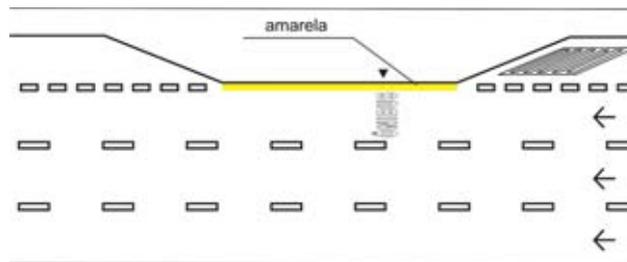
MARCA DELIMITADORA PARA PARADA DE ÔNIBUS EM FAIXA DE ESTACIONAMENTO



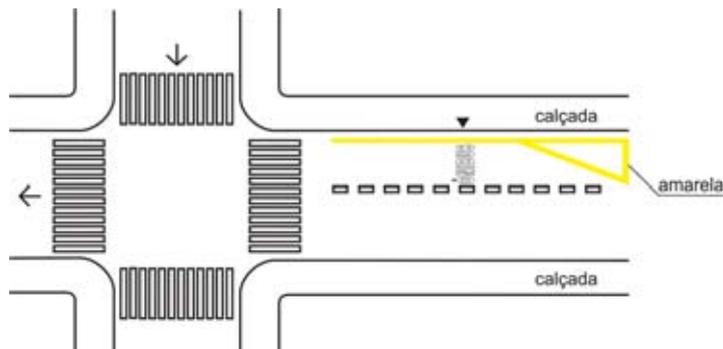
MARCA DELIMITADORA PARA PARADA DE ÔNIBUS FEITA EM REENTRÂNCIA DA CALÇADA

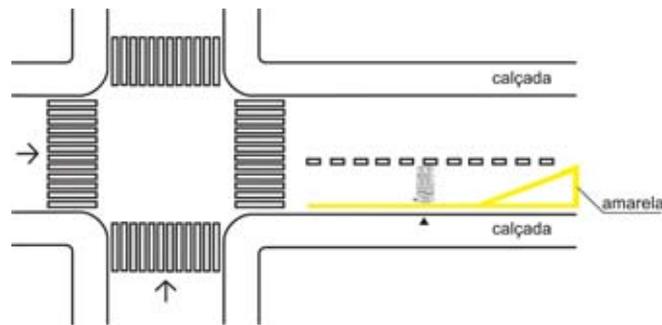


MARCA DELIMITADORA PARA PARADA DE ÔNIBUS EM FAIXA DE TRÂNSITO COM AVANÇO DE CALÇADA NA FAIXA DE ESTACIONAMENTO



MARCA DELIMITADORA PARA PARADA DE ÔNIBUS COM SUPRESSÃO DE PARTE DA MARCAÇÃO



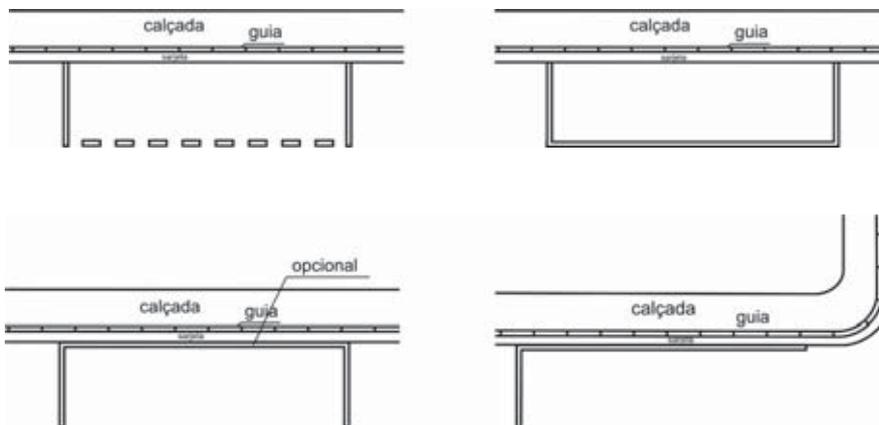


c) Marca Delimitadora de Estacionamento Regulamentado

Delimita o trecho de pista no qual é permitido o estacionamento estabelecido pelas normas gerais de circulação e conduta ou pelo sinal R-6b.

• Paralelo ao meio-fio:

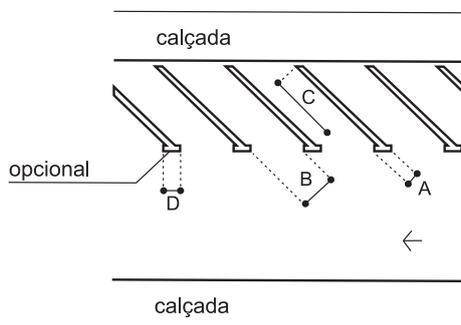
- Linha simples contínua ou tracejada



- Largura da linha: mínima 0,10 m
máxima 0,20 m
- Relação: 1:1
- Cor: branca

• Em ângulo:

- Linha contínua



- Dimensões: A = mínima 0,10 m
máxima 0,20 m

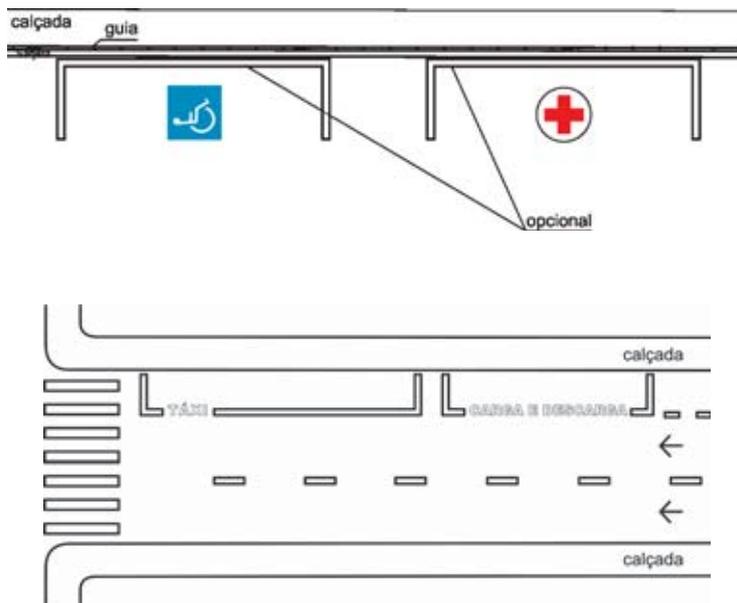
- B = largura efetiva da vaga
- C = comprimento da vaga
- D = mínima 0,20 m
máxima 0,30 m

B e C, estabelecidas em função das dimensões dos veículos a utilizar as vagas.

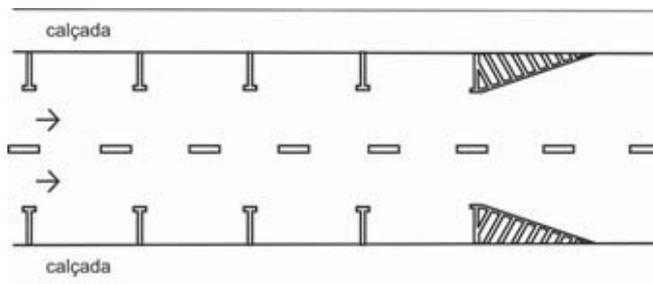
- Cor: branca

Exemplos de Aplicação:

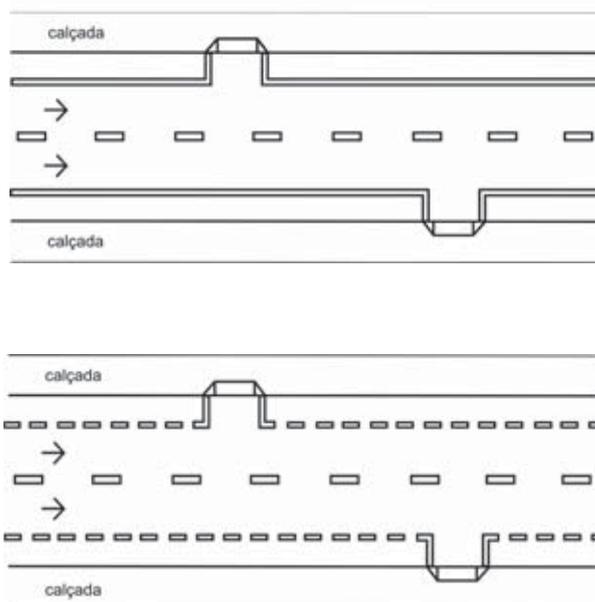
ESTACIONAMENTO PARALELO AO MEIO FIO



MARCA COM DELIMITAÇÃO DA VAGA



MARCA SEM LIMITAÇÃO DA VAGA



• INDICATIVO DE MUDANÇA OBRIGATÓRIO DE FAIXA



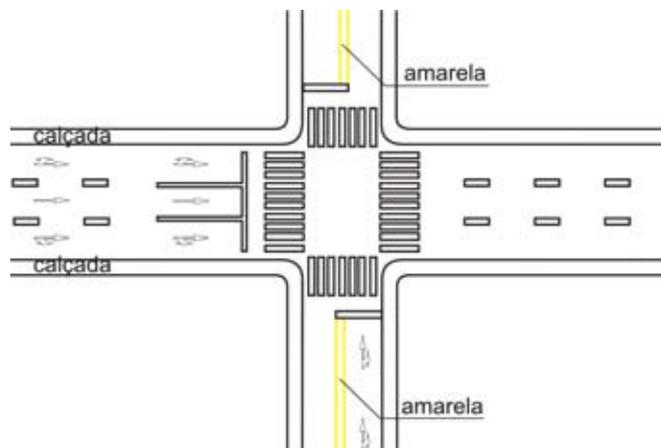
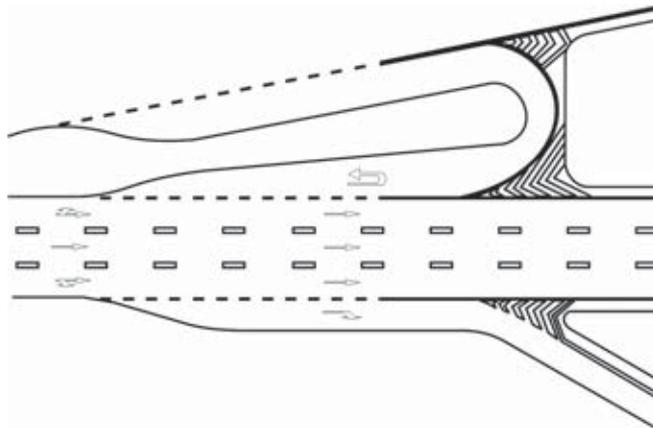
- Comprimento da seta: mínimo 5,00 m
máximo 7,50 m
- Cor: branca

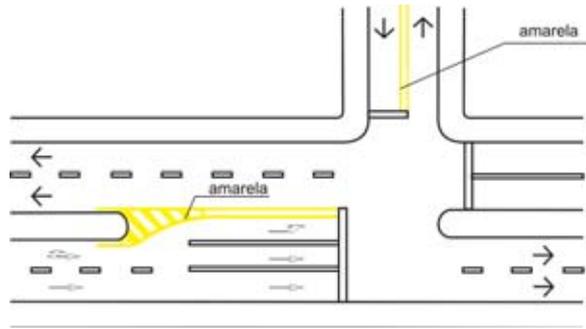
• INDICATIVO DE MOVIMENTO EM CURVA (USO EM SITUAÇÃO DE CURVA ACENTUADA)



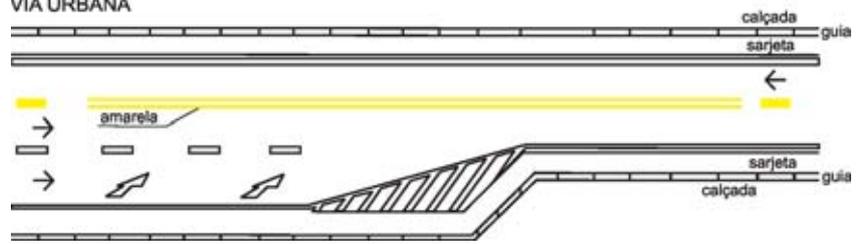
- Comprimento da seta: mínimo 4,50 m
- Cor: branca

Exemplos de Aplicação:

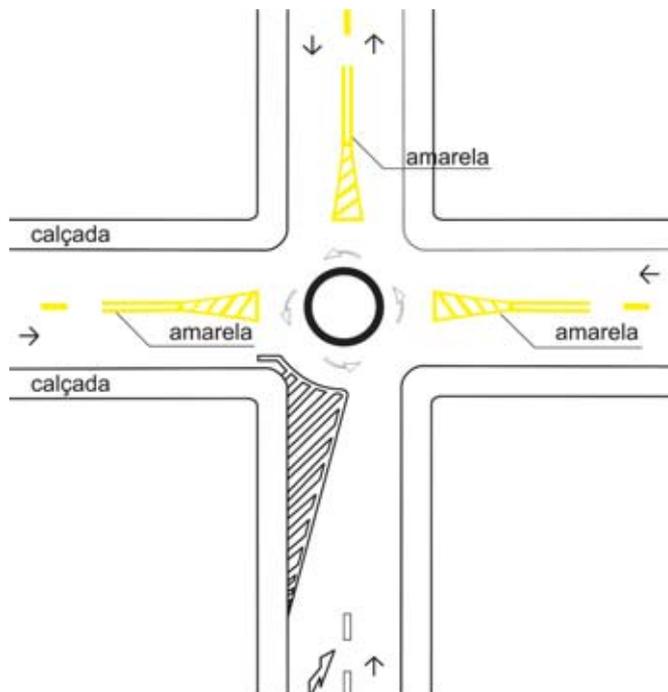
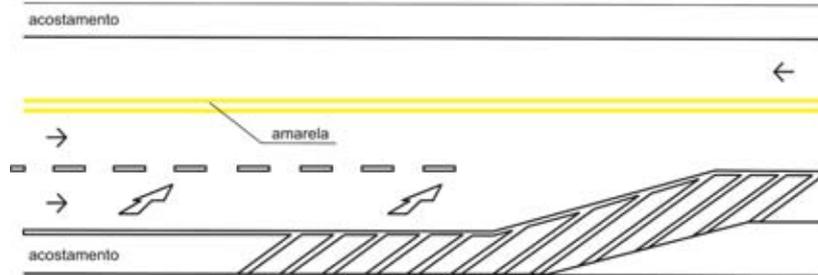




VIA URBANA



RODOVIA



b) Símbolos

Indicam e alertam o condutor sobre situações específicas na via

• **“DÊ A PREFERÊNCIA”**

INDICATIVO DE INTERSEÇÃO COM VIA QUE TEM PREFERÊNCIA



- Dimensões: comprimento mínimo 3,60 m
máximo 6,00 m
- Cor: branca

• **“CRUZ DE SANTO ANDRÉ”**

INDICATIVO DE CRUZAMENTO RODOFERROVIÁRIO



- Comprimento: 6,00 m
- Cor: branca

• **“BICICLETA”**

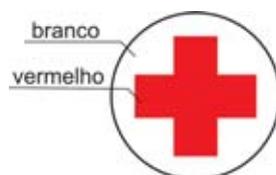
INDICATIVO DE VIA, PISTA OU FAIXA DE TRÂNSITO DE USO DE CICLISTAS



- Cor: branca

• **“SERVIÇOS DE SAÚDE”**

INDICATIVO DE ÁREA OU LOCAL DE SERVIÇOS DE SAÚDE



- Dimensão: diâmetro mínimo 1,20 m
- Cor: conforme indicado

• “DEFICIENTE FÍSICO”

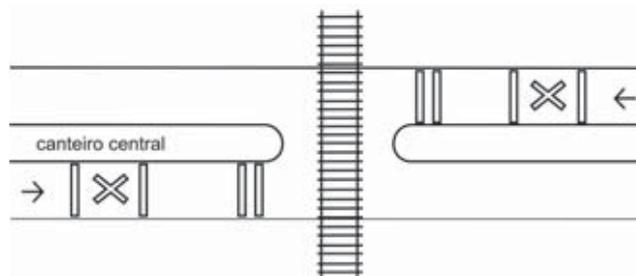
(INDICATIVO DE LOCAL DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS QUE TRANSPORTAM OU QUE SEJAM CONDUZIDOS POR PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS FÍSICAS)



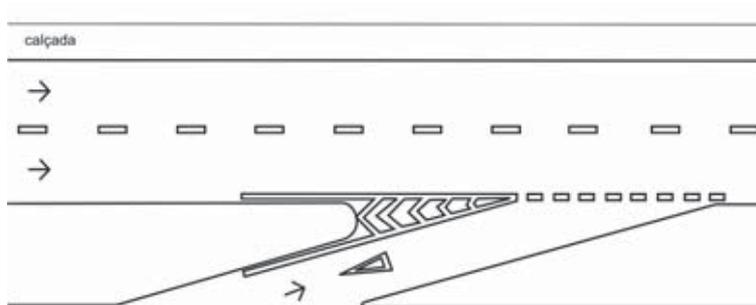
- Dimensão: lado mínimo 1,20 m
- Cor: conforme indicado

Exemplos de Aplicação:

CRUZAMENTO RODOFERROVIÁRIO

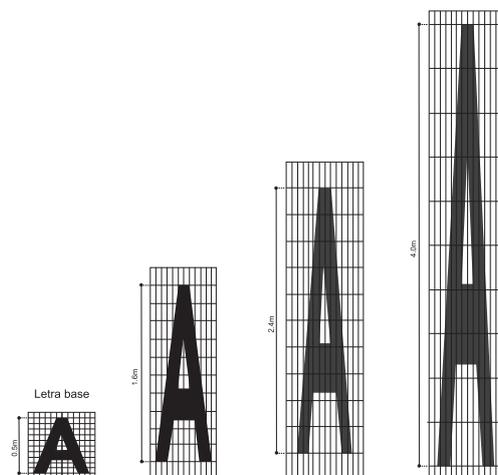


CRUZAMENTO COM VIA PREFERENCIAL



c) Legendas

Advertem acerca de condições particulares de operação da via e complementam os sinais de regulamentação e advertência.



Obs: Para legendas curtas a largura das letras e algarismos podem ser maiores.

- Comprimento mínimo:
 - Para legenda transversal ao fluxo veicular: 1,60 m
 - Para legenda longitudinal ao fluxo veicular: 0,25 m
- Cor: branca

Exemplos de Legendas:



3. DISPOSITIVOS AUXILIARES

Dispositivos Auxiliares são elementos aplicados ao pavimento da via, junto a ela, ou nos obstáculos próximos, de forma a tornar mais eficiente e segura a operação da via. São constituídos de materiais, formas e cores diversos, dotados ou não de refletividade, com as funções de:

- incrementar a percepção da sinalização, do alinhamento da via ou de obstáculos à circulação;
- reduzir a velocidade praticada;
- oferecer proteção aos usuários;
- alertar os condutores quanto a situações de perigo potencial ou que requeiram maior atenção.

Os Dispositivos Auxiliares são agrupados, de acordo com suas funções, em:

- Dispositivos Delimitadores;
- Dispositivos de Canalização;
- Dispositivos de Sinalização de Alerta;
- Alterações nas Características do Pavimento;
- Dispositivos de Proteção Contínua;
- Dispositivos Luminosos;
- Dispositivos de Proteção a Áreas de Pedestres e/ou Ciclistas;
- Dispositivos de Uso Temporário.

3.1. DISPOSITIVOS DELIMITADORES

São elementos utilizados para melhorar a percepção do condutor quanto aos limites do espaço destinado ao rolamento e a sua separação em faixas de circulação. São apostos em série no pavimento ou em suportes, reforçando marcas viárias, ou ao longo das áreas adjacentes a elas.

Podem ser mono ou bidirecionais em função de possuírem uma ou duas unidades refletivas. O tipo e a(s) cor(es) das faces refletivas são definidos em função dos sentidos de circulação na via, considerando como referencial um dos sentidos de circulação, ou seja, a face voltada para este sentido.

Tipos de Dispositivos Delimitadores:

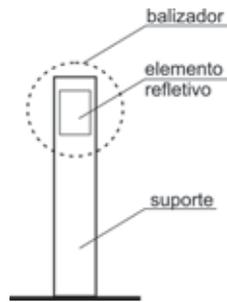
- **Balizadores** - unidades refletivas mono ou bidirecionais, afixadas em suporte.
- Cor do elemento refletivo:

branca – para ordenar fluxos de mesmo sentido;

amarela – para ordenar fluxos de sentidos opostos;

vermelha – em vias rurais, de pista simples, duplo sentido de circulação, podem ser utilizadas unidades refletivas na cor vermelha, junto ao bordo da pista ou acostamento do sentido oposto.

Exemplo:



• **Balizadores de Pontes, Viadutos, Túneis, Barreiras e Defensas** – unidades refletivas afixadas ao longo do guarda-corpo e/ou mureta de obras de arte, de barreiras e defensas.

- Cor do elemento refletivo:

branca – para ordenar fluxos de mesmo sentido;

amarela – para ordenar fluxos de sentidos opostos;

vermelha – em vias rurais, de pista simples, duplo sentido de circulação, podem ser utilizadas unidades refletivas na cor vermelha, afixados no guarda-corpo ou mureta de obras de arte, barreiras e defensas do sentido oposto.

Exemplo:



• **Tachas** – elementos contendo unidades refletivas, aplicados diretamente no pavimento.

- Cor do corpo: branca ou amarela, de acordo com a marca viária que complementa.

- Cor do elemento refletivo:

branca – para ordenar fluxos de mesmo sentido;

amarela – para ordenar fluxos de sentidos opostos,

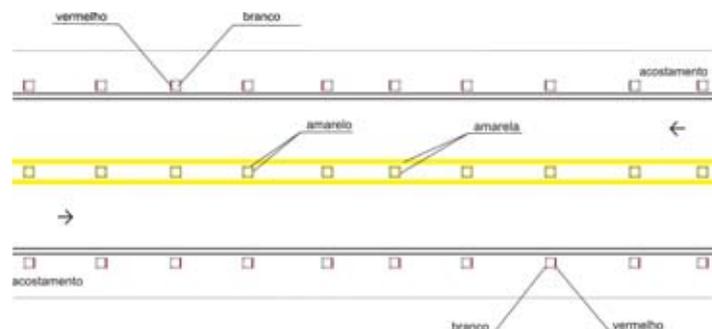
vermelha – em rodovias, de pista simples, duplo sentido de circulação, podem ser utilizadas unidades refletivas na cor vermelha, junto à linha de bordo do sentido oposto.

- Especificação mínima: Norma ABNT.

Exemplos:



Exemplo de aplicação:



• **Tachões** – elementos contendo unidades refletivas, aplicados diretamente no pavimento.

- Cor do corpo: amarela

- Cor do elemento refletivo:

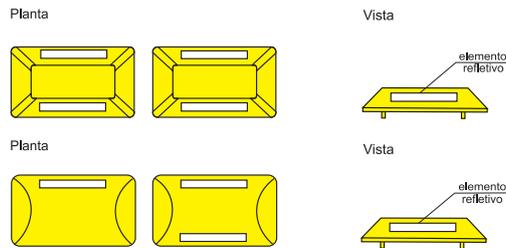
branca – para ordenar fluxos de mesmo sentido;

amarela – para ordenar fluxos de sentidos opostos;

vermelha – em rodovias, de pista simples, duplo sentido de circulação, podem ser utilizadas unidades refletivas na cor vermelha, junto à linha de bordo do sentido oposto.

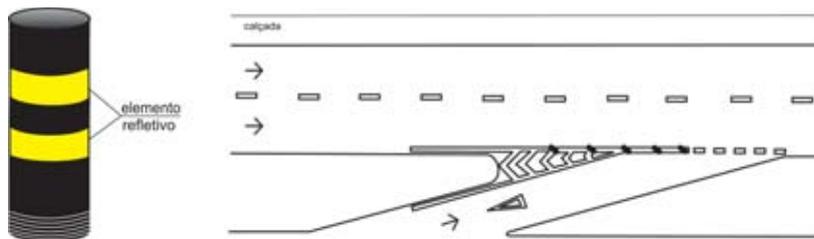
- Especificação mínima: Norma ABNT.

Exemplos:



• **Cilindros Delimitadores**

Exemplo:



- Cor do Corpo : preta

- Cor do Material Refletivo: amarela.

3.2. DISPOSITIVOS DE CANALIZAÇÃO

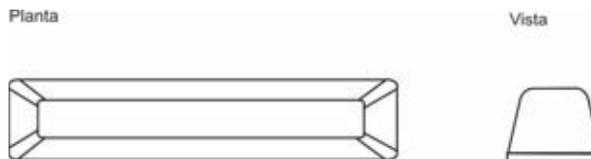
Os dispositivos de canalização são apostos em série sobre a superfície pavimentada.

Tipos de Dispositivos de Canalização:

• **Prismas** – tem a função de substituir a guia da calçada (meio-fio) quando não for possível sua construção imediata.

- Cor: branca ou amarela, de acordo com a marca viária que complementa.

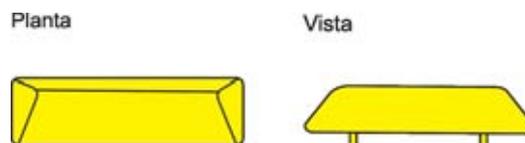
Exemplo:



• **Segregadores** – tem a função de segregar pistas para uso exclusivo de determinado tipo de veículo ou pedestres.

- Cor: amarela.

Exemplo:



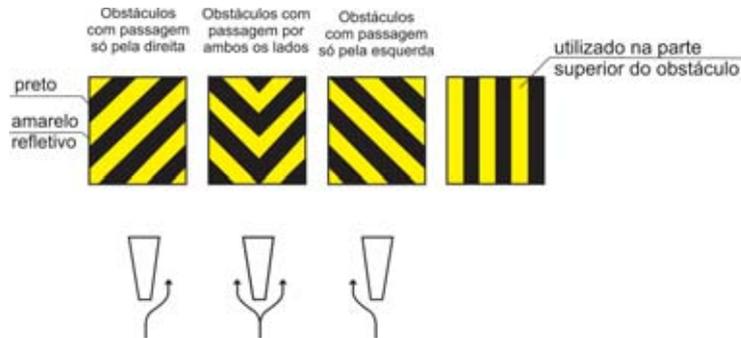
3.3. DISPOSITIVOS DE SINALIZAÇÃO DE ALERTA

São elementos que têm a função de melhorar a percepção do condutor quanto aos obstáculos e situações geradoras de perigo potencial à sua circulação, que estejam na via ou adjacentes à mesma, ou quanto a mudanças bruscas no alinhamento horizontal da via.

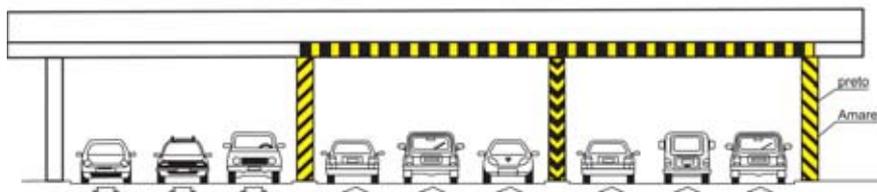
Possuem as cores amarela e preta quando sinalizam situações permanentes e adquirem cores laranja e branca quando sinalizam situações temporárias, como obras.

Tipos de Dispositivos de Sinalização de Alerta:

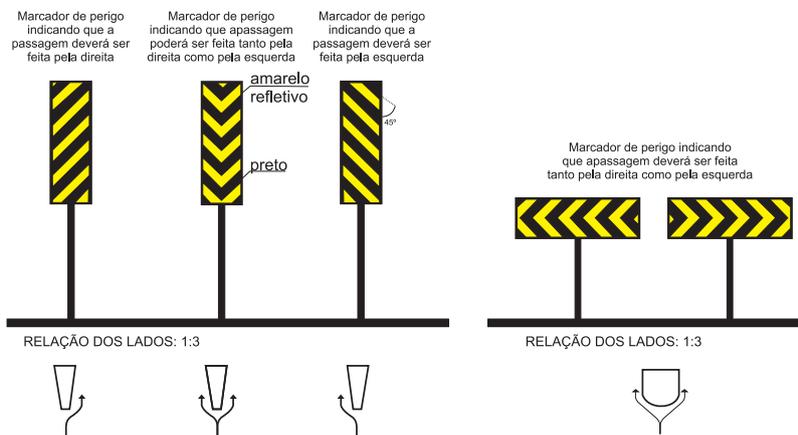
• **Marcadores de Obstáculos** – unidades refletivas apostas no próprio obstáculo, destinadas a alertar o condutor quanto à existência de obstáculo disposto na via ou adjacente a ela.



Exemplo de aplicação:



• **Marcadores de Perigo** – unidades refletivas fixadas em suporte destinadas a alertar o condutor do veículo quanto a situação potencial de perigo.



• **Marcadores de Alinhamento** – unidades refletivas fixadas em suporte, destinadas a alertar o condutor do veículo quando houver alteração do alinhamento horizontal da via.



3.4. ALTERAÇÕES NAS CARACTERÍSTICAS DO PAVIMENTO

São recursos que alteram as condições normais da pista de rolamento, quer pela sua elevação com a utilização de dispositivos físicos colocados sobre a mesma, quer pela mudança nítida de características do próprio pavimento. São utilizados para:

- estimular a redução da velocidade;
- aumentar a aderência ou atrito do pavimento;
- alterar a percepção do usuário quanto a alterações de ambiente e uso da via, induzido-o a adotar comportamento cauteloso;
- incrementar a segurança e/ou criar facilidades para a circulação de pedestres e/ou ciclistas.

3.5. DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO CONTÍNUA

São elementos colocados de forma contínua e permanente ao longo da via, confeccionados em material flexível, maleável ou rígido, que têm como objetivo:

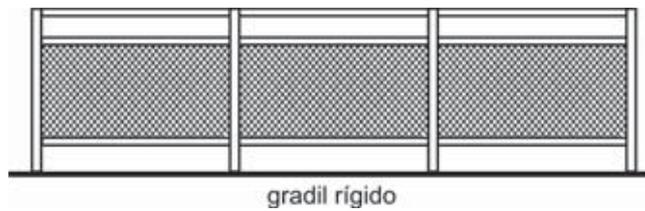
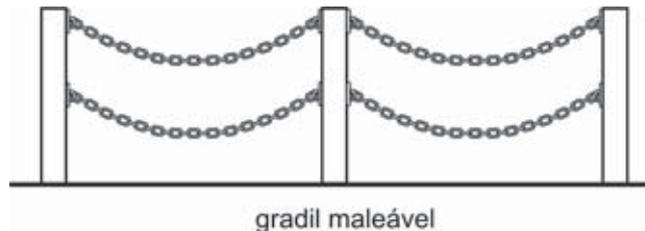
- evitar que veículos e/ou pedestres transponham determinado local;
- evitar ou dificultar a interferência de um fluxo de veículos sobre o fluxo oposto.

Tipos de Dispositivos para Fluxo de Pedestres e Ciclistas:

• Gradis de Canalização e Retenção

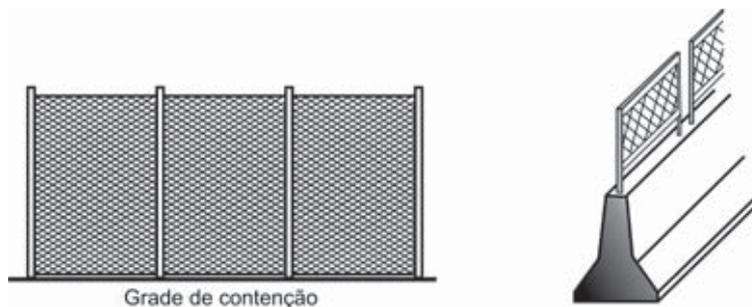
Devem ter altura máxima de 1,20 m e permitir intervisibilidade entre veículos e pedestres.

Exemplos:



• Dispositivos de Contenção e Bloqueio

Exemplo:

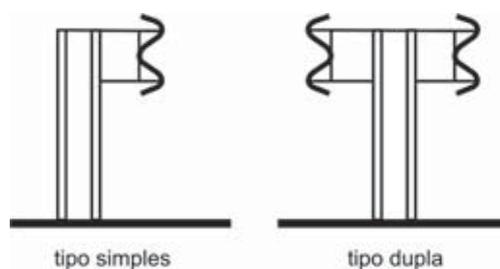


Tipos de Dispositivos para Fluxo Veicular:

• Defensas Metálicas

Especificação mínima: Norma ABNT

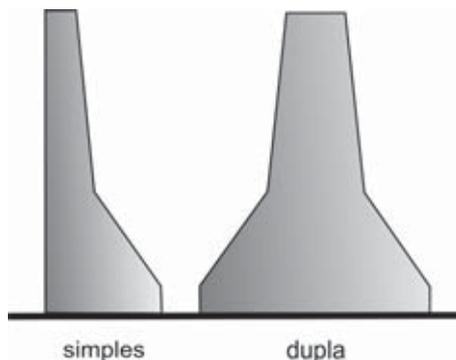
Exemplos:



• **Barreiras de Concreto**

Especificação mínima: Norma ABNT

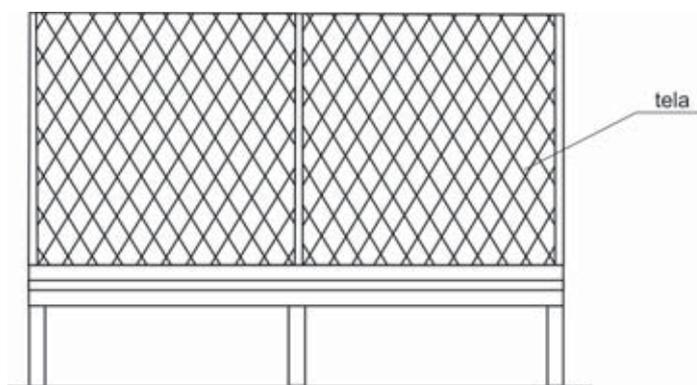
Exemplos:



• **Dispositivos Anti-ofuscamento**

Especificação mínima: Norma ABNT

Exemplo:



3.6. DISPOSITIVOS LUMINOSOS

São dispositivos que se utilizam de recursos luminosos para proporcionar melhores condições de visualização da sinalização, ou que, conjugados a elementos eletrônicos, permitem a variação da sinalização ou de mensagens, como por exemplo:

- advertência de situação inesperada à frente;
- mensagens educativas visando o comportamento adequado dos usuários da via;
- orientação em praças de pedágio e pátios públicos de estacionamento;
- informação sobre condições operacionais das vias;
- orientação do trânsito para a utilização de vias alternativas;
- regulamentação de uso da via.

Tipos de Dispositivos Luminosos:

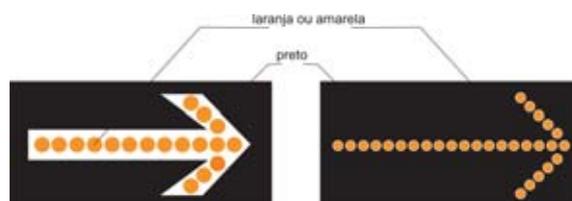
• **Painéis Eletrônicos**

Exemplos:



• Painéis com Setas Luminosas

Exemplos:



3.7. DISPOSITIVOS DE USO TEMPORÁRIO

São elementos fixos ou móveis diversos, utilizados em situações especiais e temporárias, como operações de trânsito, obras e situações de emergência ou perigo, com o objetivo de alertar os condutores, bloquear e/ou canalizar o trânsito, proteger pedestres, trabalhadores, equipamentos, etc. Aos dispositivos de uso temporário estão associadas as cores laranja e branca.

Tipos de Dispositivos de Uso Temporário:

• Cones

Especificação mínima: Norma ABNT

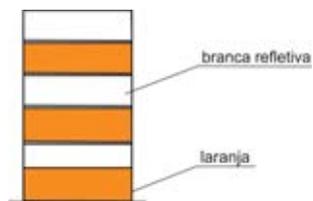
Exemplo:



• Cilindro

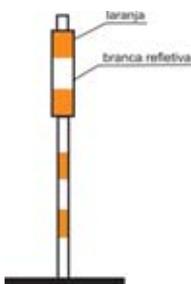
Especificação mínima: Norma ABNT

Exemplo:



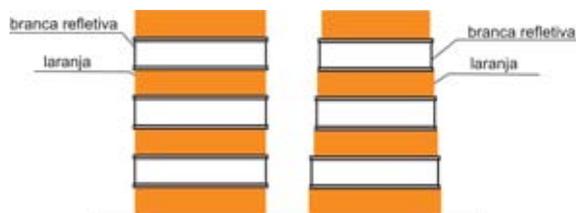
• Balizador Móvel

Exemplo:



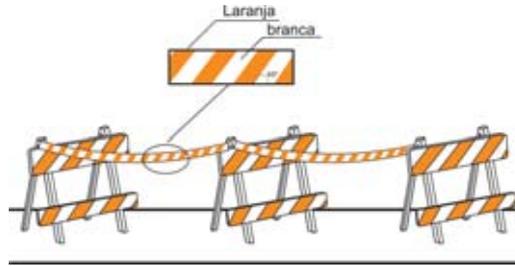
• Tambores

Exemplos:



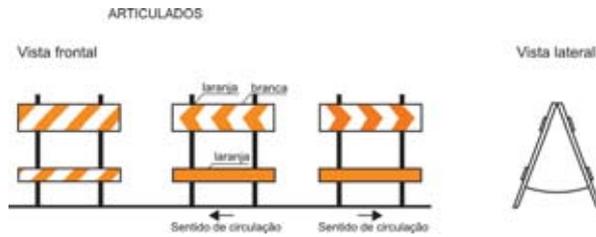
• Fita Zebrada

Exemplo:

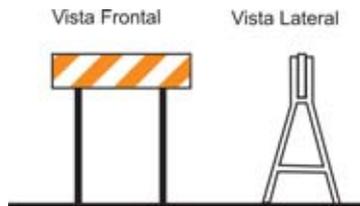


• Cavaletes

Exemplos:

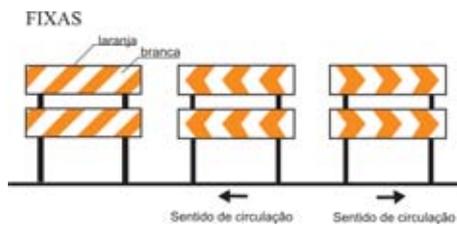


DESMONTÁVEIS

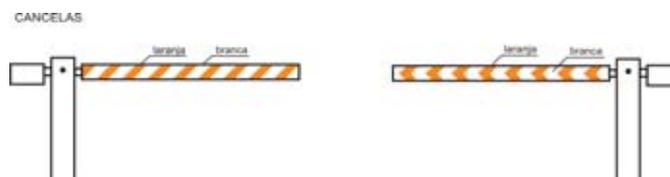
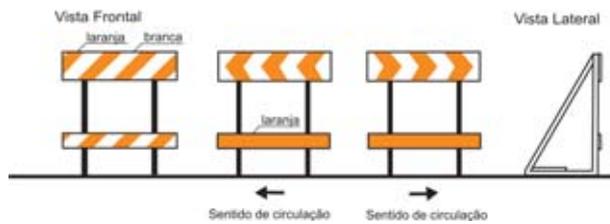


• Barreiras

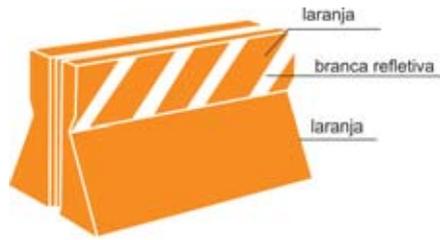
Exemplos:



MÓVEIS

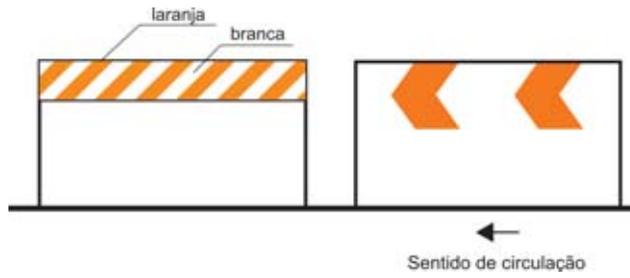


PLÁSTICAS



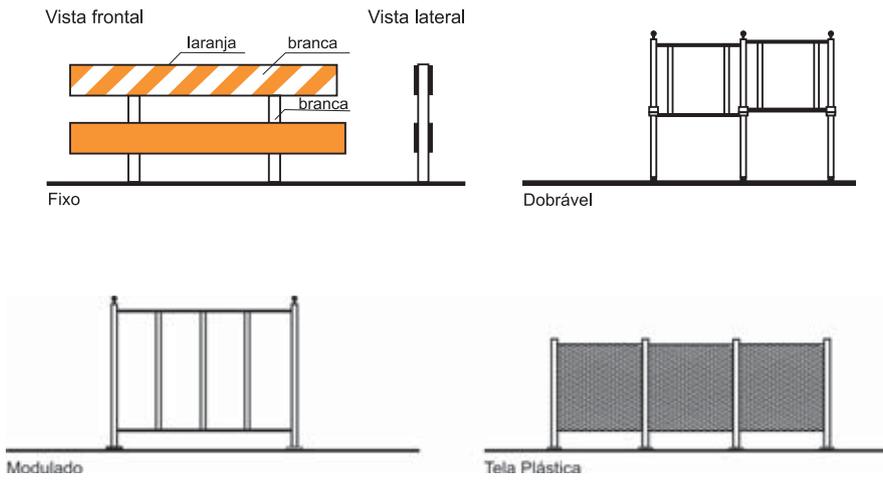
• Tapumes

Exemplos:



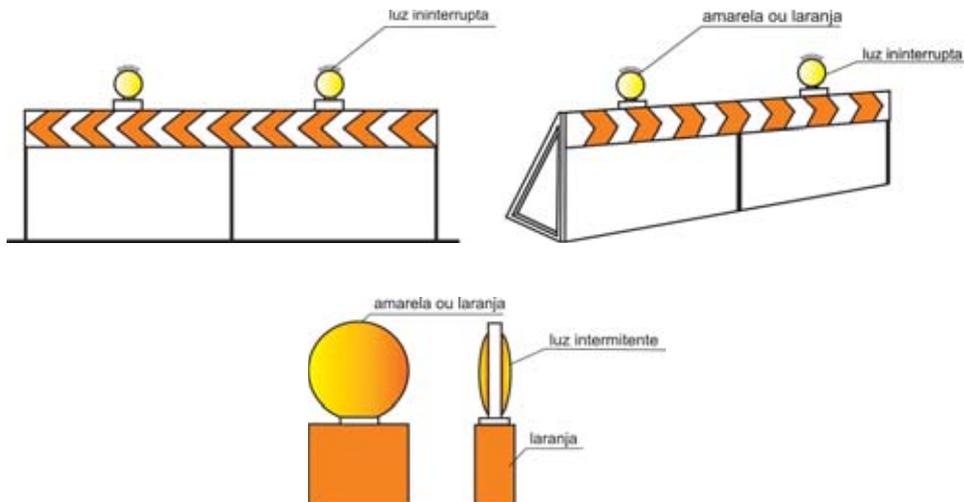
• Gradis

Exemplos:



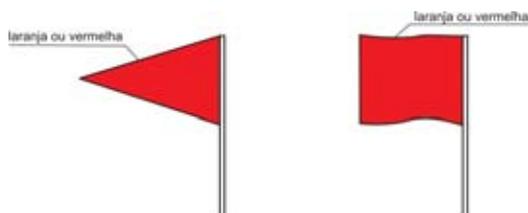
Elementos Luminosos Complementares

Exemplos:



• **Bandeiras**

Exemplos:



• **Faixas**

Exemplos:



4. SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA

A sinalização semafórica é um subsistema da sinalização viária que se compõe de indicações luminosas acionadas alternada ou intermitentemente através de sistema elétrico/eletrônico, cuja função é controlar os deslocamentos.

Existem dois (2) grupos:

- a sinalização semafórica de regulamentação;
- a sinalização semafórica de advertência.

Formas e Dimensões

SEMÁFORO DESTINADO A	FORMA DO FOCO	DIMENSÃO DA LENTE
Movimento Veicular	Circular	Diâmetro: 200 mm ou 300 mm
Movimento de Pedestres e Ciclistas	Quadrada	Lado mínimo: 200 mm

4.1. SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA DE REGULAMENTAÇÃO

A sinalização semafórica de regulamentação tem a função de efetuar o controle do trânsito num cruzamento ou seção de via, através de indicações luminosas, alternando o direito de passagem dos vários fluxos de veículos e/ou pedestres.

4.1.1. Características

Compõe-se de indicações luminosas de cores preestabelecidas, agrupadas num único conjunto, dispostas verticalmente ao lado da via ou suspensas sobre ela, podendo neste caso ser fixadas horizontalmente.

4.1.2. Cores das Indicações Luminosas

As cores utilizadas são:

a) Para controle de fluxo de pedestres:

- **Vermelha:** indica que os pedestres não podem atravessar.
- **Vermelha Intermitente:** assinala que a fase durante a qual os pedestres podem atravessar está a ponto de terminar. Isto indica que os pedestres não podem começar a cruzar a via e os que tenham iniciado a travessia na fase verde se desloquem o mais breve possível para o local seguro mais próximo.
- **Verde:** assinala que os pedestres podem atravessar.

b) Para controle de fluxo de veículos:

- **Vermelha:** indica obrigatoriedade de parar.
- **Amarela:** indica “atenção”, devendo o condutor parar o veículo, salvo se isto resultar em situação de perigo.
- **Verde:** indica permissão de prosseguir na marcha, podendo o condutor efetuar as operações indicadas pelo sinal luminoso, respeitadas as normas gerais de circulação e conduta.

4.1.3. Tipos

a) Para Veículos:

- **Compostos de três indicações luminosas,** dispostas na seqüência preestabelecida abaixo:



O acendimento das indicações luminosas deve ser na seqüência verde, amarelo, vermelho, retornando ao verde.

Para efeito de segurança recomenda-se o uso de, no mínimo, dois conjuntos de grupos focais por aproximação, ou a utilização de um conjunto de grupo focal composto de dois focos vermelhos, um amarelo e um verde

- **Compostos de duas indicações luminosas,** dispostas na seqüência preestabelecida abaixo. Para uso exclusivo em controles de acesso específico, tais como praças de pedágio e balsa.



- **Com símbolos,** que podem estar isolados ou integrando um semáforo de três ou duas indicações luminosas.

Exemplos:

DIREÇÃO CONTROLADA



CONTROLE OU FAIXA REVERSÍVEL



DIREÇÃO LIVRE



b) Para Pedestres:



4.2. SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA DE AVERTÊNCIA

A sinalização semafórica de advertência tem a função de advertir da existência de obstáculo ou situação perigosa, devendo o condutor reduzir a velocidade e adotar as medidas de precaução compatíveis com a segurança para seguir adiante.

4.2.1. Características

Compõe-se de uma ou duas luzes de cor amarela, cujo funcionamento é intermitente ou piscante alternado, no caso de duas indicações luminosas.



No caso de grupo focal de regulamentação, admite-se o uso isolado da indicação luminosa em amarelo intermitente, em determinados horários e situações específicas. Fica o condutor do veículo obrigado a reduzir a velocidade e respeitar o disposto no Artigo 29, inciso III, alínea C.

5. SINALIZAÇÃO DE OBRAS

A Sinalização de Obras tem como característica a utilização dos sinais e elementos de Sinalização Vertical, Horizontal, Semafórica e de Dispositivos e Sinalização Auxiliares combinados de forma que:

- os usuários da via sejam advertidos sobre a intervenção realizada e possam identificar seu caráter temporário;
- sejam preservadas as condições de segurança e fluidez do trânsito e de acessibilidade;
- os usuários sejam orientados sobre caminhos alternativos;
- sejam isoladas as áreas de trabalho, de forma a evitar a deposição e/ou lançamento de materiais sobre a via.

Na sinalização de obras, os elementos que compõem a sinalização vertical de regulamentação, a sinalização horizontal e a sinalização semafórica têm suas características preservadas.

A sinalização vertical de advertência e as placas de orientação de destino adquirem características próprias de cor, sendo adotadas as combinações das cores laranja e preta. Entretanto, mantém as características de forma, dimensões, símbolos e padrões alfanuméricos:

Sinalização vertical de Advertência ou de Indicação	Cor utilizada para Sinalização de Obras
Fundo	Laranja
Símbolo	Preta
Orla	Preta
Tarjas	Preta
Setas	Preta
Letras	Preta

Os dispositivos auxiliares obedecem as cores estabelecidas no capítulo 3 deste Anexo, mantendo as características de forma, dimensões, símbolos e padrões alfanuméricos.

São exemplos de sinalização de obras:



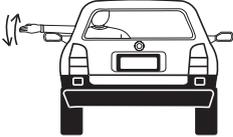
6. GESTOS

a) Gestos de Agentes da Autoridade de Trânsito

As ordens emanadas por gestos de Agentes da Autoridade de Trânsito prevalecem sobre as regras de circulação e as normas definidas por outros sinais de trânsito. Os gestos podem ser:

Significado	Sinal
<p>Ordem de parada obrigatória para todos os veículos. Quando executada em interseções, os veículos que já se encontrem nela não são obrigados a parar.</p>	 <p>Braço levantado verticalmente, com a palma da mão para a frente.</p>
<p>Ordem de parada para todos os veículos que venham de direções que cortem ortogonalmente a direção indicada pelos braços estendidos, qualquer que seja o sentido de seu deslocamento.</p>	 <p>Braços estendidos horizontalmente, com a palma da mão para a frente.</p>
<p>Ordem de parada para todos os veículos que venham de direções que cortem ortogonalmente a direção indicada pelo braço estendido, qualquer que seja o sentido de seu deslocamento.</p>	 <p>Braço estendido horizontalmente, com a palma da mão para a frente, do lado do trânsito a que se destina.</p>
<p>Ordem de diminuição da velocidade.</p>	 <p>Braço estendido horizontalmente, com a palma da mão para baixo, fazendo movimentos verticais.</p>
<p>Ordem de parada para os veículos aos quais a luz é dirigida.</p>	 <p>Braço estendido horizontalmente, agitando uma luz vermelha para um determinado veículo.</p>
<p>Ordem de seguir.</p>	 <p>Braço levantado, com movimento de antebraço da frente para retaguarda e a palma da mão voltada para trás.</p>

b) Gestos de Condutores

Significado	Sinal
Dobrar à esquerda	
Dobrar à direita	
Diminuir a marcha ou parar	

Obs.: Válido para todos os tipos de veículos.

7. SINAIS SONOROS

Sinais de apito	Significado	Emprego
um silvo breve	siga	liberar o trânsito em direção / sentido indicado pelo agente.
dois silvos breves	pare	indicar parada obrigatória.
um silvo longo	diminuir a marcha	quando for necessário fazer diminuir a marcha dos veículos.

Os sinais sonoros somente devem ser utilizados em conjunto com os gestos dos agentes.

Legislação Complementar

MENSAGEM Nº 1.056, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Senhor Presidente do Senado Federal.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 3.710, de 1993 (nº 73/94 no Senado Federal), que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Ouvidos, os Ministérios dos Transportes e da Justiça assim se manifestaram sobre os seguintes vetos:

§ 4º do art. 1º

“Art. 1º

§ 4º As entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito são aquelas criadas ou mantidas pelo Poder Público competente, dotadas de personalidade jurídica própria, e integrantes da administração indireta ou fundacional.

Razões do veto:

“A exigência de que o Sistema Nacional de Trânsito seja composto por entidades dotadas de personalidade jurídica própria constitui uma limitação, que, além de afrontar o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição, restringe, em demasia, o poder de conformação da União e dos Estados-membros na estruturação e organização desse serviço.

Incisos I, II, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XXI e parágrafos do art. 10

I - o dirigente do órgão executivo rodoviário da União;

II - o representante da Polícia Rodoviária Federal;

VIII - um representante da entidade máxima representativa dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

IX - um representante da entidade máxima representativa dos órgãos e entidades executivos rodoviários de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

X - três representantes da entidade máxima representativa dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios;

XI - um representante da entidade máxima nacional dedicada à defesa dos direitos dos pedestres;

XII - um representante do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal;

XIII - um representante da entidade máxima nacional dos fabricantes e montadoras de veículos;

XIV - um representante da entidade sindical máxima nacional de transporte rodoviário de carga;

XV - um representante da entidade sindical máxima nacional de transporte rodoviário e urbano de passageiros;

XVI - um representante das entidades sindicais nacionais de trabalhadores em transportes urbano e de carga;

XVII - um representante das entidades não governamentais de atuação nacional em trânsito e transporte;

XVIII - um representante coordenador das Câmaras Temáticas;

XIX - um representante da entidade sindical máxima nacional dos distribuidores de veículos automotores;

XXI - um representante da Associação Brasileira de Engenharia Automotiva -AEA.

§ 1º Os membros do CONTRAN relacionados nos incisos III a XXI são indicados pelos órgãos ou entidades a que pertençam.

§ 2º Excetuados os mandatos do Presidente e dos membros previstos nos incisos I e II, o mandato dos membros do CONTRAN e dos respectivos suplentes, nomeados pelo Presidente da República, é de dois anos, admitidas duas reconduções.

§ 3º O Vice-Presidente do CONTRAN será eleito pelos seus membros, dentre aqueles representantes de órgãos ou entidades pertencentes ao Poder Público.-”

Razões do veto:

“O novo Código de Trânsito Brasileiro requer um Conselho Nacional de Trânsito do mais alto nível para formulação da política e dos programas estratégicos afetos à matéria, sendo recomendável que tal órgão seja dotado de uma estrutura leve e ágil.

Essa concepção poderá ser implementada se o referido Conselho passar a ser integrado tão-somente pelos próprios titulares dos Ministérios referidos na presente disposição. Por essa razão, estou opondo veto aos incisos I, II, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XXI, e §§ 1º, 2º e 3º do artigo em apreço, e, mediante Decreto, designando os Ministros da Ciência e Tecnologia, da Educação e do Desporto, do Exército, do Meio-Ambiente e da Amazônia Legal, dos Transportes e da Justiça, para, sob a coordenação deste último, compor o CONTRAN. A indispensável participação de todos os setores organizados da sociedade civil, que de alguma forma se vinculam às questões de trânsito dar-se-á por intermédio da participação em foros apropriados, constituídos pelo CONTRAN, no âmbito das Câmaras Temáticas.”

Art. 11

“Art. 11. O CONTRAN reúne-se ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, pelo Vice-Presidente, ou por um terço dos conselheiros e as decisões serão tomadas com o quorum mínimo de oito de seus membros.

§ 1º O Presidente do CONTRAN terá direito ao voto nominal e de qualidade.

§ 2º Das decisões do Conselho caberá recurso ao ministro ou dirigente de órgão a quem compete a coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 3º O regimento interno do CONTRAN disporá sobre as demais normas de seu funcionamento.

§ 4º Poderão participar das reuniões plenárias do CONTRAN autoridades e técnicos especialistas em matéria de trânsito, com a anuência do Presidente da reunião, para discutir matéria específica, sem direito a voto.”

Razões do veto:

“Este artigo revela-se impróprio do ponto de vista da técnica legislativa. Tal disciplina deverá constar do regimento interno do órgão e não de sua lei de organização. Assim, considero necessário o veto, por contrariedade ao interesse público.”

Inciso III do art. 12

“Art. 12.

III – propor, anualmente, ao ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito, um Programa Nacional de Trânsito compatível com a Política Nacional de Trânsito e com a Política Nacional de Transportes, com objetivos e metas alcançáveis para períodos mínimos de dez anos:

Razões do veto:

“A disposição em apreço não se afigura condizente com o status peculiar que se está a conferir ao CONTRAN.”

§ 4º do art.13

“ Art. 13.

§ 4º Ficam criadas as seguintes Câmaras Temáticas:

- I -Educação;
- II – Operação, Fiscalização, e Policiamento Ostensivo de Trânsito;
- III - Engenharia de Tráfego, de Vias e de Veículos;
- IV - Medicina de Tráfego.”

Razões do veto:

“Não se afigura adequada, do prisma da técnica e da política legislativa, a criação dessas Câmaras mediante ato legislativo, tal como expressamente reconhecido no art. 12 do presente Projeto de Lei. Em verdade, cabe ao próprio CONTRAN, de acordo com as suas necessidades, estabelecer as Câmaras que deverão ser criadas em nome do bom funcionamento do Sistema Nacional de Trânsito.”

Art. 18

“Art. 18. As JARI são integradas pelos seguintes membros com reconhecida experiência em matéria de trânsito:

- I - um presidente da JARI, portador de curso superior, indicado pelo órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários;
- II - um representante do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários;
- III - um representante da comunidade.

§ 1º Quando, junto ao órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários existir mais de uma JARI, haverá um coordenador-geral, escolhido entre os presidentes, que exercerá, cumulativamente, a presidência e a coordenadoria.

§ 2º O coordenador-geral é escolhido pelo chefe do Executivo ao qual o órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários estiver subordinado.

§ 3º O representante da comunidade é nomeado pelo chefe do Executivo ao qual o órgão ou entidade executivos estiver subordinado, por indicação desse órgão, entre aqueles que demonstrem experiência e interesse na matéria de trânsito, após aprovação em exame de suficiência sobre Legislação de Trânsito, que tenha obtido, no mínimo, setenta por cento de aproveitamento.

§ 4º O exame de que trata o parágrafo anterior também será aplicado aos demais membros da Junta.

§ 5º O mandato dos membros das JARI é de dois anos, admitida a recondução.”

Razões do veto:

“Ao indicar explicitamente a composição das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, a redação do artigo fere a autonomia dos Estados e Municípios para organizar os seus serviços, retirando das unidades federadas e dos entes comunais o necessário poder de conformação para adaptar a organização institucional e jurídica de seus órgãos às realidades locais.”

Parágrafo único do art. 21

“Art. 21.....

Parágrafo único. Excetua-se da competência do órgão rodoviário da União as atribuições constantes do inciso VI.”

Razões do veto:

“A formulação equívoca pode dar ensejo a dúvidas quanto á competência da União para executar a fiscalização e a aplicação de penalidades no âmbito de sua competência.”

Incisos (I, II, IV, V, VI, VII e parágrafo único do art. 23

“Art. 23.

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de procedimento de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;
- II – exercer, com exclusividade, a polícia ostensiva para o trânsito nas rodovias estaduais e vias urbanas;
- IV - elaborar e encaminhar aos órgãos competentes os boletins de ocorrências relativos aos acidentes de trânsito;
- V - coletar e tabular os dados estatísticos de acidentes de trânsito;
- VI - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;
- VII - articular-se com os demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob a coordenação do CETRAN da respectiva unidade da Federação.

Parágrafo único. As atividades de polícia ostensiva para o trânsito urbano e rodoviário estadual serão exercidas pelas Polícias Militares, por meio de suas frações, exigindo-se de seus integrantes formação técnica adequada.”

Razões do veto:

“As disposições constantes dos incisos I, II, IV, V, VI, VII e parágrafo único ultrapassam, em parte, a competência legislativa da União. É certo, outrossim, que as referidas proposições mitigam a criatividade do legislador estadual na concepção e no desenvolvimento de instituições próprias, especializadas e capacitadas a desempenhar as tarefas relacionadas com a disciplina do tráfego nas vias públicas urbanas e rodoviárias.

Não se pode invocar, outrossim, o disposto no art. 144, § 5º, da Constituição para atribuir exclusivamente às polícias militares a fiscalização do trânsito, uma vez que as infrações de trânsito são preponderantemente de natureza administrativa.”

Art. 56

“Art. 56. É proibida ao condutor de motocicletas, motonetas e ciclomotores a passagem entre veículos de filas adjacentes ou entre a calçada e veículos de fila adjacente a ela.”

Razões do veto:

“Ao proibir o condutor de motocicletas e motonetas a passagem entre veículos de filas adjacentes, o dispositivo restringe sobre maneira a utilização desse tipo de veículo que, em todo o mundo, é largamente utilizado como forma de garantir maior agilidade de deslocamento. Ademais, a segurança dos

motoristas está, em maior escala, relacionada aos quesitos de velocidade, de prudência e de utilização dos equipamentos de segurança obrigatórios, os quais encontram no Código limitações e padrões rígidos para todos os tipos de veículos motorizados. Importante também ressaltar que, pelo disposto no art. 57 do Código, a restrição fica mantida para os ciclomotores, uma vez que, em função de suas limitações de velocidade e de estrutura, poderiam estar expostos a maior risco de acidente nessas situações.”

Art. 63

“Art. 63. A circulação de veículo transportando carga perigosa que possa danificar a via pública ou colocar a população ou o meio ambiente em risco ou, ainda, comprometer a segurança do trânsito, só será permitida quando devidamente autorizada pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 1º A circulação de veículos que não se desloquem sobre pneus, salvo se de uso bélico, em vias públicas pavimentadas, só poderá ser realizada mediante prévia autorização do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

§ 2º Na hipótese de a carga consistir em produto perigoso, as condições de transporte deverão atender às condições previstas na legislação pertinente, vedado o transporte em veículo coletivo de passageiros.

Razões do veto:

“O transporte de produtos perigosos é regido por legislação própria (Lei nº 7.092, de 19 de abril de 1983, Decreto-Lei nº 2.063, de 6 de outubro de 1983, Decreto nº 96.044, de 18 de maio de 1988, e Portaria nº 409, de 12 de setembro de 1997, do Ministério dos Transportes), o que o § 2º do artigo em questão reconhece.

Ressalte-se que o artigo 101 e seus parágrafos contêm disciplina normativa específica sobre as cargas indivisíveis que podem danificar a via ou comprometer a segurança de trânsito, em razão de seu peso ou dimensão.

A exigência constante da disposição em apreço apresenta alguns inconvenientes:

a) dificuldade e torna mais onerosa a circulação de veículos cujo carregamento seja composto de produtos perigosos que transitam em vias sob diversas circunscrições;

b) a autoridade de trânsito, de um modo geral, não tem conhecimento especializado sobre a natureza e os riscos apresentados pelos diversos tipos de produtos;

c) resultará na emissão de mais documentos a serem portados pelos condutores dos veículos.

Ressalte-se que, nos termos do Regulamento para o Transporte de Produtos Perigosos, as autoridades competentes podem estabelecer restrições ao uso das vias e proibir a circulação em determinados trechos e horários, desde que haja alternativa de percurso.”

Art. 66

“Art. 66. Nenhum veículo poderá transitar sem atender às normas gerais estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e pelo Programa Nacional de Controle de Poluição por Veículos Automotores - PROCONVE com relação à emissão de poluentes.

Parágrafo único. O CONTRAN e os Municípios, no âmbito de suas competências, e os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente, estabelecerão os procedimentos adequados para o atendimento do disposto neste artigo.”

Razões do veto:

“A regulamentação da emissão de gases e ruídos dos veículos automotores é da competência do CONAMA, entretanto, a fiscalização e a licença para estes veículos (LCVM) são efetivadas por outros órgãos, como é o caso do IBAMA, por intermédio do PROCONVE e do INMETRO.

Há que se considerar o fato de que a inspeção se apresenta em dois momentos distintos: o primeiro para os veículos novos, que estão saindo de fábrica e o segundo para os veículos que já estão em circulação. Para os diferentes momentos, tem-se a atuação de diferentes órgãos na fiscalização.

Apresente disposição pode dar ensejo a um indesejável conflito de atribuições entre órgãos federais e/ou órgãos federais, estaduais e municipais no exercício de suas competências, o que poderá ocasionar um quadro de grave insegurança jurídica. Nessas condições, recomenda-se o veto ao artigo, por contrariar o interesse público, tal como formulado, sem prejuízo de eventual iniciativa no sentido da regulação da matéria em um novo projeto de lei.

§4º do art. 68

“Art. 68.....

§ 4º Os pedestres poderão utilizar-se da pista de rolamento, observadas as normas dos

§ 1º e 2º, quando se deslocarem transportando objetos que atrapalhem a circulação dos demais pedestres.

Razões do veto:

“O dispositivo coloca em risco a integridade física das pessoas e inibe o fluxo normal do tráfego, contrariando, dessa forma, o interesse público.”

Art. 92

“Art. 92. O CONTRAN estabelecerá padrões para a operação, a fiscalização e o policiamento ostensivo de trânsito de veículos e de pedestres de acordo com a população e as frotas registradas.

§ 1º A padronização a que se refere este artigo objetiva quantificar e qualificar homens e equipamentos, considerando o número de veículos e de pedestres.

§ 2º Os critérios a serem considerados, para elaboração do treinamento dos agentes fiscalizadores, obedecerão às normas do CONTRAN.”

Razões do veto:

“Este artigo e seus parágrafos outorgam ao CONTRAN um complexo de poderes incompatível com o modelo federativo, podendo gerar sérias dificuldades de aplicação para as unidades federadas, com graves riscos para o próprio cumprimento da legislação de trânsito.”

§§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 104

“Art. 104.

§ 1º Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão credenciar entidades idôneas e de reconhecida capacidade técnica, excluindo-se aquelas que desempenham atividades de comércio de veículos, de autopeças, de serviços de manutenção e reparo de veículos, para realizar a inspeção, na forma e condições determinadas pelo CONTRAN.

§ 2º Para se credenciarem junto ao órgão ou entidade executivos de trânsito, as entidades a que se refere o parágrafo anterior não podem ter sido condenadas pelo cometimento de infrações previstas no Código de Defesa do Consumidor.

§ 3º Os profissionais encarregados da realização das inspeções de segurança veicular e de emissão de poluentes deverão possuir certificado de qualificação técnica necessária, de conformidade com as normas que regem as instituições mencionadas no caput deste artigo.

§ 4º Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, concorrentemente, legislar, organizar e inspecionar, diretamente ou por entidade credenciada, a emissão de gases poluentes e ruído, devendo o CONTRAN e o CONAMA estabelecer normas para que essa inspeção se dê de forma integrada com a inspeção de segurança veicular de que trata este artigo.

Razões do veto:

“Os §§ 1º a 3º deste artigo atribuem a exclusividade de inspeção às entidades que forem credenciadas pelos órgãos executivos de trânsito, deixando de contemplar a atuação de profissionais e estabelecimentos cuja capacidade técnica na área seja igualmente reconhecida.

A manutenção dos parágrafos poderá consolidar uma indesejada reserva de mercado. É inegável, outrossim, que, por se tratar de questão eminentemente administrativa, a matéria deverá ser regulamentada pelo CONTRAN.

O § 4º atribui aos Estados e aos Municípios a competência de legislar sobre a emissão de gases poluentes e ruído. Da forma que está redigida, a disposição poderia dar ensejo a conflitos indesejáveis decorrentes de decisões legislativas contraditórias de Estados e Municípios. Sem prejuízo de eventual iniciativa com vistas ao aperfeiçoamento da legislação, a matéria parece estar adequadamente regulamentada nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 6.938/81:

“§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.”

Assim sendo, recomenda-se o veto por contrariar o interesse público.”

Inciso IV do art. 105

“Art. 105.

IV - equipamento suplementar de retenção (air bag) frontal para o condutor e os passageiros do banco dianteiro, segundo especificações e prazo estabelecidos pelo CONTRAN;

Razões do veto:

“A exigência constante do dispositivo em apreço poderá ocasionar grandes e inexplicáveis transtornos aos proprietários dos veículos hoje em circulação, que não poderão atender ao requerido, haja vista que o air bag é um equipamento de engenharia do veículo e, portanto, impossível de ser instalado nos veículos já fabricados ou em uso. Ademais, o estabelecimento de tal exigência em lei parece não recomendável, uma vez que a própria evolução tecnológica poderá apresentar instrumentos mais adequados de proteção dos passageiros. Nada impede, contudo, que o CONTRAN venha a estabelecer, futuramente, exigência de instalação do air bag, no uso da competência prevista no caput do art. 105.”

Inciso I do art. 111

“Art. 111.

I - a aposição de inscrições, películas refletivas ou não, adesivos, painéis decorativos ou pinturas, salvo as de caráter técnico necessárias ao funcionamento do veículo:

Razões do veto:

“É certo que o objetivo do inciso I inspira-se em razões de segurança do trânsito. Não obstante, a proibição total de uso de quaisquer adesivos não parece condizente com qualquer noção de razoabilidade. Recomenda-se, por isso, o veto ao dispositivo. A matéria poderá ser objeto de proposta de regulamentação em projeto a ser encaminhado pelo Executivo ao Congresso Nacional.

§ 2º do art. 141

“Art. 141.

§ 2º O veículo conduzido por pessoa detentora de Permissão para Dirigir deve estar identificado de acordo com as normas do CONTRAN.”

Razões do veto:

“O detentor de Permissão para Dirigir deve satisfazer a todos os requisitos que habilitam o motorista. Portanto, a identificação do veículo representaria uma limitação intolerável do direito do cidadão, quando, por qualquer circunstância, necessitasse dirigir um veículo não identificado (de aluguel, por exemplo). Ademais, o Congresso Nacional não acolheu, afinal, a limitação de velocidade para as pessoas detentoras de Permissão para Dirigir (60Km/h), tal como constava do projeto aprovado pela Câmara dos Deputados (art. 154, § 2º), o que torna desnecessária a identificação do veículo.”

Inciso II do art. 147, inciso VII do art. 14, inciso III do art. 138, art. 149, § 4º do art. 152, art. 157, § 2º do art. 159, inciso VII do art. 269 e art. 318

II - psicológico;

.....

“Art. 14.

.....

VII - designar junta médica e psicológica especial para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores e para revalidação de exames, em caso de recursos deferidos;

.....

“Art. 138.

.....

III - ser julgado apto em exame de avaliação psicológica;

.....

“Art. 149. Os exames psicológicos e de aptidão física e mental serão preliminares e renováveis a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

Parágrafo único. Quando houver indícios de deficiência física, mental, psicológica ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto neste artigo poderá ser diminuído por proposta do perito examinador.”

“Art. 152.

.....

§ 4º O CONTRAN poderá dispensar os pilotos militares e civis que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação dos exames de aptidão física, mental e psicológica necessários à habilitação para condutor de veículo automotor.”

“Art. 157. Ao aprendiz será expedida autorização para aprendizagem. De acordo com a regulamentação do CONTRAN, após a aprovação nos exames de aptidão física, mental, psicológica, de primeiros socorros e sobre legislação de trânsito.”

“Art. 159.

.....

§ 2º A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência dos exames psicológicos e de aptidão física e mental.

“Art. 269.

VII - realização de exames de aptidão física, mental, psicológica, de legislação, de prática de primeiros socorros e direção veicular;

“Art. 318. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e psicológica, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei.”

Razões do veto:

“Países rigorosos no combate à violência no trânsito não adotam o exame psicológico para motoristas.

Considera-se que os exames físico-mentais são suficientes para a análise da capacitação do candidato à habilitação. Os exames psicológicos poderão ser obrigatórios para os infratores contumazes, caso em que se torna necessária uma investigação mais detalhada do comportamento individual. Justifica-se, assim, vetar o inciso II do art. 147.

Em consequência, afigura-se inevitável a oposição de veto às demais disposições que tratam do exame psicológico no presente Projeto de Lei.”

§ 4º do art. 159

“Art. 159.

§ 4º Quando o condutor transferir seu domicílio ou residência, deverá registrar sua carteira no órgão executivo de trânsito local de seu novo domicílio ou residência, nos trinta dias subsequentes.

Razões do veto:

“A regra contida no dispositivo redundará em um excesso de burocracia, afigurando-se suficiente a comunicação ao órgão de trânsito local por parte do titular da carteira do seu novo endereço ou domicílio, uma vez que o documento de habilitação tem validade nacional.”

§ 9º do art. 159

Art. 159.

§ 9º O condutor deverá fazer constar no campo de observações da Carteira Nacional de Habilitação sua condição de doador de órgãos, especificando-os.”

Razões do veto:

“A matéria está suficientemente regulada na Lei de nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, dispensando-se, por isso, uma nova disciplina normativa.”

Inciso IV do art. 162

“Art. 162.

IV - fora das restrições impostas para a Permissão para Dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e cassação da Permissão para Dirigir;

Medida administrativa - recolhimento da Permissão para Dirigir;

Razões do veto:

“Este inciso cria uma infração tendo por base as restrições impostas para a Permissão para Dirigir e estas foram retiradas do texto do Projeto no curso de sua tramitação. Não há, pois, como deixar-se de opor o veto à presente decisão legislativa.”

§ 2º do art. 256

“Art. 256.

§ 2º As infrações para as quais não haja penalidade específica serão punidas com a multa aplicada às infrações de natureza leve, enquanto não forem tipificadas pela legislação complementar ou resoluções do CONTRAN.

Razões do veto:

“A parte final do dispositivo contraria frontalmente o princípio da reserva legal (CF, art. 5º, II e XXXIX), devendo, por isso, ser vetado.”

§§ 3º e 4º do art. 258

“Art. 258.

§ 3º Se o infrator cometer a mesma infração mais de uma vez no período de doze meses, o valor da multa respectiva será multiplicado pelo número de infrações cometidas.

§ 4º Tratando-se de cometimento de infrações continuadas, a aplicação da penalidade poderá ser renovada a cada quatro horas.”

Razões do veto:

“A fórmula prevista no § 3º pode levar a uma distorção do sistema de sanções, fazendo com que se privilegie o propósito arrecadatório em detrimento do escopo educativo. O modelo proposto pode dar ensejo, ainda, à multiplicação de sanções de índole pecuniária em razão de uma mesma falta ou infração. O § 4º parece ter sido concebido para caracterizar a conduta de quem estaciona em local proibido, infração que deve provocar a remoção do veículo pelo agente de trânsito, e não a aplicação de sanções continuadas. É manifesta, pois, a contrariedade ao interesse público.”

§§ 1º e 2º do art. 259

“Art. 259.

§ 1º Sempre que o infrator atingir a contagem de vinte pontos, no período de doze meses, será apenado com uma nova multa no valor de 1.000 (um mil) UFIR.

§ 2º A imposição da multa prevista no parágrafo anterior elimina apenas os vinte pontos computados para fins das multas subsequentes.”

Razões do veto:

“os §§ 1º e 2º podem dar ensejo a um bis in idem, o que é repudiado pelo Direito brasileiro, devendo, por isto, ser vetado.”

Art. 264

“Art. 264. A cassação da Permissão para Dirigir dar-se-á no caso de cometimento de infração grave ou gravíssima, ou ainda, na reincidência em infração média.”

Razões do veto:

“Os §§ 3º e 4º do art. 148 tratam adequadamente da matéria, uma vez que impõem a suspensão do direito de dirigir e obrigam o condutor detentor de Permissão para Dirigir a reiniciar o processo de habilitação caso, no período de um ano, tenha cometido infração grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.”

§ 1º do art. 280

“Art. 280.....”

§ 1º A recusa de receber a notificação ou de aposição de assinatura pelo infrator, certificada pelo agente no auto de infração, constituirá indício de que a transgressão foi cometida.

Razões do veto:

“O § 1º do dispositivo considera indício de que a transgressão de trânsito foi cometida se houver a recusa de receber a notificação ou de aposição de assinatura pelo infrator. Tal dispositivo pode consagrar um modelo jurídico incompatível com o princípio da presunção de inocência.”

Art. 283

“Art. 283. Da notificação prevista no artigo anterior deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que nunca será inferior a trinta dias contados da data da imposição da penalidade.

Parágrafo único. No caso de penalidade de multa, a data estabelecida neste artigo será a data para o recolhimento de seu valor.”

Razões do veto:

“A disposição estabelece que o prazo para apresentação do recurso tem como marco inicial a data da imposição da multa, quando é princípio assentado no Direito que o prazo para a defesa deve-se iniciar da notificação efetiva ou presumida do infrator.

Da forma que está redigida a norma legal restringe o direito de ampla defesa assegurado pela Constituição (art. 5º. LV).”

Art. 299

“Art. 299. Nas infrações penais de que trata este Código não constitui circunstância atenuante o fato de contar o condutor do veículo menos de vinte e um anos, na data do evento, ou mais de setenta, na data da sentença.”

Razões do veto:

“Este artigo pretende que o fato do condutor de veículos que contar menos de vinte e um anos ou mais de setenta anos não constitua circunstância atenuante para a aplicação da pena. Isto contraria a tradição jurídica brasileira e, especialmente, a sistemática estabelecida do Código Penal. De qualquer modo, não se justifica, na espécie, o tratamento especial ou diferenciado, que se pretende conferir aos delitos de trânsito, razão pela qual deve ser vetado.”

Art. 300

“Art. 300. Nas hipóteses de homicídio culposo e lesão corporal culposa, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem, exclusivamente, o cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão ou afim em linha reta, do condutor do veículo.”

Razões do veto:

“O artigo trata do perdão judicial, já consagrado pelo Direito Penal. Deve ser vetado, porém, porque as hipóteses previstas pelo § 5º do art. 121 e § 8º do artigo 129 do Código Penal disciplinam o instituto de forma mais abrangente.”

Arts. 321, 322, 324 e parágrafo único do art. 327.

“Art. 321. Até a fixação pelo CONTRAN, são os seguintes os limites máximos de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos às superfícies da via:

I - peso bruto total por unidade ou combinações de veículos: quarenta e cinco toneladas;

II - peso bruto por eixos isolados: dez toneladas;

III - peso bruto por conjunto de dois eixos em tandem, quando a distância entre os dois planos verticais que contenham os centros das rodas for superior a um metro e vinte centímetros e inferior ou igual a dois metros e quarenta centímetros: dezessete toneladas;

IV - peso bruto por conjunto de dois eixos não em tandem, quando a distância entre os dois planos verticais que contenham os centros das rodas for superior a um metro e vinte centímetros e inferior ou igual a dois metros e quarenta centímetros: quinze toneladas;

V - peso bruto por conjunto de três eixos em tandem, aplicável somente a semireboque, quando a distância entre os três planos verticais que contenham os centros das rodas for superior a um metro e vinte centímetros e inferior ou igual a dois metros e quarenta centímetros: vinte e cinco e meia toneladas;

VI - peso bruto por conjunto de dois eixos, sendo um dotado de quatro pneumáticos e outro de dois pneumáticos interligados por suspensão especial, quando a distância entre os dois planos verticais que contenham os centros das rodas for:

a) inferior ou igual a um metro e vinte centímetros: nove toneladas;

b) superior a um metro e vinte centímetros e inferior ou igual a dois metros e quarenta centímetros: treze e meia toneladas.

§ 1º Considerar-se-ão eixos em tandem dois ou mais eixos que constituam um conjunto integral de suspensão, podendo qualquer deles ser ou não motriz.

§ 2º Quando, em um conjunto de dois eixos, a distância entre os dois planos verticais paralelos que contenham os centros das rodas for superior a dois metros e quarenta centímetros, cada eixo será considerado como se fosse isolado.

§ 3º Em qualquer par de eixos ou conjunto de três eixos em tandem, com quatro pneumáticos cada, com os respectivos limites legais de dezessete toneladas e vinte e cinco toneladas e meia, a diferença de peso bruto total entre os eixos mais próximos não deverá exceder a um mil e setecentos quilogramas.

§ 4º Os veículos ou combinações de veículos com peso bruto total superior ao fixado no inciso I poderão obter autorização especial para transitar, desde que não ultrapassem os limites de peso por eixo ou conjunto de eixos, ou o seu equivalente em termos de pressão a ser transmitida ao pavimento, e não infrinjam as condições técnicas das obras de arte rodoviárias, constantes do roteiro a ser percorrido.

§ 5º O CONTRAN, ouvido o Ministério dos Transportes, por intermédio de seu órgão rodoviário, regulamentará configurações de eixos duplos com distância dos dois planos verticais que contenham os centros das rodas inferior a um metro e vinte centímetros, especificando os tipos de pneus e peso por eixo.

§ 6º O peso bruto máximo nos eixos isolados dotados de dois pneumáticos será de seis toneladas.

§ 7º A variação entre os eixos não em tandem do mesmo conjunto não poderá exceder a um mil e quinhentos quilos.

§ 8º O CONTRAN disporá sobre a utilização de novas configurações de eixos que resultem de pesquisa ou de avanços tecnológicos.

§ 9º Os limites de peso máximo fixados nos incisos II a V deste artigo são para eixos dotados de quatro pneumáticos, excluídos nos eixos isolados dotados de dois pneumáticos.

Art. 322. Até a fixação pelo CONTRAN, os limites máximos de peso bruto por eixo e por conjunto de eixos estabelecidos no artigo anterior, só prevalecem:

I - se todos os eixos forem dotados de, no mínimo, quatro pneumáticos cada um;

II - se todos os pneumáticos de um mesmo conjunto de eixos forem da mesma rodagem e calçarem rodas do mesmo diâmetro.

§ 1º Nos eixos isolados, dotados de dois pneumáticos, o limite máximo de peso bruto por eixo será de três toneladas, quando utilizados pneus de até oitocentos e trinta milímetros de diâmetro, e de seis toneladas, quando usados pneus com diâmetro superior.

§ 2º A adoção de eixos com dois pneumáticos com banda extralarga somente será admitida após aprovação do Conselho Nacional de Trânsito, ouvidos o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo e o Ministério dos Transportes, por intermédio de seu órgão rodoviário, para o estabelecimento dos limites de peso a serem transmitidos às superfícies das vias públicas.

Art. 324. Até fixação pelo CONTRAN, as dimensões autorizadas para veículos, com carga ou sem ela, são as seguintes:

I - largura máxima: dois metros e sessenta centímetros;

II - altura máxima: quatro metros e quarenta centímetros;

III - comprimento total:

a) veículos simples: treze metros e vinte centímetros;

b) veículos articulados: dezoito metros e quinze centímetros;

c) veículos com reboque: dezenove metros e oitenta centímetros.

§ 1º São fixados os seguintes limites para o comprimento do balanço traseiro de veículos de transporte de passageiros e de carga:

I - nos veículos simples de transportes de carga, até sessenta por cento da distância entre os dois eixos, não podendo exceder a três metros e cinquenta centímetros;

II - nos veículos simples de transporte de passageiros:

a) com motor traseiro, até sessenta e dois por cento da distância entre eixos;

b) com motor dianteiro, até setenta e um por cento da distância entre eixos;

c) com motor central, até sessenta e seis por cento da distância entre eixos.

§ 2º A distância entre eixos prevista no parágrafo anterior será medida de centro a centro das rodas dos eixos dos extremos.

Art. 327.

Parágrafo único. O CONTRAN regulamentará dentro de cento e oitenta dias da vigência desta Lei o trânsito de veículos atualmente em circulação que tenham dimensões e peso excedentes àqueles fixados nos arts. 324 e 321, definindo os requisitos de segurança e garantindo o direito adquirido de seus proprietários, até o sucateamento do veículo.”

Razões do veto:

“Os arts. 321, 322, 324 e o parágrafo único do art. 327 do Projeto tratam de pesos e dimensões. Contudo, os pesos e dimensões expressos por estes dispositivos conflitam com as normas vigentes e os acordos internacionais, incluindo as estabelecidas no âmbito do MERCOSUL, que prevêem outros limites, aos quais a indústria brasileira teve que se adaptar, sendo exemplo de norma o Decreto nº 2.069, de 12 de novembro de 1996. A manutenção desses dispositivos teria reflexos no chamado “Custo Brasil”. O veto permitirá que o CONTRAN estabeleça as regras adequadas com base no art. 99 do atual Projeto.”

Art. 335

“Art. 335. Ficam os veículos-ônibus rodoviários de dois eixos simples, com treze metros e vinte centímetros de comprimento, com altura acima de três metros e cinquenta centímetros, da frota colocada em circulação até 1991 com erro de fabricação no ato da pesagem, sujeitos à tolerância de seiscentos quilogramas nos eixos dianteiro e traseiro e um mil quilogramas no peso total, canceladas as notificações de infração emitidas, garantido aos seus proprietários o direito de dispor dos mesmos até o sucateamento, atendidos os requisitos mínimos de segurança veicular, conforme regulamentação do CONTRAN.

Parágrafo único. As notificações de infração a serem canceladas são exclusivamente aquelas cujo excesso de peso apurado esteja dentro da tolerância definida neste artigo.”

Razões do veto:

“O dispositivo implica autorizar a circulação de veículos em condições de peso superior ao suportado pelas rodovias nacionais, acarretando prejuízos aos cofres públicos e, em consequência, aos contribuintes, além de agravar o risco de acidentes. Adicionalmente, a norma constituiria concessão de anistia aos infratores já multados pelos órgãos de fiscalização de trânsito, fato que contraria todo o espírito de severidade para com os transgressores das normas de segurança veicular que permeia este novo Código de Trânsito Brasileiro, contrariando, pois, o interesse público.

Ademais, cabe ao CONTRAN, nos termos da art. 327 deste Código, regulamentar a matéria.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 23 de setembro de 1997.

MENSAGEM Nº 776, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 402, de 1999 (nº 13/02 no Senado Federal), que “Altera os arts. 61, 105 e 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre especificidades dos veículos de duas e de três rodas”.

Ouvido, o Ministério das Cidades manifestou-se quanto aos seguintes dispositivos:

Inciso VI do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterado pelo art. 2º do projeto:

“Art. 105.....

.....

VI – para as bicicletas, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais.” (NR)

Razões do veto

“Propomos a manutenção dos equipamentos obrigatórios da campanha e espelho retrovisor do lado esquerdo, pois ambos, além de estarem incorporados aos usos e costumes da população, têm a finalidade de dar segurança no trânsito. O uso destes, permite ao condutor alertar aos demais usuários das vias e calçadas sobre sua movimentação, assim como, situar-se ao eventual deslocamento de qualquer outro veículo que se desloca à sua esquerda e que se encontra na iminência de ultrapassá-lo. A vivência na matéria trânsito, num país que tem os índices de acidentes que temos, revela a proibição para não abrir mão de qualquer dispositivo de segurança que nos permita reduzir a acidentalidade, com prioridade a segurança e incolumidade física do condutor e pedestre.”

Art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterado pelo art. 3º do projeto:

“Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidade, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.” (NR)

Razões do veto

“Com o veto, fica preservada a obrigação de fornecimento de manual com o conteúdo indicado pelo dispositivo, também pelos fabricantes de ciclos. Essa medida favorece a promoção e a consecução da educação para o trânsito, direito assegurado pelo art. 74 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

MENSAGEM Nº 404, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2008 (MP nº 415/08), que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências”.

Ouvido, o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e o Ministério da Justiça manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 301 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterado pelo inciso VII do art. 5º do Projeto e Lei de Conversão:

“Art. 301.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo se o agente:

I - conduzia veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participava, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou, ainda, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - conduzia veículo automotor em acostamento ou na contramão ou, ainda, em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).” (NR)

Razões do veto

“Embora objetivando aumentar o rigor do tratamento dispensado àqueles que atuam de forma irresponsável no trânsito, a proposta pode ensejar efeito colateral contrário ao interesse público. Uma vez produzido o resultado danoso pelo crime de trânsito, o melhor a se fazer é tentar minorar suas consequências e preservar o bem jurídico maior, a vida. Nesse sentido, tendo em vista o pronto atendimento à vítima, a legislação estabelece que não será preso em flagrante aquele que socorrer a vítima. Entende-se que não há razão para se excepcionar tal regra, porquanto que direcionada para a preservação da vida.

Observe-se que já se trata de exceção à regra do flagrante: somente se o socorro for imediato e se o agente fizer tudo que seja possível diante das circunstâncias é que haverá o afastamento do flagrante. Cabe, por fim, ressaltar que tal exceção não se confunde com impunidade: o autor do crime deverá responder por seus atos perante a Justiça e poderá, inclusive, ter a sua prisão decretada futuramente.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

LEI Nº 9.602, DE 21 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 10, 14, 108, 111, 148, 155, 159, 269 e 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 10 ...

XXII - um representante do Ministério da Saúde.”

“Art. 14 ...

XI - designar, em caso de recursos deferidos e na hipótese de reavaliação dos exames, junta especial de saúde para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores.”

“Art. 108 ...

Parágrafo único. A autorização citada no caput não poderá exceder a doze meses, prazo a partir do qual a autoridade pública responsável deverá implantar o serviço regular de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com a legislação pertinente e com os dispositivos deste Código.”

“Art. 111 ...

III - aposição de inscrições, películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas, quando comprometer a segurança do veículo, na forma de regulamentação do CONTRAN.”

“Art. 148 ...

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental.”

“Art. 155 ...

Parágrafo único. Ao aprendiz será expedida autorização para aprendizagem, de acordo com a regulamentação do CONTRAN, após aprovação nos exames de aptidão física, mental, de primeiros socorros e sobre legislação de trânsito.”

“Art. 159 ...

§ 10º A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

§ 11º A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para reavaliação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei.”

“Art. 269 ...

XI - realização de exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção veicular.”

“Art. 282 ...

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.”

Art. 2º O art. 147 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 147 ...

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

§ 3º O exame previsto no parágrafo anterior, quando referente à primeira habilitação, incluirá a avaliação psicológica preliminar e complementar ao referido exame.

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador.”

Art. 3º O inciso II do art. 281 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 281 ...

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação de autuação.”

Art. 4º O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, a que se refere o parágrafo único do art. 320 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a custear as despesas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN relativas à operacionalização da segurança e educação de trânsito.

Art. 5º A gestão do FUNSET caberá ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, conforme o disposto no inciso XII do art. 19 de Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 6º Constituem recursos do FUNSET:

I - o percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas, a que se refere o parágrafo único do art. 320 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - as dotações específicas consignadas na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais;

III - as doações ou patrocínios de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

IV - o produto de arrecadação de juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor das multas no percentual previsto no inciso I deste artigo;

V - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

VI - a reversão de saldos não aplicados;

VII - outras receitas que forem atribuídas por lei.

Art. 7º Ficam revogados o inciso IX do art. 124; o inciso II do art. 187; e o § 3º do art. 260 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de janeiro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

ÍRIS REZENDE

ELISEU PADILHA

LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2006

Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, com os seguintes objetivos:

I - planejar e implantar a política nacional de combate ao furto e roubo de veículos e cargas;

II - gerar e implementar mecanismos de cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para o desenvolvimento de ações conjuntas de combate ao furto e roubo de veículos e cargas, com a participação dos respectivos órgãos de segurança e fazendários;

III - promover a capacitação e a articulação dos órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal com atribuições pertinentes ao objeto desta Lei Complementar;

IV - incentivar a formação e o aperfeiçoamento do pessoal civil e militar empregado na área de trânsito e segurança pública, no âmbito federal, estadual e do Distrito Federal;

V - propor alterações na legislação nacional de trânsito e penal com vistas na redução dos índices de furto e roubo de veículos e cargas;

VI - empreender a modernização e a adequação tecnológica dos equipamentos e procedimentos empregados nas atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao furto e roubo de veículos e cargas;

VII - desenvolver campanhas de esclarecimento e orientação aos transportadores e proprietários de veículos e cargas;

VIII - organizar, operar e manter sistema de informações para o conjunto dos órgãos integrantes do Sistema, nos seus diferentes níveis de atuação;

IX - promover e implantar o uso, pelos fabricantes, de códigos que identifiquem na nota fiscal o lote e a unidade do produto que está sendo transportado.

§ 1º O Sistema compreende o conjunto dos órgãos, programas, atividades, normas, instrumentos, procedimentos, instalações, equipamentos e recursos materiais, financeiros e humanos destinados à execução da política nacional de prevenção, fiscalização e repressão ao roubo e furto de veículos e cargas.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Todos os órgãos integrantes do Sistema ficam obrigados a fornecer informações relativas a roubo e furto de veículos e cargas, com vistas em constituir banco de dados do sistema de informações previsto no inciso VIII do caput deste artigo.

Art. 3º A União, os Estados e o Distrito Federal, mediante celebração de convênios, poderão estabelecer, conjuntamente, planos, programas e estratégias de ação voltados para o combate ao furto e roubo de veículos e cargas em todo o território nacional.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN estabelecerá:

I - os dispositivos antifurto obrigatórios nos veículos novos, saídos de fábrica, produzidos no País ou no exterior;

II - os sinais obrigatórios de identificação dos veículos, suas características técnicas e o local exato em que devem ser colocados nos veículos;

III - os requisitos técnicos e atributos de segurança obrigatórios nos documentos de propriedade e transferência de propriedade de veículo.

§ 1º As alterações necessárias nos veículos ou em sua documentação em virtude do disposto pela Resolução do CONTRAN, mencionada no caput deste artigo, deverão ser providenciadas no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação dessa Resolução.

§ 2º Findo o prazo determinado no § 1º deste artigo, nenhum veículo poderá ser mantido ou entrar em circulação se não forem atendidas as condições fixadas pelo CONTRAN, conforme estabelecido neste artigo.

Art. 8º Todo condutor de veículo comercial de carga deverá portar, quando este não for de sua propriedade, autorização para conduzi-lo fornecida pelo seu proprietário ou arrendatário.

§ 1º A autorização para conduzir o veículo, de que trata este artigo, é de porte obrigatório e será exigida pela fiscalização de trânsito, podendo relacionar um ou mais condutores para vários veículos, de acordo com as necessidades do serviço e de operação da frota.

§ 2º A infração pelo descumprimento do que dispõe este artigo será punida com as penalidades previstas no art. 232 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º Para veículos dotados de dispositivo opcional de prevenção contra furto e roubo, as companhias seguradoras reduzirão o valor do prêmio do seguro contratado.

Parágrafo único. O CONTRAN regulamentará a utilização dos dispositivos mencionados no caput deste artigo de forma a resguardar as normas de segurança do veículo e das pessoas envolvidas no transporte de terceiros.

Art. 10. Ficam as autoridades fazendárias obrigadas a fornecer à autoridade policial competente cópia dos autos de infração referentes a veículos e mercadorias desacompanhados de documento regular de aquisição, encontrados durante qualquer ação fiscal.

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

ALFREDO NASCIMENTO

PAULO BERNARDO SILVA

MÁRCIO FORTES DE ALMEIDA

ÁLVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

DECRETO Nº 2.613, DE 03 DE JUNHO DE 1998

Regulamenta o art. 4º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que trata do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998,

DECRETA:

Art 1º O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, a que se refere o art. 4º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, tem por finalidade custear as despesas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, relativas à operacionalização da segurança e educação de trânsito.

Art 2º A gestão do FUNSET caberá ao DENATRAN, por força do disposto no art. 5º da Lei nº 9.602, de 1998, conforme competência atribuída pelo inciso XII do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art 3º Constituem recursos do FUNSET:

I - o percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas, estabelecido pelo parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, aplicadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

II - as dotações específicas consignadas na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais;

III - as doações ou patrocínios de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

IV - o produto da arrecadação de juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor das multas no percentual previsto no inciso I deste artigo;

V - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

VI - a reversão dos saldos não aplicados;

VII - outras receitas que lhe forem atribuídas por lei.

Art 4º Os recursos do FUNSET serão aplicados:

I - no planejamento e na execução de programas, projetos e ações de modernização, aparelhamento e aperfeiçoamento das atividades do DENATRAN relativas à educação e segurança de trânsito;

II - para cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito no âmbito de suas atribuições;

III - na supervisão, coordenação, correição, controle e fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

IV - na articulação entre os órgãos dos Sistemas Nacional de Trânsito, de Transporte e de Segurança Pública, por intermédio do DENATRAN, objetivando o combate à violência no trânsito e mediante a promoção, coordenação e execução do controle de ações para a preservação do ordenamento e da segurança do trânsito;

V - na supervisão da implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito, visando à uniformidade de procedimentos para segurança e educação de trânsito;

VI - na implementação, informatização e manutenção do fluxo permanente de informações com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito e no controle dos componentes do trânsito;

VII - na elaboração e implementação de programas de educação de trânsito, distribuição de conteúdos programáticos para a educação de trânsito e promoção e divulgação de trabalhos técnicos sobre trânsito;

VIII - na promoção da realização de reuniões regionais e congressos nacionais de trânsito, bem como na representação do Brasil em congressos ou reuniões internacionais relacionados com a segurança e educação de trânsito;

IX - na elaboração e promoção de projetos e programas de formação, treinamento e especialização do pessoal encarregado da execução das atividades de engenharia, educação, informatização, policiamento ostensivo, fiscalização, operação e administração de trânsito;

X - na organização e manutenção de modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências e os acidentes de trânsito;

XI - na implementação de acordos de cooperação com organismos internacionais com vista ao aperfeiçoamento das ações inerentes à segurança e educação de trânsito.

§ 1º Para os efeitos da aplicação dos recursos do FUNSET, consideram-se operacionalização da segurança e educação de trânsito as atividades necessárias ao planejamento, manutenção, execução, organização, aperfeiçoamento e avaliação do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º As despesas a que se refere o inciso VIII deste artigo não poderão ser superiores a dois por cento da receita total do FUNSET.

Art 5º Os recursos destinados ao FUNSET serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, à conta e ordem do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

§ 1º Os recursos disponíveis destinados ao FUNSET poderão ser aplicados no mercado financeiro, em títulos federais.

§ 2º Os saldos financeiros apurados ao final de cada exercício, no FUNSET, serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo.

Art 6º *(Revogado pelo Decreto nº 3.067, de 21 de maio de 1999)*

Art 7º *(Revogado pelo Decreto nº 3.067, de 21 de maio de 1999)*

Art 8º O pagamento das multas de trânsito será efetuado na rede bancária arrecadadora, por meio de documento próprio que contenha as características estabelecidas pelo DENATRAN.

Art 9º Os bancos centralizadores das receitas providenciarão o repasse de cinco por cento do valor total da arrecadação das multas de trânsito de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à conta do FUNSET. *(Redação dada pelo Decreto nº 3.067, de 21 de maio de 1999)*

Art 10. *(Revogado pelo Decreto nº 3.067, de 21 de maio de 1999)*

Art 11. *(Revogado pelo Decreto nº 3.067, de 21 de maio de 1999)*

Art 12. *(Revogado pelo Decreto nº 3.067, de 21 de maio de 1999)*

Art 13. *(Revogado pelo Decreto nº 3.067, de 21 de maio de 1999)*

Art 14. O DENATRAN poderá expedir normas complementares necessárias à regulamentação deste Decreto.

Art 15. Este Decreto entra em vigor decorridos trinta dias da data de sua publicação.

Art 16. Fica revogado o Decreto nº 96.856, de 28 de setembro de 1988.

Brasília, 3 de junho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

RENAN CALHEIROS

DECRETO Nº 2.867, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a repartição de recursos provenientes do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º O prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT será arrecadado pela rede bancária e repassado diretamente e sem qualquer retenção, do seguinte modo:

I - quarenta e cinco por cento do valor bruto recolhido do segurado a crédito direto do Fundo Nacional de Saúde, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito, nos termos do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - cinco por cento do valor bruto recolhido do segurado ao Departamento Nacional de Trânsito, por meio de crédito direto à conta única do Tesouro Nacional, para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito, nos termos do parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

III - cinquenta por cento do valor bruto recolhido do segurado à companhia seguradora, na forma da regulamentação vigente.

Art 2º O prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT será pago junto com a cota única, ou com a primeira parcela, do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Art 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revogam-se o Decreto nº 1.017, de 23 de dezembro de 1993, e o § 2º do art. 36 do Decreto nº 2.173, de 5 de março de 1997.

Brasília, 8 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

RENAN CALHEIROS

PEDRO MALAN

JOSÉ SERRA

DECRETO Nº 3.067, DE 21 DE MAIO DE 1999

Altera o Decreto nº 2.613, de 3 de junho de 1998, que regulamenta o art. 4º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que trata do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º O art. 9º do Decreto nº 2.613, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Os bancos centralizadores das receitas providenciarão o repasse de cinco por cento do valor total da arrecadação das multas de trânsito de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à conta do FUNSET.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor em 21 de junho de 1999.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 6º, 7º, 10, 11, 12 e 13 do Decreto nº 2.613, de 3 de junho de 1998.

Brasília, 24 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

RENAN CALHEIROS

DECRETO Nº 4.710, DE 29 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a implantação e funcionamento da Câmara Interministerial de Trânsito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Câmara Interministerial de Trânsito, composta pelos titulares dos seguintes Ministérios:

I - das Cidades, que a presidirá;

- II - da Ciência e Tecnologia;
- III - da Defesa;
- IV - da Educação;
- V - da Justiça;
- VI - do Meio Ambiente;
- VII - do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- VIII - da Saúde;
- IX - do Trabalho, e
- X - dos Transportes.

Parágrafo único. Os Secretários-Executivos dos Ministérios de que trata este artigo são suplentes de seus respectivos Ministros.

Art. 2º À Câmara Interministerial de Trânsito compete harmonizar e compatibilizar políticas e orçamentos que interfiram ou repercutam na Política Nacional de Trânsito.

Art. 3º As reuniões da Câmara Interministerial de Trânsito realizar-se-ão anualmente na sede do Ministério das Cidades.

Parágrafo único. Os integrantes da referida Câmara poderão requerer, extraordinariamente, a realização de reuniões.

Art. 4º A Câmara Interministerial de Trânsito estabelecerá diretrizes complementares ao seu funcionamento.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
OLÍVIO DE OLIVEIRA DUTRA

DECRETO Nº 4.711, DE 29 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 9º e 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997,

DECRETA:

Art. 1º Compete ao Ministério das Cidades a coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 2º O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, órgão integrante do Sistema Nacional de Trânsito, presidido pelo dirigente do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, órgão máximo executivo de trânsito da União, é composto por um representante de cada um dos seguintes Ministérios:

- I - da Ciência e Tecnologia;
- II - da Educação;
- III - da Defesa;
- IV - do Meio Ambiente;
- V - dos Transportes;
- VI - das Cidades; e
- VII - da Saúde.

Parágrafo único. Cada membro terá um suplente.

Art. 3º Os representantes e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados pelo Ministro de Estado das Cidades.

Art. 4º O CONTRAN regulamentará o seu funcionamento em regimento interno.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997.

Brasília, 29 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
OLÍVIO DE OLIVEIRA DUTRA

DECRETO Nº 6.488, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Regulamenta os arts. 276 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, disciplinando a margem de tolerância de álcool no sangue e a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeitos de crime de trânsito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 276 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro,

DECRETA:

Art. 1º Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades administrativas do art. 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, por dirigir sob a influência de álcool.

§ 1º As margens de tolerância de álcool no sangue para casos específicos serão definidas em resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, nos termos de proposta formulada pelo Ministro de Estado da Saúde.

§ 2º Enquanto não editado o ato de que trata o § 1º, a margem de tolerância será de duas decigramas por litro de sangue para todos os casos.

§ 3º Na hipótese do § 2º, caso a aferição da quantidade de álcool no sangue seja feito por meio de teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro), a margem de tolerância será de um décimo de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões.

Art. 2º Para os fins criminais de que trata o art. 306 da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia é a seguinte:

I - exame de sangue: concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue; ou

II - teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro): concentração de álcool igual ou superior a três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

TARSO GENRO

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

MARCIO FORTES DE ALMEIDA

JORGE ARMANDO FELIX

DECRETO Nº 6.489, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, no ponto em que restringe a comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008,

DECRETA :

Art. 1º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento para consumo de bebidas alcoólicas no local.

§ 1º A violação do disposto no **caput** implica multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de doze meses, a multa será aplicada em dobro e suspensa a autorização para acesso à rodovia.

§ 3º Considera-se como para consumo no local a disponibilização de ambiente e condições para consumo na área interna ou externa do estabelecimento comercial.

Art. 2º Não se aplica o disposto neste Decreto em área urbana.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, adotam-se as seguintes definições:

I - faixa de domínio: superfície lideira às vias rurais, incluindo suas vias arteriais, locais e coletoras, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via;

II - local contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia: área lideira à faixa de domínio, na qual o acesso ou um dos acessos seja diretamente por meio da rodovia ou da faixa de domínio;

III - bebidas alcoólicas: bebidas potáveis que contenham álcool em sua composição, com grau de concentração igual ou acima de meio grau Gay-Lussac; e

IV - área urbana de rodovia: trecho da rodovia limítrofe com áreas definidas pela legislação do Município ou do Distrito Federal como área urbana.

Parágrafo único. Caso o Município não possua legislação definindo sua área urbana, a proibição ocorrerá em toda extensão da rodovia no Município respectivo.

Art. 4º Ressalvado o disposto no art. 2º, o estabelecimento comercial situado na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia que inclua entre sua atividade a venda ou o fornecimento de bebidas ou alimentos deverá fixar, em local de ampla visibilidade, aviso da vedação de que trata o art. 1º.

§ 1º Para os fins do **caput**, considera-se de ampla visibilidade o aviso com dimensão mínima de duzentos e dez por duzentos e noventa e sete milímetros, fixado no ponto de maior circulação de pessoas e com letras de altura mínima de um centímetro.

§ 2º Do aviso deverá constar, no mínimo, o texto “É proibida a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo neste local. Pena: Multa de R\$ 1.500,00. Denúncias: Disque 191 - Polícia Rodoviária Federal”.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo implica multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 5º Compete à Polícia Rodoviária Federal fiscalizar, aplicar e arrecadar as multas previstas neste Decreto.

§ 1º A União poderá firmar convênios com os Estados ou o Distrito Federal, para que exerçam a fiscalização e apliquem as multas de que tratam os arts. 1º e 4º deste Decreto em rodovias federais nas quais o patrulhamento ostensivo não esteja sendo realizado pela Polícia Rodoviária Federal.

§ 2º Para exercer a fiscalização, a Polícia Rodoviária Federal, ou o ente conveniado, deverá observar a legislação municipal que delimita as áreas urbanas.

§ 3º Esgotado o prazo para o recolhimento da penalidade imposta sem que o infrator tenha providenciado o pagamento devido, a Polícia Rodoviária Federal encaminhará os processos que culminaram nas sanções constituídas à Procuradoria da Fazenda Nacional do respectivo Estado, para efeitos de inscrição em dívida ativa.

Art. 6º Configurada a reincidência, a Polícia Rodoviária Federal, ou o ente conveniado, comunicará ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT ou, quando se tratar de rodovia concedida, à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para aplicação da penalidade de suspensão da autorização para acesso à rodovia.

§ 1º A suspensão da autorização para acesso à rodovia dar-se-á pelo prazo de:

- I - noventa dias, caso não tenha ocorrido suspensão anterior; ou
- II - um ano, caso tenha ocorrido outra suspensão nos últimos dois anos.

§ 2º Compete ao DNIT ou, quando se tratar de rodovia concedida, à ANTT providenciar o bloqueio físico do acesso, com apoio da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 7º Quando a Polícia Rodoviária Federal constatar o descumprimento do disposto neste Decreto, será determinada a imediata retirada dos produtos expostos à venda ou ofertados para o consumo e a cessação de qualquer ato de venda ou oferecimento para consumo deles, lavrando-se auto de infração.

§ 1º No caso de desobediência da determinação de que trata o **caput**, o policial rodoviário federal responsável pela fiscalização adotará as providências penais cabíveis.

§ 2º O auto de infração de que trata este artigo serve de notificação, ainda que recebido por preposto ou empregado, marcando o início do prazo de trinta dias para oferecimento de defesa mediante petição dirigida ao Superintendente ou Chefe de Distrito da Unidade Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal com circunscrição sobre a via.

§ 3º Julgado procedente o auto de infração, o Superintendente ou Chefe de Distrito da Unidade Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal com circunscrição sobre a via aplicará a penalidade cabível, expedindo a respectiva notificação ao infrator, mediante ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º Da notificação de que trata o § 3º, deverá constar o prazo mínimo de trinta dias para interposição de recurso, que será contado a partir da ciência da decisão que impôs a penalidade.

§ 5º A notificação deverá ser acompanhada da respectiva Guia para Recolhimento da União - GRU, com prazo mínimo de trinta dias para pagamento da multa.

§ 6º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, responsável pelo seu julgamento.

§ 7º O Diretor-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal poderá delegar a competência prevista no § 6º.

§ 8º O julgamento do recurso de que trata o § 6º encerra a esfera administrativa de julgamento.

§ 9º A impugnação e o recurso de que trata este artigo têm efeito suspensivo sobre a penalidade de multa.

§ 10. No tocante à penalidade de suspensão da autorização para acesso à rodovia, presente dúvida razoável sobre a correção da autuação e havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da medida, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo à impugnação e ao recurso.

§ 11. O procedimento administrativo relativo às autuações por infração ao disposto na Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, obedecerá, no que couber, às disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 8º Do auto de infração deverão constar as seguintes informações:

- I - data, hora e local do cometimento da infração;
- II - descrição da infração praticada e dispositivo legal violado;
- III - identificação da pessoa jurídica, com razão social e CNPJ, ou da pessoa física, com CPF e documento de identidade, sempre que possível;
- IV - identificação do Policial Rodoviário Federal responsável pela autuação, por meio de assinatura e matrícula, bem como da Delegacia e da respectiva Unidade Regional com circunscrição no local da infração; e
- V - assinatura, sempre que possível, do responsável ou preposto que esteja trabalhando no local em que foi constatada a infração.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogado o Decreto nº 6.366, de 30 de janeiro de 2008.

Brasília, 19 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
TARSO GENRO
ALFREDO NASCIMENTO
JOSÉ GOMES TEMPORÃO
MARCIO FORTES DE ALMEIDA
JORGE ARMANDO FELIX

Resoluções do CONTRAN

RESOLUÇÃO Nº 379/67

Dispõe sobre a criação de circunscrições regionais de trânsito nos estados e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito, usando da atribuição que lhe confere o artigo 5º, inciso XVII da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito) modificada pelo Decreto-Lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967 e, de acordo com o que consta no processo número 430/67-CONTRAN,

R E S O L V E:

I - a) A criação das Circunscrições Regionais de Trânsito, é de competência dos Estados e independe de manifestação do Conselho Nacional de Trânsito.

b) A Circunscrição Regional de Trânsito, é subordinada ao Departamento Estadual de Trânsito.

c) Do ato de criação da Circunscrição deve constar o território sob sua jurisdição.

d) As Circunscrições Regionais de Trânsito têm atribuição de habilitar condutores, implantar sinalização e fazer estatística de trânsito.

e) A habilitação de condutores por parte das Circunscrições Regionais de Trânsito depende de autorização do Chefe do Departamento Estadual de Trânsito.

II - a) Os Chefes dos Departamentos Estaduais de Trânsito só poderão conceder a autorização para habilitar condutores às Circunscrições Regionais de Trânsito que satisfizerem as condições mínimas exigidas pela legislação e que disponham dos seguintes serviços:

- engenharia de trânsito;

- médico e psicotécnico;

- de habilitação de condutores;

- de segurança e prevenção de acidentes;

- de supervisão e controle de aprendizagem para condutores;

- de controle de análise de estatística;

- de campanhas educativas de trânsito.

b) Quando a Circunscrição Regional de Trânsito não dispuser de condições para habilitação os Condutores, os Chefes dos Departamentos Estaduais de Trânsito poderão designar comissões volantes para realizarem exames de habilitação dos candidatos inscritos naquelas repartições.

III - a) Todo ato de criação de Circunscrição Regional de Trânsito deverá ser comunicado ao Conselho Nacional de Trânsito, no prazo de trinta (30) dias.

b) O Conselho Nacional de Trânsito, de ofício ou por proposta dos Conselhos Estaduais, poder cassar a delegação que houver sido conferida às Circunscrições Regionais, quando elas infringirem às normas legais para expedição de Carteira Nacional de Habilitação e para o seu funcionamento.

Brasília -DF, 20 de setembro de 1967.

SYLVIO CARLOS DINIZ BORGES - Presidente

RESOLUÇÃO Nº 393/68

Altera a redação dada à resolução nº 389/68.

O Conselho Nacional de Trânsito, usando de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º - A Resolução 389/68-CONTRAN passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - O dispositivo de identificação de que trata o Art. 101 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, obedecerá às seguintes características mínimas:

a) comprimento 25 cm (vinte e cinco centímetros);

b) altura 10 cm (dez centímetros);

c) largura 5 cm (cinco centímetros);

d) altura das letras 7 cm (sete centímetros);

e) largura das letras 1 cm (um centímetro).

§1º - As letras, de que trata o presente artigo, referem-se à palavra "TÁXI", que deverá constar do acessório.

§2º - O dispositivo de que trata esta Resolução será iluminado à noite, quando o veículo estiver livre e em circulação.

§3º - O acessório de que trata esta Resolução será de cor branca com letras verdes.

Art. 2º - Os automóveis de aluguel, (táxis) que possuírem dispositivo luminoso de identificação que não atenda a presente Resolução, poderão portá-lo pelo prazo máximo de dois (2) anos.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor, a partir de 1º de julho de 1968.

Brasília-DF, junho de 1968.

SYLVIO CARLOS DINIZ BORGES - Presidente

RESOLUÇÃO Nº 420/69

Dá diretrizes para a campanha nacional educativa de trânsito.

O Conselho Nacional de Trânsito, no uso de suas atribuições e tendo em vista deliberação do Plenário tomada, por unanimidade, na sessão de 15 de julho de 1969, conforme consta do Processo CONTRAN nº 223/69,

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica aprovada a anexa diretriz para a realização da Campanha Nacional Educativa de Trânsito em todo o território nacional.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, expressamente a Resolução CONTRAN nº 371 de 7 de julho de 1966, que baixou instruções para a Semana Nacional de Trânsito.

Brasília-DF, 31 de julho de 1969.

SYLVIO CARLOS DINIZ BORGES - Presidente

ANEXO

DIRETRIZ PARA A REALIZAÇÃO DA CAMPANHA NACIONAL EDUCATIVA DE TRÂNSITO

Objetiva orientar os órgãos executores do trânsito, prescrevendo as atividades, em geral, a serem desenvolvidas durante a Semana Nacional de Trânsito:

1. REALIZAÇÃO

Período de 18 a 25 de setembro, anualmente.

2. ENCARREGADOS

Órgãos de execução do trânsito em todo o território nacional.

3. PLANEJAMENTO E SUPERVISÃO REGIONAL

CETTRAN, ou quando inexistente, DETRAN.

4. DESENVOLVIMENTO

Através de intensa propaganda e aplicação por parte do povo de aspectos legais da sistemática do trânsito.

5. RELATÓRIO

Ao CONTRAN, informando sobre o desenvolvimento, resultado e sugestões, até 30 de novembro seguinte.

6. PROGRAMAÇÃO - TIPO

a) ordem intelectual

1- palestras no rádio, televisão ou através de outros meios de comunicações;

2- palestras em escolas;

3- publicações várias;

4- cartazes de propaganda;

b) Ordem prática

1 - apresentação ao público de efeitos da inobservância das regras e preceitos do trânsito, em forma de exposição em local público;

2 - desfile de veículos em homenagem à Campanha;

3 - ensinamentos práticos ao público:

a) Pedestres

b) Motoristas

4 - prêmios e diplomas a motoristas destacados, ou entidades e pessoas que se tenham dedicado ao trânsito.

7. ASSUNTOS E ASPECTOS SOBRE OS QUAIS DEVERÁ SER DADA ÊNFASE.

a) Palestras, publicações e cartazes

Administração do trânsito no país; vantagem da ordem no trânsito; deveres dos cidadãos para com o trânsito; sinais de trânsito; a direção de veículos devendo ser exercida por cidadãos moral, física e mentalmente sãos; proteção do pedestre, particularmente escolares; vantagem do bom estado mecânico do veículo; trânsito bem ordenado como índice de cultura de um povo; acatamento do pessoal de trânsito e deste ao povo; o papel dos postos de controle; objetivos e fins do Código Nacional de Trânsito e das Resoluções e Recomendações do CONTRAN e CETTRAN.

b) Distribuição de prêmios e diplomas

Emulação como fator para incrementar o interesse pelo trânsito deverá dirigir-se àqueles que, com destaque, em toda a região, se dedicaram ao trânsito, principalmente aos motoristas que evidenciaram caráter, e aos que pela imprensa vem dedicando suas atenções à problemática do trânsito.

c) Apresentação ao público

Através de exposições de veículos danificados, fotos de acidentes, mostrar-se-á o aspecto negativo, e pela montagem em trechos da via pública, bem movimentados, de aspectos positivos que englobem pedestres e motoristas, evidenciar-se-á a vantagem da fiel observância das regras de trânsito;

d) Desfile

1 - Como fator de sensibilização do público, promover-se-á, em um dia da Campanha, com a presença de autoridades e convidados especiais, desfile de policiais de trânsito, escolares e veículos, para maior brilhantismo da Semana.

2- Participação de professores nos ensinamentos a escolares.

e) É aconselhável que os CETRAN, ou DETRAN quando aquele inexistir, também orientem os diversos órgãos que supervisionam, quanto ao desenvolvimento de atividades em prol do bom êxito da Semana Nacional de Trânsito.

RESOLUÇÃO Nº 461/72

(com as alterações das Resoluções nº 649/85, nº 680/87, nº 224/07 e nº 225/07)

Estabelece requisitos de segurança para os veículos automotores de fabricação nacional.

O Conselho Nacional de Trânsito, usando da atribuição que lhe confere o artigo 5º, inciso V, da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito) com a nova redação que lhe deu o Decreto-lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967;

Considerando a necessidade de serem adotadas medidas que aumentem a segurança dos automóveis de fabricação nacional;

Considerando as sugestões apresentadas pela Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores; e

Considerando o que foi deliberado pelo Conselho Nacional de Trânsito na reunião de 11 de maio de 1972, conforme consta no Processo CONTRAN nº 53/72,

R E S O L V E:

Art. 1º - Os automóveis de fabricação nacional deverão satisfazer os seguintes requisitos, contidos nas presentes Normas:

A - (revogado pela Resolução nº 225/07)

B - Esquema de comando da caixa de mudanças-Manual.

Nos veículos equipados com caixa de mudanças manual que não de três velocidades comandada por alavanca seletora trabalhando na convencional disposição em "H", ser exposto, permanentemente, no campo visual do condutor, um esquema claramente identificado das posições da alavanca seletora de velocidades.

C - Seqüência, Visibilidade e Identificação das Posições da Alavanca Seletora; Impedimento do Acionamento do Motor de Partida com Velocidade Engatada e Efeito Frenante na Caixa de Mudanças Automática.

Seqüência de posições da alavanca seletora:

Nas alavancas seletoras de quadrante, haverá uma posição de ponto-morto entre as posições de velocidade à frente e à ré. Em havendo uma posição de estacionamento (trava, esta será localizada na extremidade do quadrante, ao lado da velocidade à ré.

Sentido de movimento tanto da alavanca como do indicador:

Para as instalações em que a alavanca seletora e/ou o indicador estão montados em frente do condutor (por exemplo: na coluna de direção), a passagem de ponto-morto para as velocidades à frente será selecionada por movimento no sentido dos ponteiros do relógio.

Visibilidade do indicador de posições:

O indicador de posições da alavanca seletora será instalado dentro do campo visual do condutor, e será incluído no sistema de iluminação dos instrumentos.

Identificação das posições da alavanca seletora:

Todas as posições da alavanca seletora de velocidades, devem ser claramente indicadas.

Interligação impeditiva da partida:

O veículo será dotado de sistema que impeça o acionamento do motor de partida com qualquer velocidade engatada.

Frenagem suplementar:

Em veículos com mais do que uma velocidade à frente, deve produzir um grau de frenagem superior ao grau de frenagem proporcionado pela velocidade direta, com o veículo em velocidade inferior a 40 Km/h.

D - Mangueiras Flexíveis para Freios Hidráulicos.

As mangueiras flexíveis para freios hidráulicos devem cumprir os requisitos da Norma ABNT - PEB - 1969.

E - (revogado pela Resolução nº 680/87)

F - Sistema de Travamento do Capuz.

Cada capuz deve ser provido de um sistema de travamento.

Um capuz que se abre pela frente, e em qualquer posição aberta encobre parcial ou completamente a visão do condutor através do pára-brisa, deve ser provido de um sistema de travamento de dois estágios ou uma segunda trava.

G - (revogado pela Resolução nº 649/85)

H - Rodas, seus Elementos de Fixação e seus Enfeites.

Rodas, seus elementos de fixação e seus enfeites não devem ter partes cortantes ou elementos protuberantes que provoquem o possível emaranhamento de vestes.

I - (revogado pela Resolução nº 224/07)

J - (revogado pela Resolução nº 224/07)

Art. 2º - Os requisitos constantes dos itens A, B, C, D, F, H, I e J do artigo 1º, entram em vigor oito meses após a publicação da presente Resolução.

Art. 3º - Os requisitos constantes dos itens E e G só serão tornados obrigatórios para os veículos que forem produzidos de acordo com as mesmas normas.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor 240 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 06 de novembro de 1972.

SYLVIO CARLOS DINIZ BORGES - Presidente

RESOLUÇÃO Nº 463/73

(com as alterações das Resoluções nº 486/74, nº 784/94 e nº 224/07)

Estabelece requisitos de segurança para veículos automotores de fabricação nacional.

O Conselho Nacional de Trânsito, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 5º, inciso V, da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito) com a nova redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967 e o artigo 9º, inciso XVII, do Regulamento do referido Código, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968; e

Considerando as deliberações tomadas pelo Conselho Nacional de Trânsito, nas reuniões de 28 a 29 de junho de 1973, conforme consta do Processo nº 124/73,

R E S O L V E:

Art. 1º - Os veículos de fabricação nacional, para circularem nas vias públicas, deverão sair das fábricas atendendo às exigências mínimas estabelecidas no Anexo que integra a presente Resolução.

Parágrafo Único - Os prazos máximos para o cumprimento das exigências de que trata esta Resolução serão os seguintes:

1 - (revogado pela Resolução nº 224/07)

2 - Superfícies Refletivas:

31 de dezembro de 1974

3 - Ancoragem dos assentos:

31 de dezembro de 1975

4 - Deslocamento do Sistema de Controle de Direção:

31 de dezembro de 1976

5 - Freio Hidráulico do Serviço, Freio de Emergência e Freio de estacionamento:

31 de dezembro de 1976

6 - Luzes Intermitentes de Advertência:

31 de dezembro de 1974

7 - Sistema de Controle de Direção Absorvedor de Energia e requisitos de operação:

31 de dezembro de 1977

8 - (revogado pela Resolução nº 784/94)

9 - (revogado pela Resolução nº 784/94)

10 - Localização, identificação e iluminação dos controles:

31 de dezembro de 1976 – (acrescentado pela Resolução nº 486/74)

11 - Espelhos retrovisores:

31 de dezembro de 1976 – (acrescentado pela Resolução nº 486/74)

12 - Fechaduras e dobradiças de portas laterais:

30 de junho de 1977 – (acrescentado pela Resolução nº 486/74)

13 - Reservatório do combustível, gargalo e conexões do reservatório de combustível:

31 de dezembro de 1977 – (acrescentado pela Resolução nº 486/74)

Art. 2º - Os veículos de fabricação estrangeira que, a partir dos prazos estabelecidos nesta Resolução, não se enquadrarem nas exigências aqui contidas, somente poderão circular, devidamente adaptados.

Art. 3º - Os fabricantes de veículos e de peças de reposição deverão certificar-se de que seus produtos obedecem à presente Resolução, mantendo-se em condições de comprovar, quando solicitados, pelo CONTRAN.

Art. 4º - Ao turista procedente do exterior, cujo veículo não satisfaça às exigências desta Resolução, será concedida licença especial para circular, por prazo determinado, na forma da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, observados os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 1º, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de julho de 1973.

SYLVIO CARLOS DINIZ BORGES - Presidente

ANEXO

(alterado pelas Resoluções nº 477/74, nº 501/76, nº 521/77 e nº 692/88)

O Anexo da Resolução nº 463/73 encontra-se à disposição dos interessados no CONTRAN

RESOLUÇÃO Nº 486/74

Altera a Resolução nº 463/73, que trata de requisitos de segurança dos veículos automotores, para acrescentar ao seu Anexo os itens 10,11,12 e 13.

As alterações foram incluídas no texto da Resolução nº 463/73.

RESOLUÇÃO Nº 493/75

Regulamenta o uso da placa de “experiência” e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito, no uso de suas atribuições legais;

Considerando que dúvidas vem sendo levantadas quanto à aplicação do “capuz” do artigo 238 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de janeiro de 1968 e tendo em vista o que ficou deliberado na reunião de 19 de março de 1975, constante do processo nº 215/72,

RESOLVE:

Art. 1º - Aos estabelecimentos onde se executam reformas, recuperação, compra, venda, montagem e desmontagem de veículos, serão concedidas placas de “Experiência” cujo modelo consta do Anexo III do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Art. 2º - Os veículos dotados de placas “Experiência” só poderão circular no território sob jurisdição da autoridade de trânsito que as expedir e estarão sujeitas a todas as exigências referentes à circulação, inclusive as relativas à categoria ou classe do condutor e Seguro de Responsabilidade Civil Contra Terceiros.

Art. 3º - Dos livros de Registros de que trata o artigo 238 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, além das exigências relacionadas no seu Parágrafo 1º, deverão constar o nome e o número do documento de habilitação do condutor autorizado, pelo estabelecimento, a fazer a experiência.

Parágrafo Único - A não identificação do responsável, em caso de acidente, infração de Trânsito ou outra anormalidade ocorrida como veículo em experiência, obriga o proprietário do estabelecimento a responder administrativamente pela ocorrência, sem exonerar o infrator das cominações civil e penal decorrentes.

Art. 4º - O dispositivo nesta Resolução aplicar-se-á aos fabricantes de carroçarias de ônibus, microônibus, caminhões e aos estabelecimentos especializados em montagem de veículos tipo “BUGGY” e similares.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 25 de março de 1975.

ÉRICO ALMEIDA VIEIRA LOPES - Presidente em exercício

RESOLUÇÃO Nº 501/76

Altera a Resolução nº 463/73 - CONTRAN, relativa aos requisitos de segurança para os veículos automotores.

As alterações foram incluídas no texto da Resolução nº 463/73.

RESOLUÇÃO Nº 507/76

Estabelece requisitos de controle de emissão de gases do Carter de motores veiculares, movidos a gasolina.

O Conselho Nacional de Trânsito, usando das atribuições que lhe confere o inciso XIV, do artigo 5º, da Lei nº 5.108 de 21 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito) com a redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967,

Considerando a decisão proferida pelo Colegiado em sua reunião do dia 13 de julho de 1976, conforme consta do processo nº 277/75 - CONTRAN;

R E S O L V E:

Art. 1º - Os veículos automotores de fabricação nacional de quatro ou mais rodas, com peso superior a 400 kg e velocidade além de 50 km/hora, movidos a gasolina deverão, a partir de 19 de janeiro de 1978, sair de fábrica datados de sistema de controle de emissão dos gases do cárter do motor que atenda as exigências estabelecidas pelo Anexo que acompanha a presente Resolução.

Art. 2º - A conformidade de modelo do veículo com as exigências constantes do Anexo será comprovada por atestado emitido pelo próprio fabricante ou por Instituto especializado oficial, através de ensaios realizados em seus laboratórios.

Art. 3º - Os veículos automotores de procedência estrangeira, para se licenciarem em caráter permanente deverão comprovar, no ato do licenciamento, a exigência constante do artigo 1º.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF., 30 de setembro de 1976.

CELSO CLARO HORTA MURTA - Presidente-Relator

ANEXO

1. PADRÃO ADMISSÍVEL:

A massa de hidrocarbonetos contidos nos gases do caráter não respirados pelo motor deve ser inferior a 0.15% da massa de combustível consumido pelo motor.

2. GENERALIDADES:

2.1. CAMPO DE APLICAÇÃO:

Este documento se aplica aos motores de combustão interna movidos a gasolina, exceto os de duas ou três rodas cujo peso máximo é inferior a 400 Kg e/ou cuja velocidade máxima de projeto não atinge 50 km/h.

2.2. DEFINIÇÕES:

Para o efeito deste documento considera-se como:

2.2.1. CÂRTER:

Todos recipientes ou dutos do motor, internos ou externos a este que tenham conexão com seus depósitos de óleo de lubrificação, seja por passagens internas ou externas através das quais podem escapar gases e vapores.

2.2.2. PESO MÁXIMO:

O maior peso de veículo, tecnicamente admissível conforme declarado pelo seu fabricante.

2.2.3. VELOCIDADE MÁXIMA DE PROJETO:

A maior velocidade que o veículo poderá atingir no plano horizontal com seu motor não excedendo a rotação máxima especificada pelo fabricante.

2.2.4. PESO DE REFERÊNCIA:

Por peso de referência de veículo em ordem de marcha mais um peso adicional de 120 Kg. O peso de veículo em ordem de marcha é o peso correspondente ao peso total em vazio, com os reservatórios cheios (exceto o tanque de combustível, abastecido até 50% de sua capacidade), ferramentas e a roda sobressalente.

3. CONDIÇÕES DE ENSAIO:

3.1. A marcha lenta será regulada segundo as recomendações do fabricante. Na falta destas, a regulagem se fará de maneira que a depressão no coletor apresente o valor máximo. O motor deverá ter sido submetido a um período de amaciamento equivalente a 3.000 Km no mínimo.

3.2. As medições serão feitas nas três condições de funcionamento do motor a seguir indicadas:

Nº	VELOCIDADE DO VEÍCULO (KM/h)	DEPRESSÃO NO COLETOR (mm de Hg)	FATOR DE AVALIAÇÃO
1	marcha lenta	–	0,25
2	50 ± 2	400 ± 8	0,25
3	50 ± 2	250 ± 8	0,50

3.3. Quando o motor puder funcionar com uma depressão de 400 mm de Hg, a depressão será regulada de modo a ser equivalente a depressão constatada no veículo em estrada plana de 50 Km/h, estando o veículo com o peso de referência. A depressão neste caso, para a condição 3 será o valor obtido na condição acima descrita, multiplicada pelo fator $250/400 = 0,625$.

3.4. O número de rotação do motor para os pontos de medição nºs 2 e 3 estabelecidos no item 3.2 supra será escolhido, em função das relações da transmissão, como o número mais baixo de rotações do motor que permite ao veículo rodar a uma velocidade de 50 km/h em condições normais de funcionamento.

4. MÉTODO DE ENSAIO:

4.1. Para cada uma das condições de medição nºs 1, 2 e 3 definidos no item 3.2 acima, executar-se-ão as seguintes medições:

4.1.1. Do volume Q_n não reaspirado pelo dispositivo durante unidade de tempo.

4.1.2. Do consumo C_n de combustível em gramas durante a mesma unidade de tempo.

4.2. Os volumes Q_n , medidos segundo o item 5.6 em cada um dos pontos de medição, serão recalculados para as condições normais (pressão de 760 mm de Hg e temperatura de 0° C), conforme a fórmula seguinte:

$$Q'_n = Q_n \frac{H}{760} \times \frac{273}{T}$$

Sendo: H = pressão em mm de Hg

T = temperatura em graus Kelvin

4.3 O teor t em volume de hidrocarbonetos deve ser medido segundo o item 5.4 abaixo. A análise dos gases do caráter poderá ser omitida, sendo que neste caso se lhe atribuirá um teor de hidrocarbonetos de 15.000 ppm.

4.4 Atribuir-se-á aos hidrocarbonetos uma massa volumétrica de 3,84 g/l. Para cada ponto de medição o peso de hidrocarbonetos será determinado pela fórmula:

$$P_n = Q_n \times t \times 3,84$$

Sendo que Q_n = volume recalculado

4.5 O peso médio P dos hidrocarbonetos e o consumo C de combustível serão calculados a partir dos valores obtidos para cada um dos pontos de medição utilizando os fatores de avaliação indicados no item 3.2 supra. Estes valores serão expressos nas mesmas unidades.

4.6 Interpretação dos resultados das medições. Considerar-se-á que o veículo atende às prescrições se:

$$P \leq \frac{0,15}{100} \times C$$

5. Método de medição de Qn (quantidade de gases emitidos pelo caráter e não reaspirados pelo dispositivo).

5.1 Precauções antes do ensaio - Antes do ensaio deve-se fechar todos os orifícios que não sejam necessários à reaspiração dos gases.

5.2 Princípio de método

5.2.1 No circuito de reaspiração do dispositivo, diretamente na saída do motor, instala-se um desvio apropriado, o qual não possa provocar nenhuma perda adicional de pressão.

5.2.2 Na saída do referido desvio liga-se uma bolsa mole, de um material que não absorva os hidrocarbonetos. A bolsa destina-se a coletar os gases não reaspirados pelo motor (ver figura). A bolsa é esvaziada após cada medição.

5.3 Método de medição

Antes de cada medição a bolsa é fechada. Durante um determinado período de tempo a bolsa é ligada ao desvio, sendo depois esvaziada através de um integrador volumétrico adequado. Durante a operação de esvaziamento medem-se a pressão H (em mm de Hg) e a temperatura N (em °C), a fim de recalcular o volume segundo o item 4.2.

5.4 Medições dos teores de hidrocarbonetos.

5.4.1 Se for o caso, durante a operação, de esvaziamento, se fará a medição do teor de hidrocarboneto mediante um analisador infra-vermelho não dispersivo e sensibilizado a n - hexano. O valor obtido será multiplicado pelo coeficiente 1,24 para levar em conta a concentração absoluta de hidrocarbonetos dos gases do cárter.

5.4.2 Os analisadores e os gases-padrão devem atender as seguintes especificações:

5.4.2.1 Os analisadores deverão ter um campo de medição que permite medir com precisão requerida de $\pm 3\%$ os teores dos diversos constituintes, sem considerar a exatidão dos gases-padrão. A resposta global do circuito de análise deverá ser inferior a 1 minuto.

5.4.2.2 O teor de gás de ensaio não pode variar mais do que $\pm 2\%$ em relação ao valor de referência de cada um dos gases. O suporte diluente será o nitrogênio.

5.5 Medição do consumo de combustível.

Determinar-se-á o peso do combustível consumido durante cada uma das condições de funcionamento definidas no item 3.2. Este peso deve ser posto em referência com a unidade de tempo.

5.6 Expressão dos resultados das medições.

Os valores Q'n - referindo-se "n" a cada uma das condições de funcionamento indicadas no item 3.2, bem como os valores Cn serão referidos à mesma unidade de tempo, para efeito de aplicação dos coeficientes de avaliação e dos cálculos relativos à determinação do peso avaliado de hidrocarbonetos e do consumo avaliado de combustível.

5.7 Exatidão das medições.

5.7.1 A pressão reinante na bolsa coletora durante as medições de volume ser medida com exatidão de ± 1 mm de Hg.

5.7.2 A depressão de tubo de admissão ser medida com exatidão de ± 8 mm de Hg.

5.7.3 A velocidade de veículo ser aferida nos rolos sendo medida com exatidão de ± 2 km/h.

5.7.4 A quantidade de gases emitidos será medida com precisão de $\pm 5\%$.

5.7.5 A temperatura dos gases na medição do volume será medida com precisão de $\pm 2^\circ\text{C}$.

5.7.6 Os teores de hidrocarbonetos se for o caso, serão medidos com uma exatidão de $\pm 5\%$, não considerando a precisão dos gases de ensaio.

5.7.7 O consumo de combustível será medido com exatidão de $\pm 4\%$.

6. ENSAIO OPCIONAL:

6.1 O veículo deve ser considerado como atendendo ao padrão admissível se em cada condição definida no item 3.2 acima for feita uma verificação para se assegurar de que o sistema de ventilação ou de recirculação dos gases do cárter é capaz de recircular a totalidade dos gases que poderiam ser emitidos para a atmosfera.

6.2 Os requisitos dos parágrafos 3 e 5.7 se aplicam a este método de ensaio.

6.3 Regras práticas de ensaio.

6.3.1 Método Geral.

6.3.1.1 As aberturas do motor devem ser deixadas inalteradas.

6.3.1.2 A pressão do cárter deve ser medida no furo de montagem da vareta de medição do nível do óleo. Deverá ser medida com um manômetro de tubo de água inclinado.

6.3.1.3 O veículo deve ser considerado como atendendo ao padrão admissível se em cada condição de medição definida no item 3.2 acima a pressão medida no cárter não exceder a pressão atmosférica constatada na hora da leitura das pressões.

6.3.1.4 Se uma das condições de medição definida no item 3.2 a pressão medida no cárter exceder a pressão atmosférica um ensaio adicional, conforme o item 6.3.2, poderá ser executado.

6.3.1.5 Para o ensaio descrito no item 6.3.1, a pressão no cárter deve ser medida dentro de ± 1 mm de coluna de água.

6.3.2 Método de ensaio adicional.

6.3.2.1 As aberturas do motor devem ser deixadas inalteradas.

6.3.2.2 Uma bolsa flexível, impermeável aos gases do cárter e tendo uma capacidade de aproximadamente 5 litros deve ser ligada ao furo da vareta medidora do nível de óleo. A bolsa deverá estar vazia antes de cada ensaio.

6.3.2.3 A bolsa deverá ser fechada antes de cada medição. Ela deverá ser aberta aos gases do cárter durante 5 minutos para cada uma das condições de medição prevista no item 3.2 acima.

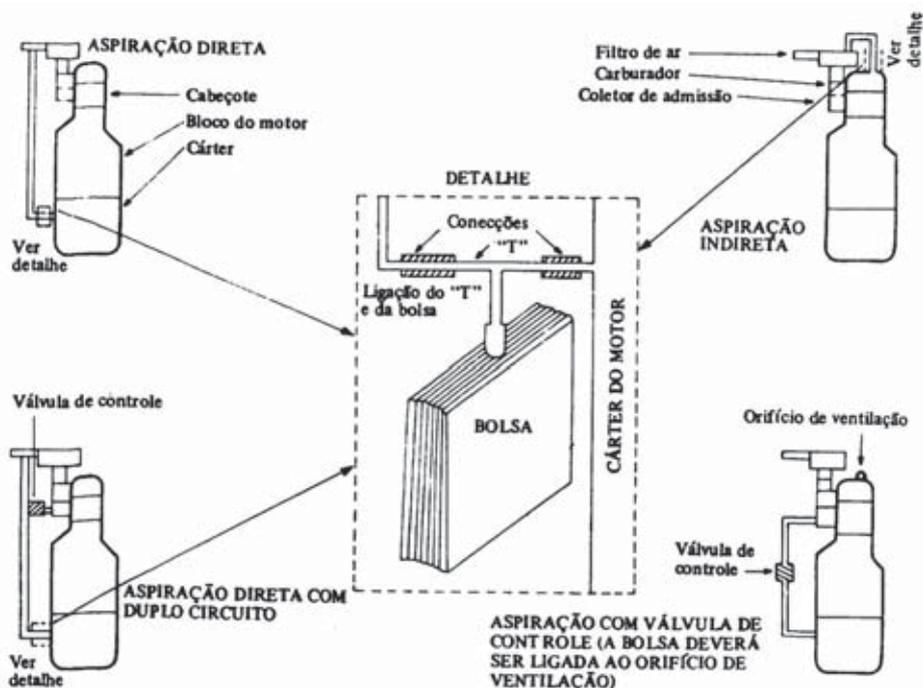
6.3.2.4 O veículo deve ser considerado como atendendo ao padrão admissível se em cada condição de medição definida no item 3.2 acima não ocorrer enchimento visível da bolsa.

6.3.3 Observação:

6.3.3.1 Se a configuração do motor for tal que não permita a realização dos ensaios de acordo com os métodos descritos nos itens 6.3.1 e 6.3.2 acima, as medições deverão ser efetuadas de acordo com o método descrito no item 6.3.2 modificado como segue:

6.3.3.2 Todas as aberturas do motor, exceto aquelas necessárias à coleta dos gases que se deseja fazer, deverão ser fechadas.

6.3.3.3 A bolsa deve ser ligada a uma saída conveniente, que não introduza nenhuma perda de pressão adicional, deve ser instalada no circuito de recirculação dos gases no dispositivo diretamente ligado à conexão de saída do motor.



RESOLUÇÃO Nº 510/77

Dispõe sobre a circulação e fiscalização de veículos automotores diesel.

O Conselho Nacional de Trânsito, usando das atribuições que lhe confere o artigo 9º do RCNT em seu item XXV, e

Considerando o disposto nos Decretos nºs 79.133 e 79.134 ambos de 17 de janeiro de 1977;

Considerando que a partir de 19 de março de 1977 estará proibida a circulação de veículos movidos a óleo diesel que não atendam aos dispositivos do Decreto nº 79.134 de 17.01.77;

Considerando que a circulação de veículos movidos a diesel com o sistema de alimentação do motor desregulado (Bomba Injetora), provoca considerável elevação do consumo de combustível;

Considerando que a economia de combustível é um imperativo de interesse nacional,

RESOLVE:

Art. 1º - A fiscalização das condições operacionais do motor a óleo diesel, objeto do Decreto nº 79.134 de 17 de janeiro de 1977, será procedida em caráter permanente pelos órgãos executivos do Sistema Nacional de Trânsito, mediante aferição da fumaça expelida pelo cano de escapamento do motor, na forma da presente Resolução.

Art. 2º - Para aferição da fumaça, ser utilizada a escala Ringelmann, ou outros meios cujos resultados possam ser comparados com a referida escala, conforme dispõe a norma NB 225 da ABNT.

Art. 3º - Será permitida a emissão de fumaça até a tonalidade igual ao padrão do número 2 (dois) da escala Ringelmann, equivalente a 40% (quarenta por cento) do teor negro.

§ 1º - Para altitudes superiores, a 500 metros, admite-se o padrão nº 3 (três).

§ 2º - O veículo que expelir fumaça superior a esses padrões, será retido, até regularização, e imposta a multa do Grupo 3 do RCNT.

Art. 4º - A aferição da fumaça far-se-á mediante observação, e comparação do ponto de escapamento do cano, dos gases expelidos pelo motor.

Art. 5º - Não será expedido o Certificado de Registro e nem renovada a licença do veículo que se apresentar desregulado e sem lacre, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 79.134/77.

Art. 6º - A existência do lacre será verificada, de forma intensiva, pelos agentes das autoridades de trânsito, através de vistorias constantes.

Parágrafo Único - Na falta do lacre ou na sua violação, será aplicada a multa do Grupo 3 do RCNT e retido o veículo até sua regularização.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 425/70.

Brasília-DF, 2 de fevereiro de 1977.

CELSON CLARO HORTA MURTA - Presidente

RESOLUÇÃO Nº 521/77

Altera o subitem 4.2.1.2 do item 11, da resolução nº 486/74.

A alteração foi incluída no texto da Resolução nº 463/73.

RESOLUÇÃO Nº 528/77

Proíbe o uso em veículos automotores de aparelho capaz de detectar os efeitos de Radar, inclusive o denominado “DRIVER ALERT” ou Similar.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, usando das atribuições que lhe conferem o parágrafo 3º do artigo 92 do RCNT, e;

Considerando a conveniência de adotar medidas para a fiscalização do limite de velocidade estabelecida;

Considerando que o aparelho “DRIVER ALERT” ou similar, é danoso à economia de combustível e impeditivo à observância do limite de velocidade recomendada;

Considerando o constante do Processo nº 639/77 e a decisão proferida pelo colegiado em sua reunião do dia 26/12/1977;

RESOLVE:

Art. 1º - Proibir a circulação, em todo território nacional, de veículo automotor que portar aparelho capaz de detectar os efeitos de “Radar”, qualquer que seja sua procedência ou fabricação.

Art. 2º - Pela inobservância do disposto no artigo anterior, serão aplicadas as penalidades de “multa prevista no Art. 198 do RCNT e de retenção de veículos”, até remoção do correspondente aparelho.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília – DF, 26 de dezembro de 1977.

CELSO CLARO HORTA MURTA - Presidente

ÉRICO ALMEIDA VIEIRA LOPES - Relator

RESOLUÇÃO Nº 533/78

(com a alteração da Resolução nº 569/81)

Dispõe sobre a substituição de rodas de veículos automotores e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito, usando das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Lei nº 5.108 de 21.09.66 que instituiu o Código Nacional de Trânsito; e,

Considerando que nenhum veículo automotor poderá transitar na via terrestre sem que ofereça completa segurança, conforme artigo 37 da mesma Lei;

Considerando que nenhum veículo poderá ter modificadas suas características sem prévia autorização da autoridade de trânsito, conforme preceitua o art. 39 do Código Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de estabelecer parâmetros para efeito de fiscalização;

Considerando que a substituição indiscriminada de componentes dos veículos, coloca em risco os seus usuários e afeta à segurança de trânsito;

Considerando que o uso da roda TALA-LARGA acarreta acréscimo do consumo de combustível;

Considerando a decisão do Colegiado na reunião do dia 12 de maio de 1978 e o que consta do Processo nº 311/76,

R E S O L V E:

Art. 1º - Proibir a circulação no território nacional de veículo automotor equipado com rodas diferentes das originais, que ultrapassem os limites externos dos pára-lamas.

Parágrafo Único - É vedada a ampliação da largura original do pára-lama do veículo.

Art. 2º - O diâmetro externo do sistema de rodagem (conjunto pneu e roda) e a suspensão originais do veículo não podem ser alterados. (redação dada pela Resolução nº 569/81)

Art. 3º - Pela inobservância do disposto nesta Resolução aplicar-se-á penalidade prevista na letra m do inciso XXX do artigo 181 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Art. 4º - Excetuam-se da proibição objeto desta Resolução os automóveis especialmente preparados para competições, devendo o condutor portar autorização da autoridade de trânsito para a prova esportiva correspondente.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF., 14 de junho de 1978.

CELSO CLARO HORTA MURTA - Presidente

RESOLUÇÃO Nº 538/78

Disciplina o licenciamento do veículo tipo “motor casa” e define a categoria dos seus condutores.

O Conselho Nacional de Trânsito, usando das atribuições que lhe confere o artigo 9º do Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968 que aprovou o Regulamento do Código Nacional de Trânsito; e,

Considerando a necessidade de disciplinar o licenciamento dos veículos tipo “motor casa”;

Considerando o deliberado tomado pelo Plenário em sua reunião de 29 de maio, conforme o que consta do Processo nº 060/78,

R E S O L V E:

Art. 1º - O veículo com carroceria do tipo “motor casa”, movido com combustível líquido ou gasoso será classificado como veículo automotor quanto à tração e como veículo especial quanto à espécie.

Parágrafo Único - Entende-se por carroceria “motor casa”, a carroceria fechada destinada a alojamento, escritório, comércio ou finalidades análogas.

Art. 2º - No Certificado de Registro do Veículo mencionado constará a sua marca e o nome do fabricante do chassi sobre o qual está colocada a carroceria, seguido da expressão “motor casa”.

Art. 3º - O veículo de que trata o artigo 1º será licenciado em uma das categorias previstas no inciso III do artigo 77 do R.C.N.T.

Art. 4º - (Revogado face ao Decreto nº 84.513, de 27/02/80)

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 06 de outubro de 1978.

CELSO CLARO HORTA MURTA - Presidente

RESOLUÇÃO Nº 545/78

Estabelece requisitos de segurança para rodas especiais e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito, usando das atribuições que lhe confere o art. 5º da Lei 5.108, de 21/9/66, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, e,

CONSIDERANDO que nenhum veículo automotor poderá transitar na via terrestre sem que ofereça completa segurança, conforme art. 37 da mesma Lei;

CONSIDERANDO que a substituição indiscriminada de componentes dos veículos, coloca em risco os seus usuários e afeta a segurança do trânsito;

CONSIDERANDO a necessidade de serem estabelecidos requisitos mínimos de segurança para rodas especiais;

CONSIDERANDO o que estabelece o § 4º do art. 92 do RCNT;

CONSIDERANDO a decisão do Colegiado na reunião do dia 12 de dezembro de 1978, e o contido no Processo 106 – A/78.

RESOLVE,

Art. 1º. Proibir a circulação no território nacional de veículo automotor equipado com rodas diferentes das originais ou opcionais de fábrica, que não cumpram as exigências mínimas estabelecidas no Anexo que integra a presente Resolução.

Art. 2º. Os fabricantes de rodas especiais deverão manter-se em condições de comprovar, quando solicitado pelo CONTRAN, que seus modelos obedecem à presente Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1978.

ERICO ALMEIDA VIEIRA LOPES - Presidente em exercício

GONÇALO RAFAEL D'ÁNGELO - Relator

ANEXO

RODAS ESPECIAIS

1. Objetivo

Estabelecer requisitos mínimos para rodas especiais, a fim de reduzir a possibilidade de quebra, no uso normal do veículo.

2. Aplicação

Este documento se aplica a rodas especiais de automóveis e camionetas de uso misto deles derivadas.

3. Definições

Para efeito deste documento, considera-se como:

Rodas especiais: rodas utilizadas na substituição das rodas originais ou opcionais de fábrica, que constituem equipamento de série do veículo.

4. Requisitos

4.1. Requisitos Gerais

4.1.1. As dimensões dos aros devem corresponder às dimensões indicadas nas normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas vigentes na data da publicação deste documento.

4.1.2. As dimensões das ligações para a fixação da roda no cubo da roda deverão corresponder às dimensões e tolerâncias especificadas pelo fabricante do veículo.

4.1.3. O fabricante das rodas especiais deverá ter à disposição documentos técnicos (inclusive desenhos contendo o dimensionamento completo das rodas) nos quais conste, no mínimo o seguinte:

- processo de fabricação, químico do material, tratamento térmico efetuado, resistência e alongamento;
- possibilidades de aplicação da roda, momento de aperto (mkgf) dos parafusos ou porcas de fixação, colocação de pesos de balanceamento, tamanho dos pneus (com ou sem câmara) e, caso necessário, acessórios tais como porcas e calotas;
- especificações das peças de ligação do aro e o elemento central da roda, tipo de ligações, processo de fabricação e material, bem como, para rodas soldadas, o material da solda e para peças de ligação aparafusadas (raios de arame ou chavetas), os momentos de aperto ou a pré-tensão exigida;
- todos os relatórios que comprovam a concordância das rodas com os requisitos especificados no item 4.2., quando aplicáveis.

4.2. Requisitos específicos

4.2.1. Ensaio de flexão rotativa

Em um equipamento de ensaio de flexão rotativa, deverão ser ensaiadas (figura 1) no mínimo das rodas em cada condição de carga, de acordo com o seguinte programa:

Condição de carga	Momento fletor	Número mínimo de ciclos (1)	
		Roda de aço	Roda de liga leve
I	0,50 Mf	$6,0 \times 10^5$	$1,8 \times 10^6$
II	0,75 Mf	$0,6 \times 10^5$	$2,0 \times 10^5$

(1) Os valores de momento fletor e ciclagem especificadas na tabela, determinam o critério básico para flexação rotativa. Outras combinações momento fletor/ciclagem equivalentes poderão ser usadas. Neste caso, os fabricantes de rodas devem estar em condições de comprovar esta equivalência.

O número mínimo de ciclos indicado deve ser suportado por rodas de liga leve, sem fissuras ou rupturas; por rodas de aço, sem fissuras acentuadas.

O momento de aperto dos parafusos ou de porcas de fixação da roda deverá ser aplicado de acordo com as exigências do fabricante do veículo, devendo os parafusos ou porcas serem reapertados, após aproximadamente 10.000 ciclos.

Em nenhum caso o momento de aperto deverá ter diminuído em mais de 50% ao atingir o número mínimo de ciclos. Esta verificação deve ser feita no sentido de aperto dos parafusos ou porcas de fixação das rodas.

O número de ciclos por minuto deve ser de no máximo 2400. A roda deverá ser fixada em uma aba do aro de modo uniforme em todo o perímetro. O flange do equipamento de ensaio para a aplicação do momento de flexão rotativo, deverá ter as mesmas dimensões de ligação que o flange do cubo da roda.

O momento fletor Mf é calculado da seguinte forma:

$$\text{onde: } M_f = 2F_r (0,9r_{din} + e)(mkgf)$$

F_r = carga máxima da roda do veículo para o qual a roda é prevista (kgf)

r_{din} = raio dinâmico do maior pneu especificado pela ABNT (m)

e = “off-set” da roda: positivo para todas com “inset” e negativo para rodas com “outset” (m) (conforme figura 3)

4.2.2. Ensaio de resistência contra impactos para rodas de liga leve.

Nas rodas de liga leve, a aba do aro deve ser ensaiada em relação a sua resistência contra impactos.

Para isso, deforma-se estaticamente a aba externa do aro num dispositivo de ensaio provido de uma punção que possui superfície de contato semi-esférica (raio da ponta 25 mm), enquanto a roda é apoiada com a aba interna do aro sobre uma placa plana (figura 2).

Simultaneamente deve ser obtido um diagrama curso-força.

Após uma absorção de trabalho de 10 mkgf, ou 6 mkgf para rodas com capacidade de carga abaixo de 300 kgf, deve apresentar-se uma deformação bem característica, sem que ocorram fissuras perigosas que possam causar um colapso durante a operação do veículo.

Outros métodos de ensaio podem ser utilizados, desde que possa comprovar a equivalência com o acima indicado.

4.2.3. Verificações de montagem

Em cada veículo, cada roda, equipada com o maior pneu especificado pelo fabricante do veículo ou Entidade credenciada pelo CONTRAN, deve ser examinado no que se refere a:

- as rodas e os pneus deverão, em todas as condições de operação, manter uma distância suficiente de todas as peças do veículo;
- os afastamentos da rodas (inclusive os pesos de balanceamento previstos) em relação aos freios da roda, deverão ser suficientes e corresponder às distâncias mínimas indicadas pelo fabricante de veículo.

4.3. Identificação das rodas

4.3.1. Em lugar protegido, as rodas deverão conter de modo legível e durável, as seguintes inscrições, as quais deverão permanecer visíveis sem remoção do pneu:

- fabricante ou sigla de fabricante;
- tamanho do aro normalizado;
- tipo de aro;
- data de fabricação (mês e ano);
- “off-set” da roda.

4.3.2. Nos desenhos que fazem parte dos documentos técnicos, devem constar as inscrições acima mencionadas a ser identificado o local previstos para as mesmas.

Figura 1

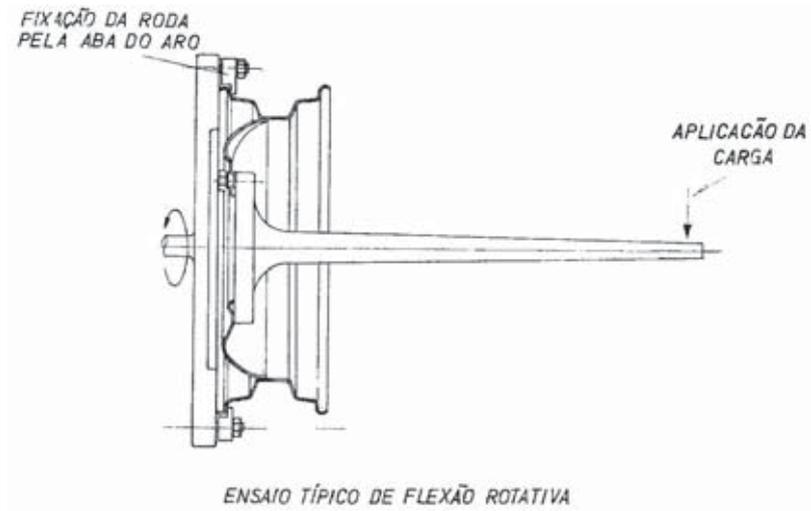


Figura 2

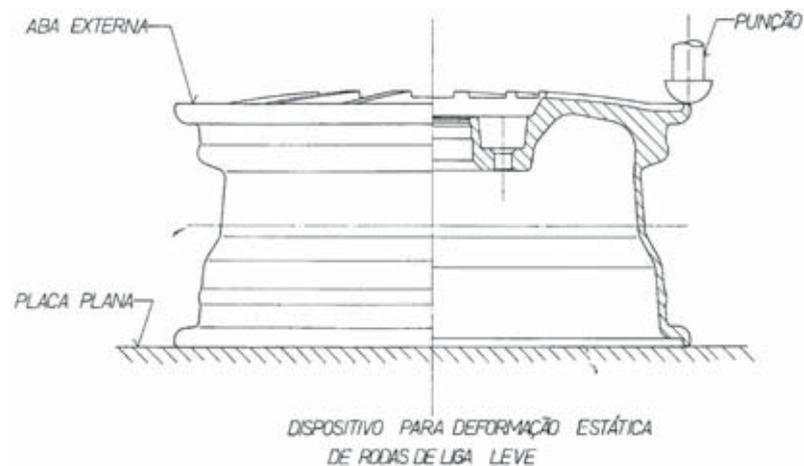
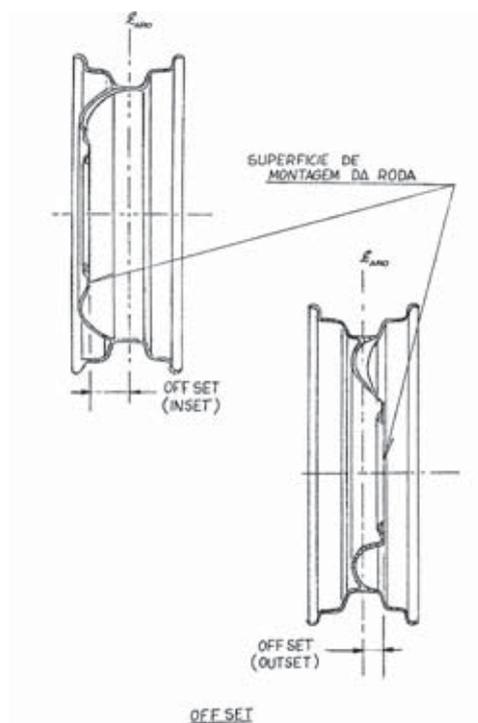


Figura 3



RESOLUÇÃO Nº 548/79

Estabelece normas para a comprovação de residência para fins da legislação de trânsito.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 5º da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, e o artigo 9º do Decreto nº 62.127, de 16/01/1968, que aprovou o seu Regulamento; e,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a comprovação de residência de candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, de que trata o artigo 143 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, e de outras exigências relativas à legislação de trânsito;

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 6.629, de 16 de abril de 1979, que estabeleceu normas para a comprovação de residência, quando exigida por autoridade pública para a expedição de documento;

CONSIDERANDO a proposta do Conselheiro autor da Resolução nº 468, de 14 de março de 1974, no sentido de revogá-la e adequar seu propósito às novas disposições legais concernentes à matéria,

RESOLVE:

Art. 1º - É considerado meio hábil para comprovação de residência de candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, nos termos do artigo 143 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, e para outras exigências da legislação de trânsito, a apresentação de:

- a) declaração emitida por órgão da administração direta ou indireta, da União, Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios;
- b) atestado de residência
- c) contrato de locação de imóvel residencial em que figure como locatário;
- d) contas de energia elétrica, água, gás ou telefone correspondente ao último mês;
- e) notificação do Imposto de Renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso.

Parágrafo Único - Caberá ao candidato decidir sobre o documento que preferir apresentar e quando o interessado for menor de vinte e um anos bastará a comprovação da residência do pai ou responsável legal.

Art. 2º - A autoridade de trânsito deverá aceitar qualquer dos documentos relacionados no artigo anterior.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especificamente a Resolução nº 468/74.

Brasília, 31 de maio de 1979.

ENGº CELSO CLARO HORTA MURTA - Presidente
FLÚVIO CÁSSIO DE MELLO E SOUZA - Relator

RESOLUÇÃO Nº 549/79

Permite o transporte de bicicleta na parte externa dos veículos de transporte de passageiros e misto

O Conselho Nacional de Trânsito, usando das atribuições que lhe confere o artigo 9º do Regulamento do Código Nacional de Trânsito; e,

Considerando o disposto no item XXXII do artigo 181 do mesmo Regulamento;

Considerando a conveniência em conduzir as bicicletas das áreas das grandes metrópoles para os locais onde devem ser utilizadas, praias e campos recreativos do interior das Unidades Federativas;

Considerando que o uso da bicicleta atende a recomendação constante do Decreto nº 79.133/77 e proporcionará economia de combustível;

Considerando o que consta dos Processos nºs 126/77 e 12.596/79 e a Decisão do Colegiado em sua Reunião do dia 18.06.79,

R E S O L V E

Art. 1º - Fica permitido o transporte de bicicleta na parte posterior externa e sobre o teto dos veículos de transporte de passageiros e misto.

Art. 2º - A bicicleta transportada deverá ser fixada à estrutura do veículo por dispositivo apropriado, de forma a não atentar contra a segurança do veículo e do trânsito.

Art. 3º - A bicicleta não deverá exceder à largura do veículo, nem impedir a visibilidade do condutor através do seu vidro traseiro, nem obstruir as luzes do veículo.

Art. 4º - Após instalada a bicicleta não deverá ultrapassar o limite máximo de comprimento e altura estabelecido para os veículos pelo artigo 81 do R.C.N.T.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 515/77.

Brasília-DF, 18 de junho de 1979.

CELSO CLARO HORTA MURTA - Presidente

RESOLUÇÃO Nº 558/80

Fabricação e reforma de pneumático com indicadores de profundidade.

O Conselho Nacional de Trânsito, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 5º da Lei nº 5.108 de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 237 de 28.02.67 e o artigo 9º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.127 de 16.01.68; e,

Considerando o disposto no artigo 37 da mesma Lei e os artigos 78 e 98, Inciso I, letra S do referido Regulamento;

Considerando o contido no Processo nº 420/73 e a deliberação tomada pelo Colegiado em sua reunião do dia 07 de março de 1980,

R E S O L V E:

Art. 1º - Os veículos automotores só poderão circular em vias públicas do território nacional quando equipados com rodas, aros e pneus novos ou reformados que satisfaçam as exigências estabelecidas pela Norma EB 932 - Partes I, II e III de 1978, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º - Os veículos automotores nacionais, deverão sair das fábricas equipados com pneus que atendam os limites de carga, dimensões e velocidades constantes da Norma indicada no artigo 1º, adequados aos aros admitidos para o veículo.

Art. 3º - A partir de 120 (cento e vinte) dias da vigência desta Resolução, todo pneu deverá ser fabricado ou reformado:

a) com indicadores de desgastes colocados no fundo do desenho da banda de rodagem;

b) com indicação da capacidade de carga, referida na Norma EB 932 - Partes I, II e III, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - excluídos os pneus de construção radial para automóveis, camionetas de uso misto e seus reboques leves;

c) com a gravação da palavra reformado e da marca do reformador, efetuada na parte mais ampla dos flancos (área atingida pela reforma), com dimensões variadas entre 10 milímetros e 20 mm.

Parágrafo Único - As indústrias de fabricação e de reforma de pneus devem comprovar, quando exigido pelo órgão fiscalizador competente, que seus produtos satisfazem as exigências estabelecidas pela Norma da ABNT, indicadas nos artigos 1º e 3º.

Art. 4º - Fica proibida a circulação de veículo automotor equipado com pneu cujo desgaste da banda de rodagem tenha atingido os indicadores ou cuja profundidade remanescente da banda de rodagem seja inferior a 1,6 mm.

§ 1º - A profundidade remanescente será constatada visualmente através de indicadores de desgaste.

§ 2º - Quando no mesmo eixo e simetricamente montados, os pneus devem ser de idêntica construção, mesmo tamanho, mesma carga e serem montados em aros de dimensões iguais, permitindo-se a assimetria quando originada pela troca de uma roda de reserva, nos casos de emergência.

§ 3º - O condutor que não observar o disposto neste artigo, fica sujeito à penalidade prevista no artigo 181, XXX, P do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 544/78 de 15 de dezembro de 1978, e demais disposições em contrário.

Brasília-DF., 15 de abril de 1980.

CELSON CLARO HORTA MURTA - Presidente

RESOLUÇÃO Nº 561/80

Sinalização complementar de obras nas vias públicas e consolidação das resoluções nºs 402/68 e 482/74.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 9º, incisos VII e XXIV, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127 de 16.01.68;

Considerando a conveniência de consolidar e unificar as Resoluções nºs 402/68 e 482/74;

Considerando a deliberação tomada pelo Colegiado na Reunião Ordinária do dia 01.04.80 e o que consta do Processo nº 154/68,

RESOLVE:

Art. 1º Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres no leito das vias públicas terá, além do previsto no Regulamento do Código, a sinalização complementar, de acordo com as normas, especificações e simbologia constantes desta Resolução e seu Anexos.

Art. 2º São obrigadas à sinalização complementar, nos casos e formas indicados nesta Resolução e seus anexos, todas as obras previstas ou projetadas em vias públicas.

Art. 3º Os bloqueios serão totais ou parciais, centrais ou laterais, conforme a área que impedirem na via e sua posição na mesma – ANEXOS: 1, 2,3, 4,5 e 6.

Art. 4º O bloqueio será feito por meio de placas de barragem que deverão abranger sempre a maior dimensão da obra, em todas as faces da mesma, em condições que permitam o fluxo de trânsito sem risco de acidentes para veículos e pedestres.

Art. 5º As placas de barragem, em madeira ou metal, terão a largura mínima de 0,30m (trinta centímetros) e serão colocadas nos postes de sustentação a uma altura de 0,70m (setenta centímetros) do leito da via, medidos entre a base da placa e o pavimento, conforme Anexo 7, figuras nºs 5 e 6.

Art. 6º Nos casos de bloqueio total será empregada a placa pintada em retângulos de 0,60m (sessenta centímetros) de largura, pintados alternadamente nas cores vermelho escarlate e branca, conforme figura 1 do Anexo 7,

Art. 7º Nos casos de bloqueio parcial as placas terão o fundo pintado em cor branca, com os indicativos de mão de direção pintados em cor vermelho escarlate, os quais terão a largura de 0,30m (trinta centímetros), com espaço de 0,60m (sessenta centímetros) entre seus vértices, com ângulos de 64º (sessenta e quatro graus) conforme Anexo 7, figuras 2, 3, 4 e 5.

Art. 8º O posteamento de sustentação deverá ser firmado no solo com toda a segurança; os postes terão a altura mínima de 1,30m (um metro e trinta centímetros) desde a base, ao nível do pavimento, até o topo, conforme figuras nºs 5 e 6 do Anexo 7.

Art. 9º Os bloqueios formados pelas barragens serão sinalizados e iluminados por semáforos constituídos por caixas, em metal ou madeira, colocados nos ângulos extremos dos mesmos, balanceado ao seu lado externo, 0,30m (trinta centímetros) de largura por igual altura, fixados por suportes com 0,40m (quarenta centímetros) de comprimento, com quatro visores laterais em vidro ou plástico de cor vermelha, ficando a parte inferior aberta para refletir o feixe de luz para o solo, de forma a iluminar as placas de barragens e dimensionar a obra. A parte superior será fechada, pintada de cor branca, na sua parte interna. A iluminação será feita por lâmpadas elétricas brancas, de intensidade igual ou superior a 100 watts, fixadas na parte inferior e superior da caixa do semáforo, em frente aos visores, conforme Anexo 8, figuras 1, 2 e 3.

Art. 10 Onde houver comprovada dificuldade para extensão de fiação elétrica, os semáforos poderão ser substituídos por lanternas de combustão ou alimentados por baterias elétricas.

Art. 11 No local do bloqueio deverá haver obrigatoriamente recursos, para iluminação de emergência, por meio de lanternas a combustão usual ou tocha, para os casos de falha ou interrupção da energia elétrica para os semáforos.

Art. 12 A sinalização preventiva de advertência (atenção, devagar, obra a metros e desvio de obras) e de indicação de direção deverá ser colocada antes da obra.

Art. 13 Em caso de obras ou locais cuja natureza exija bloqueio ou sinalização diversos do previsto nesta Resolução, o órgão de trânsito com jurisdição sobre a via pública, atendidas as normas gerais estabelecidas nesta Resolução, autorizará sistema de bloqueio e sinalização adequados às peculiaridades locais, de forma a garantir perfeita segurança aos veículos e pedestres.

Art. 14 - Os órgãos de trânsito fiscalizarão o cumprimento das normas constantes desta Resolução, cooperando com os seus recursos próprios, no que lhes couber, e que se tornarem necessários à perfeita execução do plano de circulação aprovado.

Art. 15 Os órgãos de trânsito impedirão o bloqueio, total ou parcial, de via pública que não tenha sido previamente aprovado nos termos do Regulamento do Código, determinando a suspensão da colocação ou remoção de obstáculos, que impeçam a livre circulação de veículos e pedestres, promovendo, se necessário, a imediata desobstrução por conta do responsável pela mesma.

Art. 16 Para os efeitos do disposto no artigo 2º desta Resolução, equiparar-se à obra, toda e qualquer atividade que resulte um bloqueio total ou parcial da via pública, qualquer que seja a duração do impedimento da circulação de veículos ou pedestres.

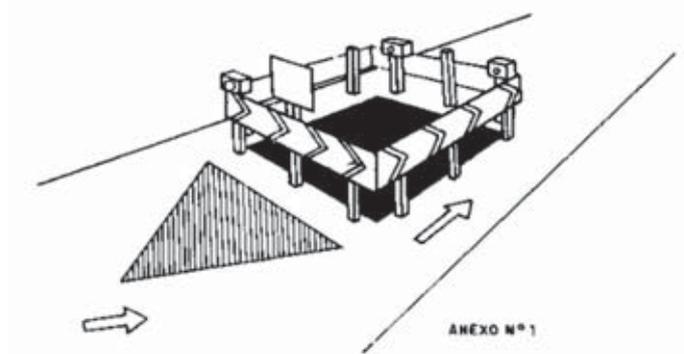
Art. 17 O descumprimento destas normas implicará em multas conforme o previsto no artigo 68 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Art. 18 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções nºs 402/68 e 482/74 - CONTRAN, e disposições em contrário.

Brasília-DF, 22 de maio de 1980.

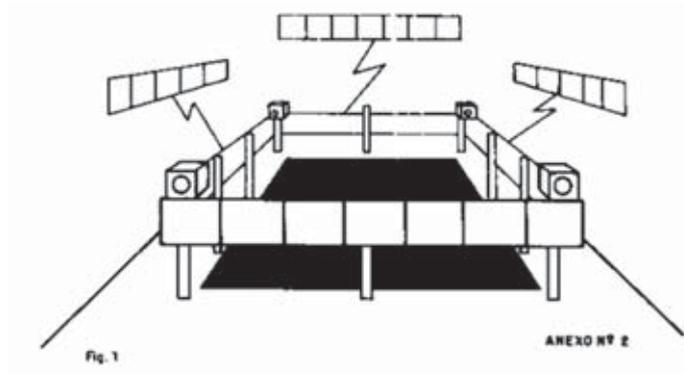
CELSO CLARO HORTA MURTA - Presidente

ANEXO 1

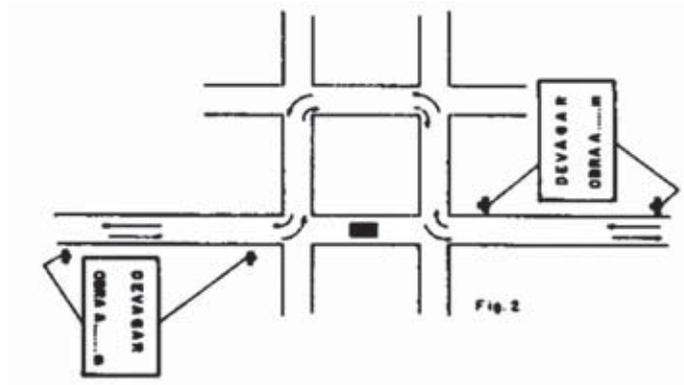


ANEXO 2

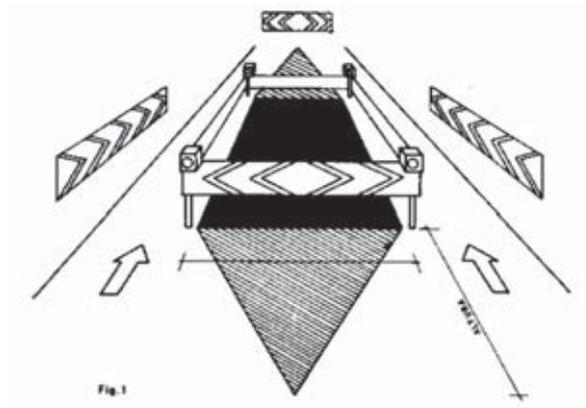
BLOQUEIO TOTAL
TIPO EM QUALQUER SENTIDO



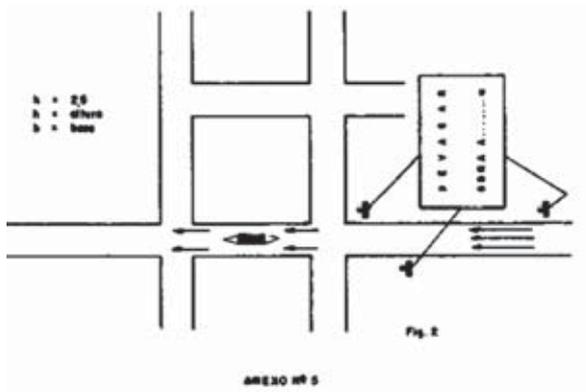
SINALIZAÇÃO COMPLEMENTAR (ANEXO 2)



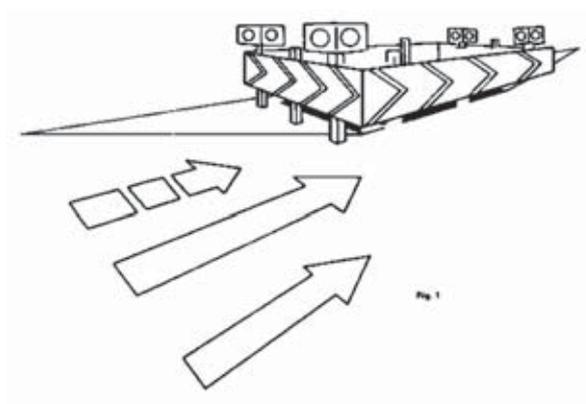
ANEXO 5
BLOQUEIO CENTRAL
TIPO: VIA DE MÃO ÚNICA



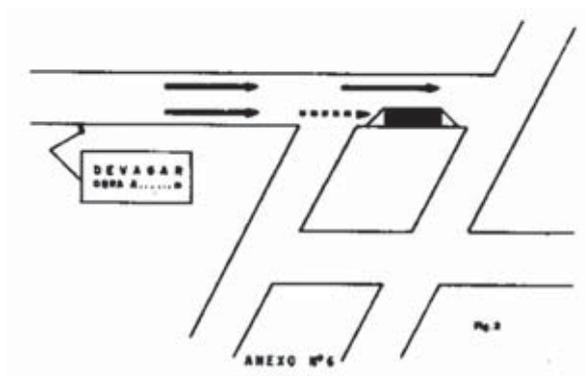
SINALIZAÇÃO COMPLEMENTAR (ANEXO 5)



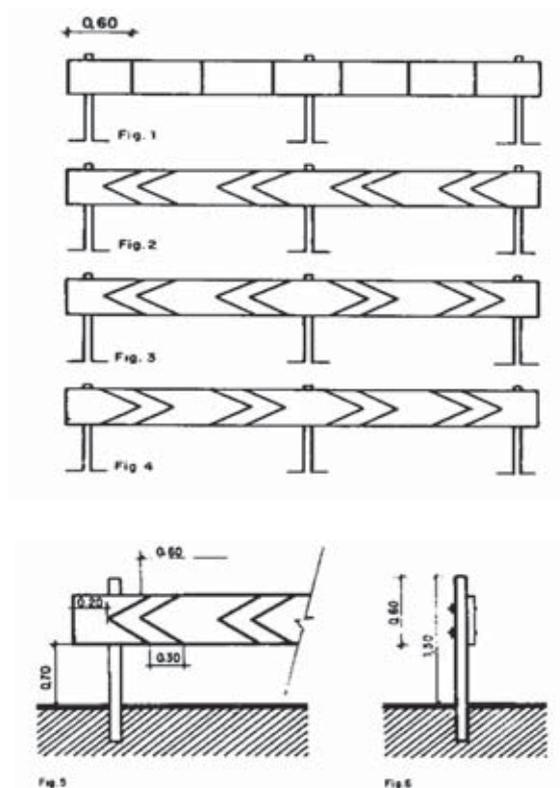
ANEXO 6
BLOQUEIO LATERAL
TIPO: VIA DE MÃO ÚNICA



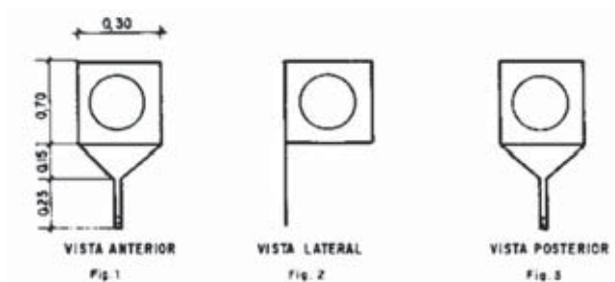
SINALIZAÇÃO COMPLEMENTAR (ANEXO 6)



ANEXO 7



ANEXO 8



RESOLUÇÃO Nº 569/81

Dá nova redação ao art. 2º da Resolução 533/78.

A alteração foi incluída no texto da Resolução nº 533/78.

RESOLUÇÃO Nº 577/81

Dispõe sobre o transporte de cargas sobre a carroceria dos veículos classificados nas espécies automóvel e misto.

O Conselho Nacional de Trânsito, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 5º da Lei nº 5.108, de 21/09/66, que instituiu o Código Nacional de Trânsito e o artigo 9º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16/01/68; e,

Considerando que o transporte de cargas e equipamentos devidamente acondicionados na parte superior da carroceria ou a ela aplicados podem ser transportados sem alterar a estabilidade do veículo e a segurança do trânsito;

Considerando o que consta dos Processos nºs 053/60, 040/74 e 24158/80 e a deliberação tomada pelo Colegiado em sua reunião do dia 30/06/81,

RESOLVE

Art. 1º - Permitir o transporte de cargas acondicionadas em bagageiros e de equipamentos e utilidades indivisíveis presos a suportes apropriados devidamente afixados na parte superior externa da carroceria.

§ 1º - O bagageiro com carga na altura máxima de cinqüenta (50) centímetros e suas dimensões, não ultrapassarão comprimento e largura da parte superior da carroceria.

§ 2º - As dimensões dos equipamentos e utilidades, indivisíveis, não excederão a largura e comprimento total do veículo.

Art. 2º - Nenhuma carga, equipamento ou utilidade poderá impedir a visibilidade do condutor.

Art. 3º - O disposto nesta Resolução poderá ser aplicado aos veículos de transporte coletivo de passageiros, se autorizado pelo poder concedente.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor da data de sua publicação, revogada a Resolução nº 469/74, e disposições em contrário.

Brasília-DF, 9 de julho de 1981.

ÉRICO ALMEIDA VIEIRA LOPES - Presidente em exercício

RESOLUÇÃO Nº 579/81

Regulamenta o roteiro para apreciação, pelo plenário do CONTRAN, de inventos destinados à adoção como equipamentos de uso opcional ou obrigatório em veículos automotores.

O Conselho Nacional de Trânsito, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 92, parágrafo 4º, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de disciplinar, através de roteiro prévio, o exame das proposições relativas a inventos destinados à adoção como equipamento de uso opcional ou obrigatório em veículos automotores;

Considerando a deliberação deste Conselho em reunião de 02 de julho de 1981,

R E S O L V E

Art. 1º - As proposições relativas a inventos destinados à adoção como equipamentos de uso opcional ou obrigatório em veículos automotores, somente serão examinadas pelo Plenário deste Colegiado, após atendidos aos requisitos do roteiro estabelecido por este Conselho no artigo 2º desta Resolução.

Art. 2º - Para efeito do disposto no art. 92, parágrafo quarto, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, torna-se necessário o pedido de registro do invento no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) e que a proposta para a adoção de equipamentos de uso opcional ou obrigatório se faça acompanhar de laudo técnico - emitido por órgão especializado do poder público, descrevendo a operacionalidade do invento, além de se manifestar sobre sua eficácia, sempre que possível.

Art. 3º - Atendidos aos requisitos relacionados no artigo anterior desta Resolução, as propostas serão encaminhadas no Plenário após devidamente instruídas pela Secretaria Executiva do CONTRAN.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especificamente, a Resolução nº 543/78.

Brasília - DF, 10 de julho de 1981.

ÉRICO ALMEIDA VIEIRA LOPES - Presidente em exercício

RESOLUÇÃO Nº 580/81

Disciplina o licenciamento de veículos automotores, adaptados com sistema gasogênio.

O Conselho Nacional de Trânsito, usando das atribuições que lhe confere o Art. 9º, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16/01/68; e,

Considerando o disposto nos artigos 80 e 114 do mesmo diploma legal;

Considerando o que ficou deliberado na reunião de 14/07/81, conforme Processo nº 20712/80;

R E S O L V E:

Art. 1º - Os veículos automotores para adaptação do sistema gasogênio, necessitam de autorização prévia da autoridade de trânsito, e só poderão circular nas vias públicas após devidamente licenciados.

Art. 2º - O órgão de trânsito, para conceder o licenciamento, verificará se a adaptação atende aos requisitos a seguir discriminados:

I - O equipamento gasogênio não poderá exceder à largura do veículo e sua altura não poderá ultrapassar de 0,50 cm, o teto do veículo.

II - Quando a instalação do equipamento obstruir a visibilidade do condutor através do vidro traseiro, o veículo deverá possuir, ainda, um espelho retrovisor lateral à direita.

III - Se a colocação do equipamento prejudicar o sistema de iluminação original do veículo, será exigido um sistema auxiliar, observado o número e cores de lâmpadas contidas no original, na forma dos artigos 92 e 107 do RCNT, e Resolução do CONTRAN.

IV - Quando houver obstrução da visibilidade da placa de identificação do veículo pelo equipamento, será esta fixada em local que permita sua fácil leitura.

V - O equipamento gasogênio deverá estar protegido contra eventuais colisões, através da adaptação de pára-choques apropriados, sempre que os originais forem inutilizados.

VI - A segurança do veículo e sua adaptação, deverá ser atestada por órgão técnico, observados os requisitos fixados pela Secretaria de Tecnologia Industrial do MIC, através da Portaria nº 03/81 de 13/02/81.

Art. 3º - Após vistoriado o veículo, o órgão de trânsito substituirá o Certificado de Registro, nele fazendo constar, no espaço destinado às observações, a adaptação de gasogênio.

Art. 4º - Pela inobservância do disposto na presente Resolução, será aplicada a penalidade prevista na alínea "1", do inciso XXX, do Art. 89 do CNT.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Brasília-DF, 20 de julho de 1981.

ÉRICO ALMEIDA VIEIRA LOPES - Presidente em exercício

RESOLUÇÃO Nº 594/82

Revoga a obrigatoriedade do porte do selo adesivo indicador do combustível "álcool".

O Conselho Nacional de Trânsito, usando das atribuições que conferem o artigo 5º, da Lei nº 5.108 de 21/09/66 que instituiu o Código Nacional de Trânsito e o artigo 9º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.127 de 16/01/68; e,

Considerando a Resolução nº 014 de 24/03/82 do Conselho Nacional de Energia;

Considerando o Telex nº 2435/82 do Conselho Nacional do Petróleo;

Considerando o que consta do Processo nº 016958/80 e a deliberação tomada pelo Colegiado em sua reunião do dia 13/04/82,

R E S O L V E

Art. 1º - Revogar a Resolução nº 581/81 que instituiu o porte obrigatório do selo adesivo indicador do combustível "álcool".

Art. 2º - Suprimir os artigos 3º, 4º e 5º da Resolução nº 554/79, e remunerar o seu artigo 6º para artigo 3º.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília - DF, 13 de abril de 1982.

CELSO CLARO HORTA MURTA - Presidente

RESOLUÇÃO Nº 599/82

(alterada pelas Resoluções nº 673/86, nº 180/05 e nº 243/07)

Dispõe sobre a interpretação, o uso e a colocação da sinalização vertical de trânsito, nas vias públicas.

O Conselho Nacional de Trânsito, usando da competência que lhe confere o Art. 64, § 2º, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 73.696, de 28.02.74;

Considerando a necessidade de se dar uma interpretação uniforme às placas de sinalização de trânsito, em consonância com as normas internacionais;

Considerando a conveniência de ser padronizada a forma de utilização da sinalização de modo a facilitar o deslocamento seguro de veículos e pedestres;

Considerando as Unidades de Medidas aprovadas pelo Decreto nº 81.621, de 03 de maio de 1978;

Considerando o que ficou deliberado nas reuniões de 28.01.82 e de 27.07.82, bem como o que consta do Processo nº 015550/82-A-CONTRAN,

R E S O L V E:

Art. 1º - A interpretação, o uso e a colocação das placas de sinalização, constantes do Anexo II, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto 73.696, de 28.02.74, obedecerão aos critérios e normas fixados no Manual de Sinalização - Parte I, que acompanha a presente Resolução.

Art. 2º - Os órgãos responsáveis pela regulamentação do uso da via e implantação da sinalização, deverão providenciar a adequação da sinalização já existente, às normas constantes do Manual de Sinalização referido no artigo 1º.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília - DF, 28 de julho de 1982.

CELSO CLARO HORTA MURTA - Presidente

Notas: A Resolução nº 673/86 alterou a redação do último parágrafo do item 7, capítulo II, do Anexo da presente Resolução.

A Resolução nº 180/05 revogou o Capítulo II – Considerações gerais no que se refere a placas de regulamentação e o capítulo III – Placas de Regulamentação.

A Resolução nº 243/07 revogou o Capítulo IV – Placas de Advertência do Manual de Sinalização de Trânsito – Parte I, Sinalização Vertical.

RESOLUÇÃO Nº 603/82

(com as alterações da Resolução nº 696/88 e nº 733/89)

Circulação de veículos com dimensões excedentes aos limites fixados no RCNT.

O Conselho Nacional de Trânsito, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 5º da Lei 5.108, de 21.09.66 que instituiu o Código Nacional de Trânsito e o artigo 9º da seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968; e,

Considerando os limites das dimensões autorizadas pelo Art. 81 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito (RCNT), para a circulação de veículos com ou sem carga;

Considerando o disposto nº § 2 do artigo 81 do RCNT e a manifestação do Ministério dos Transportes, constante do Processo nº 044023/80-DNER;

Considerando o que consta do Processo nº 420/74-MJ e as deliberações tomadas pelo Colegiado em sua reunião de 12.11.82,

R E S O L V E:

Art. 1º - A circulação de veículos, com dimensões excedentes aos limites fixados pelo artigo 81 do RNCT, poderá ser permitida, mediante “Autorização Especial” da autoridade com jurisdição sobre a via pública a ser utilizada, atendido o disposto nesta Resolução.

Art. 2º - A solicitação será dirigida à autoridade com jurisdição sobre as vias públicas e instruída com as indicações:

1 - Identificação do veículo ou combinação de veículos.

2 - Altura, comprimento e largura do veículo que excederem os limites fixados.

3 - Peso bruto total, peso por eixo isolado, peso por conjunto de dois eixos em tandem ou por conjunto não em tandem, que excederem os limites máximos estabelecidos.

4 - Natureza da carga a transportar.

5 - Vias públicas que serão utilizadas.

Art. 3º - A “Autorização Especial” para veículos com dimensões excedentes, cuja carga não ultrapasse os limites máximos de pesos estabelecidos pelo artigo 82 do RCNT, deve conter:

1 - Nome do proprietário do veículo;

2 - Identificação e características essenciais do veículo;

3 - Natureza de carga a transportar;

4 - Prazo de validade da “Autorização Especial”;

5 - Indicação das vias por onde o veículo circulará.

Parágrafo único - A solicitação de renovação da “Autorização Especial” poderá ser feita, mediante simples requerimento do interessado e à vista do documento de licenciamento anual do veículo, até o prazo de validade deste.

Art. 4º - Para concessão da “Autorização Especial” a autoridade concedente deve avaliar se as vias indicadas comportam o transporte pretendido.

Art. 5º - A autoridade concedente poderá exigir a comprovação da estabilidade do veículo, quando a altura da carga exceder o limite estabelecido, bem como medidas preventivas de segurança a serem adotadas pelo proprietário para a circulação do veículo nas rodovias indicadas.

Art. 6º - O veículo, cujas dimensões excedam o(s) limite(s) autorizado(s) nos incisos I e III do Artigo 81 do RCNT, deverá portar na parte traseira, a sinalização de advertência constante dos Anexos desta Resolução.

Parágrafo único - Para o veículo que já possuir sinalização de advertência, exigida pelo órgão com jurisdição sobre a via, em cores diferentes das fixadas nos Anexos da presente Resolução, fica assegurada a sua circulação até 2 (dois) anos após a vigência desta Resolução.

Art. 7º - A “Autorização Especial” não exime o proprietário da responsabilidade pelos danos causados em vias públicas ou a terceiros.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções nºs 475/74, 578/81 e disposições em contrário.

Brasília - DF, 23 de novembro de 1982.

CELSO CLARO HORTA MURTA - Presidente

ANEXO I

(redação dada pela Resolução nº 696/88)

PLACA TRASEIRA (somente comprimento excedente)

Especificações:

Metálica ou em madeira de boa qualidade com película refletiva, com faixas inclinadas de 45°, da direita para a esquerda e de cima para baixo, nas cores preta e laranja alternadamente.



ANEXO II

(redação dada pela Resolução nº 696/88 e Resolução nº 733/89)

Especificações:

Metálica ou em madeira de boa qualidade com película refletiva, com faixas inclinadas de 45°, da direita para a esquerda e de cima para baixo, nas cores preta e laranja, alternadamente.

Retângulo central na cor branca.

Altura das letras: 0,15m na cor preta.



ANEXO III

(redação dada pela Resolução nº 696/88)

PLACA TRASEIRA (comprimento e largura excedentes)

Especificações:

Metálica ou em madeira de boa qualidade com película refletiva, com faixas inclinadas de 45° da direita para a esquerda e de cima para baixo, nas cores preta e laranja, alternadamente.

Retângulo central na cor branca.

Altura das letras - 0,15m, na cor preta.



RESOLUÇÃO Nº 636/84

(com as alterações da Resolução nº 649/85, nº 692/88, nº762/92 e nº 225/07)

Requisitos de segurança para componentes de veículos automotores.

O Conselho Nacional de Trânsito, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 5º da Lei nº 5.108, de 21/09/66 que instituiu o Código Nacional de Trânsito e 9º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16/01/68; e

Considerando a conveniência e a necessidade de estender os requisitos a todos os veículos de fabricação nacional;

Considerando o que consta do Processo MJ nº 6.339/84 e a deliberação adotada pelo Colegiado em sua reunião de 03/01/84.

RESOLVE:

Art. 1º - Estender aos veículos mistos, camionetas, caminhões, ônibus e microônibus de fabricação nacional, as exigências de segurança para fabricação e instalação de componentes estabelecidas pelas Resoluções nºs 461/72, 463/73 e 486/74, e a partir das seguintes datas:

1 - <i>(revogado pela Resolução nº 692/88)</i>	
2 - Mangueiras flexíveis para freios hidráulicos	31-12-85
3 - Seqüência de alavanca de mudança, trava de partida e efeito frenante das caixas de mudanças	31-12-84
4 - Sistema de acionamento energizado para janelas	31-12-84
5 - Sistema de travas capuz	31-12-85
6 - Superfícies refletivas	31-12-87
7 - Espelhos retrovisores	31-12-88
8 - <i>(revogado pela Resolução nº 225/07)</i>	

§ 1º - Para os automóveis e camionetas de uso misto deles derivados permanecem em vigor os requisitos de segurança e respectivas especificações estabelecidas pelas Resoluções nºs 461/72, 463/73 e 486/74, observando-se, no que couber, as atualizações contidas no Anexo I, Anexo II e Anexo III da presente Resolução. *(redação dada pela Resolução nº 649/85)*

§ 2º - É opcional a instalação dos dispositivos indicados nos incisos 1 e 4 deste artigo.

§ 3º - A partir das datas fixadas neste artigo, os componentes de segurança indicados nos incisos 7 e 8 deverão observar as especificações constantes dos ANEXOS desta Resolução.

Art. 2º - Os veículos de fabricação estrangeira, importados a partir das datas fixadas no artigo 1º, somente serão registrados e licenciados, após atendidas as exigências desta Resolução.

Parágrafo único - O veículo estrangeiro, com circulação temporária no território nacional fica sujeito aos acordos e tratados de reciprocidade.

Art. 3º - Os fabricantes de veículos e de peças de reposição ficam sujeitos à comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas, quando solicitados pelo CONTRAN.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, observados os prazos estabelecidos no artigo 1º e revogadas as disposições em contrário.

Brasília - DF, 05 de setembro de 1984.

CELSO CLARO HORTA MURTA - Presidente
ÉRICO ALMEIDA VIEIRA LOPES - Conselheiro Relator

ANEXO I

Requisitos para o Desempenho e a Fixação de Espelhos Retrovisores

I - ESPELHOS RETROVISORES

1. OBJETIVO

Estabelecer requisitos para o desempenho e a fixação de espelhos retrovisores, tais que proporcionem proteção contra impactos e ao condutor uma retrovisão clara e desobstruída.

2. APLICAÇÃO

Este documento se aplica a automóveis, camionetas, utilitários, caminhões, ônibus e microônibus.

3. DEFINIÇÕES

Para efeito deste Anexo, entende-se por:

3.1 “Retrovisor”: Um dispositivo destinado a proporcionar, dentro do campo de visão definido no item 5.4, uma boa retrovisão.

3.2 “Retrovisor Interno”: O dispositivo definido no item 3.1, destinado a ser instalado no interior do compartimento de passageiros.

3.3 “Retrovisor Externo”: O dispositivo definido no item 3.1, destinado a ser instalado sobre um elemento da superfície externa do veículo.

3.4 “Retrovisor Suplementar”: Um retrovisor diferente do definido no item 3.1, que possa ser montado na parte interna ou externa do veículo e que seja conforme as prescrições do item 4, feita exceção aos parágrafos 4.1.1, 4.2 e 4.3.4.

3.5 “Tipo de Retrovisor”: Os dispositivos que não apresentem entre si diferenças nas características essenciais elencadas abaixo:

- dimensões e raio de curvatura da superfície refletiva do retrovisor.
- fabricação, forma ou material dos retrovisores, incluída a junção com a carroceria.

3.6 “Categoria de Retrovisor”: O conjunto dos dispositivos que possuam uma ou mais características ou funções comuns. Os retrovisores internos são classificados na categoria I. Os retrovisores internos suplementares são classificados na categoria Is.

Os retrovisores externos são classificados nas categorias II e III. Os retrovisores externos suplementares são classificados nas categorias IIs e IIIs.

3.7 “r”: A média dos raios de curvatura medidos sobre a superfície refletiva, segundo o método descrito no item 6.3 do presente Anexo.

3.8 “Raios de Curvatura Principais em um Ponto de Superfície Reflexiva (ri)”: Os valores, obtidos por meio dos equipamentos especificados no item 6 deste Anexo, medidos sobre o arco da superfície refletiva que passa pelo centro do espelho e é paralelo ao segmento “b”, conforme definido no item 4.2.2.1, e sobre o arco perpendicular a esse segmento.

3.9 “Raio de Curvatura em um Ponto da Superfície Refletiva (rp)”: A média aritmética dos raios de curvatura principais r1 e r’i isto é:

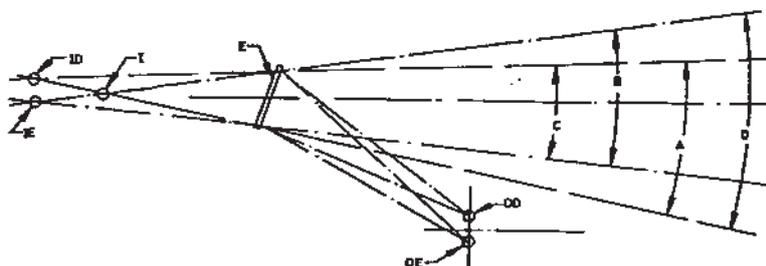
$$rp = \frac{r_1 + r'i}{2}$$

3.10 “Centro de Espelho”: O baricentro da zona visível da superfície refletiva.

3.11 “Raios de Ligação das Partes que constituem o Retrovisor”: O raio “c” do arco de circunferência que mais se aproxima à forma arredondada da parte considerada.

3.12 “Pontos Oculares do Condutor”: dois pontos a 65 mm de distância um do outro, situados a 635 mm verticalmente, acima do “PRO” relativo ao posto condutor conforme definido na NBR - 6055 e NBR - 6059 de 1980.

A reta que une esses pontos é perpendicular ao plano vertical longitudinal do veículo. O centro do segmento que tem como extremidade os dois pontos oculares é situado sobre o plano vertical longitudinal que deve passar pelo centro do banco do condutor, conforme definido pelo fabricante do veículo.



3.13 “Visão Ambinocular”: o campo de visão total obtido pela sobreposição dos campos monoculares do olho direito e do olho esquerdo.

E = espelho retrovisor interno

OD \ /
OE / \ = olhos do condutor

ID \ /
IE / \ = imagem virtual monocular

I = imagem virtual ambinocular

A = ângulo de visão do olho esquerdo

B = ângulo de visão do olho direito

C = ângulo de visão binocular

D = ângulo de visão ambinocular.

3.14 “Tipo de veículo com referência aos Retrovisores”: os veículos automotores que não apresentem entre si diferenças em relação aos elementos abaixo indicados:

- Características da carroceria que reduzam o campo de visão;
- Coordenadas do ponto “R”;
- Posições e tipos de retrovisores prescritos.

3.15 “Veículo da Categoria M 1”: os veículos destinados ao transporte de pessoas, tendo no máximo oito lugares além do lugar do condutor.

3.16 “Veículo da Categoria M 2”: os veículos destinados ao transporte de pessoas, tendo mais de oito lugares além do lugar do condutor, e peso bruto total não superior a 5 toneladas.

3.17 “Veículo da Categoria M 3”: os veículos destinados ao transporte de pessoas, tendo mais de oito lugares além do lugar do condutor, e peso bruto total superior a 5 toneladas.

3.18 “Veículo da Categoria N 1”: os veículos destinados ao transporte de carga, tendo peso bruto total não superior a 3,5 toneladas.

3.19 “Veículo da Categoria N 2”: os veículos destinados ao transporte de carga, tendo um peso bruto total superior a 3,5 toneladas e inferior ou igual a 12 toneladas.

3.20 “Veículo da Categoria N 3”: os veículos destinados ao transporte de carga, tendo um peso bruto total superior a 12 toneladas.

4. PRESCRIÇÕES

4.1 Especificações Gerais

4.1.1 Cada retrovisor deverá ser regulável.

4.1.2 O bordo da superfície refletiva deverá ser coberto pela moldura do espelho, que deverá possuir em cada ponto de seu perímetro e em cada direção um valor “c”. $\geq 2,5$ mm. Se a superfície refletiva se estender além da moldura, o raio de concordância “c”, sobre o perímetro que ultrapassa a moldura, deverá ser maior ou igual a 2,5 mm e a superfície refletiva deverá entrar na moldura quando aplicada uma força de 50 N, no ponto mais saliente em relação a moldura na direção horizontal e aproximadamente paralela ao plano longitudinal da simetria do veículo.

4.1.3 Com o retrovisor montado sobre uma superfície plana, todas as suas partes, qualquer que seja a posição de regulagem do dispositivo, inclusive aquelas que permanecem aderentes ao suporte após o ensaio especificado em 4.4.2, que em condições estáticas possam entrar em contato com uma esfera de diâmetro de 165mm (no caso dos retrovisores internos) ou de 100 mm (no caso dos retrovisores externos), devem ter um raio “c” de concordância maior ou igual a 2,5 mm.

4.1.3.1 As condições estabelecidas para o raio no item 4.1.3 acima, não se aplicam aos bordos dos furos ou rasgos de fixação cujo o diâmetro ou cuja diagonal maior sejam inferiores a 12 mm, desde que sejam escareados.

4.1.4 O dispositivo de fixação no veículo deverá ser concebido de maneira que um cilindro com raio 50 mm, cujo o eixo coincida com o eixo ou um dos eixos de articulação ou rotação que permitam o movimento do retrovisor na direção considerada em caso de impacto, cruze ao menos em parte a superfície que permite a fixação do dispositivo.

4.1.5 As partes dos retrovisores externos construídos com material com dureza Shore A inferior ou igual a 60, não se aplicam as prescrições dos itens 4.1.2 e 4.1.3.

4.1.6 As partes dos retrovisores internos construídas com material de dureza Shore A inferior a 50 e montadas sobre suportes rígidos, se aplicam as prescrições dos itens 4.1.2 e 4.1.3 unicamente aos citados suportes.

4.2 Dimensões

4.2.1 Retrovisores Internos (Categoria I)

A superfície refletiva deverá possuir dimensões tais, de modo a poder se inscrever um retângulo com um lado de 4 cm e outro lado igual a “a”, onde:

$$a = 15 \text{ cm} \cdot \frac{1}{1 + \frac{1000}{r}}$$

4.2.2 Retrovisores Externos (Categoria II e III)

4.2.2.1 A superfície refletiva deverá possuir dimensões tais que possam inscrever:

- um retângulo com altura de 4 cm e base, medida com centímetro, igual a “a”.
- um segmento paralelo a altura do retângulo, com comprimento, expresso em centímetros, igual a “b”.

4.2.2.2 Os valores mínimos de “a” e “b” estão indicados na tabela seguinte:

CATEGORIA DOS RETROVISORES	CATEGORIA DOS VEÍCULOS À QUAL OS RETROVISORES SE DESTINAM	a	b
II	M2, M3, N2 e N3	$\frac{17}{1 + \frac{1000}{r}}$	20
III	M1 e N1	$\frac{13}{1 + \frac{1000}{r}}$	7

4.3 Superfície Refletiva e Coeficiente de Reflexão

4.3.1 A superfície refletiva de um retrovisor deverá ser plana ou esférica convexa.

4.3.2 Diferença entre os raios de curvatura:

4.3.2.1 A diferença entre r_1 ou $r'1$ e r_p em qualquer ponto de referência não deverá superar a 0,15 r.

4.3.2.2 A diferença entre qualquer raio de curvatura (r_{p1} , r_{p2} , r_{p3}) e “r” não deverá superar a 0,15 r.

4.3.2.3 Quando “r” for maior ou igual a 3000 mm, o valor de 0,15 r citado nos itens 4.3.2.1 e 4.3.2.2 deverá ser substituído por 0,25 r.

4.3.3 O valor de “r” não deverá ser inferior a:

- 1.800 mm para os retrovisores da categoria II;
- 1.200 mm para os retrovisores das categorias I e III.

4.3.4 O valor do coeficiente de reflexão normal, calculado com o método descrito na norma NBR-7336, não deverá ser inferior a 40%. Se o espelho puder assumir duas posições, dia e noite, na posição dia deverá permitir que se reconheçam as cores dos sinais usados na sinalização de trânsito. O valor do coeficiente de reflexão normal na posição noite não deverá ser inferior a 4%.

4.3.5 A superfície refletiva deverá conservar as características prescritas no item 4.3.4, mesmo depois de uma prolongada exposição aos agentes atmosféricos em condições normais de uso.

4.4 Ensaios

4.4.1 Os retrovisores deverão ser submetidos aos ensaios de impacto e de flexão sobre a moldura do espelho, descrito nos itens 4.4.2 e 4.4.3.

4.4.1.1 O ensaio prescrito no item 4.4.2 não será exigido para os retrovisores externos nas categorias II e IIs que possuírem todas as suas partes acima de 2 metros do solo, qualquer que seja a regulamentação adotada, quando o veículo estiver com seu peso bruto total especificado pelo fabricante.

4.4.2 Ensaios de impacto

4.4.2.1 Descrição do dispositivo de ensaio:

4.4.2.1.1 O dispositivo de ensaio deverá ser constituído por um pêndulo que pode oscilar em torno de dois eixos horizontais perpendiculares entre si, dos quais em é perpendicular ao plano que contém a trajetória de lançamento do pêndulo.

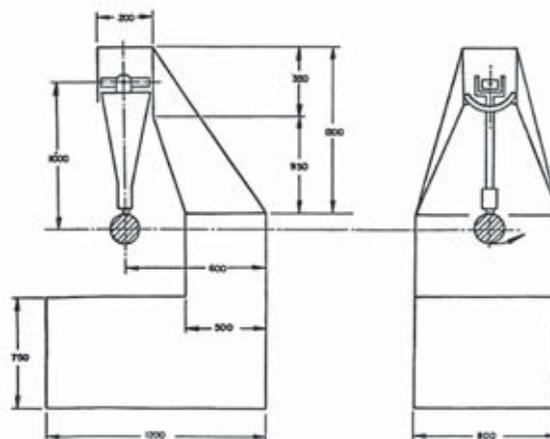
O pêndulo possui em sua extremidade um martelo constituído de uma esfera rígida com diâmetro de 165 ± 1 mm recoberta com uma camada de 5mm de borracha com dureza Shore A 50.

E prescrito um dispositivo que permita determinar o ângulo máximo atingido pelo braço do pêndulo no plano de lançamento.

Um suporte rigidamente fixado à estrutura do dispositivo serve para fixar o retrovisor nas condições de impacto, estabelecidas nos itens ...

4.4.2.2.6.

A figura 1 indica as dimensões do equipamento de ensaio e as características construtivas específicas.



4.4.2.1.2 O centro de percussão do pêndulo deverá ser coincidente com o centro da esfera que constitui o martelo. A sua distância “l” do eixo de oscilação no plano de lançamento deverá ser igual a $1m \pm 5mm$. A massa reduzida do pêndulo é $m_0 = 6,8 \pm 0,05Kg$; a relação entre m_0 , a massa total “m” do pêndulo e a distância “d” existente entre o centro de gravidade do pêndulo e o seu eixo de rotação é expressa pela fórmula:

$$m_0 = \frac{m \cdot d}{l}$$

4.4.2.2 Descrição do ensaio

4.4.2.2.1 O retrovisor deverá ser fixado ao suporte do equipamento conforme procedimento recomendado pelo fabricante do dispositivo ou, se for o caso, pelo fabricante do veículo.

4.4.2.2.2 Disposição do retrovisor para ensaio

4.4.2.2.2.1 O retrovisor deverá ser fixado no dispositivo de ensaio de maneira a simular sua montagem no veículo, conforme especificado pelo fabricante.

4.4.2.2.2 Quando o retrovisor for regulável em relação à sua base, a posição de ensaio deverá ser aquela mais desfavorável ao deslocamento do dispositivo, dentro dos limites de regulagem indicados pelo fabricante do veículo.

4.4.2.2.3 Quando o retrovisor possuir um dispositivo para regular a distância em relação à sua base, esse dispositivo deverá ser regulado, de modo que a distância entre a moldura e a base seja a menor possível.

4.4.2.2.4 Quando a superfície refletiva for móvel na moldura, deverá ser regulada de modo que o seu ângulo superior mais distante do veículo se encontre na posição mais saliente em relação à moldura.

4.4.2.2.3 Com exceção do ensaio nº 2 para os retrovisores internos (ver 4.4.2.2.6.1) quando o pêndulo se encontra na posição vertical, os planos horizontal e longitudinal vertical que passam pelo centro do martelo deverão passar pelo centro do espelho, conforme definido no item 3.10 A direção longitudinal de oscilação do pêndulo é paralela ao plano longitudinal do veículo.

4.4.2.2.4 Quando nas condições de regulagem indicados nos itens 4.4.2.2.1 e 4.4.2.2.2, o retorno do martelo for limitado por elementos do retrovisor o ponto de impacto deverá ser deslocado em direção perpendicular ao eixo de rotação ou de articulação considerado.

O deslocamento deverá ser o estritamente necessário para a execução do ensaio e ser limitado de modo a ser respeitada uma das seguintes condições:

- a esfera que delimita o martelo permaneça pelo menos tangente ao cilindro definido no ponto 4.1.4;
- o contato do martelo ocorre a uma distância mínima de 10 mm do bordo da superfície refletiva.

4.4.2.2.5 O ensaio consiste em se fazer cair o martelo de um altura correspondente a um ângulo de 60° com a vertical, de modo que o martelo golpeie o retrovisor no momento em que o pêndulo atinja a posição vertical.

4.4.2.2.6 Os retrovisores são golpeados nas condições descritas abaixo:

4.4.2.2.6.1 Retrovisores internos

Ensaio 1 - O ponto de impacto é definido em 4.4.2.2.3; o martelo deverá golpear o retrovisor no lado da superfície refletiva.

Ensaio 2 - O martelo deverá golpear o retrovisor sobre o bordo da moldura, de modo que a percussão produzida forme um ângulo de 45° com o plano do espelho e seja situada sobre o plano horizontal que passa sobre o centro do espelho. A percussão deverá ser efetuada diretamente sobre o lado da superfície refletiva.

4.4.2.2.6.2 Retrovisores externos

Ensaio 1 - O ponto de impacto é o definido no item 4.4.2.2.3 ou 4.4.2.2.4; o martelo deverá golpear o retrovisor no lado da superfície refletiva.

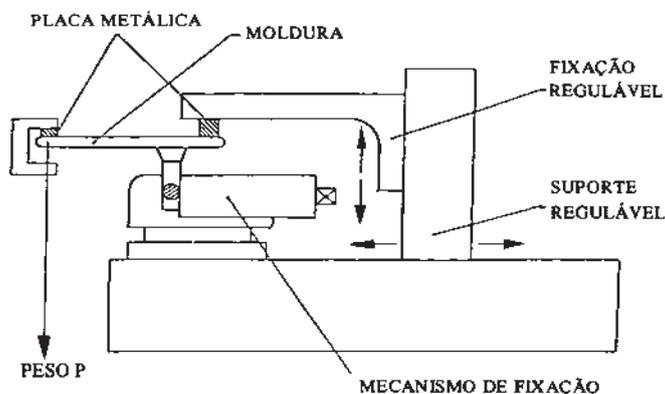
Ensaio 2 - O ponto de impacto é o definido no item 4.4.2.2.3 ou 4.4.2.2.4; o martelo deverá golpear o retrovisor sobre o lado oposto à superfície refletiva.

4.4.3 Ensaio de flexão

4.4.3.1 Descrição do ensaio

A moldura é colocada horizontalmente em um dispositivo, de modo que seja possível fixar solidamente os elementos de regulagem do suporte. No sentido da maior dimensão da moldura, a extremidade mais próxima do ponto de fixação no elemento de regulagem do suporte é imobilizada por uma barra rígida com largura de 15 mm que cobre toda a largura da moldura. Na outra extremidade, uma barra idêntica àquela supradescrita é colocada sobre a moldura para aplicar a carga prevista (figura 2).

É permitido fixar a extremidade da moldura àquela em que é aplicada a carga, ao invés de mantê-la na posição descrita na figura 2.



4.4.3.2 A carga de ensaio é de 25 Kg e deverá ser mantida por um minuto.

4.5 Resultado dos Ensaios

4.5.1 Nos ensaios descritos no item 4.4.2 o pêndulo deve continuar o seu curso, de modo que a projeção da posição assumida pelo braço sobre o plano de lançamento forme um ângulo de pelo menos 20° com a vertical.

O ângulo deve ser medido com uma aproximação de $\pm 1^\circ$.

Esta prescrição não se aplica aos retrovisores colados ao pára-brisa, aos quais se aplica após o ensaio o disposto no item 4.5.2.

4.5.2 Em caso de ruptura do suporte do retrovisor colado ao pára-brisa durante os ensaios constantes do item 4.4.2, a parte restante não deve apresentar, em relação à base, uma saliência superior a 1 cm e a configuração resultante depois do ensaio deve ser conforme o item 4.1.3.

4.5.3 Durante os ensaios prescritos nos itens 4.4.2 e 4.4.3, o espelho não deve se romper. Todavia, a ruptura do espelho é admitida quando respeitada uma das seguintes condições:

- os fragmentos permaneçam aderidos ao fundo da moldura ou a uma superfície solidamente fixada a esta. É admitido o deslocamento parcial do vidro, na condição que não seja superior a 2,5mm sobre ambos os lados das rupturas. É igualmente permitido o destacamento de pequenos fragmentos da superfície do vidro no ponto de impacto;

- o espelho for construído com vidro de segurança.

5. MONTAGEM NOS VEÍCULOS

5.1 Condições gerais

5.1.1 Cada retrovisor deve ser fixado de maneira a não se mover a ponto de modificar sensivelmente o campo de visão medido ou vibrar de modo a induzir o condutor a interpretar erroneamente a natureza da imagem recebida.

5.1.1.1 As condições do item 5.1.1 devem ser atendidas quando o veículo trafega em velocidade de até 80% da velocidade máxima de projeto, mas não superior a 150 Km/h.

5.1.2 Os retrovisores externos montados nos veículos das categorias M2, M3, N2 e N3 deverão ser da categoria II e os montados nos veículos das categorias M1 e N1 deverão ser das categorias II ou III.

5.2. Quantidade e Posição

5.2.1 Os retrovisores deverão ser montados de modo a permitir ao condutor sentado na posição normal de dirigir, uma visão clara da via atrás do veículo.

5.2.2 Todos os veículos das categorias M1 e N1 devem ser dotados de um retrovisor interno e de um retrovisor externo montado no lado esquerdo do veículo.

5.2.2.1 Quando o retrovisor interno não é conforme o item 5.4.2, deverá ser montado um retrovisor externo adicional no lado direito do veículo.

5.2.2.2 O retrovisor interno não será obrigatório se não possibilitar a visibilidade da via atrás do veículo.

5.2.3 Cada veículo das categorias M2, M3, N2 e N3 deverá possuir dois retrovisores externos, um em cada lado do veículo.

5.2.4 Os retrovisores externos deverão ser visíveis através da área do pára-brisa varrida pelos limpadores ou através dos vidros laterais.

Esta disposição não se aplica, no caso de veículos das categorias M2 e M3, aos retrovisores externos colocados no lado direito do veículo.

5.2.5 Para os veículos que estiverem incompletos no momento dos ensaios de medição do campo de visão, as larguras mínima e máxima da carroceria deverão ser estabelecidas pelo fabricante e, se necessário, simuladas com painéis apropriados.

5.2.6 Não será permitido uso de um retrovisor de dois planos ou duplo, se ambos planos forem necessários para o atendimento das prescrições sobre o campo de visão.

O retrovisor será admitido se o espelho principal atender aos requisitos exigidos aos retrovisores das categorias II ou III. O espelho auxiliar será levado em consideração no cálculo da altura do solo e de projeção mencionados no item 5.2.10.

A borda do espelho auxiliar deverá atender ao quanto prescrito no item 4.1.2.

5.2.7 O retrovisor externo do lado do condutor deverá ser montado de modo a formar um ângulo não superior a 55° entre o plano vertical longitudinal de simetria do veículo e o plano vertical que passa pelo centro do retrovisor e pelo centro do segmento de 65 mm que une os dois pontos oculares do condutor.

5.2.8 A projeção dos retrovisores em relação à carroceria do veículo não deverá ser substancialmente superior àquela necessária para atender os campos de visão especificados no item 5.4.

5.2.9 Quando a borda inferior de um retrovisor externo estiver a menos de 2m do solo, estando o veículo carregado, o retrovisor não deverá ultrapassar 0,20 m em relação à largura da carroceria do veículo sem retrovisor.

5.2.10 Nas condições mencionadas nos itens 5.2.8 e 5.2.9, os retrovisores poderão ultrapassar as larguras permitidas para os veículos.

5.3 Regulagem

5.3.1 O retrovisor interno deverá permitir sua regulagem pelo condutor na posição normal de dirigir.

5.3.2 O retrovisor externo colocado no lado do condutor deverá permitir sua regulagem do interior do veículo, com a porta fechada, mas com a janela eventualmente aberta. O bloqueio do retrovisor poderá ser efetuado externamente.

5.3.3. Não estarão sujeitos às especificações do item 5.3.2 os retrovisores externos que, após terem sido deslocados por um impacto, possam ser recolocados na posição correta sem a necessidade de regulagem.

5.4 Campo de Visão

5.4.1 Condições gerais

Os campos de visão definidos a seguir deverão ser obtidos com visão ambinocular, fazendo coincidir os olhos do observador com os pontos oculares do condutor, definidos no item 3.12. Estes são calculados estando o veículo com peso em ordem de marcha, condutor, e um passageiro de 75 Kg \pm 1 no banco dianteiro.

Esses campos de visão deverão ser obtidos com veículos equipados com vidros cujo fator de transmissão luminosa, medido perpendicularmente à superfície, seja maior ou igual a 70%.

5.4.2 Retrovisor interno

O campo de visão deverá ser tal que o condutor possa ver pelo menos parte de uma via plana e horizontal centrada no plano vertical longitudinal de simetria do veículo, do horizonte até uma distância de 60 m atrás dos pontos oculares, em uma largura de 20m (figura 3).

5.4.2.1 Será admitida uma redução do campo de visão devido à presença de apoios de cabeça e de dispositivos como pára-sol, limpador de pára-brisa traseiro e dispositivo de aquecimento, na condição que estes não cubram além de 15% do campo de visão especificado, quando projetados sobre um plano vertical perpendicular ao plano longitudinal de simetria do veículo.

5.4.3 Retrovisores externos lado esquerdo

5.4.3.1 O campo de visão deverá ser tal que o condutor possa ver menos parte de uma via plana e horizontal, com 2,50 m de largura, limitada a direita por um plano paralelo ao plano vertical longitudinal de simetria que passa pela extremidade esquerda da largura total e que se estende de 10 m atrás dos pontos oculares do condutor até o horizonte (fig. 4).

5.4.4 Retrovisores externos lado direito

5.4.4.1 O campo de visão deverá ser tal que o condutor possa ver pelo menos de uma via plana e horizontal, com 3,50 m de largura, limitada à esquerda pelo plano paralelo ao plano vertical longitudinal de simetria, que passa pela extremidade direita da largura total e que se estende de 30 m atrás dos pontos oculares do condutor até o horizonte.

5.4.4.2 O condutor deverá ainda poder começar a ver a via, sobre uma largura de 0,75 m, a partir de 4 m atrás do plano vertical que passa através dos seus pontos oculares (fig. 4).

5.4.5 Obstruções:

Para os campos de visão acima, não serão consideradas as obstruções causadas pelas maçanetas das portas, lanternas delimitadoras, indicadores de direção, extremidades dos pára-choques traseiros, bem como, as obstruções causadas pela carroceria.

5.4.6 Método de ensaio

FIGURA 3

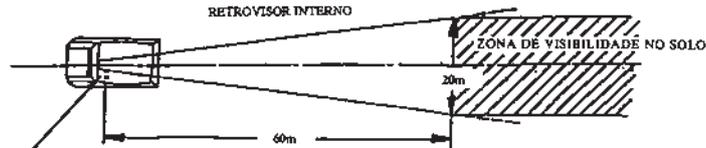
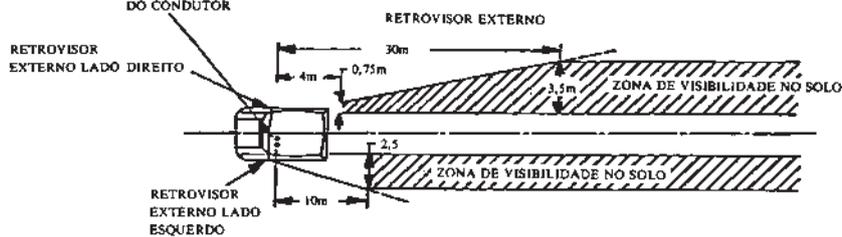


FIGURA 4



O campo de visão será determinado instalando-se intensas fontes luminosas nos pontos oculares e examinando a luz refletiva sobre um painel vertical. Serão admitidos métodos equivalentes.

6. MÉTODO PARA DETERMINAÇÃO DO RAIOS DE CURVATURA "r" DA SUPERFÍCIE REFLETIVA DO ESPELHO

6.1 Equipamento

Usa-se o equipamento definido na figura 5.

6.2 Pontos de medição

6.2.1 Os raios principais de curvatura serão medidos em três pontos situados o mais próximo possível a um terço, metade e dois terços do arco da superfície refletiva que passa pelo centro do espelho e é paralelo ao segmento "b", ou do arco que passa pelo centro do espelho perpendicular a esse segmento, no caso em que este último arco seja mais longo.

6.2.2. Se, porém, as dimensões do espelho não permitirem as medições nas direções definidas no item 3.8 deste Anexo, as medições desse ponto poderão ser feitas em duas direções perpendiculares o mais próximo possível àquela supramencionada.

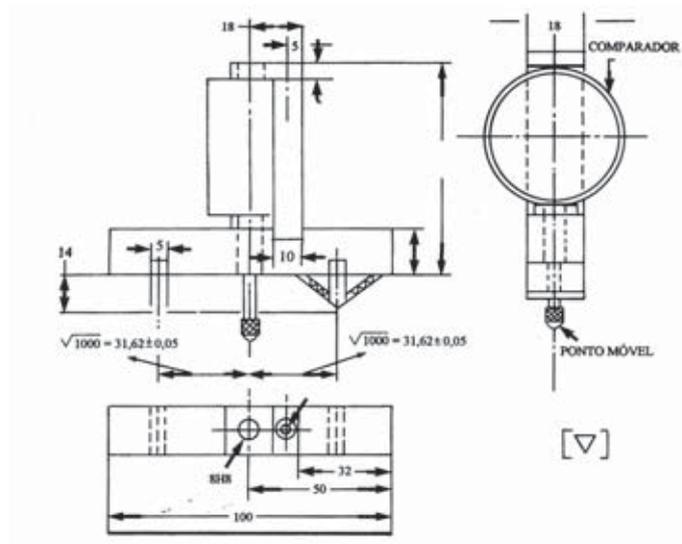
6.3 Cálculo do raio de curvatura

O raio "r" em mm é calculado através da seguinte fórmula:

$$r = \frac{rp1 + rp2 + rp3}{3}$$

onde:

rp1 + rp2 + rp3 são os raios de curvatura respectivamente no primeiro, segundo e terceiro pontos de medição.



ANEXO II

(revogado pela Resolução nº 225/07)

ANEXO III

(redação dada pela Resolução nº 762/92)

JANELAS DE ACIONAMENTO ENERGIZADO

1 - OBJETIVO

Este documento estabelece os requisitos para acionadores energizados de vidros de janelas, de teto solar, de painel divisor de veículos, objetivando reduzir a possibilidade de acidentes.

2 - APLICAÇÃO

Aplica-se aos acionadores energizados de vidros de janelas, de teto solar e de painel divisor de automóveis, camionetas, caminhões e ônibus, de fabricação nacional e/ou importado.

3 - REQUISITOS

A chave de ignição encontrando-se na posição "ignição desligada" ou removida do comutador da ignição e partida, nenhum vidro de janelas, de painel divisor ou teto solar poderá ser acionado, exceto:

- a) - Quando a chave de ignição colocada na posição "desligada" ou removida do comutador da ignição, o sistema de acionamento energizado poderá operar por um intervalo de 1 (um) minuto, após o qual o mesmo se desligará automaticamente;
- b) - Quando a chave de ignição colocada na posição "ignição desligada" ou removida do comutador de ignição, o próprio acionador energizado poderá movimentar os vidros das janelas, teto solar e painel divisor enquanto qualquer das portas dianteiras estiver aberta. O sistema de acionamento energizado tornar-se-á inoperante após o fechamento das portas;
- c) - Pelo próprio acionador energizado, após a chave ter sido colocada na posição "ignição desligada" ou removida do comutador da ignição e partida antes que uma das portas dianteiras seja aberta. O acionador energizado deverá, após abertura da porta, tornar-se inoperante;
- d) - Pelo próprio acionador energizado ativado através da fechadura das portas dianteiras, acessível externamente ao veículo;
- e) - Pelo próprio acionador energizado, ativado por meio de controle remoto;
- f) - Por força muscular, sem qualquer auxílio de uma fonte de energia do próprio veículo.

4 - DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA

4.1 - Os acionadores energizados ativados por dispositivos constantes dos itens 3d e 3e devem estar de dotados de mecanismos que cause o retrocesso do vidro de no mínimo 25 mm, quando este for submetido a uma força de compressão de 100 N no máximo, na região cujo vão de abertura estiver compreendido entre 200 mm e 4 mm da posição do vidro totalmente fechado. A medida da força de compressão deve ser realizada com uma relação força-deslocamento não superior a 10 N/mm.

4.2 - Os controles para acionamento de vidros que estejam fora do alcance do manual do condutor devem ser concebidos de forma que o condutor possa dispor de meios para que os tornem inoperantes para efeito de fechamento do vidro assim como de meios que lhe permitam abrir estes vidros quando desejar. Esta última condição pressupõe que o controle que esteja fora do alcance manual do condutor não esteja sendo acionando simultaneamente.

RESOLUÇÃO Nº 664/86

(com as alterações das Resoluções nº 721/88, nº 729/89, nº 779/94, nº 802/95, nº 16/98 e nº 187/06)

Dispõe sobre os modelos dos documentos de Registro e Licenciamento de Veículos e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito, usando da competência que lhe confere o Artigo 5º da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967;

Considerando o disposto nos Artigos 115, 118 e 236 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 85.894, de 09 de abril de 1981;

Considerando a necessidade de assegurar maior segurança e confiabilidade na emissão de documentos de registro e licenciamento de veículo e, em consequência, dificultar a fraude nas transferências de propriedade, desenvolvendo mecanismos de prevenção e combate ao furto/roubo de veículos, segundo as diretrizes preconizadas pelo Projeto MUTIRÃO CONTRA A VIOLÊNCIA, a cargo do Ministério da Justiça;

Considerando a conveniência de estabelecer procedimentos uniformes em todo o território nacional, com referência aos documentos dos veículos;

Considerando a concordância de inclusão do Imposto Sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA, firmada em protocolo assinado no Ministério da Fazenda, em 17 de dezembro de 1985 pelos Representantes dos Estados e do Distrito Federal na COTEPE, autorizados pelos respectivos Secretários estaduais e do Distrito Federal;

Considerando a conveniência de reduzir o número de documentos de porte obrigatório, pelos condutores de veículos automotores;

Considerando a Resolução CNSP nº 11/85, do Conselho Nacional de Seguros Privados, de 05 de dezembro de 1985, aprovando a inclusão da cobrança do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, junto ao Documento de Registro e Licenciamento instituído pelo CONTRAN;

Considerando a deliberação do Colegiado em sua reunião realizada em 13 de janeiro de 1986,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica alterado o modelo do Certificado de Registro de Veículo de que trata o Anexo IV, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, na forma constante do Anexo I da presente Resolução.

Art. 2º - O documento de que trata o artigo anterior será expedido nas seguintes situações, observadas as normas previstas nesta Resolução e demais exigências constantes do Regulamento do Código Nacional de Trânsito:

- a) quando do registro inicial do veículo;
- b) quando houver mudança de propriedade ou de características do veículo;
- c) quando houver mudança de domicílio do proprietário do veículo, de uma para outra Unidade da Federação;
- d) quando da retirada de cláusula de gravame e/ou de restrição à venda do veículo, de qualquer origem;
- e) quando da expedição de segunda (2ª) via.

Parágrafo único - Para a mudança de propriedade do veículo, exigir-se-á, além dos documentos previstos no Regulamento do Código Nacional de Trânsito, o endosso do proprietário, no verso do documento de que trata o Anexo I, desta Resolução, e liquidação dos débitos existentes.

Art. 3º - Para a expedição do Certificado de Registro do Veículo, que possua ônus fiduciário ou outra qualquer forma restrita à venda, a repartição de trânsito exigirá o respectivo instrumento comprovador da restrição.

Art. 4º - Nos casos previstos no artigo anterior, o Certificado de Registro do Veículo conterá, no campo de “observações”, a existência da restrição, indicando a entidade física e/ou jurídica de personalidade de direito público ou privado.

Art. 5º - Comprovado o cumprimento, por parte do alienatário, de suas obrigações, a repartição de trânsito emitirá novo Certificado de Registro de Veículo.

Art. 6º - A transferência de propriedade do veículo de aluguel (TAXI), adquirido com os benefícios de isenção tributária, prevista em legislação específica, somente será efetuada mediante expressa autorização da autoridade fazendária competente.

Art. 7º - O locatário ou arrendatário é equiparado ao proprietário do veículo, para fins do Art. 117 e do Parágrafo Único do Art. 209 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, podendo o veículo ter renovado seu licenciamento anual, no município de residência ou domicílio do locatário ou arrendatário.

Art. 8º - O registro e licenciamento do veículo, de que tratam os Artigos 108 e 117 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, será comprovado mediante apresentação do documento constante do Anexo II, da presente Resolução, que constitui o Certificado de Registro e Licenciamento.

Art. 9º - O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, previsto no artigo anterior, será expedido e renovado anualmente e se constitui no único documento de porte obrigatório relativo ao veículo.

Parágrafo único - Não se renovará o licenciamento do veículo cujo proprietário seja devedor de multa por infração de trânsito, tributos e encargos devidos e do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres - DPVAT, relativos ao período de licenciamento anterior. **(acrescentado pela Resolução nº 802/95)**

Art. 10º - O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV somente terá validade, após o pagamento referente ao exercício a que se refere o CRLV, dos tributos e encargos devidos, quitação dos débitos de multas, pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e, ainda, o comprovante do Registro de Transportador de Bens - RTB, quando se tratar de veículo de carga. **(redação dada pela Resolução nº 721/88)**

§ 1º - A comprovação dos requisitos estabelecidos neste Artigo far-se-á através de autenticação mecânica no verso do CRLV e/ou registro no seu avverso.

§ 2º - Ocorrendo parcelamento de obrigação tributária, previsto em lei, que incida sobre a propriedade do veículo, para o registro e licenciamento, exigir-se-á a quitação da 1º Cota, ou equivalente, ou pagamento integral.

Art. 11 - Além dos casos indicados no artigo 10, será também considerado “sem estar devidamente licenciado”, o veículo encontrado circulando com o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo sem o lançamento da liquidação integral da obrigação tributária de que trata o §2º do mesmo artigo desta Resolução, quando decorridos 10(dez) dias do prazo fixado para o vencimento da 3º cota, ou equivalente, previsto na legislação pertinente, aplicando-se as penalidades da alínea “1”, do inciso XXX do artigo 89 do Código Nacional de Trânsito. **(redação dada pela Resolução nº 779/94);**

Art. 12º - Os modelos dos documentos dos Anexos I e II, somente serão confeccionados, por empresas especializadas, com capacidade técnica e experiência devidamente comprovadas, para atender às características de segurança exigidas e previstas no Anexo III desta Resolução, mediante solicitação dos órgão interessados.

§ 1º - Caberá ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), o controle, a atribuição e a distribuição das numerações a serem adotadas para cada Unidade da federação.

§ 2º - Os DETRAN’s solicitarão, previamente, ao DENATRAN, autorização específica para a confecção dos documentos de que trata esta Resolução, indicando a fonte fornecedora e a quantidade pretendida.

Art. 13º - O calendário para o licenciamento anual de veículo, de que trata esta Resolução, será estabelecido pelo CONTRAN de acordo com exposição de motivos apresentada pelo DENATRAN.

Art. 14º - Fica proibida a plastificação dos documentos previstos nesta Resolução, os quais poderão ser acondicionados em invólucro não aderente ao documento.

Art. 15º - O DENATRAN baixará instruções para a confecção, preenchimento, expedição e interpretação dos documentos previstos nos Anexos I e II da presente Resolução.

§ 1º - No caso específico de ônibus, quando do seu primeiro emplacamento, deverá constar do campo “OBSERVAÇÕES” do Certificado de Registro de Veículo, para fins de contagem do prazo de vida útil, a data de emissão da Nota Fiscal da carroçaria. **(acrescentado pela Resolução nº 729/89);**

§ 2º - Deverão constar ainda deste campo os seguintes dados relativos à carroceira: Marca/Modelo; ano de fabricação e ano/modelo. **(acrescentado pela Resolução nº 729/89);**

Art. 16º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções 471/74, 498/75, 505/76, 508/76, 517/77, 535/78, 598/82 e 645/85.

Brasília - DF, 14 de janeiro de 1986.

MARCOS LUIZ DA COSTA CABRAL - Presidente

DÉLIO FORTES LINS E SILVA - Relator

ANEXO I

(o modelo dos documentos encontram-se na Resolução nº 16/98, alterada pela Resolução nº 187/06)

ANEXO II

(o modelo dos documentos encontram-se na Resolução nº 16/98, alterada pela Resolução nº 187/06)

ANEXO III

(o modelo dos documentos encontram-se na Resolução nº 16/98, alterada pela Resolução nº 187/06)

RESOLUÇÃO Nº 666/86

(com a alteração da Resolução nº 236/07)

Dispõe sobre a edição de normas complementares de interpretação, colocação e uso de marcas viárias e dispositivos auxiliares a sinalização de trânsito.

O Conselho Nacional de Trânsito, usando da competência que lhe conferem o artigo 5º e o parágrafo único do artigo 33, da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e o artigo 64, parágrafo 2º, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 73.696, de 28 de fevereiro de 1974;

Considerando a necessidade de editar normas complementares ao Regulamento do Código Nacional de Trânsito, no que diz respeito à interpretação, colocação e uso da sinalização horizontal, em consonância com as normas e manuais internacionais, padronizando sua forma a nível nacional, assegurando melhor fluidez e segurança aos deslocamentos de veículos e pedestres;

Considerando os posicionamentos técnicos apresentados pela EBTU, DNER, COPPE-UFRJ, IPPUC/PR, CET/SP, METROBEL, Órgãos Rodoviários Estaduais, Departamentos de Trânsito e por entidades técnicas privadas;

Considerando o que consta do Processo nº 002347/86-MJ e a deliberação do Colegiado em sua Reunião de 23 de janeiro de 1986,

R E S O L V E:

Art. 1º - A interpretação, o uso, a colocação, a classificação e os conceitos referentes às Marcas Viárias e aos Dispositivos Auxiliares à Sinalização de Trânsito, constantes do Anexo II, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 73.696, de 28 de fevereiro de 1974, obedecerão aos critérios fixados no Anexo MANUAL DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO PARTE II - Marcas Viárias e PARTE III - Dispositivos Auxiliares à Sinalização, que acompanham a presente Resolução, e dispõem sobre as seguintes normas complementares:

- a) Marcas longitudinais em pistas de rolamento;
- b) Variações e aplicações de marcas longitudinais;
- c) Dispositivos de canalização permanente;
- d) Marcas transversais em pistas de rolamento;
- e) Variações e aplicações de marcas transversais;
- f) Marcas de delimitação e controle de estacionamento e parada;
- g) Inscrições no pavimento;
- h) Dispositivos delimitadores;
- i) Alterações nas características do pavimento e obstáculos ao rolamento;
- j) Dispositivos de alerta;
- l) Dispositivos de referenciamento.

Art. 2º - Os órgãos responsáveis pela regulamentação e implantação de sinalização viária, urbana e rodoviária, deverão providenciar a adequação da sinalização já existente às normas constantes do MANUAL DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, previsto no artigo anterior.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília - DF, 28 de janeiro de 1986.

MARCOS LUIZ DA COSTA CABRAL - Presidente

DÉLIO FORTES LINS E SILVA - Relator

ANEXO

MANUAL DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, PARTE II – MARCAS VIÁRIAS

(revogado pela Resolução nº 236/07)

PORTE III – DISPOSITIVOS AUXILIARES À SINALIZAÇÃO

OBS.: O Manual de Sinalização de Trânsito, e Parte III – Dispositivos Auxiliares à Sinalização foi publicado em separado, em 1987, integrando a coleção “Serviços de Engenharia” editada pelo Departamento Nacional de Trânsito.

RESOLUÇÃO 671/86

Dispõe sobre a autuação e o recolhimento de multas aplicadas a veículos licenciados em outros países

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 5º, da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código nacional de Trânsito, com a redação do Decreto-Lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e o artigo 9º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62127, de 16 de janeiro de 1968;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 194, parágrafos 1º e 3º, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o sistema de arrecadação de multas impostas a condutores de veículos licenciados em outros países;

CONSIDERANDO o disposto no Processo nº 20100-013560/85-2, do DNER, e a deliberação do Colegiado em sua Reunião realizada em 06 de junho de 1986,

RESOLVE:

Art. 1º. No caso de infração praticada por veículo licenciado em outro País, em rodovias federais, o agente da autoridade de trânsito, ao proceder a autuação, deverá fornecer ao condutor do veículo documento que permita o recolhimento da multa correspondente, junto à rede bancária.

Parágrafo único. O documento a que se refere o “caput” deste artigo, deverá obedecer ao disposto no modelo constante do anexo desta Resolução.

Art. 2º. O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da autuação, ou até sua saída do País, considerando-se a hipótese que ocorrer primeiro, para pagamento da multa e ou interpor recurso.

Art. 3º. Os órgãos de trânsito, com jurisdição sobre as vias de acesso às fronteiras internacionais, deverão prestar apoio na fiscalização do pagamento das multas aplicadas a veículos licenciados em outros Países, antes da saída dos mesmos do Território nacional.

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de junho de 1986.

MARCOS LUIZ DA COSTA CABRAL - Presidente
 PEDRO JOSÉ DE MORAES - Relator

ANEXO

Modelo da 1ª e 2ª vias do Auto de Infração

1ª VIA

2ª VIA

Formulário 1ª VIA - Auto de Infração. Contém campos para: 01 NÚMERO, 02 CÓDIGO, 03 APOSTILAMENTO, 04 PLACA, 05 VEÍCULO, 06 MARCA, 07 DATA DA INFRAÇÃO, 08 HORA DA INFRAÇÃO, 09 VELOCIDADE (KM/H), 10 FUMAGEM (L/100), 11 PESO EXCEDENTE (KG), 12 REGISTRO DO PESO, 13 DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO, 14 CÓDIGO DA INFRAÇÃO, 15 NOME DO CONDUTOR, 16 ASSINATURA DO CONDUTOR, 17 NOME DO AGENTE, 18 ASSINATURA DO AGENTE, 19 OBSERVAÇÕES.

Formulário 2ª VIA - Auto de Infração. Contém campos para: 01 NÚMERO, 02 CÓDIGO, 03 APOSTILAMENTO, 04 PLACA, 05 VEÍCULO, 06 MARCA, 07 DATA DA INFRAÇÃO, 08 HORA DA INFRAÇÃO, 09 VELOCIDADE (KM/H), 10 FUMAGEM (L/100), 11 PESO EXCEDENTE (KG), 12 REGISTRO DO PESO, 13 DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO, 14 CÓDIGO DA INFRAÇÃO, 15 NOME DO CONDUTOR, 16 ASSINATURA DO CONDUTOR, 17 NOME DO AGENTE, 18 ASSINATURA DO AGENTE, 19 OBSERVAÇÕES.

DIMENSÕES: 190 x 110 MM.
 CDR - 1ª VIA - FUNDO VERDE E CAMPOS P/PREENCHIMENTOS BRANCO
 2ª VIA - FUNDO AMARELO CLARO E CAMPOS P/PREENCHIMENTOS BRANCO
 OBS: - NO CAMPO 14 OS ALGARISMOS QUE ANTECEDEM A DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO SIGNIFICAM A IDENTIFICAÇÃO DAS MESMAS NO R.C.N.V. EXEMPLO: 181.30.83 - 44-181-14444-888 Item 8 Grupo 3.

COM: FUNDO AZUL E CAMPOS P/PREENCHIMENTOS BRANCO

RESOLUÇÕES DO CONTRAN

<p>IMPORTANTE</p> <p>1 — Utilize este documento para pagamento de sua multa.</p> <p>2 — Este documento permite:</p> <p>2.1 — A apresentação de defesa prévia no prazo de 5 (cinco) dias a partir da data da infração com comprovação de pagamento junto ao DISTRITO RODoviÁRIO FEDERAL.</p> <p>2.2 — Interposição de recurso no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da infração à autoridade da DNEM, com comprovação da quitação da multa.</p> <p>3 — O prazo de pagamento da multa é de 30 (trinta) dias ou até o último dia útil antes da saída do país.</p> <p>4 — O não pagamento da multa implicará na retenção do veículo no país até a sua quitação.</p>	<p>MJ - CONTRAN MT - DNEM AUTO DE INFRAÇÃO</p> <p>ESTABELECIMENTO</p> <p>Nº DA INFRAÇÃO</p> <p>Nº RECUPERAÇÃO 9999999908</p> <p>OPÇÃO ELIMIN 019</p> <p>PRECISO LIGAR PARA INFORMAR</p> <p>DE QUEM É A MULTA POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL</p> <p>Nº VALOR DA MULTA</p> <p>DE QUEM AUTOMÓVEL</p> <p>Nº VALOR JORNAL</p> <p>Nº VALOR A PARAR</p> <p>AUTENTICAÇÃO MECÂNICA</p> <p>Nº VIA</p>
--	---

VERSO DA 3ª VIA, DO CONDUTOR
COR: BRANCO

COR: FUNDO AZUL E CAMPOS E/OU PREENCHIMENTOS BRANCO

RESOLUÇÃO Nº 673/86

Altera a redação do último parágrafo do item 7, Capítulo II, do Anexo da Resolução Nº 599/82.

O Conselho Nacional de Trânsito, usando da competência que lhe confere o Artigo 64, § 2º, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 73.696, de 28 de fevereiro de 1974;

Considerando o que consta do processo nº 001933/85 e a deliberação tornada pelo Colegiado em sua Reunião do dia 22 de agosto de 1986,

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica alterada a redação de item 7, capítulo II, da Anexo da Resolução nº 599/82, para fim de excluir o último parágrafo, abaixo transcrito:

“Torna-se conveniente ressaltar que as letras utilizadas nas placas serão, obrigatoriamente, do tipo maiúsculo, com exceção das representações de unidades do sistema de medidas adotado pelo país (SI)”.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Brasília - DF, 22 de agosto de 1986.

MARCOS LUIZ DA COSTA CABRAL - Presidente

DÉLIO FORTES LINS E SILVA - Relator

RESOLUÇÃO Nº 675/86

Dispõe sobre requisitos aplicáveis aos materiais de revestimento interno do habitáculo de veículos e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito, usando da competência que lhe confere o Artigo 5º, da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e o Artigo 9º, do Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, que aprovou o Regulamento do Código Nacional de Trânsito;

Considerando a recomendação técnica internacional da International Organization for Standardization - ISO - R 3795, subscrita pelo Brasil em 1976, no sentido de estabelecer requisitos necessários à prevenção de ocorrência de incêndios no interior dos veículos, e a manifestação técnica favorável do INMETRO/MIC através do OF/INMETRO/PRESI/Nº 246/86;

Considerando a determinação contida no § 2º, do Artigo 37, do Código Nacional de Trânsito, com a redação que lhe deu o Decreto-Lei. nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e o § 4º, do Artigo 92, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito;

Considerando o que consta do Processo nº 023028/85-MJ e a deliberação do Colegiado em sua reunião de 05 de julho de 1986,

R E S O L V E:

Art. 1º - Os materiais empregados nos revestimentos internos dos habitáculos (interiores) de automóveis, camionetas, ônibus e caminhões com peso bruto total de até 4.536 quilogramas, deverão apresentar velocidade de propagação de chama de, no máximo, 250 (duzentos e cinquenta) milímetros por minuto, de acordo com os ensaios e métodos previstos no Anexo desta Resolução.

Art. 2º - No prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data da publicação desta Resolução, os veículos de produção nacional, descritos no artigo anterior, somente poderão sair das fábricas com as prescrições estabelecidas nesta Resoluções e seu Anexo.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de julho de 1986.

MARCOS LUIZ DA COSTA CABRAL - Presidente

WALMORES VICTORINO BARBOSA - Relator

ANEXO

DETERMINAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DE QUEIMA DE MATERIAIS
PARA REVESTIMENTOS INTERNOS DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES.

1. Avaliação:

A avaliação das características de queima dos materiais para revestimentos internos dos veículos é baseada na premissa de que, quando a velocidade de propagação da chama em tais materiais é igual a zero ou extremamente reduzida, torna-se improvável ocorrer um incêndio no habitáculo dos veículos.

O presente método estabelece como condição de ensaio a velocidade de propagação da chama nos materiais de revestimento, após exposição a uma pequena chama, sendo que a velocidade de propagação é medida no sentido de um plano horizontal que passa pela amostra. Esse método permite ensaiar materiais e peças do habitáculo do veículo em amostras isoladas ou combinadas e cuja espessura seja, no máximo, igual, a 13 mm.

2. Definições:

Para efeito deste método de ensaio, são adotadas as seguintes definições:

2.1 Velocidade de Queima:

A velocidade de queima será o valor obtido na divisão entre a distância queimada, segundo os procedimentos estabelecidos neste método de ensaio, pelo tempo necessário para a obtenção da queima. O resultado é expresso em milímetros por minuto.

2.2 Material Composto:

É um material composto de diversas camadas de materiais similares ou diferentes e interligados nas suas respectivas superfícies através de cola-gem, soldagem, etc ... Quando diferentes materiais são unidos de forma intermitente (como por exemplo: por costura a máquina, por soldagem de alta frequência, por rebiteagem, etc...) tais materiais não serão considerados, para efeito da preparação de amostras, segundo o item nº 5, como compostos.

2.3 Lado Externo:

Será considerada a face do material que quando instalado no veículo, estará voltada para o interior do habitáculo.

3. Princípio:

No interior de uma câmara de combustão, uma amostra será afixada horizontalmente a um prendedor apropriado e no formato de "U". A amostra é exposta durante 15 segundos à ação de uma chama definida como de reduzido conteúdo energético, sendo que a chama deverá atuar sobre uma das extremidades livre da amostra. O ensaio determina se e quando a chama é extinta, ou o tempo necessário para que a chama ultrapasse uma distância previamente determinada.

4. Equipamentos

4.1 Câmara de Combustão:

A câmara de combustão, vista na Fig. nº 01, deve ser confeccionada, preferencialmente, em aço inoxidável e as dimensões da referida câmara podem ser encontradas na Figura nº 02.

A parte dianteira da câmara deve conter uma janela de observação, resistente à chama e ao calor, podendo ainda ser a parte dianteira projetada de forma a servir como painel de acesso.

A parte inferior da câmara deve ser dotada de orifícios de ventilação e a parte superior deve apresentar aberturas (rasgos) para ventilação na periferia da câmara. Este conjunto é montado sobre quatro pés, sendo a altura dos mesmos de 10 mm.

A câmara pode possuir um orifício em uma de suas extremidades e destinado a introdução do prendedor e que contém a amostra do material.

Na extremidade oposta, existe um orifício para a linha de gás. O material derretido é coletado numa bandeja (veja figura nº 03) colocada do fundo da câmara e entre os orifícios de ventilação, sem, contudo, cobrir qualquer área do orifício de ventilação.

4.2 Prendedor de Amostras:

Consiste de duas placas metálicas em forma de "U" ou de estruturas, confeccionadas em material a prova de corrosão. As dimensões do prendedor de amostras são vistas na Figura nº 04.

A placa inferior é equipada com pinos, enquanto que a placa superior é dotada de orifícios correspondentes, sendo que o conjunto se destina a assegurar fixação adequada às amostras. Os pinos também servem como pontos para a medição, no início e no fim da distância de queima.

Um suporte deverá ser provido de meios para enrolar arames resistentes ao calor e com 0,25 mm de diâmetro e a intervalos de 25 mm na estrutura, bem como serem localizados acima do fundo da estrutura em forma de "U". (veja a Figura nº 05)

O plano do lado inferior das amostras deverá se situar a 178 mm acima da placa de fundo.

Deverá ser de 22 mm a distância entre o canto dianteiro do prendedor das amostras até o canto da extremidade da câmara. Será de 50 mm a distância entre os cantos longitudinais do prendedor de amostra até os lados da câmara.

Nota: Todas as dimensões aqui citadas são relativas as medidas internas.

4.3 Queimador de Gás:

A pequena fonte de ignição é proporcionada por um queimador "BUNSEN" tendo um diâmetro interno de 9,5 mm. O mesmo é localizado no gabinete de ensaio e de forma que o centro de seu bico se encontra a 19 mm abaixo do centro do canto inferior da abertura da amostra. (veja a Figura nº 02).

4.4 Gás para o Ensaio:

O gás fornecido ao queimador deverá ter um valor calorífico de, aproximadamente, 38 MJ/m³, podendo ser empregado, por exemplo, o gás natural.

4.5 Pente Metálico:

Apresentar, pelo menos 110 cm de comprimento, possuir de sete a oito dentes suavemente arredondados e contar com uma altura de 25 mm.

4.6 Cronômetro

Ter uma precisão de 0,5 segundos.

4.7 Capela de ensaio:

A câmara de combustão poderá ser colocada numa capela, desde que o volume interno da capela seja de, no mínimo, 20 vezes, porém não mais do que 110 vezes o volume da câmara de combustão. Outra exigência é de que uma única dimensão relativa a altura, ou a largura, ou ao comprimento da capela não poderá ser 2 1/2 vezes mais do que qualquer uma das outras duas dimensões da câmara.

Antes do ensaio, a velocidade vertical do ar que deixa a capela será medida a 100 mm em frente e atrás da posição final da qual a câmara de combustão ser localizada. Visando evitar possíveis desconfortos ao operador pelos produtos da combustão, a velocidade deverá ser entre 0,10 e 0,30 metros/segundo. É possível a utilização de uma capela dotada e ventilação natural e velocidade da ar apropriada.

5. Amostras:

5.1. O formato e as dimensões das amostras são vistas na Figura nº 06. A espessura das amostras deverá corresponder a do material a ser ensaiado, porém não poderá ultrapassar a 13 mm. Quando for possível as amostras deverão apresentar uma seção constante em todo o comprimento.

Quando o formato e as dimensões de um produto não permitem a retirada de amostras de determinado tamanho, serão mantidas as seguintes dimensões mínimas:

- Para amostras possuindo uma largura de 3 a 60 mm, o comprimento será de 356 mm. Nestes casos, o material será ensaiado na largura do produto.
- Para amostras possuindo uma largura de 60 a 100 mm, o comprimento será de, pelo menos, 138 mm. Nestes casos, a distância potencial de queima corresponde ao comprimento da amostra, sendo que a medição é iniciada no primeiro ponto de referência.
- Não poderão ser ensaiadas, segundo este método, amostras possuindo uma largura inferior a 60 mm e comprimento menor que 356 mm, bem como amostras possuindo uma largura de 60 a 100 mm e cujos comprimentos são inferiores a 138 mm e ainda amostras com largura menor que 3 mm.

5.2 Amostragem:

Do material a ser ensaiado serão retiradas, pelo menos, cinco amostras. Os materiais que apresentam diferentes velocidades de queima em diversas direções, condição essa determinada em ensaios preliminares, as cinco, ou mais amostras serão levadas ao ensaio para determinação da maior velocidade de queima, independente da direção. Quando o material é fornecido em larguras, uma amostra com um comprimento de 500 mm será cortado e deverá abranger toda a largura do material. Deste material cortado serão retiradas amostras e de forma tal que as mesmas estejam distanciadas 100 mm das bordas e equidistantes uma da outra.

Quando a forma do produto permitir, serão retiradas, da mesma forma anteriormente descrita, amostras do material. Quando a espessura do material for igual ou maior que 13 mm, a espessura será reduzida para 13 mm através de processos mecânicos e aplicado a face oposta do lado externo.

Os materiais compostos (veja item 2.2) serão ensaiados como se fossem de construção uniforme.

No caso de materiais fabricados com a superposição de camadas com diferentes composições e que não sejam materiais compostos, todas as camadas de materiais compreendidos numa espessura de até 13 mm serão ensaiadas individualmente.

5.3 Acondicionamento:

As amostras serão acondicionadas durante, pelo menos, 24 horas, porém por prazo nunca superior a 7 dias, numa temperatura de $23 \pm 2^\circ\text{C}$ e umidade relativa de $50 \pm 5\%$. Estas condições serão mantidas até o momento que antecede ao ensaio.

6. Procedimentos:

6.1 Coloque as amostras com a face oposta ao lado externo voltada para cima sobre uma superfície plana e passe o pente (veja o item 4.5) duas vezes sobre toda a superfície do material.

6.2 Coloque a amostra no respectivo prendedor (item 4.2) e de forma que o lado externo fique voltado para baixo e na direção da chama.

6.3 Ajuste a chama do gás para uma altura de 38 mm, utilizando na determinação desta altura a marca na câmara, sendo que a abertura da entrada de ar do queimador deverá estar fechada. Antes de ser iniciado o primeiro ensaio, a chama deverá queimar durante, pelo menos, 1 minuto para fins de estabilização.

6.4 Empurre o prendedor das amostras para o interior da câmara de combustão e de forma tal que a extremidade da amostra fique exposta à chama. Após 15 segundos, fechar o fluxo de gás.

6.5 A medição do tempo de queima se inicia no momento que a base da chama passa pelo primeiro ponto (ponto de referência). Observe se a propagação da chama ocorre de forma mais rápida em qualquer uma das faces do material.

6.6 A medição do tempo de queima é completada quando a chama alcançar o último ponto de medição, ou quando a chama é extinta antes que a mesma venha atingir o último ponto de medição. Se a chama não alcançar o último ponto de medição, medir a distância até o ponto onde a chama foi extinta. A distância queimada é a parte decomposta da amostra e que poderá ter sido destruída na sua superfície ou no seu interior, destruição essa resultante da ação de queima.

6.7 No caso de amostras que não entram em combustão ou que não continuam queimando após ter sido o queimador desligado, ou ainda quando a chama se apaga antes de alcançar o primeiro ponto de medição, a velocidade de queima será considerada como 0 mm/min e este valor registrado no relatório.

6.8 Quando estiverem sendo executados uma série de ensaios, ou ensaios repetitivos, deverá ser assegurada que a temperatura máxima da câmara de combustão e dos prendedores das amostras seja de 30°C , verificação essa sempre necessária antes de ser iniciado novo ensaio.

7. Cálculos:

A velocidade de queima "B" (em milímetros por minuto) é obtida pela fórmula

$$B = \frac{s}{t} \times 60$$

onde:

s é a distância queimada, em milímetros

t é o tempo, em segundos, para queimar a distância s

8. Relatório do Ensaio:

O relatório do ensaio deve incluir as seguintes informações:

- Tipo, fabricante e cor da amostra ensaiada.
- Se amostra era de um único material ou composto.
- Dimensões da amostra, incluindo os valores máximos e mínimos da espessura.
- Preparação da amostra inclusive o método para a redução da espessura no caso desta dimensão ser maior que 13 mm e segundo o item 5.2.
- Posição da amostra no produto (sentido do comprimento, transversal).
- Número de amostras ensaiadas.
- Resultados dos ensaios.
 - * distância queimada e tempo de queima
 - * outras observações (auto-extintores, etc).
- Todos os valores individuais da velocidade de queima.
- Condições especiais de ensaio (utilização da capela, uso de ventilador, etc).
- Diferentes condições em redação as prescrições deste método.
- Data do ensaio.

FIGURA 1- EXEMPLO ESQUEMÁTICO DE UMA CÂMARA DE COMBUSTÃO COM O PRENDEDOR DA AMOSTRA E BANDEJA COLETORES DE MATERIAL DERRETIDO.

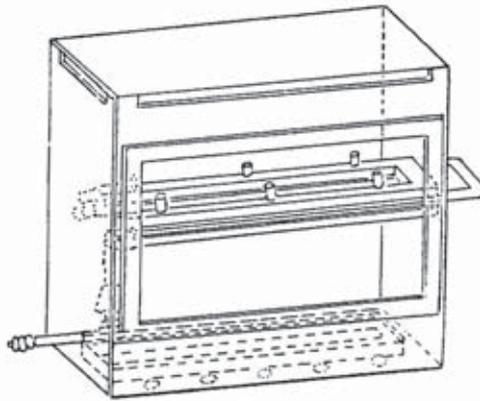
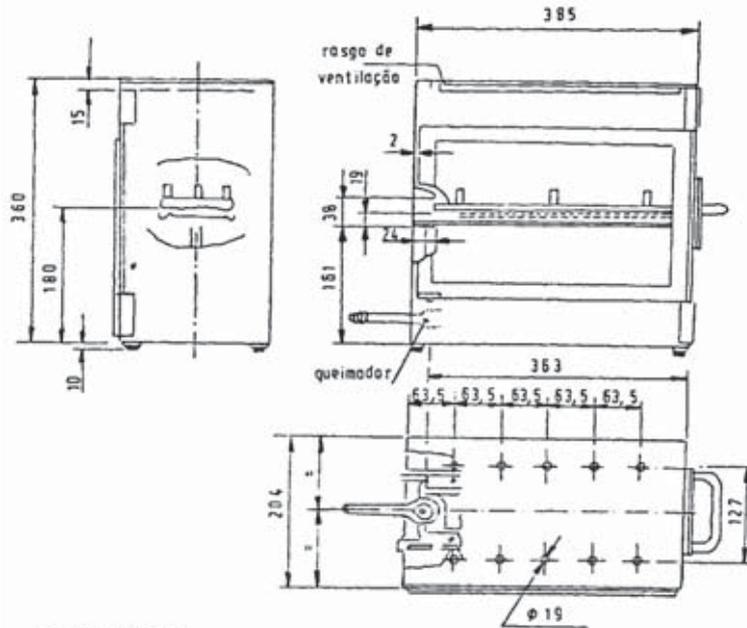
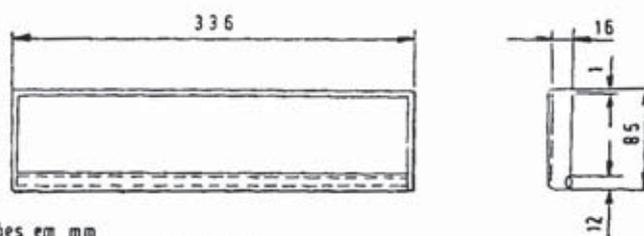


FIGURA 2- EXEMPLO ESQUEMÁTICO DE CÂMARA DE COMBUSTÃO



dimensões em mm
tolerâncias segundo a ISO 2768

FIGURA 3 - EXEMPLO ESQUEMÁTICO DE BANDEJA



dimensões em mm
tolerâncias segundo a ISO 2768

FIGURA 4 - EXEMPLO ESQUEMÁTICO DE UM PREDEDOR DE AMOSTRAS

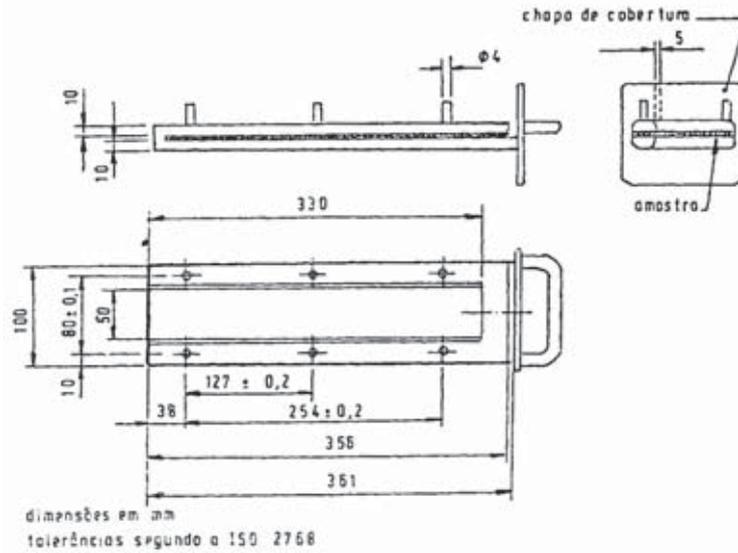


FIGURA 5- EXEMPLO ESQUEMÁTICO DA SEÇÃO INFERIOR DO SUPORTE EM "U" COM PREVISÃO PARA SUPORTES EM ARAME

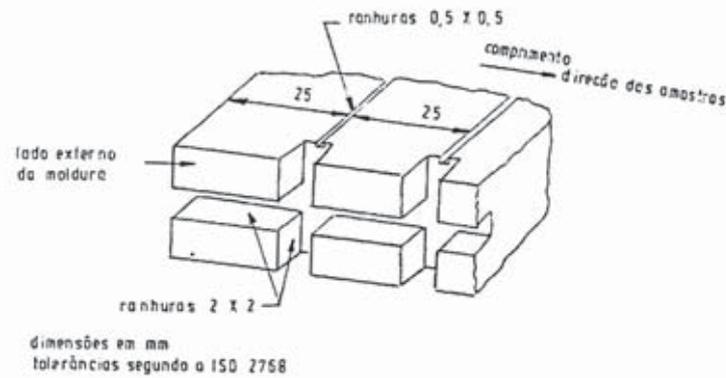
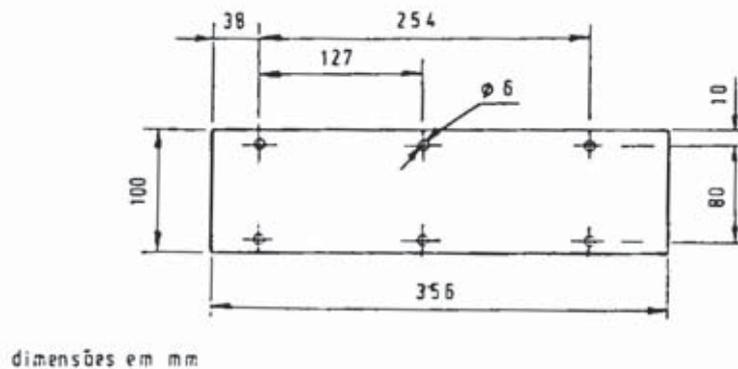


FIGURA 6 - DESENHO ESQUEMÁTICO DA AMOSTRA



RESOLUÇÃO Nº 677/86

Fiscalização do uso indevido do Gás Liquefeito de Petróleo – GLP em veículos automotores.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando das atribuições que lhe confere o Art. 5º da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que institui o Código Nacional de Trânsito, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e

Considerando o disposto no Art. 14 do Decreto-Lei nº 538, de 07 de julho de 1938, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 7.487, de 10 de junho de 1986, e o disposto na alínea m, do inciso XXX, do Art. 89, do Código Nacional de Trânsito;

Considerando o disposto no Art. 10 da Portaria Interministerial nº 640, de 02 de julho de 1986, dos Senhores Ministros da Justiça, da Indústria e Comércio e das Minas e Energia;

Considerando a necessidade de fixar-se procedimentos uniformes, para a fiscalização do uso indevido do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, em veículos automotores, e,

Considerando a deliberação tomada pelo Colegiado, na Reunião de 19 de dezembro de 1986, conforme o que consta do Processo nº 1.720/86-CONTRAN;

R E S O L V E:

Art. 1º - Os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, deverão intensificar a fiscalização, através de vistorias dos veículos, de modo a coibir o uso do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, na conformidade do que prevê a Portaria Interministerial nº 640, de 02 de junho de 1986, dos Senhores Ministros da Justiça, da Indústria e Comércio e das Minas e Energia.

Art. 2º - Constatada irregularidade pelo uso indevido do GLP, os Agentes da Autoridade apreenderão o veículo e lavrarão Auto de Infração de Trânsito, para consignar a alteração da característica do veículo, cumulativamente com o respectivo Auto de Infração e Apreensão, previsto no Anexo desta Resolução.

Art. 3º - Compete ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, coordenar, controlar e fiscalizar a execução do previsto nesta Resolução.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso I do Art. 7º da Resolução nº 655/85-CONTRAN.

Brasília, 19 de dezembro de 1986.

MARCOS LUIZ DA COSTA CABRAL - Presidente

KASUO SAKAMOTO - Relator

**ANEXO
ANVERSO**

 Ministério da Justiça CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO CONTRAN Ministério das Minas e Energia CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO CNP	AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO Nº		UF
	ORGÃO FISCALIZADOR		
	<input type="checkbox"/> DNER <input type="checkbox"/> DER <input type="checkbox"/> CNP <input type="checkbox"/> DETRAN		
PLACA:	UF:	OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO	
MARCA:		DIA:	MÊS: ANO:
MODELO:			
CATEGORIA:		HORA:	MINUTO:
LOCAL DE OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO			
RUA/AVENIDA/KM/TRECHO:		Nº	
MUNICÍPIO		UF:	
DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO			
PORTARIA INTERMINISTERIAL 640/86			
CONDUTOR			
NOME:		Nº PRONTUÁRIO:	
PROPRIETÁRIO			
NOME:		CGC OU CPF:	
ENQUADRAMENTO LEGAL			
ART. 14 DO DECRETO LEI 538/36 ALTRADO PELA LEI 7487/86			
MATERIAL APREENDIDO			
CERTIDÃO			
ASSINATURA DO CONDUTOR OU PROPRIETÁRIO		MATRÍCULA E ASSINATURA DOS AGENTES	
ASS.		MATRÍCULA:	ASS.
		MATRÍCULA:	ASS.
O INFRATOR TERÁ O PRAZO DE 30 DIAS PARA INTERPOR RECURSO CONTRA O ATO DA AUTORIDADE QUE HOVER APLICADO A PENALIDADE CONSTANTE DESTA AUTO NOS TERMOS DO ART. 6º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL 640/86, SOB PENA DE REVELIA.			

VERSO

1 - Este Auto de Infração, destina-se, exclusivamente à autuação de condutores e/ou proprietários de veículos alimentados indevidamente à GLP, e será expedido em 3 vias com a seguinte destinação:

- 1º Via - Infrator
- 2º Via - Órgão Fiscalizador
- 3º Via - DENATRAN

2 - Orientação para o preenchimento:

01 - “Órgão Fiscalizador” - Assinalar com um “X” o quadro à esquerda do Órgão responsável pela cobrança da multa.

ex.:

<input type="checkbox"/>	DNER	<input type="checkbox"/>	DER
<input type="checkbox"/>	CNP	<input type="checkbox"/>	DETRAN

02 - “Placa/UF” - Preencher com os caracteres alfanuméricos da placa de identificação do veículo e a sigla da Unidade da Federação onde o mesmo foi emplacado.

03 - “Marca/Modelo” - Preencher com a marca e o modelo designado pelo fabricante do veículo.

ex.: Ford/Corcel II - Fiat/Fiat 147

04 - “Categoria” - Preencher indicando a categoria do veículo.

ex.: Oficial, Aluguel, Particular, etc.

05 - “Ocorrência da Infração” - Preencher assinalando o dia, mês, ano, hora e minutos em que ocorreu a infração.

ex.: 06 janeiro 1987

10 10

06 - “Local de Ocorrência da Infração” - Preencher com a identificação a mais restrita possível.

ex.: Av. Rio Branco, 177, RJ - RJ

CLN 105, Bl Q, Plano Piloto - DF

BR 20 - Km 102 - Formosa - GO

07 - “Condutor” - Preencher com o nome e o número do prontuário da pessoa que se encontrou dirigindo o veículo no ato da infração. Se não for habilitado, assinalar.

08 - “Proprietário” - Preencher com o nome do proprietário, constante no documento de compra e venda do veículo, o CGC se pessoa jurídica e CPF se pessoa física.

09 - “Material Apreendido” - Relacionar:

a) Tipo e quantidade de recipientes utilizados como reservatório do GLP.

b) Especificar o tipo e/ou a marca do equipamento usado na adaptação do GLP (se de fabricação industrial ou improvisado).

10 - “Certidão” - Certificar ou expor circunstâncias ou ocorrências que julgar necessárias ao apoio do ato e da missão fiscalizadora.

Ex.: Registrar a recusa de aposição de assinatura do infrator no Auto de infração. Expor as circunstâncias de evasão do infrator do local da fiscalização.

11 - “Assinatura do Condutor ou Proprietário” - Este campo é destinado à assinatura do condutor ou do proprietário do veículo. Quando se tratar de pessoa jurídica, deverá assinar o representante ou responsável pelo veículo. A recusa de assinatura, deverá ser assinalada pelos agentes que lavrarem o Auto de Infração.

12 - “Matrícula e Assinatura dos Agentes” - Este campo deve conter além da assinatura, a matrícula dos agentes que lavrarem o Auto de Infração.

ATENÇÃO: Da lavratura deste Auto de Infração, não deve haver RASURAS nem EMENDAS.

RESOLUÇÃO Nº 680/87

(com as alterações da Resolução nº 692/88)

(ver Resolução nº 227/07)

Estabelece requisitos referentes aos sistemas de iluminação e de sinalização de veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, usando das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inciso V, da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito), com a nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e o Art. 9º, inciso XVII, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968 e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Convenção Sobre Trânsito Viário, firmada entre a República Federativa do Brasil e outros Países, em Viena, a 8 de novembro de 1968, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 33, de 1980, e ratificada pelo Decreto nº 86.714, de 10 de dezembro de 1981;

CONSIDERANDO a necessidade de homogeneizar os sistemas de iluminação e sinalização veicular;

CONSIDERANDO o uso e, às vezes, a necessidade da instalação de faróis adicionais, de neblina e de longo alcance, o que, sem a necessária regulamentação da matéria, poderá conduzir à utilização imprópria, perigosa e de elevado risco, à circulação de veículos com trânsito nas vias terrestres do território nacional;

CONSIDERANDO, finalmente, que a normalização dos sistemas de iluminação e sinalização são de vital importância na manutenção da segurança do trânsito;

CONSIDERANDO o que consta dos Processos nº 00.585/87 - CONTRAN e nº 00.177/87 - CONTRAN e a deliberação tomada pelo Colegiado em sua Reunião de 4 de maio de 1987,

RESOLVE:

Art. 1º Os automóveis, camionetas, caminhões, ônibus, micro-ônibus, reboques e semi-reboques nacionais, fabricados a partir de 1º de janeiro de 1990, deverão estar equipados com sistema de iluminação veicular, de acordo com as exigências estabelecidas por esta Resolução. **(redação dada pela Resolução nº 692/88)**

Art. 2º Os dispositivos componentes dos sistemas de iluminação e de sinalização veicular devem atender ao estabelecido nos Anexos I, II, III e IV que fazem parte integrante desta Resolução.

§ 1º Os veículos inacabados (chassi de caminhão com cabina e sem carroçaria com destino ao concessionário, encarroçador ou, ainda, a serem complementados por terceiros), não estão sujeitos à aplicação dos dispositivos relacionados abaixo:

- Lanternas delimitadoras traseiras;
- Lanternas laterais traseiras e intermediárias;
- Retrorrefletores laterais traseiros e intermediários.

Estes dispositivos devem ser aplicados conforme o caso quando da complementação do veículo.

§ 2º Os veículos inacabados (chassi de caminhão com cabina incompleta ou sem cabina, chassi e plataforma para ônibus ou micro-ônibus) com destino ao concessionário, encarroçador ou, ainda, a serem complementados por terceiros, não estão sujeitos à aplicação dos dispositivos relacionados abaixo:

- Lanternas delimitadoras dianteiras e traseiras;
- Lanternas laterais e dianteiras, traseiras e intermediárias;
- Retrorrefletores laterais dianteiros, traseiros e intermediários;
- Lanternas de iluminação da placa traseira;
- Lanterna de marcha-à-ré.

Estes dispositivos devem ser aplicados, conforme o caso, quando da complementação do veículo.

§ 3º Os veículos inacabados (chassi de caminhão com cabina incompleta ou sem cabina, chassi e plataforma para ônibus ou micro-ônibus com destino ao concessionário, encarroçador ou, ainda, a serem complementados por terceiros), não estão sujeitos ao cumprimento dos requisitos de iluminação e sinalização, quanto à posição de montagem e prescrições fotométricas estabelecidas na presente Resolução, para aqueles dispositivos luminosos a serem substituídos ou modificados quando da sua complementação.

§ 4º (revogado pela Resolução nº 04/98)

§ 5º O coeficiente de Intensidade Luminosa (CIL) dos retrorrefletores, a que se refere a TABELA 11-B, do Anexo IV desta Resolução, passará a ser exigido, obrigatoriamente, a partir de 12 de janeiro de 1991.

Art. 3º Os Anexos, que acompanham e integram a presente Resolução, dispõem sobre:

- a) ANEXO I - Definições;
- b) ANEXO II - Quantidades, Cores e Observações de aplicação dos Dispositivos de Iluminação e Sinalização;
- c) ANEXO III - Classificação dos Dispositivos dos Sistemas de Iluminação e Sinalização veicular;
- d) ANEXO IV - Características e Especificações Técnicas dos Sistemas de Iluminação e Sinalização Veicular e respectivas ilustrações gráficas expressas em tabelas e desenhos.

Art. 4º Fica proibido aos Departamentos Estaduais de Trânsito, e suas CIRETRANS, procederem ao Registro e ao Licenciamento de veículos nacionais fabricados a partir de 1º de janeiro de 1990, bem como os de fabricação estrangeira importados a partir daquela data, que não atendam ao disposto nesta Resolução e seus Anexos. **(redação dada pela Resolução nº 692/88)**

Parágrafo único. Aos proprietários dos veículos a que se refere o caput deste artigo, que circularem sem atendimento ao disposto nesta Resolução, será aplicada a penalidade prevista no inciso XXIII do Art. 89 do Código Nacional de Trânsito. **(redação dada pela Resolução nº 692/88)**

Art. 5º Aos proprietários de veículos fabricados até 31 de dezembro de 1989, será facultado o uso dos equipamentos estabelecidos na presente Resolução, desde que não comprometam o conjunto de suas prescrições. **(redação dada pela Resolução nº 692/88)**

Parágrafo Único. O não atendimento das prescrições previstas nesta Resolução e seus Anexos, sujeitará os proprietários dos veículos mencionados no caput deste Artigo, à penalidade estabelecida no parágrafo único do artigo anterior: **(redação dada pela Resolução nº 692/88)**

Art. 6º Os fabricantes de veículos, de equipamentos e de peças de reposição mencionados na presente Resolução, deverão comprovar ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, quando solicitados, que seus produtos obedecem às exigências contidas nos respectivos Anexo II, Anexo III e Anexo IV.

Parágrafo único. Quando requerido pelo CONTRAN, o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN - procederá ao acompanhamento e fiscalização do previsto no "caput" deste artigo.

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 1990 ficarão revogadas as Resoluções 626/83, 461/72 item E, 463/73 item C e 636/84 item 1, bem como todos os dispositivos que conflitam com as exigências agora estabelecidas. **(redação dada pela Resolução nº 692/88)**

Art. 8º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de maio de 1987.

MARCOS LUIZ DA COSTA CABRAL - Presidente

KASUO SAKAMOTO - Relator

Os Anexos I, II, III e IV desta Resolução passam a vigorar com a redação do Anexo da Resolução n.º 692/88, que encontram-se à disposição dos interessados no CONTRAN.

RESOLUÇÃO Nº 692/88

(ver Resolução nº 227/07)

Altera dispositivos da Resolução nº 680/87.

As alterações foram incluídas no texto da Resolução nº 680/87.

Brasília, 22 de fevereiro de 1988.

RESOLUÇÃO Nº 696/88

Altera Anexos I, II, e III da Resolução nº 603/82.

As alterações constam do Anexo I, II, e III da Resolução nº 603/82.

Brasília, 19 de abril de 1988.

RESOLUÇÃO Nº 699/88

(com as alterações da Resolução nº 746/89)

Fixa os requisitos de segurança para circulação de veículos que transportem produtos siderúrgicos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito e o que dispõe o artigo 37 da mesma Lei, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e o artigo 9º do seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, e

CONSIDERANDO o que dispõe os artigos 78 e 88 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar segurança no transporte de produtos siderúrgicos, em veículos rodoviários de carga;

CONSIDERANDO o que consta o procedimento nº 16.169/84.4 – DNER e a deliberação tomada pelo Colegiado, em sua Reunião Plenária do dia 12 de julho de 1988.

RESOLVE:

Art. 1º. Só poderão transitar nas vias terrestres, abertas à circulação pública, transportando produtos siderúrgicos, veículos devidamente equipados ou adaptados de acordo com o previsto nesta Resolução.

Art. 2º. São considerados produtos siderúrgicos os materiais metálicos, definidos no artigo 3º desta Resolução, e seus insumos, tais como:

I - Carvão a granel ou ensacado;

II - Minério de Ferro ou de outros metais.

Art. 3º. Os produtos siderúrgicos definidos neste artigo são identificados pelos seguintes termos e expressões usadas de acordo com as NBRs nº 5.903, 6.215, 6.218 e 6.362, eventualmente adaptadas aos fins desta Resolução.

I. BARRA – Produto retilíneo, não plano, cuja seção transversal é constante e constitui figura geométrica simples; Tem tolerâncias dimensionais mais rigorosas que as palanquilhas (tarugos);

II. BOBINAS – Chapa ou tira enrolada em forma cilíndrica;

III. CHAPA – Produto plano de aço, com largura superior a 500 mm (quinhentos milímetros), laminado a partir de placa;

IV. LINGOTE – Produto resultante da solidificação do metal líquido em molde metálico, geralmente destinado a posterior conformação plástica;

V. PERFIL – Produto industrial cuja seção transversal reta é composta de figura geométrica simples;

VI. SUCATA – Material constituído de resíduos metálicos, resultantes de elaboração e transformação mecânica, bem como de desuso, e que só pode ser aproveitada por refusão;

VII. TARUGO – (palanquilhas) Produto intermediário não plano, obtido por laminação a quente ou lingotamento contínuo, de eixo longitudinal retilíneo e seção transversal geralmente retangular ou quadrada, com areal igual ou inferior a 22.500 mm² (vinte e dois mil e quinhentos milímetros quadrados) e com relação entre largura e espessura igual ou inferior a 2. Tem tolerâncias dimensionais menos rigorosas que as barras;

VIII. TUBO – Produto acabado oco, de parede uniforme e seção transversal constante, geralmente circular e quase sempre retilíneo, revestido, ou não.

IX. VERGALHÃO – Barra redonda ou fio-máquina, utilizado especialmente em armaduras de concreto armado.

Art. 4º. O trânsito dos veículos que transportem produtos siderúrgicos ou seus insumos, ficará sujeito às condições especificadas nesta Resolução quanto à arrumação e à amarração da carga na carroçaria dos mesmos.

Art. 5º. No transporte de chapas metálicas deverão ser atendidas as seguintes condições:

I. As chapas com dimensões menores do que as da carroçaria do veículo deverão estar firmemente amarradas às mesmas, por meio de cabos de aço com resistência suficiente para garantir a estabilidade da carga, inclusive nas condições mais desfavoráveis;

II. As chapas com largura excedente a da carroçaria do veículo, além da amarração de que trata o inciso I deste artigo, terão seus vértices anteriores e posteriores protegidos por cantoneiras metálicas, conforme especificado no Anexo I.

Parágrafo único. Para transportar as chapas metálicas definidas no inciso II deste artigo, os veículos ficarão sujeitos a “Autorização Especial de Trânsito” de que trata o parágrafo 3º do artigo 81 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito e Resoluções do CONTRAN pertinentes à matéria.

Art. 6º. No transporte de bobinas metálicas deverão ser obedecidas as seguintes condições:

I. Bobinas colocadas sobre o veículo com seus eixos na posição vertical em relação ao plano da carroçaria do mesmo:

a) Quando possuírem altura inferior ao diâmetro, as bobinas deverão ser escoradas na parte inferior, de modo a impedir o seu tombamento ou deslizamento;

b) Quando possuírem altura maior do que o diâmetro ou superior a 1,70 m (um metro e setenta centímetros), além de escoradas na parte inferior, serão amarradas à carroçaria do veículo por meio de cabos de aço, conforme especificado no Anexo II d.

II. Bobina colocada sobre o veículo com seus eixos paralelos ao plano da carroçaria do mesmo:

a) Quando possuírem peso igual ou inferior a 8 (oito) toneladas, serão montadas e fixadas em paletas firmemente presas ao piso da carroçaria, através de cabos de aço ou parafusos, conforme especificado no Anexo II e.

b) Quando possuírem peso superior a 8 (oito) toneladas, serão obrigatoriamente fixadas em berços metálicos idênticos ou assemelhados aos do modelo indicado no Anexo II a, Anexo II b, Anexo II c.

§ 1º. Estão isentos das exigências constantes do inciso II deste artigo, os veículos dotados de carroçaria especialmente construídas para o transporte de bobinas.

§ 2º. Deverá obedecer às prescrições contidas neste artigo, o transporte de bobinas de cabos elétricos, quando não acondicionados em cavaletes especiais.

Art. 7º. No transporte de tubos metálicos deverão ser atendidas as seguintes condições:

I. Os tubos com diâmetro inferior a 0,15 m (quinze centímetros) deverão estar presos em feixes, que estarão firmemente amarrados à carroçaria do veículo.

II. Os tubos de diâmetro superior a 0,15 m (quinze centímetros) e inferior ou igual a 0,40 m (quarenta centímetros), para serem transportados em quantidades que obriguem ao empilhamento, deverão ser acondicionados na horizontal e separados em camadas por berços que assegurem o perfeito posicionamento dos tubos durante o deslocamento, conforme especificado no Anexo III.

III. Os tubos com diâmetro superior a 0,40 m, para serem transportados em quantidades que obriguem o empilhamento, deverão ser separados, individualmente na horizontal, por berços que proporcionem perfeita acomodação e segurança da carga, conforme especificado na Figura B do Anexo IV ou separados por vigas com cunhas nas laterais, na forma da figura A do Anexo IV. (redação dada pela Resolução nº 746/89)

§ 1º. Admite-se, também, a arrumação de tubos de grande diâmetro, até o máximo de 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros), em forma de pirâmide, com 3 (três) tubos, desde que as dimensões da carga não ultrapassem a 3,20 m (três metros e vinte centímetros) de largura, 4,70 m (quatro metros e setenta centímetros) de altura e 23 (vinte e três) metros de comprimento, sem excesso de peso, conforme especificado no Anexo V.

§ 2º. No transporte dos tubos definidos no parágrafo anterior, se as dimensões do veículo ou da carga excederem àquelas especificadas no Regulamento do Código Nacional de Trânsito, os mesmos ficarão sujeitos à “Autorização Especial de Trânsito” de que trata o artigo 81, parágrafo 3º do mesmo Regulamento.

§ 3º. Os berços a que se referem os incisos II e III deste artigo, deverão ser em número de: 2 (dois) por camada, para tubos de até 6 m (seis metros) de comprimento, e de 3 (três), no mínimo, por camada, para tubos de comprimento superior a 6 m (seis metros).

§ 4º. Admite-se a arrumação por encaixe de tubos, de modo que cada tubo tenha por apoio dois outros da camada inferior quando a viga com cunhas laterais será exigida apenas na base do empilhamento (Figura C do Anexo IV). (acrescentado pela Resolução nº 746/89)

§ 5º. Os tubos com quaisquer diâmetros, desde que contidos na carroçaria do veículo, poderão ser transportados nas formas previstas nos itens I e III. (acrescentado pela Resolução nº 746/89)

Art. 8º. No transporte de perfis poderão ser utilizados veículos com carroçarias convencionais ou com carroçarias dotadas de escoras laterais metálicas, perpendiculares ao plano do assoalho das mesmas, e que ofereçam plena resistência aos esforços provocados pela carga, nas condições mais desfavoráveis.

Parágrafo único. Em ambos os casos, os perfis deverão estar firmemente amarrados à carroçaria do veículo através de cabos de aço, nas extremidades e na parte central da carga.

Art. 9º. As barras e os vergalhões poderão ser transportados arrumados em rolos, ou em feixes.

§ 1º. Quando na forma de rolos, deverão ser colocados com o eixo na horizontal, no sentido longitudinal da carroçaria, a qual deverá ter suas guardas laterais interligadas entre si, de forma a aumentar-lhes a resistência ao rompimento.

§ 2º. Os rolos, com diâmetro superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), poderão ser colocados com o eixo no sentido da largura da carroçaria, desde que devidamente escorados com calços apropriados para evitar o seu deslocamento, devendo ser interligados entre si os rolos remontados.

§ 3º. No transporte de barras ou vergalhões arrumados em feixes sobre o malhal e cabine do veículo, será obrigatória a utilização de um cavalete intermediário afixado no assoalho da carroçaria, de forma a apoiar a parte central da carga.

§ 4º. Quando as pontas das barras ou dos vergalhões excederem a parte posterior da carroçaria, deverão ser dobradas em U, de forma a não se constituírem em material perfurante.

Art. 10. Os lingotes metálicos podem ser transportados em conjuntos ou pilhas amarrados com fitas metálicas, ou soltos na carroçaria do veículo.

§ 1º. Quando transportados na forma de conjuntos ou pilhas, deverão ser amarrados à carroçaria do veículo por meio de cabos de aço.

§ 2º. Quando transportados soltos, nas carroçarias dos veículos, estas serão obrigatoriamente dotadas de guardas laterais em chapas de aço.

Art. 11. O transporte de sucatas de metais poderá ser efetuado sob a forma de blocos compactados ou em peças isoladas de formatos diversos.

§ 1º. No transporte de sucata compactada em blocos, o veículo deverá possuir carroçaria com guardas laterais cuja resistência seja suficiente para impedir o derramamento de carga nas condições mais desfavoráveis.

§ 2º. Quando a carga ultrapassar a altura das guardas laterais, as peças superiores deverão estar devidamente protegidas por cantoneiras de madeira ou metal, colocadas longitudinalmente à carga, amarradas e travadas com cabos de aço.

§ 3º. No transporte de sucata constituída de peças isoladas, admite-se o aumento da altura das guardas laterais da carroçaria do veículo com peças metálicas, de madeira ou da própria sucata, desde que as mesmas tenham superfície plana, e sejam colocadas parcialmente sobrepostas, de modo a não apresentar frestas ou excessos às dimensões da carroçaria. A carga será obrigatoriamente amarrada e travada com cabos de aço nas partes onde as peças se sobrepõem, de forma a impedir o derrame de carga sobre a via.

Art. 12. No transporte de carvão ou minérios à granel, somente poderão ser utilizados veículos dotados de carroçarias com guardas laterais fechadas ou guarnecidas de telas metálicas com malha de dimensões tais, que impeçam o derramamento de fragmentos do material transportado.

§ 1º. O carvão ou minérios transportados à granel, não poderão ultrapassar a altura das guardas laterais da carroçaria, nem a altura de 4,40 m (quatro metros e quarenta centímetros), estipulada no Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

§ 2º. Os veículos, quando transportando carvão ou minérios à granel, serão obrigados a proteger a parte superior da carga com lona, de forma a impedir derrame de carga sobre a via.

Art. 13. O carvão acondicionado em sacos poderá ser transportado em caminhões com carroçarias convencionais, desde que atendidas as seguintes condições:

I. A carga não poderá exceder a largura e o comprimento da carroçaria do veículo, nem as dimensões previstas no Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

II. A carga não poderá apresentar desalinhamento longitudinal ou vertical à carroçaria do veículo, de forma a comprometer sua estabilidade.

III. quando ultrapassarem a altura das guardas laterais da carroçaria do veículo, limitada a 4,40 m (quatro metros e quarenta centímetros), as pilhas de sacos de carvão serão obrigatoriamente amarradas com cordas ou cabos de aço, inclusive, quando acomodadas na forma denominada “fogueira”.

Art. 14. Quando for necessário o uso de cabos de aço para amarração da carga, estes deverão possuir espessura e resistência adequadas para garantir a fixação da mesma, e os veículos deverão estar equipados com molinetes, catracas ou tambores, que possibilitem dar à amarração dos cabos a tensão necessária.

Parágrafo único. No caso de transporte de tubos revestidos, será permitida a utilização de cintas de Nylon ou similar, com o objetivo de preservar o tubo de avarias no revestimento, contanto que tais cintas apresentem a resistência necessária à sustentação da forma e do posicionamento da carga.

Art. 15. A empresa ou transportador autônomo responsável pelo transporte de produtos siderúrgicos, deverá estar inscrito no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Bens – RTB, instituído pela Lei nº 7.092, de 19 de abril de 1983.

Art. 16. Para o transporte de peças indivisíveis com peso superior ao estabelecido na Legislação de Trânsito, é necessária a obtenção, junto à autoridade competente, da “Autorização Especial de Trânsito” de que trata o artigo 85 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Art. 17. Os veículos transportando produtos siderúrgicos, como definido no artigo 2º, que transitarem nas vias públicas, em desacordo com o que dispõe a legislação de trânsito e esta Resolução, estarão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo do que dispõe a Lei nº 7.092, de 19 de abril de 1983.

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Retenção do veículo.

Art. 18. a penalidade de advertência será aplicada verbalmente pelo agente de Autoridade de Trânsito, ou por escrito, pela Autoridade de Trânsito.

§ 1º. A advertência verbal será aplicada pelo agente de Autoridade de Trânsito, respeitados seus limites de Competência estabelecidos no inciso I, do artigo 188, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

§ 2º. A advertência por escrito será aplicada pela Autoridade de Trânsito, respeitados seus limites de Competência estabelecidos no inciso II, do artigo 188, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Art. 19. As penalidades de multa e retenção do veículo serão aplicadas nos casos previstos no Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Art. 20. Sem prejuízo das penalidades estabelecidas no Regulamento do Código Nacional de Trânsito, deverá ser retido, para regularização, todo veículo transportando produtos siderúrgicos com a carga amarrada ou arrumada em desacordo com o que estabelece esta Resolução.

Art. 21. Os recursos a serem interpostos contra as penalidades aplicadas pela inobservância das disposições previstas nesta Resolução, deverão obedecer aos procedimentos indicados no Regulamento do Código nacional de Trânsito e na Resolução 568/80, do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 22. Esta Resolução entrará em vigor 90 dias após a sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, 12 de julho de 1988.

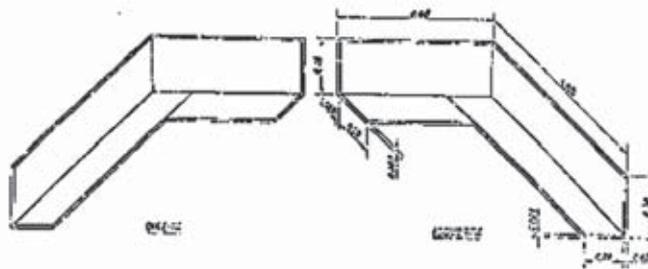
ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA - Presidente

ALFREDO PERES DA SILVA - Relator

PEDRO JOSÉ DE MORAIS - Relator

ANEXO I

CANTONEIRAS DE PROTEÇÃO PARA O TRANSPORTE DE CHAPAS METÁLICAS

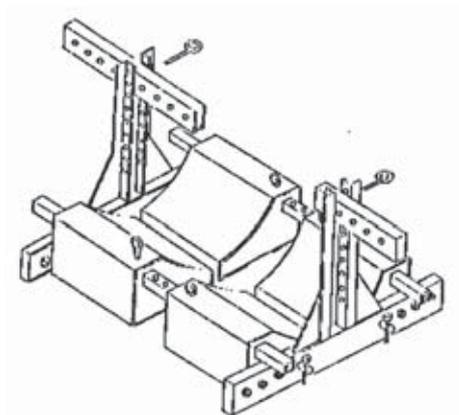


Observações

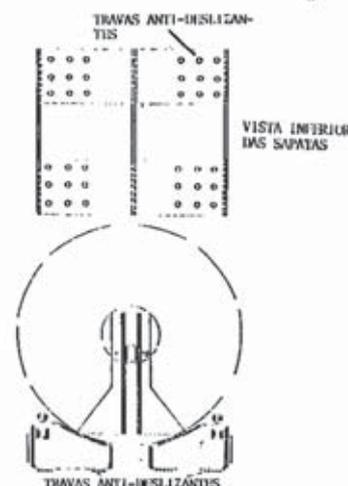
- 1ª) As medidas acima indicadas são as mínimas admissíveis.
- 2ª) Material empregado: chapa metálica.
- 3ª) A peça direita tem as mesmas dimensões da peça ESQUERDA.
- 4ª) Medidas em metros.

ANEXO II - a

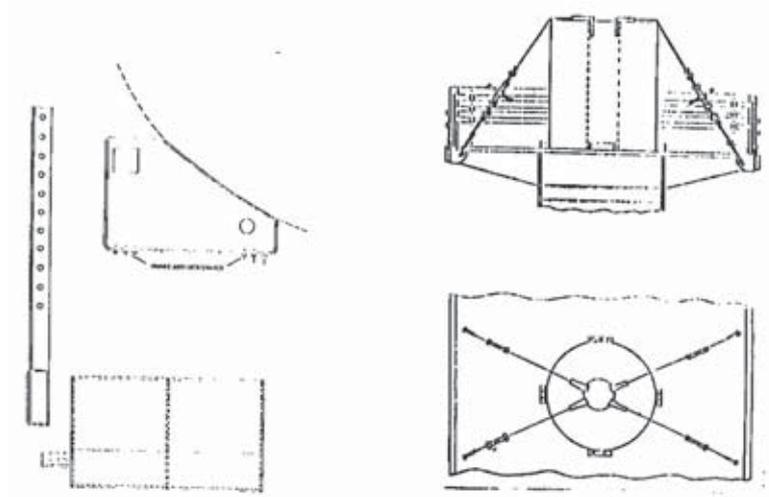
BERÇO METÁLICO P/ TRANSPORTE DE BOBINAS (REGULÁVEL)



ANEXO II - b

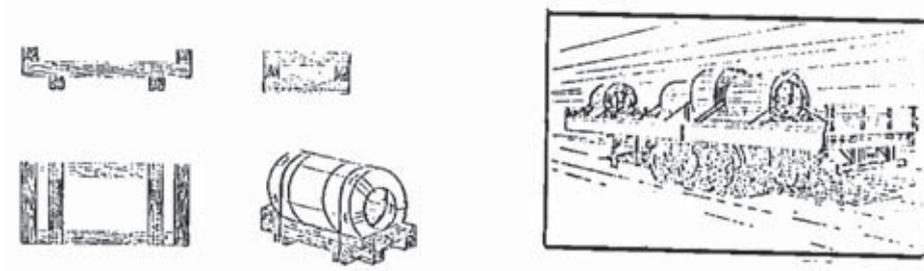


ANEXO II - c



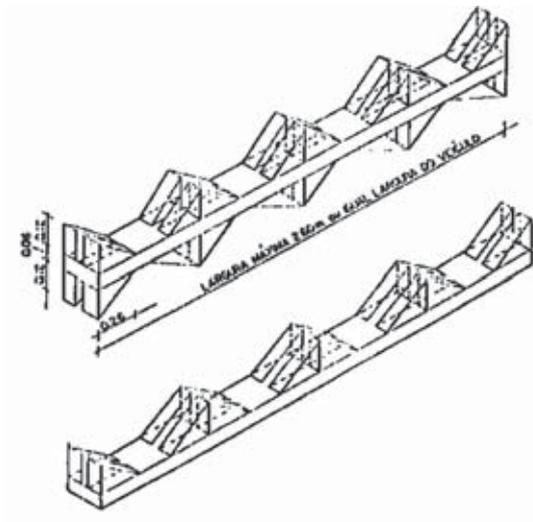
ANEXO II - d
FIXAÇÃO DE BOBINAS
POSIÇÃO VERTICAL

ANEXO II - e
FIXAÇÃO DE BOBINAS NA POSIÇÃO HORIZONTAL



ANEXO III

BERÇO OU CUNHA PARA TRANSPORTE DE TUBOS COM DIÂMETRO SUPERIOR A 0,15M E INFERIOR A 0,15M E INFERIOR OU IGUAL A 0,40M



ANEXO IV

(Redação dada pela Resolução nº 746/89)

FIGURA A

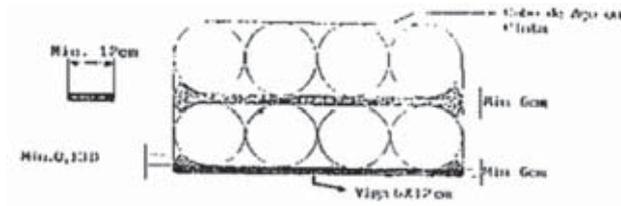


FIGURA B

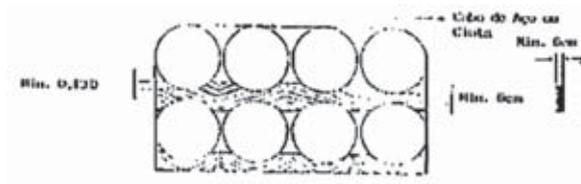
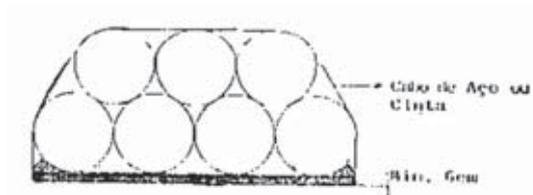
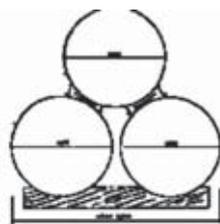


FIGURA C



ANEXO V

ARRUMAÇÃO TIPO PIRÂMIDE PARA TUBOS COM DIÂMETRO DE 1.55M SOB/AET



RESOLUÇÃO Nº 700/88

(com a alteração da Resolução nº 168/04)

Dispõe sobre a classificação dos veículos, que especifica, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 5º, do Código Nacional de Trânsito, aprovado pela Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e

CONSIDERANDO o disposto no inciso XLIII, do Art. 9º, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 18 de janeiro de 1968;

CONSIDERANDO o início da produção, no Brasil, de veículos com características de motocicletas, porém dotados de quatro rodas, cuja classificação inexistente no Art. 77 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer-se normas relativas ao registro e licenciamento dos referidos veículos, bem como aos seus condutores;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 956/88 - DENATRAN, e a deliberação tomada pelo Colegiado, em sua 69ª Reunião Ordinária de 4 de outubro de 1988,

RESOLVE:

Art. 1º Os Veículos de estrutura mecânica igual às motocicletas, possuindo eixos dianteiro e traseiro, dotados de quatro rodas, para fins de registro e licenciamento, classificam-se em:

I. Quanto à espécie: de passageiros, quadriciclo.

Parágrafo único. Os veículos referidos no caput deste artigo deverão:

I. Estar equipados com motor de cilindrada igual ou inferior a 200 cm³;

II. Obter certificado de registro, expedido pelo órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 2º Os veículos de que trata a presente Resolução, serão identificados por placas dianteiras e traseiras, idênticas às utilizadas nas motocicletas e similares, devendo preencher os requisitos de segurança e os equipamentos previstos no inciso I, do § 1º, do Art. 92 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Art. 3º (revogado pela Resolução nº 168/04)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de outubro de 1988

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA - Presidente

LUIZ CARLOS SANTOS CUNHA - Relator

RESOLUÇÃO Nº 714/88

Dispõe sobre o registro e a Alienação de veículos e automotores de fabricação nacional, desinternados da Amazônia Ocidental.

O Conselho Nacional de Trânsito, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 5º da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e 9º do Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968 com a alteração estabelecida pelo Decreto nº 92387, de 06 de fevereiro de 1986, e

Considerando as fraudes ocorridas no registro e licenciamento de veículos automotores destinados à Amazônia Ocidental;

Considerando a grande incidência de transferência de veículos procedentes da Amazônia Ocidental para outras regiões, com a evasão de tributos, e mediante processos fraudulentos;

Considerando a necessidade de maior rigor na fiscalização, quando da transferência de veículos procedentes daquela região;

Considerando os termos do Convênio ICM/21/88, de 12 de julho de 1988, celebrado entre o Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou finanças dos Estados e do Distrito Federal, e;

Considerando a deliberação do Colegiado, na Reunião de 23 de agosto de 1988, conforme o Processo nº 1032/87-CONTRAN e anexos,

R E S O L V E:

Art. 1º - Os veículos automotores de fabricação nacional, adquiridos por pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou residentes na área da Amazônia ocidental, só poderão ser registrados e licenciados, pelos órgãos de trânsito da região, após vistoria do veículo.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Resolução, compreende-se como integrantes da Região da Amazônia Ocidental os Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Território de Roraima.

Art. 2º - Aos veículos de que trata o artigo anterior, quando alienados a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada em outra região, para a expedição de novo Certificado de Registro e Licenciamento, exigir-se-á apresentação do comprovante de liberação, expedido pela Secretaria da Receita Federal, relativamente ao pagamento do IPI e ICM, além dos demais documentos previstos na legislação de trânsito.

Art. 3º - Excetuam-se das disposições constantes da presente Resolução, os veículos classificados como "automóvel".

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 672/86 e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1988.

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA - Presidente

LUIZ CARLOS SANTOS CUNHA - Conselheiro-Relator

RESOLUÇÃO Nº 721/88

Modifica a redação dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 664/86-CONTRAN.

As alterações foram incluídas no texto da Resolução nº 664/86.

Brasília, 11 de outubro de 1988.

RESOLUÇÃO Nº 724/88

Define veículo inacabado ou incompleto, para efeito de trânsito nas vias públicas.

O Conselho Nacional de Trânsito, usando da competência que lhe confere o Artigo 5º da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e o Artigo 9º do Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, que aprovou o Regulamento do Código Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de se definir veículo inacabado ou incompleto, para efeito de trânsito nas vias públicas;

Considerando as diversas situações em que o CONTRAN exige ou dispensa o uso de equipamentos obrigatórios nos veículos automotores;

Considerando o que consta dos Processos de números 365/88-CONTRAN e 668/88-CONTRAN, e a deliberação do Colegiado em sua 93ª Reunião Ordinária, em 20 de dezembro de 1988,

R E S O L V E:

Art. 1º - Entende-se por veículo inacabado ou incompleto, todo o chassi e plataforma para ônibus ou micro-ônibus e os chassis de caminhões, camionetas e utilitários com cabine completa, incompleta ou sem cabine, que circulem nas vias públicas, do pátio do fabricante ao concessionário, revendedor, encarroçador, complementador final, ou ao local de transbordo para o transporte a um dos destinatários mencionados.

Art. 2º - A definição contida no Artigo 1º, aplicar-se-á às Resoluções do CONTRAN que, a partir desta data dispuserem sobre tais veículos, bem como ao disposto nas Resoluções de números: 562/80, 572/81, 583/81, 612/83, 636/84, 660/85, 690/88 e 691/88.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1988.

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA - Presidente

ORLANDO MOREIRA DA SILVA - Relator

RESOLUÇÃO Nº 725/88

Fixa os requisitos de segurança para a circulação de veículos transportadores de contêineres.

O Conselho Nacional de Trânsito, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 5º da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, e o que dispõe o Artigo 37 da mesma Lei, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e o Artigo 9º do seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968,

Considerando a necessidade de proporcionar segurança no transporte de Contêineres, em veículos classificados quanto à espécie carga, e com o objetivo de facilitar a carga, descarga e transbordo entre diferentes modalidades de transporte do mencionado equipamento;

Considerando que o uso e especificação do Contêiner, encontra-se definido na Lei nº 6.288, de 11 de dezembro de 1975, regulamentada pelo Decreto nº 80.145, de 15 de agosto de 1977;

Considerando que os requisitos a que devem obedecer os dispositivos de apoio e fixação dos Contêineres carroceria dos veículos estão definidas nas Normas Brasileiras Registradas-NBR3 de números 7.475 e 7.476, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

Considerando a necessidade de se consolidar em um único texto, a Resolução 682/87 - CONTRAN e as alterações nela introduzidas pelas Resoluções 693/88 e 697/88 do CONTRAN e,

Considerando o que consta do Processo nº 39.940/80 DNER e a deliberação tomada pelo Colegiado, em sua 85ª Reunião Ordinária de 29 de novembro de 1988.

R E S O L V E:

Art. 1º - Somente poderão transitar nas vias terrestres abertas à circulação pública, transportando Contêineres, os veículos especialmente fabricados ou adaptados para este tipo de transporte, que atendam aos requisitos desta Resolução.

Art. 2º - Os Departamentos de Trânsito somente emitirão o Certificado de Registro de Veículo - CRV e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, quando do registro e do licenciamento inicial, dos veículos fabricados ou adaptados para o transporte de Contêineres, mediante a apresentação de Certificado de Garantia, conforme modelos constantes dos Anexo I e Anexo II, desta resolução.

Art. 3º - Para circular em vias de que trata esta Resolução, os veículos deverão ter afixados em sua estrutura uma plaqueta de Identificação de Certificação do Fabricante ou adaptador, credenciado pelo INMETRO, de conformidade com os modelos constantes dos Anexo III e Anexo IV, desta Resolução.

Art. 4º - Os veículos fabricados ou adaptados, registrados e licenciados para o transporte de Contêineres anteriormente à data de entrada em vigor desta Resolução, estão isentos do atendimento ao disposto nos Artigos precedentes.

§ 1º - Os veículos de que trata este Artigo, cujos Certificados de Registro e Certificado de Registro e Licenciamento não contenham, no campo destinado à ESPÉCIE/TIPO, a classificação de transportador de Contêiner, deverão ter os referidos documentos substituídos, por ocasião do licenciamento de 1989.

§ 2º - Para a substituição de que trata o parágrafo anterior, o proprietário do veículo deverá comprovar que a adaptação para o transporte de Contêineres foi realizada até 28 de setembro de 1988.

Art. 5º - O Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN baixará instruções para os efeitos do controle dos veículos e dos Certificados previstos nesta Resolução.

Art. 6º - Pela inobservância ao disposto nesta Resolução, fica o proprietário do veículo sujeito às seguintes penalidades, aplicáveis simultânea ou cumulativamente:

I - Veículos não adaptados de acordo com o disposto nesta Resolução, transportando Contêineres - Artigo 89, inciso XXX, alíneas b e l do Código Nacional de Trânsito;

II - Veículos adaptados ao transporte de Contêineres, transitando sem a inscrição no Certificado de Registro de Veículo - CRV e no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, ou sem a plaqueta de identificação de que trata a Artigo 3º - Artigo 89, inciso XXX, alínea l do Código Nacional de Trânsito;

III - Veículos adaptados transportando Contêineres sem o travamento dos dispositivos de fixação - Artigo 89, inciso XXX, alínea p do Código Nacional de Trânsito.

Art. 7º - A partir da publicação desta Resolução e até o próximo licenciamento do exercício de 1989, será permitido o transporte de Contêineres em veículo não adaptado, desde que amarrados à estrutura da carroceria do veículo, no mínimo, em dois locais diferentes, com cabos de aço, de resistência suficiente, de modo a não permitir o seu deslocamento longitudinal, transversal e vertical, nas condições mais desfavoráveis.

Parágrafo único - Os veículos autorizados na forma deste Artigo, só poderão ser registrados e licenciados para o transporte de Contêineres, observadas as exigências contidas nos Artigos 2º e 3º da presente Resolução.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções 682/87, 693/88, 697/88 e demais disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1988.

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA - Presidente

LUIZ CARLOS SANTOS CUNHA - Relator

PEDRO JOSÉ DE MORAIS - Relator

ANEXO I

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

CERTIFICADO DE GARANTIA N° []

ESTE CERTIFICADO GARANTE A CONFORMIDADE DA FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTES DE CARGA COM O CERTIFICADO DE CONFORMIDADE N° CE. VPC DO INMETRO

UTILIZAÇÃO SOCIAL/FABRICANTE: [] NÍMERO: [] ENDEREÇO: []

01 MUNICÍPIO: [] 02 ESTADO: [] 03 CEP: []

04 NOME E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL: []

05 DATA: []

1ª via (branca)-CLIENTE- 2ª via (amarela)- INMETRO - 3ª via (azul) - FABRICANTE

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- O canto superior direito é destinado ao carimbo de identificação Fabricante.
- Na frase “DE CONFORMIDADE N° CE. VPC DO INMETRO” o espaço destinado à indicação do n° do Certificado de Conformidade deverá ser preenchido pelo Fabricante, com número de seu Certificado de Conformidade.
- Os campos 01 a 08 serão preenchidos com os dados do Fabricante.
- Os campos 09 e 10 serão preenchidos com os dados do Veículo Fabricado.
- O campo 11 será preenchido com os dados do fabricante do Dispositivo de fixação.
- O campo 12 será preenchido com a data de emissão do Certificado de Garantia.
- O campo 13 será preenchido com a identificação a assinatura do Responsável pela Fabricação.

ANEXO II

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

CERTIFICADO DE GARANTIA N° []

ESTE CERTIFICADO GARANTE A CONFORMIDADE DA ADAPTAÇÃO DE DISPOSITIVO DE FIXAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTES DE CARGA COM O CERTIFICADO DE CONFORMIDADE N° CE. ADF DO INMETRO

UTILIZAÇÃO SOCIAL/ADAPTADOR: [] NÍMERO: [] ENDEREÇO: []

01 MUNICÍPIO: [] 02 ESTADO: [] 03 CEP: []

04 NOME E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL: []

05 DATA: []

1ª via (branca)-CLIENTE- 2ª via (amarela)- INMETRO - 3ª via (azul)- Adaptador

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- O canto superior direito é destinado ao carimbo de identificação Adaptador.
- Na frase “DE CONFORMIDADE N° CE. ADF DO INMETRO” o espaço destinado à indicação do n° do Certificado de Conformidade deverá ser preenchido pelo Adaptador, com o número de seu Certificado de Conformidade.
- Os campos 01 a 08 serão Preenchidos com os dados do Adaptador.
- Os campos 09 e 10 serão preenchidos com os dados do Veículo Adaptador.
- O campo 11 será preenchido com os dados do fabricante do Dispositivo de fixação.
- O campo 12 será preenchido com a data de emissão do Certificado de Garantia.
- O campo 13 será preenchido com a identificação e assinatura do Responsável pela Adaptação.

ANEXO III

ANEXO IV

RESOLUÇÃO Nº 729/89

Altera o artigo 15 da Resolução nº 664/86.

A alteração foi incluída no texto da Resolução nº 664/86.

Brasília, 21 de março de 1989.

RESOLUÇÃO Nº 732/89

Dispõe sobre o transporte de cargas de sólidos à granel nas vias abertas à circulação pública em todo o território nacional.

O Conselho Nacional de Trânsito, usando das atribuições que lhe conferem os Artigos 5º da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, e o Artigo 9º do seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968.

CONSIDERANDO a proibição prevista na letra "g" do inciso XXX, do Artigo 89 do Código Nacional de Trânsito, de derramar na via pública combustíveis ou lubrificantes assim como qualquer material que esteja sendo transportado ou consumido;

CONSIDERANDO o que dispõem os Artigos 78 e 88 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO o Programa Nacional de Segurança no Trânsito – PRONAST e

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº. 000.332/88 do CONTRAN e a deliberação do Colegiado em sua 46ª Reunião Ordinária, em 14 de junho de 1989,

RESOLVE:

Art. 1º - O transporte de qualquer tipo de sólidos a granel em vias abertas à circulação pública, somente será permitido em veículos com carrocerias de guardas laterais fechadas ou dotadas de telas metálicas com malhas de dimensões tais que impeçam o derramamento de fragmentos do material transportado, quando devidamente coberto com lonas ou similar.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta Resolução implicará na retenção do veículo para regularização da carga, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no Artigo 111 do Código Nacional de Trânsito.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de junho de 1989.

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA - Presidente
 ALFREDO PERES DA SILVA - Relator
 PEDRO JOSÉ DE MORAES - Relator

RESOLUÇÃO Nº 733/89

Altera o anexo II da Resolução nº 603/82, alterada pela Resolução nº 696/88, que trata da altura da placa de sinalização de advertência.

As alterações foram incluídas no texto da Resolução nº 603/82.

RESOLUÇÃO Nº 738/89

(com a alteração da Resolução nº 753/91)

Estabelece procedimento a ser adotado pelas Circunscrições Regionais de Trânsito.

O Conselho Nacional de Trânsito, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 5º, incisos II, III e V, da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 do Código Nacional de Trânsito, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967 e o disposto no artigo 9º, incisos II, III e XLIII do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968 e,

Considerando o disposto no artigo 11, letra “a”, do Código Nacional de Trânsito;

Considerando o disposto no artigo 30, incisos I e XI do Regulamento do Código Nacional de Trânsito;

Considerando o disposto no artigo 32, inciso I, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito;

Considerando o que consta do Processo nº 000.362/89 - CONTRAN e a deliberação do Colegiado em sua 73ª Reunião Ordinária, do dia 19 de setembro de 1989,

R E S O L V E:

Art. 1º - Os Diretores dos Departamentos de Trânsito - DETRAN's poderão delegar às Circunscrições Regionais de Trânsito CIRETRAN's de suas jurisdições os poderes de sua competência.

Art. 2º - (revogado pela Resolução nº 753/91)

Brasília, 19 de setembro de 1989.

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA - Presidente

ORLANDO MIRANDA DE ARAGÃO - Relator

RESOLUÇÃO Nº 746/89

Altera a Resolução nº 699/88 – CONTRAN.

As alterações foram incluídas no texto da Resolução nº 699/89.

RESOLUÇÃO Nº 753/91

Revoga artigo 2º da Resolução nº 738/89-CONTRAN, que trata da delegação de poderes do DETRAN às suas Circunscrições Regionais de Trânsito-Ciretrans.

A alteração foi incluída no texto da Resolução nº 738/89.

RESOLUÇÃO Nº 762/92

Dispõe sobre janelas com acionador energizado de veículos automotores e dá nova redação ao anexo III da resolução nº 649/85.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 5º da Lei nº 5.108, de 21.09.66, que institui o Código Nacional de Trânsito e o 9º do Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16.01.68, e;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar os veículos automotores compatíveis com a evolução tecnológica de nível internacional.

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 062/92 e a deliberação tomada pelo Colegiado em sua reunião de 02 de setembro de 1992, resolve:

Art. 1º - Os veículos automotores em circulação no território Nacional, deverão satisfazer os requisitos constantes do Anexo que integra a presente Resolução.

Art. 2º - Os requisitos constantes do Anexo tornar-se-ão obrigatórios para os veículos que forem equipados com janelas com acionadores energizados.

Art. 3º - Os fabricantes de veículos e/ou deste componente deverão certificar-se de que seus produtos obedecem a presente Resolução, mantendo-se em condições de comprovar, quando solicitados pelo CONTRAN.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o anexo III da Resolução nº 649/85.

Brasília, 02 de setembro de 1992.

GIDEL DANTAS QUEIROZ - Presidente

MARCELO PERRUPATO E SILVA - Relator

ANEXO

(texto incluído na Resolução nº 636/84)

RESOLUÇÃO Nº 768/93

Declara que são extensivas aos importadores de veículos automotores todas as obrigações e prerrogativas previstas nos atos resolutivos do CONTRAN.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO-CONTRAN, usando da competência que lhe confere o Art. 5º da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 088/93, e de conformidade com a deliberação do Colegiado tomada em sua Reunião Ordinária de 29 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º - Declarar que são extensivas aos importadores de veículos, todas as obrigações e prerrogativas constantes dos atos resolutivos do CONTRAN, atribuídas aos fabricantes e montadores de veículos nacionais.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 1993.

ORESTES KUNZE BASTOS - Presidente

KASUO SAKAMOTO - Relator

RESOLUÇÃO Nº 777/93

(com as alterações da Resolução nº 808/95)

Dispõe sobre os procedimentos para avaliação dos sistemas de freios de veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 5º, inciso V, da Lei n.º 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967 e o artigo 9º, inciso XVII, do Regulamento do referido Código, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, e

CONSIDERANDO a evolução alcançada pela indústria de fabricação dos veículos automotores, tornando-os compatíveis com a evolução tecnológica internacional;

CONSIDERANDO que os veículos pesados: caminhões, ônibus, reboques e semi-reboques, não estão abrangidos pela Resolução CONTRAN 463/73 em vigor, referente à exigência e especificações de ensaios e testes de seus componentes, dirigidos ao sistema de freios e à eficácia desses equipamentos;

CONSIDERANDO que as normas ABNT no NB 1253, NB 1254, NB 1255, MB 3160 e MB 3161 estão baseadas nos Regulamentos da Comunidade Européia - ECE - R13;

CONSIDERANDO a deliberação tomada pelo CONTRAN na Reunião Ordinária de 17 de dezembro de 1993, conforme consta do Processo nº 292/93,

RESOLVE:

Art. 1º Adotar a parti de 1º de janeiro de 1994, as Normas Brasileiras ABNT nos NB 1253, NB 1254, NB 1255, MB 3160 e MB 3161, como método de ensaio e requisitos mínimos para avaliação do sistema de freios de veículos automotores.

Art. 2º Todo veículo automotor, reboque, semi-reboque com peso bruto total superior a 500 kg, novo, nacional ou importado, deverá atender aos requisitos mínimos de desempenho do sistema de freios, estabelecidos para cada categoria de veículo, dentro das seguintes condições:

I. Os automóveis e veículos deles derivados em processo de produção poderão, opcionalmente, apresentar os resultados de comprovação do atendimento a esta Resolução, através dos requisitos estabelecidos pela Resolução CONTRAN 463/73, item 5 ou pelos requisitos estabelecidos pelas normas ABNT citada no art. 1º.

II. A partir de 180 dias após a publicação desta Resolução, os automóveis e veículos deles derivados, originários de novos projetos, que venham requerer comprovação do sistema de freios, deverão atender aos requisitos estabelecidos pelas normas ABNT no art. 1º.

III. Para os veículos de carga (camionetas, caminhões, reboques e semi-reboques), veículos mistos e veículos de transporte de passageiro (microônibus e ônibus), a comprovação dos requisitos do sistema de freios a eles aplicáveis, estabelecidos nas normas ABNT, citadas no art. 1º da Resolução CONTRAN nº 777/93, será exigida a partir de 23 de dezembro de 1996. (redação dada pela Resolução nº 808/95)

IV - Os fabricantes deverão apresentar ao DENATRAN, no prazo de 90 dias, contados a partir da publicação desta Resolução, um cronograma de execução para comprovação dos requisitos exigidos no inciso anterior: (acrescentado pela Resolução nº 808/95)

Art. 3º Fica a critério do órgão governamental competente admitir, para efeito de comprovação do atendimento das exigências desta Resolução, os resultados de testes e ensaios realizados através de procedimentos similares de mesma eficácia, realizados no exterior. Serão também reconhecidos os resultados de ensaios emitidos por órgão credenciado pela Comissão ou Comunidade Européia, em conformidade com os procedimentos adotados por esses organismos.

Art. 4º O DENATRAN poderá, a qualquer tempo, solicitar às empresas fabricantes e/ou importadoras de veículos a apresentação dos resultados de ensaios que comprovem o atendimento das exigências estabelecidas nesta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1993.

ORESTES KUNZE BASTOS - Presidente

KASUO SAKAMOTO - Relator

CARLOS EDUARDO DE SOUZA LEMOS - Relator

RESOLUÇÃO Nº 779/94

Altera a redação do artigo 11 da Resolução nº 664/86-CONTRAN, que dispõe sobre os modelos dos documentos de Registro e Licenciamento de Veículos, com a redação dada pela Resolução nº 721/88.

A alteração foi incluída no texto da Resolução nº 664/86.

RESOLUÇÃO Nº 790/94

Dispõe sobre o registro e a alienação de veículos automotores, desinteressados das áreas de livre comércio.

O Conselho Nacional de Trânsito, usando das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 e o artigo 9º do decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, que aprova o Regulamento do Código Nacional de Trânsito; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº 517, de 8 de maio de 1992, que regulamentava o Art. 11, da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991;

CONSIDERANDO o solicitado pela Secretaria da Receita Federal e a importância do desenvolvimento de ações conjuntas com vistas a coibir a saída irregular de veículos automotores, adquiridos com benefícios tributários, das Áreas de Livre Comércio; e

CONSIDERANDO a deliberação do Colegiado, na reunião de 13 de dezembro de 1994, conforme processo nº 316/94,

RESOLVE:

Art. 1º Os veículos automotores adquiridos por pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou residentes nas Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana /AP, Tabatinga/AM, Guajará-Mirim/RO, Paracaima/RR, Bonfim/RR, Cruzeiro do Sul/AC, e Brasília/AC, somente poderão ser registrados e licenciados pelos órgãos de trânsito das Áreas, após a vistoria dos mesmos.

§ 1º Os órgãos de trânsito, das Áreas de Livre Comércio previstas neste artigo, farão constar do campo "Observações do Certificado de Registro do Veículo, a seguinte restrição: RESTRIÇÃO TRIBUTÁRIA".

§ 2º Aos veículos de que trata este artigo, quando alienados a pessoas físicas ou jurídicas, residente e domiciliada fora das Áreas de Livre Comércio, para a expedição do novo Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, exigir-se-á a apresentação do comprovante de liberação, expedido pela Secretaria da Receita Federal, relativamente ao pagamento do tributo, além dos demais documentos previstos na legislação de trânsito.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 1994.

KASUO SAKAMOTO - Presidente do CONTRAN

ALFREDO PERES DA SILVA - Relator

RESOLUÇÃO Nº 791/94

Acrescenta à sinalização de trânsito, placas de indicação de atrativos turísticos.

O Conselho Nacional de Trânsito, usando das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XXIV, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto número 62.127 de 16.01.68;

Considerando a necessidade de ampliar a Sinalização de Trânsito ao interesse do Turismo, de modo a proporcionar facilidades a todos que viajam ou visitam lugares;

Considerando a deliberação tomada pelo Colegiado na reunião 29º, do dia 13 de dezembro de 1994 e o que consta o Processo nº356/94 - DENAT/TRAN,

RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescido ao Anexo da Resolução nº 599/82 - CONTRAN, o item 10 - Placas de Atrativos Turísticos constantes do Capítulo V - Placas de Indicação.

Art. 2º As Placas de Atrativos Turísticos são as constantes do Anexo desta Resolução.

Art. 3º Os Órgãos responsáveis pela regulamentação do uso da via, deverão, quando da implementação da sinalização utilizar a simbologia e especificações constantes do Anexo desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 689/88 - CONTRAN.

Brasília, 13 de dezembro de 1994.

KASUO SAKAMOTO - Presidente

LUIZ GONZAGA QUIXADA - Relator

ANEXO

(veja acréscimo introduzido pelo Anexo da Resolução 807/95)

10 - Placas de Atrativos Turísticos

A evolução dos conceitos e do comportamento relacionados aos elementos participantes do sistema de trânsito têm dinâmica própria e acelerada.

Dinâmico, o trânsito requer dos elementos que o compõe - homem, veículo, via - procedimentos cada vez mais atualizados. Parte estática do Sistema, mas não de menor importância no contexto da segurança, a via deve sofrer de seus construtores e operadores, atualização para acompanhar o progresso da sociedade moderna. Relevante para o correto funcionamento do sistema, a sinalização deve adequar-se às necessidades de seus usuários.

Essas placas têm a função de orientar o usuário-turista dentro do contexto trânsito, atendendo a evolução e as necessidades deste segmento específico.

Sendo necessário acrescentar informações tais como, orientação sobre a direção de localidades de atrativos turísticos, além de outras, deve ser colocada uma placa adicional ao lado e/ou abaixo do sinal de atrativos turísticos. Esta poderá estar incorporada à principal formando uma só peça. Recomenda-se que a placa adicional ou o conjunto formado pelo sinal e informação adicional, tenha fundo azul e letras e setas em cor branca.

PLACAS DE ATRATIVOS TURÍSTICOS

1 - Dimensões mínimas: Área urbana lado 0,20m Área rural lado 0,30m

2 - O aumento no tamanho das placas implicará em variação proporcional do símbolo.

3 - Cores: Fundo - branca Símbolo - preta





RESOLUÇÃO Nº 793/94

Dispõe sobre o uso de placa de “fabricante”.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 5º, inciso V da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que institui o Código Nacional de Trânsito, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967;

CONSIDERANDO a potencialidade da fabricação brasileira de veículos automotores;

CONSIDERANDO a necessidade de serem as peças, componentes e os próprios veículos testados em condições normais e, às vezes excepcionais, de funcionamento, durabilidade e rendimento;

CONSIDERANDO que a boa técnica exige a observação do comportamento dos equipamentos, conjuntos, componentes e do próprio veículo pela verificação do seu funcionamento e desempenho em condições normais de uso;

CONSIDERANDO que o aperfeiçoamento do produto, melhorias e aprimoramentos de suas qualidades dependem também desses testes;

CONSIDERANDO, ainda, a conveniência que vários desses testes sejam realizados diretamente por empresas fornecedoras de autopeças ou prestadoras de serviços especializados nos setor automobilístico;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a regulamentação do uso da placa de “FABRICANTE”, prevista no Anexo III, do Decreto 62.127, de 16 de janeiro de 1968, cuja criação visa realmente atender às necessidades acima alinhadas:

RESOLVE:

Art. 1º A placa de “FABRICANTE”, que é aquela constante do anexo III do Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, será usada pelos fabricantes ou montadoras de veículos automotores ou de pneumáticos, para a realização de testes destinados ao aprimoramento de seus produtos.

§ 1º O fabricante poderá, ainda, entregar veículo dotado com placas de “FABRICANTE”, as empresas que lhe forneçam peças, acessórios e/ou prestem serviços especializados no ramo automobilístico. A entrega a que se refere este parágrafo será feita mediante celebração de contrato de comodato.

§ 2º O fabricante ou montadora de veículos automotores poderá apor sua placa de “FABRICANTE” em veículos por ele importados.

§ 3º Quando, por motivos de ordem técnica ou empresarial, duas ou mais montadoras utilizarem, em veículos, componentes fabricados por qualquer delas, poderão, nos testes de desempenho e aprimoramento do produto, utilizar sua placa de “FABRICANTE” em qualquer dos veículos, independentemente da marca de fábrica exibida pelos mesmos.

§ 4º O comodante e o comodatário de veículo dotado de placa de “FABRICANTE” respondem solidariamente pelos danos eventualmente causados a terceiros e nas violações da legislação de trânsito.

Art. 2º A utilização da placa de “FABRICANTE”, independerá de horário, situação geográfica ou restrições de qualquer natureza, respeitado o disposto artigo 4º e seus parágrafos.

Art. 3º As placas serão entregues em avulso aos fabricantes, observado o disposto no § 1º, que se incumbirão de colocá-las nos veículos, sendo uma na sua parte dianteira e outra na sua parte traseira, mantidas sempre em boas condições de visibilidade.

Art. 4º No uso da placa de “FABRICANTE”, observar-se-á o seguinte:

- a) o veículo que ostentar a placa de “FABRICANTE” somente poderá ser conduzido por técnicos ou engenheiros do fabricante ou das empresas a que se refere o § 1º do art. 1º desta Resolução;
- b) o veículo somente poderá conduzir, além do motorista, conforme alínea anterior, técnicos ou engenheiros igualmente autorizados pelo fabricante ou pelas empresas já mencionadas, aos quais também poderá ser exigida identificação pessoal.
- c) o fabricante e as empresas já mencionadas, ficam obrigadas a manter em condições hábeis de informação e exibição, registro do uso da placa de “FABRICANTE”, no qual deverá constar relação nominal dos condutores, dia e hora de uso da placa.
- d) a critério do fabricante, o controle mencionado na alínea anterior poderá ser feito por sistemas computadorizados.
- e) o veículo portador da placa de “FABRICANTE” deverá se conter às normas disciplinadoras do trânsito em geral, podendo excepcionalmente ser concedida autorização para testes ou experiências em condições anormais ou excepcionais de uso.

§ 1º Do condutor deverá ser exigida a apresentação da autorização emitida pelo fabricante, ou quando for o caso, pelas empresas mencionadas no artigo 1º, hipótese em que deverá tal autorização fazer menção ao respectivo contrato de comodato. Poderá ser exigida a identificação pessoal dos ocupantes bem como a identificação pessoal e a carteira de habilitação do condutor.

§ 2º Quando se tratar de testes ou experiências fora das condições normais de uso do veículo ou de trânsito, a sua realização dependerá de prévia autorização da autoridade de trânsito com jurisdição sobre o local em que se deva realizar o teste, e conterà especificamente as condições de sua realização, local e horário.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções 405/68, 593/82, 694/84, 731/89 e 739/89.

Brasília, 13 de dezembro de 1994.

KASUO SAKAMOTO - Presidente
ALFREDO PERES DA SILVA - Relator

RESOLUÇÃO Nº 797/95

Define a abrangência do termo “viatura militar”, para o Sistema Nacional de Trânsito.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando das atribuições que lhe conferem o Artigo 5º da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito e o Artigo 9º, do Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, que aprovou o seu Regulamento; e

Considerando a necessidade de definir a abrangência do termo “Viatura Militar” utilizado no Código Nacional de Trânsito e seu regulamento; e Considerando o que ficou deliberado na Reunião do CONTRAN de 16 de maio de 1995.

RESOLVE,

Art. 1º Viaturas Militares para efeito do Código Nacional de Trânsito e do seu Regulamento são as Viaturas Militares Operacionais das Forças Militares.

Parágrafo único - “VIATURA MILITAR OPERACIONAL DAS FORÇAS ARMADAS”, é aquela fabricada com características específicas para ser utilizada em operação de natureza militar, tática ou logística, de propriedade do Governo, para atendimento de suas Organizações Militares.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 16 de maio de 1995.

KASUO SAKAMOTO - Presidente
GERSON ANTONIO ROMANEL - Conselheiro-Relator

RESOLUÇÃO Nº 802/95

Acrescenta parágrafo único ao artigo 9º da Resolução 664/86 - CONTRAN, de 14 de Janeiro de 1986, que dispõe sobre os modelos dos documentos de Registro e Licenciamento de veículos e dá outras providências.

A alteração foi incluída no texto da Resolução nº 664/86.

RESOLUÇÃO Nº 805/95

Estabelece os requisitos técnicos mínimos do pára-choque traseiro dos veículos de carga.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, usando da competência que lhe conferem o artigo 5º, incisos V e VIII, e o artigo 37, § 2º, da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, o art. 9º, incisos V e VIII, e o artigo 92, § 4º, do seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968;

Considerando que nos termos dos artigos 37, § 2º do CNT e 92 do RCNT, o pára-choque dos veículos automotores é equipamento obrigatório;

Considerando que nenhum veículo poderá transitar nas vias terrestres abertas à circulação pública sem que ofereça as condições mínimas de segurança;

Considerando que a colocação de pára-choque traseiro de forma indiscriminada nos veículos de carga, coloca em risco os usuários dos demais veículos e prejudica significativamente a segurança do trânsito;

Considerando que a clara visualização da parte traseira dos veículos, especialmente daqueles transportadores de carga, a uma distância adequada, constitui-se num fator que aumenta a segurança do trânsito;

Considerando a deliberação tomada pelo Colegiado na Reunião Ordinária, realizada em 24 de outubro de 1995;

RESOLVE:

Art. 1º Os veículos de carga com peso bruto total (PBT) superior a 3,5 t (três vírgula cinco toneladas), fabricados no país, importados ou encarroçados, a partir de 1º de junho de 1996, somente poderão ser licenciados se estiverem dotados de pára-choque traseiro que atenda as especificações técnicas estabelecidas nesta Resolução e seu anexo.

Art. 2º Não estão sujeitos ao cumprimento desta Resolução os veículos:

- I) inacabados ou incompletos, conforme definidos pela Resolução CONTRAN nº 724, de 20 de dezembro de 1988;
- II) destinados à exportação;
- III) caminhões tratores;
- IV) produzidos especialmente para cargas auto-portantes ou outros itens muito longos;
- V) aqueles nos quais a aplicação do pára-choque traseiro especificado nesta Resolução seja incompatível com a sua utilização; e
- VI) viaturas militares definidas pela Resolução CONTRAN nº 797/95, de 16 de maio de 1995.

Art. 3º Compete à empresa responsável pela complementação dos veículos especificados no inciso I do artigo 2º, o cumprimento das exigências estabelecidas nesta Resolução.

Art. 4º Os veículos enquadrados nos incisos IV e V, do art. 2º, deverão trazer no campo “observações” do CRLV a seguinte anotação: Pára-choque, item IV ou V da Resolução CONTRAN nº 805/95,

Art. 5º O DENATRAN poderá a qualquer momento solicitar às empresas fabricantes, às responsáveis pela complementação dos veículos e às importadoras, a apresentação dos resultados de ensaios que comprovem o atendimento das exigências estabelecidas nesta Resolução.

Art. 6º O pára-choque traseiro do veículo de carga, reboque e semi-reboque, com PBT superior a 3,5 t (três vírgula cinco toneladas) deve atender, no mínimo, aos seguintes requisitos técnicos:

I) travessa com:

- a) formato retilíneo e sem furos;
- b) extremidade sem bordas cortantes;
- c) a altura de sua seção reta não inferior a 100 mm (cem milímetros);
- d) comprimento máximo igual ao comprimento do maior eixo veicular traseiro;
- e) comprimento mínimo igual ao comprimento do maior eixo veicular traseiro menos 100 mm (cem milímetros), de cada lado;
- f) faixas oblíquas com uma inclinação de 45º (quarenta e cinco graus) em relação ao plano horizontal e 40 mm (quarenta milímetros) de largura, nas cores amarelo e preto, sendo admitido o uso da cor amarela refletiva (figura 1 do anexo).

II) distância da travessa do pára-choque até a extremidade traseira do veículo não deve exceder a 400 mm (quatrocentos milímetros);

III) para veículos basculantes esta distância deve ser a mínima necessária ao movimento da caçamba e nunca superior a 400 mm (quatrocentos milímetros);

IV) altura máxima de 550 mm (quinhentos e cinquenta milímetros) da borda inferior da travessa do pára-choque, medida com relação ao pavimento, estando o veículo com seu peso em ordem de marcha e num plano de apoio horizontal;

V) para veículos, transportadores de cargas perigosas, o pára-choque traseiro deve estar afastado, no mínimo, 150 mm (cento e cinquenta milímetros) do tanque ou do último acessório, devendo ser fixado nas longarinas do chassi do veículo;

VI) admitido o uso do pára-choque com altura variável, no plano vertical, desde de que este atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução e seu anexo.

VII) o pára-choque previsto no inciso anterior deverá apresentar dispositivo que garanta sua fixação quando em serviço, sendo possível ao operador variar sua altura aplicando uma força que não exceda a 400 N (quatrocentos Newtons), aproximadamente (quarenta quilogramas-força).

VIII) é permitida a instalação de pára-choque basculante, desde que atenda as exigências desta Resolução e seu anexo, e seja dotado de mecanismo que obrigue o seu retorno à posição original, sem necessidade de interferência externa.

Art. 7º Todo veículo de carga, reboque e semi-reboque, de PBT superior a 3,5 t (três vírgula cinco toneladas), licenciado e que não porte o pára-choque de conformidade com as exigências desta Resolução, deverá, até 1º de junho de 1996, ter seu pára-choque traseiro:

- I) fixado rigidamente ao chassi, ou extensão deste;
- II) altura da seção reta da travessa do pára-choque não inferior a 100 mm (cem milímetros);
- III) comprimento mínimo admitido para o dispositivo, será de 1.000 mm (mil milímetros);
- IV) pintado conforme estabelecido no art. 6º, inciso I, letra f.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos veículos fabricados até 1º de junho de 1996.

Art. 8º Os órgãos de trânsito deverão, na esfera das suas respectivas competências, cumprir e fazer cumprir o que dispõe esta Resolução.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

KASUO SAKAMOTO - Presidente
GERSON ANTÔNIO ROMANEL - Relator

ANEXO

Especificações técnicas de pára-choque traseiro de veículo de carga com PBT superior a 3,5 t (três vírgula cinco toneladas).

1. OBJETIVO

Estabelecer requisitos mínimos para fabricação e instalação de pára-choque traseiro a ser fixado em veículo de carga, reboque e semi reboque, cujo PBT seja superior a 3,5 t (três vírgula cinco toneladas)

2. FINALIDADE

- Atenuar as lesões e reduzir os danos materiais conseqüentes de colisão na traseira dos veículos da carga.
- Sinalizar adequadamente a traseira dos veículos de carga.
- Estabelecer padrões para o Sistema de Trânsito Brasileiro.

3. APLICAÇÃO

O conteúdo deste documento não se aplica aos seguintes veículos:

- 3.1. - inacabados ou incompletos, conforme definidos pela Resolução CONTRAN nº 724, de 20 de dezembro de 1988;
- 3.2. - destinados à exportação;
- 3.3. - caminhões tratores;
- 3.4. - produzidos especialmente para cargas auto-portantes ou outros itens muito longos;
- 3.5. - aquele nos quais a aplicação do pára-choque traseiro especificado nesta Resolução seja incompatível com sua utilização; e
- 3.6. - viaturas militares definidas pela Resolução CONTRAN nº 797/95, de 16 de maio de 1995.

4. DEFINIÇÕES

Para os efeitos de aplicação desta Resolução, define-se

4.1. - Pára-choque traseiro

Dispositivo de proteção constituído de uma travessa e elementos de fixação para montagem, fixados à longarina do chassi do veículo e destinado a atenuar as lesões e a reduzir os danos materiais conseqüentes de colisão envolvendo a traseira deste veículo.

4.2. - Chassi

Parte do veículo constituída dos componentes necessários ao seu deslocamento e que suporta a carroçaria.

4.3. - Longarina

Elemento estrutural principal do quadro do chassi ou da carroçaria, posicionado longitudinalmente no veículo.

4.4. - Peso do Veículo em Ordem de Marcha.

É o peso próprio do veículo acrescido dos pesos da carroceria e/ou equipamento, do combustível, das ferramentas e dos acessórios, da roda sobressalente, do extintor de incêndio e do fluido de arrefecimento.

4.5 - Pára-choque Escamoteável

Dispositivo de proteção equipado com sistema de articulação que permite variar a distância ao solo, girando no sentido contrário à marcha do veículo, quando este se desloca para frente, em situação transitória, devendo voltar a posição original assim que o obstáculo seja transposto.

4.6. - Comprimento do Eixo Veicular Traseiro

O comprimento do eixo veicular traseiro é medido entre as bordas externas dos aros das rodas, excluindo-se as deformações dos pneus junto ao plano de apoio.

4.7. - Peso Total Máximo Indicado

Peso indicado pelo fabricante do veículo para condições específicas de operação.

5. REQUISITOS GERAIS

5.1. - Material

5.1.1 O pára-choque traseiro, instalado no veículo, deve atender as prescrições do item 6., deste anexo.

5.1.2. O alongamento do chassi deve ser feito de acordo com as especificações do fabricante do veículo, ou utilizando aço de baixo carbono (ABNT- 1015 ou ABNT-1020).

5.1.3. A solda deve ser de material compatível com o do chassi.

5.2. - FORMAS E DIMENSÕES

5.2.1. O pára-choque deve ter forma e dimensões projetadas de modo a permitir, quando instalado, a visualização da sinalização luminosa e da placa de identificação do veículo, não prejudicando os requisitos estabelecidos na Resolução CONTRAN 692/88.

5.2.2. A travessa do pára-choque deve ter:

5.2.2.1. formato retilíneo e sem furos;

5.2.2.2. extremidade sem bordas cortantes;

5.2.2.3. a altura de sua seção não inferior a 100 mm (cem milímetros);

5.2.2.4. uma espessura que atenda ao item 7.5. deste anexo;

5.2.2.5. comprimento máximo igual ao comprimento do maior eixo veicular traseiro;

5.2.2.6. comprimento mínimo igual ao comprimento do maior eixo veicular traseiro menos 100 mm (cem milímetros) de cada lado;

5.2.2.7. faixas oblíquas com uma inclinação de 45° (quarenta e cinco graus) em relação ao plano horizontal e 40 mm (quarenta milímetros) de largura, nas cores amarelo e preto (vide figura 1 deste anexo). É admitido o uso da cor amarela refletiva.

5.2.3. O suporte e os elementos de fixação do pára-choque devem ter formas e dimensões que atendam aos itens 7.5.1. e 7.5.2. deste anexo.

6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

6.1. Instalação (vide figura 2 deste anexo)

6.1.1. A distância da travessa do pára-choque até a extremidade traseira do veículo não deve ser superior a 400 mm (quatrocentos milímetros), preferencialmente, deve coincidir com esta.

6.1.1.1. Para veículos basculantes esta distância deve ser a mínima necessária ao movimento da caçamba e nunca superior a 400 mm (quatrocentos milímetros).

6.1.2. A distância da borda inferior da travessa do pára-choque, medida, estando o veículo com seu peso em ordem de marcha e num plano de apoio horizontal, não deve, em ponto algum, ser superior a 550 mm (quinhentos e cinquenta milímetros) em relação a esse plano.

6.1.3. Para veículos equipados transportadores de produtos perigosos, o pára-choque traseiro deve estar afastado, no mínimo 150 mm (cento e cinquenta milímetros) do tanque ou do último acessório, devendo ser fixado nas longarinas do chassi do veículo.

6.1.4. O pára-choque pode ser projetado de maneira tal que a sua posição na parte traseira do veículo possa variar, desde que atenda as especificações contidas neste anexo. Neste caso, deve ter um método garantido de fixação de serviço, e o operador deve ter a possibilidade de variar a posição do dispositivo aplicando uma força que não exceda a 400 N (quatrocentos Newtons), aproximadamente (quarenta quilogramas-força).

6.1.5. É permitida a instalação de pára-choque escamoteável, desde que atenda as especificações contidas neste anexo, equipado com mecanismo que obrigue o retorno à posição original sem necessidade de interferência externa.

7. MÉTODOS DE ENSAIO.

7.1. O pára-choque deve estar instalado no veículo na posição de serviço, fixado aos elementos laterais do quadro do chassi ou aos que os substituam.

7.2. As forças especificadas em 7.5.1. e 7.5.2. devem ser aplicadas em separado, devendo a ordem de aplicação das mesmas ser aquela recomendada pelo instalador do pára-choque.

7.3. As forças especificadas em 7.5.1 e 7.5.2 devem ser aplicadas paralelamente ao eixo longitudinal médio do veículo, através de uma superfície de contato com, no mínimo, 250 mm (duzentos e cinqüenta milímetros) de altura e 200 mm (duzentos milímetros) de largura, com raio de curvatura de 5 ± 1 mm (cinco mais ou menos um milímetro) nos cantos verticais. O centro de cada superfície deve ser posicionado nos pontos P1, P2 e P3.

7.4. Os pontos P1 estão localizados a 300 mm (trezentos milímetros) dos planos verticais longitudinais do veículo, tangentes às bordas externas dos aros das rodas do eixo veicular traseiro; os pontos P2 estão localizados sobre a linha que liga os pontos P1, e são simétricos em relação ao plano vertical do eixo longitudinal médio do veículo, distanciados de 700 mm (setecentos milímetros) mínimo a 1.000 mm (mil milímetros) máximo, posição exata a ser especificada pelo instalador do pára-choque.

A altura acima do plano de apoio dos pontos P1 e P2 deve ser definida pelo instalador do pára-choque, sobre a face posterior do pára-choque, entre as linhas que a delimitam horizontalmente. Esta altura não pode exceder de 600 mm (seiscentos milímetros) do plano de apoio, quando o veículo está com peso em ordem de marcha. O ponto P3 é o ponto central da reta que liga os pontos P2 (vide figura 3, deste anexo).

7.5. PROCEDIMENTO

7.5.1. Aplicar sucessivamente aos pontos P1 e ao P3, uma força horizontal igual a 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do peso total máximo indicado do veículo, porém não excedendo a 25.000 N (vinte e cinco mil Newtons), aproximadamente 2,5t (dois vírgula cinco toneladas).

7.5.2. Aplicar sucessivamente aos pontos P2, uma força horizontal igual a 50% (cinqüenta por cento) do peso total máximo indicado do veículo, porém não excedendo a 100.000 N (cem mil Newtons), aproximadamente 10 t (dez toneladas).

8. RESULTADOS

Deve ser registrado pelo executor do ensaio, instituto técnico oficial, órgão ou entidade devidamente credenciado pelo INMETRO, os seguintes dados:

- 8.1. Nome do instalador do pára-choque;
- 8.2. Peso total máximo indicado do veículo;
- 8.3. Valor das forças aplicadas em 7.5.1. e 7.5.2.;
- 8.4. Distância horizontal entre a face posterior do pára-choque e a extremidade traseira do veículo, após o ensaio.



Figura 1 - Mostra como a travessa do pára-choque traseiro de veículo de carga (PBT maior que 3,5 toneladas) deve estar pintada, observando-se o espaçamento de 40mm entre as faixas e a inclinação de 45° das mesmas, bem como as cores determinadas.

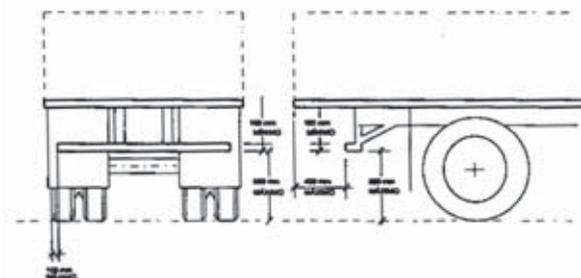


Figura 2 - Dimensões e posicionamento de pára-choque traseiro em caminhões e veículos rebocados de carga.

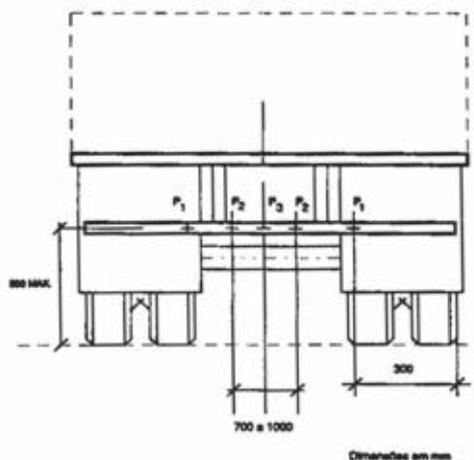


Figura 3 - Pontos de aplicação das forças.

RESOLUÇÃO Nº 807/95

Acrescenta à Resolução nº 791/94, a placa informações turísticas.

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, usando das atribuições que lhe confere art. 9º, inciso XXXIV, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968;

Considerando a necessidade de orientar o usuário da via pública, quanto a existência de local para obtenção de informações turísticas;

Considerando a deliberação tomada pelo Colegiado em sua Reunião Ordinária de 14 de novembro de 1995, e o que consta do processo DENAT/TRAN nº 593/95;

RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescida ao anexo da Resolução nº 791/94, a Placa Informações Turísticas, constante do anexo desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de novembro de 1995.

KASUO SAKAMOTO - Presidente
CARLOS EDUARDO LEMOS - Relator

ANEXO À RESOLUÇÃO 807/95



I.57 - INFORMAÇÕES TURÍSTICAS

RESOLUÇÃO Nº 808/95

Altera o art. 2º da Resolução CONTRAN 777/93, que dispõe sobre o sistema de freios de veículos.

As alterações foram incluídas no texto da Resolução nº 777/93.

RESOLUÇÃO Nº 810/96

Revoga a resolução 685/87.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere art. 5º da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1996, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, e

Considerando o que consta do Processo-DENAT/TRAN nº 531/95, e a deliberação tomada pelo Colegiado na Reunião, realizada em 08 de fevereiro de 1996,

DECIDE:

Art. 1º Revogar a Resolução-CONTRAN 685/87, de 30 de outubro de 1987.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 08 de fevereiro de 1996.

KASUO SAKAMOTO - Presidente do CONTRAN

RESOLUÇÃO Nº 811/96

Estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte coletivo de passageiros (ônibus e microônibus) de fabricação nacional e estrangeira.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 5, inciso V, da Lei 5.108, de 21 de setembro de 1966 que instituiu o Código Nacional de Trânsito, com a nova redação que lhe deu o Decreto-Lei n.º 237, de 28 de fevereiro de 1968,

CONSIDERANDO a necessidade de dispor sobre a segurança e o conforto dos usuários e operadores de ônibus e microônibus;

CONSIDERANDO a melhor adequação do veículo de transporte coletivo de passageiros à sua função, ao meio ambiente e ao trânsito;

CONSIDERANDO a relevância do conforto e da integridade de seus passageiros a serem transportados e o melhor gerenciamento do sistema de transporte coletivo;

CONSIDERANDO os procedimentos adotados pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, para homologação de veículos junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM;

CONSIDERANDO os estudos realizados pelo Grupo Técnico de Trabalho composto pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores - ANFAVEA e Associação Nacional dos Fabricantes de Carroçarias para Ônibus - FABUS;

CONSIDERANDO o que consta dos processos 057/94 e Anexos e a decisão do Plenário do CONTRAN, em sua reunião realizada em 27 de fevereiro de 1996;

RESOLVE:

Art. 1º - Os veículos novos, de fabricação nacional e estrangeira, destinados ao transporte coletivo de passageiros (ônibus e microônibus), para fins de homologação junto ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, e de registro, licenciamento e emplacamento necessários para circular nas vias públicas, deverão atender as exigências estabelecidas na presente Resolução.

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, considera-se como microônibus o veículo de transporte coletivo de passageiros projetado e construído com finalidade exclusiva de transporte de pessoas, com lotação de no máximo 20 passageiros e dotados de corredor interno para circulação dos mesmos.

Art. 2º Os veículos deverão estar equipados e atender ao disposto nas Resoluções do CONTRAN conforme especificado no Anexo I.

Art. 3º Os veículos de transporte coletivo de passageiros deverão apresentar resistência estrutural conforme o especificado no Anexo II, além dos critérios estabelecidos pela Resolução CONMETRO n.º 01/93, de 26 de janeiro de 1993 e suas atualizações, bem como atender as disposições complementares fixadas pelos respectivos poderes concedentes.

§ 1º As poltronas para os veículos de transporte coletivo de passageiros deverão atender às prescrições da Poltrona Colapsível e sua Ancoragem e estar em conformidade com o Anexo III.

§ 2º Os veículos de transporte coletivo de passageiros deverão atender aos requisitos aplicáveis aos materiais de revestimento interno do seu habitáculo, conforme Resolução CONTRAN 675/86.

§ 3º Os veículos de uso rodoviário com capacidade de transporte acima de 20 passageiros e utilizados no transporte intermunicipal, interestadual e internacional poderão ser dotados de mais uma porta de acesso, não sendo obrigatório o posicionamento de uma porta à frente do eixo dianteiro.

§ 4º Os veículos de uso rodoviário utilizados no transporte coletivo intermunicipal, interestadual e internacional poderão utilizar janelas de vidro fixo e/ou inteiro. Nesses veículos ocasionalmente, poderá ser substituído o mecanismo de abertura das janelas de emergência por dispositivo tipo martelo em número mínimo de 6 (seis) para os ônibus e 4 (quatro) para os microônibus, mantido em caixa violável, apresentando as características construtivas conforme Anexo IV.

§ 5º A carroçaria deverá ser identificada pelo encarroçador segundo as especificações de Anexo V.

Art. 4º Os veículos de transporte coletivo de passageiros (ônibus e microônibus) deverão apresentar uma relação potência peso correspondente à Portaria do INMETRO n.º 1, de 10 de abril de 1989.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo de passageiros deverão atender aos requisitos do meio ambiente quanto a emissões veiculares, de acordo com a Lei 8.723, de 28 de outubro de 1993, e a Resolução CONAMA n.º 16, de 17 de dezembro de 1993, e quanto a ruídos, de acordo com as Resoluções CONAMA n.º 1, de 11 de fevereiro de 1993, e n.º 8, de 31 de agosto de 1993, bem como suas atualizações.

Art. 6º Os assentos do condutor dos veículos de transporte de passageiros e do tripulante deverão estar equipados com cintos de segurança de três pontos, com ou sem retrator, ou do tipo sub-abdominal, devendo atender as prescrições da Resolução CONTRAN 658/85 e uso, conforme Resolução CONTRAN 720/88, com exceção do assento do cobrador dos veículos de transporte de passageiros urbanos.

§ 1º Os assentos dos passageiros do ônibus e microônibus de uso rodoviário, relativos a novos projetos/modelos deverão estar equipados com cintos de segurança, conforme Resolução específica.

§ 2º Sob a coordenação do DENATRAN, e no prazo de trinta dias, será constituído grupo de trabalho formado por membros de órgãos governamentais e entidades representativas dos fabricantes de ônibus, que submeterá ao CONTRAN um regulamento técnico sobre a instalação de cintos de segurança nos assentos dos passageiros para os veículos referidos no parágrafo anterior.

§ 3º Em atenção às necessidades e os objetivos nacionais, o grupo de trabalho deverá sugerir, fundamentalmente, prazos para a adoção das exigências que apresentar.

Art. 7º O compartimento do motor, independentemente de sua localização, deve possuir isolamento termo/acústico.

Art. 8º Os pneus e aros dos veículos de transporte coletivo de passageiros deverão atender às prescrições da Resolução CONTRAN 558/80.

Parágrafo Único. Fica proibida a utilização de pneus recauchutados no eixo dianteiro, bem como rodas que apresentem quebras, trincas, deformações ou consertos, em qualquer dos eixos do veículo.

Art. 9º Os Departamentos Estaduais de Trânsito e suas CIRETRANS não poderão realizar o primeiro Registro e Licenciamento dos veículos nacionais e/ou importados que não atenderem ao disposto nesta Resolução e seus Anexos.

Art. 10 Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, sendo concedidos os prazos abaixo para o atendimento dos referidos Anexos:

- a) 60 dias: Anexo III - Poltrona Colapsível para Ônibus e Microônibus rodoviários;
- b) 180 dias: Anexo II - Procedimento para Avaliação Estrutural de Carroçarias de Ônibus e Microônibus, Anexo IV - Martelo de Segurança, Anexo V - Identificação de Carroçaria;
- c) 360 dias: Anexo III - Poltrona Colapsível para Ônibus e Microônibus urbanos.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 1996.

KASUO SAKAMOTO - Presidente

MARCELO PERRUPATO E SILVA - Relator

CARLOS EDUARDO CRUZ DE SOUZA LEMOS - Relator

ANEXO I

RESOLUÇÕES APLICÁVEIS AOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS ÔNIBUS E MICROÔNIBUS

RESOLUÇÃO DO CONTRAN	TÍTULO
388/68 e 604/82	Triângulo de Segurança
448/71	Nível de Ruído Externo
486/74 e 636/84, item 8	Localização, Identificação e Iluminação dos Controles
558/80	Pneus e Aros
560/80 e 743/89	Extintor de Incêndio
562/80, 572/81 e 583/81	Indicação de Tara, Lotação e PBT do Veículo
636/84, item 7 e 680/87	Espelhos Retrovisores
658/85 e 720/88	Cintos de Segurança
659/85 e 691/88	Número de Identificação dos Veículos
692/88 e 680/87	Sistema de Iluminação e de Sinalização de Veículos
747/90	Películas em Áreas Envidraçadas
754/91 e 755/91	Placas de Identificação dos Veículos
767/93	Equipamentos Obrigatórios
777/93	Freio de Serviço, Emergência e Estacionamento
784/94	Vidros de Segurança dos Veículos

ANEXO II

PROCEDIMENTO PARA AVALIAÇÃO ESTRUTURAL DE CARROÇARIAS DE ÔNIBUS E MICROÔNIBUS

1. QUANTO À ESTRUTURA:

A estrutura da carroçaria de ônibus e microônibus poderá ser constituída de perfis metálicos ou qualquer outro material que ofereça resultado similar quanto a sua resistência e segurança;

Qualquer que seja o material utilizado na estrutura da carroçaria do veículo deverá apresentar, nas partes que a compõem, sólida fixação entre si através de solda, de rebites ou de parafusos, visando evitar ruídos e vibrações do veículo, quando em movimento, além de garantir, através dos reforços necessários, resistência suficiente para suportar, nos pontos de concentração de carga (apoios, suportes, aberturas, uniões etc), a todo tipo de esforços que venham a ser submetidos;

Será admitida a substituição do conjunto chassis-carroçaria por uma estrutura “autoportante” construída à base de reticulado de perfis ou tubos metálicos. Essa estrutura deverá conter iguais ou melhores características de solidez, resistência, segurança e estética que os convencionais, obedecendo sempre às normas deste acordo;

As estruturas das carroçarias deverão cumprir as seguintes condições de resistência:

2. CONDIÇÕES DE RESISTÊNCIA FRENTE AO CAPOTAMENTO:

a) - A estrutura da carroçaria deverá ser projetada para resistir a uma carga estática, sobre o teto, equivalente a 50% do peso máximo admitido pelos chassis (PBT) (PMACH), distribuído uniformemente ao longo do mesmo, durante cinco (5) minutos, sem experimentar deformações, em qualquer ponto, que superem 70 mm;

Para realização do teste deverá ser adotado, como módulo experimental, o vão da estrutura correspondente ao maior passo de janelas que ela possua com os respectivos prolongamentos até uma distância equivalente à metade do passo, a cada lado dos respectivos anéis de estrutura das laterais e teto, desde o nível do piso do veículo até a parte superior da estrutura (fig.1). A amarração da estrutura do piso, com a estrutura da lateral, tratará de reproduzir-se fielmente, podendo-se colocar, além do mais, um tubo ou perfil por baixo da estrutura da mesma secção;

Se as diagonais do parapeito das janelas não têm estrutura intermediária, no centro dos passos será colocada uma, da altura do correspondente peitoril, para soldar, neste, a interseção da diagonal; A carga sobre o módulo experimental se determinará multiplicando o peso máximo admissível dos chassis (PBT) (PMACH) por 0,5 e por duas vezes o passo das janelas (pmax) e dividindo o valor encontrado pelo comprimento total da carroçaria (Lt);

$$C = \frac{\text{PMACH} \times 0,5 \times 2 \text{ pmax}}{\text{Lt}}$$

A carga se aplicará diretamente por meio de chapas de aço, de fina espessura (máximo de 2mm), de forma transversal ao módulo, sobre os arcos de cada anel da estrutura, dividida em duas (2) partes iguais. O comprimento das chapas será tal que alcance a largura total do teto do módulo;

b) - Os anéis da estrutura ou pórticos devem estar desenhados, além do mais, para suportar, como mínimo, uma carga estática horizontal igual a 15% do peso máximo admissível dos chassis (PMACH), distribuído uniformemente sobre cada um dos elos, aplicado à altura do engaste lateral com o teto, sobre a janela, sem que o mesmo sofra um deslocamento horizontal maior 140mm. A carga deverá manter-se aplicada durante um intervalo de tempo não inferior a cinco (5) minutos;

Adotando-se o módulo anterior, a carga lateral se aplicará através de uma estrutura secundária, colocada no centro do módulo e soldada sobre os tubos ou mão-francesa da estrutura. Com mecanismos pneumáticos, hidráulicos ou com pesos suspensos, desde a estrutura secundária no centro do módulo, se realizará uma força de tração horizontal, sobre o engaste na união com cada das duas (2) colunas de qualquer lateral. O valor da força lateral sobre cada coluna será igual ao valor que resulte da multiplicação do peso máximo admissível do chassi (PMACH) por 0,15 pela divisão pelo número de pórticos formados pelos arcos do teto com as colunas (a frente e a traseira consideram-se como dois (2) pórticos mais);

$$T = \frac{\text{PMACH} \times 0,15}{\text{N}^\circ \text{ DE PÓRTICOS}}$$

Todas estas exigências terão que ser certificadas, por parte do fabricante, mediante ensaios controlados por autoridade competente, que, por sua vez, emitirá documento específico constando todos os valores registrados nos ensaios.

3. CONDIÇÕES DE RESISTÊNCIA FRENTE A IMPACTOS FRONTAIS:

Os veículos de longa e média distância, ônibus rodoviários, deverão contar, em sua frente, desde o nível da plataforma do motorista até a altura da borda superior de seu assento (medida mínima de 400mm), uma chapa de aço de espessura mínima de 2mm (tipos BWG n.º 14) ou de condições de resistência equivalente, unida adequadamente às travessas superior e inferior e às colunas esquerda e direita de união entre a frente e as laterais;

As aberturas para porta de inspeção, letreiros de destino, alojamento de faróis, limpadores de pára-brisa, etc., não poderão exceder 25% da superfície total a proteger, devendo, tais aberturas, serem convenientemente reforçadas;

A chapa em referência poderá ser colocada interna ou externamente à estrutura frontal, e a travessa inferior da mencionada estrutura deverá fixar-se convenientemente às longarinas ou à estrutura dianteira do chassi;

A proteção frontal em veículos dotados de motor dianteiro poderá ser instalada somente do lado esquerdo, do lado frontal ao motorista, fixado solidamente a uma das longarinas do chassi, ou estrutura equivalente, quando razões de ordem construtiva impeçam sua colocação na extensão total da frente do veículo;

Quando disposições construtivas não permitem a colocação da chapa de aço, nas condições e na forma acima discriminadas, o fabricante deverá certificar o veículo, mediante ensaio de pêndulo, na condição de resistência mínima da frente da carroçaria, de acordo com que segue:

a) Módulo para ensaio: Será composto pela estrutura dianteira, o anel resistente imediato e os elementos de união entre ambos, que formam a parte integral da carroçaria a ser ensaiada (testada). Para o caso de carroçarias “autoportantes”, o módulo se estenderá até o primeiro elemento resistente transversal, posterior ao local destinado ao motorista;

b) Fixação do módulo: o módulo deverá ser fixado de forma tal a se evitar qualquer movimento do conjunto devendo, todos os movimentos, corresponderem à deformação e/ou rupturas no módulo e em suas fixações;

A estrutura da carroçaria, para os veículos com chassi independentes, deverá ser fixada ao chassi através de seus componentes originais da base, e o chassi, propriamente dito, fixo ao módulo de ensaio;

c) Dispositivo de ensaio: o dispositivo de ensaio deverá ser composto de um pêndulo, com o menor fator de escorregamento possível em suas articulações, solidário ao dispositivo de fixação do módulo que, em seu percurso, o pêndulo intercepte o módulo frontalmente. O impacto deverá ocorrer sobre a vertical do pêndulo, com no máximo 3 graus de variação, anterior à linha vertical. A distância do pêndulo, a área de impacto, deverá ser de 4.500 a 5.000mm, a massa de 1.000Kg, com uma área plana de impacto de 700mm x 700mm;

d) Impacto: o impacto ocorrerá entre os pontos abaixo discriminados e o centro da face de impacto da massa do pêndulo;

d.1) Pontos de impacto:

d.1.1) Coordenada transversal coincide com o eixo do volante do veículo, à distância entre 150 e 200mm do piso do assoalho, no posto do motorista;

d.1.2) Ponto simétrico entre d.1.1 e o eixo vertical;

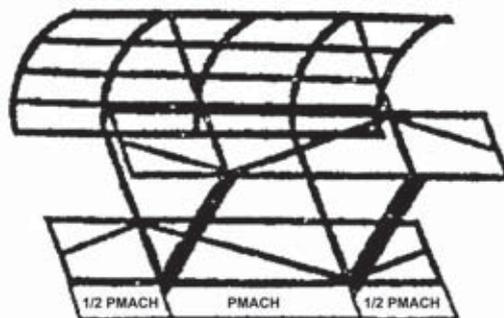
e) Resultado do ensaio: Após efetuados os dois impactos, nenhum ponto da estrutura veicular em ensaio poderá sofrer deformação longitudinal permanente superior a 200mm. As deformações serão medidas a partir de uma referência solidária ao dispositivo de ensaio.

4. CONDIÇÕES DE RESISTÊNCIA FRENTE A IMPACTOS NA LATERAL ESQUERDA

Para proteção contra impactos na lateral esquerda, deverá ser colocado em sentido longitudinal, a partir do nível do assoalho de fixação dos assentos e até uma altura não inferior a 250mm, uma chapa de aço, de dois mm de espessura (2mm - tipo BWG 14) ou de condições de resistência similares, soldada à travessa inferior da lateral ou travessa do assoalho ao suporte dianteiro da primeira fila de assentos e ao suporte traseiro da última fila de assentos e a cada um dos suportes e travessas na área do parapeito das respectivas janelas. Se os assentos são fixados também ao painel lateral, por fixação do tipo fusível, a chapa de aço de dois mm deverá ser firmemente soldada ao perfil de fixação dos assentos;

Ao invés desta proteção, definida como TRAVESSA ESTRUTURAL DA LATERAL ESQUERDA, poderá instalar-se uma chapa externa ou interna de aço de 1,25 mm de espessura e de 500 mm de altura, soldada conforme as especificações.

FIGURA 1



1. CAMPO DE APLICAÇÃO

Este documento aplica-se a veículos construídos para o transporte de mais de 16 passageiros, excluindo o motorista e tripulantes referente a:

1.1 - Cada poltrona de passageiro tendo uma altura de referência de no mínimo 1m, prevista para ser instalada no sentido de marcha do veículo imediatamente à frente de outra poltrona instalada no mesmo sentido tendo um desnível máximo de 6 cm em relação ao assoalho da poltrona situada à sua frente, a ser ensaiada de acordo com o item 3.

1.2 - Ancoragens das poltronas existentes no veículo, às quais devem ser fixadas as poltronas indicadas em 1.1 ou qualquer outro tipo de poltrona, a serem ensaiadas conforme os requisitos do item 4.

2. DEFINIÇÕES

Neste documento foi adotada a seguinte nomenclatura:

2.1 - TIPO DE POLTRONA:

Poltronas que não apresentam diferenças essenciais entre si, com relação às seguintes características que podem influenciar a sua resistência e aumentar o risco de causar ferimentos:

2.1.1 - Estrutura, forma, dimensões e materiais dos componentes que suportam cargas;

2.1.2 - Tipos e dimensões dos sistemas de ajuste e travamento dos encostos;

2.1.3 - Dimensões, estrutura e materiais das peças de fixação e dos suportes (p. ex.: apoios);

2.2 - FAMÍLIA DE VEÍCULOS:

Veículos que não apresentam diferenças essenciais entre si, quanto às características construtivas aplicáveis a este documento;

2.3 - POLTRONA:

Estrutura a ser fixada na carroçaria do veículo, incluindo seus acessórios e peças de fixação, projetada para acomodar uma ou mais pessoas adultas num veículo;

2.4 - POLTRONA INDIVIDUAL:

Poltrona de um assento projetada para acomodar um passageiro sentado;

2.5 - POLTRONA DUPLA:

Poltrona de dois assentos projetada para acomodar dois passageiros sentados lado a lado (duas poltronas dispostas lado a lado e sem interconexão, devem ser consideradas como duas poltronas individuais);

2.6 - POLTRONA MÚLTIPLA:

Poltrona de vários assentos projetada para acomodar três ou mais passageiros sentados lado a lado (poltronas individuais ou múltiplas dispostas lado a lado, não devem ser consideradas como poltrona múltipla);

2.7 - ALMOFADA DO ASSENTO:

Parte da poltrona disposta quase horizontalmente e cuja superfície se destina a um passageiro sentar-se;

2.8 - ENCOSTO:

Parte da poltrona disposta quase verticalmente, destinada a apoiar as costas, os ombros e eventualmente a cabeça do passageiro;

2.9 - DISPOSITIVO DE AJUSTE:

Dispositivo com o qual a poltrona ou as suas partes podem ser ajustadas na posição desejada pelo passageiro;

2.10 - DISPOSITIVO DE DESLOCAMENTO:

Dispositivo que permite um deslocamento angular, lateral ou longitudinal a poltrona ou de uma de suas partes, sem posição intermediária fixa, a fim de facilitar o acesso dos passageiros;

2.11 - DISPOSITIVO DE TRAVAMENTO:

Dispositivo que mantém a poltrona e suas partes na posição de uso;

2.12 - ANCORAGEM:

Parte do assoalho ou da carroçaria de um veículo à qual uma poltrona pode ser fixada;

2.13 - PEÇAS DE FIXAÇÃO:

Parafusos ou outros componentes destinados à fixação da poltrona ao veículo;

2.14 - TRENÓ:

Dispositivo de ensaio para a simulação dinâmica de acidentes envolvendo colisão frontal;

2.15 - POLTRONA AUXILIAR:

Poltrona para o manequim, colocada no trenó atrás da poltrona a ser ensaiada;

2.16 - PLANO DE REFERÊNCIA:

Plano horizontal que passa pelos pontos de contato dos calcanhares do manequim, utilizado para determinar o Ponto "H" e o ângulo real do torso do passageiro sentado, em veículos a motor conforme as prescrições do Apêndice 5;

2.17 - ALTURA DE REFERÊNCIA:

Altura da parte superior da poltrona acima do plano de referência;

2.18 - MANEQUIM:

Boneco de teste que representa o passageiro, correspondendo às especificações para o HYBRID II (1)

1) As especificações técnicas e desenhos detalhados do manequim HYBRID II, que corresponde às dimensões principais de um homem adulto de 50 percentil, e as especificações para o seu ajuste relativo a este ensaio, podem ser solicitadas junto ao órgão competente da Organização das Nações Unidas e Secretaria da Comissão Econômica Européia.

3. REQUISITOS PARA UM TIPO DE POLTRONA

3.1 - Cada dispositivo de ajuste e de deslocamento deve ter um dispositivo de travamento automático.

3.2 - Cada tipo de poltrona pode ser ensaiado conforme um dos testes descritos no apêndice 1. Outro ensaio pode ser aplicado, quando a sua equivalência com um dos testes especificados puder ser comprovada.

O ensaio visa determinar:

3.2.1 - Se as poltronas da frente asseguram a absorção do impacto dos ocupantes sentados nas poltronas de trás.

Este requisito é considerado atendido quando:

3.2.1.1 - Se o ensaio for realizado conforme o item 2 do Apêndice 1, o movimento para frente de qualquer parte do torso e da cabeça do manequim não ultrapassa o plano transversal vertical situado a 1,6 m do ponto "R" da poltrona auxiliar;

3.2.1.2 - Se o ensaio for realizado conforme o item 3 do Apêndice 1, o deslocamento máximo do ponto central de aplicação de cada uma das forças especificadas no item 3.2.1 do Apêndice 1, medido na intersecção dos planos horizontal e longitudinal médio do ocupante sentado, não excede a 400 mm.

3.2.2 - Se os ocupantes das poltronas não sofrem ferimentos graves. Este requisito é considerado atendido quando:

3.2.2.1 - Se no ensaio executado conforme o item 2 do Apêndice 1, forem atendidos os seguintes critérios de avaliação biomecânicos, determinados conforme o apêndice 4:

3.2.2.1.1 - Índice de lesão craniana (HIC) inferior a 500;

3.2.2.1.2 - Critério de avaliação para o tórax (ThAC) inferior a 30 g ($g = 9,81 \text{ m/s}^2$), exceto em intervalos com duração inferior a 3 ms;

3.2.2.1.3 - Critério de avaliação para o fêmur (FAC) inferior a 10 kN, além de não exceder o valor de 8 kN em intervalos com duração superior a 20 ms;

3.2.2.2 - Se no ensaio realizado conforme o item 3 do Apêndice 1, forem atendidas as seguintes características relativas à absorção de energia;

3.2.2.2.1 - O deslocamento máximo do ponto central de aplicação de cada uma das forças especificadas no item 3.2.1 do Apêndice 1, medido conforme indicado no item 3.2.1.2, não deve ser inferior a 100mm;

3.2.2.2.2 - O deslocamento máximo do ponto central de aplicação de cada uma das forças específicas no item 3.2.2 do Apêndice 1, medido conforme indicado no item 3.2.1.2, não deve ser inferior a 50 mm;

3.2.3 - Se a poltrona e suas fixações são suficientemente resistentes. Este requisito é considerado atendido quando:

3.2.3.1.- Nenhuma parte da poltrona, de suas fixações ou de seus acessórios solta-se completamente durante o ensaio;

3.2.3.2 - A poltrona permanece fixa (mesmo se uma ou mais ancoragens soltam-se parcialmente) e todos os dispositivos de tratamento permanecem travados durante todo o ensaio;

3.2.3.3 - Após o ensaio, nenhuma parte da poltrona ou dos acessórios apresenta pontos de ruptura, cantos vivos ou bordas pontiagudas, que possam causar lesões corporais.

3.3 - Todos os componentes do encosto da poltrona ou seus acessórios devem ser projetados de tal maneira a evitar lesões corporais a um passageiro durante uma colisão. Este requisito é considerado atendido, quando todas as partes que podem ser tocadas por uma esfera de 165mm de diâmetro, apresentam um raio de curvatura de no mínimo 5mm.

3.3.1 - Se uma parte dos componentes ou dos acessórios acima mencionados consistir de um material de dureza inferior a 50 Shore A sobre uma base rígida, o item 3.3 aplica-se somente a esta base.

3.3.2 - As partes do encosto da poltrona, como p. ex. o dispositivo de ajuste e os acessórios, não estão sujeitas aos requisitos do item 3.3 quando estes se encontram numa altura inferior a 400mm acima do plano de referência, mesmo se o ocupante entrar em contato com as mesmas.

3.4 - Os dispositivos de ajuste e de travamento não precisam mais estar em perfeitas condições de funcionamento após o ensaio.

4. REQUISITOS PARA UM TIPO DE VEÍCULO

4.1 - As ancoragens das poltronas no veículo devem ser capazes de resistir:

4.1.1 - Ou ao ensaio descrito no apêndice 2;

4.1.2 - Ou a um dos ensaios descritos no apêndice 1, se uma poltrona que atende ao item 3.2.1, for montada na parte da estrutura do veículo a ser ensaiada.

4.2 - Deformação permanente e até ruptura de uma ancoragem ou da área ao seu redor, é admissível se a força especificada tiver sido mantida o tempo preestabelecido.

4.3 - Caso haja mais de um tipo de ancoragem no veículo, todas as variantes devem ser ensaiadas.

4.4 - Um único ensaio pode ser realizado para aprovar simultaneamente uma poltrona e um veículo.

ANEXO III

APÊNDICE 1

PROCEDIMENTOS DE ENSAIO PARA POLTRONAS DE ACORDO COM O ITEM 3 E/OU ANCORAGENS DE ACORDO COM O ITEM 4.1.2

1. PREPARAÇÃO DA POLTRONA A SER ENSAIADA

1.1 - A poltrona a ser ensaiada deve ser montada:

1.1.1 - Ou sobre uma plataforma de ensaio, reproduzindo a estrutura de um veículo,

1.1.2 - Ou sobre uma plataforma de ensaio rígida.

1.2 - A ancoragem prevista na plataforma de ensaio para as poltronas deverá ser idêntica à ancoragem dos veículos nos quais a poltrona será utilizada, ou apresentar as mesmas características.

1.3 - A poltrona a ser ensaiada deve estar equipada com todos os seus estofamentos e acessórios. Caso a poltrona esteja equipada com uma mesa, esta deve estar na posição recolhida.

1.4 - Se ajustável lateralmente, a poltrona deve estar posicionada em sua extensão máxima.

1.5 - Se ajustável, o encosto deve ser posicionado de tal maneira que a inclinação do torso do manequim utilizada para determinar o ponto "H" e o ângulo real do torso conforme apêndice 5, seja a mais próxima possível do ângulo recomendado pelo fabricante para uso normal ou, na ausência dessa recomendação, a mais próxima possível de 25 graus para trás em relação à vertical.

Caso o encosto seja equipado com apoio para a cabeça de altura regulável, este deve encontrar-se em sua posição mais inferior.

2. ENSAIOS DINÂMICOS

2.1 - A plataforma de ensaio deve ser montada sobre um trenó.

2.2 - Poltrona Auxiliar:

Deve ser do mesmo tipo da poltrona a ser ensaiada e situar-se paralelamente atrás da mesma, ambas as poltronas devem estar na mesma altura, ajustadas de forma idêntica e a uma distância de 75cm entre pontos análogos.

2.3 - Manequim:

Deve ser instalado atrás de cada assento da poltrona a ser ensaiada como segue:

2.3.1 - O manequim deve ser colocado na poltrona auxiliar de tal maneira que o seu plano de simetria corresponda ao do assento em questão.

2.3.2 - As mãos do manequim devem repousar sobre suas coxas e seus ombros devem tocar no encosto. As pernas devem estar estendidas e, se possível, paralelas; os calcanhares devem tocar no assoalho.

2.3.3 - Todos os manequins necessários devem ser instalados de acordo com o seguinte procedimento:

2.3.3.1 - O manequim deve ser colocado na poltrona, na posição mais próxima possível da prescrita;

2.3.3.2 - Um corpo plano e rígido com uma área de 76mm x 76mm deve ser colocado o mais próximo possível da parte anterior do torso do manequim;

2.3.3.3 - O corpo plano deve ser pressionado horizontalmente contra torso do manequim com uma força entre 25 e 35 daN;

2.3.3.3.1 - O torso deve ser puxado para a frente pelos ombros até a posição vertical, retornando novamente ao encosto. Esta operação deve ser efetuada duas vezes:

2.3.3.3.2 - Sem mover o torso, a cabeça deve ser colocada numa posição tal que a plataforma que contém os instrumentos de medição localizados na cabeça esteja horizontal, e o plano de simetria da cabeça esteja paralelo à direção de marcha do veículo;

- 2.3.3.4 - O corpo plano deve ser retirado cuidadosamente;
- 2.3.3.5 - O manequim deve então ser movido para a frente na poltrona e o procedimento de instalação descrito no item 2.3.2 deve ser repetido;
- 2.3.3.6 - Se necessário, a posição dos membros inferiores deve ser corrigida;
- 2.3.3.7 - Os instrumentos de medição instalados não devem em hipótese alguma influenciar o movimento do manequim durante o impacto.
- 2.3.3.8 - A temperatura do sistema dos instrumentos de medição deve ser estabilizada antes do ensaio e, dentro do possível, mantida entre 19 e 26 graus C.

2.4 - Simulação de Impacto

- 2.4.1 - A velocidade de impacto do trenó deve situar-se entre 30 e 32 Km/h.
- 2.4.2 - A desaceleração do trenó durante o ensaio de impacto deve estar de acordo com os dados constantes da figura 1. Exceto para os intervalos que totalizam menos de 3ms, a curva de desaceleração do trenó deve permanecer entre os limites indicados na figura 1.
- 2.4.3 - Além disso, a desaceleração média deve situar-se entre 6,5g e 8,5g.

3. ENSAIOS ESTÁTICOS

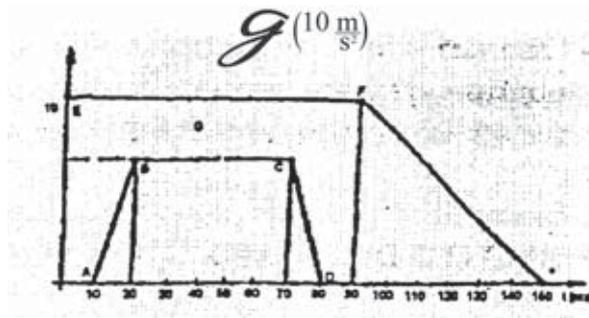
3.1 - Aparatos de Ensaio

- 3.1.1 - Os aparatos de ensaio consistem de corpos cilíndricos com um raio de curvatura igual a $82\text{mm} \pm 3\text{mm}$ e
 - 3.1.1.1 - Para o aparato superior, uma largura que seja pelo menos igual à largura do encosto de cada posição da poltrona a ser ensaiada;
 - 3.1.1.2 - Para o aparato inferior, uma largura de $320\text{mm} - 0\text{mm} + 10\text{mm}$ conforme a figura 2 deste apêndice;
- 3.1.2 - A superfície voltada contra as partes da poltrona deve consistir de um material com dureza não inferior a 80 Shore A.
- 3.1.3 - Cada corpo cilíndrico deve ser equipado pelo menos com um dinamômetro para medir as forças aplicadas na direção definida no item 3.2.1.1 deste apêndice.

3.2 - Procedimento de Ensaio:

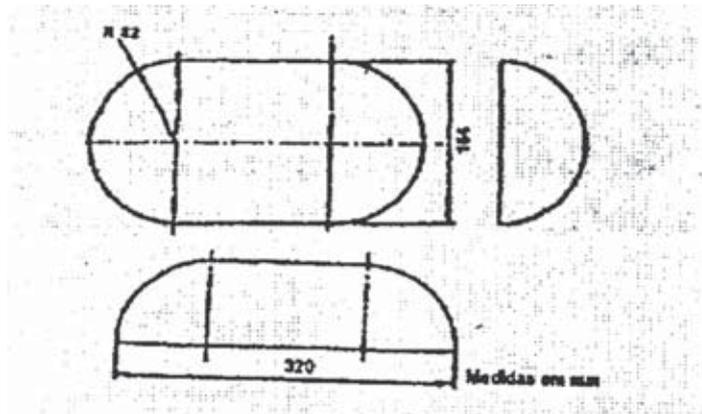
- 3.2.1 - Uma força de ensaio de $1000/H1 \pm 50$ N deve ser aplicada com aparato descrito no item 3.1 deste apêndice, sobre a parte traseira da poltrona correspondente a cada assento.
 - 3.2.1.1 - A direção da força deve situar-se no plano médio vertical do assento, ser horizontal e aplicada no sentido de marcha do veículo.
 - 3.2.1.2 - Esta direção na qual a força é aplicada deve situar-se na altura H1, entre 0,70 m e 0,80 m acima do plano de referência. A altura exata deve ser determinada pelo fabricante.
- 3.2.2 - Uma força de ensaio de $2000/H2 \pm 100$ N deve ser aplicada simultaneamente sobre a traseira da poltrona correspondente a cada assento, no mesmo plano vertical, com a mesma direção e sentido à altura H2, entre 0,45 e 0,55 m acima do plano de referência, com o aparato conforme o item 3.1 deste apêndice. A altura exata deve ser determinada pelo fabricante.
- 3.2.3 - Durante a aplicação das forças especificadas nos itens 3.2.1 e 3.2.2 deste apêndice, os aparatos de ensaio devem, na medida do possível, ser mantidos em contato com a traseira da poltrona, devendo também ser capazes de girar num plano horizontal.
- 3.2.4 - No caso de uma poltrona dupla ou múltipla, as forças correspondentes a cada assento devem ser aplicadas simultaneamente, devendo haver um aparato superior e um inferior para cada assento.
- 3.2.5 - A configuração inicial da poltrona deve ser determinada encostando-se os aparatos de ensaio na poltrona e aplicando-se uma força de no mínimo 20 N.
- 3.2.6 - As forças indicadas nos itens 3.2.1 e 3.2.2 devem ser aplicadas de modo rápido e mantidas simultaneamente nos valores especificados por pelo menos 0,2 segundo, independentemente do tipo da deformação.
- 3.2.7 - Se o ensaio for realizado com uma ou mais forças maiores que as especificadas nos itens 3.2.1 e 3.2.2 (porém, todas as forças não podem ser simultaneamente maiores que as especificadas) e a poltrona atender aos requisitos, o ensaio será considerado satisfatório.

FIGURA 1



	t (ms)	g
A	10	0
B	20	0
C	70	8
D	80	8
E	0	12
F	90	12
G	150	0

FIGURA 2



ANEXO III APÊNDICE 2

PROCEDIMENTO DE ENSAIO PARA ANCORAGENS NO VEÍCULO DE ACORDO COM O ITEM 4.1.1

1. APARATO DE ENSAIO

1.1 - Uma estrutura rígida suficientemente representativa do pedestal da poltrona, fixada às partes da estrutura submetidas a ensaio, por meio de elementos da fixação (pinos e parafusos, etc.) fornecidos pelo fabricante.

1.2 - Caso vários tipos de poltrona diferindo pela distância entre seus pés dianteiros e traseiros, possam ser fixados à mesma ancoragem, o ensaio deve ser executado com aquele que tiver a menor distância entre os pés.

2. PROCEDIMENTO DE ENSAIO

2.1 - Uma força F deve ser aplicada:

2.1.1 - A uma altura de 0,75 m acima do plano de referência e num plano vertical contendo o centro geométrico da superfície limitada pelo polígono cujos vértices constituem os pontos de ancoragem ou, se for o caso, pelas ancoragens extremas da poltrona, por intermédio da estrutura rígida definida no item 1.1 deste apêndice.

2.1.2 - Na direção horizontal e no sentido de marcha do veículo;

2.1.3 - De forma rápida, devendo ser mantida no valor especificado por pelo menos 0,2 s.

2.2 - A força F é determinada pela seguinte fórmula:

$$F = (5000 \pm 50) \times i \text{ com:}$$

F em newtons (N) e i representando o número de assentos para os quais as ancoragens estão sendo ensaiadas.

APÊNDICE 3

MEDIÇÕES A SEREM EFETUADAS

1. Todas as medições necessárias devem ser efetuadas com sistemas de medição que atendam às especificações da Norma Internacional ISO 6487 - "Técnicas de Medição em Ensaio de Impacto: Instrumentação", publicada em 1980 (à qual corresponde a NBR 7335, de ABR/1982).

2. ENSAIO DINÂMICO

2.1 - MEDIÇÕES NO TRENÓ

As características de desaceleração do trenó devem ser obtidas com base nas acelerações medidas na sua estrutura rígida, utilizando-se sistemas de ensaios com CFC (classe de frequência) (*) igual a 60.

(*) Definição de CFC (classe de frequência do canal de medição): seu valor é equivalente à máxima frequência em Hz, na qual o canal de medição possui uma resposta de frequência com atenuação máxima de 1dB e ganho máximo de 0,5 dB.

2.2 - MEDIÇÕES NOS MANEQUINS

As leituras dos aparelhos de medição devem ser registradas através de canais de dados independentes, com as seguintes CFC:

2.2.1 - CABEÇA:

A aceleração triaxial resultante, do centro de gravidade y r (*), deve ser medida com uma CFC igual a 600.

(*) Expressa em g (= 9,81 m/s²), cujo valor escalar é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$y_r^2 = y_L^2 + y_v^2 + y_t^2$$

Onde:

y_L = valor da aceleração longitudinal instantânea

y_v = valor da aceleração vertical instantânea

y_t = valor da aceleração transversal instantânea

2.2.2 - TÓRAX:

A aceleração resultante no centro de gravidade deve ser medida com uma CFC igual a 180.

2.2.3 - FÊMUR:

A força de compressão axial deve ser medida com uma CFC igual a 600.

3. ENSAIO ESTÁTICO

As forças devem ser medidas com uma CFC igual a 600.

APÊNDICE 4

DETERMINAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO ÍNDICE DE LESÃO CRANIANA (HIC) (HIC = HEAD INJURY CRITERION)

Este índice de lesão craniana (HIC) é calculado com base na aceleração triaxial resultante expressa em g, medida conforme o item 2.2.1 do apêndice 3, por meio da seguinte expressão:

$$HIC = \{(t_2 - t_1) \left[\frac{1}{t_2 - t_1} \int_{t_1}^{t_2} a^2 dt \right]^{2.5}\} \text{ máx.}$$

Onde:

t1 e t2 são quaisquer instantes de tempo expressos em segundos durante o ensaio, na qual a expressão acima é máxima.

Obs.:

- a) No regulamento Nr. 80 da ECE, Anexo 7, no item 1 é classificado como critério de avaliação para a cabeça.
- b) Destacamos que conforme descrito no item 3.2.2.1.1, este valor deve ser menor que 500.

2. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO PARA O TÓRAX (ThAC)

Este critério é determinado pelo valor absoluto da aceleração resultante, expresso em g e medido de acordo com o item 2.2.2 do apêndice 3 e pelo tempo de aceleração expresso em ms.

3. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO PARA O FÊMUR (FAC)

Este critério é determinado pela carga de compressão expressa em kN, exercida axialmente sobre cada fêmur do manequim e medida de acordo com o item 2.2.3 do apêndice 3 e pelo tempo de duração da carga de compressão expressa em ms.

Nota: Para maiores detalhes consultar NBR 7335, de ABR/82.

APÊNDICE 5

PROCEDIMENTO PARA DETERMINAÇÃO DO PONTO “H” E DO ÂNGULO REAL DO TORSO PARA O POSICIONAMENTO DE OCUPANTES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS

1. FINALIDADE

Este procedimento destina-se a determinar a posição do ponto “H” e do ângulo real do torso para assentos de um ou mais lugares em um veículo, e a verificar as especificações do projeto fornecidas pelo fabricante.

2. DEFINIÇÕES

Neste apêndice são utilizados os seguintes termos:

2.1 - PARÂMETROS DE REFERÊNCIA:

Uma ou várias das seguintes características relacionadas a cada assento;

- 2.1.1 - O ponto “H”, o ponto “R” e a relação entre os mesmos;
- 2.1.2 - O ângulo real, o ângulo projetado do torso e a relação entre os mesmos;

2.2 - Dispositivo tridimensional do ponto H; dispositivo utilizado para determinar o ponto “H” e o ângulo real do torso. Este dispositivo é descrito no apêndice 6.

2.3 - Ponto H: centro de rotação entre o torso e as coxas do dispositivo tridimensional instalado no assento do veículo conforme item 4 deste apêndice. O ponto “H” situa-se no centro do eixo deste dispositivo, que passa entre as marcas de visualização do ponto “H” em cada lado do dispositivo tridimensional. O ponto “H” corresponde teoricamente ao ponto “R” (tolerâncias admissíveis, ver o item 3.2.2 deste apêndice). Uma vez determinado o ponto “H” de acordo com o procedimento descrito no item 4 deste apêndice, ele será considerado fixo em relação à almofada do assento, movendo-se junto com o mesmo, quando este é deslocado.

2.4 - Ponto R ou ponto de referência do ocupante sentado: ponto definido de acordo com o projeto do fabricante para cada assento, estabelecido com relação ao sistema de referência tridimensional.

2.5 - Linha do torso: eixo da régua graduada do dispositivo tridimensional na posição totalmente recuada.

2.6 - Ângulo real do torso: ângulo medido entre uma linha vertical que passa pelo ponto “H” e a linha do torso, utilizando-se a escala de medição do ângulo dorsal no dispositivo tridimensional (tolerâncias admissíveis, ver item 3.2.2).

2.7 - Ângulo projetado do torso: ângulo entre a linha vertical que passa pelo ponto “R” e a linha do torso, medido na posição do encosto estabelecida pelo fabricante.

Nota: Para maiores detalhes consultar NBR 6055, de out/89.

2.8 - Plano mediano do ocupante (PMO): plano mediano do dispositivo tridimensional colocado sobre um assento. É definido pelas coordenadas do ponto “H” no eixo Y. Para poltronas individuais, o plano mediano da poltrona coincide com o plano mediano do ocupante. Para as demais poltronas, o plano mediano do ocupante pode ser especificado pelo fabricante.

2.9 - Sistema de referência tridimensional: sistema conforme descrito no apêndice 7.

2.10 - Marcas de referência: pontos externos (furos, superfícies, marcas ou entalhes) aplicados na carroçaria do veículo, conforme definido pelo fabricante.

2.11 - Posição de medição do veículo: posição do veículo definida pelas coordenadas das marcas de referência no sistema de referência tridimensional.

3. REQUISITOS

- 3.1 - Apresentação dos dados

Os seguintes parâmetros de referência para cada assento devem ser apresentados de acordo com o apêndice 8.

3.1.1 - As coordenadas do ponto “R” no sistema de referência tridimensional;

3.1.2 - O ângulo projetado do torso;

3.1.3 - Todas as indicações necessárias para o ajuste da poltrona (se esta for ajustável) na posição de medição definida no item 4.3 deste apêndice.

3.2 - Relações entre os dados medidos e as especificações de projeto.

3.2.1 - As coordenadas do ponto “H” e o valor do ângulo real do torso, obtido pelo procedimento descrito no item 4, devem ser comparados, respectivamente, com as coordenadas do ponto “R” e o valor do ângulo projetado do torso, indicado pelo fabricante do veículo.

3.2.2 - O ponto “H” deve localizar-se num quadrado de lado igual a 50mm, cujas diagonais se cruzam no ponto R. O ângulo real do torso pode deferir em até 5 graus em relação ao ângulo projetado do torso.

3.2.3 - Se estas condições forem atendidas, o ponto “R” e o ângulo projetado do torso devem ser utilizados para demonstrar a conformidade com as disposições deste documento.

3.2.4 - Se o ponto “H” ou ângulo real do torso não atendem aos requisitos do item 3.2.2, eles devem ser determinados mais duas vezes (três ao todo). Se os resultados de duas das três medições atendem aos requisitos, então aplica-se o item 3.2.3.

3.2.5 - Se os resultados de pelo menos duas das três medições definidas no item 3.2.4 não atendem aos requisitos do item 3.2.2, ou se a verificação não puder ser efetuada em virtude da falta de especificações do fabricante (ponto “R” e o ângulo projetado do torso), os valores médios dos três pontos e dos três ângulos medidos devem ser utilizados em todos os casos onde o ponto “R” e o ângulo projetado do torso são mencionados.

4. PROCEDIMENTO PARA DETERMINAÇÃO DO PONTO “H” E DO ÂNGULO REAL DO TORSO.

4.1 - O veículo deve ser pré-condicionado a uma temperatura definida pelo fabricante, situada entre 10 graus C e 30 graus C, a fim de se assegurar que o material das poltronas atinja a temperatura ambiente. Se a poltrona a ser ensaiada nunca foi utilizada, uma pessoa ou um dispositivo de 70 a 80Kg deve sentar-se duas vezes na mesma por um minuto, para comprimir a almofada do assento e o encosto. A pedido do fabricante, as poltronas devem permanecer sem carga por um período mínimo de 30 minutos antes da instalação do dispositivo tridimensional.

4.2 - O veículo deve estar na posição de medição definida no item 2.11.

4.3 - Se ajustável, a poltrona deve ser colocada na posição normal mais recuada, indicada pelo fabricante do veículo, considerando-se somente o ajuste longitudinal da poltrona e excluindo-se os ajustes da poltrona que não sejam da sua posição normal de utilização. Outros tipos de ajuste da poltrona (vertical, angular, do encosto, etc.), devem seguir as especificações do fabricante. Para poltronas com suspensão, a poltrona deve ser travada na posição normal de utilização, definida pelo fabricante.

4.4 - A superfície da poltrona em contato com o dispositivo tridimensional deve ser coberta com tecido de musselina de tamanho suficiente e textura apropriada (tecido de algodão liso com 18,9 fios por cm² e pesando 0,228 kg/m², ou outro tecido com as mesmas características). Se o ensaio é realizado em uma poltrona fora do veículo, o piso no qual a poltrona é colocada deve ter as mesmas características essenciais (ângulos de inclinação, diferentes alturas de fixação da poltrona, textura superficial, etc.) do piso do veículo.

4.5 - O assento e dorso do dispositivo tridimensional devem ser dispostos de tal maneira que o plano mediano do ocupante (PMO) coincida com o plano mediano do dispositivo. A pedido do fabricante, o dispositivo tridimensional pode ser movido para dentro em relação ao PMO, caso o dispositivo esteja posicionado tão externamente que a borda do assento não permita o ajuste horizontal do dispositivo tridimensional.

4.6 - As pernas devem ser fixadas ao assento do dispositivo tridimensional individualmente a uma barra em T interligando as mesmas. A reta passando pelas marcas de visualização do ponto “H” deve estar paralela ao piso e perpendicular ao plano longitudinal médio da poltrona.

4.7 - As posições dos pés e das pernas do dispositivo tridimensional devem ser ajustadas como a seguir:

4.7.1 - Assento do motorista e do acompanhante junto à janela dianteira.

4.7.1.1 - Ambos os conjuntos de pé e perna devem ser movidos para a frente de tal maneira que os pés ocupem suas posições naturais do assoalho, se necessária, entre os pedais. Se possível, os pés devem situar-se aproximadamente à mesma medida distância do plano mediano do dispositivo tridimensional. O nível de bolha de ar para ajuste da inclinação transversal do dispositivo tridimensional deve permanecer horizontal, se necessário, deve reajustar-se ao assento do dispositivo ou deslocar-se os conjuntos de pé e perna para trás. A reta que passa através das marcas de visualização do ponto “H” deve ser mantida perpendicular ao plano longitudinal médio da plataforma.

4.7.1.2 - Se a perna esquerda não puder ser mantida paralela à perna direita e o pé esquerdo não puder ser suportado pela estrutura, este deverá ser motivo até encontrar apoio. O alinhamento das marcas de visualização do ponto “H” deve ser mantido.

4.7.2 - Assentos localizados na extremidade traseira do veículo:

Nas poltronas traseiras ou auxiliares, as pernas ficam dispostas conforme especificado pelo fabricante. Se os pés repousam em partes do assoalho com níveis diferentes, então o pé ao tocar primeiro na poltrona da frente como referência, sendo que o outro pé deve ser disposto de tal maneira que o nível de bolha de ar para ajuste da inclinação transversal do dispositivo esteja horizontal.

4.7.3 - Outros assentos:

Deve ser adotado o procedimento do item 4.7.1, exceto que os pés devem ser dispostos conforme especificados pelo fabricante.

4.8 - Colocar os pesos relativos às pernas e às coxas, e nivelar o dispositivo tridimensional.

4.9 - Inclinar o dorso para a frente contra o batente dianteiro e afastar o dispositivo tridimensional do encosto por meio da barra em T.

Em seguida o dispositivo deve ser reposicionado na poltrona por meio de um dos seguintes métodos:

4.9.1 - Se o dispositivo tridimensional tende a escorregar para trás, deve-se deixá-lo deslizar para trás até que uma força de retenção horizontal voltada para frente, aplicada sobre a barra em T não seja mais necessária, isto é, até a base do assento tocar no encosto. Se preciso, reposicionar a perna.

4.9.2 - Se o dispositivo tridimensional não escorregar para trás, deslizá-lo para trás aplicando-se sobre a barra em T uma força horizontal voltada para trás, até o assento do dispositivo tocar no encosto (ver a fig. 2 do apêndice 6).

4.10 - Uma força de 100N ± 10N deve ser aplicada ao dispositivo tridimensional, na intersecção da escala de medição do ângulo dos quadris e do alojamento da barra em T. A direção da força deve coincidir com a reta que passa por essa intersecção e pelo ponto acima do alojamento da barra da coxa (ver fig. 2 do apêndice 6). Em seguida, retornar cuidadosamente o dorso do dispositivo ao encosto. Durante o restante do procedimento, deve-se evitar que o dispositivo tridimensional deslize para a frente.

4.11 - Colocar os lastros esquerdos e direitos das nádegas e em seguida, alternadamente, os oito pesos para o torso. Manter o dispositivo tridimensional nivelado.

4.12 - Inclinar o dorso do dispositivo para a frente, a fim de aliviar a tensão no encosto. Balançar o dispositivo tridimensional de um lado para outro num arco de 10 graus (5 graus para cada lado do plano vertical médio) por três ciclos completos, para eliminar qualquer atrito acumulado entre o dispositivo e o assento. Durante o balanço, a barra em T do dispositivo tende a apresentar uma diferença em relação ao alinhamento horizontal e vertical especificado. Por isso, a barra em T deve ser retida aplicando-se uma força lateral apropriada durante o balanço. Deve-se assegurar que a barra em T seja retida durante o balanço do dispositivo tridimensional, e que nenhuma força externa seja aplicada inadvertidamente no sentido vertical ou longitudinal.

O movimento dos pés do dispositivo tridimensional não deve ser restringido durante essa etapa. Se os pés alterarem sua posição, eles assim deverão permanecer.

Retornar cuidadosamente o dorso do dispositivo ao encosto, e verificar se ambos os níveis de bolha de ar estão na posição zero. Caso tenha ocorrido qualquer movimento dos pés durante o balanço do dispositivo tridimensional, eles devem ser reposicionados como segue:

Levantar alternadamente cada pé somente até não haver mais nenhum movimento dos mesmos. Durante esta operação os pés devem girar livremente, não podendo ser aplicada nenhuma força lateral ou no sentido de marcha do veículo. Quando cada pé for recolocado na posição inferior, o calcanhar deverá estar em contato com a estrutura prevista para tal finalidade. Verificar se o nível de bolha de ar para ajuste da inclinação lateral se encontra na posição zero; se necessário, aplicar uma força lateral na parte superior do dorso do dispositivo, suficiente para nivelar o assento do dispositivo tridimensional sobre o assento da poltrona.

4.13 - Para reter a barra em T, a fim de impedir o deslizamento para frente do dispositivo tridimensional sobre o assento da poltrona, deve-se proceder da seguinte forma:

a) Retornar o dorso do dispositivo tridimensional ao encosto.

b) Aplicar e liberar alternadamente uma força horizontal e com sentido contrário ao de marcha do veículo, não superior a 25 N, sobre a régua graduada do ângulo dorsal a uma altura aproximadamente do centro dos lastros do torso, até a escala de medição do ângulo dos quadris indicar que uma posição estável foi atingida sem aplicação da força. Deve-se cuidar para que nenhuma força externa lateral ou vertical para baixo seja aplicada sobre o dispositivo tridimensional. Se for necessário novo ajuste do nível do dispositivo, inclinar o dorso do mesmo para a frente, nivelar novamente e repetir o procedimento descrito no item 4.12.

4.14 - Todas as medições devem ser efetuadas como segue:

4.14.1 - As coordenadas do ponto "H" são medidas com base num sistema de referência tridimensional.

4.14.2 - A leitura do ângulo real do torso é efetuada na escala de medição do ângulo dorsal do dispositivo tridimensional, com a régua graduada em sua posição mais recuada possível.

4.15 - Desejando-se repetir o procedimento da instalação do dispositivo tridimensional, o assento do mesmo deve permanecer sem carga por um período mínimo de 30 minutos antes da reinstalação. O dispositivo tridimensional não deve permanecer com os lastros por um tempo maior do que o necessário à execução do ensaio.

4.16 - Caso as poltronas de uma fileira possam ser consideradas semelhantes, somente um ponto "H" e um ângulo real do torso devem ser determinados para cada fileira. O dispositivo tridimensional deve ser posicionado no lugar considerado característico para esta fileira. Este lugar deve ser:

4.16.1 - A poltrona do motorista, no caso de fileira dianteira;

4.16.2 - O assento junto à janela, no caso das fileiras traseiras.

APÊNDICE 6

DESCRIÇÃO DO DISPOSITIVO TRIDIMENSIONAL DO PONTO "H"

1. ELEMENTOS REPRESENTATIVOS DO TORSO E DAS NÁDEGAS

Estes elementos são construídos de material plástico reforçado e metal, simulando o conjunto do torso e das coxas de um ser humano e sendo articulados mecanicamente no ponto "H". Uma escala circular é fixada à régua graduada acoplada ao ponto "H" para medir o ângulo real do torso. A barra ajustável da coxa, fixada ao elemento representativo das nádegas, estabelece a linha de centro das coxas e serve de linha de referência para a escala de medição do ângulo dos quadris.

2. ELEMENTOS REPRESENTATIVOS DO CORPO E DAS PERNAS

As pernas são conectadas ao elemento representativo das nádegas pela barra em T que une os joelhos, que é uma extensão lateral da barra ajustável da coxa. As pernas possuem escalas para medir os ângulos dos joelhos. Os pés são graduados para medir o ângulo dos mesmos. Dois níveis de bolha de ar permitem que o dispositivo seja posicionado no espaço. Lastros são colocados nos respectivos centros de gravidade, com o objetivo de simular uma pessoa adulta de 76kg sentada. Todas as uniões articuladas do dispositivo tridimensional devem movimentar-se livremente, sem encontrar nenhum atrito significativo.

Nota: Para maiores detalhes consultar NBR 6059, de out/89.

FIGURA 1:
COMPONENTE
DO DISPOSITIVO
TRIDIMENSIONAL

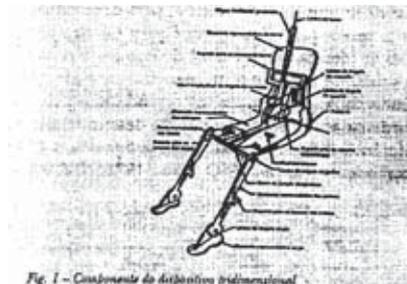
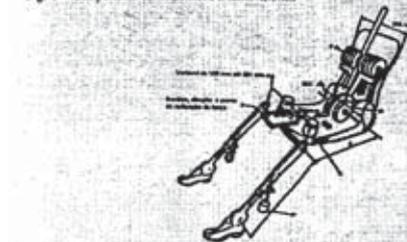


Fig. 1 - Componente do dispositivo tridimensional

FIGURA 2:
DIMENSÕES E MASSA
DO DISPOSITIVO
TRIDIMENSIONAL

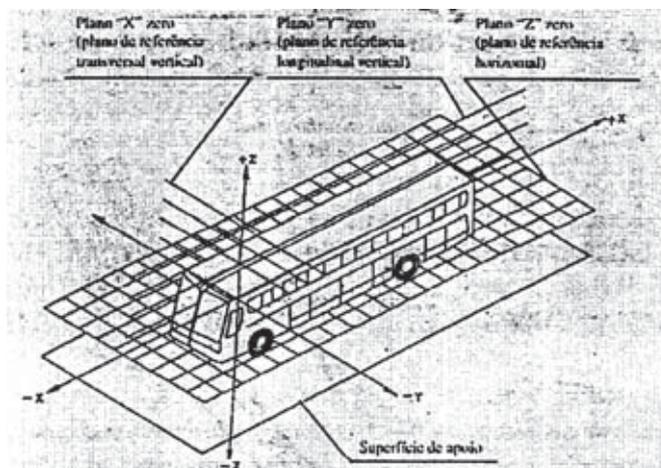


COMPONENTE	MASSAS (KG)
Elementos representativos do torso e das nádegas	16,6
Massas do torso -a	31,2
Massas das nádegas -b	7,8
Massas das coxas -c	6,8
Massas das pernas -d	13,2
TOTAL	75,6

APÊNDICE 7
SISTEMA TRIDIMENSIONAL DE PLANOS DE REFERÊNCIA

1. É definido por três planos ortogonais estabelecidos pelo fabricante na fase de anteprojecto do veículo, para determinar a posição de qualquer ponto relativo ao veículo (ver fig. 1).
 2. O ponto de medição do veículo é determinado posicionando-se o mesmo sobre a superfície de apoio de tal maneira que as coordenadas das marcas de referência correspondam aos valores indicados pelo fabricante.
 3. As coordenadas dos pontos “H” e “R” são determinadas em função das marcas de referência definidas pelo fabricante do veículo.
1. O sistema de referência correspondente à norma ISO 4130 - 1978/NBR 6069 e 1980.

FIGURA 1: SISTEMA DE REFERÊNCIA TRIDIMENSIONAL



APÊNDICE 8

1. Codificação dos parâmetros de referência

Os parâmetros de referência são enumerados consecutivamente para cada assento. Estes assentos são identificados por um código composto de dois caracteres. O primeiro carácter é um algarismo arábico e designa a fileira de poltronas, contando da frente para a traseira do veículo. O segundo carácter constitui uma letra maiúscula que designa o assento numa fileira; observando-se o sentido de marcha do veículo, devem ser usados os seguintes caracteres:

- L = esquerda
- C = centro
- R = direita

2. DESCRIÇÃO DA POSIÇÃO DE MEDIÇÃO DO VEÍCULO

2.1 - Coordenadas das marcas de referência

X.....
Y.....
Z.....

3. RELAÇÃO DOS DADOS DE REFERÊNCIA

3.1 - Assento.....

3.1.1 - Coordenadas do ponto “R”:

X.....
Y.....
Z.....

3.1.2 - Ângulo projetado do torso:

3.1.3 - Especificações para o ajuste das poltronas *):

horizontal:.....

vertical:.....
 angular:.....
 ângulo do torso:.....
 (*)Riscar o que não se aplica

Nota: Relacionar os dados de referência para outros assentos usando-se a numeração 3.2, 3.3, etc.

ANEXO IV
MARTELO DE SEGURANÇA

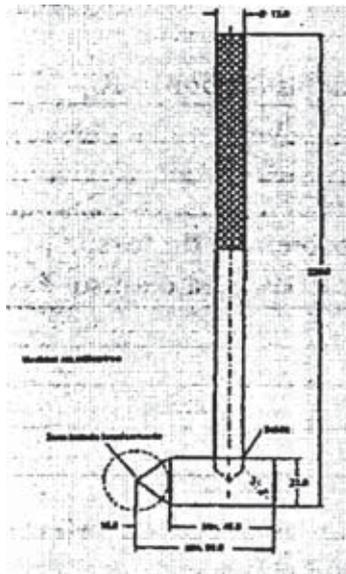
A união entre o cabo e a cabeça do martelo de segurança deverá ser do tipo ajuste mecânico firmemente soldada.

Tais dispositivos para destruição de vidros deverão estar localizados nas proximidades das janelas de emergência, em locais visíveis, de fácil acesso e alcance dos passageiros dos ônibus. Também deverão estar instalados com características tais que além de não oferecer qualquer dificuldade para sua utilização, impeça seu acionamento acidental ou involuntário no interior do veículo.

O MARTELO DE SEGURANÇA para atuar como dispositivo de emergência deve apresentar as seguintes características:

- Material - aço ABNT 1010 ou 1020
- Peso mínimo - 295 (duzentos e noventa e cinco) gramas
- Dimensões:
 Comprimento mínimo total: 220 (duzentos e vinte) milímetros
 Cabeça: diâmetro entre 22,5 e 25 mm
 Cabo: 12 (doze) mm de diâmetro.

A cabeça do martelo de segurança deverá ser pontiaguda e devidamente tratada termicamente, a fim de partir os vidros com facilidade. O cabo do martelo de segurança deverá ser dotado de superfície antideslizante, preferencialmente recartilhado em sua extremidade inferior.



ANEXO V
IDENTIFICAÇÃO DA CARROÇARIA

1 - Objetivo

Este procedimento fixa os critérios de identificação das carroçarias dos veículos de transporte coletivo de passageiros, ônibus e microônibus.

2 - Condições gerais

Caracteres

2.1 - Para identificação das carroçarias, somente serão usados os caracteres numéricos e/ou alfabéticos conforme especificado abaixo:

- a) numéricos - 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 0
- b) alfabéticos - A B C D E F G H J K L M N P R S T U V W X Y Z

Nota: as letras I, O e Q não podem ser usadas.

2.2 - Disposições do número de identificação das carroçarias

Quando gravada ou impressa tal numeração, deverá estar disposta em uma única linha sem espaços em branco e sem divisores entre cada algarismo.

2.3 - Características da plaqueta e localização

2.3.1 - Localização/fixação

O número de identificação deverá ser gravado a critério do fabricante, na carroçaria ou em plaqueta fixada na parte frontal interna acima do pára-brisa ou na parte superior da divisória da cabina de comando, ao lado do condutor (Resolução 562/572 do CONTRAN).

2.3.2 - Profundidade de gravação e altura

Os dígitos alfanuméricos deverão ter no mínimo 0,2mm de profundidade e 2,4mm de altura, podendo ser em alto ou baixo relevo sem a necessidade de contraste de cor.

3 - Condições específicas

3.1 - Conteúdo básico da identificação

O número de identificação será composto de 4 seções sendo:

- a primeira seção, composta de três dígitos (BUS) usados para identificação da categoria do produto.
- a segunda seção, composta de 8 dígitos, indicará as características específicas da carroçaria (SDC) (do 4. ao 11. dígitos).
- a terceira seção, composta de 6 dígitos indicará a numeração seqüencial de produção (SSP) (do 12. ao 17. dígitos).
- a quarta seção, composta de 4 dígitos, designará o identificador do fabricante da carroçaria (IFC) (do 18. ao 21. dígitos).

3.2 - Identificação do produto (BUS)

3.2.1 - É composto de 3 caracteres sendo o 1. a letra B, o 2. a letra U e o 3. a letra S, indicando tratar-se de veículos de transporte coletivo de passageiros.

3.3 - Seção descritiva (SDC)

3.3.1 - É composta de 8 caracteres, cada um dos quais alfabéticos ou numéricos e deve identificar as características gerais da carroçaria. Tais como: tipo de ônibus, carroçaria quanto a utilização e comprimento.

3.3.2 - A codificação e a seqüência desta serão estabelecidas pelo Departamento Nacional de Trânsito, devendo conter na descrição os itens que identificam o comprimento e o tipo de veículo de transporte coletivo de passageiros.

Os espaços não usados deverão ser preenchidos por caracteres alfanuméricos da escolha do fabricante.

3.3.3 - O décimo caracter que compõe a seção SDC corresponderá, obrigatoriamente, ao ano de fabricação da carroçaria, conforme tabela abaixo;

ANO	CÓDIGO	ANO	CÓDIGO	ANO	CÓDIGO	ANO	CÓDIGO
1971	1	1981	B	1991	M	2001	1
1972	2	1982	C	1992	N	2002	2
1973	3	1983	D	1993	P	2003	3
1974	4	1984	E	1994	R	2004	4
1975	5	1985	F	1995	S	2005	5
1976	6	1986	G	1996	T	2006	6
1977	7	1987	H	1997	U	2007	7
1978	8	1988	J	1998	V	2008	8
1979	9	1989	K	1999	X	2009	9
1980	A	1990	L	2000	Y	2010	A

3.4 - Seção Seqüencial de Produção (SSP)

3.4.1 - É composto de 6 caracteres numéricos: do 12 ao 17, seguindo a numeração seqüencial de produção da carroçaria.

3.5 - Identificador do Fabricante da Carroçaria (IFC)

3.5.1 - É composto de quatro caracteres, do 18 ao 21, cada um dos quais alfabéticos ou numéricos, com a função de identificar o encarregador.

3.5.2 - O código IFC designado a um fabricante será determinado pelo Departamento Nacional de Trânsito, não devendo ser concedida a qualquer outro fabricante, pelo menos durante trinta anos após o mesmo ter sido usado pela última vez.

RESOLUÇÃO Nº 822/96

Dispõe sobre a classificação do veículo que menciona.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º do Código Nacional de Trânsito, aprovado pela Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 e,

CONSIDERANDO o disposto no inciso XLIII, do art. 9º do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas para atendimento uniforme pelos órgãos de trânsito;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 108/96, a deliberação do Colegiado, em sua Reunião Ordinária de 22 de outubro de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º Para os efeitos de registro e licenciamento, considera-se camioneta de uso misto, o veículo da espécie misto, não derivado de automóvel, utilizado no transporte simultâneo ou alternativo de carga e passageiro, num mesmo compartimento, sem a alteração das características originais de fabricação, a não ser a retirada ou recebimento dos assentos, prevista pelo fabricante.

Art. 2º O DENATRAN adotará as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 1996.

KASUO SAKAMOTO - Presidente
CARLOS EDUARDO C. S. LEMOS - Relator

RESOLUÇÃO Nº 827/96

Regulamenta o dispositivo de sinalização refletora de emergência de que trata o regulamento do Código Nacional de Trânsito.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso de suas atribuições que lhe conferem os art. 5º, inciso V, da Lei 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito e o art. 92, § 4º, combinado com seu inciso I, alínea 'j', do Regulamento do Código Nacional de Trânsito aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968;

Considerando o disposto no art. 23, § 5º, e o anexo 5, art. 56, alíneas 'a' e 'b', da Convenção de Viena sobre o Trânsito Viário, promulgado pelo Decreto nº 86.714, de 10 de dezembro de 1981;

Considerando a necessidade de se estabelecer requisitos mínimos de segurança quanto a reflexibilidade, visibilidade e dimensões para o disposto de sinalização refletora de emergência;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar a estabilidade do dispositivo de sinalização refletora de emergência ora utilizado;

Considerando que a figura geométrica triangular, por convenção internacional é empregada como sinal de perigo para o trânsito viário;

Considerando o que consta do processo nº 415/94 e a deliberação do Colegiado em suas reuniões dos dias 8 de fevereiro e 18 de dezembro de 1996.

RESOLVE:

Art. 1º O dispositivo de sinalização refletora de emergência de que trata a alínea "j", inciso I, do artigo 92, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, consistirá num triângulo equilátero vermelho, inscrito em um suporte auto-sustentado, com cores, dimensões, estabilidade, visibilidade, e demais características constantes dos anexos desta Resolução.

Art. 2º O dispositivo de sinalização refletora de emergência de que trata esta Resolução terá alcance, mínimos, de visibilidade noturna de 150 m (cento e cinquenta metros), visibilidade diurna de 120 m (cento e vinte metros) e estabilidade ao vento, admitindo-se um deslocamento máximo de 5 cm (cinco centímetros), com giro de 10º (dez graus) em torno de um eixo horizontal ou um eixo vertical, em relação à sua posição original, quando submetido a uma corrente de ar de 60 Km/h (sessenta quilômetros por hora), no período de 3 min (três minutos).

§ 1º O dispositivo de sinalização de emergência deverá funcionar independente do circuito elétrico do veículo.

§ 2º O dispositivo de sinalização refletora de emergência deverá ser acompanhado de invólucro protetor ou ficar abrigado de forma segura quando estiver fora de uso.

§ 3º O material empregado na fabricação no dispositivo de sinalização refletora de emergência não poderá sofrer deterioração pela ação de intempéries.

Art. 4º O dispositivo de sinalização refletora de emergência deverá ser submetido a ensaio por órgão oficial, que emitirá laudo técnico de sua visibilidade diurna e noturna, de estabilidade ao vento no tocante a deslocamento e giro; e de resistência às intempéries, por solicitação das empresas fabricantes ou importadoras.

§ 1º O DENATRAN, a qualquer tempo, poderá solicitar às empresas fabricantes ou importadoras desses equipamentos, a apresentação dos laudos técnicos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A critério do DENATRAN, poderão ser admitidos os resultados de testes e ensaios obtidos por procedimentos similares de mesma eficácia, em substituição ao laudo técnico de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Serão reconhecidos pelo DENATRAN os resultados de ensaios admitidos por órgãos credenciados pela Comissão Européia ou pela Comunidade Européia ou pelos Estados Unidos da América, em conformidade com os procedimentos adotados por aqueles órgãos.

Art. 5º Os produtores nacionais ou os importadores do dispositivo refletor de emergência responderão administrativa, civil e penalmente, pelo fornecimento do produto em desacordo com as exigências desta Resolução.

Art. 6º Será obrigatória a gravação identificadora da empresa fabricante e do ano de fabricação do produto, em superfície refletora do dispositivo.

Parágrafo único. Na superfície não refletora deverá haver indicação de como usar o dispositivo em caso de emergência.

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 1998, os veículos novos, nacionais ou importados, somente poderão ser licenciados se equipados com o dispositivo de sinalização refletora de emergência que atenda as exigências desta Resolução.

Parágrafo 1º Os veículos fabricados até 31 de dezembro de 1997 poderão ser licenciados com o dispositivo de sinalização refletora de emergência previsto nas Resoluções nºs 388/68 e 604/82.

Parágrafo 2º Os veículos licenciados até a data de vigência desta Resolução poderão circular com o dispositivo de sinalização refletora de emergência previstos nas Resoluções nº 388/68 e 604/82, até o seu sucateamento.

Art. 8º Pela inobservância das disposições desta Resolução aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 181, inciso XXX, alínea "b", do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo obrigatório o seu cumprimento a partir de 1 de janeiro de 1998.

Art. 10º As disposições das Resoluções CONTRAN nºs 388/68 e 604/82 perderão eficácia em 31 de dezembro de 1997.

KASUO SAKAMOTO - Presidente do CONTRAN

CARLOS EDUARDO CRUZ DE SOUZA LEMOS - Conselheiro-Relator

ANEXO I

1. TRIÂNGULO DE EMERGÊNCIA COM ÁREA REFLETORA

Este anexo fixa as condições exigíveis para o triângulo de emergência com área refletora catadióptrica a ser utilizado para sinalizar a presença de um veículo rodoviário parado em vias públicas, em situação de emergência.

2. CONDIÇÕES GERAIS

2.1 O triângulo de emergência deve ser vazado no centro e possuir área refletiva na face frontal, sendo o conjunto suportado a uma certa altura da superfície do solo em que estiver sendo utilizado. A abertura central e a área refletiva são delimitadas por contornos triangulares equiláteros concêntricos.

2.2 O triângulo de emergência deve ser construído de modo que, em uso normal ou quando transportado no veículo, sejam mantidas características prescritas, e seu funcionamento satisfatório continue assegurado, não podendo o material ser sujeito à deterioração pela ação de intempéries.

2.3 As unidades ópticas de reflexão do triângulo de emergência não devem ser desmontáveis.

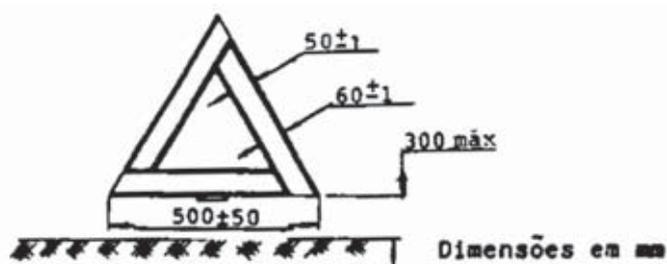
2.4 As várias partes que o compõem devem permitir boa estabilidade em uso normal e não devem ser desmontáveis, se necessitar ser articulado para acondicionamento em seu invólucro protetor, as partes móveis, incluindo seu suporte, não devem ser destacáveis.

2.5 A face frontal do triângulo de emergência deve ser fácil limpeza. De modo geral, ela não deve ser rugosa. Porém, as protuberâncias que porventura ela possa apresentar não devem impedir tal limpeza.

2.6 O triângulo de emergência e seu suporte não devem apresentar arestas cortantes ou cantos vivos.

2.7 Os dispositivos retrorrefletores devem ser de material de cor vermelha.

2.8 A forma e as dimensões mínimas do triângulo de emergência devem ser conforme a figura.



2.8.1 O comprimento e a largura dos lados do triângulo de emergência devem ser de (500 ± 50) mm (quinhentos mais ou menos cinquenta milímetros) de (60 ± 1) mm (sessenta mais ou menos um milímetro), respectivamente.

2.8.2 As unidades ópticas de reflexão devem ser dispostas ao longo da face frontal, em superfície de largura constante, que deve ser de (50 ± 1) mm (cinquenta mais ou menos um milímetro), distribuída de maneira contínua, ocupando todo o comprimento do triângulo de emergência.

2.8.3 O suporte deve ter dimensão cuja distância entre a superfície de apoio e a base do triângulo de emergência não exceda a 300 mm (trezentos milímetros).

3. CONDIÇÕES DE INSPEÇÃO E ENSAIOS

3.1 Estabilidade ao vento.

3.1.1 O triângulo de emergência deverá ser submetido durante três minutos a uma corrente de ar de 60 Km/h (sessenta quilômetros por hora) sob condições normais ou 189 Pa (cento e oitenta e nove Pascal), paralela a superfície de apoio, cuja rugosidade mínima deverá ser 0,25 mm (vinte e cinco milímetros), na direção que pareça mais desfavorável à estabilidade, não poderá se deslocar a mais de 50 mm (cinquenta milímetros) da posição inicial e não girar mais de 10° (dez graus) em relação ao seu eixo vertical e ao plano horizontal.

3.2 Medição Fotométrica

3.2.1 Os valores do coeficiente de intensidade luminosa (CIL), medidos, devem ser iguais ou superiores aos constantes da tabela.

TABELA - COEFICIENTE DE INTENSIDADE LUMINOSA (CIL)

unid: mcd/1x incidente

ÂNGULO	V (β 1)	0°	+/-20	0°	0°
ILUMINAÇÃO	H(β 2)	0° e +/- 5	0°	0° +/- 30°	+/- 40
ÂNGULO DE α	20°	1000	600	240	90
DIVERGÊNCIA	1°30'	60	25	20	8

3.2.2 Os valores do CIL medidos devem ser de tal ordem que a relação entre os valores máximo e mínimo seja inferior a dois, conforme item 3.2.4.

3.2.3 Os valores do CIL medidos podem apresentar heterogeneidade na iluminância, desde que a forma triangular seja claramente perceptível para iluminamento de 1 (um) lux.

3.2.4 Medir o CIL em um trecho aleatório de 50 mm (cinquenta milímetros) de comprimento, de cada um dos lados que compõem o triângulo de emergência. A medição deve ser efetuada para o ângulo de divergência (α) 20' (vinte minutos) e 1° 30' (um grau e trinta minutos) para os ângulos de iluminação de:

a) $V=0^\circ$, $H=0^\circ$ ou $H = +/- 5$ e $V +/- 20^\circ$, $H=0^\circ$

b) $V=0^\circ$, $H= +/- 30^\circ$ e $V=0^\circ$, $H = +/- 40^\circ$

3.2.5 Após as medições conforme item 3.2.4, comparar o valor obtido em cada ponto através da fórmula abaixo com o valores da tabela 3.2.1;

$V_0(\beta, \alpha) = \Sigma V_m(\beta_1, \beta_2, \alpha) \cdot AT$

3 25

Onde:

$V_0(\beta_1, \beta_2, \alpha)$ = valor total da CIL no ponto β_1, β_2, α

$\Sigma V_m(\beta_1, \beta_2, \alpha)$ = somatório dos CIL de um mesmo ponto β_1, β_2, α , conforme item 3.2.4.

AT = valor numérico da área total de reflexão das unidades obtidas no triângulo em cm^2 .

3.2.5 Para a realização das medições observar as figuras 1, 2, 3 e 4 do anexo III.

3.3 Ensaio de Resistência a Temperatura

3.3.1 Manter o triângulo de emergência em seu invólucro protetor durante 12h (doze horas), consecutivas, em ambiente seco, sob temperatura de $(60 \pm 2)^\circ C$ (sessenta mais ou menos dois graus celsius).

3.3.2 Após a execução de 3.3.1 e subsequente armazenamento por 12h (doze horas) consecutivas, a temperatura de $(25 \pm 5)^\circ C$ (vinte e cinco mais ou menos cinco graus celsius), manter o triângulo de emergência em seu invólucro protetor por 12h (doze horas) consecutivas em ambiente seco, sob temperatura de $(-40 \pm 2)^\circ C$ (quarenta graus negativos mais ou menos dois graus celsius).

3.3.3 Após o ensaio, o triângulo de advertência e em particular, suas unidades ópticas de reflexão não devem apresentar - visualmente - qualquer deformação ou fissura, que afetem a sua aplicação.

3.3.3.1 O invólucro protetor deve ser facilmente aberto e não deve aderir ao triângulo.

3.4 Dimensões Físicas

3.4.1 Características a serem inspecionadas.

a) Forma e dimensões do triângulo de emergência (itens 2.8.1 e 2.8.2)

b) Dimensões do suporte (item 2.8.3)

c) Características de construção (itens 2.3 e 2.4)

d) Cor (item 2.7)

3.5 Medição Colorimétrica

3.5.1 Através do ensaio conforme 3.5.2, as coordenadas tricromáticas Y e Z do fluxo luminoso vermelho refletido devem estar entre os seguintes limites.

a) limite com o amarelo : $Y \leq 0,335$

b) limite com o púrpura : $Z \leq 0,008$

3.5.2 Iluminar o triângulo de emergência com uma fonte de luz na temperatura da cor de 2854K (dois mil e oitocentos e cinquenta e quatro Kelvin) (correspondente ao iluminante "A" do CIE), com ângulo de observação de 20° (vinte minutos) e ângulo de iluminação $V=0^\circ$ (V = zero grau), $H=0^\circ$ (H = zero grau), ou se isto produzir uma superfície refletiva incolor, com ângulo de iluminação $V = \pm 5^\circ$ (V = mais ou menos cinco graus), $H=0$ (H = zero).

ANEXO II

1. DISPOSITIVO INFLÁVEL DE SINALIZAÇÃO DE EMERGÊNCIA COM ÁREA REFLETORA TRIANGULAR

Este anexo visa fixar as condições e requisitos exigíveis para o dispositivo inflável de sinalização de emergência a ser utilizado para indicar a presença de um veículo rodoviário parado em vias públicas, em situação de emergência.

2. CONDIÇÕES GERAIS:

2.1 O dispositivo inflável de sinalização de emergência deve ser confeccionado em laminado de cloreto de polivinila (PVC) do tipo pneumático, com espessura mínima de 0,30 mm (zero vírgula trinta milímetros).

2.2 Deve possuir duas válvulas de ar identificadas como:

a) válvula número 1 - "entrada de ar".

b) válvula número 2 - "saída rápida de ar".

A válvula número 1 deverá possuir em seu interior dispositivo de retenção de ar para facilitar o seu enchimento.

A válvula número 2 não terá o dispositivo de retenção descrito acima, a fim de proporcionar o esvaziamento rápido após o uso.

Em ambos os casos as válvulas deverão possuir tampas acopladas ao seu corpo para fechamento.

2.3 O dispositivo inflável de sinalização de emergência deve ser fornecido com aparato que facilite o seu enchimento, que não seja desmontável, de modo que essa operação não dependa da capacidade pulmonar do usuário.

2.4 O dispositivo inflável de sinalização de emergência deve possuir inscritos em sua superfície dois triângulos na cor vermelha em sentidos opostos, com aplicação de material refletivo sob fundo branco não refletivo.

O seu fechamento será através de soldas de no mínimo 3 mm (três milímetros) de espessura de modo a impedir vazamentos.

2.5 O dispositivo inflável de sinalização de emergência deve ser construído de material que não se deteriore sob à ação das intempéries, de maneira que em uso normal ou quando transportado no veículo, mantenha preservadas suas características e seu funcionamento continue assegurado.

2.6 O dispositivo inflável de sinalização de emergência deve ser auto-sustentado mediante a colocação de peso no centro da base. Este peso deve ser constituído de areia tipo construção civil - fina - devidamente acondicionada, centralizada e fixada no lado interno do fundo, também pelo processo de soldagem de modo a impedir sua deslocação.

2.7 Deve ter sob o centro da sua base reforço confeccionado em tecido de poliéster impermeabilizado com PVC em ambas as faces (trevíra) soldado, a fim de proporcionar maior resistência na área que entra em contato com o solo.

2.8 O comprimento e a largura dos lados dos triângulos inscritos no dispositivo inflável para sinalização de emergência devem ser de 450 ± 45 mm (quatrocentos e cinquenta milímetros mais ou menos quarenta e cinco milímetros) e de 50 ± 1 mm (cinquenta mais ou menos um milímetro), respectivamente, e a distância entre a sua base de apoio e a base do triângulo de emergência não exceda a 300mm (trezentos milímetros).

2.8.1 As unidades ópticas de reflexão devem ser dispostas ao longo da face dos triângulos em superfície de largura constante, de maneira contínua, ocupando todo o comprimento e a largura dos triângulos.

2.8.2 Os dispositivos retrorrefletivos devem ser de material de cor vermelha, com largura não inferior a 50 ± 1 mm (cinquenta mais ou menos um milímetro).

2.8.3 As unidades ópticas de reflexão do dispositivo inflável para sinalização de emergência não devem ser desmontáveis.

2.9 O corpo do elemento inflável não deve ser construído na mesma cor do triângulo refletivo e sempre deverá ser assegurado contraste de cores desde que não seja do espectro da cor vermelha de modo a assegurar a visibilidade dos triângulos.

2.9.1 As partes que compõem o corpo do elemento inflável devem permitir boa estabilidade em uso normal e não devem ser desmontáveis.

3. CONDIÇÕES DE INSPEÇÃO E ENSAIOS

3.1 Estabilidade ao vento.

3.1.1 O dispositivo inflável de sinalização de emergência deverá ser submetido durante 3 min (três minutos) a uma corrente de ar de 60 km/h (sessenta quilômetros por hora) ou 189 Pa paralela à superfície de apoio, cuja rugosidade mínima deverá ser de 0,25 mm (zero vírgula vinte e cinco milímetros), na direção que pareça mais desfavorável à estabilidade. O teste de estabilidade objetiva determinar a resistência do dispositivo a pressão dinâmica.

Durante o teste o dispositivo INFLÁVEL de sinalização de emergência não poderá se deslocar mais de 5cm (cinco centímetros) de sua posição original e não girar mais de 10° (dez graus) em relação ao seu eixo vertical e ao eixo horizontal.

3.2 Resistência a variação de temperatura.

3.2.1 O dispositivo inflável de sinalização de emergência deve ser mantido em seu invólucro protetor durante 12h (doze horas) consecutivas, em ambiente seco, sob temperatura de $60 \pm 2^\circ\text{C}$ (sessenta mais ou menos dois graus celsius).

3.2.2 Após a execução de 3.2.1 e subsequente armazenamento por 12h (doze horas) consecutivas à temperatura de $25 \pm 5^\circ\text{C}$ (vinte e cinco mais ou menos cinco graus celsius), manter o dispositivo inflável em seu invólucro protetor por 12h (doze horas) consecutivas em ambiente seco, sob temperatura de $-40 \pm 2^\circ\text{C}$ (quarenta graus negativos mais ou menos dois graus celsius).

3.2.3 Após o ensaio o dispositivo inflável, para sinalização de emergência e em particular o material refletido aplicado não devem apresentar qualquer deformação ou distorções que afetem a sua aplicação.

4. ENSAIO COLORIMÉTRICO

4.1 Através do ensaio conforme 4.2 as coordenadas tricromáticas Y e Z do fluxo luminoso vermelho refletido devem estar entre os seguintes limites:

a) limite com o amarelo: $Y \leq 0,335$

b) limite com o púrpura: $Z \leq 0,008$

4.2 Iluminar o dispositivo inflável com uma fonte de luz na temperatura de cor de 2854K (dois mil e oitocentos e cinquenta e quatro kelvin correspondente ao iluminante "A" do CIE), com ângulo de observação de 20' (vinte minutos) e ângulo de iluminação $V=0^\circ$ ($V =$ zero graus), $H=0^\circ$ ($H=$ zero graus), ou se isto produzir uma superfície refletiva incolor, com ângulo de iluminação $V= \pm 5^\circ$ ($V=$ mais ou menos cinco graus), $H=0$ ($H=$ zero).

5. MEDIÇÃO FOTOMÉTRICA

5.1 Os valores do coeficiente de intensidade luminoso (CIL), medidos, devem ser iguais ou superiores aos constantes da tabela.

ÂNGULO	V(β 1)	0°	$\pm 20^\circ$	0°	0°
ILUMINAÇÃO	H(β 2)	$0^\circ \text{ e } \pm 5^\circ$	0°	$\pm 30^\circ$	$\pm 40^\circ$
ÂNGULO DE α	20°	1000	600	240	90
DIVERGÊNCIA	$1^\circ 30'$	60	25	20	8

5.2.2 Os valores do CIL medidos devem ser de tal ordem que a relação entre os valores máximo e mínimo seja inferior a dois, conforme item 3.2.4.

5.2.3 Os valores do CIL medidos podem apresentar heterogeneidade na iluminância, desde que a forma triangular seja claramente perceptível para iluminamento de 1 (um) lux.

5.2.4 Medir o CIL em 1 (um) trecho aleatório de 50 mm (cinquenta milímetros) de comprimento, de cada um lados que compõem o triângulo de emergência.

A medição deve ser efetuada para o ângulo de divergência (α) $20'$ (vinte minutos) e $1^\circ 30'$ (um grau e trinta minutos) para os ângulos de iluminação de:

a) $V=0^\circ$, $H=0^\circ$ ou $H= \pm 5^\circ$ e $V= \pm 20^\circ$, $H=0^\circ$

b) $V=0^\circ$, $H= \pm 30^\circ$ e $V=0^\circ$, $H= \pm 40^\circ$

5.2.5 Após as medições conforme item 3.2.4, comparar o valor obtido em cada ponto através da fórmula abaixo com o valores da tabela 3.2.1

$$V_o(\beta_1, \beta_2, \alpha) = \frac{\sum V_m \times ((\beta_1, \beta_2, \alpha) \times AT)}{3 \quad 25}$$

Onde:

$V_o(\beta_1, \beta_2, \alpha)$ = valor total do CIL no ponto β_1, β_2, α

E $V_m(\beta_1, \beta_2, \alpha)$ = somatório dos CIL de um mesmo ponto β_1, β_2, α , conforme item 3.2.4

AT = valor numérico da área total de reflexão das unidades obtidas no triângulo em cm^2 .

6. ENSAIO DE RESISTÊNCIA MECÂNICA

Destinado a determinar a resistência mecânica do laminado de PVC com o qual é confeccionado o dispositivo inflável para sinalização de emergência.

a) Teste de tração mecânica de corpo inteiro.

Aparelhagem: suporte adequado para massas variadas, grampo apropriado para material tipo PVC, parafusos de fixação, grampo tipo "S" e conjunto de massas com peso variado:

Procedimento: o teste deve ser realizado em temperatura ambiente $22 \pm 3^\circ\text{C}$ (vinte e dois mais ou menos três graus celsius). Para fixar o dispositivo não inflado: Colocar um grampo superior 50mm (cinquenta milímetros) abaixo da válvula de entrada de ar e um grampo inferior tal que o suporte da massa fique preso na base do cone. O suporte da massa deve então ser carregado com massas de pesos correspondente a 500g (quinhentos grammas) intervalos de 5s (cinco segundos) aproximadamente até completar 3 Kg (três quilogramas) e não ultrapassando ao tempo de 1 min. (um minuto). Deixá-lo por 5 min. (cinco minutos) a contar do momento da aplicação da primeira carga.

Não deve ocorrer nenhum tipo de rompimento.

b) Teste de tração da região da solda lateral.

Corpos de prova: Cortar seis corpos de prova, no formato retangular, sendo dois de cada dispositivo inflável de forma que a solda fique paralela aos lados menores do retângulo. Identificar-se e separar as amostras para conter um corpo de prova de cada dispositivo.

Aparelhagem : Suporte adequado para massas variadas, grampo apropriado para material tipo PVC, parafusos de fixação, grampo tipo "S" e conjunto de massas com peso variado.

Procedimento: O teste deve ser realizado em temperatura ambiente $22 \pm 3^\circ\text{C}$ (vinte e dois mais ou menos três graus celsius).

Prender o corpo de prova com grampo superior tal que a costura fique paralela e igualmente afastada.

Colocar o gancho sustentado o suporte da massa e carregá-lo com massas de pesos correspondentes a 100g (cem grammas), intervalados de 5s (cinco segundos) aproximadamente até completar 500g (quinhentos grammas) não ultrapassando ao tempo de 1 min (um minuto). Aguardar 3 min. (três minutos) a contar da aplicação da primeira carga.

Não deve ocorrer nenhum tipo de rompimento.

7. ENSAIO PARA DETERMINAÇÃO DA SOLIDEZ DE COR

Corpos de prova em tamanhos adequados que permitam fixação no aparelho de testes conforme fig. 4.

Utiliza-se tecido de algodão alvejado quimicamente na cor branca sem alvejante ótico. Com o tecido branco seco, preso ao pino do aparelho, friccionar o corpo da prova seco, no sentido da dimensão mais longa, num curso de 100mm (cem milímetros), 10 (dez) rotações em 10s (dez segundos) com uma massa de 900g (novecentos gramas) fazendo os ensaios separados nos dois sentidos.

Repetir a sistemática de ensaio prescrita no item anterior utilizando-se o tecido umedecido em água destilada do qual deve ser extraído o excesso de maneira a ter sua própria massa em água.

Não deve haver transferência de cor.

8. ENSAIO DE RESISTÊNCIA A PENETRAÇÃO DE ÁGUA NAS SOLDAS ELETRÔNICAS

Corpo de prova quadrado de 152,4 mm (cento e cinquenta e dois virgula quatro milímetros) de lado, de modo a que a solda eletrônica a ser testada corra paralela ao lado do quadrado e fique a 76,3 mm (setenta e seis virgula três milímetros) de um lado.

Um papel filtro tingido deve ser colocado no dispositivo conf. Fig. 5, abaixo do corpo de prova.

O teste deve ser efetuado em temperatura ambiente de $22 \pm 3^{\circ}\text{C}$ (vinte e dois mais ou menos três graus celsius).

Com o suporte montado a 45° (quarenta e cinco graus) e com a solda posicionada corretamente introduz-se 100 ml (cem mililitros) de água no funil espargindo-se sobre a amostra. Deve-se então desmontar a aparelhagem e examinar o papel filtro.

Não deve haver penetração de água.

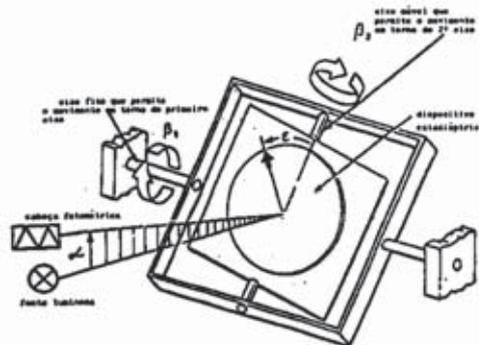
9. MÉTODO DE ENSAIO DE BLOCAGEM A QUENTE

Equipamento necessário: Estufa para manter o corpo de prova a temperatura de $60 \pm 1^{\circ}\text{C}$ (sessenta mais ou menos um grau celsius), peso com base plana 75x75 mm (setenta e cinco por setenta e cinco milímetros) arredondado nos cantos tendo uma massa de 1,5 kg (um virgula cinco quilogramas).

Providenciar 2 (dois) corpos de prova com tamanho de 150x75mm (cento e cinquenta por setenta e cinco milímetros) cortados na longitudinal e transversal respectivamente. Colocar os corpos de prova face a face de modo que coincidam. Introduzir na estufa a 60°C (sessenta graus celsius) com o peso de 1,5 kg (um virgula cinco quilogramas), previamente aquecido a temperatura de ensaio, na metade do corpo de prova por 15 min (quinze minutos). Após o resfriamento por 10 min (dez minutos) fora da estufa separar os dois corpos com velocidade uniforme.

Não devem ocorrer danos visíveis às superfícies.

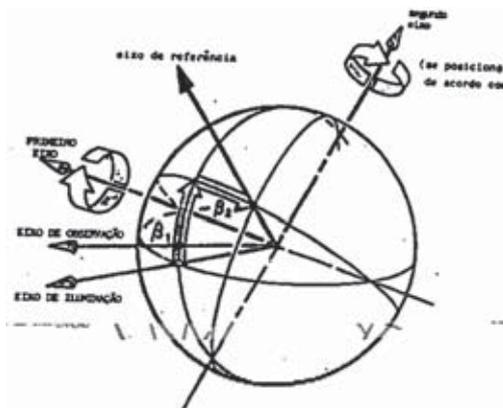
FIGURA 1



Representação de um mecanismo goniométrico que incorpora o sistema angular da “CIE” para a determinação das características e a medição dos dispositivos retrorrefletores.

Os ângulos e as direções de rotação indicados são todos positivos.

FIGURA 2



Sistema angular da “CIE” que permite estabelecer as características dos dispositivos retrorrefletores para efetuar as relativas medições.

O primeiro eixo é perpendicular ao plano, contendo o eixo de observação e o eixo de iluminação.

O segundo eixo é perpendicular ao primeiro eixo, ou seja ao eixo de referência.

Os eixos, ângulos e direções de rotação indicados são todos positivos.

FIGURA 3

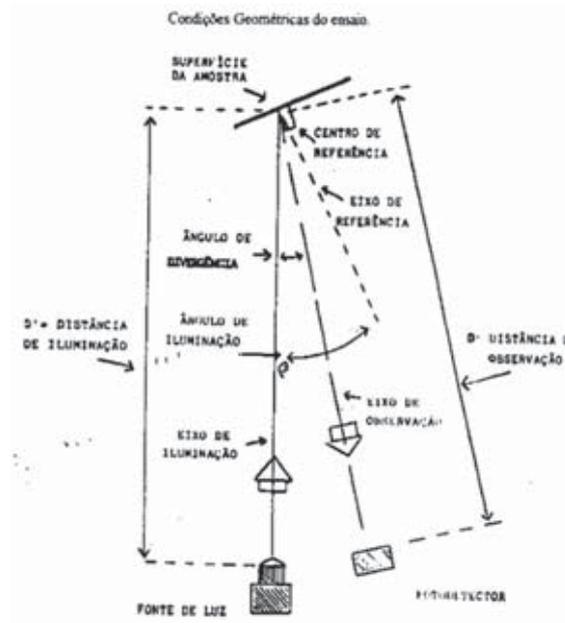


FIGURA 4

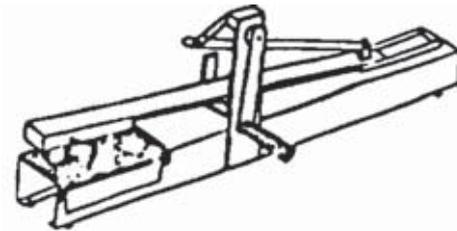
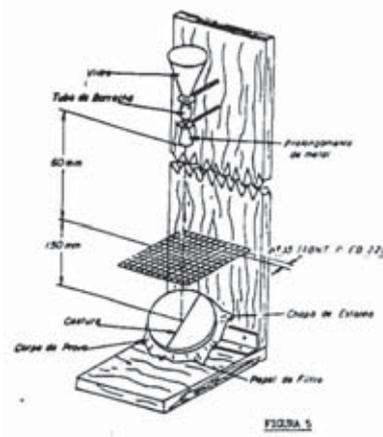


FIGURA 5



RESOLUÇÃO Nº 831/97

Revoga a Resolução CONTRAN nº 759/92, que trata sobre o registro, licenciado, emplacamento dos veículos pertencentes aos órgãos da administração Pública Federal direta, indireta e fundacional.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe confere o artigo 5º, da Lei 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito;

Considerando o que consta do Processo DENATRAN nº 202/97, e a deliberação do Colegiado na Reunião Ordinária de 15 de abril de 1997, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução CONTRAN 759, de 10 de fevereiro de 1992.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 1997.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA - Conselheiro-Relator
KASUO SAKAMOTO - Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 833/97

Revoga a Resolução CONTRAN nº 606/92, que proíbe o uso e a substituição da plaqueta e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe confere o artigo 5º, da Lei 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito;

Considerando o que consta do Processo DENATRAN nº 325/97, e a deliberação do Colegiado na Reunião Ordinária de 13 de maio de 1997, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução CONTRAN 606, de 03 de dezembro de 1982.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de maio de 1997.

CARLOS EDUARDO CRUZ DE ZOUZA LEMOS - Conselheiro-Relator
KASUO SAKAMOTO - Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 836/97

Dispõe sobre a gravação, em caráter opcional, dos caracteres alfanuméricos da placa de identificação, nos vidros do veículo.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, usando da competência que lhe confere o artigo 5º, inciso V, da Lei 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, e o artigo 9º do Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, que aprovou o seu Regulamento;

Considerando a necessidade de zelar pela unidade do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a conveniência da adoção de medidas destinadas à prevenção e repressão ao furto e roubo de veículos;

Considerando o constante do Processo nº 143/97 e a deliberação do Conselho em sua reunião ordinária de 24 de junho de 1997, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a gravação dos caracteres alfanuméricos da placa de identificação, nos vidros do veículo, em caráter opcional, por iniciativa do seu proprietário.

Parágrafo Único. A falta da gravação de trata o artigo 1º não constitui em infração de trânsito.

Art. 2º O Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN deverá regulamentar, dentro de 60 (sessenta) dias, a gravação dos caracteres alfanuméricos da placa de identificação, nos vidros do veículo, respeitando, no que couber, a gravação obrigatória do número de identificação do veículo (VIN).

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

KASUO SAKAMOTO - Presidente do Conselho
GERSON ANTONIO ROMANEL - Conselheiro - Relator

RESOLUÇÃO Nº 03/98

Revoga a Resolução 825/96.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o Art. 12º da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o que dispõe o artigo 314, do Código de Trânsito Brasileiro;

R E S O L V E:

Art. 1º. Fica revogado o selo de Controle de Licenciamento Anual, previsto pela resolução 825/96.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1998.

IRIS REZENDE - Ministério da Justiça
ELISEU PADILHA - Ministério dos Transportes
JOSÉ ISRAEL VARGAS - Ministério da Ciência e Tecnologia
ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA - Ministério do Exército
PAULO RENATO DE SOUZA - Ministério da Educação e do Desporto
GUSTAVO KRAUSE - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal
CARLOS CÉSAR SILVA DE ALBUQUERQUE - Ministério da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 04/98

(com a alteração da Resolução nº 269/08)

Dispõe sobre o trânsito de veículos novos nacionais ou importados, antes do registro e licenciamento.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o Art. 12 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando que o veículo novo terá que ser registrado e licenciado no Município de domicílio ou residência do adquirente;

Considerando que o concessionário ou revendedor autorizado pela indústria fabricante do veículo, poderá ser o primeiro adquirente;

Considerando a conveniência de ordem econômica para o adquirente nos deslocamentos do veículo;

R E S O L V E:

Art. 1º. Permitir o transporte de cargas e pessoas em veículos novos, antes do registro e licenciamento, adquiridos por pessoas físicas e jurídicas, por entidades públicas e privadas e os destinados aos concessionários para comercialização, desde que portem a "autorização especial" segundo o modelo constante do anexo I.

§ 1º. A permissão estende-se aos veículos inacabados (chassis), do pátio do fabricante ou do concessionário até o local da indústria encarregadora.

§ 2º. A "autorização especial" válida apenas para o deslocamento para o município de destino, será expedida para o veículo que portar os Equipamentos Obrigatórios previstos pelo CONTRAN (adequado ao tipo de veículo), com base na Nota Fiscal de Compra e Venda; com validade de (15) quinze dias transcorridos da data da emissão, prorrogável por igual período por motivo de força maior.

§ 3º. A autorização especial será impressa em (3) três vias, das quais, a primeira e a segunda serão coladas respectivamente, no vidro dianteiro (pára-brisa), e no vidro traseiro, e a terceira arquivada na repartição de trânsito expedidora.

Art. 2º. Os veículos adquiridos por autônomos e por empresas que prestam transportes de cargas e de passageiros, poderão efetuar serviços remunerados para os quais estão autorizados, atendida a legislação específica, as exigências dos poderes concedentes e das autoridades com jurisdição sobre as vias públicas.

Art. 3º. Os veículos consignados aos concessionários, para comercialização, e os veículos adquiridos por pessoas físicas, entidades privadas e públicas, a serem licenciados nas categorias "PARTICULAR e OFICIAL", somente poderão transportar suas cargas e pessoas que tenham vínculo empregatício com os mesmos.

Art. 4º. Antes do registro e licenciamento, o veículo novo, nacional ou importado que portar a nota fiscal de compra e venda ou documento alfandegário poderá transitar:

I – do pátio da fábrica, da indústria encarregadora ou concessionária e do Posto Alfandegário, ao órgão de trânsito do município de destino, nos quinze dias consecutivos à data do carimbo de saída do veículo, constante da nota fiscal ou documento alfandegário correspondente; (redução dada pela Resolução nº 269/08)

II – do pátio da fábrica, da indústria encarregadora ou concessionária, ao local onde vai ser embarcado como carga, por qualquer meio de transporte;

III – do local de descarga às concessionárias ou indústrias encarregadoras;

IV – de um a outro estabelecimento da mesma montadora, encarregadora ou concessionária ou pessoa jurídica interligada.

Art. 5º. Pela inobservância desta Resolução, fica o condutor sujeito à penalidade constante do Artigo 230, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução 612/83.

Brasília / DF, 23 de janeiro de 1998.

IRIS REZENDE - Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA - Ministério dos Transportes

JOSÉ ISRAEL VARGAS - Ministério da Ciência e Tecnologia

ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA - Ministério do Exército

PAULO RENATO DE SOUZA - Ministério da Educação e do Desporto

GUSTAVO KRAUSE - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

CARLOS CÉSAR SILVA DE ALBUQUERQUE - Ministério da Saúde

ANEXO I

BRASIL de UF	CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE			CARIMBO DA AUTORIDADE EXPEDIDORA	
LICENÇA PARA TRÂNSITO DE VEÍCULO					
VÁLIDA ATÉ / / /					
MARCA	MODELO	ESPÉCIE	COR	NºVN (CHASSI)	
TRANSPORTADOR/CONDUTOR		OGC/ONE	ORIGEM	DESTINO	
LOCAL		DATA	OBSERVAÇÕES		
Nº					
AUTORIDADE EXPEDIDORA ASSINATURA E CARIMBO					

RESOLUÇÃO Nº 05/98

Dispõe sobre a vistoria de veículos e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o Art. 12 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o que dispõe o art. 314 do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando ser de conveniência técnica e administrativa que as vistorias dos veículos obedeçam a critérios e procedimentos uniformes em todo o país.

R E S O L V E:

Art. 1º. As vistorias tratadas na presente Resolução serão realizadas por ocasião da transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo, ou qualquer alteração de suas características, implicando no assentamento dessa circunstância no registro inicial.

Art. 2º. As vistorias mencionadas no artigo anterior executadas pelos Departamentos de Trânsito, suas Circunscrições Regionais, têm como objetivo verificar:

- a a autenticidade da identificação do veículo e da sua documentação;
- b a legitimidade da propriedade;
- c se os veículos dispõem dos equipamentos obrigatórios, e se estes atendem as especificações técnicas e estão em perfeitas condições de funcionamento;
- d se as características originais dos veículos e seus agregados não foram modificados, e se constatada alguma alteração, esta tenha sido autorizada, regularizada, e se consta no prontuário do veículo na repartição de trânsito;

Parágrafo Único. Os equipamentos obrigatórios são aqueles previstos pelo Código de Trânsito Brasileiro, e Resoluções do CONTRAN editadas sobre a matéria.

Art. 3º. Não se realizará vistoria em veículo sinistrado com laudo pericial de perda total, no caso de ocorrer transferência de domicílio do proprietário.

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogada a Resolução 809/95.

Brasília, 23 de janeiro de 1998.

IRIS REZENDE - Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA - Ministério dos Transportes

JOSÉ ISRAEL VARGAS - Ministério da Ciência e Tecnologia

ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA - Ministério do Exército

PAULO RENATO DE SOUZA - Ministério da Educação e do Desporto

GUSTAVO KRAUSE - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

CARLOS CÉSAR SILVA DE ALBUQUERQUE - Ministério da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 06/98

Revoga as Resoluções 809 e 821 do CONTRAN.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando das atribuições que lhe confere o Art. 12 do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, e

Considerando o que dispõe o artigo 314 do Código de Trânsito Brasileiro;

R E S O L V E:

Art. 1º. Ficam revogadas as resoluções 809/95 e 821/96 do CONTRAN.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 23 de janeiro de 1998.

IRIS REZENDE - Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA - Ministério dos Transportes

JOSÉ ISRAEL VARGAS - Ministério da Ciência e Tecnologia

ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA - Ministério do Exército

PAULO RENATO DE SOUZA - Ministério da Educação e do Desporto

GUSTAVO KRAUSE - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

CARLOS CÉSAR SILVA DE ALBUQUERQUE - Ministério da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 11/98

(com as alterações das Resoluções nº 113/00 e nº 179/05)

Estabelece critérios para a baixa de registro de veículos a que se refere bem como os prazos para efetivação.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro nos seus artigos 19, 126, 127 e 128;

Considerando a necessidade de serem estabelecidos requisitos mínimos para a efetivação da baixa do registro de veículos;

RESOLVE:

Art. 1º. A baixa do registro de veículos é obrigatória sempre que o veículo for retirado de circulação nas seguintes possibilidades:

I – veículo irrecuperável;

II – veículo definitivamente desmontado;

III – sinistrado com laudo de perda total;

IV – vendidos ou leiloados como sucata.

a. por órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito. **(acrescentado pela Resolução nº 179/05)**

b. os demais. **(acrescentado pela Resolução nº 179/05)**

§ 1º. Nos casos dos incisos I a III e IV, alínea b: **(redação dada pela Resolução nº 179/05)**

I. os documentos dos veículos, as partes do chassi que contém o registro VIN e suas placas serão recolhidos ao órgão executivo estadual de trânsito de registro do veículo, que é responsável por sua baixa;

II. os procedimentos previstos neste Artigo deverão ser efetivados antes da venda do veículo ou sua destinação final;

III. o órgão executivo estadual de trânsito de registro do veículo, responsável por sua baixa, deverá reter sua documentação, inutilizar as partes do chassi que contém o registro VIN e suas placas.

§ 2º. **(revogado pela Resolução nº 179/05)**

§ 3º. **(revogado pela Resolução nº 179/05)**

§ 4º. O desmonte legítimo de veículo deverá ser efetuado exclusivamente por empresa credenciada pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados ou Distrito Federal, que deverão encaminhar semestralmente ao órgão máximo executivo de trânsito da União a relação dos registros dos veículos desmontados para confirmação de baixa no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM. **(acrescentado pela Resolução nº 113/00)**

§ 5º. No caso do inciso IV, alínea a, o órgão ou entidade de trânsito responsável pelo leilão solicitará ao órgão executivo estadual de trânsito de seu registro, a baixa do veículo, tomando as seguintes providências: **(acrescentado pela Resolução nº 179/05)**

I. recolher, sempre que possível, os documentos do veículo;

II. inutilizar as partes do chassi que contém o registro VIN e suas placas;

III. comunicar as providências tomadas ao órgão executivo estadual de trânsito de registro do veículo, que providenciará a baixa do registro.

Art. 2º. A baixa do registro do veículo somente será autorizada mediante quitação de débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, alínea a do Artigo 1º, a quitação de débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo obedecerá a regulamentação específica. **(acrescentado pela Resolução nº 179/05)**

Art. 3º. O órgão executivo estadual de trânsito de registro do veículo, responsável pela baixa do registro do veículo emitirá uma Certidão de Baixa de Veículo, no modelo estabelecido pelo Anexo I, desta Resolução – datilografado ou impresso, após cumpridas estas disposições e as demais da legislação vigente. **(redação dada pela Resolução nº 179/05)**

§ 1º. O órgão executivo estadual de trânsito de registro do veículo deverá elaborar e encaminhar ao órgão máximo executivo de trânsito da União, relatório mensal contendo a identificação de todos os veículos que tiveram a baixa de seu registro no período.

§ 2º. No caso do inciso IV, alínea a do Artigo 1º, o órgão executivo estadual de trânsito de registro do veículo comunicará a baixa do registro do veículo ao órgão ou entidade de trânsito responsável pelo leilão.

Art. 4º. Uma vez efetuada a baixa, sob nenhuma hipótese o veículo poderá voltar à circulação.

Art. 5º. A baixa do registro do veículo será providenciada mediante requisição do responsável e laudo pericial confirmando a sua condição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a veículos leiloados como sucata por órgãos ou entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito - SNT. **(acrescentado pela Resolução nº 179/05)**

Art. 6º. Para os casos previstos nos incisos I a III e IV, alínea b do Artigo 1º, desta resolução, o responsável de promover a baixa do registro de veículo terá o prazo de 15 (quinze) dias, após a constatação da sua condição através de laudo, para providenciá-la, caso contrário incorrerá nas sanções previstas pelo Artigo 240, do Código de Trânsito Brasileiro. **(redação dada pela Resolução nº 179/05)**

Parágrafo Único. **(revogado pela Resolução nº 179/05)**

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1998.

IRIS REZENDE - Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA - Ministério dos Transportes

JOSÉ ISRAEL VARGAS - Ministério da Ciência e Tecnologia

ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA - Ministério do Exército

PAULO RENATO DE SOUZA - Ministério da Educação e do Desporto

GUSTAVO KRAUSE - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

CARLOS CÉSAR SILVA DE ALBUQUERQUE - Ministério da Saúde

ANEXO I

Brasão
da UF

NOME DA UF

NOME DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO DA UF

CERTIFICO, para os fins que se fizerem necessários, que em vista o que consta do processo nº _____ datado de ___/___/___, foi dado **BAIXA**, neste nome do órgão de trânsito da UF, do veículo abaixo identificado, em face do descrito em laudo pericial, não Ter mais condições de circulação por motivo de: *(descrição do motivo segundo o laudo)*

PROPRIETÁRIO ATUAL: _____

CPF/CGC: _____ ENDEREÇO: _____

PROPRIETÁRIO ANTERIOR: _____

PLACA ANTERIOR: _____ PLACA ATUAL: _____ N.º RENAVAM: _____

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO: _____

MARCA/ MODELO: _____ TIPO/ESPÉCIE: _____

ANO FABRICAÇÃO: _____ ANO MODELO: _____ CATEGORIA: _____

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO (VIN – Chassi): _____

O Certificado de Registro e demais documentos ficaram retidos neste nome do órgão de trânsito da UF, tendo sido destruídos todos os números de identificação no veículo (VIN – Chassi), bem como as placas.

Local _____, dia de _____ mês _____ de ano _____.

Nome, Identificação e Assinatura

Carimbo de
Autenticidade
do órgão

RESOLUÇÃO Nº 14/98

(com as alterações das Resoluções nº 87/99, nº 228/07, nº 259/07 e nº 279/08)

Estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I, do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO o art. 105, do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar às autoridades fiscalizadoras, as condições precisas para o exercício do ato de fiscalização;

CONSIDERANDO que os veículos automotores, em circulação no território nacional, pertencem a diferentes épocas de produção, necessitando, portanto, de prazos para a completa adequação aos requisitos de segurança exigidos pela legislação;

RESOLVE:

Art. 1º Para circular em vias públicas, os veículos deverão estar dotados dos equipamentos obrigatórios relacionados abaixo, a serem constatados pela fiscalização e em condições de funcionamento:

I) nos veículos automotores e ônibus elétricos:

- 1) pára-hoques, dianteiro e traseiro;
- 2) protetores das rodas traseiras dos caminhões;
- 3) espelhos retrovisores, interno e externo;
- 4) limpador de pára-brisa;
- 5) lavador de pára-brisa;
- 6) pala interna de proteção contra o sol (pára-sol) para o condutor;
- 7) faróis principais dianteiros de cor branca ou amarela;
- 8) luzes de posição dianteiras (faroletes) de cor branca ou amarela;
- 9) lanternas de posição traseiras de cor vermelha;
- 10) lanternas de freio de cor vermelha;
- 11) lanternas indicadoras de direção: dianteiras de cor âmbar e traseiras de cor âmbar ou vermelha;
- 12) lanterna de marcha à ré, de cor branca;
- 13) retrorefletores (catadióptrico) traseiros, de cor vermelha;
- 14) lanterna de iluminação da placa traseira, de cor branca;
- 15) velocímetro,

- 16) buzina;
- 17) freios de estacionamento e de serviço, com comandos independentes;
- 18) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- 19) dispositivo de sinalização luminosa ou refletora de emergência, independente do sistema de iluminação do veículo;
- 20) extintor de incêndio;

21) registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, nos veículos de transporte e condução de escolares, nos de transporte de passageiros com mais de dez lugares e nos de carga com capacidade máxima de tração superior a 19t;

- 22) cinto de segurança para todos os ocupantes do veículo;
- 23) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor, naqueles dotados de motor a combustão;
- 24) roda sobressalente, compreendendo o aro e o pneu, com ou sem câmara de ar, conforme o caso;
- 25) macaco, compatível com o peso e carga do veículo;
- 26) chave de roda;
- 27) chave de fenda ou outra ferramenta apropriada para a remoção de calotas;
- 28) lanternas delimitadoras e lanternas laterais nos veículos de carga, quando suas dimensões assim o exigirem;
- 29) cinto de segurança para a árvore de transmissão em veículos de transporte coletivo e carga;

II) para os reboques e semireboques:

- 1) pára-choque traseiro;
- 2) protetores das rodas traseiras;
- 3) lanternas de posição traseiras, de cor vermelha;

4) freios de estacionamento e de serviço, com comandos independentes, para veículos com capacidade superior a 750 quilogramas e produzidos a partir de 1997;

- 5) lanternas de freio, de cor vermelha;
- 6) iluminação de placa traseira;
- 7) lanternas indicadoras de direção traseiras, de cor âmbar ou vermelha;
- 8) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- 9) lanternas delimitadoras e lanternas laterais, quando suas dimensões assim o exigirem.

III) para os ciclomotores:

- 1) espelhos retrovisores, de ambos os lados;
- 2) farol dianteiro, de cor branca ou amarela;
- 3) lanterna, de cor vermelha, na parte traseira;
- 4) velocímetro;
- 5) buzina;
- 6) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- 7) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor.

IV) para as motonetas, motocicletas e triciclos:

- 1) espelhos retrovisores, de ambos os lados;
- 2) farol dianteiro, de cor branca ou amarela;
- 3) lanterna, de cor vermelha, na parte traseira;
- 4) lanterna de freio, de cor vermelha;
- 5) iluminação da placa traseira;
- 6) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiro e traseiro;
- 7) velocímetro;
- 8) buzina;
- 9) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;

10) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor, dimensionado para manter a temperatura de sua superfície externa em nível térmico adequado ao uso seguro do veículo pelos ocupantes sob condições normais de utilização e com uso de vestimentas e acessórios indicados no manual do usuário fornecido pelo fabricante, devendo ser complementado por redutores de temperatura nos pontos críticos de calor, a critério do fabricante, conforme exemplificado no Anexo desta Resolução. (redação dada pela Resolução nº 228/07)

V) para os quadriciclos:

- 1) espelhos retrovisores, de ambos os lados;
- 2) farol dianteiro, de cor branca ou amarela;
- 3) lanterna, de cor vermelha na parte traseira;
- 4) lanterna de freio, de cor vermelha;
- 5) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiros e traseiros;
- 6) iluminação da placa traseira;
- 7) velocímetro;
- 8) buzina;
- 9) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- 10) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor;

11) protetor das rodas traseiras.

VI) nos tratores de rodas e mistos:

- 1) faróis dianteiros, de luz branca ou amarela;
- 2) lanternas de posição traseiras, de cor vermelha;
- 3) lanternas de freio, de cor vermelha;
- 4) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiros e traseiros;
- 5) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- 6) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor.

VII) nos tratores de esteiras:

- 1) faróis dianteiros, de luz branca ou amarela;
- 2) lanternas de posição traseiras, de cor vermelha;
- 3) lanternas de freio, de cor vermelha;
- 4) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiros e traseiros;
- 5) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor.

Parágrafo único: Quando a visibilidade interna não permitir, utilizar-se-ão os espelhos retrovisores laterais.

Art. 2º. Dos equipamentos relacionados no artigo anterior, não se exigirá:

I) lavador de pára-brisa:

- a) em automóveis e camionetas derivadas de veículos produzidos antes de 1º de janeiro de 1974;
- b) utilitários, veículos de carga, ônibus e microônibus produzidos até 1º de janeiro de 1999;

II) lanterna de marcha à ré e retrorefletores, nos veículos fabricados antes de 1º de janeiro de 1990;

III) registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo: (redação dada pela Resolução nº 87/99):

a) para os veículos de carga com capacidade máxima de tração inferior a 19 (dezenove) toneladas, fabricados até 31 de dezembro de 1990; (redação dada pela Resolução nº 87/99)

b) nos veículos de transporte de passageiros ou de uso misto, registrados na categoria particular e que não realizem transporte remunerado de pessoas;

c) até 30 de setembro de 1999, para os veículos de carga com capacidade máxima de tração inferior a 19 toneladas, fabricados a partir de 1ª de janeiro de 1991; (redação dada pela Resolução nº 87/99):

d) até 30 de setembro de 1999, para os veículos de carga com capacidade máxima de tração igual ou superior a 19 (dezenove) toneladas, fabricados até 31 de dezembro de 1990 (redação dada pela Resolução nº 87/99):

IV) cinto de segurança:

- a) para os passageiros, nos ônibus e microônibus produzidos até 1º de janeiro de 1999;
- b) até 1º de janeiro de 1999, para o condutor e tripulantes, nos ônibus e microônibus;
- c) para os veículos destinados ao transporte de passageiros, em percurso que seja permitido viajar em pé.
- d) *para os veículos de uso bélico. (acrescentado pela Resolução nº 279/08)*

V) pneu e aro sobressalente, macaco e chave de roda:

a) nos veículos equipados com pneus capazes de trafegar sem ar, ou aqueles equipados com dispositivo automático de enchimento emergencial;

b) nos ônibus e microônibus que integram o sistema de transporte urbano de passageiros, nos municípios, regiões e microregiões metropolitanas ou conglomerados urbanos;

c) nos caminhões dotados de características específicas para transporte de lixo e de concreto;

d) nos veículos de carroceria blindada para transporte de valores.

e) para automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários, com peso bruto total – PBT, de até 3,5 toneladas, a dispensa poderá ser reconhecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, por ocasião do requerimento do código específico de marca/modelo/versão, pelo fabricante ou importador, quando comprovada que tal característica é inerente ao projeto do veículo, e desde que este seja dotado de alternativas para o uso do pneu e aro sobressalentes, macaco e chave de roda. (acrescentado pela Resolução nº 259/07)

VI) velocímetro, naqueles dotados de registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, integrado.

Parágrafo único: Para os veículos relacionados nas alíneas “b”, “c”, e “d”, do inciso V, será reconhecida a excepcionalidade, somente quando pertencerem ou estiverem na posse de firmas individuais, empresas ou organizações que possuam equipes próprias, especializadas em troca de pneus ou aros danificados.

Art. 3º. Os equipamentos obrigatórios dos veículos destinados ao transporte de produtos perigosos, bem como os equipamentos para situações de emergência serão aqueles indicados na legislação pertinente

Art. 4º. Os veículos destinados à condução de escolares ou outros transportes especializados terão seus equipamentos obrigatórios previstos em legislação específica.

Art. 5º. A exigência dos equipamentos obrigatórios para a circulação de bicicletas, prevista no inciso VI, do art. 105, do Código de Trânsito Brasileiro terá um prazo de cento e oitenta dias para sua adequação, contados da data de sua Regulamentação pelo CONTRAN.

Art. 6º. Os veículos automotores produzidos a partir de 1º de janeiro de 1999, deverão ser dotados dos seguintes equipamentos obrigatórios:

I - espelhos retrovisores externos, em ambos os lados;

II - registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, para os veículos de carga, com peso bruto total superior a 4536 kg;

III - encosto de cabeça, em todos os assentos dos automóveis, exceto nos assentos centrais;

IV - cinto de segurança graduável e de três pontos em todos os assentos dos automóveis. Nos assentos centrais, o cinto poderá ser do tipo sub-abdominal;

Parágrafo único: Os ônibus e microônibus poderão utilizar cinto sub-abdominal para os passageiros.

Art. 7º. Aos veículos registrados e licenciados em outro país, em circulação no território nacional, aplicam-se as regras do art. 118 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º Ficam revogadas as Resoluções 657/85, 767/93, 002/98 e o art. 65 da Resolução 734/89.

Art. 9º. Respeitadas as exceções e situações particulares previstas nesta Resolução, os proprietários ou condutores, cujos veículos circularem nas vias públicas desprovidos dos requisitos estabelecidos, ficam sujeitos às penalidades constantes do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro, no que couber.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de fevereiro de 1998.

Ministério da Justiça
Ministério dos Transportes
Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente
Ministério do Exército
Ministério da Educação e do Desporto
Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal
Ministério da Saúde

ANEXO

(incluído pela Resolução nº 228/07)

Tipos de configuração do sistema de exaustão de gases:

1) Sistema de Exaustão Simples:

Sistema posicionado em uma ou ambas as laterais do veículo, dimensionado para que a temperatura de sua superfície externa mantenha nível de calor adequado ao uso seguro do veículo pelos ocupantes, podendo ser complementado por redutores de temperatura nos pontos críticos conforme definido pelo fabricante.

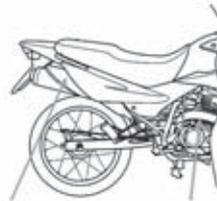
EXEMPLO DE SISTEMA DE EXAUSTÃO SIMPLES (sem redutores de temperatura)



EXEMPLOS DE SISTEMA DE EXAUSTÃO SIMPLES (com redutores de temperatura)



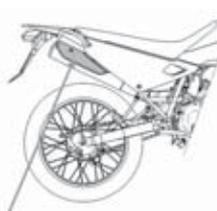
Redutor de Temperatura



Redutor de Temperatura Redutor de Temperatura



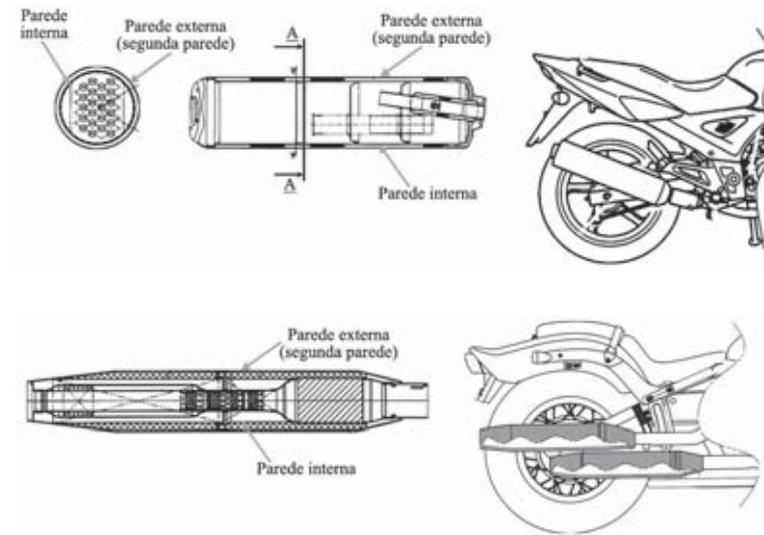
Redutor de Temperatura



Redutor de Temperatura

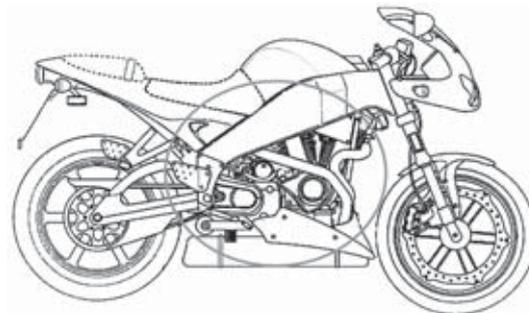
2) Sistema de Exaustão de Parede Dupla

Sistema posicionado em uma ou ambas as laterais do veículo à semelhança do sistema simples, porém tendo os pontos críticos construídos de maneira que exista uma segunda parede para separar a superfície aquecida do sistema (parede interna) e o ambiente externo, conforme definido pelo fabricante.



3) Sistema de Exaustão Oculito

Sistema posicionado em áreas onde não há possibilidade de contato dos usuários com a superfície aquecida do sistema durante o uso normal do veículo.



(tubos atravessam região do veículo que não pode ser tocada pelos usuários)

Nota: Os sistemas de exaustão dos motocicletas podem apresentar, em sua construção, características de um ou mais tipos de configuração dentre os apresentados neste anexo, segundo as necessidades de projeto e critérios de cada fabricante.

RESOLUÇÃO Nº 16/98

(com as alterações da Resolução nº 187/06)

Altera os modelos e especificações dos Certificados de Registro – CRV e de Licenciamento de Veículos – CRVL.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO a necessidade técnica de dar novas características de segurança e controle na confecção dos documentos dos veículos, a fim de torná-los mais eficazes e menos susceptíveis de adulteração e de falsificação;

R E S O L V E:

Art. 1º. Alterar os anexos I, II e III das Resoluções 664/86 e 766/93, relativas aos modelos e especificações do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos.

Art. 2º. Implantar um dígito verificador no número de série do Certificado de Registro de Veículo - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, os quais passarão a ter dez dígitos.

Art. 3º. Para o cálculo do dígito verificador a que se refere o artigo anterior, será utilizado o módulo onze, com peso de 2 a 9, voltando ao 2, a partir da mais baixa ordem, ou seja, da direita para a esquerda.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 06 de fevereiro de 1998.

Ministério da Justiça
Ministério dos Transportes
Ministério da Ciência e Tecnologia
Ministério do Exército
Ministério da Educação e do Desporto
Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal
Ministério da Saúde

ANEXO I

(com a alteração da Resolução nº 187/06)



ANEXO II

(com a alteração da Resolução nº 187/06)



ANEXO III

(com alteração da Resolução nº 187/06)

**CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO (CRV)
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**

1) Dimensão: Altura: 152mm

Largura: 109mm

2) Papel: de segurança branco, com gramatura de 94 +/- 4 g/m², que contenha em sua massa fibras coloridas nas cores azul, verde e vermelha, de comprimento variável entre 3 e 5 mm e distribuídas alternadamente no papel, na proporção de 5 a 7 fibras por centímetro quadrado.

3) Impressão

Anverso:

- Tarja (cercadura) em talho doce na cor azul, com altura mínima do relevo, em relação ao nível do papel, de 25 micra;

- Texto vazado na tarja “REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” e “MINISTÉRIO DAS CIDADES”, na horizontal; ***(redação dada pela Resolução nº 187/06)***

- Texto vazado na tarja “CONTRAN” e “DENATTRAN”, na vertical;

- Microtexto “CONTRAN” e “DENATTRAN”, na horizontal;

- Imagem fantasma com a palavra “BRASIL” na tarja vertical;

- Microtexto “CONTRAN” e “DENATRAN” na tarja vertical;
- Cabeçalho e texto em off-set na cor azul;
- “UF” e “Nº” em off-set na cor azul;
- Número de série com dez dígitos, em impressão eletrônica por impacto;
- Fundo invisível: medalhão impresso com tinta invisível fluorescente amarelo, tornando-se visível quando submetida à luz ultravioleta; e
- Fundo visível: medalhão impresso em off-set, a duas combinações de cores, arco-íris com resultado visual laranja e azul, com predominância amarelada, incorporando as armas da República Federativa do Brasil e na sua base o texto “CONTRAN” e “DENATRAN”. Microtexto “CONTRAN” e “DENATRAN” na horizontal e vazado no fundo o texto “DOCUMENTO VÁLIDO SOMENTE PARA TRANSFERÊNCIA, GARDE EM LOCAL SEGURO”.

Verso:

- Texto em off-set na cor preta.

4) Observação

O modelo original, a cores e com todas as especificações, ficará arquivado no CONTRAN.

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS (CRLV)

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

1) Dimensão: Altura: 152mm

Largura: 109mm

2) Papel: de segurança branco, com gramatura de 94+/- 4g/m, que contenha em sua massa fibras coloridas nas cores azul, verde e vermelha, de comprimento variável entre 3 e 5mm e distribuídas alternadamente no papel na proporção de 5 a 7 fibras por centímetro quadrado.

3) Impressão

Anverso:

- Tarja (cercadura) em talho doce na cor azul, com altura mínima do relevo, em relação ao nível do papel, de 25 micra;

- *Texto vazado na tarja “REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” e “MINISTÉRIO DAS CIDADES”, na horizontal; **redação dada pela Resolução nº 187/06***

- Texto vazado na tarja “CONTRAN” e “DENATRAN”, na vertical;

- Microtexto “CONTRAN” e “DENATRAN”, na horizontal;

- Imagem fantasma com a palavra “BRASIL” na tarja vertical;

- Microtexto “CONTRAN” e “DENATRAN” na tarja vertical;

- Cabeçalho e texto em off-set na cor azul;

- “UF” e “Nº” em off-set na cor azul;

- Número de série com dez dígitos, em impressão eletrônica por impacto;

- Fundo invisível: medalhão impresso com tinta invisível fluorescente amarelo, tornando-se visível quando submetida à luz ultravioleta; e

- Fundo visível: medalhão impresso em off-set, a duas combinações de cores, arco-íris com resultado visual laranja e azul, com predominância amarelada, incorporando as armas da República Federativa do Brasil e na sua base o texto “CONTRAN” e “DENATRAN”. Microtexto “CONTRAN” e “DENATRAN” na horizontal e vazado no fundo o texto “SEGURO OBRIGATÓRIO” e “DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATÓRIO NÃO VÁLIDO PARA TRANSFERÊNCIA”.

Verso:

- Texto em off-set na cor preta, com caixetas para autenticação mecânica.

4) Observação

O modelo original, a cores e com todas as especificações, ficará arquivado no CONTRAN

RESOLUÇÃO Nº 18/98

Recomenda o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO que o sistema de iluminação é elemento integrante da segurança ativa dos veículos;

CONSIDERANDO que as cores e as formas dos veículos modernos contribuem para mascarar-los no meio ambiente, dificultando a sua visualização a uma distância efetivamente segura para qualquer ação preventiva, mesmo em condições de boa luminosidade;

R E S O L V E:

Art. 1º. Recomendar às autoridades de trânsito com circunscrição sobre as vias terrestres, que por meio de campanhas educativas, motivem seus usuários a manter o farol baixo aceso durante o dia, nas rodovias.

Art. 2º. O DENATRAN acompanhará os resultados obtidos pelos órgãos que implementarem esta medida.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, ficando revogada a Resolução 819/96.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998.

Ministério da Justiça
Ministério dos Transportes
Ministério da Ciência e Tecnologia
Ministério do Exército
Ministério da Educação e do Desporto
Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal
Ministério da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 19/98

Estabelece as competências para nomeação e homologação dos coordenadores do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores e do RENACH – Registro Nacional de Carteiras de Habilitação.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar o relacionamento de integração dos sistemas RENAVAM e RENACH;

CONSIDERANDO os incisos VIII e IX, do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro, que trata da organização e manutenção dos sistemas RENAVAM e RENACH;

R E S O L V E:

Art.1º. O órgão executivo de trânsito estadual nomeará coordenadores para os sistemas RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores e RENACH – Registro Nacional de Carteiras de Habilitação.

Parágrafo único: As coordenadorias dos sistemas de que trata o caput deste artigo poderão ser exercidas por um único coordenador.

Art.2º. O órgão executivo estadual de trânsito dará conhecimento das nomeações, por escrito, ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

Art.3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998.

Ministério da Justiça
Ministério dos Transportes
Ministério da Ciência e Tecnologia
Ministério do Exército
Ministério da Educação e do Desporto
Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal
Ministério da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 21/98

Dispõe sobre o controle, guarda e fiscalização dos formulários destinados à documentação de condutores e de veículos.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO a possibilidade de extravio de formulários de Certificado de Registro de Veículos, Certificado de Registro e Licenciamento e da Carteira Nacional de Habilitação, nas diversas repartições de trânsito do território nacional;

R E S O L V E:

Art. 1º. Os Departamentos Estaduais de Trânsito, devem possuir em sua sede e nas suas subdivisões, locais apropriados para a guarda de documentos, com os meios que proporcionem efetivo controle e segurança.

Art. 2º. A repartição de trânsito sob cuja jurisdição ocorrer o extravio ficará impossibilitada de receber novos formulários, até que seja regularizada a ocorrência.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução 688/88.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998.

Ministério da Justiça
Ministério dos Transportes
Ministério da Ciência e Tecnologia
Ministério do Exército
Ministério da Educação e do Desporto
Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal
Ministério da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 22/98

Estabelece, para efeito da fiscalização, forma para comprovação do exame de inspeção veicular a qual se refere o art. 124, c.c. art. 230, inciso I do Código de Trânsito Brasileiro.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO o art. 124, inciso IV e XI, c.c. art. 230, inciso I e o art.131, § 3º que tratam da obrigação do proprietário do veículo de comprovar a inspeção de segurança veicular;

CONSIDERANDO a conveniência e a necessidade de se fazer uma verificação ágil e segura dos documentos de porte obrigatório, quando da inspeção veicular;

R E S O L V E:

Art. 1º. Para efeito da fiscalização, o selo de uso obrigatório, que consta do art. 230, inciso I, comprovará a inspeção veicular, após regulamentação da referida inspeção, a qual estabelecerá, inclusive, a forma desse selo e o local de sua colocação.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998.

Ministério da Justiça
Ministério dos Transportes
Ministério da Ciência e Tecnologia
Ministério do Exército
Ministério da Educação e do Desporto
Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal
Ministério da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 24/98

Estabelece o critério de identificação de veículos, a que se refere o art. 114 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e, conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Os veículos produzidos ou importados a partir de 1º de janeiro de 1999, para obterem registro e licenciamento, deverão estar identificados na forma desta Resolução.

Parágrafo único. Exceção-se do disposto neste artigo os tratores, os veículos protótipos utilizados exclusivamente para competições esportivas e as viaturas militares operacionais das Forças Armadas.

Art. 2º A gravação do número de identificação veicular (VIN) no chassi ou monobloco, deverá ser feita, no mínimo, em um ponto de localização, de acordo com as especificações vigentes e formatos estabelecidos pela NBR 3 nº 6066 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em profundidade mínima de 0,2 mm.

§ 1º Além da gravação no chassi ou monobloco, os veículos serão identificados, no mínimo, com os caracteres VIS (número seqüencial de produção) previsto na NBR 3 nº 6066, podendo ser, a critério do fabricante, por gravação, na profundidade mínima de 0,2 mm, quando em chapas ou plaqueta colada, soldada ou rebitada, destrutível quando de sua remoção, ou ainda por etiqueta autocolante e também destrutível no caso de tentativa de sua remoção, nos seguintes compartimentos e componentes:

I - na coluna da porta dianteira lateral direita;

II - no compartimento do motor;

III - em um dos pára-brisas e em um dos vidros traseiros, quando existentes;

IV - em pelo menos dois vidros de cada lado do veículo, quando existentes, excetuados os quebra-ventos.

§ 2º As identificações previstas nos incisos "III" e "IV" do parágrafo anterior, serão gravadas de forma indelével, sem especificação de profundidade e, se adulterados, devem acusar sinais de alteração.

§ 3º Os veículos inacabados (sem cabina, com cabina incompleta, tais como os chassis para ônibus), terão as identificações previstas no § 1º, implantadas pelo fabricante que complementar o veículo com a respectiva carroceria.

§ 4º As identificações, referidas no § 2º, poderão ser feitas na fábrica do veículo ou em outro local, sob a responsabilidade do fabricante, antes de sua venda ao consumidor.

§ 5º No caso de chassi ou monobloco não metálico, a numeração deverá ser gravada em placa metálica incorporada ou a ser moldada no material do chassi ou monobloco, durante sua fabricação.

§ 6º Para fins do previsto no caput deste artigo, o décimo dígito do VIN, previsto na NBR 3 nº 6066, será obrigatoriamente o da identificação do modelo do veículo.

Art. 3º Será obrigatória a gravação do ano de fabricação do veículo no chassi ou monobloco ou em plaqueta destrutível quando de sua remoção, conforme estabelece o § 1º do art. 114 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º Nos veículos reboques e semi-reboques, as gravações serão feitas, no mínimo, em dois pontos do chassi.

Art. 5º Para fins de controle reservado e apoio das vistorias periciais procedidas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito e por órgãos policiais, por ocasião do pedido de código do RENAVAM, os fabricantes depositarão junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União as identificações e localização das gravações, segundo os modelos básicos.

Parágrafo único. Todas as vezes que houver alteração dos modelos básicos dos veículos, os fabricantes encaminharão, com antecedência de 30 (trinta) dias, as localizações de identificação veicular.

Art. 6º As regravações e as eventuais substituições ou reposições de etiquetas e plaquetas, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade de trânsito competente, mediante comprovação da propriedade do veículo, e só serão processadas por empresas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 1º As etiquetas ou plaquetas referidas no caput deste artigo deverão ser fornecidas pelo fabricante do veículo.

§ 2º O previsto no caput deste artigo não se aplica às identificações constantes dos incisos III e IV do § 1º do art. 2º desta Resolução.

Art. 7º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal não poderão registrar, emplacar e licenciar veículos que estiverem em desacordo com o estabelecido nesta Resolução.

Art. 8º Fica revogada a Resolução 659/89 do CONTRAN.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de 21 de maio de 1998.

RENAN CALHEIROS - Ministério da Justiça
ELISEU PADILHA - Ministério dos Transportes
LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Suplente - Ministério da Ciência e Tecnologia
ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA - Ministério do Exército
LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente - Ministério da Educação e do Desporto
GUSTAVO KRAUSE - Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal
BARJAS NEGRI - Suplente - Ministério da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 25/98

(com as alterações da Resolução nº 262/07)

(ver Resolução nº 297/08)

Dispõe sobre modificações de veículos e dá outras providências, previstas nos arts. 98 e 106 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º (revogado pela Resolução nº 262/07)

Art. 2º (revogado pela Resolução nº 262/07)

Art. 3º (revogado pela Resolução nº 262/07)

Art. 4º (revogado pela Resolução nº 262/07)

Art. 5º (revogado pela Resolução nº 262/07)

Art. 6º (revogado pela Resolução nº 262/07)

Art. 7º (revogado pela Resolução nº 262/07)

Art. 8º (revogado pela Resolução nº 262/07)

Art. 9º Por ocasião do acidente de trânsito, os órgãos fiscalizadores deverão especificar no Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito - BOAT a situação do veículo envolvido em uma das seguintes categorias:

I - dano de pequena monta, quando o veículo sofrer danos que não afetem a sua estrutura ou sistemas de segurança;

II - danos de média monta, quando o veículo sinistrado for afetado nos seus componentes mecânicos e estruturais, envolvendo a substituição de equipamentos de segurança especificados pelo fabricante, e que reconstituídos, possa voltar a circular;

III - danos de grande monta ou perda total, quando o veículo for enquadrado no inciso III, artigo 1º da Resolução 11/98 do CONTRAN, isto é, sinistrado com laudo de perda total.

Art. 10. Em caso de danos de média e grande monta, o órgão fiscalizador responsável pela ocorrência, deverá comunicar o fato ao órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, onde o veículo for licenciado para que seja providenciado o bloqueio no cadastro do veículo.

Parágrafo único. Em caso de danos de média monta, o veículo só poderá retornar a circulação, após a emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, emitido por entidade credenciada pelo INMETRO.

Art. 11. O proprietário do veículo automotor, de posse do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito - BOAT de grande monta, poderá no prazo de até 60 (sessenta) dias confirmar esta condição ou não através de um laudo pericial.

Parágrafo único. Quando não houver a confirmação do dano de grande monta através de um laudo pericial, o proprietário do veículo automotor levará este laudo ao órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal onde o veículo estiver licenciado, para que seja providenciado o desbloqueio no cadastro do veículo, após cumprido o procedimento previsto no parágrafo único do artigo 10 desta Resolução.

Art. 12. Fica revogada a Resolução 775/93 do CONTRAN.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 1998.

RENAN CALHEIROS - Ministério da Justiça
ELISEU PADILHA - Ministério dos Transportes

LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Suplente - Ministério da Ciência e Tecnologia
ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA - Ministério do Exército
LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente - Ministério da Educação e do Desporto
GUSTAVO KRAUSE - Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal
BARJAS NEGRI - Suplente - Ministério da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 26/98

Disciplina o transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros a que se refere o art. 109 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º O transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros, do tipo ônibus, microônibus, ou outras categorias, está autorizado desde que observadas as exigências desta Resolução, bem como os regulamentos dos respectivos poderes concedentes dos serviços.

Art. 2º A carga só poderá ser acomodada em compartimento próprio, separado dos passageiros, que no ônibus é o bagageiro.

Art. 3º Fica proibido o transporte de produtos considerados perigosos conforme legislação específica, bem como daqueles que, por sua forma ou natureza, comprometam a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 4º Os limites máximos de peso e dimensões da carga, serão os fixados pelas legislações existentes na esfera federal, estadual ou municipal.

Art. 5º No caso do transporte rodoviário internacional de passageiros serão obedecidos os Tratados, Convenções ou Acordos internacionais, enquanto vinculados à República Federativa do Brasil.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 1998.

RENAN CALHEIROS - Ministério da Justiça
ELISEU PADILHA - Ministério dos Transportes
LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Suplente - Ministério da Ciência e Tecnologia
ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA - Ministério do Exército
LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente - Ministério da Educação e do Desporto
GUSTAVO KRAUSE - Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal
BARJAS NEGRI - Suplente - Ministério da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 28/98

Dispõe sobre a circulação de veículos nas rodovias nos trajetos entre o fabricante de chassi/plataforma, montadora, encarroçadora ou implementador final até o município de destino, a que se refere a Resolução 14/98.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Nos trajetos compreendidos entre o fabricante de chassi/plataforma, montadora, encarroçadora ou implementador final até o município de destino, fica facultado o trânsito nas rodovias, sem os equipamentos de pneu e aro sobressalente, macaco e chave de roda:

I - ônibus e microônibus que integram o sistema de transporte urbano de passageiros nos municípios, regiões e micro-regiões metropolitanas ou conglomerados urbanos;

II - caminhões dotados de características específicas para o transporte de lixo e de concreto;

III - veículos de carroçaria blindada para transporte de valores; e

IV - veículos equipados com pneus capazes de trafegar sem ar, ou com dispositivo automático de enchimento comercial.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 1998.

RENAN CALHEIROS - Ministério da Justiça
ELISEU PADILHA - Ministério dos Transportes
LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Suplente - Ministério da Ciência e Tecnologia
ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA - Ministério do Exército
LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente - Ministério da Educação e do Desporto
GUSTAVO KRAUSE - Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal
BARJAS NEGRI - Suplente - Ministério da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 30/98

Dispõe sobre campanhas permanentes de segurança no trânsito a que se refere o art. 75 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art.12, inciso I, da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º O Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN proporá ao CONTRAN a promoção de campanhas permanentes pela segurança do trânsito, em âmbito nacional, as quais serão desenvolvidas em torno de temas específicos relacionados com os fatores de risco e com a produção dos acidentes de trânsito.

Art. 2º Sem prejuízo de outros, os principais fatores de risco a serem trabalhados serão: acidentes com pedestres, ingestão de álcool, excesso de velocidade, segurança veicular, equipamentos obrigatórios dos veículos e seu uso.

Art. 3º Os temas serão estabelecidos e aprovados anualmente pelo CONTRAN.

Art. 4º O DENATRAN deverá oferecer as condições técnicas para que cada tema trabalhado seja monitorado antes e depois da implementação da campanha, visando avaliar sua eficácia.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 1998.

RENAN CALHEIROS - Ministério da Justiça
 ELISEU PADILHA - Ministério dos Transportes
 LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Suplente - Ministério da Ciência e Tecnologia
 ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA - Ministério do Exército
 LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente - Ministério da Educação e do Desporto
 GUSTAVO KRAUSE - Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal
 BARJAS NEGRI - Suplente - Ministério da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 31/98

Dispõe sobre a sinalização de identificação para hidrantes, registros de água, tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, conforme estabelece o art. 181, VI do Código de Trânsito Brasileiro.

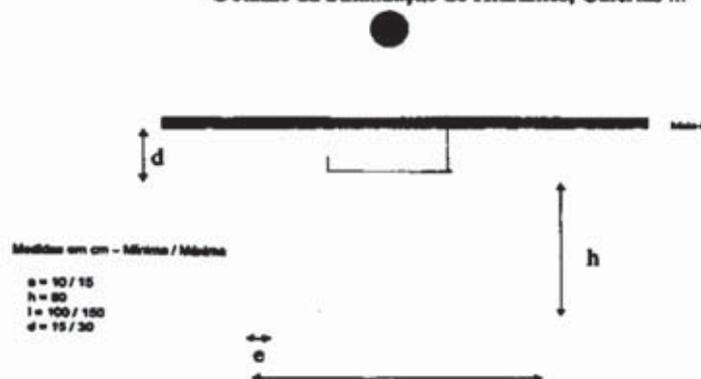
O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art.12, inciso I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º As áreas destinadas ao acesso prioritário para hidrantes, registros de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas deverão ser sinalizadas através de pintura na cor amarela, com linhas de indicação de proibição de estacionamento e/ou parada, conforme Anexo I.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 1998.

RENAN CALHEIROS - Ministério da Justiça
 ELISEU PADILHA - Ministério dos Transportes
 LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Suplente - Ministério da Ciência e Tecnologia
 ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA - Ministério do Exército
 LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente - Ministério da Educação e do Desporto
 GUSTAVO KRAUSE - Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal
 BARJAS NEGRI - Suplente - Ministério da Saúde

ANEXO I**Detalhe da Sinalização de Hidrantes, Galerias ...**

RESOLUÇÃO Nº 32/98

Estabelece modelos de placas para veículos de representação, de acordo com o art. 115, § 3º do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art.12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os modelos de placa constantes do Anexo à presente Resolução, para veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembléias Legislativas e das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas.

Art. 2º Poderão ser utilizados os mesmos modelos de placas para os veículos oficiais dos Vice-Governadores e dos Vice-Prefeitos, assim como para os Ministros dos Tribunais Federais, Senadores e Deputados, mediante solicitação dos Presidentes de suas respectivas instituições.

Art. 3º Os veículos de representação deverão estar registrados junto ao RENAVAM.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 1998.

RENAN CALHEIROS - Ministério da Justiça
 ELISEU PADILHA - Ministério dos Transportes
 LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Suplente - Ministério da Ciência e Tecnologia
 ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA - Ministério do Exército
 LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente - Ministério da Educação e do Desporto
 GUSTAVO KRAUSE - Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal
 BARJAS NEGRI - Suplente - Ministério da Saúde

ANEXO



RESOLUÇÃO Nº 34/98

Complementa a Resolução nº 14/98 do CONTRAN, que dispõe sobre equipamentos obrigatórios para os veículos automotores.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Os equipamentos obrigatórios dos tratores de roda, dos reboques de uso agrícola tracionados por trator de roda e dos implementos agrícolas serão exigidos no prazo de 360 dias, contados a partir da publicação desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 1998.

RENAN CALHEIROS - Ministério da Justiça
 ELISEU PADILHA - Ministério dos Transportes
 LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Suplente - Ministério da Ciência e Tecnologia

ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA - Ministério do Exército
LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente - Ministério da Educação e do Desporto
GUSTAVO KRAUSE - Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal
BARJAS NEGRI - Suplente - Ministério da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 35/98

Estabelece método de ensaio para medição de pressão sonora por buzina ou equipamento similar a que se referem arts. 103 e 227, V do Código de Trânsito Brasileiro e o art. 1º da Resolução 14/98 do CONTRAN.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Todos os veículos automotores, nacionais ou importados, produzidos a partir de 01/01/1999, deverão obedecer, nas vias urbanas, o nível máximo permissível de pressão sonora emitida por buzina ou equipamento similar, de 104 decibéis - dB(A), conforme determinado no Anexo.

Art. 2º Todos os veículos automotores, nacionais ou importados, produzidos a partir de 1º de janeiro de 2002, deverão obedecer o nível mínimo permissível de pressão sonora emitida por buzina ou equipamento similar, de 93 decibéis - dB(A), conforme determinado no Anexo.

Art. 3º Excetuam-se do disposto nos artigos 1º e 2º desta Resolução, os veículos de competição automobilística, reboques, semi-reboques, máquinas de tração agrícola, máquinas industriais de trabalho e tratores.

Art. 4º A buzina ou equipamento similar, a que se refere o Art. 1º, não poderá produzir sons contínuos ou intermitentes, assemelhado aos utilizados, privativamente, por veículos de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e ambulância.

Art. 5º Serão reconhecidos os resultados de ensaios emitidos por órgão credenciado pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualificação, pela Comunidade Européia ou pelos Estados Unidos da América.

Art. 6º Fica revogada a Resolução nº 448/71 do CONTRAN.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 1998.

RENAN CALHEIROS - Ministério da Justiça
ELISEU PADILHA - Ministério dos Transportes
LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Suplente - Ministério da Ciência e Tecnologia
ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA - Ministério do Exército
LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente - Ministério da Educação e do Desporto
GUSTAVO KRAUSE - Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal
BARJAS NEGRI - Suplente - Ministério da Saúde

ANEXO

1 - OBJETIVO

Estabelecer método de ensaio para medição de pressão sonora emitida por buzina ou equipamento similar.

2 - MÉTODO DE ENSAIO

2.1 - O método de medição para buzina ou equipamento similar deverá ser aquele onde equipamento está instalado e não o realizado em bancada.

2.1.1 - A pressão sonora da buzina ou equipamento similar, quando montada no veículo, deve ser medida a uma distância de 7m, à frente do veículo e em local o mais aberto e plano possível e com o motor do veículo desligado.

2.1.2 - A pressão sonora deverá ser determinada com o microfone posicionado a uma altura entre 0,5m e 1,5m acima do nível do solo.

2.1.3 - A pressão sonora ocasionada por ruídos de fundo e devido ao vento deve ser pelo menos 10 db(A) inferior ao nível que se deseja medir.

3 - APARELHAGEM DE MEDIÇÃO

O sonômetro utilizado deve ser de alta qualidade.

Deve-se utilizar a rede de ponderação e a constante de tempo do aparelho que sejam mais conforme à curva A e à pronta resposta, respectivamente, conforme as especificações da Recomendação 123 da Comissão Eletrotécnica Internacional relativa aos sonômetros. Uma descrição técnica pormenorizada do aparelho utilizado deverá ser fornecida.

Notas:

1 - O nível sonoro medido com um sonômetro, que tenha o microfone próximo à caixa do aparelho, é suscetível de sofrer a influência, tanto da orientação do aparelho em relação à fonte sonora, quanto da disposição do observador que efetue a medição. Deve-se consequentemente, obedecer cuidadosamente às indicações fornecidas pelo fabricante quanto à orientação do sonômetro em relação à fonte sonora e ao observador.

2 - No caso da utilização, para o microfone, de um dispositivo de proteção contra o vento, é preciso levar em conta o fato de que esse dispositivo é suscetível de influenciar a sensibilidade do sonômetro.

3 - A fim de garantir a precisão das medições, é recomendável que antes de cada série de medições, se verifique a amplificação do sonômetro, com o auxílio de uma fonte sonora padrão, e se faça o ajuste, se necessário.

4 - Recomenda-se proceder, periodicamente, à aferição do sonômetro e da fonte sonora padrão, num laboratório, que disponha da aparelhagem necessária para a aferição em campo aberto. Qualquer excesso, que seria, evidentemente, incompatível com o nível geral do som medido, deverá ser desprezado.

4 - AMBIENTE ACÚSTICO

4.1 - O local de provas deve ter condições que assegurem a divergência hemisférica de + 1db, aproximadamente.

Notas:

1 - Um local de provas adequado, que poderia ser considerado ideal para as medições, seria aquele constituído por uma área impedida, com um raio de aproximadamente 50m e cujos 20m da parte central, por exemplo, fossem de concreto, asfalto ou outro material duro equivalente.

2 - Na prática, o afastamento das condições ditas ideais, resulta de quatro causas principais:

- a) absorção do som pela superfície do terreno;
- b) reflexo devido a objetos, tais como edifícios e árvores, ou às pessoas;
- c) terreno que não é horizontal ou cujo declive não é regular em uma superfície suficientemente extensa;
- d) vento.

3 - Não é possível determinar com exatidão o efeito produzido por cada uma dessas influências. Considera-se importante, entretanto, que a superfície do terreno esteja isenta de neve fofa, mato alto, terra solta ou cinzas.

4 - A fim de reduzir o efeito dos reflexos, é igualmente recomendado que, no local onde se encontra o veículo testado, a soma dos ângulos formados pelos edifícios circunvizinhos situados num raio de 50m, não ultrapasse, 90°, e que não haja nenhum obstáculo importante num raio de 25m do veículo.

5 - Devem ser evitadas as concentrações sonoras e os terrenos situados entre muros paralelos.

6 - O nível dos ruídos ambientes, (incluindo o ruído do vento e, no caso dos testes com carro estacionado, o ruído do rolamento e dos pneus), deve indicar no registro do aparelho, pelo menos 10 db abaixo daquele produzido pelo veículo experimentado. Caso contrário, o nível dos ruídos existentes deverá ser expresso em função das unidades do aparelho.

7 - É preciso estar atento para que os resultados das medições não sejam falseados pelas rajadas de vento.

8 - Também é preciso levar em conta o fato de que a presença de espectadores pode influir sensivelmente nos registros do aparelho, caso se encontrem nas proximidades do veículo ou do microfone. Portanto, ninguém, a não ser o observador encarregado da leitura do aparelho deverá permanecer nas proximidades do veículo ou do microfone.

RESOLUÇÃO Nº 36/98

Estabelece a forma de sinalização de advertência para os veículos que, em situação de emergência, estiverem imobilizados no leito viário, conforme o art. 46 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB; e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art.1º O condutor deverá acionar de imediato as luzes de advertência (pisca-alerta) providenciando a colocação do triângulo de sinalização ou equipamento similar à distância mínima de 30 metros da parte traseira do veículo.

Parágrafo único. O equipamento de sinalização de emergência deverá ser instalado perpendicularmente ao eixo da via, e em condição de boa visibilidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 1998.

RENAN CALHEIROS - Ministério da Justiça
ELISEU PADILHA - Ministério dos Transportes
LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Suplente - Ministério da Ciência e Tecnologia
ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA - Ministério do Exército
LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente - Ministério da Educação e do Desporto
GUSTAVO KRAUSE - Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal
BARJAS NEGRI - Suplente - Ministério da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 37/98

Fixa normas de utilização de alarmes sonoros e outros acessórios de segurança contra furto ou roubo para os veículos automotores, na forma do art. 229 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Reconhecer como “acessórios” os sistemas de segurança para veículos automotores, pelo uso de bloqueio elétrico ou mecânico, ou através de dispositivo sonoro, que visem dificultar o seu roubo ou furto.

Parágrafo único. O sistema de segurança, não poderá comprometer, no todo ou em parte, o desempenho operacional e a segurança do veículo.

Art. 2º O dispositivo sonoro do sistema, a que se refere o art. 1º desta Resolução, não poderá:

§ 1º Produzir sons contínuos ou intermitentes assemelhados aos utilizados, privativamente, pelos veículos de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e ambulância;

§ 2º Emitir sons contínuos ou intermitentes de advertência por um período superior a 1 (um) minuto.

§ 3º Quanto ao nível máximo de ruído, o alarme sonoro deve atender ao disciplinado na Resolução 35/98 do CONTRAN.

Art. 3º Os veículos nacionais ou importados fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999 deverão respeitar o disposto no § 2º do artigo anterior.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 1998.

RENAN CALHEIROS - Ministério da Justiça
ELISEU PADILHA - Ministério dos Transportes
LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Suplente - Ministério da Ciência e Tecnologia
ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA - Ministério do Exército
LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente - Ministério da Educação e do Desporto
GUSTAVO KRAUSE - Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal
BARJAS NEGRI - Suplente - Ministério da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 38/98

Regulamenta o art. 86 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre a identificação das entradas e saídas de postos de gasolina e de abastecimento de combustíveis, oficinas, estacionamentos e/ou garagens de uso coletivo.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º A identificação das entradas e saídas de postos de gasolina e abastecimento de combustíveis, oficinas, estacionamentos e/ou garagens de uso coletivo, far-se-á:

I – Em vias urbanas :

a) Postos de gasolina e de abastecimento de combustíveis:

1. as entradas e saídas deverão ter identificação física, com rebaixamento da guia (meio-fio) da calçada, deixando uma rampa com declividade suficiente à livre circulação de pedestres e/ou portadores de deficiência;
2. nas quinas do rebaixamento serão aplicados zebraados nas cores preta e amarela;
3. as entradas e saídas serão obrigatoriamente identificadas por sinalização vertical e horizontal.

b) Oficinas, estacionamentos e/ou garagens de uso coletivo: as entradas e saídas, além do rebaixamento da guia (meio-fio) da calçada, deverão ser identificadas pela instalação, em locais de fácil visibilidade e audição aos pedestres, de dispositivo que possua sinalização com luzes intermitentes na cor amarela, bem como emissão de sinal sonoro.

II – Nas vias rurais: deverá estar em conformidade com as normas de acesso elaboradas pelo órgão executivo rodoviário ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. Nas vias urbanas, a sinalização mencionada no presente artigo deverá estar em conformidade com o Plano Diretor Urbano (PDU), o Código de Posturas ou outros dispositivos legais relacionados ao assunto.

Art. 2º Para os postos de gasolina e abastecimento de combustíveis, oficinas e/ou garagens de uso coletivo instalados em esquinas de vias urbanas, a calçada será mantida inalterada até a uma distância mínima de 5 metros para cada lado, contados a partir do vértice do encontro das vias.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 1998.

RENAN CALHEIROS - Ministério da Justiça
ELISEU PADILHA - Ministério dos Transportes
LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Suplente - Ministério da Ciência e Tecnologia
ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA - Ministério do Exército
LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente - Ministério da Educação e do Desporto
GUSTAVO KRAUSE - Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal
BARJAS NEGRI - Suplente - Ministério da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 39/98

Estabelece os padrões e critérios para a instalação de ondulações transversais e sonorizadores nas vias públicas disciplinados pelo Parágrafo único do art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º A implantação de ondulações transversais e sonorizadores nas vias públicas dependerá de autorização expressa da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, podendo ser colocadas após estudo de outras alternativas de engenharia de tráfego, quando estas possibilidades se mostrarem ineficazes para a redução de velocidade e acidentes.

Art. 2º As ondulações transversais devem ser utilizadas em locais onde se pretenda reduzir a velocidade do veículo, de forma imperativa, principalmente naqueles onde há grande movimentação de pedestres.

Art. 3º As ondulações transversais às vias públicas denominam-se TIPO I e TIPO II e deverão atender aos projetos-tipo constantes do ANEXO I da presente Resolução. Deverão apresentar as seguintes dimensões:

I - TIPO I:

- a) largura: igual à da pista, mantendo-se as condições de drenagem superficial;
- b) comprimento: 1,50
- c) altura: até 0,08m.

II - TIPO II:

- a) largura: igual à da pista, mantendo-se as condições de drenagem superficial;
- b) comprimento: 3,70m;
- c) altura: até 0,10m.

Art. 4º Os sonorizadores deverão atender ao projeto-tipo constante do ANEXO II da presente Resolução, apresentando as seguintes dimensões:

I - largura do dispositivo: igual à da pista, mantendo-se as condições de drenagem superficial;

II - largura da régua: 0,08m;

III - espaçamento entre régua: 0,08m;

IV - comprimento: 5,00m;

V - altura da régua: 0,025m.

Art. 5º As ondulações transversais são:

I - TIPO I: Somente poderão ser instaladas quando houver necessidade de serem desenvolvidas velocidades até um máximo de 20 km/h, em vias locais, onde não circulem linhas regulares de transporte coletivo;

II - TIPO II: Só poderão ser instaladas nas vias:

- a) rurais (rodovias) em segmentos que atravessam aglomerados urbanos com edificações lindeiras;
- b) coletoras;
- c) locais, quando houver necessidade de serem desenvolvidas velocidades até um máximo de 30km/h.

Art. 6º Os sonorizadores só poderão ser instalados em vias urbanas, sem edificações lindeiras, e em rodovias, em caráter temporário, quando houver obras na pista, visando alertar o condutor quanto à necessidade de redução de velocidade, sempre devidamente acompanhados da sinalização vertical de regulamentação de velocidade.

Art. 7º Recomenda-se que após a implantação das ondulações transversais a autoridade com circunscrição sobre a rodovia monitore o seu desempenho por um período mínimo de 1 (um) ano, devendo estudar outra solução de engenharia de tráfego, quando não for verificada expressiva redução do índice de acidentes no local.

Art. 8º Para a colocação de ondulações transversais do TIPO I e do TIPO II deverão ser observadas, simultaneamente, as seguintes características relativas à via e ao tráfego local:

I - índice de acidentes significativo ou risco potencial de acidentes;

II - ausência de rampas em rodovias com declividade superior a 4% ao longo do trecho;

III - ausência de rampas em vias urbanas com declividade superior a 6% ao longo do trecho;

IV - ausência de curvas ou interferências visuais que impossibilitem boa visibilidade do dispositivo;

V - volume de tráfego inferior a 600 veículos por hora durante os períodos de pico, podendo a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via admitir volumes mais elevados, em locais com grande movimentação de pedestres, devendo ser justificados por estudos de engenharia de tráfego no local de implantação do dispositivo;

VI - existência de pavimentos rígidos, semi-rígidos ou flexíveis em bom estado de conservação.

Art. 9º A colocação de ondulações transversais na via, só será admitida, se acompanhada a devida sinalização, constando, no mínimo, de:

I - placa de Regulamentação “Velocidade Máxima Permitida”, R-19, limitando a velocidade até um máximo de 20 km/h, quando se utilizar a ondulação TIPO I e até um máximo de 30 km/h, quando se utilizar a ondulação TIPO II, sempre antecedendo o obstáculo, devendo a redução de velocidade da via ser gradativa, seguindo os critérios estabelecidos pelo CONTRAN e restabelecendo a velocidade da via após a transposição do dispositivo;

II - placas de Advertência “Saliência ou Lombada”, A-18, instaladas, seguindo os critérios estabelecidos pelo CONTRAN, antes e junto ao dispositivo, devendo esta última ser complementada com seta de posição, conforme desenho constante do ANEXO III, da presente Resolução;

III - no caso de ondulações transversais do TIPO II, implantadas em série, em rodovias, deverão ser instaladas placas de advertência com informação complementar, indicando início e término do segmento tratado com estes dispositivos, conforme exemplo de aplicação constante do ANEXO IV, da presente Resolução;

IV - marcas oblíquas com largura mínima de 0,25 m pintadas na cor amarela, espaçadas de no máximo de 0,50 m, alternadamente, sobre o obstáculo admitindo-se, também, a pintura de toda a ondulação transversal na cor amarela, assim como a intercalada nas cores preta e amarela, principalmente no caso de pavimentos que necessitem de contraste mais definido, conforme desenho constante do ANEXO III, da presente Resolução.

Art. 10 Recomenda-se que as ondulações transversais do TIPO II, nas rodovias, sejam precedidas da pintura de linhas de estímulo à redução de velocidade, calculadas de acordo com a velocidade operacional da via, conforme previsto no item 2.2 do ANEXO II do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 11 Durante a fase de implantação das ondulações transversais poderão ser colocadas faixas de pano, informando sua localização, como dispositivo complementar de sinalização.

Art. 12 A colocação de ondulações transversais próximas as esquinas, em vias urbanas, deve respeitar uma distância mínima de 15 m do alinhamento do meio-fio da via transversal.

§ 1º A distância mínima entre duas ondulações sucessivas, em vias urbanas, deverá ser de 50 m. e nas rodovias, entre ondulações transversais sucessivas, deverá ser de 100 m.

§ 2º Numa seqüência de ondulações implantadas em série, em rodovias, recomenda-se manter uma distância máxima de 200 m entre duas ondulações consecutivas.

Art. 13 As ondulações transversais deverão ser executadas dentro dos padrões estabelecidos nesta Resolução.

Art. 14 No caso do não cumprimento do exposto anteriormente a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via deverá adotar as providências necessárias para sua imediata remoção.

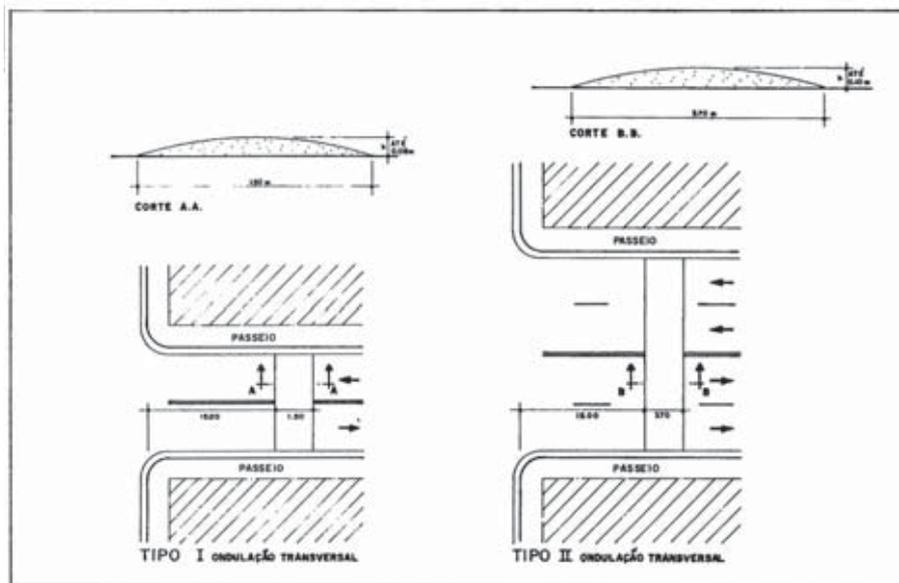
Art. 15 A colocação de ondulação transversal sem permissão prévia da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via sujeitará o infrator às penalidades previstas no § 3º do art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 16 Esta Resolução entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Resolução 635/84 e o item 3.4 da Resolução 666/86.

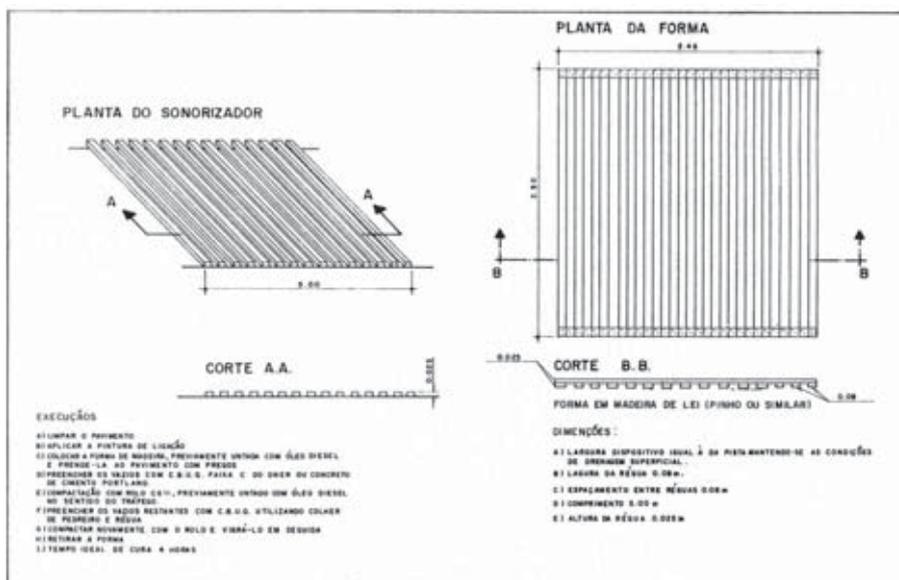
Brasília, 21 de maio de 1998.

RENAN CALHEIROS - Ministério da Justiça
 ELISEU PADILHA - Ministério dos Transportes
 LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Suplente - Ministério da Ciência e Tecnologia
 ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA - Ministério do Exército
 LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente - Ministério da Educação e do Desporto
 GUSTAVO KRAUSE - Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal
 BARJAS NEGRI - Suplente - Ministério da Saúde

ANEXO I



ANEXO II



RESOLUÇÃO Nº 43/98

Complementa a Resolução nº 14/98, que dispõe sobre equipamentos de uso obrigatório nos veículos automotores.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB; e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata de coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Tornar facultativo o uso em caminhões, ônibus e em microônibus de espelho retrovisor interno, quando portarem espelhos retrovisores externos esquerdo e direito.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 1998.

RENAN CALHEIROS - Ministério da Justiça
ELISEU PADILHA - Ministério dos Transportes
LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Suplente - Ministério da Ciência e Tecnologia
ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA - Ministério do Exército
LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente - Ministério da Educação e do Desporto
GUSTAVO KRAUSE - Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal
BARJAS NEGRI - Suplente - Ministério da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 44/98

Dispõe sobre os requisitos técnicos para o encosto de cabeça, de acordo com art. 105, III do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB; e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Os automóveis nacionais ou importados, deverão ser dotados, obrigatoriamente, de encosto de cabeça nos assentos dianteiros próximos às portas e nos traseiros laterais, quando voltados para frente do veículo.

§ 1º A aplicação do encosto de cabeça nos assentos centrais é facultativa.

§ 2º Nos automóveis esportivos do tipo dois mais dois ou nos modelos conversíveis é facultado o uso do encosto de cabeça nos bancos traseiros.

Art. 2º Os automóveis, nacionais ou importados, produzidos a partir de 1º de janeiro de 1999, com código marca/modelo deferido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União até 31 de dezembro de 1998, deverão ser dotados, obrigatoriamente, de encosto de cabeça nos assentos dianteiros próximos às portas, sendo facultada sua instalação nos demais assentos.

Art. 3º O disposto no art. 1º aplica-se ao desenvolvimento de novos projetos, a partir de 1º de janeiro de 1.999.

Parágrafo único. Não se considera como projeto novo a derivação de um mesmo modelo básico de veículo.

Art. 4º Para efeito de aplicação do encosto de cabeça, serão aceitos os resultados de ensaios emitidos por órgãos credenciados pela Comunidade Européia ou Estados Unidos da América, de conformidade com os procedimentos oficiais lá adotados, na falta de padronização nacional, bem como os testes feitos no Brasil por órgãos oficiais competentes ou outros por eles credenciados, de acordo com os procedimentos europeus ou americanos.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 1998.

RENAN CALHEIROS - Ministério da Justiça
ELISEU PADILHA - Ministério dos Transportes
LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Suplente - Ministério da Ciência e Tecnologia
ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA - Ministério do Exército
LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente - Ministério da Educação e do Desporto
GUSTAVO KRAUSE - Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal
BARJAS NEGRI - Suplente - Ministério da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 46/98

Estabelece os equipamentos de segurança obrigatórios para as bicicletas conforme disciplina o art. 105, VI do Código de Trânsito Brasileiro e art. 5º da Resolução 14/98.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º As bicicletas com aro superior a vinte deverão ser dotadas dos seguintes equipamentos obrigatórios:

I - espelho retrovisor do lado esquerdo, acoplado ao guidom e sem haste de sustentação;

II - campainha, entendido como tal o dispositivo sonoro mecânico, eletromecânico, elétrico, ou pneumático, capaz de identificar uma bicicleta em movimento;

III - sinalização noturna, composta de retrorefletores, com alcance mínimo de visibilidade de trinta metros, com a parte prismática protegida contra a ação das intempéries, nos seguintes locais:

a) na dianteira, nas cores branca ou amarela;

b) na traseira na cor vermelha;

c) nas laterais e nos pedais de qualquer cor.

Art. 2º Estão dispensadas do espelho retrovisor e da campainha as bicicletas destinadas à prática de esportes, quando em competição dos seguintes tipos:

I - mountain bike (ciclismo de montanha);

II - down hill (descida de montanha);

III - free style (competição estilo livre);

IV - competição olímpica e panamericana;

V - competição em avenida, estrada e velódromo;

VI - outros.

Art. 3º Esses equipamentos obrigatórios serão exigidos a partir de 01 de janeiro de 2000.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 1998.

RENAN CALHEIROS - Ministério da Justiça
ELISEU PADILHA - Ministério dos Transportes
LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Suplente - Ministério da Ciência e Tecnologia
ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA - Ministério do Exército
LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente - Ministério da Educação e do Desporto
GUSTAVO KRAUSE - Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal
BARJAS NEGRI - Suplente - Ministério da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 48/98

Estabelece requisitos de instalação e procedimentos para ensaios de cintos de segurança de acordo com o inciso I do art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Os cintos de segurança afixados nos veículos deverão observar os requisitos mínimos estabelecidos no Anexo único desta Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Resolução nº 658/85 do CONTRAN.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 1998.

RENAN CALHEIROS - Ministério da Justiça
ELISEU PADILHA - Ministério dos Transportes
LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Suplente - Ministério da Ciência e Tecnologia
ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA - Ministério do Exército
LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente - Ministério da Educação e do Desporto
GUSTAVO KRAUSE - Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal
BARJAS NEGRI - Suplente - Ministério da Saúde

ANEXO

CINTO DE SEGURANÇA EM VEÍCULOS AUTOMOTORES

1 – OBJETIVO

Fixar os requisitos mínimos para instalação, especificação e procedimentos de ensaios de cintos de segurança.

2 – APLICAÇÃO

Aplica-se aos automóveis, caminhonetes, camionetas, caminhões, veículos de uso misto e aos veículos de transporte de escolares.

3 – REQUISITOS

3.1 - Da instalação nos assentos voltados para frente.

3.1.1 - Automóveis e mistos deles derivados:

3.1.1.1 - Nos assentos dianteiros próximos às portas, o tipo três pontos, com retrator. Os veículos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1999 deverão ser dotados nos assentos dianteiros próximos às portas, de cintos do tipo três pontos graduável, com retrator.

3.1.1.1.1 - Será admitida a graduação que permita no mínimo uma posição alternativa de ancoragem na fixação superior do cinto de segurança à coluna.

3.1.1.1.2 - A graduação também poderá ser atendida pela montagem da fixação superior do cinto de segurança junto ao encosto do banco ou pelo ponto de afivelamento do cinto de segurança ancorado na forma da legislação pertinente. Nestes dois casos o cinto movimentar-se simultaneamente ao ajuste do banco no sentido longitudinal.

3.1.1.2 - Nos assentos dianteiros intermediários, o do tipo três pontos, com ou sem retrator, ou do tipo Subabdominal.

3.1.1.3 - Nos assentos traseiros laterais, o do tipo três pontos, com ou sem retrator, ou do tipo Subabdominal.

3.1.1.4 - Os veículos dotados de assentos traseiros laterais ajustáveis no sentido longitudinal produzidos a partir de 1º de janeiro de 1999, deverão ser dotados de cintos do tipo três pontos Graduável, com ou sem retrator.

3.1.1.4.1 - observar o disposto no item 3.1.1.1.1

3.1.1.4.2 - observar o disposto no item 3.1.1.1.2

3.1.1.5 - Os veículos produzidos a partir de 1/1/99 nos assentos traseiros laterais que não se enquadrem no item 3.1.1.4 deverão ser dotados de cintos do tipo três pontos, com ou sem retrator.

3.1.1.6 - Nos assentos traseiros intermediários, o do tipo três pontos, com ou sem retrator, ou do tipo Subabdominal.

3.1.1.7 - Nos assentos dos automóveis conversíveis, o tipo três pontos, com ou sem retrator, ou do tipo Subabdominal.

3.1.1.8 - Nos assentos individuais dianteiros é facultada a instalação de cintos de segurança do tipo Suspensório.

3.1.2 - Caminhonetes e veículos de uso misto:

3.1.2.1 - Nos assentos dianteiros próximos às portas, o tipo três pontos, com ou sem retrator.

3.1.2.2 - Nos assentos dianteiros intermediários, o do tipo três pontos, com ou sem retrator, ou do tipo Subabdominal.

3.1.2.3 - Nos assentos traseiros, laterais e intermediários, quando existentes, o do tipo três pontos, com ou sem retrator, ou do tipo Subabdominal.

3.1.3 - Caminhões:

3.1.3.1 - Nos assentos próximos às portas e assentos intermediários, o tipo três pontos, com ou sem retrator, ou do tipo Subabdominal.

3.1.4 - Veículos para o transporte de escolares

3.1.4.1 - No assento do condutor, o do tipo três pontos, com ou sem retrator.

3.1.4.2 - Nos demais assentos, o do tipo três pontos, com ou sem retrator, ou do tipo Subabdominal.

3.1.5 - Nos veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1984 até 16 de setembro de 1985, é admitida a instalação de cintos do tipo três pontos sem retrator.

3.1.6 - Para os veículos nacionais ou importados anteriores aos ano/modelo de 1984, fabricados até 31 de dezembro de 1983, serão admitidos os cintos de segurança, cujos modelos estejam de acordo com as normas anteriores em vigor.

3.2 - Da instalação nos assentos que não estejam voltados para a frente do veículo.

3.2.1 - Cintos de segurança do tipo subabdominal.

3.3 - Da especificação.

3.3.1 - O cinto de segurança deverá atender a norma NBR 7337.

3.4 - Do método de ensaio.

3.4.1 - O método de ensaio do cinto de segurança deverá atender a norma NBR 7338.

3.4.2 - Também serão reconhecidos os resultados de ensaios realizados por órgãos credenciados pela Comunidade Européia, ou pelos Estados Unidos da América.

RESOLUÇÃO Nº 53/98

Estabelece critérios em caso de apreensão de veículos e recolhimento aos depósitos, conforme artigo 262 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Os procedimentos e os prazos de custódia dos veículos apreendidos em razão de penalidade aplicada, obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Caberá ao agente de trânsito responsável pela apreensão do veículo, emitir Termo de Apreensão de Veículo, que discriminará:

I - os objetos que se encontrem no veículo;

II - os equipamentos obrigatórios ausentes;

III - o estado geral da lataria e da pintura;

IV - os danos causados por acidente, se for o caso;

V - identificação do proprietário e do condutor, quando possível;

VI - dados que permitam a precisa identificação do veículo.

§ 1º O Termo de Apreensão de Veículo será preenchido em três vias, sendo a primeira destinada ao proprietário ou condutor do veículo apreendido; a segunda ao órgão ou entidade responsável pela custódia do veículo; e a terceira ao agente de trânsito responsável pela apreensão.

§ 2º Estando presente o proprietário ou o condutor no momento da apreensão, o Termo de Apreensão de Veículo será apresentado para sua assinatura, sendo-lhe entregue a primeira via; havendo recusa na assinatura, o agente fará constar tal circunstância no Termo, antes de sua entrega.

§ 3º O agente de trânsito recolherá o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), contra entrega de recibo ao proprietário ou condutor, ou informará, no Termo de Apreensão, o motivo pelo qual não foi recolhido.

Art. 3º O órgão ou entidade responsável pela apreensão do veículo fixará o prazo de custódia, tendo em vista as circunstâncias da infração e obedecidos os critérios abaixo:

I - de 01 (um) a 10 (dez) dias, para penalidade aplicada em razão de infração para a qual não seja prevista multa agravada;

II - de 11 (onze) a 20 (vinte) dias, para penalidade aplicada em razão de infração para a qual seja prevista multa agravada com fator multiplicador de três vezes;

III - de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias, para penalidade aplicada em razão de infração para a qual seja prevista multa agravada com fator multiplicador de cinco vezes.

Art. 4º Em caso de veículo transportando carga perigosa ou perecível e de transporte coletivo de passageiros, aplicar-se-á o disposto no § 5º do art. 270 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 21 de maio de 1998.

RENAN CALHEIROS - Ministério da Justiça
ELISEU PADILHA - Ministério dos Transportes
LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Suplente - Ministério da Ciência e Tecnologia
ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA - Ministério do Exército
LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente - Ministério da Educação e do Desporto
GUSTAVO KRAUSE - Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal
BARJAS NEGRI - Suplente - Ministério da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 56/98

(com a alteração da Resolução nº 127/01)

Disciplina a identificação e emplacamento dos veículos de coleção, conforme dispõe o art. 97 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º São considerados veículos de coleção aqueles que atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ter sido fabricado há mais de trinta anos; **redação dada pela Resolução nº 127/01**

II - conservar suas características originais de fabricação;

III - integrar uma coleção;

IV - apresentar Certificado de Originalidade, reconhecido pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

§ 1º O Certificado de Originalidade de que trata o inciso IV deste artigo atestará as condições estabelecidas nos seus incisos I a III e será expedido por entidade credenciada e reconhecida pelo DENATRAN de acordo com o modelo Anexo, sendo o documento necessário para o registro.

§ 2º A entidade de que trata o parágrafo anterior será pessoa jurídica, sem fins lucrativos, e instituída para a promoção da conservação de automóveis antigos e para a divulgação dessa atividade cultural, de comprovada atuação nesse setor, respondendo pela legitimidade do Certificado que expedir.

§ 3º O Certificado de Originalidade, expedido conforme modelo constante do Anexo desta Resolução, é documento necessário para o registro de veículo de coleção no órgão de trânsito.

Art. 2º O disposto nos artigos 104 e 105 do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica aos veículos de coleção.

Art. 3º Os veículos de coleção serão identificados por placas dianteira e traseira, neles afixadas, de acordo com os procedimentos técnicos e operacionais estabelecidos pela Resolução 45/98 - CONTRAN.

Art. 4º As cores das placas de que trata o artigo anterior serão em fundo preto e caracteres cinza.

Art. 5º Fica revogada a Resolução 771/93 do CONTRAN.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 1998.

RENAN CALHEIROS - Ministério da Justiça
ELISEU PADILHA - Ministério dos Transportes
LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Suplente - Ministério da Ciência e Tecnologia
ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA - Ministério do Exército
LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente - Ministério da Educação e do Desporto
GUSTAVO KRAUSE - Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal
BARJAS NEGRI - Suplente - Ministério da Saúde

ANEXO

(com a alteração da Resolução nº 127/01)

(Identificação da Entidade)

CERTIFICADO DE ORIGINALIDADE

Certifico que o veículo cujas características são abaixo descritas, tendo sido examinado, possui mais de 30 anos de fabricação; é mantido como objeto de coleção; ostenta valor histórico por suas características originais; mantém pleno funcionamento os equipamentos de segurança de sua fabricação, estando apto a ser licenciado como Veículo Antigo, pelo que se expede o presente *Certificado de Originalidade*.

Veículo: marca, tipo, modelo, ano de fabricação, placa atual

(nome da cidade, sigla do Estado, data)

assinatura do responsável pela Certificação

(nome por extenso)

(qualificação junto à entidade)

(endereço e telefone da entidade)

RESOLUÇÃO 60/98

Dispõe sobre a permissão de utilização de controle eletrônico para o registro do movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência pelos estabelecimentos constantes do artigo 330 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e, conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Permitir que os estabelecimentos a que se refere o art. 330 do Código de Trânsito Brasileiro possam utilizar o livro de registro de movimento de entrada e saída de veículos e de uso de placas de experiência, de modo informatizado, respeitados os dispositivos do referido artigo e desta Resolução.

Art. 2º A autorização para utilização de meio eletrônico será dada pelo órgão de trânsito, mediante requerimento e apresentação, pelo estabelecimento interessado, do sistema de controle a ser empregado.

Art. 3º Os dados registrados a partir da ordem de serviço conterão todos elementos elencados no art. 330 do Código de Trânsito Brasileiro e serão transcritos em listagens com páginas numeradas, que deverão ser levadas a repartição de trânsito para serem autenticadas, até o décimo dia do mês seguinte ao de referência.

Art. 4º A via original da ordem de serviço e seus complementos serão arquivados pelo estabelecimento pelo prazo de 12 (doze) meses, contados do primeiro dia do mês subsequente a sua emissão.

Art. 5º As listagens vistas pela repartição de trânsito serão arquivadas pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 6º As autoridades de trânsito e as autoridades policiais terão acesso às ordens de serviço, ao controle informatizado e as listagens, sempre que as solicitarem, não podendo, entretanto, retirá-las do estabelecimento.

Art. 7º A falta de qualquer documento da regularidade de sua emissão ou de autenticação da repartição de trânsito e a recusa da exibição de qualquer documento ou do controle eletrônico, será punido com a multa prevista para as infrações gravíssimas, independentemente das demais combinações legais.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 1998.

RENAN CALHEIROS - Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA - Ministério dos Transportes

LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Suplente - Ministério da Ciência e Tecnologia

ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA - Ministério do Exército

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente - Ministério da Educação e do Desporto

GUSTAVO KRAUSE - Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

BARJAS NEGRI - Suplente - Ministério da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 61/98

Esclarece os artigos 131 e 133 do Código de Trânsito Brasileiro que trata do Certificado de Licenciamento Anual.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e, conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º O Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, conforme modelo anexo à Resolução 16/98 é o Certificado de Licenciamento Anual de que trata o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 1998.

RENAN CALHEIROS - Ministério da Justiça
ELISEU PADILHA - Ministério dos Transportes
LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Suplente - Ministério da Ciência e Tecnologia
ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA - Ministério do Exército
LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente - Ministério da Educação e do Desporto
GUSTAVO KRAUSE - Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal
BARJAS NEGRI - Suplente - Ministério da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 62/98

Estabelece o uso de pneus extralargos e define seus limites de peso de acordo com o Parágrafo único do art. 100 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 12, inciso I, da Lei nº 9503 de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB; e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º É permitida a utilização de pneus com banda extra-larga (Single) do tipo 385/65 R 22.5 em semi-reboques e reboques dotados de suspensão pneumática com eixos em tandem.

Parágrafo único. Para essas configurações será admitido o peso bruto máximo transmitido, por conjunto de eixos em tandem, sendo de 17 toneladas para o tandem duplo e 25,5 toneladas para o tandem triplo.

Art. 2º A utilização de outros tipos de pneus SINGLE em veículo trator, reboque ou semi-reboque observadas os limites de peso por eixo fixados na resolução nº 12/98 do CONTRAN, de 12 de fevereiro de 1998, com suspensão, tipo ou dimensão de pneu diferente da mencionada no art. anterior, estará sujeita à APEX - Autorização Provisória Experimental, na forma do Anexo I, pelo prazo de 2 (dois) anos, renovável por igual período até sua regulamentação, fornecida pelo órgão rodoviário da União.

Art. 3º A expedição da APEX fica condicionada à apresentação prévia da especificação técnica do equipamento e do pneu pelos interessados e terá validade nas vias de todo território nacional.

Art. 4º A autorização provisória experimental, fica sujeita a apresentação de relatório semestral, conforme Anexo II, com as seguintes informações:

- I - velocidades médias;
- II - cargas transportadas e seus pesos;
- III - rotas percorridas;
- IV - consumo de combustível; e
- V - desempenho do conjunto comparado com unidade convencional.

Parágrafo único. Não sendo apresentado o relatório semestral será cancelada a APEX.

Art. 5º Após o período experimental, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER apresentara ao CONTRAN proposta de regulamentação de novos tipos de pneus com banda extra-larga, suspensão, e limites de peso.

Art. 6º Fica revogada a Resolução 787/94 do CONTRAN.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 21 de maio de 1998.

RENAN CALHEIROS - Ministério da Justiça
ELISEU PADILHA - Ministério dos Transportes
LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Suplente - Ministério da Ciência e Tecnologia
ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA - Ministério do Exército
LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente - Ministério da Educação e do Desporto
GUSTAVO KRAUSE - Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal
BARJAS NEGRI - Suplente - Ministério da Saúde

ANEXO I

AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA EXPERIMENTAL - APEX Nº _____					
Para uso de pneu com banda de rodagem extra-larga (SINGLE) em caminhão trator, reboque e semi-reboques válida em todas as vias do Território Nacional.					
Proprietário do veículo: Endereço: Bairro: _____ Cidade: _____ UF: _____ CEP: _____ Telefone: _____					
Marca do veículo Modelo Placa/Ano de Fabricação				Relação de Tração () () () 4x2 6x2 6x4	
Tipo do Conjunto () Reboque () Semi-Reboque		Tipo do Pneu _____		Tipo de Suspensão _____	
				Placa: _____ V. Trator: _____ Reboque _____/_____	
NOTAS: 1 - Esta APEX é fornecida de acordo com a Resolução nº _____ CONTRAN. 2 - O detentor desta APEX se responsabilizará pela veracidade de dados fornecidos ao DNER. 3 - Esta APEX é válida no período de ____/____/____ a ____/____/____					
OBSERVAÇÕES: _____ _____ _____					
_____, ____/____/____ (LOCAL E DATA)			_____ (ASSINATURA E CARIMBO)		

ANEXO II

FICHA DE ACOMPANHAMENTO SEMESTRAL	
REFERENTE À <<AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA EXPERIMENTAL>> Nº	
PERÍODO DE _____ A _____	
EMPRESA: _____	
ENDEREÇO: _____	
RESPONSÁVEL: _____	TELEFONE: () _____
VEÍCULO: _____	SEMI-REBOQUE: REBOQUE: _____
CARGA MÉDIA POR VIAGEM: _____ kgf	TIPO DE CARGA: _____
QUILOM. MÉDIA POR VIAGEM: _____ km	QUILOMETRAGEM MÉDIA MENSAL _____
PRINCIPAIS ROTAS PERCORRIDAS: _____ _____	
CONSUMO MÉDIO DE COMBUSTÍVEL: _____	km/l
QUILOMETRAGEM ACUMULADA NOS PNEUS: _____	km

DESEMPENHO DE CONJUNTO: COMPRANDO C/ PNEUS DUPLOS

Quanto a:	Ótimo	Bom	Reg	Ruim	Igual	Melhor	Pior
Estabilidade:							
Freios:							
Dirigibilidade:							
Consumo de Pneus							
Consumo de lonas							
COMENTÁRIOS GERAIS: _____ _____							
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL _____/____/____							

RESOLUÇÃO Nº 63/98

Disciplina o registro e licenciamento de veículos de fabricação artesanal, conforme o art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Considera-se veículo de fabricação artesanal todo e qualquer veículo concebido e fabricado sob responsabilidade de pessoa física ou jurídica, atendendo a todos os preceitos de construção veicular, de modo que o nome do seu primeiro proprietário sempre coincida com o nome do fabricante.

Art. 2º Para proceder o registro e licenciamento dos veículos de que trata esta Resolução, o órgão de trânsito local deverá exigir do(s) proprietário(s) a apresentação do Certificado de Segurança Veicular - CSV expedido por entidade credenciada pelo INMETRO- Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualificação, conforme regulamentação específica, e os principais componentes utilizados, de acordo com as especificações do Anexo II.

§ 1º No caso dos reboques de fabricação própria, cujo o Peso Bruto Total - PBT não ultrapasse a 350 (trezentos e cinquenta) quilogramas, o comprovante de que trata o caput deste artigo, poderá ser substituído por laudo emitido por profissional legalmente habilitado perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, na área de mecânica ou segurança veicular.

§ 2º Os procedimentos técnicos para operacionalização do disposto no parágrafo anterior, serão de acordo com a regulamentação específica do INMETRO.

Art. 3º Será permitido registro e licenciamento de no máximo 3 (três) veículos para cada fabricante, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 4º O sistema de identificação dos veículos será feito de acordo com o Anexo I.

Art. 5º No caso específico de reboque, o sistema de engate entre o reboque e veículo trator deverá estar normatizado de acordo com a NBR 5545 da ABNT, quando aplicável.

Art. 6º O número do Certificado de Segurança Veicular - CSV ou registro do profissional legalmente habilitado pelo CREA, deverá ser inserido nos dados cadastrais dos reboques e veículos automotores que se encontram no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL - BIN, em campo próprio.

Parágrafo único. A inserção desses dados no RENAVAL ocorrerá somente após a adequação do sistema.

Art. 7º Fica vedada a fabricação de veículo artesanal do tipo ônibus, microônibus e caminhão.

Art. 8º Fica revogada a Resolução 758/92 do CONTRAN.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 1998.

RENAN CALHEIROS - Ministério da Justiça
 ELISEU PADILHA - Ministério dos Transportes
 LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Suplente - Ministério da Ciência e Tecnologia
 ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA - Ministério do Exército
 LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente - Ministério da Educação e do Desporto
 GUSTAVO KRAUSE - Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal
 BARJAS NEGRI - Suplente - Ministério da Saúde

ANEXO I

O presente anexo tem como objetivo apresentar a metodologia para proceder o registro e licenciamento de veículos de fabricação própria, através da obtenção do código VIN (NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO)

Para efeito de padronização de identificação destes veículos foi fixado pela ABNT o WMI (IDENTIFICADOR INTERNACIONAL DO FABRICANTE), como sendo 9EZ, onde o primeiro dígito identifica o continente, o segundo caracteriza o país e o terceiro caracteriza "Fabricação própria".

O quadro abaixo apresenta a composição do Código VIN, específico para os veículos de fabricação própria.

IDENTIFICADOR INTERNACIONAL FABRICANTE			TIPO VEÍCULO		CAPACIDADE DE CARGA		ANO MODELO		IDENTIFICAÇÃO			NUMERAÇÃO SEQUENCIAL				
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
9	E	Z	UNIDADE FEDERAÇÃO		TABELA RENAVAL		TABELA		TABELA RENAVAL	DETRAN/ CIRETRAN						

Os campos 1, 2 e 3 estão reservados para o sistema de identificação internacional WMI.

Os campos 4 e 5 identificarão a unidade da Federação (UF), não sendo permitido a utilização das letras I, O e Q, substituindo-se quando necessário a letra O pelo 0 (zero) e I pelo 1.

Os campos 6 e 7 caracterizam o tipo de veículo - sistema RENAVAL, conforme art. 96 do Código de Trânsito Brasileiro.

Os campos 8 e 9 identificam a capacidade de carga/lotação conforme a tabela abaixo:

“PC” - até 350 quilogramas

“MC” - de 351 à 750 quilogramas

“GC” - Acima de 750 quilogramas

Obs.: Quando se tratar de lotação considera-se o peso normal de um passageiro como sendo 70 quilogramas.

O campo de número 10 identifica o ano de modelo, conforme dispõe a Resolução nº 24/98 do CONTRAN:

ANO	CÓDIGO	ANO	CÓDIGO	ANO	CÓDIGO	ANO	CÓDIGO
1971	1	1981	B	1991	M	2001	1
1972	2	1982	C	1992	N	2002	2
1973	3	1983	D	1993	P	2003	3
1974	4	1984	E	1994	R	2004	4
1975	5	1985	F	1995	S	2005	5
1976	6	1986	G	1996	T	2006	6
1977	7	1987	H	1997	V	2007	7
1978	8	1988	J	1998	W	2008	8
1979	9	1989	K	1999	X	2009	9
1980	A	1990	L	2000	Z	2010	A

Uma vez criado o sistema no órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, e estabelecida a numeração seqüencial, o mesmo deverá ser repassado para o órgão máximo executivo de trânsito da União, para registro e controle.

ANEXO II

O presente Anexo, tem como objetivo especificar os componentes novos ou reconicionados em bom estado, utilizados na fabricação artesanal de veículos.

1 - Fabricação própria de reboques com Peso Bruto Total - PBT (peso próprio mais carga), até 500 (quinhentos) quilogramas.

1.1 - Componentes novos: rodas; rolamentos; amortecedores; instalação elétrica e de iluminação.

2 - Fabricação própria de reboques com Peso Bruto Total - PBT acima de 500 quilogramas.

2.1 - Componentes novos: pontas de eixo; cubos de rodas; rolamentos; amortecedores; sistema completo de freio; sistema elétrico e de iluminação; sistema de engate normalizado; pneus.

3 - Fabricação própria de veículos de passageiros.

3.1 - Componentes novos: pontas de eixo; cubos de rodas; rolamentos; braço de direção; ponteira de direção; caixa de direção; amortecedores; molas; rodas; pneus; sistema de freio completo (dianteiro e traseiro); sistema elétrico e de iluminação; lanternas sinalizadoras.

Parágrafo único - Os demais componentes, não especificados, poderão ser reconicionados ou em bom estado de conservação, verificados pela entidade credenciada pelo INMETRO.

RESOLUÇÃO Nº 66/98

(com as alterações das Resoluções nº 121/01 e nº 202/06)

Institui tabela de distribuição de competência dos órgãos executivos de trânsito.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de definir competências entre Estados e Municípios, quanto à aplicação de dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro referentes a infrações cometidas em áreas urbanas, resolve:

Art. 1º. Fica instituída a TABELA DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA, FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, PENALIDADES CABÍVEIS E ARRECADAÇÃO DAS MULTAS APLICADAS, conforme Anexo desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 1998.

RENAN CALHEIROS - Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA - Ministério dos Transportes

LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Min. Interino - Ministério da Ciência e Tecnologia

Cel. JOSÉ ROBERTO PINTO BASTOS - Representante - Ministério do Exército

LUCIANO OLIVA PATRICIO - Suplente - Ministério da Educação e do Desporto

LAUDO BERNARDES - Suplente - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

BARJAS NEGRI - Suplente - Ministério da Saúde

ANEXO

(com as alterações da Resolução nº 121/01 e 202/06)

TABELA DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA - FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, PENALIDADES CABÍVEIS E ARRECADAÇÃO DE MULTAS APLICADAS

CÓDIGO INFRAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	COMPETÊNCIA
501 - 0	Dirigir veículo sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir.	ESTADO
502 - 9	Dirigir veículo com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir cassada ou com suspensão do direito de dirigir.	ESTADO
503 - 7	Dirigir veículo com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo.	ESTADO
504 - 5	Dirigir veículo com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias.	ESTADO
505 - 3	Dirigir veículo sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou renovação da licença para conduzir.	ESTADO
506 - 1	Entregar a direção do veículo a pessoa que não possua Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir.	ESTADO
507 - 0	Entregar a direção do veículo a pessoa com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir cassada ou com suspensão do direito de dirigir.	ESTADO
508 - 8	Entregar a direção do veículo a pessoa com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo.	ESTADO
509 - 6	Entregar a direção do veículo a pessoa com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias.	ESTADO
510 - 0	Entregar a direção do veículo a pessoa sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou renovação da licença para conduzir.	ESTADO
511 - 8	Permitir que tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via a pessoa que não possua Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir.	ESTADO
512 - 6	Permitir que tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via a pessoa com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir cassada ou com suspensão do direito de dirigir.	ESTADO
513 - 4	Permitir que tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via a pessoa com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo.	ESTADO
514 - 2	Permitir que tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via a pessoa com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias.	ESTADO
515 - 0	Permitir que tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via a pessoa sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou renovação da licença para conduzir.	ESTADO
516 - 9	Dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.	ESTADO
517 - 7	Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança.	ESTADO
518 - 5	Deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança.	ESTADO E MUNICÍPIO
519 - 3	Transportar crianças em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais estabelecidas no Código Brasileiro de Trânsito.	ESTADO E MUNICÍPIO
520 - 7	Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança.	ESTADO E MUNICÍPIO
521 - 5	Dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública, ou os demais veículos.	ESTADO E MUNICÍPIO
522 - 3	Usar o veículo para arremessar água ou detritos sobre os pedestres ou veículos.	MUNICÍPIO
523 - 1	Atirar do veículo ou abandonar na via pública objetos ou substâncias.	MUNICÍPIO
524 - 0	Disputar corrida por espírito de emulação.	ESTADO E MUNICÍPIO
525 - 8	Promover, na via, competição esportiva, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.	MUNICÍPIO

CÓDIGO INFRAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	COMPETÊNCIA
526 - 6	Participar, na via, como condutor, de competição esportiva, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.	MUNICÍPIO
527 - 4	Utilizar-se de veículo para, em via pública, demonstrar ou exibir manobra perigosa, arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus.	ESTADO
528 - 2	Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo.	ESTADO
529 - 0	Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima de adotar providências, podendo fazê-lo, no sentido de evitar perigo para o trânsito no local.	ESTADO
530 - 4	Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima de preservar o local, de forma a facilitar os trabalhos da polícia e da perícia.	ESTADO
531 - 2	Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima de adotar providências para remover o veículo do local, quando determinadas por policial ou agente da autoridade de trânsito.	ESTADO
532 - 0	Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima de identificar-se ao policial e de lhe prestar informações necessárias à confecção do boletim de ocorrência.	ESTADO
533 - 9	Deixar o condutor de prestar socorro à vítima de acidente de trânsito quando solicitado pela autoridade e seus agentes..	ESTADO E MUNICÍPIO
534 - 7	Deixar o condutor, envolvido em acidente sem vítima, de adotar providências para remover o veículo do local, quando necessária tal medida para assegurar a segurança e a fluidez do trânsito.	MUNICÍPIO
535 - 5	Fazer ou deixar que se faça reparo em veículo na via pública, salvo nos casos de impedimento absoluto de sua remoção e em que o veículo esteja devidamente sinalizado em pista de rolamento de rodovias e vias de trânsito rápido.	MUNICÍPIO
536 - 3	Fazer ou deixar que se faça reparo em veículo na via pública, salvo nos casos de impedimento absoluto de sua remoção e em que o veículo esteja devidamente sinalizado, em outras vias além de pista de rolamento de rodovias e vias de trânsito rápido.	MUNICÍPIO
537 - 1	Ter seu veículo imobilizado na via por falta de combustível.	MUNICÍPIO
538 - 0	Estacionar o veículo nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal.	MUNICÍPIO
539 - 8	Estacionar o veículo afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro.	MUNICÍPIO
540 - 1	Estacionar o veículo afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro.	MUNICÍPIO
541 - 0	Estacionar o veículo em desacordo com as posições estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.	MUNICÍPIO
542 - 8	Estacionar o veículo na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento.	MUNICÍPIO
543 - 6	Estacionar o veículo junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN.	MUNICÍPIO
544 - 4	Estacionar o veículo nos acostamentos, salvo motivo de força maior.	MUNICÍPIO
545 - 2	Estacionar o veículo no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público.	MUNICÍPIO
546 - 0	Estacionar o veículo onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos.	MUNICÍPIO
547 - 9	Estacionar o veículo impedindo a movimentação de outro veículo.	MUNICÍPIO
548 - 7	Estacionar o veículo ao lado de outro veículo em fila dupla.	MUNICÍPIO
549 - 5	Estacionar o veículo na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres.	MUNICÍPIO
550 - 9	Estacionar o veículo onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto.	MUNICÍPIO
551 - 7	Estacionar o veículo nos viadutos, pontes e túneis.	MUNICÍPIO
552 - 5	Estacionar o veículo na contramão de direção.	MUNICÍPIO
553 - 3	Estacionar o veículo em aclive ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas.	MUNICÍPIO
554 - 1	Estacionar o veículo em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado).	MUNICÍPIO

CÓDIGO INFRAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	COMPETÊNCIA
555 - 0	Estacionar o veículo em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar).	MUNICÍPIO
556 - 8	Estacionar o veículo em locais e horários de estacionamento e parada proibida pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar).	MUNICÍPIO
557 - 6	Parar o veículo nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal.	MUNICÍPIO
558 - 4	Parar o veículo afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro.	MUNICÍPIO
559 - 2	Parar o veículo afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro.	MUNICÍPIO
560 - 6	Parar o veículo em desacordo com as posições estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.	MUNICÍPIO
561 - 4	Parar o veículo na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento.	MUNICÍPIO
562 - 2	Parar o veículo no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização.	MUNICÍPIO
563 - 0	Parar o veículo na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres.	MUNICÍPIO
564 - 9	Parar o veículo nos viadutos, pontes e túneis.	MUNICÍPIO
565 - 7	Parar o veículo na contramão de direção.	MUNICÍPIO
566 - 5	Parar o veículo em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Parar).	MUNICÍPIO
567 - 3	Parar o veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso.	MUNICÍPIO
568 - 1	Transitar com o veículo na faixa ou pista da direita, regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo, exceto para acesso a imóveis lindeiros ou conversões à direita.	MUNICÍPIO
569 - 0	Transitar com o veículo na faixa ou pista da esquerda regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo.	MUNICÍPIO
570 - 3	Deixar de conservar o veículo, quando estiver em movimento, na faixa a ele destinada pela sinalização de regulamentação, exceto em situações de emergência.	MUNICÍPIO
571 - 1	Deixar de conservar o veículo lento e de maior porte, quando estiver em movimento, nas faixas da direita.	MUNICÍPIO
572 - 0	Transitar pela contramão de direção em vias com duplo sentido de circulação, exceto para ultrapassar outro veículo e apenas pelo tempo necessário, respeitada a preferência do veículo que transitar em sentido contrário.	MUNICÍPIO
573 - 8	Transitar pela contramão de direção em vias com sinalização de regulamentação de sentido único de circulação.	MUNICÍPIO
574 - 6	<i>Transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente para todos os tipos de veículos. (redação dada pela Resolução nº 121/01)</i>	MUNICÍPIO
575 - 4	<i>(excluída pela Resolução nº 121/01)</i>	
576 - 2	Transitar ao lado de outro veículo, interrompendo ou perturbando o trânsito.	MUNICÍPIO
577 - 0	Deixar de dar passagem aos veículos precedidos de batedores, de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e às ambulâncias, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentados de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitentes.	ESTADO E MUNICÍPIO
578 - 9	Seguir veículo em serviço de urgência, estando este com prioridade de passagem devidamente identificada por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitentes.	MUNICÍPIO
579 - 7	Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao realizar operação de ultrapassagem.	MUNICÍPIO
580 - 0	Deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, as condições climáticas do local da circulação e do veículo.	MUNICÍPIO
581 - 9	Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos.	MUNICÍPIO
582 - 7	Transitar em marcha à ré, salvo na distância necessária e pequenas manobras e de forma a não causar riscos a segurança.	MUNICÍPIO
583 - 5	Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes.	ESTADO E MUNICÍPIO

CÓDIGO INFRAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	COMPETÊNCIA
584 - 3	Deixar de indicar com antecedência, mediante gesto regulamentar de braço ou luz indicadora de direção de veículo, o início da marcha, a realização da manobra de parar o veículo, a mudança de direção ou de faixa de circulação.	ESTADO E MUNICÍPIO
585 - 1	Deixar de deslocar, com antecedência, o veículo para a faixa mais à esquerda ou mais à direita, dentro da respectiva mão de direção, quando for manobrar para um desses lados .	MUNICÍPIO
586 - 0	Deixar de dar passagem pela esquerda, quando solicitado.	MUNICÍPIO
587 - 8	Ultrapassar pela direita, salvo quando o veículo da frente estiver colocado na faixa apropriada e der sinal de que vai entrar à esquerda.	MUNICÍPIO
588 - 6	Ultrapassar pela direita veículo de transporte coletivo ou de escolares, parado para embarque ou desembarque de passageiros, salvo quando houver refúgio de segurança para o pedestre.	MUNICÍPIO
589 - 4	Deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta.	MUNICÍPIO
590 - 8	Ultrapassar outro veículo pelo acostamento.	MUNICÍPIO
591 - 6	Ultrapassar outro veículo em interseções e passagens de nível.	MUNICÍPIO
592 - 4	Ultrapassar pela contramão outro veículo nas curvas , aclives e declives, sem visibilidade suficiente.	MUNICÍPIO
593 - 2	Ultrapassar pela contramão outro veículo nas faixas de pedestre.	MUNICÍPIO
594 - 0	Ultrapassar pela contramão outro veículo nas pontes, viadutos ou túneis.	MUNICÍPIO
595 - 9	Ultrapassar pela contramão outro veículo parado em fila junto a sinais luminosos, porteiros, cancelas, cruzamentos ou qualquer outro impedimento à livre circulação.	MUNICÍPIO
596 - 7	Ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela.	MUNICÍPIO
597 - 5	Deixar de parar o veículo no acostamento à direita, para aguardar a oportunidade de cruzar pista ou entrar à esquerda, onde não houver local apropriado para operação de retorno.	MUNICÍPIO
598 - 3	Ultrapassar veículo em movimento que integre cortejo, préstito, desfile e formações militares, salvo com autorização da autoridade de trânsito ou de seus agentes.	MUNICÍPIO
599 - 1	Executar operação de retorno em locais proibidos pela sinalização.	MUNICÍPIO
600 - 9	Executar operação de retorno nas curvas, aclives, declives, pontes, viadutos e túneis.	MUNICÍPIO
601 - 7	Executar operação de retorno passando por cima de calçada, passeio, ilhas, ajardinamento ou canteiros de divisões de pista de rolamento, refúgios e faixas de pedestres e nas de veículos não motorizados.	MUNICÍPIO
602 - 5	Executar operação de retorno nas interseções, entrando na contramão de direção da via transversal.	MUNICÍPIO
603 - 3	Executar operação de retorno com prejuízo da livre circulação ou da segurança, ainda que em locais permitidos.	MUNICÍPIO
604 - 1	Executar operação de conversão à direita ou à esquerda em locais proibidos pela sinalização.	MUNICÍPIO
605 - 0	Avançar o sinal vermelho do semáforo ou o da parada obrigatória.	MUNICÍPIO
606 - 8	Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar às áreas destinadas à passagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio.	ESTADO E MUNICÍPIO
607 - 6	Transpor, sem autorização, bloqueio viário policial.	ESTADO E MUNICÍPIO
608 - 4	Ultrapassar veículos em fila, parados em razão de sinal luminoso, cancela, bloqueio viário parcial ou qualquer outro obstáculo, com exceção dos veículos não motorizados.	ESTADO E MUNICÍPIO
609 - 2	Deixar de parar o veículo antes de transpor linha férrea.	MUNICÍPIO
610 - 6	Deixar de parar o veículo sempre que a respectiva marcha for interceptada por agrupamento de pessoas, como préstitos, passeatas, desfiles e outros.	MUNICÍPIO
611 - 4	Deixar de parar o veículo sempre que a respectiva marcha for interceptada por agrupamentos de veículos, como cortejos, formações militares e outros.	MUNICÍPIO
612 - 2	Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado que se encontre na faixa a ele destinada.	MUNICÍPIO
613 - 0	Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para o veículo.	MUNICÍPIO
614 - 9	Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado portadores de deficiência física, crianças, idosos e gestantes.	MUNICÍPIO

CÓDIGO INFRAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	COMPETÊNCIA
615 - 7	Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado quando houver iniciado a travessia mesmo que não haja sinalização a ele destinada.	MUNICÍPIO
616 - 5	Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado que esteja atravessando a via transversal para onde se dirige o veículo.	MUNICÍPIO
617 - 3	Deixar de dar preferência de passagem, em interseção não sinalizada, a veículo que estiver circulando por rodovia ou rotatória ou a veículo que vier da direita.	MUNICÍPIO
618 - 1	Deixar de dar preferência de passagem nas interseções com sinalização de regulamentação de Dê a Preferência.	MUNICÍPIO
619 - 0	Entrar ou sair de áreas lindeiras sem estar adequadamente posicionado para ingresso na via e sem as precauções com a segurança de pedestres e de outros veículos.	MUNICÍPIO
620 - 3	Entrar ou sair de fila de veículos estacionados sem dar preferência de passagem a pedestres e a outros veículos.	MUNICÍPIO
621 - 1	Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil em rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais quando a velocidade for superior a máxima em até vinte por cento.	MUNICÍPIO
622 - 0	Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil em rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais quando a velocidade for superior à máxima em mais de vinte por cento.	MUNICÍPIO
623 - 8	Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil em vias que não sejam rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais, quando a velocidade for superior à máxima em até cinquenta por cento.	MUNICÍPIO
624 - 6	Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil em vias que não sejam rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais, quando a velocidade for superior à máxima em mais de cinquenta por cento.	MUNICÍPIO
625 - 4	Transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam, salvo se estiver na faixa da direita.	MUNICÍPIO
626 - 2	Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito quando se aproximar de passeatas, aglomerações, cortejos, préstitos e desfiles.	MUNICÍPIO
627 - 0	Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito nos locais onde o trânsito esteja sendo controlado pelo agente da autoridade de trânsito, mediante sinais sonoros ou gestos.	MUNICÍPIO
628 - 9	Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito ao aproximar-se da guia da calçada (meio-fio) ou acostamento.	MUNICÍPIO
629 - 7	Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito ao aproximar-se de ou passar por interseção não sinalizada.	MUNICÍPIO
630 - 0	Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito nas vias rurais cuja faixa de domínio não esteja cercada.	MUNICÍPIO
631 - 9	Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito nos trechos em curva de pequeno raio.	MUNICÍPIO
632 - 7	Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito ao aproximar-se de locais sinalizados com advertência de obras ou trabalhadores na pista.	MUNICÍPIO
633 - 5	Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito sob chuva, neblina, cerração ou ventos fortes.	MUNICÍPIO
634 - 3	Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito quando houver má visibilidade.	MUNICÍPIO
635 - 1	Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito quando o pavimento se apresentar escorregadio, defeituoso ou avariado.	MUNICÍPIO
636 - 0	Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito à aproximação de animais na pista.	MUNICÍPIO
637 - 8	Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito em declive.	MUNICÍPIO
638 - 6	Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito ao ultrapassar ciclista.	MUNICÍPIO
639 - 4	Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros ou onde haja intensa movimentação de pedestres.	MUNICÍPIO

Resoluções do CONTRAN

CÓDIGO INFRAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	COMPETÊNCIA
640 - 8	Portar no veículo placas de identificação em desacordo com as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.	ESTADO
641 - 6	Confeccionar, distribuir ou colocar, em veículo próprio ou de terceiros, placas de identificação não autorizadas pela regulamentação do CONTRAN.	ESTADO
642 - 4	Deixar de manter ligado, nas situações de atendimento de emergência, o sistema de iluminação vermelha intermitente dos veículos de polícia, de socorro de incêndio e salvamento, de fiscalização de trânsito e das ambulâncias, ainda que parados.	MUNICÍPIO
643 - 2	Transitar com o farol desregulado ou com o fecho de luz alta de forma a perturbar a visão de outro condutor.	ESTADO
644 - 0	Fazer uso do fecho de luz alta dos faróis em vias providas de iluminação pública.	MUNICÍPIO
645 - 9	Deixar de sinalizar a via, de forma a prevenir os demais condutores e, à noite, não manter acesas as luzes externas ou omitir-se a providências necessárias para tornar visível o local, quando tiver de remover o veículo da pista de rolamento ou permanecer no acostamento.	MUNICÍPIO
646 - 7	Deixar de sinalizar a via, de forma a prevenir os demais condutores e, à noite, não manter acesas as luzes externas ou omitir-se a providências necessárias para tornar visível o local, quando a carga for derramada sobre a via e não puder ser retirada imediatamente.	MUNICÍPIO
647 - 5	Deixar de retirar todo e qualquer objeto que tenha sido utilizado para sinalização temporária da via.	MUNICÍPIO
648 - 3	Usar buzina em situação que não a de simples toque breve como advertência ao pedestre ou a condutores de outros veículos.	MUNICÍPIO
649 - 1	Usar buzina prolongada e sucessivamente a qualquer pretexto.	MUNICÍPIO
650 - 5	Usar buzina entre as vinte e duas e as seis horas.	MUNICÍPIO
651 - 3	Usar buzina em locais e horários proibidos pela sinalização.	MUNICÍPIO
652 - 1	Usar buzina em desacordo com os padrões e frequências estabelecidas pelo CONTRAN.	MUNICÍPIO
653 - 0	Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizadas pelo CONTRAN.	MUNICÍPIO
654 - 8	Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN.	ESTADO
655 - 6	Conduzir o veículo com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado.	ESTADO
656 - 4	Conduzir o veículo transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN.	MUNICÍPIO
657 - 2	Conduzir o veículo com dispositivo anti-radar.	ESTADO
658 - 0	Conduzir o veículo sem qualquer uma das placas de identificação.	ESTADO
659 - 9	Conduzir o veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado.	ESTADO
660 - 2	Conduzir o veículo com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade.	ESTADO
661 - 0	Conduzir o veículo com a cor ou característica alterada.	ESTADO
662 - 9	Conduzir o veículo sem ter sido submetido a inspeção de segurança veicular, quando obrigatória.	ESTADO
663 - 7	Conduzir o veículo sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante.	ESTADO
664 - 5	Conduzir o veículo com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN.	ESTADO
665 - 3	Conduzir o veículo com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante.	ESTADO
666 - 1	Conduzir o veículo com equipamento ou acessório proibido.	ESTADO
667 - 0	Conduzir o veículo com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados.	ESTADO
668 - 8	Conduzir o veículo com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho.	ESTADO
669 - 6	Conduzir o veículo com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pára-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas no Código de Trânsito Brasileiro.	ESTADO
670 - 0	Conduzir o veículo com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas.	ESTADO
671 - 8	Conduzir o veículo com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação.	ESTADO

Resoluções do CONTRAN

CÓDIGO INFRAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	COMPETÊNCIA
672 - 6	Conduzir o veículo em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído.	ESTADO
673 - 4	Conduzir o veículo sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva.	ESTADO
674 - 2	Conduzir o veículo sem portar a autorização para condução de escolares.	ESTADO
675 - 0	Conduzir o veículo de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas no Código de Trânsito Brasileiro.	ESTADO
676 - 9	Conduzir o veículo com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas.	ESTADO
677 - 7	Transitar com o veículo danificando a via, suas instalações e equipamentos.	MUNICÍPIO
678 - 5	Transitar com o veículo derramando, lançando ou arrastando sobre a via carga que esteja transportando.	MUNICÍPIO
679 - 3	Transitar com o veículo derramando, lançando ou arrastando sobre a via combustível ou lubrificante que esteja utilizando.	MUNICÍPIO
680 - 7	Transitar com o veículo derramando, lançando ou arrastando qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente.	MUNICÍPIO
681 - 5	Transitar com o veículo produzindo fumaça gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN.	MUNICÍPIO
682 - 3	Transitar com o veículo com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização.	MUNICÍPIO
683 - 1	Transitar com o veículo com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento.	MUNICÍPIO
684 - 0	Transitar com o veículo em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida.	MUNICÍPIO
685 - 8	Transitar com o veículo com lotação excedente.	ESTADO E MUNICÍPIO
686 - 6	Transitar com o veículo efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente.	MUNICÍPIO
687 - 4	Transitar com o veículo desligado ou desengrenado, em declive.	MUNICÍPIO
688 - 2	Transitar com o veículo excedendo a capacidade máxima de tração, em infração considerada média pelo CONTRAN.	MUNICÍPIO
689 - 0	Transitar com o veículo excedendo a capacidade máxima de tração, em infração considerada grave pelo CONTRAN.	MUNICÍPIO
690 - 4	Transitar com o veículo excedendo a capacidade máxima de tração, em infração considerada gravíssima pelo CONTRAN.	MUNICÍPIO
691 - 2	Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório.	ESTADO
692 - 0	Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito.	ESTADO
693 - 9	Falsificar ou adulterar documento de habilitação e de identificação do veículo.	ESTADO
694 - 7	Conduzir pessoas, animais ou carga nas partes externas do veículo, salvo nos casos devidamente autorizados.	MUNICÍPIO
695 - 5	Rebocar outro veículo com cabo flexível ou corda, salvo em casos de emergência.	MUNICÍPIO
696 - 3	Transitar com o veículo em desacordo com as especificações, e com falta de inscrição e simbologia necessárias à sua identificação, quando exigidas pela legislação.	ESTADO
697 - 1	Recusar-se a entregar à autoridade de trânsito ou a seus agentes, mediante recibo, os documentos de habilitação, de registro, de licenciamento de veículo e outros exigidos por lei, para averiguação de sua autenticidade.	ESTADO
698 - 0	Retirar do local veículo legalmente retido para regularização, sem permissão da autoridade competente ou de seus agentes.	ESTADO E MUNICÍPIO
699 - 8	Deixar o responsável de promover a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado.	ESTADO
700 - 5	Deixar de atualizar o cadastro de registro do veículo ou de habilitação do condutor.	ESTADO
701 - 3	Fazer falsa declaração de domicílio para fins de registro, licenciamento ou habilitação.	ESTADO
702 - 1	Deixar a empresa seguradora de comunicar ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de perda total do veículo e de lhe devolver as respectivas placas e documentos.	ESTADO

Resoluções do CONTRAN

CÓDIGO INFRAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	COMPETÊNCIA
703 - 0	Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN.	ESTADO E MUNICÍPIO
704 - 8	Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor transportando passageiro sem o capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral.	MUNICÍPIO
705 - 6	Conduzir motocicleta, motoneta, ciclomotor e ciclo fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda.	MUNICÍPIO
706 - 4	Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor com os faróis apagados.	MUNICÍPIO
707 - 2	Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.	MUNICÍPIO
708 - 0	Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor rebocando outro veículo.	MUNICÍPIO
709 - 9	Conduzir motocicleta, motoneta, ciclomotor e ciclo sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras.	MUNICÍPIO
710 - 2	Conduzir motocicleta, motoneta, ciclomotor e ciclo transportando carga incompatível com suas especificações.	MUNICÍPIO
711 - 0	Conduzir ciclo transportando passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado.	MUNICÍPIO
712 - 9	Conduzir ciclo e ciclomotor em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias.	MUNICÍPIO
713 - 7	Conduzir ciclo transportando crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.	MUNICÍPIO
714 - 5	Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.	MUNICÍPIO
715 - 3	Deixar de sinalizar qualquer obstáculo à livre circulação, à segurança de veículo e pedestres, tanto no leito da via terrestre como na calçada, ou obstaculizar a via indevidamente, sem agravamento de penalidade pela autoridade de trânsito.	MUNICÍPIO
716 - 1	Deixar de sinalizar qualquer obstáculo à livre circulação, à segurança de veículo e pedestres, tanto no leito da via terrestre como na calçada, ou obstaculizar a via indevidamente, com agravamento de penalidade de duas vezes pela autoridade de trânsito.	MUNICÍPIO
717 - 0	Deixar de sinalizar qualquer obstáculo à livre circulação, à segurança de veículo e pedestres, tanto no leito da via terrestre como na calçada, ou obstaculizar a via indevidamente, com agravamento de penalidade de três vezes pela autoridade de trânsito.	MUNICÍPIO
718 - 8	Deixar de sinalizar qualquer obstáculo à livre circulação, à segurança de veículo e pedestres, tanto no leito da via terrestre como na calçada, ou obstaculizar a via indevidamente, com agravamento de penalidade de quatro vezes pela autoridade de trânsito.	MUNICÍPIO
719 - 6	Deixar de sinalizar qualquer obstáculo à livre circulação, à segurança de veículo e pedestres, tanto no leito da via terrestre como na calçada, ou obstaculizar a via indevidamente, com agravamento de penalidade de cinco vezes pela autoridade de trânsito.	MUNICÍPIO
720 - 0	Deixar de conduzir pelo bordo da pista de rolamento, em fila única, os veículos de tração ou propulsão humana e os de tração animal, sempre que não houver acostamento ou faixa a eles destinados.	MUNICÍPIO
721 - 8	Transportar em veículo destinado ao transporte de passageiros carga excedente em desacordo com normas estabelecidas pelo CONTRAN.	ESTADO
722 - 6	Deixar de manter acesas, à noite, as luzes de posição, quando o veículo estiver parado, para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga da mercadorias.	MUNICÍPIO
723 - 4	Deixar de manter acesa a luz baixa, quando o veículo estiver em movimento, durante à noite.	MUNICÍPIO
724 - 2	Deixar de manter acesa a luz baixa, quando o veículo estiver em movimento, de dia, nos túneis providos de iluminação pública.	MUNICÍPIO
725 - 0	Deixar de manter acesa a luz baixa, quando o veículo estiver em movimento, de dia, e de noite, tratando-se de veículo de transporte coletivo de passageiros, circulando em faixas ou pistas a eles destinadas.	MUNICÍPIO
726 - 9	Deixar de manter acesa a luz baixa, quando o veículo estiver em movimento, de dia e de noite, tratando-se de ciclomotor.	MUNICÍPIO
727 - 7	Deixar de manter acesas pelo menos as luzes de posição sob chuva forte, neblina ou cerração, quando o veículo estiver em movimento.	MUNICÍPIO
728 - 5	Deixar de manter a placa traseira iluminada, a noite, quando o veículo estiver em movimento.	ESTADO
729 - 3	Utilizar as luzes do veículo, pisca-alerta, exceto em imobilizações ou situações de emergência.	MUNICÍPIO

CÓDIGO INFRAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	COMPETÊNCIA
730 - 7	Utilizar as luzes do veículo baixa e alta de forma intermitente, exceto nas seguintes situações: a curtos intervalos, quando for conveniente advertir a outro condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo; em imobilizações ou situação de emergência, como advertência, utilizando pisca-alerta; quando a sinalização de regulamentação da via determinar o uso do pisca-alerta.	MUNICÍPIO
731 - 5	Dirigir o veículo com o braço do lado de fora.	MUNICÍPIO
732 - 3	Dirigir o veículo transportando pessoas, animais ou volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas.	ESTADO
733 - 1	Dirigir o veículo com incapacidade física ou mental temporária que comprometa a segurança do trânsito.	ESTADO
734 - 0	Dirigir o veículo usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais.	ESTADO
735 - 8	Dirigir o veículo com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo.	ESTADO
736 - 6	Dirigir o veículo utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular.	ESTADO E MUNICÍPIO
737 - 4	Bloquear a via com veículo.	MUNICÍPIO
738 - 2	É proibido ao pedestre permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruza-las onde for permitido.	MUNICÍPIO
739 - 0	É proibido ao pedestre cruzar pistas de rolamento nos viadutos, pontes, ou túneis, salvo onde exista permissão.	MUNICÍPIO
740 - 4	É proibido ao pedestre atravessar a via dentro das áreas de cruzamento, salvo quando houver sinalização para esse fim.	MUNICÍPIO
741 - 2	É proibido ao pedestre utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença de autoridade competente.	MUNICÍPIO
742 - 0	É proibido ao pedestre andar fora da faixa própria, passarela, passagem aérea ou subterrânea.	MUNICÍPIO
743 - 9	É proibido ao pedestre desobedecer a sinalização de trânsito específica.	MUNICÍPIO
744 - 7	Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta, ou de forma agressiva.	MUNICÍPIO
745-5	<i>Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento). (acrescentado pela Resolução nº 202/06)</i>	MUNICÍPIO
746-3	<i>Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento). (acrescentado pela Resolução nº 202/06)</i>	MUNICÍPIO
747-1	<i>Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento). (acrescentado pela Resolução nº 202/06)</i>	MUNICÍPIO

RESOLUÇÃO Nº 69/98

Revoga a Resolução nº 47, de 21 de maio de 1998, que define as características e estabelece critérios para o reboque de carretas por motocicletas.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO-CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e, conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando o disposto no artigo 244, inciso VI, do Código de Trânsito Brasileiro-CTB; e a deliberação deste Conselho constante do Processo nº 08021.001167/98-39-DENATRAN, resolve:

Art. 1º. Revogar a Resolução nº 47/98 - CONTRAN, que define as características e estabelece critérios para o reboque de carretas por motocicletas.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 1998.

RENAN CALHEIROS - Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA - Ministério dos Transportes
LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Min. Interino - Ministério da Ciência e Tecnologia
Cel. JOSÉ ROBERTO PINTO BASTOS - Representante - Ministério do Exército
LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente - Ministério da Educação e do Desporto
LAUDO BERNARDES - Suplente - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal
BARJAS NEGRI - Suplente - Ministério da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 74/98 (*)

(com as alterações das Resoluções nº 89/99, nº 168/04 e nº 198/06)

Regulamenta o credenciamento dos serviços de formação e processo de habilitação de condutores de veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO-CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º A habilitação para conduzir veículo automotor, a formação, a aprendizagem, o processo e os exames de condutores de veículos, em todo o território nacional, obedecerão às exigências contidas nesta Resolução.

CAPÍTULO I

DAS CONTROLADORIAS REGIONAIS DE TRÂNSITO

Art. 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, por delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União, poderão credenciar, por processo licitatório, Controladorias Regionais de Trânsito-CRT, entidades especializadas inscritas no cadastro de fornecedores do DENATRAN, com capacidade técnica comprovada para atender aos requisitos exigidos nesta Resolução e na legislação de trânsito.

§ 1º O órgão máximo executivo de trânsito da União definirá as exigências para a inscrição da Controladoria Regional de Trânsito-CRT no cadastro de fornecedores de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado e do Distrito Federal, se optar pelo não credenciamento, deverá cumprir as exigências previstas nesta Resolução para as Controladorias Regionais de Trânsito- CRTs.

Art. 3º No edital de licitação e no contrato para a prestação dos serviços pelas Controladorias Regionais de Trânsito-CRTs, deverão constar, dentre outras, as seguintes exigências:

I - estar legalmente estabelecido e composto de um corpo diretivo, administrativo, de avaliação, de auditoria e de examinadores com capacitação na área de formação de condutores;

II - apresentar condições financeiras e organizacional, compatível com as funções a serem desenvolvidas, além da infra-estrutura física adequada de acordo com a demanda operacional e formação pedagógica do corpo docente;

III - possuir meios que atendam aos requisitos de segurança, conforto e higiene, assim como as exigências didático-pedagógicas e às posturas municipais referentes a prédios para a realização dos exames teórico-técnicos;

IV - deter um nível de informatização que permita o acompanhamento do registro e dos dados armazenados para os testes dos candidatos a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação-CNH, além de ligação eletrônica com o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal da área de sua localização e com o órgão máximo executivo de trânsito da União;

V - possuir e utilizar mecanismo de segurança que permita a proteção contra fraudes na realização das provas;

VI - elaborar, aplicar e corrigir provas teóricas com a utilização de equipamentos de processamento de dados integrados com o sistema RENACH, armazenando de forma protegida, os documentos relativos aos exames;

VII - *(revogado pela Resolução nº 89/99)*

Art. 4º Para cada módulo de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) condutores cadastrados, poderá ser credenciada uma Controladoria Regional de Trânsito-CRT.

Art. 5º *O funcionamento das Controladorias Regionais de Trânsito – CRT's, dependerá de prévio credenciamento no órgão de trânsito competente, e posterior cadastramento no Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União. (redação dada pela Resolução nº 198/06)*

§1º. *Os órgãos executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal poderão credenciar entidades, com capacidade técnica comprovada, para exercerem as atividades de formação de diretor geral, diretor de ensino e instrutor de trânsito para CFC's, e de examinador de trânsito, através de cursos específicos teórico-técnico e de prática de direção.*

§ 2º. *As entidades, já autorizadas anteriormente pelo DENATRAN, em caráter provisório, com a finalidade de capacitar diretor geral, diretor de ensino e instrutor de trânsito para os CFC's, e examinador de trânsito, poderão continuar normalmente suas atividades, exclusivamente na localidade da autorização, submetendo-se às exigências do Órgão Executivo de Trânsito do Estado ou do Distrito Federal.*

Art. 6º Compete as Controladorias Regionais de Trânsito - CRTs:

I - certificar e auditar privativamente os Centros de Formação de Condutores-CFCs;

II - capacitar os examinadores e os instrutores, mediante cursos específicos: teórico-técnico e de prática de direção;

III - *(revogado pela Resolução nº 89/99)*

IV - elaborar as provas a serem prestadas, as quais serão impressas de forma individual, única e sigilosa, contendo o nome do candidato, data e hora da impressão.

Art. 7º A Controladoria Regional de Trânsito-CRT atenderá as demais normas de procedimentos emitidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 8º A Controladoria Regional de Trânsito-CRT, será periodicamente auditada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, cujo resultado será comunicado ao órgão de trânsito credenciador.

CAPÍTULO II

DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES

Art. 9º. Os Centros de Formação de Condutores – CFC's são organizações credenciadas pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal – DETRAN's, possuindo administração própria e corpo técnico com curso específico de instrutor de trânsito, objetivando a capacitação teórico-técnica e prática de direção aos candidatos a condutores e especialização de condutores de veículos automotores. **redação dada pela Resolução nº 198/06**

§1º O credenciamento de Centro de Formação de Condutores – CFC é específico para cada instalação, agência, filial ou centro educacional de trânsito, sendo expedido pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que esteja instalado, que o cadastrará no Órgão Executivo de Trânsito da União. **redação dada pela Resolução nº 198/06**

§ 2º São exigências mínimas para o credenciamento de Centro de Formação de Condutores-CFC:

I – possuir Diretor Geral e Diretor de Ensino, com o respectivo corpo de instrutores registrados no Órgão Executivo de Trânsito do Estado ou do Distrito Federal; **redação dada pela Resolução nº 198/06**

II - estar subordinado a uma razão social, quando entidade privada;

III - (revogado pela Resolução nº 89/99)

IV - possuir meios que atendam aos requisitos de segurança, conforto e higiene, assim como as exigências didático-pedagógicas e as posturas municipais referentes a prédios para o ensino teórico-técnico;

V - estar devidamente aparelhado para a instrução teórico-técnica e possuir meios complementares de ensino para ilustração das aulas;

VI - ter veículos automotores de no máximo 8 (oito) anos de fabricação, identificados conforme o art. 154, do Código de Trânsito Brasileiro, e instrutores em número suficiente para atendimento da demanda de alunos, para as categorias pretendidas e, no mínimo, um simulador de direção ou veículo estático, quando credenciado para o ensino de prática de direção;

VII - (revogado pela Resolução nº 89/99)

VIII - os veículos de 4 (quatro) ou mais rodas, empregados na instrução de prática de direção, deverão ter, além dos equipamentos obrigatório, o duplo comando de freios;

IX - o veículo de 2 (duas) rodas, empregado na instrução de prática de direção deverá ser identificado por uma placa amarela com as dimensões de 30 (trinta) centímetros de largura e 15 (quinze) centímetros de altura, fixada na parte traseira do veículo, em local visível, contendo a inscrição "MOTO ESCOLA" em caracteres pretos, devendo estar equipado com:

- a) luz nas laterais esquerda e direita, de cor amarela ou âmbar, indicadora de direção, e
- b) espelhos retrovisores nas laterais esquerda e direita.

§ 3º Para efeito de credenciamento pelo órgão de trânsito competente, os Centros de Formação de Condutores-CFCs, terão a seguinte classificação:

- "A" - ensino teórico-técnico;
- "B" - ensino prática de direção; e
- "A/B" - ensino teórico-técnico e de prática de direção.

§ 4º Cada Centro de Formação de Condutores poderá se dedicar ao ensino teórico-técnico ou ao ensino prático de direção veicular, ou ainda a ambos, desde que certificado para as duas atividades.

§ 5º. A formação teórico-técnica habilita o candidato a prestar o exame respectivo no Órgão Executivo de Trânsito do Estado ou do DF, ou em CRT por ele credenciada. **redação dada pela Resolução nº 198/06**

§ 6º O Centro de Formação de Condutores-CFC só poderá preparar o aluno para o exame de direção veicular, se dispuser de veículo automotor da categoria pretendida pelo candidato.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUTORES VINCULADOS E NÃO VINCULADOS AO CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES

Art. 10 Os instrutores vinculados e não vinculados ao CFC-Centro de Formação de Condutores para ensino teórico-técnico e de prática de direção deverão comprovar:

I - certificado de curso específico aprovado pela Controladoria Regional de Trânsito – CRT;

II - não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza grave ou gravíssima nos últimos 12 (doze) meses;

III - ter, no mínimo, 21 (vinte e um) anos de idade;

IV - ter, no mínimo 2 (dois) anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo na categoria que pretende ministrar a aula prática;

V - escolaridade mínima dos instrutores do ensino: teórico/técnico - 2º grau completo; de prática de direção - 1º grau completo;

VI - não ter sofrido penalidade de cassação da Carteira Nacional de Habilitação-CNH;

VII - participação em curso de direção defensiva e primeiros socorros;

VIII - capacidade material necessária a instrução teórica-técnica.

Art. 11 A preparação dos candidatos à obtenção da Permissão para Dirigir poderá ser feita por instrutores de direção veicular não vinculados.

§ 1º O Instrutor de direção veicular não vinculado, só poderá instruir 2 (dois) candidatos em cada período de 12 (doze) meses.

§ 2º Denomina-se Instrutor de direção veicular não vinculado aquele que, habilitado por exame de avaliação da Controladoria Regional de Trânsito-CRT, não mantenha vínculo com qualquer curso e não faça da instrução para aprendizagem uma atividade ou profissão, exercendo-a em caráter gratuito, voluntário e excepcional, foi autorizado a instruir candidato à habilitação.

§ 3º Quando não existir Centro de Formação de Condutores no município, o instrutor de direção veicular não vinculado poderá exercer as funções teóricas e práticas, em caráter não voluntário e com o limite do número de alunos por ano a ser definido pelo órgão executivo estadual de trânsito com jurisdição sobre a área que o autorizar, desde que esteja devidamente qualificado tecnicamente.

§ 4º A autorização concedida deverá ser renovada a cada período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º Constituem infrações de responsabilidade dos instrutores de direção veicular vinculados e não vinculados, puníveis com o cancelamento da autorização:

- I - deixar de acatar as determinações de ordem legal ou regulamentar, aplicáveis à instrução de candidatos à habilitação de direção veicular; e
- II - não portar os documentos que o identificam como instrutor de direção veicular não vinculado;

§ 6º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão manter atualizados os cadastros de instrutores de direção veicular, credenciados em suas respectivas jurisdições;

§ 7º As penalidades aplicadas em decorrência das infrações previstas nesta Resolução terão, para os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, eficácia em todo o território nacional.

CAPÍTULO IV **DA APRENDIZAGEM**

Art. 12 Na aprendizagem teórica-técnica deverão ser desenvolvidas as seguintes matérias, as quais serão ministradas no Centro de Formação de Condutores-CFC, de acordo com a categoria de habilitação pretendida:

- I - teórico-técnico: sobre legislação de trânsito e normas baixadas pelo CONTRAN;
- II - direção defensiva;
- III - proteção ao meio ambiente;
- IV - prática de direção veicular;
- V - noções de cidadania e segurança no trânsito;
- VI - relações públicas e humanas;
- VII - noções de mecânica e manutenção veicular;
- VIII - (revogado pela Resolução nº 168/04)**
- IX - (revogado pela Resolução nº 168/04)**
- X - (revogado pela Resolução nº 168/04)**
- XI - (revogado pela Resolução nº 168/04)**
- XII - (revogado pela Resolução nº 168/04)**

§ 1º A prática de direção veicular deverá desenvolver as seguintes habilidades:

- I - funcionamento do veículo e uso dos seus equipamentos e acessórios;
- II - direção defensiva - os cuidados em situações imprevistas ou de emergência;
- III - prática de direção veicular na via pública em veículo de 4 (quatro) rodas (dois eixos) e a prática de direção veicular em situação de risco e em campo de treinamento específico em veículo de 2 (duas) rodas;
- IV - observância da sinalização de trânsito, e
- V - regras de circulação, fluxo dos veículos nas vias e cuidados a serem observados.

CAPÍTULO V **DA LICENÇA PARA APRENDIZAGEM DE DIREÇÃO VEICULAR**

Art. 13 (revogado pela Resolução nº 168/04)

CAPÍTULO VI **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 14 Consideram-se infrações de responsabilidade das Controladorias Regionais de Trânsito-CRTs e dos Centros de Formação de Condutores-CFCs, puníveis pelo dirigente do órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal:

- I - deficiência técnico-didática da instrução teórica ou prática de qualquer ordem;
- II - alicenciamento de alunos para Centro de Formação de Condutores-CFC por meio de representantes, corretores, prepostos e similares, publicidade em jornais e outros meios de comunicação, mediante oferecimento de facilidades indevidas;
- III - prática de atos de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública ou privada.

§ 1º São consideradas infrações de responsabilidade específica da Direção de Ensino do Centro de Formação de Conductor-CFC, puníveis pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal:

- I - negligência na fiscalização das atividades dos instrutores, bem como, nos serviços administrativos de sua responsabilidade direta; e
- II - deficiência no cumprimento da programação estabelecida para a formação do condutor.

§ 2º São consideradas infrações de responsabilidade específica do Instrutor do Centro de Formação de Condutores-CFC e do examinador da Controladoria Regional do Trânsito-CRT, puníveis pelo dirigente do órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal:

- I - negligenciar na transmissão das normas constantes da legislação de trânsito aos alunos, conforme estabelecido no Quadro de Trabalho;
- II - faltar com o devido respeito aos alunos;
- III - não orientar corretamente os alunos na aprendizagem da direção veicular; e
- IV - não portar o documento que o identifica como instrutor habilitado.

§ 3º As infrações constantes dos parágrafos anteriores, uma vez comprovadas em procedimentos administrativos sumários ou por auditoria, determinarão, em função da sua gravidade e independentemente da ordem seqüencial, as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;

II - suspensão das atividades por até trinta dias;

III - cancelamento do credenciamento das Controladorias Regionais de Trânsito -CRT e do Centro de Formação de Condutores-CFC, impedindo seu funcionamento, e

IV - cancelamento do registro e da licença funcional dos integrantes da CRT e do CFC.

§ 4º No curso do processo para comprovação das infrações, será assegurado o pleno direito de defesa escrita aos integrantes das Controladorias Regionais de Trânsito-CRTs e do Centro de Formação de Condutores-CFC.

Art. 15 Cancelado o credenciamento das Controladorias Regionais de Trânsito-CRT ou do Centro de Formação de Condutores-CFC, bem como a licença de qualquer de seus integrantes, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão comunicar ao órgão máximo executivo de trânsito da União, para fins de registro nacional.

Art. 16 *Na hipótese de cancelamento do credenciamento, só após 24 (vinte e quatro) meses poderá ser obtido novo credenciamento, mediante processo de reabilitação requerida pelo interessado ao Órgão Executivo de Trânsito do Estado ou do Distrito Federal”, da mesma circunscrição. (redação dada pela Resolução nº 198/06)*

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 O funcionamento do Centro de Formação de Condutores-CFC deverá ser acompanhado de forma permanente pela Controladoria Regional de Trânsito - CRT que o certificou, bem como pelo órgão de trânsito competente para credenciamento.

Art. 18 O Centro de Formação de Condutores-CFC deve ser periodicamente auditado pela Controladoria Regional de Trânsito CRT.

Art. 19 Os exames de direção veicular só poderão ser aplicados por comissões designadas pelo dirigente do órgão executivo de trânsito local, em veículo da categoria pretendida pelo candidato a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação-CNH.

Art. 20 A estrutura organizacional e profissional, as normas regulamentadoras de implantação e de funcionamento e os cursos ministrados serão disciplinados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União em ato próprio, ficando as Controladorias Regionais de Trânsito-CRTs e os Centros de Formação de Condutores-CFCs sujeitos a sua completa observância.

Art. 21 A Resolução nº 734/89 – CONTRAN permanece em vigor até 1º de março de 1999, objetivando possibilitar a perfeita adequação ao disciplinado na presente Resolução, ressalvados apenas os dispositivos que com ela conflitem.

Art. 22 Fica revogada a Resolução nº 33/98-CONTRAN.

Art. 23 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de novembro de 1998.

Ministério da Justiça
Ministério dos Transportes
Ministério da Ciência e Tecnologia
Ministério do Exército
Ministério da Educação e do Desporto - Suplente
Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal
Ministério da Saúde

(*) Retificada no DO, de 25 de novembro de 1998, Seção 1, pág. 2.

RESOLUÇÃO Nº 78/98

Trata das normas e requisitos de segurança para a fabricação, montagem e transformação de veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, c.c. os arts. 159, 148, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art 1º As normas e requisitos de identificação e segurança para a fabricação, montagem e transformação de veículos, consoante sua destinação, de acordo com os incisos XXV e XXVI, do art. 19, do Código de Trânsito Brasileiro-CTB serão consolidados e estabelecidos, mediante portaria do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de novembro de 1998.

Ministério da Justiça
Ministério dos Transportes
Ministério da Ciência e Tecnologia
Ministério do Exército
Ministério da Educação e do Desporto
Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal
Ministério da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 82/98

Dispõe sobre a autorização, a título precário, para o transporte de passageiros em veículos de carga.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º O transporte de passageiros em veículos de carga, remunerado ou não, poderá ser autorizado eventualmente e a título precário, desde que atenda aos requisitos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º Este transporte só poderá ser autorizado entre localidades de origem e destino que estiverem situadas em um mesmo município, municípios limítrofes, municípios de um mesmo Estado, quando não houver linha regular de ônibus ou as linhas existentes não forem suficientes para suprir as necessidades daquelas comunidades.

§ 1º A autorização de transporte será concedida para uma ou mais viagens, desde que não ultrapasse a validade do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV.

§ 2º Excetua-se do estabelecido neste artigo, a concessão de autorização de trânsito entre localidades de origem e destino fora dos limites de jurisdição do município, nos seguintes casos:

- I - migrações internas, desde que o veículo seja de propriedade dos migrantes;
- II - migrações internas decorrentes de assentamento agrícolas de responsabilidade do Governo;
- III - viagens por motivos religiosos, quando não houver condições de atendimento por transporte de ônibus;
- IV - transporte de pessoas vinculadas a obras e/ou empreendimentos agro-industriais, enquanto durar a execução dessas obras ou empreendimentos;
- V - atendimento das necessidades de execução, manutenção ou conservação de serviços oficiais de utilidade pública.

§ 3º Nos casos dos incisos I, II e III do parágrafo anterior, a autorização será concedida para cada viagem, e, nos casos dos incisos IV e V, será concedida por período de tempo a ser estabelecido pela autoridade competente, não podendo ultrapassar o prazo de um ano.

Art. 3º São condições mínimas para concessão de autorização que os veículos estejam adaptados com:

- I - bancos com encosto, fixados na estrutura da carroceria;
- II - carroceria, com guardas altas em todo o seu perímetro, em material de boa qualidade e resistência estrutural ;
- III - cobertura com estrutura em material de resistência adequada;

Parágrafo único. Os veículos referidos neste artigo só poderão ser utilizados após vistoria da autoridade competente para conceder a autorização de trânsito.

Art. 4º Satisfeitos os requisitos enumerados no artigo anterior, a autoridade competente estabelecerá no documento de autorização as condições de higiene e segurança, definindo os seguintes elementos técnicos:

- I - o número de passageiros (lotação) a ser transportado;
- II - o local de origem e de destino do transporte;
- III - o itinerário a ser percorrido;
- IV - o prazo de validade da autorização.

Art. 5º O número máximo de pessoas admitidas no transporte será calculado na base de 35dm² (trinta e cinco decímetros quadrados) do espaço útil da carroceria por pessoa, incluindo-se o encarregado da cobrança de passagem e atendimento aos passageiros.

Art. 6º Para o transporte de passageiros em veículos de carga não poderão ser utilizados os denominados “basculantes” e os “boiadeiros”.

Art. 7º As autoridades com circunscrição sobre as vias a serem utilizadas no percurso pretendido são competentes para autorizar, permitir e fiscalizar esse transporte, por meio de seus órgãos próprios.

Art. 8º Pela inobservância ao disposto nesta Resolução, fica o proprietário, ou o condutor do veículo, conforme o caso, sujeito às penalidades aplicáveis simultânea ou cumulativamente, e independentemente das demais infrações previstas na legislação de trânsito.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Fica revogada a Resolução n.º 683/87 – CONTRAN.

Brasília, 19 de novembro de 1998.

Ministério da Justiça
Ministério dos Transportes
Ministério da Ciência e Tecnologia
Ministério do Exército
Ministério da Educação e do Desporto
Ministério do Meio-Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal
Ministério da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 84/98

(vigência suspensa pela Resolução nº 107/99)

Estabelece normas referentes a Inspeção Técnica de Veículos - ITV de acordo com o art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

CAPÍTULO I
DA INSPEÇÃO TÉCNICA DE VEÍCULOS

Art. 1º A aprovação na inspeção de segurança prevista no art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro é exigência obrigatória para o licenciamento de veículo automotor.

§ 1º A inspeção técnica de veículos tem por objetivo inspecionar e atestar as reais condições dos itens de segurança da frota em circulação e será executada conforme o disposto nesta resolução e seus anexos, observadas, ainda, as normas estabelecidas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º As informações obtidas na inspeção de que trata este artigo serão incorporadas ao Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL.

Art. 2º A inspeção técnica de veículos abrangerá:

I - Identificação do veículo:

- a) autenticidade da identificação e de sua documentação;
- b) legitimidade da propriedade;
- c) preservação das características de fábrica dos veículos e seus agregados.

II - Equipamentos obrigatórios e proibidos, constantes do Anexo I:

III - Sistema de sinalização:

- a) lanternas;
- b) luzes intermitentes de advertência;
- c) retro-refletores;

IV - Sistema de iluminação:

- a) faróis principais;
- b) faróis auxiliares;
- c) lanterna de iluminação de placa traseira;
- d) luzes do painel;

V - Sistema de freios:

- a) freios de serviço;
- b) freios de estacionamento;
- c) comandos;
- d) servofreio;
- e) reservatório do líquido de freio;
- f) reservatório de ar/vácuo;
- g) circuito de freio;
- h) discos, tambores, pratos e componentes;

VI - Sistema de direção:

- a) alinhamento de rodas;
- b) volante e coluna;
- c) funcionamento;
- d) mecanismo, barras e braços;
- e) articulações;
- f) servodireção hidráulica;
- g) amortecedor de direção;

VII - Sistema de eixo e suspensão:

- a) funcionamento da suspensão;
- b) eixos;
- c) elementos elásticos;
- d) elemento de articulação;
- e) elemento de regulagem;

VIII - Pneus e rodas:

- a) desgaste da banda de rodagem;
- b) tamanho e tipo dos pneus;
- c) simetria dos pneus e rodas;
- d) estado geral dos pneus;
- g) estado geral das rodas ou aros desmontáveis;

IX - Sistemas de componentes complementares:

- a) portas e tampas;
- b) vidros e janelas;
- c) bancos;
- d) alimentação de combustível;

- e) estado geral da carroçaria;
- f) chassi e estrutura do veículo;

CAPÍTULO II DA FORMA DA INSPEÇÃO

Art. 3º A forma detalhada das atividades das estações de inspeção será estabelecida em manual de procedimentos, aprovado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 4º A Inspeção técnica de veículos será automatizada e informatizada e realizar-se-á em estações fixas ou móveis, exclusivamente equipadas para esta finalidade.

Parágrafo único. Não será admitida qualquer outra atividade nas estações de inspeções, notadamente aquelas concernentes a reparação, recondicionamento ou comércio de veículos, peças e acessórios automotivos.

Art. 5º Os defeitos constatados na inspeção técnica de veículos obedecerão à seguinte classificação:

I - DMG - “Defeito Muito Grave”

- defeito que coloque em risco a segurança do trânsito, sendo vedada a sua circulação até a comprovação do conserto em nova inspeção.

II - DG - “Defeito Grave”

- defeito que põe em risco a segurança do trânsito, devendo ser observados os cuidados para circulação até a realização de nova inspeção em prazo fixado pelo poder concedente.

III - DL - “Defeito Leve”

- defeito que não provoca risco à segurança do trânsito, sendo autorizada a circulação para conserto.

Art. 6º A aprovação na inspeção técnica de veículos será comprovada perante os órgãos estaduais de trânsito por meio de relatório de inspeção e do selo de controle, de acordo com modelo, forma e condições definidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Parágrafo único. A inspeção realizada em qualquer das estações terá validade em todo território nacional.

Art. 7º Todas as máquinas, equipamentos e instrumentos utilizados nos serviços de inspeção serão aferidos periodicamente pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, conforme critérios estabelecidos em ato específico pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

CAPÍTULO III DA PERIODICIDADE

Art. 8º A Inspeção técnica de veículos será realizada nos termos desta Resolução, observando-se, em qualquer hipótese, o seguinte:

I - A Inspeção será obrigatoriamente realizada em veículos com mais de três anos da fabricação cadastrados no RENAVAM.

II - A Inspeção terá a seguinte periodicidade:

- a) semestral para os veículos destinados ao transporte de escolares;
- b) anual para os demais veículos.

III - No primeiro ano da inspeção a reprovação do veículo dar-se-á nas seguintes condições:

- a) quando constatada a existência de Defeito Muito Grave – DMG e
- b) quando constatada a existência de Defeito Grave – DG, no sistema de freios e nos equipamentos obrigatórios e proibidos.

IV - No segundo ano da inspeção a reprovação dar-se-á nas seguintes situações:

- a) na constatação de qualquer defeito relacionado no inciso anterior e
- b) quando constatado Defeito Grave – DG, nos sistemas de direção, pneus e rodas.

V - A partir do terceiro ano de inspeção serão reprovados aqueles veículos que apresentarem qualquer defeito classificado como Defeito Muito Grave - DMG e Defeito Grave – DG.

Art. 9º Em todas as etapas do cronograma de reprovação, os casos de DL – Defeito Leve, deverão ser comunicados ao proprietário do veículo para a respectiva reparação.

Parágrafo único. Ficam dispensados de realizar a inspeção, os veículos de coleção e as viaturas militares.

Art. 10 As informações obtidas na inspeção técnica de veículos pertencem e são de responsabilidade do Poder concedente.

Art. 11 O proprietário do veículo que não atender as condições de segurança relacionadas nesta Resolução fica sujeito às sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro-CTB.

CAPÍTULO IV DAS ESTAÇÕES DE INSPEÇÃO

Art. 12 A estação de inspeção deverá ser convenientemente dimensionada e guardar relação com a frota alvo de veículos a ser inspecionada, de modo a garantir a qualidade e a eficiência dos serviços prestados aos proprietários dos veículos, atendendo aos seguintes requisitos:

I - dispor de arranjo organizacional e sistema administrativo-operacional que permita seja a inspeção executada no limite de tempo fixado pelo manual de procedimentos;

II - possuir local adequado para estacionamento de veículos, onde seu funcionamento não implique prejuízo ao tráfego em suas imediações;

III - dispor de área administrativa para funcionamento dos serviços de apoio às inspeções e área de atendimento aos clientes que garanta seu conforto e segurança;

IV - apresentar distribuição racional de equipamentos que dispense manobras para correção do posicionamento dos veículos durante a inspeção;

Parágrafo único. O conjunto de estações de cada lote, deverá estar capacitado a prestar os serviços de inspeção para todos os grupos de veículos (automóvel, caminhonete, camioneta, motocicleta, microônibus, ônibus, caminhão e reboque).

CAPÍTULO V
DA HABILITAÇÃO DOS INSPETORES TÉCNICOS DE VEÍCULOS

Art. 13 As inspeções serão realizadas por profissionais regularmente habilitados, conforme estabelecer o órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 14 O inspetor técnico de veículos para atuar em uma estação deve atender aos seguintes requisitos:

- a) possuir carteira nacional de habilitação;
- b) ter escolaridade mínima de segundo grau técnico completo em automobilística ou segundo grau técnico completo em mecânica ou experiência comprovada no exercício de função na área mecânica de veículos automotores por um ano, no mínimo;
- c) ter concluído curso preparatório para inspetor técnico de veículo;
- d) não ser proprietário, sócio ou funcionário de empresa que realize reparação, recondicionamento ou comércio de peças de veículos;

Parágrafo único. A avaliação da qualificação técnica será realizada mediante exame de conhecimentos teóricos e práticos, de acordo com procedimentos estabelecidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA

Art. 15 Fica estabelecido, nos termos do inciso I do art.12 do Código de Trânsito Brasileiro, que o órgão máximo executivo de trânsito da União realizará as inspeções mediante contratação pelo processo licitatório, sob regime de concessão e por prazo determinado, de empresas com capacidade e tecnologia comprovada para atender aos requisitos e especificações exigidas.

Parágrafo único. O procedimento licitatório será regido pela Lei nº 8.666/93 e observará a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão de serviços públicos.

Art. 16 A licitação observará os princípios constitucionais e legais e as disposições desta Resolução, em especial:

I - a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, escolher quem possa executar o serviço no regime público com eficiência, segurança e tarifas razoáveis;

II - a minuta do instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia;

III - as qualificações técnico-operacionais ou profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

IV - o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social;

V - a participação de consórcio, que se constituirá em empresa antes da outorga da concessão, será sempre admitida;

VI - o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva;

VII - os fatores de julgamento poderão ser, isolados ou conjugadamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio da objetividade;

Art. 17 Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea.

Art. 18 No edital de licitação, que deverá ser elaborado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, e no contrato de prestação de serviços de inspeção técnica de veículos, constarão:

I - O número e características dos lotes por estado, a densidade demográfica e a frota de veículos.

II - A característica principal do sistema centralizado com a garantia de uniformidade dos seguintes itens:

- a) padrão tecnológico dos instrumentos do sistema;
- b) procedimentos de manutenção dos equipamentos;
- c) a centralização dos dados (resultados das inspeções e registro sistemáticos das calibrações) e sua capacidade de armazenamento.

III - Comprovação de experiência e aptidão para o desempenho de atividades objeto da licitação, mediante atestado(s) emitido(s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, nacional ou estrangeira, que comprove(m) a execução de serviços de inspeção em quantidade e prazos, devidamente registrados nas entidades competentes, demonstrando que o licitante possui tecnologia (*know-how*) de inspeção de veículos.

IV - Certificação pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, de que os equipamentos atendem aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;

V - Deter nível de informatização que permita o acompanhamento do registro e dos dados armazenados de todas as inspeções realizadas, além de ligação eletrônica com o órgão máximo executivo de trânsito da União;

VI - O limite mínimo e o máximo da participação de empresas na concessão e a distribuição dos lotes por região.

Art. 19 O valor dos serviços de inspeção deverá obedecer a uma política uniforme para todo território nacional, inclusive no que diz respeito aos serviços de inspeção de retorno (reinspeção).

§ 1º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, conforme edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 2º Do valor cobrado pelos serviços de que trata esta Resolução parte será destinada ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET e aos órgãos executivos de trânsito do Estado e do Distrito Federal, que serão aplicados exclusivamente em benefício do sistema, obedecendo a seguinte distribuição:

- 5% (cinco por cento) para o Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET.
- 10% (dez por cento) para o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal da área de sua localização.

§ 3º Do valor pago pela outorga serão destinados 2/3 (dois terços) para os Estados e o Distrito Federal e 1/3 (um terço) para a União.

Art. 20 O contrato de concessão indicará:

I - objeto, área e prazo da concessão;

II - modo, forma e condições da prestação do serviço;

III - o valor devido pela outorga, a forma e as condições de pagamento;

- IV - as condições de prorrogação, incluindo os critérios para fixação do valor;
- V - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;
- VI - a forma da prestação de contas e da fiscalização;
- VII - a obrigação de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação exigidas na licitação;
- VIII - as sanções;
- IX - o foro e o modo para a solução extrajudicial das divergências contratuais.

Parágrafo único - O contrato será publicado resumidamente no Diário Oficial da União, como condição de sua eficácia.

Art. 21 A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no país, criada para explorar exclusivamente os serviços de inspeção técnica de veículos, objeto da outorga, sujeitando-se aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de serviço dos usuários e respondendo diretamente por suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

§ 1º A participação na licitação de quem não atenda ao disposto neste artigo será condicionada ao compromisso de adaptar-se ou constituir-se em empresa com as características adequadas, antes da celebração do contrato.

§ 2º Nenhuma empresa concessionária poderá explorar mais do que 10% do mercado nacional de inspeção técnica de veículo nem tampouco participar de sociedade de outra empresa que explore o mesmo ramo.

§ 3º A cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital da empresa ou a transferência do controle societário do concessionário apenas será permitida se não for prejudicial à concorrência, não colocar em risco a execução do contrato e não ofender as normas gerais de proteção à ordem econômica.

§ 4º Não será admitida a subcontratação dos serviços objeto da licitação, podendo entretanto ser feita a contratação dos seguintes serviços acessórios : a) construção civil e instalações correlatas; b) reformas e ampliações; c) manutenção preventiva e corretiva de equipamentos; d) instalações; controle de qualidade e auditoria, administrativa e financeira; segurança, limpeza e correlatos.

§ 5º Não será admitida a simples transferência de tecnologia dos serviços executados pelas empresas contratadas para a realização da Inspeção Técnica de Veículos, devendo o detentor do *know-how* participar com pelo menos 20% do capital votante da empresa.

Art. 22 O prazo de concessão será de 10 (dez) anos, permitida a sua renovação por igual período, desde que a concessionária tenha cumprido regularmente as condições da concessão, manifeste expresso interesse, pelo menos 15 (quinze) meses antes do advento do termo contratual, e efetue o pagamento do valor pago pela outorga, atualizado monetariamente de acordo com os índices oficiais.

§ 1º A concessão será extinta por:

- I - advento do termo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação;
- VI - falência ou extinção da empresa concessionária.

§ 2º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 3º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 4º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 5º Nos casos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 da Lei n.º 8.987/95, excluído o valor pago pela outorga.

Art. 23 A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 24 Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 25 A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27 da Lei n.º 8.987/95 e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

- II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e
- VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por ato do Poder concedente, independente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do art. 36 da Lei n.º 8.987/95 e do contrato, descontado o valor das multas contratuais, dos danos causados pela concessionária e a importância paga pela outorga, devidamente atualizada.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 26 O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 27 O Poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por ato do Poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 28 Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 29 Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 O órgão máximo executivo de trânsito da União adotará as providências para as instalações obrigatórias das estações de inspeção.

Art. 31 Os veículos em circulação terão suas condições de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção de acordo com a forma e periodicidade estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 32 A inspeção prevista no inciso III do art. 22 de Código de Trânsito Brasileiro, será integrada ao Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL, organizado e mantido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 33 A delegação para a realização de vistorias de veículos, prevista no inciso III do art. 22 do CTB, dar-se-á, somente, nos seguintes casos:

I - Para o cumprimento das disposições constantes da Resolução nº 05/98 – CONTRAN;

II - Para a realização, por amostragens em rodovias e nas áreas urbanas, quando autorizados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 34 Ficam estabelecidos, a seguir, os conceitos de inspeções e vistorias de veículos.

I - Entende-se por Inspeção técnica de veículos - ITV:

a) a realização de inspeção quanto as condições de segurança do veículo, de forma automatizada e informatizada, em estações fixas ou móveis exclusivamente equipadas para esta finalidade; e

b) a prestação de serviço por empresas especializadas contratadas mediante processo licitatório no regime da concessão;

II - Entende-se por vistoria de veículos:

a) a execução das atividades previstas na Resolução nº 05/98 – CONTRAN e

b) a verificação do veículo feita pelo agente da autoridade de trânsito, por amostragem, nas rodovias e nas vias urbanas, observando os itens constantes da Resolução nº 14/98 – CONTRAN.

III - Entende-se por Inspeção de Segurança Veicular:

A prestação de serviços por entidades credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e homologadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, com as seguintes atividades:

- a realização de inspeção nos casos de alteração ou substituição de componentes de segurança do veículo;
- certificação nas situações de modificações ou transformações da estrutura original de fábrica;
- inspeção quanto a conversão de motores de veículos;
- certificação nos casos de envolvimento do veículo em acidentes com danos de média e grande monta.

Art. 35 Todo processo de inspeção técnica de veículos será submetido a auditoria, por instituições credenciadas, nos termos da lei, pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 36 O funcionamento das estações de inspeção obedecerá às normas estabelecidas nesta Resolução bem como deverá respeitar o manual de procedimentos e a regulamentação do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 37 O órgão máximo executivo de trânsito da União fará publicar, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo, conforme exige o art. 5º da Lei nº 8.987/95.

Art. 38 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de novembro de 1998.

RENAN CALHEIROS - Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA - Ministério dos Transportes

LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Ministério da Ciência e Tecnologia – Suplente

Gral. FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE - Ministério do Exército – Suplente

AGNALDO DE SOUSA BARBOSA - Ministério da Educação e do Desporto – Representante

GUSTAVO KRAUSE - Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

BARJAS NEGRI – Suplente - Ministério da Saúde

ANEXO I

Método pelo qual deverá ser feita a inspeção, de acordo com a classificação dos defeitos :

1 - Identificação do Veículo:

ITEM	DL	DG	DMG
Informações do CRLV			
. Não coincidência da marca, modelo ou cor do veículo			X
. Não coincidência do número VIN			X
. Não coincidência do ano de fabricação ou versão do veículo		X	
. Não coincidência dos caracteres da placa			X
. Não existência de placa dianteira	X		
. Não existência de placa traseira		X	
. Combustível não conforme		X	
. Caracteres do número VIN não legíveis ou não conformes			X
. Caracteres não legíveis ou cor e/ou estado geral da(s) placa(s) não conformes		X	
. Fixação inadequada da placa	X		
. Fixação inadequada do lacre			X
. Inexistência ou não conformidade de inscrições, quando obrigatórias		X	
. Existência de inscrição de restrição (documentação/prontuário)			X
Características do veículo			
. Alteração não autorizada			X

2 - Equipamentos Obrigatórios

	DL	DG	DMG
Pára-choques			
. Dimensões/posição não regulamentares ou não existência (dianteiro)	X		
. Dimensões/posição não regulamentada ou não existência (traseiro)		X	
. Fixação deficiente (dianteiro e/ou traseiro)		X	
. Excessivamente deformados ou apresentados saliências cortantes		X	
. Pintura não regulamentar do pára-choque traseiro (Caminhões, reboques e semi-reboques)	X		
Espelhos Retrovisores			
. Inexistente, quando obrigatório		X	
. Danificado ou com visibilidade deficiente		X	
. Fixação ou ajuste deficiente	X		
Limpador e lavador de pára-brisa			
. Inexistência de limpador(es)		X	
. Funcionamento deficiente	X		
. Fixação/Conservação deficiente	X		
. Limpadores/lavadores não conformes	X		
Pára-sol			
. Inexistente	X		
. Fixação/regulagem deficiente	X		
Velocímetro			
. Inexistente		X	
. Integridade aparente deficiente	X		
. Não funciona (facultativo, a critério do poder concedente)		X	
Buzina			
. Inexistente	X		
. Funcionamento deficiente	X		
	DL	DG	DMG
Cinto de Segurança			
. Conservação deficiente	X		
. Qualidade insuficiente		X	

. Fixação funcionamento deficiente			
. Fechos inoperantes		X	
. Tipo não conforme com ano de fabricação	X		
Extintor de Incêndio			
. Inexistente	X		
. Capacidade e tipo não adequados ao veículo	X		
. Conservação deficiente	X		
. Lacre e/ou selo inexistente ou não conforme	X		
. Fixação deficiente ou localização não adequada		X	
. Pressão abaixo da recomendada	X		
. Validade Vencida	X		
Triângulo de Segurança			
. Inexistente	X		
. Tipo/Conservação deficiente	X		
Ferramentas			
. Inexistente, quando obrigatórias	X		
. Conservação deficiente	X		
Estepe			
. Não conforme	X		
. Inexistente, quando obrigatório	X		
. Conservação/fixação deficiente	X		
Protetores de Rodas Traseiras dos Caminhões			
. Inexistente, quando obrigatório	X		
. Fixação/Conservação deficiente	X		
Cinto de Segurança da Árvore de Transmissão			
. Inexistente, quando obrigatório	X		
. Fixação/Conservação deficiente	X		
	DL	DG	DMG
Lacres da Bomba Injetora			
. Inexistente ou adulterados	X		
Detetor de Radar			
. Existência	X		
Rodas fora do Limite			
. Existência de uma ou mais rodas que se sobressaiam à carroçaria	X		
Tanque Suplementar não Regulamentado			
. Existência	X		
Farol Traseiro			
. Existência do farol dirigido para trás	X		
Luzes intermitentes de sinalização de veículo de socorro			
. Existência de luzes intermitentes de sinalização de teto em veículo, não autorizada e/ou em cor não adequada	X		
Vidros			
. Existência de película aplicada por sobre um ou mais vidros do veículo	X		
. Existência de pára-brisa não laminado em veículo com data de fabricação a partir de 1991	X		
. Não conforme	X		

3 - Sistema de Sinalização

	DL	DG	DMG
Lanternas indicadoras de direção			
. Uma não funciona	X		

. Duas ou mais não funcionam		X	
. Comutação deficiente	X		
. Frequência irregular	X		
. Visualização deficiente		X	
. Conservação deficiente	X		
. Cor não regulamentada		X	
. Fixação deficiente	X		
. Posicionamento não regulamentado		X	
Lanternas indicadoras de posição			
. Uma não funciona	X		
. Duas ou mais não funcionam		X	
. Interruptor com atuação deficiente	X		
. Visualização deficiente		X	
. Conservação deficiente	X		
. Cor não regulamentada		X	
. Fixação deficiente	X		
. Posicionamento não regulamentado		X	
Lanternas de Freio			
. Uma não funciona	X		
. Duas não funcionam		X	
. Visualização deficiente		X	
. Conservação deficiente	X		
. Cor não regulamentada		X	
. Fixação deficiente	X		
. Posicionamento não regulamentado		X	
Lanterna de freio elevada (quando existente)			
. Funcionamento não conforme		X	
. Cor não regulamentada		X	
. Fixação deficiente	X		
. Localização não regulamentada	X		
	DL	DG	DMG
Lanternas de marcha a ré			
. Funcionamento deficiente	X		
. Cor não regulamentada		X	
. Conservação deficiente	X		
. Fixação deficiente	X		
. Posicionamento não regulamentado	X		
Lanternas delimitadoras e lanternas laterais			
. Inexistente, quando obrigatórias		X	
. Uma não funciona	X		
. Duas ou mais não funcionam		X	
. Conservação deficiente	X		
. Cor não regulamentada		X	
. Fixação deficiente	X		
. Posicionamento não regulamentado		X	
Luzes intermitentes de advertência (quando obrigatórias)			
. Funcionamento deficiente		X	
Retrorefletores			
. Inexistentes, quando obrigatórios		X	
. Conservação/fixação deficiente	X		

4 - Sistema de Iluminação

	DL	DG	DMG
Faróis principais			

. Um ou mais não funcionam adequadamente		X	
. Conservação dos faróis e/ou superfícies refletoras deficientes	X		
. Comutação alta/baixa inoperante	X		
. Cor emitida não regulamentada	X		
. Farol desregulado	X		
. Facho baixo com ofuscamento	X		
. Fixação deficiente	X		
. Aplicação de pinturas ou películas sobre as lentes	X		
Faróis de neblina (uso facultativo)			
. Só um funciona	X		
. Conservação/fixação deficiente	X		
. Quantidade/localização/cor não regulamentada		X	
. Desregulado		X	
. Acionamento dos faróis não independente dos demais		X	
Faróis de longo alcance (uso facultativo)			
. Só um funciona	X		
. Conservação/fixação deficiente	X		
. Quantidade/localização/ cor não regulamentada		X	
. Desregulado		X	
. Acionamento independente da luz alta		X	
Lanterna de iluminação da placa traseira			
. Funcionamento deficiente	X		
. Conservação deficiente	X		
. Cor não regulamentada	X		
. Localização não conforme	X		
Luzes do painel			
. Funcionamento deficiente : iluminação do painel ou luzes piloto	X		

5 - Sistema de Freios

	DL	DG	DMG
Comandos			
. Fixação inadequada		X	
. Curso excessivo ou retorno lento do pedal do freio de serviço	X		
. Pedal não mantém posição após acionado		X	
. Curso/folga excessiva do comando do freio de estacionamento	X		
. Trava do freio de estacionamento inoperante		X	
. Cabo do freio de estacionamento deteriorado		X	
Servofreio			
. Conservação deficiente	X		
. Funcionamento deficiente		X	
Reservatório do líquido de freio			
. Conservação deficiente	X		
. Falta de estanqueidade		X	
. Nível do líquido insuficiente		X	
. Fixação deficiente		X	
Reservatório de ar/vácuo			
. Fixação/conservação deficiente		X	
. Tempo de enchimento inadequado		X	
Circuito de freio (tubulações, cilindro-mestre, manômetros, válvulas e servomecanismo)			
. Conservação/fixação deficiente		X	
. Falta de estanqueidade		X	
. Válvula(s) danificada(s)		X	
. Manômetro inoperante ou danificado		X	

Discos, freios a disco, freio a tambor e componentes			
. Conservação/fixação deficiente		X	

6 - Sistema de Direção

	DL	DG	DMG
Alinhamento das rodas dianteiras			
. Desalinhamento entre 7m/km e 12m/km	X		
. Desalinhamento superior a 12m/km		X	
Volante e coluna			
. Folga entre 1/8 e 1/4 de volta do volante	X		
. Folga superior a 1/4 de volta do volante		X	
. Conservação inadequada	X		
. Volante não conforme ou com fixação deficiente		X	
. Folgas radiais excessivas		X	
Funcionamento			
. Funcionamento irregular		X	
. Esforço excessivo para girar o volante	X		
Mecanismo, barras e braços			
. Conservação inadequada		X	
. Reparação inadequada		X	
. Fixação deficiente do mecanismo de direção		X	
. Presença de trincas ou rachaduras nas barras ou braços		X	
. Presença de deformações e/ou sinais de soldagem		X	
Articulações			
. Conservação inadequada		X	
. Reparação inadequada		X	
. Folgas/desgastes excessivos		X	
. Deformação/Sinais de soldagem		X	
Servodireção hidráulica (quando existente)			
. Vazamento de líquido no sistema hidráulico		X	
. Correias em mau estado ou má esticadas	X		
. Fixação dos flexíveis deficientes		X	
Amortecedor de direção			
. Vazamento de óleo	X		
. Conservação/fixação deficiente	X		

7 - Sistema de eixo e suspensão

	DL	DG	DMG
Funcionamento da Suspensão			
. Uma ou mais rodas com índice de transferência de peso menor que 15%		X	
. Desequilíbrio superior a 30%		X	
. Desequilíbrio entre 15% e 30%	X		
Eixos			
. Conservação/Fixação deficiente		X	
. Folgas excessivas		X	
. Soldagens não recomendadas		X	
Elementos elásticos (molas)			
. Conservação/fixação deficiente	X		
. Com deformação permanentes	X		
. Com modificações das características originais		X	
. Com folgas excessivas		X	

Elementos absorvedores de energia (amortecedores)			
. Conservação/fixação deficiente		X	
. Vazamentos do fluido dos amortecedores		X	
Elementos estruturais (braços, suportes e tensores)			
. Conservação/fixação deficiente		X	
. Folgas excessivas		X	
. Soldagens não recomendadas		X	

8 - Pneus Rodas

	DL	DG	DMG
Desgaste da banda de rodagem			
. Um ou mais pneus com profundidade de sulco menor que 1,6 mm em qualquer parte do pneu		X	
Tamanho e tipo dos pneus			
. Em desacordo ao especificado ou não homologado		X	
Simetria dos pneus e rodas			
. Pneus e/ou rodas diferentes no mesmo eixo		X	
. Montagem simples e dupla no mesmo eixo		X	
Estado geral dos pneus			
. Existência de hérnias ou bolhas		X	
. Existência de cortes ou quebras com exposição dos cordões		X	
. Existência de separação da banda de rodagem		X	
Estado geral e fixação das rodas ou aros desmontáveis			
. Falta de um ou mais elementos de fixação por roda		X	
. Amassamentos que comprometam a fixação da roda e/ou ocasionem perda de ar		X	
. Existência de trincas		X	
. Rodas recuperadas ou com solda		X	
. Empenamento acentuado		X	
. Corrosão acentuada		X	

9 - Sistema de componentes complementares

	DL	DG	DMG
Portas e tampas			
. Porta(s) e/ou tampa(s) com componentes corroídos ou deteriorados	X		
. Tampa(s) com deficiências de abertura e/ou fechamento	X		
. Porta(s) com deficiências de abertura e/ou fechamento		X	
. Dupla posição de bloqueio das portas inoperante	X		
Vidros e janelas			
. Ausência de vidro(s)		X	
. Vidro(s) com fissuras ou outras deficiências	X		
. Vidro(s) ou película(s) não regulamentado(s)		X	
. Sistema de acionamento dos vidros inoperante	X		
Bancos			
. Estrutura comprometida/Fixação deficiente – bancos dos passageiros	X		
. Estrutura comprometida/Fixação deficiente – bancos dos passageiros – veículos de transporte coletivo		X	
. Estrutura comprometida/Fixação deficiente – banco condutor		X	
. Funcionamento deficiente das travas do assento e/ou encosto do banco do condutor		X	
Sistema de alimentação de combustível			
. Vazamento (combustível líquido)		X	
. Vazamento (combustível gasoso)			X
. Conservação/fixação deficiente		X	
. Não existência da tampa do reservatório		X	

Sistema de exaustão de gases			
. Corrosão acentuada	X		
. Fuga de gases		X	
. Fixação deficiente	X		
Sistema de engate entre o veículo trator e o reboque e o semi reboque			
. Conservação/fixação deficiente, onde visível		X	
	DL	DG	DMG
Carroçaria			
. Corrosão acentuada ou trincas que comprometam a estrutura		X	
. Deformações com saliências constantes		X	
Instalação elétrica e bateria			
. Conservação elétricas entre o veículo trator e o reboque ou semi-reboque deficientes		X	
. Conservação ou posicionamento inadequados/fixação deficiente		X	
Chassi / estrutura do veículo			
- Presença de fissuras, corrosão ou deformações acentuadas		X	

ANEXO II DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para efeito desta Resolução adotam-se as seguintes definições das Inspeções Técnicas de Veículos:

1 - Estação de Inspeção: instalação física, fixa ou móvel, dotada de equipamentos, pessoal qualificado e sistema que permite a realização de inspeções de segurança veicular da frota circulante.

2 - Linha de Inspeção: conjunto de equipamentos e pontos de inspeção visual, dispostos em linha, para realização de inspeção de segurança veicular de forma seqüencial. Uma estação de inspeção pode possuir mais de uma linha de inspeção, podendo estas serem para veículos leves, veículos pesados, motocicletas e assemelhados, ou combinando dois ou mais tipos de veículos em uma mesma linha (linha mista).

3 - Inspeção: processo de avaliação de um veículo, visando verificar suas condições de segurança, para que seja permitida, ou não, sua circulação em vias públicas. Tal avaliação deve ser realizada em estações de inspeção, com o veículo apresentando-se em condições de limpeza, que possibilitem a observação da estrutura, sistema, componentes e identificação. Na inspeção, o veículo não pode transportar ninguém além do condutor. Toda a inspeção deve ser realizada por inspetores qualificados e habilitados e equipamentos calibrados. Durante a inspeção, não pode ser desmontado nenhum componente do veículo.

4 - Inspeção Visual: avaliação feita através da observação visual e da atuação sobre determinados comandos e componentes do veículo, verificando seu funcionamento adequado ou se existem ruídos, vibrações anormais, folgas excessivas, desgastes, trincas, vazamentos ou qualquer outra irregularidade que possa provocar uma condição de perigo em sua circulação.

5 - Inspeção Mecanizada: avaliação realizada com o auxílio de equipamento específico, que determina, através de medida, a condição de desempenho de componentes e/ou sistemas de veículo.

6 - Veículos Leves: são considerados veículos leves os automóveis (veículo de passageiros com capacidade até oito pessoas, inclusive o condutor), camionetas (veículo de transporte de carga até 1500 Kg) e reboques com PBT até 750 Kg (veículo com um ou mais eixos, que se move tracionado por automotor).

7 - Veículos Pesados: são considerados veículos pesados os microônibus (veículo de transporte coletivo com capacidade de até vinte passageiros), ônibus (veículo de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros), misto (veículo destinado ao transporte de carga e passageiro), reboque com PBT acima de 750 Kg (veículo de um ou mais eixos, que se move tracionado por veículo automotor), semi-reboque (veículo de um ou mais eixos traseiros, que se move articulado e apoiado na unidade tratora) caminhão (veículo para transporte de carga superior a 1500 Kg) e caminhão trator (veículo automotor destinado a tracionar ou arrastar outro).

8 - Equipamentos para Inspeção de Segurança Veicular: máquinas e instrumentos exigidos para a realização da inspeção de segurança veicular.

9 - Defeito Leve: defeito que, por sua natureza, não afeta significativamente a identificação e/ou a dirigibilidade e segurança do veículo.

10 - Defeito Grave: defeito que, por sua natureza, afeta a identificação e/ou as condições de segurança do veículo, implicado em restrição à sua circulação, até a devida reparação.

11 - Defeito Muito Grave: defeito que, por sua natureza, afeta significativamente a identificação e/ou condições de segurança do veículo, implicando em impedimento à sua livre circulação até a devida reparação.

12 - Relatório de Inspeção: documento que registra os resultados da inspeção de segurança do veículo e indica sua condição de aprovado ou reprovado.

13 - Inspeção de Retorno: inspeção realizada nos itens registrados como não conformes, no relatório da inspeção anterior, dentro de prazo determinado.

14 - Qualificação de Inspetores de Segurança Veicular: características e habilidades, devidamente documentadas, que habilitam um indivíduo a exercer a função de inspetor de segurança veicular.

15 - Habilitação de Inspetores de Segurança Veicular: testemunho formal da qualificação através da emissão de um certificado por entidade competentes.

16 - Inspetor: técnico devidamente qualificado e habilitado para realizar a inspeção de segurança veicular.

17 - Grupo de Inspeção de Segurança Veicular: conjunto de itens de avaliação reunidos conforme sua classificação funcional.

18 - Manual de Procedimentos Operacionais: documento que descreve as práticas adotadas em uma estação de inspeção de segurança veicular.

19 - Auditorias em Estação de Inspeção de Segurança Veicular: processo de verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos nas normas para funcionamento de uma estação de inspeção de segurança veicular.

RESOLUÇÃO Nº 87/99 (*)

(prazos alterados pela Resolução nº 103/99)

Dá nova redação à alínea “a”, e cria a alínea “c” inciso III do art. 2º, prorroga o prazo referente ao inciso II do art. 6º da Resolução nº 14/98 - CONTRAN, que estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO-CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e tendo em vista o constante no art. 319 do CTB e a alínea “a”, do inciso III, do art. 2º da Resolução nº 14/98 e ainda, a Deliberação nº 03 “ad referendum” do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN, publicada no Diário Oficial da União de 4 de fevereiro de 1999, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Resolução nº 14/98 passa a vigorar com a seguinte redação: *(texto incluído na Resolução nº 14/98)*

Art. 2º Prorroga para 30 de setembro 1999 a entrada em vigor do disposto no inciso II do art. 6º da Resolução nº 14/98-CONTRAN.

Art. 3º Fica mantida a obrigatoriedade do uso do registrador inalterável de velocidade e tempo para os veículos de transporte de cargas de produtos perigosos, escolares e de passageiros com mais de 10 (dez) lugares (ônibus e microônibus).

Art. 4º As penalidades aplicadas, no período de 1º de janeiro até a presente data, em razão da falta do registrador inalterável de velocidade e tempo nos veículos constantes na alínea “a”, inciso III, do art. 2º e no inciso II, do art. 6º, da Resolução 14/98, de acordo com o disposto nos arts. 1º e 2º desta Resolução, não serão consideradas.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de maio de 1999.

RENAN CALHEIROS - Ministro da Justiça - Presidente

ELISEU PADILHA - Ministro dos Transportes - Titular

Gral. FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE - Secretário Geral do Ministério do Exército - Suplente

AGNALDO DE SOUSA BARBOSA - Ministério da Educação - Representante

JOSÉ CARLOS CARVALHO - Secretário Executivo do Ministério do Meio Ambiente - Suplente

BARJAS NEGRI - Secretário Executivo do Ministério da Saúde – Suplente

CARLOS AMÉRICO PACHECO - Secretário Executivo do Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente

(*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no DO, de 6 de maio de 1999, Seção 1, pág. 1.

RESOLUÇÃO Nº 88/99

Estabelece modelo de placa para veículos de representação e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO-CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro-CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Aprovar o modelo de placa constante no Anexo desta Resolução para os veículos de representação dos Secretários de Estado do Governo Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de maio de 1999.

RENAN CALHEIROS - Ministro da Justiça - Presidente

ELISEU PADILHA - Ministro dos Transportes - Titular

Gral. FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE - Secretário Geral do Ministério do Exército - Suplente

AGNALDO DE SOUSA BARBOSA - Ministério da Educação - Representante

JOSÉ CARLOS CARVALHO - Secretário Executivo do Ministério do Meio Ambiente - Suplente

BARJAS NEGRI - Secretário Executivo do Ministério da Saúde – Suplente

CARLOS AMÉRICO PACHECO - Secretário Executivo do Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente

ANEXO

**INFORMAÇÕES
COMPLEMENTARES**

- 1 – Placa em Bronze
- 2 – Letras em alto-relevo/dourada
- 3 – Fundo Preto
- 4 – Dimensões: 35 cm x 16 cm



RESOLUÇÃO Nº 92/99

Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere os artigos 7º e 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e considerando a necessidade de proporcionar às autoridades competentes, as condições precisas para o exercício do ato de fiscalização e de análise dos acidentes, resolve:

Art. 1º O registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo pode constituir-se num único aparelho mecânico, eletrônico ou compor um conjunto computadorizado que, além das funções específicas, exerça outros controles.

Art. 2º Deverá apresentar e disponibilizar a qualquer momento, pelo menos, as seguintes informações das últimas vinte e quatro horas de operação do veículo:

- I - velocidades desenvolvidas;
- II - distância percorrida pelo veículo;
- III - tempo de movimentação do veículo e suas interrupções;
- IV - data e hora de início da operação;
- V - identificação do veículo;
- VI - identificação dos condutores;
- VII - identificação de abertura do compartimento que contém o disco ou de emissão da fita diagrama.

Parágrafo único. Para a apuração dos períodos de trabalho e de repouso diário dos condutores, a autoridade competente utilizará as informações previstas nos incisos III, IV, V e VI.

Art. 3º A fiscalização das condições de funcionamento do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, nos veículos em que seu uso é obrigatório, será exercida pelos órgãos executivos do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 1º Na ação de fiscalização de que trata este artigo o agente vistoriador deverá verificar e inspecionar:

- I. se o registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo encontra-se em perfeitas condições de uso;
- II. se as ligações necessárias ao seu correto funcionamento estão devidamente conectadas e lacradas e seus componentes sem qualquer alteração;

III. se as informações previstas no artigo 2º estão disponíveis, e se a sua forma de registro continua ativa;

IV. se o condutor dispõe de disco ou fita diagrama reserva para manter o funcionamento do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo até o final da operação do veículo.

§ 2º Nas operações de fiscalização do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, o agente fiscalizador deverá identificar-se e assinar o verso do disco ou fita diagrama, bem como mencionar o local, a data e horário em que ocorreu a fiscalização.

Art. 4º Para a extração, análise e interpretação dos dados registrados, o agente fiscalizador deverá ser submetido a um prévio treinamento sob responsabilidade do fabricante, conforme instrução dos fabricantes dos equipamentos ou pelos órgãos incumbidos da fiscalização.

Art. 5º Ao final de cada período de vinte e quatro horas, as informações previstas no artigo segundo ficarão à disposição da autoridade policial ou da autoridade administrativa com jurisdição sobre a via, pelo prazo de noventa dias.

Art. 6º Em caso de acidente, as informações referentes às últimas vinte e quatro horas de operação do veículo ficarão à disposição das autoridades competentes pelo prazo de um ano.

Parágrafo único. Havendo necessidade de apreensão do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo ou do dispositivo que contenha o registro das informações, a autoridade competente fará justificativa fundamentada.

Art. 7º O registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo e o disco ou fita diagrama para a aprovação pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, deverá ser certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, ou por entidades por ele credenciadas.

Parágrafo Único - Para certificação, o equipamento registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo e o disco diagrama ou fita diagrama, deverão, no mínimo, atender às especificações técnicas dos Anexos I (para equipamentos providos de disco diagrama) e II (para os equipamentos eletrônicos providos de fita diagrama) e os seguintes requisitos:

- I. possuir registrador próprio, em meio físico adequado, de espaço percorrido, velocidades desenvolvidas e tempo de operação do veículo, no período de vinte e quatro horas;
- II. fornecer, em qualquer momento, as informações de que trata o art. 2º desta Resolução;
- III. assegurar a inviolabilidade e inalterabilidade do registro de informações ;
- IV. possuir lacre de proteção das ligações necessárias ao seu funcionamento e de acesso interno ao equipamento;
- V. dispor de indicação de violação;
- VI. ser constituído de material compatível para o fim a que se destina;
- VII. totalizar toda distância percorrida pelo veículo;
- VIII. ter os seus dispositivos indicadores iluminados adequadamente, com luz não ofuscante ao motorista;
- IX. utilizar como padrão as seguintes unidades de medida e suas frações: quilômetro por hora (Km/h), para velocidade; hora (h) para tempo e quilômetro (km) para espaço percorrido;
- X. situar-se na faixa de tolerância máxima de erro nas indicações, conforme Anexos I e II;
- XI. possibilitar leitura fácil, direta e sem uso de instrumental próprio no local de fiscalização, nos dados registrados no meio físico.

Art. 8º A inobservância do disciplinado nesta Resolução constitui-se em infração de trânsito previstas nos arts. 238 e 230, incisos, IX, X, XIV, com as penalidades constantes dos arts. 258, inciso II, 259, inciso II, 262 e 266, e as medidas administrativas disciplinadas nos arts. 270, 271 e 279 do Código de Trânsito Brasileiro, não excluindo-se outras estabelecidas em legislação específica.

Art. 9º A violação ou adulteração do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo sujeitará o infrator às cominações da legislação penal aplicável.

Art. 10º Ficam revogadas as Resoluções 815/96 e 816/96-CONTRAN

Art. 11º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de maio de 1999.

RENAN CALHEIROS - Ministro da Justiça - Presidente
ELISEU PADILHA - Ministro dos Transportes - Titular
Gral. FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE - Secretário Geral do Ministério do Exército - Suplente
AGNALDO DE SOUSA BARBOSA - Ministério da Educação - Representante
JOSÉ CARLOS CARVALHO - Secretário Executivo do Ministério do Meio Ambiente - Suplente
BARJAS NEGRI - Secretário Executivo do Ministério da Saúde - Suplente
CARLOS AMÉRICO PACHECO - Secretário Executivo do Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente

ANEXO I

REGISTRADOR INSTANTÂNEO E INALTERÁVEL DE VELOCIDADE E TEMPO, PROVIDO DE DISCO DIAGRAMA

I - DEFINIÇÃO

Instrumento instalado em veículos automotores para registro contínuo, instantâneo, simultâneo e inalterável, em disco diagrama, de dados sobre a operação desses veículos e de seus condutores.

O instrumento pode ter períodos de registro de 24 horas, em um único disco, ou de 7 dias em um conjunto de 7 discos de 24 horas cada um. Neste caso registrador troca automaticamente o disco após as 24 horas de utilização de cada um.

II - CARACTERÍSTICAS GERAIS E FUNÇÕES DO REGISTRADOR INSTANTÂNEO E INALTERÁVEL DE VELOCIDADE E TEMPO

O registrador de velocidade deverá fornecer os seguintes registros

- a) distância percorrida pelo veículo
- b) velocidade do veículo
- c) tempo de movimentação do veículo e suas interrupções
- d) abertura do compartimento de que aloja o disco diagrama
- e) poderá ainda, dependendo do modelo, fornecer outros tempos como: direção efetiva, disponibilidade e repouso do motorista.

III - GENERALIDADES

1. O instrumento deve incluir os seguintes dispositivos:

Dispositivos indicadores:

- Da distância percorrida (odômetro)
- Da velocidade (velocímetro)
- Do tempo (relógio)

Dispositivo de registro incluído ;

- um registrador de distância percorrida
- um registrador de velocidade
- um registrador de tempo

Dispositivo de marcação que assinala no disco diagrama qualquer abertura do compartimento que contém esse disco.

2. A eventual inclusão no instrumento de outros dispositivos além dos acima numerados não deve comprometer o bom funcionamento dos dispositivos obrigatórios, nem dificultar a sua leitura.

O instrumento deverá ser à homologação e aprovação munido desses dispositivos complementares eventuais.

3. Materiais

Todos os elementos constituídos do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, devem ser feitos de materiais com estabilidade e resistência mecânica suficientes com características elétricas e magnéticas invariáveis.

4. Medição da distância percorrida

As distâncias percorridas podem ser totalizadas e registradas: quer em marcha em frente e marcha trás, quer em marcha em frente, o eventual registro das manobras de marcha atrás não deve em nada afetar a clareza e a precisão dos outros registros.

5. Medição de velocidade

- o campo da medida de velocidade deve ser compatível com modelo do registrador.
- a frequência natural e o dispositivo de amortecimento do mecanismo de medição, devem ser tais que os dispositivos de indicação e de registro de velocidade possam, dentro do campo de medida, seguir as mudanças de aceleração de 2m/s^2 dentro dos limites de tolerância admitidos.

6. Medição do tempo (relógio)

O comando do dispositivo de ajustamento da hora deve encontra-se no interior do compartimento que contém o disco diagrama, e cada abertura desse compartimento será assinalada automaticamente no disco diagrama.

7. Iluminação e proteção

Os dispositivos indicadores do aparelho devem estar munidos de uma iluminação adequada não ofuscante.

Em condições normais de utilização, todas as partes internas do instrumento devem estar protegidas de umidade e pó.

IV - DISPOSITIVOS INDICADORES

1. Indicador da distância percorrida (odômetro)

A divisão mínima do dispositivo indicador da distância percorrida deve ser de 0.1 Km. Os algarismos que exprimem os décimos devem poder distinguir-se dos que exprimem números de quilômetros.

Os algarismos do contador totalizador devem ser claramente legíveis e ter uma altura visível de, pelo menos, 4mm.

O contador totalizador deve poder indicar, pelo menos, até 99.999,9 KM.

2. Indicador de velocidade (velocímetro)

No interior do campo de medida, a escala da velocidade deve ser graduada uniformemente por 1, 2, 5 ou 10 Km/h. O valor de uma divisão da velocidade (espaço compreendido entre duas marcas sucessivas não deve exceder 10% da velocidade máxima que figurar no fim da escala.

O espaço para além do campo não deve ser numerado.

O comprimento de cada divisão correspondente a uma diferença de velocidade de 10KM/h não deve ser inferior a 10mm.

Num indicador com ponteiro, a distância entre ente e o mostrador não deve ultrapassar 3mm.

3. Indicador de Tempo (relógio)

O indicador de tempo deve ser visível do exterior do instrumento e a sua leitura deve ser segura, fácil e não ambígua.

V - DISPOSITIVOS REGISTRADORES

1 - Generalidades

Em todos os instrumentos, deve ser prevista uma marca que permita a colocação do disco diagrama, de forma a que seja assegurada a correspondência entre a hora indicada pelo relógio e a marcação horária no disco diagrama.

O mecanismo que movimenta o disco diagrama deve garantir que esse movimento se efetue sem manipulação e a folha possa ser colocada e retirada livremente.

O dispositivo que faz avançar o disco diagrama, é comandado pelo mecanismo do relógio neste caso, o movimento de rotação do disco diagrama será contínuo e uniforme com uma velocidade mínima de 7 mm/h, medida no bordo inferior da coroa circular que delimita a zona de registro da velocidade.

Os registros da velocidade do veículo, tempos, da distância percorrida e da abertura do compartimento contendo o(s) disco (s) diagrama devem ser automáticos.

O disco diagrama inserido no registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo deverá conter, necessariamente, a data da operação, o número da placa do veículo, o nome ou o prontuário do condutor, a quilometragem inicial e o término de sua utilização, a quilometragem final do veículo.

Nos veículos que revezam dois condutores as informações poderão ser registradas:

a) de forma diferenciada, em um único disco diagrama, quando o registrador de velocidade e tempo for dotado de dispositivo de comutação de condutor ou;

b) separadamente, e, dois discos diagramas, sendo um disco para cada condutor.

2. Registro da distância percorrida

Todo o percurso de uma distância de 1 Km deve ser representado no disco diagrama por uma variação de pelo menos, 1mm da coordenada correspondente.

Mesmo que a velocidade do veículo se situe no limite superior do campo da medida, o registro da distância percorrida deve ser também claramente legível.

3. Registro da velocidade

A agulha de registro da velocidade deve, em princípio, ter um movimento retilíneo e perpendicular à direção de deslocamento do disco diagrama.

Todavia, pode ser admitido um movimento curvilíneo da agulha, se forem preenchidas as seguintes condições:

- traçado descrito pela agulha deve ser perpendicular à média.

Qualquer variação de 10 Km/h da velocidade deve ser representada no disco diagrama por uma variação mínima de 1,5 mm da coordenada correspondente.

4. Registro de tempos

O registrador deve ser construído de tal forma que permita a clara visualização do tempo de operação e parada do veículo, podendo o registrador ser provido de dispositivo de manobra que identifique, no disco diagrama, a natureza de tempo registrado como: direção efetiva por motorista, parada para repouso, parada para espera (disponibilidade) e outros trabalhos.

VI - DISPOSITIVO DE FECHAMENTO

1. O compartimento que contém o disco diagrama e o comando do dispositivo de ajustamento da hora deverá ser provido de um dispositivo de fechamento.

2. Qualquer abertura do compartimento que contém o disco diagrama e o comando do dispositivo de ajustamento da hora deverá ser automaticamente registrada no disco.

VII - INDICAÇÕES DO MOSTRADOR

No mostrador do instrumento deve figurar no mínimo a seguinte inscrição:

- Próximo da escala de velocidades, a indicação "Km/h".

VIII - ERROS MÁXIMOS TOLERADOS (DISPOSITIVOS INDICADORES E REGISTRADORES)

1. No banco de ensaio antes da instalação:

a) Para registro da distância percorrida, o erro máximo admissível é o maior dos dois valores abaixo, positivo ou negativo:

- 1% da distância real, sendo esta, pelo menos igual a 1Km;

- 10% m da distância real, sendo esta, pelo menos igual a 1Km.

b) Para registro da velocidade, o erro máximo admissível é o maior dos dois valores abaixo, positivo ou negativo:

- 3% da velocidade real ;

- 3 Km/h da velocidade real

c) Para registro do tempo decorrido o erro máximo admissível e o abaixo discriminado: 2 minutos a cada 24 horas com o máximo de 10 minutos em sete dias

2. Na instalação :

a) Para registro da distância percorrida, o erro máximo é o maior dos valores abaixo positivo ou negativo:

2% da distância real, sendo esta pelo menos igual a 1 KM

20m da distância real ,sendo esta pelo menos igual a 1 Km

b) Para registro da velocidade, o erro máximo é o maior dos valores abaixo positivo e negativo:

- 4% da velocidade real;

- 4Km/h da velocidade real;

- Para registro do tempo decorrido, o erro máximo admissível é o abaixo discriminado:

- 2 minutos a cada 24 horas, com o máximo de 10 minutos em 7 dias ;

Em uso :

a) Para registro da distância percorrida, o erro máximo admissível é o maior dos dois valores abaixo positivo ou negativo:

- 4% da distância real, sendo esta, pelo menos igual a 1 Km

- 40m da distância real ,sendo esta, pelo menos igual a 1 Km

b) Para registro da velocidade, o erro máximo admissível é o maior dos dois valores abaixo positivo e negativo:

6% da velocidade real;

6Km/h da velocidade real.

c) Para registro do tempo decorrido, o erro máximo admissível é o abaixo discriminado:

- 2 minutos a cada 24 horas, com o máximo de 10 minutos em 7 dias;

IX - DISCO DIAGRAMA

1. Definição

Disco de papel carbonado recoberto de fino revestimento destinado a receber e fixar os registros provenientes dos dispositivos de marcação do registrador instantâneo de velocidade de forma contínua e inalterável e de leitura e interpretação direta(sem dispositivos especiais de leitura).

2. Generalidades

a) Os discos diagrama devem ser de uma qualidade tal de forma a não impedir o funcionamento normal e permitir que os registros sejam indeleveis, claramente legíveis e identificáveis.

Esses discos diagrama devem conservar as suas dimensões e registros em condições normais de higrometria e de temperatura.

Em condições normais de conservação, os registros devem ser legíveis com precisão durante, pelo menos, cinco anos.

b) A capacidade de registro no disco diagrama deve ser de 24 horas.

Se vários discos diagrama forem ligados entre si, a fim de aumentar a capacidade de registros contínuos sem intervenção do pessoal, as ligações entre os diversos discos diagrama devem ser feitas de tal maneira que os registros não apresentem nem interrupções nem sobreposições nos pontos de passagem de um disco diagrama ao outro.

3. Zonas de registro e respectivas graduações

a) Devem comportar as seguintes zonas de registro:

- exclusivamente reservada para indicações relativas à velocidade;

- exclusivamente reservada para indicações relativas às distâncias percorridas;

- as indicações relativas ao tempo de movimentação do veículo, e poderá ter zonas para outros tempos de trabalho e de presença no trabalho, interrupções de trabalho e repouso dos condutores.

b) A zona reservada ao registro da velocidade deve estar subdivida, no mínimo, de 20 em 20 Km/h. A velocidade correspondente deve ser indicada em algarismos em cada linha dessa subdivisão. O símbolo KM/ h deve figurar, pelo menos, uma vez no interior dessa zona. A última linha dessa zona deve coincidir com o limite superior do campo de medida.

c) A zona reservada ao registro das distâncias percorridas deve ser impressa de forma a permitir a leitura do número de quilômetros percorridos.

d) A zona reservada aos registro de tempos deverá ser compatível com o modelo do registrador em uso.

e) Indicações impressas nos discos diagrama:

Cada disco diagrama deve conter, impressas, as seguintes indicações:

- nome do fabricante

- escalas de leitura

- limite superior da velocidade registravel, em quilômetros por hora.

Além disso, cada disco deve ter impresso pelo menos uma escala de tempo, graduada de forma a permitir a leitura direta do tempo com intervalo de 5 minutos, bem como a determinação fácil de cada intervalo de 15 minutos.

f) Espaço livre para as inscrições manuscritas.

Deve haver um espaço livre que permita ao condutor a inscrição de, pelo menos, as seguintes indicações manuscritas:

- nome do condutor ou número do prontuário;

- data e lugar do início da utilização do disco;

- número da placa do veículo;

- quilometragem inicial;

- quilometragem final;

- total de quilômetros.

ANEXO II

CONJUNTO COMPUTADORIZADO PARA REGISTRO ELETRÔNICO INSTANTÂNEO E INALTERÁVEL DE VELOCIDADE, DISTÂNCIA PERCORRIDA, TEMPO E PROVIDO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE FITA DIAGRAMA

1 - DEFINIÇÃO

Conjunto computadorizado instalado em veículos automotores para registro eletrônico instantâneo, simultâneo, inalterável e contínuo, em memória circular não volátil, de dados sobre a operação desse veículo e de seus condutores.

O conjunto deverá obrigatoriamente conter um equipamento emissor de fita diagrama para disponibilização das informações registradas.

Esse conjunto deverá ter capacidade de armazenar os dados previstos relativos às últimas vinte e quatro horas de operação do veículo.

2 - CARACTERÍSTICAS GERAIS E FUNÇÕES DO CONJUNTO COMPUTADORIZADO PARA REGISTRO ELETRÔNICO INSTANTÂNEO DE VELOCIDADE, DISTÂNCIA PERCORRIDA E TEMPO

2.1 deverá fornecer os seguintes registros:

- velocidade do veículo
- distância percorrida pelo veículo
- tempo de movimentação do veículo e suas interrupções
- data e hora de início da operação
- identificação do veículo
- identificação dos condutores (nome ou número do prontuário)
- identificação dos períodos de condução de cada condutor
- constante k

2.2 Software básico

O Conjunto Computadorizado para Registro Eletrônico de velocidade, distância percorrida, tempo provido de equipamento emissor de fita diagrama deverá obrigatoriamente conter o programa que atenda às disposições desta Resolução, de responsabilidade do fabricante, residente de forma permanente no equipamento, em memória não-volátil, com a finalidade específica e exclusiva de gerenciamento das operações e impressão de documentos por meio do equipamento emissor de fita diagrama não podendo ser modificado ou ignorado por programa aplicativo.

2.3 Segurança das informações

Em caso de acidente com o veículo, as informações das últimas vinte e quatro horas, ficarão à disposição das autoridades competentes, em mídia eletrônica e em documento impresso, pelo prazo de 5 cinco anos. As informações em mídia eletrônica deverão incorporar autenticação eletrônica (algoritmo que permite a verificação de autenticidade de um conjunto de dados), portanto assegurando que os dados sejam a cópia fiel e inalterável das informações solicitadas. A autenticação eletrônica deverá utilizar algoritmo reconhecido garantindo que a modificação de qualquer bit do conjunto de dados invalide o código de autenticação. A chave de verificação de autenticidade deverá estar depositado no órgão controlador.

Havendo necessidade de apreensão do Conjunto Computadorizado para Registro eletrônico instantâneo de velocidade, distância percorrida e tempo, a autoridade competente, mediante decisão fundamentada fornecerá documento circunstanciado, contendo a sua marca, o seu modelo, o seu número de série, o nome do fabricante e a identificação do veículo. Os dados das últimas vinte e quatro horas antes da apreensão deverão permanecer intactos na memória do dispositivo, independente do fornecimento de energia elétrica, por pelo menos um ano.

3 - GENERALIDADES

3.1. O equipamento deve incluir os seguintes dispositivos:

3.1.1. - Eletrônicos indicadores:

- de funcionamento do conjunto computadorizado;
- de funcionamento do relógio de tempo.
- de duas velocidades padrão para correlação com o instrumento indicador
- do funcionamento do sensor de distância

3.1.2.- Eletrônicos de registro não volátil :

- a velocidade do veículo;
- a distância percorrida pelo veículo;
- o tempo de operação do veículo e suas interrupções;
- a data e hora de início da operação;
- a identificação do veículo;
- da identificação dos condutores (nome ou no. do prontuário)
- da identificação dos períodos de condução de cada condutor

3.1.3. - Localização dos lacres:

- nas ligações necessárias ao seu completo funcionamento;
- nas caixas dos aparelhos que compõem o Conjunto Computadorizado para registro eletrônico instantâneo de velocidade, distância percorrida e tempo.

3.2. Acessórios

A eventual inclusão de novas funções, além das acima citadas não deve comprometer o funcionamento dos registros obrigatórios, nem dificultar a sua leitura.

3.3. Materiais

Todos os elementos constituintes do Conjunto Computadorizado para Registro eletrônico instantâneo de velocidade, distância percorrida e tempo devem utilizar materiais com estabilidade e resistência mecânica adequadas e com características elétricas e magnéticas invariáveis, conforme normas da indústria automotiva.

3.4. Medição da distância percorrida

As distâncias percorridas serão totalizadas e registradas quer em marcha em frente e marcha atrás. O eventual registro das manobras de marcha atrás não deverá em nada afetar a clareza e precisão dos outros registros. O registro deverá ser feito com resolução mínima de 10 metros.

A aferição deverá ser realizada mediante o envio ao Conjunto Computadorizado para Registro Eletrônico, por meio de um microcomputador, de um parâmetro numérico acompanhado de uma senha alfanumérica de pelo menos 8 caracteres e deverá portar em local adequado, a inscrição do valor da constante k.

O erro máximo tolerado na aferição deverá ser de 1% para mais ou para menos da distância real. Em uso, a diferença tolerada será aquela devida ao desgaste natural dos pneus do veículo.

3.5. Medição de velocidade

Operará com o tempo de digitalização registro da velocidade não superior a um segundo nas últimas vinte e quatro horas. A unidade utilizada deverá ser quilômetros por hora (km/h).

A frequência própria e o amortecimento do dispositivo de medição devem ser tais que os instrumentos de indicação e de registro da velocidade possam, dentro da gama de medição, acompanhar variações de aceleração até 2m/s^2 dentro dos limites de tolerância admitidos.

O erro máximo tolerado na aferição da instalação poderá ser de 1% para mais ou para menos da velocidade real. Em uso, a diferença adicional tolerada deverá ser aquela devido ao desgaste natural dos pneus.

O registro de velocidades deverá ser feito na faixa de 0 a 150 km/h com resolução de 1 km/h.

3.6. Medição do tempo (relógio eletrônico)

Conterá um relógio eletrônico interno que servirá de referência para registro das informações, no equipamento emissor de fita diagrama, e deverá ter precisão até 0,05%.

Na ausência de fornecimento de energia elétrica para o Conjunto Computadorizado para Registro eletrônico instantâneo de velocidade, distância percorrida e tempo, o relógio eletrônico deverá manter-se em funcionamento normal por um período não inferior a 5 (cinco) anos.

3.7. Iluminação e proteção

Os dispositivos eletrônicos indicadores devem ter uma iluminação adequada não ofuscante.

Em condições normais de utilização, todas as partes internas do Conjunto Computadorizado para Registro eletrônico instantâneo de velocidade, distância percorrida e tempo deverão estar protegidas.

3.8. Indicador de velocidade, tempo e distância

Com o uso do sistema computadorizado para registro instantâneo de velocidade e tempo e provido de equipamento emissor de fita diagrama, o veículo deve ser equipado com velocímetro, odômetro e relógio em conformidade com a especificação original do fabricante do veículo.

3.8.1. Indicador da distância percorrida (odômetro);

A divisão mínima do dispositivo indicador da distância percorrida deve ser de 0.1 Km. Os algarismos que exprimem os décimos devem poder distinguir-se dos que exprimem números de quilômetros.

Os algarismos do contador totalizador devem ser claramente legíveis e ter uma altura visível de, pelo menos, 4mm.

O contador totalizador deve poder indicar, pelo menos até 99.999,9 Km.

3.8.2. Indicador de velocidade (velocímetro)

No interior do campo de medida, a escala da velocidade deve ser graduada uniformemente por 1,2,5 ou 10 Km/h. O valor de uma divisão da velocidade (espaço compreendido entre duas marcas sucessivas) não deve exceder 10% da velocidade máxima que figurar no fim da escala.

O espaço para além do campo de medida não deve ser numerado.

O comprimento de cada divisão correspondente a uma diferença de velocidade de 10 km/h não deve ser inferior a 10 mm.

Num indicador com ponteiro, a distância entre este e o mostrador não deve ultrapassar 3 mm.

3.8.3. Indicador de tempo (relógio)

O indicador de tempo deve ser visível do exterior do aparelho e a sua leitura deve ser segura, fácil e não ambígua.

3.9. Manutenção dos dados

Os dados obtidos do conjunto computadorizado para registro instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, para cada período de vinte e quatro horas, deverão ser mantidos em meio magnético pelo prazo de um ano. É responsabilidade do usuário manter um sistema de armazenamento de dados que atenda esta exigência.

3.10. Fita diagrama

A fita diagrama deve ser de uma qualidade tal não impedindo o funcionamento normal e permitindo que os registros que nela efetuados sejam indelével e claramente legíveis e identificáveis.

Deve resistir e conservar as suas dimensões e registros em condições normais de higrometria, temperatura e manuseio em ambiente automotivo.

Em condições normais de conservação os registros devem ser legíveis com precisão, durante, cinco anos pelo menos.

Não deverá ter largura superior a 75,0 mm e comprimento mínimo para os registros de vinte quatro horas.

Deve comportar as seguintes zonas de registro pré impressas:

- uma zona exclusiva reservada às indicações relativas à velocidade;
- uma zona para as indicações relativas ao tempo de operação do veículo

Deverá ter necessariamente marcas d'água para as escalas de velocidade e campo de tempo e conter impressa o limite superior da velocidade registrável, em quilômetros por hora e a identificação do fabricante da fita.

4 - DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES

4.1. Disponibilizador de informações

O equipamento emissor de fita diagrama, deverá ser uma impressora de, no mínimo, 250 pontos por linha.

4.2. Informações

Deverá disponibilizar informações do tipo A e B, a saber:

4.2.1. Tipo A: O relatório deve incluir as seguintes informações:

- ao modelo, ao número de série,

- a constante de velocidade,

- a identificação do veículo,

- o início e final da operação (odômetro, data e hora),

- a identificação dos condutores (nome ou prontuário),

- o tempo de operação do veículo e suas interrupções,

- as velocidades atingidas pelo veículo, sendo que qualquer variação de 10 km/h deverá ser representada no diagrama de fita por uma variação de $2,0 \pm 0,1$ mm da coordenada correspondente;

- um marco a cada 5 km de distância percorrida, sendo que cada mm deve corresponder pelo menos a 2,5 km;

- a marcação de velocidade na fita deve ser a cada minuto, e o valor marcado deve ser a da maior velocidade dos sessenta segundos anteriores a marcação.

Estes dados relativos às últimas vinte e quatro horas, considerando o ato da solicitação, deverão ser disponibilizados em forma gráfica por meio do equipamento emissor de fita diagrama a qualquer momento da operação do veículo, na ação de fiscalização.

Em condições de conservação, as informações impressas devem ser legíveis com precisão, durante pelos 5 cinco anos, pelo menos.

Cada fita diagrama deverá ter impressa pelo menos uma escala de tempo, graduada de forma a permitir a leitura direta do tempo com intervalo de quinze, bem como a determinação fácil de cada intervalo de cinco minutos. O comprimento do campo gráfico registro de vinte e quatro horas para velocidade, tempo e distância) deve ser de 290 mm +/- 10 mm.

O tempo máximo de impressão de uma fita diagrama deve ser de 3 (três) minutos.

Um exemplo desta fita encontra-se no final do anexo. (Item 4.3)

4.2.3. Tipo B: As informações das últimas vinte e quatro horas deverão ser enviadas para um microcomputador mediante o uso de uma senha programável independente daquela usada para a aferição. O referido microcomputador deverá armazenar os dados em meio magnético com assinatura digital que garanta a autenticidade dos mesmos. Um programa específico fornecido pelo fabricante deverá processar os dados armazenados de forma gráfica e textual. Este tipo de informação é direcionado para análise de situações de acidente e deverá obedecer os seguintes critérios:

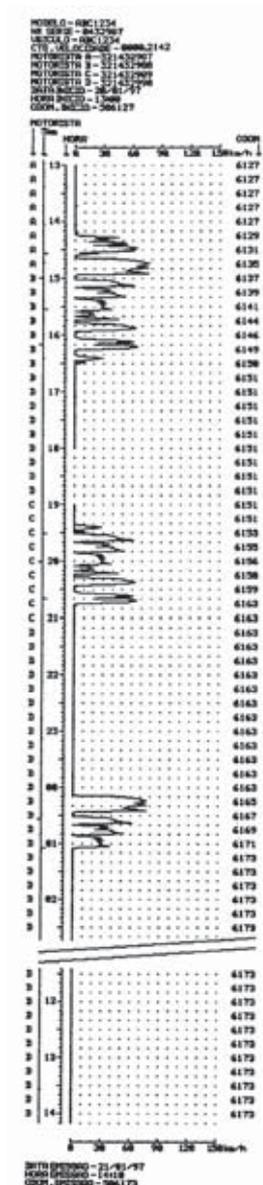
4.2.3.1. A informação de velocidade deverá ser mostrada em um gráfico Velocidade x Tempo, com resolução conforme descrito no item 3.5, sendo que, cada unidade de velocidade (km/h) deverá ser representada graficamente por uma variação mínima de 0,5 mm no seu eixo. A representação de tempo deverá permitir a visualização de um período de 24 vinte e quatro horas por lauda tamanho A4. Deverá permitir também períodos de 5 minutos com resolução de pelo menos 0,5 mm a cada segundo.

4.2.3.2. A representação da quilometragem deverá ser apresentada, em forma numérica, no início e no final de cada gráfico e permitir, também, o cálculo da distância percorrida entre dois pontos distanciados de no máximo 200 (duzentos) metros para uma velocidade de 150 km/h. A variação de 1 km deverá representar no gráfico a variação mínima de 1 mm.

4.2.3.3. As indicações de data e horário deverão ser apresentadas de forma alfanumérica no formato DD/MM/AA e hh:mm, onde:

- "DD", "MM" e "AA" representa respectivamente o dia, mês e ano;
- "hh" e "mm" representa respectivamente a hora e minuto.

4.2.3.4. As informações referentes a identificação do veículo, identificação dos condutores (nome ou no. do prontuário) e seus períodos de condução, identificação do Conjunto Computadorizado para Registro eletrônico instantâneo de velocidade, distância percorrida e tempo deverão ser apresentadas de tal forma que permita sua clara visualização e não comprometa a legibilidade do gráfico.



RESOLUÇÃO Nº 107/99

Suspende a vigência da Resolução nº 84/98.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, considerando a insuficiência do prazo estabelecido na Resolução nº 101/99, para elaboração da nova adequação da forma de Inspeção, de Segurança Veicular, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a vigência da Resolução nº 84/98-CONTRAN.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 1999.

JOSÉ CARLOS DIAS - Ministério da Justiça - Presidente
LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Ministério da Educação - Suplente
JOSÉ CARLOS CARVALHO - Ministério do Meio Ambiente- Suplente
CARLOS AMÉRICO PACHECO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente
BARJAS NEGRI - Ministério da Saúde - Suplente
JOSÉ AUGUSTO VARANDA - Ministério da Defesa - Suplente
PAULO RUBENS FONTENELE - Ministério dos Transportes- Suplente

RESOLUÇÃO Nº 108/99

Dispõe sobre a responsabilidade pelo pagamento de multas.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, considerando a decisão tomada na reunião em 31/8/99, e tendo em vista a Deliberação nº 13 “ad. referendium” do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN, publicada no Diário Oficial da União de 8 de novembro de 1999, resolve:

Art.1º. Fica estabelecido que o proprietário do veículo será sempre responsável pelo pagamento da penalidade de multa, independente da infração cometida, até mesmo quando o condutor for indicado como condutor-infrator nos termos da lei, não devendo ser registrado ou licenciado o veículo sem que o seu proprietário efetue o pagamento do débito de multas, excetuando-se as infrações resultantes de excesso de peso que obedecem ao determinado no art. 257 e parágrafos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art.2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 1999.

JOSÉ CARLOS DIAS - Ministério da Justiça - Presidente
LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Ministério da Educação - Suplente
JOSÉ CARLOS CARVALHO - Ministério do Meio Ambiente - Suplente
CARLOS AMÉRICO PACHECO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente
BARJAS NEGRI - Ministério da Saúde - Suplente
JOSÉ AUGUSTO VARANDA - Ministério da Defesa - Suplente
PAULO RUBENS FONTENELE - Ministério dos Transportes - Suplente

RESOLUÇÃO Nº 109/99

Trata da homologação dos equipamentos, aparelhos ou dispositivos para exames de alcoolemia (etilômetros, etilotestes ou bafômetros).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO-CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º A homologação de cada modelo de aparelho sensor de ar alveolar (etilômetros, etilotestes ou bafômetros), de que trata o art. 5º da Resolução nº 81/98 - CONTRAN far-se-á mediante Portaria do Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 1999.

JOSÉ CARLOS DIAS - Ministério da Justiça - Presidente
LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Ministério da Educação - Suplente
JOSÉ CARLOS CARVALHO - Ministério do Meio Ambiente- Suplente
CARLOS AMÉRICO PACHECO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente

BARJAS NEGRI - Ministério da Saúde - Suplente
 JOSÉ AUGUSTO VARANDA - Ministério da Defesa - Suplente
 PAULO RUBENS FONTENELE - Ministério dos Transportes- Suplente

RESOLUÇÃO Nº 110/00

Fixa o calendário para renovação do Licenciamento Anual de Veículos e revoga a Resolução CONTRAN nº 95/99.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando que a Resolução CONTRAN nº 95/99, apresenta incompatibilidade com os prazos estipulados por alguns Estados para recolhimento do IPVA;

Considerando que essa incompatibilidade obrigaria os órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal a licenciar veículos cujos proprietários ainda não tivessem recolhido o IPVA; e

Considerando que a alteração nos prazos fixados na Resolução CONTRAN nº 95/99 não provoca prejuízos ao Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, nem à fiscalização da regularidade documental dos veículos, resolve:

Art. 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal estabelecerão prazos para renovação do Licenciamento Anual dos Veículos registrados sob sua circunscrição, de acordo com o algarismo final da placa de identificação, respeitados os limites fixados na tabela a seguir:

ALGARISMO FINAL DA PLACA	PRAZO FINAL PARA RENOVAÇÃO
1 e 2	Até setembro
3, 4 e 5	Até outubro
6, 7 e 8	Até novembro
9 e 0	Até dezembro

Art. 2º As autoridades, órgãos, instituições e agentes de fiscalização de trânsito e rodoviário em todo o território nacional, para efeito de autuação e aplicação de penalidades, quando o veículo se encontrar fora da unidade da federação em que estiver registrado, deverão adotar os prazos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução CONTRAN nº 95/99.

Brasília, 24 de fevereiro de 2000.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA - Ministério da Justiça - Suplente
 CARLOS AMÉRICO PACHECO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente
 LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Ministério da Educação - Suplente
 JOSÉ CARLOS CARVALHO - Ministério do Meio Ambiente - Suplente
 OTÁVIO AZEVEDO MERCADANTE - Ministério da Saúde - Representante
 JOÃO BRÍGIDO BEZERRA DE LIMA - Ministério da Defesa - Representante
 RAIMUNDO DANTAS - Ministério dos Transportes - Representante

RESOLUÇÃO Nº 113/00

Acrescentar Parágrafo 4º ao art. 1º da Resolução nº 11/98-CONTRAN.

As alterações foram incluídas no texto da Resolução nº 11/98.

RESOLUÇÃO Nº 115/00

Proíbe a utilização de chassi de ônibus para transformação em veículos de carga.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e tendo em vista a deliberação nº 20 “ad referendum”, publicada no Diário Oficial da União de 04 de maio de 2000, e

Considerando a preservação de características técnicas adequadas, bem como a conveniência de renovação da frota de caminhões, resolve:

Art. 1º Fica proibida a utilização de chassi de ônibus para sua transformação em veículo de carga.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de maio de 2000.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA - Ministério da Justiça - Suplente
CARLOS AMÉRICO PACHECO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente
GILDA FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA - Ministério da Educação - Suplente
JOSÉ CARLOS CARVALHO - Ministério do Meio Ambiente - Suplente
BARJAS NEGRI - Ministério da Saúde - Suplente
JOSÉ AUGUSTO VARANDA - Ministério da Defesa - Suplente
ALDERICO JEFFERSON DA SILVA LIMA - Ministério dos Transportes - Suplente

RESOLUÇÃO Nº 116/00

Revoga a Resolução CONTRAN 506/76.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e tendo em vista a deliberação nº 21 “ad referendum”, publicada no Diário Oficial da União de 04 de maio de 2000, e

Considerando os aspectos de segurança viária e veicular referentes ao assunto, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Resolução CONTRAN 506/76, que disciplina o transporte de carga em caminhão-tanque.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de maio de 2000.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA - Ministério da Justiça - Suplente
CARLOS AMÉRICO PACHECO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente
GILDA FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA - Ministério da Educação - Suplente
JOSÉ CARLOS CARVALHO - Ministério do Meio Ambiente - Suplente
BARJAS NEGRI - Ministério da Saúde - Suplente
JOSÉ AUGUSTO VARANDA - Ministério da Defesa - Suplente
ALDERICO JEFFERSON DA SILVA LIMA - Ministério dos Transportes - Suplente

RESOLUÇÃO Nº 121, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Altera o Anexo da Resolução nº 66/98 – CONTRAN, que institui tabela de distribuição de competência dos órgãos executivos de trânsito.

As alterações foram incluídas no texto da Resolução nº 66/98.

RESOLUÇÃO Nº 127, DE 06 DE AGOSTO DE 2001

Altera o inciso I do artigo 1º da Resolução nº 56, de 21 de maio de 1998 - CONTRAN, e substitui o seu anexo.

As alterações foram incluídas no texto da Resolução nº 56/98.

RESOLUÇÃO Nº 128, DE 06 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece a obrigatoriedade de utilização de dispositivo de segurança para prover melhores condições de visibilidade diurna e noturna em veículos de transporte de carga.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando que uma sinalização eficiente nos veículos contribui de forma significativa para a redução de acidentes, principalmente à noite e em condições climáticas adversas;

Considerando que estudos indicam que veículos de carga são geralmente vistos muito tarde, ou não vistos pelos motoristas, e que o delineamento dos contornos desses veículos com material retrorefletido pode prevenir significativo número de acidentes, conforme demonstra a experiência de países que possuem legislação similar;

Considerando o resultado dos estudos técnicos realizados pela Câmara Temática de Assuntos Veiculares, pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT/SP em conjunto com o Instituto de Pesquisas Rodoviárias – IPR, complementados por testes práticos em campo de prova, destinados a se avaliar a possibilidade de redução da área de aplicação das películas refletidas, visando a redução de custos, sem prejuízo da segurança de trânsito;

Considerando, finalmente, a necessidade de iniciar a utilização do dispositivo retrorefletor de forma gradativa, visando sua extensão a todos os veículos, com base na experiência obtida, resolve:

Art. 1º Os veículos de transporte de carga com Peso Bruto Total – PBT superior a 4.536 Kg, fabricados a partir de 30 de abril de 2001, somente poderão ser comercializados quando possuírem dispositivo de segurança afixado de acordo com as disposições constantes do anexo desta Resolução.

Parágrafo único. Ficam vedados o registro e o licenciamento dos veículos de que trata o caput deste artigo que não atenderem ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Os requisitos desta Resolução passam a fazer parte da Inspeção de Segurança Veicular.

Art. 3º Os veículos militares ficam excluídos das exigências constantes desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN nºs 105 e 119, de 21 de dezembro de 1999 e 26 de julho de 2000, respectivamente.

JOSÉ GREGORI - Ministério da Justiça - Titular
 CARLOS ALBERTO F. DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Representante
 LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Ministério da Educação - Suplente
 JOSÉ AUGUSTO VARANDA - Ministério da Defesa - Suplente
 CARLOS AMÉRICO PACHECO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente
 OTAVIO AZEVEDO MERCADANTE - Ministério da Saúde – Representante
 RAIMUNDO DANTAS DOS SANTOS - Ministério dos Transportes - Representante

ANEXO

1. Localização

Os dispositivos deverão ser afixados nas laterais e na traseira do veículo, ao longo da borda inferior, alternando os segmentos de cores vermelha e branca, dispostos horizontalmente, distribuídos de forma uniforme cobrindo no mínimo 50% (cinquenta por cento) da extensão das bordas laterais e 80% (oitenta por cento) da extensão das bordas traseiras. O para-choque traseiro deverá ter suas extremidades delineadas por um dispositivo de cada lado.

Os cantos superiores e inferiores das laterais e da traseira da carroceria dos veículos tipo baú, container e afins, deverão ser delineados por dois dispositivos de cada lado, afixados junto às bordas horizontais e verticais, e o seu comprimento maior deverá estar na vertical.

2. Afixação

Os dispositivos deverão ser afixados na superfície da carroceria por meio de parafusos, pregos, rebites, por auto adesivos ou cola, desde que a afixação seja permanente.

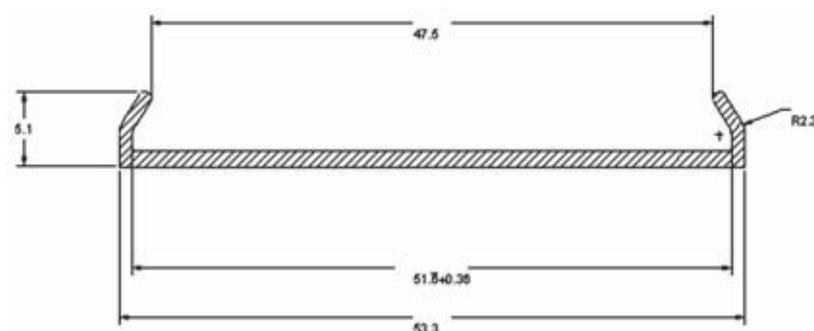
3. Características Técnicas dos Dispositivos de Segurança

3.1 - Nos veículos, cujas carrocerias sejam lisas nos locais de afixação e que garantam perfeita aderência, os dispositivos de segurança poderão ser auto adesivados e opcionalmente colados diretamente na superfície da carroceria.

3.2 - Os veículos com carroceria de madeira ou metálicos com superfície irregular, cuja superfície não garanta uma perfeita aderência, deverão ter os dispositivos afixados primeiramente em uma base metálica e deverão atender os seguintes requisitos:

Base metálica

a. Largura, espessura e detalhes das abas que deverão ser dobradas de modo a selar as bordas horizontais do retrorefletor.(mm)



Raios não indicados: 0,3mm - espessura não indicada 1 + - 0,15mm

b. Comprimento



c. Material

- opção 1: Chapa de ferro laminado a frio, bitola 20 ou 22 SAE 1008

Sistema de Pintura

Primer anticorrosivo

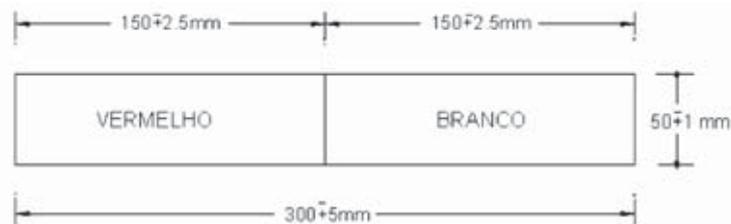
Acabamento com base de resina acrílica melamina ou alquídica melamina, conforme especificação abaixo:

- Sólidos - 50% mínimo por peso
 - *Salt spray* - 120 horas
 - Impacto - 40kg/cm²
 - Aderência - 100% corte em grade
 - Dureza - 25 a 31 SHR
 - Brilho - mínimo 80% a 60% graus
 - Temperatura de secagem - 120°C a 160°C
 - Tempo - 20' a 30'
 - Fineza - mínimo 7H
 - Viscosidade fornecimento - 60" a 80" - CF-4
 - Cor cinza código RAL 7001
- opção 2: Alumínio liga 6063 – T5 norma DIN AL Mg Si 0,5

Utilização direta sem pintura.

3.3 - Retrorefletor

a) Dimensões



Nota: No caso de utilização de base metálica o retrorefletor deverá ser selado pelo metal dobrado ao longo das bordas horizontais, e a largura visível do retrorefletor deverá ser de 45 + -2,5mm.

b) Especificação dos limites de cor (diurna)

	1		2		3		4		Min.	Max.
	X	Y	x	Y	x	y	X	Y		
Branca	0.305	0.305	0.355	0.355	0.335	0.375	0.285	0.325	15	-
Vermelha	0.690	0.310	0.595	0.315	0.569	0.341	0.655	0.345	2,5	15

Os quatro pares de coordenadas de cromaticidade deverão determinar a cor aceitável nos termos da CIE 1931 sistema colorimétrico estandar, de padrão com iluminante D65. Método ASTM E – 1164 com valores determinados em um equipamento “Hunter Lab Labscan II 0/45 spectrophotometer” com opção CMR559. Computação realizada de acordo com E-308.

c) Especificação do coeficiente mínimo de retrorefletividade em candelas por Lux por metro quadrado (orientação 0 e 90°).

Os coeficientes de retrorefletividade não deverão ser inferiores aos valores mínimos especificados. As medições serão feitas de acordo com o método ASTM E-810. Todos os ângulos de entrada, deverão ser medidos nos ângulos de observação de 0,2° e 0,5°. A orientação 90° é definida com a fonte de luz girando na mesma direção em que o dispositivo será afixado no veículo.

Ângulo de Observação	Ângulo de entrada	Branco	Vermelho
0.2	- 4	500	100
0.2	+30	300	60
0.2	+45	85	17
0.5	- 4	100	20
0.5	+30	75	15
0.5	+45	30	6

d) O retrorefletor deverá ter suas características, especificadas por esta Resolução, atestada por uma entidade reconhecida pelo DENATRAN e deverá exibir em sua construção uma marca de segurança comprobatória desse laudo com a gravação das palavras APROVADO DENATRAN, com 3mm de altura e 50mm de comprimento em cada segmento da cor branca do retrorefletor.

RESOLUÇÃO Nº 129, DE 06 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece os requisitos de segurança e dispensa a obrigatoriedade do uso de capacete para o condutor e passageiros do triciclo automotor com cabine fechada, quando em circulação somente em vias urbanas.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando que triciclo, definido como veículo de propulsão humana ou automotor dotado de 3 três rodas, pode ser fabricado nas versões com cabine aberta ou fechada;

Considerando que a Câmara Temática de Assuntos Veiculares emitiu parecer favorável visando a dispensa do uso obrigatório do capacete de segurança pelo condutor e passageiros do triciclo automotor, dotado de cabine fechada e equipado com dispositivos de segurança complementares, quando em circulação nas vias urbanas, conforme consta na Ata da 12ª Reunião Ordinária realizada em 06 de abril de 2001;

Considerando que para circular nas vias urbanas, sem a obrigatoriedade do uso de capacete de segurança pelo condutor e passageiros, o triciclo automotor com cabine fechada deverá atender requisitos de segurança complementares aos exigidos no inciso IV do art. 1º, da Resolução nº 14/98-CONTRAN, resolve:

Art.1º A circulação do triciclo automotor de cabine fechada está restrita às vias urbanas, sendo proibida sua circulação em rodovias federais, estaduais e do Distrito Federal.

Art. 2º Para circular nas áreas urbanas, sem a obrigatoriedade do uso de capacete de segurança pelo condutor e passageiros, o triciclo automotor com cabine fechada deverá estar dotado dos seguintes equipamentos obrigatórios:

- 1 - espelhos retrovisores, de ambos os lados;
- 2 - farol dianteiro, de cor branca ou amarela;
- 3 - lanterna, de cor vermelha, na parte traseira;
- 4 - lanterna de freio de cor vermelha;
- 5 - iluminação da placa traseira;
- 6 - indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiro e traseiro;
- 7 - velocímetro;
- 8 - buzina;
- 9 - pneus em condições mínimas de segurança;
- 10 - dispositivo destinado ao controle de ruído do motor;
- 11 - pára-choque traseiro;
- 12 - pára-brisa confeccionado em vidro laminado;
- 13 - limpador de pára-brisa;
- 14 - luzes de posição na parte dianteira (faroletes) de cor branca ou amarela;
- 15 - retrorefletores (catadióptricos) na parte traseira;
- 16 - freios de estacionamento e de serviço, com comandos independentes;
- 17 - dispositivo de sinalização luminosa ou refletora de emergência, independentemente do sistema de iluminação do veículo;
- 18 - extintor de incêndio;
- 19 - cinto de segurança;
- 20 - roda sobressalente, compreendendo o aro e o pneu;
- 21 - macaco, compatível com o peso e a carga do veículo;
- 22 - chave de roda.

§ 1º A relação de que trata este artigo contempla e inclui os equipamentos obrigatórios exigidos no inciso IV, do artigo 1º da Resolução nº 14/98 – CONTRAN.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ GREGORI - Ministério da Justiça - Titular
 CARLOS ALBERTO F. DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente -Representante
 LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Ministério da Educação - Suplente
 JOSÉ AUGUSTO VARANDA - Ministério da Defesa - Suplente
 CARLOS AMÉRICO PACHECO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente
 OTAVIO AZEVEDO MERCADANTE - Ministério da Saúde – Representante
 RAIMUNDO DANTAS DOS SANTOS - Ministério dos Transportes - Representante

RESOLUÇÃO Nº 130, DE 02 DE ABRIL DE 2002

Revoga a Resolução CONTRAN nº 126, que estabelecia as cores do Certificado de Registro de Veículo – CRV e do Registro e Licenciamento do Veículo-CRLV.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a Deliberação nº 28, de 11 de dezembro de 2001, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN,

Considerando a necessidade de atribuir maior confiabilidade, segurança e reduzir os custos operacionais melhorando a qualidade dos serviços públicos prestados aos cidadãos,

RESOLVE:

Art. 1º Caberá ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, propor programas e projetos destinados a atribuir maior segurança e confiabilidade ao Certificado de Registro de Veículo – CRV e ao Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV.

Art. 2º Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 126, de 6 de agosto de 2001, que estabelecia as cores predominantes do Certificado de Registro de Veículo – CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA - Ministério da Justiça - Suplente

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Representante

AGNALDO DE SOUSA BARBOSA - Ministério da Educação - Representante

JOSÉ AUGUSTO VARANDA - Ministério da Defesa - Suplente

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Representante

OTAVIO AZEVEDO MERCADANTE - Ministério da Saúde - Suplente

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS - Ministério dos Transportes - Suplente

RESOLUÇÃO Nº 132, DE 02 DE ABRIL DE 2002

Estabelecer a obrigatoriedade de utilização de película refletiva para prover melhores condições de visibilidade diurna e noturna em veículos de transporte de carga em circulação.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando os estudos técnicos realizados a pedido deste Conselho, pela Câmara Temática de Assuntos Veiculares, pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT/SP em conjunto com o Instituto de Pesquisas Rodoviárias - IPR, e por último os estudos elaborados sob a coordenação do Ministério de Ciência e Tecnologia, todos complementados por testes práticos em campo de prova concluíram pela necessidade de também tornar obrigatório a utilização do dispositivo de segurança previsto na Resolução 128/2001 para os veículos em circulação;

Considerando a solicitação dos transportadores para que a medida fosse implantada de forma escalonada obedecendo ao final das placas dos veículos, resolve:

Referendar a Deliberação nº 30, de 19 de dezembro de 2001, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

Art. 1º Os veículos de transporte de carga em circulação, com Peso Bruto Total – PBT superior a 4.536 Kg, fabricados até 29 de abril de 2001, somente poderão ser registrados, licenciados e renovada a licença anual quando possuírem dispositivo de segurança afixado de acordo com as disposições constantes do anexo desta Resolução.

Parágrafo único. Ficam vedados o registro e o licenciamento dos veículos mencionados no caput que não atenderem ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Os proprietários e condutores, cujos veículos circularem nas vias públicas desprovidos dos requisitos estabelecidos nesta Resolução ficam sujeitos às penalidades constantes no art. 230 inciso IX do Código de Trânsito Brasileiro, constituindo uma infração grave a não observância destes requisitos.

Art. 3º Os requisitos desta Resolução passarão a fazer parte da Inspeção de Segurança Veicular.

Art. 4º A obrigatoriedade do disposto nesta Resolução obedecerá ao seguinte escalonamento:

I. Placas de Final:

1. até 28 de fevereiro de 2002
2. até 30 de abril de 2002
3. até 30 de junho de 2002
4. até 31 de agosto de 2002
5. até 31 de outubro de 2002
6. até 31 de dezembro de 2002
7. até 28 de fevereiro de 2003
8. até 30 de abril de 2003
9. até 30 de junho de 2003
10. até 31 de agosto de 2003

Art. 5º Excluem-se os veículos militares das exigências constantes desta Resolução.

Art. 6º Os procedimentos para aplicação dos Dispositivos Refletivos de Segurança de que trata esta Resolução, serão estabelecidos mediante Portaria do Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA - Ministério da Justiça - Suplente

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Representante

AGNALDO DE SOUSA BARBOSA - Ministério da Educação - Representante

JOSÉ AUGUSTO VARANDA - Ministério da Defesa - Suplente

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Representante

OTAVIO AZEVEDO MERCADANTE - Ministério da Saúde – Suplente

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS - Ministério dos Transportes - Suplente

ANEXO

1. Localização

Os dispositivos deverão ser afixados nas laterais e na traseira do veículo, ao longo da borda inferior, alternando os segmentos de cores vermelha e branca, dispostos horizontalmente, distribuídos de forma uniforme e cobrindo, no mínimo:

a) 33,33% (trinta e três, vírgula trinta e três por cento), da extensão das bordas laterais e 80% (oitenta por cento) das bordas traseiras dos veículos da frota em circulação;

b) o para-choque traseiro dos veículos deverá, ter suas extremidades delineadas por um dispositivo de cada lado;

c) Os cantos superiores e inferiores das laterais e da traseira da carroceria dos veículos tipo baú, container e afins, deverão ser delineados por dois dispositivos de cada lado, afixados junto às bordas horizontais e verticais, e o seu comprimento maior deverá estar na vertical.

2. Afixação

Os dispositivos deverão ser afixados na superfície da carroceria por meio de parafusos, pregos, rebites, por auto adesivos ou cola, desde que a afixação seja permanente.

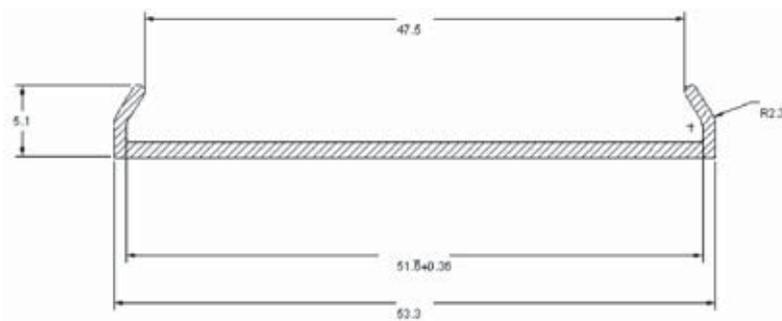
3. Características Técnicas dos Dispositivos de Segurança

3.1 - Nos veículos, cujas carrocerias sejam lisas nos locais de afixação e que garantam perfeita aderência, os dispositivos de segurança poderão ser auto adesivados e opcionalmente colados diretamente na superfície da carroceria.

3.2 - Os veículos com carroceria de madeira ou metálicos com superfície irregular, cuja superfície não garanta uma perfeita aderência, deverão ter os dispositivos afixados primeiramente em uma base metálica e deverão atender os seguintes requisitos:

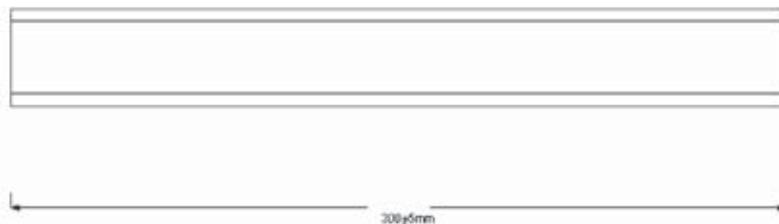
I. Base metálica

a. Largura, espessura e detalhes das abas que deverão ser dobradas de modo a selar as bordas horizontais do retrorefletor.(mm)



Raios não indicados: 0,3mm - espessura não indicada 1 + - 0,15mm

b. Comprimento



c. Material

- opção 1: Chapa de ferro laminado a frio, bitola 20 ou 22 SAE 1008

Sistema de Pintura

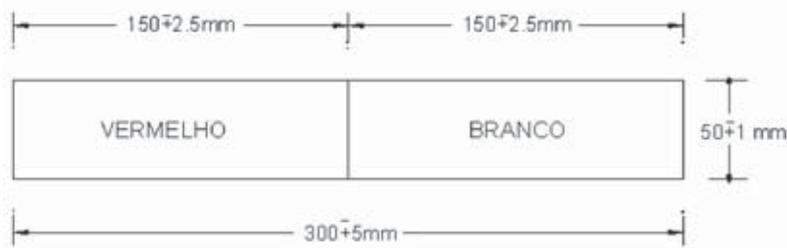
Primer anticorrosivo

Acabamento com base de resina acrílica melamina ou alquídica melamina, conforme especificação abaixo:

- Sólidos - 50% mínimo por peso
 - *Salt spray* - 120 horas
 - Impacto - 40kg/cm²
 - Aderência - 100% corte em grade
 - Dureza - 25 a 31 SHR
 - Brilho - mínimo 80% a 60% graus
 - Temperatura de secagem - 120°C a 160°C
 - Tempo - 20' a 30'
 - Fineza - mínimo 7H
 - Viscosidade fornecimento - 60" a 80" - CF-4
 - Cor cinza código RAL 7001
- opção 2: Alumínio liga 6063 – T5 norma DIN AL Mg Si 0,5
Utilização direta sem pintura.

3.3 - Retrorefletor

a) Dimensões



Nota: No caso de utilização de base metálica o retrorefletor deverá ser selado pelo metal dobrado ao longo das bordas horizontais, e a largura visível do retrorefletor deverá ser de 45 + -2,5mm.

b) Especificação dos limites de cor (diurna)

	1		2		3		4		Min.	Max.
	X	Y	x	Y	x	y	X	Y		
Branca	0.305	0.305	0.355	0.355	0.335	0.375	0.285	0.325	15	-
Vermelha	0.690	0.310	0.595	0.315	0.569	0.341	0.655	0.345	2,5	15

Os quatro pares de coordenadas de cromaticidade deverão determinar a cor aceitável nos termos da CIE 1931 sistema colorimétrico estandar, de padrão com iluminante D65. Método ASTM E – 1164 com valores determinados em um equipamento “Hunter Lab Labsan II 0/45 spectrophotometer” com opção CMR559. Computação realizada de acordo com E-308.

c) Especificação do coeficiente mínimo de retrorefletividade em candelas por Lux por metro quadrado (orientação 0 e 90°).

Os coeficientes de retrorefletividade não deverão ser inferiores aos valores mínimos especificados. As medições serão feitas de acordo com o método ASTM E-810. Todos os ângulos de entrada, deverão ser medidos nos ângulos de observação de 0,2° e 0,5°. A orientação 90° é definida com a fonte de luz girando na mesma direção em que o dispositivo será afixado no veículo.

Ângulo de Observação	Ângulo de entrada	Branco	Vermelho
0.2	- 4	500	100
0.2	+30	300	60
0.2	+45	85	17
0.5	- 4	100	20
0.5	+30	75	15
0.5	+45	30	6

d) O retrorefletor deverá ter suas características, especificadas por esta Resolução, atestada por uma entidade reconhecida pelo DENATRAN e deverá exibir em sua construção uma marca de segurança comprobatória desse laudo com a gravação das palavras APROVADO DENATRAN, com 3mm. de altura e 50mm. de comprimento em cada segmento da cor branca do retrorefletor.

RESOLUÇÃO Nº 133, DE 02 DE ABRIL DE 2002

Revoga a Resolução CONTRAN nº 122, que acrescenta parágrafo ao art. 3º da Resolução nº 765/93 CONTRAN, estabelecendo faixa dourada na Carteira Nacional de Habilitação.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Considerando Deliberação nº 31, de 29 de janeiro de 2002, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Resolução CONTRAN nº 122, de 14 de fevereiro de 2001, que acrescenta parágrafo ao art. 3º da Resolução nº 765/93 CONTRAN, estabelecendo faixa dourada na Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA - Ministério da Justiça - Suplente

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Representante

AGNALDO DE SOUSA BARBOSA - Ministério da Educação - Representante

JOSÉ AUGUSTO VARANDA - Ministério da Defesa - Suplente

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Representante

OTAVIO AZEVEDO MERCADANTE - Ministério da Saúde - Suplente

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS - Ministério dos Transportes - Suplente

RESOLUÇÃO Nº 134, DE 02 DE ABRIL DE 2002

Revoga a Resolução CONTRAN nº 782/94.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Considerando a Deliberação nº 32, de 21 de fevereiro de 2002, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

Considerando a necessidade de promover a desburocratização dos serviços oferecidos pelo Sistema Nacional de Trânsito,

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a Resolução nº 782, de 29 de junho de 1994, do CONTRAN, que institui o Documento Provisório, que substitui a título precário, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV).

Art. 2º - Recomendar aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal o recolhimento dos formulários de documento provisório de posse das entidades credenciadas e a apreensão dos documentos provisórios em 30 (trinta) dias.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA - Ministério da Justiça - Suplente

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Representante

AGNALDO DE SOUSA BARBOSA - Ministério da Educação - Representante

JOSÉ AUGUSTO VARANDA - Ministério da Defesa - Suplente

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Representante

OTAVIO AZEVEDO MERCADANTE - Ministério da Saúde - Suplente

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS - Ministério dos Transportes - Suplente

RESOLUÇÃO Nº 136, DE 02 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre os valores das multas de infração de trânsito.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, incisos I, VII e VIII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o estabelecido no § 1º, do art. 258, do Código de Trânsito Brasileiro e o disposto na Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000, que extinguiu a Unidade de Referência Fiscal – UFIR;

Considerando, o disposto no Parecer nº 081/2002/CGIJF/DENATRAN, e a necessidade de atualização dos valores das multas por infração ao Código de Trânsito Brasileiro,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar, para todo o território nacional, os seguintes valores das multas previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

I - Infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a R\$ 191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos);

II – Infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a R\$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos);

III – Infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos); e

IV – Infração de natureza leve, punida com multa no valor de R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA - Ministério da Justiça - Titular

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Representante

AGNALDO DE SOUSA BARBOSA - Ministério da Educação - Representante

JOSÉ AUGUSTO VARANDA - Ministério da Defesa – Suplente

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Representante

OTAVIO AZEVEDO MERCADANTE - Ministério da Saúde – Suplente

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS - Ministério dos Transportes - Suplente

RESOLUÇÃO Nº 137, DE 28 DE AGOSTO DE 2002

(com a alteração da Resolução nº 177/05)

Dispõe sobre a atribuição de competência para a realização da inspeção técnica nos veículos utilizados no transporte rodoviário internacional de cargas e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando das atribuições que lhe confere o art.12 do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

Considerando a Deliberação nº 35, de 04 de junho de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 05 de junho de 2002, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

Considerando o disposto no Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990, que dispõe sobre o Transporte Internacional Terrestre entre o Brasil, a Argentina, a Bolívia, o Chile, o Paraguai, o Peru e o Uruguai; e

Considerando o que dispõe a Resolução MERCOSUL/GMC nº 75, de 13 de dezembro de 1997, e o que consta do Processo 08001.003744/2002-58, resolve:

Art. 1º. Fica atribuída ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF a competência para realizar, diretamente ou por intermédio de terceiros acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, em caráter precário, a inspeção técnica dos veículos utilizados por empresas habilitadas ou em processo de habilitação para o transporte rodoviário internacional de cargas ou de passageiros. (redação dada pela Resolução nº 177/05)

Parágrafo único. As inspeções de que trata este artigo deverão atender aos princípios básicos constantes do Anexo da Resolução MERCOSUL/GMC nº 75/97.

Art. 2º O veículo inspecionado e aprovado receberá um selo de segurança, aposto no pára-brisa dianteiro, vinculado ao respectivo certificado que será de porte obrigatório.

Art. 3º Compete ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN:

I - definir o modelo do certificado de que trata o artigo anterior;

II - definir a forma, especificações e condições de aplicação do selo a que se refere o artigo anterior;

III - efetuar o controle da distribuição dos selos e certificados; e

IV - implantar sistema de armazenamento e administração das informações resultantes das inspeções de que trata esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - Ministério da Justiça - Titular
MONICA MARIA LIBÓRIO FEITOSA DE ARAÚJO - Ministério do Meio Ambiente - Suplente
JOSÉ AUGUSTO VARANDA - Ministério da Defesa - Suplente
AGNALDO DE SOUSA BARBOSA - Ministério da Educação - Representante
CARLOS AMERICO PACHECO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente
PAULO MOSTARDEIRO WERBERICH - Ministério da Saúde - Representante
PAULO SERGIO OLIVEIRA PASSOS - Ministério dos Transportes - Suplente

RESOLUÇÃO Nº 140, DE 19 DE SETEMBRO DE 2002

Declara a nulidade da Resolução nº 131, de 2 de abril de 2002 e da Deliberação nº 034, de 9 de maio de 2002, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 9 e 10 de maio do corrente.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos do Parecer CJ/MJ nº 098/2002, resolve:

Art. 1º Declarar a nulidade da Resolução nº 131, de 2 de abril de 2002, e da Deliberação nº 034, de 9 de maio de 2002, publicadas, respectivamente no D.O.U. de 9 e 10 de maio de 2002, tornando sem efeito, conseqüentemente, suas publicações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - Ministério da Justiça - Titular
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Representante
JOSÉ AUGUSTO VARANDA - Ministério da Defesa - Suplente
CARLOS ROBERTO PAIVA DA SILVA - Ministério da Educação - Representante
CARLOS AMERICO PACHECO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente
PAULO MOSTARDEIRO WERBERICH - Ministério da Saúde - Representante
PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS - Ministério dos Transportes - Suplente

RESOLUÇÃO Nº 142, DE 26 DE MARÇO DE 2003

Dispõe sobre o funcionamento do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, a participação dos órgãos e entidades de trânsito nas reuniões do sistema e as suas modalidades.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Considerando que o grande número de integrantes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT inviabiliza reuniões de trabalho com a totalidade dos componentes;

Considerando o entendimento dos componentes do Sistema Nacional de Trânsito que cada natureza de órgãos e entidades deve estar representada nas reuniões de trabalho;

Considerando que os componentes do Sistema Nacional de Trânsito entendem que a representação também deve obedecer a critérios regionais e populacionais;

Considerando que as diferenças operacionais entre os órgãos e entidades das diversas naturezas que compõem o Sistema Nacional de Trânsito demandaram a necessidade de, em alguns casos, subdividir as regiões geográficas do país;

RESOLVE:

Art. 1º Criar o Fórum Consultivo formado por representantes de órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, com a finalidade de assessorar o Contran em suas decisões e buscando atender ao disposto no art. 6º do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O Fórum Consultivo é composto pelos titulares dos seguintes órgãos e entidades:

I. órgão máximo executivo de trânsito da União – Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN;

II. órgão executivo rodoviário da União – Departamento Nacional de Infra-estrutura de Trânsito - DNIT;

III. Polícia Rodoviária Federal - PRF;

IV. órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, sendo:

a) representação regional:

1. 01 (uma) da região N1, que compreende os Estados de: Amapá, Pará e Roraima;

2. 01 (uma) da região N2, que compreende os Estados de: Acre, Amazonas, Rondônia e Tocantins;

3. 01 (uma) da região NE1, que compreende os Estados de: Ceará, Maranhão, Paraíba, Piauí e Rio Grande do Norte;

4. 01 (uma) da região NE2, que compreende os Estados de: Alagoas, Bahia, Pernambuco e Sergipe;

5. 01 (uma) da região CO, que compreende o Distrito Federal e os Estados de: Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul;

6. 01 (uma) da região SE, que compreende os Estados de: Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo;

7. 01 (uma) da região S, que compreende os Estados de: Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

b) representação por população: dos 2 (dois) Estados com as maiores populações.

V. órgãos ou entidades executivos rodoviários dos Estados e do Distrito Federal, sendo:

a) 01 (um) da região Norte, que compreende os Estados de: Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins;

b) 01 (um) da região Nordeste, que compreende os Estados de: Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe;

c) 01 (um) da região Centro-Oeste, que compreende o Distrito Federal e os Estados de: Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul;

d) 01 (um) da região Sudeste, que compreende os Estados de: Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo;

e) 01 (um) da região Sul, que compreende os Estados de: Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

VI. Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN, sendo:

a) 01 (um) da região Norte, que compreende os Estados de: Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins;

b) 01 (um) da região Nordeste, que compreende os Estados de: Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe;

c) 01 (um) da região Centro-Oeste, que compreende o Distrito Federal e os Estados de: Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul;

d) 01 (um) da região Sudeste, que compreende os Estados de: Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo;

e) 01 (um) da região Sul, que compreende os Estados de: Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

VII. Polícias Militares - PM, sendo:

a) 01 (um) da região Norte, que compreende os Estados de: Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins;

b) 01 (um) da região Nordeste, que compreende os Estados de: Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe;

c) 01 (um) da região Centro-Oeste, que compreende o Distrito Federal e os Estados de: Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul;

d) 01 (um) da região Sudeste, que compreende os Estados de: Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo;

e) 01 (um) da região Sul, que compreende os Estados de: Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

VIII. órgãos e entidades executivos municipais, sendo:

a) representação regional:

1. 03 (três) da região Norte, que compreende os Estados de: Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins;

2. 03 (três) da região NE1 que compreende os Estados de: Ceará, Maranhão, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte;

3. 03 (três) da região NE2 que compreende os Estados de: Alagoas, Bahia, Pernambuco e Sergipe;

4. 03 (três) da região CO que compreende o Distrito Federal e os Estados de: Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul;

5. 03 (três) da região SE que compreende os Estados de: Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo;

6. 03 (três) da região S que compreende os Estados de: Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

b) representação por população: dos 6 (seis) municípios com as maiores populações.

IX. presidentes das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, sendo:

a) 1 (uma) de órgão ou entidade executiva rodoviária estadual;

b) 1 (uma) de órgão ou entidade executiva estadual;

c) 1 (uma) de órgão ou entidade executiva municipal.

Art. 3º O membro titular do Fórum Consultivo indicará seu suplente dentre os servidores de seu órgão ou entidade, que em sua ausência terá poder de voto.

Art. 4º O mandato da representação dos órgãos e entidades que se revezam é de um ano.

Art. 5º Os órgãos e entidades que se revezam serão escolhidos dentre aqueles que demonstrarem interesse em participar, mediante inscrição prévia.

Art. 6º As reuniões ordinárias do Fórum Consultivo serão bimestrais e sempre que necessário serão convocadas reuniões extraordinárias.

Art. 7º O Fórum Consultivo será presidido pelo titular do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

Art. 8º O órgão ou entidade do Fórum Consultivo cuja representação estiver ausente por duas reuniões consecutivas ou três intercaladas será substituído por órgão ou entidade da mesma natureza nos termos do art. 5º desta Resolução.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

OLIVIO DE OLIVEIRA DUTRA - Ministério das Cidades
WANDERLEI DE SOUZA - Ministério das Ciências e Tecnologia
ANTONIO CARLOS AYROSA ROSIÉRE - Ministério da Defesa
RUBEM FONSECA FILHO - Ministério da Educação
CLAUDIO LANGONE - Ministério do Meio Ambiente
GASTÃO WAGNER DE SOUSA CAMPOS - Ministério da Saúde
KEIJI KANASHIRO - Ministério dos Transportes

RESOLUÇÃO Nº 143, DE 26 DE MARÇO DE 2003

Dispõe sobre a utilização dos recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, destinados ao órgão Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I, do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e,

Considerando que a aplicação dos recursos provenientes do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, instituído pela Lei nº 6.194, de 9 de dezembro de 1974, e destinados à implementação de programas voltados à prevenção de acidentes de trânsito deve ter sistemático e orgânico acompanhamento pelo órgão máximo executivo de trânsito da União;

Considerando que as ações e programas do Estado para a segurança no trânsito não podem ter solução de continuidade, a requerer centralizado e participativo planejamento, a fim de evitar superposição de atividades e desperdício de recursos públicos,

RESOLVE:

Art. 1º. Caberá ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, a definição das linhas prioritárias dos Programas e Projetos a serem desenvolvidos pelos Ministérios previstos no art. 78 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 2º. Caberá ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, a compatibilização e a consolidação dos projetos desenvolvidos e apresentados pelos Ministérios referidos no artigo anterior, a fim de que seja elaborado o programa de ação do Estado para o cumprimento de sua missão institucional de redução e prevenção de acidentes de trânsito.

Art. 3º. A proposição formulada pelo DENATRAN, na forma do artigo anterior, será submetida à aprovação do CONTRAN.

Art. 4º. A utilização dos recursos do Prêmio de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, obedecida a tramitação dos artigos anteriores, deverá atender ainda aos seguintes critérios:

I – Os recursos do DPVAT serão repassados aos Ministérios próprios, após aprovação dos projetos pelo CONTRAN, mediante descentralização de créditos pelo DENATRAN, por meio de Notas de Crédito, e ainda:

a) a descentralização dos créditos aqui referidos deverá ser efetivada, bimestralmente, com base na arrecadação do bimestre anterior, até o 5º dia útil subsequente;

b) os repasses financeiros correspondentes deverão ser efetuados concomitantemente à descentralização dos créditos respectivos;

c) os saldos orçamentários relativos aos créditos descentralizados, não empenhados até 31 de dezembro de cada exercício, serão cancelados e os recursos financeiros correspondentes recolhidos ao DENATRAN, ressalvados os valores necessários à cobertura dos Restos a Pagar Inscritos;

d) o DENATRAN fará a redistribuição dos saldos financeiros apurados em 31 de dezembro de cada ano, na forma prevista no inciso I, após deduzir os valores necessários à conclusão dos programas e projetos já iniciados e em andamento, de maneira a assegurar a sua continuidade, devendo para tal realocá-lo aos respectivos Ministérios.

II – os recursos distribuídos na forma prevista nesta Resolução serão aplicados, exclusivamente, em Programas e Projetos a serem desenvolvidos em parceria ou isoladamente, visando à prevenção de acidentes de trânsito, devendo ser apresentados relatórios ao CONTRAN, contendo diagnóstico do problema, objetivos a serem alcançados, metas, público alvo, abrangência territorial, indicadores de resultados e cronograma físico-financeiro.

Art. 5º A apreciação e aprovação dos programas e projetos pelo CONTRAN deverão ocorrer em até 60 (sessenta) dias contados a partir da entrega dos mesmos, observados na análise custo/benefício, dentre outros, os seguintes fatores:

- impacto sobre a morbi-mortalidade;
- educação para o trânsito;
- produção de informações;
- intersetorialidade;
- segurança no trânsito;
- eventuais superposições com outros programas e projetos, e
- impacto financeiro.

Parágrafo único. A relação dos programas e projetos aprovados pelo CONTRAN deverá ser publicada no Diário Oficial da União, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de aprovação.

Art. 6º Ficam os Ministérios atendidos por estes recursos obrigados à prestação de contas e resultados ao CONTRAN, mediante apresentação de relatórios físico-financeiros relativos à execução dos correspondentes Programas e Projetos, anualmente ou após sua conclusão.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 97/99 – CONTRAN.

OLIVIO DE OLIVEIRA DUTRA - Ministério das Cidades
WANDERLEI DE SOUZA - Ministério das Ciências e Tecnologia

ANTONIO CARLOS AYROSA ROSIÉRE - Ministério da Defesa
RUBEM FONSECA FILHO - Ministério da Educação
CLAUDIO LANGONE - Ministério do Meio Ambiente
GASTÃO WAGNER DE SOUSA CAMPOS - Ministério da Saúde
KEIJI KANASHIRO - Ministério dos Transportes

RESOLUÇÃO Nº 145, DE 21 DE AGOSTO DE 2003

(com a alteração da Resolução nº 154/03)

Dispõe sobre o intercâmbio de informações, entre órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e os demais órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios que compõem o Sistema Nacional de Trânsito e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando que a aplicabilidade e eficácia do Código de Trânsito Brasileiro-CTB se estruturaram no funcionamento do Sistema Nacional de Trânsito, constituído nos termos do art. 5º do Código;

Considerando que o CTB nos arts. 20, 21, 22 e 24, em seus incisos X, XII, XIII e XIII, respectivamente, determinam que os órgãos e entidades devem integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

Considerando que o art. 22, inciso XIV do CTB determina aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal o fornecimento aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais dos dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados para fins de imposição e notificação de penalidades e arrecadação de multas nas suas áreas de competência;

Considerando os princípios da Administração Pública, especialmente os da moralidade e razoabilidade,

RESOLVE:

Art. 1º. A comunicação e integração entre os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios do Sistema Nacional de Trânsito com os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, prevista no CTB nos arts. 20, 21, 22 e 24, em seus incisos X, XII e XIII, respectivamente, deverá ocorrer mediante os seguintes procedimentos dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal:

I – disponibilização e atualização dos dados cadastrais de veículos registrados e de condutores habilitados para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas.

II – recebimento das informações sobre a aplicação de penalidade de multa, assim como de seu pagamento ou cancelamento por recurso, para os atos de bloqueio e desbloqueio da transferência e do licenciamento dos veículos, previstos nos arts. 124, inciso VIII e 131, § 2º do CTB;

III – comunicação e recebimento das informações de pontuação como estabelecido no CTB.

§ 1º. Os serviços devem ser prestados dentro da boa técnica e com prazos condizentes com o estado da arte da informática.

§ 2º. É da exclusiva competência dos órgãos executivos de trânsito e executivos rodoviários, efetuar ou mandar efetuar o bloqueio e o desbloqueio das penalidades de multas impostas por infrações cometidas no âmbito de sua circunscrição.

Art. 2º. Os custos dos serviços de que trata esta Resolução devem ser ressarcidos.

Parágrafo único. A apuração dos custos de que trata o caput deste artigo deve ser realizada utilizando-se planilha no modelo que será definido pelo órgão máximo executivo da União.

Art. 3º. É vedada a cobrança dos custos dos serviços de que trata esta Resolução com base em percentual de valor de multas.

Art. 4º. O disposto nesta Resolução não se aplica aos procedimentos relativos à imposição, arrecadação e a compensação das multas por infrações cometidas em unidade da Federação diferente da do licenciamento do veículo, a ser objeto de Resolução específica do Contran.

Art. 5º. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão encaminhar ao órgão máximo executivo da União o custo dos serviços constantes do art. 1º, demonstrado em planilha de custo na forma regulamentada no artigo 2º, ambos desta Resolução, 60 (sessenta) dias após a publicação do modelo pelo órgão máximo executivo da União.

Art. 6º. *Os serviços atualmente ressarcidos da forma vedada pelo art. 3º deverão ser regularizados no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação pelo órgão máximo executivo da União do modelo de planilha de custo de que trata o art. 5º.* **redação dada pela Resolução nº 154/03**

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES - Ministério das Cidades - Presidente
RENATO ARAUJO JUNIOR - Ministério da Ciência e Tecnologia - Titular
TELMO HENRIQUE SIQUEIRA MEGALE - Ministério da Defesa - Suplente
JUSCELINO CUNHA - Ministério da Educação - Titular
RUY DE GÓES LEITE DE BARROS - Ministério do Meio Ambiente - Titular
ELIZABETH CARMEN DUARTE - Ministério da Saúde - Titular
AFONSO GUIMARÃES NETO - Ministério dos Transportes - Titular
JAQUELINE FILGUEIRAS CHAPADENSE - Ministério das Cidades - Titular

RESOLUÇÃO Nº 146, DE 27 DE AGOSTO DE 2003

(com as alterações das Resoluções nº 165/04, nº 202/06 e nº 214/06)

Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semi-reboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.

O Conselho Nacional de Trânsito, usando da competência que lhe confere o inciso I, do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e à vista do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e

Considerando a necessidade de melhoria da circulação e educação do trânsito e da segurança dos usuários da via;

Considerando a disposição do § 2º do art. 280 do CTB que determina a necessidade do CONTRAN regulamentar previamente a utilização de instrumento ou equipamento hábil para o registro de infração;

Considerando a necessidade de definir o instrumento ou equipamento hábil para medição de velocidade de veículos automotores, reboques e semi-reboques;

Considerando a urgência em padronizar os procedimentos referentes à fiscalização eletrônica de velocidade;

Considerando a necessidade de definir os requisitos básicos para atender às especificações técnicas para medição de velocidade de veículos automotores, reboques e semi-reboques;

Considerando uniformizar a utilização dos medidores de velocidade em todo o território nacional;

Considerando a necessidade de não haver interrupção da fiscalização por instrumento ou equipamento hábil de avanço de sinal vermelho e de parada de veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso de veículos automotores, reboques e semi-reboques, sob pena de um aumento significativo da ocorrência de elevação dos atuais números de mortos e feridos em acidentes de trânsito;

Resolve:

Referendar a Deliberação nº 37, publicada no Diário Oficial da União em 22 de abril de 2003, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

Referendar a Deliberação nº 38, publicada no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2003, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. A medição de velocidade deve ser efetuada por meio de instrumento ou equipamento que registre ou indique a velocidade medida, com ou sem dispositivo registrador de imagem dos seguintes tipos:

- I - Fixo: medidor de velocidade instalado em local definido e em caráter permanente;
- II - Estático: medidor de velocidade instalado em veículo parado ou em suporte apropriado;
- III - Móvel: medidor de velocidade instalado em veículo em movimento, procedendo a medição ao longo da via;
- IV - Portátil: medidor de velocidade direcionado manualmente para o veículo alvo.

§ 1º O Medidor de Velocidade é o instrumento ou equipamento destinado à medição de velocidade de veículos automotores, reboques e semi-reboques.

§ 2º O instrumento ou equipamento medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem deve permitir a identificação do veículo e, no mínimo:

I – Registrar:

- a) Placa do veículo;
- b) Velocidade medida do veículo em km/h;
- c) Data e hora da infração;

II – Conter:

- a) Velocidade regulamentada para o local da via em km/h;
- b) Local da infração identificado de forma descritiva ou codificado;
- c) Identificação do instrumento ou equipamento utilizado, mediante numeração estabelecida pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 3º A autoridade de trânsito deve dar publicidade à relação de códigos de que trata a alínea “b” e à numeração de que trata a alínea “c”, ambas do inciso II do parágrafo anterior.

Art. 2º. O instrumento ou equipamento medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I – ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, atendendo a legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;

II – ser aprovado na verificação metrológica realizada pelo INMETRO ou por entidade por ele delegada;

III - ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência.

Art. 3º Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade. (redação dada pela Resolução nº 214/06)

§ 1º Não é obrigatória a presença da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, no local da infração, quando utilizado o medidor de velocidade fixo ou estático com dispositivo registrador de imagem que atenda aos termos do §2º do art. 1º desta Resolução.

§ 2º Para determinar a necessidade da instalação de instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade, deve ser realizado estudo técnico que contemple, no mínimo, as variáveis no modelo constante no item A do Anexo I desta Resolução, que venham a comprovar a necessidade de fiscalização, garantindo a ampla visibilidade do equipamento. Toda vez que ocorrerem alterações nas suas variáveis, o estudo técnico deverá ser feito com base no item B do Anexo I desta Resolução.

§ 3º Para medir a eficácia dos instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade instalados a partir de 08 de setembro de 2006, deve ser realizado estudo técnico que contemple, no mínimo, o modelo constante no item B do Anexo I desta Resolução, devendo este estar disponível em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a implantação do instrumento ou equipamento medidor de velocidade;

§ 4º Sempre que os estudos técnicos previstos no Anexo I constatarem o elevado índice de acidentes ou não comprovarem sua redução significativa, recomenda-se a adoção de barreira eletrônica.

§ 5º Os estudos técnicos referidos nos parágrafos 2º, 3º e 4º devem:

I – estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via;

II – ser encaminhados às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI dos respectivos órgãos ou entidades, quando por elas solicitados.

III – ser encaminhados aos Conselhos Estaduais de Trânsito ou ao CONTRADIFE, no caso do Distrito Federal, quando por eles solicitados.

IV – ser encaminhados ao Denatran, em se tratando de órgãos ou entidades executivas rodoviárias da União, órgãos ou entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários do Distrito Federal, Estaduais e Municipais.

§ 6º Até 31 de dezembro de 2006, o Denatran deverá regulamentar a forma como os estudos técnicos deverão ser encaminhados.

Art. 4º A notificação da autuação/penalidade deve conter, além do disposto no CTB e na legislação complementar, a velocidade medida pelo instrumento ou equipamento medidor de velocidade, a velocidade considerada para efeito da aplicação da penalidade e a velocidade regulamentada para a via, todas expressas em km/h.

§ 1º A velocidade considerada para efeito de aplicação de penalidade é a diferença entre a velocidade medida e o valor correspondente ao seu erro máximo admitido, todos expressos em km/h.

§ 2º O erro máximo admitido deve respeitar a legislação metrológica em vigor.

§ 3º Fica estabelecida a tabela de valores referenciais de velocidade constante do Anexo II desta Resolução, para fins de autuação/penalidade por infração ao art. 218 do CTB.

Art. 5º. A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), observados os critérios da engenharia de tráfego, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

§ 1º A fiscalização de velocidade com medidor do tipo móvel só pode ocorrer em vias rurais e vias urbanas de trânsito rápido sinalizadas com a placa de regulamentação R-19, conforme legislação em vigor e onde não ocorra variação de velocidade em trechos menores que 5 (cinco) km.

§ 2º Para a fiscalização de velocidade com medidor do tipo fixo, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa de regulamentação de velocidade máxima permitida e o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo III desta Resolução, facultada a repetição da mesma a distâncias menores.

§ 3º Para a fiscalização de velocidade em vias em que ocorra o acesso de veículos por outra via ou pista que impossibilite no trecho compreendido entre o acesso e o medidor, o cumprimento do disposto no § 2º, deve ser acrescida nesse trecho a placa R-19.

§ 4º **(revogado pela Resolução nº 214/06)**

Art. 5º A. É obrigatória a utilização, ao longo da via em que está instalado o aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico medidor de velocidade, de sinalização vertical, informando a existência de fiscalização, bem como a associação dessa informação à placa de regulamentação de velocidade máxima permitida, observando o cumprimento das distâncias estabelecidas na tabela do Anexo III desta Resolução. **(acrescentado pela Resolução nº 214/06)**

§ 1º São exemplos de sinalização vertical para atendimento do caput deste artigo, as placas constantes no Anexo IV.

§ 2º Pode ser utilizada sinalização horizontal complementar reforçando a sinalização vertical.

Art. 6º. (revogado pela Resolução nº 165/04)

Art. 7º. A adequação da sinalização ao disposto no §2º do artigo 5º tem prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta Resolução.

Art. 8º. Os órgãos e entidades de trânsito com circunscrição sobre a via têm prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Resolução para elaborar e disponibilizar os estudos técnicos previstos no Anexo I, para os instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade anteriormente instalados.

Art. 9º. Fica revogada a Resolução nº 141/2002.

Art.10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES - Ministério das Cidades - Presidente
 RENATO ARAUJO JUNIOR - Ministério da Ciência e Tecnologia - Titular
 TELMO HENRIQUE SIQUEIRA MEGALE - Ministério da Defesa - Suplente
 JUSCELINO CUNHA - Ministério da Educação - Titular
 RUY DE GÓES LEITE DE BARROS - Ministério do Meio Ambiente - Titular
 ELIZABETH CARMEN DUARTE - Ministério da Saúde - Titular
 AFONSO GUIMARÃES NETO - Ministério dos Transportes Titular
 JAQUELINE FILGUEIRAS CHAPADENSE - Ministério das Cidades - Titular

ANEXO I

(redação dada pela Resolução nº 214/06)

A - ESTUDO TÉCNICO: INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTOS OU EQUIPAMENTOS MEDIDORES DE VELOCIDADE

1 – IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO

- Razão social:
- Estado/Município:

2 – LOCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

- Local (fixo):
- Trecho (estático, móvel ou portátil):
- Sentido do fluxo fiscalizado:
- Faixa(s) de trânsito (circulação) fiscalizada(s) (numeração da esquerda para direita):

3 – EQUIPAMENTO

■ Tipo:

- Fixo com mostrador de velocidade Fixo sem mostrador de velocidade
 Estático Móvel Portátil

Data de início da operação no local/trecho: ____/____/____

4 – CARACTERÍSTICAS DO LOCAL/TRECHO DA VIA

- Classificação viária (art. 60 do CTB): _____
 ■ Nº de pistas: _____
 ■ Nº de faixas de trânsito (circulação) no sentido fiscalizado: _____
 ■ Geometria:
 Aclive Declive Plano Curva
 ■ Trecho urbano: Sim Não
 ■ Fluxo veicular na pista fiscalizada (VDM): _____
 ■ Trânsito de pedestre: Sim ao longo da Via Transversal a via
 Não
 ■ Trânsito de ciclista: Sim ao longo da Via Transversal a via
 Não

5 – VELOCIDADE

5.1 – Em trecho da via com velocidade inferior à regulamentada no trecho anterior:

5.1.1 - Velocidade antes do início da fiscalização (km/h):

- Velocidade regulamentada: _____
 - Velocidade Praticada (85 percentil): _____

5.1.2 - Velocidade após o início da fiscalização (km/h):

- Velocidade regulamentada: _____ Data: ____/____/____

5.2 – Em trecho da via com velocidade igual à regulamentada no trecho anterior:

- Velocidade regulamentada: _____
 - Velocidade Praticada antes do início da fiscalização: _____
 - Data: ____/____/____

6 – Nº DE ACIDENTES NO LOCAL/TRECHO DA VIA

- Nos 06 meses antes do início da fiscalização: _____

7 – POTENCIAL DE RISCO NO LOCAL/TRECHO DA VIA

- Descrição dos fatores de risco:

- Histórico descritivo das medidas de engenharia adotadas antes da instalação do equipamento:

- Outras informações julgadas necessárias:

B – ESTUDO TÉCNICO: MONITORAMENTO DA EFICÁCIA DOS INSTRUMENTOS OU EQUIPAMENTOS MEDIDORES DE VELOCIDADE

1 - IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO

- Razão social:
 • Estado/Município:

2 – LOCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

- Local (fixo):
- Trecho (estático, móvel ou portátil):
- Sentido do fluxo fiscalizado:
- Faixa(s) de trânsito (circulação) fiscalizada(s) (numeração da esquerda para direita):

3 – EQUIPAMENTO

- Tipo:
 - Fixo com mostrador de velocidade
 - Fixo sem mostrador de velocidade
 - Estático
 - Móvel
 - Portátil
- Data de início da operação no local/trecho: ____/____/____

4 – CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DO TRECHO DA VIA

- Classificação viária (art. 60 do CTB): _____
- N.º de pistas: _____
- N.º de faixas de trânsito (circulação) no sentido fiscalizado: _____
- Geometria:
 - Aclive
 - Declive
 - Plano
 - Curva
- Trecho urbano:
 - Sim
 - Não

5 – CARACTERÍSTICAS OPERACIONAIS DO TRECHO DA VIA POR SENTIDO

5.1 – Fluxo veicular classificado na pista fiscalizada (VDM): _____

5.2 – Velocidade:

5.2.1 – Em trecho da via com velocidade inferior à regulamentada no trecho anterior:

a) Velocidade antes do início da fiscalização (km/h):

- Velocidade regulamentada: _____

- Velocidade Praticada (85 percentil): _____

b) Velocidade após o início da fiscalização (km/h):

- Velocidade regulamentada: _____ Data: ____/____/____

- Velocidade monitorada 06 meses depois: _____ Data: ____/____/____

5.2.2 – Em trecho da via com velocidade igual à regulamentada no trecho anterior:

- Velocidade regulamentada: _____

- Velocidade praticada (85 percentil) antes do início da fiscalização: _____

- Velocidade monitorada 06 meses depois: _____ Data: ____/____/____

- Trânsito de pedestre:
 - Sim
 - ao longo da Via
 - Transversal a via
 - Não
- Trânsito de ciclista:
 - Sim
 - ao longo da Via
 - Transversal a via
 - Não

6 – Nº DE ACIDENTES NO TRECHO DA VIA

Antes e depois o início da fiscalização, por 06 meses de igual período:

- Antes do início da operação do equipamento: _____
- Após início da operação do equipamento: _____

7 – AVALIAÇÃO DOS INSTRUMENTOS OU EQUIPAMENTOS MEDIDORES DE VELOCIDADE E MEDIDAS DE ENGENHARIA ADOTADAS

- Descrição dos fatores de risco:

- Histórico descritivo das medidas de engenharia adotadas antes e após a instalação do equipamento:

- Outras informações julgadas necessárias:

Nome: _____

Data: ____/____/____

8 – PROJETO OU CROQUI DO LOCAL

(Deve conter indicação do posicionamento do equipamento e da sinalização)

9 – RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO

- Nome: _____
- CREA n.º: _____
- Assinatura: _____
- Data: ____ / ____ / ____

10 – RESPONSÁVEL TÉCNICO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO PERANTE O CREA

- Nome: _____
- CREA n.º: _____
- Assinatura: _____
- Data: ____ / ____ / ____

ANEXO II

(redação dada pela Resolução nº 202/06)

Tabela de valores referenciais de velocidade

VM (Km/h)	VC (Km/h)						
27	20	69	62	111	103	153	142
28	21	70	63	112	104	154	143
29	22	71	64	113	105	155	144
30	23	72	65	114	106	156	145
31	24	73	66	115	107	157	146
32	25	74	67	116	108	158	147
33	26	75	68	117	109	159	148
34	27	76	69	118	110	160	149
35	28	77	70	119	111	161	150
36	29	78	71	120	112	162	151
37	30	79	72	121	113	163	152
38	31	80	73	122	113	164	153
39	32	81	74	123	114	165	153
40	33	82	75	124	115	166	154
41	34	83	76	125	116	167	155
42	35	84	77	126	117	168	156
43	36	85	78	127	118	169	157
44	37	86	79	128	119	170	158
45	38	87	80	129	120	171	159
46	39	88	81	130	121	172	160
47	40	89	82	131	122	173	161
48	41	90	83	132	123	174	162
49	42	91	84	133	124	175	163
50	43	92	85	134	125	176	164
51	44	93	86	135	126	177	165
52	45	94	87	136	126	178	166
53	46	95	88	137	127	179	166
54	47	96	89	138	128	180	167
55	48	97	90	139	129	181	168
56	49	98	91	140	130	182	169
57	50	99	92	141	131	183	170
58	51	100	93	142	132	184	171
59	52	101	94	143	133	185	172
60	53	102	95	144	134	186	173
61	54	103	96	145	135		
62	55	104	97	146	136		
63	56	105	98	147	137		
64	57	106	99	148	138		
65	58	107	100	149	139		
66	59	108	100	150	140		
67	60	109	101	151	140		
68	61	110	102	152	141		

Obs.: 1.VM – VELOCIDADE MEDIDA (Km/h)

VC – VELOCIDADE CONSIDERADA (Km/h)

2. Para velocidades medidas superiores aos indicados na tabela, considerar o erro máximo admissível de 7%, com arredondamento matemático para se calcular a velocidade considerada.

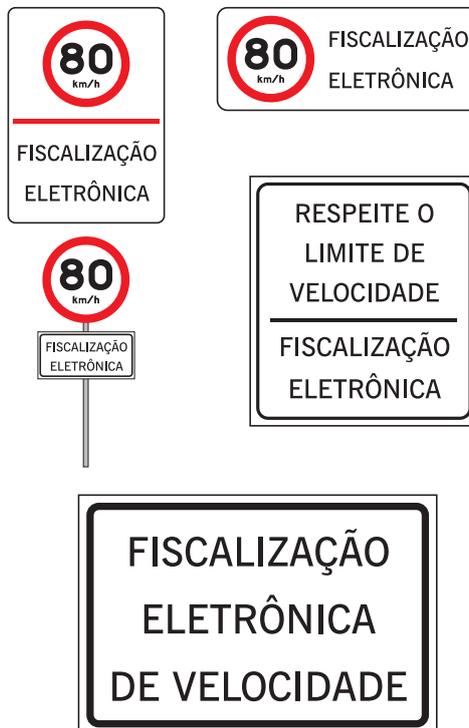
Limite Regulamentado (km/h)	218 I – infração média	218 II – infração grave	218 III – infração gravíssima
20	$21 \leq VC \leq 24$	$25 \leq VC \leq 30$	$VC \geq 31$
30	$31 \leq VC \leq 36$	$37 \leq VC \leq 45$	$VC \geq 46$
40	$41 \leq VC \leq 48$	$49 \leq VC \leq 60$	$VC \geq 61$
50	$51 \leq VC \leq 60$	$61 \leq VC \leq 75$	$VC \geq 76$
60	$61 \leq VC \leq 72$	$73 \leq VC \leq 90$	$VC \geq 91$
70	$71 \leq VC \leq 84$	$85 \leq VC \leq 105$	$VC \geq 106$
80	$81 \leq VC \leq 96$	$97 \leq VC \leq 120$	$VC \geq 121$
90	$91 \leq VC \leq 108$	$109 \leq VC \leq 135$	$VC \geq 136$
100	$101 \leq VC \leq 120$	$121 \leq VC \leq 150$	$VC \geq 151$
110	$111 \leq VC \leq 132$	$133 \leq VC \leq 165$	$VC \geq 166$
120	$121 \leq VC \leq 144$	$145 \leq VC \leq 180$	$VC \geq 181$

ANEXO III

Velocidade Regulamentada (km/h)	Intervalo de Distância (metros)	
	Via Urbana	Via Rural
$V \geq 80$	400 a 500	1000 a 2000
$V < 80$	100 a 300	300 a 1000

ANEXO IV

EXEMPLOS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL
(acrescentado pela Resolução nº 214/06)



RESOLUÇÃO Nº 148, DE 19 DE SETEMBRO DE 2003

Declara revogadas as Resoluções n.º 472/74, 568/80, 812/96 e 829/97.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto n.º 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT,

CONSIDERANDO os Pareceres exarados pela Coordenação – Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização do DENATRAN, ratificados pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, constantes do Processo n.º 08021.000070/2000 - 30,

RESOLVE,

Art. 1º. Declarar que, por força do parágrafo único do art. 314 do CTB, as Resoluções n.º 472/74, 568/80, 812/96 e 829/97 deixaram de vigorar em 22 de janeiro de 1998, por conflitarem com o Código de Trânsito Brasileiro -CTB.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AILTON BRASILIENSE PIRES - Presidente
RENATO ARAUJO JUNIOR - Ministério da Ciência e Tecnologia – Titular
TELMO HENRIQUE SIQUEIRA MEGALE - Ministério da Defesa – Suplente
JUSCELINO CUNHA - Ministério da Educação - Titular
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente
EUGENIA MARIA SILVEIRA RODRIGUES - Ministério da Saúde - Suplente
AFONSO GUIMARÃES NETO - Ministério dos Transportes - Titular

RESOLUÇÃO Nº 149, DE 19 DE SETEMBRO DE 2003

(prazo alterado pela Resolução nº 156/04)

Dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo da lavratura do auto de infração, da expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de multa e de advertência por infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veículo e da identificação do condutor infrator.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto n.º 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT,

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de normas complementares de uniformização do procedimento administrativo utilizado pelos órgãos e entidades de trânsito de um sistema integrado;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento relativo à expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de multa e de advertência por infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veículo,

RESOLVE:

I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Estabelecer procedimento para a expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de advertência e de multa pelo cometimento de infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor de veículo registrado em território nacional.

Art. 2º. Constatada infração pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou ainda comprovada sua ocorrência por equipamento audiovisual, aparelho eletrônico ou por meio hábil regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração de Trânsito que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º. O Auto de Infração de que trata o *caput* deste artigo poderá ser lavrado pela autoridade de trânsito ou por seu agente:

I – por anotação em documento próprio;

II – por registro em talão eletrônico isolado ou acoplado a equipamento de detecção de infração regulamentado pelo CONTRAN, atendido o procedimento que será definido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União;

III – por registro em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem, regulamentado pelo CONTRAN.

§ 2º. O órgão ou entidade de trânsito não necessita imprimir o Auto de Infração elaborado nas formas previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior para que seja aplicada a penalidade, porém, quando impresso, deverá conter os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 3º. A comprovação da infração referida no inciso III do § 1º deverá ter a sua análise referendada por agente da autoridade de trânsito que será responsável pela autuação e fará constar o seu número de identificação no auto de infração .

§ 4º. Sempre que possível o condutor será identificado no ato da autuação.

§ 5º. O Auto de Infração valerá como notificação da autuação quando colhida a assinatura do condutor e:

I – a infração for de responsabilidade do condutor;

II - a infração for de responsabilidade do proprietário e este estiver conduzindo o veículo.

II – DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 3º. À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º. Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da Notificação da Autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

§ 2º. Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados a partir da data da notificação da autuação.

§ 3º. A notificação da autuação, nos termos do § 4º do artigo anterior, não exige o órgão ou entidade de trânsito da expedição de aviso informando ao proprietário do veículo os dados da autuação e do condutor identificado.

§ 4º. Nos casos dos veículos registrados em nome de missões diplomáticas, repartições consulares de carreira ou representações de organismos internacionais e de seus integrantes, a Notificação da Autuação deverá ser remetida ao Ministério das Relações Exteriores, para as providências cabíveis, passando a correr os prazos a partir do seu conhecimento pelo proprietário do veículo.

Art. 4º. Quando o veículo estiver registrado em nome de sociedade de arrendamento mercantil, o órgão ou entidade de trânsito deverá encaminhar a Notificação da Autuação diretamente ao arrendatário, que para os fins desta Resolução, equipara-se ao proprietário do veículo, cabendo-lhe a identificação do condutor infrator, quando não for o responsável pela infração.

Parágrafo único. A arrendadora deverá fornecer ao órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo, todos os dados necessários à identificação do arrendatário, quando da celebração do respectivo contrato de arrendamento mercantil, sob pena de arcar com a responsabilidade pelo cometimento da infração, além da multa prevista no § 8º do art. 257 do CTB.

III – DO FORMULÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR

Art. 5º. Sendo a infração de responsabilidade do condutor, quando este não for identificado no ato do cometimento da infração, deverá fazer parte da Notificação da Autuação o Formulário de Identificação do Condutor Infrator contendo, no mínimo:

- I. identificação do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação;
- II. campos para o preenchimento da identificação do condutor infrator: nome, números do registro do documento de habilitação, de identificação e do CPF;
- III. campo para preenchimento da data da identificação do condutor infrator;
- IV. campo para a assinatura do proprietário do veículo;
- V. campo para a assinatura do condutor infrator;
- VI. placa do veículo e número do Auto de Infração;
- VII. data do término do prazo para a identificação do condutor infrator;
- VIII. esclarecimento das conseqüências da não identificação do condutor infrator;
- IX. instrução para que o Formulário de Identificação do Condutor Infrator seja acompanhado de cópia reprográfica legível do documento de habilitação, além de documento que comprove a assinatura do condutor infrator, quando esta não constar do referido documento;
- X. esclarecimento de que a identificação do condutor infrator só surtirá efeito se estiver corretamente preenchida, assinada e acompanhada de cópia legível dos documentos relacionados no inciso IX;
- XI. endereço para onde o proprietário deve encaminhar o Formulário de Identificação do Condutor Infrator;
- XII. esclarecimento sobre a responsabilidade nas esferas cível, administrativa e penal, pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

Art. 6º. O Formulário de Identificação do Condutor Infrator só produzirá os efeitos legais se estiver corretamente preenchido, assinado e acompanhado de cópia legível dos documentos relacionados no artigo anterior.

Parágrafo único. Na impossibilidade da coleta da assinatura do condutor infrator, por ocasião da identificação, o proprietário deverá anexar ao Formulário de Identificação do Condutor Infrator, cópia de documento onde conste cláusula de responsabilidade por quaisquer infrações cometidas na condução do veículo, bem como pela pontuação delas decorrentes.

IV – DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO

Art. 7º. Não havendo a identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação, o proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida.

Art. 8º. Ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior e sendo o proprietário do veículo pessoa jurídica, será imposta multa, nos termos do § 8º do art. 257 do CTB, expedindo-se a notificação desta ao proprietário do veículo.

V – DO JULGAMENTO DA AUTUAÇÃO E APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Art. 9º. Interposta a Defesa da Autuação, nos termos do § 2º do Art. 3º desta Resolução, caberá à autoridade de trânsito apreciá-la.

§ 1º. Acolhida a Defesa da Autuação, o Auto de Infração será cancelado, seu registro será arquivado e a autoridade de trânsito comunicará o fato ao proprietário do veículo.

§ 2º. Em caso do não acolhimento da Defesa da Autuação ou de seu não exercício no prazo previsto, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade, expedindo a Notificação da Penalidade, da qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB, o previsto em regulamentação específica e a comunicação do não acolhimento da defesa, quando for o caso.

§ 3º. A Notificação de Penalidade de multa deverá conter um campo para a autenticação eletrônica a ser regulamentado pelo órgão máximo executivo da União.

§ 4º. A notificação de penalidade de multa imposta a condutor será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento, como estabelece o § 3º do art. 282 do CTB.

Art. 10. A autoridade de trânsito poderá socorrer-se de meios tecnológicos para julgar a consistência do auto e aplicar a penalidade cabível.

Art. 11. Não incidirá qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, nos arquivos do órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo, até que a penalidade seja aplicada.

VI – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS CONTRA A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE

Art. 12. Da imposição da penalidade caberá, ainda, recurso em 1ª e 2ª Instâncias na forma dos art. 285 e seguintes do CTB.

Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH.

VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Até que o órgão máximo executivo da União defina o procedimento do uso e o prazo para a adequação do talão eletrônico a que se refere o inciso II do § 1º do art. 2º desta Resolução, ficam convalidados os autos de infração já lavrados com esse equipamento e validados os que serão lavrados até o término do prazo fixado na regulamentação específica.

Art. 14. *Os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Resolução, para adequarem seus procedimentos. (prazo alterado pela Resolução nº 156/04)*

Art. 15. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções CONTRAN nºs 17/98, 59/98 e 72/98.

AILTON BRASILIENSE PIRES - Presidente
RENATO ARAUJO JUNIOR - Ministério da Ciência e Tecnologia - Titular
TELMO HENRIQUE SIQUEIRA MEGALE - Ministério da Defesa - Suplente
JUSCELINO CUNHA - Ministério da Educação - Titular
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente
EUGENIA MARIA SILVEIRA RODRIGUES - Ministério da Saúde - Suplente
AFONSO GUIMARÃES NETO - Ministério dos Transportes - Titular

RESOLUÇÃO Nº 151, DE 08 DE OUTUBRO DE 2003 (*)

Dispõe sobre a unificação de procedimentos para imposição de penalidade de multa a pessoa jurídica proprietária de veículos por não identificação de condutor infrator.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto n.º 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT,

CONSIDERANDO o disposto no § 8º do artigo 257 do CTB, que atribui penalidade de multa à pessoa jurídica proprietária de veículo por não identificação de condutor infrator;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as disposições do referido diploma legal, objetivando unificar procedimentos para a aplicação da penalidade de multa à pessoa jurídica, pelos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que a omissão da pessoa jurídica, além de descumprir dispositivo expresso no CTB, contribui para o aumento da impunidade, descaracterizando a finalidade primordial do Código de Trânsito Brasileiro, que é a de garantir ao cidadão o direito a um trânsito seguro,

RESOLVE:

Art. 1º. A penalidade de multa por não identificação do infrator na condução de veículo de propriedade de pessoa jurídica, prevista no § 8º do artigo 257 do CTB, será aplicada ao proprietário do veículo pela autoridade de trânsito com competência e circunscrição pela fiscalização da infração autuada que não teve o condutor identificado.

Parágrafo Único. O cancelamento da multa decorrente da infração autuada que não teve o condutor identificado deverá anular a penalidade de multa de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º. O valor da penalidade de multa de que trata o artigo anterior será calculado somando-se a valor igual ao da multa aplicada pela infração autuada que não teve condutor identificado, o valor obtido pela multiplicação do valor da multa originada pela infração autuada que não teve o condutor identificado, pelo número de multas aplicadas por infrações iguais cometidas no período de doze meses anteriores à data da infração.

§ 1º Infrações iguais são aquelas que utilizam o mesmo “código de infração” previsto em regulamentação específica do órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 2º O número de infrações iguais a que se refere o *caput* deste artigo será calculado considerando-se, apenas, aquelas vinculadas ao veículo com o qual foi cometida a infração autuada.

§ 3º Para efeito da multiplicação prevista no *caput*, não serão consideradas as multas por infrações cometidas por condutor infrator identificado.

Art. 3º. A multa por não identificação do condutor infrator imposta à pessoa jurídica:

I. Deverá utilizar o “código de infração” da infração que a originou associado ao código de “Multa por Não Identificação do Condutor Infrator Imposta a Pessoa Jurídica”, que será definido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União;

II. Poderá ser paga por 80% (oitenta por cento) do seu valor até a data do vencimento expresso na Notificação da Penalidade.

Parágrafo Único. A receita arrecadada com as multas de que trata esta Resolução será aplicada na forma do art. 320 do CTB.

Art. 4º. Na Notificação da Penalidade de “Multa por Não Identificação do Condutor Infrator Imposta a Pessoa Jurídica” deverá constar, no mínimo:

I. identificação do órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário que aplicou a penalidade;

II. nome da pessoa jurídica proprietária do veículo;

III. dados mínimos definidos no art. 280 do CTB da infração que não teve o condutor infrator identificado;

IV. tipificação da penalidade e sua previsão legal;

V. data de sua emissão;

VI. valor da multa integral e com 20% (vinte por cento) de desconto, em moeda nacional;

VII. data do término do prazo para a apresentação de recurso e pagamento com desconto de 20% (vinte por cento);

VIII. campo para autenticação eletrônica a ser regulamentado pelo órgão máximo executivo da União.

Art. 5º. A falta de pagamento da multa de que trata esta Resolução impedirá a transferência de propriedade e o licenciamento do veículo, nos termos do inciso VIII do art. 124 combinado com o art. 128 e § 2º do art. 131, todos do CTB.

Art. 6º. Da imposição da penalidade de multa por não identificação do condutor infrator caberá Recurso de 1ª e 2ª Instâncias na forma dos art. 285 e seguintes do CTB.

Art. 7º. A alteração, pelo cancelamento de multa, do fator multiplicador regulamentado no art. 2º desta Resolução implicará no recálculo das multas aplicadas com base em seu valor.

Parágrafo Único. Constatada diferença de valor, em face do disposto no *caput* deste artigo, esta será devolvida na forma da lei.

Art. 8º. Os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Resolução, para adequarem seus procedimentos.

Art. 9º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AILTON BRASILIENSE PIRES - Presidente
JAQUELINE CHAPADENSE - Ministério das Cidades - Titular
RENATO ARAÚJO JUNIOR - Ministério da Ciência e Tecnologia - Titular
TELMO HENRIQUE SIQUEIRA MEGALE - Ministério da Defesa - Suplente
JUSCELINO CUNHA - Ministério da Educação - Titular
CARLOS ALBERTO FERREIRA - Ministério do Meio Ambiente - Suplente
EUGENIA MARIA SILVEIRA RODRIGUES - Ministério da Saúde - Suplente
AFONSO GUIMARÃES NETO - Ministério dos Transportes - Titular

(*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no DOU, de 10 de dezembro de 2003, Seção 1, pág. 87.

RESOLUÇÃO Nº 152, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003 (*)

Estabelece os requisitos técnicos de fabricação e instalação de pára-choque traseiro para veículos de carga.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e atualizar os requisitos de segurança para os veículos de carga nacionais e importados, resolve:

Art. 1º – Os veículos de carga com peso bruto total (PBT) superior a quatro mil e seiscentos quilogramas, fabricados no país, importados ou encarroçados a partir de 1º de julho de 2004 somente poderão ser registrados e licenciados se estiverem dotados do pára-choque traseiro que atenda às especificações constantes do Anexo desta Resolução.

Parágrafo Único – O veículo de carga com peso bruto total (PBT) superior a quatro mil e seiscentos quilogramas cujas características originais da carroçaria forem alteradas, ou quando nele for instalado algum tipo de implemento a partir da data determinada no caput, também deverá atender às especificações constantes do Anexo desta Resolução.

Art. 2º – Não estão sujeitos ao cumprimento desta Resolução os seguintes veículos:

- I – inacabados ou incompletos;
- II – destinados à exportação;
- III – caminhões-tratores;
- IV – produzidos especialmente para cargas autoportantes ou outros itens muito longos;
- V – aqueles nos quais a aplicação do pára-choque traseiro especificado nesta Resolução seja incompatível com a sua utilização;
- VI – aqueles que possuam carroçaria e pára-choque traseiro incorporados ao projeto original do fabricante;
- VII – viaturas militares;
- VIII – de coleção.

Parágrafo Único – O órgão máximo executivo de trânsito da União analisará e decidirá quais veículos se enquadram no inciso V.

Art. 3º – Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES - Presidente
RENATO DE ARAÚJO JÚNIOR - Ministério da Ciência e Tecnologia - Titular
TELMO HENRIQUE SIQUEIRA MEGALE - Ministério da Defesa - Suplente
JUSCELINO CUNHA - Ministério da Educação - Titular
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente

(*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no DOU, de 13 de novembro de 2003, Seção 1, págs. 48 e 49.

ANEXO PÁRA-CHOQUE TRASEIRO

Objetivo:

Estabelecer requisitos mínimos para fabricação e instalação de pára-choque traseiro a ser fixado em veículo de carga, reboque e semi-reboque com peso bruto total (PBT) superior a 4.600 kg.

Finalidade:

Impedir ou reduzir a extensão de danos materiais na parte superior do compartimento de passageiros, dos veículos que se chocarem contra a traseira dos veículos de carga, evitando ou minimizando os traumas nas partes superiores dos corpos das vítimas.

1. Campo de Aplicação

Todos os veículos de carga, reboques e semi-reboques com peso bruto total (PBT) superior a 4.600 kg, excetuando-se os veículos descritos no artigo 2º desta Resolução.

2. Requisitos

2.1 Compete à empresa responsável pela complementação dos veículos especificados no Inciso I do artigo 2º, o cumprimento das exigências estabelecidas nesta Resolução.

2.2 Os veículos enquadrados nos Incisos IV e V, do artigo 2º deverão trazer no campo do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos) a seguinte anotação: “Pára-choque, Item IV ou V do artigo 2º da Resolução nº 152/03”.

2.3 O Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União poderá solicitar, a qualquer momento, às empresas fabricantes, às responsáveis pela complementação dos veículos e às importadoras, a apresentação dos resultados de ensaios que comprovem o atendimento das exigências estabelecidas nesta Resolução.

2.4 Os órgãos e as entidades de trânsito e rodoviários deverão, na esfera de suas respectivas competências, cumprir e fazer cumprir o que dispõe esta Resolução.

3. Definições

Para os efeitos de aplicação desta Resolução, define-se:

3.1 Pára-choque traseiro: Dispositivo de proteção, constituído de uma travessa e elementos de fixação para montagem, fixado às longarinas ou ao elemento que desempenha as funções destas e destinado a atenuar as lesões corporais e a reduzir os danos materiais consequentes de colisão envolvendo a traseira deste veículo.

3.2 Chassi: Parte do veículo constituída dos componentes necessários ao seu deslocamento e que suporta a carroçaria.

3.3 Longarina: Elemento estrutural principal do quadro do chassi ou da carroçaria, posicionado longitudinalmente no veículo.

3.4 Tara (Massa do Veículo em Ordem de Marcha): É o peso próprio do veículo acrescido dos pesos da carroçaria e/ou equipamento, do combustível, das ferramentas e dos acessórios, da roda sobressalente, do extintor de incêndio e do fluido de arrefecimento, expresso em quilogramas.

3.5 Lotação: É a carga útil máxima, incluindo condutor e passageiros, que o veículo transporta, expressa em quilogramas.

3.6 Peso Bruto Total (Massa Total Máxima): É o peso máximo que o veículo transmite ao pavimento, constituído da soma da tara mais a lotação, expressa em quilogramas.

3.7 Pára-choque retrátil: Dispositivo de proteção equipado com sistema de articulação que permite variar a distância ao solo, girando no sentido contrário à marcha do veículo, quando este se desloca para frente, em situação transitória, devendo voltar à posição original, sem interferência do operador, assim que o obstáculo seja transposto.

4. Requisitos específicos

Os pára-choques traseiros devem atender às condições:

4.1 A altura da borda inferior do pára-choque traseiro, medida com o veículo com sua massa em ordem de marcha - Tara, será de quatrocentos milímetros, em relação ao plano de apoio das rodas (Figura 1), sendo que nenhum ponto da borda inferior do pára-choque traseiro poderá exceder este limite.

4.2 O elemento horizontal do pára-choque traseiro deve ser localizado de maneira a constituir a extremidade traseira do veículo (Figura 1).

4.3 O comprimento do elemento horizontal do pára-choque traseiro deve ser no máximo igual à largura da carroçaria ou equipamento ou à distância entre as bordas externas dos aros das rodas, o que for maior, e no máximo cem milímetros menor em cada lado (Figura 2).

4.4 A altura da seção do elemento horizontal do pára-choque traseiro não pode ser inferior a cem milímetros (Figura 2). As extremidades laterais do elemento horizontal do pára-choque não devem possuir bordas cortantes. O pára choque deve ser de formato uniforme, retilíneo, sem emendas e sem furos, constituído de apenas um material.

4.5 O pára-choque traseiro pode ser projetado de maneira tal que sua altura possa ser variável, de acordo com necessidades eventuais (exemplo: manobras, operações de carga e descarga).

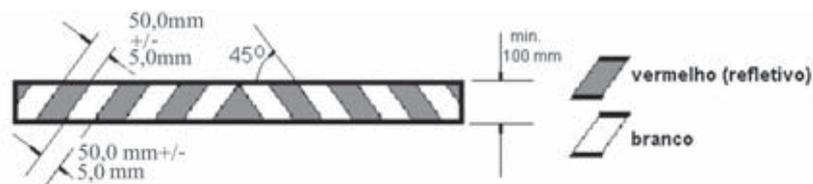
Para variações acidentais de posição, deve ser previsto um mecanismo de retorno à posição de trabalho sem interferência do operador.

4.6 O alongamento do chassi deve ser feito de acordo com as especificações do fabricante do veículo.

4.7 A solda deve ser de material compatível com o do chassi.

4.8 O pára-choque deve ter forma e dimensões projetadas de modo a permitir, quando instalado, a visualização da sinalização luminosa e da placa de identificação do veículo, não prejudicando os requisitos estabelecidos nas especificações de iluminação e sinalização veicular.

4.9 O pára-choque deverá possuir faixas oblíquas, com uma inclinação de 45 graus em relação ao plano horizontal e 50,0 +/- 5,0 mm de largura, nas cores branca e vermelha refletivas, conforme figura e especificações abaixo:



Sistema de pintura da estrutura metálica – Primer anticorrosivo, acabamento com base de resina acrílica melamina ou alquídica melamina, conforme as seguintes especificações:

- Sólidos: 50% mínimo por peso
- Salt spray: 120 horas
- Impacto: 40 kg/cm²
- Aderência: 100% corte em grade
- Dureza: 25 a 31 SHR
- Brilho: mínimo 80% a 60 graus

- Temperatura de secagem: 120 °C a 160 °C
- Tempo: 20 min a 30 min
- Fineza: mínimo 7 H
- Viscosidade fornecimento: 60s a 80s – CF-4
- Cor cinza código: RAL 7001

Especificações dos limites de cor (diurna)

	1		2		3		4		Min.	Max.
	X	Y	X	Y	X	Y	X	Y		
Branca	0.305	0.305	0.355	0.355	0.335	0.375	0.285	0.325	15	-
Vermelha	0.690	0.310	0.595	0.315	0.569	0.341	0.655	0.345	2,5	15

Os quatros pares de coordenadas de cromaticidade deverão determinar a cor aceitável nos termos da CIE sistema colorimétrico estándar, de padrão com iluminante D65. Método ASTME – 1164 com valores determinados e um equipamento “Hunter Lab Labscan II 0/45 spectroradiometer” com opção CMR559. Computação realizada de acordo com E-308.

- Especificação do coeficiente mínimo de retrorrefletividade em candelas por Lux por metro quadrado (orientação 0 e 90°).

Os coeficientes de retrorrefletividade não deverão ser inferiores aos valores mínimos especificados. As medições serão feitas de acordo com o método ASTME-810. Todos os ângulos de entrada deverão ser medidos nos ângulos de observação de 0,2° e 0,5°. A orientação 90° é definida com a fonte de luz girando na mesma direção em que o dispositivo será afixado no veículo.

Ângulo de Observação	Ângulo de entrada	Branco	Vermelho
0.2	-4	500	100
0.2	+30	300	60
0.2	+45	85	17
0.5	-4	100	20
0.5	+30	75	15
0.5	+45	30	6

Nota: O retrorrefletor deverá ter suas características, especificadas por esta Resolução, atestada por uma entidade ou instituição reconhecida pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União - DENATRAN e deverá exibir em sua construção uma marca de segurança comprobatória desse laudo com a gravação das palavras APROVADO DENATRAN, com 3 mm de altura e 50 mm de comprimento em cada segmento da cor branca do retrorrefletor.

4.10. O suporte e os elementos de fixação devem ter formas e dimensões que atendam às especificações deste Anexo.

4.11. Para veículos com tanques para transporte de produtos perigosos, o pára-choque traseiro deve estar afastado, no mínimo, 150 mm do tanque ou do último acessório, devendo ser fixado nas longarinas do chassi do veículo (Figura 3).

5. Método de Ensaio

5.1 Aparelhagem

5.1.1 Cilindros com articulações adequadas (por exemplo, juntas de articulação), para aplicação das forças especificadas no item 5.3.

5.1.2 Superfície de contato (cilindro/pára-choque) com 250 mm de altura, 200 mm de largura e 25 mm de espessura com raio de curvatura de 5 ±1 mm nas arestas.

5.1.3 Dispositivo para medição das forças especificadas na Tabela 1 (Aplicação de forças).

5.2 Execução do Ensaio

5.2.1 Ensaio com pára-choque no veículo.

5.2.1.1 O pára-choque traseiro deve estar instalado no veículo na posição de trabalho, com o veículo com Massa em Ordem de Marcha – Tara de acordo com os requisitos do item 4 e Figura 1. As forças especificadas na Tabela 1 devem ser aplicadas em separado, devendo a ordem ser: P1, P3 e P2.

5.2.1.2 As forças especificadas na Tabela 1 devem ser aplicadas paralelamente ao eixo longitudinal médio do veículo, através de uma superfície de contato especificada em 5.1.2.

5.2.1.3 O centro de cada superfície deve ser posicionado nos pontos P1, P2 e P3.

5.2.1.4 Os pontos P1 estão localizados a 200 mm da extremidade da carroçaria ou equipamento, o que for maior. O ponto P3 é o ponto central do pára-choque traseiro e os pontos P2 são simétricos em relação ao ponto P3, distanciados de 700 mm (mínimo) e 1000 mm (máximo) entre si, podendo a posição exata ser especificada pelo instalador do pára-choque traseiro. A altura acima do plano de apoio dos pontos P1, P2 e P3 deve ser definida como sendo o ponto médio da altura da seção do elemento horizontal, não excedendo de 600 mm do plano de apoio com o veículo com a Massa em Ordem de Marcha - Tara (Figura 2).

5.2.1.5 Para evitar o deslocamento do veículo, este deve ser fixado por quaisquer meios em qualquer parte de sua estrutura ou eixos, exceto na parte do chassi situada após o último eixo.

5.2.1.6 O ensaio deve ser efetuado no caso mais crítico considerando-se o projeto e a aplicação, dentro de uma mesma família de pára-choque traseiro. Considera-se como mais crítico aquele pára-choque que apresentar a maior distância entre o ponto P1 e a extremidade traseira da longarina (ponto B figura 2). Independentemente do resultado, o pára-choque traseiro ensaiado não deve ser reutilizado.

5.2.2 Ensaio com o pára-choque instalado em dispositivo.

5.2.2.1 O dispositivo deve ser construído e fixado de maneira a suportar os requisitos do ensaio, não sofrendo deformação ou deslocamento.

5.2.2.2 O pára-choque deve ser instalado no dispositivo em posição equivalente à de trabalho.

5.2.2.3 Aplicam-se ao ensaio do pára-choque em dispositivo, os mesmos critérios de ensaio definidos no item 5.2.1.

5.3 Procedimento

Aplicar aos pontos P1, P2 e P3, uma força horizontal conforme descrito na Tabela 1 deste Anexo, porém, não excedendo a 100.000N nos pontos P1 e P3 e 150.000N no ponto P2.

TABELA 1 - APLICAÇÃO DE FORÇAS

Veículos de carga e rebocados Peso Bruto Total (kg)	Forças em P1 (kN)	Forças em P2 (kN)	Forças em P3 (kN)	Ordem de aplicação das forças
Acima de 4.600 até 6.500	50	75	50	P1, P3 e P2
Acima de 6.500 até 10.000	60	90	60	P1, P3 e P2
Acima de 10.000 até 23.500	80	120	80	P1, P3 e P2
Acima de 23.500	100	150	100	P1, P3 e P2

5.4. Resultados

O pára-choque deve ser avaliado por Instituição ou Entidade, que possua laboratório de ensaios, reconhecida pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União - DENATRAN, que emitirá Relatório Técnico de aprovação ou reprovação do pára-choque, contendo no mínimo os seguintes dados:

- Nome do fabricante e instalador do pára-choque;
- Peso Bruto Total do veículo;
- Valor das forças aplicadas nos pontos P1, P2 e P3;
- Distância horizontal entre a face posterior do elemento horizontal do pára-choque nos pontos P1, P2 e P3 e o referencial no chassi na direção do último eixo do veículo após o ensaio.

e. Descrição do equipamento utilizado no ensaio.

6. Aceitação e Rejeição

6.1. Considera-se aprovado dimensionalmente o pára-choque que atender aos requisitos do item 4 e figuras.

6.2. A deformação permanente máxima nos pontos P1, P2 e P3 não pode ser superior a 125 mm após o ensaio, em relação à posição original.

6.3. Não serão aceitas trincas de soldas ou fraturas causadas pelo ensaio no conjunto pára-choque/chassi do veículo.

6.4 Os pára-choques traseiros aprovados devem conter uma plaqueta de identificação, resistente ao tempo, contendo as seguintes informações:

- Nome do fabricante;
- Nº CNPJ do fabricante;
- Número do relatório técnico de aprovação;
- Instituição ou Entidade que emitiu o relatório técnico de aprovação.

FIGURA 1

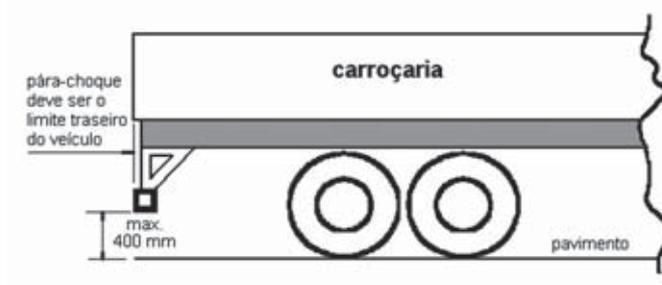


FIGURA 2

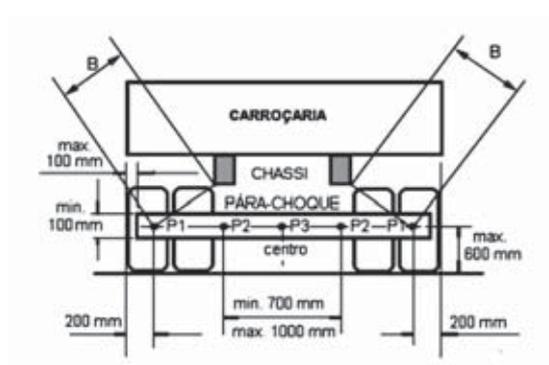
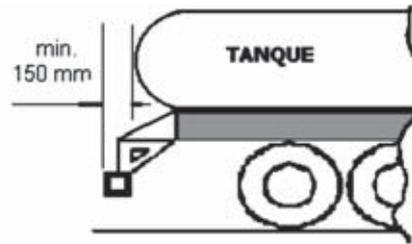


FIGURA 3



RESOLUÇÃO Nº 154, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a alteração do prazo estabelecido no art. 6º da Resolução do CONTRAN nº 145 de 21 de agosto de 2003.

As alterações foram incluídas no texto da Resolução nº 145/03.

RESOLUÇÃO Nº 155, DE 28 DE JANEIRO DE 2004

Estabelece as bases para a organização e o funcionamento do Registro Nacional de Infrações de Trânsito - RENAINF e determina outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso VIII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT.

Considerando a necessidade de implantação de uma base nacional de infrações de trânsito, que contemple uma sistemática para comunicação, registro, controle, consulta e acompanhamento das infrações de trânsito cometidas em unidade da Federação diferente da do licenciamento do veículo, de suas respectivas penalidades e arrecadação, bem como viabilize a pontuação delas decorrentes;

Considerando o que dispõe o inciso XIII do Art 19, e o parágrafo 1º, do Art. 260, do Código de Trânsito Brasileiro, resolve:

Art. 1º. Fica instituído o Registro Nacional de Infrações de Trânsito - RENAINF, sob a coordenação do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, integrado pelos Órgãos e Entidades do Sistema Nacional de Trânsito - SNT.

§ 1º O RENAINF é um sistema de gerenciamento e controle de infrações de trânsito, integrado ao sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM e ao Registro Nacional de Condutores Habilitados - RENACH;

§ 2º O RENAINF tem por finalidade criar a base nacional de infrações de trânsito e proporcionar condições operacionais para o registro das mesmas, viabilizando o processamento dos autos de infrações, das ocorrências e o intercâmbio de informações.

Art. 2º. As infrações de trânsito cometidas em unidades da Federação diferentes da de licenciamento do veículo deverão ser registradas no RENAINF para fins de arrecadação.

Parágrafo único. As penalidades decorrentes das infrações de que trata o caput deste artigo somente poderão ser inseridas no RENAVAM e no RENACH se registradas no RENAINF na forma desta Resolução.

Art. 3º. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão integrar-se ao RENAINF, para fins de fornecimento dos dados de veículos e de condutores, para registro das infrações de trânsito cometidas em unidade da Federação diferente da do licenciamento do veículo, das suas respectivas penalidades e arrecadação, bem como da pontuação delas decorrentes.

Art. 4º. Os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários dos Municípios, os órgãos executivos rodoviários dos Estados e do Distrito Federal, o órgão executivo rodoviário da União e a Polícia Rodoviária Federal deverão integrar-se ao RENAINF através do órgão ou entidade executiva de trânsito da unidade da Federação de sua circunscrição ou diretamente ao RENAINF, nos casos em que o DENATRAN julgar técnica e operacionalmente conveniente.

Art. 5º. Os órgãos e entidades executivos de trânsito responsáveis pelo registro de veículos deverão considerar a restrição por infração de trânsito, inclusive para fins de licenciamento ou transferência, a partir da notificação da penalidade.

Art. 6º. Do valor da multa de que trata esta Resolução, arrecadado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, aplicada pelos demais órgãos ou entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, serão deduzidos os custos operacionais dos participantes do processo, na forma estabelecida pelas instruções complementares emitidas pelo DENATRAN.

Art. 7º. Compete ao DENATRAN:

- I - organizar e manter o RENAINF;
- II - desenvolver e padronizar os procedimentos operacionais do sistema;
- III - assegurar correta gestão do RENAINF;
- IV - definir as atribuições operacionais dos órgãos e entidades integradas;
- V - cumprir e fazer cumprir esta Resolução e as instruções complementares;
- VI - arbitrar conflitos entre os participantes.

Parágrafo único. O DENATRAN emitirá instruções complementares no prazo máximo de trinta dias, a contar da publicação desta Resolução.

Art. 8º. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal terão um prazo máximo de duzentos e dez dias, a contar da publicação desta Resolução, para integrar-se ao sistema RENAINF.

Parágrafo único. Os demais órgãos e entidades de trânsito componentes do SNT terão um prazo de noventa dias, após a integração do órgão ou entidade executivo de trânsito da unidade da Federação de sua circunscrição, para registrar no RENAINF, nos termos do art. 4º desta Resolução, as infrações de trânsito cometidas em unidade da Federação diferente da do licenciamento do veículo, as penalidades e a pontuação delas decorrentes.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES - Presidente
RENATO ARAUJO JUNIOR - Ministério da Ciência e Tecnologia – Titular
JUSCELINO CUNHA - Ministério da Educação
CARLOS ALBERTO F DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente – Suplente
AFONSO GUIMARÃES NETO - Ministério dos Transportes – Titular
EUGENIA MARIA SILVEIRA RODRIGUES - Ministério da Saúde - Suplente

RESOLUÇÃO Nº 157, DE 22 DE ABRIL DE 2004 (*)

(com as alterações das Resoluções nº 223/07 e nº 272/08)

(suspensa pela Deliberação nº 69/08)

Fixa especificações para os extintores de incêndio, equipamento de uso obrigatório nos veículos automotores, elétricos, reboque e semi-reboque, de acordo com o Artigo 105 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o art. 105, § 1º, do CTB, que estabelece que o CONTRAN determinará as especificações técnicas dos equipamentos obrigatórios,
RESOLVE:

Art. 1º Nenhum veículo automotor poderá sair de fábrica, ser licenciado e transitar nas vias abertas à circulação, sem estar equipado com extintor de incêndio, do tipo e capacidade constantes da tabela 2 do Anexo desta Resolução, instalado na parte dianteira do habitáculo do veículo, ao alcance do condutor. *(redação dada pela Resolução nº 223/07)*

Parágrafo único. Excetuam - se desta exigência as motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos automotores sem cabine fechada, tratores, veículos inacabados ou incompletos, veículos destinados ao mercado de exportação e os veículos de coleção.

Art. 2º. Os extintores de incêndio deverão exibir a Marca de Conformidade do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, e ser fabricados atendendo, no mínimo, as especificações do Anexo desta Resolução.

Art. 3º. Os extintores de incêndio instalados a partir de sessenta dias após a data de publicação desta Resolução deverão atender os seguintes requisitos:

I. quando em veículos previstos nos itens 1 e 4 da tabela 1 do Anexo, durabilidade mínima e validade do teste hidrostático pelo prazo de cinco anos da data de fabricação;

II. quando em veículos previstos nos itens 2 e 3 da tabela 1 do Anexo, durabilidade mínima de três anos e a validade do teste hidrostático pelo prazo de cinco anos da data de fabricação.

Parágrafo único. A partir da data constante do caput, os veículos de que trata esta Resolução poderão circular com extintor de incêndio com carga de pó ABC ou outro tipo de agente extintor, desde que o agente utilizado seja adequado às três classes de fogo e que sejam atendidos os requisitos de capacidade extintora mínima previstos na tabela 2 do Anexo desta Resolução.

Art. 4º. A durabilidade mínima, a validade do teste hidrostático e as características de manutenção e massa dos extintores de incêndio fabricados segundo a legislação vigente até sessenta dias após a data de publicação desta Resolução serão as constantes do rótulo do equipamento.

Parágrafo único. A quantidade, o tipo e a capacidade mínima dos extintores de incêndio referidos no caput, conforme os veículos que os portem, deverão atender as seguintes especificações:

I. automóvel, camioneta, caminhonete, e caminhão com capacidade de carga útil até seis toneladas: um extintor de incêndio, com carga de pó químico seco ou de gás carbônico, de um quilograma;

II. caminhão, reboque e semi-reboque com capacidade de carga útil superior a seis toneladas: um extintor de incêndio, com carga de pó químico seco ou de gás carbônico, de dois quilogramas;

III. ônibus, microônibus, reboque e semi-reboque de passageiros: um extintor de incêndio, com carga de pó químico seco ou de gás carbônico, de quatro quilogramas;

IV. veículos de carga para transporte de líquidos ou gases inflamáveis: um extintor de incêndio com carga de pó químico de oito quilogramas, ou dois extintores de incêndio com carga de gás carbônico de seis quilogramas cada.

Art. 5º. O rótulo dos extintores de incêndio deve conter, no mínimo:

I. a informação: “Dentro do prazo de validade do extintor, o usuário / proprietário do veículo deve efetuar inspeção visual mensal no equipamento, assegurando-se:

- de que o indicador de pressão não está na faixa vermelha;
 - de que o lacre está íntegro;
 - da presença da marca de conformidade do INMETRO;
 - de que o prazo de durabilidade e a data do teste hidrostático do extintor não estão vencidos;
 - de que a aparência geral externa do extintor está em boas condições (sem ferrugem, amassados ou outros danos)”.
- II. os procedimentos de uso do extintor de incêndio;

III. recomendação para troca do extintor imediatamente após o uso ou ao final da validade.

Art. 6º. Os extintores de incêndio deverão ser fabricados em conformidade à NBR 10.721 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 7º. A partir de primeiro de janeiro de 2005, todos os veículos de que trata esta Resolução deverão sair da fábrica equipados com extintor de incêndio fabricado com carga de pó ABC.

§ 1º (revogado pela Resolução nº 223/07)

§ 2º. Os extintores de incêndio instalados a partir da data constante do caput deste artigo:

I – nos veículos automotores previstos no item 1 da tabela 2 do ANEXO, deverão ter a durabilidade mínima e a validade do teste hidrostático de cinco anos da data de fabricação, e ao fim deste prazo o extintor será obrigatoriamente substituído por um novo; **(redação dada pela Resolução nº 223/07)**

II. nos veículos automotores previstos nos itens 2 e 3 da tabela 2 do Anexo, deverão ter durabilidade mínima de três anos e validade do teste hidrostático de cinco anos da data de fabricação.

Art. 8º. A partir de primeiro de janeiro de 2005, o extintor de incêndio com carga de pó BC deverá ser substituído, até o vencimento da validade do teste hidrostático, por extintor de incêndio novo com carga de pó ABC obedecendo as especificações da tabela 2 do Anexo.

Parágrafo único. Os extintores de incêndio substituídos deverão ser coletados e destinados, conforme legislação ambiental vigente.

Art. 9º As autoridades de trânsito ou seus agentes deverão fiscalizar os extintores de incêndio, como equipamento obrigatório, verificando os seguintes itens: **(redação dada pela Resolução nº 272/08)**

I. o indicador de pressão não pode estar na faixa vermelha;

II. integridade do lacre;

III. presença da marca de conformidade do INMETRO;

IV. os prazos da durabilidade e da validade do teste hidrostático do extintor de incêndio não devem estar vencidos;

V. aparência geral externa em boas condições (sem ferrugem, amassados ou outros danos);

VI. local da instalação do extintor de incêndio.

Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator à aplicação das sanções previstas no Art. 230, incisos IX e X do CTB.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as Resoluções do CONTRAN 560/80 e 743/89.

AILTON BRASILIENSE PIRES - Presidente

LUIZ CARLOS BERTOTTO - Ministério das Cidades – Titular

RENATO ARAUJO JUNIOR - Ministério da Ciência e Tecnologia – Titular

JUSCELINO CUNHA - Ministério da Educação

CARLOS ALBERTO F DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente – Suplente

AFONSO GUIMARÃES NETO - Ministério dos Transportes – Titular

EUGENIA MARIA SILVEIRA RODRIGUES - Ministério da Saúde - Suplente

(*) Retificada no DOU, de 24 de maio de 2004, Seção 1, pág. 33.

ANEXO

Tabela 1 – Extintores com carga de pó BC fabricados até trinta e um de dezembro de 2004

Item	Aplicação	Capacidade extintora mínima
1	Automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes, caminhão, caminhão trator e triciclo automotor de cabine fechada	5-B:C
2	Microônibus	10-B:C
3	Ônibus, veículos de transporte inflamável líquido ou gasoso	20-B:C
4	Reboques e semi-reboques com capacidade de carga útil maior que 6 toneladas	5-B:C

Tabela 2 – Extintores com carga de pó ABC fabricados a partir de primeiro de janeiro de 2005

(redação dada pela Resolução nº 223/07)

Item	Aplicação	Capacidade extintora mínima
1	Automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes, caminhão, caminhão-tractor e triciclo automotor de cabine fechada	1-A :5-B:C
2	Micro-ônibus	2-A :10-B:C
3	Ônibus e veículos destinados ao transporte de produtos inflamáveis, líquidos ou gasosos	2-A : 20-B:C

RESOLUÇÃO Nº 158, DE 22 DE ABRIL DE 2004

(suspensa pela Deliberação nº 63/08)

Proíbe o uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, bem como rodas que apresentem quebras, trincas e deformações.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 12, inciso I, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto 4.711 de 29 de maio de 2003, que trata da ordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de prover condições de segurança para a circulação dos veículos automotores de duas ou três rodas, conforme está disposto no caput do art. 103 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

Considerando que pneu reformado (recauchutado, recapado ou remoldado) não oferece condições mínimas de segurança para uso em veículos automotores de duas ou três rodas;

Considerando a necessidade de prevenir os riscos ao condutor e passageiro desses veículos automotores,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica proibido, em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos o uso de pneus reformados, quer seja pelo processo de recapagem, recauchutagem ou remoldagem, bem como rodas que apresentem quebras, trincas e deformações.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Resolução, sujeitará o infrator às sanções previstas no Art 230, inciso X da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES - Presidente
LUIZ CARLOS BERTOTTO - Ministério das Cidades – Titular
RENATO ARAUJO JUNIOR - Ministério da Ciência e Tecnologia – Titular
JUSCELINO CUNHA - Ministério da Educação
CARLOS ALBERTO F DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente – Suplente
AFONSO GUIMARÃES NETO - Ministério dos Transportes – Titular
EUGENIA MARIA SILVEIRA RODRIGUES - Ministério da Saúde - Suplente

RESOLUÇÃO Nº 159, DE 22 DE ABRIL DE 2004

Estabelece procedimentos para o registro de contrato com cláusula de garantia real e anotação no Certificado de Registro de Veículos CRV e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso X, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e

Considerando que a perfeita adequação as orientações normativas constitui transparência nos processos administrativos, promovendo a cidadania e segurança a sociedade civil;

Considerando o disposto no art. 66, § 10, da Lei no 4.728, de 14 de junho de 1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969;

Considerando o disposto no art. 522, 1361, § 1º, art. 1432 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro) e da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974 (Arrendamento Mercantil), de que tratam, respectivamente, dos contratos com cláusula de reserva de domínio, alienação fiduciária, penhor e arrendamento mercantil;

Considerando a necessidade de estabelecer e padronizar procedimentos com vistas ao registro de Contratos de Alienação Fiduciária, Penhor, Arrendamento Mercantil e Reserva de Domínio de veículos junto aos órgãos executivos de trânsito;

Considerando que a anotação decorrente do gravame permite maior segurança para instituições financeiras e, que a obrigatoriedade do registro de contrato com cláusula de garantia real visa dar autenticidade e efetividade as relações jurídicas, resolve:

DO REGISTRO DO CONTRATO

Art. 1º. Nos contratos com cláusula de alienação fiduciária, os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão proceder ao registro do contrato de alienação fiduciária dos veículos registrados e licenciados junto à sua base estadual.

§ 1º. Para fins desta Resolução, considera-se registro de contrato de alienação fiduciária de veículo o arquivamento de seu instrumento, público ou particular, por cópia, microfilme ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou óptico, precedido do devido assentamento em livro próprio, com 300 (trezentas) folhas numeradas, podendo os dados desse registro ser arquivado em qualquer forma de banco de dados magnético ou eletrônico que garanta requisitos de segurança quanto à adulteração e manutenção do seu conteúdo, que conterà, além de outros dados, os seguintes:

I. identificação do credor e do devedor;

II. o total da dívida ou sua estimativa;

III. o local e a data do pagamento;

IV. a taxa de juros, as comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;

V. a descrição do veículo objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.

§ 2º. O registro de que trata este artigo deverá ser anterior à expedição do Certificado de Registro de Veículo, não se confundindo com o próprio registro do veículo no RENAVAM.

§ 3º. Cumprida a responsabilidade decorrente do contrato com cláusula de alienação fiduciária, deverá ser efetuada a baixa do registro.

Art. 2º. O registro de que trata o artigo 1º desta Resolução é atribuição dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, podendo a sua execução ser conveniada com instituição investida de competência, nos termos da Lei.

Art. 3º. Nos contratos com cláusula de penhor de veículo, os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, deverão proceder ao registro e licenciamento do veículo junto à sua base estadual, após o registro do contrato, sendo o seu registro de responsabilidade exclusiva das partes contratantes.

Art. 4º. Nos contratos com cláusula de arrendamento mercantil ou reserva de domínio, os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, deverão proceder ao registro e licenciamento do veículo junto à base estadual, independentemente do prévio registro do contrato.

DA ANOTAÇÃO DO GRAVAME

Art. 5º. Considera-se gravame a anotação, no campo de observações do certificado de registro de veículos – CRV, de garantia real de veículo automotor, decorrente de contratos com cláusula de alienação fiduciária, reserva de domínio ou penhor.

Art. 6º. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, após o registro do contrato a que se referem os artigos 1º e 3º farão constar em favor da empresa credora da garantia real, no campo de observações do Certificado de Registro de Veículos – CRV, de que trata o artigo 121 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a existência do gravame com a identificação do respectivo credor da garantia real.

Parágrafo único. Nos contratos com cláusula de arrendamento mercantil ou reserva de domínio, observar-se-á a disposição do artigo 4º da presente resolução.

Art. 7º. As informações para as inserções e liberações de gravames poderão ser feitas eletronicamente, mediante sistemas ou meios eletrônicos compatíveis com os dos órgãos ou entidades executivos de trânsito, sob a integral expensa das empresas credoras de garantia real.

Art. 8º. Será da inteira e exclusiva responsabilidade das empresas credoras, a veracidade das informações para a inclusão e liberação do gravame de que tratam os artigos anteriores, inexistindo aos órgãos ou entidades executivos de trânsito, obrigações sobre a imposição de quaisquer exigências legais, junto aos usuários, referentes aos contratos com cláusula de garantia real de veículos automotores.

Art. 9º. Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, o credor da garantia real de veículo automotor providenciará, eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito do Estado e do Distrito Federal.

Art. 10. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal expedirão os certificados de registro de veículos – CRV, com a inserção do gravame, depois de verificada a compatibilidade com as informações do registro do contrato de garantia real, prestadas pelos órgãos ou entidades referido no artigo 2º desta resolução.

§ 1º. As informações eletrônicas de inserção e liberação de gravames poderão ser prestadas pelos agentes financeiros, anterior, ou simultaneamente ao registro definitivo do contrato com cláusula de garantia real.

§ 2º. A verificação de compatibilidade das informações de que trata o “caput”, deverá ser procedida pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, sob pena de exclusão de sua inserção.

Art. 11. Fica o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, autorizado a baixar as instruções necessárias para o pleno funcionamento do disposto nesta Resolução, objetivando sempre a praticidade e a agilidade das operações, em benefício do cidadão usuário dos serviços.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor sessenta (60) dias após a data de sua publicação, revogadas as Resoluções nº 806/95 e 124/01.

AILTON BRASILIENSE PIRES - Presidente

LUIZ CARLOS BERTOTTO - Ministério das Cidades – Titular

RENATO ARAUJO JUNIOR - Ministério da Ciência e Tecnologia – Titular

JUSCELINO CUNHA - Ministério da Educação

CARLOS ALBERTO F DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente – Suplente

AFONSO GUIMARÃES NETO - Ministério dos Transportes – Titular

EUGENIA MARIA SILVEIRA RODRIGUES - Ministério da Saúde - Suplente

RESOLUÇÃO Nº 160, DE 22 DE ABRIL DE 2004

(prazo prorrogado pela Resolução nº 195/06)

Aprova o Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso VIII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, e

Considerando a aprovação na 5ª Reunião Ordinária da Câmara Temática de Engenharia da Via.

Considerando o que dispõe o Artigo 336 do Código de Trânsito Brasileiro, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, anexo a esta Resolução.

Art. 2º Os órgãos e entidades de trânsito terão até 30 de junho de 2006 para se adequarem ao disposto nesta Resolução. (prazo prorrogado até 30 de junho de 2007 pela Resolução nº 195/06)

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES - Presidente do Conselho

LUIZ CARLOS BERTOTTO - Ministério das Cidades - Titular

RENATO ARAUJO JUNIOR - Ministério da Ciência e Tecnologia - Titular

JUSCELINO CUNHA - Ministério da Educação - Titular

CARLOS ALBERTO F DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente

AFONSO GUIMARÃES NETO - Ministério dos Transportes - Titular

EUGENIA MARIA SILVEIRA RODRIGUES - Ministério da Saúde - Suplente

RESOLUÇÃO Nº 165, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004

(com as alterações da Resolução nº 174/05)

Regulamenta a utilização de sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização, nos termos do § 2º do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

CONSIDERANDO a necessidade de promover a melhoria da educação, circulação e segurança no trânsito dos usuários da via;

CONSIDERANDO a diversidade de infrações possíveis de serem detectadas por sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar a ocorrência de elevação dos atuais números de mortos e feridos em acidentes de trânsito, coibindo o cometimento de infrações de trânsito, resolve:

Art. 1º. A utilização de sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, nos termos do § 2º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, deve atender ao disposto nesta resolução.

Art. 2º. O sistema automático não metrológico de fiscalização deve:

I – ter a conformidade de seu modelo avaliada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, ou entidade por ele acreditada; **(redação dada pela Resolução nº 174/05)**

II – atender aos requisitos específicos mínimos para cada infração a ser detectada, estabelecidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 3º. O Inmetro disporá sobre a fiscalização do funcionamento do sistema automático não metrológico de fiscalização no local de sua instalação.

Art. 4º. A imagem detectada pelo sistema automático não metrológico de fiscalização deve permitir a identificação do veículo e, no mínimo:

I – Registrar:

a) Placa do veículo;

b) Dia e horário da infração;

II – Conter:

a) Local da infração identificado de forma descritiva ou codificado;

b) Identificação do sistema automático não metrológico de fiscalização utilizado, mediante numeração estabelecida pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito deve dar publicidade à relação de códigos de que trata a alínea “a” e à numeração de que trata a alínea “b”, ambas do inciso II deste artigo.

Art. 5º. Compete à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via dispor sobre a localização, instalação e operação do sistema automático não metrológico de fiscalização.

§ 1º Quando utilizado o sistema automático não metrológico de fiscalização, não é obrigatória:

I – a utilização de sinalização vertical de indicação educativa prevista no anexo II do CTB;

II – a presença da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito no local da infração, quando fixo ou estático. **(redação dada pela Resolução nº 174/05)**

§2º. Quando utilizado o sistema automático não metrológico de fiscalização móvel é obrigatória a identificação eletrônica do local da infração ou a presença da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito no local da infração. **(acrescentado pela Resolução nº 174/05)**

Art. 6º. As notificações da autuação e da penalidade elaboradas a partir de registro efetuado por sistema de que trata esta Resolução, deve conter, além do disposto CTB e na legislação complementar, a informação de que a infração foi comprovada por sistema automático não metrológico de fiscalização.

Art. 7º. Antes de efetivar o uso do sistema para a fiscalização de infrações decorrentes da inobservância de sinalização, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via deverá verificar se a sinalização de regulamentação de trânsito exigida pela legislação está em conformidade com a mesma.

Art. 8º. Os sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização poderão ser utilizados até a data que será estabelecida no Regulamento de Avaliação de Conformidade – RAC do INMETRO, quando de sua expedição, desde que seu modelo tenha seu desempenho verificado pelo INMETRO, ou entidade por ele acreditada, ou por entidade autônoma com capacitação técnica e atenda aos requisitos especificados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via. **(redação dada pela Resolução nº 174/05)**

Art. 9º. Ficam convalidados os registros por infração prevista no CTB efetuados com sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização desde que o modelo destes sistemas tenham tido seu desempenho verificado pelo INMETRO ou entidade por ele acreditada, ou por entidade autônoma com capacitação técnica, quanto ao atendimento dos requisitos especificados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via. **(redação dada pela Resolução nº 174/05)**

Art. 10. Fica revogado o art. 6º da Resolução nº 146 e demais dispositivos em contrário.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES - Presidente

LUIZ CARLOS BERTOTTO - Ministério das Cidades – Titular

RENATO ARAUJO JUNIOR - Ministério da Ciência e Tecnologia – Titular

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes – Titular

EUGENIA MARIA SILVEIRA RODRIGUES - Ministério da Saúde – Suplente

AMILTON COUTINHO RAMOS - Ministério da Defesa – Suplente

RESOLUÇÃO Nº 166, DE 15 DE SETEMBRO DE 2004

Aprova as diretrizes da Política Nacional de Trânsito.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e

Considerando que a aplicação e a eficácia do CTB, em especial da disposição contida no Art. 1º, parágrafo 3º, segundo a qual o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito;

Considerando a necessidade de serem estabelecidos, para todo o território nacional, fundamentos para uniformidade e integração das ações do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando os fundamentos e os objetivos do Estado democrático de Direito, em especial a cidadania e a dignidade da pessoa humana para construção de uma sociedade livre e justa, com respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos;

Considerando os anseios e propósitos expressos pela sociedade brasileira em todos os fóruns de discussão de políticas públicas para o trânsito, com ampla participação dos segmentos que a constituem, pessoas e entidades, órgãos e comunidades,

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam aprovadas as diretrizes da Política Nacional de Trânsito – PNT, constantes do Anexo desta Resolução.

Art. 2º. Cabe ao órgão máximo executivo de trânsito da União, ouvidos os demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, a formulação do Programa Nacional de Trânsito.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES - Presidente

LUIZ CARLOS BERTOTTO - Ministério das Cidades – Titular

RENATO ARAUJO JUNIOR - Ministério da Ciência e Tecnologia – Titular

JUSCELINO CUNHA - Ministério da Educação – Titular

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes – Titular

CARLOS ALBERTO F DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente – Suplente

EUGENIA MARIA SILVEIRA RODRIGUES - Ministério da Saúde – Suplente

AMILTON COUTINHO RAMOS - Ministério da Defesa – Suplente

ANEXO**1. INTRODUÇÃO**

A segurança no trânsito é um problema atual, sério e mundial, mas absolutamente urgente no Brasil. A cada ano, mais de 33 mil pessoas são mortas e cerca de 400 mil tornam-se feridas ou inválidas em ocorrências de trânsito. Nossos índices de fatalidade na circulação viária são bastante superiores aos dos países desenvolvidos e representam uma das principais causas de morte prematura da população economicamente ativa.

As ocorrências trágicas no trânsito, grande parte delas previsíveis e, portanto, evitáveis, consideradas apenas as em áreas urbanas, causam uma perda da ordem de R\$ 5,3 bilhões por ano, valor esse que, certamente, inibe o desenvolvimento econômico e social do país.

Desde a promulgação do Código de Trânsito Brasileiro – CTB em 1997, houve um despertar de consciência para a gravidade do problema. No entanto, o estágio dessa conscientização e sua tradução em ações efetivas ainda são extremamente discretos e insuficientes para representar um verdadeiro enfrentamento da questão.

Para reduzirem-se as ocorrências e implementar-se a civilidade no trânsito, é preciso tratá-lo como uma questão multidisciplinar que envolve problemas sociais, econômicos, laborais e de saúde, onde a presença do estado de forma isolada e centralizadora não funciona.

O verdadeiro papel do estado é assumir a liderança de um grande e organizado esforço nacional em favor de um trânsito seguro, mobilizando, coordenando e catalisando as forças de toda a sociedade.

A Política Nacional de Trânsito tem o cidadão brasileiro como seu maior beneficiário. Traça rumos e cria condições para a abordagem do trânsito de forma integrada ao uso do solo, ao desenvolvimento urbano e regional, ao transporte em suas diferentes modalidades, à educação, à saúde e ao meio ambiente.

A Política Nacional de Trânsito tem por base a Constituição Federal; como marco legal relevante o Código de Trânsito Brasileiro; como referenciais a Convenção de Viena (Convenção sobre o Tráfego Viário de Viena, à qual o Brasil aderiu, por meio do Decreto 86.714, de 10 de dezembro de 1981) e o Acordo Mercosul (Acordo sobre a Regulamentação Básica Unificada de Trânsito, entre Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai, autorizado por Decreto de 3 de agosto de 1993); por agente o Sistema Nacional de Trânsito - SNT, conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuja finalidade é o exercício das atividades de planejamento, administração, normalização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e educação continuada de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

A gestão do trânsito brasileiro é responsabilidade de um amplo conjunto de órgãos e entidades, devendo os mesmos estar em constante integração, dentro da gestão federativa, para efetiva aplicação do CTB e cumprimento da Política Nacional de Trânsito, conforme descrição sucinta a seguir:

a) Ministério das Cidades: os assuntos de sua competência são o saneamento ambiental, os programas urbanos, a habitação, o trânsito e o transporte e mobilidade urbana. O Ministério das Cidades é o coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito - SNT e a ele está vinculado o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e subordinado o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN. Cabe ao Ministério presidir o Conselho das Cidades e participação na Câmara Interministerial de Trânsito.

b) Câmara Interministerial de Trânsito: constituída por dez Ministérios, tem o objetivo de harmonizar os respectivos orçamentos destinados às questões de trânsito.

c) Conselho Nacional de Trânsito: constituído por representantes de sete Ministérios, tem por competência, dentre outras, estabelecer as normas regulamentares referidas no Código de Trânsito Brasileiro e estabelecer as diretrizes da Política Nacional de Trânsito.

d) Conferência Nacional das Cidades: prevista no Estatuto das Cidades, é realizada a cada dois anos e tem por objetivo propor princípios e diretrizes para as políticas setoriais e para a política nacional das cidades.

e) Conselho das Cidades: colegiado constituído por representantes do estado em seus três níveis de governo e da sociedade civil - 71 membros titulares e igual número de suplentes, e mais 27 observadores -, tem por objetivo estudar e propor diretrizes para o desenvolvimento urbano e regional com a participação social.

f) Departamento Nacional de Trânsito: órgão executivo máximo da União, cujo dirigente preside o Contran e que tem por finalidade, dentre outras, a coordenação e a supervisão dos órgãos delegados e a execução da Política Nacional de Trânsito.

g) Câmaras Temáticas: órgãos técnicos compostos por representantes do estado e da sociedade civil e que tem a finalidade de estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico para decisões do Contran. São seis Câmaras Temáticas, cada qual com treze membros titulares e respectivos suplentes.

h) Fórum Consultivo de Trânsito: colegiado constituído por 54 representantes, e igual número de suplentes, dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, e que tem por finalidade assessorar o Contran em suas decisões.

i) Sistema Nacional de Trânsito: conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normalização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação e fiscalização de trânsito, policiamento, julgamento de recursos a infrações de trânsito e aplicação de penalidades. Conta, atualmente, com cerca de 1.240 órgãos e entidades municipais, 162 estaduais e 6 federais. Congregando mais de 50.000 mil profissionais.

A Política Nacional de Trânsito, como marco referencial, considera um conjunto de fatores históricos, culturais, sociais e ambientais que caracteriza a realidade brasileira. A partir do cenário assim constituído, a Política em questão integra objetivos e diretrizes que buscam traduzir valores, princípios, aspirações e anseios da sociedade, em busca do exercício pleno da cidadania e da conquista da dignidade humana e da qualidade de vida plena.

A Política Nacional de Trânsito, prevista no Código de Trânsito Brasileiro, que incumbe o Sistema Nacional de Trânsito propor e o Conselho Nacional de Trânsito de estabelecer suas diretrizes, deve se harmonizar com as políticas estabelecidas por outros Conselhos Nacionais, em especial com o Conselho das Cidades, órgão colegiado que reúne representantes do poder público e da sociedade civil e que tem por foco o desenvolvimento urbano e regional, a política fundiária e de habitação, o saneamento ambiental, o trânsito e o transporte e mobilidade urbana, além do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, e do Conselho Nacional da Saúde.

2. POLÍTICA NACIONAL DE TRÂNSITO

2.1. Marco Referencial

A Política Nacional de Trânsito é instrumento da Política de Governo expressa no Plano Brasil para Todos e que tem por macro-objetivos:

- a) O crescimento com geração de trabalho, emprego e renda, ambientalmente sustentável e redutor de desigualdades regionais.
- b) Inclusão social e redução das desigualdades sociais.
- c) Promoção e expansão da cidadania e fortalecimento da democracia.

2.1.1. Segurança de Trânsito

O trânsito em condições seguras é um direito de todos e um dever dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, aos quais cabe adotar as medidas necessárias para assegurar esse direito. Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga (Art. 1º § 2º do CTB).

Estatísticas de acidentes de trânsito indicam a ocorrência de cerca de 350 mil acidentes anuais com vítimas em todo o país, dos quais resultam cerca de 33 mil mortos e 400 mil feridos.

Estudo desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em parceria com a Associação Nacional de Transportes Públicos - ANTP e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, com a finalidade de mensurar o custo social decorrente do acidente de trânsito em aglomerados urbanos, aponta um montante anual de 5,3 bilhões de reais. Projetando-se esse valor para incluir os acidentes ocorridos nas vias rurais (Vias rurais – estradas e rodovias, CTB – Anexo I), estima-se um custo social total anual da ordem de 10 bilhões de reais.

Segundo o Informe Mundial sobre Prevenção de Acidentes causados no Trânsito, publicado pela Organização Mundial da Saúde em 2004, estudos demonstram que os acidentes de trânsito têm um impacto desproporcional nos setores mais pobres e vulneráveis da população. Estatísticas brasileiras indicam que cerca de 30% dos acidentes de trânsito são atropelamentos, e causam 51% dos óbitos.

A estatística nacional de acidentes de trânsito no Brasil, que deveria representar a consolidação das informações de todos os órgãos e entidades de trânsito, mesmo após a implantação, pelo DENATRAN, do Sistema Nacional de Estatísticas de Trânsito (SINET), ainda é imprecisa e incompleta, dada à precariedade e falta de padronização da coleta e tratamento das informações.

2.1.2. Educação para o trânsito

A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário dos componentes do Sistema Nacional de Trânsito (CTB, capítulo V).

A educação para o trânsito deve ser promovida desde a pré-escola ao ensino superior, por meio de planejamento e ações integradas entre os diversos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito e do Sistema Nacional de Educação. Segundo o Código de Trânsito Brasileiro, mediante proposta do Conselho Nacional de Trânsito e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, cabe ao Ministério da Educação, promover a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar sobre segurança de trânsito, além de conteúdos de trânsito nas escolas de formação para o magistério e na capacitação de professores e multiplicadores.

A educação para o trânsito ultrapassa a mera transmissão de informações. Tem como foco o ser humano, e trabalha a possibilidade de mudança de valores, comportamentos e atitudes. Não se limita a eventos esporádicos e não permite ações descoordenadas. Pressupõe um processo de aprendizagem continuada e deve utilizar metodologias diversas para atingir diferentes faixas etárias e clientela diferenciada.

A educação para o trânsito tem como mola mestra a disseminação de informações e a participação da população na resolução de problemas, principalmente quando da implantação de mudanças, e só é considerada eficaz na medida em que a população alvo se conscientiza do seu papel como protagonista no trânsito e modifica comportamentos indevidos. Uma comunidade mal informada não reage positivamente a ações educativas.

A educação inclui a percepção da realidade e a adaptação, assimilação e incorporação de novos hábitos e atitudes frente ao trânsito - enfatizando a co-responsabilidade governo e sociedade, em busca da segurança e bem-estar.

O governo e a sociedade brasileira vêm se mostrando a cada dia mais sensíveis e atentos ao investimento e à participação em ações educativas de trânsito. É preciso fomentar e executar programas educativos contínuos, junto às escolas regulares de ensino e junto à comunidade organizada, centrados em resultados e integrados aos outros aspectos da gestão do trânsito, principalmente com relação à segurança, à engenharia de tráfego e à fiscalização.

A formação e a capacitação de condutores e instrutores dos Centro de Formação de Condutores - CFC é outro campo a se priorizar, para que as exigências do Código de Trânsito Brasileiro possam ser cumpridas com eficiência e possam fazer parte do currículo dos cursos a discussão da cidadania e de valores.

2.1.3 Mobilidade, Qualidade de Vida e Cidadania

A mobilidade do cidadão no espaço social, centrada nas pessoas que transitam e não na maneira como transitam, é ponto principal a ser considerado, quando se abordam as questões do trânsito, de forma a considerar a liberdade de ir e vir, de atingir-se o destino que se deseja, de satisfazer as necessidades de trabalho, de lazer, de saúde, de educação e outras.

Sob o ponto de vista do cidadão que busca melhor qualidade de vida e o seu bem estar social, o trânsito toma nova dimensão. Deixa de estar associado, de forma preponderante, à idéia de fluidez, de ser relacionado apenas aos condutores de veículos automotores e de ser considerado como um fenômeno exclusivo dos grandes centros urbanos, para incorporar as demandas de mobilidade peculiares aos usuários mais frágeis do sistema, como as crianças, os portadores de necessidades especiais e os idosos.

O direito de todos os cidadãos de ir e vir, de ocupar o espaço público e de conviver socialmente nesse espaço, são princípios fundamentais para compreender a dimensão do significado expresso na palavra trânsito. Tal abordagem, ampliando a visão sobre o trânsito, considera-o como um processo histórico-social que envolve, principalmente, as relações estabelecidas entre as pessoas e o espaço, assim como as relações das pessoas entre si.

A violência no trânsito e a drástica redução da qualidade de vida no meio urbano, conseqüência direta dos problemas de mobilidade e ordenamento, leva à necessidade de adoção de novos modelos de desenvolvimento urbano e de transporte, e da introdução, nas políticas públicas, dos preceitos de sustentabilidade e desenvolvimento.

Longe dos grandes centros, também vivem pessoas que se locomovem, muitas vezes em condições precárias, sobre lombos de animais, em carrocerias de pequenos veículos, a pé, em vias inadequadas, muitas vezes sem condições mínimas de segurança.

2.1.3.1 O transporte e o trânsito

O transporte por modo rodoviário ocupa um papel fundamental na matriz do transporte brasileiro e constitui fator relevante na abordagem integrada das questões do trânsito. Estima-se que 96% das distâncias percorridas pelas pessoas ocorram em vias urbanas e rurais, 1,8% em ferrovias e metrô e o restante por hidrovias e meios aéreos. Em relação às cargas, 60,5% são transportadas em vias urbanas e rurais, 21% em ferrovias, 14% em hidrovias e o restante por gasodutos/oleodutos, ou meios aéreos (Geipot, 2001).

Nas áreas urbanas, os deslocamentos a pé e o uso do ônibus são as formas dominantes de deslocamento. Estima-se que no ano de 2001 estavam em circulação cerca de 115.000 ônibus, transportando 65 milhões de passageiros por dia. Os sistemas metroviários e ferroviários em operação nas regiões metropolitanas e grandes cidades transportam um volume diário da ordem de 5 milhões de passageiros.

Os automóveis, cuja produção anual gira em torno de 1,5 milhão de veículos, correspondem a mais de 80% da produção de veículos automotores - sendo que a maioria é movida a gasolina (93,1% em 2003 e 78,4% até julho de 2004 com a inclusão dos automóveis com combustível flexível gasolina/álcool - ANFAVEA). Observa-se, ainda, a produção anual de 1,0 milhão de motocicletas (ABRACICLO). O número de veículos no País tem crescido rapidamente nas últimas décadas: de 430.000 em 1950, para 3,1 milhões em 1970, chegando a 36,5 milhões em 2003.

O uso de combustíveis fósseis e o crescimento da demanda do transporte rodoviário incidem diretamente na emissão de poluentes pelos veículos motorizados. Embora compensado em parte pelo fato dos novos veículos produzidos pela indústria nacional emitirem menor quantidade de poluentes por quilômetro rodado, a gravidade do problema se expressa por meio dos prejuízos à saúde da população em geral e, em particular, das pessoas idosas e das crianças.

O crescimento da população urbana e da frota de veículos tende a agravar mais a situação. Admitindo-se um crescimento anual de 2% a 3% da população urbana e de 4% da frota de veículos, pode-se estimar que até o ano 2010 poderão ser acrescentados cerca de cinquenta milhões de habitantes às áreas urbanas e vinte milhões de veículos à frota nacional. O grande desafio é como acomodar, com qualidade e eficiência, esses contingentes populacionais adicionais e os deslocamentos que eles farão, considerando que o aumento da frota de automóveis, de seu uso e da mobilidade tendem a agravar os problemas de congestionamento e poluição.

Tradicionalmente, as ações dos técnicos e decisões das autoridades têm privilegiado a circulação do automóvel, exigindo contínuas adaptações e ampliações do sistema viário, freqüentemente a custos elevados. Considerando que a ocupação per capita do espaço viário pelo automóvel é bem maior do que em relação ao ônibus, esta prioridade ao transporte individual consome recursos que, em muitos casos, poderiam ser orientados para a melhoria do transporte público.

A adaptação das cidades para o uso intensivo do automóvel tem levado à violação da natureza, das áreas residenciais e de uso coletivo, bem como à degradação do patrimônio histórico e arquitetônico, devido à abertura de novas vias, ao remanejamento do tráfego para melhorar as condições de fluidez e ao uso indiscriminado das vias para o trânsito de passagem.

2.1.3.2 A cidadania, a participação e a comunicação com a sociedade

Historicamente, o trânsito foi tratado como uma questão policial e de comportamento individual dos usuários, carecendo de um tratamento no campo da engenharia, da administração do comportamento e da participação social.

Um trânsito ruim e no limite criminoso, por falta de consciência dos seus perigos e por falta de punição, aproxima-nos da barbárie e do caos. Por outro lado, um trânsito calmo e previsível estabelece um ambiente de civilidade e de respeito às leis, mostrando a internalização da norma básica da convivência democrática: todos são iguais perante a lei e, em contrapartida, obedecê-la é dever de todos.

O conceito de cidadania implica conflitos, já que, de um lado, está a idéia fundamental de indivíduo, e de outro, regras universais - um sistema de leis válido para todos em todo e qualquer espaço social. Assim considerando, é fundamental destacar a dimensão de cidadania inserida no trânsito, uma vez que este configura uma situação básica de diferença, diversidade, equidade, tolerância e de direitos humanos.

Diferentemente de algumas outras normas sociais, que podem ser rompidas ou ignoradas sem que ninguém perceba, as normas de trânsito produzem um efeito imediato, levando, sua obediência ou não, à manutenção da qualidade de vida do cidadão e da coletividade, ou a resultados desastrosos. Com isso, o trânsito configura-se em uma notável escola de e para a democracia.

No sentido do exercício democrático é que se coloca a pertinência e a legitimidade da participação da sociedade na discussão e na proposição de ações referentes ao trânsito, tido como fenômeno resultante da mobilidade dos cidadãos. É crescente a movimentação da coletividade buscando organizar-se. Por sua vez, os governos, nos diversos níveis, paulatinamente, vêm abrindo espaços e oportunidades à participação popular.

Priorizar e incentivar a participação da sociedade e promover a produção e a veiculação de informações claras, coerentes e objetivas, significa, assim, construir um ambiente favorável à implantação de uma nova cultura, orientada ao exercício do trânsito cidadão e da qualidade de vida.

2.1.4 Sistema Nacional de Trânsito: Desempenho, Integração e Relações com outros Setores

2.1.4.1 A Integração dos Municípios ao Sistema Nacional de Trânsito

O Código de Trânsito Brasileiro e a legislação complementar em vigor vieram introduzir profundas mudanças no panorama institucional do setor. Para sua real implementação em todo o País, muito é preciso ainda investir, principalmente no que diz respeito à capacitação, fortalecimento e integração dos diversos órgãos e entidades executivos de trânsito, nas esferas federal, estadual e municipal, de forma a produzir efeito nacional, regional e local e buscando contribuir para a formação de uma rede de organizações que constituam, verdadeiramente, o Sistema Nacional de Trânsito.

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece que o Sistema Nacional de Trânsito compõe-se de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estendendo até estes as competências executivas da gestão do trânsito.

O atendimento a algumas exigências é condição indispensável à integração de cada município ao Sistema Nacional de Trânsito. Tais exigências estão expressas no Código, artigos 24 e 333, e em Resolução do CONTRAN.

A integração do município ao Sistema Nacional de Trânsito independe de seu tamanho, receitas e quadro de pessoal. É exigida a criação do órgão de trânsito e da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, à qual cabe julgar os recursos interpostos pelos presumidos infratores.

Atualmente, encontram-se integrados ao SNT, cerca de 620 Municípios, mas inúmeros outros encontram-se carentes de orientação e preparo para a introdução das mudanças exigidas. Para implantação das orientações legais relativas à municipalização do trânsito, torna-se importante validar e implantar princípios e modelos alternativos para estruturação e organização dos sistemas locais, passíveis de adequação às diferentes realidades da administração municipal no Brasil e viabilizar apoio técnico-legal e administrativo aos municípios que buscam engajar-se nesse movimento de mudança.

Por outro lado, o investimento em fortalecimento e desenvolvimento institucional requerido não é isolado nem se restringe à gestão do trânsito, mas abrange outras áreas da gestão municipal. Os municípios, de forma geral, necessitam estruturar-se e capacitar-se para planejar e controlar o desenvolvimento dos espaços urbanos. O crescimento, nessas áreas, ocorre em muitos casos sem controle, com regulamentações sobre o uso e ocupação do solo precárias ou inexistentes, guiado de acordo com as leis de mercado referentes ao valor da terra e aos níveis relativos de acessibilidade. As áreas periféricas das cidades são, freqüentemente, ocupadas por população de baixa renda e nelas são, em geral, deficientes os serviços públicos como educação, saúde e transporte coletivo, além de existirem problemas ambientais relativos à erosão do solo, esgotamento sanitário e outros.

A gestão integrada do trânsito e do transporte local é mais um fator impulsionador da administração municipal eficaz já praticada nos municípios brasileiros.

Por fim, é necessário ter-se em mente a relação biunívoca do uso do solo com o trânsito e o transporte, pois cada edificação gera uma necessidade diferente de deslocamento, que deve ser atendida e, por outro lado, a movimentação de veículos, pessoas e animais interfere na implantação e utilização das edificações.

2.1.4.2. A avaliação dos resultados institucionais e organizacionais

A dificuldade das organizações para analisar sua performance, seus resultados efetivos, de forma a realimentar processos de planejamento estratégico, tático e operacional e corrigir rumos, origina-se, normalmente, na carência de orientações metodológicas claras e práticas de avaliação de resultados organizacionais.

Pode-se afirmar, a priori, que este panorama não é diferente no setor de trânsito. Além da carência de dados confiáveis sobre as ocorrências de trânsito, faltam indicadores eficazes para mensuração dos resultados e equipes preparadas para a prática da avaliação continuada. Neste particular, torna-se necessário investir na concepção, validação e aplicação de metodologias alternativas para a avaliação de resultados institucionais e organizacionais específicas para o setor, inclusive na definição de indicadores de resultados adequados ao Sistema Nacional de Trânsito em sua totalidade.

2.1.4.3. Capacitação e Aperfeiçoamento Profissional

A capacitação de profissionais no setor de trânsito é condição indispensável para a efetiva gestão com qualidade das organizações do Sistema Nacional de Trânsito. A necessidade de capacitação e aperfeiçoamento abrange as funções gerenciais, técnicas, operacionais e administrativas.

2.1.5. Fortalecimento do Sistema Nacional de Trânsito

O setor de trânsito em geral conta com receitas provenientes de várias fontes, entre as quais dotações orçamentárias, multas, convênios, pedágios, IPVA, financiamentos, taxas de estacionamento, licenciamento e habilitação.

O setor vem sendo garantido, em grande parte, pela receita proveniente das multas, o que constitui um grande risco, uma vez que o desejável é um trânsito disciplinado com reduzido número de infrações. Assim, a gestão financeira do sistema trânsito deve orientar-se pela independência financeira com relação ao resultado de multas, a partir da constatação de que a arrecadação de tais recursos é variável e desejavelmente decrescente.

O Fundo Nacional de Segurança e Educação para o trânsito – FUNSET, previsto no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro e criado pela Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, tem por finalidade custear as despesas do Departamento Nacional de Trânsito relativas à operacionalização da segurança e educação para o trânsito. Sua constituição inclui o percentual de 5% do valor das multas de trânsito arrecadadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com relação à receita proveniente das multas de trânsito, sua aplicação deve ser destinada exclusivamente à melhoria do trânsito, conforme dispõe a lei, sendo proibido qualquer desvio de finalidade.

Outra fonte refere-se às receitas que cabem à União relativas à repartição de recursos provenientes do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT. De acordo com o Decreto nº 2.867, de 08 de dezembro de 1998, dos recursos arrecadados pelo DPVAT, cabem à União:

45% do valor bruto recolhido do segurado a crédito direto do Fundo Nacional de Saúde, para custeio da assistência médico hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito;

5% do valor bruto recolhido do segurado ao DENATRAN, para aplicação exclusiva, pelos Ministérios da Saúde, da Educação, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito, nos termos do artigo 78 do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução do CONTRAN nº 143/03.

A chamada Lei de Responsabilidade Fiscal veio reforçar o disciplinamento do emprego dos recursos com vinculação legal em sua aplicação, inclusive daqueles destinados à melhoria do trânsito.

2.2. Objetivos

A Política Nacional de Trânsito busca atingir cinco grandes objetivos, priorizados em razão de seus significados para a sociedade e para o cidadão brasileiro e de seus efeitos multiplicadores, em consonância com as demais políticas públicas. São eles:

1º Priorizar a preservação da vida, da saúde e do meio ambiente, visando à redução do número de vítimas, dos índices e da gravidade dos acidentes de trânsito e da emissão de poluentes e ruídos;

2º Efetivar a educação contínua para o trânsito, de forma a orientar cada cidadão e toda a comunidade, quanto a princípios, valores, conhecimentos, habilidades e atitudes favoráveis e adequadas à locomoção no espaço social, para uma convivência no trânsito de modo responsável e seguro;

3º Promover o exercício da cidadania, incentivando o protagonismo da sociedade com sua participação nas discussões dos problemas e das soluções, em prol da consecução de um comportamento coletivo seguro, respeitoso e não agressivo no trânsito, de respeito ao cidadão, considerado como o foco dos esforços das organizações executoras da Política Nacional de Trânsito;

4º Estimular a mobilidade e a acessibilidade a todos os cidadãos, propiciando as condições necessárias para sua locomoção no espaço público, de forma a assegurar plenamente o direito constitucional de ir e vir, e possibilitando deslocamentos ágeis, seguros, confortáveis, confiáveis e econômicos.

5º Promover a qualificação contínua de gestão dos órgãos e entidades do SNT, aprimorando e avaliando a sua gestão.

2.3. Diretrizes Gerais

2.3.2. Aumentar a segurança de trânsito

2.3.2. Promover a educação para o trânsito

2.3.3. Garantir a mobilidade e acessibilidade com segurança e qualidade ambiental a toda população

2.3.4. Promover o exercício da cidadania, a participação e a comunicação com a sociedade

2.3.5. Fortalecer o Sistema Nacional de Trânsito

2.4. Detalhamento das Diretrizes Gerais em Específicas**2.4.1. Aumentar a segurança de trânsito**

2.4.1.1. Intensificar a fiscalização de trânsito.

2.4.1.2. Combater a impunidade no trânsito.

2.4.1.3. Promover a melhoria das condições de segurança dos veículos.

2.4.1.4. Promover a melhoria nas condições físicas e de sinalização do sistema viário, considerando calçadas e passeios.

2.4.1.5. Concluir e aprimorar a regulamentação do Código de Trânsito Brasileiro.

2.4.1.6. Incentivar o desenvolvimento de pesquisas tecnológicas na gestão de trânsito.

2.4.1.7 Intensificar a fiscalização de regularidade da documentação de condutor, do veículo e das condições veiculares.

2.4.1.8. Padronizar e aprimorar as informações sobre vítimas e acidentes de trânsito no âmbito nacional.

2.4.1.9. Estabelecer bases legais para fiscalização de infrações por uso de bebida alcoólica e substâncias entorpecentes.

2.4.1.10. Aprimorar o atendimento às vítimas, no local do acidente de trânsito.

2.4.1.11. Disciplinar a circulação de ciclomotores, bicicletas e veículos de propulsão humana e de tração animal.

2.4.1.12. Aprimorar a gestão de operação e de fiscalização de trânsito.

2.4.1.13. Intensificar a fiscalização sobre a circulação dos veículos de transporte de carga, de transporte de produtos perigosos e de transporte de passageiros.

2.4.1.14. Tratar o trânsito, também, como uma questão de saúde pública.

2.4.1.15. Incentivar o desenvolvimento tecnológico dos veículos para aumento da segurança passiva e ativa.

2.4.2. Promover a educação para o Trânsito

2.4.2.1. Promover a educação para o trânsito abrangendo toda a população, trabalhando princípios, cidadania, valores, conhecimentos, habilidades e atitudes favoráveis à locomoção.

2.4.2.2. Promover a adoção de currículo interdisciplinar sobre segurança no trânsito, nos termos do CTB.

2.4.2.3. Promover a adoção de conteúdos curriculares relativos à educação para o trânsito, nas escolas de formação para o magistério, e a capacitação de professores multiplicadores.

2.4.2.4. Promover programas de caráter permanente de educação para o trânsito.

2.4.2.5. Promover a capacitação e o aperfeiçoamento técnico dos profissionais da área de trânsito.

2.4.2.6. Promover a melhoria contínua do processo de formação e habilitação dos condutores.

2.4.2.7. Intensificar a utilização dos serviços de rádio e difusão de sons e imagens para veiculação de campanhas educativas.

2.4.3. Garantir a mobilidade e acessibilidade com segurança e qualidade ambiental a toda população.

2.4.3.1. Priorizar a mobilidade de pessoas sobre a de veículos, incentivando o desenvolvimento de sistemas de transporte coletivo e dos não motorizados.

2.4.3.2. Priorizar a mobilidade e acessibilidade das pessoas considerando os usuários mais frágeis do trânsito, como: crianças, idosos, pessoas com deficiências e portadores de necessidades especiais.

2.4.3.3. Promover nos projetos de empreendimentos, em especial naqueles considerados pólos geradores de tráfego, a inclusão de medidas de segurança e sinalização de trânsito, incentivando para que os planos diretores municipais façam referência a sua implantação e prevejam mecanismos que minimizem os efeitos negativos decorrentes, inclusive com ônus ao empreendedor, quando couber.

2.4.3.4. Promover a atuação integrada dos órgãos executivos de trânsito com órgãos de planejamento, desenvolvimento urbano e de transporte público.

2.4.3.5. Promover a atuação integrada de municípios no tratamento do trânsito em regiões metropolitanas e nas cidades conurbadas.

2.4.3.6. Estimular a previsão na legislação municipal, estadual e federal de mecanismos que exijam a construção, manutenção e melhoria de calçadas e passeios.

2.4.3.7. Fomentar a construção de vias exclusivas para pedestres e ciclistas.

2.4.3.8. Incentivar o desenvolvimento tecnológico de veículos para redução de emissão de poluentes e de ruído.

2.4.3.9. Incentivar o desenvolvimento tecnológico de propulsão veicular menos poluente.

2.4.3.10. Implementar a fiscalização e o controle dos níveis de emissão de poluentes e de ruído veicular na frota em circulação.

2.4.3.11. Incentivar a realização de convênios entre os órgãos executivos de trânsito municipais e os órgãos executivos rodoviários, para o tratamento conjunto nas vias rurais que atravessam áreas urbanas.

2.4.3.12. Minimizar os efeitos negativos causados pelo trânsito no meio ambiente e melhorar a qualidade dos espaços urbanos.

2.4.3.13. Estimular a fiscalização para coibir o transporte ilegal de passageiros.

2.4.4. Promover o exercício da cidadania, a participação e a comunicação com a sociedade.

2.4.4.1. Estimular a participação da sociedade em movimentos voltados à segurança e à cidadania no trânsito.

2.4.4.2. Estimular a criação de ouvidorias e outros canais de comunicação da população com os órgãos e entidades do SNT.

2.4.4.3. Fomentar a divulgação das ações de planejamento, projeto, operação, fiscalização e administração do trânsito.

2.4.4.4. Divulgar e disponibilizar à sociedade estudos técnicos, estatísticas, normas e legislação.

2.4.4.5. Desestimular a utilização de situações condenadas pela legislação de trânsito, na veiculação de publicidade em geral.

2.4.4.6. Promover a sensibilização da opinião pública para o tema trânsito, através da mobilização dos meios de comunicação social, com engajamento dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

2.4.5. Fortalecer o Sistema Nacional de Trânsito

2.4.5.1. Promover a estruturação organizacional, o dimensionamento de recursos humanos e materiais adequados, a modernização e a melhoria de desempenho dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

2.4.5.2. Promover a capacitação dos profissionais que atuam nos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

2.4.5.3. Difundir e disponibilizar experiências exitosas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

2.4.5.4. Promover a integração dos Municípios ao Sistema Nacional de Trânsito.

2.4.5.5. Criar mecanismos de avaliação institucional e organizacional, avaliar os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e divulgar os resultados.

2.4.5.6. Criar formas e mecanismos que garantam a sustentabilidade financeira do Sistema Nacional de Trânsito, não vinculados à arrecadação provenientes de multas de trânsito.

2.4.5.7. Estimular a criação de Conselhos Gestores dos fundos de arrecadação previstos na legislação de trânsito.

2.4.5.8. Aplicar os recursos de multa exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

2.4.5.9. Promover a criação de indicadores que permitam avaliar a qualidade do trânsito.

2.4.5.10. Promover o amplo acesso às informações de trânsito por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

2.4.5.11. Estimular o relacionamento e articulação dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito entre si.

2.4.5.12. Gerar e disponibilizar, aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, documentação e manuais técnicos de trânsito.

2.4.5.13. Aprimorar a interpretação uniforme da legislação de trânsito para fins de sua aplicação.

RESOLUÇÃO Nº 168, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004 (*)

(com as alterações das Resoluções nº 169/05, nº 193/06, nº 222/07 e nº 285/08)

Estabelece Normas e Procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I e artigo 141, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e, conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Resolve:

Art. 1º As normas regulamentares para o processo de formação, especialização e habilitação do condutor de veículo automotor e elétrico, os procedimentos dos exames, cursos e avaliações para a habilitação, renovação, adição e mudança de categoria, emissão de documentos de habilitação, bem como do reconhecimento do documento de habilitação obtido em país estrangeiro são estabelecidas nesta Resolução.

Do Processo de Habilitação do Condutor

Art. 2º O candidato à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor – ACC, da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, solicitará ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, do seu domicílio ou residência, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão ou entidade, a abertura do processo de habilitação para o qual deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ser penalmente imputável;

II – saber ler e escrever;

III – possuir documento de identidade;

IV – possuir Cadastro de Pessoa Física – CPF.

§ 1º O processo de habilitação do condutor de que trata o caput deste artigo, após o devido cadastramento dos dados informativos do candidato no Registro Nacional de Condutores Habilitados – RENACH, deverá realizar Avaliação Psicológica, Exame de Aptidão Física e Mental, Curso Teórico-técnico, Exame Teórico-técnico, Curso de Prática de Direção Veicular e Exame de Prática de Direção Veicular, nesta ordem.

§ 2º O candidato poderá requerer simultaneamente a ACC e habilitação na categoria “B”, bem como requerer habilitação em “A” e “B” submetendo-se a um único Exame de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, desde que considerado apto para ambas.

§ 3º O processo do candidato à habilitação ficará ativo no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data do requerimento do candidato.

§ 4º A obtenção da ACC obedecerá aos termos e condições estabelecidos para a CNH nas categorias “A”, “B” e, “A” e “B”.

Art. 3º Para a obtenção da ACC e da CNH o candidato devesse submeter-se a realização de:

I – Avaliação Psicológica;

II – Exame de Aptidão Física e Mental;

III – Exame escrito, sobre a integralidade do conteúdo programático, desenvolvido em Curso de Formação para Conductor;

IV – Exame de Direção Veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual esteja se habilitando.

Art. 4º O Exame de Aptidão Física e Mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

§ 1º O condutor que exerce atividade de transporte remunerado de pessoas ou bens terá que se submeter ao Exame de Aptidão Física e Mental e a Avaliação Psicológica de acordo com os parágrafos 2º e 3º do Art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º Quando houver indícios de deficiência física, mental ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir veículo, o prazo de validade do exame poderá ser diminuído a critério do perito examinador.

§ 3º O condutor que, por qualquer motivo, adquira algum tipo de deficiência física para a condução de veículo automotor, deverá apresentar-se ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal para submeter-se aos exames necessários.

Art. 5º Os tripulantes de aeronaves titulares de cartão de saúde, devidamente atualizado, expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aviação Civil – DAC, ficam dispensados do exame de aptidão física e mental necessário à obtenção ou à renovação periódica da habilitação para conduzir veículo automotor, ressalvados os casos previstos no § 4º do art. 147 e art. 160 do CTB.

Parágrafo único. O prazo de validade da habilitação, com base na regulamentação constante no caput deste artigo, contará da data da obtenção ou renovação da CNH, pelo prazo previsto no § 2º do artigo 147 do CTB.

Art. 6º O Exame de Aptidão Física e Mental será exigido quando da:

- I – obtenção da ACC e da CNH;
- II – renovação da ACC e das categorias da CNH;
- III – adição e mudança de categoria;
- IV – substituição do documento de habilitação obtido em país estrangeiro.

§ 1º Por ocasião da renovação da CNH o condutor que ainda não tenha frequentado o curso de Direção Defensiva e de Primeiros Socorros, deverá cumprir o previsto no item 4 do anexo II desta Resolução.

§ 2º A Avaliação Psicológica será exigida quando da:

- a) obtenção da ACC e da CNH;
- b) renovação caso o condutor exercer serviço remunerado de transporte de pessoas ou bens;
- c) substituição do documento de habilitação obtido em país estrangeiro;
- d) por solicitação do perito examinador.

§ 3º O condutor, com Exame de Aptidão Física e Mental vencido há mais de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de validade, deverá submeter-se ao Curso de Atualização para a Renovação da CNH.

Da Formação do Condutor

Art. 7º A formação de condutor de veículo automotor e elétrico compreende a realização de Curso Teórico-técnico e de Prática de Direção Veicular, cuja estrutura curricular, carga horária e especificações estão definidas no anexo II.

Art. 8º Para a Prática de Direção Veicular, o candidato deverá estar acompanhado por um Instrutor de Prática de Direção Veicular e portar a Licença para Aprendizagem de Direção Veicular – LADV expedida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, contendo no mínimo, as seguintes informações:

- I – identificação do órgão ou entidade executivo de trânsito expedidor;
- II – nome completo, número do documento de identidade, do Cadastro de Pessoa Física - CPF e do formulário RENACH do candidato;
- III – categoria pretendida;
- IV – nome do Centro de Formação de Condutores – CFC responsável pela instrução;
- V – prazo de validade.

§ 1º A LADV será expedida em nome do candidato com a identificação do CFC responsável e/ou do Instrutor, depois de aprovado nos exames previstos na legislação, com prazo de validade que permita que o processo esteja concluído de acordo com o previsto no § 3º, do art 2º, desta Resolução.

§ 2º A LADV será expedida mediante a solicitação do candidato ou do CFC ao qual o mesmo esteja vinculado para a formação de prática de direção veicular e somente produzirá os seus efeitos legais quando apresentada no original, acompanhada de um documento de identidade e na Unidade da Federação em que tenha sido expedida.

§ 3º Quando o candidato optar pela mudança de CFC será expedida nova LADV, considerando-se as aulas já ministradas.

§ 4º O candidato que for encontrado conduzindo em desacordo com o disposto nesta resolução terá a LADV suspensa pelo prazo de seis meses.

Art. 9º A instrução de Prática de Direção Veicular será realizada na forma do disposto no art. 158 do CTB.

Parágrafo único. Quando da mudança ou adição de categoria o condutor deverá cumprir as instruções previstas nos itens 2 ou 3 do Anexo II desta Resolução.

Dos Exames

Art. 10. O Exame de Aptidão Física e Mental e a Avaliação Psicológica, estabelecidos no art. 147 do CTB, seus procedimentos, e critérios de credenciamento dos profissionais das áreas médica e psicológica, obedecerão ao disposto em Resolução específica.

Art. 11. O candidato à obtenção da ACC ou da CNH, após a conclusão do curso de formação, será submetido a Exame Teórico-técnico, constituído de prova convencional ou eletrônica de no mínimo 30 (trinta) questões, incluindo todo o conteúdo programático, proporcional à carga horária de cada disciplina, organizado de forma individual, única e sigilosa, devendo obter aproveitamento de, no mínimo, 70% (setenta por cento) de acertos para aprovação.

Parágrafo único. O exame referido neste artigo será aplicado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, ou por entidade pública ou privada por ele credenciada.

Art. 12. *O Exame de Direção Veicular previsto no art. 3º desta Resolução será realizado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal e aplicado pelos examinadores titulados no curso previsto em regulamentação específica e devidamente designados. **(redação dada pela Resolução nº 169/05)***

Parágrafo único. Os examinadores responderão pelos atos decorrentes, no limite de suas responsabilidades.

Art. 13. O candidato à obtenção da ACC, da CNH, adição ou mudança de categoria, somente poderá prestar exame de Prática de Direção Veicular depois de cumprida a seguinte carga horária de aulas práticas:

- I – obtenção da ACC: mínimo de 15(quinze) horas/aula;
- II – obtenção da CNH: mínimo de 15(quinze) horas/aula por categoria pretendida;
- III – adição de categoria: mínimo de 15(quinze) horas/aula em veículo da categoria na qual esteja sendo adicionada;
- IV – mudança de categoria: mínimo de 15(quinze) horas/aula em veículo da categoria para a qual esteja mudando.

Art. 14. O Exame de Direção Veicular será realizado perante uma comissão formada por três membros, designados pelo dirigente do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§1º A comissão de que trata o caput deste artigo poderá ser volante para atender às especificidades de cada Estado ou do Distrito Federal, a critério do respectivo órgão ou entidade executivo de trânsito.

§2º No Exame de Direção Veicular, o candidato deverá estar acompanhado, durante toda a prova, por no mínimo, dois membros da comissão, sendo pelo menos um deles habilitado na categoria igual ou superior à pretendida pelo candidato.

§3º O Exame de Direção Veicular para os candidatos à ACC e à categoria “A” deverá ser realizado em área especialmente destinada a este fim, que apresente os obstáculos e as dificuldades da via pública, de forma que o examinado possa ser observado pelos examinadores durante todas as etapas do exame, sendo que pelo menos um dos membros deverá estar habilitado na categoria “A”.

Art. 15. Para veículo de quatro ou mais rodas, o Exame de Direção Veicular deverá ser realizado: *(redação dada pela Resolução nº 169/05)*

I - em locais e horários estabelecidos pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, em acordo com a autoridade responsável pela via;

II - com veículo da categoria pretendida, com transmissão mecânica e duplo comando de freios;

III - com veículo identificado como “aprendiz em exame” quando não for veículo destinado à formação de condutores.

Parágrafo único. Ao veículo adaptado para portador de deficiência física, a critério médico não se aplica o inciso II.

Art. 16. O Exame de Direção Veicular, para veículo de quatro ou mais rodas, é composto de duas etapas:

- I – estacionar em vaga delimitada por balizas removíveis;
- II – conduzir o veículo em via pública, urbana ou rural.

§1º A delimitação da vaga balizada para o Exame Prático de Direção Veicular, em veículo de quatro ou mais rodas, deverá atender as seguintes especificações, por tipo de veículo utilizado:

- a) Comprimento total do veículo, acrescido de mais 40 (quarenta por cento) %;
- b) Largura total do veículo, acrescida de mais 40 (quarenta por cento) %.

§ 2º Caberá à autoridade de trânsito do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado e do Distrito Federal definir o tempo máximo para o estacionamento de veículos em espaço delimitado por balizas, para três tentativas, considerando as condições da via e respeitados os seguintes intervalos: *(redação dada pela Resolução nº 169/05)*

- a) para a categoria “B”: de dois a cinco minutos;
- b) para as categorias “C” e “D”: de três a seis minutos;
- c) para a categoria “E”: de cinco a nove minutos.

Art. 17. O Exame de Direção Veicular, para veículo de duas rodas, será realizado em área especialmente destinada para tal fim em pista com largura de 2m, e que deverá apresentar no mínimo os seguintes obstáculos:

I – ziguezague (slalow) com no mínimo quatro cones alinhados com distância entre eles de 3,5m (três e meio metros);

II – prancha ou elevação com no mínimo oito metros de comprimento, com 30cm (trinta centímetros) de largura e 3cm (três centímetros) de altura com entrada chanfrada;

III – sonorizadores com régua de largura e espaçamento de 0,08m (oito centímetros) e altura de 0,025m (dois centímetros e cinco milímetros), na largura da pista e com 2,5m (dois e meio metros) de comprimento;

IV – duas curvas seqüenciais de 90° (noventa graus) em “L” (ele);

V – duas rotatórias circulares que permitam manobra em formato de “8” (oito).

Art. 18. O candidato será avaliado, no Exame de Direção Veicular, em função da pontuação negativa por faltas cometidas durante todas as etapas do exame, atribuindo-se a seguinte pontuação:

- I – uma falta eliminatória: reprovação;
- II – uma falta grave: 03 (três) pontos negativos;
- III – uma falta média: 02 (dois) pontos negativos;
- IV – uma falta leve: 01 (um) ponto negativo.

Parágrafo único. Será considerado reprovado na prova prática de direção veicular o candidato que cometer falta eliminatória ou cuja soma dos pontos negativos ultrapasse a 3 (três).

Art. 19. Constituem faltas no Exame de Direção Veicular, para veículos das categorias “B”, “C”, “D” e “E”:

I – Faltas Eliminatórias:

- a) desobedecer à sinalização semafórica e de parada obrigatória;
- b) avançar sobre o meio fio;
- c) não colocar o veículo na área balizada, em no máximo três tentativas, no tempo estabelecido;
- d) avançar sobre o balizamento demarcado quando do estacionamento do veículo na vaga;
- e) transitar em contramão de direção;
- f) não completar a realização de todas as etapas do exame;
- g) avançar a via preferencial;
- h) provocar acidente durante a realização do exame;
- i) exceder a velocidade regulamentada para a via;

j) cometer qualquer outra infração de trânsito de natureza gravíssima.

II – Faltas Graves:

- a) desobedecer a sinalização da via, ou ao agente da autoridade de trânsito;
- b) não observar as regras de ultrapassagem ou de mudança de direção;
- c) não dar preferência de passagem ao pedestre que estiver atravessando a via transversal para onde se dirige o veículo, ou ainda quando o pedestre não haja concluído a travessia, mesmo que ocorra sinal verde para o veículo ;
- d) manter a porta do veículo aberta ou semi-aberta durante o percurso da prova ou parte dele;
- e) não sinalizar com antecedência a manobra pretendida ou sinalizá-la incorretamente;
- f) não usar devidamente o cinto de segurança;
- g) perder o controle da direção do veículo em movimento;
- h) cometer qualquer outra infração de trânsito de natureza grave.

III – Faltas Médias:

- a) executar o percurso da prova, no todo ou parte dele, sem estar o freio de mão inteiramente livre;
- b) trafegar em velocidade inadequada para as condições adversas do local, da circulação, do veículo e do clima;
- c) interromper o funcionamento do motor, sem justa razão, após o início da prova;
- d) fazer conversão incorretamente;
- e) usar buzina sem necessidade ou em local proibido;
- f) desengrenar o veículo nos declives;
- g) colocar o veículo em movimento, sem observar as cautelas necessárias;
- h) usar o pedal da embreagem, antes de usar o pedal de freio nas frenagens;
- i) entrar nas curvas com a engrenagem de tração do veículo em ponto neutro;
- j) engrenar ou utilizar as marchas de maneira incorreta, durante o percurso;
- k) cometer qualquer outra infração de trânsito de natureza média.

IV – Faltas Leves:

- a) provocar movimentos irregulares no veículo, sem motivo justificado;
- b) ajustar incorretamente o banco de veículo destinado ao condutor;
- c) não ajustar devidamente os espelhos retrovisores;
- d) apoiar o pé no pedal da embreagem com o veículo engrenado e em movimento;
- e) utilizar ou Interpretar incorretamente os instrumentos do painel do veículo;
- f) dar partida ao veículo com a engrenagem de tração ligada;
- g) tentar movimentar o veículo com a engrenagem de tração em ponto neutro;
- h) cometer qualquer outra infração de natureza leve.

Art. 20. Constituem faltas, no Exame de Direção Veicular, para obtenção da ACC ou para veículos da categoria “A”:

I – Faltas Eliminatórias:

- a) iniciar a prova sem estar com o capacete devidamente ajustado à cabeça ou sem viseira ou óculos de proteção;
- b) descumprir o percurso preestabelecido;
- c) abalroar um ou mais cones de balizamento;
- d) cair do veículo, durante a prova;
- e) não manter equilíbrio na prancha, saindo lateralmente da mesma;
- f) avançar sobre o meio fio ou parada obrigatória;
- g) colocar o(s) pé(s) no chão, com o veículo em movimento;
- h) provocar acidente durante a realização do exame;
- i) *cometer qualquer outra infração de trânsito de natureza gravíssima. (acrescentado pela Resolução nº 169/05)*

II – Faltas Graves:

- a) deixar de colocar um pé no chão e o outro no freio ao parar o veículo;
- b) invadir qualquer faixa durante o percurso;
- c) fazer incorretamente a sinalização ou deixar de fazê-la;
- d) fazer o percurso com o farol apagado;
- e) *cometer qualquer outra infração de trânsito de natureza grave. (redação dada pela Resolução nº 169/05)*

III – Faltas Médias:

- a) utilizar incorretamente os equipamentos;
- b) engrenar ou utilizar marchas inadequadas durante o percurso;
- c) não recolher o pedal de partida ou o suporte do veículo, antes de iniciar o percurso;
- d) interromper o funcionamento do motor sem justa razão, após o início da prova;
- e) conduzir o veículo durante o exame sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;
- f) cometer qualquer outra infração de trânsito de natureza média.

IV – Faltas Leves:

- a) colocar o motor em funcionamento, quando já engrenado;
- b) conduzir o veículo provocando movimento irregular no mesmo sem motivo justificado;

- c) regular os espelhos retrovisores durante o percurso do exame;
- d) cometer qualquer outra infração de trânsito de natureza leve.

Art. 21. O Exame de Direção Veicular para candidato portador de deficiência física será considerado prova especializada e deverá ser avaliado por uma comissão especial, integrada por, no mínimo um examinador de trânsito, um médico perito examinador e um membro indicado pelo Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN ou Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRADIFE, conforme dispõe o inciso VI do art. 14 do CTB.

Parágrafo único. O veículo destinado à instrução e ao exame de candidato portador de deficiência física deverá estar perfeitamente adaptado segundo a indicação da Junta Médica Examinadora podendo ser feito, inclusive, em veículo disponibilizado pelo candidato.

Art. 22. No caso de reprovação no Exame Teórico-técnico ou Exame de Direção Veicular, o candidato só poderá repetir o exame depois de decorridos 15 (quinze) dias da divulgação do resultado, sendo dispensado do exame no qual tenha sido aprovado.

Art. 23. *Na Instrução e no Exame de Direção Veicular para candidatos às categorias “B”, “C”, “D” e “E”, deverão ser atendidos os seguintes requisitos: redação dada pela Resolução nº 169/05*

I – Categoria “B” – veículo motorizado de quatro rodas, excetuando-se o quadriciclo;

II – Categoria “C” – veículo motorizado utilizado no transporte de carga, registrado com Peso Bruto Total (PBT) de, no mínimo, 6.000 kg;

III – Categoria “D” – veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, registrado com capacidade mínima de vinte lugares;

IV – Categoria “E” – combinação de veículos, cujo caminhão trator deverá ser acoplado a um reboque ou semi-reboque, registrado com Peso Bruto Total (PBT) de, no mínimo, 6.000kg ou veículo articulado cuja lotação exceda a vinte lugares.

Art. 24. *Quando se tratar de candidato à categoria “A”, o Exame de Direção Veicular deverá ser realizado em veículo de duas rodas com cilindrada acima de 120 (cento e vinte) centímetros cúbicos. redação dada pela Resolução nº 169/05*

Art. 25. A aprendizagem e o Exame de Direção Veicular, para a obtenção da ACC, deverão ser realizados em qualquer veículo de duas rodas classificado como ciclomotor.

Art. 26. Os condutores de veículos automotores habilitados na categoria “B”, “C”, “D” ou “E”, que pretenderem obter a categoria “A” e a ACC, deverão se submeter aos Exames de Aptidão Física e Mental e de Prática de Direção Veicular, comprovando a realização de, no mínimo, 15 (quinze) horas/aula de prática de direção veicular em veículo classificado como ciclomotor.

Art. 27. *Os examinadores, para o exercício de suas atividades, deverão ser designados pelo dirigente do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal para o período de, no máximo, um ano, permitida a recondução por um período de igual duração, devendo comprovar na data da sua designação e da recondução: redação dada pela Resolução nº 169/05*

I – possuir CNH no mínimo há dois anos;

II – possuir certificado do curso específico, registrado junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

III – não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza gravíssima nos últimos doze meses;

IV – não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir e, quando cumprida, ter decorrido doze meses;

V – não estar cumprindo pena de cassação do direito de dirigir e, quando cumprida, ter decorrido vinte e quatro meses de sua reabilitação.

§1º São consideradas infrações do examinador, puníveis pelo dirigente do órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal:

a) induzir o candidato a erro quanto às regras de circulação e conduta;

b) faltar com o devido respeito ao candidato;

c) praticar atos de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública ou privada.

§2º As infrações constantes do §1º serão apuradas em procedimentos administrativos, sendo assegurado o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório que determinarão em função da sua gravidade e independentemente da ordem seqüencial, as seguintes penalidades:

a) advertência por escrito;

b) suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias;

c) revogação da designação.

Art. 28. O candidato a ACC e a CNH, cadastrado no RENACH, que transferir seu domicílio ou residência para outra Unidade da Federação, terá assegurado o seu direito de continuar o processo de habilitação na Unidade da Federação do seu novo domicílio ou residência, sem prejuízo dos exames nos quais tenha sido aprovado.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também, aos condutores que estiverem em processo de adição ou mudança de categoria.

Do Candidato ou Condutor Estrangeiro

Art. 29. *(revogado pela Resolução nº 193/06)*

Art. 30. *(revogado pela Resolução nº 193/06)*

Art. 31. *(revogado pela Resolução nº 193/06)*

Art. 31A. *O Brasileiro habilitado no exterior, para conduzir veículo automotor no Território Nacional, deverá cumprir o disposto no § 3º do artigo 29 desta Resolução. (acrescentado pela Resolução nº 169/05)*

Art. 32. *(revogado pela Resolução nº 193/06)*

Dos Cursos Especializados

Art. 33. Os Cursos especializados serão destinados a condutores habilitados que pretendam conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de produtos perigosos ou de emergência.

§ 1º Os cursos especializados serão ministrados:

a) pelos órgão ou entidade executivo de trânsito do Estados e do Distrito Federal;

b) por instituições vinculadas ao Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra.

§ 2º As instituições em funcionamento, vinculadas ao Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra credenciadas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal deverão ser recadastradas em até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Resolução, com posterior renovação a cada dois anos.

§ 3º Os conteúdos e regulamentação dos cursos especializados constam dos anexos desta resolução.

§ 4º O órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal registrará no RENACH, em campo específico da CNH, a aprovação nos cursos especializados, conforme codificação a ser definida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 5º *As entidades que, quando da publicação da Resolução nº. 168/04, se encontravam credenciadas para ministrar exclusivamente cursos especializados, para continuidade do exercício de suas atividades, deverão efetuar recadastramento, renovando-o a cada dois anos. **(acrescentado pela Resolução nº 222/07)***

Da Expedição da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão Internacional para Dirigir Veículo

Art. 34. *A ACC e a CNH serão expedidas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, em nome do órgão máximo executivo de trânsito da União, ao condutor considerado apto nos termos desta resolução. **(redação dada pela Resolução nº 169/05)***

§ 1º *Ao candidato considerado apto nas categorias “A”, “B” ou “A” e “B”, será conferida Permissão para Dirigir com validade de 01(um) ano e ao término desta, o condutor poderá solicitar a CNH definitiva, que lhe será concedida desde que tenha cumprido o disposto no §3º do art. 148 do CTB.*

§ 2º *Ao candidato considerado apto para conduzir ciclomotores será conferida ACC provisória com validade de 01(um) ano e, ao término desta, o condutor poderá solicitar a Autorização definitiva, que lhe será concedida desde que tenha cumprido o disposto no §3º do art. 148 do CTB.”*

§ 3º *A CNH conterà as condições e especializações de cada condutor e terá validade em todo o Território Nacional, equivalendo ao documento de identidade, produzindo seus efeitos quando apresentada no original e dentro do prazo de validade.*

§ 4º *Quando o condutor possuir CNH, a ACC será inserida em campo específico da mesma, utilizando-se para ambas, um único registro conforme dispõe o § 7º do art.159 do CTB.*

§ 5º *Para efeito de fiscalização, fica concedido ao condutor portador de Permissão para Dirigir, prazo idêntico ao estabelecido no art. 162, inciso V, do CTB, aplicando-se a mesma penalidade e medida administrativa, caso este prazo seja excedido.*

Art. 35. O documento de Habilitação terá 2 (dois) números de identificação nacional e 1 (um) número de identificação estadual, que são:

I – o primeiro número de identificação nacional - Registro Nacional, será gerado pelo sistema informatizado da Base Índice Nacional de Condutores - BINCO, composto de 9 (nove) caracteres mais 2 (dois) dígitos verificadores de segurança, sendo único para cada condutor e o acompanhará durante toda a sua existência como condutor não sendo permitida a sua reutilização para outro condutor.

II – o segundo número de identificação nacional - Número do Espelho da CNH será formado por 8 (oito) caracteres mais 1 (um) dígito verificador de segurança, autorizado e controlado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, e identificará cada espelho de CNH expedida.

III – o número de identificação estadual será o número do formulário RENACH, documento de coleta de dados do candidato/condutor gerado a cada serviço, composto, obrigatoriamente, por 11 (onze) caracteres, sendo as duas primeiras posições formadas pela sigla da Unidade de Federação expedidora, facultada a utilização da última posição como dígito verificador de segurança.

§ 1º O número do formulário RENACH identificará a Unidade da Federação onde o condutor foi habilitado ou realizou alterações de dados no seu prontuário pela última vez.

§ 2º O Formulário RENACH que dá origem às informações na BINCO e autorização para a impressão da CNH, deverá ficar arquivado em segurança, no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 36. A expedição do documento único de habilitação dar-se-á:

I – na autorização para conduzir ciclomotores (ACC);

II – na primeira habilitação nas categorias “A”, “B” e “A” e “B”;

III – após o cumprimento do período permissionário, atendendo ao disposto no §3º do art. 148 do CTB;

IV – na adição ou alteração de categoria;

V – em caso de perda, dano ou extravio;

VI – na renovação dos exames, atendendo ao disposto no art. 150 do CTB;

VII – na aprovação dos exames do processo de reabilitação;

VIII – na alteração de dados do condutor, exceto mudança de endereço;

IX – no reconhecimento da Carteira de Habilitação estrangeira.

Parágrafo Único. *Nos processos de adição, mudança de categoria ou renovação, estando ainda válida a CNH do condutor, o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, deverá entregar a nova CNH, mediante devolução da anterior para inutilização. **(acrescentado pela Resolução nº 169/05)***

Art. 37. *(revogado pela Resolução nº 169/05)*

Art. 38. *(revogado pela Resolução nº 169/05)*

Art. 39. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União e ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, inspecionar o local de emissão da CNH.

Art. 40. A Permissão Internacional para Dirigir será expedida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal detentor do registro do condutor, conforme modelo definido no Anexo VII da Convenção de Viena, promulgada pelo Decreto nº 86.714, de 10 de dezembro de 1981, contendo os dados cadastrais do RENACH.

Parágrafo único. A expedição do documento referido neste artigo dar-se-á após o cumprimento dos requisitos mínimos exigidos em normas específicas, com prazo de validade igual ao do documento nacional.

Art 40 A. *O CONTRAN definirá, no prazo máximo de noventa dias da data publicação desta resolução, regulamentação especificando modelo único do documento de ACC, Permissão para Dirigir e CNH. **(acrescentado pela Resolução nº 169/05)***

Das Disposições Gerais

Art. 41. A Base Índice Nacional de Condutores – BINCO conterà um arquivo de dados onde será registrada toda e qualquer restrição ao direito de dirigir e de obtenção da ACC e da CNH, que será atualizado pelos órgãos ou entidade executivo de trânsito do Estado e do Distrito Federal.

§ 1º O condutor, que for penalizado com a suspensão ou cassação do direito de dirigir, terá o seu registro bloqueado pelo mesmo prazo da penalidade.

§ 2º O Registro Nacional do condutor de que trata o artigo 35, que teve cassado o direito de dirigir, será desbloqueado e mantido, quando da sua reabilitação.

§ 3º A suspensão do direito de dirigir ou a proibição de se obter a habilitação, imputada pelo Poder Judiciário, será registrada na BINCO.

Art. 41A. Para efeito desta resolução, os dados requeridos para o processo de habilitação e os constantes do RENACH são de propriedade do órgão máximo executivo de trânsito da União. **(acrescentado pela Resolução nº 169/05)**

Art. 42. O condutor que tiver a CNH cassada poderá requerer sua reabilitação, após decorrido o prazo de dois anos da cassação. **(redação dada pela Resolução nº 169/05)**

Art. 42A. A reabilitação de que trata o artigo anterior dar-se-á após o condutor ser aprovado no curso de reciclagem e nos exames necessários à obtenção de CNH da categoria que possuía, ou de categoria inferior, preservada a data da primeira habilitação. **(acrescentado pela Resolução nº 169/05)**

Art. 43. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de “A” à “E”, obedecida a gradação prevista no Art. 143 do CTB e a no Anexo I desta resolução, bem como para a ACC.

Art. 43A. O processo de habilitação de candidato que procedeu ao requerimento de sua abertura anterior à vigência desta norma, permanecerá ativo no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, pelo prazo de doze meses a partir da data de publicação desta resolução. **(acrescentado pela Resolução nº 169/05)**

Art. 43B. Fica o órgão máximo executivo de trânsito da União autorizado a baixar as instruções necessárias para o pleno funcionamento do disposto nesta resolução, objetivando sempre a praticidade e a agilidade das operações, em benefício do cidadão. **(acrescentado pela Resolução nº 169/05)**

Art. 44. Revogam-se as Resoluções Nºs 412, de 21 de janeiro de 1969; 491, de 19 de março de 1975; 520 de 19 de julho de 1977; 605, de 25 de novembro de 1982; 789, de 13 de novembro de 1994; 800, de 27 de junho de 1995; 804, de 25 de setembro de 1995; 07 de 23 de janeiro de 1998; 50, de 21 de maio de 1998; 55, de 21 de maio de 1998; 57, 21 de maio de 1998; 58 de 21 de maio de 1998; 67, de 23 de setembro de 1998; 85, de 04 de maio de 1999; 90, de 04 de maio de 1999; 91, de 04 de maio de 1999; 93, de 04 de maio de 1999; 98, de 14 de julho de 1999 e 161, de 26 de maio de 2004 e artigo 3º da resolução 700, de 04 de outubro de 1988 e incisos VIII, IX, X, XI, XII do artigo 12 e artigo 13 da Resolução 74, de 19 de novembro de 1998.

Art. 45. Esta Resolução entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES - Presidente
 JAQUELINE FILGUEIRAS CHAPADENSE - Ministério das Cidades – Suplente
 RENATO ARAUJO JUNIOR - Ministério da Ciência e Tecnologia – Titular
 AMILTON COUTINHO RAMOS - Ministério da Defesa – Suplente
 JUSCELINO CUNHA - Ministério da Educação – Titular
 CARLOS ALBERTO F DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente – Suplente
 EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes – Titular
 EUGENIA MARIA SILVEIRA RODRIGUES - Ministério da Saúde – Suplente

(*) Republicada por ter saído com incorreções, no DOU, de 22 de dezembro de 2004, Seção 1, pág. 73.

ANEXO I

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA E PREVALÊNCIA DAS CATEGORIAS

CATEGORIA	ESPECIFICAÇÃO
“A”	Todos os veículos automotores e elétricos, de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral.
“B”	Veículos automotores e elétricos, de quatro rodas cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a 08 (oito) lugares, excluído o do motorista, contemplando a combinação de unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, desde que atenda a lotação e capacidade de peso para a categoria.
“C”	Todos os veículos automotores e elétricos utilizados em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas; tratores, máquinas agrícolas e de movimentação de cargas, motor-casa, combinação de veículos em que a unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, não exceda a 6.000 kg de PBT e, todos os veículos abrangidos pela categoria “B”.
“D”	Veículos automotores e elétricos utilizados no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a 08 (oito) lugares e, todos os veículos abrangidos nas categorias “B” e “C”.
“E”	Combinação de veículos automotores e elétricos, em que a unidade tratora se enquadre nas categorias “B”, “C” ou “D”; cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque, articulada, ou ainda com mais de uma unidade tracionada, tenha seis mil quilogramas ou mais, de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a oito lugares, enquadrados na categoria <i>trailer</i> , e, todos os veículos abrangidos pelas categorias “B”, “C” e “D”.

ANEXO II

(redação dada pela Resolução nº 285/08)

ESTRUTURA CURRICULAR BÁSICA, ABORDAGEM DIDÁTICO-PEDAGÓGICA E DISPOSIÇÕES GERAIS DOS CURSOS

1. Curso de formação para habilitação de condutores de veículos automotores;
2. Curso para mudança de categoria;
3. Curso para adição de categoria;

4. Curso de atualização para renovação da CNH;
5. Curso de reciclagem para condutores infratores;
6. Cursos especializados para condutores de veículos;
7. Atualização dos cursos especializados para condutores de veículos.

1. CURSOS DE FORMAÇÃO PARA HABILITAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

1.1 CURSO TEÓRICO-TÉCNICO

1.1.1 Carga Horária Total: 45 (quarenta e cinco) horas aula

1.1.2 Estrutura curricular

1.1.2.1 Legislação de Trânsito: 18 (dezoito) horas aula

Determinações do CTB quanto a veículos de duas ou mais rodas:

- Formação do condutor;
- Exigências para categorias de habilitação em relação ao veículo conduzido;
- Documentos do condutor e do veículo: apresentação e validade;
- Sinalização viária;
- Penalidades e crimes de trânsito;
- Direitos e deveres do cidadão;
- Normas de circulação e conduta.
- Infrações e penalidades para veículos de duas ou mais rodas referentes à:
 - Documentação do condutor e do veículo;
 - Estacionamento, parada e circulação;
 - Segurança e atitudes do condutor, passageiro, pedestre e demais atores do processo de circulação;
 - Meio ambiente.
- 1.1.2.2 Direção defensiva para veículos de duas ou mais rodas:

16 (dezesesseis) horas aula.

 - Conceito de direção defensiva;
 - Conduzindo em condições adversas;
 - Conduzindo em situações de risco;
 - Ultrapassagens
 - Derrapagem
 - Ondulações e buracos
 - Cruzamentos e curvas
 - Frenagem normal e de emergência
 - Como evitar acidentes em veículos de duas ou mais rodas;
 - Abordagem teórica da condução de motocicletas com passageiro e ou cargas;
 - Cuidados com os demais usuários da via;
 - Respeito mútuo entre condutores;
 - Equipamentos de segurança do condutor motociclista;
 - Estado físico e mental do condutor, conseqüências da ingestão e consumo de bebida alcoólica e substâncias psicoativas;
 - Situações de risco.
- 1.1.2.3 Noções de Primeiros Socorros: 4 (quatro) horas aula
 - Sinalização do local do acidente;
 - Acionamento de recursos: bombeiros, polícia, ambulância, concessionária da via e outros;
 - Verificação das condições gerais da vítima;
 - Cuidados com a vítima (o que não fazer);
 - Cuidados especiais com a vítima motociclista.
- 1.1.2.4 Noções de Proteção e Respeito ao Meio Ambiente e de Convívio Social no Trânsito: 4 (quatro) horas aula
 - O veículo como agente poluidor do meio ambiente;
 - Regulamentação do CONAMA sobre poluição ambiental causada por veículos;
 - Emissão de gases;
 - Emissão de partículas (fumaça);
 - Emissão sonora;
 - Manutenção preventiva do automóvel e da motocicleta para preservação do meio ambiente;
 - O indivíduo, o grupo e a sociedade;
 - Diferenças individuais;
 - Relacionamento interpessoal;
 - O respeito mútuo entre condutores;
 - O indivíduo como cidadão.
- 1.1.2.5 Noções sobre Funcionamento do Veículo de duas ou mais rodas:

3 (três) horas aula

- Equipamentos de uso obrigatório do veículo, sua utilização e cuidados que se deve ter com eles;
- Noções de manuseio e do uso do extintor de incêndio;
- Responsabilidade com a manutenção do veículo;
- Alternativas de solução para eventualidades mais comuns;
- Condução econômica e inspeção mecânica (pequenos reparos);
- Verificação diária dos itens básicos: água, óleo, calibragem dos pneus, dentre outros.
- Cuidados e revisões necessárias anteriores a viagens.

1.2 CURSO DE PRÁTICA DE DIREÇÃO VEICULAR

1.2.1 Carga Horária Total: 20 (vinte) horas aula para cada categoria pretendida.

1.2.2 Estrutura curricular

1.2.2.1 Para veículos de quatro ou mais rodas:

- O veículo: funcionamento, equipamentos obrigatórios e sistemas;
- Prática na via pública, urbana e rural: direção defensiva, normas de circulação e conduta, parada e estacionamento, observância da sinalização e comunicação;
- Os pedestres, os ciclistas e demais atores do processo de circulação;
- Os cuidados com o condutor motociclista.

1.2.2.2 Para veículos de duas rodas:

- Normas e cuidados antes do funcionamento do veículo;
- O veículo: funcionamento, equipamentos obrigatórios e sistemas;
- Prática de pilotagem defensiva, normas de circulação e conduta, parada e estacionamento, observância da sinalização e comunicação:
 - a) em área de treinamento específico, até o pleno domínio do veículo;
 - b) em via pública, urbana e rural, em prática monitorada.
- Os pedestres, os ciclistas e demais atores do processo de circulação;
- Cuidados na condução de passageiro e cargas;
- Situações de risco: ultrapassagem, derrapagem, obstáculos na pista, cruzamentos e curvas, frenagem normal e de emergência.

1.3 DISPOSIÇÕES GERAIS

- Considera-se hora/aula o período igual a 50 (cinquenta) minutos.
- O candidato deverá realizar a prática de direção veicular, mesmo em condições climáticas adversas tais como: chuva, frio, nevoeiro, noite, dentre outras, que constam do conteúdo programático do curso.

1.4 ABORDAGEM DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

-A abordagem dos conteúdos deve contemplar obrigatoriamente a condução responsável de automóveis ou motocicletas, utilizando técnicas que oportunizem a participação dos candidatos, devendo o instrutor, por meio de aulas dinâmicas, fazer sempre a relação com o contexto do trânsito a fim de proporcionar a reflexão, o controle das emoções e o desenvolvimento de valores de solidariedade e de respeito ao outro, ao ambiente e à vida.

-Nas aulas de prática de direção veicular, o instrutor deve realizar acompanhamento e avaliação direta, corrigindo possíveis desvios, salientando a responsabilidade do condutor na segurança do trânsito.

-A monitoração da prática de pilotagem de motocicleta em via pública poderá ser executada pelo instrutor em outro veículo.

2. CURSO PARA MUDANÇA DE CATEGORIA

2.1 CURSO DE PRÁTICA DE DIREÇÃO VEICULAR

2.1.1 Carga Horária Total: 15 (quinze) horas aula

2.1.2 Estrutura curricular

- O veículo em que está se habilitando: funcionamento e equipamentos obrigatórios e sistemas;
- Prática na via pública, urbana e rural: direção defensiva, normas de circulação e conduta, parada e estacionamento, observação da sinalização;
- No caso de prática de direção / para veículos de 2 rodas, a instrução deve ser preliminarmente em circuito fechado de treinamento específico até o pleno domínio do veículo;

2.2 DISPOSIÇÕES GERAIS

- Considera-se hora aula o período igual a 50 (cinquenta) minutos.

2.3 ABORDAGEM DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

- Os conteúdos devem ser relacionados à realidade do trânsito, procurando desenvolver valores de respeito ao outro, ao ambiente e à vida, de solidariedade e de controle das emoções;

- Nas aulas de prática de direção veicular, o instrutor deve realizar acompanhamento e avaliação direta, corrigindo possíveis desvios, salientando a responsabilidade do condutor na segurança do trânsito.

3. CURSO PARA ADIÇÃO DE CATEGORIA

3.1 CURSO DE PRÁTICA DE DIREÇÃO VEICULAR

3.1.1 Carga Horária Total: 15 (quinze) horas aula

3.1.2 Estrutura curricular

- O veículo que está sendo aditado: funcionamento, equipamentos obrigatórios e sistemas;
- Prática na via pública, urbana e rural: direção defensiva, normas de circulação e conduta, parada e estacionamento, observação da sinalização;
- No caso de prática de direção / para veículos de duas rodas, a instrução deve ser preliminarmente em circuito fechado de treinamento específico até o pleno domínio do veículo;

3.2 DISPOSIÇÕES GERAIS

- Considera-se hora aula o período igual a 50(cinquenta) minutos.

3.3 ABORDAGEM DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

- Os conteúdos devem ser relacionados à realidade do trânsito, procurando desenvolver valores de respeito ao outro, ao ambiente e à vida, de solidariedade e de controle das emoções.
- Nas aulas de prática de direção veicular, o instrutor deve realizar acompanhamento e avaliação direta, corrigindo possíveis desvios, salientando a responsabilidade do condutor na segurança do trânsito.

4. CURSO DE ATUALIZAÇÃO PARA RENOVAÇÃO DA CNH

4.1 CURSO TEÓRICO

4.1.1 Carga Horária Total: 15 (quinze) horas aula

4.1.2 Estrutura curricular

4.1.2.1 Direção Defensiva - Abordagens do CTB para veículos de duas ou mais rodas - 10 (dez) horas aula

- Conceito
- Condições adversas;
- situações de risco nas ultrapassagens, derrapagem, ondulações e buracos, cruzamentos e curvas, frenagem normal e de emergência;
- abordagem teórica da condução do veículo com passageiros e ou cargas;
- Como evitar acidentes;
- Cuidados na direção e manutenção de veículos;
- Cuidados com os demais usuários da via;
- Estado físico e mental do condutor, conseqüências da ingestão e consumo de bebida alcoólica e substâncias psicoativas;
- Normas gerais de circulação e conduta;
- Equipamentos de segurança do condutor;
- Infrações e penalidades;
- Noções de respeito ao meio ambiente e de convívio social no trânsito; relacionamento interpessoal, diferenças individuais e respeito mútuo entre condutores;
- 4.1.2.2 Noções de Primeiros Socorros – 5 (cinco) horas aula
 - Sinalização do local do acidente;
 - Acionamento de recursos: bombeiros, polícia, ambulância, concessionária da via, e outros
 - Verificação das condições gerais da vítima;
 - Cuidados com a vítima (o que não fazer).
 - Cuidados especiais com a vítima motociclista.

4.2 DISPOSIÇÕES GERAIS

4.2.1 Devem participar deste curso os condutores que em sua formação, em situação anterior, na forma do Art. 150 do CTB, não tenham recebido instrução de direção defensiva e primeiros socorros;

4.2.2 Este curso poderá ser realizado nas seguintes modalidades:

4.2.2.1 Em curso presencial com carga horária de 15 horas aula, que poderá ser realizado de forma intensiva, com carga horária diária máxima de 10 horas aula, ministrado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, ou instituição/entidade por ele credenciada, com frequência integral comprovada, dispensada a aplicação de prova;

4.2.2.2 Em curso realizado à distância, validado por prova de 30 questões de múltipla escolha, com aproveitamento mínimo de 70%, efetuado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal ou instituição/entidade por ele credenciada de forma que atenda aos requisitos mínimos estabelecidos no anexo IV desta resolução;

4.2.2.3 Em estudos realizados pelo condutor de forma autodidata, submetendo-se a prova de 30 questões de múltipla escolha, com aproveitamento mínimo de 70%, efetuada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal ou instituição/entidade por ele credenciada; em caso de reprovação, o condutor só poderá repeti-la decorridos cinco dias da divulgação oficial do resultado. Persistindo a reprovação deverá freqüentar obrigatoriamente o curso presencial para a renovação da CNH.

4.2.2.4 Poderá ser feito o aproveitamento de cursos com conteúdos de primeiros socorros e de direção defensiva, dos quais o candidato apresente documentação comprobatória de ter realizado tais cursos, em órgão ou instituição oficialmente reconhecido;

4.2.2.5 O certificado de realização do curso será conferido ao condutor que:

- Freqüentar o curso de 15 horas/aula na sua totalidade. Neste caso o processo de avaliação, sem caráter eliminatório ou classificatório, deve ocorrer durante o curso;
- Tiver aprovação em curso à distância ou estudos autodidata, através de aproveitamento mínimo de 70 % de acertos em prova teórica de 30 questões de múltipla escolha;
- Apresentar documentação ao DETRAN, e este a validar como aproveitamento de cursos realizados em órgão ou instituição oficialmente reconhecido;

4.2.2.6 O certificado de realização do curso terá validade em todo o território nacional, devendo ser registrado no RENACH pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

4.2.2.7 Considera-se hora aula o período igual a 50 (cinquenta) minutos.

4.3 ABORDAGEM DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

4.3.1 Os conteúdos devem ser tratados de forma dinâmica, participativa, buscando análise e reflexão sobre a responsabilidade de cada um para um trânsito seguro;

4.3.2 Todos os conteúdos devem ser desenvolvidos em aulas dinâmicas, utilizando-se técnicas que oportunizem a participação dos condutores procurando, o instrutor fazer sempre a relação com o contexto do trânsito, oportunizando a reflexão e o desenvolvimento de valores de respeito ao outro, ao ambiente e à vida, de solidariedade e de controle das emoções;

4.3.3 A ênfase, nestas aulas, deve ser de atualização dos conhecimentos e análise do contexto atual do trânsito local e brasileiro.

5. CURSO DE RECICLAGEM PARA CONDUTORES INFRATORES

5.1 CURSO TEÓRICO

5.1.1 Carga Horária Total: 30 (trinta) horas/aula

5.1.2 Estrutura curricular

5.1.2.1 Legislação de Trânsito: 12 (doze) horas/aula

Determinações do CTB quanto a:

- Formação do condutor;
- Exigências para categorias de habilitação em relação a veículo conduzido;
- Documentos do condutor e do veículo: apresentação e validade;
- Sinalização viária;
- Penalidades e crimes de trânsito;
- Direitos e deveres do cidadão;
- Normas de circulação e conduta.

Infrações e penalidades referentes a:

- Documentação do condutor e do veículo;
- Estacionamento, parada e circulação;
- Segurança e atitudes do condutor, passageiro, pedestre e demais atores do processo de circulação;
- Meio ambiente.

5.1.2.2 Direção defensiva: 8 (oito) horas/aula

- Conceito de direção defensiva – veículos de 2, 4 ou mais rodas;
- Condições adversas;
- Como evitar acidentes;
- Cuidados com os demais usuários da via;
- Estado físico e mental do condutor, conseqüências da ingestão e consumo de bebida alcoólica e substâncias psicoativas;
- Situações de risco.

5.1.2.3 Noções de Primeiros Socorros: 4 (quatro) horas/aula

- Sinalização do local do acidente;
- Acionamento de recursos: bombeiros, polícia, ambulância, concessionária da via e outros
- Verificação das condições gerais da vítima;
- Cuidados com a vítima (o que não fazer).

5.1.2.4 Relacionamento Interpessoal: 6 (seis) horas/aula

- Comportamento solidário no trânsito;
- O indivíduo, o grupo e a sociedade;
- Responsabilidade do condutor em relação aos demais atores do processo de circulação;
- Respeito às normas estabelecidas para segurança no trânsito;
- Papel dos agentes de fiscalização de trânsito.

5.2 DISPOSIÇÕES GERAIS

- O curso será ministrado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal ou instituição/entidade por ele credenciada, para condutores penalizados nos termos do art. 261, § 2º, e art. 268 do CTB;

- Este curso poderá ser realizado em duas modalidades:

- Em curso presencial com carga horária de 30 horas/aula, que poderá ser realizado de forma intensiva, com carga horária diária máxima de 10 horas/aula, ministrado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, ou instituição/entidade por ele credenciado, com frequência integral comprovada, dispensada a aplicação de prova;

- Em curso/estudo realizado à distância, validado por prova teórica de 30 questões de múltipla escolha, com aproveitamento mínimo de 70%, efetuado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal ou instituição/entidade por ele credenciada de forma que atenda os requisitos mínimos estabelecidos no anexo III desta resolução;

- Os candidatos ao final do curso, serão submetidos a uma avaliação pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal ou instituição/entidade por ele credenciada, através de uma prova com um mínimo de 30 questões sobre os conteúdos ministrados;

- A aprovação se dará quando o condutor acertar no mínimo 70% das questões;

- O condutor aluno reprovado uma primeira vez poderá realizar nova avaliação após 5 (cinco) dias e, se reprovado pela 2ª vez poderá matricular-se para um novo curso, freqüentando-o integralmente. Caso ainda não consiga resultado satisfatório, deverá receber atendimento individualizado a fim de superar suas dificuldades.

- O certificado de realização do curso terá validade em todo o território nacional, devendo ser registrado no RENACH pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

- Considera-se hora aula o período igual a 50 (cinquenta) minutos.

5.3 ABORDAGEM DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

- Por se tratar de condutores, que estão cumprindo penalidade por infrações de trânsito, os conteúdos devem ser tratados de forma dinâmica, participativa, buscando análise e reflexão sobre a responsabilidade de cada um para um trânsito seguro;

- Todos os conteúdos devem ser desenvolvidos em aulas dinâmicas, procurando o instrutor fazer sempre a relação com o contexto do trânsito, oportunizando a reflexão e o desenvolvimento de valores de respeito ao outro, ao ambiente e à vida, de solidariedade e de controle das emoções;
- A ênfase deve ser de revisão de conhecimentos e atitudes, valorizando a obediência à Lei, a necessidade de atenção e o desenvolvimento de habilidades.

6 CURSOS ESPECIALIZADOS PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS

I – DOS FINS

Estes cursos têm a finalidade de aperfeiçoar, instruir, qualificar e atualizar condutores, habilitando-os à condução de veículos de:

- a) transporte coletivo de passageiros;
- b) transporte de escolares;
- c) transporte de produtos perigosos;
- d) emergência;
- e) transporte de carga indivisível e outras, objeto de regulamentação específica pelo CONTRAN.

Para atingir seus fins, estes cursos devem dar condições ao condutor de:

- Permanecer atento ao que acontece dentro do veículo e fora dele;
- Agir de forma adequada e correta no caso de eventualidades, sabendo tomar iniciativas quando necessário;
- Relacionar-se harmoniosamente com usuários por ele transportados, pedestres e outros condutores;
- Proporcionar segurança aos usuários e a si próprio;
- Conhecer e aplicar preceitos de segurança e comportamentos preventivos, em conformidade com o tipo de transporte e/ou veículo;
- Conhecer, observar e aplicar disposições contidas no CTB, na legislação de trânsito e legislação específica sobre o transporte especializado para o qual está se habilitando;
- Realizar o transporte com segurança de maneira a preservar a integridade física do passageiro, do condutor, da carga, do veículo e do meio ambiente.
- Conhecer e aplicar os preceitos de segurança adquiridos durante os cursos ou atualização fazendo uso de comportamentos preventivos e procedimentos em casos de emergência, desenvolvidos para cada tipo de transporte, e para cada uma das classes de produtos ou cargas perigosos.

II – DA ORGANIZAÇÃO

- A organização administrativo-pedagógica dos cursos para condutores especializados será estabelecida em consonância com a presente Resolução, pelas Instituições listadas no parágrafo 1º do Art. 33, desta Resolução, cadastrados pelo órgão ou entidade executivo de Trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

III – DA REGÊNCIA

- As disciplinas dos cursos para condutores especializados serão ministradas por pessoas habilitadas em cursos de instrutores de trânsito, realizados por / órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, ou instituição por ele credenciada e que tenham realizado, com aprovação, os cursos especiais que vierem a ministrar.

- A qualificação de professor para formação de instrutor de curso especializado será feita por disciplina e será regulamentada em portaria do DENATRAN – órgão máximo executivo de trânsito da União, devendo ser profissional de nível superior tendo comprovada experiência a respeito da disciplina.

IV – DO REGIME DE FUNCIONAMENTO

- Cada curso especializado será constituído de 50 (cinquenta) horas aula;
- O curso poderá desenvolver-se na modalidade de ensino à distância, através de apostilas atualizadas e outros recursos tecnológicos, não podendo exceder a 20% do total da carga horária prevista para cada curso;
- A carga horária presencial diária será organizada de forma a atender as peculiaridades e necessidades da clientela, não podendo exceder, em regime intensivo, 10 horas aula por dia;
- O número máximo de alunos, por turma, deverá ser de 25 alunos;
- Considera-se hora aula o período igual a 50 (cinquenta) minutos.

V – DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

- Poderá ser feito o aproveitamento de estudos de conteúdos que o condutor tiver realizado em outro curso especializado, devendo para tal, a Instituição oferecer um módulo, de no mínimo 15 (quinze) horas aula, de adequação da abordagem dos conteúdos para a especificidade do novo curso pretendido.

VI – DA AVALIAÇÃO

- Ao final de cada módulo, será realizada, pelas instituições que ministram os cursos uma prova com 20 questões de múltipla escolha sobre os assuntos trabalhados;
- Será considerado aprovado no curso, o condutor que acertar, no mínimo, 70% das questões da prova de cada módulo;
- O condutor reprovado ao final do módulo deverá realizar nova prova a qualquer momento, sem prejuízo da continuidade do curso. Caso ainda não consiga resultado satisfatório deverá receber atendimento individualizado a fim de superar suas dificuldades;
- Nos cursos de atualização, a avaliação será feita através de observação direta e constante do desempenho dos condutores, demonstrado durante as aulas, devendo o instrutor interagir com os mesmos reforçando e/ou corrigindo respostas e colocações;
- As instituições que ministrarem cursos especializados deverão manter em arquivo, durante 5 (cinco) anos, os registros dos alunos com o resultado do seu desempenho.

VII – DA CERTIFICAÇÃO

- Os condutores aprovados no curso especializado e os que realizarem a atualização exigida terão os dados correspondentes registrados em seu cadastro pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, informando-os no campo “observações” da CNH;
- Os certificados deverão conter no mínimo os seguintes dados:

- Nome completo do condutor;
- Número do registro RENACH e categoria de habilitação do condutor;
- Validade e data de conclusão do curso;
- Assinatura do diretor da entidade ou instituição, e validação do DETRAN quando for o caso;
- No verso deverão constar as disciplinas, a carga horária, o instrutor e o aproveitamento do condutor.
- O modelo dos certificados será elaborado e divulgado em portaria pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

VIII – DA VALIDADE

- Os cursos especializados tem validade de / 5 (cinco) anos, quando os condutores deverão realizar a atualização dos respectivos cursos, devendo os mesmos coincidir com a validade do exame de sanidade física e mental do condutor constantes de sua CNH;
- A fim de se compatibilizar os prazos dos atuais cursos e exames de sanidade física e mental, sem que haja ônus para o cidadão os cursos já realizados, antes da publicação desta resolução, terão sua validade estendida até a data limite da segunda renovação da CNH;
- Na renovação do exame de sanidade física e mental, o condutor especializado deverá apresentar comprovante de que realizou o curso de atualização no qual está habilitado, registrando os dados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;
- O condutor que não apresentar comprovante de que realizou o curso de atualização no qual está habilitado quando da renovação da CNH, terá automaticamente suprimida a informação correspondente;
- Os cursos de atualização terão uma carga horária mínima de 15(quinze) horas aula, sobre as disciplinas dos cursos especializados, abordando preferencialmente, as atualizações na legislação, a evolução tecnológica e estudos de casos, dos módulos específicos de cada curso.

IX – DISPOSIÇÕES GERAIS

- Considera-se hora aula o período de 50 (cinquenta) minutos.

6.1 CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

6.1.1 Carga horária: 50 (cinquenta) horas aula

6.1.2 Requisitos para matrícula

- Ser maior de 21 anos;
- Estar habilitado, no mínimo, na categoria “D”;
- Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses;
- Não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir, cassação da CNH, pena decorrente de crime de trânsito, bem como estar impedido judicialmente de exercer seus direitos.

6.1.3 Estrutura Curricular

6.1.3.1 Módulo I - Legislação de trânsito – 10 (dez) horas aula

Determinações do CTB quanto a:

- Categoria de habilitação e relação com veículos conduzidos;
- Documentação exigida para condutor e veículo;
- Sinalização viária;
- Infrações, crimes de trânsito e penalidades;
- Regras gerais de estacionamento, parada, conduta e circulação.

Legislação específica sobre transporte de passageiros

- Responsabilidades do condutor do veículo de transporte coletivo de passageiros.

6.1.3.2 Módulo II – Direção Defensiva – 15 (quinze) horas aula

- Acidente evitável ou não evitável;
- Como ultrapassar e ser ultrapassado;
- O acidente de difícil identificação da causa;
- Como evitar acidentes com outros veículos;
- Como evitar acidentes com pedestres e outros integrantes do trânsito (motociclista, ciclista, carroceiro, skatista);
- A importância de ver e ser visto;
- A importância do comportamento seguro na condução de veículos especializados;
- Comportamento seguro e comportamento de risco – diferença que pode poupar vidas.
- Estado físico e mental do condutor, conseqüências da ingestão e consumo de bebida alcoólica e substâncias psicoativas;

6.1.3.3 Módulo III – Noções de Primeiros Socorros, Respeito ao Meio Ambiente e Convívio Social – 10 (dez) horas aula

Primeiras providências quanto à vítima de acidente, ou passageiro com mal súbito:

- Sinalização do local do acidente;
- Acionamento de recursos: bombeiros, polícia, ambulância, concessionária da via e outros;
- Verificação das condições gerais de vítima de acidente, ou passageiro com mal súbito;
- Cuidados com a vítima (o que não fazer).;

O veículo como agente poluidor do meio ambiente;

- Regulamentação do CONAMA sobre poluição ambiental causada por veículos;
- Emissão de gases;
- Emissão de partículas (fumaça);
- Emissão sonora;
- Manutenção preventiva do veículo para preservação do meio ambiente;

- O indivíduo, o grupo e a sociedade;

- Relacionamento interpessoal;

- O indivíduo como cidadão;

- A responsabilidade civil e criminal do condutor e o CTB.

6.1.3.4 Módulo IV – Relacionamento Interpessoal – 15 (quinze) horas aula

- Aspectos do comportamento e de segurança no transporte de passageiros;

- Comportamento solidário no trânsito;

- Responsabilidade do condutor em relação aos demais atores do processo de circulação;

- Respeito às normas estabelecidas para segurança no trânsito;

- Papel dos agentes de fiscalização de trânsito;

- Atendimento às diferenças e especificidades dos usuários (pessoas portadoras de necessidades especiais, faixas etárias diversas, outras condições);

- Características das faixas etárias dos usuários mais comuns de transporte coletivo de passageiros.

6.2 CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

6.2.1 Carga horária: 50 (cinquenta) horas aula

6.2.2 Requisitos para Matrícula:

- Ser maior de 21 anos;

- Estar habilitado, no mínimo, na categoria D;

- Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

- Não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir, cassação da carteira nacional de habilitação - CNH, pena decorrente de crime de trânsito, bem como não estar impedido judicialmente de exercer seus direitos.

6.2.3 Estrutura Curricular

6.2.3.1 Módulo I - Legislação de Trânsito – 10 (dez) horas aula

Determinações do CTB quanto a:

- Categoria de habilitação e relação com veículos conduzidos;

- Documentação exigida para condutor e veículo;

- Sinalização viária;

- Infrações, crimes de trânsito e penalidades;

- Regras gerais de estacionamento, parada e circulação.

Legislação específica sobre transporte de escolares

- Normatização local para condução de veículos de transporte de escolares;

- Responsabilidades do condutor do veículo de transporte de escolares.

6.2.3.2 Módulo II – Direção Defensiva – 15 (quinze) horas/aula

- Acidente evitável ou não evitável;

- Como ultrapassar e ser ultrapassado;

- O acidente de difícil identificação da causa;

- Como evitar acidentes com outros veículos;

- Como evitar acidentes com pedestres e outros integrantes do trânsito (motociclista, ciclista, carroceiro, skatista);

- A importância de ver e ser visto;

- A importância do comportamento seguro na condução de veículos especializados;

- Comportamento seguro e comportamento de risco – diferença que pode poupar vidas.

- Estado físico e mental do condutor, conseqüências da ingestão e consumo de bebida alcoólica e substâncias psicoativas;

6.2.3.3 Módulo III – Noções de Primeiros Socorros, Respeito ao Meio Ambiente e Convívio Social – 10 (dez) horas aula

- Primeiras providências quanto a vítimas de acidente, ou passageiro com mal súbito:

- Sinalização do local de acidente;

- Acionamento de recursos: bombeiros, polícia, ambulância, concessionária da via e outros;

- Verificação das condições gerais de vítima de acidente, ou passageiro com mal súbito;

- Cuidados com a vítima, (o que não fazer);

- O veículo como agente poluidor do meio ambiente;

- Regulamentação do CONAMA sobre poluição ambiental causada por veículos;

- Emissão de gases;

- Emissão de partículas (fumaça);

- Emissão sonora;

- Manutenção preventiva do veículo para preservação do meio ambiente;

- O indivíduo, o grupo e a sociedade;

- Relacionamento interpessoal;

- O indivíduo como cidadão;

- A responsabilidade civil e criminal do condutor e o CTB.

6.2.3.4 Módulo IV – Relacionamento Interpessoal – 15 (quinze) horas aula

- Aspectos do comportamento e de segurança no transporte de escolares;
- Comportamento solidário no trânsito;
- Responsabilidade do condutor em relação aos demais atores do processo de circulação;
- Respeito às normas estabelecidas para segurança no trânsito;
- Papel dos agentes de fiscalização de trânsito;
- Atendimento às diferenças e especificidades dos usuários (pessoa portadora de deficiências físicas, faixas etárias, outras condições);
- Características das faixas etárias dos usuários de transporte de escolares;
- Cuidados especiais e atenção que devem ser dispensados aos escolares e seus responsáveis, quando for o caso.

6.3 CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS

6.3.1 Carga horária: 50 (cinquenta) horas aula

6.3.2 Requisitos para matrícula

- Ser maior de 21 anos;
- Estar habilitado em uma das categorias “B”, “C”, “D” e “E”;
- Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;
- Não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir, cassação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, pena decorrente de crime de trânsito, bem como não estar impedido judicialmente de exercer seus direitos.

6.3.3 Estrutura Curricular

6.3.3.1 Módulo I - Legislação de trânsito – 10 (dez) horas aula

Determinações do CTB quanto a:

- Categoria de habilitação e relação com veículos conduzidos;
- Documentação exigida para condutor e veículo;
- Sinalização viária;
- Infrações, crimes de trânsito e penalidades;
- Regras gerais de estacionamento, parada conduta e circulação.

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E NORMAS SOBRE TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS

- Cargas de produtos perigosos
- Conceitos, considerações e exemplos.
- Acondicionamento: verificação da integridade do acondicionamento (se há vazamentos ou contaminação externa); verificação dos instrumentos de tanques (manômetros, e outros);
- Proibição do transporte de animais, produtos para uso humano ou animal (alimentos, medicamentos e embalagens afins), juntamente com produtos perigosos;
- Utilização do veículo que transporta produtos perigosos para outros fins; descontaminação quando permitido.

RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR DURANTE O TRANSPORTE

- Fatores de interrupção da viagem;
- Participação do condutor no carregamento e descarregamento do veículo;
- Trajes e equipamentos de proteção individual.

DOCUMENTAÇÃO E SIMBOLOGIA

- Documentos fiscais e de trânsito;
- Documentos e símbolos relativos aos produtos transportados;
- Certificados de capacitação;
- Ficha de emergência;
- Envelope para o transporte;
- Marcação e rótulos nas embalagens;
- Rótulos de risco principal e subsidiário;
- Painel de segurança;
- Sinalização em veículos.

- REGISTRADOR INSTANTÂNEO E INALTERÁVEL DE VELOCIDADE E TEMPO:

- Definição;
- Funcionamento;
- Importância e obrigatoriedade do seu uso.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES (CTB e legislação específica)

- Tipificações, multas e medidas administrativas.

6.3.3.2 Módulo II – Direção Defensiva – 15 (quinze) horas aula

- Acidente evitável ou não evitável;
- Como ultrapassar e ser ultrapassado;
- O acidente de difícil identificação da causa;

- Como evitar acidentes com outros veículos;
 - Como evitar acidentes com pedestres e outros integrantes do trânsito (motociclista, ciclista, carroceiro, skatista);
 - A importância de ver e ser visto;
 - A importância do comportamento seguro na condução de veículos especializados;
 - Comportamento seguro e comportamento de risco – diferença que pode poupar vidas;
 - Comportamento pós-acidente.
 - Estado físico e mental do condutor, conseqüências da ingestão e consumo de bebida alcoólica e substâncias psicoativas;
- 6.3.3.3 Módulo III – Noções de Primeiros Socorros, Respeito ao meio Ambiente e Prevenção de Incêndio - 10 (dez) horas aula

PRIMEIROS SOCORROS

Primeiras providências quanto a acidente de trânsito:

- Sinalização do local de acidente;
- Acionamento de recursos: bombeiros, polícia, ambulância, concessionária da via e outros.;
- Verificação das condições gerais de vítima de acidente de trânsito;
- Cuidados com a vítima de acidente, ou contaminação (o que não fazer) em conformidade com a periculosidade da carga, e/ou produto transportado.

MEIO AMBIENTE

- O veículo como agente poluidor do meio ambiente;
- Regulamentação do CONAMA sobre poluição ambiental causada por veículos;
- Emissão de gases;
- Emissão de partículas (fumaça);
- Emissão de ruídos;
- Manutenção preventiva do veículo / ;
- O indivíduo, o grupo e a sociedade;
- Relacionamento interpessoal;
- O indivíduo como cidadão;
- A responsabilidade civil e criminal do condutor e o CTB;
- Conceitos de poluição: causas e conseqüências.

PREVENÇÃO DE INCÊNDIO

- Conceito de fogo;
- Triângulo de fogo;
- Fontes de ignição;
- Classificação de incêndios;
- Tipos de aparelhos extintores;
- Agentes extintores;
- Escolha, manuseio e aplicação dos agentes extintores.

6.3.3.4 Módulo IV – Movimentação de Produtos Perigosos – 15 horas aula

PRODUTOS PERIGOSOS

- Classificação dos produtos perigosos;
- Simbologia;
- Reações químicas (conceituações);
- Efeito de cada classe sobre o meio ambiente.

EXPLOSIVOS:

- Conceituação;
- Divisão da classe;
- Regulamentação específica do Ministério da Defesa;
- Comportamento preventivo do condutor;
- Procedimentos em casos de emergência.

GASES:

- Inflamáveis, não-inflamáveis, tóxicos e não-tóxicos;
- Comprimidos;
- Liquefeitos;
- Mistura de gases;
- Refrigerados.
- Em solução;
- Comportamento preventivo do condutor;
- Procedimentos em casos de emergência.

LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS E PRODUTOS TRANSPORTADOS A TEMPERATURAS ELEVADAS

- Ponto de fulgor;
- Comportamento preventivo do condutor;
- Procedimentos em casos de emergência.

SÓLIDOS INFLAMÁVEIS; SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A COMBUSTÃO ESPONTÂNEA; SUBSTÂNCIAS QUE, EM CONTATO COM A ÁGUA, EMITEM GASES INFLAMÁVEIS

- Comportamento preventivo do condutor;
- Procedimentos em casos de emergência;
- Produtos que necessitam de controle de temperatura.

SUBSTÂNCIAS OXIDANTES E PERÓXIDOS ORGÂNICOS

- Comportamento preventivo do condutor;
- Procedimentos em casos de emergência;
- Produtos que necessitam de controle de temperatura.

SUBSTÂNCIAS TÓXICAS E SUBSTÂNCIAS INFECTANTES

- Comportamento preventivo do condutor;
- Procedimentos em casos de emergência.

SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS

- Legislação específica pertinente;
- Comportamento preventivo do condutor;
- Procedimentos em casos de emergência.

- CORROSIVOS

- Comportamento preventivo do condutor;
- Procedimentos em casos de emergência.

- SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS DIVERSAS:

- Comportamento preventivo do condutor;
- Procedimentos em casos de emergência.

- RISCOS MÚLTIPLOS

- Comportamento preventivo do condutor;
- Procedimentos em casos de emergência.

- RESÍDUOS

- Legislação específica pertinente;
- Comportamento preventivo do condutor;
- Procedimentos em casos de emergência.

6.4 CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS DE EMERGÊNCIA

6.4.1 Carga horária: 50 (cinquenta) horas aula

6.4.2 Requisitos para matrícula

- Ser maior de 21 anos;
- Estar habilitado em uma das categorias “A”, “B”, “C”, “D” ou “E”;
- Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses;
- Não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir, cassação da CNH, pena decorrente de crime de trânsito, bem como não estar impedido judicialmente de exercer seus direitos.

6.4.3 Estrutura Curricular.

6.4.3.1 Módulo I - Legislação de Trânsito – 10 (dez) horas aula

Determinações do CTB quanto a:

- Categoria de habilitação e relação com veículos conduzidos;
- Documentação exigida para condutor e veículo;
- Sinalização viária;
- Infrações, crimes de trânsito e penalidades;
- Regras gerais de estacionamento, parada e circulação.
- Legislação específica para veículos de emergência:
- Responsabilidades do condutor de veículo de emergência.

6.4.3.2 Módulo II – Direção Defensiva – 15 (quinze) horas aula

- Acidente evitável ou não evitável;
- Como ultrapassar e ser ultrapassado;
- O acidente de difícil identificação da causa;
- Como evitar acidentes com outros veículos;

- Como evitar acidentes com pedestres e outros integrantes do trânsito (motociclista, ciclista, carroceiro, skatista);
- A importância de ver e ser visto;
- A importância do comportamento seguro na condução de veículos especializados.
- Comportamento seguro e comportamento de risco – diferença que pode poupar vidas.
- Estado físico e mental do condutor, conseqüências da ingestão e consumo de bebida alcoólica e substâncias psicoativas;

6.4.3.3 Módulo III – Noções de Primeiros Socorros, Respeito ao Meio Ambiente e Convívio Social – 10 (dez) horas aula
Primeiras providências quanto à vítima de acidente, ou passageiro enfermo:

- Sinalização do local de acidente;
- Acionamento de recursos: bombeiros, polícia, ambulância, concessionária da via e outros;
- Verificação das condições gerais de vítima de acidente ou enfermo;
- Cuidados com a vítima ou enfermo (o que não fazer);

O veículo como agente poluidor do meio ambiente;

- Regulamentação do CONAMA sobre poluição ambiental causada por veículos;
- Emissão de gases;
- Emissão de partículas (fumaça);
- Emissão sonora;
- Manutenção preventiva do veículo para preservação do meio ambiente;

O indivíduo, o grupo e a sociedade;

- Relacionamento interpessoal;
- O indivíduo como cidadão;
- A responsabilidade civil e criminal do condutor e o CTB.

6.4.3.4 Módulo IV – Relacionamento Interpessoal – 15 (quinze) horas aula

- Aspectos do comportamento e de segurança na condução de veículos de emergência;
- Comportamento solidário no trânsito;
- Responsabilidade do condutor em relação aos demais atores do processo de circulação;
- Respeito às normas estabelecidas para segurança no trânsito;
- Papel dos agentes de fiscalização de trânsito;
- Atendimento às diferenças e especificidades dos usuários (pessoas portadoras de necessidades especiais, faixas etárias / , outras condições);
- Características dos usuários de veículos de emergência;
- Cuidados especiais e atenção que devem ser dispensados aos passageiros e aos outros atores do trânsito, na condução de veículos de emergência.

6.5 CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA INDIVISÍVEL E OUTRAS OBJETO DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PELO CONTRAN

6.5.1 Carga horária: 50 (cinquenta) horas aula.

6.5.2 Requisitos para matrícula

- Ser maior de 21 anos;
- Estar habilitado na categoria “C” ou “E”;
- Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;
- Não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir, cassação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, pena decorrente de crime de trânsito, bem como não estar impedido judicialmente de exercer seus direitos.

6.5.3 Estrutura Curricular

6.5.3.1 Módulo I - Legislação de trânsito – 10 (dez) horas aula

DETERMINAÇÕES DO CTB QUANTO A:

- Categoria de habilitação e relação com veículos conduzidos;
- Documentação exigida para condutor e veículo;
- Sinalização viária;
- Infrações, crimes de trânsito e penalidades;
- Regras gerais de estacionamento, parada conduta e circulação.

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE TRANSPORTE DE CARGA

- Carga indivisível
- Conceitos, considerações e exemplos.
- Acondicionamento: verificação da integridade do acondicionamento (ancoragem e amarração da carga);

RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR DURANTE O TRANSPORTE

- Fatores de interrupção da viagem;
- Participação do condutor no carregamento e descarregamento do veículo;

DOCUMENTAÇÃO E SIMBOLOGIA

- Documentos fiscais e de trânsito;
- Documentos e símbolos relativos aos produtos transportados;
- Certificados de capacitação;

- Sinalização no veículo.

REGISTRADOR INSTANTÂNEO E INALTERÁVEL DE VELOCIDADE E TEMPO:

- Definição;
- Funcionamento;
- Importância e obrigatoriedade do seu uso.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES (CTB e legislação específica)

- Tipificações, multas e medidas administrativas.

6.5.3.2 Módulo II – Direção Defensiva – 15 (quinze) horas aula

- Acidente evitável ou não evitável;
- Como ultrapassar e ser ultrapassado;
- O acidente de difícil identificação da causa;
- Como evitar acidentes com outros veículos;
- Como evitar acidentes com pedestres e outros integrantes do trânsito (motociclista, ciclista, carroceiro, skatista);
- A importância de ver e ser visto;
- A importância do comportamento seguro na condução de veículos especializados;
- Comportamento seguro e comportamento de risco – diferença que pode poupar vidas;
- Comportamento pós-acidente.

- Estado físico e mental do condutor, conseqüências da ingestão e consumo de bebida alcoólica e substâncias psicoativas;

6.5.3.3 Módulo III – Noções de Primeiros Socorros, Respeito ao meio Ambiente e Prevenção de Incêndio - 10 (dez) horas aula

PRIMEIROS SOCORROS

Primeiras providências quanto a acidente de trânsito:

- Sinalização do local de acidente;
- Acionamento de recursos: bombeiros, polícia, ambulância, concessionária da via e outros;
- Verificação das condições gerais de vítima de acidente de trânsito;
- Cuidados com a vítima de acidente (o que não fazer) em conformidade com a periculosidade da carga, e/ou produto transportado.

MEIO AMBIENTE

- O veículo como agente poluidor do meio ambiente;
- Regulamentação do CONAMA sobre poluição ambiental causada por veículos;
- Emissão de gases;
- Emissão de partículas (fumaça);
- Emissão de ruídos;
- Manutenção preventiva do veículo;
- O indivíduo, o grupo e a sociedade;
- Relacionamento interpessoal;
- O indivíduo como cidadão;
- A responsabilidade civil e criminal do condutor e o CTB;
- Conceitos de poluição: causas e conseqüências.

PREVENÇÃO DE INCÊNDIO

- Conceito de fogo;
- Triângulo de fogo;
- Fontes de ignição;
- Classificação de incêndios;
- Tipos de aparelhos extintores;
- Agentes extintores;
- Escolha, manuseio e aplicação dos agentes extintores.

6.5.3.4 Módulo IV – Movimentação de Carga

– 15 horas aula

CARGA INDIVISÍVEL

- Definição de carga perigosa ou indivisível;
- Efeito ou conseqüências no tráfego urbano ou rural de carga perigosa ou indivisível.
- Autorização Especial de Trânsito (AET)

BLOCOS DE ROCHAS

- Conceituação;
- Classes de rochas e dimensões usuais/permitidas dos blocos;
- Regulamentação específica;
- Comportamento preventivo do condutor;
- Procedimentos em casos de emergência.

MÁQUINAS OU EQUIPAMENTOS DE GRANDES DIMENSÕES E INDIVISÍVEIS

- Conceituação;
- Dimensões usuais/permitidas; comprimento, altura e largura da carga;
- Comportamento preventivo do condutor;
- Procedimentos em casos de emergência.

TORAS, TUBOS E OUTRAS CARGAS

- Classes e conceituações;
- Dimensões usuais/permitidas; comprimento, altura e largura da carga;
- Comportamento preventivo do condutor;
- Procedimentos em casos de emergência.

OUTRAS CARGAS CUJO TRANSPORTE SEJA REGULAMENTADAS PELO CONTRAN

- Comportamento preventivo do condutor;
- Procedimentos em casos de emergência.

RISCOS MÚLTIPLOS E RESÍDUOS

- Comportamento preventivo do condutor;
- Procedimentos em casos de emergência.
- Legislação específica;

7 ATUALIZAÇÃO DOS CURSOS ESPECIALIZADOS PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS

7.1 CURSO DE ATUALIZAÇÃO PARA CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS.

7.1.1 Carga Horária: 16 (dezesesseis) horas aula

7.1.2 - Estrutura Curricular

7.1.2.1 Módulo I - Legislação de trânsito – 3 (três) horas aula

- Retomada dos conteúdos do curso de especialização;
- Atualização sobre resoluções, leis e outros documentos legais promulgados recentemente.

7.1.2.2 Módulo II – Direção defensiva – 5 (cinco) horas aula

- A direção defensiva como meio importante para a segurança do condutor, passageiros, pedestres e demais usuários do trânsito;
- A responsabilidade do condutor de veículos especializados de dirigir defensivamente;
- Atualização dos conteúdos trabalhados durante o curso relacionando teoria e prática.

- Estado físico e mental do condutor, conseqüências da ingestão e consumo de bebida alcoólica e substâncias psicoativas;

7.1.2.3 Módulo III – Noções de Primeiros Socorros, Respeito ao Meio Ambiente e Convívio Social – 3 (três) horas aula

- Retomada dos conteúdos trabalhados no curso de especialização, estabelecendo a relação com a prática vivenciada pelos condutores no exercício da profissão;

- Atualização de conhecimentos.

7.1.2.4 Módulo IV – Relacionamento Interpessoal – 5 (cinco) horas aula

- Atualização dos conhecimentos desenvolvidos no curso;
- Retomada de conceitos;
- Relacionamento da teoria e da prática;
- Principais dificuldades vivenciadas e alternativas de solução.

7.2 CURSO DE ATUALIZAÇÃO PARA CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE ESCOLARES

7.2.1 Carga Horária: 16 (dezesesseis) horas aula

7.2.2 Estrutura Curricular

7.2.2.1 Módulo I - Legislação de trânsito – 3 (três) horas aula

- Retomada dos conteúdos de no curso de especialização;
- Atualização sobre resoluções, leis e outros documentos legais promulgados recentemente.

7.2.2.2 Módulo II – Direção defensiva – 5 (cinco) horas aula

- A direção defensiva como meio importantíssimo para a segurança do condutor, passageiros, pedestres e demais usuários do trânsito;
- A responsabilidade do condutor de veículos especializados de dirigir defensivamente;
- Atualização dos conteúdos trabalhados durante o curso relacionando teoria e prática.

- Estado físico e mental do condutor, conseqüências da ingestão e consumo de bebida alcoólica e substâncias psicoativas;

7.2.2.3 Módulo III – Noções de Primeiros Socorros, Respeito ao Meio Ambiente e Convívio Social – 3 (três) horas aula

- Retomada dos conteúdos trabalhados no curso de especialização, estabelecendo a relação com a prática vivenciada pelos condutores no exercício da profissão;

- Atualização de conhecimentos.

7.2.2.4 Módulo IV – Relacionamento Interpessoal – 5 (cinco) horas aula

- Atualização dos conhecimentos desenvolvidos no curso;
- Retomada de conceitos;
- Relação da teoria e da prática;
- Principais dificuldades vivenciadas e alternativas de solução.

7.3 CURSO DE ATUALIZAÇÃO PARA CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE CARGAS DE PRODUTOS PERIGOSOS

7.3.1 Carga Horária: 16 (dezesesseis) horas aula

7.3.2 Estrutura Curricular

7.3.2.1 Módulo I - Legislação de trânsito – 3 (três) horas aula

- Retomada dos conteúdos do curso de especialização;
- Atualização sobre resoluções, leis e outros documentos legais promulgados recentemente.

7.3.2.2 Módulo II – Direção defensiva – 5 (cinco) horas aula

- A direção defensiva como meio importante para a segurança do condutor, passageiros, pedestres e demais usuários do trânsito;
- A responsabilidade do condutor de veículos especializados de dirigir defensivamente;
- Atualização dos conteúdos trabalhados durante o curso relacionando teoria e prática.

- Estado físico e mental do condutor, conseqüências da ingestão e consumo de bebida alcoólica e substâncias psicoativas;

7.3.2.3 Módulo III – Noções de Primeiros Socorros, Respeito ao Meio Ambiente e Convívio Social – 3 (três) horas aula

- Retomada dos conteúdos trabalhados no curso de especialização, estabelecendo a relação com a prática vivenciada pelos condutores no exercício da profissão;

- Atualização de conhecimentos.

7.3.2.4 Módulo IV – Prevenção de Incêndio, Movimentação de Produtos Perigosos – 5 (cinco) horas aula

- Retomada dos conteúdos trabalhados no curso de especialização, estabelecendo a relação com a prática vivenciada pelos condutores no exercício da profissão;

- Atualização de conhecimentos sobre novas tecnologias e procedimentos que tenham surgido no manejo e transporte de cargas perigosas.

7.4 CURSO DE ATUALIZAÇÃO PARA CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE EMERGÊNCIA

7.4.1 Carga Horária: 16 (dezesesseis) horas aula

7.4.2 Estrutura Curricular

7.4.2.1 Módulo I - Legislação de trânsito – 3 (três) horas aula

- Retomada dos conteúdos do curso de especialização;
- Atualização sobre resoluções, leis e outros documentos legais promulgados recentemente.

7.4.2.2 Módulo II – Direção defensiva – 5 (cinco) horas aula

- A direção defensiva como meio importante para a segurança do condutor, passageiros, pedestres e demais usuários do trânsito;
- A responsabilidade do condutor de veículos especializados de dirigir defensivamente;
- Atualização dos conteúdos trabalhados durante o curso relacionando teoria e prática.

- Estado físico e mental do condutor, conseqüências da ingestão e consumo de bebida alcoólica e substâncias psicoativas;

7.4.2.3 Módulo III – Noções de Primeiros Socorros, Respeito ao meio ambiente e Convívio Social – 3 (três) horas aula

- Retomada dos conteúdos trabalhados no curso de especialização, estabelecendo a relação com a prática vivenciada pelos condutores no exercício da profissão;

- Atualização de conhecimentos.

7.4.2.4 Módulo IV – Relacionamento Interpessoal – 5 (cinco) horas aula

- Atualização dos conhecimentos desenvolvidos no curso;

- Retomada de conceitos;

- Relacionamento da teoria e da prática;

- Principais dificuldades vivenciadas e alternativas de solução.

7.5 CURSO DE ATUALIZAÇÃO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS DE CARGAS COM BLOCOS DE ROCHA ORNAMENTAIS E OUTRAS CUJO TRANSPORTE SEJA OBJETO DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PELO CONTRAN.

7.5.1 Carga Horária: 16 (dezesesseis) horas aula

7.5.2 Estrutura Curricular

7.5.2.1 Módulo I - Legislação de trânsito – 3 (três) horas aula

- Retomada dos conteúdos do curso de especialização;
- Atualização sobre resoluções, leis e outros documentos legais promulgados recentemente.

7.5.2.2 Módulo II – Direção defensiva – 5 (cinco) horas aula

- A direção defensiva como meio importante para a segurança do condutor, passageiros, pedestres e demais usuários do trânsito;
- A responsabilidade do condutor de veículos especializados de dirigir defensivamente;
- Atualização dos conteúdos trabalhados durante o curso relacionando teoria e prática.

- Estado físico e mental do condutor, conseqüências da ingestão e consumo de bebida alcoólica e substâncias psicoativas;

7.5.2.3 Módulo III – Noções de Primeiros Socorros, Respeito ao Meio Ambiente e Convívio Social – 3 (três) horas aula

- Retomada dos conteúdos trabalhados no curso de especialização, estabelecendo a relação com a prática vivenciada pelos condutores no exercício da profissão;

- Atualização de conhecimentos.

7.5.2.4 Módulo IV – Movimentação de Cargas:

5 (cinco) horas aula

- Retomada dos conteúdos trabalhados no curso de especialização, estabelecendo a relação com a prática vivenciada pelos condutores no exercício da profissão;

- Atualização de conhecimentos sobre novas tecnologias e procedimentos que tenham surgido no manejo e transporte de cargas.

ANEXO III

DOCUMENTAÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DE CURSO A DISTANCIA PARA
RECICLAGEM DE CONDUTORES INFRATORES, JUNTO AO ÓRGÃO MÁXIMO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DA UNIÃO

A solicitação de homologação para a oferta de curso a distância para reciclagem de condutores infratores deve ser feita por meio de ofício próprio que disponha, em papel timbrado da entidade requerente, a razão social, endereço fiscal e eletrônico, CNPJ e o respectivo projeto. A estes elementos deve-se, ainda, anexar a documentação comprobatória pertinente.

A requisição de homologação para a reciclagem de infratores do Código de Trânsito Brasileiro através da modalidade de ensino a distância (EAD) está sujeita à avaliação de elementos obrigatórios [EO] e de elementos desejáveis [ED] facultativos que são acrescidos de pontuação específica e representam pontos de enriquecimento para o credenciamento do projeto apresentado. Este, ainda, deve estar em conformidade com as orientações desta resolução, para a reciclagem de infratores do Código de Trânsito Brasileiro.

Durante o processo de homologação, a entidade requerente deve disponibilizar uma apresentação do curso concluído.

PROJETO			
	EO	ED	Pontuação Máxima
1 Proposta Pedagógica	✓		
1.1 Compreensão da Problemática e Fundamentação Teórica	✓		
1.2 Objetivos	✓		
1.3 Conteúdos	✓		
1.4 Definição de Estrutura Modular do Curso	✓		
1.5 Detalhamento da Análise de Tarefas		✓	30
1.6 Competências e Habilidades Auferidas		✓	25
1.7 Metodologia	✓		
1.8 Justificativa das Mídias e Tecnologias Utilizadas	✓		
1.9 Formas de Interação e de Interatividade	✓		
1.10 Formas de Auto-Avaliação (Simulados)		✓	25
1.11 Estrutura de Navegabilidade		✓	20
1.12 Suporte Pedagógico (Tutoria On-line)	✓		
2 Equipe Multidisciplinar (Capacitação dos profissionais envolvidos e descrição das experiências que contribuem para o projeto)	✓		
2.1 Pedagogo	✓		
2.1.1 Título de Especialista ou Mestre		✓	10
2.1.2 Título de Doutor		✓	15
2.1.3 Experiência em EAD		✓	25
2.1.4 Atividade de Docência e Pesquisa e IES (Instituição de Ensino Superior)		✓	20
2.2 Engenheiro	✓		
2.2.1 Título de Especialista ou Mestre		✓	10
2.2.2 Experiência Comprovada em Engenharia de Trânsito		✓	25
2.3 Médico	✓		
2.3.1 Título de Especialista ou Mestre		✓	10
2.3.2 Experiência Comprovada em Primeiros-socorros relacionados a Questões decorrentes de acidentes de Trânsito		✓	25
2.4 Advogado	✓		
2.4.1 Título de Especialista ou Mestre		✓	10
2.4.2 Experiência Comprovada na área de Legislação de Trânsito		✓	25
2.5 Psicólogo		✓	5
2.5.1 Título de Especialista ou Mestre		✓	10
2.5.2 Experiência Comprovada em relação à situações de Stress em Grandes cidades e Aspectos Comportamentais de Condutores de veículos		✓	25
3 Propriedade Intelectual	✓		
3.1 Texto Base Utilizado para a Confecção do Curso é reconhecido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União		✓	25
4 Requisitos Técnicos e Tecnológicos	✓		
4.1 Domínio Internet Registrado e Ativo	✓		
4.2 Servidor dedicado com gerenciamento exclusivo para transmissão de troca de informações com o banco de dados do respectivo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal	✓		
4.3 Infra-estrutura e Banda IP	✓		
4.4 Firewall	✓		
4.5 Estrutura de Recuperação de Desastre	✓		
4.6 Escalabilidade	✓		
4.7 Monitoração 7x24x365	✓		
4.8 Atestado de Capacitação Técnica em Soluções de Internet e Desenvolvimento de Aplicações	✓		

PROJETO			
	EO	ED	Pontuação Máxima
4.9 Comprovação de certificação do corpo técnico nas plataformas escolhidas		✓	10
4.10 Desenho técnico da estrutura	✓		
4.11 Criptografia para sigilo das senhas e dados dos usuários	✓		
4.12 Infra-estrutura de Suporte Técnico		✓	15
4.13 Ferramentas para identificação biométrica do condutor infrator para captura da foto e assinatura digitais	✓		
5 Website do Curso	✓		
5.1 Informações sobre o Curso de Reciclagem	✓		
5.2 Caracterização das ferramentas e equipamentos necessários para a realização do curso		✓	15
5.3 Descrição das Aplicações e Ferramentas disponibilizadas		✓	15
5.4 Disponibilização de formas de contato com os Tutores do Curso e horários de Plantão de Atendimento	✓		
5.5 Ferramentas disponibilizadas para interação entre Tutores e Alunos	✓		
5.6 Informação dos locais das provas eletrônicas presenciais	✓		
5.7 Compatibilidade com os Navegadores mais utilizados (IE, Netscape, Mozilla, etc.)		✓	15
5.8 Apresentação de estudo de navegabilidade, usabilidade e ergonomia		✓	20
5.9 Guia de Orientação com informações sobre as características da EAD, Orientações para Estudo nesta Modalidade		✓	20
5.10 Detalhamento dos objetivos, competências e habilidades a serem alcançadas em cada um dos módulos previstos e sistemáticas de auto-avaliação e tempo		✓	20
6 Aplicação de prova eletrônica (teórica)	✓		
6.1 Identificação positiva do condutor infrator por meio de ferramentas biométricas 1:N e 1:1	✓		
6.2 Utilização de um banco de questões fornecido pelo respectivo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal para geração aleatória das questões da prova, apenas no momento em que o condutor infrator (aluno) é identificado	✓		
6.3 Tracking para acompanhamento da performance do condutor infrator (aluno)		✓	15
6.4 Realização de avaliações modulares		✓	15
6.5 Sistema de gerenciamento do tempo da prova	✓		
6.6 Sistema de correção automática da prova e apresentação do respectivo resultado ao condutor infrator (aluno) imediatamente final da prova	✓		
6.7 Geração aleatória da posição das alternativas de respostas da questão, bem como da posição da questão na prova			
6.8 Interface única através de Browser para cadastro de imagem e de impressão digital do condutor infrator (aluno)	✓		
Total de Pontos Possível para Elementos Facultativos Desejáveis			500

¹ No caso específico dos integrantes da equipe multidisciplinar é necessário anexar currículos e documentos pertinentes que comprovem a qualificação dos profissionais responsáveis pela concepção, desenvolvimento, implementação, acompanhamento e avaliação do curso, bem como a comprovação do tipo de vínculo contratual da equipe com a entidade requerente.

ANEXO IV

DOCUMENTAÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DE CURSO A DISTANCIA DE ATUALIZAÇÃO PARA RENOVAÇÃO DE CNH, JUNTO AO ORGÃO MÁXIMO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DA UNIÃO

A solicitação de homologação para a oferta de curso a distância de atualização para renovação de CNH deve ser feita por meio de ofício próprio que disponha, em papel timbrado da entidade requerente, a razão social, endereço fiscal e eletrônico, CNPJ e o respectivo projeto. A estes elementos deve-se, ainda, anexar a documentação comprobatória pertinente.

A requisição de homologação de curso para a atualização para a renovação de CNH através da modalidade de ensino a distância (EAD) está sujeita à avaliação de elementos obrigatórios [EO] e de elementos desejáveis [ED] facultativos que são acrescidos de pontuação específica e representam pontos de enriquecimento para o credenciamento do projeto apresentado. Este, ainda, deve estar em conformidade com as orientações específicas desta resolução, para o curso de atualização para renovação de CNH.

Durante o processo de homologação, a entidade requerente deve disponibilizar uma apresentação do curso concluído.

PROJETO			
	EO	ED	Pontuação Máxima
1 Proposta Pedagógica	✓		
1.1 Compreensão da Problemática e Fundamentação Teórica	✓		
1.2 Objetivos	✓		

PROJETO			
	EO	ED	Pontuação Máxima
1.3 Conteúdos	✓		
1.4 Definição de Estrutura Modular do Curso	✓		
1.5 Detalhamento da Análise de Tarefas		✓	30
1.6 Competências e Habilidades Auferidas		✓	25
1.7 Metodologia	✓		
1.8 Justificativa das Mídias e Tecnologias Utilizadas	✓		
1.9 Formas de Interação e de Interatividade	✓		
1.10 Formas de Auto-Avaliação (Simulados)		✓	25
1.11 Estrutura de Navegabilidade		✓	20
1.12 Suporte Pedagógico (Tutoria On-line)	✓		
2 Equipe Multidisciplinar (Capacitação dos profissionais envolvidos e descrição das experiências que contribuem para o projeto)	✓		
2.1 Pedagogo	✓		
2.1.1 Título de Especialista ou Mestre		✓	10
2.1.2 Título de Doutor		✓	15
2.1.3 Experiência em EAD		✓	25
2.1.4 Atividade de Docência e Pesquisa e IES (Instituição de Ensino Superior)		✓	20
2.2 Engenheiro	✓		
2.2.1 Título de Especialista ou Mestre		✓	10
2.2.2 Experiência Comprovada em Engenharia de Trânsito		✓	25
2.3 Médico	✓		
2.3.1 Título de Especialista ou Mestre		✓	10
2.3.2 Experiência Comprovada em Primeiros-socorros relacionados a Questões decorrentes de acidentes de Trânsito		✓	25
2.4 Advogado	✓		
2.4.1 Título de Especialista ou Mestre		✓	10
2.4.2 Experiência Comprovada na área de Legislação de Trânsito		✓	25
2.5 Psicólogo		✓	5
2.5.1 Título de Especialista ou Mestre		✓	10
2.5.2 Experiência Comprovada em relação às situações de Stress em Grandes cidades e Aspectos Comportamentais de Condutores de veículos		✓	25
3 Propriedade Intelectual	✓		
3.1 Texto Base Utilizado para a Confecção do Curso é reconhecido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União		✓	25
4 Requisitos Técnicos e Tecnológicos	✓		
4.1 Domínio Internet Registrado e Ativo	✓		
4.2 Servidor dedicado com gerenciamento exclusivo para transmissão de troca de informações com o banco de dados do respectivo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal	✓		
4.3 Infra-estrutura e Banda IP	✓		
4.4 Firewall	✓		
4.5 Estrutura de Recuperação de Desastre	✓		
4.6 Escalabilidade	✓		
4.7 Monitoração 7x24x365	✓		
4.8 Atestado de Capacitação Técnica em Soluções de Internet e Desenvolvimento de Aplicações	✓		
4.9 Comprovação de certificação do corpo técnico nas plataformas escolhidas		✓	10
4.10 Desenho técnico da estrutura	✓		
4.11 Criptografia para sigilo das senhas e dados dos usuários	✓		
4.12 Infra-estrutura de Suporte Técnico		✓	15
4.13 Ferramentas para identificação biométrica do condutor para captura da foto e assinatura digitais	✓		
5 Website do Curso	✓		
5.1 Informações sobre o Curso de Atualização	✓		
5.2 Caracterização das ferramentas e equipamentos necessários para a realização do curso		✓	15
5.3 Descrição das Aplicações e Ferramentas disponibilizadas		✓	15
5.4 Disponibilização de formas de contato com os Tutores do Curso e horários de Plantão de Atendimento	✓		
5.5 Ferramentas disponibilizadas para interação entre Tutores e Alunos	✓		
5.6 Informação dos locais das provas eletrônicas presenciais	✓		
5.7 Compatibilidade com os Navegadores mais utilizados (IE, Netscape, Mozilla, etc.)		✓	15
5.8 Apresentação de estudo de navegabilidade, usabilidade e ergonomia		✓	20

PROJETO			
	EO	ED	Pontuação Máxima
5.9 Guia de Orientação com informações sobre as Características da EAD, Orientações para Estudo nesta Modalidade		✓	20
5.10 Detalhamento dos objetivos, competências e habilidades a serem alcançadas em cada um dos módulos previstos e sistemáticas de auto-avaliação e tempo		✓	20
6 Aplicação de prova eletrônica (teórica)	✓		
6.1 Identificação positiva do condutor por meio de ferramentas biométricas	✓		
6.2 Utilização de um banco de questões fornecido pelo respectivo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal para geração aleatória das questões da prova, apenas no momento em que o condutor (aluno) é identificado	✓		
6.3 Tracking para acompanhamento da performance do condutor (aluno)		✓	15
6.4 Realização de avaliações modulares		✓	15
6.5 Sistema de gerenciamento do tempo da prova	✓		
6.6 Sistema de correção automática da prova e apresentação do respectivo resultado ao condutor (aluno) imediatamente ao final da prova	✓		
6.7 Geração aleatória da posição das alternativas de respostas da questão, bem como da posição da questão na prova			
6.8 Interface única através de Browser para cadastro de imagem e de impressão digital do condutor (aluno)	✓		
Total de Pontos Possível para Elementos Facultativos Desejáveis			500

² No caso específico dos integrantes da equipe multidisciplinar é necessário anexar currículos e documentos pertinentes que comprovem a qualificação dos profissionais responsáveis pela concepção, desenvolvimento, implementação, acompanhamento e avaliação do curso, bem como a comprovação do tipo de vínculo contratual da equipe com a entidade requerente.

RESOLUÇÃO Nº 169, DE 17 DE MARÇO DE 2005

Altera a Resolução nº 168/04, de 14 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União nº 245, Seção I, Página 73, de 22 de dezembro de 2004.

As alterações foram incluídas no texto da Resolução nº 168/04.

RESOLUÇÃO Nº 174, DE 23 DE JUNHO DE 2005

Altera e esclarece dispositivos da Resolução CONTRAN nº 165/04, que trata da regulamentação da utilização de sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização, nos termos do § 2º do Artigo 280, do Código de Trânsito Brasileiro.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 12 da Lei nº 9.507, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

Considerando a necessidade de estabelecer entendimento uniforme entre os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando que a avaliação da conformidade e a verificação de desempenho de que tratam os artigos 2º, 8º e 9º da Resolução nº 165 referem-se ao modelo do sistema não metrológico de fiscalização;

Considerando que o INMETRO solicitou prorrogação do prazo previsto no art. 8º da Resolução CONTRAN nº 165 para a elaboração dos procedimentos para avaliar a conformidade dos modelos de sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização, atendida pela Resolução nº 171;

Considerando os avanços tecnológicos e a diversidade de infrações possíveis de serem detectadas por sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização;

Considerando que os sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização podem ser fixos, estáticos e móveis,

RESOLVE:

Art. 1º. O inciso I do Art. 2º, o inciso II do Parágrafo único, renumerado para § 1º, do Art. 5º e os Artigos 8º e o 9º da Resolução nº 165 – CONTRAN, passam a vigorar com a seguinte redação: **(texto incluído na Resolução nº 165/04)**

Art. 2º. O Artigo 5º da Resolução nº 165 – CONTRAN passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo: **(texto incluído na Resolução nº 165/04)**

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 171/05 – CONTRAN.

AILTON BRASILIENSE PIRES - Presidente

JAQUELINE FILGUEIRAS CHAPADENSE PACHECO - Ministério das Cidades – Suplente

RENATO ARAUJO JUNIOR - Ministério da Ciência e Tecnologia Titular

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação – Titular

FERNANDO MARQUE S DE FREITAS - Ministério da Defesa – Suplente
EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes – Titular

RESOLUÇÃO Nº 177, DE 7 DE JULHO DE 2005

Altera a Resolução nº 137, de 28 de agosto de 2002, para incluir a atribuição de competência para a realização da inspeção técnica nos veículos utilizados no transporte rodoviário internacional de passageiros e dá outras providências.

As alterações foram incluídas no texto da Resolução nº 137/02.

RESOLUÇÃO Nº 178, DE JULHO DE 2005

Dispõe sobre uniformização do procedimento para realização de hasta pública dos veículos removidos, recolhidos e apreendidos, a qualquer título, por Órgãos e Entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, conforme o disposto no artigo 328 do CTB.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e conforme o Decreto Federal nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar e uniformizar o procedimento relativo à venda em hasta pública de veículos removidos, recolhidos e apreendidos, a qualquer título, pelos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Estabelecer os procedimentos para a realização de hasta pública, na modalidade de leilão de veículos apreendidos ou removidos a qualquer título, por órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito nos termos do Artigo 328, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 1º. O leilão de veículos recolhidos em função de retenção obedecerá a esta Resolução.

§ 2º. O veículo que não estiver identificado na forma da legislação em vigor ou, ainda, tiver sua identificação adulterada, não deverá permanecer no depósito, sendo encaminhado à autoridade policial para as providências cabíveis.

II - DA COMPETÊNCIA

Art. 2º. Constatada a permanência de veículo no depósito do órgão ou entidade por período superior a 90 (noventa) dias, o mesmo será levado a leilão.

Parágrafo único. O órgão ou entidade competente para a realização do leilão é o responsável pelo envio do veículo ao depósito, por remoção, por recolhimento ou por apreensão.

III - DAS PROVIDÊNCIAS QUE ANTECEDEM A REALIZAÇÃO DO LEILÃO

Art. 3º. O órgão ou entidade responsável pelo leilão, após transcorrido o prazo previsto no *caput* do artigo anterior, deverá verificar a situação de cada veículo junto ao órgão executivo de trânsito responsável pelo registro, para detectar:

I - pendência judicial, pendência administrativa ou à disposição da autoridade policial;

II - registro de gravames;

III - débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, identificando os respectivos credores.

Parágrafo único. O veículo que acusar pendência judicial, pendência administrativa ou que estiver à disposição da autoridade policial não será levado a leilão, sendo sua destinação definida em razão do problema detectado.

Art. 4º. O órgão ou entidade responsável pelo leilão deverá notificar por via postal a pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo e, concomitantemente, o agente financeiro, arrendatário do bem, entidade credora ou aquela que tenha se sub-rogado nos direitos do veículo, se for o caso, assegurando-lhes o prazo comum, mínimo, de 20 (vinte) dias para que o veículo seja retirado com a devida quitação dos débitos a ele vinculados, sob pena de ser levado a leilão.

Art. 5º. Não sendo atendida a notificação, serão os interessados notificados por edital afixado na dependência do órgão ou entidade responsável pelo leilão, e publicado uma vez na imprensa oficial, se houver, e duas vezes em jornal de grande circulação, para a retirada do veículo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da última publicação, desde que quitados os débitos a ele vinculados, sob pena de ser levado a leilão.

Parágrafo único. A notificação por edital deverá conter:

I - o nome do proprietário do veículo;

II - o nome do agente financeiro, ou do arrendatário do veículo, ou da entidade credora, ou de quem se sub-rogou nos direitos, quando for o caso;

III - os caracteres da placa de identificação e do chassi do veículo;

IV - o ano de fabricação e a marca do veículo.

Art. 6º. Esgotados os prazos estabelecidos nos Artigos 4º e 5º desta Resolução e não tendo comparecido o interessado para a retirada do veículo e quitação dos débitos, será feito o levantamento das condições de cada veículo, para fins de avaliação.

Art. 7º. A avaliação dos veículos será feita pelo órgão ou entidade responsável pelo leilão, que deverá:

I - identificar os veículos que se encontram em condições de segurança para trafegar em via aberta ao público e os veículos que deverão ser leiloados como sucata;

II - estabelecer os lotes de sucata a serem leiloados;

III - proceder à avaliação de cada veículo e de cada lote de sucata, estabelecendo o lance mínimo para arrematação de cada item;

IV – atribuir a cada veículo identificado como sucata um valor proporcional ao valor total do lote no qual esteja incluído.

Art. 8º. O órgão ou entidade responsável pelo leilão deverá solicitar ao órgão executivo de trânsito de registro do veículo a desvinculação dos débitos incidentes sobre o prontuário do mesmo, para fins de desoneração do bem a ser leiloado.

Art. 9º. O órgão ou entidade executivo de trânsito de registro do veículo, uma vez solicitado pelo órgão ou entidade responsável pelo leilão, deverá proceder a desvinculação dos débitos incidentes sobre o prontuário do veículo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informando aos órgãos ou entidades credores.

Art. 10. O órgão ou entidade responsável pelo leilão deverá, para os veículos avaliados como sucata:

I - inutilizar as partes do chassi que contêm o registro VIN e suas placas;

II - solicitar a baixa ao órgão executivo de trânsito de registro.

IV - DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO

Art. 11. O órgão ou entidade responsável pelo leilão deverá obedecer à legislação pertinente a esta modalidade de licitação.

Art. 12. - Os veículos levados à hasta pública e não retirados no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias da data de sua venda serão novamente leiloados, na forma desta Resolução.

V - DO RATEIO DOS VALORES ARRECADADOS

Art. 13. Realizado o leilão, os valores arrecadados com a venda do veículo deverão ser destinados à quitação dos débitos incidentes sobre o prontuário do mesmo, obedecida a seguinte ordem:

I - Débitos tributários, na forma da lei;

II - Órgão ou entidade responsável pelo leilão:

a. multas a ele devidas;

b. despesas de remoção e estada;

c. despesas efetuadas com o leilão.

III - Órgão executivo de trânsito de registro do veículo: multas a ele devidas;

IV - Órgão ou entidade do Município de registro do veículo: multas a ele devidas;

§ 1º. O saldo remanescente, quando houver, será dividido entre os órgãos e entidades que tiverem créditos sobre o veículo, desde que se habilitem nos termos desta Resolução, obedecida a ordem cronológica de habilitação.

§ 2º. Para quitação dos débitos vinculados a veículo leiloado em lotes de sucata, deverá ser observada a proporcionalidade ao respectivo percentual do valor de cada veículo prevista no inciso IV, do Art. 7º.

Art. 14. Para fins do disposto no parágrafo primeiro do artigo anterior, o órgão ou entidade que realizar o leilão deverá comunicar, simultaneamente, aos órgãos e entidades que tiverem créditos para que se habilitem, no prazo de 30 (trinta) dias ao recebimento do seu crédito.

Art. 15. Realizada a quitação dos débitos nos termos dos Artigos 13 e 14 desta Resolução, o órgão ou entidade que realizou o leilão deverá verificar junto ao órgão executivo de trânsito de registro do veículo se restam débitos vinculados a seu prontuário.

Art. 16. Restando débitos, o órgão ou entidade que realizou o leilão deverá verificar se do valor arrecadado restou saldo e convidar os órgãos ou entidades credores, para que num novo prazo de 30 (trinta) dias, se habilitem ao recebimento do seu crédito.

Parágrafo único. A quitação dos débitos obedecerá à ordem cronológica de habilitação dos órgãos e entidades, desde que realizada dentro do prazo.

VI - DA COBRANÇA DOS DÉBITOS REMANESCENTES

Art. 17. Do produto apurado da venda, quitados os débitos e as despesas previstas nesta resolução, restando saldo, o mesmo deverá ser recolhido à instituição financeira pública à disposição da pessoa que figurar no registro como proprietária do veículo quando da realização do leilão, ou de seu representante legal, na forma da lei.

Parágrafo único. O órgão ou entidade responsável pelo leilão deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, notificar o proprietário ou seu representante legal sobre o recolhimento do saldo.

Art. 18. Havendo insuficiência de numerário para quitação dos débitos e despesas previstas, o órgão ou entidade responsável pelo leilão deverá comunicar aos demais órgãos e entidades de trânsito credores.

Art. 19. Os débitos que não foram cobertos pelo valor apurado com a venda do veículo deverão ser desvinculados do prontuário do veículo e cobrados pelos credores na forma da legislação em vigor, através de ação própria.

VII - DA ENTREGA AO ARREMATANTE

Art. 20. O veículo será entregue ao arrematante livre e desembaraçado de quaisquer ônus, ficando o mesmo responsável pelo registro perante o órgão executivo de trânsito.

Art. 21. Ao arrematante de veículo leiloado como sucata será fornecido documento pelo órgão ou entidade responsável pela realização do leilão, atestando sua baixa.

VIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 22. Os leilões com editais publicados até a entrada em vigor desta Resolução não se sujeitam às regras nela estabelecidas, desde que atendidas as demais normas em vigor.

Art. 23. O órgão ou entidade responsável pelo leilão, cumprida as exigências e decorrido os prazos previstos para a venda em hasta pública, deverá manter sob registro e arquivado toda a documentação referente ao procedimento de leilão para eventuais consultas dos interessados na forma da lei.

Art. 24. Esta Resolução entrará em vigor em 15.10.2005, revogando-se as disposições em contrário.

AILTON BRASILIENSE PIRES - Presidente
JAQUELINE FILGUEIRAS CHAPADENSE PACHECO - Ministério das Cidades – Suplente
RENATO ARAUJO JUNIOR - Ministério da Ciência e Tecnologia Titular
FERNANDO MARQUES DE FREITAS - Ministério da Defesa – Suplente
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente – Suplente
WALDEMAR FINI JUNIOR - Ministério dos Transportes – Suplente

RESOLUÇÃO Nº 179, DE 07 DE JULHO DE 2005

Estabelece a revisão de procedimentos para a baixa de registro de veículos conforme o disposto no artigo 126 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e na Resolução CONTRAN nº 11/98.

As alterações foram incluídas no texto da Resolução nº 11/98.

RESOLUÇÃO Nº 180, DE 26 DE AGOSTO DE 2005 (*)

(prazo prorrogado pela Resolução nº 195/06)

Aprova o Volume I – Sinalização Vertical de Regulamentação, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso VIII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e

Considerando a necessidade de promover informação técnica atualizada aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, compatível com o disposto no ANEXO II do CTB;

Considerando os estudos e a aprovação na 7ª Reunião Ordinária da Câmara Temática de Engenharia de Tráfego, da Sinalização e da Via, em março de 2005;

RESOLVE:

Art.1º. Fica aprovado, o Volume I -Sinalização Vertical de Regulamentação, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, anexo a esta Resolução.

Art.2º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Capítulo II – Considerações Gerais, no que se refere a placas de regulamentação e o Capítulo III – Placas de Regulamentação, ambos do manual de sinalização de trânsito instituído pela resolução nº 599/82.

Art. 3º. Os órgãos e entidades de trânsito terão até 30 de junho de 2006 para se adequarem ao disposto nesta Resolução. (prazo prorrogado até 30 de junho de 2007 pela Resolução nº 195/06)

Art.4º. Esta Resolução entra em vigor no dia 31 de outubro de 2005.

AILTON BRASILIENSE PIRES - Presidente
LUIZ CARLOS BERTOTTO - Ministério das Cidades - Titular
RENATO ARAUJO JUNIOR - Ministério da Ciência e Tecnologia Titular
RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação - Titular
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente
EUGENIA MARIA SILVEIRA RODRIGUES - Ministério da Saúde - Suplente
EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes - Titular

(*) Retificada no DOU, de 09 de junho de 2006, Seção 1, pág. 88 e no DOU, de 21 de fevereiro de 2007, Seção 1, pág. 57.

RESOLUÇÃO Nº 181, DE 1º DE SETEMBRO DE 2005 (*)

(com a alteração da Resolução nº 194/06)

Disciplina a instalação de múltiplos tanques, tanque suplementar e a alteração da capacidade do tanque original de combustível líquido em veículos, dedicados à sua propulsão ou operação de seus equipamentos especializados e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I, do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e à vista do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, e,

Considerando o crescente aumento do uso de tanques suplementares e a instalação de múltiplos tanques;

Considerando a necessidade de preservar a segurança do trânsito, a vida e o meio ambiente;

Considerando a necessidade de regulamentar os aspectos relacionados ao dimensionamento e instalação de tanques suplementares em veículos, dedicados à sua propulsão ou operação de seus equipamentos especializados;

Considerando que a instalação de múltiplos tanques, tanque suplementar e a alteração da capacidade do tanque original de combustível líquido em veículos, constitui alteração das suas características, resolve:

Art. 1º. Para efeitos desta Resolução, tanque suplementar é aquele instalado no veículo após seu registro e licenciamento, para o uso de combustível líquido dedicado à sua propulsão ou operação de seus equipamentos especializados.

§ 1º. Entende-se por múltiplos tanques o conjunto de reservatórios de combustível, instalados antes do registro e licenciamento do veículo.

§ 2º. Para registro de veículos novos com múltiplos tanques, deverá ser apresentada nota fiscal emitida pelo fabricante, ou importador, ou montadora, ou encarregadora ou pela concessionária, da qual deverá constar a quantidade total de tanques e suas respectivas capacidades.

Art. 2º. A instalação de tanque suplementar de combustível somente será permitida em caminhões, caminhões-tratores, reboques e semi-reboques.

§ 1º. É permitida a instalação de mais de 1 (um) tanque suplementar.

§ 2º. A capacidade total dos tanques de combustível dos veículos automotores fica limitada ao máximo de 1.200 (um mil e duzentos) litros.

§ 3º. Somente será permitida a instalação de tanque suplementar em reboques ou semi-reboques para a operação de seus equipamentos especializados, utilizados durante o transporte, limitado ao máximo de 350 (trezentos e cinquenta) litros.

Art. 3º. Os fabricantes, os importadores, as montadoras e as encarregadoras de veículos deverão indicar no respectivo manual, para os veículos novos, a posição, fixação e capacidade volumétrica total do tanque suplementar.

Art. 4º. A instalação do tanque suplementar ou alteração da capacidade volumétrica, após o registro do veículo, somente poderá ser realizada mediante prévia autorização da autoridade competente.

Art. 5º. Para a regularização do veículo com tanque suplementar, deverá ser apresentado junto ao órgão competente o Certificado de Segurança Veicular - CSV, nos moldes da legislação em vigor, para fins de emissão de novo Certificado de Registro de Veículo - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV.

Parágrafo único. A quantidade de tanques instalados, a respectiva capacidade volumétrica e o número do CSV deverão constar do campo de "Observações" do Certificado de Registro de Veículo - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV.

Art. 6º Fica garantido o direito de circulação, até o sucateamento, aos veículos que tiverem tanque suplementar instalado antes da vigência da Resolução nº 181 /05 do CONTRAN, mesmo que sua capacidade volumétrica exceda a 1.200 (um mil e duzentos) litros, e desde que seus proprietários tenham cumprido, à época, todos os requisitos para sua regularização, mediante comprovação no Certificado de Registro de Veículo - CRV e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV. (redação dada pela Resolução nº 194/06)

Art. 7º. As alterações do manual do veículo previstas no art. 3º terão prazo até 01 de março de 2006 para serem realizadas.

Art. 8º. A inobservância dos preceitos contidos nesta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas no artigo 230, inciso VII do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução 601/82 do Contran.

AILTON BRASILIENSE PIRES - Presidente do Conselho

JAQUELINE FILGUEIRAS CHAPADENSE PACHECO - Ministério das Cidades – Suplente

RENATO ARAUJO JUNIOR - Ministério da Ciência e Tecnologia Titular

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação – Titular

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente

EUGENIA MARIA SILVEIRA RODRIGUES - Ministério da Saúde - Suplente

WALDEMAR FINI JUNIOR - Ministério dos Transportes - Suplente

(*) Retificada no DOU, de 07 de outubro de 2005, Seção 1, pág. 54.

RESOLUÇÃO Nº 182, DE 09 DE SETEMBRO DE 2005 (*)

Dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme Decreto n.º 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT,

Considerando a necessidade de adoção de normas complementares de uniformização do procedimento administrativo adotado pelos órgãos e entidades de trânsito de um sistema integrado;

Considerando a necessidade de uniformizar o procedimento relativo à imposição das penalidades de suspensão e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação na forma do disposto nos Arts. 261 e 263 do CTB.

RESOLVE:

I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Estabelecer o procedimento administrativo para aplicação das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Parágrafo único. Esta resolução não se aplica à Permissão para Dirigir de que trata os §§ 3º e 4º do art. 148 do CTB.

Art. 2º. As penalidades de que trata esta Resolução serão aplicadas pela autoridade de trânsito do órgão de registro da habilitação, em processo administrativo, assegurada a ampla defesa.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito – SNT que aplicam penalidades deverão prover os órgãos de trânsito de registro da habilitação das informações necessárias ao cumprimento desta resolução.

Art. 3º. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

I - sempre que o infrator atingir a contagem de vinte pontos, no período de 12 (doze) meses;

II - por transgressão às normas estabelecidas no CTB, cujas infrações prevêm, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Art. 4º. Esta Resolução regulamenta o procedimento administrativo para a aplicação da penalidade de cassação da Carteira Nacional de Habilitação para os casos previstos nos incisos I e II do artigo 263 do CTB.

Parágrafo único. A regra estabelecida no inciso III do Art. 263 só será aplicada após regulamentação específica do CONTRAN.

II – DA SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

SEÇÃO I – POR PONTUAÇÃO

Art. 5º. Para fins de cumprimento do disposto no inciso I do Art. 3º desta Resolução, a data do cometimento da infração deverá ser considerada para estabelecer o período de 12(doze) meses.

Art. 6º. Esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa, os pontos serão considerados para fins de instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

§ 1º. Os órgãos e entidades do SNT que aplicam penalidades deverão comunicar aos órgãos de registro da habilitação o momento em que os pontos provenientes das multas por eles aplicadas poderão ser computados nos prontuários dos infratores.

§ 2º. Se a infração cometida for objeto de recurso em tramitação na esfera administrativa ou de apreciação judicial, os pontos correspondentes ficarão suspensos até o julgamento e, sendo mantida a penalidade, os mesmos serão computados, observado o período de doze meses, considerada a data da infração.

Art. 7º. Será instaurado processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir quando a soma dos pontos relativos às infrações cometidas atingir, no período de doze meses, vinte pontos.

§ 1º. Será instaurado um único processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir mesmo que a soma dos pontos referida no *caput* deste artigo ultrapasse vinte no período de doze meses.

§ 2º. Os pontos relativos às infrações que prevêm, de forma específica, a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir não serão computados para fins da aplicação da mesma penalidade na forma prevista no inciso I do artigo 3º desta Resolução.

SEÇÃO II – POR INFRAÇÃO

Art. 8º. Para fins de cumprimento do disposto no inciso II do Art. 3º desta Resolução será instaurado processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir quando esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa.

III - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 9º. O ato instaurador do processo administrativo conterá o nome, qualificação do infrator, a infração com descrição sucinta do fato e indicação dos dispositivos legais pertinentes.

Parágrafo Único. Instaurado o processo, far-se-á a respectiva anotação no prontuário do infrator, a qual não constituirá qualquer impedimento ao exercício dos seus direitos.

Art. 10. A autoridade de trânsito competente para impor as penalidades de que trata esta Resolução deverá expedir notificação ao infrator, contendo no mínimo, os seguintes dados:

I. a identificação do infrator e do órgão de registro da habilitação;

II. a finalidade da notificação:

a. dar ciência da instauração do processo administrativo;

b. estabelecer data do término do prazo para apresentação da defesa;

III. os fatos e fundamentos legais pertinentes da infração ou das infrações que ensejaram a abertura do processo administrativo, informando sobre cada infração:

a. nº do auto;

b. órgão ou entidade que aplicou a penalidade de multa;

c. placa do veículo;

d. tipificação;

e. data, local, hora;

f. número de pontos;

IV. somatória dos pontos, quando for o caso.

§ 1º. A notificação será expedida ao infrator por remessa postal, por meio tecnológico hábil ou por os outros meios que assegurem a sua ciência;

§ 2º. Esgotados todos os meios previstos para notificar do infrator, a notificação dar-se-á por edital, na forma da lei;

§ 3º. A ciência da instauração do processo e da data do término do prazo para apresentação da defesa também poderá se dar no próprio órgão ou entidade de trânsito, responsável pelo processo.

§ 4º. Da notificação constará a data do término do prazo para a apresentação da defesa, que não será inferior a quinze dias contados a partir da data da notificação da instauração do processo administrativo.

§ 5º. A notificação devolvida por desatualização do endereço do infrator no RENACH, será considerada válida para todos os efeitos legais.

§ 6º. A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis, passando a correr os prazos a partir do seu conhecimento pelo infrator.

IV - DA DEFESA

Art. 11. A defesa deverá ser interposta por escrito, no prazo estabelecido, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

I - nome do órgão de registro da habilitação a que se dirige;

II - qualificação do infrator;

III - exposição dos fatos, fundamentação legal do pedido, documentos que comprovem a alegação;

IV - data e assinatura do requerente ou de seu representante legal.

§ 1º. A defesa deverá ser acompanhada de cópia de identificação civil que comprove a assinatura do infrator;

§ 2º. O infrator poderá ser representado por procurador legalmente habilitado mediante apresentação de procuração, na forma da lei, sob pena de não conhecimento da defesa.

Art. 12. Recebida a defesa, a instrução do processo far-se-á através de adoção das medidas julgadas pertinentes, requeridas ou de ofício, inclusive quanto à requisição de informações a demais órgãos ou entidades de trânsito.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, quando solicitados, deverão disponibilizar, em até trinta dias contados do recebimento da solicitação, os documentos e informações necessários à instrução do processo administrativo.

V - DO JULGAMENTO

Art. 13. Concluída a análise do processo administrativo, a autoridade do órgão de registro da habilitação proferirá decisão motivada e fundamentada.

Art. 14. Acolhida as razões de defesa, o processo será arquivado, dando-se ciência ao interessado.

Art. 15. Em caso de não acolhimento da defesa ou do seu não exercício no prazo legal, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade.

VI – DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Art. 16. Na aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir a autoridade levará em conta a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi cometida e os antecedentes do infrator para estabelecer o período da suspensão, na forma do art. 261 do CTB, observados os seguintes critérios:

I – Para infratores não reincidentes na penalidade de suspensão do direito de dirigir no período de doze meses:

a. de 01 (um) a 03 (três) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais não sejam previstas multas agravadas;

b. de 02 (dois) a 07 (sete) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas agravadas com fator multiplicador de três vezes;

c. de 04 (quatro) a 12 (doze) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas agravadas com fator multiplicador de cinco vezes.

II - Para infratores reincidentes na penalidade de suspensão do direito de dirigir no período de doze meses:

a. de 06 (seis) a 10 (dez) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais não sejam previstas multas agravadas;

b. de 08 (oito) a 16 (dezesesseis) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas agravadas com fator multiplicador de três vezes;

c. de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas agravadas com fator multiplicador de cinco vezes.

Art. 17. Aplicada a penalidade, a autoridade notificará o infrator utilizando o mesmo procedimento dos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Resolução, para interpor recurso ou entregar sua CNH no órgão de registro da habilitação, até a data do término do prazo constante na notificação, que não será inferior a trinta dias contados a partir da data da notificação da aplicação da penalidade.

Art. 18. Da notificação da aplicação da penalidade constarão no mínimo, os seguintes dados:

I. identificação do órgão de registro da habilitação, responsável pela aplicação da penalidade;

II. identificação do infrator e número do registro da CNH;

III. número do processo administrativo;

IV. a penalidade aplicada e sua fundamentação legal;

V. data do término do prazo para interpor recurso junto à JARI.

VII – DO CUMPRIMENTO DA PENALIDADE

Art. 19. Mantida a penalidade pelos órgãos recursais ou não havendo interposição de recurso, a autoridade de trânsito notificará o infrator, utilizando o mesmo procedimento dos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Resolução, para entregar sua CNH até a data do término do prazo constante na notificação, que não será inferior a 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da notificação, sob as penas da lei.

§ 1º. Encerrado o prazo previsto no *caput* deste artigo, a imposição da penalidade será inscrita no RENACH.

§ 2º. Será anotada no RENACH a data do início do efetivo cumprimento da penalidade.

§ 3º. Sendo o infrator flagrado conduzindo veículo, encerrado o prazo para a entrega da CNH, será instaurado processo administrativo de cassação do direito de dirigir, nos termos do inciso I do artigo 263 do CTB.

Art. 20. A CNH ficará apreendida e acostada aos autos e será devolvida ao infrator depois de cumprido o prazo de suspensão do direito de dirigir e comprovada a realização do curso de reciclagem.

Art. 21. Decorridos dois anos da cassação da CNH, o infrator poderá requerer a sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida no § 2º do artigo 263 do CTB.

VIII – DA PRESCRIÇÃO

Art. 22. A pretensão punitiva das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação de CNH prescreverá em cinco anos, contados a partir da data do cometimento da infração que ensejar a instauração do processo administrativo.

Parágrafo único. O prazo prescricional será interrompido com a notificação estabelecida na forma do artigo 10 desta Resolução.

Art. 23. A pretensão executória das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação da CNH prescreve em cinco anos contados a partir da data da notificação para a entrega da CNH, prevista no art. 19 desta Resolução.

IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. No curso do processo administrativo de que trata esta Resolução não incidirá nenhuma restrição no prontuário do infrator, inclusive para fins de mudança de categoria da CNH, renovação e transferência para outra unidade da Federação, até a notificação para a entrega da CNH, de que trata o art. 19.

§ 1º. O processo administrativo deverá ser concluído no órgão executivo estadual de trânsito que o instaurou, mesmo que haja transferência do prontuário para outra unidade da Federação.

§ 2º O órgão executivo estadual de trânsito que instaurou o processo e aplicou a penalidade de suspensão do direito de dirigir ou cassação da CNH, deverá comunicá-la ao órgão executivo estadual de trânsito para onde foi transferido o prontuário, para fins de seu efetivo cumprimento.

Art. 25. As defesas e os recursos não serão conhecidos quando interpostos:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja parte legítima.

Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede a autoridade de trânsito e as instâncias recursais de reverem de ofício ato ilegal, desde que não ocorrida a preclusão administrativa.

Art. 26. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos.

Art. 27. A autenticação das cópias dos documentos exigidos poderá ser feita por servidor do órgão de trânsito, à vista dos originais.

Art. 28. Fica o órgão máximo executivo de trânsito da União autorizado a expedir instruções necessárias para o pleno funcionamento do disposto nesta Resolução, objetivando sempre a praticidade e a agilidade das operações, em benefício do cidadão usuário dos serviços.

Art. 29. Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal terão até o dia 01 de março de 2006 para adequarem seus procedimentos aos termos da presente Resolução.

Art. 30. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário, em especial a resolução n.º 54/98.

AILTON BRASILIENSE PIRES - Presidente do Conselho

(*) Retificada no DOU, de 22 de dezembro de 2005, Seção 1, pág. 72.

RESOLUÇÃO Nº 187, DE 25 DE JANEIRO DE 2006

Altera os Anexos I e III da Resolução nº 16, de 06 de fevereiro de 1998, que especifica o modelo dos Certificados de Registro de Veículos CRV e Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos CRLV.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o art.12, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando o constante do Processo 80001. 000743/2006-11;

Considerando a necessidade de adequação dos modelos de Certificados de Registro de Veículos CRV e dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos CRLV, à estrutura organizacional do Sistema Nacional de Trânsito, estabelecida através do Decreto 4.711 de 29/05/2003, resolve:

Art. 1º Fica alterado o modelo dos Certificados de Registro de Veículos CRV e dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos CRLV, estabelecidos nos Anexos I, II e III da Resolução nº 16 de 06/02/1998, substituindo-se o texto “MINISTÉRIO DA JUSTIÇA” por “MINISTÉRIO DAS CIDADES”, e a sigla RTB para RNTRC.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do estabelecimento de nova numeração de CRV e CRLV 678373001.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

JAQUELINE FILGUEIRAS CHAPADENSE PACHECO - Ministério das Cidades - Suplente

RENATO ARAUJO JUNIOR - Ministério da Ciência e Tecnologia -Titular

FERNANDO MARQUES DE FREITAS - Ministério da Defesa - Suplente

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde - Titular

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes - Titular

RESOLUÇÃO Nº 191, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2006

Dispõe sobre aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, conforme art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003,

que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e a Deliberação nº 33/2002 “ad referendum”, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2002,

Considerando o constante do Processo 80001.002674/2006-71,

Considerando a necessidade de dirimir dúvidas suscitadas em todo o território nacional quanto à interpretação das disposições contidas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, resolve:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº 33, de 03 de abril de 2002, que dispõe sobre aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, conforme art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º Explicitar as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, prevista no caput do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro:

I -A sinalização é o conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, compreendendo especificamente as sinalizações vertical e horizontal e os dispositivos e sinalizações auxiliares, tais como:

- a) dispositivos delimitadores;
- b) dispositivos de canalização;
- c) dispositivos e sinalização de alerta;
- d) alterações nas características do pavimento;
- e) dispositivos de uso temporário, e
- f) painéis eletrônicos.

II -As engenharias de tráfego e de campo são o conjunto de atividades de engenharia voltado a ampliar as condições de fluidez e de segurança no trânsito, tais como:

- a) a elaboração e atualização do mapa viário do município;
- b) o cadastramento e implantação da sinalização;
- c) o desenvolvimento e implantação de corredores especiais de trânsito nas vias já existentes;
- d) a identificação de novos pólos geradores de trânsito, e
- e) os estudos e estatísticas de acidentes de trânsito.

III -O policiamento e a fiscalização são os atos de prevenção e repressão que visem a controlar o cumprimento da legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa.

IV -A educação de trânsito é a atividade direcionada à formação do cidadão como usuário da via pública, por meio do aprendizado de normas de respeito à vida e ao meio ambiente, visando sempre o trânsito seguro, tais como:

- a) publicidade institucional;
- b) campanhas educativas;
- c) eventos;
- d) atividades escolares;
- e) elaboração de material didático-pedagógico;
- f) formação e reciclagem dos agentes de trânsito, e
- g) formação de agentes multiplicadores.

Art. 3º As ações relacionadas nesta Resolução têm caráter exemplificativo.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

JAQUELINE FILGUEIRAS CHAPADENSE PACHECO - Ministério das Cidades – Suplente

RENATO ARAUJO JUNIOR - Ministério da Ciência e Tecnologia –Titular

FERNANDO MARQUES DE FREITAS - Ministério da Defesa – Suplente

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação – Titular

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente – Suplente

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes – Titular

RESOLUÇÃO Nº 192, DE 30 DE MARÇO DE 2006

Regulamenta a expedição do documento único da Carteira Nacional de Habilitação, com novo leiaute e requisitos de segurança.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

CONSIDERANDO o constante do Processo: 8001.001141/2006-72;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o modelo único da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, dando-lhe novo leiaute e requisitos de segurança mais eficientes;

CONSIDERANDO que foi criado um papel de segurança, com a marca d'água DENATRAN e bandeira nacional, para confecção da CNH;

CONSIDERANDO a necessidade de inibir a ação de falsários que através de roubo apropriam-se de elevado número de formulários destinados à confecção de CNH, resolve:

Art. 1º. Criar um novo modelo único de Carteira Nacional de Habilitação, conforme previsto no Art.159 do CTB, com novo leiaute, papel com marca d'água e requisitos de segurança.

Art. 2º. O documento de Habilitação terá 2 (dois) números de identificação nacional e 1 (um) número de identificação estadual, que são:

I – o primeiro número de identificação nacional – Registro Nacional, será gerado pelo sistema informatizado da Base Índice Nacional de Condutores – BINCO, composto de 9 (nove) caracteres mais 2 (dois) dígitos verificadores de segurança, sendo único para cada condutor e o acompanhará durante toda a sua existência como condutor, não sendo permitida a sua reutilização para outro condutor.

II – o segundo número de identificação nacional – Número do Espelho da CNH, será formado por 8 (oito) caracteres mais 1 (um) dígito verificador de segurança, autorizado e controlado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, e identificará cada espelho de CNH expedida.

a) O dígito verificador será calculado pela rotina denominada de “módulo 11” e sempre que o resto da divisão for zero (0) ou um (1), o dígito verificador será zero (0);

III – o número de identificação estadual será o número do formulário RENACH, documento de coleta de dados do candidato/condutor gerado a cada serviço, composto, obrigatoriamente, por 11 (onze) caracteres, sendo as duas primeiras posições formadas pela sigla da Unidade de Federação expedidora, facultada a utilização da última posição como dígito verificador de segurança.

a) O número do formulário RENACH identificará a Unidade da Federação onde o condutor foi habilitado ou realizou alterações de dados no seu prontuário pela última vez.

b) O Formulário RENACH que dá origem às informações na BINCO e autorização para a impressão da CNH deverá ficar arquivado em segurança, no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 3º. A inscrição “Permissão”, prevista no modelo da CNH, impressa em caixa alta e com fonte maior ao lado do número tipográfico, na frente do documento, passa a ser impressa em caixa específica que deverá ser preenchida com a palavra “Permissão”, usando as mesmas fontes dos demais campos na cor preta, ou ser hachurada quando se tratar de CNH definitiva.

Art. 4º. Será acrescentada uma caixaeta “ACC” que deverá ser impressa com a informação “ACC” usando as mesmas fontes dos demais campos, na cor preta ou deverá ser hachurada, quando não houver esta autorização de habilitação, sendo a “ACC” e a Categoria “A” excludente, não existindo simultaneamente para um mesmo condutor.

Art. 5º. A “Permissão” para a “ACC” poderá ser simultânea com a permissão da Categoria “B”, com validade de um ano.

Art. 6º. Quando existir a informação para o preenchimento somente da caixaeta “ACC”, a caixaeta “Cat. Hab” deverá ser hachurada.

Art. 7º. Dentro do campo Observações, deverão constar as restrições médicas, a informação “exerce atividade remunerada” e os cursos especializados que tenham certificado, todos em formatos padronizados e abreviados, conforme Anexo II desta Resolução.

Art. 8º. A expedição da Carteira Nacional de Habilitação, modelo único, dar-se compulsoriamente quando:

I – da obtenção da Permissão para Dirigir na “ACC” e nas categorias “A”, “B” ou “A” e “B”, pelo período de 1(um) ano;

II – da troca da Permissão para Dirigir pela CNH Definitiva, na “ACC” ou nas Categorias “A”, “B”, ou “A” e “B”, ao término de um ano da permissão, desde que atendido ao disposto no §3º do Art. 148 do CTB;

III – da adição e da mudança de categoria;

IV – da perda, dano ou extravio;

V – da renovação dos exames para a CNH;

VI – houver a reabilitação do condutor;

VII – ocorrer alteração de dados do condutor;

VIII – da substituição do documento de habilitação estrangeira.

Art. 9º. O documento único da Carteira Nacional de Habilitação será expedido conforme especificações constantes nos Anexos I, II, III e IV desta resolução.

Art. 10. Para fins de validação do código numérico previsto no item 18 do Anexo IV, o DENATRAN disponibilizará aplicativo específico para esse fim.

Art. 11. A Carteira Nacional de Habilitação será produzida por empresas inscritas no Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

Parágrafo Único: A inscrição no DENATRAN será requerida pela empresa interessada, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

1. Cópia do Contrato Social da empresa, atualizado;

2. Comprovante de inscrição no CNPJ/MF;

3. Comprovante de Inscrição Estadual;

4. Certidões Negativas de Débitos com a União, Estado e Município da sede da empresa interessada;

5. Modelo da Carteira Nacional de Habilitação, produzido pela empresa interessada, acompanhados de laudo expedido por instituto técnico oficial, que comprove o atendimento ao disposto nos anexos I, II, III e IV dessa Resolução.

Art. 12. A Carteira Nacional de Habilitação deverá atender ao modelo e às especificações técnicas constantes dos Anexos I, II, III e IV dessa Resolução.

Art. 13. Fica reservado ao DENATRAN o direito de exigir dados complementares aos dispostos no art. 11 dessa Resolução e a submeter a novos exames os modelos da CNH apresentados, se julgar necessário.

Art. 14. A empresa, por ocasião da solicitação de inscrição junto ao DENATRAN, deverá informar que dispõe de infra-estrutura de *hardware*, de *software* e de pessoal técnico, com as adequações necessárias à operação e ao funcionamento do RENACH, que será comprovada pelo DENATRAN.

Art. 15. A empresa, após inscrita e autorizada à produção de CNH, receberá uma série numérica, fornecida pelo DENATRAN.

Art. 16. A inscrição de que trata o art. 11 desta Resolução terá validade de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único: O DENATRAN poderá cancelar a inscrição a qualquer momento, quando comprovar que a empresa deixou de cumprir com as exigências desta Resolução.

Art. 17. Dar-se-á o prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de publicação desta resolução para adoção do modelo único do documento de ACC, Permissão para Dirigir e CNH, especificado nesta resolução.

Art. 18. Revogam-se as Resoluções 765/93 e 176/05 e a Portaria 08/93.

Art. 19. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

JAQUELINE F. CHAPADENSE PACHECO - Ministério das Cidades – Suplente

RENATO ARAÚJO JUNIOR - Ministério da Ciência e Tecnologia – Titular
 RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação – Titular
 FERNANDO MARQUES DE FREITAS - Ministério da Defesa – Suplente
 CARLOS ALBERTO F DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente – Suplente
 VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde – Titular
 EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes – Titular

ANEXO I

Modelo de Carteira Nacional de Habilitação, de Autorização para Conduzir Ciclomotores e Permissão para Dirigir.



ANEXO II

Tabela de Abreviaturas a serem impressas na Carteira Nacional de Habilitação

Cod	Texto Original	Texto Abreviado
11	Habilitado em curso específico produtos perigosos	Hab Prod Perigosos
12	Habilitado em curso específico escolar	Hab Escolar
13	Habilitado em curso específico coletivo de passageiros	Hab Coletivo
14	Habilitado em curso específico de veículos de emergência	Hab Emergencia
15	Exerce atividade remunerada	Exerce Ativ Remunerada
3A	Uso obrigatório de lentes corretivas	Obrig Lente Corretiva
3B	Somente categorias “A” ou “B” condutor surdo	Cond surdo
3C	Uso obrigatório de otofone ou prótese auditiva	Obrig Otof ou prot Auditiva
3D	Veículo automático ou embreagem adaptada a alavanca de câmbio	Veic autom ou embr adap cambio
3E	Veículo automático ou embreagem adaptada a alavanca de câmbio e ambos com acelerador à esquerda	Veic autom ou embr adap camb e ambos acel esquerda
3F	Veículo automático com comandos manuais adaptados e cinto pélvico torácico obrigatório	Veic autom comand man adap e cint pelvico
3G	Moto com side car e câmbio manual adaptado	side car camb man adaptado
3H	Moto com side car e freio manual adaptado	side car freio man adaptado
3I	Moto com side car, freio e câmbio manuais adaptados	side car freio e camb man adaptado
3J	Veículo automático com comandos de painel à esquerda	Veic autom comand painel esquerda
3L	Veículo automático	Veic automatico
3M	A critério da junta médica	
3N	Visão monocular	Visão mono
3P	Veículo automático com direção hidráulica	Veic autom e dir hidraulica
99	Sem observações	sem observações

ANEXO III

Especificação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH

1. DIMENSÕES:

- 1.1 Documento aberto – 85 x 120 mm;
- 1.2 Documento dobrado – 85 x 60 mm.

2. PAPEL:

2.1 Branco, isento de branqueador ótico, não fluorescente, composto de massa com reação química a solventes, com gramatura de 94 +/- 4 g/m²;

2.2 Contendo filigrana “*mould made*”, com a imagem da Bandeira Nacional Brasileira estilizada em linhas claras e do logotipo “DENATRAN” reproduzido em claro com sombreamento em escuro;

2.3 Contendo fibras nas cores azul e vermelha, bem como fibras incolores luminescentes na cor azul quando expostas à luz ultravioleta (UV). As fibras, de comprimento variável entre 03 e 05 mm, serão distribuídas alternadamente no papel, na proporção de 05 a 07 fibras por centímetro quadrado.

3. IMPRESSÕES GRÁFICAS:

3.1 EM TALHO DOCE (Calcografia cilíndrica):

- Uso de tinta pastosa especial de cor azul, com altura mínima do relevo em relação ao nível do papel de 25 micrômetros;

- Tarja tipo coluna composta por Armas da República em positivo na parte superior, complementada por filigrana em negativo e a direita com os textos “REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”, “MINISTÉRIO DAS CIDADES”, “DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO”, e “CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO”;

- Na porção superior do lado esquerdo da face superior, tarja tipo coluna com filigrana negativa;

- Na porção inferior da face superior o texto “VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL”;

- No lado direito da face superior, tarja do tipo coluna, composta por filigrana negativa, complementada por microtextos positivos e negativos com falha técnica e com a sigla “CNH” repetitivas;

- Na porção superior do lado esquerdo da face inferior, até a metade superior, tarja do tipo coluna em filigrana negativa, contendo de forma visível a sigla “CNH” e de forma invisível a palavra “ORIGINAL”, constituindo-se o dispositivo denominado de imagem latente;

- Na porção inferior do lado esquerdo da face inferior, o texto “PROIBIDO PLASTIFICAR”;

- No lado direito da face inferior, uma coluna composta por filigrana negativa, complementada por microtextos positivos e negativos com falha técnica e com a sigla “CNH” repetitivas;

- Na face inferior, duas linhas de assinaturas para o portador e expedidor, compostas por microtextos positivos da palavra “DENATRAN”;

- Na face inferior, tarja em filigrana vazada com o texto “DETRAN – seguida da identificação por extenso da UF”.

3.2 EM *OFFSET*:

3.2.1 ANVERSO DO DOCUMENTO

- Fundo numismático simplex na cor cinza;

- Fundo numismático simplex com efeito íris, nas cores azul, verde e azul e os micro-caracteres em *offset* com altura máxima de 400 micra;

- Tarja geométrica positiva simplex à direita e à esquerda da CNH;

- Faixa em fundo duplex anti-*scanner*;

- Linha vertical em microletra negativa com falha técnica;

- Imagem secreta impressa em três locais distintos na frente da CNH.

3.2.1.1 FACE SUPERIOR:

- Na parte superior desta face, uma faixa com fundo geométrico simplex e efeito íris;

- Fundo numismático duplex especial incorporando o Brasão da República e efeito íris;

- No lado esquerdo desta face, um local reservado à foto digitalizada, recoberto por malha de micro-caracteres positivos, composta pelo texto “DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO” e “CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO” intercalados e repetitivos com falha técnica.

3.2.1.2 FACE INFERIOR:

- Fundo numismático duplex especial incorporando losango da Bandeira do Brasil ao centro;

- Impressão com registro coincidente alocado à direita do losango da Bandeira do Brasil;

- Na parte inferior desta face, uma faixa horizontal em holografia bidimensional com o texto incorporado “CNH”, que deverá ser aplicada através do processo *hot stamping*, com a inscrição “DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO”, no momento da personalização da Carteira nos locais de emissão de cada Departamento Estadual de Trânsito;

- No rodapé desta face, uma faixa horizontal com fundo geométrico simplex e efeito íris.

3.2.2 VERSO DO DOCUMENTO:

- na parte superior, faixa simplex anti-*scanner* e efeito íris;

- composto por fundo numismático simplex incorporando o Brasão da República e efeito íris nas cores azul, cinza, azul;

- imagem secreta impressa em um local no verso da CNH;

- impressão com registro coincidente alocado na parte inferior esquerda do verso da CNH;

- na parte inferior, faixa simplex geométrica e efeito íris.

3.2.3 IMPRESSÕES ESPECIAIS:

- Fundo invisível fluorescente composto artisticamente por: Bandeira Nacional Brasileira estilizada com os textos “AUTÊNTICA” e “DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO”; fundo geométrico incorporando duas imagens do Brasão da República e; a sigla CNH em positivo e negativo, impressos com tinta incolor, reativa aos raios ultravioletas com o aparecimento das imagens em tom amarelado.

3.2.4 NUMERAÇÃO TIPOGRÁFICA:

- Numeração seqüencial tipográfica com nove dígitos alinhados, sendo o último dígito verificador, módulo 11, sistema DSR, repetida nas faces inferior e superior, impressas com tinta preta fluorescente, a qual apresentará fluorescência esverdeada quando submetida à ação da luz ultra-violeta.

4. IMPRESSÕES ELETRÔNICAS:

- Todos os dados variáveis, inclusive a fotografia e assinaturas, serão impressos eletronicamente, a laser, com resolução gráfica de no mínimo 300 pontos por polegada linear;

- O sistema eletrônico de impressão a laser deve ser controlado por computador, criar um banco de dados com acesso on-line para reemissões e verificação de prontuários, disponível ao RENACH - Registro Nacional de Carteiras de Habilitação;

- A fotografia eletrônica será a cores (colorida), nas dimensões de 27 mm por 32 mm e localizada na caixeta a ela destinada;
- Para resguardar a qualidade da impressão não será permitido o uso de equipamentos cuja densidade de captura ou de impressão seja inferior a 300 dpi (*dots per inch*).

5. DADOS VARIÁVEIS:

A Autorização para Conduzir Ciclomotores, a Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir serão compostas dos seguintes dados variáveis:

- Sobre o portador: nome completo, documento de identidade, órgão emissor / UF, CPF, data de nascimento, filiação, fotografia e assinatura;
- Sobre o documento: Data da 1ª habilitação, categoria do condutor, número de registro, validade, local de emissão, data da emissão, assinatura do emissor, código numérico de validação e número do formulário RENACH;
- Campo de observações: deverão constar as restrições médicas, a informação “exerce atividade remunerada” e os cursos especializados que tenham certificado, todos em formatos padronizados e abreviados conforme Anexo II.

6. PELÍCULA PROTETORA DOS DADOS VARIÁVEIS:

- Película plástica transparente e fosca, aplicada no sentido longitudinal da carteira, deixando as tarjas impressas em talho doce das laterais direita e esquerda da CNH expostas, para demonstração de autenticidade por meio de tato.

ANEXO IV

Instruções para o Preenchimento dos Dados Variáveis da CNH.

Com relação às imagens da fotografia e assinatura, necessárias à emissão da CNH, o processo de captura e armazenamento deverá ser feito diretamente pelos Órgãos e Entidades Executivas de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou, sendo necessária a terceirização desses serviços, os mesmos somente deverão ser realizados pelas empresas inscritas e homologadas junto ao DENATRAN para emissão da CNH, conforme determina o artigo 11º dessa Resolução e observadas as normas e especificações estabelecidas em Portaria do DENATRAN para o banco de imagens do RENACH.

1. FOTOGRAFIA: a mais recente possível, que garanta o perfeito reconhecimento fisionômico do candidato ou condutor, impressa no documento, por processo eletrônico, obtida da original aposta no formulário RENACH ou através de outro mecanismo de captura eletrônica de imagem. A fotografia deverá atender às seguintes características:

- a) Colorida;
- b) Dimensão padrão 3x4 cm (seja em papel, seja em meio eletrônico);
- c) O fundo deverá ser nas cores: branca ou cinza claro ou azul claro;
- d) Representar a visão completa da cabeça do condutor e ombros, com a imagem da face centralizada na fotografia, devendo a área da face ocupar mais de 50% da fotografia;
- e) O candidato ou condutor não poderá estar utilizando óculos, bonés, gorros, chapéus ou qualquer outro item de vestuário / acessório que cubra parte do rosto ou da cabeça;
- f) A imagem da face não poderá ter qualquer tipo de inclinação (para direita ou esquerda, para cima ou para baixo), devendo a fotografia representar o condutor olhando para frente, sem piscar;
- g) A imagem não poderá conter qualquer tipo de manchas, alterações, deformações, retoques ou correções.

2. ASSINATURA DO PORTADOR: impressa no documento, por processo eletrônico, obtida da original aposta no formulário RENACH, com tinta da cor preta de ponta grossa, ou através de outro mecanismo de captura eletrônica da imagem;

3. ASSINATURA DO EMISSOR: impressa no documento, por processo eletrônico, obtida da original em papel, com tinta da cor preta de ponta grossa, ou através de outro mecanismo de captura eletrônica da imagem;

4. NOME: constar, sempre que possível, o nome completo do condutor;

5. NÚMERO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE: constar o número do documento de identidade seguida da sigla da entidade expedidora e UF;

6. NÚMERO DO CPF: constar o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

7. DATA DE NASCIMENTO: constar dia, mês e ano, obtidos do documento de identidade;

8. FILIAÇÃO: constar os nomes completos do pai e da mãe, nessa seqüência, respectivamente;

9. PERMISSÃO: A palavra “Permissão” será impressa em caixeta específica ou hachurada quando se tratar de CNH Definitiva;

10. ACC: Quando se tratar de “ACC” a sigla deverá ser impressa em caixeta específica ou hachurada quando não for o caso;

11. CATEGORIA: indicar a(s) letra(s) correspondente à(s) categoria(s) na(s) qual(is) o condutor for habilitado e hachurada no caso de se tratar de uma ACC sem adição de Categoria, sendo a “ACC” e a Categoria “A” excludentes, não existindo simultaneamente. A impressão será realizada na cor vermelha;

12. Nº DE REGISTRO: atribuir o número de registro do condutor. A impressão será realizada na cor vermelha;

13. VALIDADE: constar dia, mês e ano que prescreverá a validade do exame de aptidão física e mental do condutor. A impressão será realizada na cor vermelha;

14. DATA DA 1ª HABILITAÇÃO: constar dia, mês e ano da 1ª habilitação do condutor;

15. OBSERVAÇÕES: dentro deste campo deverão constar as restrições médicas, a informação “exerce atividade remunerada” e os cursos especializados que tenham certificado, todos em formato padronizados e abreviados conforme Anexo II desta Resolução;

16. LOCAL: nome da cidade e estado de emissão da CNH;

17. DATA DE EMISSÃO: constar dia, mês e ano da expedição do documento;

18. CÓDIGO NUMÉRICO DE VALIDAÇÃO: com 11 (onze) dígitos gerados a partir de algoritmo específico e de propriedade do DENATRAN, composto pelos dados individuais de cada CNH, permitindo a validação do documento;

19. NÚMERO DO FORMULÁRIO RENACH: constar o número do formulário RENACH do Estado emissor.

RESOLUÇÃO Nº 193, DE 26 DE MAIO DE 2006

Dispõe sobre a Regulamentação do Candidato ou Condutor Estrangeiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e, conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e,

CONSIDERANDO o inteiro teor dos Processos números 80001.006572/2006-25 e 80001.003434/2006-94;

CONSIDERANDO a necessidade de uma melhor uniformização operacional acerca do condutor estrangeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar as normas de cunho internacional de direito com as diretrizes da legislação de trânsito brasileira em vigor como instrumento com vistas a otimizar o campo das relações internacionais; e,

CONSIDERANDO o que ficou deliberado na Reunião da Câmara Temática de Formação e Habilitação de Condutores realizada em 16 e 17 de fevereiro de 2006, resolve:

Art. 1º. O condutor de veículo automotor, natural de país estrangeiro e nele habilitado, desde que penalmente imputável no Brasil, poderá dirigir no Território Nacional quando amparado por convenções ou acordos internacionais, ratificados e aprovados pela República Federativa do Brasil e, igualmente, pela adoção do Princípio da Reciprocidade, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, respeitada a validade da habilitação de origem.

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo iniciar-se-á a partir da data de entrada no âmbito territorial brasileiro.

§ 2º O órgão máximo de trânsito da União informará aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a que países se aplica o disposto neste artigo.

§ 3º O condutor de que trata o *caput* deste artigo deverá portar a carteira de habilitação estrangeira, dentro do prazo de validade, acompanhada da respectiva tradução juramentada e do seu documento de identificação, devidamente reconhecida mediante registro junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 4º O condutor estrangeiro, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de estada regular no Brasil, pretendendo continuar a dirigir veículo automotor no âmbito territorial brasileiro, deverá submeter-se aos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, nos termos do artigo 147 do CTB, respeitada a sua categoria, com vistas à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 5º Na hipótese de mudança de categoria deverá ser obedecido o estabelecido no artigo 146 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 6º O disposto nos parágrafos anteriores não terá caráter de obrigatoriedade aos diplomatas ou cônsules de carreira e àqueles a eles equiparados.

Art. 2º. O condutor de veículo automotor, natural de país estrangeiro e nele habilitado, em estada regular, desde que penalmente imputável no Brasil, detentor de habilitação não reconhecida pelo Governo brasileiro, poderá dirigir no Território Nacional mediante a troca da sua habilitação de origem pela equivalente nacional junto ao órgão ou entidade executiva de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal e ser aprovado nos Exames de Aptidão Física e Mental, Avaliação Psicológica e de Direção Veicular, respeitada a sua categoria, com vistas à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 3º. Ao cidadão brasileiro habilitado no exterior serão aplicadas as regras estabelecidas nos artigos 1º ou 2º, respectivamente, comprovando que mantinha residência normal naquele País por um período não inferior a 06 (seis) meses quando do momento da expedição da habilitação.

Art. 4º. O estrangeiro não habilitado, com estada regular no Brasil, pretendendo habilitar-se para conduzir veículo automotor no Território Nacional, deverá satisfazer todas as exigências previstas na legislação de trânsito brasileira em vigor.

Art. 5º. Quando o condutor habilitado em país estrangeiro cometer infração de trânsito, cuja penalidade implique na proibição do direito de dirigir, a autoridade competente de trânsito tomará as seguintes providências com base no artigo 42 da Convenção sobre Trânsito Viário, celebrada em Viena e promulgada pelo Decreto nº 86.714, de 10 de dezembro de 1981:

I – recolher e reter o documento de habilitação, até que expire o prazo da suspensão do direito de usá-la, ou até que o condutor saia do território nacional, se a saída ocorrer antes de expirar o citado prazo;

II – comunicar à autoridade que expediu ou em cujo nome foi expedido o documento de habilitação, a suspensão do direito de usá-lo, solicitando que notifique ao interessado da decisão tomada;

III – indicar no documento de habilitação, que o mesmo não é válido no território nacional, quando se tratar de documento de habilitação com validade internacional.

Parágrafo único. Quando se tratar de missão diplomática, consular ou a elas equiparadas, as medidas cabíveis deverão ser tomadas pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 6º. O condutor com Habilitação Internacional para Dirigir, expedida no Brasil, que cometer infração de trânsito cuja penalidade implique na suspensão ou cassação do direito de dirigir, terá o recolhimento e apreensão desta, juntamente com o documento de habilitação nacional, pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Carteira Internacional expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal não poderá substituir a CNH.

Art. 7º. Ficam revogados os artigos 29, 30, 31 e 32 da Resolução nº 168/2004 – CONTRAN e as disposições em contrário.

Art. 8º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

JAQUELINE F. CHAPADENSE PACHECO - Ministério das Cidades – Suplente

RENATO ARAÚJO JUNIOR - Ministério da Ciência e Tecnologia – Titular

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação – Titular

CARLOS CÉSAR ARAÚJO LIMA - Ministério da Defesa – Titular

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes – Titular

RESOLUÇÃO Nº 194, DE 26 DE MAIO DE 2006

Dá nova redação ao art. 6º, da Resolução 181/2005, do Conselho Nacional do Trânsito de 1º de setembro de 2005.

As alterações foram incluídas no texto da Resolução nº 181/05.

RESOLUÇÃO Nº 196, DE 25 DE JULHO DE 2006

(com as alterações da Resolução nº 246/07)

Fixa requisitos técnicos de segurança para o transporte de toras e de madeira bruta por veículo rodoviário de carga.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I, do artigo 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e à vista do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, e,

Considerando o disposto no artigo 102 e seu Parágrafo único do Código de Trânsito Brasileiro, e a necessidade de proporcionar maior segurança no transporte de toras e de madeira bruta por veículo rodoviário de carga,

Considerando o constante dos Processos 08021.002720/2000-81, 08021.000891/2001-57, 00001.016539/2003-87, 00001.019987/2003-87, 80001.006730/2004-85, 80001.008237-2004-08, 80001.016357/2004-71 e 80001.017347/2004,52,

Resolve:

Art. 1º O transporte, nas vias públicas, de toras e de madeira bruta, mesmo que descascadas, deve obedecer aos requisitos de segurança fixados nesta Resolução. **(redação dada pela Resolução nº 246/07)**

Parágrafo único. É considerada tora, para fins desta Resolução, a madeira bruta com comprimento superior a 2,50 metros.

Art. 2º As toras devem ser transportadas no sentido longitudinal do veículo, com disposição vertical ou piramidal (triangular) conforme exemplificado na figura ilustrativa do anexo desta Resolução. **(redação dada pela Resolução nº 246/07)**

Art. 3º As toras devem estar obrigatoriamente contidas: **(redação dada pela Resolução nº 246/07)**

§ 1º Para o transporte de toras dispostas verticalmente:

I – painéis dianteiro e traseiro da carroçaria do veículo, exceto para os veículos extensíveis, com toras acima de oito metros de comprimento, para os quais não serão necessários painéis traseiros;

II – escoras laterais metálicas, perpendiculares ao plano do assoalho da carroçaria do veículo (fueiros) sendo necessárias 2 (duas) escoras de cada lado, no mínimo, para cada tora ou pacote de toras;

III – cabo de aço ou cintas de poliéster, com capacidade mínima de ruptura à tração de 3.000 kgf tensionadas por sistema pneumático auto-ajustável ou catracas fixadas na carroçaria do veículo;

§ 2º Para o transporte longitudinal de toras nativas, com disposição piramidal (triangular):

I – painel dianteiro com largura igual à da carroçaria do veículo;

II – fueiros (escoras) laterais, perpendiculares ao plano do assoalho da carroçaria do veículo, com altura mínima de 50cm (cinquenta centímetros) reforçados por salva-vidas, sendo necessário, no mínimo, 2 (dois) conjuntos de fueiros/salva-vidas por tora inferior externa, de cada lado da carroçaria;

III – carga acondicionada em forma piramidal (triangular) conforme figuras do anexo desta Resolução;

IV – carga fixada à carroçaria do veículo por cabos de aço ou cintas de poliéster, com capacidade mínima de ruptura à tração de 3.000kgf tensionadas por sistema pneumático auto-ajustável ou catracas fixadas na carroçaria, sendo necessários, no mínimo, 2 (dois) cabos de fixação por tora;

V – a camada superior de toras deve ter distribuição simétrica em relação à largura da carroçaria;

VI – as toras de maior diâmetro devem estar nas camadas inferiores;

VII – cada uma das toras das camadas superiores deve estar encaixada entre 2 (duas) toras da camada imediatamente inferior;

§ 3º No caso previsto no inciso I do § 1º deste artigo, relativamente a Combinações de Veículos de Carga (CVC), a colocação dos painéis é obrigatória somente na extremidade dianteira da unidade ligada ao caminhão-trator e traseira da última unidade.”

Art. 4º Os veículos adaptados ou alterados para o transporte de toras e de madeira bruta, na forma prevista nesta Resolução, devem ser submetidos à inspeção de segurança veicular, para obtenção de novo Certificado de Registro de Veículo – CRV e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV. **(redação dada pela Resolução nº 246/07)**

Art. 5º As madeiras brutas com comprimento igual ou inferior a 2,50 metros devem ser transportadas no sentido longitudinal ou transversal sobre a carroçaria do veículo.

§ 1º Quando transportadas no sentido longitudinal, devem estar obrigatoriamente contidas por:

I – painéis dianteiro e traseiro da carroçaria do veículo;

II – escoras laterais metálicas (fueiros) perpendiculares ao plano do assoalho da carroçaria do veículo, sendo necessárias 2 (duas) escoras de cada lado, no mínimo, para cada unidade ou pacote de madeira bruta;

III – cabos de aço ou cintas de poliéster, com capacidade mínima de ruptura à tração de 3.000 kgf, tensionadas por sistema pneumático auto-ajustável ou catracas fixadas na carroçaria.

§ 2º Para o transporte no sentido transversal, a carroçaria do veículo deve ser dotada de um dos sistemas abaixo:

I - com fechamento lateral completo, conforme figura ilustrativa apresentada no Anexo 2:

a) guardas laterais fechadas e guardas ou fueiros dianteiros e traseiros para evitar o deslocamento da carga;

b) cabos de aço ou cintas de poliéster, com capacidade mínima de ruptura a tração de 3.000 kgf, tensionadas no sentido longitudinal da carroçaria, por sistema pneumático auto-ajustável ou catracas fixadas na carroçaria.

II - com fechamento lateral parcial, conforme figura ilustrativa apresentada no Anexo 3:

a) guardas laterais;

b) cantoneiras de metal, conforme especificado no Anexo 4, em toda extensão da carga;

c) cabos de aço ou cintas de poliéster, com capacidade mínima de ruptura à tração de 3.000 kgf, tensionada no sentido longitudinal da carroçaria, por sistema pneumático auto-ajustável ou catracas fixadas na carroçaria.

d) utilização de uma cinta ou cabo de aço com capacidade mínima de ruptura à tração de 3.000 kgf, por cantoneira, a cada dois metros de comprimento desta, posicionado no sentido transversal da carroçaria, tencionada por sistema pneumático auto-ajustável ou catracas fixadas na carroçaria;

III - sem fechamento lateral, conforme figura ilustrativa apresentada no Anexo 5:

a) cantoneiras de metal especificadas no Anexo 4, em toda a extensão da carga;

b) cabos de aço ou cintas de poliéster, com capacidade mínima de ruptura à tração de 3.000 kgf, tencionada no sentido longitudinal, por sistema pneumático auto-ajustável ou catracas fixadas na carroçaria;

c) utilização de uma cinta ou cabo de aço com capacidade mínima de ruptura à tração de 3.000 kgf, por cantoneira, a cada dois metros de comprimento desta, posicionados no sentido transversal da carroçaria, tencionado por sistema pneumático auto-ajustável ou catracas fixadas na carroçaria.

Art. 6º A altura máxima da carga deve ser limitada pela menor altura do painel dianteiro do veículo. **(redação dada pela Resolução nº 246/07)**

Art. 6A Fica assegurado o direito de circulação, até o sucateamento, aos veículos fabricados e licenciados para o transporte de toras ou de madeira bruta, até a data de publicação da Resolução nº 196/06, do CONTRAN, desde que seus proprietários tenham cumprido todos os requisitos para sua regularização, mediante comprovação no Certificado de Registro de Veículo – CRV e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV. **(acrescentado pela Resolução nº 246/07)**

Art. 7º A não observância dos preceitos desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas nos incisos IX e X do artigo 230, do CTB.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2007, revogando-se a Resolução Contran nº 188, de 25 de janeiro de 2006.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

LUIZ CARLOS BERTOTTO - Ministério das Cidades – Titular

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia – Suplente

CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE XAVIER - Ministério da Educação – Suplente

CARLOS CÉSAR ARAÚJO LIMA - Ministério da Defesa – Titular

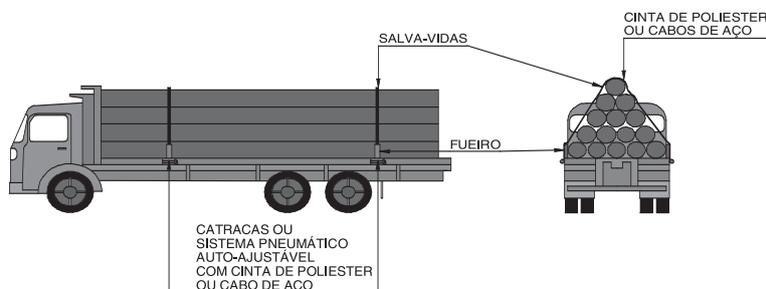
VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde – Titular

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes – Titular

ANEXO 1

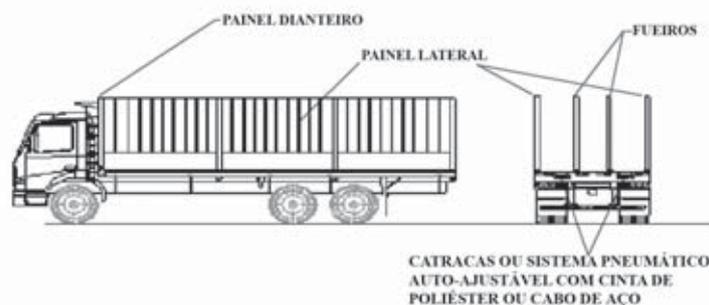
(redação dada pela Resolução nº 246/07)

CARROCERIA PARA TRANSPORTE DE TORAS LONGITUDINAL COM ARRUMAÇÃO PIRAMIDAL (TRIANGULAR)



ANEXO 2

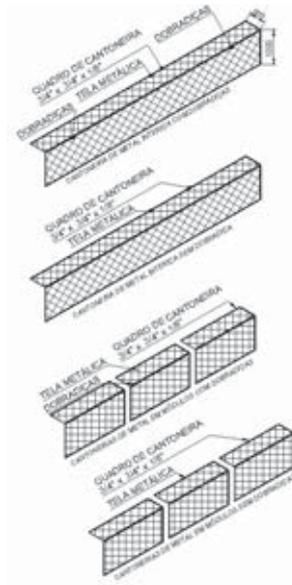
CARROCERIA PARA TRANSPORTE DE TORAS NO SENTIDO TRANSVERSAL



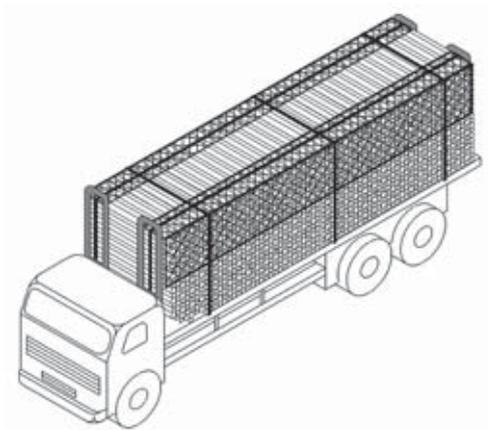
ANEXO 3



ANEXO 4



ANEXO 5



RESOLUÇÃO Nº 197, DE 25 DE JULHO DE 2006 (*)

(com a alteração da Resolução nº 234/07)

Regulamenta o dispositivo de acoplamento mecânico para reboque (engate) utilizado em veículos com PBT de até 3.500kg e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito; e,

Considerando que o artigo 97 do Código de Trânsito Brasileiro atribui ao CONTRAN a responsabilidade pela aprovação das exigências que permitam o registro, licenciamento e circulação de veículos nas vias públicas;

Considerando o disposto no artigo 16 e no Parágrafo 58 do anexo 5 da Convenção de Viena Sobre Trânsito Viário, promulgada pelo Decreto 86.714, de 10 de dezembro de 1981;

Considerando a necessidade de corrigir desvio de finalidade na utilização do dispositivo de acoplamento mecânico para reboque, a seguir denominado engate, em veículos com até 3.500 kg de Peso Bruto Total - PBT;

Considerando que para tracionar reboques os veículos tratores deverão possuir capacidade máxima de tração declarada pelo fabricante ou importador, conforme disposição do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando a necessidade de disciplinar o emprego e a fabricação dos engates aplicados em veículos com até 3.500kg de PBT;

RESOLVE:

Art 1º Esta resolução aplica-se aos veículos de até 3.500 kg de PBT, que possuam capacidade de tracionar reboques declarada pelo fabricante ou importador, e que não possuam engate de reboque como equipamento original de fábrica.

Art. 2º. Os engates utilizados em veículos automotores com até 3.500 kg de peso bruto total deverão ser produzidos por empresas registradas junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Parágrafo Único. A aprovação do produto fica condicionada ao cumprimento de requisitos estabelecidos em regulamento do INMETRO, que deverá prever, no mínimo, a apresentação pela empresa fabricante de engate, de relatório de ensaio, realizado em um protótipo de cada modelo de dispositivo de acoplamento mecânico, proveniente de laboratório independente, comprobatório de atendimento dos requisitos estabelecidos na Norma NBR ISO 3853, NBR ISO 1103, NBR ISO 9187.

Art. 3º Os fabricantes e os importadores dos veículos de que trata esta Resolução deverão informar ao órgão máximo executivo de trânsito da União os modelos de veículos que possuem capacidade para tracionar reboques, além de fazer constar no manual do proprietário as seguintes informações:

I – especificação dos pontos de fixação do engate traseiro;

II – indicação da capacidade máxima de tração - CMT.

Art. 4º Para rastreabilidade do engate deverá ser fixada em sua estrutura, em local visível, uma plaqueta inviolável com as seguintes informações:

I – Nome empresarial do fabricante, CNPJ e identificação do registro concedido pelo INMETRO;

II – modelo do veículo ao qual se destina;

III – capacidade máxima de tração do veículo ao qual se destina;

IV – referência a esta Resolução.

Art. 5º O instalador deverá cumprir o procedimento de instalação aprovado no INMETRO pelo fabricante do engate, bem como indicar na nota de venda do produto os dados de identificação do veículo.

Art. 6º Os veículos em circulação na data da vigência desta resolução, poderão continuar a utilizar os engates que portarem, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – qualquer modelo de engate, desde que o equipamento seja original de fábrica; (redação dada pela Resolução n° 234/07)

II - quando instalado como acessório, o engate deverá apresentar as seguintes características: (redação dada pela Resolução n° 234/07)

a) esfera maciça apropriada ao tracionamento de reboque ou trailler;

b) tomada e instalação apropriada para conexão ao veículo rebocado;

c) dispositivo para fixação da corrente de segurança do reboque;

d) ausência de superfícies cortantes ou cantos vivos na haste de fixação da esfera;

e) ausência de dispositivo de iluminação.

Art. 7º Os veículos que portarem engate em desacordo com as disposições desta Resolução, incorrem na infração prevista no artigo 230, inciso XII do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito nos seguintes prazos:

I) em até 180 dias:

a) para estabelecimento das regras para registro dos fabricantes de engate e das normas complementares;

b) para retirada ou regularização dos dispositivos instalados nos veículos em desconformidade com o disposto no artigo 6º, alínea “b”;

II) em até 365 dias, para atendimento pelos fabricantes e importadores do disposto nos incisos I e II do artigo 3º;

III) em até 730 dias para atendimento pelos fabricantes de engates e pelos instaladores, das disposições contidas nos artigos 1º e 4º.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

LUIZ CARLOS BERTOTTO - Ministério das Cidades – Titular

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia – Suplente

CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE XAVIER - Ministério da Educação – Suplente

CARLOS CÉSAR ARAÚJO LIMA - Ministério da Defesa – Titular

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde – Titular

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes – Titular

(*) Retificada no DOU, de 28 de novembro de 2006, Seção 1, pág. 120.

RESOLUÇÃO Nº 198, DE 25 DE JULHO DE 2006

Altera a Resolução n° 74/98 e revoga a Resolução 89/99, que regulamentam o credenciamento dos serviços de formação de condutores de veículos automotores.

As alterações foram incluídas no texto da Resolução n° 74/98.

RESOLUÇÃO Nº 202, DE 25 DE AGOSTO DE 2006

Regulamenta a Lei nº 11.334 de 25 de julho de 2006, que alterou o artigo 218 da Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito; e,

Considerando o constante do Processo 80001.015071/2006-30;

Considerando o que dispõe os incisos I, II, III do artigo 1º da Lei nº 11.334 de 25 de julho de 2006, o qual altera o artigo 218 do Código de Trânsito Brasileiro –CTB,

RESOLVE

Art. 1º. Referendar a Deliberação nº 51, de 28 de julho de 2006, publicada no DOU de 01 de agosto de 2006, republicada no DOU de 15 de agosto, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 2º. Alterar a Tabela de distribuição de competência, fiscalização de trânsito, aplicações das medidas administrativas, penalidades cabíveis e arrecadação das multas aplicadas, constante do anexo da Resolução 66/98 do CONTRAN, que trata da distribuição da competência da fiscalização nas vias urbanas, para incluir os códigos 745-5, 746-3 e 747-1 por infrações de trânsito relativas ao excesso de velocidade, previstas no art. 218 do CTB, alterado pela Lei nº 11.334/06, a serem utilizados nos Autos de Infrações lavrados a partir de 26.07.2006, conforme Anexo I.

Parágrafo único. Os códigos 621-1, 622-0, 623-8 e 624-6 constantes da Tabela da Resolução nº 66/98, do CONTRAN, serão utilizados para infrações cometidas até 25.07.06.

Art. 3º Alterar a tabela de valores referenciais de velocidade estabelecida pela Resolução 146/03 do CONTRAN, conforme Anexo II.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

JAQUELINE FILGUEIRAS CHAPADENSE PACHECO - Ministério das Cidades – Suplente

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente – Suplente

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação – Titular

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes – Titular

ANEXO I

(texto incluído na Resolução nº 66/98)

ANEXO II

(texto incluído na Resolução nº 146/03)

RESOLUÇÃO Nº 203, DE 29 DE SETEMBRO DE 2006

(alterada pelas Resoluções nº 257/07 e nº 270/08)

Disciplina o uso de capacete para condutor e passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo motorizados e quadriciclo motorizado, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o art.12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Considerando o disposto no inciso I dos artigos 54 e 55 e os incisos I e II do artigo 244 do Código de Trânsito Brasileiro,

Resolve:

Art. 1º É obrigatório, para circular nas vias públicas, o uso de capacete pelo condutor e passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo motorizado e quadriciclo motorizado.

§ 1º O capacete tem de estar devidamente afixado à cabeça pelo conjunto formado pela cinta jugular e engate, por debaixo do maxilar inferior.

§ 2º O capacete tem de estar certificado por organismo acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, de acordo com regulamento de avaliação da conformidade por ele aprovado.

Art. 2º Para fiscalização do cumprimento desta Resolução, as autoridades de trânsito ou seus agentes devem observar a posição de dispositivo refletivo de segurança nas partes laterais e traseira do capacete, a existência do selo de identificação da conformidade do INMETRO, ou etiqueta interna com a logomarca do INMETRO, podendo esta ser afixada no sistema de retenção, sendo exigíveis apenas para os capacetes fabricados a partir de 1º de agosto de 2007, nos termos do § 2º do art. 1º e do Anexo desta Resolução. **(redação dada pela Resolução nº 270/08)**

Parágrafo único. A fiscalização de que trata o caput deste artigo, será implementada a partir de 1º de junho de 2008.

Art. 3º O condutor e o passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo motorizado e quadriciclo motorizado, para circular na via pública, deverão utilizar capacete com viseira, ou na ausência desta, óculos de proteção.

§ 1º Entende-se por óculos de proteção, aquele que permite ao usuário a utilização simultânea de óculos corretivos ou de sol.

§ 2º Fica proibido o uso de óculos de sol, óculos corretivos ou de segurança do trabalho (EPI) de forma singular, em substituição aos óculos de proteção de que trata este artigo.

§ 3º Quando o veículo estiver em circulação, a viseira ou óculos de proteção deverão estar posicionados de forma a dar proteção total aos olhos.

§ 4º No período noturno, é obrigatório o uso de viseira no padrão cristal.

§ 5º É proibida a aposição de película na viseira do capacete e nos óculos de proteção.

Art. 4º *Dirigir ou conduzir passageiro sem o uso do capacete implicará nas sanções previstas nos incisos I e II do art. 244, do Código de Trânsito Brasileiro. (redação dada pela Resolução nº 257/07)*

Parágrafo único. Dirigir ou conduzir passageiro com o capacete fora das especificações contidas no artigo 2º desta Resolução, incidirá o condutor nas penalidades do inciso X do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro.”

Art. 5º *Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2008, revogando os artigos 1º, 2º e 4º da Resolução nº 20, de 17 de fevereiro de 1998. (redação dada pela Resolução nº 257/07)*

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
 JAQUELINE FILGUEIRAS CHAPADENSE PACHECO - Ministério das Cidades – Suplente
 JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia – Suplente
 FERNANDO MARQUES DE FREITAS - Ministério da Defesa – Suplente
 RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação – Titular
 CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente – Suplente
 VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde – Titular
 EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes – Titular

ANEXO

I - DISPOSITIVO RETRORREFLETIVO DE SEGURANÇA

O capacete deve contribuir para a sinalização do usuário diuturnamente, em todas as direções, através de elementos retrorrefletivos, aplicados na parte externa do casco.

O elemento retrorrefletivo deve ter uma superfície de pelo menos 18 cm² (dezoito centímetros quadrados) e assegurar a sinalização em cada lado do capacete: frente, atrás, direita e esquerda. Em cada superfície de 18 cm², deve ser possível traçar um círculo de 4,0 cm de diâmetro ou um retângulo de superfície de, no mínimo, 12,5 cm² com uma largura mínima de 2,0 cm.

Cada uma destas superfícies deve estar situada o mais próximo possível do ponto de tangência do casco com um plano vertical paralelo ao plano vertical longitudinal de simetria, à direita e à esquerda, e do plano de tangência do casco com um plano vertical perpendicular ao plano longitudinal de simetria, à frente e para trás.

A cor do material iluminado pela fonte padrão A da CIE deve estar dentro da zona de coloração definida pelo CIE para branco retrorrefletivo.

O CONTRAN definirá em resolução própria, as cores e as especificações técnicas dos retrorefletivos a serem utilizados no transporte remunerado.

Especificação do coeficiente mínimo de retrorefletividade em candelas por Lux por metro quadrado (orientação 0 e 90º):

Os coeficientes de retrorefletividade não deverão ser inferiores aos valores mínimos especificados. As medições serão feitas de acordo com o método ASTM-E-810. Todos os ângulos de entrada deverão ser medidos nos ângulos de observação de 0,2º e 0,5º. A orientação 90º é definida com a fonte de luz girando na mesma direção em que o dispositivo será afixado no capacete.

II – DEFINIÇÕES

DEFINIÇÃO DE UM CAPACETE MOTOCICLISTICO

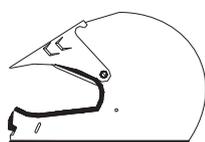
Tem a finalidade de proteger a calota craniana, o qual deve ser calçado e fixado na cabeça do usuário, de forma que fique firme, com o tamanho adequado, encontrados nos tamanhos, desde o 50 até o 64.

DEFINIÇÃO DE UM CAPACETE CERTIFICADO

Capacete que possui aplicado as marcações (selo de certificação holográfico/etiqueta interna), com a marca do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade-SBAC, comercializado, após o controle do processo de fabricação e ensaios específicos, de maneira a garantir que os requisitos técnicos, definidos na norma técnica, foram atendidos. Os modelos de capacetes certificados estão descritos abaixo nos desenhos legendados de 01 a 07:



Figura 01 - Capacete Integral (fechado) com viseira



"uso obrigatório de óculos"



Figura 02 - Capacete integral sem viseira e com pala

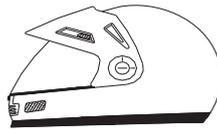


Figura 03 - Capacete integral com viseira e pala

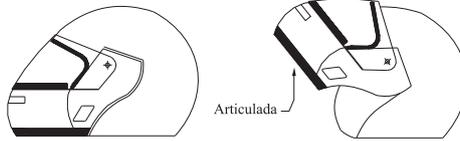


Figura 04 - Capacete modular

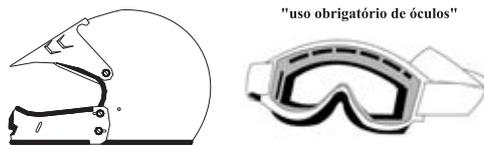


Figura 05 - Capacete misto com queixeira removível com pala e sem viseira



Figura 06 - Capacete aberto (jet) sem viseira (com ou sem pala)

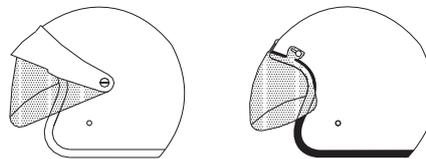


Figura 07 - Capacete aberto (jet) com viseira (com ou sem pala)

DEFINIÇÃO DE ÓCULOS DE PROTEÇÃO MOTOCICLISTICA

São óculos que permitem aos usuários a utilização simultânea de óculos corretivos ou de sol, cujo uso é obrigatório para os capacetes que não possuem viseiras, casos específicos das figuras 02, 05 e 06. É proibida a utilização de óculos de sol, ou de segurança do trabalho (EPI) de forma singular, nas vias públicas em substituição ao óculos de proteção motociclistica.

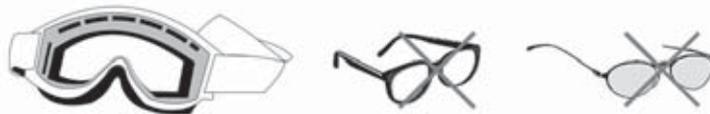


Figura 08

DEFINIÇÕES DOS PRINCIPAIS COMPONENTES DE UM CAPACETE CERTIFICADO

CASCO EXTERNO: O casco pode ser construído em plásticos de engenharia, como o ABS e o Policarbonato (PC), através do processo de injeção, ou, pelo processo de multilaminação de fibras (vidro, aramídicas, carbono e polietileno), com resinas termofixas.

CASCO INTERNO: Confeccionado em materiais apropriados, onde o mais conhecido é poliestireno expansível (isopor), devido a sua resiliência, forrado com espumas dubladas com tecido, item que em conjunto com o casco externo, fornece a proteção à calota craniana, responsável pela absorção dos impactos.

WISEIRA: Destinada à proteção dos olhos e das mucosas, é construída em plásticos de engenharia, com transparência, fabricadas nos padrões, cristal, fume light, fume e metalizadas. Para o uso noturno, somente a viseira cristal é permitida, as demais, são para o uso exclusivo diurno, com a aplicação desta orientação na superfície da viseira, em alto ou baixo relevo, sendo:

Idioma português: USO EXCLUSIVO DIURNO (podendo estar acompanhada com a informação em outro idioma)

Idioma inglês: DAY TIME USE ONLY

NOTA: Quando o motociclista estiver transitando nas vias públicas, o capacete deverá estar com a viseira totalmente abaixada, e no caso dos capacetes modulares, além da viseira, a queixeira deverá estar totalmente abaixada e travada.

SISTEMA DE RETENÇÃO: Este sistema é composto de:

CINTA JUGULAR: Confeccionada em materiais sintéticos, fixadas ao casco de forma apropriada, cuja finalidade é a de fixar firmemente (sem qualquer folga aparente) o capacete à calota craniana, por debaixo do maxilar inferior do usuário, e;

ENGATES: tem a finalidade de fixar as extremidades da cinta jugular, após a regulagem efetuada pelo usuário, não deixando qualquer folga, e, podem ser no formato de Duplo “D”, que são duas argolas estampadas em aço ou através de engates rápidos, nas suas diversas configurações.

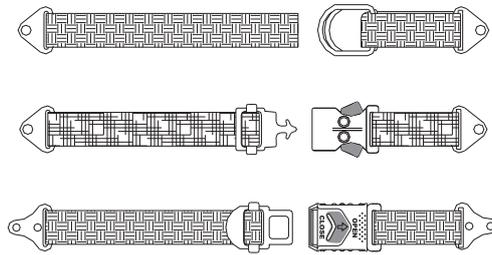


Figura 09 - Sistema de retenção (jugular)

ACESSÓRIOS: são componentes que podem, ou, não fazer parte integrante de um capacete certificado, como palas, queixeiros removíveis, sobrevisseiras e máscaras.

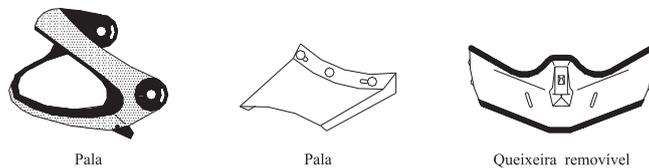


Figura 10

CAPACETES INDEVIDOS

Uso terminantemente proibido, nas vias públicas, por não cumprirem com os requisitos estabelecidos na norma técnica.

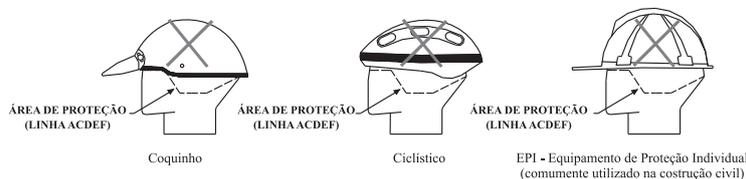


Figura 11

FISCALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS

A autoridade de trânsito e seus agentes, ao abordar um motociclista trafegando em via pública, deve verificar:

- 1) Se o condutor e o passageiro estejam utilizando capacete(s) motociclístico(s), certificados pelo INMETRO;
- 2) Se o capacete ostenta afixado na parte de trás do casco, o selo holográfico do INMETRO, conforme definição;
- 3) Na ausência do selo holográfico do INMETRO, examinar existência da logomarca do INMETRO, na etiqueta interna do capacete, especificada na norma NBR7471;
- 4) O estado geral do capacete, buscando avarias ou danos que identifiquem a sua inadequação para o uso.
- 5) A existência de dispositivo retrorrefletivo de segurança como especificado nesta Resolução.

A relação dos capacetes certificados pelo INMETRO, com a descrição do fabricante ou importador, do modelo, dos tamanhos, da data da certificação, estão disponibilizados no site do INMETRO: www.inmetro.gov.br.

RESOLUÇÃO Nº 204, DE 20 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta o volume e a frequência dos sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos e estabelece metodologia para medição a ser adotada pelas autoridades de trânsito ou seus agentes, a que se refere o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA n°s 001/1990 e 002/1990, ambas de 08 de março de 1990, que, respectivamente, estabelece critérios e padrões para a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades, e institui o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora - SILÊNCIO;

CONSIDERANDO que os veículos de qualquer espécie, com equipamentos que produzam som, fora das vias terrestres abertas à circulação, obedecem no interesse da saúde e do sossego públicos, às normas expedidas pelo CONAMA e à Lei de Contravenções Penais;

CONSIDERANDO que a utilização de equipamentos com som em volume e frequência em níveis excessivos constitui perigo para o trânsito;

CONSIDERANDO os estudos técnicos da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego - ABRAMET e da Sociedade Brasileira de Acústica;

RESOLVE:

Art. 1º. A utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som só será permitida, nas vias terrestres abertas à circulação, em nível de pressão sonora não superior a 80 decibéis - dB(A), medido a 7 m (sete metros) de distância do veículo.

Parágrafo único. Para medições a distâncias diferentes da mencionada no caput, deverão ser considerados os valores de nível de pressão sonora indicados na tabela do Anexo desta Resolução.

Art. 2º. Excetua-se do disposto no artigo 1º desta Resolução, os ruídos produzidos por:

- I. buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;
- II. Veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente.
- III. Veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.

Art. 3º. A medição da pressão sonora de que trata esta Resolução se fará em via terrestre aberta à circulação e será realizada utilizando o decibelímetro, conforme os seguintes requisitos:

I. Ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e homologado pelo DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito;

II. Ser aprovado na verificação metrológica realizada pelo INMETRO ou por entidade por ele acreditada;

III. Ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele acreditada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigor;

§ 1º O decibelímetro, equipamento de medição da pressão sonora, deverá estar posicionado a uma altura aproximada de 1,5 m (um metro e meio) com tolerância de mais ou menos 20 cm. (vinte centímetros) acima do nível do solo e na direção em que for medido o maior nível sonoro.

§ 2º Para determinação do nível de pressão sonora estabelecida no artigo 1º, deverá ser subtraída na medição efetuada o ruído de fundo, inclusive do vento, de no mínimo 10 dB(A) (dez decibéis) em qualquer circunstância.

§ 3º Até que o INMETRO publique Regulamento Técnico Metrológico sobre o decibelímetro, os certificados de calibração emitidos pelo INMETRO ou pela Rede Brasileira de Calibração são condições suficientes e bastante para validar o seu uso.

Art. 4º O auto de infração e as notificações de autuação e da penalidade, além do disposto no CTB e na legislação complementar, devem conter o nível de pressão sonora, expresso em decibéis - dB(A):

- I. O valor medido pelo instrumento;
- II. O valor considerado para efeito da aplicação da penalidade; e,
- III. O valor permitido.

Parágrafo único. O erro máximo admitido para medição em serviço deve respeitar a legislação metrológica em vigor.

Art. 5º. A inobservância do disposto nesta Resolução constitui infração de trânsito prevista no artigo 228 do CTB.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia – Suplente

FERNANDO MARQUES DE FREITAS - Ministério da Defesa – Suplente

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação – Titular

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde - Titular

ANEXO

Nível de Pressão Sonora Máxima - dB(A)	Distância de medição (m)
104	0,5
98	1,0
92	2,0
86	3,5
80	7,0
77	10,0
74	14,0

RESOLUÇÃO Nº 205, DE 20 DE OUTUBRO DE 2006*(com a alteração da Resolução nº 235/07)*

Dispõe sobre os documentos de porte obrigatório e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do Art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e

CONSIDERANDO o que disciplinam os artigos 133, 141, 159 e 232 do CTB que tratam do Certificado de Registro e Licenciamento Anual - CRLV, da Autorização para Conduzir Ciclomotores, da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, da Permissão para Dirigir e do porte obrigatório de documentos;

CONSIDERANDO que o artigo 131 do CTB estabelece que a quitação dos débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, entre outros, o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, é condição para o licenciamento anual do veículo;

CONSIDERANDO os veículos de transporte que transitam no país, com eventuais trocas de motoristas e em situações operacionais nas quais se altera o conjunto de veículos;

CONSIDERANDO que a utilização de cópias reprográficas do Certificado de Registro e Licenciamento Anual – CRLV dificulta a fiscalização, Resolve:

Art. 1º. Os documentos de porte obrigatório do condutor do veículo são:

I – Autorização para Conduzir Ciclomotor - ACC, Permissão para Dirigir ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, no original;

II – Certificado de Registro e Licenciamento Anual - CRLV, no original;

§ 1º. Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão expedir vias originais do Certificado de Registro e Licenciamento Anual – CRLV, desde que solicitadas pelo proprietário do veículo.

§ 2º. Da via mencionada no parágrafo anterior deverá constar o seu número de ordem, respeitada a cronologia de sua expedição.

Art. 2º. Sempre que for obrigatória a aprovação em curso especializado, o condutor deverá portar sua comprovação até que essa informação seja registrada no RENACH e incluída, em campo específico da CNH, nos termos do §4º do Art. 33 da Resolução do CONTRAN nº 168/2005.

Art. 3º. Cópia autenticada pela repartição de trânsito do Certificado de Registro e Licenciamento Anual – CRLV será admitida até o vencimento do licenciamento do veículo relativo ao exercício de 2006 (redação dada pela Resolução nº 235/07).

Art. 4º. Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal têm prazo até 15 de fevereiro de 2007 para se adequarem ao disposto nesta Resolução.

Art. 5º. O não cumprimento das disposições desta Resolução implicará nas sanções previstas no art. 232 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução do CONTRAN nº 13/98, respeitados os prazos previstos nos artigos 3º e 4º.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia – Suplente

FERNANDO MARQUES FREITAS - Ministério da Defesa – Suplente

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação – Titular

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente – Suplente

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde – Titular

RESOLUÇÃO Nº 206, DE 20 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre os requisitos necessários para constatar o consumo de álcool, substância entorpecente, tóxica ou de efeito análogo no organismo humano, estabelecendo os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, SNT;

CONSIDERANDO a nova redação dos art. 165, 277 e 302, da Lei nº 9.503/97, dada pela Lei nº 11.275, de 07 de fevereiro de 2006;

CONSIDERANDO a disposição do *caput* do art. 276 da mesma Lei nº 9.503/97 e a necessidade de regulamentação prevista no seu parágrafo único;

CONSIDERANDO o estudo da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego, ABRAMET, acerca dos procedimentos médicos para fiscalização de embriaguez de condutores,

RESOLVE:

Art. 1º A confirmação de que o condutor se encontra dirigindo sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, se dará por, pelo menos, um dos seguintes procedimentos:

I - teste de alcoolemia com a concentração de álcool igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue;

II - teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro) que resulte na concentração de álcool igual ou superior a 0,3mg por litro de ar expelido dos pulmões;

III - exame clínico com laudo conclusivo e firmado pelo médico examinador da Polícia Judiciária;

IV - exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

Art. 2º No caso de recusa do condutor à realização dos testes, dos exames e da perícia, previstos no artigo 1º, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção, pelo agente da autoridade de trânsito, de outras provas em direito admitidas acerca dos notórios sinais resultantes do consumo de álcool ou de qualquer substância entorpecente apresentados pelo condutor, conforme Anexo desta Resolução.

§ 1º Os sinais de que trata o *caput* deste artigo, que levaram o agente da Autoridade de Trânsito à constatação do estado do condutor e à caracterização da infração prevista no artigo 165 da Lei nº 9.503/97, deverão ser por ele descritos na ocorrência ou em termo específico que contenham as informações mínimas indicadas no Anexo desta Resolução.

§ 2º O documento citado no parágrafo 1º deste artigo deverá ser preenchido e firmado pelo agente da Autoridade de Trânsito, que confirmará a recusa do condutor em se submeter aos exames previstos pelo artigo 277 da Lei nº 9.503/97.

Art. 3º É obrigatória a realização do exame de alcoolemia para as vítimas fatais de acidentes de trânsito.

Art. 4º Quando a infração for constatada por medidor de alcoolemia – etilômetro as notificações da autuação e da penalidade, além do disposto no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação complementar, devem conter, a alcoolemia medida pelo aparelho e a considerada para efeito da aplicação da penalidade.

§ 1º A alcoolemia considerada para efeito de aplicação de penalidade é a diferença entre a medida e o valor correspondente ao seu erro máximo admitido, todos expressos em mg / L (miligrama de álcool por litro de ar expirado).

§ 2º O erro máximo admitido deve respeitar a legislação metrológica em vigor.

Art. 5º Após a devida constatação da condução de veículo sob efeito de álcool, substâncias entorpecentes, tóxicas ou de efeitos análogos, será lavrado o Auto de Infração de Trânsito e adotadas as providências e medidas administrativas previstas nos artigos 165, 276 e 277 da Lei nº 9.503/97.

Art. 6º O medidor de alcoolemia- etilômetro- deve observar os seguintes requisitos:

I – ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, atendendo a legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;

II – ser aprovado na verificação metrológica inicial realizada pelo INMETRO ou órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - RBMLQ;

III - ser aprovado na verificação periódica anual realizada pelo INMETRO ou RBMLQ;

IV - ser aprovado em inspeção em serviço ou eventual, conforme determina a legislação metrológica vigente.

Art. 7º As condições de utilização do medidor de alcoolemia – etilômetro- devem obedecer a esta resolução e à legislação metrológica em vigor.

Art. 8º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários terão o prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Resolução, para adequarem seus procedimentos.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 81/98 do CONTRAN.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente

FERNANDO MARQUES DE FREITAS - Ministério da Defesa - Suplente

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação - Titular

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde - Titular

ANEXO

Informações mínimas que deverão constar no documento mencionado no artigo 2º desta Resolução, acerca do condutor e do fato:

I. Quanto ao condutor:

- a. Nome
- b. Número do Prontuário da CNH ou do documento de identificação;
- c. Endereço, sempre que possível.

II. Quanto ao veículo:

- a. Placa/UF;
- b. Marca.

III. Quanto ao fato:

- a. Data;
- b. Hora;
- c. Local;
- d. Número do auto de infração.

IV. Relato:

a. O condutor:

- i. Envolveu-se em acidente de trânsito;
- ii. Declara ter ingerido bebida alcoólica;
Em caso positivo, quando:
- iii. Declara ter feito uso de substância tóxica, entorpecente ou de efeito análogo.
Em caso positivo, quando:
- iv. Nega ter ingerido bebida alcoólica;
- v. Nega ter feito uso de substância tóxica, entorpecente ou de efeito análogo;

b. Quanto à aparência, se o condutor apresenta:

- i. Sonolência;
- ii. Olhos vermelhos;
- iii. Vômito;
- iv. Soluços;
- v. Desordem nas vestes;
- vi. Odor de álcool no hálito.
- c. Quanto à atitude, se o condutor apresenta:
 - i. Agressividade;
 - ii. Arrogância;
 - iii. Exaltação;
 - iv. Ironia;
 - v. Falante;
 - vi. Dispersão.
- d. Quanto à orientação, se o condutor:
 - i. sabe onde está;
 - ii. sabe a data e a hora.
- e. Quanto à memória, se o condutor:
 - i. sabe seu endereço;
 - ii. lembra dos atos cometidos;
- f. Quanto à capacidade motora e verbal, se o condutor apresenta:
 - i. Dificuldade no equilíbrio;
 - ii. Fala alterada;
- V. Afirmação expressa de que:

De acordo com as características acima descritas, constatei que o condutor [*nome do condutor*] do veículo de placa [*placa do veículo*], [*está/não está*] sob a influência de álcool, substância tóxica, entorpecente ou de efeitos análogos e se recusou a submeter-se aos testes, exames ou perícia que permitiriam certificar o seu estado.

VI. Dados do Policial ou do Agente da Autoridade de Trânsito:

- a. Nome;
- b. Matrícula;
- c. Assinatura.

RESOLUÇÃO Nº 207, DE 20 DE OUTUBRO DE 2006

Estabelece critérios de padronização para funcionamento das Escolas Públicas de Trânsito.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o Inciso I do Artigo 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e ainda o estabelecido em seu Artigo 74, § 2º;

Considerando o constante do processo DENATRAN nº 80001.000758/2006-71;

Considerando a Política Nacional de Trânsito, aprovada pela Resolução do CONTRAN nº 166 de 15 de setembro de 2004;

Considerando os princípios que regem a escola pública no Brasil e as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Educação;

Considerando a necessidade de estabelecer padrões mínimos de eficiência para o funcionamento das Escolas Públicas de Trânsito, em todo o território nacional, de modo a contribuir para maior equidade no exercício do direito à mobilidade no espaço público e para a segurança no trânsito;

RESOLVE:

Art. 1º - A Escola Pública de Trânsito – EPT, destina-se prioritariamente à execução de cursos, ações e projetos educativos, voltados para o exercício da cidadania no trânsito.

Art. 2º - A EPT, em suas atividades, priorizará o desenvolvimento do convívio social no espaço público, promovendo princípios de equidade, de ética, visando uma melhor compreensão do sistema de trânsito com ênfase na segurança e no meio ambiente.

Art. 3º - Compete ao órgão ou entidade executivo de trânsito que promove a Escola Pública de Trânsito, definir o público alvo da EPT em seus planos e programas de educação de trânsito.

Art. 4º - Os profissionais para atuarem na EPT deverão ter formação e/ou capacitação específica em educação de trânsito.

Art. 5º - O DENATRAN estabelecerá os indicadores de qualidade a serem observados no controle dos resultados, bem como os métodos de acompanhamento das ações implementadas pela EPT.

Art. 6º - Compete à Escola Pública de Trânsito:

I – indicar educadores de trânsito para constituir seu quadro técnico de acordo com os critérios estabelecidos;

II – definir temas, estabelecer currículos, conteúdos programáticos e sistemas de avaliação a serem desenvolvidos, de acordo com o público-alvo e em consonância com os objetivos e diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

III - planejar e executar cursos, ações e projetos educativos de trânsito, conforme estabelecido em planos e programas de educação de trânsito do respectivo órgão ou entidade executivo de trânsito;

IV – elaborar o seu projeto pedagógico conforme os parâmetros estabelecidos e os objetivos e diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

V - gerenciar banco de dados e informações pertinentes à educação de trânsito, estabelecendo critérios para acesso;

VI - desenvolver e proporcionar orientação técnica para elaboração de material de apoio ao ensino;

- VII – propor a realização de parcerias com outros órgãos, entidades, instituições e segmentos organizados da sociedade, para execução integrada de projetos específicos de educação de trânsito, de estudos e pesquisa;
- VIII – incentivar e promover a produção de conhecimento e de ações locais;
- IX – interagir com a atividade de comunicação social do respectivo órgão ou entidade executivo de trânsito;
- X – desenvolver atividade permanente de estudos e pesquisas voltados para a educação de trânsito, inclusive organizando e mantendo biblioteca especializada;
- XI – executar avaliações periódicas das ações implementadas.
- Art. 7º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente
FERNANDO MARQUES FREITAS - Ministério da Defesa - Suplente
RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação - Titular
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente
VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde - Titular

RESOLUÇÃO Nº 208, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006

Estabelece as bases para a organização e o funcionamento do Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito - RENAEST e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso II, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Considerando a necessidade de implantação de uma base nacional de estatísticas de trânsito, que contemple uma sistemática para comunicação, registro, controle, consulta e acompanhamento das informações decorrentes da acidentalidade no trânsito nacional e suas conseqüências, e que subsidie a elaboração de estudos e pesquisas necessárias à melhoria da segurança viária no país;

Considerando o que dispõe o inciso X do art. 19, do Código de Trânsito Brasileiro, e as Diretrizes da Política Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito - RENAEST, sob a coordenação do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, integrado pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito – SNT.

Parágrafo Único. O RENAEST substitui o Sistema Nacional de Estatísticas de Trânsito – SINET.

Art. 2º O RENAEST é o sistema de registro, gestão e controle de dados estatísticos sobre acidentalidade no trânsito, integrado ao sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAAM, ao Registro Nacional de Condutores Habilitados – RENACH e ao Registro Nacional de Infrações - RENAINE;

Art. 3º O RENAEST tem por objetivo estabelecer metodológica de registro e análise de variáveis relativas à segurança viária e indicadores sobre a evolução da acidentalidade, com vistas a elaboração de estudos e pesquisas que possibilitem a tomada de decisões e a correta orientação e aplicação de diferentes medidas e ações a serem adotadas pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Art. 4º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão integrar-se ao RENAEST para fins de fornecimento de dados devidamente homologados e dos dados referentes à acidentalidade regional e local, objetivando o registro das informações na base nacional.

§ 1º O DENATRAN estabelecerá os padrões necessários ao fornecimento das informações e dos dados ao RENAEST.

§ 2º Para fins de consolidação dos dados no sistema informatizado, serão estabelecidas duas homologações: a primeira, em nível estadual, que será realizada pelos órgãos executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal, e a segunda, em nível federal, que será realizada pelo DENATRAN.

Art. 5º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios integrados ao Sistema Nacional de Trânsito – SNT, as polícias militares dos Estados e do Distrito Federal, e a Polícia Rodoviária Federal, deverão integrar-se ao RENAEST por meio do órgão ou entidade executivo de trânsito da unidade da Federação de sua circunscrição.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, aos quais estarão integrados os demais órgãos em cada unidade da Federação, adotarão todas as medidas necessárias ao efetivo fornecimento dos dados sobre acidentalidade ao RENAEST.

Art. 6º Caberá ao DENATRAN:

- I - organizar e manter o RENAEST;
- II - desenvolver e padronizar os procedimentos operacionais do sistema;
- III - assegurar correta gestão do RENAEST;
- IV - definir as atribuições operacionais dos órgãos e entidades integrados;
- V - cumprir e fazer cumprir esta Resolução e as instruções complementares;
- VI – estabelecer procedimentos para a integração dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;
- VII - arbitrar conflitos entre os órgãos e entidades integrados.
- VIII – apresentar ao CONTRAN Relatório semestral das informações obtidas pelo RENAEST.

Parágrafo único. O DENATRAN emitirá instruções complementares no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Resolução.

Art. 7º A integração referida no inciso VI, do art. 6º, desta Resolução, dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito referidos no caput do artigo 5º, desta Resolução terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a integração do órgão ou entidade executivo de trânsito da unidade da Federação de sua circunscrição, para integrar-se ao RENAEST.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente

CARLOS CÉSAR ARAÚJO LIMA - Ministério da Defesa - Titular
RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação - Titular
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente
VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde - Titular
WALDEMAR FINI JÚNIOR - Ministério dos Transportes - Suplente

RESOLUÇÃO Nº 209, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006

Cria o código numérico de segurança para o Certificado de Registro de Veículo – CRV, e estabelece a sua configuração e utilização.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 12, inciso II, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

CONSIDERANDO a necessidade de agregar maiores elementos de segurança ao Certificado de Registro de Veículo – CRV, dando-lhe características e condições de invulnerabilidade à falsificação e adulteração;

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer aos órgãos executivos de trânsito e a seus agentes, facilitadores para identificar se os certificados de propriedade de veículos são verdadeiros ou falsos, resolve:

Art. 1º Criar um código numérico de segurança a ser utilizado na emissão do Certificado de Registro de Veículo - CRV, de que trata o artigo 121, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O código numérico de segurança será composto de 11(onze) dígitos gerados a partir de algoritmo específico, de propriedade do DENATRAN, composto pelos dados individuais de cada CRV e fornecido pelo sistema central do RENAVAL, permitindo a validação do documento.

Art. 3º Na emissão do CRV, será obrigatória a impressão do código numérico de segurança na parte superior direita do certificado, abaixo do número do CRV.

Art. 4º Para validação do código numérico de segurança o DENATRAN disponibilizará aplicativo específico para esse fim e divulgará instruções para utilização.

Art. 5º O código numérico de segurança será obrigatório nos CRVs emitidos a partir de 30 de novembro de 2006.

Art. 6º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente
CARLOS CÉSAR ARAÚJO LIMA - Ministério da Defesa - Titular
RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação - Titular
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente
VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde - Titular
WALDEMAR FINI JÚNIOR - Ministério dos Transportes - Suplente

RESOLUÇÃO Nº 210, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2006

(com a alteração da Resolução nº 284/08)

Estabelece os limites de peso e dimensões para veículos que transitam por vias terrestres e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

Considerando o que consta do Processo nº 80001.003544/2006-56;

Considerando o disposto no art. 99, do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre peso e dimensões; e

Considerando a necessidade de estabelecer os limites de pesos e dimensões para a circulação de veículos, resolve:

Art. 1º As dimensões autorizadas para veículos, com ou sem carga, são as seguintes:

I – largura máxima: 2,60m;

II – altura máxima: 4,40m;

III – comprimento total:

a) veículos não-articulados: máximo de 14,00 metros;

b) veículos não-articulados de transporte coletivo urbano de passageiros que possuam 3º eixo de apoio direcional: máximo de 15 metros;

c) veículos articulados de transporte coletivo de passageiros: máximo 18,60 metros;

d) veículos articulados com duas unidades, do tipo caminhão-trator e semi-reboque: máximo de 18,60 metros;

e) veículos articulados com duas unidades do tipo caminhão ou ônibus e reboque: máximo de 19,80;

f) veículos articulados com mais de duas unidades: máximo de 19,80 metros.

§ 1º Os limites para o comprimento do balanço traseiro de veículos de transporte de passageiros e de cargas são os seguintes:

I – nos veículos não-articulados de transporte de carga, até 60 % (sessenta por cento) da distância entre os dois eixos, não podendo exceder a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

II – nos veículos não-articulados de transporte de passageiros:

- a) com motor traseiro: até 62% (sessenta e dois por cento) da distância entre eixos;
- b) com motor central: até 66% (sessenta e seis por cento) da distância entre eixos;
- c) com motor dianteiro: até 71% (setenta e um por cento) da distância entre eixos.

§ 2º À distância entre eixos, prevista no parágrafo anterior, será medida de centro a centro das rodas dos eixos dos extremos do veículo.

§ 3º O balanço dianteiro dos semi-reboques deve obedecer a NBR NM ISO 1726.

§ 4º Não é permitido o registro e licenciamento de veículos, cujas dimensões excedam às fixadas neste artigo, salvo nova configuração regulamentada pelo CONTRAN.

Art. 2º Os limites máximos de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículo, nas superfícies das vias públicas, são os seguintes:

§ 1º – peso bruto total ou peso bruto total combinado, respeitando os limites da capacidade máxima de tração - CMT da unidade tratora determinada pelo fabricante:

- a) peso bruto total para veículo não articulado: 29 t
- b) veículos com reboque ou semi-reboque, exceto caminhões: 39,5 t;
- c) peso bruto total combinado para combinações de veículos articulados com duas unidades, do tipo caminhão-trator e semi-reboque, e comprimento total inferior a 16 m: 45 t;
- d) peso bruto total combinado para combinações de veículos articulados com duas unidades, do tipo caminhão-trator e semi-reboque com eixos em tandem triplo e comprimento total superior a 16 m: 48,5 t;
- e) peso bruto total combinado para combinações de veículos articulados com duas unidades, do tipo caminhão-trator e semi-reboque com eixos distanciados, e comprimento total igual ou superior a 16 m: 53 t;
- f) peso bruto total combinado para combinações de veículos com duas unidades, do tipo caminhão e reboque, e comprimento inferior a 17,50 m: 45 t;
- g) peso bruto total combinado para combinações de veículos articulados com duas unidades, do tipo caminhão e reboque, e comprimento igual ou superior a 17,50 m: 57 t;
- h) peso bruto total combinado para combinações de veículos articulados com mais de duas unidades e comprimento inferior a 17,50 m: 45 t;
- i) para a combinação de veículos de carga – CVC, com mais de duas unidades, incluída a unidade tratora, o peso bruto total poderá ser de até 57 toneladas, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- 1 – máximo de 7 (sete) eixos;
- 2 – comprimento máximo de 19,80 metros e mínimo de 17,50 metros;
- 3 – unidade tratora do tipo caminhão trator;
- 4 – estar equipadas com sistema de freios conjugados entre si e com a unidade tratora atendendo ao estabelecido pelo CONTRAN;
- 5 – o acoplamento dos veículos rebocados deverá ser do tipo automático conforme NBR 11410/11411 e estarem reforçados com correntes ou cabos de aço de segurança;
- 6 – o acoplamento dos veículos articulados com pino-rei e quinta roda deverão obedecer ao disposto na NBR NM ISO337.

§ 2º – peso bruto por eixo isolado de dois pneumáticos: 6 t;

§ 3º – peso bruto por eixo isolado de quatro pneumáticos: 10 t;

§ 4º – peso bruto por conjunto de dois eixos direcionais, com distância entre eixos de no mínimo 1,20 metros, dotados de dois pneumáticos cada: 12 t;

§ 5º – peso bruto por conjunto de dois eixos em tandem, quando à distância entre os dois planos verticais, que contenham os centros das rodas, for superior a 1,20m e inferior ou igual a 2,40m: 17 t;

§ 6º – peso bruto por conjunto de dois eixos não em tandem, quando à distância entre os dois planos verticais, que contenham os centros das rodas, for superior a 1,20m e inferior ou igual a 2,40m: 15 t;

§ 7º – peso bruto por conjunto de três eixos em tandem, aplicável somente a semi-reboque, quando à distância entre os três planos verticais, que contenham os centros das rodas, for superior a 1,20m e inferior ou igual a 2,40m: 25,5t;

§ 8º – peso bruto por conjunto de dois eixos, sendo um dotado de quatro pneumáticos e outro de dois pneumáticos interligados por suspensão especial, quando à distância entre os dois planos verticais que contenham os centros das rodas for:

- a) inferior ou igual a 1,20m: 9 t;
- b) superior a 1,20m e inferior ou igual a 2,40m: 13,5 t.

Art. 3º Os limites de peso bruto por eixo e por conjunto de eixos, estabelecidos no artigo anterior, só prevalecem se todos os pneumáticos, de um mesmo conjunto de eixos, forem da mesma rodagem e calçarem rodas no mesmo diâmetro.

Art. 4º Considerar-se-ão eixos em tandem dois ou mais eixos que constituam um conjunto integral de suspensão, podendo qualquer deles ser ou não motriz.

§ 1º Quando, em um conjunto de dois ou mais eixos, a distância entre os dois planos verticais paralelos, que contenham os centros das rodas for superior a 2,40m, cada eixo será considerado como se fosse distanciada.

§ 2º Em qualquer par de eixos ou conjunto de três eixos em tandem, com quatro pneumáticos em cada, com os respectivos limites legais de 17 t e 25,5t, a diferença de peso bruto total entre os eixos mais próximos não deverá exceder a 1.700kg.

Art. 5º Não será permitido registro e o licenciamento de veículos com peso excedente aos limites fixado nesta Resolução.

Art. 6º Os veículos de transporte coletivo com peso por eixo superior ao fixado nesta Resolução e licenciados antes de 13 de novembro de 1996, poderão circular até o término de sua vida útil, desde que respeitado o disposto no art. 100, do Código de Trânsito Brasileiro e observadas as condições do pavimento e das obras de arte.

Art. 7º Os veículos em circulação, com dimensões excedentes aos limites fixados no art 1º, registrados e licenciados até 13 de novembro de 1996, poderão circular até seu sucateamento, mediante Autorização Específica e segundo os critérios abaixo:

I – para veículos que tenham como dimensões máximas, até 20,00 metros de comprimento; até 2,86 metros de largura, e até 4,40 metros de altura, será concedida Autorização Específica Definitiva, fornecida pela autoridade com circunscrição sobre a via, devidamente visada pelo proprietário do veículo ou seu representante credenciado, podendo circular durante as vinte e quatro horas do dia, com validade até o seu sucateamento, e que conterà os seguintes dados:

- a) nome e endereço do proprietário do veículo;
- b) cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV;

c) desenho do veículo, suas dimensões e excessos.

II – para os veículos cujas dimensões excedam os limites previstos no inciso I poderá ser concedida Autorização Específica, fornecida pela autoridade com circunscrição sobre a via e considerando os limites dessa via, com validade máxima de um ano e de acordo com o licenciamento, renovada até o sucateamento do veículo e obedecendo aos seguintes parâmetros:

a) volume de tráfego;

b) traçado da via;

c) projeto do conjunto veicular, indicando dimensão de largura, comprimento e altura, número de eixos, distância entre eles e pesos.

Art. 8º Para os veículos não-articulados registrados e licenciados até 13 de novembro de 1996, com balanço traseiro superior a 3,50 metros e limitado a 4,20 metros, respeitados os 60% da distância entre os eixos, será concedida Autorização Específica fornecida pela autoridade com circunscrição sobre a via, com validade máxima de um ano e de acordo com o licenciamento e renovada até o sucateamento do veículo.

Parágrafo único. A Autorização Específica de que trata este artigo, destinada aos veículos combinados, poderá ser concedida mesmo quando o caminhão trator tiver sido registrado e licenciado após 13 de novembro de 1996.

Art. 9º A partir de 180 dias da data de publicação desta resolução, os semi-reboques das combinações com um ou mais eixos distanciados contemplados na alínea “e” do parágrafo 1º do Art. 2º, somente poderão ser homologados e/ ou registrados se equipados com suspensão pneumática e eixo auto-direcional em pelo menos um dos eixos.

§ 1º - A existência da suspensão pneumática e do eixo auto-direcional deverá constar no campo das observações do Certificado de Registro (CRV) e do Certificado de Registro e Licenciamento (CRLV) do semi-reboque.

§ 2º Fica assegurado o direito de circulação até o sucateamento dos semi-reboques, desde que homologados e/ ou registrados até 180 dias da data de publicação desta Resolução, mesmo que não atendam as especificações do caput deste artigo.

§ 3º Ficam dispensados do requisito do eixo auto-direcional os semi-reboques com apenas dois eixos, ambos distanciados, desde que o primeiro eixo seja equipado com suspensão pneumática. **(acrescentado pela Resolução nº 284/08)**

Art.10 O disposto nesta Resolução não se aplica aos veículos especialmente projetados para o transporte de carga indivisível, conforme disposto no Art. 101 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art.11 As Combinações de Veículos de Carga-CVC de 57 t serão dotadas obrigatoriamente de tração dupla do tipo 6X4 (seis por quatro), a partir de 21 de outubro de 2010.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito de circulação das Combinações de Veículos de Carga – CVC com mais de duas unidades, sete eixos e Peso Bruto Total Combinado – PBTC de no máximo 57 toneladas, equipadas com unidade tratora de tração simples, dotado de 3º eixo, desde que respeitados os limites regulamentares e registradas e licenciadas até 5 (cinco) anos contados a partir de 21/10/2005.

Art.12 O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará nas sanções previstas no art. 231 do Código de Trânsito Brasileiro, no que couber.

Art. 13 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 01/01/2007.

Art. 14 Ficam revogadas, a partir de 01/01/2007, as Resoluções CONTRAN 12/98 e 163/04.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

FERNANDO MARQUES DE FREITAS - Ministério da Defesa - Suplente

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação - Titular

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde - Titular

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes - Titular

RESOLUÇÃO Nº 211, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2006

(com a alteração da Resolução nº 256/07)

Requisitos necessários à circulação de Combinações de Veículos de Carga – CVC, a que se referem os arts. 97, 99 e 314 do Código de Trânsito Brasileiro-CTB.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º As Combinações de Veículos de Carga - CVC, com mais de duas unidades, incluída a unidade tratora, com peso bruto total acima de 57 t ou com comprimento total acima de 19,80 m, só poderão circular portando Autorização Especial de Trânsito – AET.

Art. 2º A Autorização Especial de Trânsito - AET pode ser concedida pelo Órgão Executivo Rodoviário da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, mediante atendimento aos seguintes requisitos:

I - para a CVC:

a) Peso Bruto Total Combinado – PBTC igual ou inferior a 74 toneladas;

b) Comprimento superior a 19,80 m e máximo de 30 metros, quando o PBTC for inferior ou igual a 57t.

c) Comprimento mínimo de 25 m e máximo de 30 metros, quando o PBTC for superior a 57t.

d) limites legais de Peso por Eixo fixados pelo CONTRAN;

e) a compatibilidade da Capacidade Máxima de Tração - CMT da unidade tratora, determinada pelo fabricante, com o Peso Bruto Total Combinado - PBTC;

f) estar equipadas com sistemas de freios conjugados entre si e com a unidade tratora, atendendo o disposto na Resolução nº. 777/93 - CONTRAN;

g) o acoplamento dos veículos rebocados deverá ser do tipo automático conforme NBR 11410/11411 e estarem reforçados com correntes ou cabos de aço de segurança;

h) o acoplamento dos veículos articulados deverá ser do tipo pino-rei e quinta roda e obedecer ao disposto na NBR NM/ ISO 337.

i) possuir sinalização especial na forma do Anexo II e estar provida de lanternas laterais colocadas a intervalos regulares de no máximo 3 (três) metros entre si, que permitam a sinalização do comprimento total do conjunto.

II - as condições de tráfego das vias públicas a serem utilizadas.

§ 1º A unidade tratora dessas composições deverá ser dotada de tração dupla, ser capaz de vencer aclives de 6%, com coeficiente de atrito pneu/solo de 0,45, uma resistência ao rolamento de 11 kgf/t e um rendimento de sua transmissão de 90%

§ 2º *Nas Combinações com Peso Bruto Total Combinado – PBTC, inferior a 57 toneladas, o caminhão-trator poderá ser de tração simples (4x2).* **(redação dada pela Resolução nº 256/07)**

§ 3º A Autorização Especial de Trânsito - AET, fornecida pelo Órgão Executivo Rodoviário da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, terá o percurso estabelecido e aprovado pelo órgão com circunscrição sobre a via.

§ 4º A critério do Órgão Executivo Rodoviário responsável pela concessão da Autorização Especial de Trânsito - AET, nas vias de duplo sentido de direção, poderão ser exigidas medidas complementares que possibilitem o trânsito dessas composições, respeitadas as condições de segurança, a existência de faixa adicional para veículos lentos nos segmentos em rampa com aclive e comprimento superior a 5% e 600 m, respectivamente.

Art. 3º O trânsito de Combinações de Veículos de que trata esta Resolução será do amanhecer ao pôr do sol e sua velocidade máxima de 80 km/h.

§ 1º Nas vias com pista dupla e duplo sentido de circulação, dotadas de separadores físicos e que possuam duas ou mais faixas de circulação no mesmo sentido, poderá ser autorizado o trânsito diurno.

§ 2º Em casos especiais, devidamente justificados, poderá ser autorizado o trânsito noturno das Combinações que exijam AET, nas vias de pista simples com duplo sentido de circulação, observados os seguintes requisitos:

I - volume de tráfego no horário noturno de no máximo 2.500 veículos;

II - traçado de vias e suas condições de segurança, especialmente no que se refere à ultrapassagem dos demais veículos;

III - distância a ser percorrida;

IV - colocação de placas de sinalização em todo o trecho da via, advertindo os usuários sobre a presença de veículos longos.

Art. 4º Ao requerer a concessão da Autorização Especial de Trânsito - AET o interessado deverá apresentar:

I - preliminarmente, projeto técnico da Combinação de Veículos de Carga - CVC, devidamente assinado por engenheiro mecânico, conforme lei federal nº 5194/66, que se responsabilizará pelas condições de estabilidade e de segurança operacional, e que deverá conter:

a) planta dimensional da combinação, contendo indicações de comprimento total, distância entre eixos, balanços traseiro e laterais, detalhe do pára-choques traseiro, dimensões e tipos dos pneumáticos, lanternas de advertência, identificação da unidade tratora, altura e largura máxima, placa traseira de sinalização especial, Peso Bruto Total Combinado - PBTC, Peso por Eixo, Capacidade Máxima de Tração - CMT e distribuição de carga no veículo;

b) cálculo demonstrativo da capacidade da unidade tratora de vencer rampa de 6%, observando os parâmetros do art. 2º. e seus parágrafos e a fórmula do Anexo I;

c) gráfico demonstrativo das velocidades, que a unidade tratora da composição é capaz de desenvolver para aclives de 0 a 6%, obedecidos os parâmetros do art. 2º. e seus parágrafos;

d) capacidade de frenagem;

e) desenho de arraste e varredura, conforme norma SAE J695b, acompanhado do respectivo memorial de cálculo;

f) laudo técnico de inspeção veicular elaborado e assinado pelo engenheiro mecânico responsável pelo projeto, acompanhado pela sua respectiva ART- Anotação de Responsabilidade Técnica, atestando as condições de estabilidade e de segurança da Combinação de Veículos de Carga - CVC.

II - Cópia dos Certificados de Registro e Licenciamento dos Veículos, da composição veículo e semi-reboques - CRLV.

§ 1º Nenhuma Combinação de Veículos de Carga - CVC poderá operar ou transitar na via pública sem que o Órgão Executivo Rodoviário da União, dos Estados, dos Municípios ou Distrito Federal tenha analisado e aprovado toda a documentação mencionada neste artigo e liberado sua circulação.

§ 2º Somente será admitido o acoplamento de reboques e semi-reboques, especialmente construídos para utilização nesse tipo de Combinação de Veículos de Carga - CVC, devidamente homologados pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União com códigos específicos na tabela de marca/modelo do RENAVAM.

Art. 5º A Autorização Especial de Trânsito - AET terá validade pelo prazo máximo de 1 (um) ano, de acordo com o licenciamento da unidade tratora, para os percursos e horários previamente aprovados, e somente será fornecida após vistoria técnica da Combinação de Veículos de Carga - CVC, que será efetuada pelo Órgão Executivo Rodoviário da União, ou dos Estados, ou dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 1º Para renovação da Autorização Especial de Trânsito - AET, a vistoria técnica prevista no caput deste artigo poderá ser substituída por um Laudo Técnico de inspeção veicular elaborado e assinado por engenheiro mecânico responsável pelo projeto, acompanhado pela respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, que emitirá declaração de conformidade junto com o proprietário do veículo, atestando que a composição não teve suas características e especificações técnicas modificadas, e que a operação se desenvolve dentro das condições estabelecidas nesta Resolução.

§ 2º Os veículos em circulação na data da entrada em vigor desta Resolução terão assegurada a renovação da Autorização Especial de Trânsito - AET, mediante atendimento ao previsto no parágrafo anterior e apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos-CRLV, da composição veículo e os semi-reboques.

Art. 6º Em atendimento às inovações tecnológicas, a utilização e circulação de novas composições, respeitados os limites de peso por eixo, somente serão autorizadas após a comprovação de seu desempenho, mediante testes de campo incluindo manobrabilidade, capacidade de frenagem, distribuição de carga e estabilidade, além do cumprimento do disposto na presente Resolução.

§ 1º O DENATRAN baixará, em 90 dias, Portaria com as composições homologadas, especificando seus limites de pesos e dimensões.

§ 2º O uso regular de novas composições só poderá ser efetivado após sua homologação e publicação em Portaria do DENATRAN.

Art. 7º Excepcionalmente será concedida AET para as Combinações de Veículos de Carga - CVC com peso bruto total combinado de até 74 t e comprimento inferior a 25 (vinte e cinco) metros, desde que as suas unidades tenham sido registradas até 03 de fevereiro de 2006, respeitadas as restrições impostas pelos órgãos executivos com circunscrição sobre a via.

Art.8º A não observância dos preceitos desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas no artigo 231 e seus incisos do CTB, conforme cabível, além das medidas administrativas aplicáveis.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 01/01/2007.

Art. 10 Ficam revogadas as Resoluções, 68/98, 164/04, 184/05 e 189/06, a partir de 01/01/2007.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

FERNANDO MARQUES DE FREITAS - Ministério da Defesa – Suplente

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação – Titular

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente – Suplente
 VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde – Titular
 EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes – Titular

ANEXO I

Cálculo da Capacidade de Rampa

$$i = \frac{Ft}{10 \times G} - \frac{Rr}{10}$$

Sendo:

i = Rampa máxima em %

G = Peso bruto total combinado (t)

Rr = Resistência ao rolamento (kgf/ton)

Ft = Força de tração em kgf determinada da seguinte forma:

$$Fr = \frac{Tm \times ic \times id \times 0,9}{Rd}$$

$$Fad = P \times u$$

Fr = Força na roda (kgf)

Tm = Torque máximo do motor (kgf x m)

ic = Maior relação de redução da caixa de câmbio

id = Relação de redução no eixo traseiro (total)

Rd = Raio dinâmico do pneu do eixo de tração (m)

Fad = Força de aderência (kgf)

P = Somatório dos pesos incidentes nos eixos de tração (kgf)

u = Coeficiente de atrito pneu x solo

ANEXO II

Sinalização Especial para Combinações de Veículos de Carga - CVC

PLACA TRASEIRA

(PARA COMBINAÇÕES COM COMPRIMENTO EXCEDENTE A 19,80 m)

Especificações:

Metálica ou madeira de boa qualidade com película refletiva, com faixas inclinadas de 45° da direita para a esquerda e de cima para baixo, na cor preta e laranja alternadamente.



RESOLUÇÃO Nº 212, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a implantação do Sistema de Identificação Automática de Veículos – SINIAV em todo o território nacional.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o disposto no art. 114, do CTB, que atribui ao CONTRAN dispor sobre a identificação de veículos;

Considerando as atribuições conferidas ao CONTRAN pela Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e dá outras providências;

Considerando a necessidade de empreender a modernização e a adequação tecnológica dos equipamentos e procedimentos empregados nas atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao furto e roubo de veículos e cargas;

Considerando a necessidade de dotar os órgãos executivos de trânsito de instrumentos modernos e interoperáveis para planejamento, fiscalização e gestão do trânsito e da frota de veículos;

Considerando as conclusões do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 379, de 28 de julho de 2006, do Ministro de Estado das Cidades, publicada no D.O.U. nº 145, seção 2, de 31 de julho de 2006, e o que consta no processo 80000.014980/2006-61

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído em todo o território Nacional o Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos - SINIAV, baseado em tecnologia de identificação por rádio-frequência, cujas características estão definidas no anexo II desta Resolução.

Parágrafo único. O SINIAV é composto por placas eletrônicas instaladas nos veículos, antenas leitoras, centrais de processamento e sistemas informatizados.

Art. 2º Nenhum veículo automotor, elétrico, reboque e semi-reboque poderá ser licenciado e transitar pelas vias terrestres abertas à circulação sem estar equipado com a placa eletrônica de que trata esta Resolução.

§1º A placa eletrônica será individualizada e terá um número de série único e inalterável para cada veículo.

§2º Os veículos de uso bélico estão isentos desta obrigatoriedade.

Art. 3º Cada placa eletrônica deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações que, uma vez gravadas, não poderão ser alteradas:

I - Número serial único;

II - Número da placa do veículo;

III - Número do chassi; e

IV - Código RENAVAM.

Parágrafo único – A placa eletrônica de que trata este artigo deverá obedecer também o mapa de utilização de memória constante do Anexo II desta Resolução.

Art. 4º O SINIAV deverá estar implantado em todo o território nacional conforme o cronograma constante do Anexo I desta Resolução.

Art. 5º Cabe aos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal a responsabilidade pela implantação e operação do SINIAV no âmbito do seu território.

Parágrafo único. Fica facultado aos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados estabelecerem convênios com os Municípios visando à implantação do SINIAV.

Art. 6º - As antenas leitoras e as placas eletrônicas deverão ser homologadas pelo DENATRAN, de acordo com as características técnicas especificadas no Anexo II desta Resolução.

Art. 7º As informações obtidas através do SINIAV e que requeiram sigilo serão preservadas nos termos da Constituição Federal e das leis que regulamentam a matéria.

Art. 8º O descumprimento do disposto no artigo 2º desta Resolução sujeitará o infrator à aplicação das sanções previstas no Art. 237, do Código de Trânsito Brasileiro .

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, observado o cronograma fixado no artigo 4º .

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

FERNANDO MARQUES DE FREITAS - Ministério da Defesa - Suplente

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação - Titular

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde - Titular

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes - Titular

ANEXO I – Cronograma de implantação do SINIAV

1. O processo de implantação do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos – SINIAV deverá estar iniciado em todo o território Nacional, dentro do prazo de até 18 (dezoito) meses da publicação desta Resolução e ser concluído no prazo de até 42 (quarenta e dois) meses, após o início da implantação.

1.1. Findo o prazo determinado neste item, nenhum veículo poderá circular se não forem atendidas as condições fixadas nesta Resolução e em seus Anexos.

2. Para efeito do cumprimento desta Resolução, será considerada que a implantação do SINIAV estará iniciada em determinado Estado ou no Distrito Federal quando forem cumpridas, as três condições abaixo:

2.1. Quando somente ocorrer o primeiro licenciamento de veículos novos com a colocação do equipamento descrito no artigo 2º desta Resolução.

2.2. Quando ocorrer novo registro ou licenciamento dos veículos em circulação com a colocação do equipamento descrito no artigo 2º desta Resolução.

2.3. Quando existir, no mínimo, uma antena leitora instalada em cada unidade do DETRAN ou Circunscrição Regional onde seja realizada a vistoria de que trata a Resolução nº 05/98 do CONTRAN;

3. Para efeito do cumprimento desta Resolução, será considerado que a implantação do SINIAV estará concluída em determinado Estado ou no Distrito Federal quando:

3.1. Todos os veículos registrados no Estado ou no Distrito Federal só puderem ser licenciados se efetuada a colocação do equipamento descrito no artigo 2º desta Resolução;

3.2. Existirem, no mínimo, antenas leitoras instaladas, operantes e conectadas a um sistema informatizado de registro dos dados da placa eletrônica, por sua vez conectado ao Sistema RENAAM, em todas as unidades do DETRAN ou Circunscrição Regional onde seja realizada a vistoria de que trata a Resolução nº 05/98 do CONTRAN;

ANEXO II – Especificações Técnicas

1. O Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos - SINIAV, baseado em tecnologia de identificação por rádio-frequência (RFID), é composto por placas eletrônicas instaladas nos veículos, antenas que recebem e transmitem dados às placas eletrônicas instaladas nos veículos no momento da passagem dos mesmos pela área de abrangência das antenas e por sistemas de apoio como transmissão e processamento de dados.

2. Entende-se por antena, para fins desta Resolução, o dispositivo responsável e capaz de ler e escrever informações na placa eletrônica com as seguintes características:

2.1. Deve possibilitar a operação integrada com outros equipamentos de campo, através de interface aberta e conhecida como interface serial, paralela, USB ou ethernet.

2.2. Deve ter desempenho de leitura de pelo menos 99,90% (noventa e nove vírgula noventa por cento) das passagens dos veículos equipados com as placas eletrônicas.

2.3. Deve ter capacidade de leitura e gravação de dados nas placas eletrônicas a uma distância mínima de 5 metros.

2.4. Deve permitir a leitura de dados nas placas instaladas em veículos que estejam trafegando até 160 km/h, no mínimo.

2.5. Deve permitir a gravação de dados nas placas instaladas em veículos que estejam trafegando até 80 km/h, no mínimo.

2.6. Deve resistir a intempéries climáticas e poder funcionar a céu aberto, com proteção física mínima de IP 65 conforme a norma NBR 9883 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

3. Características das Placas Eletrônicas:

3.1. Devem ter capacidade mínima de armazenamento de 1024 bits de informação, sem limite máximo de memória;

3.2. Devem possibilitar sua fixação nos veículos de tal forma que se tornem fisicamente inoperantes quando removidas da sua localização original;

3.3. Devem ser fixadas no lado interno do pára-brisa dianteiro dos veículos, conforme janela de comunicação de dados informada pelo fabricante do veículo;

3.3.1. Na ausência desta informação, deverão ser fixadas no lado interno do pára-brisa dianteiro dos veículos, conforme determinações do órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo;

3.3.2. No caso de veículos que não possuam pára-brisa, a placa eletrônica deverá ser fixada em local que garanta o seu pleno funcionamento.

3.4. Devem ter capacidade de serem lidas em qualquer condição climática, sem prejuízo da confiabilidade de 99,90% (noventa e nove vírgula noventa por cento) de identificação do veículo;

3.5. A unicidade numérica das placas eletrônicas fornecidas deve ser garantida através de processo controlado pelo DENATRAN;

3.6. Devem ter capacidade de atender, no mínimo, aos requisitos do mapa de memória constante da tabela 1 a seguir:

TABELA 1 – Mapa de Utilização de Memória

APLICAÇÃO	DADO		BITS
BASE/FABRICANTE	NUMERO SERIAL ÚNICO	Tag	64
	CONTROLE DE MANUFATURA	Tag	32
	MEMÓRIA PROGRAMÁVEL	Tag	928
	TOTAL (MÍNIMO)		1024
APLICAÇÃO	DADO	TAG	BITS
	PLACA ELETRONICA		
PLACA ELETRONICA	IDENTIFICAÇÃO DO EMISSOR (Pais,Estado)	Tag	64
	NUMERO DE MATRICULA DO AGENTE	Tag	32
	DATA HORA DA APLICAÇÃO	Tag	16
	PLACA	Tag	88
	NÚMERO DO CHASSI	Tag	128
	RENAVAM	Tag	36
	CODIGO DA MARCA MODELO DO VEICULO	Tag	16
	Aplicações Governamentais	Tag	164
	Sub Total		544
	Bloco 1		
CONTROLE DO VEICULO	Uso pela Iniciativa Privada	Tag	64
	Bloco 2		
CONTROLE DO VEICULO	Uso pela Iniciativa Privada	Tag	64
	Bloco 3		
CONTROLE DO VEICULO	Uso pela Iniciativa Privada	Tag	64
	Bloco 4		
CONTROLE DO VEICULO	Uso pela Iniciativa Privada	Tag	64
	Bloco 5		
CONTROLE DO VEICULO	Uso pela Iniciativa Privada	Tag	64
	Bloco 6		
CONTROLE DO VEICULO	Uso pela Iniciativa Privada	Tag	64
	SUB TOTAL 2		384

4. O SINIAV terá as seguintes características de segurança:

4.1. Segurança de integridade de dados da placa eletrônica: os dados de identificação da placa eletrônica nela gravados por seu fabricante, bem como os dados de identificação do veículo gravados pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo, conforme determina o Artigo 3º desta Resolução, devem possuir características de gravação tais que seja impossível alterá-los.

4.2. Segurança dos dados entre a placa eletrônica e antena leitora: devem ser utilizadas chaves de criptografia para autenticação da comunicação entre as placas eletrônicas e as antenas leitoras, ou outro meio que garanta a segurança necessária destes dados.

4.3. A arquitetura do SINIAV deve garantir a segurança das informações protegidas pelo sigilo de dados, nos termos da Constituição Federal e das leis que regulamentam a matéria.

5. O SINIAV terá as seguintes características gerais:

5.1. A faixa de potência e a frequência utilizada pelas antenas leitoras e placas eletrônicas, devem estar de acordo com a regulamentação brasileira descrita no plano de canalização da ANATEL.

5.2. As características técnicas de funcionamento das placas eletrônicas e antenas leitoras devem garantir a interoperabilidade dos diversos equipamentos integrantes do sistema.

5.3. O protocolo utilizado para comunicação entre as placas eletrônicas e as antenas deve ser aberto e de domínio público, a fim de atender ao disposto no artigo 6º desta Resolução e garantir a interoperabilidade do Sistema em todo Território Nacional.

5.4. O sistema a ser adotado pelo SINIAV deve ter aproveitamento nas operações de leitura e/ou gravação de, pelo menos, 99,85% (noventa e nove vírgula oitenta e cinco por cento) dos veículos equipados com a placa eletrônica que passarem sobre a área de abrangência das antenas.

5.5. Os dados contidos no SINIAV, assim como as formas de comunicação para leitura e/ou gravação de dados, devem ser garantidos através de códigos criptográficos que possibilitem a integridade, sigilo e confiabilidade das informações nele armazenadas.

RESOLUÇÃO Nº 213, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2006

Fixa requisitos para a circulação de veículos transportadores de contêineres.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, inciso I da Lei nº 9.503, de 25 de setembro de 1.997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e,

Considerando o que consta do Processo nº 80001.022080/2006-87,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o trânsito de veículos transportadores de contêineres com altura superior a 4,40 m (quatro metros e quarenta centímetros) e inferior ou igual a 4,60 m (quatro metros e sessenta centímetros) mediante Autorização Especial de Trânsito – AET, concedida pela autoridade com circunscrição sobre a via pública a ser utilizada, com prazo de validade máximo de 1(um) ano.

Parágrafo único. No caso de combinação de veículos a AET será fornecida somente à(s) unidade(s) rebocada(s).

Art 2º O proprietário do veículo, que tenha recebido Autorização Especial de Trânsito – AET, será responsável pelos danos que o veículo venha causar à via, à sua sinalização e a terceiros, como também responderá integralmente pela utilização indevida de vias que pelo seu gabarito não permitam sua circulação.

Art 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

FERNANDO MARQUES DE FREITAS - Ministério da Defesa – Suplente

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação – Titular

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente – Suplente

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde – Titular

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes – Titular

RESOLUÇÃO Nº 214, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2006

Altera o art. 3º e o Anexo I, acrescenta o art. 5ºA e o Anexo IV na Resolução CONTRAN nº 146/03 e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I, do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e à vista do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT,

Considerando a disposição do § 2º do art. 280 do CTB que determina a necessidade do CONTRAN regulamentar previamente a utilização de instrumento ou equipamento hábil para o registro de infração;

Considerando a necessidade de uniformizar a utilização e medir a eficácia dos medidores de velocidade, com prioridade à educação para o trânsito, à redução e prevenção de acidentes e à preservação de vidas;

Considerando o que consta no Processo nº 80001. 018556/2006-85;

RESOLVE:

Referendar, alterando, a Deliberação nº 52, publicada no Diário Oficial da União de 08 de setembro de 2006, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 1º O art. 3º da Resolução CONTRAN nº 146, de 27 de agosto de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação: **(texto incluído na Resolução nº 146/03)**

Art. 2º Acrescer o artigo 5º A à Resolução CONTRAN nº 146 de 27 de agosto de 2003 com a seguinte redação: **(texto incluído na Resolução nº 146/03)**

Art. 3º Os órgãos e entidades de trânsito com circunscrição sobre a via têm prazo:

I – de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a partir da data de publicação desta Resolução para elaborar e disponibilizar os estudos técnicos previstos no item A do Anexo I para os instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade instalados anteriormente à publicação desta Resolução;

II – de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Resolução para a colocação de sinalização vertical prevista no artigo 5º A da Resolução CONTRAN 146/2003, para os instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade instalados anteriormente à data de publicação desta Resolução.”

Art. 4º Fica acrescido o Anexo IV à Resolução nº 146/2003.

Art. 5º O Anexo I da Resolução CONTRAN nº 146/2003 passa a vigorar com o texto constante no Anexo I desta Resolução.

Art. 6º Fica revogado o § 4º do art. 5º da Resolução CONTRAN nº 146/2003.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

FERNANDO MARQUES DE FREITAS - Ministério da Defesa – Suplente

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação – Titular

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente – Suplente

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde – Titular

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes – Titular

ANEXO I

(texto incluído na Resolução nº 146/03)

ANEXO IV

(texto incluído na Resolução nº 146/03)

RESOLUÇÃO Nº 215, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Regulamenta a fabricação, instalação e uso de dispositivo denominado “quebra-mato” em veículos automotores com peso bruto total de até 3.500 kg.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito; e

Considerando que o art. 97, do Código de Trânsito Brasileiro atribui ao CONTRAN a responsabilidade pela aprovação das exigências que permitam o registro, licenciamento e circulação nas vias públicas;

Considerando que a instalação do dispositivo denominado “quebra-mato” pode afetar as condições de projeto do veículo, em especial no que se refere à distribuição de peso, estabilidade, aerodinâmica e rigidez estrutural e a eficácia do equipamento suplementar de retenção (Air Bag) frontal; e,

Considerando que a utilização do “quebra-mato” pode representar riscos adicionais de acidentes, especialmente quando há o envolvimento de pedestres; resolve:

Art. 1º Os dispositivos “quebra-mato” instalados em veículos automotores com peso bruto total de até 3.500 kg, devem atender aos requisitos desta Resolução.

Art. 2º Os fabricantes e importadores de veículos automotores equipados originalmente com dispositivo “quebra-mato” devem informar, no manual do proprietário, os seguintes requisitos

I – pontos de ancoragem;

II – peso máximo para o conjunto “quebra-mato” e componentes utilizados em sua instalação;

III – dimensões máximas do “quebra-mato” – largura e altura.

Parágrafo único. Na ausência de definição dos requisitos para instalação do dispositivo “quebra-mato”, por parte dos fabricantes e importadores, cabe ao fabricante do dispositivo o atendimento aos incisos deste artigo.

Art. 3º A utilização do “quebra-mato” em veículos automotores está condicionada a existência de uma plaqueta indelével no dispositivo, indicando suas características gerais, contendo no mínimo as seguintes informações:

I – identificação do fabricante do “quebra-mato” – razão social e CNPJ;

II – modelo do veículo ao qual se destina;

III – peso para o conjunto “quebra-mato”;

IV – dimensões do “quebra-mato” – largura e altura;

V – referência a esta resolução;

VI – identificação do registro da empresa no INMETRO.

Parágrafo único. Ficam dispensados do atendimento deste artigo, os veículos originalmente equipados com dispositivo “quebra-mato”, bem como aqueles em circulação equipados com dispositivo que atenda os requisitos desta Resolução.

Art. 4º Após 365 dias da data de publicação desta Resolução, fica proibida a circulação, nas vias públicas, de veículos automotores equipados com “quebra-mato” que não cumpram com os requisitos desta Resolução.

Parágrafo único. Ficam dispensados do cumprimento desta Resolução:

a) os veículos originalmente equipados com o dispositivo “quebra-mato” que obtiveram o código de Marca / Modelo / Versão até a data de publicação desta Resolução;

b) os veículos utilizados na prestação e manutenção de serviços de utilidade pública;

c) veículos militares;

d) veículos de órgãos de segurança pública.

Art. 5º Os veículos automotores somente poderão ser equipados com o dispositivo do tipo “quebra-mato” produzidos por empresas devidamente registradas no Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, que estabelecerá, em 180 dias, contados a partir da data de publicação desta Resolução, os requisitos para a concessão do registro mediante regulamentos complementares.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator à aplicação da penalidade e medida administrativa previstas no artigo 230, inciso XII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia – Suplente

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação – Titular

FERNANDO MARQUES DE FREITAS - Ministério da Defesa – Suplente

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente – Suplente

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministérios dos Transportes – Titular

ANEXO

Procedimentos de Construção e Montagem

1) Os dispositivos “quebra-mato” devem ser construídos de tal forma que todas as superfícies rígidas que possam ser tocadas por uma esfera de 100 mm de diâmetro (figura 1) tenham um raio de curvatura mínimo de 5 mm.

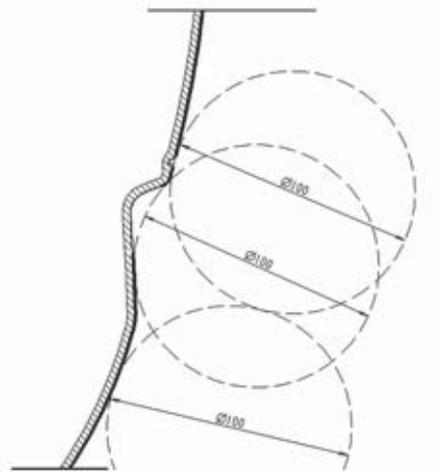


Figura 1

2) A massa total do dispositivo “quebra-mato”, incluindo todas as braçadeiras e fixações, não deve exceder 1,2% da massa do veículo para o qual foi concebido, até um limite máximo de 18 kg.

3) A altura do dispositivo “quebra-mato” quando montado em um veículo, não deve situar-se, em nenhum ponto, a mais de 50 mm acima da borda da tampa do compartimento do motor, medidos num plano longitudinal vertical ao veículo. Nos casos em que a grade frontal estiver integrada à tampa do compartimento do motor, a referência passa a ser a linha superior da grade.

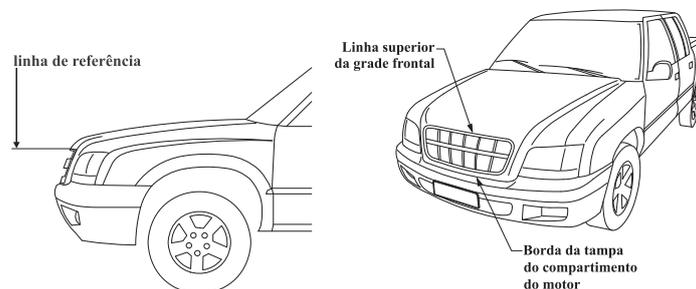


Figura 2

4) O dispositivo “quebra-mato” não deve aumentar a largura do veículo em que for montado. Se a largura total do “quebra-mato” exceder a 75% da largura do veículo, as extremidades do dispositivo devem ser viradas para dentro, na direção da superfície exterior, de modo a minimizar os riscos de se enganchar. Considera-se que este requisito foi cumprido se o dispositivo estiver encaixado ou integrado na carroçaria ou se a extremidade do dispositivo não puder ser tocada por uma esfera de 100 mm de diâmetro e o intervalo entre a extremidade e a carroçaria circundante não exceder 20 mm.

5) Sem prejuízo ao disposto no item 4, o intervalo entre os componentes do “quebra-mato” e a superfície exterior subjacente não deve exceder 80mm. Devem ser ignoradas as descontinuidades locais no contorno da carroçaria, tais como grades, entradas de ar, etc.

6) A distância longitudinal entre a parte mais avançada do pára-choque e a parte mais avançada do “quebra-mato” não deve exceder 100 mm, admitindo-se uma tolerância de 20%.

7) O “quebra-mato” não deve reduzir de modo significativo a eficácia do pára-choque. Considera-se que este requisito foi cumprido, se não existirem mais de dois componentes verticais e dois componentes horizontais do “quebra-mato” que se sobreponham ao pára-choque.

8) O “quebra-mato” não deve estar inclinado para frente relativamente à linha vertical. As partes superiores do “quebra-mato” não devem ultrapassar mais de 50 mm para cima ou para trás (na direção do pára-brisa), a linha de referência da borda dianteira da tampa do compartimento do motor do veículo. Nos casos em que a grade frontal estiver integrada à tampa do compartimento do motor, a referência passa a ser a linha superior da grade. Cada ponto de medição é feito num plano vertical longitudinal que atravessa o veículo neste ponto.

RESOLUÇÃO Nº 216, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Fixa exigências sobre condições de segurança e visibilidade dos condutores em pára-brisas em veículos automotores, para fins de circulação nas vias públicas.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando a competência que lhe confere o inciso I do Artigo 12 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando que a regulamentação da matéria contribuirá para a unificação de entendimento no âmbito dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, para fins de inspeção e fiscalização;

Considerando que os requisitos estabelecidos nas Normas Brasileiras da ABNT objetivam fixar condições de segurança e requisitos mínimos para vidros de segurança instalados em veículos automotores, reduzir os riscos de lesões aos seus ocupantes e assegurar visibilidade condutores de veículos, resolve:

Art. 1º. Fixar requisitos técnicos e estabelecer exigências sobre as condições de segurança dos pára-brisas de veículos automotores e de visibilidade do condutor para fins de circulação nas vias públicas.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, as trincas e fraturas de configuração circular são consideradas dano ao pára-brisa.

Art. 3º Na área crítica de visão do condutor e em uma faixa periférica de 2,5 centímetros de largura das bordas externas do pára-brisa não devem existir trincas e fraturas de configuração circular, e não podem ser recuperadas.

Art. 4º Nos pára-brisas dos ônibus, microônibus e caminhões, a área crítica de visão do condutor conforme figura ilustrativa do anexo desta resolução é aquela situada a esquerda do veículo determinada por um retângulo de 50 centímetros de altura por 40 centímetros de largura, cujo eixo de simetria vertical é demarcado pela projeção da linha de centro do volante de direção, paralela à linha de centro do veículo, cuja base coincide com a linha tangente do ponto mais alto do volante.

Parágrafo único. Nos pára-brisas dos veículos de que trata o caput deste artigo, são permitidos no máximo três danos, exceto nas regiões definidas no art. 3º, respeitados os seguintes limites:

I – Trinca não superior a 20 centímetros de comprimento;

II – Fratura de configuração circular não superior a 4 centímetros de diâmetro.

Art. 5º. Nos demais veículos automotores, a área crítica de visão do condutor é a metade esquerda da região de varredura das palhetas do limpador de pára-brisa.

Parágrafo único. Nos pára-brisas dos veículos de que trata o caput deste artigo, são permitidos no máximo dois danos, exceto nas regiões definidas no art. 3º, respeitando os seguintes limites:

I – Trinca não superior a 10 centímetros de comprimento;

II – Fratura de configuração circular não superior a 4 centímetros de diâmetro.

Art. 6º. O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeita o infrator às sanções previstas no artigo 230, inciso XVIII c/c o artigo 270, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação - Titular

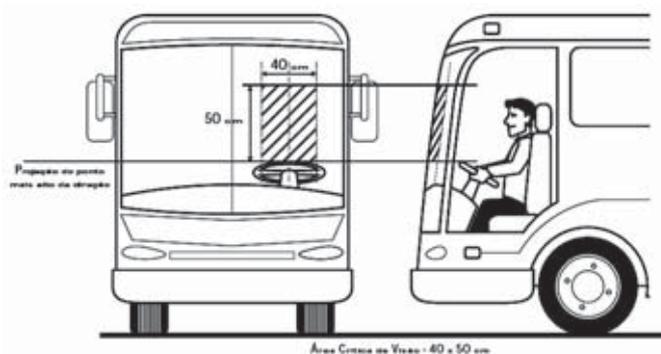
FERNANDO MARQUES DE FREITAS - Ministério da Defesa - Suplente

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministérios dos Transportes - Titular

ANEXO

ÁREA CRÍTICA DE VISÃO DO CONDUTOR



Nota - Para a identificação do retângulo de 40x 50 cm o Agente poderá valer-se de um gabarito com as referidas dimensões, feito em papel, plástico, madeira ou metal, com uma indicação em sua parte central, a qual posicionada no nível superior do volante da direção, na posição central, possibilitará a identificação precisa da área crítica de visão do condutor.

RESOLUÇÃO Nº 217, DE DEZEMBRO DE 2006

Delega competência ao órgão máximo executivo de trânsito da União para estabelecer os campos de preenchimento das informações que devem constar do Auto de Infração.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e conforme o Decreto Federal nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de uniformizar, para todo o território Nacional, os campos e informações mínimas que deverão compor o Auto de Infração de Trânsito, na forma do disposto no artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro, e regulamentação complementar, resolve:

Art. 1º. Delegar competência ao órgão máximo executivo de trânsito da União para estabelecer os campos das informações mínimas que devem constar do Auto de Infração.

Art. 2º. Incumbir para fins de preenchimento em sistema informatizado, o órgão máximo executivo de trânsito da União da definição:

I – do tipo e número de caracteres de cada campo para fins de processamento dos dados;

II – dos códigos que deverão ser utilizados;

III – dos campos que deverão ser de preenchimento opcional;

IV – dos campos obrigatórios para infrações específicas, nos termos estabelecidos em normas complementares.

Art. 3º. Permitir que os órgãos e entidades de trânsito implementem o modelo do Auto de Infração que utilizarão no âmbito de suas respectivas competências e circunscrições, respeitados os campos das informações mínimas e de preenchimento obrigatório estabelecidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 4º. Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito terão 180 dias, após a publicação da Portaria a ser baixada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, para se adequarem às novas disposições, data em que ficará revogada a Resolução nº 01/98 – CONTRAN.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação - Titular

FERNANDO MARQUES DE FREITAS - Ministério da Defesa - Suplente

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministérios dos Transportes - Titular

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006

Aprova o Regimento Interno das Câmaras Temáticas do CONTRAN.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e à vista do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno das Câmaras Temáticas do CONTRAN, na forma do anexo desta Resolução.

Art. 2º Até nomeação da nova composição de cada Câmara Temática, os membros das atuais Câmaras Temáticas deverão continuar a prestar seus serviços, quando convocados, na forma do artigo 13 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2007, data em que ficam revogadas as Resoluções nºs 144/03, 172/05, 183/05 e 186/06 do CONTRAN.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

LUIZ CARLOS BERTOTTO - Ministério das Cidades - Titular

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes - Titular

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde - Titular

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente

CARLOS RIBEIRO DE XAVIER - Ministério da Educação - Suplente

CARLOS FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente

ANEXO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º As Câmaras Temáticas, órgãos técnicos vinculados ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN têm como objetivo estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões do Conselho, nos termos do Art. 13 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º As Câmaras Temáticas são:

I – de Assuntos Veiculares;

II – de Educação para o Trânsito e Cidadania;

- III – de Engenharia de Tráfego, da Sinalização e da Via;
- IV - Esforço Legal: infrações, penalidades, crimes de trânsito, policiamento e fiscalização de trânsito;
- V – de Formação e Habilitação de Condutores;
- VI – de Saúde e Meio Ambiente no Trânsito.

Art. 3º Cada Câmara Temática é composta por pessoas representantes de órgãos e entidades de trânsito da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, em igual número, pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, além de especialistas, representantes de diversos segmentos da sociedade relacionados com o trânsito.

Parágrafo Único – As indicações para composição das Câmaras Temáticas deverão ser acompanhadas de currículos.

Art. 4º Cada Câmara será composta por dezoito titulares e respectivos suplentes, selecionados pelo Diretor do DENATRAN e nomeados pelo Ministro das Cidades:

- I – um representante do órgão máximo executivo de trânsito da União, que será o Secretário Executivo da Câmara Temática;
- II – um representante do órgão ou entidade executivo rodoviário da União;
- III – um representante da Polícia Rodoviária Federal;
- IV – três representantes dos órgãos ou entidades executivos de trânsito, ou rodoviário, ou de policiamento e fiscalização dos estados ou do Distrito Federal;
- V – três representantes dos órgãos ou entidades executivos de trânsito e rodoviários dos Municípios;
- VI – quatro especialistas representantes de segmentos organizados da sociedade relacionados com trânsito e a temática da respectiva Câmara;
- VII – cinco especialistas de notório saber na temática da respectiva Câmara.

§ 1º Os membros das Câmaras Temáticas, titulares e suplentes, deverão ser representantes da mesma pessoa jurídica.

§ 2º No caso do representante do Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União ser eleito o Coordenador da Câmara Temática, o Secretário Executivo será o seu suplente, sem direito a voto enquanto presente à reunião o titular.

Art. 5º O mandato dos membros da Câmara terá duração de dois anos, admitidas reconduções.

§ 1º Comprovada a prática de ato de improbidade o CONTRAN determinará a imediata substituição do membro da Câmara.

§ 2º Ocorrendo, por qualquer motivo, a vacância do titular da representação, seu suplente passará à condição de titular até que seja providenciada, na forma do artigo 4º deste Regimento Interno, a nomeação de um novo membro para complementação do respectivo mandato.

Art. 6º O Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União dará suporte técnico e administrativo às Câmaras Temáticas, promovendo as atividades necessárias, por meio do Secretário Executivo.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I DA CÂMARA TEMÁTICA

Art. 7º Compete à Câmara Temática na função de assessoramento do CONTRAN:

I – desenvolver estudos, opinar e sugerir sobre matérias na área de suas atribuições, obedecidas às prioridades estabelecidas por aquele Colegiado;

II – propor ao Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União a criação de grupo técnico (GT), bem como de Grupo Técnico Inter-Câmaras GTI, para fornecer subsídios aos estudos da Câmara;

SEÇÃO II DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Art. 8º Compete ao Secretário executivo da Câmara Temática:

- I - recepcionar a documentação dirigida à Câmara Temática, distribuindo-a e controlando sua tramitação;
- II - assegurar o apoio logístico necessário ao pleno funcionamento da Câmara Temática;
- III - encaminhar aos respectivos destinatários, os expedientes e documentos enviados pelo Coordenador da Câmara Temática;
- IV – manter a guarda e gestão dos arquivos, registros e documentos de interesse da Câmara Temática.
- V - estabelecer, em conjunto com o Coordenador da Câmara Temática, o calendário das reuniões ordinárias, bem como a pauta de todas as reuniões;
- VI – encaminhar aos membros da Câmara Temática a convocação e respectiva pauta das reuniões, bem como suas súmulas;
- VII – decidir em conjunto com o Coordenador da Câmara Temática a participação de convidados para as reuniões;
- VIII – encaminhar à Câmara Temática as demandas estabelecidas pelo CONTRAN para a realização de estudos, registrando e acompanhando a sua tramitação.

SEÇÃO III DO COORDENADOR

Art. 9º Compete ao Coordenador da Câmara Temática:

- I – abrir, encerrar e coordenar as reuniões da Câmara, observadas as disposições deste Regimento;
 - II – solicitar e conceder vistas dos assuntos constantes da pauta;
 - III – assinar as súmulas das reuniões e o encaminhamento dos expedientes e pareceres;
 - IV – designar relator para expedientes e processos;
 - V – autorizar a manifestação de convidado a respeito de determinado assunto;
 - VI – convocar, de comum acordo com o Secretário Executivo, reunião extraordinária;
- Parágrafo Único. Não estando presente, o Coordenador será substituído pelo Secretário Executivo.

SEÇÃO IV
DOS MEMBROS INTEGRANTES DA CÂMARA

Art. 10 Compete aos membros da Câmara Temática:

- I – participar das reuniões e deliberar sobre os assuntos tratados;
- II – propor e requerer esclarecimentos que lhes forem úteis à melhor apreciação das matérias tratadas;
- III – eleger, o Coordenador, dentre os membros da Câmara;
- IV – compor comissões especiais ou grupos técnicos da Câmara (GT), ou inter-câmaras (GTI);
- V – relatar processos e elaborar pareceres ou nota técnica, quando designado pelo Coordenador;
- VI – solicitar vistas aos expedientes e processos constantes da pauta.

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DAS REUNIÕES

Art. 11 A Câmara Temática reunir-se-á de acordo com calendário previamente aprovado ou quando convocada extraordinariamente.

§ 1º A reunião da Câmara Temática só será instalada com presença mínima de metade mais um de seus membros.

§ 2º Não alcançando número necessário para a instalação, o fato será registrado na súmula, constando da mesma os nomes dos membros que tiverem comparecido.

§ 3º Será atribuída falta aos membros que não comparecerem, mesmo que a reunião não se realize por falta de quorum.

§ 4º Na ausência do titular, a representação se dará pelo suplente.

§ 5º A presença será verificada a cada dia de reunião, sendo considerada:

- I – falta de dia, a ausência em um dos dias da reunião;
- II – falta de reunião, a ausência em todos os dias de duração da reunião.

§ 6º Perderá o mandato e será substituída a representação que tiver:

- I – três faltas de dia, em três reuniões consecutivas;
- II – quatro faltas de dia, em quatro reuniões intercaladas;
- III – duas faltas de reunião, em reuniões consecutivas;
- IV – três faltas de reunião, em reuniões intercaladas.

Art. 12 A ordem dos trabalhos nas reuniões da Câmara Temática será:

- I – abertura da reunião;
- II - leitura e aprovação de súmula da reunião anterior;
- III – apreciação dos assuntos constantes da pauta e sua distribuição para relatoria;
- IV - apresentação, discussão e conclusão de pareceres de processos e expedientes constantes da pauta.

Art. 13 As reuniões serão registradas em súmulas, assinadas pelo Secretário executivo, pelo Coordenador e pelos membros da Câmara e encaminhadas ao Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União.

Art. 14 A convocação do suplente, no caso de impedimento do titular, deverá ser realizada pelo titular.

SEÇÃO II
DA RELATORIA E DO PEDIDO DE VISTAS

Art. 15 O relator designado pelo Coordenador deverá apresentar seu parecer na reunião seguinte, permitida prorrogação por mais uma reunião, desde que devidamente justificada.

Parágrafo Único. O parecer deverá ser encaminhado ao Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União, em meio digital, 5 (cinco) dias úteis antes da reunião.

Art. 16 Após a apresentação do parecer do relator, será facultado o pedido de vistas, com devolução na reunião seguinte.

§ 1º. Após devolução do primeiro pedido de vistas, havendo interesse de algum membro em solicitar novo pedido, o mesmo será concedido simultaneamente a todos os demais membros da Câmara para conclusão na reunião seguinte.

§ 2º. Havendo parecer no pedido de vistas, o mesmo deverá ser encaminhado ao Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União, em meio digital, 5 (cinco) dias úteis antes da reunião.

SEÇÃO III
DAS VOTAÇÕES E CONCLUSÕES

Art. 17 As conclusões dos estudos técnicos das Câmaras Temáticas serão tomadas pela votação de seus membros, conforme § 1º do artigo 10 deste Regimento Interno, e enviadas ao Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União.

Art. 18 O voto vencido será consignado na súmula e o membro da Câmara Temática que o tiver proferido poderá justificá-lo resumidamente para tomada à termo, ou juntar, antes da aprovação da súmula da respectiva reunião, as suas razões, passando a fazer parte dela como se transcritas estivessem.

Art. 19 O Coordenador da Câmara terá direito a voto nominal e de qualidade.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Os serviços prestados às Câmaras Temáticas serão considerados, para todos os efeitos, como de interesse público e relevante valor social.

Art. 21 As despesas dos membros participantes das Câmaras serão suportadas pelos órgãos, entidades ou instituições a que representam.

Parágrafo único. O Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União poderá suportar as despesas mencionadas no *caput* deste artigo, atendidas as exigências legais.

Art. 22 Os casos de divergência, omissões e dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Presidente do CONTRAN.

RESOLUÇÃO Nº 219, DE 11 DE JANEIRO 2007

(com a alteração da Resolução nº 251/07)

Estabelece requisitos de segurança para transporte remunerado de cargas por motocicleta e motoneta.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

Considerando a necessidade de fixar requisitos de segurança para o transporte remunerado de cargas em motocicleta e motoneta, na categoria aluguel, para preservar a segurança do trânsito e dos condutores desses veículos;

Considerando a necessidade de definição de cores e especificações técnicas dos dispositivos retrorefletivos para capacetes exigidos pelo Anexo I da Resolução 203/2006 para transporte remunerado;

Considerando que consta dos processos: 80001.013175/2006-18 e 80001.014907/2006-89, resolve:

Art. 1º Os Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão registrar os veículos tipo motocicleta e motoneta, na categoria aluguel, quando utilizados para transporte remunerado de cargas.

§ 1º A placa de identificação da motocicleta e motoneta deverá ser na cor vermelha, atendendo às exigências da Resolução 45/98, do Contran e o disposto no artigo 135 do CTB.

Art. 2º Na motocicleta e motoneta poderão ser incorporados ou instalados dispositivos para transporte de cargas, obedecidos os limites e condições estabelecidos pelos fabricantes ou importadores dos veículos.

Parágrafo único - Será admitida a instalação de dispositivos de fixação permanente ou removíveis, devendo, em qualquer hipótese, ser alterado o registro do veículo para a espécie carga.

Art. 3º Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta poderão ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), desde que atendidas as dimensões máximas fixadas nesta Resolução e obedecidas as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

§ 1º Os pontos de fixação para instalação do equipamento, bem como a capacidade máxima admissível de carga, por modelo de veículo, serão comunicados ao DENATRAN, pelos fabricantes, na ocasião da obtenção do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), para os novos modelos, e mediante complementação de informações do registro marca/modelo/versão, para a frota em circulação;

§ 2º As informações do parágrafo primeiro serão disponibilizadas no manual do proprietário e/ou boletim técnico distribuído nas vendas dos veículos e nos sítios dos fabricantes, em texto de fácil compreensão e sempre que possível auxiliado por ilustrações;

§ 3º *As informações contidas no § 1º do art. 3º serão disponibilizadas até o dia 1º de outubro de 2007, para os veículos lançados no mercado nos últimos 5 (cinco) anos, prazo em que passarão a constar, também, do manual do proprietário, para os veículos novos nacionais ou importados. (redação dada pela Resolução nº 251/07)*

Art. 4º O equipamento do tipo fechado (baú) deve atender aos seguintes limites máximos externos, de largura, altura e comprimento.

I - largura 60 (sessenta) cm;

II - comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo.

III - altura: não poderá exceder a 70 (setenta) cm de sua base central, medida a partir do assento do veículo;

Art. 5º O equipamento tipo aberto (grelha) deve atender aos seguintes limites máximos externos de largura e comprimento:

I - largura 60 (sessenta) cm;

II - comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo;

III - altura: a carga acomodada no dispositivo não poderá exceder a 40 (quarenta) cm de sua base central, medida a partir do assento do veículo.

§ 1º No caso do equipamento tipo aberto (grelha), as dimensões da carga a ser transportada não pode extrapolar a largura e comprimento da grelha.

§ 2º Nos casos de montagem combinada dos dois tipos de equipamento, tipo fechado montado sobre grelha, a caixa fechada (baú) não pode exceder as dimensões de largura e comprimento da grelha, admitida a altura do conjunto em até 70 cm da base do assento do veículo.

Art. 6º Será admitida a utilização de alforjes, bolsas ou caixas laterais, obedecidos os seguintes limites máximos:

I - largura: não poderá exceder as dimensões máximas dos veículos, medida entre a extremidade do guidão ou alavancas de freio à embreagem, a que for maior, conforme especificação do fabricante do veículo;

II - comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo;

III - altura: não superior à altura do assento em seu limite superior.

Art. 7º A posição do dispositivo e a forma de fixação do objeto a ser transportado, não podem interferir na utilização, na montagem ou no funcionamento de nenhum equipamento original do veículo, assegurando-se o seguinte:

I - quando o dispositivo ocupar parcialmente o assento do veículo, não será permitido o transporte de passageiro;

II - o condutor deverá permanecer visível aos condutores dos demais veículos em circulação na via;

III - os dispositivos de iluminação e sinalização, assim como a placa de identificação do veículo, deverão manter condições de visibilidade de acordo com o previsto no Código de Trânsito Brasileiro e legislação vigente;

IV - os dispositivos de iluminação e sinalização do veículo devem manter-se inalterados em sua forma, posição de instalação e especificação original

Art. 8º O equipamento do tipo fechado (baú) deve conter faixas retrorefletivas conforme especificação no Anexo I desta Resolução, de maneira a favorecer a visualização do veículo durante sua utilização diurna e noturna.

Art. 9º O condutor da motocicleta e motoneta utilizada para transporte remunerado de carga deverá utilizar capacete que atenda as exigências da Resolução 203/2006 e conter faixas conforme especificação no Anexo II desta Resolução.

Art. 10 O condutor da motocicleta e motoneta utilizada para transporte remunerado de cargas deverá utilizar colete para favorecer a visualização durante sua utilização diurna e noturna conforme especificação no Anexo III desta Resolução.

Art. 11. O descumprimento das prescrições desta Resolução sujeitará o infrator às penalidades e medidas administrativas previstas nos artigos 230, incisos V e XII e 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Não incorrem em penalidade os veículos registrados na espécie carga, que trafeguem somente com o dispositivo de fixação, sem o baú ou a grelha, e que estejam transportando passageiro, desde que mantidas as características originais do assento e do apoio dos pés (estribo para o passageiro).

Art. 12. As caixas especialmente projetadas para a acomodação de capacetes, não estão sujeitas às prescrições desta resolução, podendo exceder a extremidade traseira do veículo em até 15 cm.

Art. 13. A adequação dos veículos em circulação às prescrições desta Resolução deverá ocorrer até a data limite do seu licenciamento.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2008. (*redação dada pela Resolução nº 251/07*)

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

LUIZ CARLOS BERTOTTO - Ministério das Cidades - Titular

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes - Titular

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente

CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE XAVIER - Ministério da Educação - Suplente

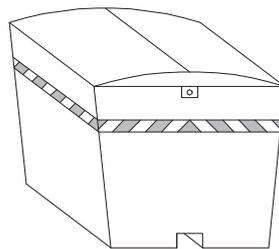
RUY DE GOES LEITE DE BARROS - Ministério do Meio Ambiente - Titular

ANEXO I

DISPOSITIVOS RETROREFLETIVOS DE SEGURANÇA PARA BAÚ DE MOTOCICLETAS

1 – Localização

O baú deve contribuir para a sinalização do usuário de dia como a noite, em todas as direções, através de elementos retrorefletivos, aplicados na parte externa do casco, conforme diagramação:

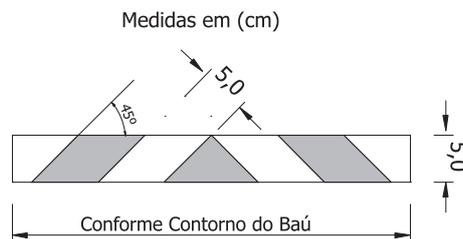


2 -

a) Dimensões

O elemento no baú deve ter uma área total que assegure a completa sinalização das laterais e na traseira.

O formato e as dimensões mínimas do dispositivo de segurança refletivo deverá seguir o seguinte padrão:



b) Os limites de cor (diurna) e o coeficiente mínimo de retrorefletividade em candelas por Lux por metro quadrado devem atender às especificações do anexo da Resolução CONTRAN 128/01.

c) O retrorefletor deverá ter suas características, especificadas por esta Resolução, atestada por uma entidade reconhecida pelo DENATRAM e deverá exibir em sua construção uma marca de segurança comprobatória desse laudo com a gravação das palavras APROVADO DENATRAM, com 3mm. de altura e 50mm. de comprimento em cada segmento da cor branca do retrorefletor.

ANEXO II

DISPOSITIVOS RETROREFLETIVOS DE SEGURANÇA PARA CAPACETES

1 – Localização

O capacete deve contribuir para a sinalização do usuário de dia como a noite, em todas as direções, através de elementos s, aplicados na parte externa do casco, conforme diagramação:

b) Cor do Material Retrorrefletivo de Desempenho Combinado

	1		2		3		4	
	x	y	x	y	x	y	x	y
Amarela Esverdeado Fluorescente	0.387	0.610	0.356	0.494	0.398	0.452	0.460	0.540

Tabela 1 – Cor do material retrorrefletivo – Coordenadas de cromaticidade

A cor amarelo-esverdeado fluorescente proporciona excepcional brilho diurno, especialmente durante o entardecer e amanhecer. A cor deve ser medida de acordo com os procedimentos definidos na ASTM E 1164 (revisão 2002, Standard practice for obtaining spectrophotometric data for object-color evaluation) com iluminação policromática D65 e geometria 45°/0° (ou 0°/45°) e observador normal CIE 2°. A amostra deve ter um substrato preto com refletância menor que 0,04.

O fator de luminância mínimo da película refletiva fluorescente amarelo-esverdeado utilizada na confecção do colete deverá atender às especificações da tabela abaixo:

	Fator mínimo de Luminância (mín.)
Amarelo Esverdeado Fluorescente	0,70

Tabela 2 – Cor do material retrorrefletivo – Fator mínimo de luminância

c) Especificação do coeficiente mínimo de retrorrefletividade em candelas por lux por metro quadrado.

Os coeficientes de retrorrefletividade não deverão ser inferiores aos valores mínimos especificados, e devem ser determinados de acordo com o procedimento definido nas ASTM E 808 e ASTM E 809.

Ângulo de Observação	Ângulo de Entrada			
	5°	20°	30°	40°
0,2° (12')	330	290	180	65
0,33° (20')	250	200	170	60
1°	25	15	12	10
1° 30'	10	7	5	4

Tabela 3 – Coeficiente de retrorreflexão mínimo em cd/(lx.m²)

O retrorrefletor deverá ter suas características atestadas por uma entidade reconhecida pelo DENATRAN e deverá exibir em sua construção uma marca de segurança comprobatória desse laudo com a gravação das palavras APROVADO DENATRAN, com 3 mm (três milímetros) de altura e 50 mm (cinquenta milímetros) de comprimento, incorporada na construção da película, não podendo ser impressa superficialmente, podendo ser utilizadas até duas linhas, que deverão ser integradas à região amarela do dispositivo.

3 – Características do colete

a) Estrutura

O colete deverá ser fabricado com material resistente, processado em tecido dublado com material combinado, perfazendo uma espessura de no mínimo 2,5 mm.

b) Ergonomia

O colete deve fornecer ao usuário o maior grau possível de conforto.

As partes do colete em contato com o usuário final devem ser isentas de asperezas, bordas afiadas e projeções que possam causar irritação excessiva e ferimentos.

O colete não pode impedir o posicionamento correto do usuário no veículo e deve manter-se ajustado ao corpo durante o uso, devendo manter-se íntegro apesar dos fatores ambientais e dos movimentos e posturas que o usuário possa adotar durante o uso.

Devem ser previstos meios para que o colete se adapte ao biotipo do usuário (tamanhos).

O colete deve ser o mais leve possível, sem prejuízo à sua resistência e eficiência.

c) Etiquetagem

Cada peça do colete deve ser identificada da seguinte forma:

- marca no próprio produto ou através de etiquetas nele fixadas, podendo ser utilizada uma ou mais etiquetas;
- as etiquetas devem ser fixadas de forma visível e legível. Deve-se utilizar algarismos maiores que 2mm, recomendando-se que sejam algarismos na cor preta sobre fundo branco;
- a marca ou as etiquetas devem ser indelévels e resistentes ao processo de limpeza;
- devem ser fornecidas, no mínimo, as seguintes informações: identificação têxtil (material); tamanho do colete (P, M, G, GG, EG); CNPJ, telefone do fabricante e identificação do registro no INMETRO.

d) Instruções para utilização

O Colete de alta visibilidade deve ser fornecido ao usuário com manual de utilização contendo, no mínimo, as seguintes informações: garantia do fabricante, instrução para ajustes de como vestir, instrução para uso correto, instrução para limitações de uso, instrução para armazenar e instrução para conservação e limpeza.

4 – Aprovação do colete

Os fabricantes de coletes devem obter, para seus produtos, registro no Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, que estabelecerá os requisitos para sua concessão.

RESOLUÇÃO Nº 220, DE 11 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece requisitos para ensaios de resistência e ancoragem dos bancos e apoios de cabeça nos veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando o disposto nos arts. 103 e 105, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e atualizar os critérios de resistência dos bancos e de suas ancoragens nos veículos em circulação no território nacional, alinhando-os com os critérios internacionais;

Considerando a necessidade de criar métodos de ensaios nacionais para verificação da resistência dos apoios de cabeça montados nos veículos em circulação no território nacional, resolve:

Art.1º Os automóveis e camionetas nacionais ou importados, deverão ser dotados, obrigatoriamente, de encosto de cabeça nos assentos dianteiros próximos às portas e nos traseiros laterais, quando voltados para frente do veículo.

§ 1º A aplicação do encosto de cabeça nos assentos centrais é facultativa.

§ 2º Nos automóveis esportivos, do tipo dois mais dois, ou nos modelos conversíveis, é facultado o uso do encosto de cabeça nos bancos traseiros.

Art. 2º Os automóveis e camionetas, nacionais ou importados, deverão cumprir com os requisitos estabelecidos na norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, NBR 15283 (Veículos rodoviários automotores – resistência dos bancos, suas ancoragens e apoios de cabeça – requisitos e métodos de ensaio).

Art. 3º Alternativamente se admitirá a homologação de veículos que cumpram os requisitos de resistência dos bancos, suas ancoragens e apoios de cabeça, definidos no Regulamento ECE R 17.07, de 2002, ou nas normas FMVSS 202 e 207, de 1998.

Art. 4º Os requisitos constantes desta norma aplicar-se-ão aos novos projetos produzidos ou importados para o território nacional, a partir de 5 (cinco) anos da data de publicação desta Resolução, quando ficará revogada a Resolução nº 44/98 – CONTRAN.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

LUIZ CARLOS BERTOTTO - Ministério das Cidades - Titular

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes - Titular

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente

CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE XAVIER - Ministério da Educação - Suplente

RUY DE GOES LEITE DE BARROS - Ministério do Meio Ambiente - Titular

RESOLUÇÃO Nº 221, DE 11 DE JANEIRO DE 2007

(com a alteração da Resolução nº 255/07)

Estabelece requisitos de proteção aos ocupantes e integridade do sistema de combustível decorrente de impacto nos veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando o disposto no art. 103, do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando a necessidade de se criar critérios biomecânicos de segurança para os ocupantes dos veículos de passageiros, quando da ocorrência de impactos;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e atualizar os requisitos de segurança para integridade do sistema de combustível dos veículos de passageiros, resolve:

Art.1º *Os automóveis e camionetas deles derivados, nacionais e importados, devem cumprir com os requisitos estabelecidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT abaixo: (redação dada pela Resolução nº 255/07)*

- Proteção ao ocupante, com avaliação de critérios biomecânicos, em ensaio de impacto frontal: Norma ABNT NBR 15300-1, em conjunto com a Norma ABNT NBR 15300-2 ou com a Norma ABNT NBR 15300-3, a critério do fabricante;

- Comportamento da estrutura do habitáculo em ensaio de impacto traseiro: Norma ABNT NBR 15.240;

- Integridade do sistema de combustível em ensaio de impacto traseiro: Norma ABNT NBR 15.241.

Art. 2º Os requisitos constantes no artigo 1º aplicar-se-ão aos novos projetos produzidos ou importados, a partir de 5 (cinco) anos da data de publicação desta Resolução.

§ 1º Para os demais veículos das categorias de automóveis e camionetas deles derivados que não se enquadram na definição de novos projetos, o artigo 1º aplica-se a partir de 7 (sete) anos da data de publicação desta Resolução.

§ 2º Para efeito desta resolução considera-se novo projeto o modelo de veículo que nunca obteve o Código de Marca / Modelo / Versão junto ao DENATRAN.

§ 3º Não se considera como projeto novo à derivação de um mesmo modelo básico de veículo que já possui Código de Marca / Modelo / Versão concedido pelo DENATRAN.

§ 4º Na hipótese de novo projeto, o fabricante ou importador deverá indicar essa condição no requerimento dirigido ao DENATRAN para concessão de código de marca modelo versão.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
LUIZ CARLOS BERTOTTO - Ministério das Cidades - Titular
EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes - Titular
JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE XAVIER - Ministério da Educação - Suplente
RUY DE GOES LEITE DE BARROS - Ministério do Meio Ambiente - Titular

RESOLUÇÃO Nº 222, DE 11 DE JANEIRO DE 2007

Acrescenta § 5º ao art. 33 da Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004, do CONTRAN.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso X, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e

Considerando o constante do Processo nº 80001.015151/2006-95, resolve:

Art. 1º Referendar, a Deliberação nº 54, publicada no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2006, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 2º Acrescentar § 5º ao art. 33 da Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004, do CONTRAN, com a seguinte redação: (texto incluído na Resolução nº 168/04)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
LUIZ CARLOS BERTOTTO - Ministério das Cidades - Titular
EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes - Titular
JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE XAVIER - Ministério da Educação - Suplente
RUY DE GOES LEITE DE BARROS - Ministério do Meio Ambiente - Titular

RESOLUÇÃO Nº 223, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2007

Altera a Resolução nº 157/2004, de 22 de abril, do CONTRAN, que fixa as especificações para os extintores de incêndio.

As alterações foram incluídas no texto da Resolução nº 157/04.

RESOLUÇÃO Nº 224, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2007

Estabelece requisitos de desempenho dos sistemas limpador e lavador do pára-brisa para fins de homologação de veículos automotores.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 4711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e atualizar os requisitos de segurança para os veículos nacionais e importados; resolve:

Art. 1º - Para fins de homologação, os veículos automotores destinados ao transporte de passageiros com até nove lugares sentados, incluindo o condutor, e os veículos destinados ao transporte de carga com peso bruto não superior a 3,5 ton, tendo pelo menos 4 rodas e uma velocidade máxima superior a 25 km/h. deverão estar equipados com sistemas de limpador e lavador de pára-brisas que atendam as características e os requisitos de desempenho especificados no Anexo desta Resolução.

Art. 2º - Alternativamente se admitirá a homologação de veículos que cumpram com os sistemas de limpador e lavador do pára-brisa que atendam a Diretiva 78/318/EEC, emendada pela Diretiva 94/68/EEC, ou a norma FMVSS 104, de 24 de setembro de 1998.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito 360 dias após, revogando as alíneas I e J do artigo 1º da Resolução 461/72 do CONTRAN e o item 1 do parágrafo único do artigo 1º da Resolução 463/73 do CONTRAN.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
 JAQUELINE FILGUEIRAS CHAPADENSE PACHECO - Ministério das Cidades - Suplente
 RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação - Titular
 JOÃO PAULO SYLLOS - Ministério da Defesa - Titular
 CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente
 WALDEMAR FINI JUNIOR - Ministério dos Transportes - Suplente
 VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde - Titular

ANEXO

A) Sistema Limpador de Pára-brisa

1. Objetivo

Proporcionar ao condutor condições mínimas de visibilidade por meio da varredura da superfície externa do pára-brisa.

2. Aplicação

2.1 Este Anexo aplica-se ao campo de visão em um ângulo de 180º para a frente dos condutores dos os veículos automotores destinados ao transporte de passageiros com até nove lugares sentados, incluindo o condutor, e os veículos destinados ao transporte de carga com peso bruto não superior a 3,5 ton, tendo pelo menos 4 rodas e uma velocidade máxima superior a 25 km/h.

Tem por objetivo garantir uma boa visibilidade, nas condições climáticas adversas, mediante a especificação das prescrições relativas aos dispositivos de limpador e lavador de pára-brisa.

3. Definições

3.1. Modelo de veículo no que diz respeito aos limpadores e lavadores de pára-brisa: entende-se os veículos automotores que não apresentem entre si diferenças com relação aos seguintes elementos essenciais:

3.1.1. Formas e arranjos exteriores e interiores que, na zona de visão “A” definida no Apêndice II, Figura 1, possam afetar a visibilidade.

3.1.2. Forma e dimensões do pára-brisa e de sua fixação, quando haja probabilidade de que estes afetem às zonas de visão incluídas no Apêndice II;

3.1.3. Características dos dispositivos do limpador de pára-brisa.

3.2. Sistema de referência tridimensional: consiste em um plano vertical-longitudinal x-z, um plano horizontal x-y, e um plano vertical transversal y-z (ver figura 2 do Apêndice I), que serve para determinar as distâncias relativas entre a posição prevista dos pontos nos planos e a sua posição real no veículo. No Apêndice I se indica o método que permite situar o veículo em relação aos três planos; todas as coordenadas em relação à origem no solo devem ser calculadas relativas a um veículo em ordem de marcha, com um passageiro sentado no assento dianteiro, cujo peso seja de 75 kg ± 1%.

3.2.1. Os veículos equipados com uma suspensão que permita regular a distância com relação ao solo serão ensaiados nas condições normais de utilização especificadas pelo fabricante do veículo.

3.3. Sinalizações primária: são os furos, superfícies, marcas e sinais de identificação na carroçaria do veículo. O fabricante deve indicar o tipo de sinalização utilizado e a posição de cada uma delas (em coordenadas x, y e z do sistema de referência tridimensional), bem como a sua distância em relação a um plano teórico que represente o solo. Essas sinalizações podem corresponder às utilizadas para a montagem da carroçaria.

3.4. Ângulo real de inclinação do tronco (ver norma NBR 6055 para determinação do ponto H)

3.5. Ângulo previsto de inclinação do tronco (ver norma NBR 6055 para determinação do ponto H)

3.6. Pontos V: são os pontos cuja posição no interior do habitáculo é determinada por planos verticais longitudinais que passam pelos centros das mais extremas posições do assento previstas no assento dianteiro, e em relação ao ponto R e o ângulo de inclinação previsto do encosto, que servem para verificar a conformidade com as exigências relativas ao campo de visão (ver Apêndice II).

3.7. Ponto R ou ponto de referência do lugar do assento (ver norma NBR 6055 para determinação do ponto H)

3.8. Ponto H (ver norma NBR 6055 para determinação do ponto H)

3.9. Pontos de referência do pára-brisa: são os pontos situados na intersecção com o pára-brisa das linhas que irradiam para a frente a partir dos pontos V até à superfície exterior do mesmo.

3.10. Superfície transparente de um pára-brisa: é a parte do mesmo cujo fator de transmissão luminosa, medido perpendicularmente à superfície, seja pelo menos de 70%.

3.11. Zona de regulagem horizontal do assento é a zona das posições normais de condução previstas pelo fabricante do veículo para a regulagem do assento do condutor na direção do eixo X (ver item 3.3).

3.12. Zona suplementar de deslocamento do assento: é a zona prevista pelo fabricante do veículo para o deslocamento do assento na direção do eixo X (ver item 3.3), para além da zona das posições normais de condução mencionadas no item 3.11, utilizada para a transformação dos assentos em camas ou para facilitar a entrada no veículo.

3.13. Dispositivo de limpador de pára-brisa: é o conjunto formado por um dispositivo que sirva para limpar a superfície exterior do pára-brisa e os acessórios e comandos necessários para o acionamento e parada do dispositivo.

3.14. Área do limpador de pára-brisa: é a zona da superfície exterior de um pára-brisa molhado varrida pelo limpador de pára-brisa.

3.15. Dispositivo do lavador de pára-brisa: é um dispositivo que serve para armazenar e aplicar o líquido sobre a superfície exterior do pára-brisa, junto com os comandos necessários para o acionamento e parada do dispositivo.

3.16. Comando do lavador de pára-brisa: é um meio ou um acessório de acionamento e parada do dispositivo do lavador de pára-brisa. O acionamento e a parada podem estar coordenados com o funcionamento do limpador de pára-brisa ou totalmente independentes deste último.

3.17. Bomba do lavador de pára-brisa: é um dispositivo que serve para levar o líquido do lavador de pára-brisa desde o reservatório até a superfície do pára-brisa.

3.18. Pulverizador: é um dispositivo que direcione diretamente o líquido do lavador de pára-brisa sobre o pára-brisa.

3.19. Desempenho do dispositivo do lavador de pára-brisa: é a capacidade de um dispositivo de lavador de pára-brisa não proporcionar escape ou separação de um tubo do lavador de pára-brisa quando o dispositivo for utilizado normalmente.

4. Especificações

4.1. Dispositivo de limpador de pára-brisa

4.1.1. Todo veículo deve estar equipado pelo menos com um dispositivo de limpador de pára-brisa automático, quer dizer, com um dispositivo que possa funcionar quando o motor do veículo girar, sem qualquer outra intervenção do condutor que não seja a necessária para acionar e parar o limpador de pára-brisa.

4.1.2. A área varrida do limpador de pára-brisa deve representar pelo menos 80 % da zona de visão B definida no item 2.3 do Apêndice II.

4.1.2.1. Deve, além disso, representar pelo menos 98% da zona de visão A definida no item 2.2 do Apêndice II.

4.1.3. O limpador de pára-brisa deve ter pelo menos duas frequências de varrimento.

4.1.3.1. Uma das frequências deve ser igual ou superior a 45 ciclos por minuto, entendendo-se por ciclo o movimento completo de ida e volta da palheta.

4.1.3.2. Outra frequência deve ser no mínimo de 10 ciclos e no máximo 55 ciclos por minuto.

4.1.3.3. A diferença entre a frequência mais alta e pelo menos uma das frequências mais baixas deve ser, pelo menos, de 15 ciclos por minuto.

4.1.4. As frequências referidas no item 4.1.3 devem ser obtidas como especificado nos itens 5.1.1 a 5.1.6 e 5.1.8.

4.1.5. Para cumprir com as prescrições do item 4.1.3 poder-se-á utilizar dispositivos de limpador de pára-brisa de sistema intermitente, sempre que uma das frequências cumpra as prescrições do ponto 4.1.3.1 e que uma das outras frequências obtidas por interrupção da frequência principal possa atingir pelo menos 10 ciclos por minuto.

4.1.6. Quando, com a intervenção do comando, o dispositivo de limpador de pára-brisa for parado, as palhetas devem voltar automaticamente à sua posição de repouso.

4.1.7. O dispositivo deve suportar um bloqueio de 15 segundos. É permitida a utilização de dispositivos automáticos de proteção do circuito, sempre que em caso de reinicialização não seja necessário acionar mais comandos que o comando do limpador de pára-brisa. O método e as condições de ensaio aparecem descritas no item 5.1.7.

4.1.8. A área do limpador de pára-brisa deve satisfazer às exigências mínimas do item 4.1.2 quando os limpadores de pára-brisa forem ensaiados com uma frequência que se ajuste às disposições do item 4.1.3.2 e nas condições enunciadas no item 5.1.10.

4.1.9. Os efeitos aerodinâmicos ligados às dimensões e à forma do pára-brisa e à eficiência do dispositivo do limpador de pára-brisa devem ser determinados nas seguintes condições:

4.1.9.1. Quando submetidos a um vento de velocidade relativa igual a 80 % da velocidade máxima do veículo, mas sem ultrapassar 120 km/h, os limpadores de pára-brisa, funcionando à frequência máxima, devem continuar varrendo uma zona como especificado no item 4.1.2.1, com a mesma eficácia e nas mesmas condições estabelecidas no item 5.1.10.2.

4.1.10. O braço do limpador de pára-brisa deve estar montado de modo que possa ser afastado do pára-brisa para permitir a limpeza manual deste.

Este requisito não se aplica aos dispositivos que em posição de repouso ocupem uma zona do pára-brisa oculta da visão por alguma peça do veículo (por exemplo o capô, o painel de instrumentos, etc.).

4.1.11. O dispositivo de limpador de pára-brisa deve ser capaz de funcionar durante dois minutos sobre pára-brisa secos, quando a temperatura exterior for de $-18 \pm 3^{\circ}\text{C}$, nas condições descritas no item 5.1.11.

4.2. Dispositivo do lavador de pára-brisa

4.2.1. Qualquer veículo deve estar equipado com um dispositivo de lavador de pára-brisa capaz de resistir às cargas geradas quando os pulverizadores estiverem obstruídos e o sistema for acionado em conformidade com o processo descrito nos itens 5.2.1 e 5.2.2.

4.2.2. O funcionamento do lavador de pára-brisa não deve ser perturbado pela exposição aos ciclos de temperatura exigidos nos itens 5.2.3 e 5.2.4.

4.2.3. O dispositivo de lavador de pára-brisa deve poder fornecer líquido em quantidade suficiente para desimpedir 60% da zona definida no item 2.2 do Apêndice II nas condições descritas no item 5.2.5 do presente anexo.

4.2.4. A capacidade do depósito de líquido não deve ser inferior a 1 litro.

5. Procedimento De Ensaio

5.1. Dispositivo de limpador de pára-brisa

5.1.1. Exceto disposição em contrário, os ensaios a seguir descritos devem ser executados nas seguintes condições:

5.1.2. A temperatura ambiente não deve ser inferior a 10°C nem superior a 40°C .

5.1.3. O pára-brisa deve ser constantemente mantido molhado.

5.1.4. Se tratar-se de um dispositivo de limpador de pára-brisa elétrico, devem estar reunidas as seguintes condições suplementares:

5.1.4.1. A bateria deve estar completamente carregada.

5.1.4.2. O motor deve girar a uma velocidade correspondente a 30 % do regime de potência máxima.

5.1.4.3. Os faróis baixos devem estar acesos.

5.1.4.4. Os dispositivos de aquecimento e/ou ventilação, se existirem, devem funcionar em regime correspondente a um consumo máximo de corrente.

5.1.5. Os dispositivos de limpador de pára-brisa a ar comprimido ou a vácuo devem poder funcionar de modo contínuo com as frequências prescritas quaisquer que sejam o regime e a carga do motor.

5.1.6. As frequências de varrimento dos dispositivos de limpador de pára-brisa devem satisfazer as prescrições enunciadas no item 4.1.3 após um tempo de funcionamento preliminar do dispositivo de vinte minutos sobre superfície molhada.

5.1.7. As condições enunciadas no item 4.1.7 são preenchidas quando os braços forem imobilizados na sua posição vertical durante um período ininterrupto de 15 segundos, estando o comando do dispositivo do limpador de pára-brisa regulado na frequência de varrimento mais alta.

5.1.8. A superfície exterior do pára-brisa será desengordurada totalmente com álcool ou um agente desengordurante equivalente. Após secagem, aplicar uma solução de amoníaco a 3 % no mínimo e 10 % no máximo, deixar secar e limpar a superfície do pára-brisas com um pano de algodão seco.

5.1.9. Aplicar na superfície exterior do pára-brisa uma camada uniforme de mistura do ensaio (ver Apêndice III), o qual se deixará secar.

5.1.10. Para a medição do campo do dispositivo de limpador de pára-brisa prescrito nos itens 4.1.2 e 4.1.2.1, a superfície exterior do pára-brisa será submetida ao tratamento indicado nos itens 5.1.8 e 5.1.9 ou a outro tratamento equivalente.

5.1.10.1. A área do limpador de pára-brisa será traçado e comparado com o traçado das zonas de visão especificadas nos itens 4.1.2 e 4.1.2.1 para verificar se as prescrições foram cumpridas.

5.1.10.2. Quando a superfície exterior do pára-brisa tiver sido submetida às operações descritas nos itens 5.1.8 e 5.1.9, o lavador de pára-brisa poderá ser utilizado em todos os ensaios.

5.1.11. As prescrições do item 4.1.11 serão cumpridas quando o veículo tiver sido submetido a uma temperatura ambiente de $-18 \pm 3^\circ\text{C}$ durante um intervalo mínimo de tempo de 4 horas. Uma vez cumprida as condições do item 5.1.4, os limpadores de pára-brisa devem ser regulados na posição de comando correspondente à frequência mais alta. Não se imporá nenhuma prescrição aplicável à zona varrida.

5.2. Dispositivo de lavador de pára-brisa

5.2.1. Condições de ensaio

5.2.1.1. Ensaio nº 1

O dispositivo de lavador de pára-brisa deverá estar cheio de água, completamente vedado. Em seguida será exposto a uma temperatura ambiente de $20 \pm 2^\circ\text{C}$ durante um período mínimo de 4 horas. Todos os pulverizadores serão obstruídos e o comando será acionado seis vezes em um minuto, sendo cada período de funcionamento de, pelo menos, 3 segundos. Se o dispositivo for acionado pela energia muscular do condutor, a força prescrita será a indicada no quadro abaixo:

TIPO DE BOMBA	PRESCRIÇÃO DA FORÇA
DE MÃO	11 a 13,5 daN
DE PÉ	40 a 44,5 daN

5.2.1.2. No caso de bombas elétricas, a tensão de ensaio não deverá ser inferior à tensão nominal sem contudo ultrapassar esta última em mais de 2 volts.

5.2.1.3. Uma vez efetuado o ensaio, o funcionamento do dispositivo de lavador de pára-brisa deve corresponder às exigências previstas no item 4.2 e sub-itens.

5.2.2. Ensaio nº 2

O dispositivo de lavador de pára-brisa deverá estar cheio de água, completamente vedado e exposto a uma temperatura ambiente de $-18^\circ\text{C} \pm 3^\circ\text{C}$ durante um período mínimo de 4 horas. O comando será acionado 6 vezes em um minuto, exercendo a força descrita no item 5.2.1; cada período de funcionamento será pelo menos de 3 segundos. O dispositivo será submetido a uma temperatura ambiente de $20 \pm 2^\circ\text{C}$ até que o gelo esteja completamente derretido. Em seguida o funcionamento do dispositivo de lavador de pára-brisa será verificado e se comprovará o funcionamento do lavador de pára-brisa acionado em conformidade com as prescrições do item 5.2.1.

5.2.3. Ensaio nº 3 (ensaio de exposição a baixas temperaturas)

5.2.3.1. O dispositivo de lavador de pára-brisa deverá estar cheio de água, completamente vedado e exposto a uma temperatura ambiente de $-18^\circ\text{C} \pm 3^\circ\text{C}$ durante um tempo mínimo de 4 horas, certificando-se que toda a água contida no dispositivo esteja congelada. Em seguida, o dispositivo será submetido a uma temperatura ambiente de $20 \pm 2^\circ\text{C}$ até que o gelo esteja completamente derretido, mas em nenhuma circunstância durante mais de quatro horas. Este ciclo, de congelamento-descongelamento se repetirá seis vezes e se comprovará o funcionamento do lavador de pára-brisa acionado em conformidade com as prescrições do item 5.2.1.

5.2.3.2. O dispositivo de lavador de pára-brisa deverá estar cheio com um líquido de limpa vidros para baixas temperaturas, consistindo numa solução de 50% de metanol ou álcool isopropílico em água cuja dureza não seja superior a 205 g/1000 kg.

5.2.3.2.1. O dispositivo será exposto a uma temperatura ambiente de $-18^\circ\text{C} \pm 3^\circ\text{C}$ durante um período mínimo de 4 horas. Se comprovará o funcionamento do lavador de pára-brisas acionando em conformidade com as prescrições do item 5.2.1.

5.2.4. Ensaio nº 4 (ensaio de exposição a altas temperaturas)

5.2.4.1. O dispositivo de lavador de pára-brisa deverá estar cheio de água, completamente vedado e será exposto a uma temperatura ambiente de $80^\circ\text{C} \pm 3^\circ\text{C}$ durante um tempo mínimo de 8 horas e depois a uma temperatura ambiente de $20^\circ\text{C} \pm 2^\circ\text{C}$. Quando a temperatura se estabilizar se comprovará o funcionamento do lavador de pára-brisa acionando-o em conformidade com as prescrições do item 5.2.1.

5.2.4.2. Se uma parte do dispositivo de lavador de pára-brisa estiver situada no compartimento motor, o dispositivo deve ser cheio de água, completamente vedado e exposto a uma temperatura ambiente de $80^\circ\text{C} \pm 3^\circ\text{C}$ durante um período mínimo de 8 horas. Se comprovará o funcionamento do lavador de pára-brisa acionando-o em conformidade com as prescrições do item 5.2.1.

5.2.4.3. Se nenhuma parte do dispositivo de lavador de pára-brisa se encontrar no compartimento motor, o dispositivo deverá estar cheio de água, completamente vedado e exposto a uma temperatura ambiente de $60^\circ\text{C} \pm 3^\circ\text{C}$ durante um intervalo mínimo de tempo de 8 horas. Se comprovará o funcionamento do lavador de pára-brisa acionando-o em conformidade com as prescrições do item 5.2.1.

5.2.5. Ensaio nº 5 (ensaio de eficiência do dispositivo de lavador de pára-brisa previsto no item 4.2.3)

5.2.5.1. O dispositivo de lavador de pára-brisa deverá estar cheio de água e completamente vedado. Estando o veículo parado e sem influência significativa de vento, o pulverizador ou pulverizadores, caso sejam ajustáveis, serão orientados para a zona-alvo da superfície exterior do pára-brisa. Se o dispositivo for acionado pela energia muscular do condutor, a força que se deverá utilizar não deve ultrapassar a prevista no item 5.2.1.1. Se o dispositivo for acionado por uma bomba elétrica, serão aplicáveis as prescrições do item 5.1.4.

5.2.5.2. A superfície exterior do pára-brisa será submetida ao tratamento indicado nos itens 5.1.8 e 5.1.9.

5.2.5.3. O dispositivo de lavador de pára-brisa será em seguida acionado conforme indicado pelo fabricante durante 10 ciclos de funcionamento automático do limpador de pára-brisa com a frequência mais alta, e determinar-se-á a proporção da zona de visão definida no item 3.2 do Apêndice II que tenha sido limpa desse modo.

5.3. Todos ensaios do dispositivo de lavador de pára-brisas descritos nos itens 5.2.1 a 5.2.4 serão efetuados em um único dispositivo quer instalado em um veículo representativo do modelo de veículo objeto de ensaio, ou não instalado em um veículo.

APÊNDICE I

MÉTODO PARA A DETERMINAÇÃO DAS RELAÇÕES DIMENSIONAIS ENTRE OS PONTOS DE REFERÊNCIA PRIMÁRIOS DO VEÍCULO E O SISTEMA DE REFERÊNCIA TRIDIMENSIONAL

1. RELAÇÕES ENTRE O SISTEMA DE REFERÊNCIA E OS PONTOS DE REFERÊNCIA PRIMÁRIOS DO VEÍCULO

Tendo em vista controlar as dimensões características no interior e no exterior do veículo apresentado ao ensaio em conformidade com o presente regulamento, e para encontrar no veículo real, fabricado em conformidade com os desenhos do fabricante, os pontos específicos que figuram nesses desenhos, deverão determinar com precisão as relações entre as coordenadas fixadas nas primeiras fases do estudo do veículo no âmbito do sistema tridimensional, definido no item 3.3 do Anexo , e a posição dos pontos de referência primários definidos no item 3.4 do Anexo.

2. MÉTODO PARA A DETERMINAÇÃO DAS RELAÇÕES ENTRE O SISTEMA DE REFERÊNCIA E OS PONTOS DE REFERÊNCIA

Para determinar estas relações, estabelece-se um plano de referência no solo, contendo eixos graduados dos x e y. A figura 3 deste Apêndice será constituída por uma superfície dura, plana e horizontal sobre a qual se apoiará o veículo e qual estarão firmemente fixadas duas escalas de medida graduadas em milímetros que deverão estar orientadas perpendicularmente entre si, tal como se indica na figura 3 deste Apêndice. A interseção destas escalas será origem no solo.

3. CONTROLE DO PLANO DE REFERÊNCIA

A fim de ter em conta as desigualdades de nível no plano de referência ou superfície de ensaio, é indispensável medir os desvios em relação à origem no solo ao longo das duas escalas das coordenadas x e y, a intervalos de 250 mm, e registar os resultados das medições a fim de fazer as correções adequadas requeridas do controle do veículo.

4. POSIÇÃO REAL NO MOMENTO DO CONTROLE

A fim de compensar as pequenas variações de altura de suspensão, etc., é necessário dispor de um meio para levar os pontos de referência aos locais cujas coordenadas foram determinadas na fase dos estudos, antes de continuar as medições. Além disso, é necessário poder deslocar ligeiramente o veículo no sentido lateral e/ou longitudinal para o colocar corretamente em relação aos planos de referência.

5. RESULTADOS

Estando o veículo colocado corretamente em relação ao sistema de referência e na posição prevista na fase dos estudos, é fácil determinar a localização dos pontos requeridos para o estudo das condições de visibilidade para a frente.

Para determinar essas condições, podem-se utilizar teodolitos, fontes luminosas ou sistemas de sombras projectadas, ou qualquer outro dispositivo cuja equivalência possa ser garantida.

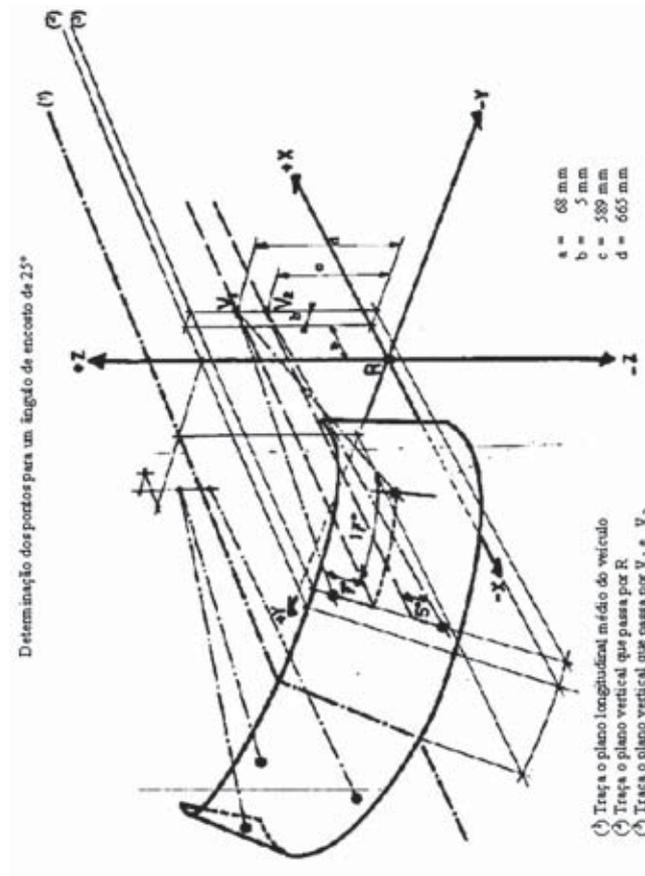


Figura 1

Determinação dos pontos V para um ângulo do encosto do assento de 25 °

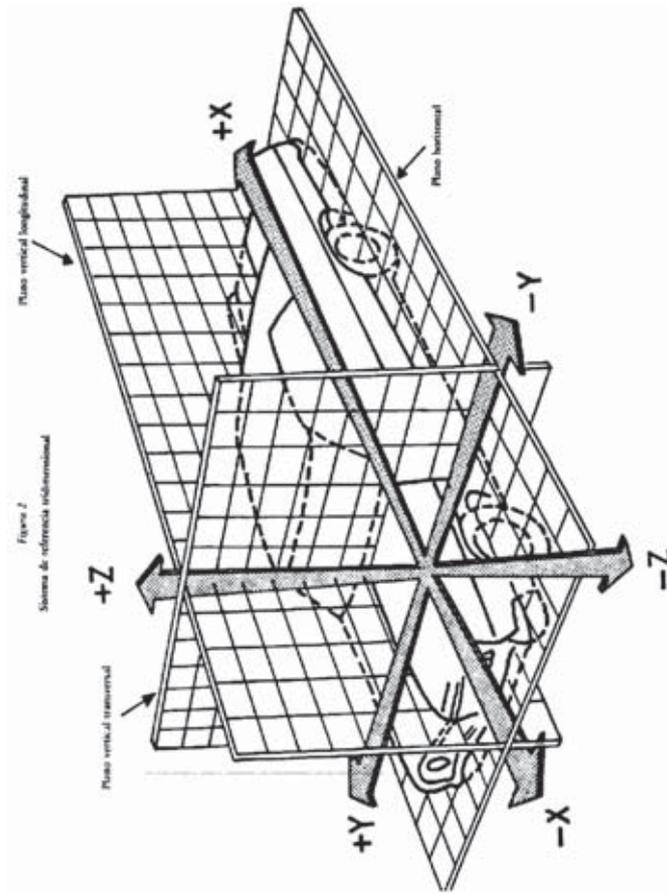


Figura 2
Sistema de referência tridimensional

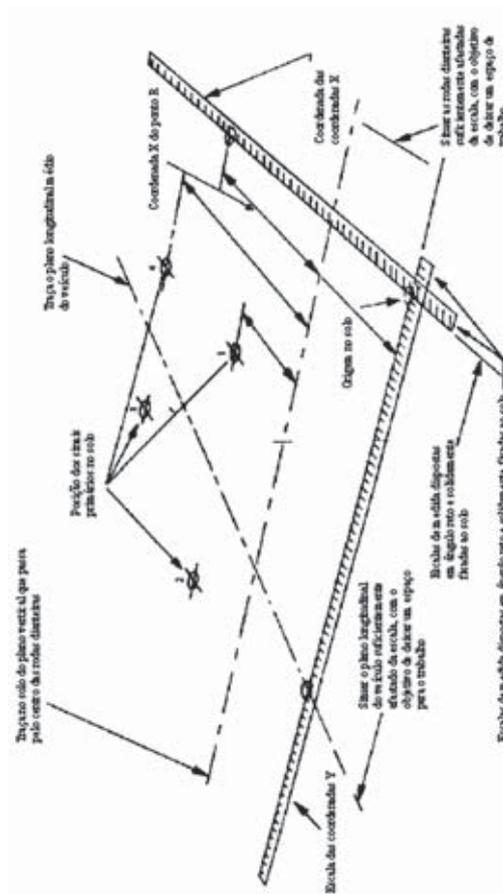


Figura 3
Espaço de medição horizontal

APÊNDICE II
PROCEDIMENTO A SEGUIR PARA DETERMINAR AS ZONAS DE VISÃO NOS
PÁRA-BRISAS DOS VEÍCULOS EM RELAÇÃO AOS PONTOS V

1. POSIÇÃO DOS PONTOS V

1.1. Os quadros I e II indicam a posição dos pontos V em relação ao ponto R, tal como resulta das suas coordenadas x, y, z no sistema de referência tridimensional.

1.2. O quadro I indica as coordenadas de base para um ângulo previsto de inclinação do encosto do assento de 25°. O sentido positivo das coordenadas está indicado na figura 1 do Apêndice I.

QUADRO I

Ponto V	X	y	z
V ₁	68 mm	- 5 mm	665 mm
V ₂	68 mm	- 5 mm	589 mm

1.3. Correção a introduzir nos ângulos previstos de inclinação do encosto do assento diferentes de 25°.

1.3.1. O quadro II indica as correções complementares a introduzir nas coordenadas x e z de cada ponto V, quando o ângulo previsto de inclinação do encosto do assento diferir de 25°. O sentido positivo das coordenadas está indicado na figura 1 do Apêndice I.

QUADRO II

Ângulo de inclinação do encosto (graus)	Coordenada horizontal X	Coordenada vertical Z	Ângulo de inclinação do encosto (graus)	Coordenada horizontal X	Coordenada vertical Z
5	- 186 mm	28 mm	23	- 18 mm	5 mm
6	- 177 mm	27 mm	24	- 9 mm	3 mm
7	- 167 mm	27 mm	25	0 mm	0 mm
8	- 157 mm	27 mm	26	9 mm	- 3 mm
9	- 147 mm	26 mm	27	17 mm	- 5 mm
10	- 137 mm	25 mm	28	26 mm	- 8 mm
11	- 128 mm	24 mm	29	34 mm	- 11 mm
12	- 118 mm	23 mm	30	43 mm	- 14 mm
13	- 109 mm	22 mm	31	51 mm	- 18 mm
14	- 99 mm	21 mm	32	59 mm	- 21 mm
15	- 90 mm	20 mm	33	67 mm	- 24 mm
16	- 81 mm	18 mm	34	76 mm	- 28 mm
17	- 72 mm	17 mm	35	84 mm	- 32 mm
18	- 62 mm	15 mm	36	92 mm	- 35 mm
19	- 53 mm	13 mm	37	100 mm	- 39 mm
20	- 44 mm	11 mm	38	108 mm	- 43 mm
21	- 35 mm	9 mm	39	115 mm	- 48 mm
22	- 26 mm	7 mm	40	123 mm	- 52 mm

2. ZONAS DE VISÃO

2.1. Duas zonas de visão serão determinadas a partir dos pontos V.

2.2. A zona de visão A é a zona da superfície exterior aparente do pára-brisa delimitada pelos quatro planos seguintes, partindo dos pontos V para a frente (ver figura 1):

- um plano vertical que passa por V1 e V2 e faz um ângulo de 13 ° para a esquerda com o eixo dos x,
- um plano paralelo ao eixo dos y e que passa por V1 e faz um ângulo de 3 ° para cima com o eixo dos x,
- um plano paralelo ao eixo dos y e que passa por V2 e faz um ângulo de 1 ° para baixo com o eixo dos x,
- um plano vertical que passa por V1 e V2 e faz um ângulo de 20 ° para a direita com o eixo dos x.

2.3. A zona de visão B é a zona da superfície exterior do pára-brisas que está situada a mais de 25 mm da borda lateral da superfície transparente e é delimitada pela intersecção da superfície exterior do pára-brisa com os quatro planos seguintes (ver figura 2):

- um plano orientado 7 ° para cima em relação ao eixo dos x, que passa por V1 e paralelo ao eixo dos y,
- um plano orientado 5 ° para baixo em relação ao eixo dos x, que passa por V2 e paralelo ao eixo dos y,
- um plano vertical que passa por V1 e V2 e faz um ângulo de 17 ° para a esquerda com o eixo dos x,
- um plano simétrico ao anterior em relação ao plano longitudinal médio do veículo.

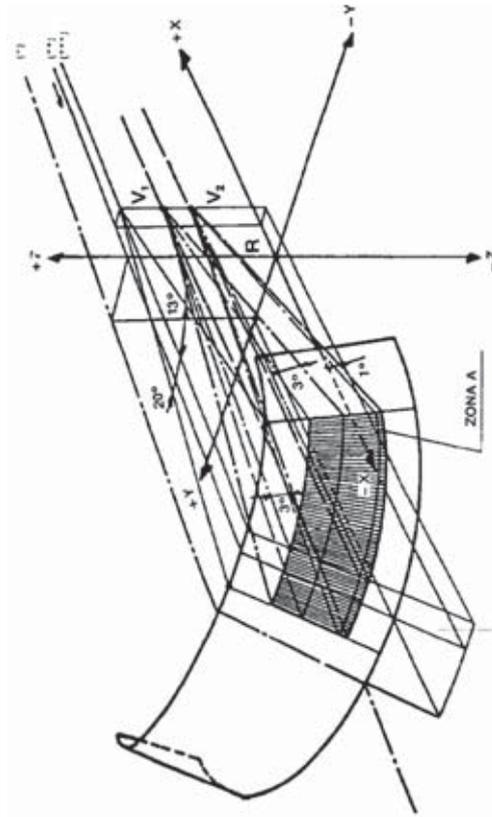


Figura 1 – ZONA DE VISÃO “A”

- (*) Delimitação do plano de simetria longitudinal do veículo
- (**) limitação do plano vertical que passa por “R”
- (***) Delimitação do plano vertical que passa por V_1 e V_2

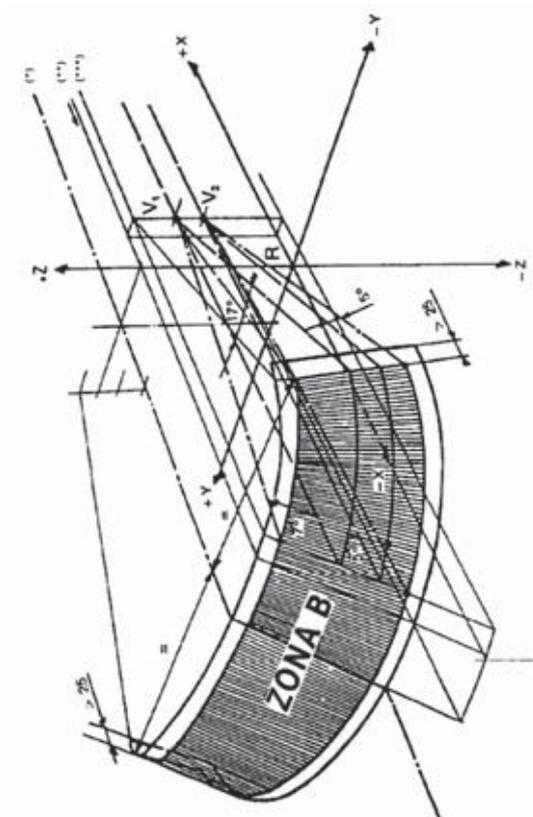


Figura 2 – ZONA DE VISÃO “B”

- (*) Delimitação do plano de simetria longitudinal do veículo
- (**) limitação do plano vertical que passa por “R”
- (***) Delimitação do plano vertical que passa por V_1 e V_2

APÊNDICE III

MISTURA PARA O ENSAIO DOS DISPOSITIVOS DE LIMPADOR DE PÁRA-BRISA E DE LAVADOR DE PÁRA-BRISA

A mistura de ensaio referida no ponto 5.1.9 deste Anexo inclui, em volume, 92,5% de água (de dureza inferior a 205 g/ 1 000 kg após evaporação), 5% de solução aquosa saturada de sal (cloreto de sódio) e 2,5% de pó cuja composição é dada nos quadros I e II.

QUADRO I

Análise do pó de ensaio

Elemento	Porcentagem em massa
SiO ₂	67 a 69
Fe ₂ O ₃	3 a 5
Al ₂ O ₃	15 a 17
CaO	2 a 4
MgO	0,5 a 1,5
Alcalis	3 a 5
Perdas pelo fogo	2 a 3

QUADRO II

Distribuição de pó grosseiro segundo dimensão das partículas

Dimensões das partículas (mm)	Divisão segundo a divisão (%)
0 a 5	12 +/- 2
5 a 10	12 +/- 3
10 a 20	14 +/- 3
20 a 40	23 +/- 3
40 a 80	30 +/- 3
80 a 200	9 +/- 3

RESOLUÇÃO Nº 225, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2007

Estabelece requisitos de localização, identificação e iluminação dos controles, indicadores e lâmpadas piloto.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 4711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando que normalização da localização, identificação e iluminação dos controles, indicadores e lâmpadas piloto são necessárias para a segurança do condutor;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e atualizar os requisitos de segurança para os veículos nacionais e importados;

RESOLVE:

Art. 1º - Os veículos automotores, nacionais e importados, devem estar equipados com os controles, indicadores e lâmpadas piloto conforme o anexo desta Resolução, e de acordo com a característica do veículo.

Art. 2º - Alternativamente será admitida a certificação de veículos que cumpram com o Regulamento FMVSS 101 de 5 de junho de 2002, ou a Diretiva 78/316/EEC, emendada pelas Diretivas 93/91/EEC e 94/53/EEC.

Art. 3º - Revogar a alínea “A” do artigo 1º da Resolução 461/72 do CONTRAN e o item 8 do artigo 1º e o ANEXO II da Resolução 636/84.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

JAQUELINE FILGUEIRAS CHAPADENSE PACHECO - Ministério das Cidades - Suplente

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação - Titular

JOÃO PAULO SYLLOS - Ministério da Defesa – Titular

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente

WALDEMAR FINI JUNIOR - Ministério dos Transportes - Suplente

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde - Titular

ANEXO

LOCALIZAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E ILUMINAÇÃO DOS CONTROLES, INDICADORES E LÂMPADAS PILOTO

1 - OBJETIVO:

Proporcionar maior facilidade na identificação dos controles e dos indicadores, a fim de reduzir o perigo causado pelo desvio da atenção do condutor, bem como alertá-lo sobre a entrada em funcionamento normal ou defeituoso, ou a falha de um dispositivo.

2 - APLICAÇÃO

Aplica-se a automóveis, camionetas, utilitários, caminhonetes, caminhões, caminhões tratores, ônibus e microônibus.

3 - DEFINIÇÕES**3.1 - Controle**

É o elemento de um dispositivo que permite ao condutor provocar manualmente uma alteração do estado ou uma modificação no funcionamento do veículo.

3.2 - Interruptor

É um dispositivo destinado a interromper e a fornecer a alimentação de um circuito elétrico.

3.3 - Indicador

É um dispositivo que fornece informações sobre o funcionamento ou situação de um sistema.

3.4 - Lâmpada piloto

É um dispositivo que fornece um sinal óptico, indicando a entrada em funcionamento, um funcionamento normal ou defeituoso ou a falha de um dispositivo.

3.5 - Símbolo

É uma imagem gráfica que permite identificar um controle, uma lâmpada piloto ou um indicador.

3.6 - Novos projetos de veículos

Significa veículos cujas características não diferem com respeito a arranjos internos que possam afetar a identificação dos símbolos para os controles, lâmpadas piloto e indicadores.

4 - REQUISITOS**4.1 - De localização dos controles**

Todo veículo fabricado com qualquer um dos controles especificados a seguir deve atender aos requisitos deste anexo quanto à sua localização.

Cada um dos controles dos itens abaixo mencionados deverá ser operável pelo condutor quando retido por cintos de segurança conforme instalados no veículo:

- a** - Direção
- b** - Buzina
- c** - Caixa de mudança
- d** - Ignição
- e** - Faróis e outros dispositivos de iluminação
- f** - Limpador de pára-brisa
- g** - Lavador do pára-brisa
- h** - Indicador de mudança de direção
- i** - Afogador manual (quando existente)
- j** - Ventilação forçada
- l** - Ar condicionado
- m** - Desembaçador do pára-brisa
- n** - Desembaçador do vidro traseiro
- o** - Acelerador manual (quando existente)
- p** - Dispositivo de parada motor diesel
- q** - Dispositivo limpador de faróis (quando existente)
- r** - Rádio
- s** - Computador de bordo
- t** - Luz intermitente de advertência
- u** - Freio de estacionamento

Os itens “j”, “l” e “r”, quando aplicados nos ônibus e micro-ônibus, podem opcionalmente ser instalados em outros locais do habitáculo de passageiros.

4.2 - De identificação

4.2.1 - Os controles e os indicadores previstos no apêndice 1 deste Anexo, caso disponíveis no veículo, devem ser indicados com seus respectivos símbolos.

4.2.2 - Se forem identificados os controles previstos no apêndice 2 deste Anexo, devem ser utilizados obrigatoriamente os respectivos símbolos previstos.

4.2.3 - As lâmpadas piloto podem ser de uso facultativo ou obrigatório, conforme o especificado nos apêndices 1 e 2 deste Anexo, observando as respectivas cores e símbolos. Admitir-se-á alternativamente a utilização de novas tecnologias para indicação de entrada de funcionamento de dispositivos similares à lâmpada piloto, tais como: dispositivo visual de cristal líquido, computador de bordo, etc, desde que proporcione a informação pertinente diante da situação que coloque em funcionamento, não se aplicando neste caso, as cores descritas nos apêndices.

4.2.4 - Os símbolos previstos nos apêndices 1 e 2 deste Anexo devem estar localizados nos controles, lâmpadas piloto e indicadores, ou nas suas imediações, devendo ser identificáveis pelo condutor na posição normal de dirigir.

4.2.5 - Os símbolos devem ser claros sobre fundo escuro ou escuro sobre fundo claro.

4.2.6 - Os símbolos previstos nos apêndices 1 e 2 deste Anexo devem obedecer às proporções do modelo de base previsto no apêndice 3 deste Anexo.

APÊNDICE 1 DO ANEXO
CONTROLES, INDICADORES E LÂMPADAS PILOTO CUJA IDENTIFICAÇÃO É OBRIGATÓRIA
QUANDO EXISTENTES, E SÍMBOLOS A UTILIZAR

Figura 1

Interruptor geral de luzes

Lâmpada piloto: Cor verde - Uso facultativo

Ref. ISO 2575 n° 4.23



Esta lâmpada não pode servir como lâmpada piloto de luzes de posição.

Este indicador deve entrar e se manter em funcionamento quando acionado o interruptor.

Figura 2

Farol baixo

Lâmpada piloto: Cor verde - Uso facultativo

Ref. ISO 2575 n° 4.2



Este símbolo deve ser utilizado obrigatoriamente em caso de controle independente. Em caso de controle múltiplo, pode ser identificado mediante um ou mais símbolos referentes às várias funções.

Este indicador deve entrar e se manter em funcionamento quando acionado o controle.

Figura 3

Farol Alto

Lâmpada piloto: Cor azul - Uso obrigatório

Ref. ISO 2575 n° 4.1



Este símbolo deve ser utilizado obrigatoriamente em caso de controle independente. Em caso de controle múltiplo, pode ser identificado mediante um ou mais símbolos referentes às várias funções.

Esta lâmpada piloto deve entrar e se manter um funcionamento quando acionado o controle.

Figura 4

Luzes de posição

Lâmpada piloto: Cor verde - Uso obrigatório

Ref. ISO 2575 n° 4.33



Este símbolo deve ser utilizado obrigatoriamente em caso de controle independente. Em caso de controle múltiplo, pode ser identificado mediante um ou mais símbolos referentes às várias funções.

Esta lâmpada piloto deve entrar e se manter em funcionamento quando acionado o controle. No caso de dispositivo de iluminação do painel ser aceso concomitantemente às luzes de posição, esta lâmpada piloto não será obrigatória.

Figura 5

Farol de neblina anterior

Lâmpada piloto: Cor verde - Uso facultativo

Ref. ISO 2575 n° 4.21



Esta lâmpada piloto deve entrar e se manter em funcionamento quando acionado o controle.

Figura 6

Lanterna de neblina traseira

Lâmpada piloto: Cor ambar - Uso facultativo

Ref. ISO 2575 n° 4.22



Figura 7

Regulagem de farol

Ref. ISO 2575 n° 4.27



Figura 8

Luzes de estacionamento

Lâmpada piloto: Cor verde – Uso facultativo

Ref. ISO 2575 n° 4.9



Figura 9

Indicador de direção

Lâmpada piloto: Cor verde - Uso obrigatório

Ref. ISO 2575 n° 4.3



Quando as lâmpadas piloto relativas aos indicadores de direção da direita e da esquerda são separadas, as duas flechas do símbolo devem entrar em funcionamento separadamente.

Esta lâmpada piloto deve entrar e se manter em funcionamento quando acionado o controle.

Figura 10

Luz intermitente de advertência

Lâmpada piloto: Cor vermelha - Uso obrigatório

Ref. ISO 2575 n° 4.4



Esta lâmpada piloto deve entrar e se manter em funcionamento quando acionado o controle.

Pode-se utilizar alternativamente ou concomitantemente a este indicador, os indicadores de direção quando separados. Neste caso, as lâmpadas piloto (verde) das setas deverão acionar simultaneamente.

Figura 11

Limpador do pára-brisa

Ref. ISO 2575 n° 4.5



Figura 12

Lavador do pára-brisa
Ref. ISO 2575 nº 4.6



Figura 13

Lavador e limpador do pára-brisa combinados
Ref. ISO 2575 nº 4.7



Figura 14

Dispositivo limpador de faróis
Ref. ISO 2575 nº 4.19



Figura 15

Desembaçador de pára-brisa
Lâmpada piloto: Cor âmbar - Uso facultativo
Ref. ISO 2575 nº 4.24



Este símbolo deve ser obrigatoriamente utilizado no caso de controle independente.
Esta lâmpada piloto deve entrar e se manter em funcionamento quando acionado o comando.

Figura 16

Desembaçador do vidro traseiro
Lâmpada piloto: Cor âmbar - Uso facultativo
Ref. ISO 2575 nº 4.25



Este símbolo deve ser obrigatoriamente utilizado no caso de controle independente.
Esta lâmpada deve entrar e se manter em funcionamento quando acionado o comando.

Figura 17

Ventilação forçada
Ref. ISO 2575 nº 4.8



Pode-se utilizar apenas o desenho dos contornos

Figura 18

Pré aquecimento para diesel

Lâmpada piloto: Cor âmbar - Uso facultativo

Ref. ISO 2575 n° 4.34



Figura 19

Afogador manual

Lâmpada piloto: Cor âmbar - Uso facultativo

Ref. ISO 2575 n° 4.12



Figura 20

Lâmpada piloto de funcionamento defeituoso do sistema de freio

Lâmpada piloto: Cor vermelha - Uso obrigatório

Ref. ISO 2575 n° 4.31



Figura 21

Indicador do nível de combustível

Lâmpada piloto: Cor âmbar - Uso facultativo

Ref. ISO 2575 n° 4.14



Esta lâmpada piloto deve entrar em funcionamento quando o combustível do reservatório do veículo estiver próximo ao exaurimento.

Pode-se utilizar apenas o desenho dos contornos

Figura 22

Indicador da carga da bateria

Lâmpada piloto: Cor vermelha - Uso facultativo

Ref. ISO 2575 n° 5.8



Esta lâmpada piloto deve entrar em funcionamento no caso da bateria não estar sendo carregada.

Figura 23

Indicador da temperatura do líquido de arrefecimento do motor

Lâmpada piloto: Cor vermelha - Uso facultativo

Ref. ISO 2575 n° 4.15



Esta lâmpada piloto deve entrar em funcionamento quando a temperatura do líquido de arrefecimento do motor superar os limites estabelecidos pelo fabricante do veículo.

**APÊNDICE 2 DO ANEXO
COMANDOS, INTERRUPTORES E LÂMPADAS PILOTO CUJA IDENTIFICAÇÃO É FACULTATIVA PORÉM,
QUANDO EXISTENTE USAR OBRIGATORIAMENTE ESTES SÍMBOLOS PARA SUA IDENTIFICAÇÃO**

Figura 1

Freio de estacionamento

Lâmpada piloto: Cor vermelha - Uso facultativo

Ref. ISO 2575 n° 4.32



Figura 2

Limpador do vidro traseiro

Ref. ISO 2575 n° 4.28



Figura 3

Lavador do vidro traseiro

Ref. ISO 2575 n° 4.29



Figura 4

Limpador e lavador do vidro traseiro

Ref. ISO 2575 n° 4.30



Figura 5

Limpador do pára-brisa intermitente

Ref. ISO 2575 n° 4.45



Figura 6

Buzina

Ref. ISO 2575 n° 4.13



A parte escura deste símbolo pode ser substituída pelo seu contorno. Neste caso, a parte branca do desenho deve ser inteiramente de cor escura.

Figura 7

Abertura da tampa dianteira do compartimento do motor/bagagem

Ref. ISO 2575 nº 4.10



A parte escura deste símbolo pode ser substituída pelo seu contorno.

Figura 8

Abertura da tampa traseira do compartimento de bagagem/motor

Ref. ISO 2575 nº 4.11



Não é necessário identificar o controle no caso deste se localizar fora do campo de visibilidade do condutor, em posição normal de dirigir. Pode utilizar-se também o contorno do símbolo.

Figura 9

Cinto de segurança

Lâmpada piloto: Cor vermelha - Uso facultativo

Ref. ISO 2575 nº 4.18



Pode utilizar-se também o contorno do símbolo.

Figura 10

Indicador da pressão de óleo

Lâmpada piloto: Cor vermelha - Uso facultativo

Ref. ISO 2575 nº 4.17



Esta lâmpada piloto deve entrar em funcionamento quando a pressão de óleo, no circuito de lubrificação do motor, for inferior ao limite normal de funcionamento estabelecido pelo fabricante do veículo.

Figura 11

Gasolina sem chumbo

Ref. ISO 2575 nº 4.26



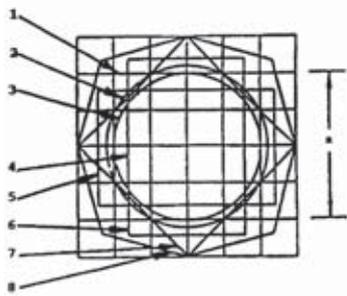
Figura 12

OBD ou mal funcionamento do motor

Lâmpada piloto: Cor âmbar - Uso facultativo



**APÊNDICE 3 DO ANEXO III
CONSTRUÇÃO DO MODELO DE BASE DOS SÍMBOLOS**



O modelo de base inclui:

- 1 - Um quadrado principal de 50 mm de lado; esta medida "a" é igual à dimensão nominal do original.
 - 2 - Um círculo principal de 56 mm de diâmetro, tendo aproximadamente a mesma superfície do quadrado principal (1).
 - 3 - Um segundo principal de 50 mm de diâmetro, inscrito no quadrado principal (1).
 - 4 - Um segundo quadrado cujos vértices estão sobre o círculo principal (2) e cujos lados são paralelos aos lados do quadrado principal (1).
 - 5 e 6 - Dois retângulos tendo a mesma superfície do quadrado principal (1); são reciprocamente perpendiculares e cada um deles cruza simetricamente os lados opostos do quadrado principal.
 - 7 - Um terceiro quadrado cujos lados, inclinados de 45°, passam pelos pontos de interseção do quadrado principal (2) e fornecem as máximas dimensões horizontais e verticais do modelo de base.
 - 8 - Um octógono irregular construído de linhas inclinadas de 30° em relação aos lados do quadrado (7).
- O modelo de base é construído sobre um retículo com um passo de 12,5 mm, que coincide com o quadrado principal (1).

RESOLUÇÃO Nº 226, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2007

Estabelece requisitos para o desempenho e a fixação de espelhos retrovisores.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 4711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de atualização dos critérios de campo de visão do espelho retrovisor externo dos veículos de que trata esta resolução, alinhado-os com os critérios internacionais.

RESOLVE:

Art. 1º Os automóveis, utilitários, camionetas, ônibus, micro-ônibus, caminhonetes, caminhões e caminhões tratores, novos saídos de fábrica, nacionais ou importados a partir de primeiro de janeiro de 2012, deverão estar equipados com espelhos retrovisores que atendam aos requisitos de desempenho e instalação definidos no Anexo desta Resolução.

Art. 2º Serão admitidos espelhos retrovisores que atendam o Regulamento ECE 46.01 (Nações Unidas) ou o Regulamento 2003/97/EC (Comunidade Européia) de 10 de novembro de 2003 ou a norma FMVSS 111, de 24 de setembro de 1998.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito compulsório a partir de primeiro janeiro de 2012, sendo facultado antecipar a sua adoção total ou parcial.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

JAQUELINE FILGUEIRAS CHAPADENSE PACHECO - Ministério das Cidades - Suplente

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação - Titular

JOÃO PAULO SYLLOS - Ministério da Defesa - Titular

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente

WALDEMAR FINI JUNIOR - Ministério dos Transportes - Suplente

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde - Titular

ANEXO I

OBJETIVO E APLICAÇÃO

Estabelecer requisitos para o desempenho e a fixação dos espelhos, tais que proporcionem proteção contra impactos além de prover ao condutor uma retrovisão clara e desobstruída. Aplica-se a veículos das categorias M (automóveis, veículos utilitários, camionetas, ônibus e micro-ônibus) e N (caminhonetes, caminhões e caminhões tratores).

I – ESPELHOS RETROVISORES

1. DEFINIÇÕES

Para fins deste Anexo, entende-se por:

1.1. “Dispositivos para visão indireta” designam dispositivos para observar a área de circulação de trânsito adjacente ao veículo que não possa ser observada por visão direta. Podem ser espelhos convencionais, dispositivos do tipo câmera-monitor ou outros dispositivos susceptíveis de mostrar informação sobre o campo de visão indireta ao condutor.

1.1.1. “Espelho” designa qualquer dispositivo que não seja um sistema óptico complexo tal como um periscópio, que se destine a proporcionar uma visibilidade clara para a retaguarda ou para frente do veículo dentro dos limites dos campos de visão definidos no ponto 5 do anexo III.

1.1.1.1. “Espelho interno” designa um dispositivo como definido no ponto 1.1, que se destina a ser instalado no interior do habitáculo de um veículo.

1.1.1.2. “Espelho externo” designa um dispositivo como definido no ponto 1.1, que pode ser montado na superfície externa do veículo.

1.1.1.3. “Espelho suplementar” designa um espelho diferente dos definidos no ponto 1.1.1 que pode ser instalado no interior ou no exterior do veículo para assegurar outros campos de visão além dos descritos no ponto 5 do anexo III.

1.1.1.4. “r” designa a média dos raios de curvatura medidos sobre a superfície refletora segundo o método descrito no ponto 2 do apêndice 1 do anexo II.

1.1.1.5. “Raios de curvatura principais num ponto da superfície refletora (ri)” designam os valores, obtidos com a ajuda da aparelhagem definida no apêndice 1 do anexo II, medidos sobre o arco da superfície refletora que passa pelo centro desta superfície e paralelo ao segmento “b”, como definido no ponto 2.2.1 do anexo II, e sobre o arco perpendicular a este segmento.

1.1.1.6. “Raio de curvatura num ponto da superfície refletora (rp)” designa a média aritmética dos raios de curvatura principais “ri e “r’i”, ou seja

$$r_p = \frac{r_i + r'_i}{2}$$

1.1.1.7. “Superfície esférica” designa uma superfície que tem um raio constante e igual em todas as direções.

1.1.1.8. “Superfície asférica” designa uma superfície que tem um raio constante apenas num dos planos.

1.1.1.9. “Espelhos asféricos” designam espelhos compostos por uma parte esférica e outra asférica e em que a transição da superfície refletora da parte esférica para a parte asférica tem de estar marcada. A curvatura do eixo principal do espelho é definida, no sistema de coordenadas x/y, pelo raio da calota esférica principal através da fórmula:

$$y = R - \sqrt{(R^2 - x^2) + k(x - a)^3}$$

R : raio nominal na parte esférica

k : constante da variação de curvatura

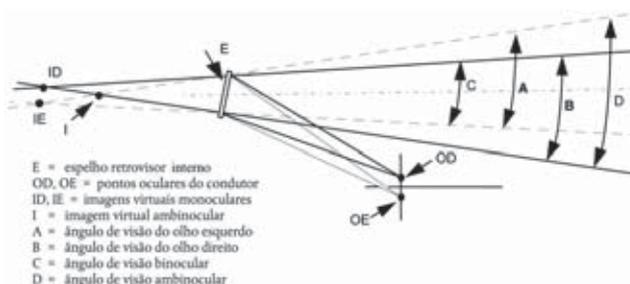
a : constante da dimensão esférica da calota esférica principal

1.1.1.10. “Centro da superfície refletora” designa o centro da área visível da superfície refletora.

1.1.1.11. “Raio de curvatura das partes constituintes do espelho” designa o raio “c” do arco do círculo que mais se aproxima da forma arredondada da parte considerada.

1.1.1.12. “Pontos oculares do condutor” designam dois pontos afastados 65 mm um do outro, situados verticalmente 635 mm acima do ponto H relativo ao lugar do condutor. A reta que os une é perpendicular ao plano vertical, longitudinal e médio do veículo. O ponto médio do segmento que tem por extremidades os dois pontos oculares está situado num plano vertical longitudinal que deve passar pelo centro do assento do condutor, tal como definido pelo construtor do veículo.

1.1.1.13. “Visão ambinocular” designa a totalidade do campo de visão obtido por sobreposição dos campos monoculares do olho direito e do olho esquerdo (ver figura 1 abaixo).



1.1.1.14. “Classe de espelho” designa o conjunto de todos os dispositivos que tenham em comum uma ou mais características ou funções. A classificação é a seguinte:

- classe I: “espelho retrovisor interno”, que permite obter o campo de visão definido no ponto 5.1 do anexo III,
- classes II e III: “espelho retrovisor externo principal”, que permite obter os campos de visão definidos nos pontos 5.2 e 5.3 do anexo III,
- classe IV: “espelho externo grande angular”, que permite obter o campo de visão definido no ponto 5.4 do anexo III,
- classe V: “espelho externo de aproximação”, que permite obter o campo de visão definido no ponto 5.5 do anexo III,
- classe VI: “espelho frontal”, que permite obter o campo de visão definido no ponto 5.6 do anexo III.

1.1.2. “Dispositivo do tipo câmera-monitor para visão indireta” designa um dispositivo tal como definido no ponto 1.1, em que o campo de visão é obtido através de uma combinação câmera-monitor, conforme estabelecido nos pontos 1.1.2.1 e 1.1.2.2.

1.1.2.1. “Câmera” designa um dispositivo que transmite uma imagem do mundo exterior, por meio de uma lente, a um detector eletrónico fotossensível, que, depois, converte essa imagem num sinal de vídeo.

1.1.2.2. “Monitor” designa um dispositivo que converte um sinal de vídeo normalizado em imagens transmitidas no espectro visível.

1.1.2.3. “Detecção” designa a capacidade de distinguir um objeto do fundo/meio envolvente a uma determinada distância.

1.1.2.4. “Contraste” de luminância designa a relação de brilho entre um objeto e o fundo/meio imediatamente envolvente e que permite distinguir esse objeto do fundo/meio envolvente.

1.1.2.5. “Resolução” designa o menor pormenor susceptível de ser diferenciado por um sistema perceptual; isto é, de ser percebido separadamente do conjunto maior. A resolução do olho humano é indicada como “acuidade visual”.

1.1.2.6. “Objeto crítico” designa um objeto circular com um diâmetro $D_0 = 0,8 \text{ m}$ (*).

(*) Um sistema para visão indireta destina-se a detectar os usuários das vias rodoviárias considerados relevantes. A relevância de um usuário é definida pela sua posição e (potencial) velocidade. De modo mais ou menos proporcional à velocidade do pedestre/ciclista/conductor de ciclomotor, as dimensões destes usuários aumentam também. Para efeitos de detecção, um condutor de um ciclomotor ($D = 0,8$) a 40 m de distância seria idêntico a um pedestre ($D = 0,5$) a distância de 25 m. Tendo em conta as velocidades, o condutor do ciclomotor seria selecionado como o critério para tamanho de detecção; por essa razão, um objeto com a dimensão de 0,8 m será utilizado para determinar o comportamento funcional de detecção.

1.1.2.7. “Percepção crítica” designa o nível de percepção que o olho humano é geralmente capaz de atingir em condições diversas. Para as condições de tráfego, o valor-limite para a percepção crítica é de 8 minutos de arco de ângulo visual.

1.1.2.8. “Campo de visão” designa a seção do espaço tridimensional em que um objeto crítico pode ser observado e transmitido pelo sistema para visão indireta. Tem como base a visão ao nível do solo proporcionada por um dispositivo e poderá, eventualmente, ser limitada com base na distância de detecção máxima do dispositivo.

1.1.2.9. “Distância de detecção” designa a distância medida ao nível do solo entre o ponto de referência da observação e o ponto extremo em que um objeto crítico pode a custo ser percebido (em que é dificilmente atingido o valor-limite de percepção crítica).

1.1.2.10. “Campo de visão crítico” designa a área em que um objeto crítico tem de ser detectado por meio de um dispositivo para visão indireta e é definido por um ângulo e uma ou mais distâncias de detecção.

1.1.2.11. “Ponto de observação de referência” designa o ponto no veículo com o qual o campo de visão prescrito está relacionado. Esse ponto é a projeção no solo da intersecção entre um plano vertical que passa pelos pontos oculares do condutor e um plano paralelo ao plano longitudinal médio do veículo situado a 20 cm para o exterior do veículo.

1.1.2.12. “Espectro visível” designa luz com comprimentos de onda situados dentro dos limites perceptuais da visão humana: 380-780 nanómetros (nm).

1.1.3. “Outros dispositivos para visão indireta” designam os dispositivos definidos no ponto 1.1 em que o campo de visão não é obtido por meio de um espelho ou um dispositivo do tipo câmera-monitor para visão indireta.

1.1.4. “Tipo de dispositivo para visão indireta” designa um dispositivo que não difere entre si quanto às seguintes características fundamentais:

- concepção, forma ou materiais do dispositivo, incluindo, se for pertinente, a sua forma de fixação à carroceria,
- no caso de espelhos, a classe, a forma, as dimensões e raios de curvatura da superfície refletora do espelho,
- no caso de dispositivos do tipo câmera-monitor, à distância de detecção e a amplitude de visão.

1.2 “Veículos das categorias M e N”, conforme definido a seguir:

“Veículo da categoria M_1 ”: Veículos para o transporte de passageiros que não contenham mais de oito assentos (lugares), além do assento (lugar) do condutor.

“Veículo da categoria M_2 ”: Veículos para o transporte de passageiros com mais de oito assentos (lugares), além do assento (lugar) do condutor, e peso bruto total não superior a 5 toneladas.

“Veículo da categoria M_3 ”: Veículos para o transporte de passageiros com mais de oito assentos (lugares), além do assento (lugar) do condutor, e peso bruto total superior a 5 toneladas.

“Veículo da categoria N_1 ”: Veículos utilizados para o transporte de carga, tendo peso bruto total não superior a 3,5 toneladas.

“Veículo da categoria N_2 ”: Veículos utilizados para o transporte de carga, tendo peso bruto total superior a 3,5 toneladas e inferior ou igual a 12 toneladas.

“Veículo da categoria N_3 ”: Veículos utilizados para o transporte de carga, tendo peso bruto total superior a 12 toneladas.

1.2.1. “Modelo de veículo no que respeita à visão indireta” designa veículos a motor que não apresentem diferenças entre si quanto às seguintes características essenciais:

- 1.2.1.1. Tipo de dispositivo para visão indireta;
- 1.2.1.2. Características da carroceria que reduzam o campo de visão;
- 1.2.1.3. Coordenadas do ponto H do assento do condutor;
- 1.2.1.4. Posições prescritas de dispositivos obrigatórios e facultativos (se instalados).

ANEXO II

ESPECIFICAÇÕES DE FABRICAÇÃO DE UM DISPOSITIVO PARA VISÃO INDIRETA

A. ESPELHOS

1. Requisitos gerais

1.1. Todos os espelhos devem ser reguláveis.

1.2. O contorno da superfície refletora deve ser envolvido por uma caixa de proteção (carcaça, etc.) que, no seu perímetro, deve ter um valor “c” superior ou igual a 2,5 mm em todos os pontos e em todas as direções. Se a superfície refletora ultrapassar a caixa de proteção, o raio de curvatura “c” ao longo da parte do perímetro que ultrapassa a caixa de proteção deve ser igual ou superior a 2,5 mm, devendo a superfície refletora entrar na caixa de proteção sob uma força de 50 N aplicada no ponto mais saliente em relação à caixa de proteção, numa direção horizontal e aproximadamente paralela ao plano longitudinal médio do veículo.

1.3. Com o espelho montado numa superfície plana, todas as suas partes, em todas as posições de regulagem do dispositivo, assim como as partes que continuam ligadas ao suporte depois do ensaio previsto no ponto 4.2, e que sejam suscetíveis de serem contactadas em condição estática por uma esfera, de 165 mm de diâmetro para os espelhos internos, ou de 100 mm de diâmetro para os espelhos externos, devem ter um raio de curvatura “c” de, pelo menos, 2,5 mm.

1.3.1. As bordas dos furos de fixação ou das reentrâncias cujo diâmetro ou maior diagonal seja inferior a 12 mm estão isentas de obedecer aos critérios relativos ao raio previstos no ponto 1.3, desde não apresentem arestas vivas.

1.4. O dispositivo de fixação dos espelhos ao veículo deve ser concebido de tal forma que um cilindro de 50 mm de raio e cujo eixo seja o eixo, ou um dos eixos, de rotação que asseguram a retração do dispositivo do espelho na direção considerada em caso de colisão, cruze ao menos em parte a superfície de fixação do dispositivo.

1.5. As partes dos espelhos externos referidos fabricadas com material cuja dureza Shore A seja inferior ou igual a 60 não se aplicam as prescrições dos pontos 1.2 e 1.3.

1.6. No caso de partes de espelhos internos fabricadas com material cuja dureza Shore A seja inferior a 50 e montadas sobre suportes rígidos, os requisitos previstos nos pontos 1.2 e 1.3 só são aplicáveis aos respectivos suportes.

2. Dimensões

2.1. Espelhos retrovisores internos (classe I)

As dimensões da superfície refletora devem ser tais que nela seja possível inscrever um retângulo com um lado igual a 40 mm e o outro igual a “a” mm de comprimento, sendo

$$a = 150 \text{ mm} \times \frac{1}{1 + \frac{1000}{r}}$$

e “r” o raio de curvatura.

2.2. Espelhos retrovisores externos principais (classes II e III)

2.2.1. As dimensões da superfície refletora devem ser tais que nela se possa inscrever:

- um retângulo com 40 mm de altura e em que o comprimento da base, medida em milímetros, tenha o valor de “a”,
- um segmento paralelo à altura do retângulo e cujo comprimento, expresso em milímetros, tenha o valor de “b”.

2.2.2. Os valores mínimos de “a” e “b” são dados pelo quadro seguinte:

Classe do espelho retrovisor	a [mm]	b [mm]
II	$\frac{170}{1 + \frac{1000}{r}}$	200
III	$\frac{130}{1 + \frac{1000}{r}}$	70

2.3. Espelhos externos “grande angular” (classe IV)

A superfície refletora deve ser de contorno simples e de dimensões tais que a sua utilização permita, se necessário em conjunção com um espelho externo da classe II, obter o campo de visão descrito no ponto 5.4 do anexo III.

2.4. Espelhos externos “de aproximação” (classe V)

A superfície refletora deve ser de contorno simples e de dimensões tais que a sua utilização permita obter o campo de visão descrito no ponto 5.5 do anexo III.

2.5. Espelhos frontais (classe VI)

A superfície refletora deve ser de contorno simples e de dimensões tais que a sua utilização permita obter o campo de visão descrito no ponto 5.6 do anexo III.

3. Superfície refletora e coeficientes de reflexão

3.1. A superfície refletora de um espelho deve ser plana ou esférico-convexa. Os espelhos externos podem ser equipados com uma parte esférica suplementar, desde que o espelho principal esteja em conformidade com os requisitos do campo de visão indireta.

3.2. Diferenças entre os raios de curvatura dos espelhos

3.2.1. A diferença entre r_i ou r'_i e r_p em cada ponto de referência não deve exceder $0,15 r$.

3.2.2. A diferença entre cada um dos raios de curvatura (r_{p1} , r_{p2} , e r_{p3}) e r não deve exceder $0,15 r$.

3.2.3. Quando “r” for maior ou igual a 3.000 mm, o valor $0,15 r$ que figura nos pontos 3.2.1 e 3.2.2 será substituído por $0,25 r$.

3.3. Requisitos relativos às partes dos espelhos esféricos

3.3.1. Os espelhos esféricos devem ter as dimensões e a configuração adequadas para fornecerem informações úteis ao condutor. Isto significa, em regra, uma largura mínima de 30 mm em determinado ponto.

3.3.2. O raio de curvatura “ri” da parte esférica não deverá ser inferior a 150 mm.

3.4. O valor de “r” para os espelhos esféricos não deve ser inferior a:

3.4.1. 1 200 mm para espelhos retrovisores internos (classe I);

3.4.2. 1 200 mm para os espelhos retrovisores externos principais das classes II e III;

3.4.3. 300 mm para os espelhos externos “grande angular” (classe IV) e para os espelhos externos “de aproximação” (classe V);

3.4.4. 200 mm para os espelhos frontais (classe VI).

3.5. O valor do coeficiente de reflexão normal, determinado segundo o método descrito no apêndice 2 do Anexo II, não deve ser inferior a 40 %. No caso de superfícies refletoras com um grau de reflexão regulável, a posição de “dia” deve permitir reconhecer as cores dos sinais utilizados no trânsito rodoviário. O valor do coeficiente de reflexão normal na posição “noite” não deve ser inferior a 4 %.

3.6. A superfície refletora deve conservar as características prescritas no ponto 3.5, ainda que em exposição prolongada às intempéries em condições normais de utilização.

4. Ensaaios

4.1. Os espelhos serão submetidos aos ensaios descritos no ponto 4.2.

4.1.1. O ensaio previsto no ponto 4.2 não será exigido para os espelhos retrovisores externos que possuírem todas as partes situadas acima de 2 metros do solo, qualquer que seja a regulagem adotada, quando o veículo estiver com seu peso bruto total conforme especificado pelo fabricante. Essa derrogação também se aplica aos elementos de montagem dos espelhos (placas de fixação, braços, rótulas, etc.) que se situem a menos de 2 m do solo e no interior da zona da largura total do veículo, medidos no plano transversal que passa pelos elementos de fixação mais baixos do espelho ou por

qualquer outro ponto à frente deste plano, se esta última configuração produzir uma largura total maior. Nestes casos, deve ser fornecida uma descrição que especifique que o espelho deve ser montado de tal forma que a localização dos seus elementos de montagem sobre o veículo esteja em conformidade com os requisitos anteriormente descritos. Quando esta verificação for aplicada, o braço deve ser marcado de forma indelével com o símbolo.

Δ
2 m

4.2. Ensaio de resistência ao impacto

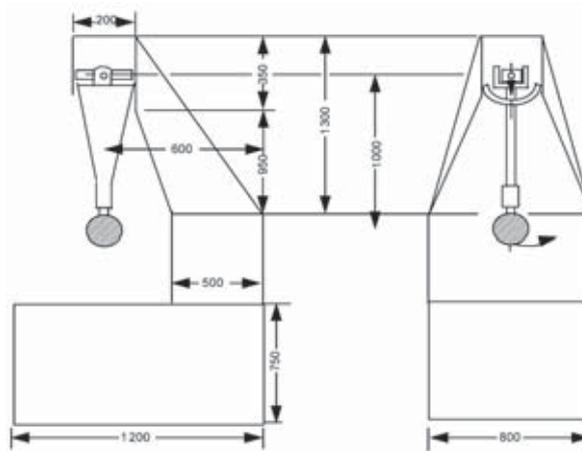
O ensaio definido neste ponto não deve ser efetuado quando se trate de dispositivos integrados na carroceria do veículo e que formem uma zona frontal de deflexão com um ângulo menor ou igual a 45°, medido em relação ao plano longitudinal médio do veículo, ou dispositivos cuja saliência não ultrapasse 100 mm, medidos para além da carroceria circundante do veículo.

4.2.1. Descrição do dispositivo de ensaio

4.2.1.1. O dispositivo de ensaio é composto por um pêndulo que pode oscilar em torno de dois eixos horizontais perpendiculares entre si, dos quais um é perpendicular ao plano que contém a trajetória de lançamento do pêndulo.

A extremidade do pêndulo contém um martelo constituído por uma esfera rígida com um diâmetro de 165 ± 1 mm revestida de borracha de dureza Shore A 50 com uma espessura de 5 mm.

Prevê-se a existência de um dispositivo que permita determinar o ângulo máximo alcançado pelo braço no plano de lançamento. Um suporte rigidamente fixado à armação do pêndulo servirá para a fixação das amostras nas condições de impacto que são descritas no ponto 4.2.2.6. A figura 2, abaixo, indica as dimensões da instalação de ensaio e as especificações construtivas especiais.



4.2.1.2. O centro de impacto do pêndulo considera-se coincidente com o centro da esfera que constitui o martelo. A sua distância "l" do eixo de oscilação no plano de lançamento é igual a $1 \text{ m} \pm 5 \text{ mm}$. A massa reduzida do pêndulo é $m_0 = 6,8 \pm 0,05 \text{ kg}$. A relação de "m" com a massa total "m" do pêndulo e com a distância "d" entre o centro de gravidade do pêndulo e o seu eixo de rotação é expressa pela equação:

$$m_0 = m \times \frac{d}{l}$$

4.2.2. Descrição do ensaio

4.2.2.1. O processo utilizado para fixar o espelho ao suporte será o que for recomendado pelo fabricante do espelho ou, quando aplicável, pelo fabricante do veículo.

4.2.2.2. Posicionamento do espelho para o ensaio

4.2.2.2.1. Os espelhos serão fixados no dispositivo de ensaio com o pêndulo de maneira a simular sua montagem no veículo de acordo com as prescrições de montagem especificadas pelo fabricante do espelho ou construtor do veículo.

4.2.2.2.2. Quando um espelho for regulável em relação à base, o ensaio deve ser efetuado na posição mais desfavorável ao seu funcionamento, dentro dos limites de regulagem previstos pelo fabricante do espelho ou construtor do veículo.

4.2.2.2.3. Quando o espelho possuir um dispositivo de regulagem da distância em relação à base, este dispositivo deve ser colocado na posição em que a distância entre a carcaça e a base seja a mais curta.

4.2.2.2.4. Quando a superfície refletora for móvel dentro da carcaça, a sua regulagem deve ser feita de tal modo que o seu canto superior e mais afastado do veículo esteja na posição mais saliente em relação à carcaça.

4.2.2.3. Com exceção do ensaio 2 para os espelhos internos (ver o ponto 4.2.2.6.1), quando o pêndulo estiver na posição vertical, os planos horizontal e longitudinal vertical que passam pelo centro do martelo devem passar pelo centro da superfície refletora, tal como definido no ponto 1.1.1.10 deste Anexo. A direção longitudinal de oscilação do pêndulo deve ser paralela ao plano longitudinal médio do veículo.

4.2.2.4. Quando, nas condições de regulagem previstas nos pontos 4.2.2.1 e 4.2.2.2, elementos do espelho limitarem o retorno do martelo, o ponto de impacto deve ser deslocado numa direção perpendicular ao eixo de rotação considerado. Esta deslocação deve ser a estritamente necessária para a realização do ensaio, devendo ser limitada de modo que:

- ou a esfera que delimita o martelo continue, pelo menos, tangente ao cilindro definido no ponto 1.4,
- ou o contato do martelo se produza a uma distância de, pelo menos, 10 mm do contorno da superfície refletora.

4.2.2.5. O ensaio consistirá em fazer cair o martelo de uma altura correspondente a um ângulo de 60 graus do pêndulo em relação à vertical, de modo que o martelo atinja o espelho no momento em que o pêndulo chegar à posição vertical.

4.2.2.6. Os espelhos serão ensaiados nas diferentes condições:

4.2.2.6.1. Espelhos internos

- ensaio 1: o ponto de impacto será o definido no ponto 4.2.2.3. O impacto será tal que o martelo atinja o espelho no lado da superfície refletora,

– ensaio 2: o ponto de impacto será na borda da carcaça, de tal forma que o impacto produzido forme um ângulo de 45° com o plano da superfície refletora e esteja situada no plano horizontal que passa pelo centro dessa superfície. O impacto deve ocorrer no lado da superfície refletora.

4.2.2.6.2. Espelhos externos

– ensaio 1: o ponto de impacto será o definido nos pontos 4.2.2.3 ou 4.2.2.4, e o impacto será tal que o martelo atinja o espelho no lado da superfície refletora,

– ensaio 2: o ponto de impacto será o definido nos pontos 4.2.2.3 ou 4.2.2.4, e o impacto será tal que o martelo atinja o espelho no lado oposto à superfície refletora.

No caso de espelhos retrovisores da classe II ou da classe III, quando fixados num braço comum a espelhos retrovisores da classe IV, os ensaios acima descritos serão efetuados no espelho retrovisor inferior. Todavia, o técnico responsável pelos ensaios pode, se for necessário, repetir um ou ambos os ensaios no espelho retrovisor superior, se este estiver situado a menos de 2 metros do solo.

5. Resultados dos ensaios

5.1. Nos ensaios previstos no ponto 4.2, o pêndulo deve continuar o seu movimento de tal forma que a projeção sobre o plano de lançamento da posição adotada pelo braço forme um ângulo de, pelo menos, 20° com a vertical. A precisão da medição do ângulo será de $\pm 1^\circ$.

5.1.1. Este requisito não se aplica aos espelhos fixados por colagem ao pára-brisas, aos quais será aplicado, após o ensaio, o requisito previsto no ponto 5.2.

5.1.2. O ângulo requerido com a vertical será reduzido de 20° para 10° para todos os espelhos retrovisores da classe II e da classe IV e para os espelhos retrovisores da classe III que estejam fixados num braço comum ao dos espelhos da classe IV.

5.2. No decorrer dos ensaios previstos no ponto 4.2 para os espelhos retrovisores colados ao pára-brisas, em caso de quebra do suporte do espelho, a parte restante não deve apresentar uma saliência em relação à base superior a 10 mm e a configuração após o ensaio deve obedecer às condições definidas no ponto 1.3.

5.3. No decorrer dos ensaios previstos no ponto 4.2, a superfície refletora não deve partir-se. Todavia, admite-se que a superfície refletora se parta, caso se verifique uma das duas condições:

5.3.1. Os fragmentos adiram ao fundo da carcaça ou a uma superfície solidamente ligada a esta; admitindo-se um descolamento parcial do vidro, desde que não ultrapasse 2,5 mm de cada lado das fissuras. É admissível que pequenos fragmentos se destaquem da superfície do vidro no ponto de impacto;

5.3.2. A superfície refletora seja de vidro de segurança.

B. DISPOSITIVOS PARA VISÃO INDIRETA QUE NÃO SEJAM ESPELHOS

1. Requisitos gerais

1.1. Se for necessário que o usuário proceda à sua regulagem, o dispositivo para visão indireta deverá ser regulável sem o uso de ferramentas.

1.2. Se o dispositivo para visão indireta só puder transmitir o campo de visão em questão através do seu varrimento, a totalidade do processo de varrimento, transmissão e regresso à sua posição inicial não deverá durar mais de 2 segundos.

2. Dispositivos do tipo câmera-monitor para visão indireta

2.1. Requisitos gerais

2.1.1. Com o dispositivo de tipo câmera-monitor para visão indireta montado numa superfície plana, todas as suas partes, em todas as posições de regulagem do dispositivo, susceptíveis de entrarem em contacto estático com uma esfera, quer de 165 mm de diâmetro, no caso de um monitor, quer de 100 mm de diâmetro, no caso de uma câmera, devem ter um raio de curvatura “c” de, pelo menos, 2,5 mm.

2.1.2. As bordas dos furos de fixação ou das reentrâncias cujo diâmetro ou maior diagonal seja inferior a 12 mm não necessitam cumprir as prescrições relativas ao raio previstas no ponto 2.1.1, desde que não apresentem arestas vivas.

2.1.3. Quanto às partes da câmera e do monitor fabricados com um material cuja dureza Shore A seja inferior a 60 e montadas sobre um suporte rígido, as disposições do ponto 2.1.1 só são aplicáveis aos respectivos suportes.

2.2. Requisitos funcionais

2.2.1. A câmera deverá funcionar bem em condições de baixa luz solar. A câmera deverá dispor de um contraste de luminância de pelo menos 1:3 em condições de sol baixo numa zona exterior da parte da imagem em que a fonte luminosa é reproduzida (condição definida na norma EN 12368:8.4). A fonte luminosa deve iluminar a câmera com 40.000 lx. O ângulo entre a normal do plano do sensor e a linha que liga o ponto médio do sensor e a parte luminosa deverá ser de 10°.

2.2.2. O monitor deverá dar um contraste mínimo sob diferentes condições de luz, tal como especificado no projeto de norma internacional ISO/DIS 15008 (Road vehicles - Ergonomic aspects of transport information and control systems - Specifications and compliance procedures for in-vehicle visual presentation).

2.2.3. Deverá ser possível regular a luminância média do monitor, quer manual quer automaticamente, às condições ambientes.

2.2.4. As medições do contraste de luminância serão efetuadas de acordo com a norma ISO/DIS 15008.

3. Outros dispositivos para visão indireta

É necessário provar que o sistema cumpre os seguintes requisitos.

3.1. O sistema captará o espectro visível e transmitirá sempre essa imagem sem a necessidade de conversão para o espectro visível.

3.2. A funcionalidade será garantida nas condições de utilização em que o sistema deve ser posto em serviço. Em função da tecnologia utilizada para obter e apresentar imagens, o ponto 2.2 será aplicável na totalidade ou em parte. Em outros casos, existe a possibilidade de verificar e demonstrar que, por meio de um sistema de sensibilidade análogo ao previsto no ponto 2.2, é garantido um funcionamento comparável ou melhor do que o exigido, e de demonstrar que é garantida uma funcionalidade equivalente ou melhor do que a exigida para os espelhos ou dispositivos do tipo câmera-monitor para visão indireta.

ANEXO II

Apêndice 1

Processo de determinação do raio de curvatura «r» da superfície refletora de um espelho

1. Medição

1.1. Equipamento

É utilizado um “esferômetro” semelhante ao representado na figura 3 com as distâncias indicadas entre a ponta do apalpador do instrumento de medição e os pés fixos da barra.

1.2. Pontos de medição

1.2.1. A medição dos raios principais de curvatura será efetuada em três pontos situados tão próximo quanto possível de um terço, da metade e de dois terços do arco da superfície refletora que passa pelo centro dessa superfície e é paralelo ao segmento b, ou do arco que passa pelo centro da superfície refletora e que lhe é perpendicular, se este último arco for o mais longo.

1.2.2. Todavia, se as dimensões da superfície refletora tornarem impossível a obtenção das medições nas direções definidas no ponto 1.1.1.5 do anexo I, os técnicos responsáveis pelos ensaios podem proceder as medições nesse ponto em duas direções perpendiculares, tão próximas quanto possível das prescritas acima.

2. Cálculo do raio de curvatura “r”

“r”, expresso em milímetros, é calculado pela fórmula:

$$r = \frac{r_{p1} + r_{p2} + r_{p3}}{3}$$

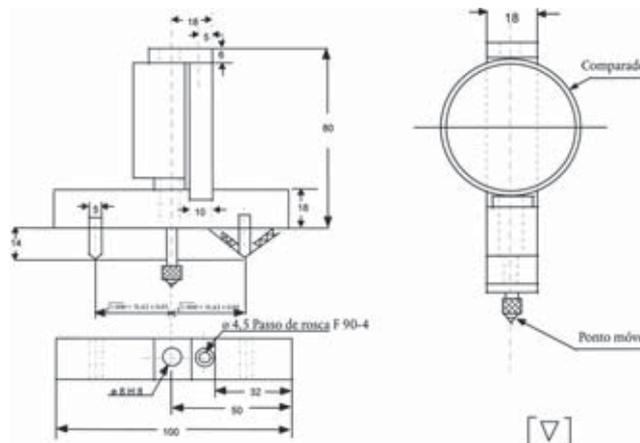
sendo:

r_{p1} : raio de curvatura do primeiro ponto de medição,

r_{p2} : raio de curvatura do segundo ponto de medição,

r_{p3} : raio de curvatura do terceiro ponto de medição.

Figura 3: esferômetro



ANEXO II

Apêndice 2

Método de ensaio para a determinação da refletividade

1. DEFINIÇÕES

1.1. Iluminante padrão CIE A (1): iluminante colorimétrico, que representa o corpo negro a $T_{68} = 2.855,6$ K.

1.2. Fonte normalizada CIE A (1): lâmpada de filamento de tungstênio em atmosfera gasosa, funcionando a uma temperatura de cor próxima de $T_{68} = 2.855,6$ K.

1.3. Observador de referência colorimétrico CIE 1931 (1): receptor de radiação, cujas características colorimétricas correspondem aos valores dos componentes tricromáticos espectrais (λ) , (λ) , (λ) (ver quadro).

1.4. Valores dos componentes tricromáticos espectrais CIE (1): valores dos componentes tricromáticos, no sistema CIE (XYZ), dos elementos monocromáticos de um espectro de energia igual.

1.5. Visão fotópica (1): visão do olho normal quando adaptado a níveis de luminância de, pelo menos, vários cd/m^2 .

(1) Definições retiradas da publicação CIE 50 (45), “Vocabulário eletrotécnico internacional”, grupo 45, iluminação.

2. INSTRUMENTOS

2.1. Generalidades

A aparelhagem deve incluir uma fonte de luz, um suporte para a amostra, um receptor de célula fotoelétrica e um indicador (ver figura 4), assim como os meios necessários para suprimir os efeitos da luz parasita. O receptor pode compreender uma esfera de Ulbricht para facilitar a medição do coeficiente de reflexão dos espelhos retrovisores não planos (convexos) (ver figura 5).

2.2. Características espectrais da fonte de luz e do receptor

A fonte de luz deve ser uma fonte normalizada CIE A associada a um sistema óptico que permita obter um feixe de raios luminosos quase paralelos. É recomendado um estabilizador de tensão para manter uma tensão fixa da lâmpada durante todo o funcionamento da aparelhagem. O receptor deve compreender uma célula fotoelétrica cuja resposta espectral seja proporcional à função de luminosidade fotópica do observador de referência colorimétrico CIE (1931) (ver quadro). Pode igualmente ser adotada qualquer outra combinação iluminante-filtro-receptor que dê um equivalente global do iluminante normalizado CIE A e de visão fotópica. Se o receptor compreender uma esfera de Ulbricht, a superfície interna da esfera deve ser revestida por uma camada de pintura branca (difusora) e não espectralmente seletiva.

2.3. Condições geométricas

O feixe de raios incidentes deve, de preferência, formar um ângulo (θ) de $0,44 \pm 0,09$ rad ($25 \pm 5^\circ$) com a perpendicular à superfície de ensaio; este ângulo não deve, contudo, ultrapassar o limite superior da tolerância (isto é, $0,53$ rad ou 30°). O eixo do receptor deve fazer um ângulo (θ) igual ao do feixe de raios incidentes com esta perpendicular (ver figura 4). À chegada à superfície de ensaio, o feixe incidente deve ter um diâmetro de, pelo menos, 13 mm (0,5 polegadas). O feixe refletido não deve ser mais largo que a superfície sensível da célula fotoelétrica, não deve cobrir menos de 50% desta superfície e deve, se possível, cobrir a mesma porção de superfície que o feixe utilizado para a calibragem do instrumento.

Se o receptor compreender uma esfera de Ulbricht, esta deve ter um diâmetro mínimo de 127mm (5 polegadas). As aberturas feitas na parede da esfera para a amostra e para o feixe incidente devem ser de tamanho suficiente para deixar passar totalmente os feixes luminosos incidente e refletido. A célula fotoelétrica deve ser colocada de maneira a não receber diretamente a luz do feixe incidente ou do feixe refletido.

2.4. Características elétricas do conjunto célula-indicador

A potência da célula fotoelétrica lida no indicador deve ser uma função linear da intensidade luminosa da superfície fotossensível. Devem ser previstos meios (elétricos ou ópticos, ou ambos) para facilitar a reposição a zero e as regulagens de calibragem. Estes meios não devem afetar a linearidade ou as características espectrais do instrumento.

2.5. Suporte da amostra

O mecanismo deve permitir colocar a amostra de tal maneira que o eixo do braço da fonte e o do braço do receptor se cruzem ao nível da superfície refletora. Esta superfície refletora pode encontrar-se no interior do espelho-amostra ou nos dois lados deste, conforme se trate de um espelho retrovisor de superfície primária, de superfície secundária ou de um espelho retrovisor prismático de tipo "flip".

3. PROCEDIMENTO

3.1. Método de calibragem direto

Tratando-se do método de calibragem direto, o padrão de referência utilizado é o ar. Este método é aplicável com instrumentos construídos de modo a permitir uma calibragem a 100% da escala, orientando o receptor diretamente no eixo da fonte luminosa (ver figura 4). Este método permite, em certos casos (para medir, por exemplo, superfícies de fraca refletividade), tomar um ponto de calibragem intermediário (entre 0 e 100 % da escala). Nestes casos, é necessário intercalar, na trajetória óptica, um filtro de densidade neutra e de fator de transmissão conhecido e regular o sistema de calibragem até que o indicador marque a percentagem de transmissão correspondente ao filtro de densidade neutra. Este filtro deve ser retirado antes de se executarem as medições de refletividade.

3.2. Método de calibragem indireta

Este método de calibragem é aplicável aos instrumentos com fonte e receptor de forma geométrica fixa. Necessita de um padrão de reflexão convenientemente calibrado e conservado. Este padrão será, de preferência, um espelho retrovisor plano cujo coeficiente de reflexão seja tão próximo quanto possível ao das amostras ensaiadas.

3.3. Medição em espelhos retrovisores planos

O coeficiente de reflexão das amostras de espelho plano pode ser medido com instrumentos que funcionem com base no princípio da calibragem direta ou indireta. O valor do coeficiente de reflexão é lido diretamente no quadrante do indicador do instrumento.

3.4. Medição em espelhos não planos (convexos)

A medição do coeficiente de reflexão de espelhos retrovisores não planos (convexos) requer a utilização de instrumentos que contenham uma esfera de Ulbricht no receptor (ver figura 5). Se o aparelho de leitura da esfera com um espelho padrão de coeficiente de reflexão E % indicar nx divisões, com um espelho desconhecido nx divisões corresponderão a um coeficiente de reflexão X % dado pela fórmula:

$$X = E \frac{n_x}{n_e}$$

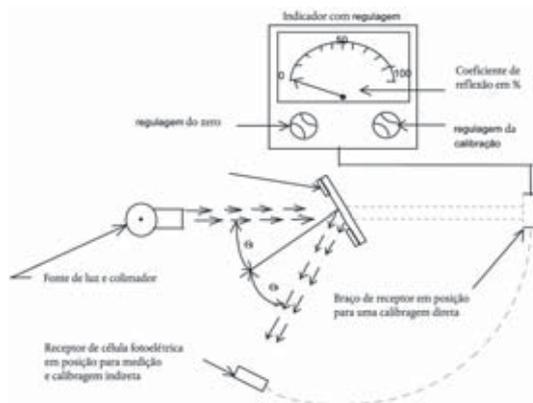


Figura 4: Esquema geral da aparelhagem de medição da refletividade pelos dois métodos de calibração

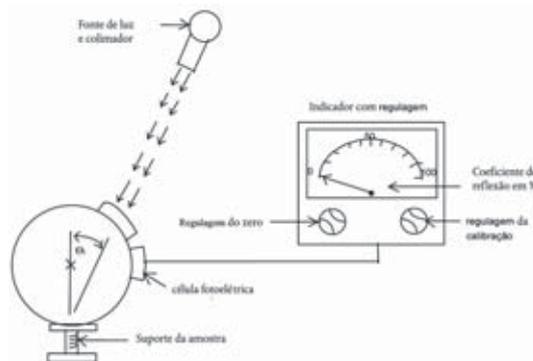


Figura 5: Esquema geral da aparelhagem de medição da refletividade com esfera de Ulbricht no receptor

Valores dos componentes tricromáticos espectrais do observador de referência colorimétrico CIE 193 (1)

Este quadro é extraído da publicação CIE 50 (45) (1970)

λ nm	$\bar{x}(\lambda)$	$\bar{y}(\lambda)$	$\bar{z}(\lambda)$
380	0,0014	0,0000	0,0065
390	0,0042	0,0001	0,0201
400	0,0143	0,0004	0,0679
410	0,0435	0,0012	0,2074
420	0,1344	0,0040	0,6456
430	0,2839	0,0116	1,3856
440	0,3483	0,0230	1,7471
450	0,3362	0,0380	1,7721
460	0,2908	0,0600	1,6692
470	0,1954	0,0910	1,2876
480	0,0956	0,1390	0,8130
490	0,0320	0,2080	0,4652
500	0,0049	0,3230	0,2720
510	0,0093	0,5030	0,1582
520	0,0633	0,7100	0,0782
530	0,1655	0,8620	0,0422
540	0,2904	0,9540	0,0203
550	0,4334	0,9950	0,0087
560	0,5945	0,9950	0,0039
570	0,7621	0,9520	0,0021
580	0,9163	0,8700	0,0017
590	1,0263	0,7570	0,0011
600	1,0622	0,6310	0,0008
610	1,0026	0,5030	0,0003
620	0,8544	0,3810	0,0002
630	0,6424	0,2650	0,0000
640	0,4479	0,1750	0,0000
650	0,2835	0,1070	0,0000
660	0,1649	0,0610	0,0000
670	0,0874	0,0320	0,0000
680	0,0468	0,0170	0,0000
690	0,0227	0,0082	0,0000
700	0,0114	0,0041	0,0000
710	0,0058	0,0021	0,0000
720	0,0029	0,0010	0,0000
730	0,0014	0,0005	0,0000
740	0,0007	0,0002 (*)	0,0000
750	0,0003	0,0001	0,0000
760	0,0002	0,0001	0,0000
770	0,0001	0,0000	0,0000
780	0,0000	0,0000	0,0000

* Modificado em 1966 (de 3 para 2).

(1) Quadro sintético. Os valores de $\bar{x}(\lambda) = V(\lambda)$ foram arredondados ao quarto algarismo depois da vírgula.

ANEXO III REQUISITOS RELATIVOS À INSTALAÇÃO DE ESPELHOS E OUTROS DISPOSITIVOS PARA VISÃO INDIRETA EM VEÍCULOS

Generalidades

1.1. Os espelhos e outros dispositivos para visão indireta devem ser instalados de modo que não se desloquem a ponto de modificar sensivelmente o campo de visão, tal como este foi medido, nem vibrem a ponto de o condutor interpretar erroneamente a natureza da imagem percebida.

1.2. As condições definidas no ponto 1.1 devem manter-se quando o veículo circular a velocidades até 80 % da sua velocidade máxima prevista, mas sem ultrapassar 150 km/h.

1.3. Os campos de visão a seguir definidos devem ser obtidos em visão ambinocular, com os olhos do observador nas posições dos "pontos oculares do condutor", conforme definido no ponto 1.1.1.12 do presente Anexo. Os campos de visão determinam-se com o veículo em ordem de marcha, ou seja, o peso do veículo sem ocupantes nem carga, porém com adição de 75 kg referente ao peso do condutor, o peso do combustível correspondente à 90% da capacidade do tanque especificada pelo fabricante, e o peso do líquido de refrigeração, dos lubrificantes, das ferramentas e do estepe (quando aplicáveis). Devem ser obtidos através de vidros cujo fator total de transmissão luminosa, medido normalmente em relação à superfície, seja pelo menos de 70 %.

Espelhos

2. Número

2.1. Número mínimo obrigatório de espelhos

2.1.1. Os campos de visão prescritos no ponto 5 devem ser obtidos pelo número mínimo obrigatório de espelhos constante dos quadros a seguir. Quando não for obrigatória a presença de um espelho, nenhum outro dispositivo para visão indireta poderá ser exigido.

Categoria do veículo	Espelho interno	Espelhos externos				
	Espelho interno Classe I	Espelho principal Classe II	Espelho principal (pequeno) Classe III	Espelho de grande angular Classe IV	Espelho de aproximação Classe V	Espelho frontal Classe VI
M1	Obrigatório	Facultativo	Obrigatório	Facultativo	Facultativo	Facultativo
	Exceto se o espelho não proporcionar visibilidade para a retaguarda (conforme definido no ponto 5.1 do anexo III)		Um do lado do condutor e um do lado do passageiro. Em alternativa, poderão ser instalados espelhos da classe II	Um do lado do condutor e/ou um do lado do passageiro	Um do lado do condutor e/ou um do lado do passageiro (ambos devem ser montados, pelo menos, 2 m acima do solo)	(deve ser montado, pelo menos, 2 m acima do solo)
	Facultativo					
	Se o espelho não proporcionar visibilidade para a retaguarda					
M2	Facultativo	Obrigatório	Não autorizado	Facultativo	Facultativo	Facultativo
	(sem requisitos relativos ao campo de visão)	Um do lado do condutor e um do lado do passageiro		Um do lado do condutor e/ou um do lado do passageiro	Um do lado do condutor e/ou um do lado do passageiro (ambos devem ser montados, pelo menos, 2 m acima do solo)	(deve ser montado, pelo menos, 2 m acima do solo)
M3	Facultativo	Obrigatório	Não autorizado	Facultativo	Facultativo	Facultativo
	(sem requisitos relativos ao campo de visão)	Um do lado do condutor e um do lado do passageiro		Um do lado do condutor e/ou um do lado do passageiro	Um do lado do condutor e/ou um do lado do passageiro (ambos devem ser montados, pelo menos, 2 m acima do solo)	(deve ser montado, pelo menos, 2 m acima do solo)
N1	Obrigatório	Facultativo	Obrigatório	Facultativo	Facultativo	Facultativo
	Exceto se o espelho não proporcionar visibilidade para a retaguarda (conforme definido no ponto 5.1 do anexo III)		Um do lado do condutor e um do lado do passageiro. Alternativamente, poderão ser instalados espelhos da Classe II.	Um do lado do condutor e/ou um do lado do passageiro.	Um do lado do condutor e/ou um do lado do passageiro (ambos devem ser montados, pelo menos, 2m acima do solo).	(deve ser montado, pelo menos, 2m acima do solo).
	Facultativo					
	Se o espelho não proporcionar visibilidade para a retaguarda					
N2 ≤ 7,5 t	Facultativo	Obrigatório	Não autorizado	Facultativo	Facultativo	Facultativo
	(sem requisitos relativos ao campo de visão)	Um do lado do condutor e um do lado do passageiro		Um do lado do condutor e/ou um do lado do passageiro	Um do lado do passageiro e/ou um do lado do condutor (ambos devem ser montados, pelo menos, 2 m acima do solo)	(deve ser montado, pelo menos, 2 m acima do solo)
N2 > 7,5 t	Facultativo	Obrigatório	Não autorizado	Facultativo	Facultativo	Facultativo
	(sem requisitos relativos ao campo de visão)	Um do lado do condutor e um do lado do passageiro		Um do lado do condutor e/ou um do lado do passageiro	Um do lado do passageiro e/ou um do lado do condutor (ambos devem ser instalados, pelo menos, 2m acima do solo).	(deve ser montado, pelo menos, 2 m acima do solo).
N3	Facultativo	Obrigatório	Não autorizado	Facultativo	Facultativo	Facultativo
	(sem requisitos relativos ao campo de visão)	Um do lado do condutor e um do lado do passageiro		Um do lado do condutor e/ou um do lado do passageiro	Um do lado do passageiro e/ou um do lado do condutor (ambos devem ser instalados, pelo menos, 2m acima do solo).	(deve ser montado, pelo menos, 2 m acima do solo).

2.1.2. No caso do campo de visão de um espelho frontal previsto no ponto 5.6 poder ser obtido por um outro dispositivo para visão indireta e montado em conformidade com as disposições desse anexo, poderá ser utilizado esse sistema ao invés do espelho frontal. No caso de ser utilizado um sistema de tipo câmera/monitor, o monitor deverá exibir exclusivamente o campo de visão prescrito no ponto 5.6, quando o veículo circular a uma velocidade até 30 km/h. No caso do veículo circular a uma velocidade mais elevada ou em marcha-ré, o monitor poderá ser utilizado para exibir o campo de visão de outras câmeras instaladas no veículo.

2.2. As disposições da presente Resolução não são aplicáveis aos espelhos suplementares definidos no ponto 1.1.1.3 do presente Anexo. Todavia, os espelhos externos "de aproximação", se instalados, devem ser fixados, pelo menos, a uma altura de 2 m acima do solo, quando o veículo estiver com seu peso bruto total conforme especificado pelo fabricante.

3. Posição

3.1. Os espelhos devem ser colocados de maneira a permitir ao condutor, sentado no seu lugar na posição normal de condução, obter uma visão clara da estrada à retaguarda e à frente do(s) lado(s) do veículo.

3.2. Os espelhos externos devem ser visíveis através dos vidros laterais ou através da parte do pára-brisas varrida pelo(s) limpador(es) do pára-brisas. Não obstante, por razões de concepção e fabricação, esta última disposição (ou seja, as disposições relativas à parte limpador(es) do pára-brisas) não é aplicável a:

- espelhos externos do lado do passageiro para os veículos das categorias M2 e M3,
- espelhos da classe VI.

3.3. Para qualquer veículo que, na ocasião dos ensaios de medição do campo de visão, se encontrar no estado de chassi com cabina, as larguras mínimas e máximas da carroçaria devem ser indicadas pelo fabricante e, se for caso, simuladas por painéis fictícios. Todas as configurações de veículo e de espelhos retrovisores tomados em consideração quando dos ensaios devem ser registrados no relatório de ensaio.

3.4. O espelho externo instalado no veículo do lado do condutor deve ficar situado de modo que o ângulo entre o plano vertical, longitudinal e médio do veículo e o plano vertical que passa pelo centro do espelho e pelo centro da linha reta de 65 mm de comprimento que une os dois pontos oculares do condutor não exceda 55°.

3.5. Os espelhos não devem ficar salientes em relação à carroçaria do veículo mais do que o necessário para satisfazer os requisitos relativos ao campo de visão estabelecidos no ponto 5.

3.6. No caso da aresta inferior de um espelho externo ficar a menos de 2 metros do solo com o veículo carregado de modo a atingir o peso bruto total conforme especificado pelo fabricante, esse espelho não deve sobressair-se mais de 250 mm em relação à largura máxima do veículo medida sem espelhos.

3.7. Os espelhos da classe V e da classe VI, se instalados, devem ser fixados de maneira que, em todas as posições de regulagens possíveis, nenhum ponto desses espelhos ou dos seus suportes esteja a uma altura inferior a 2 m do solo, estando o veículo com o peso bruto total conforme especificado pelo fabricante. Todavia, estes espelhos não devem ser instalados em veículos cuja altura da cabina seja tal que impossibilite o cumprimento desse requisito; neste caso, não é exigido nenhum outro dispositivo para visão indireta.

3.8. Sob reserva do cumprimento dos requisitos constantes dos pontos 3.5, 3.6 e 3.7, os espelhos podem ficar salientes em relação à largura máxima admissível dos veículos.

4. Regulagens

4.1. O espelho interno deve ser regulável pelo condutor na sua posição de condução.

4.2. O espelho externo colocado do lado do condutor deve ser regulável do interior do veículo com a porta fechada, embora a janela possa estar aberta. O bloqueamento numa dada posição pode, todavia, ser efetuado do exterior.

4.3. Os espelhos externos que, depois de terem sido rebatidos sob o efeito de uma pancada, possam ser repostos em posição sem regulagem não são abrangidos pelos requisitos previstos no ponto 4.2.

5. Campos de visão

5.1. Espelhos retrovisores internos (classe I)

O campo de visão deve ser tal que permita ao condutor ver, pelo menos, uma área de estrada plana e horizontal com 20 metros de largura, centrada com o plano vertical, longitudinal e médio do veículo, estendendo-se de 60 metros à retaguarda dos pontos oculares do condutor (figura 6) até à linha do horizonte.

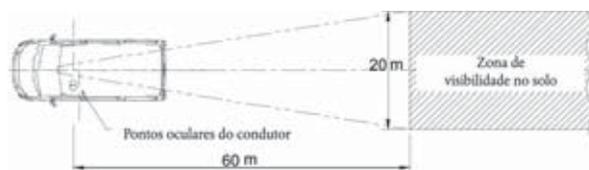


Figura 6: Campo de visão correspondente a espelhos da classe I

5.2. Espelhos retrovisores externos principais (classe II)

5.2.1. Espelho retrovisor externo do lado do condutor

O campo de visão deve ser tal que permita ao condutor ver, pelo menos, uma área de estrada plana e horizontal com 5 m de largura, limitada por um plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio que passa pelo ponto externo mais saliente do veículo do lado do condutor, estendendo-se de 30 m à retaguarda dos pontos oculares do condutor até ao horizonte. Além disso, o condutor deve poder ter visibilidade sobre uma área de estrada com 1 m de largura, limitada por um plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio que passa pelo ponto externo mais saliente do veículo e que começa a partir de um ponto situado 4 m à retaguarda do plano vertical que passa pelos pontos oculares do condutor (ver figura 7).

5.2.2. Espelho retrovisor externo do lado do passageiro

O campo de visão deve ser tal que permita ao condutor ver, pelo menos, uma área de estrada plana e horizontal com 5 m de largura, limitada, do lado do passageiro, por um plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio que passa pelo ponto externo mais saliente do veículo do lado do passageiro, estendendo-se de 30 m à retaguarda dos pontos oculares do condutor até ao horizonte. Além disso, o condutor deve poder ter visibilidade sobre uma área de estrada com 1 m de largura, limitada por um plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio que passa pelo ponto externo mais saliente do veículo e que começa a partir de um ponto situado 4 m à retaguarda do plano vertical que passa pelos pontos oculares do condutor (ver figura 7).

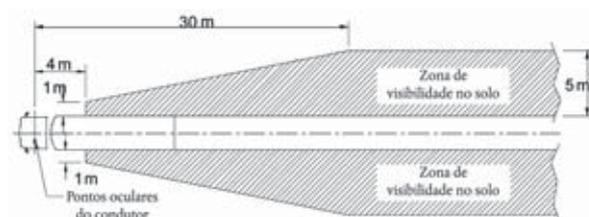


Figura 7: Campo de visão correspondente a espelhos da classe II

5.3. Espelhos retrovisores externos principais (classe III)

5.3.1. Espelho retrovisor externo do lado do condutor

O campo de visão deve ser tal que permita ao condutor ver, pelo menos, uma área de estrada plana e horizontal com 4 m de largura, limitada por um plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio que passa pelo ponto externo mais saliente do veículo do lado do condutor, estendendo-se de 20 m à retaguarda dos pontos oculares do condutor até ao horizonte. Além disso, o condutor deve poder ter visibilidade sobre uma área de estrada com 1 m de largura, limitada por um plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio que passa pelo ponto externo mais saliente do veículo e que começa a partir de um ponto situado 4 m à retaguarda do plano vertical que passa pelos pontos oculares do condutor (ver figura 8).

5.3.2. Espelho retrovisor exterior do lado do passageiro

O campo de visão deve ser tal que permita ao condutor ver, pelo menos, uma área de estrada plana e horizontal com 4 m de largura, limitada por um plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio que passa pelo ponto externo mais saliente do veículo do lado do passageiro, estendendo-se de 20 m à retaguarda dos pontos oculares do condutor até ao horizonte. Além disso, o condutor deve poder ter visibilidade sobre uma área de estrada com 1 m de largura, limitada por um plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio que passa pelo ponto externo mais saliente do veículo e que começa a partir de um ponto situado 4 m à retaguarda do plano vertical que passa pelos pontos oculares do condutor (ver figura 8).

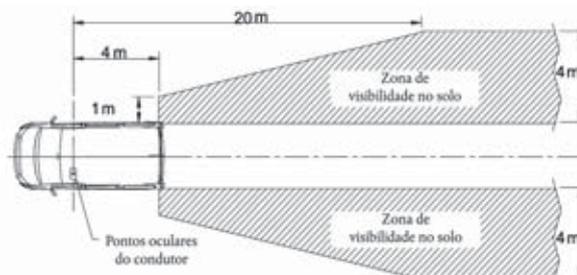


Figura 8: Campo de visão correspondente a espelhos da classe III

5.4. Espelhos externos «grande angular» (classe IV)

5.4.1. Espelho externo «grande angular» do lado do condutor

O campo de visão deve ser tal que permita ao condutor ver, pelo menos, uma área de estrada plana e horizontal com 15 m de largura, limitada por um plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio do veículo que passa pelo ponto externo mais saliente do veículo do lado do condutor, estendendo-se de, pelo menos, 10 m até 25 m à retaguarda dos pontos oculares do condutor. Além disso, o condutor deve poder ter visibilidade sobre uma área de estrada com 4,5 m de largura, limitada por um plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio que passa pelo ponto externo mais saliente do veículo e que começa a partir de um ponto situado 1,5 m à retaguarda do plano vertical que passa pelos pontos oculares do condutor (ver figura 9).

5.4.2. Espelho externo «grande angular» do lado do passageiro

O campo de visão deve ser tal que permita ao condutor ver, pelo menos, uma área de estrada plana e horizontal de 15 m de largura, limitada por um plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio do veículo e que passa pelo ponto externo mais saliente do veículo do lado do passageiro e estendendo-se de, pelo menos, 10 m até 25 m à retaguarda dos pontos oculares do condutor. Além disso, o condutor deve poder ter visibilidade sobre uma área de estrada com 4,5 m de largura, limitada por um plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio que passa pelo ponto externo mais saliente do veículo e que começa a partir de um ponto situado 1,5 m à retaguarda do plano vertical que passa pelos pontos oculares do condutor (ver figura 9).

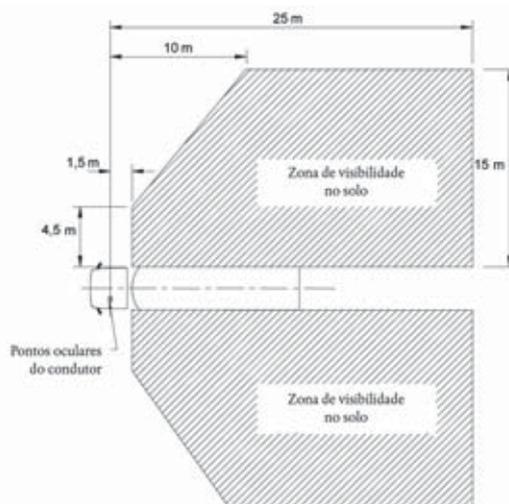


Figura 9: Campo de visão correspondente a espelhos grande angular da classe IV

5.5. Espelhos externos «de aproximação» (classe V)

O campo de visão deve ser tal que o condutor possa ver, do lado externo do veículo, uma área de estrada plana e horizontal delimitada pelos seguintes planos verticais (ver figuras 10a e 10b):

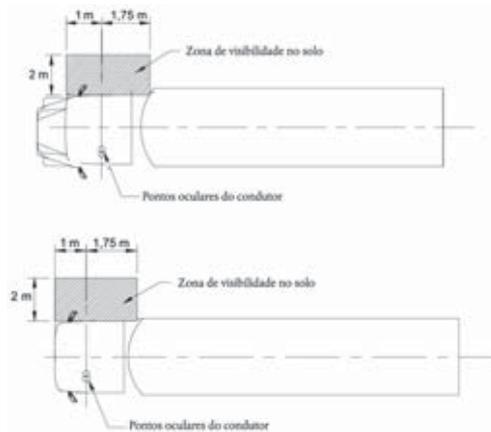
5.5.1. Pelo plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio do veículo que passa pelo ponto externo mais saliente da cabina do veículo do lado do passageiro;

5.5.2. Na direção transversal, pelo plano paralelo que passa à distância de 2 m à frente do plano mencionado no ponto 5.5.1;

5.5.3. Na retaguarda, pelo plano paralelo ao plano vertical que passa pelos pontos oculares do condutor e situado 1,75 m à retaguarda deste último plano;

5.5.4. Na dianteira, pelo plano paralelo ao plano vertical que passa pelos pontos oculares do condutor e se situa 1 m à frente deste último plano. Se o plano transversal e vertical que passa pelo bordo de ataque do pára-choque do veículo estiver situado a menos de 1 m à frente do plano vertical que passa pelos pontos oculares do condutor, o campo de visão deverá ser limitado a este plano.

5.5.5. No caso do campo de visão descrito na figura 10a e 10b poder ser compreendido através da combinação do campo de visão de um espelho grande angular da classe IV e do de um espelho frontal da classe VI, a instalação de um espelho de aproximação da classe V não é necessária.



Figuras 10a e 10b: Campo de visão correspondente a espelhos de aproximação da classe V

5.6. Espelhos frontais (classe VI)

5.6.1. O campo de visão deve ser tal que permita ao condutor ver, pelo menos, uma área horizontal e plana de estrada, delimitada por:

- um plano transversal e vertical que passa pelo ponto externo mais saliente da cabine do veículo,
- um plano transversal e vertical situado 2.000 mm à frente do veículo,
- um plano vertical e longitudinal paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio que passa pelo lado externo mais saliente do veículo do lado do condutor, e
- um plano vertical longitudinal paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio situado a 2.000 mm do lado externo mais saliente do veículo e oposto ao lado do condutor.

A frente deste campo de visão oposto ao lado do condutor poderá ser arredondada com um raio de 2.000 mm (ver figura 11).

Se os veículos dessas categorias com outras características de construção relativas à carroceria não puderem preencher os requisitos utilizando um espelho frontal, poderá ser utilizado um dispositivo do tipo câmera-monitor. Se nenhuma destas opções proporcionar o campo de visão adequado, poderá ser utilizado outro dispositivo para visão indireta. Este dispositivo, se instalado, deverá ser capaz de detectar um objeto de 50 cm de altura, com um diâmetro de 30 cm, dentro do campo de visão definido na figura 11.



Figura 11: Campo de visão correspondente a espelhos frontais da classe VI

5.7. No caso de espelhos compostos por várias superfícies refletoras que possuem ou uma curvatura diferente ou formam entre si um ângulo, pelo menos uma das superfícies refletoras deve permitir obter o campo de visão e ter as dimensões (ver o ponto 2.2.2 do anexo II) prescritas para a classe à qual pertencem.

5.8. Obstruções

5.8.1. Espelhos retrovisores internos (classe I)

O campo de visão poderá ser reduzido devido à presença de apoios de cabeça e de dispositivos tais como pára-sóis, limpador do vidro traseiro, elementos de aquecimento e luz de freio elevada, ou por componentes da carroceria, como colunas das janelas das portas traseiras com dois batentes, desde que não encubram mais de 15 % do campo de visão prescrito, quando projetados sobre um plano vertical e perpendicular ao plano longitudinal e médio do veículo. O grau de obstrução será medido com os apoios de cabeça na sua posição mais baixa possível e com os pára-sóis totalmente levantados.

5.8.2. Espelhos externos (classes II, III, IV, V e VI)

Nos campos de visão acima prescritos, obstruções devidas à presença de dispositivos tais como maçanetas, lanternas delimitadoras, lanternas de identificação, lanternas indicadoras de direção, extremidades do pára-choque traseiro, limpador do vidro traseiro e elementos de aquecimento, são autorizadas; desde que o conjunto desses dispositivos não encubram mais do que 15% do campo de visão prescrito.

5.9. Método de ensaio

O campo de visão será determinado pela colocação de fontes luminosas potentes nos pontos oculares e por exame da luz refletida num painel vertical de controle. Podem ser utilizados outros métodos equivalentes.

Dispositivos para visão indireta que não sejam espelhos

6. Um dispositivo para visão indireta deve ter um comportamento funcional de forma que um objeto crítico possa ser observado no âmbito do campo de visão descrito, tendo em conta a percepção crítica.

7. A obstrução da visão direta do condutor causada pela instalação de um dispositivo para visão indireta deverá ser limitada ao mínimo.

8. Para determinação da distância de detecção, no caso de dispositivos de tipo câmera-monitor para visão indireta, será aplicado o procedimento definido no apêndice do presente anexo.

9. Requisitos de instalação para o monitor

A direção de visualização do monitor deverá ser aproximadamente a mesma direção do espelho principal.

10. Os veículos das categorias M2 e M3 e os veículos completos ou completados das categorias N2 > 7,5 t e N3 com uma carroçaria especial para recolha de resíduos domésticos podem incorporar na retaguarda da carroçaria um dispositivo para visão indireta que não seja um espelho a fim de garantir o seguinte campo de visão:

10.1. O campo de visão (figura 12) deve ser tal que permita ao condutor ver, pelo menos, uma área horizontal e plana de estrada, delimitada por:

- um plano vertical alinhado pelo ponto extremo da retaguarda do veículo completo e perpendicular ao plano longitudinal vertical médio do veículo,
- um plano vertical paralelo ao plano anterior e situado a uma distância de 2.000 mm deste (em relação à retaguarda do veículo),
- dois planos longitudinais verticais paralelos ao plano longitudinal vertical médio do veículo, e passando pelos pontos extremos de ambos os lados do veículo.

10.2. Se os veículos destas categorias não puderem preencher os requisitos previstos no ponto 10.1 mediante a utilização de um dispositivo do tipo câmara-monitor, podem ser utilizados outros dispositivos para visão indireta. Neste caso, o dispositivo, se instalado, deverá permitir detectar um objeto de 50 cm de altura e 30 cm de diâmetro dentro do campo de visão definido no ponto 10.1.



Figura 12: Campo de visão dos dispositivos para visão indireta instalados à retaguarda

APÊNDICE

Cálculo da distância de detecção

1. DISPOSITIVO PARA VISÃO INDIRETA DO TIPO CÂMERA-MONITOR

1.1. Limiar de resolução da câmara

O limiar de resolução de uma câmara é definido pela seguinte fórmula:

$$\omega_c = 60 \frac{\beta_c}{2N_c}$$

sendo:

ω_c : o limiar de resolução da câmara (minutos de arco),

β_c : o ângulo de visão da câmara (°),

N_c : o número de linhas vídeo da câmara (#).

O fabricante deverá fornecer os valores para β_c e N_c .

1.2. Determinação da distância de visualização crítica do monitor

Para um monitor com determinadas dimensões e propriedades, pode ser calculada a distância até ao monitor, no âmbito da qual a distância de detecção depende apenas do comportamento funcional da câmara. Esta distância de visualização crítica $r_{m,c}$ é definida por:

$$r_{m,c} = \frac{H_m}{N_m \cdot 2 \cdot \tan\left(\frac{\omega_{olho}}{2,60}\right)}$$

sendo:

$r_{m,c}$: a distância de visualização crítica (m),

H_m : a altura da imagem do monitor (m),

N_m : o número de linhas vídeo do monitor (-),

ω_{olho} : o limiar de resolução do observador (minutos de arco).

O número 60 é utilizado para conversão de minutos de arco em graus.

O fabricante fornecerá os valores de H_m e N_m .

$\omega_{olho} = 1$

1.3. Cálculo da distância de detecção

1.3.1. Distância de detecção máxima no âmbito da distância de visualização crítica. Quando, devido à instalação, a distância olhos-monitor for menor que a distância de visualização crítica, a distância de detecção máxima atingível deverá ser definida pela seguinte fórmula:

$$r_d = \frac{D_o}{\tan\left(\frac{f \cdot \omega_c}{60}\right)} = \frac{D_o}{\tan\left(\frac{f \cdot \beta_c}{2 \cdot N_c}\right)}$$

sendo:

r_d : a distância de detecção (m),

D_o : o diâmetro do objeto (m),

f : o fator de multiplicação do limiar

ω_c , β_c e N_c em conformidade com o ponto 1.1

$D_o = 0,8$ m

$f = 8$

1.3.2. Distância de detecção maior que a distância de visualização crítica. Quando, devido à instalação, a distância olhos-monitor for maior que a distância de visualização crítica, a distância de detecção máxima atingível deverá ser definida pela seguinte fórmula:

$$r_d = \frac{D_m}{\tan \left[\frac{f_c \beta_c}{2N_c} \cdot \frac{N_m}{0,01524 \cdot D_m} \cdot r_m \cdot \tan \left(\frac{\omega_{olho}}{60} \right) \right]}$$

sendo:

r_m : a distância de visualização do monitor (m),

D_m : a diagonal da tela do monitor (polegadas),

N_m : o número de linhas do monitor (-),

β_c e N_c em conformidade com o ponto 1.1.

N_m e ω_{olho} em conformidade com o ponto 1.2

2. Requisitos funcionais secundários

Com base nas condições de instalação, deverá ser efetuada uma verificação para detectar se o dispositivo completo continua ainda a cumprir os requisitos funcionais enumerados no Anexo II, especialmente no tocante à correção dos reflexos e a luminância máxima e mínima do monitor. Deverá também se determinar o grau a que a correção dos reflexos será resolvida e o ângulo sob o qual a luz solar poderá incidir sobre um monitor e compará-los com estes valores com os resultados das medições correspondentes provenientes das medições do sistema.

Isto poderá ser realizado por base ou um modelo gerado através de CAD, uma determinação dos ângulos de luz do dispositivo quando montado no veículo em questão ou medições pertinentes realizadas no veículo em questão em conformidade com o ponto 3.2 da parte B do anexo II.

RESOLUÇÃO Nº 227, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2007

(com a alteração da Resolução nº 294/08)

Estabelece requisitos referentes aos sistemas de iluminação e sinalização de veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando que nenhum veículo poderá transitar nas vias terrestres abertas à circulação pública sem que ofereça as condições mínimas de segurança;

Considerando que a normalização dos sistemas de iluminação e sinalização é de vital importância na manutenção da segurança do Trânsito;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e atualizar os requisitos de segurança para os veículos nacionais e importados, resolve:

Art.1º Os automóveis, camionetas, utilitários, caminhonetes, caminhões, caminhão trator, ônibus, microônibus, reboques e semi-reboques novos saídos de fábrica, nacionais e importados a partir de 01.01.2009, deverão estar equipados com sistema de iluminação veicular, de acordo com as exigências estabelecidas por esta Resolução e seus Anexos.

§ 1º - Os dispositivos componentes dos sistemas de iluminação e de sinalização veicular devem atender ao estabelecido nos Anexos que fazem parte dessa Resolução:

Anexo 1 – Instalação de dispositivos de iluminação e sinalização luminosa.

Anexo 2 – Faróis principais emitindo feixes assimétricos e equipados com lâmpadas de filamento.

Anexo 3 – Faróis de neblina dianteiros.

Anexo 4 – Lanternas de marcha-a-ré.

Anexo 5 – Lanternas indicadores de direção.

Anexo 6 – Lanternas de posição dianteiras e traseiras, lanternas de freio e lanternas delimitadoras traseiras.

Anexo 7 – Lanterna de iluminação da placa traseira.

Anexo 8 – Lanternas de neblina traseiras.

Anexo 9 – Lanternas de estacionamento.

Anexo 10 – Faróis principais equipados com fonte de luz de descarga de gás.

Anexo 11 – Fonte de luz para uso em farol de descarga de gás.

Anexo 12 – Retrorrefletores.

Anexo 13 – Lanterna de posição lateral.

Anexo 14 – Farol de rodagem diurna.

§ 2º Os veículos inacabados (chassi de caminhão com cabina e sem carroçaria com destino ao concessionário, encarroçador ou, ainda, a serem complementados por terceiros), não estão sujeitos à aplicação dos dispositivos relacionados abaixo:

a) lanternas delimitadoras traseiras;

b) lanternas laterais traseiras e intermediárias;

c) retrorrefletores laterais traseiros e intermediários.

§ 3º Os dispositivos mencionados no parágrafo anterior devem ser aplicados, conforme o caso, quando da complementação do veículo.

§ 4º Os veículos inacabados (chassi de caminhão com cabina incompleta ou sem cabina, chassi e plataforma para ônibus ou microônibus) com destino ao concessionário, encarroçador ou, ainda, a serem complementados por terceiros, não estão sujeitos à aplicação dos dispositivos relacionados abaixo:

a) lanternas delimitadoras dianteiras e traseiras;

- b) lanternas laterais e dianteiras, traseiras e intermediárias;
- c) retrorrefletores laterais e dianteiros, traseiros e intermediários;
- d) lanternas de iluminação da placa traseira; e
- e) lanterna de marcha-a-ré.

§ 5º Os dispositivos mencionados no parágrafo anterior devem ser aplicados, conforme o caso, quando da complementação do veículo.

§ 6º Os veículos inacabados (chassi de caminhão com cabina incompleta ou sem cabina, chassi e plataforma para ônibus ou microônibus, com destino ao concessionário, encarroçador ou, ainda, a serem complementados por terceiros) não estão sujeitos ao cumprimento dos requisitos de iluminação e sinalização, quanto à posição de montagem e prescrições fotométricas estabelecidas na presente Resolução, para aqueles dispositivos luminosos a serem substituídos ou modificados quando da sua complementação.

§ 7º Fica limitado o funcionamento simultâneo de no máximo 8 (oito) faróis, independentemente de suas finalidades. **(acrescentado pela Resolução nº 294/08)**

§ 8º A identificação, localização e forma correta de utilização dos dispositivos luminosos deverão constar no manual do veículo. **(acrescentado pela Resolução nº 294/08)**

Art. 2º Serão aceitas inovações tecnológicas ainda que não contempladas nos requisitos estabelecidos nos Anexos, mas que comprovadamente assegurem a sua eficácia e segurança dos veículos, desde que devidamente avaliadas e aprovadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 3º Para fins de conformidade com o disposto nos Anexos da presente Resolução, serão aceitos os resultados de ensaios emitidos por órgão acreditado pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Art. 4º Fica a critério do órgão máximo executivo de trânsito da União admitir, para efeito de comprovação do atendimento das exigências desta Resolução, os resultados de testes e ensaios obtidos por procedimentos similares de mesma eficácia, realizados no exterior.

Art. 5º Fica a critério do órgão máximo executivo de trânsito da União homologar veículos que cumpram com os sistemas de iluminação que atendam integralmente à norma Norte Americana FMVSS 108.

Art. 6º Os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico www.denatran.gov.br.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/01/2009, sendo facultado antecipar sua adoção total ou parcial, ficando convalidadas, até esta data, as características dos veículos fabricados de acordo com as Resoluções nºs 680/87 e 692/88-CONTRAN. **(redação dada pela Resolução nº 294/08)**

Art. 8º Até a efetiva adequação das exigências estabelecidas nesta Resolução, os veículos mencionados deverão estar em conformidade com o disposto nas Resoluções nºs 680/87 e 692/88-CONTRAN. **(acrescentado pela Resolução nº 294/08)**

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

JAQUELINE FILGUEIRAS CHAPADENSE PACHECO - Ministério das Cidades - Suplente

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação - Titular

JOÃO PAULO SYLLOS - Ministério da Defesa - Titular

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente

WALDEMAR FINI JUNIOR - Ministério dos Transportes - Suplente

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde - Titular

RESOLUÇÃO Nº 228, DE 02 DE MARÇO DE 2007

Dar nova redação ao item “10” do inciso IV do art. 1º da Resolução nº 14/98, do CONTRAN.

As alterações foram incluídas no texto da Resolução nº 14/98.

RESOLUÇÃO 231, DE 15 DE MARÇO DE 2007(*)

(com as alterações da Resolução nº 241/07 e da Deliberação nº 74/08)

Estabelece o Sistema de Placas de Identificação de Veículos.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

Considerando o disposto nos Artigos 115, 221 e 230 nos incisos I, IV e VI do Código de Trânsito Brasileiro – CTB que estabelece que o CONTRAN definirá os modelos e especificações das placas de identificação dos veículos;

Considerando a necessidade de melhor identificação dos veículos e tendo em vista o que consta dos Processos 80001.016227/2006-08, 80001.027803/2006-34;

RESOLVE:

Art.1º Após o registro no órgão de trânsito, cada veículo será identificado por placas dianteira e traseira, afixadas em primeiro plano e integrante do mesmo, contendo 7 (sete) caracteres alfanuméricos individualizados sendo o primeiro grupo composto por 3 (três), resultante do arranjo, com repetição de 26 (vinte e seis) letras, tomadas três a três, e o segundo grupo composto por 4 (quatro), resultante do arranjo, com repetição, de 10 (dez) algarismos, tomados quatro a quatro.

§ 1º Além dos caracteres previstos neste artigo, as placas dianteira e traseira deverão conter, gravados em tarjetas removíveis a elas afixadas, a sigla identificadora da Unidade da Federação e o nome do Município de registro do veículo, exceção feita às placas dos veículos oficiais, de representação, aos pertencentes a missões diplomáticas, às repartições consulares, aos organismos internacionais, aos funcionários estrangeiros administrativos de carreira e aos peritos estrangeiros de cooperação internacional.

§ 2º As placas excepcionalizadas no § anterior, deverão conter, gravados nas tarjetas ou, em espaço correspondente, na própria placa, os seguintes caracteres:

I - veículos oficiais da União: B R A S I L;

II - veículos oficiais das Unidades da Federação: nome da Unidade da Federação;

III - veículos oficiais dos Municípios: sigla da Unidade da Federação e nome do Município.

IV - As placas dos veículos automotores pertencentes às Missões Diplomáticas, às Repartições Consulares, aos Organismos Internacionais, aos Funcionários Estrangeiros Administrativos de Carreira e aos Peritos Estrangeiros de Cooperação Internacional deverão conter as seguintes gravações estampadas na parte central superior da placa (tarjeta), substituindo-se a identificação do Município:

a) CMD, para os veículos de uso dos Chefes de Missão Diplomática;

b) CD, para os veículos pertencentes ao Corpo Diplomático;

c) CC, para os veículos pertencentes ao Corpo Consular;

d) OI, para os veículos pertencentes a Organismos Internacionais;

e) ADM, para os veículos pertencentes a funcionários administrativos de carreira estrangeiros de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais;

f) CI, para os veículos pertencentes a peritos estrangeiros sem residência permanente que venham ao Brasil no âmbito de Acordo de Cooperação Internacional.

§ 3º A placa traseira será obrigatoriamente lacrada à estrutura do veículo, juntamente com a tarjeta, em local de visualização integral.

§ 4º Os caracteres das placas de identificação serão gravados em alto relevo.

Art. 2º As dimensões, cores e demais características das placas obedecerão as especificações constantes do Anexo da presente Resolução.

Art. 3º No caso de mudança de categoria de veículos, as placas deverão ser alteradas para as de cor da nova categoria, permanecendo entretanto a mesma identificação alfanumérica.

Art. 4º O Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União estabelecerá normas técnicas para a distribuição e controle das séries alfanuméricas

Art. 5º As placas serão confeccionadas por fabricantes credenciados pelos órgãos executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, obedecendo as formalidades legais vigentes.

§ 1º Será obrigatória a gravação do registro do fabricante em superfície plana da placa e da tarjeta, de modo a não ser obstruída sua visão quando afixadas nos veículos, obedecendo as especificações contidas no Anexo da presente Resolução.

§ 2º Aos órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, caberá credenciar o fabricante de placas e tarjetas, bem como a fiscalização do disposto neste artigo.

§ 3º O fabricante de placas e tarjetas que deixar de observar as especificações constantes da presente Resolução e dos demais dispositivos legais que regulamentam o sistema de placas de identificação de veículos, terá seu credenciamento cancelado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 4º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, estabelecerão as abreviaturas, quando necessárias, dos nomes dos municípios de sua Unidade de Federação, a serem gravados nas tarjetas.

Art. 6º. Os veículos de duas ou três rodas do tipo motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclo ficam obrigados a utilizar placa traseira de identificação com película refletiva conforme especificado no Anexo desta Resolução e obedecer aos seguintes prazos:

I - Na categoria aluguel, para todos os veículos, a partir de 1º de janeiro de 2008; (redação dada pela Resolução nº 241/07)

II - Nas demais categorias, os veículos registrados a partir de 1º de janeiro de 2008 e os transferidos de município; (redação dada pela Resolução nº 241/07)

Parágrafo único. *Aos demais veículos é facultado o uso de placas com película refletiva, desde que atendidas as especificações do Anexo desta Resolução.*

Art. 7º Os veículos com placas de identificação em desacordo com as especificações de dimensão, cor e tipologia deverão adequar-se quando da mudança de município.

Art. 8º Será obrigatório o uso de segunda placa traseira de identificação nos veículos em que a aplicação do dispositivo de engate para reboques resultar no encobrimento, total ou parcial, da placa traseira localizada no centro geométrico do veículo.

Parágrafo único - Não será exigida a segunda placa traseira para os veículos em que a aplicação do dispositivo de engate de reboques não cause prejuízo para visibilidade da placa de identificação traseira.

Art. 9º A segunda placa de identificação será aposta em local visível, ao lado direito da traseira do veículo, podendo ser instalada no pára-choque ou na carroceria, admitida a utilização de suportes adaptadores.

Parágrafo único - A segunda placa de identificação será lacrada na parte estrutural do veículo em que estiver instalada (pára-choque ou carroceria).

Art. 10 O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das penalidades previstas nos artigos 221 e 230 Incisos I, IV e VI do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 11 *Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2008, revogando as Resoluções n.ºs. 783/94 e 45/98, do CONTRAN, e demais disposições em contrário. (redação dada pela Resolução nº 241/07)*

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa - Suplente

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente

CARLOS ALBERTO RIBEIRO XAVIER - Ministério da Educação - Suplente

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde - Titular

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes - Titular

JAQUELINE FILGUEIRAS CHAPADENSE PACHECO - Ministério das Cidades - Suplente

(*) Republicada por ter saído com incorreções, do original, no DOU, de 21 de março de 2007, Seção 1, pág. 30.

ANEXO

(redação dada pela Resolução nº 241/07)

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA AS PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS

1 - Veículos particulares, de aluguel, oficial, de experiência, de aprendizagem e de fabricante serão identificados na forma e dimensões em milímetros das placas traseiras e dianteira, conforme figura nº 1 nas dimensões: **(redação dada pela Deliberação nº 74/08)**

a) Altura (h) = 130

b) Comprimento (c) = 400

c) Quando a placa não couber no receptáculo a ela destinado no veículo o DENATRAN poderá autorizar, desde que devidamente justificado pelo seu fabricante ou importador; redução de até 15% (quinze por cento) no seu comprimento, mantida a altura dos caracteres alfanuméricos e os espaços a eles destinados.

2 - Altura do corpo dos caracteres da placa em mm: h= 63

3 - motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclos motorizados serão identificados nas formas e dimensões da figura nº 2 deste Anexo.

a) dimensões da placa em milímetros: h = 136; c= 187

b) Altura do corpo dos caracteres da placa em milímetros: h = 42

4 - A Tipologia dos caracteres das placas e tarjetas devem seguir o modelo abaixo especificado na fonte: Mandatory

**I234567890
ABCDEFGHIJKLM
NOPQRSTUVWXYZ**

5 – Especificações das Cores e do Sistema da Pintura

5.1 - Cores

CATEGORIA DO VEÍCULO	COR	
	PLACA E TARJETA	
	FUNDO	CARACTERES
Particular	Cinza	Preto
Aluguel	Vermelho	Branco
Experiência/Fabricante	Verde	Branco
Aprendizagem	Branco	Vermelho
Coleção	Preto	Cinza
Oficial	Branco	Preto
Missão Diplomática	Azul	Branco
Corpo Consular	Azul	Branco
Organismo Internacional	Azul	Branco
Corpo Diplomático	Azul	Branco
Organismo Consular/Internacional	Azul	Branco
Acordo Cooperação Internacional	Azul	Branco
Representação	Preto	Dourado

5.2 Sistema da Pintura:

primer anticorrosivo

acabamento com base de resina acrílica melamina ou alquídica melamina, conforme especificação abaixo:

* sólidos - 50% mínimo por peso

* salt spray - 120 horas

* umidade - 120 horas

* impacto - 40 Kg/cm²

* aderência - 100% corte em grade

* dureza - 25 a 31 SHR

* brilho - mínimo 80% a 60% graus

* temperatura de secagem - 120°C a 160°C

* tempo - 20' a 30'

* fineza - mínimo 7H

* viscosidade fornecimento - 60" a 80" - CF-4

6 – Altura do corpo dos caracteres das tarjetas em milímetros:

Para veículos especificados no Item 1 - h=14

Para veículos especificados no Item 3 - h=12

7 - O código de cadastramento do fabricante da placa e tarjeta será composto por um número de três algarismos, seguida da sigla da Unidade da Federação e dos dois últimos algarismos do ano de fabricação, gravado em alto ou baixo relevo, em cor igual a do fundo da placa e cujo conjunto de caracteres deverá medir em milímetros:

- a) placa: h = 8; c = 30
 b) tarjeta: h = 3; c = 15

8 - Lacre: Os veículos após identificados deverão ter suas placas lacradas à estrutura, com lacres de uso exclusivo, em material sintético virgem (polietileno, polipropileno ou policarbonato), ou metálico (chumbo). Estes deverão possuir características de inviolabilidade e identificado o órgão executivo de trânsito dos estados e do Distrito Federal em sua face externa, permitindo a passagem do arame por seu interior. Todas as especificações serão objeto de regulamentação pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

- dimensões mínimas: 15 x 15 x 4 mm

9 - Arame: O arame galvanizado utilizado para a lacração da placa deverá ser trançado.

- dimensões: 3 X BWG 22 (têmpera mole).

10 - Material:

I - O material utilizado na confecção das placas de identificação de veículos automotores poderá ser chapa de ferro laminado a frio, bitola 22, SAE I 008, ou em alumínio (não galvanizado) bitola 1 mm.

II - O material utilizado na confecção das tarjetas, dianteiras e traseiras, poderá ser em chapa de ferro, bitola 26, SAE 1008, ou em alumínio bitola 0,8.

III – Uso de películas

A película refletiva deverá ser resistentes às intempéries, flexível e possuir adesivo sensível à pressão, conformável para suportar elongação necessária no processo produtivo de placas estampadas. Os valores mínimos de refletividade da película, conforme norma ASTM E-810, deve estar de acordo com a tabela abaixo e não poderá exceder o limite máximo de refletividade de 150 cd/lux/m² no ângulo de observação de 1,5°, para os ângulos de entrada de -5° e +5°, -30° e +30°, -45° e +45°:

Ângulo Observação	Ângulo de Entrada	Vermelho	Cinza	Verde	Branca	Azul
0,2°	- 4°	65	343	50	360	30
0,2°	30°	30	162	25	170	14
0,5°	- 4°	27	127	21	150	13
0,5°	30°	13	62	10	72	6

Tabela 1 – Valores mínimos de retrorefletividade, medido em cd/lux/m²

A referência de cor é estipulada na Tabela 2 abaixo, onde os quatro pares de coordenadas de cromaticidade deverão determinar a cor aceitável nos termos do Sistema Colorimétrico padrão CIE 1931, com iluminante D65 e Método ASTM E-1164 com valores determinados em um equipamento Espectrocolorímetro HUNTER LAB LABSCAN II 0/45, com opção CMR559, avaliação esta realizada de acordo com a norma E-308.

Especificação do coeficiente mínimo de retrorefletividade em candelas por Lux por metro quadrado (orientação 0 e 90°).

Os coeficientes de retrorefletividade não deverão ser inferiores aos valores mínimos especificados. As medições serão feitas de acordo com o método ASTM E-810. Todos os ângulos de entrada, deverão ser medidos nos ângulos de observação de 0,2° e 0,5°. A orientação 90° é definida com a fonte de luz girando na mesma direção em que o dispositivo será afixado no veículo.

	1		2		3		4		Luminância (Y%)	
	x	y	x	y	x	y	x	y	Mín	Max
Vermelha	0,648	0,351	0,735	0,265	0,629	0,281	0,565	0,346	3,0	15
Cinza	0,297	0,295	0,368	0,366	0,340	0,393	0,274	0,329	1,0	20
Verde	0,026	0,399	0,166	0,364	0,286	0,446	0,207	0,771	3	12
Branca	0,303	0,300	0,368	0,366	0,340	0,393	0,274	0,329	40	-
Azul	0,140	0,035	0,244	0,210	0,190	0,255	0,065	0,216	1	10

Tabela 2 – Pares de coordenadas de cromaticidade e luminância

O adesivo da película refletiva deverá atender as exigências do ensaio de adesão conforme Norma ASTM D 4956.

A película refletiva deverá ser homologada pelo DENATRAN e ter suas características atestadas por entidade reconhecida por este órgão e deverá exibir em sua construção uma marca de segurança comprobatória desse laudo com a gravação das palavras APROVADO DENATRAN, com 3mm (três milímetros) de altura e 50 mm (cinquenta milímetros) de comprimento, ser legível em todos os ângulos, indelével, incorporada na construção da película, não podendo ser impressa superficialmente. A marca de segurança deverá aparecer, no mínimo, duas vezes em cada placa, conforme figuras ilustrativas abaixo. As marcas de segurança incorporadas nas películas não poderão interferir na legibilidade dos caracteres das placas.





11 - Codificação das Cores, para placas pintadas:

COR	CÓDIGO RAL
CINZA	7001
VERMELHO	3000
VERDE	6016
BRANCA	9010
AZUL	5019
PRETA	9011

A borda da placa deverá ser em relevo, na mesma cor do fundo da placa ou sem pintura

12 – O ilhós ou rebites utilizados para a fixação das tarjetas deverá ser em alumínio.

FIGURA I

QUATRO FUROS EM LINHA HORIZONTAL DESTINADOS AO LACRE SOMENTE NA PLACA TRASEIRA

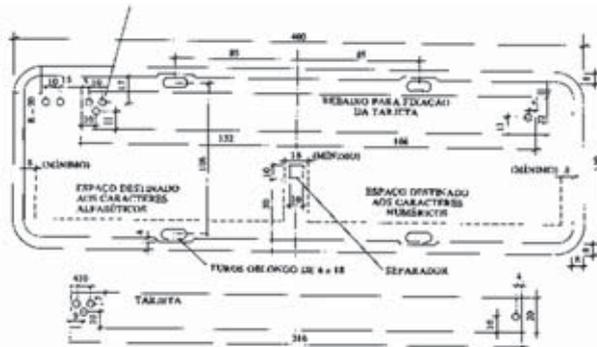
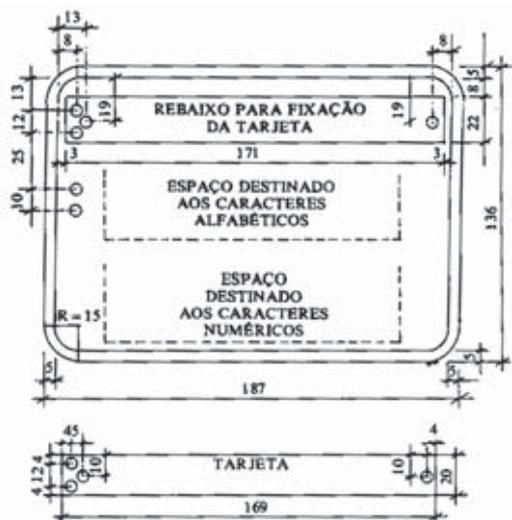


FIGURA II

- Dimensões e cotas das placas de identificação de bicicletas, triciclos e similares motorizados.

QUATRO FUROS EM LINHA VERTICAL DESTINADOS AO LACRE DA PLACA



RESOLUÇÃO Nº 232, DE 30 DE MARÇO DE 2007

(com as alterações das Resoluções nº 237/07 e nº 266/07)

Estabelece procedimentos para a prestação de serviços por Instituição Técnica Licenciada - ITL e Entidade Técnica Pública ou Paraestatal - ETP, para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, de que trata o art.106 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto nº. 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

CONSIDERANDO a conclusão dos trabalhos realizados pelo Grupo de Trabalho criado em 28 de setembro de 2006 no âmbito da Câmara Temática de Assuntos Veiculares - CTAV, para o aprimoramento das atividades na execução dos serviços de inspeção de segurança veicular;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para a inspeção de veículos modificados, recuperados de sinistro, fabricados artesanalmente ou naqueles em que houve substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, por Instituição Técnica Licenciada - ITL e por Entidade Técnica Pública ou Paraestatal - ETP, esta em localidades onde não exista Instituição Técnica Licenciada - ITL;

CONSIDERANDO o disposto no art. 98 e § 1º do art. 123 e inciso IV do art. 124, do Código de Trânsito Brasileiro, que tratam das exigências para Registro e Licenciamento dos veículos automotores;

CONSIDERANDO as disposições constantes das Resoluções do CONTRAN, nºs. 25/98, 63/98 e 201/06, e que a perfeita adequação às orientações normativas e técnicas constituem transparência nos processos administrativos, promovendo a segurança do trânsito e a proteção ao meio ambiente, resolve:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. O Serviço de inspeção de segurança de veículos modificados, recuperados de sinistro, fabricados artesanalmente ou aqueles em que tenha havido substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, montador ou encarregador, de que trata o Art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro, para fins de emissão de Certificado de Segurança Veicular - CSV, poderá ser realizada por Instituição Técnica Licenciada - ITL, pessoa jurídica de direito público ou privado, ou por Entidade Técnica Pública ou Paraestatal - ETP, sem fins lucrativos.

Art. 2º A necessidade de instalação da ETP deverá ser definida pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º A ETP deve ter no objeto de seu ato constitutivo a execução das atividades de perícia científica, treinamento, pesquisa e desenvolvimento no setor automotivo.

§ 2º A autorização para funcionamento da ETP será concedida em caráter excepcional e precário, somente em local não atendido por Instituição Técnica Licenciada - ITL.

§ 3º. Para a definição da necessidade de instalação da ETP, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal levarão em consideração a distância entre o local de instalação da ETP e a ITL mais próxima, em funcionamento, que não deverá ser inferior a um raio de 100 km.

§ 4º. Identificada a necessidade de instalação da ETP, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal encaminharão o pedido do interessado ao órgão máximo executivo de trânsito da União, que procederá a análise da documentação.

Art. 3º. A prestação deste serviço será formalizada mediante licença, nos termos desta Resolução.

§ 1º A ITL ou ETP interessada em prestar o serviço de inspeção e emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV deverá requerer a licença de instalação ao órgão máximo executivo de trânsito da União, sendo a licença formalizada nos termos desta Resolução.

§ 2º O órgão máximo executivo de trânsito da União, somente licenciará a prestação do serviço após o atendimento dos artigos de 12 a 18 desta Resolução.

Art. 4º. A licença para funcionamento da ITL e ETP, prestadora do serviço de inspeção para emissão do CSV fica sujeita à fiscalização pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 1º A licença da ITL terá validade de quatro (04) anos, findo o qual, deverá a pessoa jurídica requerer a renovação para continuar a prestar o serviço de que trata esta Resolução, na forma a ser estabelecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 2º A licença da ETP terá validade de um (01) ano, renovável por igual período, condicionada a manutenção das condições previstas no parágrafo 1º do art. 2º desta Resolução.

§ 3º No exercício da fiscalização, o órgão máximo executivo de trânsito da União terá livre acesso aos dados relativos à administração, equipamentos, recursos técnicos e registro de empregados da ITL e da ETP, assim como aos seus arquivos de inspeção e de certificados.

§ 4º Não havendo mais as razões que motivaram a concessão excepcional e precária do licenciamento da ETP, o órgão máximo executivo de trânsito da União não renovará a licença.

Art. 5º. Incumbe à ITL e à ETP a execução do serviço, cabendo-lhe responder pelos prejuízos materiais causados ao veículo por imperícia na realização da inspeção.

Art. 6º. O CSV, expedido pela ITL e pela ETP terá validade em todo o território nacional.

CAPÍTULO II

Do Serviço Adequado

Art. 7º. A licença de que trata o artigo 4º pressupõe a prestação de serviço adequado aos usuários e à sociedade em geral.

§ 1º Para efeito desta Resolução, entende-se por serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade do valor cobrado pelo serviço prestado.

§ 2º Para efeito desta Resolução, a atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço, atendidas as normas e regulamentos técnicos complementares.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência, após prévio aviso à administração pública e a comunidade interessada, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações.

CAPÍTULO III

Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Art. 8º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do órgão máximo executivo de trânsito da União, da ITL e da ETP, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observado o disposto nesta Resolução;
- IV - levar ao conhecimento do poder público, da ITL e da ETP as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela ITL e pela ETP, na prestação do serviço.

CAPÍTULO IV

Dos encargos do órgão máximo executivo de trânsito da União

Art. 9º. Incumbe ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

- I - expedir licença ao prestador do serviço de inspeção para emissão do CSV;
- II - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço licenciado;
- III - fiscalizar a prestação do serviço licenciado, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial;
- IV - aplicar as sanções previstas no Anexo desta Resolução;
- V - incentivar a competitividade;
- VI - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas, reclamações e denúncias remetendo-as às autoridades competentes quando for o caso;
- VII - estimular o aumento da qualidade e produtividade;
- VIII - estimular a conservação e a preservação do meio ambiente;
- IX - cassar a licença, nos casos previstos nesta Resolução.

CAPÍTULO V

Dos encargos da ITL e ETP

Art. 10. Incumbe à ITL e à ETP:

- I - somente iniciar a prestação do serviço após obtenção da licença para funcionamento, expedida na forma desta Resolução;
- II - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Resolução e nas normas e regulamentos técnicos aplicáveis;
- III - atualizar diariamente o inventário e o registro dos bens vinculados à licença;
- IV - cumprir as normas técnicas pertinentes ao serviço licenciado;
- V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, a seus registros de inspeção, certificados e de seus empregados;
- VI - comunicar previamente ao órgão máximo executivo de trânsito da União, qualquer alteração, modificação ou introdução técnica, capaz de interferir na prestação de serviço licenciado ou naquele de natureza contratual.

CAPÍTULO VI

Dos requisitos para prestação de serviço

Seção I

Da licença

Art. 11. Será concedida licença pelo órgão máximo executivo de trânsito da União à pessoa jurídica que comprovar:

- I - habilitação jurídica;
- II - regularidade fiscal;
- III - qualificação técnica.

Art. 12. A documentação relativa à habilitação jurídica consiste de:

- I - registro comercial;
- II - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, com objeto social condizente com o tipo de serviço a ser executado;
- III - certidões negativas de falência ou concordata, expedidas pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial, com data não superior a 30 (trinta) dias da data de solicitação da licença, acompanhadas da prova de competência expedida por cartórios distribuidores;
- IV - declaração de abster-se em envolvimento comerciais e outros que possam comprometer sua isenção na execução do serviço licenciado;

Art. 13. A documentação relativa à regularidade fiscal consiste de:

- I - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal ou estadual, se o caso, relativa à sede da pessoa jurídica, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual, Distrital e Municipal da sede da pessoa jurídica, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - Comprovação na forma da lei, de regularidade da entrega da declaração da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) ao Ministério do Trabalho e Emprego.

VI - comprovante de registro de empregados.

Art. 14. A documentação relativa à qualificação técnica consiste de:

I - prova de regularidade relativa ao registro da pessoa jurídica e dos profissionais da área técnica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, com atribuições de inspeções e perícias no âmbito da engenharia mecânica;

II - Certificado de Acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, na área de inspeção de segurança veicular;

III - projeto arquitetônico completo da edificação onde funcionará a ITL, acompanhada da planta e disposição das instalações e equipamentos sendo que cada projeto deve ser acompanhado de sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, e licença ou alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal ou Governo do Distrito Federal;

IV - relação dos equipamentos, dos instrumentos de medição, dos dispositivos e das ferramentas de propriedade da pessoa jurídica, com seus devidos códigos e identificação.

Parágrafo único. Fica a ETP dispensada das exigências dos Incisos II e III em função da sua licença excepcional e precária, desde que aprovada na avaliação de capacidade técnica realizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Seção II

Das exigências operacionais

Art. 15. Para obter a licença requerida, a pessoa jurídica deverá cumprir as seguintes exigências:

I - possuir em seu quadro de pessoal permanente, engenheiros e técnicos, com experiência e qualificação compatíveis ao exercício das suas funções de acordo com a Lei nº 5.194, 24 de dezembro 1966, Resoluções e Decisões Normativas do CONFEA e, para fins de fiscalização, atos normativos do CREA;

II - possuir local para estacionamento de veículos;

III - dispor de área administrativa para funcionamento dos serviços de apoio às avaliações e também área de atendimento aos clientes;

IV – *executar exclusivamente atividades pertinentes à inspeção veicular; exceto aquelas que se dedicam, também, à pesquisa, ensino e formação de mão-de-obra no setor; (redução dada pela Resolução nº 266/07)*

V – certificar empresas para fins de emissão do Comprovante de Capacitação Técnica- CCT;

VI – realizar as inspeções em áreas cobertas, possibilitando o desenvolvimento das mesmas ao abrigo das intempéries e dispor de ventilação adequada para permitir a inspeção de veículos também com o motor em funcionamento;

VII – possuir o piso plano e horizontal na área de inspeção;

VIII - possuir programa de calibração dos instrumentos de medição e programa de verificação metrológica dos equipamentos, conforme regulamentos aprovados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade – INMETRO;

IX - deter nível de informatização automatizada que permita o acompanhamento dos registros e dos dados armazenados de todas as inspeções realizadas, além de ligação eletrônica com o órgão máximo executivo de trânsito da União, devendo possuir sistema de identificação de veículos através de reconhecimento da placa traseira, com leitura da imagem da placa e digitalização da identificação alfanumérica, através de tecnologia OCR - Reconhecimento Óptico de Caracteres, registro dos dados resultantes das inspeções e registro eletrônico do CSV no sistema RENAVAM.

Parágrafo único. Fica a ETP dispensada no disposto no inciso IV em função de sua licença excepcional e precária.

Seção III

Das Instalações, dos Equipamentos, dos Procedimentos e dos Recursos Humanos

Art. 16. Os equipamentos e instalações deverão atender aos requisitos previstos em normas técnicas estabelecidas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e às disposições regulamentares para execução de serviços licenciados.

Parágrafo único. Fica a ETP dispensada desta exigência em função de sua licença excepcional e precária. *(acrescentado pela Resolução nº 237/07)*

Art. 17. O exame de emissão de gases, opacidade e ruídos, deverá obedecer às exigências constantes das Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 18. Os procedimentos para execução dos serviços de inspeção de segurança veicular deverão atender aos regulamentos técnicos aprovados pelo INMETRO.

Art. 19. A ITL e a ETP deverão possuir sistema automatizado que permita a rastreabilidade dos registros e dados armazenados de todas as inspeções efetuadas.

Art. 20. A ITL e a ETP deverão dispor de um corpo técnico e profissional permanente em número suficiente para a execução da prestação dos serviços de inspeção, nos termos da regulamentação própria a ser estabelecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

CAPÍTULO VII

Das sanções

Art. 21. A ITL e a ETP sujeitar-se-ão às sanções administrativas, que podem ser aplicadas em conjunto ou separadamente pelo órgão máximo executivo de trânsito da União:

I - advertência;

II - suspensão de 30, 60 e 90 dias;

III - cassação da licença.

§ 1º. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, ficando os infratores sujeitos às sanções especificadas no Anexo desta Resolução.

§ 2º. No período de 24 (vinte e quatro) meses:

I - à 4ª (quarta) ocorrência de qualquer item, a sanção a ser aplicada é cassação da licença.

II - à 4ª (quarta) ocorrência seguida, não reincidente, apenada com advertência, terá a pena comutada para suspensão por 30 (trinta) dias.

Art. 22. A ITL ou a ETP que tiver a licença cassada poderá requerer sua reabilitação para a prestação do serviço de inspeção veicular, depois de decorridos dois anos da cassação.

§ 1º. Fica vedada a participação societária de integrante do quadro de ITL ou responsável técnico de ETP, que tiver licença cassada, como sócio de pessoa jurídica na prestação do serviço de que trata esta Resolução.

§ 2º Para fins do disposto no caput será assegurado amplo direito de defesa.

CAPITULO VIII

Das disposições finais e transitórias

Art. 23. A ITL e a ETP deverão manter em arquivo os registros dos resultados de todas as inspeções realizadas e a seguinte documentação:

I - cópia dos documentos do veículo;

II - fotografia do veículo posicionado na linha de inspeção automatizada, com tarja informando a placa, data, hora e o nome da ITL ou ETP.

III - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para cada inspeção realizada, podendo ser utilizada a ART múltipla.

Art. 24. A ITL e a ETP somente realizarão a inspeção e expedirão o Certificado de Segurança Veicular - CSV aos veículos previamente autorizados pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no art. 98 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Não necessitam de autorização prévia os veículos movidos a Gás Natural Veicular- GNV sujeitos à inspeção periódica, bem como os veículos sinistrados.

§ 2º O CSV será eletrônico, conforme definido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 25. Os equipamentos pertencentes à ITL e à ETP deverão ser registrados junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União, sendo que qualquer substituição dependerá de prévia autorização.

Art. 26. O órgão máximo executivo de trânsito da União editará as instruções necessárias para o pleno funcionamento do disposto nesta Resolução, objetivando a segurança e agilidade das operações, em benefício dos usuários dos serviços.

Art. 27. No caso de alteração de endereço das suas instalações, a ITL e a ETP somente poderão operar após a obtenção de novo licenciamento, nos termos desta Resolução.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução 185/05 e demais disposições em contrário.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

JAQUELINE FILGUEIRAS CHAPADENSE PACHECO - Ministério das Cidades - Suplente

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa - Suplente

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde - Titular

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes - Titular

ANEXO

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA ITL E ETP

Item	Irregularidades Passíveis de Sanções Administrativas	Classificação		
		1ª ocorrência	2ª ocorrência	3ª ocorrência
01	Apresentar informações não verdadeiras às autoridades de trânsito, ao INMETRO e ao órgão máximo executivo de trânsito da União.	A	S30	S90
02	Realizar inspeção fora da instalação licenciada.	C	---	---
03	Deixar de exigir do cliente a apresentação de documento obrigatório.	S 30	S60	S90
04	Emitir Certificado de Segurança Veicular fora do escopo do licenciamento.	S30	S60	C
05	Realizar inspeção em desacordo com o respectivo regulamento técnico.	S30	S60	C
06	Emitir Certificados assinados por profissional não habilitado.	S30	S60	C
07	Deixar de apresentar ao responsável, Certificados, Selos e/ ou equivalentes que lhe tenham sido fornecidos.	S30	S60	C
08	Repassar Certificados, Selos e ou equivalentes para terceiros.	S30	S60	C
09	Deixar de armazenar registros de inspeção.	S30	S60	C
10	Registrar a inspeção de forma ilegível ou sem oferecer evidência nítida.	A	S30	S60
11	Fraudar o Certificado de Segurança Veicular - CSV.	C	---	---
12	Fraudar registro de inspeção ou documento fiscal.	C	---	---
13	Emitir Certificado de Segurança Veicular - CSV sem a realização de inspeção.	C	---	---
14	Manipular dados contidos no arquivo de sistema de imagens.	C	---	---
15	Preencher Certificados, Selos e/ ou equivalentes em desacordo com o documento de referência.	A	S30	S60

Item	Irregularidades Passíveis de Sanções Administrativas	Classificação		
		1ª ocorrência	2ª ocorrência	3ª ocorrência
16	Deixar de emitir ou emitir documento fiscal de forma incorreta.	S30	S60	S90
17	Utilizar quadro técnico de funcionários sem a qualificação requerida.	S30	S60	C
18	Deixar de utilizar equipamento indispensável à realização de inspeção ou utilizar equipamento inadequado.	S30	S90	C
19	Deixar de prover informação que seja devida ao órgão máximo executivo de trânsito da União e /ou INMETRO.	A	S30	S90
20	Deixar de conceder, a qualquer tempo, livre acesso ao órgão máximo executivo de trânsito da União e ou INMETRO às instalações, registros e outros meios vinculados à licença.	S30	S90	C
21	Manter não-conformidade crítica aberta por tempo superior a 30 (trinta) dias ou outro qualquer acordado com o órgão máximo executivo de trânsito da União e /ou INMETRO.	A	S60	C
22	Deixar de registrar reclamações ou de tratá-la.	A	S30	S60
23	Utilizar pessoal sub- contratado para serviços de inspeção.	A	S60	C
24	Emitir Certificado de Segurança Veicular - CSV a veículo que não foi previamente autorizado pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.	S30	S60	C

Legenda:

A	Advertência
S30	Suspensão da licença por 30 dias
S60	Suspensão da licença por 60 dias
S90	Suspensão da licença por 90 dias
C	Cassação da licença

RESOLUÇÃO Nº 233, DE 30 DE MARÇO DE 2007

Estabelece diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o inciso VI do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e à vista do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – STN,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a composição das Juntas Administrativas de Recursos e Infrações – JARI;

CONSIDERANDO a instauração dos Processos Administrativos nº 80001.016472/2006-15 e 80001.008506/2006-90, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, constantes do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Ficam revogadas as Resoluções nºs 147/03 e 175/05, do CONTRAN.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

JAQUELINE FILGUEIRAS CHAPADENSE PACHECO - Ministério das Cidades - Suplente

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa - Suplente

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde - Titular

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes - Titular

ANEXO

Diretrizes para a Elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI

1. Introdução

1.1. De acordo com a competência que lhe atribui o inciso VI do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, estabelece as diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

2. Da Natureza e Finalidade das JARI

2.1. As JARI são órgãos colegiados, componentes do Sistema Nacional de Trânsito, responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários.

2.2. Haverá, junto a cada órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário, um número de JARI necessário para julgar, dentro do prazo legal, os recursos interpostos.

2.3. Sempre que funcionar mais de uma JARI junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário, deverá ser nomeado um coordenador.

2.4. As JARI funcionarão junto:

- 2.4.a. aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União e à Polícia Rodoviária Federal;
- 2.4.b. aos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários dos Estados e do Distrito Federal;
- 2.4.c. aos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários dos Municípios.

3. Da Competência das JARI

- 3.1. Compete às JARI:
 - 3.1.a. julgar os recursos interpostos pelos infratores;
 - 3.1.b. solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos objetivando uma melhor análise da situação recorrida;
 - 3.1.c. encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações, apontados em recursos e que se repitam sistematicamente.

4. Da Composição das JARI

- 4.1. A JARI, órgão colegiado, terá, no mínimo, três integrantes, obedecidos os seguintes critérios para a sua composição:
 - 4.1.a. um integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;
 - 4.1.b. representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;
 - 4.1.c. representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito;
 - 4.1.c.1. excepcionalmente, na impossibilidade de compor o colegiado por inexistência de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito ou por comprovado desinteresse de entidades representativas da sociedade na indicação de representante ou quando indicado o representante este, injustificadamente, não comparecer à seção de julgamento, o representante especificado no subitem 4.1.c será substituído por um servidor público habilitado integrante de órgão ou entidade distintos do que impôs a penalidade, que poderá compor o Colegiado pelo tempo restante do mandato;
 - 4.1.d. igual número de representantes dos itens 4.1.b e 4.1.c;
 - 4.1.e. o presidente poderá ser qualquer dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los;
 - 4.1.f. facultada a suplência;
 - 4.1.g. vedado ao integrante das JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.

5. Dos Impedimentos

- 5.1. O Regimento Interno das JARI poderá prever impedimentos para aqueles que pretendam integrá-las, dentre outros, os relacionados:
 - 5.1.a. à idoneidade;
 - 5.1.b. à pontuação, caso seja condutor;
 - 5.1.c. ao exercício da fiscalização do trânsito.

6. Da Nomeação dos Integrantes das JARI

- 6.1. A nomeação dos integrantes das JARI que funcionam junto aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União e junto à Polícia Rodoviária Federal será efetuada pelo Secretário Executivo do Ministério ao qual o órgão ou entidade estiver subordinado, facultada a delegação.
- 6.2. A nomeação dos integrantes das JARI que funcionam junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários estaduais e municipais será efetuada pelo respectivo chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

7. Do Mandato dos membros das JARI

- 7.1. O mandato será, no mínimo, de um ano e, no máximo, de dois anos.
- 7.2. O Regimento Interno poderá prever a recondução dos integrantes da JARI por períodos sucessivos.

8. Dos deveres das JARI

- 8.1. O funcionamento das JARI obedecerá ao seu Regimento Interno.
- 8.2. A JARI somente poderá deliberar com, no mínimo, três integrantes observada a paridade de representação.
- 8.3. As decisões das JARI deverão ser fundamentadas e aprovadas por maioria de votos dando-se a publicidade devida.

9. Dos deveres dos Órgãos e Entidades de Trânsito

- 9.1. O Regimento Interno deverá ser encaminhado para conhecimento e cadastro:
 - 9.1.a. ao DENATRAN, em se tratando de órgãos ou entidades executivos rodoviários da União e da Polícia Rodoviária Federal;
 - 9.1.b. aos respectivos CETRAN, em se tratando de órgãos ou entidades executivos de trânsito ou rodoviários estaduais e municipais ou ao CONTRANDIFE, se do Distrito Federal.
- 9.2. Caberá ao órgão ou entidade junto ao qual funcione as JARI prestar apoio técnico, administrativo e financeiro de forma a garantir seu pleno funcionamento.

RESOLUÇÃO Nº 234, DE 11 DE MAIO DE 2007

Dá nova redação ao artigo 6º da Resolução 197, de 25 de julho de 2006.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº 55, de 02 de fevereiro de 2007, publicada no DOU de 02 de fevereiro de 2007, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 2º O artigo 6º da Resolução nº 197, de 25 de julho de 2006, do CONTRAN, passa a vigorar com a seguinte redação: **(texto incluído na Resolução nº 197/06)**

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
LUIZ CARLOS BERTOTTO - Ministério das Cidades - Titular
JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente
RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação - Titular
JOÃO PAULO SYLLOS - Ministério da Defesa – Titular
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente
EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes - Titular

RESOLUÇÃO Nº 235, DE 11 DE MAIO DE 2007

Altera o art. 3º da Resolução nº 205, de 20 de outubro de 2006, do CONTRAN, que dispõe sobre os documentos de porte obrigatório.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I, do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e à vista do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e

Considerando o que constam dos Processos nºs 80001.008073/2007-53 e 80001.002471/2007-66-DENATRAN.

Considerando que com o vencimento do licenciamento haverá a expedição de novo Certificado de Registro e Licenciamento, resolve:

Art 1º Referendar a DELIBERAÇÃO nº 57, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, publicada no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2007.

Art. 2º Alterar o art. 3º da Resolução nº 205/2006, do CONTRAN, que passa a vigorar com a seguinte redação: **(texto incluído na Resolução nº 235/07)**

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
LUIZ CARLOS BERTOTTO - Ministério das Cidades - Titular
JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente
RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação - Titular
JOÃO PAULO SYLLOS - Ministério da Defesa - Titular
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente
EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes - Titular

RESOLUÇÃO Nº 236, DE 11 DE MAIO DE 2007

Aprova o Volume IV - Sinalização Horizontal, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso VIII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e

Considerando a necessidade de promover informação técnica atualizada aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, compatível com o disposto na Resolução nº 160, de 22 de abril de 2004, do CONTRAN;

Considerando os estudos e a aprovação na 8ª Reunião Ordinária da Câmara Temática de Engenharia de Tráfego, da Sinalização e da Via, em setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, o Volume IV – Sinalização Horizontal, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, anexo a esta Resolução.

Art. 2º Ficam revogados o Manual de Sinalização de Trânsito Parte II - Marcas Viárias, aprovado pela Resolução nº 666/86, do CONTRAN, e disposições em contrário.

Art. 3º Os órgãos e entidades de trânsito terão até 30 de junho de 2008 para se adequarem ao disposto nesta Resolução.

Art. 4º Os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico www.denatran.gov.br.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
LUIZ CARLOS BERTOTTO - Ministério das Cidades - Titular
JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente
RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação - Titular
JOÃO PAULO SYLLOS - Ministério da Defesa - Titular
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente
EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes - Titular

RESOLUÇÃO Nº 237, DE 11 DE MAIO DE 2007

Acresce parágrafo único ao artigo 16 da Resolução nº 232/2007 – CONTRAN.

As alterações foram incluídas no texto da Resolução nº 232/07.

RESOLUÇÃO Nº 238, DE 25 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre o porte obrigatório do Certificado de Apólice Única do Seguro de Responsabilidade Civil do proprietário e/ou condutor de automóvel particular ou de aluguel, não registrado no país de ingresso, em viagem internacional.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando o disposto no art. 118 da Lei nº 9.503/97;

Considerando o disposto no Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990; e

Considerando o que dispõe a Resolução MERCOSUL/GM/RES.nº 120/94, e o que consta do Processo nº 80001.027497/2006-36-DENATRAN, resolve:

Art. 1º O Certificado de Apólice Única do Seguro de Responsabilidade Civil de que trata a Resolução MERCOSUL/GMC/RES. Nº 120/94 é documento de porte obrigatório do condutor/proprietário de automóvel particular ou de aluguel, registrados no exterior, em circulação no Território Nacional.

Art. 2º O não cumprimento desta Resolução implicará nas sanções previstas no art. 232 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

LUIZ CARLOS BERTOTTO - Ministério das Cidades - Titular

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa - Suplente

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes - Titular

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde - Titular

RESOLUÇÃO Nº 239, DE 01 DE JUNHO DE 2007

(ver Resolução nº 299/08)

Estabelece os documentos necessários para o proprietário ou o infrator apresentar defesa da autuação por infração de trânsito e para interpor recurso da penalidade aplicada de multa de trânsito.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso X, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e

Considerando o constante no processo 80001.012326/2006-11.

Considerando a necessidade de se uniformizar a documentação exigida no encaminhamento de processos de defesa da autuação e na interposição de recursos da penalidade aplicada por infrações de trânsito.

Considerando a conveniência administrativa em se adotar normas e procedimentos uniformes para todos os órgãos executivos integrados ao SNT;

Considerando o que consta do artigo 257 do CTB;

Resolve:

Art. 1º Estabelecer os documentos necessários para que o proprietário ou o infrator possa apresentar defesa da autuação e interpor recurso pela aplicação de penalidade de multa por infração de trânsito.

Art. 2º O proprietário ou o infrator deverá apresentar para encaminhamento de defesa da autuação e para interposição de recurso de multa aplicada por infrações de trânsito os seguintes documentos respectivamente:

I – Para Defesa da Autuação:

- Requerimento de defesa;
- Cópia de notificação de autuação ou documento equivalente;
- Cópia da CNH ou outro documento de identificação; quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação;
- Procuração, quando for o caso;

II – Para interposição de Recurso de multa:

- Requerimento do recurso;
- Cópia de notificação da penalidade ou documento equivalente;
- Cópia da CNH, ou outro documento de identificação; quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação;
- Procuração, quando for o caso;

Parágrafo único. O infrator poderá acrescentar outros documentos que julgar necessário para melhor compreensão ou comprovação de sua defesa ou de seu recurso.

Art. 3º Os processos de defesa e de recurso, depois de julgados e juntamente com o resultado de sua apreciação deverão permanecer com o órgão atuador ou a sua JARI.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa - Suplente
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente
EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes - Titular
VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde - Titular

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 22 DE JUNHO DE 2007

Dá nova redação aos incisos I e II do art. 6º, ao art. 11 e ao Anexo da Resolução nº 231/2007 – CONTRAN.

As alterações foram incluídas no texto da Resolução nº 231/07.

RESOLUÇÃO Nº 242, DE 22 DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre a instalação e utilização de equipamentos Geradores de imagens nos veículos automotores.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

Considerando o constante dos Processos: 80001.005795/2004-11, 80001.003132/2004-54, 80001.003142/2004-90 e 80001.014897/2006-81;

Considerando o disposto no art. 103 c/c § 2º do art. 105 da Lei nº 9.503/97;

Considerando a necessidade de atualizar a legislação de trânsito em consonância com o desenvolvimento tecnológico dos sistemas de suporte à direção, resolve:

Art. 1º Fica permitida a instalação e utilização de aparelho gerador de imagem cartográfica com interface de geo processamento destinado a orientar o condutor quanto ao funcionamento do veículo, a sua visualização interna e externa, sistema de auxílio à manobra e para auxiliar na indicação de trajetos ou orientar sobre as condições da via, por intermédio de mapas, imagens e símbolos.

Art. 2º Os equipamentos de que trata o artigo anterior poderão ser previstos pelo fabricante do veículo ou utilizados como acessório de caráter provisório.

§ 1º – Considera-se como instalação do equipamento qualquer meio de fixação permanente ou provisória no interior do habitáculo do veículo.

§ 2º – Os equipamentos com instalação provisória devem estar fixados no pára-brisa ou no painel dianteiro, quando o veículo estiver em circulação.

Art. 3º Fica proibida a instalação, em veículo automotor, de equipamento capaz de gerar imagens para fins de entretenimento, salvo se:

I - instalado na parte dianteira, possuir mecanismo automático que o torne inoperante ou o comute para a função de informação de auxílio à orientação do condutor, independente da vontade do condutor e/ou dos passageiros, quando o veículo estiver em movimento;

II – instalado de forma que somente os passageiros ocupantes dos bancos traseiros possam visualizar as imagens.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Resolução constitui-se em infração de trânsito prevista no art. 230, inciso XII do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º Fica revogada a Resolução 190, de 16 de fevereiro de 2006, do CONTRAN.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
ELCIONE DINIZ MACEDO - Ministério das Cidades - Suplente
JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente
JOÃO PAULO SYLLOS - Ministério da Defesa - Titular
RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa - Suplente
RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação - Titular
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente
EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes - Titular
VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde - Titular

RESOLUÇÃO Nº 243, DE 22 DE JUNHO DE 2007

Aprova o Volume II - Sinalização Vertical de Advertência, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso VIII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e

Considerando a necessidade de promover informação técnica atualizada aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, compatível com o disposto na Resolução nº 160, de 22 de abril de 2004, do CONTRAN;

Considerando os estudos e a aprovação na 11ª Reunião Ordinária da Câmara Temática de Engenharia de Tráfego, da Sinalização e da Via, em dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, o Volume II – Sinalização Vertical de Advertência, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, anexo a esta Resolução.

Art. 2º Ficam revogados o Capítulo IV – Placas de Advertência do Manual de Sinalização de Trânsito – Parte I, Sinalização Vertical aprovado pela Resolução nº 599/82, do CONTRAN e disposições em contrário.

Art. 3º Os órgãos e entidades de trânsito terão até 30 de junho de 2008 para se adequarem ao disposto nesta Resolução.

Art. 4º Os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico www.denatran.gov.br.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
ELCIONE DINIZ MACEDO - Ministério das Cidades - Suplente
JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente
JOÃO PAULO SYLLOS - Ministério da Defesa – Titular
RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa - Suplente
RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação - Titular
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente
EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes - Titular
VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde - Titular

RESOLUÇÃO Nº 244, DE 22 DE JUNHO DE 2007

Estabelece diretrizes para a elaboração do Regimento Interno dos Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto n.º 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT e,

Considerando o que consta no Processo nº 80001.012451/2007-01;

Considerando o estabelecido no § 5º do art. 1º do Código de Trânsito Brasileiro, o qual dispõe que os órgãos e entidades de trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente;

Considerando, ser conveniente que as composições dos CETRAN e do CONTRANDIFE reflitam a contemplada no CONTRAN quanto ao meio ambiente e à saúde, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para a elaboração do Regimento Interno dos Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, constantes do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Os Regimentos Internos dos Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE existentes devem ser adequados ao disposto nesta Resolução em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 150, de 8 de outubro de 2003, do CONTRAN.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
ELCIONE DINIZ MACEDO - Ministério das Cidades - Suplente
JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente
JOÃO PAULO SYLLOS - Ministério da Defesa - Titular
RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa - Suplente
RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação - Titular
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente
EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes - Titular
VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde - Titular

ANEXO

Diretrizes para o Estabelecimento do Regimento Interno dos Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE

1. Introdução

De acordo com a competência que lhe atribui o inciso V do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, estabelece as diretrizes que devem orientar a formulação do Regimento Interno dos Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.

2. Da Natureza e Finalidade

2.1. Os CETRAN e o CONTRANDIFE são órgãos colegiados, normativos, consultivos e coordenadores do correspondente Sistema Estadual ou Distrital, componentes do Sistema Nacional de Trânsito, responsáveis pelo julgamento em segunda Instância dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas por órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

3. Da Competência

3.1. Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

3.2. elaborar normas no âmbito das respectivas competências;

3.3. responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;

3.4. estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsito;

3.5. julgar os recursos interpostos contra decisões:

3.5.a. das JARI;

3.5.b. dos órgãos e entidades executivos estaduais, nos casos de inaptidão permanente, constatadas nos exames de aptidão física, mental ou psicológica;

3.6. indicar um representante para compor a comissão examinadora de candidatos portadores de deficiência física à habilitação para conduzir veículos automotores;

3.7. acompanhar e coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao CONTRAN;

3.8. dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito dos Municípios;

3.9. informar ao CONTRAN sobre o cumprimento das exigências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 333 do Código de Trânsito Brasileiro.

3.10. designar em casos de recursos deferidos e na hipótese de reavaliação dos exames, junta especial de saúde para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores.

4. Da Composição

4.1. Os Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN serão compostos por, no mínimo um presidente e de treze membros, sendo:

4.1.a. facultada a suplência;

4.1.b. Obrigatória a representação, em igual número, de representantes da esfera do poder executivo estadual, dos órgãos ou entidades executivos e rodoviários municipais integrados ao Sistema Nacional de Trânsito e de entidades representativas da sociedade ligadas à área de trânsito;

4.1.c. Além dos representantes previstos no item anterior, um integrante com notório saber na área de trânsito, com nível superior, e três membros, um de cada área específica, medicina, psicologia e meio ambiente, com conhecimento na área de trânsito.

4.1.d. Os representantes da esfera do poder executivo estadual devem pertencer aos seguintes órgãos e entidades:

4.1.d.1. órgão ou entidade executivo de trânsito;

4.1.d.2. órgão ou entidade executivo rodoviário;

4.1.d.3. de policiamento ostensivo de trânsito.

4.1.e. Os representantes dos órgãos ou entidades executivos e rodoviários municipais devem ser:

4.1.e.1. da capital do estado;

4.1.e.2. do município com a maior população, exceto se já contemplado no item anterior;

4.1.e.3. do município com população acima de 500 mil habitantes, exceto se já contemplado nos itens anteriores;

4.1.e.4. do município com população entre 100 mil e 500 mil habitantes, exceto se já contemplado nos itens anteriores;

4.1.e.5. do município com população entre 30 mil e 100 mil habitantes, exceto se já contemplado nos itens anteriores, e assim sucessivamente quando existirem mais de 3 representantes.

4.1.f. Os representantes de entidades representativas da sociedade ligadas à área de trânsito devem ser de:

4.1.f.1. sindicato patronal;

4.1.f.2. sindicato dos trabalhadores;

4.1.f.3. entidades não governamentais ligadas à área de trânsito.

4.1.g. O integrante do Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN não poderá compor JARI.

4.2. O Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE será composto por no mínimo um presidente e treze membros, sendo:

4.2.a. facultada a suplência;

4.2.b. Obrigatória a representação, em igual número, de representantes da esfera do poder executivo distrital e de entidades representativas da sociedade ligadas à área de trânsito;

4.2.c. Além dos representantes previstos no item anterior, um integrante com notório saber na área de trânsito, com nível superior, e três membros, um de cada área específica, medicina, psicologia e meio ambiente, com conhecimento na área de trânsito.

4.2.d. Os representantes da esfera do poder executivo distrital devem pertencer aos seguintes órgãos e entidades:

4.2.d.1. órgão ou entidade executivo de trânsito;

4.2.d.2. órgão ou entidade executivo rodoviário;

4.2.d.3. de policiamento ostensivo de trânsito.

4.2.e. Os representantes de entidades representativas da sociedade ligadas à área de trânsito devem ser de:

4.2.e.1. sindicato patronal;

4.2.e.2. sindicato dos trabalhadores;

4.2.e.3. entidades não governamentais ligadas à área de trânsito.

4.2.f. O integrante do Conselho de Trânsito do Distrito Federal não poderá compor JARI.

5. Dos Impedimentos

5.1. O Regimento Interno do Conselho poderá prever impedimentos para indicados que pretendam integrá-los, dentre outros, os relacionados:

5.1.a. à idoneidade;

- 5.1.b. à pontuação, caso seja condutor;
5.1.c. ao exercício da fiscalização do trânsito.

6. Da Nomeação dos Integrantes

- 6.1. A nomeação será realizada pelo Governador do Estado ou do Distrito Federal.

7. Do Mandato dos Integrantes

- 7.1. O mandato será de dois anos.
7.2. O Regimento Interno poderá prever a recondução dos integrantes dos Conselhos.

8. Dos deveres

- 8.1. O funcionamento dos Conselhos obedecerá ao seu Regimento Interno;
8.2. O Conselho somente poderá deliberar com, no mínimo, seis integrantes, observada a paridade de representação.
8.3. As decisões do Conselho deverão ser fundamentadas e aprovadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade, em caso de empate;
8.4. Os Conselhos deverão encaminhar seu Regimento Interno ao DENATRAN para conhecimento e cadastro.

9. Dos deveres dos órgãos e entidades de trânsito que compõem o Conselho.

- 9.1. Caberá aos órgãos ou entidades de trânsito dos estados, município e do Distrito Federal que compõem o Conselho prestar suporte técnico, financeiro de forma a garantir seu pleno funcionamento.

RESOLUÇÃO Nº 245, DE 27 DE JULHO DE 2007 (*)

Dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e estrangeiros.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando as atribuições conferidas ao CONTRAN pela Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e dá outras providências e o disposto no *caput* do art. 105, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de equipamento antifurto nos veículos novos saídos de fábrica, produzidos no País ou no exterior;

Considerando a necessidade de dotar os órgãos executivos de trânsito de instrumentos modernos e interoperáveis para planejamento, fiscalização e gestão do trânsito e da frota de veículos;

Considerando o que consta do Processo nº 80001.003014/2007-99,

RESOLVE:

Art. 1º - Todos os veículos novos, saídos de fábrica, produzidos no País ou importados a partir de 24 (vinte e quatro) meses da data da publicação desta Resolução somente poderão ser comercializados quando equipados com dispositivo antifurto.

§1º - O equipamento antifurto deverá ser dotado de sistema que possibilite o bloqueio e rastreamento do veículo.

§2º - Serão vedados o registro e o licenciamento dos veículos dispostos no *caput* deste artigo, que não observarem o disposto nesta Resolução.

§3º Os veículos de uso bélico não estarão sujeitos a obrigatoriedade disposta no *caput* deste artigo.

Art. 2º - O órgão máximo executivo de trânsito da União definirá, no prazo de noventa dias, as especificações do dispositivo antifurto e do sistema de rastreamento de que trata o artigo 1º desta Resolução.

Art. 3º - O equipamento antifurto e o sistema de rastreamento deverão ser, previamente, homologados pela ANATEL, órgão responsável pela regulamentação do espectro de transmissão de dados, e pelo DENATRAN.

Art. 4º - Caberá ao proprietário do veículo decidir sobre a habilitação do equipamento junto aos prestadores de serviço de rastreamento e localização, definindo o tipo e a abrangência do mesmo.

Art. 5º - As informações sigilosas obtidas através do rastreamento do veículo deverão ser preservadas nos termos da Constituição Federal e das leis que regulamentam a matéria e serão disponibilizadas para o órgão gestor do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, criado pela Lei Complementar nº 121 de 09 de fevereiro de 2006.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator à aplicação das sanções previstas nos Arts. 230, inciso IX e 237 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

ELCIONE DINIZ MACEDO - Ministério das Cidades - Suplente

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa - Suplente

CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE XAVIER - Ministério da Educação - Suplente

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde - Titular

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes - Titular

(*) Retificada no DOU, de 01 de novembro de 2007, Seção 1, pág. 50.

RESOLUÇÃO Nº 246, DE 27 DE JULHO DE 2007

Altera a Resolução nº 196, de 25 de julho de 2006, do CONTRAN, que fixa requisitos técnicos de segurança para o transporte de toras de madeira bruta por veículo rodoviário de carga.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando o constante dos Processos nºs 80001.01913/2007 e 80001.019763/2006-57, resolve:

Art.1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º da Resolução nº 196/06, do CONTRAN, passam a vigorar com a seguinte redação: *(texto incluído na Resolução nº 196/06)*

Art. 2º Fica acrescido à Resolução nº 196/06 o art. 6A, com a seguinte redação: *(texto incluído na Resolução nº 196/06)*

Art. 3º Referendar a DELIBERAÇÃO Nº 56, de 13 de fevereiro de 2007, do Presidente do CONTRAN, publicada no DOU de 15 de fevereiro de 2007.

Art.4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
ELCIONE DINIZ MACEDO - Ministério das Cidades - Suplente
JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente
RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa - Suplente
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE XAVIER - Ministério da Educação - Suplente
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente
VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde - Titular
EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes - Titular

ANEXO

(texto incluído na Resolução nº 196/06)

RESOLUÇÃO Nº 247, DE 27 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre a extensão do prazo de vigência do Certificado de Inspeção Técnica Veicular quando expirado no país de trânsito ou de destino.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Considerando o disposto no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre – ATIT, entre Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai, internalizado pelo Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990;

Considerando o estabelecido no art. 3º da Resolução MERCOSUL/GMC nº 15, de 22 de junho de 2006, resolve:

Art. 1º Estender o prazo de vigência do Certificado de Inspeção Técnica Veicular – CITV, estabelecido pela Resolução MERCOSUL/GMC nº 75, de 13 de dezembro de 1997, em no máximo trinta dias, quando o veículo estiver em viagem fora do país de origem e, por caso fortuito ou força maior, seja impossibilitado de retornar antes de expirar o CITV.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos carregados transportando produtos perigosos, que deverão realizar nova inspeção técnica veicular, no país de destino, para poder regressar carregado ao país de origem.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
ELCIONE DINIZ MACEDO - Ministério das Cidades - Suplente
JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente
RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa - Suplente
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE XAVIER - Ministério da Educação - Suplente
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente
VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde - Titular
EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes - Titular

RESOLUÇÃO Nº 248, DE 27 DE AGOSTO DE 2007

Dispõe sobre a autuação, notificação e aplicação de penalidades nos casos de infrações cometidas por pessoas físicas ou jurídicas sem a utilização de veículos, expressamente mencionadas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e estabelece as informações mínimas que deverão constar do Auto de Infração específico.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, resolve:

Art. 1º Regulamentar o processo de autuação, notificação e aplicação de penalidades nos casos previstos nos artigos 93, 94 e Parágrafo único, 95 caput e §§ 1º e 2º, 174, Parágrafo único, primeira parte, 221, Parágrafo único, 243, 245, 246, 330 caput e § 5º, do CTB.

Art. 2º Instituir a obrigatoriedade de blocos de campos mínimos que deverão compor o Auto de Infração específico, na forma do Anexo I desta Resolução.

§ 1º O detalhamento das informações do Auto de Infração é o constante do Anexo II desta Resolução.

§ 2º Os órgãos e entidades de trânsito implementarão o modelo de Auto de Infração, que utilizarão no âmbito de suas respectivas competências e circunscrições, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 3º O Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União definirá, na forma do artigo anterior, para o auto de infração de que trata esta Resolução, o número mínimo de caracteres de cada campo e os códigos que serão utilizados.

Art. 4º O Auto de Infração de que tratam os artigos anteriores deverão ser lavrados pela autoridade de trânsito ou por seu agente:

I - por anotação em documento próprio; ou

II - por registro em talão eletrônico, atendido o procedimento definido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União; ou

III - por registro em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem, regulamentado pelo CONTRAN.

Art. 5º O infrator será sempre identificado no ato da autuação ou mediante diligência complementar.

§ 1º O Auto de Infração valerá como notificação da autuação quando colhida a assinatura do infrator.

§ 2º Para que a Notificação da Autuação se dê nos termos do parágrafo anterior, deverá constar do Auto de Infração prazo para apresentação de defesa da autuação, não inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 6º Na impossibilidade da notificação nos termos do § 1º do artigo anterior, será expedida a Notificação da Autuação ao infrator no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da constatação da infração.

Parágrafo único. Da Notificação da Autuação deverá constar, além das informações constantes do Auto de Infração:

I - data de sua emissão;

II - data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação, não inferior a 15 (quinze) dias;

Art. 7º Cabe a autoridade de trânsito apreciar defesa da autuação.

§ 1º Acolhida a defesa da autuação, o Auto de Infração será cancelado e seu registro será arquivado, devendo a autoridade de trânsito comunicar o fato ao interessado.

§ 2º Não acolhida a defesa da autuação ou não interposta no prazo determinado, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade, expedindo a Notificação de Penalidade, da qual deverá constar, além dos dados da Notificação da autuação os seguintes:

I - data de sua emissão;

II - valor da multa integral e com 20% (vinte por cento) de desconto, em moeda nacional;

III - data do término do prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para a apresentação de recurso e pagamento com desconto de 20% (vinte por cento);

IV - campo para autenticação eletrônica a ser regulamentado pelo órgão máximo executivo da União.

Art. 8º Da imposição da penalidade caberá recurso em 1ª e 2ª instâncias, na forma do art. 285 e seguintes do CTB.

Art. 9º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários terão até 180 dias após a publicação da regulamentação do artigo 3º desta Resolução, pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, para adequarem os seus procedimentos ao estabelecido nesta Resolução.

Art. 10 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa - Suplente

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde - Titular

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes - Titular

ANEXO I

Definição dos blocos e campos mínimos que deverão compor o Auto de Infração:

I. BLOCO 1 - IDENTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

CAMPO 1 - "CÓDIGO DO ÓRGÃO AUTUADOR"

CAMPO 2 - "IDENTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO"

II. BLOCO 2 - IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR

CAMPO 1 - "NOME OU RAZÃO SOCIAL"

CAMPO 2 - "CPF OU CNPJ"

CAMPO 3 - "ENDEREÇO DO INFRATOR"

III. BLOCO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL, DATA E HORA DE COMETIMENTO DA INFRAÇÃO

CAMPO 1 - "LOCAL DA INFRAÇÃO"

CAMPO 2 - "DATA"

CAMPO 3 - "HORA"

IV. BLOCO 4 - IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

CAMPO 1 - “CÓDIGO DA INFRAÇÃO”

CAMPO 2 - “TIPIFICAÇÃO RESUMIDA DA INFRAÇÃO”

V. BLOCO 5 - IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADOR

CAMPO 1 - “NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADOR”

CAMPO 2 - “ASSINATURA DO AUTUADOR”

ANEXO II

Amparo legal CTB	Tipificação	Infrator	Penalidade / Medida administrativa	Informações Mínimas (Anexo I)	Competência
95 <i>caput</i>	Iniciar obra que perturbe ou interrompa a circulação ou a segurança de veículos e pedestres sem permissão	Responsável pela execução da Obra (proprietário ou executor)	Multa entre R\$ 53,20 (50 UFIR) e R\$ 319,20 (350 UFIR), a critério da autoridade de trânsito, conforme o impacto na segurança e na fluidez no trânsito, segundo critérios estabelecidos pela Autoridade de Trânsito com circunscrição sobre a via	Bloco 2: • Campo 1 Bloco 3: • Campo 1 (local da obra ou evento) • Campo 2 • Campo 3	Municipal e Rodoviário
	Iniciar evento que perturbe ou interrompa a circulação ou a segurança de veículos e pedestres sem permissão	Promotor do Evento			
95 * § 1º	Não sinalizar a execução ou manutenção da obra	Responsável pela execução da Obra (proprietário ou executor)	Multa entre R\$ 53,20 (50 UFIR) e R\$ 319,20 (350 UFIR), a critério da autoridade de trânsito, conforme o impacto na segurança e na fluidez no trânsito, segundo critérios estabelecidos pela Autoridade de Trânsito com circunscrição sobre a via	Bloco 2: • Campo 1 • Campo 2 Bloco 3: • Campo 1(local da interdição) • Campo 2 • Campo 3	Municipal e Rodoviário
	Não sinalizar a execução ou manutenção do evento	Promotor do Evento			
95 * § 2º	Não avisar comunidade com 48 horas de antecedência a interdição da via, indicando caminho alternativo	Servidor Público do órgão com circunscrição sobre a via, responsável por aviso sem a antecedência estabelecida ou pela sua inexistência.	Multa diária de 50% do dia de vencimento ou remuneração devida enquanto permanecer a irregularidade	Bloco 2: • Campo 1 • Campo 2 Bloco 3: • Campo 1 (local da interdição) • Campo 2 • Campo 3	Municipal e Rodoviário
93 c/c 95 *§4º	Aprovar projeto edificação que possa transformar-se em pólo atrativo trânsito sem a anuência do órgão ou entidade de trânsito	Servidor Público responsável pela aprovação no órgão competente	Multa diária de 50% do dia de vencimento ou remuneração devida enquanto permanecer a irregularidade	Bloco 2: • Campo 1 • Campo 2 Bloco 3: • Campo 1 (local da edificação) • Campo 2 • Campo 3	Municipal e Rodoviário
	Aprovar projeto edificação que possa transformar-se em pólo atrativo trânsito sem área de estacionamento e indicação de vias de acesso	Servidor Público responsável pela aprovação no órgão competente			
94	Não sinalizar devida e imediatamente obstáculo à livre circulação e segurança de veículos e pedestres, na pista ou na calçada	Servidor Público do órgão com circunscrição sobre a via, que constatou a existência do obstáculo e não o sinalizou.	Multa diária de 50% do dia de vencimento ou remuneração devida enquanto permanecer a irregularidade	Bloco 2: • Campo 1 • Campo 2 Bloco 3: • Campo 1(do obstáculo) • Campo 2 • Campo 3	Municipal e Rodoviário
94 * § Único	Utilizar ondulação transversal ou sonorizador fora do padrão e critério estabelecidos pelo Contran	Servidor Público do órgão responsável pela aprovação da implantação ou pela construção de ondulações transversais não especiais ou fora dos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.	Multa diária de 50% do dia de vencimento ou remuneração devida enquanto permanecer a irregularidade	Bloco 2: • Campo 1 • Campo 2 Bloco 3: • Campo 1 (local da ondulação transversal) • Campo 2 • Campo 3	Municipal e Rodoviário
174	Promover, na via, competição esportiva, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.	Promotor do Evento	Multa de infração gravíssima (cinco vezes)	Bloco 2: • Campo 1 Bloco 3: • Campo 1 (local do evento) • Campo 2 • Campo 3	Municipal e Rodoviário

Amparo legal CTB	Tipificação	Infrator	Penalidade / Medida administrativa	Informações Mínimas (Anexo I)	Competência
221 *§ Único	Confeccionar, distribuir ou colocar, em veículo próprio ou de terceiros, placas de identificação não autorizadas pela regulamentação do Contran.	Fabricante, distribuidor e/ou instalador das placas irregulares	Multa de infração média	Bloco 2: • Campo 1 Bloco 3: • Campo 1 (local da constatação) • Campo 2 • Campo 3	Municipal e Rodoviário
243	Deixar a empresa seguradora de comunicar ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de perda total do veículo e de lhe devolver as respectivas placas e documentos.	Seguradora	Multa de infração grave Medida administrativa: recolhimento das placas e dos documentos	Bloco 2: • Campo 1 Bloco 3: • Campo 1 (local da constatação) • Campo 2 • Campo 3	Municipal e Rodoviário
245	Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via	Pessoa jurídica ou física proprietária do estabelecimento ou do imóvel, conforme o caso	Multa de infração grave Medida administrativa: remoção da mercadoria ou do material	Bloco 2: • Campo 1 Bloco 3: • Campo 1 • Campo 2 • Campo 3	Municipal e Rodoviário
246	Deixar de sinalizar qualquer obstáculo à livre circulação, à segurança de veículo e pedestres, tanto no leito da via terrestre como na calçada, ou obstaculizar a via indevidamente.	Pessoa jurídica ou física responsável pela obstrução	Multa de infração gravíssima agravada em até cinco vezes, a critério da autoridade de trânsito, conforme o risco à segurança Sinalização de emergência, às expensas do responsável	Bloco 2: • Campo 1 Bloco 3: • Campo 1 • Campo 2 • Campo 3	Municipal e Rodoviário
330	Não executar a escrituração livro registro entrada/saída e de uso placa de experiência	Empresa proprietária do estabelecimento	Multa de infração gravíssima	Bloco 2: • Campo 1 Bloco 3: • Campo 1 • Campo 2 • Campo 3	Estadual
	Atrasar a escrituração de livro de registro de entrada e saída e de uso placa de experiência				
	Fraudar a escrituração livro registro entrada/saída e de uso placa de experiência				
	Recusar a exibição do livro registro entrada/saída e de uso placa de experiência				

RESOLUÇÃO Nº 251, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007

Dá nova redação ao § 3º do art. 3º, art. 14, item “c” do Anexo II e Anexo III, da Resolução nº 219, de 11 de janeiro de 2007, do CONTRAN.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 12 da Lei nº 9.507, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º. Referendar a Deliberação nº 58, de 05 de julho de 2007, publicada no DOU de 18 de julho de 2007, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 2º O § 3º do art. 3º, o art. 14, o subitem “c”, do item 2, do Anexo II e o Anexo III, da Resolução nº 219, de 11 de janeiro de 2007, do CONTRAN, passam a vigorar com a seguinte redação: (texto incluído na Resolução nº 219/07)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

RESOLUÇÃO Nº 252, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007

Prorroga o prazo de entrada em vigor das Resoluções nºs 200/2006 e 201/2006, de 28 de agosto de 2006, do CONTRAN

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e considerando o que consta no Processo nº 80001.023108/2007-84, resolve:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº 60, de 28 de agosto de 2007, do Presidente do CONTRAN, publicada no Diário Oficial da União nº 167, de 29 de agosto de 2007.

Art. 2º Prorrogar até 31 de dezembro de 2007, o prazo de entrada em vigor das Resoluções nºs 200/2006 e 201/2006, do CONTRAN.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 229, de 02 de março de 2007, do CONTRAN.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia
RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa
RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente
EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

RESOLUÇÃO Nº 253, DE 26 DE OUTUBRO DE 2007

Dispõe sobre o uso de medidores de transmitância luminosa.

O Conselho Nacional de Trânsito, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I, do artigo 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e tendo em vista do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e

Considerando o disposto no § 2º do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece a obrigatoriedade de regulamentação prévia de instrumento utilizado para comprovação de cometimento de infração;

Considerando a necessidade de definir o instrumento hábil para medição da transmitância luminosa de vidros, películas, filmes e outros materiais simples ou compostos aplicados nas áreas envidraçadas dos veículos, resolve:

Art. 1º A medição da transmitância luminosa das áreas envidraçadas de veículos deverá ser efetuada por meio de instrumento denominado Medidor de Transmitância Luminosa .

Parágrafo Único Medidor de transmitância luminosa é o instrumento de medição destinado a medir, em valores percentuais, a transmitância luminosa de vidros, películas, filmes e outros materiais simples ou compostos.

Art. 2º O medidor de transmitância luminosa das áreas envidraçadas de veículos deve ser aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e homologado pelo DENATRAN.

Art. 3º A autoridade executiva de trânsito ou seus agentes somente efetuará o registro da autuação quando a medição constatada no instrumento for inferior a:

I – 26% nos casos em que o limite permitido para a área envidraçada for 28%.

II – 65% nos casos em que o limite permitido para a área envidraçada for 70%.

III – 70% nos casos em que o limite permitido para a área envidraçada for 75%.

Art. 4º O auto de infração e a notificação da autuação, além do disposto no Código de Trânsito Brasileiro, e na legislação complementar, deverão conter, expressas em termos percentuais, a transmitância luminosa:

I – medida pelo instrumento;

II – considerada para efeito da aplicação da penalidade; e,

III – permitida para a área envidraçada fiscalizada.

§1º A transmitância considerada para efeito de aplicação de penalidade é a medida pelo instrumento subtraída de 3 (três) unidades percentuais.

§ 2º A área envidraçada objeto da autuação deverá constar no auto de infração.

§ 3º A identificação do medidor utilizado na fiscalização deverá constar no auto de infração.

Art. 5º Quando o medidor de transmitância luminosa for dotado de dispositivo impressor, o registro impresso deverá conter os seguintes dados:

I – data e hora;

II – placa do veículo;

III – transmitância medida pelo instrumento;

IV – área envidraçada fiscalizada;

V – identificação do instrumento; e

VI – identificação do agente.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
ELCIONE DINIZ MACEDO - Ministério das Cidades
JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente
VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde
EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

RESOLUÇÃO Nº 254, DE 26 DE OUTUBRO DE 2007

Estabelece requisitos para os vidros de segurança e critérios para aplicação de inscrições, pictogramas e películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, de acordo com o inciso III, do artigo 111 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I, do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de regulamentar o uso dos vidros de segurança e definir parâmetros que possibilitem atribuir deveres e responsabilidades aos fabricantes e/ou a seus representantes, através de fixação de requisitos mínimos de segurança na fabricação desses componentes de veículos, para serem admitidos em circulação nas vias públicas nacionais;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e atualizar os requisitos de segurança para os veículos automotores nacionais e importados;

Considerando a necessidade de estabelecer os mesmos requisitos de segurança para vidros de segurança dotados ou não de películas, resolve:

Art. 1º Os veículos automotores, os reboques e semi-reboques deverão sair de fábrica com as suas partes envidraçadas equipadas com vidros de segurança que atendam aos termos desta Resolução e aos requisitos estabelecidos na NBR 9491 e suas normas complementares.

§1º Esta exigência se aplica também aos vidros destinados a reposição.

Art. 2º Para circulação nas vias públicas do território nacional é obrigatório o uso de vidro de segurança laminado no pára-brisa de todos os veículos a serem admitidos e de vidro de segurança temperado, uniformemente protendido, ou laminado, nas demais partes envidraçadas.

Art. 3º A transmissão luminosa não poderá ser inferior a 75% para os vidros incolores dos pára-brisas e 70% para os pára-brisas coloridos e demais vidros indispensáveis à dirigibilidade do veículo.

§ 1º Ficam excluídos dos limites fixados no caput deste artigo os vidros que não interferem nas áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo. Para estes vidros, a transparência não poderá ser inferior a 28%.

§ 2º Consideram-se áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo, conforme ilustrado no anexo desta resolução:

I - a área do pára-brisa, excluindo a faixa periférica de serigrafia destinada a dar acabamento ao vidro e à área ocupada pela banda degrade, caso existente, conforme estabelece a NBR 9491;

II - as áreas envidraçadas situadas nas laterais dianteiras do veículo, respeitando o campo de visão do condutor.

§ 3º Aplica-se ao vidro de segurança traseiro (vigia) o disposto no parágrafo primeiro, desde que o veículo esteja dotado de espelho retrovisor externo direito, conforme a legislação vigente.

Art. 4º Os vidros de segurança a que se refere esta Resolução, produzidos no Brasil, deverão trazer marcação indelével em local de fácil visualização contendo, no mínimo, a marca do fabricante do vidro e o símbolo de conformidade com a legislação brasileira, definido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 5º Fica a critério do DENATRAN admitir, exclusivamente para os vidros de segurança, para efeito de comprovação do atendimento às exigências desta Resolução, os resultados de testes e ensaios obtidos por procedimentos equivalentes, realizados no exterior.

§ 1º Serão aceitos os resultados de ensaios admitidos por órgãos reconhecidos pela Comissão ou Comunidade Européia e os Estados Unidos da América, em conformidade com os procedimentos adotados por esses organismos.

§ 2º Nos casos previstos no § 1º deste artigo, a identificação da conformidade dos vidros de segurança dar-se-á, alternada ou cumulativamente, através de marcação indelével que contenha no mínimo a marca do fabricante e o símbolo de conformidade da Comissão ou da Comunidade Européia, constituídos pela letra “E” maiúscula acompanhada de um índice numérico, representando o país emitente do certificado, inseridos em um círculo, ou pela letra “e” minúscula acompanhada de um número representando o país emitente do certificado, inseridos em um retângulo e, se dos Estados Unidos da América, simbolizado pela sigla “DOT”.

Art. 6º O fabricante, o representante e o importador do veículo deverão certificar-se de que seus produtos obedecem aos preceitos estabelecidos por esta Resolução, mantendo-se em condição de comprová-los, quando solicitados pelo Departamento Nacional de Trânsito -DENATRAN.

Art. 7º A aplicação de película não refletiva nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, definidas no art. 1º, será permitida desde que atendidas as mesmas condições de transparência para o conjunto vidro-película estabelecidas no Artigo 3º desta Resolução.

§ 1º A marca do instalador e o índice de transmissão luminosa existentes em cada conjunto vidro-película localizadas nas áreas indispensáveis à dirigibilidade serão gravados indelevelmente na película por meio de chancela, devendo ser visíveis pelos lados externos dos vidros.

Art. 8º Fica proibida a aplicação de películas refletivas nas áreas envidraçadas do veículo.

Art. 9º Fora das áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo, a aplicação de inscrições, pictogramas ou painéis decorativos de qualquer espécie será permitida, desde que o veículo possua espelhos retrovisores externos direito e esquerdo e que sejam atendidas as mesmas condições de transparência para o conjunto vidro-pictograma/inscrição estabelecidas no § 1º do art. 3º desta Resolução.

Art. 10 A verificação dos índices de transmitância luminosa estabelecidos nesta Resolução será realizada na forma regulamentada pelo CONTRAN, mediante utilização de instrumento aprovado pelo INMETRO e homologado pelo DENATRAN.

Art. 11 O disposto na presente Resolução não se aplica a máquinas agrícolas, rodoviárias e florestais e aos veículos destinados à circulação exclusivamente fora das vias públicas e nem aos veículos incompletos ou inacabados.

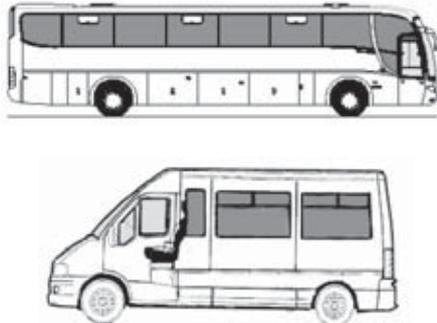
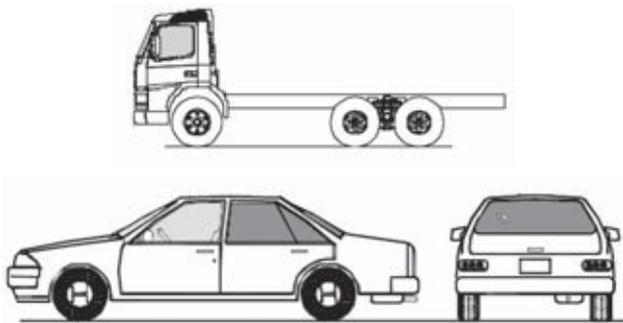
Art. 12 O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das penalidades previstas no inciso XVI do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções n.ºs 784/94, 73/98 e demais disposições em contrário.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
 ELCIONE DINIZ MACEDO - Ministério das Cidades
 JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia
 RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa
 CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente
 VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde
 EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

ANEXO

As figuras contidas neste anexo exemplificam as prescrições desta Resolução.

	Áreas indispensáveis à dirigibilidade
	Demais áreas envidraçadas
	
	

RESOLUÇÃO Nº 255, DE 26 DE OUTUBRO DE 2007

Altera o caput do art. 1º da Resolução nº 221/2007, do CONTRAN.

As alterações foram incluídas no texto da Resolução nº 221/07.

RESOLUÇÃO Nº 256, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2007

Altera o § 2º, do art. 2º da Resolução nº 211, de 13 de novembro de 2006, do CONTRAN.

As alterações foram incluídas no texto da Resolução nº 211/06.

RESOLUÇÃO Nº 257, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2007

Altera o art. 4º da Resolução nº 203/2006, que disciplina o uso de capacete para condutor e passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo e quadriciclo motorizados, e dá outras providências.

As alterações foram incluídas no texto da Resolução nº 203/06.

RESOLUÇÃO Nº 258, 30 DE NOVEMBRO DE 2007

(com a alteração da Resolução nº 301/08)

Regulamenta os artigos 231, X e 323 do Código de Trânsito Brasileiro, fixa metodologia de aferição de peso de veículos, estabelece percentuais de tolerância e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO-CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de regulamentar o inciso X do artigo 231 e o artigo 323 do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o disposto nos artigos 99, 100 e o inciso V do artigo 231 do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando os limites de peso e dimensões para veículos estabelecidos pelo CONTRAN, resolve:

Art. 1º. Para efeito desta Resolução e classificação do veículo, o comprimento total é aquele medido do ponto mais avançado da sua extremidade dianteira ao ponto mais avançado da sua extremidade traseira, inclusos todos os acessórios para os quais não esteja prevista uma exceção.

I - Na medição do comprimento dos veículos não serão tomados em consideração os seguintes dispositivos:

- a) limpador de pára-brisas e dispositivos de lavagem do pára-brisas;
- b) placas dianteiras e traseiras;
- c) dispositivos e olhais de fixação e amarração da carga, lonas e encerados;
- d) luzes;
- e) espelhos retrovisores ou outros dispositivos similares;
- f) tubos de admissão de ar;
- g) batentes;
- h) degraus e estribos de acesso;
- i) borrachas;
- j) plataformas elevatórias, rampas de acesso, e outros equipamentos semelhantes, em ordem de marcha, desde que não constituam saliência superior a 200 mm;
- k) dispositivos de engate do veículo a motor.

Parágrafo Único - A medição do comprimento dos veículos do tipo guindaste deverá tomar como base, a ponta da lança e o suporte dos contrapesos.

Art. 2º. Os instrumentos ou equipamentos utilizados para a medição de comprimento de veículos devem ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, de acordo com a legislação metrológica em vigor.

Art. 3º. Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com peso bruto total (PBT) ou com peso bruto total combinado (PBTC) com peso por eixo, superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração (CMT) da unidade tratora.

Art. 4º. A fiscalização de peso dos veículos deve ser feita por equipamento de pesagem (balança rodoviária) ou, na impossibilidade, pela verificação de documento fiscal.

Art. 5º. Na fiscalização de peso dos veículos por balança rodoviária será admitida à tolerância máxima de 5% (cinco por cento) sobre os limites de pesos regulamentares, para suprir a incerteza de medição do equipamento, conforme legislação metrológica.

Parágrafo único. No carregamento dos veículos, a tolerância máxima prevista neste artigo não deve ser incorporada aos limites de peso previstos em regulamentação fixada pelo CONTRAN.

Art. 6º. Quando o peso verificado for igual ou inferior ao PBT ou PBTC estabelecido para o veículo, acrescido da tolerância de 5% (cinco por cento), mas ocorrer excesso de peso em algum dos eixos ou conjunto de eixos aplicar-se-á multa somente sobre a parcela que exceder essa tolerância.

§ 1º. A carga deverá ser remanejada ou ser efetuado transbordo, de modo a que os excessos por eixo sejam eliminados.

§ 2º. O veículo somente poderá prosseguir viagem depois de sanar a irregularidade, respeitado o disposto no artigo 9º desta Resolução sem prejuízo da multa aplicada.

Art. 7º. Quando o peso verificado estiver acima do PBT ou PBTC estabelecido para o veículo, acrescido da tolerância de 5% (cinco por cento), aplicar-se-á a multa somente sobre a parcela que exceder essa tolerância.

Parágrafo único. O veículo somente poderá prosseguir viagem depois de efetuar o transbordo, respeitado o disposto no artigo 9º desta Resolução.

Art. 8º. O veículo só poderá prosseguir viagem após sanadas as irregularidades, observadas as condições de segurança.

§ 1º. Nos casos em que não for dispensado o remanejamento ou transbordo da carga o veículo deverá ser recolhido ao depósito, sendo liberado somente após sanada a irregularidade e pagas todas as despesas de remoção e estada.

§ 2º. A critério do agente, observadas as condições de segurança, poderá ser dispensado o remanejamento ou transbordo de produtos perigosos, produtos perecíveis, cargas vivas e passageiros.

Art. 9º. Independentemente da natureza da sua carga, o veículo poderá prosseguir viagem sem remanejamento ou transbordo, desde que os excessos aferidos sejam simultaneamente inferiores a 5% (cinco por cento) do limite para cada tipo de eixo, ou seja:

- I - 300 kg no eixo direcional;
- II - 500 kg no eixo isolado;
- III - 850 kg por conjuntos de eixos em tandem duplo, e;
- IV - 1275 kg no conjunto de eixos em tandem triplo.

Art. 10. Os equipamentos fixos ou portáteis utilizados na pesagem de veículos devem ter seu modelo aprovado pelo INMETRO, de acordo com a legislação metrológica em vigor.

Art. 11. A fiscalização dos limites de peso dos veículos, por meio do peso declarado na Nota Fiscal, Conhecimento ou Manifesto de carga poderá ser feita em qualquer tempo ou local, não sendo admitido qualquer tolerância sobre o peso declarado.

Art. 12. Para fins dos parágrafos 4º e 6º do artigo 257 do CTB, considera-se embarcador o remetente ou expedidor da carga, mesmo se o frete for a pagar.

Art. 13. Para o cálculo do valor da multa estabelecida no inciso V do art. 231 do CTB serão aplicados os valores em Reais, para cada duzentos quilogramas ou fração, conforme Resolução 136/02 do CONTRAN ou outra que vier substituí-la.

Infração - média = R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos);

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, na seguinte forma:

- a) até seiscentos quilogramas = R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos);
- b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas = R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos);
- c) de oitocentos e um a um mil quilogramas = R\$ 21,28 (vinte e um reais e vinte e oito centavos);
- d) de um mil e um a três mil quilogramas = R\$ 31,92 (trinta e um reais e noventa e dois centavos);
- e) de três mil e um a cinco mil quilogramas = R\$ 42,56 (quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos);
- f) acima de cinco mil e um quilogramas = R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos).

Medida Administrativa – Retenção do Veículo e transbordo da carga excedente.

§ 1º. Mesmo que haja excessos simultâneos nos pesos por eixo ou conjunto de eixos e no PBT ou PBTC, a multa de R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos) prevista no inciso V do artigo 231 do CTB será aplicada uma única vez.

§ 2º Quando houver excessos tanto no peso por eixo quanto no PBT ou PBTC, os valores dos acréscimos à multa serão calculados isoladamente e somados entre si, sendo adicionado ao resultado o valor inicial de R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos).

§ 3º. O valor do acréscimo à multa será calculado da seguinte maneira:

- a) enquadrar o excesso total na tabela progressiva prevista no caput deste artigo;
- b) dividir o excesso total por 200 kg, arredondando-se o valor para o inteiro superior, resultando na quantidade de frações, e;
- c) multiplicar o resultado de frações pelo valor previsto para a faixa do excesso na tabela estabelecida no caput deste artigo.

Art. 14. As infrações por exceder a Capacidade Máxima de Tração de que trata o inciso X do artigo 231 do CTB serão aplicadas a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a CMT, da seguinte forma:

- a) até 600kg
infração : média = R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos);
- b) entre 601 kg e 1.000kg
infração : grave = R\$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos);
- c) acima de 1.000kg
infração : gravíssima = 191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), aplicados a cada 500kg ou fração de excesso de peso apurado.

Penalidade – Multa

Medida Administrativa – Retenção do Veículo para Transbordo da carga.

Art. 15. Cabe à autoridade com circunscrição sobre a via disciplinar sobre a localização, a instalação e a operação dos instrumentos ou equipamentos de aferição de peso de veículos assegurado o acesso à documentação comprobatória de atendimento a legislação metrológica.

Art. 16. É obrigatória à presença da autoridade ou do agente da autoridade no local da aferição de peso dos veículos, na forma prevista do § 4º do artigo 280 do CTB.

Art. 17. *Fica permitida até 30 de junho de 2009 a tolerância máxima de 7,5% (sete e meio por cento) sobre os limites de peso bruto transmitidos por eixo de veículos à superfície das vias públicas. (redação dada pela Resolução nº 301/08)*

Art. 18. Ficam revogadas as Resoluções do Contran nº 102, de 31 de agosto de 1999, nº 104, de 21 de dezembro de 1999, e nº 114, de 5 de maio de 2000.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
 ELCIONE DINIZ MACEDO - Ministério das Cidades
 RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação
 RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa
 SALOMÃO JOSE SANTANA - Ministério da Defesa
 CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente
 VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde
 EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

RESOLUÇÃO Nº 259, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2007

Altera a Resolução nº 14, de 06 de fevereiro de 1998 e dá outras providências.

As alterações foram incluídas no texto da Resolução nº 14/98.

RESOLUÇÃO Nº 263, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

Estabelece requisitos necessários à coordenação do sistema de arrecadação de multas de trânsito e a implantação do sistema informatizado de controle da arrecadação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o Art. 12 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro em seus artigos 19 e 320, bem como a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998 e o Decreto 2.613, de 03 de junho de 1998;

Considerando a necessidade do estabelecimento de regras e padronização de documentos para arrecadação de multas de trânsito e a retenção, recolhimento e a prestação de informações do percentual de cinco por cento do valor arrecadado das multas destinados à conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – Funset;

Considerando a obrigatoriedade de ser estabelecido, para todo território nacional, um controle na arrecadação de multas de trânsito;

Considerando a necessidade de viabilizar condições operacionais adequadas ao efetivo controle e transparência das receitas arrecadadas com a cobrança de multas de trânsito;

Considerando a necessidade da implantação de sistema informatizado de controle da arrecadação de recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – Funset

R E S O L V E:

Art. 1º. Deverá ser repassado à conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - Funset, junto à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Fazenda, o percentual de cinco por cento sobre o total da arrecadação proveniente de multas por infração ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB (multas de trânsito).

Art. 2º. Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, arrecadadores de multas de trânsito, de sua competência ou de terceiros, e recolhedores de valores à conta do Funset deverão prestar informações ao Departamento Nacional de Trânsito – Denatran até o vigésimo (20º) dia do mês subsequente ao fato gerador, das multas de trânsito por eles arrecadadas.

Art. 3º. Caberá ao órgão máximo executivo de trânsito da União estabelecer requisitos necessários à coordenação do sistema de arrecadação de multas de trânsito e a implantação do sistema informatizado de controle da arrecadação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET.

Art. 4º. Caberá aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito a observância dos normativos estabelecidos pelo Departamento Nacional de Trânsito em cumprimento ao disposto nesta Resolução, sob pena do previsto no § 1º do art. 19 da Lei nº 9.503/97, além das demais penalidades cabíveis.

Art. 5º. Fica revogada a Resolução nº 10, de 23 de janeiro de 1998.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

LUIZ CARLOS BERTOTTO - Ministério das Cidades

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa

SALOMÃO JOSÉ DE SANTANA - Ministério da Defesa

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

RESOLUÇÃO Nº 264, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

Estabelece requisitos de segurança para o transporte de blocos de rochas ornamentais.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º As combinações de veículos de carga, incluindo a tratora, utilizadas no transporte de rochas ornamentais brutas, deverão obedecer aos limites de pesos, dimensões e tolerâncias estabelecidos pelas Resoluções 210, de 13 de novembro de 2006 e 258, de 30 de novembro de 2007, do CONTRAN e Portaria nº 86/06 do DENATNAN.

Art. 2º As combinações de veículos de carga com mais de 53 t de PBTC utilizadas no transporte de um único bloco de rocha ornamental serão obrigatoriamente do tipo veículo trator 6x2 ou 6x4, um semi-reboque dianteiro para distribuição do peso (dolly) e um semi-reboque traseiro destinado ao carregamento de cargas indivisíveis de até 6 m, conforme desenhos ilustrativos do Anexo I.

Art. 3º As combinações de veículos de carga com mais de 53 t de PBTC utilizadas neste transporte deverão possuir obrigatoriamente os dispositivos de segurança ilustrados no Anexo I, e atender aos seguintes requisitos:

I - amarração longitudinal, passando sempre na parte superior do bloco, por meio de duas correntes de ½ polegada, grau 8, tencionadas por meio de esticador de 1 polegada, modelo trava-gato, capazes de resistir a 10 tf de carga efetiva cada;

II - amarração transversal, passando sempre na parte superior do bloco, por meio de duas correntes de ½ polegada, grau 8, tencionadas por meio de esticador de 1 polegada, modelo trava-gato, capazes de resistir a 10 tf de carga efetiva cada;

III – travas frontais e laterais móveis que permitam regulagem adequada ao comprimento e largura do volume; e movimentos para frente e para trás;

IV – para proporcionar facilidade de giro no sentido horário e evitar obstáculos no fundo original do semi-reboque, as travas frontais devem permitir movimento de 90º para dentro, ser fabricadas com buchas de 60 mm de diâmetro na base, adaptadas em um eixo trefilado aço SAE 1045, e devem ser capazes de proporcionar facilidade de giro no sentido horário.

Parágrafo único. A base do semi-reboque receberá marcação indicativa do seu centro de gravidade, que deverá ser respeitada durante o carregamento.

Art. 4º Os semi-reboques, inclusive os bitrens, em operação até a data de publicação desta Resolução, poderão substituir os requisitos de segurança e travamento da carga previstos no art. 3º pelos seguintes, conforme anexo II:

I - duas travas de segurança reforçadas do tipo cunha para 10 t de carga efetiva em cada lateral da carroçaria, feitas no modelo LOC;

II - duas travas centrais de segurança reforçadas do tipo cunha à frente do bloco, com a mesma capacidade, feitas no modelo LOC;

III - amarração longitudinal e transversal, passando sempre na parte superior do bloco, por meio de duas correntes de ½ polegada, grau 8, tencionadas por meio de esticador de 1 polegada, modelo trava-gato, capazes de resistir a 10 tf de carga efetiva cada;

IV - as travas laterais e frontais devem ser móveis com regulação adequada ao comprimento e largura do volume.

Art. 5º Os semi-reboques, inclusive os bitrens, já existentes deverão ser adaptados para o transporte de rochas ornamentais até seis meses após a entrada em vigor desta Resolução e apresentar Certificado de Segurança Veicular - CSV, emitido por entidade credenciada pelo DENATRAN, atestando que o semi-reboque atende aos requisitos de segurança estabelecidos por esta Resolução.

Art. 6º Independente do seu comprimento, os semi-reboques de três eixos, em tandem ou distanciados, com PBTC – peso bruto total combinado superior aos limites legais da Resolução 210/06, já utilizados no transporte de rochas ornamentais, poderão realizar este transporte com até 57 t de peso bruto total combinado por até dezoito meses após a publicação desta resolução, desde que atendam o disposto ao artigo 101 do CTB.

Parágrafo único. Durante este período de transição, não serão aplicadas pela fiscalização, para estas configurações convencionais já existentes, as regras de limites de pesos e dimensões previstas no caput do artigo 1º, mas sim os limites de pesos por eixo e regulamentos estabelecidos para cargas indivisíveis pelos órgãos de trânsito com jurisdição sobre a via.

Art. 7º As combinações de veículos de carga com PBTC igual ou inferior a 53 t, assim como os bitrens, poderão ser utilizadas no transporte de rochas ornamentais, sem necessidade de AET, desde que cumpram as exigências desta Resolução.

Art. 8º A partir da entrada em vigor desta Resolução, não será permitido no transporte de rochas ornamentais o uso de CVCs do tipo caminhão trator mais reboque ou combinações de veículos de carga com peso bruto superior a 57 t.

Parágrafo único. O bitrem poderá ser utilizado para o transporte de dois ou mais blocos, desde que trafegue com os semi-reboques simultaneamente carregados e obedeça às demais exigências desta Resolução.

Art. 9º O condutor de veículo ou combinação de veículos que transporta rochas ornamentais deverá ser aprovado e certificado em curso teórico e prático, específico para a atividade, nos termos da normatização do CONTRAN.

§ 1º A carga horária mínima do curso será de 50 horas.

§ 2º O curso envolverá direção defensiva, primeiros socorros, mecânica básica, legislação de trânsito, condução, acondicionamento e amarração de cargas indivisíveis.

§ 3º O DENATRAN apresentará ao CONTRAN em noventa dias proposta de regulamentação do curso especializado.

§ 4º O certificado passará a ser exigido dos condutores de composições, adaptadas ou não, um ano após a data de publicação desta Resolução.

§ 5º O curso e a certificação serão renovados a cada cinco anos.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

LUIZ CARLOS BERTOTTO - Ministério das Cidades

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa

SALOMÃO JOSÉ DE SANTANA - Ministério da Defesa

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

ANEXO 1

BITREM COM DOLLY DE DISTRIBUIÇÃO PARA O TRANSPORTE DE ROCHAS ORNAMENTAIS COM PBTC SUPERIOR A 53 T.

PESO BRUTO TOTAL COMBINADO MÁXIMO: 57 T

CAPACIDADE MÁXIMA ESTIMADA DE CARGA LÍQUIDA: 39 T

COMPRIMENTO MÍNIMO: 17,50 M.

FIGURA 1

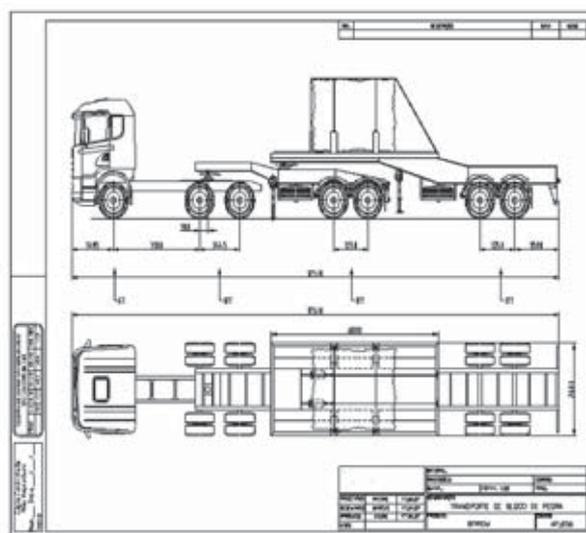


FIGURA 2

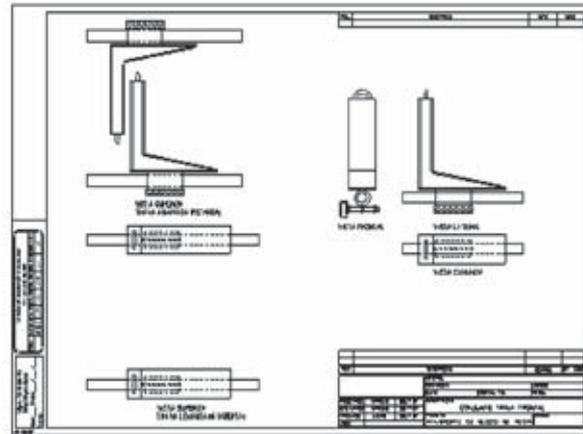
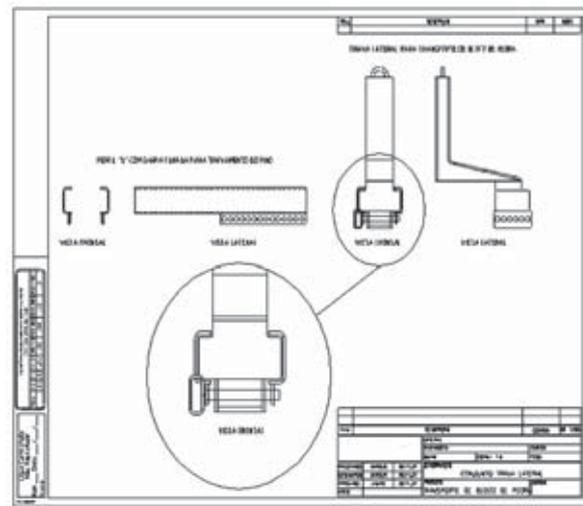


FIGURA 3



ANEXO 2

Dispositivo opcional de contenção e amarração para CVC de até 53 t de PBTC.

FIGURA 1

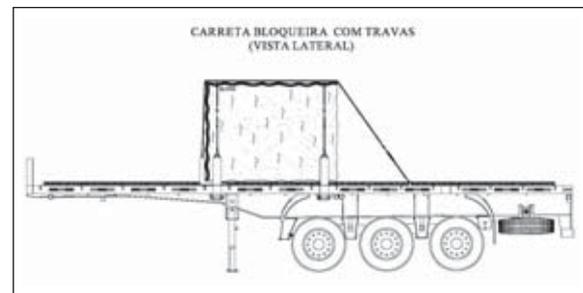


FIGURA 2



FIGURA 3

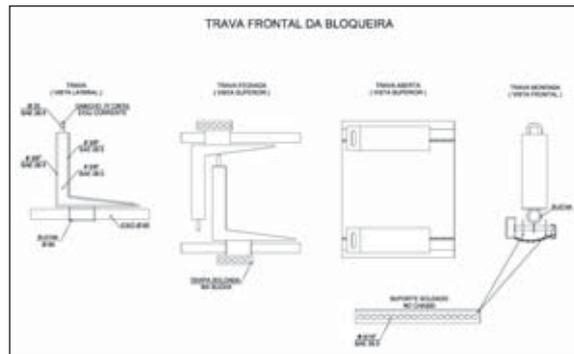


FIGURA 4

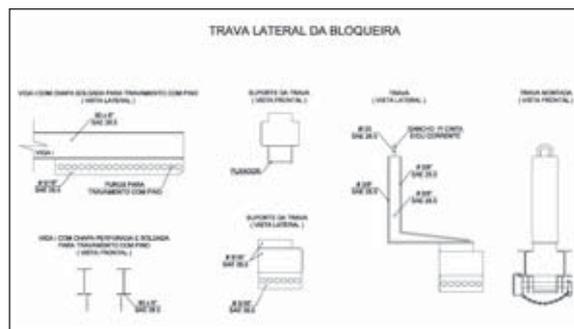
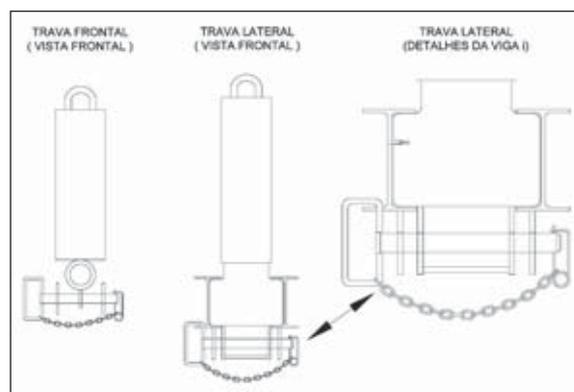


FIGURA 5



RESOLUÇÃO Nº 265, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007 (*)

Dispõe sobre a formação teórico-técnica do processo de habilitação de condutores de veículos automotores e elétricos como atividade extracurricular no ensino médio e define os procedimentos para implementação nas escolas interessadas.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de medidas complementares para o cumprimento do disposto nos artigos 74 e 79 do Capítulo VI do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o disposto na Política Nacional de Trânsito em sua diretriz que visa aumentar a segurança e promover a educação para o trânsito junto às instituições de ensino;

Considerando a importância de desenvolver valores, integrando o jovem ao sistema trânsito em seus diferentes papéis;

Considerando a necessidade de melhoria no processo de formação de condutores;

Considerando o que consta do processo nº 80001.015595/2005-40, resolve:

Art. 1º Instituir a formação teórico - técnica do processo de habilitação de condutores, como atividade extracurricular em escolas de ensino médio, de acordo com os conteúdos estabelecidos na Resolução 168/04 CONTRAN.

Art. 2º A atividade extracurricular, uma vez desenvolvida em conformidade com esta Resolução, será reconhecida como o curso de formação teórico – técnica, necessário para que o aluno possa submeter-se ao exame escrito de legislação de trânsito para, se habilitado, conduzir veículo automotor.

Art. 3º As escolas interessadas no desenvolvimento e na execução desta atividade extracurricular, cientes das condições estabelecidas no Anexo I desta Resolução, devem solicitar autorização junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, na forma dos documentos constantes do Anexo II desta Resolução.

Parágrafo único. Cabe ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal examinar a documentação apresentada, fiscalizar as condições físicas e materiais da escola requerente, estabelecer, quando necessário, exigências a serem cumpridas em prazo determinado e conceder autorização, conforme Anexo III.

Art. 4º A escola autorizada expedirá certificado de participação na atividade extracurricular, conforme Anexo IV desta Resolução, aos alunos com frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento).

Parágrafo único. A escola deverá encaminhar ao órgão que a autorizou, os certificados expedidos, acompanhados de relação nominal dos alunos, conforme Anexo V desta Resolução, para fins de autenticação.

Art. 5º De posse do certificado referido no art. 4º desta Resolução, o interessado em obter a Permissão para Dirigir Veículo Automotor, desde que preencha os requisitos exigidos no art. 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, poderá encaminhar-se ao órgão executivo de trânsito responsável e dar início formal ao processo de habilitação.

Parágrafo único. No caso de reprovação no exame escrito prestado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, o candidato deverá frequentar curso de formação de condutor, nos moldes da legislação vigente.

Art. 6º Compete ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal o controle e a fiscalização da execução da atividade extracurricular prevista nesta Resolução.

Art. 7º Fica revogada a Resolução nº 120, de 14 de fevereiro de 2001, do CONTRAN.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

LUIZ CARLOS BERTOTTO - Ministério das Cidades

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa

SALOMÃO JOSÉ DE SANTANA - Ministério da Defesa

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

(*) Retificada no DOU, de 26 de fevereiro de 2008, Seção 1, pág. 36.

ANEXO I

1. Compromissos da escola:

a) proceder a implementação da atividade extracurricular, quando deferida a autorização pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

b) acompanhar os alunos no decorrer da atividade extracurricular;

c) controlar a frequência de cada aluno participante da atividade extracurricular;

2. Carga horária:

a) Mínimo de 90 (noventa) horas-aula presenciais que podem ser assim distribuídas:

- equitativamente durante os três anos do Ensino Médio; ou
- equitativamente durante os três últimos anos, nas escolas que mantém o Ensino Médio em quatro anos; ou
- equitativamente durante os dois últimos anos do Ensino Médio.

b) A carga horária referente a cada conteúdo ministrado na atividade extracurricular deve obedecer à proporcionalidade da carga horária estabelecida na legislação vigente.

3. Conteúdo programático:

Conteúdos voltados à formação teórico-técnica do condutor de veículo automotor, estabelecidos em legislação vigente específica, com o objetivo de desenvolver comportamentos seguros no trânsito.

4. Corpo docente:

Os profissionais que constituírem o corpo docente para a implementação da atividade extracurricular na escola deverão:

- a) apresentar o certificado de conclusão do curso de formação de Instrutor de Trânsito;
- b) cumprir os critérios estabelecidos pelo CONTRAN para o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito.

5. Alunos participantes:

Poderão optar por esta atividade extracurricular apenas os alunos regularmente matriculados no Ensino Médio da escola autorizada pelo respectivo órgão executivo de trânsito.

6. Cancelamento da autorização:

A escola poderá ter sua autorização cancelada, a qualquer tempo, pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal:

- a) caso comprovado o não cumprimento do disposto nesta Resolução;
- b) se, por qualquer motivo, vier a ser impedida de exercer suas atividades pelo Poder Público.

**ANEXO II
MODELOS ESPECÍFICOS DE INSTRUMENTOS**

1. Solicitação de autorização

SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO

Nome da escola: _____ Federal () Estadual () Municipal () Particular () Endereço: _____ Bairro: _____ Cidade: _____ UF: _____ EP: _____ - _____ Telefone: () _____ Fax: () _____ E-mail: _____ Nome do (a) Diretor(a): _____
--

A escola acima identificada solicita autorização para a implementação de atividade extracurricular, visando a formação teórico-técnica do processo de habilitação de condutores aos alunos do Ensino Médio regularmente matriculados, conforme estabelece Resolução do CONTRAN nº ____/____, indicando o coordenador(a) e corpo docente responsáveis. Para tal, junta a documentação necessária.

_____, ____/____/____

Assinatura do (a) diretor(a)

2. Designação do (a) Coordenador (a)

COORDENADOR (A) DA ATIVIDADE EXTRACURRICULAR
Nome: _____ Formação: _____ Cargo/ Função: _____
SUPLENTE
Nome: _____ Formação: _____ Cargo/ Função: _____
Diretor (a): _____ _____, ____/____/____ Assinatura do (a) Diretor (a)

3. Designação do Corpo Docente

RELAÇÃO NOMINAL DE INSTRUTORES RESPONSÁVEIS PELA REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE EXTRACURRICULAR

NOME DA ESCOLA: _____

MUNICÍPIO _____

ESTADO: _____

INÍCIO : ____/____/____ TÉRMINO : ____/____/____

Nomes dos Instrutores	Conteúdos
_____, ____/____/____	_____, ____/____/____
Assinatura do Coordenador (a)	Assinatura do Diretor(a)

4. Projeto

Elaboração de projeto a ser apresentado ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, contendo, minimamente:

- a) dados de identificação da escola;
- b) dados de identificação dos responsáveis pela atividade (diretor, coordenador e corpo docente);
- c) considerações gerais (explicação sucinta do comprometimento da escola com a educação para o trânsito e diagnóstico da realidade escolar);
- d) justificativa;
- e) público alvo;
- f) objetivos;
- g) metodologia;
- h) conteúdos;
- i) carga horária;
- j) acompanhamento;
- k) recursos didáticos pedagógicos;

ANEXO III

**FICHA DE ANÁLISE E AUTORIZAÇÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO DA ATIVIDADE EXTRA
CURRICULAR DE FORMAÇÃO TEÓRICO-TÉCNICA**

A ser preenchida pelo órgão executivo de trânsito

DADOS DO ÓRGÃO

Nome: _____
 Responsável pela Coordenação Educacional: _____
 Técnico responsável pelo acompanhamento da atividade extracurricular: _____
 Endereço: _____
 Bairro: _____ Cidade: _____ UF: _____
 CEP: _____ - _____ Telefone: () _____ Fax: () _____
 E-mail: _____

DADOS DA ESCOLA

Nome: _____
 Coordenador (a) da atividade: _____
 Endereço: _____
 Bairro: _____ Cidade: _____ Estado: _____ CEP: _____
 - _____ Telefone: () _____ Fax: () _____
 E-mail: _____

Exigências	Apresenta	Apresenta em parte	Não Apresenta	Observações
1. Solicitação da autorização				
2. Designação do (a) coordenador(a)				
3. Relação do corpo docente				
4. Projeto				
5. Adequação do espaço físico/ recursos materiais				Vistoria realizada em: _____/_____/_____
6. Parecer final (descritivo)				
DEFERIMENTO () sim () não Em caso negativo, citar pendências e estabelecer prazo para regularização:				

_____, ____/____/____

Assinatura do responsável

**ANEXO IV
CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO**

ESCOLA: _____
MUNICÍPIO: _____ ESTADO: _____

Certifico que o (a) ALUNO (A) _____
Nascido em: __/__/____, portador do documento de identidade n. _____, órgão expedidor _____ participou da formação teórico-técnica do processo de habilitação de condutores como atividade extracurricular para alunos do Ensino Médio oferecida por esta escola, atendendo às disposições da Resolução do CONTRAN n. __/____.

Diretor (a)

**Verso
HISTÓRICO ESCOLAR**

Conteúdos	Carga horária	Instrutor(es)

Início em: __/__/__ término em: __/__/__ FREQUÊNCIA ____%

Coordenador (a)

<p>Autenticação do órgão executivo de trânsito Registro n. __/____ _____, __/__/____ _____ Servidor responsável</p>
--

**ANEXO V
RELAÇÃO NOMINAL DOS ALUNOS QUE CONCLUÍRAM A ATIVIDADE EXTRACURRICULAR DE FORMAÇÃO
TEÓRICO-TÉCNICA DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO DE CONDUTORES (90 HORAS)
Resolução CONTRAN n° __/__**

ESCOLA: _____
N° DA AUTORIZAÇÃO EXPEDIDA PELO ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO _____
MUNICÍPIO: _____ ESTADO: _____
INÍCIO: _____ TÉRMINO: _____

Nome do Aluno	Identidade	Data de Nascimento
<p>Diretor(a) / Coordenador(a): _____ _____, __/__/____ Local Data Assinatura do Diretor (a)</p>		

RESOLUÇÃO Nº 266, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

Dá nova redação ao inciso IV do art. 15 da Resolução nº 232/2007 – CONTRAN.

As alterações foram incluídas no texto da Resolução nº 232/07.

RESOLUÇÃO Nº 267, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

(com as alterações da Resolução nº 283/08)

Dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT e tendo em vista a Deliberação nº 61, de 14 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º O exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas para realização destes, de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como os respectivos procedimentos, obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Caberá ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, criar e disciplinar o uso do formulário Registro Nacional de Condutores Habilitados – RENACH, destinado à coleta de dados dos candidatos à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor - ACC, da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, renovação, adição e mudança de categoria, bem como determinar aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de suas circunscrições, a sua utilização.

§ 1º O preenchimento dos formulários com o resultado do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica é de responsabilidade das entidades credenciadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º As informações prestadas pelo candidato são de sua responsabilidade.

Art. 3º Para fins desta Resolução, considera-se candidato a pessoa que se submete ao exame de aptidão física e mental e/ou à avaliação psicológica para a obtenção da ACC, da CNH, renovação, adição ou mudança de categoria.

Parágrafo Único. Ficam dispensados da realização dos exames previstos no caput deste artigo, os candidatos que se enquadrem no § 5º do Artigo 148 do CTB.

CAPÍTULO I

DO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL E DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

Art. 4º No exame de aptidão física e mental são exigidos os seguintes procedimentos médicos:

I – anamnese:

- a) questionário (Anexo I);
- b) interrogatório complementar;

II - exame físico geral, no qual o médico perito examinador deverá observar:

- a) tipo morfológico;
- b) comportamento e atitude frente ao examinador, humor, aparência, fala, contactuação e compreensão, perturbações da percepção e atenção, orientação, memória e concentração, controle de impulsos e indícios do uso de substâncias psicoativas;
- c) estado geral, fácies, tufismo, nutrição, hidratação, coloração da pele e mucosas, deformidades e cicatrizes, visando à detecção de enfermidades que possam constituir risco para a direção veicular;

III - exames específicos:

- a) avaliação oftalmológica (Anexo II);
- b) avaliação otorrinolaringológica (Anexos III e IV);
- c) avaliação cardiorrespiratória (Anexos V, VI e VII);
- d) avaliação neurológica (Anexos VIII e IX);
- e) avaliação do aparelho locomotor, onde serão exploradas a integridade e funcionalidade de cada membro e coluna vertebral, buscando-se constatar a existência de malformações, agenesias ou amputações, assim como o grau de amplitude articular dos movimentos;
- f) avaliação dos distúrbios do sono, exigida quando da renovação, adição e mudança para as categorias C, D e E (Anexos X, XI e XII);

IV - exames complementares ou especializados, solicitados a critério médico.

§ 1º O exame de aptidão física e mental do candidato portador de deficiência física será realizado por Junta Médica Especial designada pelo Diretor do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º As Juntas Médicas Especiais ao examinarem os candidatos portadores de deficiência física seguirão o determinado na NBR 14970 da ABNT.

Art. 5º Na avaliação psicológica deverão ser aferidos, por métodos e técnicas psicológicas, os seguintes processos psíquicos (Anexo XIII):

I - tomada de informação;

II - processamento de informação;

III - tomada de decisão;

IV - comportamento;

V – auto-avaliação do comportamento;

VI - traços de personalidade.

Art. 6º Na avaliação psicológica serão utilizados as seguintes técnicas e instrumentos:

I - entrevistas diretas e individuais (Anexo XIV);

II - testes psicológicos, que deverão estar de acordo com resoluções vigentes do Conselho Federal de Psicologia - CFP, que definam e regulamentem o uso de testes psicológicos;

III - dinâmicas de grupo;

IV - escuta e intervenções verbais.

Parágrafo único. A avaliação psicológica deverá atender as diretrizes do Manual de Elaboração de Documentos Escritos instituído pelo CFP.

Art. 7º A avaliação psicológica do candidato portador de deficiência física deverá considerar suas condições físicas.

CAPÍTULO II

DO RESULTADO DOS EXAMES

Art. 8º No exame de aptidão física e mental o candidato será considerado pelo médico perito examinador de trânsito como:

I - apto – quando não houver contra-indicação para a condução de veículo automotor na categoria pretendida;

II - apto com restrições – quando houver necessidade de registro na CNH de qualquer restrição referente ao condutor ou adaptação veicular;

III - inapto temporário – quando o motivo da reprovação para a condução de veículo automotor na categoria pretendida for passível de tratamento ou correção;

IV - inapto – quando o motivo da reprovação para a condução de veículo automotor na categoria pretendida for irreversível, não havendo possibilidade de tratamento ou correção.

§ 1º No resultado apto com restrições constará da CNH as observações codificadas no Anexo XV.

Art. 9º Na avaliação psicológica o candidato será considerado pelo psicólogo perito examinador de trânsito como:

I - apto - quando apresentar desempenho condizente para a condução de veículo automotor;

II - inapto temporário - quando não apresentar desempenho condizente para a condução de veículo automotor, porém passível de adequação;

III - inapto - quando não apresentar desempenho condizente para a condução de veículo automotor.

§ 1º O resultado inapto temporário constará na planilha RENACH e consignará prazo de inaptação, findo o qual, deverá o candidato ser submetido a uma nova avaliação psicológica.

§ 2º Quando apresentar distúrbios ou comprometimentos psicológicos que estejam temporariamente sob controle, o candidato será considerado apto, com diminuição do prazo de validade da avaliação, que constará na planilha RENACH.

§ 3º O resultado da avaliação psicológica deverá ser disponibilizado pelo psicólogo no prazo de dois dias úteis.

Art. 10. A realização e o resultado do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica são, respectivamente, de exclusiva responsabilidade do médico perito examinador de trânsito e do psicólogo perito examinador de trânsito.

§ 1º Todos os documentos utilizados no exame de aptidão física e mental e na avaliação psicológica deverão ser arquivados conforme determinação dos Conselhos Federais de Medicina e Psicologia.

§ 2º Na hipótese de inaptação temporária ou inaptação, o perito examinador de trânsito deverá comunicar este resultado aos Setores Médicos e Psicológicos dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou às circunscrições de trânsito dos locais de credenciamento, para imediato bloqueio do cadastro nacional, competindo a esses órgãos o devido desbloqueio no vencimento do prazo.

CAPÍTULO III

DA INSTAURAÇÃO DE JUNTA MÉDICA E PSICOLÓGICA E DO RECURSO DIRIGIDO AO CETRAN/CONTRANDIFE

Art. 11. O candidato considerado inapto, inapto temporário ou apto com restrições no exame de aptidão física e mental e/ou considerado inapto ou inapto temporário na avaliação psicológica, poderá requerer, no prazo de trinta dias, contados a partir do conhecimento do resultado destes, a instauração de Junta Médica e/ou Psicológica aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para reavaliação do resultado.

§ 1º A Junta Médica deverá ser constituída por, no mínimo, três médicos peritos examinadores de trânsito nomeados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º A Junta Psicológica deverá ser constituída por, no mínimo, três psicólogos peritos examinadores de trânsito nomeados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 12. Mantido o laudo de inaptação, inaptação temporária ou apto com restrições pela Junta Médica ou Psicológica caberá, no prazo de trinta dias, contados a partir do conhecimento do resultado da reavaliação, recurso ao Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN ou ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE.

Art. 13. O requerimento de instauração de Junta Médica ou Psicológica e o recurso dirigido ao CETRAN ou CONTRANDIFE deverão ser apresentados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado onde reside ou está domiciliado o interessado.

§ 1º O órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal deverá, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento do requerimento, designar Junta Médica ou Psicológica.

§ 2º Em se tratando de recurso, o prazo para remessa dos documentos ao CETRAN ou CONTRANDIFE é de vinte dias úteis, contados da data do seu recebimento.

§ 3º As Juntas Médicas ou Psicológicas deverão proferir o resultado no prazo de trinta dias, contados da data de sua designação.

Art. 14. Para o julgamento do recurso, os Conselhos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão designar Junta Especial de Saúde.

Parágrafo único. A Junta Especial de Saúde deverá ser constituída por, no mínimo, três médicos, sendo um com conhecimentos específicos vinculados à causa determinante do resultado de inaptação ou, no mínimo, três psicólogos, sendo um com conhecimentos específicos vinculados à causa determinante do resultado de inaptação.

CAPÍTULO IV

DO CREDENCIAMENTO E DAS INSTALAÇÕES

Art. 15. As entidades públicas e privadas serão credenciadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com a sua localização e em conformidade com os critérios aqui estabelecidos.

§ 1º As entidades deverão manter o seu quadro de peritos atualizado.

§ 2º O prazo de vigência do credenciamento será de um ano, podendo ser renovado sucessivamente desde que observadas as exigências desta Resolução.

Art. 16. Para a obtenção do credenciamento as entidades deverão dispor de instalações que atendam às seguintes exigências:

I – exigências comuns às entidades médicas e psicológicas:

- a) cumprir o Código de Postura Municipal;
- b) atender a regulamentação estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
- c) cumprir a NBR 9050 da ABNT;
- d) ter recursos de informática com acesso à Internet.

II - exigências relativas às entidades médicas:

- a) sala de exames do médico deverá ter dimensão longitudinal mínima de 6,0m x 3,0m (seis metros por três metros) ou 4,5m x 3,0m (quatro metros e cinquenta centímetros por três metros) com auxílio de espelhos, obedecendo aos critérios de acessibilidade;
- b) tabela de Snellen ou projetor de optotipos;
- c) equipamento refrativo de mesa (facultativo);
- d) divã para exame clínico;
- e) cadeira e mesa para o médico;
- f) cadeira para o candidato;
- g) estetoscópio;
- h) esfigmomanômetro;
- i) martelo de Babinsky;
- j) dinamômetro para força manual;
- k) equipamento para avaliação do campo visual, da estereopsia, do ofuscamento e da visão noturna;
- k) foco luminoso;
- l) lanterna;
- m) fita métrica;
- n) balança antropométrica;
- o) material para identificação das cores verde, vermelha e amarela.

III - exigências relativas às entidades psicológicas:

- a) sala de atendimento individual com dimensões mínimas de 2,0m x 2,0m (dois metros por dois metros);
- b) sala de atendimento coletivo com dimensões mínimas de 1,20m x 1,00m (um metro e vinte centímetros por um metro) por candidato;
- c) ambiente bem iluminado por luz natural ou artificial fria, evitando-se sombras ou ofuscamentos;
- d) condições de ventilação adequadas à situação de teste;
- e) salas de teste indepassíveis, de forma a evitar interferência ou interrupção na execução das tarefas dos candidatos.

§ 1º As entidades deverão realizar o exame e a avaliação em local fixo.

§ 2º As instalações físicas e os equipamentos técnicos das entidades médicas e psicológicas deverão ser previamente vistoriados pela autoridade de trânsito competente e por ela considerados em conformidade com os itens I e II ou I e III, respectivamente.

§ 3º As salas e o espaço físico de atendimento das entidades credenciadas para a realização da avaliação psicológica deverão obedecer às normas estabelecidas nos manuais dos testes psicológicos, inclusive no tocante à aplicação individual dos testes.

Art. 17. Nos municípios em que não houver entidade credenciada, será permitida a realização do exame de aptidão física e mental e/ou da avaliação psicológica por entidades credenciadas em outras localidades, autorizadas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado.

Art. 18. *O credenciamento de médicos e psicólogos peritos examinadores de trânsito serão realizados pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, observando-se os seguintes critérios: (redação dada pela Resolução nº 283/08)*

I – médicos e psicólogos deverão estar regularmente inscritos nos respectivos Conselhos Regionais;

II – o médico deve ter Título de Especialista em Medicina de Tráfego, expedido de acordo com as normas da Associação Médica Brasileira – AMB e do Conselho Federal de Medicina – CFM ou Capacitação de acordo com o programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM (Anexo XVI);

III – o psicólogo deve ter Título de Especialista em Psicologia do Trânsito reconhecido pelo Conselho Federal de Psicologia – CFP, ou ter concluído com aproveitamento o curso “Capacitação para Psicólogo Perito Examinador de Trânsito” (Anexo XVII).

§ 1º Será assegurado ao médico credenciado que até a data da publicação desta Resolução tenha concluído e sido aprovado no “Curso de Capacitação para Médico Perito Examinador Responsável pelo Exame de Aptidão Física e Mental para Condutores de Veículos Automotores” o direito de continuar a exercer a função de perito examinador.

§ 2º Será assegurado ao médico que até a data da publicação desta Resolução tenha iniciado ou concluído o “Curso de Capacitação para Médico Perito Examinador Responsável pelo Exame de Aptidão Física e Mental para Condutores de Veículos Automotores” o direito de solicitar o credenciamento até 15 de fevereiro de 2010 para exercer a função de perito examinador.

§ 3º Será assegurado ao psicólogo credenciado que até a data da publicação desta Resolução tenha concluído e sido aprovado no “Curso de Capacitação para Psicólogo Responsável pela Avaliação Psicológica e como Psicólogo Perito Examinador de Trânsito”, com carga horária mínima de 120 horas/aula, o direito de continuar a exercer a função de perito examinador.

§ 4º Será assegurado ao psicólogo que até a data da publicação desta Resolução tenha iniciado ou concluído o “Curso de Capacitação para Psicólogo Responsável pela Avaliação Psicológica e como Psicólogo Perito Examinador de Trânsito”, com carga horária mínima de 120 horas/aula, nos termos da Resolução nº 80, de 19 de novembro de 1998, do CONTRAN, o direito de solicitar o credenciamento até 15 de fevereiro de 2010.

§ 5º Será assegurado ao psicólogo que até 14 de fevereiro de 2013, tenha concluído o “Curso de Capacitação para Psicólogo Perito Examinador de Trânsito”, com carga horária mínima de 180 horas/aula, o direito de solicitar o credenciamento

§ 6º A partir de 15 de fevereiro de 2013 serão credenciados apenas os psicólogos portadores de Título de Especialista em Psicologia do Trânsito reconhecido pelo CFP.

§ 7º Os Cursos de Capacitação para Psicólogo Perito Examinador de Trânsito serão ministrados por Instituições de Ensino Superior de Psicologia, reconhecidas pelo Ministério da Educação.

§ 8º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão remeter ao DENATRAN, anualmente, a relação dos profissionais médicos e psicólogos credenciados com seus respectivos certificados de conclusão dos Cursos de Capacitação.

Art. 19. Os psicólogos credenciados deverão atender, no máximo, ao número de perícias/dia por profissional em conformidade com as determinações vigentes do CFP.

Art. 20. O perito examinador de trânsito manterá registro de exames oficial, numerado, onde anotará os exames realizados, contendo data, número de documento oficial de identificação, nome e assinatura do periciando, categoria pretendida, resultado do exame, tempo de validade do exame, restrições (se houver) e observação (quando se fizer necessária).

Art. 21. Os honorários decorrentes da realização do exame de aptidão física e mental terão como referência, respectivamente, a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos e o referencial estabelecido pelo Conselho Federal de Psicologia- CFP, sendo seus valores fixados pelos órgãos executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal.

Art. 22. As entidades credenciadas remeterão aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, até o vigésimo dia do mês subsequente, a estatística relativa ao mês anterior, conforme modelo nos Anexos XVIII, XIX, XX e XXI.

Art. 23. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal remeterão ao DENATRAN, até o último dia do mês de fevereiro, a estatística anual dos exames de aptidão física e mental e da avaliação psicológica.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 24. A fiscalização das entidades e profissionais credenciados será realizada pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal com a colaboração dos Conselhos Regionais de Medicina e de Psicologia, no mínimo uma vez por ano ou quando for necessário.

Art. 25. O descumprimento das regras previstas nesta Resolução sujeitará o infrator às penalidades abaixo descritas, a serem apuradas em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, formalizado pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal:

I – advertência;

II - suspensão das atividades até trinta dias;

III - cassação do credenciamento.

Parágrafo único. Os relatórios conclusivos de sindicância administrativa serão encaminhados aos respectivos Conselhos Regionais de Psicologia e de Medicina e ao DENATRAN.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 26. Eventual necessidade de paralisação das atividades das entidades credenciadas, por comprovada motivação, julgada a critério do órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, poderá não acarretar perda do credenciamento.

Art. 27. Caberá ao DENATRAN criar e disciplinar o registro das entidades credenciadas objetivando o aperfeiçoamento e qualificação do processo de formação dos condutores, bem como a verificação da qualidade dos serviços prestados, que conterà anotações das ocorrências de condutores envolvidos em acidentes de trânsito, infratores contumazes e os que tiverem sua CNH cassada.

Art. 28. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão ter disponível em seu sítio a relação das entidades credenciadas para a realização do exame e da avaliação de que trata esta Resolução.

Art. 29. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e as Resoluções nº 51/98 e nº 80/98 do CONTRAN.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

ELCIONE DINIZ MACEDO - Ministério das Cidades

JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia

SALOMÃO JOSÉ DE SANTANA - Ministério da Defesa

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

ANEXO I

QUESTIONÁRIO

1) Você toma algum remédio, faz algum tratamento de saúde?

SIM ()

NÃO ()

2) Você tem alguma deficiência física?

SIM ()

NÃO ()

3) Você já sofreu de tonturas, desmaios, convulsões ou vertigens?

SIM ()

NÃO ()

4) Você já necessitou de tratamento psiquiátrico?

SIM ()

NÃO ()

5) Você tem diabetes, epilepsia, doença cardíaca, neurológica, pulmonar ou outras?

SIM ()

NÃO ()

- 6) Você já foi operado?
SIM () NÃO ()
- 7) Você faz uso de drogas ilícitas?
SIM () NÃO ()
- 8) Você faz uso não moderado de álcool?
SIM () NÃO ()
- 9) Você já sofreu acidente de trânsito?
SIM () NÃO ()
- 10) Você exerce atividade remunerada como condutor?
SIM () NÃO ()

Obs.: Constitui crime previsto no art. 299, do Código Penal Brasileiro, prestar declaração falsa com o fim de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Local e data

Assinatura do candidato sob pena de responsabilidade

Observações Médicas:

Assinatura do médico perito responsável

ANEXO II AVALIAÇÃO OFTALMOLÓGICA

1. Teste de acuidade visual e campo visual:

1.1. Exigências para candidatos à direção de veículos das categorias C, D e E:

1.1.1. acuidade visual central igual ou superior a 20/30 (equivalente a 0,66) em cada um dos olhos ou igual ou superior a 20/30 (equivalente a 0,66) em um olho e igual ou superior a 20/40 (equivalente a 0,50) no outro, com visão binocular mínima de 20/25 (equivalente a 0,80);

1.1.2. visão periférica na isóptera horizontal igual ou superior a 120° em cada um dos olhos.

1.2. Exigências para candidatos à ACC e à direção de veículos das categorias A e B:

1.2.1. acuidade visual central igual ou superior a 20/40 (equivalente a 0,50) em cada um dos olhos ou igual ou superior a 20/30 (equivalente a 0,66) em um dos olhos, com pelo menos percepção luminosa (PL) no outro;

1.2.2. visão periférica na isóptera horizontal igual ou superior a 60° em cada um dos olhos ou igual ou superior a 120° em um olho.

1.3. Candidatos sem percepção luminosa (SPL) em um dos olhos poderão ser aprovados na ACC e nas categorias A e B, desde que observados os seguintes parâmetros e ressalvas:

1.3.1. acuidade visual central igual ou superior a 20/30 (equivalente a 0,66);

1.3.2. visão periférica na isóptera horizontal igual ou superior a 120°;

1.3.3. decorridos, no mínimo, noventa dias da perda da visão, deverá o laudo médico indicar o uso de capacete de segurança com viseira protetora, sem limitação de campo visual.

1.4. Os valores de acuidade visual exigidos poderão ser obtidos sem ou com correção óptica, devendo, neste último caso, constar da CNH a observação “obrigatório o uso de lentes corretoras”. As lentes intra-oculares não estão enquadradas nesta obrigatoriedade.

2. Motilidade ocular, tropia:

2.1. Portadores de estrabismo poderão ser aprovados somente na ACC e nas categorias A e B, segundo os seguintes parâmetros:

2.1.1. acuidade visual central igual ou superior a 20/30 (equivalente a 0,66) no melhor olho;

2.1.2. visão periférica na isóptera horizontal igual ou superior a 120° em pelo menos um dos olhos.

3. Teste de visão cromática:

3.1. Candidatos à direção de veículos devem ser capazes de identificar as cores verde, amarela e vermelha.

4. Teste de limiar de visão noturna e reação ao ofuscamento:

4.1. O candidato deverá possuir visão em baixa luminosidade e recuperação após ofuscamento direto.

ANEXO III AVALIAÇÃO OTORRINOLARINGOLÓGICA

1. Da avaliação auditiva:

1.1. a acuidade auditiva será avaliada submetendo-se o candidato a prova da voz coloquial, em ambas as orelhas simultaneamente, sem auxílio da leitura labial, em local silencioso, a uma distância de dois metros do examinador (Anexo IV);

1.2. no caso de reprovação neste exame, o examinador solicitará ao candidato a realização de audiometria tonal aérea;

1.3. a audiometria deverá ser realizada por médico ou fonoaudiólogo, conforme estabelecido nas Resoluções dos Conselhos Federais de Medicina e Fonoaudiologia, respectivamente;

1.4. os candidatos com média aritmética em decibéis (dB) nas frequências de 500, 1000 e 2000 Hz da via aérea (Davis & Silverman – 1970) na orelha melhor que apresentarem perda da acuidade auditiva inferior a 40 dB serão considerados aptos para a condução de veículo em qualquer categoria;

1.5. os candidatos que apresentarem perda da acuidade auditiva igual ou superior a 40 dB na orelha melhor, serão considerados inaptos temporariamente, devendo ser encaminhados a avaliação complementar específica;

1.6. os candidatos que após tratamento e/ou indicação do uso de prótese auditiva alcançarem na média aritmética nas frequências de 500, 1000 e 2000 Hz na via aérea da orelha melhor perda da acuidade auditiva inferior a 40 dB, serão considerados aptos para a condução de veículo em qualquer categoria. Esta média deverá ser comprovada através de uma audiometria tonal aérea após tratamento ou audiometria em campo livre com uso de prótese auditiva no caso de sua indicação. Neste caso, deverá constar a observação médica: “Obrigatório o uso de prótese auditiva”;

1.7. os candidatos que após tratamento e/ou indicação de prótese auditiva apresentarem perda da acuidade auditiva na média aritmética nas frequências de 500, 1000 e 2000 Hz na via aérea na orelha melhor igual ou superior a 40 dB somente poderão dirigir veículos automotores enquadrados na ACC e nas categorias A e B, com exame otoneurológico normal. Os veículos automotores dirigidos por estes candidatos não passíveis de correção, deverão estar equipados com espelhos retrovisores nas laterais.

2. Da avaliação otoneurológica:

2.1. Caso o candidato responda positivamente à pergunta 03 do questionário do Anexo I, afirmando ser portador de tonturas e/ou vertigens, o examinador deverá solicitar um exame otoneurológico para avaliação da condição de segurança para direção veicular.

ANEXO IV

PROCEDIMENTOS PARA A PROVA DA VOZ COLOQUIAL

1. A prova deverá realizar-se em local silencioso, onde não haja interferência de ruído de tráfego e que tenha pouca reverberação, com o examinador situado a uma distância de dois metros do candidato, em ambas as orelhas simultaneamente.

2. O examinador deverá assegurar-se de que, durante esta prova, as palavras sejam pronunciadas com calma e volume constante.

3. O examinador não deverá inspirar profundamente antes de pronunciar cada palavra, pois, do contrário, correrá o risco de que cada início de emissão seja muito forte.

4. As melhores palavras para esta prova são as dissílabas, tais como casa, dama, tronco.

5. O examinador deverá assegurar-se de que o candidato não veja os seus lábios, pois neste caso, os resultados poderão ser afetados pela sua capacidade de leitura labial.

ANEXO V

AValiação CARDIORRESPIRATÓRIA

1. Deverá ser avaliada a pressão arterial e realizadas ausculta cardíaca e pulmonar:

1.1. a pressão arterial deverá ser aferida nas condições preconizadas nas diretrizes estabelecidas pelas Sociedades Brasileiras de Hipertensão, Cardiologia e Nefrologia, e o seu valor registrado, obrigatoriamente, no formulário RENACH;

1.2. será considerado apto na ACC e nas categorias A, B, C, D e E, o candidato que apresentar valor da pressão arterial sistólica inferior a 160 mmHg e diastólica inferior a 100 mmHg;

1.3. será considerado apto na ACC e nas categorias A, B, C, D e E, “com diminuição do prazo de validade do exame a critério médico”, o candidato que apresentar valor da pressão arterial sistólica igual ou superior a 160 mmHg e inferior a 180 mmHg e/ou diastólica igual ou superior a 100mmHg e inferior a 110 mmHg;

1.4. será considerado inapto temporariamente o candidato que apresentar valor da pressão arterial sistólica igual ou superior a 180 mmHg e/ou diastólica igual ou superior a 110 mmHg;

1.5. o examinador poderá valer-se de relatórios comprovadamente emitidos por médico assistente, dos quais constem o registro da medição de pressões arteriais aferidas em outras ocasiões (Anexo VI);

2. O candidato portador de doença cardiovascular capaz de causar perda de consciência ou insuficiência cardíaca congestiva, deverá ser avaliado observando-se o Consenso estabelecido pela Associação Brasileira de Medicina de Tráfego – ABRAMET (Anexo VII). A diretriz médica pertinente passará a ser utilizada quando da sua elaboração.

ANEXO VI

RELATÓRIO MÉDICO

Sr (a) _____

RG _____ RENACH: _____

Local e data _____

Por ocasião do exame de saúde para habilitação foi constatado que sua pressão arterial estava em _____X_____ mmHg.

Solicitamos que o Senhor consulte o médico da sua preferência para realizar o tratamento adequado e que a sua pressão arterial seja verificada novamente em dois ou mais dias na próxima semana. Quando alcançados os níveis preconizados pelo seu médico, retorne trazendo este formulário. O objetivo destes cuidados será sempre a sua segurança e a dos demais usuários do trânsito.

Assinatura do Médico Perito Examinador

Este formulário poderá ser utilizado para anotar a leitura da sua pressão arterial, realizada pelo médico clínico ou cardiologista que lhe assiste:

Data	Medida da PA	Médico/ Carimbo	Telefone

Observações:

Assinatura do Médico Assistente

ANEXO VII AVALIAÇÃO CARDIOLÓGICA

	Condutores da ACC e das categorias A e B	Condutores das categorias C, D e E
Angina Pectoris	Apto com sintomas controlados. Diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.	Aprovação condicionada a relatório cardiológico favorável. Diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.
Infarto do miocárdio	Apto com recuperação clínica após oito semanas. Diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.	Aprovação com recuperação clínica após doze semanas, condicionada a relatório cardiológico favorável. Diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.
Revascularização Miocárdica	Apto quando clinicamente recuperado após doze semanas. Diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.	Aprovação com recuperação clínica após doze semanas, condicionada a relatório cardiológico favorável. Diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.
Angioplastia	Sem infarto agudo do miocárdio: Apto quando clinicamente recuperado após duas semanas. Diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.	Sem infarto agudo do miocárdio: Aprovação com recuperação clínica após duas semanas, condicionada a relatório cardiológico favorável. Diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.
Hipertensão Arterial	- pressão arterial sistólica inferior a 160 mmHg e diastólica inferior a 100 mmHg: apto. - pressão arterial sistólica entre 160 e 179 mmHg e/ou diastólica entre 100 e 109 mmHg: apto com diminuição do prazo de validade do exame a critério médico. - pressão arterial sistólica igual ou superior a 180 mmHg e/ou diastólica igual ou superior a 110 mmHg: inapto temporário.	- pressão arterial sistólica inferior a 160 mmHg e diastólica inferior a 100 mmHg: apto. - pressão arterial sistólica entre 160 e 179 mmHg e/ou diastólica entre 100 e 109 mmHg: apto com diminuição do prazo de validade do exame a critério médico. - pressão arterial sistólica igual ou superior a 180 mmHg e/ou diastólica igual ou superior a 110 mmHg: inapto temporário.
Marcapasso	Após duas semanas da implantação: Apto com exame cardiológico normal. Diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.	Após seis semanas da implantação: Aprovação condicionada a relatório cardiológico favorável e avaliação da etiologia. Diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.
Arritmias	Com repercussão funcional; Bloqueio AV de 2º e 3º grau; Bradycardia acentuada, Taquiarritmias: inapto temporariamente.	Com repercussão funcional; Bloqueio AV de 2º e 3º grau; Bradycardia acentuada, Taquiarritmias: inapto temporariamente.
Insuficiência cardíaca congestiva	inapto temporariamente.	inapto temporariamente.
Valvulopatias	Com repercussão hemodinâmica: inapto. Sem repercussão hemodinâmica: apto. Diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.	Com repercussão hemodinâmica: inapto. Sem repercussão hemodinâmica: Aprovação condicionada a relatório cardiológico favorável. Diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.

ANEXO VIII AVALIAÇÃO NEUROLÓGICA

1. Deverão ser avaliadas a mobilidade ativa, passiva e reflexa, a coordenação motora, a força muscular, a sensibilidade profunda, a fala e as percepções.

1.1. Da avaliação das mobilidades ativa, passiva e reflexa:

1.1.1. mobilidade ativa: o candidato deverá realizar movimentos do pescoço, braços, antebraços, pernas e coxa; fechar e abrir as mãos, fletir e estender os antebraços, agachar-se e levantar-se sem apoio;

1.1.2. mobilidade passiva: o examinador pesquisará os movimentos passivos dos diversos segmentos corporais do candidato, avaliando a resistência muscular;

1.1.3. mobilidade reflexa: pesquisa dos reflexos miotáticos.

1.2. A coordenação será avaliada através do equilíbrio estático e dinâmico.

1.3. A força muscular será avaliada por provas de oposição de força e pela dinamometria manual: 1.3.1. na dinamometria para candidatos à ACC e à direção de veículos das categorias A e B será exigida força igual ou superior a 20Kgf em cada uma das mãos, e para candidatos à direção de veículos das categorias C, D e E, força igual ou superior a 30 Kgf em cada uma das mãos;

1.3.2. para o portador de deficiência física os valores exigidos na dinamometria ficarão a critério da Junta Médica Especial.

1.4. Da sensibilidade superficial e profunda:

- 1.4.1. deverá ser avaliada através da sensibilidade cinético-postural e sensibilidade vibratória.
- 1.5. Da linguagem, das percepções:
- 1.5.1. avaliação de distúrbios da linguagem: disartria e afasia;
- 1.5.2. avaliação da capacidade de percepção visual de formas, espaços e objetos.
2. A avaliação do candidato portador de epilepsia deverá seguir os seguintes critérios:
- 2.1. O candidato que no momento do exame de aptidão física e mental, através da anamnese ou resposta ao questionário, declarar ser portador de epilepsia ou fazer uso de medicamento antiepiléptico, deverá ter como primeiro resultado “necessita de exames complementares ou especializados” e trazer informações do seu médico assistente através de questionário padronizado (Anexo IX);
- 2.2. O questionário deverá ser preenchido por médico assistente que acompanhe o candidato há, no mínimo, um ano;
- 2.3. Para efeito de avaliação consideram-se dois grupos:
- 2.3.1. grupo I - candidato em uso de medicação antiepiléptica;
- 2.3.2. grupo II - candidato em esquema de retirada de medicação.
- 2.4. Para a aprovação de candidato em uso de medicação antiepiléptica (grupo I), este deverá apresentar as seguintes condições:
- 2.4.1. um ano sem crise epiléptica;
- 2.4.2. parecer favorável do médico assistente;
- 2.4.3. plena aderência ao tratamento.
- 2.5. Para a aprovação de candidato em esquema de retirada de medicação (grupo II), este deverá apresentar às seguintes condições:
- 2.5.1. não ser portador de epilepsia mioclônica juvenil;
- 2.5.2. estar, no mínimo, há dois anos sem crise epiléptica;
- 2.5.3. retirada de medicação com duração mínima de seis meses;
- 2.5.4. estar, no mínimo, há seis meses sem ocorrência de crises epilépticas após a retirada da medicação;
- 2.5.5. parecer favorável do médico assistente.
- 2.6. Quando o parecer do médico assistente for desfavorável, o resultado do exame deverá ser “inapto temporariamente” ou “inapto”, dependendo do caso.
- 2.7. Quando considerados aptos no exame pericial, os seguintes critérios deverão ser observados:
- 2.7.1. aptos somente para a direção de veículos da categoria “B”;
- 2.7.2. diminuição do prazo de validade do exame, a critério médico, na primeira habilitação;
- 2.7.3. repetição dos procedimentos nos exames de renovação da CNH;
- 2.7.4. diminuição do prazo de validade do exame, a critério médico, na primeira renovação e prazo normal nas seguintes para os candidatos que se enquadrem no grupo I;
- 2.7.5. prazo de validade normal a partir da primeira renovação para os candidatos que se enquadrem no grupo II.

ANEXO IX RELATÓRIO DO MÉDICO ASSISTENTE

Identificação do paciente:

Nome: RG

Endereço residencial:

Rua nº Apto Bairro

CEP Cidade e-mail:

1- Crise Epiléptica:

a) Tipo de crise

b) Número estimado de crises nos últimos

- 06 meses
- 12 meses
- 18 meses
- 24 meses

c) Grau de confiança nas informações prestadas (na avaliação do perito):

Alto () Médio () Baixo ()

d) Ocorrência das crises exclusivamente no sono?

Sim () Não ()

e) Fatores precipitantes conhecidos: Sim () Não ()

Quais?

2- Síndrome Epiléptica:

a) Tipo

b) Resultado do último E.E.G:

c) Resultado dos exames de imagem / data do último exame

T.C.:

R.M.:

3- Em relação ao tratamento:

a) Medicação em uso (tipo/dose)

b) Duração do uso (Tempo de Uso)

c) Retirada da medicação atual em andamento? Sim () Não ()

Previsão do início.....Previsão do término.....

4- Parecer do médico assistente:

a) Nome

b) Especialidade

c) Tempo de tratamento com o médico atual

d) Aderência ao tratamento: Alta () Média () Baixa () Duvidosa ()

e) Parecer favorável à liberação para direção de veículos automotores:

1- Durante o uso de antiepilépticos: Sim () Não ()

2- Após o término / retirada de antiepilépticos: Sim () Não ()

Data/...../.....

Assinatura do médico responsável/ CARIMBO

Ciente (Paciente):

ANEXO X AVALIAÇÃO DOS DISTÚRBIOS DE SONO

1. Da avaliação dos distúrbios de sono (CID 10 – G47):

1.1. Os condutores de veículos automotores quando da renovação, adição e mudança para as categorias C, D e E deverão ser avaliados quanto à Síndrome de Apnéia Obstrutiva do Sono (SAOS) de acordo com os seguintes parâmetros:

1.1.1. parâmetros objetivos: hipertensão arterial sistêmica, índice de massa corpórea, perímetro cervical, classificação de Malampatti modificado;

1.1.2. parâmetros subjetivos: sonolência excessiva medida por meio da Escala de Sonolência de Epworth (Anexo XI).

1.2. Serão considerados indícios de distúrbios de sono, de acordo com os parâmetros acima, os seguintes resultados:

1.2.1. Hipertensão Arterial Sistêmica: pressão sistólica > 130mmHg e diastólica > 85mmHg;

1.2.2. Índice de Massa Corpórea (IMC): > 30kg/m²;

1.2.3. Perímetro Cervical (medido na altura da cartilagem cricóide): homens >45cm e mulheres >38cm;

1.2.4. Classificação de Malampatti modificado: classe 3 ou 4 (Anexo XII);

1.2.5. Escala de Sonolência Epworth: ≥ 12 .

1.3 O candidato que apresentar score na escala de sonolência de Epworth maior ou igual a 12 (≥ 12) e/ou que apresentar dois ou mais indícios objetivos de distúrbios de sono, a critério médico, poderá ser aprovado temporariamente ou ser encaminhado para avaliação médica específica e realização de polissonografia (PSG).

ANEXO XI ESCALA DE SONOLÊNCIA DE EPWORTH

Nome:

Qual é a probabilidade de você “cochilar” ou adormecer nas situações que serão apresentadas a seguir, em contraste com estar sentindo-se simplesmente cansado? Isso diz respeito ao seu modo de vida comum, nos tempos atuais. Ainda que você não tenha feito, ou passado por nenhuma dessas situações, tente calcular como poderiam tê-lo afetado.

Utilize a escala apresentada a seguir para escolher o número mais apropriado para cada situação:

0 = nenhuma chance de cochilar

1 = pequena chance de cochilar

2 = moderada chance de cochilar

3 = alta chance de cochilar

SITUAÇÃO:

CHANCE DE COCHILAR

Sentado(a) e lendo

Assistindo TV

Sentado(a) em lugar público (ex.: sala de espera)

Como passageiro(a) de trem, carro ou ônibus, andando uma hora sem parar

Deitando-se para descansar à tarde, quando as circunstâncias permitem

Sentado(a) e conversando com alguém

Sentado(a) calmamente após o almoço sem álcool

Se você tiver carro, enquanto pára por alguns minutos em virtude de trânsito intenso

TOTAL:

**ANEXO XII
ÍNDICE DE MALLAMPATI**



**ANEXO XIII
AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA**

O candidato deverá ser capaz de apresentar:

1. Tomada de informação

1.1. Atenção: manutenção da visão consciente dos estímulos ou situações.

1.1.1. atenção difusa ou vigilância: esforço voluntário para varrer o campo visual na sua frente à procura de algum indício de perigo ou de orientação;

1.1.2. atenção concentrada seletiva: fixação da atenção sobre determinados pontos de importância para a direção, identificando-os dentro do campo geral do meio ambiente;

1.1.3. atenção distribuída: capacidade de atenção a vários estímulos ao mesmo tempo.

1.2. Detecção: capacidade de perceber e interpretar os estímulos fracos de intensidade ou após ofuscamento.

1.3. Discriminação: capacidade de perceber e interpretar dois ou mais estímulos semelhantes.

1.4. Identificação: capacidade de perceber e identificar sinais e situações específicas de trânsito.

2. Processamento de informação

2.1. Orientação espacial e avaliação de distância: capacidade de situar-se no tempo, no espaço ou situação reconhecendo e avaliando os diferentes espaços e velocidades.

2.2. Conhecimento cognitivo: capacidade de aprender, memorizar e respeitar as leis e as regras de circulação e de segurança no trânsito.

2.3. Identificação significativa: identificar sinais e situações de trânsito.

2.4. Inteligência: capacidade de verificar, prever, analisar e resolver problemas de forma segura nas diversas situações da circulação.

2.5. Memória: capacidade de registrar, reter, evocar e reconhecer estímulos de curta duração (memória em curto prazo); experiências passadas e conhecimentos das leis e regras de circulação e de segurança (memória em longo prazo) e a combinação de ambas na memória operacional do momento.

2.6. Julgamento ou juízo crítico: escala de valores para perceber, avaliar a realidade, chegando a julgamentos que levam a comportamentos de segurança individual e coletiva no trânsito.

3. Tomada de decisão

3.1. Capacidade para escolher dentre as várias possibilidades que são oferecidas no ambiente de trânsito, o comportamento seguro para a situação que se apresenta.

4. Comportamento

4.1. Comportamentos adequados às situações que deverão incluir tempo de reação simples e complexo, coordenação viso e audio-motora, coordenação em quadros motores complexos, aprendizagem e memória motora.

4.2. Capacidade para perceber quando suas ações no trânsito correspondem ou não ao que pretendia fazer.

5. Traços de Personalidade

5.1. Equilíbrio entre os diversos aspectos emocionais da personalidade.

5.2. Socialização: valores, crenças, opiniões, atitudes, hábitos e afetos que considerem o ambiente de trânsito como espaço público de convívio social que requer cooperação e solidariedade com os diferentes protagonistas da circulação.

5.3. Ausência de traços psicopatológicos não controlados que podem gerar, com grande probabilidade, comportamentos prejudiciais à segurança de trânsito para si e ou para os outros.

**ANEXO XIV
ROTEIRO DE ENTREVISTA PSICOLÓGICA**

1. Na entrevista deverão ser observados e registrados os seguintes dados:

1.1. identificação pessoal;

1.2. motivo da avaliação psicológica;

1.3. histórico escolar e profissional;

1.4. histórico familiar;

- 1.5. indicadores de saúde/doença;
- 1.6. aspectos da conduta social;
- 1.7. envolvimento em infrações e acidentes de trânsito;
- 1.8. opiniões sobre cidadania e trânsito;
- 1.9. sugestões para redução de acidentes de trânsito.

2. Os dados obtidos por meio dos itens 1.7, 1.8 e 1.9 deverão ser registrados e encaminhados mensalmente ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal que, anualmente, os remeterá ao DENATRAN para fins de pesquisa e ações para melhoria do trânsito.

ANEXO XV

RESTRIÇÕES	CÓDIGO NA CNH
obrigatório o uso de lentes corretivas	A
obrigatório o uso de prótese auditiva	B
obrigatório o uso de acelerador à esquerda	C
obrigatório o uso de veículo com transmissão automática	D
obrigatório o uso de empunhadura/manopla/pômo no volante	E
obrigatório o uso de veículo com direção hidráulica	F
obrigatório o uso de veículo com embreagem manual <u>ou</u> com automação de embreagem <u>ou</u> com transmissão automática	G
obrigatório o uso de acelerador e freio manual	H
obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel ao volante	I
obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel para os membros inferiores e/ou outras partes do corpo	J
obrigatório o uso de veículo com prolongamento da alavanca de câmbio e/ou almofadas (fixas) de compensação de altura e/ou profundidade	K
obrigatório o uso de veículo com prolongadores dos pedais e elevação do assoalho e/ou almofadas fixas de compensação de altura e/ou profundidade	L
obrigatório o uso de motocicleta com pedal de câmbio adaptado	M
obrigatório o uso de motocicleta com pedal do freio traseiro adaptado	N
obrigatório o uso de motocicleta com manopla do freio dianteiro adaptada	O
obrigatório o uso de motocicleta com manopla de embreagem adaptada	P
obrigatório o uso de motocicleta com carro lateral ou triciclo	Q
obrigatório o uso de motoneta com carro lateral ou triciclo	R
obrigatório o uso de motocicleta com automação de troca de marchas	S
vedado dirigir em rodovias e vias de trânsito rápido	T
vedado dirigir após o pôr-do-sol	U
obrigatório o uso de capacete de segurança com viseira protetora sem limitação de campo visual	V
Aposentado por invalidez	W
Outras restrições	X

ANEXO XVI

REQUISITOS MÍNIMOS DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM MEDICINA DE TRÁFEGO

1. Treinamento em Medicina de Tráfego Curativa: emergências clínicas e traumáticas (cirúrgicas)
 - Atendimento pré-hospitalar (APH);
 - Avaliação primária e secundária de um paciente no APH (traumático e não traumático);
 - Sistemas de urgência;
 - Unidade de emergência;
 - Procedimentos básicos e exames básicos;
 - Cinética do trauma;
 - Vias aéreas e ventilação;
 - Reanimação cardiopulmonar;
 - Controle de hemorragias externas;
 - Choque e reposição volêmica;
 - Ferimentos;
 - Principais emergências clínicas (não traumáticas);
 - Trauma de crânio;
 - Trauma de tórax;
 - Trauma abdominal;
 - Trauma abdominal na gestante;
 - Trauma da coluna e da medula;

- Trauma de extremidades;
- Trauma na criança;
- Atendimento pré-hospitalar do queimado;
- Estabilização e transporte do paciente.

Locais: Serviços de emergência e resgate, ambulatórios e unidades de internação clínica e cirúrgica.

Carga horária: mínimo de 35%.

2. Treinamento em Medicina de Viagem

(Doenças infecto-contagiosas e imunizações)

Locais: ambulatórios e unidades de internação.

Carga horária: mínimo de 5%.

3. Treinamento em Medicina de Tráfego Preventiva

Atenção primária à saúde: Clínica Médica, Oftalmologia, Otorrino, Neurologia, Ortopedia e Traumatologia, Psiquiatria, Endocrinologia, Reumatologia e Cardiologia.

Locais: ambulatórios e unidades de internação.

Carga horária: mínimo de 30%.

4. Treinamento em Medicina de Tráfego Legal

Medicina Legal; perícia médica.

Local: Instituto Médico Legal.

Carga horária: mínimo de 5%.

5. Treinamento em Medicina de Tráfego Ocupacional

Locais: Serviços e centrais de referências de saúde do trabalhador na área de tráfego.

Carga horária: mínimo de 5%.

6. Cursos Obrigatórios: bioética, ética médica, metodologia científica, epidemiologia, bioestatística e perícias médicas.

MEDICINA DE TRÁFEGO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Medicina de Tráfego

- Conceituação;
- Áreas de abrangência;
- Histórico;
- Terminologia - Nomenclatura.

Medicina de Tráfego Preventiva e Medicina de Tráfego Legal

- O estado de saúde do motorista;
- A performance do condutor;
- Tempos de reação e simulação em laboratório da resposta do condutor;
- Doenças pré-existentes e riscos para a condução veicular;
- A perícia do condutor para fins da obtenção da CNH.

Comportamento do condutor

- Sexo e idade;
- Personalidade.

O álcool nos acidentes de trânsito

- Mensurações do álcool;
- Absorção do álcool;
- O efeito do álcool.

Outras drogas

- Fármacos (lícitas) e seus efeitos relacionados com a doença tratada (psicoativas, analgésicos, antiinflamatórios, antihistamínicos, etc);
- Drogas ilícitas, seus efeitos e doença básica (dependência);

Medicina de Tráfego Legal

- O exame médico de aptidão para a obtenção da CNH (direito adquirido ou privilégio?);
- Legislação de trânsito; CONTRAN - as Câmaras Temáticas, o papel da Medicina de Tráfego em estabelecer parâmetros para embasar leis e resoluções;
- O prazo de validade do exame de saúde - Resolução do CONTRAN (80/98 e anteriores);
- Parâmetros para as diferentes classes de condutores de acordo com as resoluções do CONTRAN e respectiva legislação de trânsito;
- O credenciamento no sistema de trânsito;
- A responsabilidade legal do perito examinador e a abrangência do laudo de aptidão;
- O médico de equipe de fiscalização;

- O laudo médico e laboratorial como prova criminal no trânsito;
- Os direitos individuais *versus* coleta para exame e quais exames são utilizados;
- A recusa em submeter-se a exames – legislação;
- Catástrofes produzidas pelos acidentes ou liberação de cargas perigosas no meio ambiente;
- A violência urbana (medo de assaltos, pânico) e a produção de condutores delituosos- acidentógenos.

Epidemiologia do acidente de trânsito

- Sistemas de análises estatísticas aplicados ao meio-ambiente-homem-veículo;
- Distribuição, morbi-mortalidade, seqüelas e incapacidade produzidas pelos acidentes de trânsito;
- AIS (Escala Abreviada de Injúrias- Abbreviated Injury Scale da AAAM);
- CID 10 - consultas e determinação precisa da morbidade e mortalidade (especialmente capítulo XX);
- Educação e treinamento para segurança no tráfego;
- Aplicação do conhecimento epidemiológico;
- Conceito de morte;
- A omissão de socorro.

Grupos de alto risco em desastres

- Pedestres (crianças, idosos, destituídos);
- Condutores (motociclistas, adolescentes);
- Usuários de drogas e álcool.

Engenharia, rodovias e fatores ambientais como causas de acidentes

- Características dos veículos;
- Características das vias;
- Fatores ambientais (poluição atmosférica, sonora, outras);
- A dificuldade de identificar fatores específicos pela complexidade das causas- efeitos;
- Acessibilidade ao meio físico - CB-40 da ABNT.

Critérios para a habilitação

Pessoa com Deficiência

- As adaptações nos veículos para as pessoas com deficiência;
- O exame prático para as pessoas com deficiência;
- As restrições para as pessoas com deficiência;
- A contra-indicação (temporária ou definitiva) da direção veicular;
- O condutor reincidente (infrações e acidentes);
- O condutor acidentógeno (tipos de personalidade e tipos de veículos utilizados);

Medidas e equipamentos de segurança ativa e passiva

- Proteções efetivas para os ocupantes dos veículos, quando e como devem ser usadas;
- Cinto de segurança e seus vários tipos;
- Capacetes e seus vários tipos, luvas e roupas especiais;
- Airbags;
- Tipo de veículo utilizado e seus equipamentos (ABS, barra de proteção transversal, direção hidráulica progressiva).

Medicina de Tráfego Curativa: Emergências clínicas e traumáticas (cirúrgicas)

- Atendimento pré-hospitalar (APH);
- Avaliação primária e secundária de um paciente no APH (traumático e não-traumático);
- Sistemas de urgência;
- Unidade de emergência;
- Procedimentos básicos e exames básicos;
- Cinética do trauma;
- Vias aéreas e ventilação;
- Reanimação cardiorrespiratória;
- Controle de hemorragias externas;
- Choque e reposição volêmica;
- Ferimentos;
- Principais emergências clínicas (não traumáticas);
- Trauma de crânio;
- Trauma de tórax;
- Trauma abdominal;
- Trauma abdominal na gestante;
- Trauma da coluna e da medula;
- Trauma de extremidades;
- Trauma na criança;
- Atendimento pré-hospitalar do queimado;

- Estabilização e transporte do paciente;
- As fases de uma colisão;
- Repercussão dos congestionamentos de tráfego sobre o organismo humano;
- Características do trabalho penoso;
- Riscos físicos, químicos e ergonômicos;
- Injúria biomecânica;
- Crash testes;
- Perícia dos acidentes;
- A perícia técnica e a pesquisa nos tribunais;
- A reabilitação do motorista (infrator, seqüelas, profissional);
- O estojo e equipamentos de primeiros socorros (histórico e conteúdo);
- As doenças decorrentes do uso do veículo (sedentarismo, poluição, estresse, violência);
- As alterações ambientais e a saúde - meio ambiente “externo” e “interno” tendo o veículo como referência;
- As contaminações, as aglomerações (transportes coletivos, as propagações de doenças);
- O pedestre, o ciclista - doenças preveníveis e adquiríveis pelo exercício;
- A falta de recursos e pontos de apoio para os trafegantes em relação a doenças. O que fazer quando, por alteração na saúde, é contra indicada a mobilidade;
- Emergências clínicas;
- Arritmias cardíacas;
- Descompensações do diabetes;
- Coma:
 - crise hipertensiva;
 - crise tireotóxica;
 - coma mixedematoso;
 - hipoxia;
 - hipoglicemia;
 - encefalopatia hepática;
 - narcose;
 - diabetes;
 - uremia;
 - hipotensão;
 - infecção;
 - intoxicações exógenas.
- Asma;
- DPOC;
- Choque elétrico;
- Quase afogamento;
- Hipotermia;
- Intoxicações Agudas;
- Parada cardiorrespiratória na infância e adolescência;
- Crise hipertensiva.

Medicina do Tráfego Ocupacional

- A “hora-extra” num trabalho penoso;
- Tipos de acidentes entre os motoristas;
- Ações dos produtos da combustão sobre o organismo humano;
- Alternativas de geração de energia não poluente;
- Equipamentos de proteção individual (EPI) para o transporte;
- Ações da aceleração e desaceleração sobre o organismo humano;
- Aposentadoria - auxílio doença em profissionais incapacitados;
- Higienização de veículos;
- Habilitação especial para o condutor de carga perigosa (carga-descarga);
- Programas especiais para prevenção de acidentes. detecção de reincidências.

Medicina de Viagem:

- Conceituação
- Planejamento das viagens;
- O ambiente nas viagens e situações de risco para o viajante;
- Doenças pré-existentes: conduta e adequação a serem observadas no percurso e destino final;
- Os meios de transporte utilizados e suas ocorrências mais freqüentes (terrestre, aéreo, naval);
- Ser condutor ou ser passageiro: diferenciar situações;

- O médico quando viajante: o que fazer perante uma emergência, a conduta específica do médico de tráfego nas doenças e situações de risco e desastres;
- “Kits” de viagem, o “kit” do médico, o “kit” do não médico e adequações individuais;
- Condutas a serem estabelecidas para áreas carentes de recursos.
- Material de socorro básico em veículos que transportam grande quantidade de pessoas;
- A maleta de primeiros socorros;
- Os riscos de doenças apresentadas pela alimentação, água, contatos interpessoais - regiões de endemias/epidemias;
- A locomoção e o transporte como propagador de doenças e as mudanças de hábitos e comportamentos. As diferentes condições e recursos para controle na disseminação de doenças;
- Os seguros (saúde e patrimoniais) e sua abrangência - facilidade para o viajante;
- Vacinações para a viagem;
- Consultas pré e pós viagem (imediatas e tardias);
- Febre e hemograma após viagem (eosinofilia);
- O direito (nacional e internacional), a omissão do socorro, a cobrança de honorários, a autoridade para intervir e coordenar o socorro;
- O viajante ocasional e o viajante habitual;
- A viagem sem acompanhantes e a viagem em grupo - prevenções e responsabilidades das companhias de turismo;
- Fuso horários, ciclos cardianos, medicação em curso: precauções em levar medicamentos e receitas para eventuais faltas e a legislação internacional;
- Os fatores sócio-econômico-culturais como determinantes de problemas ou facilidades - “Síndrome da Classe Econômica”;
- As diferentes legislações e as dificuldades para o condutor se adequar a cada sistema de tráfego;
- Sistemas de integração de informações (ABRAMET, Internet, Secretarias de Estados, Centros de controles de endemias);
- Telemedicina e Informática Médica (conceitos e principais utilidades).

Medicina de Tráfego Aéreo

- Histórico do tipo de transporte;
- Histórico do estudo na área médica;
- Fisiologia do voo;
- Ambiente físico de cabines;
- Álcool, drogas e medicamentos na aviação;
- Fatores humanos na aviação: passageiros, comissários e pilotos;
- Sono, fadiga, estresse na aviação;
- Exames para habilitação:
 - Oftalmologia;
 - Otorrinolaringologia;
 - Cardiologia - Angiologia;
 - Neurologia;
 - Psiquiatria;
 - Ortopedia;
 - Clínica;
- Doenças Orgânicas e o voo: Diabetes, DPOC, Nefropatias e Reumatopatias;
- Avaliação Psicológica na aviação;
- Infectologia - Vacinações;
- Pediatria e o voo;
- Nutrologia;
- Ciclos cardianos e mudanças climáticas bruscas;
- Equipamentos e técnicas de sobrevivência;
- Aspectos ocupacionais (pensões, aposentadorias, doenças);
- Transporte e resgate aéreo de pacientes e vítimas;
- Emergências em aeroportos.

Medicina do Tráfego Aquático

- Histórico do tipo de transporte;
- Histórico do tema na área médica;
- Ambiente físico das embarcações;
- Avaliação dos condutores (Habilitação):
 - Clínicas;
 - Especialidades: Oftalmo, Otorrino, Neuro e Psiquiatria.
- Avaliação psicológica dos condutores;
- Doenças que comumente afetam os trafegantes (passageiros, tripulantes, condutores): Cinetoses Diarréias e Aspectos Psiquiátricos;
- Nutrição, entretenimento e exercícios nas embarcações;
- Álcool, drogas, medicamentos e o navegante;

- Atendimento médico nas embarcações: ambulatorial e emergências – resgates;
- O aspecto ocupacional dos navegantes;
- Doenças, aposentadorias, benefícios.

Medicina do Tráfego Ferroviário

- Histórico do tipo de transporte;
- Histórico do tema na área médica;
- Habilitações de Condutores - requisitos exigidos;
- Desastres e resgate;
- Emergências médicas;
- Nutrição – sono - fadiga;
- Aspectos ocupacionais na atividade.

RESIDÊNCIA MÉDICA EM MEDICINA DE TRÁFEGO

Foi publicado no DOU n.º 252, de 29 de dezembro de 2003, na Seção I, página 7, a Resolução n.º 4 da Comissão Nacional de Residência Médica, que aprova o Programa de Residência Médica em Medicina de Tráfego.

ANEXO XVII**CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA PSICÓLOGO PERITO EXAMINADOR**

O conteúdo programático do Curso de Capacitação para Psicólogo Perito Examinador de Trânsito Responsável pela Avaliação Psicológica será multidisciplinar, dentro das seguintes áreas de estudo:

DISCIPLINA	Carga Horária
Psicologia do Trânsito e Prevenção de Acidentes: <ul style="list-style-type: none"> • A psicologia do trânsito: origem, objeto e objetivo; • A psicogênese do comportamento: visão genérica; • A infração, os infratores e a segurança de trânsito; • Fatores humanos no trânsito; • Intervenções da Psicologia na prevenção de acidentes. 	16
Metodologia da Pesquisa Aplicada à Psicologia de Trânsito: <ul style="list-style-type: none"> • Ciência e Psicologia: <ul style="list-style-type: none"> - visões de homem e de mundo da ciência psicológica; - áreas, métodos e tipos de pesquisa em Psicologia do Trânsito. • Planejamento e desenvolvimento da pesquisa em Psicologia do Trânsito: <ul style="list-style-type: none"> - etapas do desenvolvimento da pesquisa: escolha do tema, problemática, objetivos, justificativa, metodologia, análise de dados, resultados, discussão e elaboração de relatório; - desenvolvimento prático de pesquisa em grupos de trabalho; - estatísticas do trânsito. 	16
Inter relação da Psicologia do Trânsito com: Legislação do Trânsito: <ul style="list-style-type: none"> • Da relação do homem com a lei; • Relação entre o CTB e o exercício da cidadania. Psicologia Social: <ul style="list-style-type: none"> • Conceito de Circulação Humana; • Relação entre Trânsito e Circulação Humana; • Circulação Humana e Urbana: a cidade como fenômeno psicossocial. Engenharia do Trânsito: <ul style="list-style-type: none"> • Segurança: planejamento e monitoramento do trânsito; • Mobilidade, acessibilidade e qualidade de vida. Saúde Pública: <ul style="list-style-type: none"> • Relação entre trânsito e Saúde Pública; • Medicina do tráfego: suas áreas de abrangência e atuações; • Epidemiologia dos acidentes de trânsito; • Uso do álcool, drogas ilícitas e prescritas e suas implicações no comportamento dos atores do trânsito; • As diversas abordagens em Psicopatologia. Educação e Cidadania no Trânsito: <ul style="list-style-type: none"> • Princípios de Aprendizagem para o Trânsito; • Programas de Educação para o Trânsito; • Noções de Cidadania; • Procedimentos educacionais e psicológicos para a formação e reabilitação dos candidatos ou condutores. 	60
Ética Profissional: <ul style="list-style-type: none"> • A ética profissional e os direitos humanos. 	8
Peritagem e elaboração de documentos: <ul style="list-style-type: none"> • Conceitos e metodologias de peritagem; • Leis e resoluções do Conselho Federal de Psicologia - laudo, parecer, relatório e atestado psicológico. 	8

DISCIPLINA	Carga Horária
Normas e Procedimentos da Avaliação Psicológica: <ul style="list-style-type: none"> • Concepções da Avaliação Psicológica (Resolução CFP nº 007/2003 e procedimentos desta Resolução); • Definição, objetivos e operacionalização; • Instrumentos e técnicas de avaliação psicológica: teste, entrevista, observação, técnica projetiva; • Processo de Avaliação Psicológica: métodos descritivos e compreensivos; a entrevista diagnóstica; tipos de entrevistas: inicial, para aplicação dos testes e devolutiva; • Uso de instrumentos: procedimentos/recursos (Resolução CFP nº 002/2003); • Avaliação psicológica contextualizada nas questões éticas, políticas, econômicas, sociais e administrativas; • Avaliação de pessoas portadoras de necessidades especiais; • Estudos de casos da Avaliação Psicológica. 	48
Ensaio Monográfico	24
CARGA HORÁRIA TOTAL	180

1. Atividades práticas: aplicação e execução de testes e laudos psicológicos.
2. Da aprovação: ter cumprido 75% da carga horária estabelecida, e obtido nota mínima 7,0 na avaliação de cada disciplina.
3. Da avaliação final: constará de ensaio monográfico de temas relacionados a Psicologia do Trânsito.

ANEXO XVIII

MAPA ESTATÍSTICO MENSAL - AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

NOME:
ENDEREÇO DA ENTIDADE:

MÊS:	ANO:
------	------

HABILITAÇÃO PRETENDIDA		APTO		INAPTO TEMPORÁRIO		INAPTO		TOTAL
		Nº	%	Nº	%	Nº	%	
INICIAL	ACC							
	A							
	B							
RENOVAÇÃO	ACC							
	A							
	B							
	C							
	D							
	E							
TOTAL								
SEGUNDAS VIAS FORNECIDAS:						REEXAME:		

MUNICÍPIO:	DATA:
------------	-------

Psicólogo Perito Examinador de Trânsito

ANEXO XIX

MAPA ESTATÍSTICO MENSAL - EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL

NOME:
ENDEREÇO DA ENTIDADE:

MÊS:	ANO:
------	------

HABILITAÇÃO PRETENDIDA		APTO		APTO COM RESTRICÕES		INAPTO TEMPORÁRIO		INAPTO		TOTAL
		Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	
EXAME INICIAL	ACC									
	A									
	B									

RENOVAÇÃO	ACC									
	A									
	B									
	C									
	D									
ADIÇÃO	E									
	ACC									
	A									
MUDANÇA DE CATEGORIA	B									
	C									
	D									
	E									
TOTAL										

SEGUNDAS VIAS FORNECIDAS:	REEXAMES:
---------------------------	-----------

MUNICÍPIO:	DATA:
------------	-------

Médico Perito Examinador de Trânsito

ANEXO XX
RELAÇÃO DOS CANDIDATOS SUBMETIDOS A AVALIAÇÃO

AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

MÊS:	ANO:
------	------

Nome (*)	Resultado	Permissão	Renovação	Categoria

Observação: Citar, em primeiro lugar, os candidatos considerados aptos, em seguida os considerados inaptos temporários e inaptos e, finalmente, os casos em andamento.

Local e Data

Assinatura do Psicólogo Perito Examinador de Trânsito

ANEXO XXI
RELAÇÃO DOS CANDIDATOS SUBMETIDOS AO EXAME

EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL

MÊS:	ANO:
------	------

Nome (*)	Resultado	Permissão	Renovação	Adição	Mudança	Categoria

Observação: Citar, em primeiro lugar, os candidatos considerados aptos, em seguida os considerados aptos com restrições, os inaptos temporários e os considerados inaptos, e, finalmente, os casos em andamento.

Local e Data

Assinatura do Médico Perito Examinador de Trânsito

RESOLUÇÃO Nº 268, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

Dispõe sobre o uso de luzes intermitentes ou rotativas em veículos, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando o disposto nos incisos VII e VIII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro e no Decreto nº 5.098, de 03 de junho de 2004, quanto a resposta rápida a acidentes ambientais com produtos químicos perigosos;

Considerando o constante nos Processos nº 80001.013383/2007-90, nº 80001.001437/2005-11 e nº 80001.011749/2004-43; resolve:

Art. 1º Somente os veículos mencionados no inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro poderão utilizar luz vermelha intermitente e dispositivo de alarme sonoro.

§ 1º A condução dos veículos referidos no caput, somente se dará sob circunstâncias que permitam o uso das prerrogativas de prioridade de trânsito e de livre circulação, estacionamento e parada, quando em efetiva prestação de serviço de urgência que os caracterizem como veículos de emergência, estando neles acionados o sistema de iluminação vermelha intermitente e alarme sonoro.

§ 2º Entende-se por prestação de serviço de urgência os deslocamentos realizados pelos veículos de emergência, em circunstâncias que necessitem de brevidade para o atendimento, sem a qual haverá grande prejuízo à incolumidade pública.

§ 3º Entende-se por veículos de emergência aqueles já tipificados no inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive os de salvamento difuso “destinados a serviços de emergência decorrentes de acidentes ambientais”.

Art. 2º Considera-se veículo destinado a socorro de salvamento difuso aquele empregado em serviço de urgência relativo a acidentes ambientais.

Art. 3º Os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, referidos no inciso VIII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, identificam-se pela instalação de dispositivo, não removível, de iluminação intermitente ou rotativa, e somente com luz amarelo-âmbar.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de serviço de utilidade pública:

I - os destinados à manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgotos, de gás combustível canalizado e de comunicações;

II - os que se destinam à conservação, manutenção e sinalização viária, quando a serviço de órgão executivo de trânsito ou executivo rodoviário;

III - os destinados ao socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;

IV - os veículos especiais destinados ao transporte de valores;

V - os veículos destinados ao serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade;

VI - os veículos especiais destinados ao recolhimento de lixo a serviço da Administração Pública.

§ 2º A instalação do dispositivo referido no “caput” deste artigo, dependerá de prévia autorização do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal onde o veículo estiver registrado, que fará constar no Certificado de Licenciamento Anual, no campo “observações”, código abreviado na forma estabelecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 4º Os veículos de que trata o artigo anterior gozarão de livre parada e estacionamento, independentemente de proibições ou restrições estabelecidas na legislação de trânsito ou através de sinalização regulamentar, quando se encontrarem:

I - em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinarem;

II - devidamente identificados pela energização ou acionamento do dispositivo luminoso e utilizando dispositivo de sinalização auxiliar que permita aos outros usuários da via enxergarem em tempo hábil o veículo prestador de serviço de utilidade pública.

Parágrafo único. Fica proibido o acionamento ou energização do dispositivo luminoso durante o deslocamento do veículo, exceto nos casos previstos nos incisos III, V e VI do § 1º do artigo anterior.

Art. 5º Pela inobservância dos dispositivos desta Resolução será aplicada a multa prevista nos incisos XII ou XIII do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em cento e oitenta (180) dias, quando ficarão revogadas a Resolução nº 679/87 do CONTRAN e a Decisão nº 08/1993 do Presidente do CONTRAN, e demais disposições em contrário.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

ELCIONE DINIZ MACEDO - Ministério das Cidades

JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia

SALOMÃO JOSÉ DE SANTANA - Ministério da Defesa

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça

RESOLUÇÃO Nº 269, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

Dá nova redação ao inciso I do art. 4º da Resolução nº 4/98, do CONTRAN, que dispõe sobre o trânsito de veículos novos, nacionais ou importados, antes do registro e licenciamento.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Considerando que o veículo novo será registrado e licenciado no município de domicílio ou residência do adquirente e;

Considerando o disposto no processo nº 80001.005021/2003-00/DENATRAN, resolve:

Art. 1º O inciso I do art. 4º da Resolução nº 4, de 23 de janeiro de 1998, do CONTRAN, passa a vigorar com a seguinte redação: **(texto incluído na Resolução nº 04/98)**

Art. 2º Fica revogada a Resolução nº 20, de 17 de fevereiro de 1998, do CONTRAN.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
ELCIONE DINIZ MACEDO - Ministério das Cidades
JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia
SALOMÃO JOSÉ DE SANTANA - Ministério da Defesa
RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente
VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde
EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

RESOLUÇÃO Nº 270, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

Dá nova redação ao art. 2º da Resolução nº 203/2006, do CONTRAN.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando os entendimentos mantidos com o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, resolve:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº 62, de 08 de fevereiro de 2008, do Presidente do CONTRAN, publicada no Diário Oficial da União de 11 de fevereiro de 2008.

Art. 2º O art. 2º da Resolução nº 203/2006, do CONTRAN, passa a vigorar com a seguinte redação: **(texto incluído na Resolução nº 203/06)**

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
ELCIONE DINIZ MACEDO - Ministério das Cidades
JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia
SALOMÃO JOSÉ DE SANTANA - Ministério da Defesa
RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente
VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde
EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes
MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça

RESOLUÇÃO Nº 272, DE 14 DE MARÇO DE 2008

Altera a redação do art. 9º da Resolução nº 157, de 22 de abril de 2004, do CONTRAN, que fixa especificações para os extintores de incêndio, como equipamento obrigatório.

As alterações foram incluídas no texto da Resolução nº 157/04.

RESOLUÇÃO Nº 273, DE 04 DE ABRIL DE 2008

Regulamenta a utilização de semi-reboques por motocicletas e motonetas, define características, estabelece critérios e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e, conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

Considerando a necessidade de regulamentar o parágrafo 3º, do artigo 244 do Código Brasileiro de Trânsito, com a redação dada pela Lei nº 10.517 de 11 de julho de 2002.

RESOLVE:

Art. 1º - Motocicletas e motonetas dotadas de motor com mais de 120 centímetros cúbicos poderão tracionar semi-reboques, especialmente projetados e para uso exclusivo desses veículos, devidamente homologados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, observados os limites de capacidade máxima de tração, indicados pelo fabricante ou importador da motocicleta ou da motoneta.

Parágrafo único: A capacidade máxima de tração - CMT de que trata o caput deste artigo deverá constar no campo observação do CRLV.

Art. 2º Os engates utilizados para tracionar os semi-reboques de que trata esta resolução, devem cumprir com todas as exigências da Resolução nº 197, do CONTRAN, de 25 de julho de 2006, a exceção do seu artigo 6º.

Art. 3º Os semi-reboques tracionados por motocicletas e motonetas devem ter as seguintes características:

§ 1º Elementos de Identificação:

I) Número de identificação veicular - VIN gravado na estrutura do semi-reboque

II) Ano de fabricação do veículo gravado em 4 dígitos

III) Plaqueta com os dados de identificação do fabricante, Tara, Lotação, PBT e dimensões (altura, comprimento e largura).

§ 2º Equipamentos Obrigatórios:

I) Pára-choque traseiro;

II) Lanternas de posição traseira, de cor vermelha;

III) Protetores das rodas traseiras;

IV) Freio de serviço;

V) Lanternas de freio, de cor vermelha;

VI) Iluminação da placa traseira;

VII) Lanternas indicativas de direção traseira, de cor âmbar ou vermelha;

VIII) Pneu que ofereça condições de segurança.

IX) Elementos retrorefletivos aplicados nas laterais e traseira, conforme anexo.

§ 3º Dimensões, com ou sem carga:

I) Largura máxima: 1,15 m;

II) Altura máxima: 0,90m;

III) Comprimento total máximo (incluindo a lança de acoplamento): 2,15 m;

Art. 4º Cabe à autoridade de trânsito decidir sobre a circulação de motocicleta e de motoneta com semi-reboque acoplado, na via sob sua circunscrição.

Art.5º O descumprimento das disposições desta Resolução sujeitará ao infrator às penalidades do artigo 244 do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Dirigir ou conduzir veículo fora das especificações contidas no anexo desta Resolução, incidirá o condutor nas penalidades do inciso X do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia

SALOMÃO JOSÉ DE SANTANA - Ministério da Defesa

CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE XAVIER - Ministério da Educação

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde

MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça

ANEXO

ELEMENTOS RETROREFLETIVOS DE SEGURANÇA PARA SEMI-REBOQUE DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS

1. Localização

Os Elementos Retrorefletivos deverão ser afixados nas laterais e na traseira da carroçaria do semi-reboque, afixados na metade superior da carroçaria, alternando os segmentos de cores vermelha e branca, dispostos horizontalmente, distribuídos de forma uniforme cobrindo no mínimo 50% (cinquenta por cento) da extensão das laterais e 80%(oitenta por cento) da extensão da traseira.

2. Características Técnicas dos Elementos Retrorefletivos de Segurança

a) As Características Técnicas dos Elementos Retrorefletivos de Segurança devem atender às especificações do item 3 do anexo da Resolução CONTRAN 128/01.

b) O retrorefletor deverá ter suas características, especificadas por esta Resolução, atestada por uma entidade reconhecida pelo DENATRAN e deverá exibir em sua construção uma marca de segurança comprobatória desse laudo com a gravação das palavras APROVADO DENATRAN, com 3 mm. de altura e 50 mm de comprimento em cada segmento da cor branca do retrorefletor.

RESOLUÇÃO Nº 274, DE 25 DE ABRIL DE 2008 (*)

Estabelece requisitos de segurança necessários à circulação de Combinações para Transporte de Veículos - CTV.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art.12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

Considerando a evolução tecnológica das Combinações para Transporte de Veículos - CTV, com inclusão de novas configurações objetivando maior carga líquida sem infringir os parâmetros da via; e

Considerando o contido nos processos nº 80001.012521/2006-32 e 80001.017801/2007-18, resolve:

Art. 1º As Combinações para Transporte de Veículos – CTV, construídas e destinadas exclusivamente ao transporte de outros veículos, cujas dimensões excedam aos limites previstos na Resolução nº 210/2006 – CONTRAN, só poderão circular nas vias portando Autorização Especial de Trânsito – AET, em conformidade com as configurações previstas no Anexo I.

§ 1º Entende-se por “combinação para o transporte de veículos” o veículo ou combinação de veículos, construídos ou adaptados especialmente para o transporte de automóveis, vans, ônibus, caminhões e similares.

§ 2º Ficam dispensados do porte de Autorização Especial de Trânsito – AET, as Combinações para o Transporte de Veículos – CTV, com até 4,70m (quatro metros e setenta centímetros) de altura e que atendam aos limites de largura e comprimento previstos no art. 3º desta Resolução.

§ 3º Por deliberação e a critério dos órgãos executivos rodoviários da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, poderão ser dispensadas de Autorização Especial de Trânsito as Combinações para o Transporte de Veículos – CTV, com altura entre 4,71 m (quatro metros e setenta e um centímetros) e 4,95 m (quatro metros e noventa e cinco centímetros), que atendam aos limites de largura e comprimento previstos no art. 3º desta Resolução.

§ 4º O caminhão trator adaptado para o transporte de outro veículo sobre a cabine, na forma prevista no Anexo I desta Resolução, deve se submeter à inspeção de segurança veicular, para obtenção do novo Certificado de Registro de Veículo – CRV e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.

§ 5º Tanto a estrutura de apoio quanto o veículo transportado sobre a cabine não poderão ultrapassar o ponto mais avançado do pára choque dianteiro do veículo trator.

Art. 2º As empresas e transportadores autônomos de veículos deverão requerer junto à autoridade competente, a Autorização Especial de Trânsito – AET, juntando a seguinte documentação:

I – requerimento em três vias, indicando nome e endereço do proprietário, devidamente assinado por responsável ou representante credenciado do proprietário;

II – cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;

III – memória de cálculo comprobatório da estabilidade do equipamento com carga considerando a ação do vento, firmada por engenheiro que se responsabilizará pelas condições de estabilidade e segurança operacional do veículo;

IV – planta dimensional da combinação, na escala 1:50, com o equipamento carregado nas condições mais desfavoráveis indicando:

a) dimensões;

b) distância entre eixos e comprimento dos balanços dianteiro e traseiro;

V – distribuição de peso por eixo;

VI – vias por onde transitarão;

VII – apresentação comprobatória de aptidão da vistoria efetuada pelo órgão executivo rodoviário da União.

§ 1º Nenhuma Combinação para Transporte de Veículos – CTV poderá operar ou transitar nas vias sem que a autoridade competente tenha analisado e aprovado toda a documentação mencionada nesse artigo.

§ 2º Somente será admitido o acoplamento de reboque e semi-reboque, especialmente construídos para utilização nesse tipo Combinação para Transporte de Veículos- CTV, quando devidamente homologados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, com códigos específicos na tabela de marca/modelo do RENAVAL, que enviará atestado técnico de aprovação aos órgãos rodoviários executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Para a concessão da Autorização Especial de Trânsito – AET, deverão ser observados os seguintes limites:

I – poderá ser admitida, a critério dos órgãos executivos rodoviários, a altura máxima do conjunto carregado de 4,95 (quatro metros e noventa e cinco centímetros) para configuração que transite exclusivamente em rota específica;

II - largura - 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);

III - comprimentos – medido do pára-choque dianteiro à extremidade posterior (plano inferior e superior) da carroceria do veículo:

a) - veículos simples - 14,00 m (quatorze metros);

b) - veículos articulados até - 22,40 m (vinte e dois metros e quarenta centímetros), desde que a distância em entre os eixos extremos não ultrapasse a 17,47m (dezessete metros e quarenta e sete centímetros);

c) veículo com reboque - até 22,40m (vinte e dois metros e quarenta centímetros);

IV - os limites legais de Peso Bruto Total Combinado - PBTC e Peso por Eixo previstos na Resolução nº 210/2006 - CONTRAN;

V - a compatibilidade do limite da Capacidade Máxima de Tração - CMT do caminhão trator, determinada pelo seu fabricante, com o Peso Bruto Total Combinado – PBTC (Anexo II);

VI - as Combinações deverão estar equipadas com sistemas de freios conjugados entre si e com o Caminhão Trator, atendendo o disposto na Resolução nº 210/2006 - CONTRAN;

VII – os acoplamentos dos veículos rebocados deverão ser do tipo automático conforme NBR 11410/11411, e estarem reforçados com correntes ou cabos de aço de segurança;

VIII - os acoplamentos dos veículos articulados com pino-rei e quinta roda deverão obedecer ao disposto na NBR 5548;

IX – contar com sinalização especial na traseira do conjunto veicular, na forma do Anexo III para Combinações com comprimento superior a 19,80 m (dezenove metros e oitenta centímetros) e estar provido de lanternas laterais, colocadas em intervalos regulares de no máximo 3,00 m (três metros) entre si, que permitam a sinalização do comprimento total do conjunto.

Art. 4º O trânsito de Combinações para Transporte de Veículos - CTV de que trata esta Resolução, será do amanhecer ao pôr do sol e sua velocidade máxima de 80 km/h.

§ 1º Para Combinações cujo comprimento seja de no máximo 19,80 m, (dezenove metros e oitenta centímetros) o trânsito será diurno;

§ 2º Nas vias com pista dupla e duplo sentido de circulação, dotadas de separadores físicos, que possuam duas ou mais faixas de circulação no mesmo sentido, será admitido o trânsito noturno nas Combinações que apresentem comprimento superior a 19,80 m (dezenove metros e oitenta centímetros) até 22,40m (vinte e dois metros e quarenta centímetros).

§ 3º Nos trechos rodoviários de pista simples será permitido também o trânsito noturno, quando vazio, ou com carga apenas na plataforma inferior, devidamente ancorada e ativada toda a sinalização do equipamento transportador.

§ 4º Horários diferentes dos aqui estabelecidos poderão ser adotados em trechos específicos mediante proposição da autoridade competente, no âmbito de sua circunscrição

Art. 5º Nos veículos articulados ou com reboque ocorrendo pane ou qualquer outro evento que impeça a utilização do caminhão-trator, será permitida sua substituição exclusivamente para a complementação da viagem.

Art. 6º A Autorização Especial de Trânsito – AET, expedida pela autoridade competente, terá validade máxima de 1 (um) ano e somente será concedida após vistoria técnica da Combinação para Transporte de Veículos – CTV, expedida pelo órgão executivo rodoviário da União, que fornecerá o cadastro aos órgãos e entidades executivas rodoviárias dos Estados, DF e Municípios.

§ 1º Para renovação da Autorização Especial de Trânsito - AET, a vistoria técnica prevista no caput deste artigo, poderá ser substituída por um Laudo Técnico apresentado pelo engenheiro responsável pelo projeto da Combinação para Transporte de Veículos - CTV, que emitirá declaração junto com o proprietário do veículo, atestando que a composição não teve suas características e especificações técnicas modificadas, e que a operação se desenvolve dentro das condições estabelecidas nesta Resolução.

§ 2º Os veículos em circulação na data da entrada em vigor desta Resolução terão assegurados a renovação da Autorização Especial de Trânsito - AET, mediante, a apresentação da vistoria técnica prevista no parágrafo anterior, e o Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos – CRLV.

§ 3º A renovação da Autorização Especial de Trânsito - AET será coincidente com a do licenciamento anual do caminhão-trator.

Art 7º São dispensados da Autorização Especial de Trânsito - AET as combinações que atendam as dimensões máximas fixadas pela Resolução nº 210/2006 - CONTRAN.

Art. 8º Não será concedida Autorização Especial de Trânsito - AET para combinações que não atendam integralmente ao disposto nesta Resolução.

Art 9º O proprietário do veículo, usuário de Autorização Especial de Trânsito – AET, será responsável pelos danos que o veículo venha causar à via, à sua sinalização e à terceiros, como também responderá integralmente pela utilização indevida de vias que pelo seu gabarito não permitam o trânsito dessas combinações.

Art 10 Todas as rodas de cada veículo transportado deverão estar firmemente ancoradas à estrutura de apoio, por meio de cintas cuja resistência total à ruptura seja, no mínimo, o dobro do peso do veículo.

Art. 11 A não observância dos preceitos desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas no inciso IV do art. 231 e no art. 235 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 75/98 - CONTRAN.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa

SALOMÃO JOSÉ DE SANTANA - Ministério da Defesa

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação

LUIZ CARLOS BERTOTTO - Ministério das Cidades

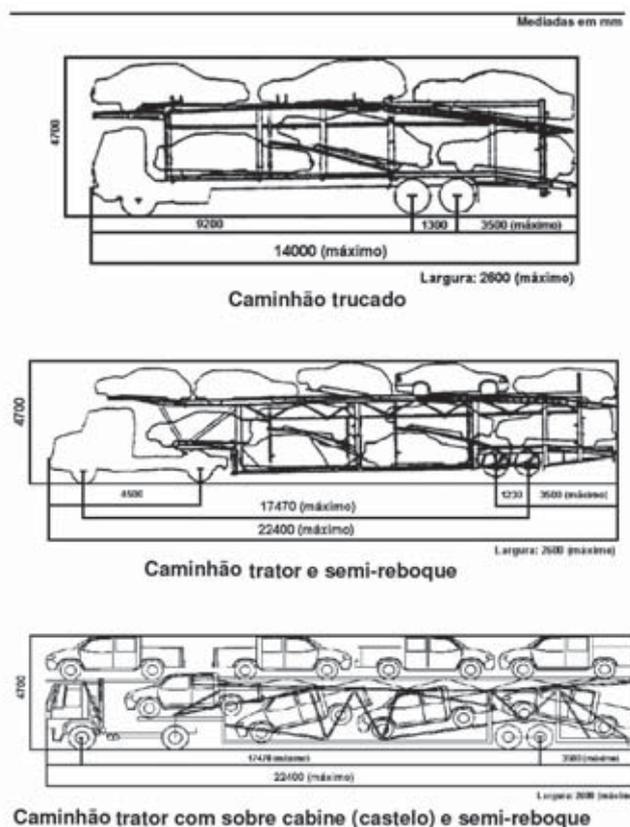
EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

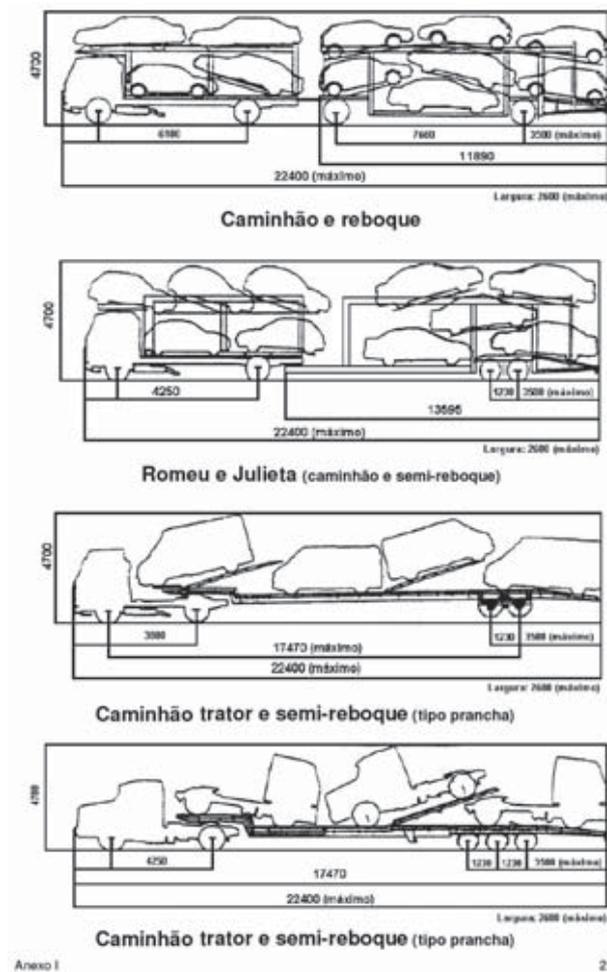
VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde

MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça

(*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no DOU, de 13 de maio de 2008, Seção 1, pág. 60.

ANEXO I





ANEXO II

Cálculo da Capacidade de Rampa:

$$i = \frac{Ft}{10 \times G} - \frac{Rr}{10}$$

Sendo:

i = Rampa máxima em %;

G = Peso bruto total combinado (t);

Rr = Resistência ao rolamento (kgf/ton);

Ft = Força de tração em kgf determinada da seguinte forma:

$$Fr = \frac{Tm \times ic \times id \times 0,9}{Rd}$$

$$Fad = P \times u$$

$$\text{Se } Fr < Fad \text{ --- } \rightarrow Ft = Fr$$

$$\text{Se } Fr > Fad \text{ --- } \rightarrow Ft = Fad$$

Sendo:

Fr = força na roda (kgf)

Tm = Toque máximo do motor (kgf x m);

ic = Maior relação de redução da caixa de câmbio;

id = Relação de redução no eixo traseiro (total);

Rd = Raio dinâmico do pneu do eixo de tração (m);

Fad = Força de aderência (kgf);

P = Somatório dos pesos incidentes nos eixos de tração (kgf);

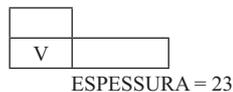
u = Coeficiente de atrito pneus x solo.

ANEXO III



NOTAS:

1 - TEXTO MAIOR:



1 - TEXTO MENOR:



3 – TEXTOS CENTRALIZADOS NO ADESIVO, NA COR PRETA REFLETIVA COM FUNDO BRANCO

DIMENSÕES EM MILÍMETROS

RESOLUÇÃO Nº 275, DE 25 DE ABRIL DE 2008

Estabelece modelo de placa para veículos de representação de acordo com o art. 115, § 3º do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO-CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

Considerando o disposto no § 3º, do Art. 115, do Código de Trânsito Brasileiro, que determina o uso de placas especiais em veículos utilizados por Oficiais Gerais das Forças Armadas.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar os modelos de placa constantes nos Anexos I e II desta Resolução para os veículos de representação dos Comandantes da Marinha do Brasil, do Exército Brasileiro, da Aeronáutica e dos Oficiais Gerais das Forças Armadas.

Art. 2º Os veículos de que trata esta resolução enquadram-se no disposto no Art. 116, do CTB.

Art. 3º Fica revogada a resolução nº 94/99 CONTRAN.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
 JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia
 RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa
 SALOMÃO JOSÉ DE SANTANA - Ministério da Defesa
 RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação
 LUIZ CARLOS BERTOTTO - Ministério das Cidades
 EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes
 VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde
 MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça

ANEXO I



INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 1 – Placa em Bronze
- 2 – Letras em alto-relevo/dourada
- 3 – Fundo Preto
- 4 – Dimensões: 35 cm x 16 cm

ANEXO II



INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 1 – Placa em Bronze
- 2 – Letras em alto-relevo/dourada
- 3 – Fundo Preto
- 4 – Dimensões: 35 cm x 16 cm

RESOLUÇÃO Nº 276, DE 25 DE ABRIL DE 2008 (*)

(suspensa pela Deliberação nº 71/08)

Estabelece procedimentos necessários ao recadastramento dos registros de prontuários de condutores, anteriores ao Registro Nacional de Condutores Habilitados – RENACH, a serem incluídos na Base de Índice Nacional de Condutores – BINCO, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso X, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e

Considerando a urgente necessidade da inclusão dos registros dos condutores habilitados, anteriores ao Registro Nacional de Condutores Habilitados – RENACH, na Base de Índice Nacional de Condutores – BINCO;

Considerando a necessidade de promover maior segurança, agilidade e confiabilidade na emissão de documentos de habilitação e nas transferências entre as unidades da federação;

Considerando a necessidade de tornar eficazes as operações de fiscalização para o cumprimento da legislação de trânsito, possibilitando a imediata identificação dos condutores infratores nas autuações e aplicação das penalidades;

Considerando a conveniência administrativa em se adotar normas e procedimentos uniformes para todos os órgãos executivos, integrados ao SNT; resolve:

Art. 1º Os condutores com Carteira Nacional de Habilitação expedida na vigência do código anterior deverão providenciar o recadastramento nas seguintes condições:

I – Os condutores com exames de sanidade física e mental vencidos deverão se recadastrar no prazo de 90 dias após a publicação desta resolução.

II – Os condutores com exames de sanidade física e mental que vencerem após a data de publicação desta resolução deverão se recadastrar no prazo de até 30 dias após o vencimento.

§ 1º O recadastramento deverá ser efetuado exclusivamente pelo titular.

§ 2º O não atendimento ao disposto no artigo 1º ensejará novo processo de habilitação.

Art. 2º A partir de 31/01/2012 só serão inseridos na BINCO cadastros de condutores RENACH.

Art. 3º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão baixar as instruções necessárias para o perfeito funcionamento do disposto nesta resolução, objetivando sempre a praticidade e a agilidade das operações em benefício do cidadão.

Art. 4º O recadastramento de que trata esta resolução não se aplica aos condutores portadores de CNH com foto colorida digitalizada.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa

SALOMÃO JOSÉ DE SANTANA - Ministério da Defesa

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação

LUIZ CARLOS BERTOTTO - Ministério das Cidades

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde

MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça

(*) Retificada no DOU, de 16 de maio de 2008, Seção 1, pág. 70.

RESOLUÇÃO Nº 277, DE 28 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de aperfeiçoar a regulamentação dos artigos 64 e 65, do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando ser necessário estabelecer as condições mínimas de segurança para o transporte de passageiros com idade inferior a dez anos em veículos, resolve:

Art. 1º Para transitar em veículos automotores, os menores de dez anos deverão ser transportados nos bancos traseiros usando individualmente cinto de segurança ou sistema de retenção equivalente, na forma prevista no Anexo desta Resolução.

§ 1º Dispositivo de retenção para crianças é o conjunto de elementos que contém uma combinação de tiras com fechos de travamento, dispositivo de ajuste, partes de fixação e, em certos casos, dispositivos como: um berço portátil porta-bebê, uma cadeirinha auxiliar ou uma proteção anti-choque que devem ser fixados ao veículo, mediante a utilização dos cintos de segurança ou outro equipamento apropriado instalado pelo fabricante do veículo com tal finalidade.

§ 2º Os dispositivos mencionados no parágrafo anterior são projetados para reduzir o risco ao usuário em casos de colisão ou de desaceleração repentina do veículo, limitando o deslocamento do corpo da criança com idade até sete anos e meio.

§ 3º As exigências relativas ao sistema de retenção, no transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, não se aplicam aos veículos de transporte coletivo, aos de aluguel, aos de transporte autônomo de passageiro (táxi), aos veículos escolares e aos demais veículos com peso bruto total superior a 3,5t.

Art. 2º Na hipótese de a quantidade de crianças com idade inferior a dez anos exceder a capacidade de lotação do banco traseiro, será admitido o transporte daquela de maior estatura no banco dianteiro, utilizando o cinto de segurança do veículo ou dispositivo de retenção adequado ao seu peso e altura.

Parágrafo único. Excepcionalmente, nos veículos dotados exclusivamente de banco dianteiro, o transporte de crianças com até dez anos de idade poderá ser realizado neste banco, utilizando-se sempre o dispositivo de retenção adequado ao peso e altura da criança.

Art. 3º. Nos veículos equipados com dispositivo suplementar de retenção (*airbag*), para o passageiro do banco dianteiro, o transporte de crianças com até dez anos de idade neste banco, conforme disposto no Artigo 2º e seu parágrafo, poderá ser realizado desde que utilizado o dispositivo de retenção adequado ao seu peso e altura e observados os seguintes requisitos:

I – É vedado o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, em dispositivo de retenção posicionado em sentido contrário ao da marcha do veículo.

II – É permitido o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, em dispositivo de retenção posicionado no sentido de marcha do veículo, desde que não possua bandeja, ou acessório equivalente, incorporado ao dispositivo de retenção;

III - Salvo instruções específicas do fabricante do veículo, o banco do passageiro dotado de *airbag* deverá ser ajustado em sua última posição de recuo, quando ocorrer o transporte de crianças neste banco.

Art. 4º. Com a finalidade de ampliar a segurança dos ocupantes, adicionalmente às prescrições desta Resolução, o fabricante e/ou montador e/ou importador do veículo poderá estabelecer condições e/ou restrições específicas para o uso do dispositivo de retenção para crianças com até sete anos e meio de idade em seus veículos, sendo que tais prescrições deverão constar do manual do proprietário.

Parágrafo único. Na ocorrência da hipótese prevista no caput deste artigo, o fabricante ou importador deverá comunicar a restrição ao DENATRAN no requerimento de concessão da marca/modelo/versão ou na atualização do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT).

Art. 5º. Os manuais dos veículos automotores, em geral, deverão conter informações a respeito dos cuidados no transporte de crianças, da necessidade de dispositivos de retenção e da importância de seu uso na forma do artigo 338 do CTB.

Art 6º. O transporte de crianças em desatendimento ao disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às sanções do artigo 168, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito nos seguintes prazos:

I – a partir da data da publicação desta Resolução as autoridades de trânsito e seus agentes deverão adotar medidas de caráter educativo para esclarecimento dos usuários dos veículos quanto à necessidade do atendimento das prescrições relativas ao transporte de crianças;

II - a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias após a publicação desta Resolução, os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito deverão iniciar campanhas educativas para esclarecimento dos condutores dos veículos no tocante aos requisitos obrigatórios relativos ao transporte de crianças;

III - Em 730 dias, após a publicação desta Resolução, os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito fiscalizarão o uso obrigatório do sistema de retenção para o transporte de crianças ou equivalente.

Art. 8º Transcorrido um ano da data da vigência plena desta Resolução, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, bem como as entidades que acompanharem a execução da presente Resolução, deverão remeter ao órgão executivo de trânsito da União, informações e estatísticas sobre a aplicação desta Resolução, seus benefícios, bem como sugestões para aperfeiçoamento das medidas ora adotadas.

Art. 9º O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às penalidades prevista no art. 168 do CTB.

Art.10º Fica revogada a Resolução n.º 15, de 06 de janeiro de 1998, do CONTRAN

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
 JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia
 RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa
 ELCIONE DINIZ MACEDO - Ministério das Cidades
 EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes
 VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde
 MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça

ANEXO

DISPOSITIVO DE RETENÇÃO PARA TRANSPORTE DE CRIANÇAS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES PARTICULARES

OBJETIVO: estabelecer condições mínimas de segurança de forma a reduzir o risco ao usuário em casos de colisão ou de desaceleração repentina do veículo, limitando o deslocamento do corpo da criança.

1 – As Crianças com até um ano de idade deverão utilizar, obrigatoriamente, o dispositivo de retenção denominado “bebê conforto ou conversível” (figura 1)



Figura 1

2 – As crianças com idade superior a um ano e inferior ou igual a quatro anos deverão utilizar, obrigatoriamente, o dispositivo de retenção denominado “cadeirinha” (figura 2)



Figura 2

3 – As crianças com idade superior a quatro anos e inferior ou igual a sete anos e meio deverão utilizar o dispositivo de retenção denominado “assento de elevação”.



Figura 3

4 – As crianças com idade superior a sete anos e meio e inferior ou igual a dez anos deverão utilizar o cinto de segurança do veículo (figura 4)



Figura 4

RESOLUÇÃO Nº 278, DE 28 DE MAIO DE 2008

Proíbe a utilização de dispositivos que travem, afrouxem ou modifiquem o funcionamento dos cintos de segurança.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 12 , inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando o disposto no artigo 65 do Código de Trânsito Brasileiro, que torna obrigatório o uso do cinto de segurança para o condutor e passageiro dos veículos em todas as vias do território nacional;

Considerando a necessidade de garantir a eficácia do funcionamento do cinto de segurança dos veículos; resolve:

Art.1º Fica proibida a utilização de dispositivos no cinto de segurança que travem, afrouxem ou modifiquem o seu funcionamento normal.

Parágrafo Único Não constitui violação do disposto no caput a utilização do cinto de segurança para a instalação de dispositivo de retenção para transporte de crianças, observadas as prescrições dos fabricantes desses equipamentos infantis.

Art 2º O descumprimento do disposto nesta Resolução acarretará as sanções previstas no inciso IX, do artigo 230 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia
RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa
ELCIONE DINIZ MACEDO - Ministério das Cidades
EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes
VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde
MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça

RESOLUÇÃO Nº 279, DE 28 DE MAIO DE 2008

Altera o inciso IV, do artigo 2º, da Resolução nº 14, de 6 de fevereiro de 1998-CONTRAN, que trata dos equipamentos obrigatórios, para dispensar de cinto de segurança os veículos de uso bélico.

As alterações foram incluídas no texto da Resolução nº 14/98.

RESOLUÇÃO Nº 280, DE 30 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre a inspeção periódica do Sistema de Gás Natural instalado originalmente de fábrica, em veículo automotor.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro-CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de se estabelecer regras para instalação e inspeção periódica do sistema de alimentação de combustível a gás natural veicular – GNV, originalmente instalado nos veículos automotores;

Considerando a regulamentação para a concessão do código de marca-modelo-versão de veículos do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL e a emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT, resolve:

Art. 1º Os veículos automotores originais de fábrica homologados pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN com sistema de alimentação de combustível para uso do gás natural veicular – GNV, devem ser objeto de Programas de Avaliação da Conformidade regulamentados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Parágrafo único. O Programa acima mencionado se refere aos componentes utilizados no sistema de GNV e às inspeções periódicas dos veículos, realizadas por Instituições Técnicas Licenciadas pelo DENATRAN.

Art. 2º Os fabricantes e importadores de veículos automotores com sistema de alimentação de combustível para uso do GNV, ao obterem do DENATRAN o código de marca-modelo-versão, devem fornecer ao INMETRO as especificações técnicas referentes ao sistema GNV instalado no veículo.

Parágrafo único. É obrigatória a realização de inspeção dos veículos a cada 12 (doze) meses, contados a partir da data do primeiro registro e licenciamento do veículo.

Art. 3º A partir do segundo licenciamento, os veículos automotores com sistema de alimentação de combustível para o uso do GNV, devem comprovar a realização da inspeção periódica de que trata o artigo anterior através da obtenção de Certificado de Segurança Veicular - CSV, emitido eletronicamente por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa

ELCIONE DINIZ MACEDO - Ministério das Cidades

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça

RESOLUÇÃO Nº 281, DE 26 DE JUNHO DE 2008

Estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e X, do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o constante do Anexo I do CTB, que define trator como: veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

Considerando o contido no Processo nº 80001.009432/2004-47, RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação no Sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL.

Art. 2º Para o registro dos tratores facultados a transitar em via pública será exigido:

I – Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT;

II – código de marca/modelo/versão específico; e

III – realização de pré-cadastro pelo fabricante ou montadora, órgão alfandegário ou importador.

Art. 3º Para os tratores não facultados a transitar em via pública, deverá ser realizado o pré-cadastro pelo fabricante ou montadora, órgão alfandegário ou importador utilizando o código de marca/modelo/versão fornecido pelo DENATRAN.

§ 1º No registro desses veículos será gerado código RENAVAL diferenciado, em que as duas primeiras posições, da esquerda para a direita deste código, deverão ser preenchidas com zeros e a terceira posição com uma letra, devendo as demais posições permanecer com dígitos;

§ 2º O lançamento dos dados desses veículos no campo “placa” do Sistema corresponderá às sete posições, da direita para a esquerda, do código RENAVAL gerado na forma do § 1º.

§ 3º O DENATRAN deverá adequar o Sistema RENAVAL para atender as especificações desta Resolução, no caso de cadastro específico conforme § 1º e 2º deste artigo.

Art. 4º Antes da comercialização, as informações sobre as características dos tratores deverão ser prestadas ao DENATRAN pelo fabricante, montadora ou importador, por meio de requerimento cujo modelo consta do Anexo desta Resolução.

Art. 5º A identificação do trator se dará através da gravação do Número de Identificação do Produto (PIN) no chassi ou na estrutura de operação que o compõe, e deverá ser feita de acordo com as especificações vigentes e formatos estabelecidos pela NBR NM ISO 10261:2006 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou por outra norma que substituí-la.

§ 1º Além da gravação especificada no *caput*, o trator deverá ser identificado por gravação em etiqueta ou plaqueta, destrutível no caso de tentativa de sua remoção, em pelo menos um dos seguintes pontos:

I - no conjunto motor/transmissão, quando estes formarem o conjunto estrutural do trator; e

II - outro local a ser informado pelo fabricante, montadora ou importador.

§ 2º Tratores inacabados deverão possuir as mesmas identificações, as quais serão aplicadas pelo montador final antes da venda ao consumidor.

§ 3º Será obrigatória a gravação do ano de fabricação do trator quando não constante dos caracteres do número PIN, de forma a atender o estabelecido no § 1º do Art. 114 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 4º O fabricante, montadora ou importador deverá realizar uma gravação em local oculto que será de seu conhecimento apenas, para fins de identificação em perícia policial quando a marcação principal estiver destruída ou ilegível, o qual será conhecido como "Marcação Oculta".

Art. 6º Sempre que houver alteração de modelos, os fabricantes encaminharão, com antecedência de 30 (trinta) dias, a nova localização das gravações.

Art. 7º As regravações e as eventuais substituições ou reposições de etiquetas ou plaquetas, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade de trânsito competente, mediante comprovação da propriedade, e só serão processadas por empresas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. As etiquetas ou plaquetas referidas no *caput* deverão ser fornecidas pelo fabricante, montadora ou importador do equipamento.

Art. 8º Os tratores fabricados, montados ou importados a partir de 1º de janeiro de 2010, serão identificadas na forma desta Resolução.

Art. 9º Para fins de transferência, de regravação da identificação, ou de reposição de plaqueta de identificação dos tratores fabricados a partir de 1º de janeiro de 2010, a comprovação da propriedade se dará através do Certificado de Registro de Veículo (CRV) expedido junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 10 O não cumprimento ao disposto no art. 5º, sujeita o infrator às penalidades e medidas administrativas previstas no art. 230, inc. IV, do CTB.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2010.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa

ANEXO

REQUERIMENTO DE CADASTRAMENTO DAS CARACTERÍSTICAS DO EQUIPAMENTO DO TRATOR

Brasília DF/...../..... .

REQUERIMENTO

Ilmo. Senhor

Diretor do Departamento Nacional de Trânsito

Requerente:.....

Vem por este instrumento, solicitar a Vossa Senhoria o cadastramento das características do trator para posterior concessão do código específico de marca/modelo/versão no Sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, para os tratores abaixo descrito(s) e que está(ão) classificado(s) como trator(es) na forma da Resolução n.º 281/2008:

Descrição Básica do equipamento:

1 - Dados Cadastrais do fabricante, montador final ou importador:

1.1 - Razão Social:

1.2 - CGC:

1.3 - Endereço completo:

CEP:

1.4 - Telefones:

1.5 - Fax:

1.6 - E-mail:

1.7 - Nome(s) da(s) pessoa(s) de contato:

.....

2 - Anexas cópias autenticadas:

2.1 - Instrumento de constituição da empresa e suas alterações e do CGC.

2.2 - Instrumento que comprove a autorização do representante legal.

3 - Designação da Tipologia:

3.1 - Marca:

3.2 - Modelo:

3.3 - Versão:

3.4 - Procedência

Nacional

Importada

3.5 - Descrição do Modelo e código NCM

3.6 - Descrição da Tipologia de identificação dos equipamentos adotada pela Empresa conforme NBR NM ISO 10261:2006 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT:

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----

1 a 3:

4 a 6:

7 a 9:

10:

11:

12 a 17:

4 - Peso de Embarque (Kg, E T).

5 - MOTOR / TRANSMISSÃO

5.1 - Fabricante.

5.2 - Cilindrada

5.3 Potência Máxima Bruta (KW e Cv).

5.4 - Torque Máximo Bruto (Nm, Kgm).

5.6 - Transmissão

Fabricante

Tipo

6 - FOTOS ILUSTRATIVAS DOS EQUIPAMENTOS

6.1 - Anexar pelo menos quatro fotografias coloridas na dimensão mínima de 10X15 cm, catálogos (quando existir) e ilustrações do produto.

6.2 - Serão aceitas cópias digitalizadas em cores na dimensão mínima de 10X15 cm.

7. - Indicação dos locais das gravações dos números de identificação e fotos ilustrativas:

RESOLUÇÃO Nº 282, DE 26 DE JUNHO DE 2008

(com a alteração da Deliberação nº 73/08)

Estabelece critérios para a regularização da numeração de motores dos veículos registrados ou a serem registrados no País.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições conferidas pelo art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando o disposto no art. 124, inciso V, e art. 125, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, bem como o disposto nos arts. 311 e 311A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal Brasileiro;

Considerando a necessidade de se estabelecer padrões de procedimentos para a atividade de registro de veículos no País, no que concerne à numeração de motor;

Considerando o contido nos Processo nºs 80001.032373/2007-53, 80001.032372/2007-17 e 80001.020631/2007-59, resolve:

Capítulo I

Das Vistorias

Art. 1º Na realização das vistorias de regularização e transferência em veículos previstos na Resolução nº 05/98, os órgãos de trânsito, ou empresas pelo DENATRAN credenciadas deverão coletar por meio óptico a numeração do chassi, do motor e da parte traseira do veículo com a numeração da placa de identificação legível e comparar com as numerações e restrições nas seguintes bases:

I – o cadastro informatizado do veículo na BIN/RENAVAM;

II – o cadastro informatizado do veículo em campo próprio da Base Estadual ou no campo das “observações” do CRV/CRLV;

III – na documentação física existente nos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Caberá ao denatran definir os critérios mínimos para habilitação e credenciamento de empresas capacitadas para a realização das vistorias.

§ 2º As empresas credenciadas deverão comprovar sua atuação exclusiva no mercado de vistorias, mediante certidão emitida pelo órgão competente e cópia do contrato ou estatuto social vigente.

§ 3º Caso a vistoria seja realizada por empresa credenciada, deverá vir acompanhada da consulta à BIN/RENAVAM contendo necessariamente a informação cadastrada referente ao chassi e motor do veículo para confronto da informação coletada com a registrada na base conforme inciso I.

§ 4º Em vistoria de veículos usados, cuja numeração de motor seja de difícil visualização, conforme cadastro de motores mantido pelo DENATRAN, deverá ser realizada a desmontagem dos componentes para a coleta por meio óptico (fotografia).

§ 5º Para os veículos contemplados no parágrafo 4º acima, que já tenham passado pelo processo de desmontagem e que os motores estejam regularizados, será necessária a gravação em baixo relevo, por empresa credenciada, de uma segunda numeração com os mesmos caracteres da numeração original no bloco do motor, visando facilitar os decalques em futuras vistorias para fins de fiscalização e ou transferências. Os veículos que apresentarem a numeração adicional deverão conter esta informação no Registro Nacional de Motores – RENAMO, conforme previsto no art. 12 desta Resolução.

§ 6º A Regularização dos motores que apresentarem divergência nas vistorias da numeração coletada com a registrada na BIN/RENAVAM e de procedência comprovada, se dará atualizando a informação nas bases estaduais e do Distrito Federal e no Registro Nacional de Motores – RENAMO, conforme previsto no art. 12 desta Resolução, mantendo o histórico do veículo desde a primeira numeração de motor registrada no licenciamento e todas as atualizações de trocas ou regravações de motores previstas nesta resolução.

§ 7º *As empresas já credenciadas pelos DETRANS poderão continuar a exercer as atividades previstas neste artigo até 270 dias (duzentos e setenta) dias da data de publicação desta Resolução, após o que as atividades serão restritas ao DETRANS e às empresas credenciadas pelo DENATRAN. (redação dada pela Deliberação nº 73/08)*

Capítulo II

Da Regularização das Alterações de Motores Anteriores à Resolução

Artigo 2º Os proprietários dos veículos que tiveram seus motores substituídos até a publicação desta Resolução, que não tenham restrições de origem de furto/roubo/adulteração da numeração do bloco e/ou busca e apreensão ou restrições judiciais, administrativas ou tributárias, e que não estejam inseridos nos casos previstos nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta resolução, deverão providenciar a sua regularização junto aos órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Resolução ou por ocasião da vistoria do veículo, sendo que a regularização será realizada após a comprovação da situação do veículo mediante a vistoria acima descrita.

Capítulo III

Da Regularização de Motores com Numeração de Origem

Art. 3º Os veículos que tiverem seus motores substituídos após a publicação desta Resolução, deverão ser apresentados ao órgão executivo de trânsito para regularização da nova numeração identificadora dentro de sessenta dias, contados a partir:

I – da emissão da nota fiscal da instalação do motor ou bloco, novo ou usado;

II – da data constante em declaração da empresa frotista que mantém estoque de motores de reposição, contendo informação de que efetuou a devida substituição do motor.

§ 1º Independentemente dos documentos citados nos incisos I e II deste artigo, deverá ser apresentada ao órgão executivo de trânsito a nota fiscal do motor instalado no veículo, para fins de sua regularização cadastral.

§ 2º Os agentes de fiscalização deverão verificar o cadastro do veículo junto à Unidade da Federação onde o mesmo se encontra registrado.

§ 3º Nos casos de motores ou blocos novos os proprietários deverão solicitar, após a realização da vistoria, a gravação da numeração no motor dentro dos critérios estabelecidos no art.10 desta Resolução.

Capítulo IV

Da Regularização de Motores sem Numeração de Origem

Art. 4º A regularização do registro de veículos que apresentam motor sem numeração de origem se dará gravando, no bloco do motor, numeração fornecida pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, conforme artigo 10, via sistema informatizado e, então, registrada a numeração, atendido um dos seguintes requisitos:

I – tratando-se de veículo com motor novo ou motor usado com bloco novo, após apresentação da pertinente nota fiscal original;

II – tratando-se de veículo com motor usado ou recondicionado, cuja numeração foi gravada em plaqueta, a qual tenha sido removida, após a comprovação da procedência, através de nota fiscal original de venda ou mediante declaração do proprietário constante do registro da procedência lícita do motor, conforme modelo constante do Anexo desta Resolução.

III - Os motores usados, recondicionados e remanufaturados não poderão ter sua numeração original alterada ou removida.

§ 1º A nota fiscal deverá discriminar as características do motor (marca e número de cilindros).

§ 2º Em qualquer outra hipótese que não a prevista neste artigo, a autoridade de trânsito deverá encaminhar o veículo à Delegacia de Polícia especializada para exames e procedimentos legais.

Capítulo V

Da Regularização de Motores com Numeração de Origem – Sem registro na Base ou com Duplicidade de Registro

Art. 5º A regularização do registro de veículos que apresentam motor com a numeração de acordo com o padrão do fabricante, porém não constando no cadastro ou sendo divergente deste ou em duplicidade, se dará registrando a numeração do motor apresentado, atendido um dos seguintes requisitos:

I – confirmação da originalidade da montagem do motor no veículo, através de documento do fabricante ou da montadora, desde que não existam outros veículos, da mesma marca registrados com o mesmo número de motor;

II – informação do fabricante ou montadora da existência de mais de um motor originalmente produzido com essa numeração;

III – comprovação da procedência do motor ou bloco, novo ou usado, através de nota fiscal original de venda ou mediante declaração do proprietário constante no registro responsabilizando-se civil e criminalmente pela procedência lícita do motor, conforme modelo constante do Anexo desta Resolução, caso não seja confirmada a originalidade referida no inciso I e a numeração não estiver vinculada a outro veículo;

IV – comprovação da procedência do motor, ou bloco novo ou usado, mediante nota fiscal original de venda ou de comprovante de compra e venda do mesmo pelo proprietário do veículo que possui o número de motor registrado, ou declaração emitida pelo proprietário responsabilizando-se civil e criminalmente pela procedência lícita do motor, conforme modelo anexo desta Resolução, caso a numeração esteja vinculada apenas a um outro veículo.

V - na hipótese prevista no inciso IV, os veículos que possuírem o mesmo número de motor em duplicidade terão incluídos em seus cadastros uma restrição devido à duplicidade, de forma a bloqueá-lo até a regularização.

§ 1º Para os casos previstos no caput deste artigo, fica facultado aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal aceitar a gravação tratada no art. 10, em local de fácil visualização do motor, registrando esta nova gravação nos cadastros estaduais, com exceção ao disposto no inciso IV onde a gravação será obrigatória.

§ 2º O disposto nos incisos I e II deste artigo será de responsabilidade do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 3º Na hipótese do padrão de gravação do fabricante não ser conhecido pelo órgão de trânsito, este deverá consultar ao fabricante, ou montadora, ou importador, ou encaminhá-lo à perícia policial para execução de laudo.

Capítulo VI

Da Regularização de Motores com Numeração Fora do Padrão de Origem

Art. 6º O registro de veículo que apresente numeração gravada em desacordo com o padrão do fabricante, se dará mediante confirmação de um órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, de que a gravação foi realizada com autorização.

Parágrafo único. Para as ocorrências anteriores à vigência desta Resolução, considera-se autorização:

I – a apresentação de documento que comprove a remarcação por empresa credenciada;

II – a existência da partícula “REM” após o número do motor em documento oficial.

Capítulo VII

Da Regularização de Motores com Numeração de Origem Adulterada

Art. 7º Deverão ser imediatamente encaminhados à autoridade policial os veículos que apresentem numeração de motor nas seguintes situações:

I – com a numeração em desacordo com o padrão do fabricante e que não atenda ao disposto no art. 6º;

II – com a numeração removida por qualquer tipo de processo constatados pela vistoria, ou ainda, formalmente devolvidos pela autoridade competente e recuperados em decorrência de furto ou roubo, que serão regularizados conforme as regras de gravação previstas nas alíneas “a” e “b” do art. 10;

III – com a numeração vinculada a veículo furtado ou roubado, exceto se a mesma constar na BIN para o veículo apresentado e se o fabricante informar que o mesmo foi montado com aquele motor.

Art. 8º Os motores enquadrados nos incisos I a III do artigo 7º somente serão regularizados:

I – mediante documento da autoridade policial competente atestando ao órgão executivo de trânsito a inexistência de impedimento legal para a regularização, situação em que será acrescentado ao número de registro existente do motor o diferencial DA/DF (decisão administrativa) + a sigla da UF, no cadastro da Base Estadual;

II – através de determinação judicial, acrescentando-se ao número de registro existente do motor o diferencial DJ/DF (decisão judicial) + a sigla da UF, no cadastro da Base Estadual.

Capítulo VIII

Da Regularização de Motores com erro de Registro na BIN/RENAVAM

Art. 9º Para a regularização de motores cuja numeração conste registrada com erro na BIN/RENAVAM, deverá ser confirmada a originalidade da montagem do motor no chassi apresentado por meio de documento do fabricante ou da montadora, ignorando-se neste caso a existência de outros veículos registrados com este mesmo número de motor;

Capítulo IX

Da Regravação de Motores

Art. 10. Não existindo norma técnica da ABNT, a gravação a que se referem os artigos 3º, 5º, e 7º somente será executada em superfície virgem do bloco, composta por nove dígitos com a seguinte regra de formação:

a) primeiro e segundo dígitos: sigla da Unidade da Federação (UF) que autorizou a gravação;

b) terceiro ao nono dígitos: seqüencial fornecido pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, iniciando por 0000001.

§ 1º A gravação do número fornecido, será executada exclusivamente por empresas autorizadas pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º A gravação a que se refere o caput deste artigo em bloco cuja numeração original tenha sido removida mecanicamente, somente será autorizada após perícia realizada pela autoridade policial.

Capítulo X

Dos Registros e Documentações dos Motores

Art. 11. Todos os documentos referidos nesta Resolução integrarão o prontuário do respectivo veículo e deverão ser apresentados em sua forma original, com exceção daqueles obtidos dos órgãos oficiais, cujas cópias serão aceitas, quando por eles autenticadas.

§ 1º As declarações e termos de responsabilidade deverão ter reconhecimento das firmas por autenticidade.

§ 2º As cópias das notas fiscais apresentadas deverão ser retidas e as originais protocoladas como utilizadas pelo órgão executivo de trânsito, com a identificação do número do motor fornecido e do número do chassi do veículo onde o motor foi instalado, devidamente comprovada pela vistoria prevista no art. 1º.

Capítulo XI

Da Criação do Registro Nacional de Motores

Art. 12. Deverá ser criado e implantado pelo DENATRAN o Registro Nacional de Motores – RENAMO, visando registrar de forma centralizada todas as trocas de motores mantendo todo o histórico de alterações, possibilitando assim aos órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a consulta centralizada da informação original e das atualizações independente do estado onde a mesma tenha sido processada.

§ 1º O Registro Nacional de Motores - RENAMO deverá ser implantado no prazo máximo de 180 dias a partir da data de publicação desta Resolução quando todos os registros de alterações de motores previstos nos artigos desta Resolução deverão ser centralizados no mesmo.

§ 2º O Registro Nacional de Motores - RENAMO será responsável pelo fornecimento das numerações a serem gravadas nos veículos conforme previsto no artigo 10 desta Resolução.

Capítulo XII

Das Sanções

Art. 13. Findo o prazo previsto nos artigos 2º e 3º desta Resolução, os veículos que não estiverem regularizados incorrerão nas penas previstas no art. 237 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 14. Fica revogada a Resolução nº 250, de 24 de setembro de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa

ANEXO

DECLARAÇÃO:

Eu,, portador da carteira de identidade nº, expedida por, CPF nº, residente na rua, no município de, Estado, de acordo com o disposto nos incisos II do art. 4º, III do art. 6º e II do art. 10 da Resolução nº, do CONTRAN, declaro que assumo a responsabilidade pela procedência lícita do motor nº, instalado no veículo de minha propriedade, marca/modelo, placa, chassi.....

Declaro, ainda, serem verdadeiras as informações supracitadas, sujeitando-me às cominações dispostas no art. 299 do Código Penal Brasileiro.

RESOLUÇÃO Nº 283, DE 01 DE JULHO DE 2008

Altera a Resolução nº 267, de 15 de fevereiro de 2008, do CONTRAN, que dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º e 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições conferidas pelo art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de adequação da legislação para credenciamento de médicos e psicólogos peritos examinadores de trânsito;

Considerando o conteúdo do Processo nº 80001.009388/2008-07; RESOLVE:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº 65, de 13 de junho de 2008, do Presidente do CONTRAN, publicada no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2008.

Art. 2º O art. 18 da Resolução nº 267/2008, do CONTRAN, passa a vigorar com a seguinte redação: **(texto incluído na Resolução nº 267/08)**

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça

LÚCIA MARIA MENDONÇA SANTOS - Ministério dos Transportes

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde

CARLOS ALBERTO FERREIRA SANTOS - Ministério do Meio Ambiente

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa

RESOLUÇÃO Nº 284, DE 01 DE JULHO DE 2008

Acresce § 3º ao art. 9º da Resolução nº 210/2006, do CONTRAN, para liberar da exigência de eixo auto-direcional os semi-reboques com apenas dois eixos distanciados.

As alterações foram incluídas no texto da Resolução nº 210/06.

RESOLUÇÃO Nº 285, DE 29 DE JULHO DE 2008 (*)

(com a alteração da Deliberação nº 72/08)

Alterar e complementar o Anexo II da Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004 do CONTRAN, que trata dos cursos para habilitação de condutores de veículos automotores e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe conferem os artigos 12, incisos I e X, e o 141, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a crescente incidência de acidentes de trânsito envolvendo veículos de duas rodas, em todo o País;

Considerando a necessidade de melhorar a formação do condutor de veículo automotor, em particular o motociclista;

Considerando a necessidade de reforçar e incluir conteúdos específicos à formação de condutores motociclistas;

Considerando a necessidade de revisar os conteúdos e a carga horária do curso de formação teórico-técnico dos candidatos à habilitação;

Resolve:

Art. 1º Alterar e complementar o Anexo II da Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004 do CONTRAN, que passa a vigorar com a redação constante do anexo desta resolução. **(texto incluído na Resolução nº 168/04)**

Art. 2º Assegurar aos alunos matriculados em cursos regulamentados pela Resolução 168/04, na vigência do seu Anexo II, ora alterado, todas as condições neles estabelecidas. **(redação dada pela Deliberação nº 72/08)**

Parágrafo único. Para os efeitos da matrícula acima mencionada considerar-se-á a data do cadastro do candidato junto ao Órgão ou Entidade Executiva de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal e sua respectiva inclusão no sistema do Registro Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH.

Art. 3º A qualificação de professor para formação de instrutor de curso especializado será feita por disciplina e será regulamentada em Portaria do DENATRAN – órgão máximo executivo de trânsito da União, devendo ser profissional de nível superior tendo comprovada experiência a respeito da disciplina.

Art. 4º O DENATRAN, órgão máximo executivo de trânsito da União, promoverá a realização de cursos de qualificação de professores para formação de instrutor de curso especializado.

Art. 5º Esta resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2009, ficando revogadas as disposições em contrário.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

CARLOS ALBERTO CARLOS ALBERTO RIBEIRO XAVIER - Ministério da Educação

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde

JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente

ELCIONE DINIZ MACEDO - Ministério das Cidades

(*) Retificada no DOU, de 29 de setembro de 2008, Seção 1, pág. 104.

RESOLUÇÃO Nº 286, DE 29 DE JULHO DE 2008

Estabelece placa de identificação e define procedimentos para o registro, emplacamento e licenciamento, pelos órgãos de trânsito em conformidade com o Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, de veículos automotores pertencentes às Missões Diplomáticas e às Delegações Especiais, aos agentes diplomáticos, às Repartições Consulares de Carreira, aos agentes consulares de carreira, aos Organismos Internacionais e seus funcionários, aos Funcionários Estrangeiros Administrativos e Técnicos das Missões Diplomáticas, de Delegações Especiais e de Repartições Consulares de Carreira e aos Peritos Estrangeiros de Cooperação Internacional.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e;

Considerando as proposições apresentadas pelo Ministério das Relações Exteriores e a necessidade do registro e licenciamento dos veículos automotores pertencentes às Missões Diplomáticas, Delegações Especiais, Repartições Consulares de Carreira e de Representações de Organismos Internacionais;

Considerando o que consta no processo n.º 80001.024239/2006-06, RESOLVE:

Art. 1º Os veículos automotores pertencentes às Missões Diplomáticas e às Delegações Especiais, aos agentes diplomáticos, às Repartições Consulares de Carreira, aos agentes consulares de carreira, aos Organismos Internacionais e seus funcionários, aos Funcionários Estrangeiros Administrativos e Técnicos das Missões Diplomáticas, de Delegações Especiais e de Repartições Consulares de Carreira e aos Peritos Estrangeiros de Cooperação Internacional, serão registrados, emplacados e licenciados pelos órgãos de trânsito em conformidade com o Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL.

§ 1º Os documentos de registro e de licenciamento dos veículos a que se refere o caput do artigo são os previstos na legislação pertinente.

§ 2º As placas de identificação dos veículos de que trata esta Resolução são as previstas na Resolução do CONTRAN n.º 231/07, alterada pela Resolução n.º 241/07, terão o fundo na cor azul e os caracteres na cor branca e as combinações alfanuméricas obedecerão a faixas específicas do RENAVAL distribuídas para cada unidade de federação, e deverão conter as seguintes gravações estampadas na parte central superior da placa (tarjeta), substituindo-se a identificação do Município:

I - CMD, para os veículos de uso de Chefes de Missão Diplomática e de Delegações Especiais;

II - CD, para os veículos pertencentes a Missão Diplomática, a Delegações Especiais e a agentes diplomáticos;

III - CC, para os veículos pertencentes a Repartições Consulares de Carreira e a agentes consulares de carreira;

IV - OI, para os veículos pertencentes às Representações de Organismos Internacionais, aos Organismos Internacionais com sede no Brasil e a seus representantes;

V - ADM, para os veículos pertencentes a funcionários administrativos e técnicos estrangeiros de Missões Diplomáticas, Delegações Especiais, Repartições Consulares de Carreira, Representações de Organismos Internacionais e Organismos Internacionais com sede no Brasil;

VI - CI, para os veículos pertencentes a peritos estrangeiros, sem residência permanente, que venham ao Brasil no âmbito de Acordo de Cooperação Internacional.

Art. 2º O registro do veículo, a expedição do Certificado de Registro e a designação da combinação alfanumérica da placa de identificação serão realizadas pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal mediante a apresentação de autorização expedida pelo Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores.

§ 1º Além da expedição da autorização de que trata o caput deste artigo, o Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores providenciará o pré-cadastro do veículo no RENAVAL com as informações necessárias para o registro do veículo nas repartições de trânsito.

§ 2º Os veículos de que trata esta Resolução serão registrados conforme a categoria indicada na letra "b" do inciso III do art. 96 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º Todo ato translativo de propriedade e a mudança de categoria dos veículos de que trata esta Resolução serão procedidos pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal com as seguintes exigências:

I - autorização expedida pelo Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores;

II - indicação da liberação da transação no RENAVAL, que deverá ser procedida pelo Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores;

III - o veículo deverá estar adequado à legislação de trânsito vigente.

Art. 4º Os veículos registrados e emplacados conforme dispõe esta Resolução deverão ser licenciados anualmente, observando-se os casos de imunidade e isenções previstos na legislação e nos atos internacionais em vigor, devidamente declarados por intermédio do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. O licenciamento anual somente será efetivado quando não houver restrição por parte do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 5º O Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN deverá providenciar até 31 de dezembro de 2008, todos os aplicativos necessários no RENAVAL para o seu funcionamento adequado ao disposto nesta Resolução e para viabilizar o acesso do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 6º Os veículos de que trata esta Resolução, já em circulação, deverão estar registrados, emplacados e licenciados pelos órgãos de trânsito nos termos desta resolução até o dia 31 de dezembro de 2009.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2009, revogando a Resolução n.º 835/97.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

CARLOS ALBERTO CARLOS ALBERTO RIBEIRO XAVIER - Ministério da Educação

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde

JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente

ELCIONE DINIZ MACEDO - Ministério das Cidades

RESOLUÇÃO Nº 287, DE 29 DE JULHO DE 2008 (*)

Regulamenta o procedimento de coleta e armazenamento de impressão digital nos processos de habilitação, mudança ou adição de categoria e renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando que o Sistema do Registro Nacional de Condutores Habilitados - RENACH, composto de dados e imagens do processo de habilitação é de propriedade do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, que poderá autorizar o uso das informações;

Considerando a necessidade de cooperação e integração com os órgãos de segurança pública e em especial com o Departamento de Polícia Federal – DPF, conforme Processo n.º 80001.018168/2006-02; e

Considerando a necessidade de melhorar o processo de identificação e acompanhamento do candidato ou condutor em todos os serviços requeridos junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº 68, de 30 de junho de 2008, do Presidente do CONTRAN, publicada no Diário Oficial da União de 01 de julho de 2008.

Art. 2º Estabelecer o procedimento de coleta e armazenamento de imagens das digitais para identificação de candidatos e condutores em processo de habilitação, mudança ou adição de categoria e renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, baseado em tecnologia capaz de capturar o desenho digital à seco, de forma “rolada”, cujas características estão definidas no Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal que já utilizam identificação biométrica de modo “pousado” poderão continuar usando este sistema para identificação (leitura das digitais), devendo ajustar o sistema de captura e armazenamento das digitais para a forma “rolada”.

Art. 3º Cabe aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a responsabilidade pela implantação, operação da coleta e armazenamento das imagens das digitais nos processos de habilitação.

§ 1º A forma de arquivamento e utilização de uma ou mais imagens das digitais coletadas para identificação de candidatos e condutores em seus processos internos fica a critério de cada órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão contratar empresas detentoras de tecnologia de captura de imagens, homologadas pelo DENATRAN, para a realização da tarefa, sob a condição contratual da guarda e sigilo das informações.

Art. 4º O armazenamento das imagens das digitais coletadas deverá ser feito em mídia digital com resolução mínima de 500 dpi ou em meio físico com material de fundo branco ou transparente e com película superior de proteção capaz de evitar rasuras acidentais compreendendo, em ambos os meios, a imagem das digitais dos dez dedos (impressão decadactilar).

§ 1º Das imagens coletadas, a do polegar e a do indicador direito deverão ser incorporadas ao Banco de Imagem do Registro Nacional de Condutores Habilitados – RENACH.

§ 2º A ausência temporária de impressão digital ou a impossibilidade de coleta deverá ser informada ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN na forma por ele estabelecida.

Art. 5º As imagens das digitais coletadas (decadactilar) deverão ser encaminhadas ao DENATRAN na forma prevista em regulamento próprio, nos termos do artigo 10 desta resolução.

§ 1º As imagens das digitais coletadas (decadactilar) deverão estar acompanhadas dos seguintes dados biográficos do candidato ou condutor:

I - nome;

II - nome da mãe;

III - nome do pai;

IV - data de nascimento;

V – número do documento de identidade;

VI - número do registro RENACH;

VII- Cadastro de Pessoa Física - CPF.

§ 2º As imagens recebidas serão enviadas ao Departamento de Polícia Federal para inclusão e comparação com as imagens pertencentes à solução AFIS daquele Departamento visando garantir a individualidade do candidato ou condutor com a sua respectiva CNH.

Art. 6º A tecnologia utilizada no procedimento de captura e armazenamento de imagens das digitais deverá ser homologada pelo DENATRAN.

Parágrafo único. A homologação será requerida pela empresa interessada mediante inscrição e apresentação dos seguintes documentos:

I – cópia atualizada do contrato social da empresa;

II - comprovante de inscrição no CNPJ/MF;

III - comprovante de inscrição estadual;

IV - certidões negativas de débitos com a União, Estado e Município da sede da empresa;

V – laudo expedido por instituto técnico oficial que comprove o cumprimento do disposto no Anexo desta Resolução, contendo:

a) indicação do equipamento utilizado na coleta das imagens das digitais, suas especificações técnicas e resolução de captura, quando em meio digital;

b) indicação do material utilizado na coleta das imagens das digitais, suas especificações técnicas e o modelo do meio físico de armazenamento, quando em meio físico.

Art. 7º A empresa, por ocasião da solicitação de inscrição junto ao DENATRAN, deverá comprovar que dispõe da infra-estrutura necessária a operacionalização, produção dos equipamentos, materiais necessários à captura e armazenamento das imagens das digitais.

Art. 8º O DENATRAN poderá exigir dados complementares aos dispostos no art. 6º desta Resolução e submeter os modelos apresentados a novos exames.

Art. 9º A homologação de que trata o art. 6º desta Resolução terá validade de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. O DENATRAN deverá cancelar a homologação quando comprovar que a empresa deixou de cumprir as exigências desta Resolução.

Art. 10 Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão adequar sua infra-estrutura para cumprir o estabelecido nesta resolução, de acordo com o cronograma a ser estabelecido pelo DENATRAN em até 120 dias.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução 249/07, do CONTRAN.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa

MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes
CARLOS ALBERTO CARLOS ALBERTO RIBEIRO XAVIER - Ministério da Educação
VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde
JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente
ELCIONE DINIZ MACEDO - Ministério das Cidades

(*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no DOU, de 22 de agosto de 2008, Seção 1, pág. 78.

ANEXO

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS PARA COLETA E ARMAZENAMENTO DE IMPRESSÕES DIGITAIS

1. Quando em meio digital:

- a) a coleta das imagens das digitais dos dez dedos de cada indivíduo deve ser a seco;
- b) as dimensões mínimas do sensor óptico de leitura (área mínima de captura) devem ser de 30,0 x 30,0mm, destinando-se à coleta “rolada” (de extremo a extremo);
- c) a resolução da imagem a ser capturada deve ser de, no mínimo, 500 pixels (pontos) por polegada linear (25,4mm) nos sentidos horizontal e vertical;
- d) o tamanho mínimo da imagem deve ser de 30,0 x 30,0mm (sem ampliação ou redução);
- e) o equipamento utilizado para coleta das imagens das digitais deve possuir controle de seqüência por hardware ou por software.

2. Quando em meio físico:

- a) a coleta das imagens das digitais dos dez dedos de cada indivíduo deve ser a seco;
- b) a coleta deve ser em superfície adesiva com dimensões mínimas de 30,0 x 30,0mm, sempre de forma “rolada” (de extremo a extremo);
- c) o armazenamento das imagens das digitais deve ser feito em meio físico com material de fundo branco ou transparente;
- d) o selo adesivo deve possuir uma lâmina de proteção capaz de evitar rasuras acidentais;
- e) a lâmina de proteção deve ser transparente de modo que permita o escaneamento ou fotografia da impressão digital sem a necessidade de remoção para aplicações em sistemas de identificação.

RESOLUÇÃO Nº 289, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre normas de atuação a serem adotadas pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF na fiscalização do trânsito nas rodovias federais.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Considerando a necessidade de intensificar a fiscalização do trânsito nas rodovias federais, objetivando a redução dos altos índices de acidentes e a conservação do pavimento, coibindo o desrespeito aos limites de velocidades e o tráfego de veículos com excesso de peso;

Considerando o disposto no inciso XIV do artigo 12 do CTB, resolve:

Art. 1º Compete ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, Órgão Executivo Rodoviário da União, no âmbito de sua circunscrição:

I - exercer a fiscalização do excesso de peso dos veículos nas rodovias federais, aplicando aos infratores as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, respeitadas as competências outorgadas à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT pelos arts. 24, inciso XVII, e 82, § 1º, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Lei nº 10.561, de 13 de novembro de 2002; e

II - exercer a fiscalização eletrônica de velocidade nas rodovias federais, utilizando instrumento ou redutor eletrônico de velocidade tipo fixo, assim como a engenharia de tráfego para implantação de novos pontos de redução de velocidade.

Art. 2º Compete ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF:

I - exercer a fiscalização por excesso de peso nas rodovias federais, isoladamente, ou a título de apoio operacional ao DNIT, aplicando aos infratores as penalidades previstas no CTB; e

II - exercer a fiscalização eletrônica de velocidade nas rodovias federais com a utilização de instrumento ou medidor de velocidade do tipo portátil, móvel, estático e fixo, exceto redutor de velocidade, aplicando aos infratores as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Parágrafo único. Para a instalação de equipamento do tipo fixo de controle de velocidade, o DPRF solicitará ao DNIT a autorização para intervenção física na via.

Art. 3º As receitas oriundas das multas aplicadas pelo DNIT e DPRF serão revertidas a cada órgão arrecadador, em conformidade com o art. 320 do CTB.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Resolução serão de responsabilidade de cada órgão dentro da esfera de sua atuação.

Art. 5º Para fins de atendimento do disposto nesta Resolução poderá ser celebrado convênio entre o DNIT e o DPRF, na forma prevista no artigo 25 do CTB.

Art. 6º Fica revogada a Resolução nº 271/2008.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça
RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa
EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes
RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação
VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde
JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente

RESOLUÇÃO Nº 290, DE 29 DE AGOSTO DE 2008 (*)

Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230-XXI, 231-V e X, do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Ficam referendadas as Deliberações nº 64, de 30 de maio de 2008, publicada no DOU de 02 de junho de 2008 e nº 67, 17 de junho de 2008, publicada no DOU de 18 de junho de 2008.

Art. 2º Para efeito de registro, licenciamento e circulação, os veículos de tração, de carga e os de transporte coletivo de passageiros deverão ter indicação de suas características registradas para obtenção do CAT - Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito, de acordo com os requisitos do Anexo desta Resolução.

Art. 3º Para efeito de fiscalização, independente do ano de fabricação do veículo, deve-se considerar como limite máximo de PBTC - Peso Bruto Total Combinado o valor vigente na Resolução CONTRAN nº 210/06, ou suas sucedâneas, respeitadas as combinações de veículos indicadas na Portaria nº 86/06, do DENATRAN, ou suas sucedâneas, desde que compatível com a CMT – Capacidade Máxima de Tração e o PBTC, conforme definidos nesta Resolução, declarados pelo fabricante ou importador mesmo que, por efeito de regulamentos anteriores, tenha sido declarado um valor de PBTC distinto.

Parágrafo único. Para efeito de fiscalização de CVC's – Combinações de Veículos de Carga, detentoras de AET - Autorização Especial de Trânsito emitida conforme Resolução CONTRAN nº 211/06, ou suas sucedâneas, prevalecem as informações de pesos e capacidades constantes da AET, com exceção do valor da CMT inscrito pelo fabricante ou importador.

Art. 4º A responsabilidade pela inscrição e conteúdo dos pesos e capacidades, conforme estabelecido no Anexo desta Resolução será:

- I - do fabricante ou importador, quando se tratar de veículo novo acabado ou inacabado;
- II - do fabricante da carroçaria ou de outros implementos, em caráter complementar ao informado pelo fabricante ou importador do veículo;
- III - do responsável pelas modificações, quando se tratar de veículo novo ou já licenciado que tiver sua estrutura e/ou número de eixos alterados, ou outras modificações previstas pelas Resoluções 292/08 e 293/08, ou suas sucedâneas.
- IV - do proprietário do veículo, conforme estabelecido no art. 5º desta Resolução.

Parágrafo único. A adequação da inscrição dos pesos e capacidades dos veículos em estoque e em fase de registro e licenciamento deverá ser realizada pelos responsáveis mencionados nos incisos I, II e III deste artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação desta Resolução, mediante o fornecimento de plaqueta com os dados nela contidos.

Art. 5º Para os veículos em uso e os licenciados até a data da entrada em vigor desta Resolução, que não possuam a inscrição dos dados de tara e lotação, fica autorizada a inscrição dos mesmos, por pintura resistente ao tempo na cor amarela sobre fundo preto e altura mínima dos caracteres de 30 mm, em local visível na parte externa do veículo.

§ 1º Para os veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros, a indicação de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada conforme o item 4.2.2 do anexo, neste caso de responsabilidade do proprietário do veículo.

§ 2º No caso de ser verificada a incorreção do(s) dado(s) inscrito(s) no veículo, durante a fiscalização de pesagem, fica o proprietário do veículo sujeito às sanções previstas no artigo 237 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, independente das estabelecidas na Resolução CONTRAN nº 258/07.

Art. 6º No caso do veículo inacabado, conforme definido no item 2.10 do anexo desta Resolução, fica o fabricante ou importador obrigado a declarar na nota fiscal o peso do veículo nesta condição.

Art. 7º Para o cumprimento do disposto no artigo 5º o proprietário do veículo terá o prazo de 120 dias a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução 49/98 - CONTRAN.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça
RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa
EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes
RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação
VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde
JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente

(*) Retificada no DOU, de 26 de dezembro de 2008, Seção 1, pág. 149.

ANEXO

1 - OBJETIVO

Estabelecer requisitos para inscrição indicativa e obrigatória dos pesos e capacidades registrados, conforme definidos no item a seguir.

2 - DEFINIÇÕES

Para efeito dessa Resolução define-se:

2.1 – PESOS E CAPACIDADES INDICADOS – pesos máximos e capacidades máximas informados pelo fabricante ou importador como limites técnicos do veículo;

2.2 – PESOS E CAPACIDADES AUTORIZADOS – o menor valor entre os pesos e capacidades máximos estabelecidos pelos regulamentos vigentes (valores legais) e os pesos e capacidades indicados pelo fabricante ou importador (valores técnicos);

2.3 - TARA - peso próprio do veículo, acrescido dos pesos da carroçaria e equipamento, do combustível – pelo menos 90% da capacidade do(s) tanque(s), das ferramentas e dos acessórios, da roda sobressalente, do extintor de incêndio e do fluido de arrefecimento, expresso em quilogramas.

2.4 - LOTAÇÃO - carga útil máxima, expressa em quilogramas, incluindo o condutor e os passageiros que o veículo pode transportar, para os veículos de carga e tração ou número de pessoas para os veículos de transporte coletivo de passageiros.

2.5 - PESO BRUTO TOTAL (PBT) - o peso máximo (autorizado) que o veículo pode transmitir ao pavimento, constituído da soma da tara mais a lotação.

2.6 - PESO BRUTO TOTAL COMBINADO (PBTC) – Peso máximo que pode ser transmitido ao pavimento pela combinação de um veículo de tração ou de carga, mais seu(s) semi-reboque(s), reboque(s), respeitada a relação potência/peso, estabelecida pelo INMETRO – Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, a Capacidade Máxima de Tração da unidade de tração, conforme definida no item 2.7 do anexo dessa Resolução e o limite máximo estabelecido na Resolução CONTRAN nº 211/06, e suas sucedâneas.

2.7 - CAPACIDADE MÁXIMA DE TRAÇÃO (CMT) - máximo peso que a unidade de tração é capaz de tracionar, incluído o PBT da unidade de tração, limitado pelas suas condições de geração e multiplicação do momento de força, resistência dos elementos que compõem a transmissão.

2.8 – CAMINHÃO – veículo automotor destinado ao transporte de carga, com PBT acima de 3.500 quilogramas, podendo tracionar ou arrastar outro veículo, desde que tenha capacidade máxima de tração compatível;

2.9 - CAMINHÃO-TRATOR - veículo automotor destinado a tracionar ou arrastar outro veículo.

2.10 – VEÍCULO INACABADO – Todo chassi plataforma, chassis de caminhões e camionetes, com cabine completa, incompleta ou sem cabine.

2.11 – VEÍCULO ACABADO – Veículo automotor que sai de fábrica pronto para licenciamento, sem precisar de complementação.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

3 - APLICAÇÃO

3.1 Informações mínimas para veículos de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, com PBT acima de 3500 kg.

3.1.1 Veículo automotor novo acabado: tara, lotação, PBT, PBTC e CMT;

3.1.2 Veículo automotor novo inacabado: PBT, PBTC e CMT;

3.1.3 Veículo automotor novo que recebeu carroçaria ou implemento: tara e lotação, em complemento às características informadas pelo fabricante ou importador do veículo;

3.1.4 Veículo automotor novo que teve alterado o número de eixos ou sua(s) capacidade(s): tara, lotação e PBT, em complemento às características informadas pelo fabricante ou importador do veículo;

3.1.5 Veículo automotor já licenciado que teve alterado sua estrutura, número de eixos ou sua(s) capacidade(s): tara, lotação, PBT e peso por eixo, respeitada a CMT informada pelo fabricante ou importador do veículo, em complemento às características informadas pelos mesmos.

3.1.6 Reboque e semi-reboque, novo ou alterado: tara, lotação e PBT.

3.2 Informações mínimas para veículos de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, com PBT de até 3500 kg.

3.2.1 Todas as constantes nos itens de 3.1.1 a 3.1.6, sendo autorizada a opcionalidade: PBTC ou CMT.

Observação: as informações complementares devem atender os requisitos do item 4 deste anexo, em campo distinto das informações originais do fabricante ou importador do veículo.

4 - REQUISITOS

4.1 - Específicos.

4.1.1 - As indicações referentes ao item 3 serão inscritas em plaqueta ou em etiqueta adesiva resistente a ação do tempo;

4.1.2 - As indicações serão inscritas em fundo claro ou escuro, adotados caracteres alfanuméricos contrastantes, com altura não inferior a 3 milímetros.

4.1.3 - Também, poderão ser usados letras ou números inscritos em alto ou baixo relevo, sem necessidade de contraste de cor.

4.2 - Normas gerais.

4.2.1 - A indicação nos veículos automotores de tração, de carga será inscrita ou afixada em um dos seguintes locais, assegurada a facilidade de visualização.

4.2.1.1 - Na coluna de qualquer porta, junto às dobradiças, ou no lado da fechadura.

4.2.1.2 - Na borda de qualquer porta.

4.2.1.3 - Na parte inferior do assento, voltada para porta.

4.2.1.4 - Na superfície interna de qualquer porta.

4.2.1.5 - No painel de instrumentos.

4.2.2 - Nos veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros, a indicação deverá ser afixada na parte frontal interna acima do pára-brisa ou na parte superior da divisória da cabina de comando do lado do condutor. Na impossibilidade técnica ou ausência de local para fixação, poderão ser utilizados os mesmos locais previstos para os veículos de carga e tração.

4.2.3 - Nos reboques e semi-reboques, a indicação deverá ser afixada na parte externa da carroçaria na lateral dianteira.

4.2.4 – Nos implementos montados sobre chassi de veículo de carga, a indicação deverá ser afixada na parte externa do mesmo, em sua lateral dianteira.

RESOLUÇÃO Nº 291, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão para veículos e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Todos os veículos fabricados, montados e encarroçados, nacionais ou importados, devem possuir código de marca/modelo/versão específico, o qual deve ser concedido conjuntamente à emissão, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União, do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT.

Parágrafo Único: Ao requerer a concessão do código específico de marca/modelo/versão e emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT o interessado deve:

I – Respeitar as classificações de veículos previstas na Tabela constante no Anexo I desta Resolução;

II – Atender aos procedimentos estabelecidos, mediante Portaria, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União;

Art. 2º As transformações previstas no Anexo II desta Resolução acarretam para o interessado a obrigatoriedade de obtenção de código de marca/modelo/versão específico, conforme previsto no Art. 1º.

§ 1º O proprietário de veículo já registrado, que vier a sofrer as transformações previstas no ANEXO II desta Resolução, deverá solicitar prévia autorização à Autoridade Executiva de Trânsito da Unidade da Federação onde o mesmo estiver cadastrado e, após a transformação, encaminhar ao DETRAN cópia autenticada do CAT, nota fiscal da transformação e Certificado de Segurança Veicular emitido por Instituição Técnica licenciada pelo DENATRAN — documentos estes que devem fazer parte do prontuário do veículo devendo ter seus dados devidamente alterados no cadastro estadual, com a nova marca/modelo/versão na Base Índice Nacional.

§ 2º O número do Certificado de Segurança Veicular – CSV, quando se tratar de transformação de veículo já registrado, deve constar no campo das observações do Certificado de Registro de Veículos – CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV, e as modificações devem ser registradas nos campos específicos e, quando estes não existirem, no campo das observações do CRV/CRLV.

§ 3º A ausência de autorização prévia da Autoridade Executiva de Trânsito da Unidade da Federação, prevista no § 1º, implica na aplicação da penalidade e medida administrativa prevista no inciso VII do Art. 230, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º Os veículos que vierem a ser pré-cadastrados, cadastrados ou que efetuarem as transformações previstas no Anexo II desta Resolução, devem ser classificados conforme a tabela constante no Anexo I desta Resolução.

§ 1º Aplica-se aos veículos inacabados apenas o pré-cadastro.

§ 2º Os veículos já registrados devem ter seus cadastros adequados à classificação prevista no Anexo I desta Resolução, sempre que houver emissão de novo CRV.

Art. 4º O órgão máximo executivo de trânsito da União – DENATRAN poderá mediante estudos técnicos elaborados pela Coordenação Geral Infra-Estrutura de Trânsito alterar a tabela constante dos Anexos.

Art. 5º Em caso de complementação de veículo inacabado tipo caminhão, com carroçaria aberta ou fechada, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem registrar no Certificado de Registro de Veículos – CRV e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV, o comprimento da carroçaria, o qual também deverá ser discriminado na nota fiscal.

Art. 6º Para emplacar os veículos que possuem equipamento veicular, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem exigir a apresentação dos seguintes documentos, relativos ao equipamento:

I - veículo inacabado com equipamento veicular novo ou usado, fabricado após a entrada em vigor da Portaria n.º 27 do DENATRAN, de 07 de maio de 2002.

a) Nota Fiscal;

b) cópia autenticada do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT - Portaria n.º 27 do DENATRAN, de 07 de maio de 2002.

II - veículo inacabado com equipamento veicular usado, fabricado antes da entrada em vigor da Portaria n.º 27 do DENATRAN, de 07 de maio de 2002.

a) CSV;

b) comprovação da procedência, através de nota fiscal original de venda ou mediante declaração do proprietário, responsabilizando-se civil e criminalmente pela procedência lícita do equipamento veicular.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 261/07 – CONTRAN.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde

JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente

ANEXO I

Classificação de Veículos							
Tipo	Marca	Espécie	Carrocerias Possíveis				
2 - Ciclomotor	0	1 - Passageiro	999 - Nenhuma				
3 - Motoneta	0	1 - Passageiro	999 - Nenhuma				
		2 - Carga	999 - Nenhuma				
4 - Motocicleta	0	1 - Passageiro	999 - Nenhuma	119 - Side Car Interc			
		2 - Carga	999 - Nenhuma	119 - Side Car Interc			
5 - Triciclo	0	1 - Passageiro	999 - Nenhuma	108 - Carroc Fechada			
		2 - Carga	999 - Nenhuma	107 - Carroc Aberta	108 - Carroc Fechada		
6 - Automóvel	1	1 - Passageiro	999 - Nenhuma	105 - Buggy	115 - Limusine	110 - Conversível	
		6 - Especial	101 - Ambulância	111 - Funeral	Comércio		
7 - Microônibus	4	1 - Passageiro	999 - Nenhuma				
		6 - Especial	101 - Ambulância	124 - Transp Presos	125 - Transp Recreat	126 - Transp Trabalh	
			111 - Funeral	Comércio			
8 - Ônibus	4	1 - Passageiro	999 - Nenhuma				
		6 - Especial	101 - Ambulância	124 - Transp Presos	125 - Transp Recreat	126 - Transp Trabalh	
			111 - Funeral	Comércio	103- Blindado		
10 - Reboque	6,7	1 - Passageiro	123 - Transp Militar	124 - Transp Presos	125 - Transp Recreat	126 - Transp Trabalh	
			2 - Carga	102 - Basculante	107 - Carroc Aberta	108 - Carroc Fechada	109 - Chassi Container
				116 - Mec Operacional	118 - Prancha	120 - Silo	121 - Tanque
				127 - Container/C Ab	128 - Prancha Contein	132 - Intercambiável	133 - Roll-on Roll-off
		6 - Especial	101 - Ambulância	111 - Funeral	122 - Trailer	130 - Trio Eletrico	
			131 - Dolly				
11 - Semi-Reboque	6,7	1 - Passageiro	123 - Transp Militar	124 - Transp Presos	125 - Transp Recreat	126 - Transp Trabalh	
			2 - Carga	102 - Basculante	107 - Carroc Aberta	108 - Carroc Fechada	109 - Chassi Container
				116 - Mec Operacional	118 - Prancha	120 - Silo	121 - Tanque
				127 - Container/C Ab	128 - Prancha Contein	132 - Intercambiável	133 - Roll-on Roll-off
		6 - Especial	101 - Ambulância	111 - Funeral	122 - Trailer	130 - Trio Eletrico	
			131 - Dolly				
13 - Camioneta	2	3 - Misto	999 - Nenhuma				
		6 - Especial	101 - Ambulância	111 - Funeral	124 - Transp Presos	178-Comércio	
14 - Caminhão	3	2 - Carga	102 - Basculante	103 - Blindada	107 - Carroc Aberta	108 - Carroc Fechada	
			109 - Chassi Contêiner	112 - Furgão	116 - Mec Operacional	118 - Prancha	
			120 - Silo	121 - Tanque	127 - Container/C Ab	128 - Pr Contein	
				133 - Roll-on Roll-off	140 - Ab/Intercamb	143 - Transp Toras	
			145 - Ab/Mec Operac	146 - Fech/Mec Operac	147 - Tanq/M Operac	148 - Pranc/M Operac	
		6 - Especial	101 - Ambulância	104 - Bombeiro	111 - Funeral	115 - Limusine	
			116 - Mec Operacional	123 - Transp Militar	124 - Transp Presos	125 - Transp Recreat	
			126 - Transp Trabalh	130 - Trio Eletrico	134 - Aberta/C Dupla	135 - Aberta/C Estend	
			136 - Aberta/C Supl	137 - Fech/C Dupla	139 - Fech/C Suplem	149 - Ab/M Op/C Dupl	
			150 - Ab/M Op/C Est	151 - Ab/ M Op/C Supl	152 - Fec/M Op/C Dup	153 - Fec/M Op/C Est	
			154 - Fec/M Op/C Sup	155 - Tanque/C Dupla	156 - Tanque/C Estend	157 - Tanque/C Suplem	
			158 - Tanq/M Op/C Dup	159 - Tanq/M Op/C Est	160 - Tanq/M Op/C Sup	161 - Rollon/C Dupla	
			162 - Rollon/C Estend	163 - Rollon/C Suplem	164 - Basc/C Dupla	165 - Basc/C Estend	
			166 - Basc/C Suplem	167 - Prancha/C Dupla	168 - Pracha/C Estend	169 - Prancha/C Supl	
170 - Pr/M Op/C Dup	171 - Pr/M Op/C Est	172 - Pr/M Op/C Supl	173 - Ab/Interc/C Dup				
174 - Ab/Interc/C Est	175 - Ab/Interc/C Supl	176 - Aberta/C Tripla	177 - Fechada/C Tripla				
138 - Fechada/C Est	142 - Mec Op/C Dupla	178-Comércio					
17 - Caminh Trator	3	5 - Tração	999 - Nenhuma	116 - Mec Operacional			
18 - Tr Rodas	5	5 - Tração	999 - Nenhuma				
19 - Tr Esteiras	5	5 - Tração	999 - Nenhuma				
20 - Tr Misto	5	5 - Tração	999 - Nenhuma				
21 - Quadriciclo	0	1 - Passageiro	999 - Nenhuma				
		2 - Carga	999 - Nenhuma				
22 - Chassi Plataforma	9	1 - Passageiro	Não se aplica				
		6 - Especial	Não se aplica				

Resoluções do CONTRAN

23 - Caminhonete	2	2 - Carga	107 - Carroc Aberta	108 - Carroc Fechada	112 - Furgão	116 - Mec Operacional
			140 - Ab/Intercamb	102 - Basculante	121 - Tanque	
		6 - Especial	101 - Ambulância	111 - Funeral	115 - Limusine	134 - Aberta/Cab Dup
			135 - Aberta/Cab Est	137 - Fechada/C Dup	138 - Fechada/C Est	149 - Ab/M Op/C Dup
			150 - Ab/M Op/C Est	173 - Ab/Interc/C Dup	174 - Ab/Interc/C Est	175 - Ab/Interc/C Sup
			124 - Transp Presos	126 - Transp Trabalh	145 - Ab/Mec Operac	146 - Fech/Mec Operac
	178-COMÉRCIO					
25 - Utilitário	2	3 - Misto	999 - Nenhuma	107 - Carroc Aberta	108 - Carroc Fechada	113 - Jipe
		6 - Especial	124 - Transp Presos	101 - Ambulância	178-Comércio	
26 - Motor-casa	8	6 - Especial	108 - Carroc Fechada			

As espécies 4 - Competição e 7 - Coleção devem ser registradas com o tipo e carrocerias originais do veículo

ANEXO II

Tabela de homologações compulsórias			
TIPO	ESPÉCIE	TRANSFORMAÇÃO	NOVA CLASSIFICAÇÃO DO VEÍCULO
Motocicleta	Passageiro ou carga	Fabricação de TRICICLO	Tipo: TRICICLO. Espécie: CARGA TIPO DE CARROCERIA: ABERTA OU FECHADA OU ESPÉCIE: PASSAGEIRO. TIPO DE CARROCERIA: NENHUMA
Automóvel	Passageiro	Troca da Carroçaria para BUGGY	Mesmo Tipo/Espécie. Carroçaria: BUGGY.
		Troca da Carroçaria para LIMUSINE	Mesmo Tipo/Espécie. Carroçaria: LIMUSINE.
		Aumento de potência / cilindrada (Acima de 10%)	Mesmo Tipo/Espécie
		Troca da Carroçaria para CONVERSÍVEL	Mesmo Tipo/Espécie. Carroçaria: CONVERSÍVEL.
		Fabricação de AMBULÂNCIA	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: AMBULÂNCIA..
Camioneta	Misto	Aumento da lotação	Mesmo Tipo se a lotação for menor que 10. Tipo: MICROÔNIBUS se a lotação for igual ou maior que 10. Espécie: MISTO se a lotação for menor que 10. Espécie: PASSAGEIRO se a lotação for igual ou maior que 10.
		Aumento de potência / cilindrada	Mesmo Tipo/Espécie
		Fabricação de MOTORCASA para uso turístico/moradia/escritório	Tipo: MOTORCASA. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FECHADA
		Fabricação de AMBULÂNCIA	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: AMBULÂNCIA
Caminhonete	Carga	Inclusão de CABINE DUPLA ou CABINE ESTENDIDA	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: ABERTA/CABINE DUPLA; ABERTA/CABINE ESTENDIDA; ABERTA/CABINE ESTENDIDA./MEC. OPER.; ABERTA/CAB. DUPLA/MEC. OPER.; FECHADA/CAB. DUPLA; FECHADA/CABINE ESTENDIDA.
		Fabricação de AMBULÂNCIA	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: AMBULÂNCIA .
		Aumento de potência / cilindrada (Acima de 10%)	Mesmo Tipo/Espécie
		Fabricação de MOTORCASA, a partir de Carroçaria FURGÃO	Tipo: MOTORCASA. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FECHADA
		Aumento do nº de assentos e retirada da divisória do compartimento para tipo de carroceria furgão	Se a lotação for menor que 10-Tipo CAMIONETA .Espécie: MISTO CARROCERIA: NENHUMA ou Tipo: MICROÔNIBUS (se a lotação for igual ou maior que 10). Espécie: PASSAGEIRO ou Tipo: AUTOMÓVEL. Espécie: PASSAGEIRO.
Utilitário	Misto	Aumento de potência / cilindrada (Acima de 10%)	Mesmo Tipo/Espécie
		Fabricação de AMBULÂNCIA	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: AMBULÂNCIA.
Caminhão	Carga	Fabricação de AMBULÂNCIA	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: AMBULÂNCIA
		Transformação para TRIO ELÉTRICO	Mesmo/ Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: TRIO ELÉTRICO.
		Fabricação de MOTORCASA, a partir de Carroçaria FURGÃO.	Tipo: MOTORCASA. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FECHADA
		Inclusão de CABINE DUPLA	Tipo: CAMINHÃO. Espécie: ESPECIAL. NOVA Carroçaria.
		Fabricação de MICROÔNIBUS, a partir de CAMINHÃO FURGÃO	Tipo: MICROÔNIBUS. Espécie: PASSAGEIRO.
		Transformação para CAMINHÃO-TRATOR	Tipo: CAMINHÃO-TRATOR. Espécie: TRACÇÃO. Carroçaria: NENHUMA.
Caminhão- Trator	Tração	Transformação para TRATOR DE RODAS	Tipo: TRATOR DE RODAS Espécie: TRACÇÃO. Carroçaria: NENHUMA.
		Transformação para CAMINHÃO	Tipo; CAMINHÃO. Espécie: CARGA. NOVA Carroçaria

Microônibus	Passageiro	Aumento da lotação para maior que 20 passageiros	Tipo: ÔNIBUS. Mesma Espécie.
		Diminuição da lotação com a finalidade de transporte de CARGA no mesmo compartimento dos PASSAGEIROS	Tipo CAMIONETA. Espécie MISTO.
		Fabricação de MOTORCASA para uso turístico/moradia/escritório	Tipo: MOTORCASA. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FECHADA.
		Fabricação de AMBULÂNCIA	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: AMBULÂNCIA .
Ônibus	Passageiro	Inclusão de rótula e terceiro-eixo (articulação)	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Fabricação de MOTORCASA para uso turístico/moradia/escritório	Tipo: MOTORCASA. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FECHADA.
		Fabricação de AMBULÂNCIA	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: AMBULÂNCIA
Reboques e Semi-reboques	Passageiro	Fabricação de Trio Elétrico	Mesmo Tipo. Espécie Especial. Carroçaria Trio Elétrico
		Troca da Carroçaria para outra, também de transporte de PESSOAS	Mesmo Tipo/Espécie/nova Carroçaria.
	Especial-	Fabricação de Trio Elétrico	Mesmo Tipo. Espécie Especial. Carroçaria Trio Elétrico
		Motorcasa tornar-se AUTOMÓVEL, CAMINHONETE, UTILITÁRIO, CAMIONETA ou MICROÔNIBUS ou ÔNIBUS	Tipo e Espécie conforme tabela do Anexo I
		Fabricação de veículos para transporte de PASSAGEIRO ou CARGA ou MISTO, a partir de veículo com carroçaria FUNERAL.	Tipo: AUTOMÓVEL ou CAMIONETA ou CAMINHONETE ou CAMINHÃO (dependendo do veículo onde estava montada a carroçaria FUNERAL). Espécie: PASSAGEIRO ou MISTO ou CARGA (dependendo do veículo onde estava montada a carroçaria FUNERAL). Carroçaria: FURGÃO, se CAMINHONETE ou CAMINHÃO.

RESOLUÇÃO Nº 292, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

(com as alterações da Deliberação nº 75/08)

Dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Estabelecer as modificações permitidas em veículo registrado no Órgão Executivo de Trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

Parágrafo único: Os veículos e sua classificação quanto à espécie, tipo e carroçaria estão descritos no Anexo I da Resolução 291/08 – CONTRAN

Art. 2º As modificações permitidas em veículos, bem como a exigência para cada modificação e a nova classificação dos veículos após modificados, quanto ao tipo/espécie e carroçaria, para fins de registro e emissão de CRV/CRLV, constam no Anexo desta Resolução.

Parágrafo único: Além das modificações previstas nesta Resolução, também são permitidas as transformações em veículos previstas no Anexo II da Resolução nº 291/08 – CONTRAN, as quais devem ser precedidas de obtenção de código de marca/modelo/versão nos termos nela estabelecidos.

Art. 3º As modificações em veículos devem ser precedidas de autorização da autoridade responsável pelo registro e licenciamento.

Parágrafo único: A não observância do disposto no caput deste artigo incorrerá nas penalidades e medidas administrativas previstas no art. 230, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º Quando houver modificação exigir-se-á realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular – CSV, conforme regulamentação específica do INMETRO, expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN, respeitadas as disposições constantes na tabela do Anexo desta Resolução.

Parágrafo único: O número do Certificado de Segurança Veicular – CSV, deve ser registrado no campo das observações do Certificado de Registro de Veículos – CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV, enquanto que as modificações devem ser registradas nos campos específicos e, quando estes não existirem, no campo das observações do CRV/CRLV.

Art. 5º Somente serão registrados, licenciados e emplacados com motor alimentado a óleo diesel, os veículos autorizados conforme a Portaria nº 23, de 6 de junho de 1994, baixada pelo extinto Departamento Nacional de Combustíveis – DNC, do Ministério de Minas e Energia e regulamentação específica do DENATRAN.

Parágrafo único: Fica proibida a modificação da estrutura original de fábrica dos veículos para aumentar a capacidade de carga, visando o uso do combustível Diesel.

Art. 6º Na troca do sistema de suspensão não será permitida a utilização de sistemas de suspensão com regulagem de altura.

Parágrafo único: Para os veículos que tiverem sua suspensão modificada, deve-se fazer constar no campo das observações do Certificado de Registro de Veículo - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV a nova altura do veículo medida verticalmente do solo ao ponto do farol baixo (original) do veículo.

Art. 7º É permitido, para fins automotivos, exceto para ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, o uso do Gás Natural Veicular – GNV como combustível.

§ 1º Os componentes do sistema devem estar certificados no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, conforme regulamentação específica do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

§ 2º Por ocasião do registro será exigido dos veículos automotores que utilizarem como combustível o Gás Natural Veicular – GNV:

I - Certificado de Segurança Veicular – CSV expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN e acreditada pelo INMETRO, conforme regulamentação específica, onde conste a identificação do instalador registrado pelo INMETRO, que executou o serviço.

II – O Certificado Ambiental para uso de Gás Natural em Veículos Automotores – CAGN, expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, ou aposição do número do mesmo no CSV.

§ 3º Anualmente, para o licenciamento dos veículos que utilizam o Gás Natural Veicular como combustível será exigida a apresentação de novo Certificado de Segurança Veicular – CSV.

Art. 8º Ficam proibidas:

I - A utilização de rodas/pneus que ultrapassem os limites externos dos pára-lamas do veículo;

II - O aumento ou diminuição do diâmetro externo do conjunto pneu/roda;

III – A substituição do chassi ou monobloco de veículo por outro chassi ou monobloco, nos casos de modificação, furto/roubo ou sinistro de veículos, com exceção de sinistros em motocicletas e assemelhados;

IV – A adaptação de 4º eixo em caminhão, salvo quando se tratar de eixo direcional ou auto-direcional. (redação dada pela Deliberação nº 75/08)

Art. 9º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO deverá estabelecer programa de avaliação da conformidade para os seguintes produtos:

a) eixo veicular para caminhão, caminhão-trator, ônibus, reboques e semi-reboques;

b) eixo direcional e eixo auto-direcional para caminhões, caminhões-tratores, ônibus, reboques e semi-reboques. (redação dada pela Deliberação nº 75/08)

§ 1º: Para as modificações previstas nas alíneas deste artigo, será exigido o Certificado de Segurança Veicular – CSV, a Comprovação de atendimento à regulamentação do INMETRO e Nota Fiscal do eixo, o qual deverá ser sem uso.

§ 2º: Enquanto o INMETRO não estabelecer o programa de avaliação da conformidade dos produtos elencados neste artigo, os DETRANs deverão exigir, para fins de registro das alterações, o Certificado de Segurança Veicular – CSV, a Nota Fiscal do eixo sem uso, Anotação de Responsabilidade Técnica para a adaptação, emitida por profissional legalmente habilitado e, no caso de eixos direcionais ou auto-direcionais, notas fiscais dos componentes de direção, os quais deverão ser sem uso.

Art. 10. Dos veículos que sofrerem modificações para viabilizar a condução por pessoa com deficiência ou para aprendizagem em centros de formação de condutores deve ser exigido o CSV - Certificado de Segurança Veicular.

Art. 11. Os veículos pré-cadastrados, cadastrados ou modificados a partir da data de entrada em vigor desta Resolução devem ser classificados conforme a tabela constante no Anexo.

Art. 12. Em caso de complementação de veículo inacabado tipo caminhão, com carroceria aberta ou fechada, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem registrar no Certificado de Registro de Veículos - CRV e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV o comprimento da carroceria.

Art. 13. Fica garantido o direito de circulação, até o sucateamento, aos veículos modificados antes da entrada em vigor desta Resolução, desde que os seus proprietários tenham cumprido todos os requisitos exigidos para a sua regularização, mediante comprovação no Certificado de Registro de Veículo – CRV e no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.

Art. 14. Serão consideradas alterações de cor aquelas realizadas através de pintura ou adesivamento em área superior a 50% do veículo, excluídas as áreas envidraçadas.

Parágrafo único: Será atribuída a cor fantasia quando for impossível distinguir uma cor predominante no veículo.

Art. 15. Na substituição de equipamentos veiculares, em veículos já registrados, os Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem exigir a apresentação dos seguintes documentos em relação ao equipamento veicular:

I - Equipamento veicular novo ou fabricado após a entrada em vigor da Portaria nº 27 do DENATRAN, de 07 de maio de 2002:

a) CSV;

b) CAT;

c) Nota Fiscal;

II - Equipamento veicular usado ou reformado fabricado antes da entrada em vigor da Portaria nº 27 do DENATRAN, de 07 de maio de 2002:

a) CSV,

b) comprovação da procedência, através de nota fiscal original de venda ou mediante declaração do proprietário, responsabilizando-se civil e criminalmente pela procedência lícita do equipamento veicular.

Art. 16. O órgão máximo executivo de trânsito da União - DENATRAN poderá mediante estudos técnicos elaborados pela Coordenação Geral de Infra-Estrutura de Trânsito alterar a tabela constante do Anexo.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 262/07- CONTRAN.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde

JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente

ANEXO

MODIFICAÇÕES PERMITIDAS				
Tipo	Espécie	MODIFICAÇÃO	EXIGÊNCIA	CLASSIFICAÇÃO DO VEÍCULO APÓS MODIFICAÇÃO
Ciclomotores	Passageiro	Cor	Artigos 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Combustível	CSV e art. 5º e 7º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie.
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo/ Espécie: COLEÇÃO
Motonetas	Passageiro	Cor	Artigos 3º e 14 desta Resolução..	Mesmo Tipo/Espécie.
		Combustível	CSV e Art. 5º e 7º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie.
		Inclusão de dispositivo para transporte de carga	Atender Regulamentação específica	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo/Espécie: COLEÇÃO
	De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo/ Espécie: COMPETIÇÃO	
	Carga	Cor	Artigos 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Combustível	CSV e Art. 7º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Exclusão de dispositivo para transporte de carga	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: PASSAGEIRO.
De Espécie para COLEÇÃO.		COVC	Mesmo Tipo/ Espécie: COLEÇÃO	
De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo/ Espécie: COMPETIÇÃO		
Motocicletas	Passageiro	Cor	Artigos 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Combustível	CSV e Art. 5º e 7º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Inclusão ou exclusão permanente de Side-car para transporte de pessoas ou carga	Artigo 15 desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA ou PASSAGEIRO. Carroceria: SIDE-CAR INTERCAMBIÁVEL ou nenhuma
		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroceria. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo modificado visualmente”.
		Inclusão de dispositivo para transporte de carga	Atender Regulamentação específica	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA
		Para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais ou para aprendizagem ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais ”
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo Espécie: COLEÇÃO
	De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO	
	Carga	Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Combustível	CSV e Art. 5º e 7º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Inclusão ou exclusão permanente de Side-car para transporte de pessoas ou carga	Artigo 15 desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA ou PASSAGEIRO. Carroceria: SIDE-CAR INTERCAMBIÁVEL ou nenhuma
		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo /Espécie/Carroceria. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo modificado visualmente”.
		Exclusão do baú/dispositivo de fixação	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: PASSAGEIRO.
		Para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais ou para aprendizagem ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais ”
De Espécie para COLEÇÃO.		COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO	
De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO		

Resoluções do CONTRAN

Triciclos	Passageiro	Cor	Artigos 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Combustível	CSV e Art. 5º e 7º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Inclusão de compartimento para transporte de CARGA	Atender Regulamentação específica	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA.
		Para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais ou para aprendizagem ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais”
		Retorno a configuração original. (Motocicleta)	CSV	Tipo: Motocicleta. Espécie: PASSAGEIRO ou CARGA
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO
	Carga	Cor	Artigos 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Combustível	CSV e Art. 5º e 7º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie.
		Exclusão do compartimento para transporte de carga	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: PASSAGEIRO.
		Para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais ou para aprendizagem ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais”
		Retorno a configuração original (Motocicleta)	CSV	Tipo: Motocicleta. Espécie: PASSAGEIRO ou CARGA
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo Espécie: COMPETIÇÃO
Automóvel	Passageiro	Cor	Artigos 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Combustível	CSV e Art. 5º e 7º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Retirada de banco traseiro de veículos mono ou dois volumes e inclusão de parede divisória	CSV	Tipo: CAMINHONETE. Espécie: CARGA. Carroçaria: FURGÃO
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Diminuição de bancos para comércio/ venda de hortigranjeiros/ alimentos/ sorvete, etc. sem a alteração das características externas	CSV	Mesmo Tipo Espécie: ESPECIAL Carroçaria: COMÉRCIO.
		Troca do sistema de suspensão	CSV e Artigo 6º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV constar nova altura conforme Artigo 6º.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo modificado visualmente”.
		Aumento de lotação ou retorno à configuração original	CSV e possibilidade de ampliação prevista pelo fabricante.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Blindagem ou retorno à configuração original	CSV e autorização do Exército.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo blindado”.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Para transporte funerário em veículos mono ou dois volumes.	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FUNERAL.
		Alteração de potência/ cilindrada, até 10% superior ao original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria
		Inclusão de película não-refletiva	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais ou para aprendizagem ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais”
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO
		De carroçaria BUGGY para retorno a configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie Carroçaria: nenhuma
		De carroçaria LIMUSINE para retorno a configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie Carroçaria: nenhuma
		De carroçaria CONVERSIVEL para retorno a configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie Carroçaria: nenhuma

Automóvel		Diminuição de potência / cilindrada para retorno a configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie
	Especial	De carroçaria Comercio retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: PASSAGEIRO Carroçaria: nenhuma
		De transporte funerário para veículos mono ou dois volumes	CSV	Mesmo tipo. Espécie: PASSAGEIRO Carroçaria: nenhuma
		De AMBULANCIA para PASSAGEIRO	CSV	Mesmo tipo. Espécie: PASSAGEIRO Carroçaria: nenhuma
Camioneta	Misto	Cor	Artigos 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Combustível	CSV e Art. 5º e 7º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de suspensão	CSV e Artigo 6º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV constar nova altura conforme Artigo 6º.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Para transporte FUNERÁRIO.	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FUNERAL.
		Diminuição do nº de assentos, sem rearranjo dos restantes ou para retorno a configuração original.	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Para comercialização de mercadorias, sem a alteração das características externas	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: COMERCIO.
		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo modificado visualmente”.
		Blindagem ou retorno à configuração original	CSV e autorização do Exército	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo blindado”.
		Alteração de potência/ cilindrada até 10% superior ao original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroceria
		Inclusão de película não-refletiva	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais ou para aprendizagem ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais”
		Diminuição de potência / cilindrada para retorno a configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie
		Aumento da lotação para retorno à configuração original de MICROONIBUS	CSV	Tipo: MICROONIBUS. Espécie: PASSAGEIRO
		Acessibilidade para transporte de portadores de necessidades especiais ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo TIPO. Espécie; ESPECIAL Mesma CARROÇARIA. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo com acessibilidade”.
	De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO	
	De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO	
	Especial	De carroçaria COMERCIO retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: MISTO Carroçaria: nenhuma
		De transporte FUNERÁRIO para MISTO	CSV	Mesmo tipo. Espécie: MISTO Carroçaria: nenhuma
		De AMBULANCIA para MISTO	CSV	Mesmo tipo. Espécie: MISTO Carroçaria: nenhuma
	Caminhonete	Carga	Cor	Artigos 3º e 14 desta Resolução.
Combustível			CSV e art. 5º e 7º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
Sistema de sinalização/iluminação			CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
Sistema de freios			CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
Sistema de rodas/pneus			Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
Troca do sistema de suspensão			CSV e Artigo 6º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV constar nova altura conforme Artigo 6º.
Troca de carroçaria			Fabricante da carroçaria Cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. Carroçaria: NOVA Carroçaria
Inclusão de carroceria intercambiável (“camper”)			Fabricante da carroçaria Cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. Carroçaria: ABERTA/ INTERCAMBIÁVEL.
Troca da Carroçaria para transporte FUNERÁRIO	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FUNERAL.		

Caminhonete	Carga	Blindagem ou retorno à configuração original	CSV e autorização do Exército	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo blindado”.
		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo modificado visualmente”.
		Alteração de potência/ cilindrada até 10% superior ao original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroceria
		Inclusão de película não-refletiva	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais”.
		Diminuição de potência / cilindrada para retorno a configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie
		Retirada da carroçaria FURGÃO para retorno a configuração original de veículos mono ou dois volumes	CSV	Tipo: AUTOMOVEL. Espécie: PASSAGEIRO Carroçaria: NENHUMA
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO
	Especial	Cor	Artigos 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Combustível	CSV e art. 5º e 7º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Troca do sistema de suspensão	CSV e Artigo 6º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV constar nova altura conforme Artigo 6º.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Troca de carroçaria	Fabricante da carroçaria Cadastrado pelo DENATRAM e CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: NOVA carroçaria
		Inclusão de carroceria intercambiável (“camper”)	Fabricante da carroçaria Cadastrado pelo DENATRAM e CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: ABERTA/ INTERCAMBIÁVEL.
		Blindagem ou retorno à configuração original	CSV e autorização do Exército	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo blindado”.
		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo modificado visualmente”.
		Alteração de potência/ cilindrada até 10% superior ao original.	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroceria
		Inclusão de película não-refletiva	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais”.
		Diminuição de potência / cilindrada para retorno a configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie
		De transporte FUNERÁRIO para CARGA ou MISTO	Fabricante da carroçaria Cadastrado pelo DENATRAM e CSV	Mesmo tipo. Espécie: CARGA ou ESPECIAL Carroçaria: NOVA carroçaria
		De AMBULANCIA para CARGA ou MISTO	Fabricante da carroçaria Cadastrado pelo DENATRAM e CSV	Mesmo tipo. Espécie: CARGA ou ESPECIAL Carroçaria: NOVA carroçaria
		Exclusão de CABINE DUPLA ou CABINE ESTENDIDA	CSV	Mesmo tipo. Espécie: CARGA ou ESPECIAL Carroçaria: NOVA carroçaria
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO		
Utilitário	Misto	Cor	Artigos 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Combustível	CSV e art. 5º e 7º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Troca do sistema de suspensão	CSV e Artigo 6º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV constar nova altura conforme Artigo 6º.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.

Utilitário	Misto	Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo modificado visualmente”.
		Blindagem ou retorno à configuração original	CSV e autorização do Exército	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo blindado”.
		Alteração de potência/ cilindrada até 10% superior ao original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria
		Inclusão de película não-refletiva	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie. “veículo para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais”
		Troca da Carroçaria para transporte FUNERÁRIO	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FUNERAL.
		Diminuição de potência / cilindrada para retorno a configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie
		Acessibilidade para transporte de portadores de necessidades especiais ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo TIPO. Espécie; ESPECIAL Mesma CARROÇARIA. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo com acessibilidade”.
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO
	Especial	De transporte FUNERÁRIO para MISTO	CSV	Mesmo tipo. Espécie: MISTO Carroçaria: NOVA carroçaria
De AMBULANCIA para MISTO		CSV	Mesmo tipo. Espécie: MISTO Carroçaria: NOVA carroçaria	
Caminhão-Trator	Tração	Cor	Artigos 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Combustível	CSV e art. 5º e 7º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Potência/Cilindrada	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Suspensão/inclusão ou exclusão de eixo veicular auxiliar	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO na forma do Artigo 9º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Inclusão da informação do eixo no cadastro
		Suspensão/inclusão ou exclusão de eixo direcional ou auto-direcional.	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO (Art.9º desta Resolução).	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Inclusão da informação do eixo no cadastro
		Inclusão ou exclusão de tanque suplementar	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo modificado visualmente”.
		Inclusão ou exclusão de mecanismo operacional.	CSV	Mesmo Tipo/Espécie. Carroçaria: mecanismo operacional.
		Inclusão de película não-refletiva	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Para aprendizagem ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO
Caminhão	Carga	Cor	Artigos 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Combustível	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Potência/Cilindrada	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Suspensão/inclusão ou exclusão de eixo veicular auxiliar	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO na forma do Artigo 9º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Inclusão da informação do eixo no cadastro.
		Suspensão/inclusão ou exclusão de eixo direcional ou auto-direcional	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO na forma do Artigo 9º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Inclusão da informação do eixo no cadastro.
		Troca da Carroçaria para outra, também de transporte de CARGA	Artigo 15º desta Resolução	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. NOVA Carroçaria.
		Rebaixamento, alongamento/ encurtamento do chassi com ou sem alteração de entre - eixos, de forma a propiciar a inclusão de carroçaria.	Fabricante da carroçaria cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo/ Espécie/ Carroçaria (exceto se a carroçaria for alterada)

Caminhão	Carga	Inclusão de CABINE SUPLEMENTAR.	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. NOVA Carroçaria.
		Inclusão de carroceria intercambiável (“camper”)	Fabricante da carroceria cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. Carroçaria: ABERTA/ INTERCAMBIÁVEL.
		Inclusão ou exclusão de tanque suplementar	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Inclusão ou exclusão de mecanismo operacional.	CSV	Mesmo Tipo/Espécie. Carroçaria NOVA carroçaria
		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo modificado visualmente”.
		Inclusão de película não-refletiva	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Para aprendizagem ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Troca da Carroçaria para transporte FUNERÁRIO	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FUNERAL.
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO
Caminhão	Especial	Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Combustível	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Potência/Cilindrada	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Suspensão/inclusão ou exclusão de eixo veicular auxiliar	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO na forma do Artigo 9º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Inclusão da informação do eixo no cadastro.
		Suspensão/inclusão ou exclusão de eixo direcional ou auto-direcional	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO na forma do Artigo 9º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Inclusão da informação do eixo no cadastro.
		Troca da Carroçaria para outra, também de transporte de CARGA, mantendo a cabine dupla ou suplementar ou estendida.	Artigo 15º desta Resolução	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. NOVA Carroçaria.
		Rebaixamento, alongamento/ encurtamento do chassi com ou sem alteração de entre - eixos de forma a propiciar a inclusão de carroçaria.	Fabricante da carroceria cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo/ Espécie/ Carroçaria (exceto se a carroçaria for alterada)
		Exclusão de CABINE SUPLEMENTAR.	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. NOVA Carroçaria.
		De Trio Elétrico para transporte de carga	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. NOVA Carroçaria.
		Inclusão de carroceria intercambiável (“camper”) em caminhão com cabine dupla /suplementar ou estendida	Fabricante da carroceria cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: ABERTA/ INTERCAMBIÁVEL.
		Inclusão ou exclusão de tanque suplementar	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Inclusão ou exclusão de mecanismo operacional.	CSV	Mesmo Tipo/Espécie. Carroçaria NOVA carroçaria
		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo modificado visualmente”.
		Inclusão de película não-refletiva	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Exclusão de CABINE DUPLA	CSV	Mesmo tipo. Espécie: CARGA Carroçaria: NOVA carroçaria
		De transporte FUNERÁRIO para transporte de CARGA	CSV	Mesmo tipo. Espécie: CARGA Carroçaria: NOVA carroçaria
		De AMBULANCIA para transporte de CARGA	CSV	Mesmo tipo. Espécie: CARGA Carroçaria: NOVA carroçaria
De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO		
De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO		
Microônibus	Passageiro	Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Combustível	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Potência/Cilindrada	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.

Microônibus	Passageiro	Diminuição de bancos para comércio/ venda de hortigranjeiros/ alimentos/ sorvete, etc. sem a alteração das características externas	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: COMERCIO.
		Aumento ou diminuição da lotação com quantidade final maior que 10 lugares e menor que 21	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Troca de carroçaria (reencarroçamento)	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo modificado visualmente”.
		Inclusão de película não-refletiva	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Para aprendizagem ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Acessibilidade para transporte de portadores de necessidades especiais ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo TIPO. Espécie; ESPECIAL Mesma CARROÇARIA. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo com acessibilidade”.
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO
	Especial	De AMBULANCIA para transporte de PASSAGEIRO	CSV	Mesmo tipo. Espécie: PASSAGEIRO
De carroçaria COMERCIO retorno à configuração original		CSV	Mesmo Tipo. Espécie: PASSAGEIRO	
Ônibus	Passageiro	Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Combustível	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Potência/Cilindrada	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Troca de carroçaria (reencarroçamento)	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Aumento ou diminuição da lotação com quantidade final maior que 21 lugares	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Diminuição de bancos para venda de hortigranjeiros/alimentos/sorvete, etc. sem a alteração das características externas	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: COMERCIO.
		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo modificado visualmente”.
		Inclusão de película não-refletiva	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Suspensão/inclusão ou exclusão de eixo veicular auxiliar	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO na forma do Artigo 9º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Inclusão da informação do eixo no cadastro.
		Suspensão/inclusão ou exclusão de eixo direcional ou auto-direcional	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO na forma do Artigo 9º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Inclusão da informação de eixos no cadastro.
		Para aprendizagem ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Exclusão de rótula e terceiro-eixo (articulação)	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Acessibilidade para transporte de portadores de necessidades especiais ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo TIPO. Espécie; ESPECIAL Mesma CARROÇARIA. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo com acessibilidade”.
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO
	Especial	De AMBULANCIA para transporte de PASSAGEIRO	CSV	Mesmo tipo. Espécie: PASSAGEIRO
		De carroçaria COMERCIO para retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: PASSAGEIRO
Reboques e Semi-reboques	Passageiro	Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Troca da Carroçaria para TRANSPORTE DE CARGA	Artigo 15º desta Resolução	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. Nova Carroçaria.
		Inclusão de eixo(s) auxiliar (es) e/ou eixo direcional/ auto-direcional	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO na forma do Artigo 9º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Inclusão do número de eixos no cadastro.
	Carga	Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Inclusão de tanque suplementar para alimentação do sistema de refrigeração	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.

Reboques e Semi-reboques	Carga	Inclusão de eixo(s) auxiliar(es) e/ou eixo direcional/ auto-direcional	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO na forma do Artigo 9º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria e inclusão do nº. de eixos no cadastro.
		Troca da Carroçaria para outra, também de transporte de CARGA	Artigo 15º desta Resolução	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. Nova Carroçaria.
		Para aprendizagem ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
	Especial	Exclusão de Trio Elétrico	Artigo 15º desta Resolução	Mesmo Tipo. Espécie: Carga ou Passageiro. NOVA Carroçaria

Notas:

- 1 - Todas as modificações permitidas por esta Resolução poderão ser revistas e os veículos poderão retornar à configuração original após atender ao disposto nos artigos 3º e 4º desta Resolução.
- 2 - Os veículos fabricados, sob a mesma plataforma, com mais de uma classificação (tipo/espécie) poderão ser modificados de uma para outra após atender ao disposto nos artigos 3º e 4º desta Resolução.

Conceitos:

Modificação visual que não implique em semelhança com veículos de outro ano-modelo: modificação no pára-choque, grade, capô, saias laterais e aerofólios de forma que o veículo fique com características visuais diferentes daquelas do veículo original.

CSV: Certificado de Segurança Veicular

Certificado de Conformidade do Inmetro: Documento emitido por uma entidade acreditada pelo INMETRO atestando que o produto ou o serviço apresenta nível adequado de confiança no cumprimento de requisitos estabelecidos em norma ou regulamento técnico.

COVC: Certificado de Originalidade de Veículo de Coleção

Altura original do veículo: definida pelo fabricante, correspondente à distância do solo ao ponto superior extremo do veículo.

Dispositivo para transporte de carga para motonetas e motocicletas: equipamento do tipo baú ou grelha.

RESOLUÇÃO Nº 293, DE 29 DE SETEMBRO DE 2008

Fixa requisitos de segurança para circulação de veículos que transportem produtos siderúrgicos e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Considerando o disposto no art. 102 e seu parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando a necessidade de atualizar os requisitos de segurança no transporte de produtos siderúrgicos em veículos rodoviários de carga, resolve:

Art. 1º Só poderão transitar nas vias terrestres do território nacional abertas à circulação, transportando produtos siderúrgicos, veículos de cargas que atendam aos requisitos previstos nesta Resolução.

Art. 2º São considerados produtos siderúrgicos os seguintes materiais metálicos, definidos no art. 3º desta Resolução, e seus insumos, tais como:

I – Carvão a granel ou ensacado;

II – Minério de ferro ou de outros metais.

Art. 3º Os produtos siderúrgicos definidos neste artigo são identificados pelos seguintes termos e expressões, usados de acordo com as NBRs nº 5.903 (produtos planos laminados), 6.215 (produtos siderúrgicos), 6.362 (perfis de aço) e 8.746 (sucata de aço), eventualmente adaptados aos fins desta Resolução.

I – BARRA – Produto retilíneo, não plano, cuja seção transversal é constante, constitui figura geométrica simples e é fabricada com tolerâncias dimensionais mais rigorosas do que as palanquilhas (tarugos);

II – BOBINAS – Chapa ou tira enrolada em forma cilíndrica;

III – CHAPA – Produto plano de aço, com largura superior a 500 mm (quinhentos milímetros), laminado a partir de placa;

IV – LINGOTE – Produto resultante da solidificação do metal líquido em molde metálico, geralmente destinado a posterior conformação plástica;

V – PERFIL – Produto industrial cuja seção transversal reta é composta de figura geométrica simples;

VI – SUCATA – Material constituído de resíduos metálicos, que resultam dos processos de elaboração e transformação mecânica, bem como de desuso, e que só pode ser aproveitada por re-fusão;

VII – TARUGO – (palanquilhas) Produto intermediário não plano, obtido por laminação a quente ou lingotamento contínuo, de eixo longitudinal retilíneo e seção transversal geralmente retangular ou quadrada, com área igual ou inferior a 22.500mm² (vinte e dois mil e quinhentos milímetros quadrados) e com relação entre largura e espessura igual ou inferior a 2. Tem tolerâncias dimensionais menos rigorosas que as barras;

VIII – TUBO – Produto acabado oco, de parede uniforme e seção transversal constante, geralmente circular e quase sempre retilíneo, revestido, ou não;

IX – VERGALHÃO – Barra redonda ou fio-máquina, utilizado especialmente em armaduras de concreto armado.

Art. 4º O trânsito dos veículos que transportem produtos siderúrgicos ou seus insumos ficará sujeito às condições especificadas nesta Resolução quanto à arrumação e à amarração da carga na carroçaria dos mesmos.

Art. 5º No transporte de chapas metálicas deverão ser atendidas as seguintes condições:

I – As chapas com comprimento e largura menores do que as da carroçaria do veículo deverão estar firmemente amarradas às mesmas, por meio de cabos de aço ou cintas com resistência à ruptura por tração, de no mínimo, o dobro do peso total das chapas, garantindo assim sua estabilidade mesmo nas condições mais desfavoráveis.

II – As chapas com largura excedente a da carroçaria do veículo, além da amarração de que trata o inciso I deste artigo, terão seus vértices anteriores e posteriores protegidos por cantoneiras metálicas, conforme especificado no Anexo I.

Parágrafo único: Para transportar as chapas metálicas definidas no inciso II deste artigo, os veículos ficarão sujeitos a Autorização Especial de Trânsito, de que trata o art. 101 do CTB.

Art. 6º No transporte de bobinas metálicas, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

I – Composição dos dispositivos de amarração da bobina: cintas ou cabos de aço, ganchos e catracas com resistência total e comprovada à ruptura por tração de, no mínimo, o dobro do peso da bobina.

II – Quantidades de dispositivos de amarração:

- a) para bobinas com peso menor que 20 toneladas, deverão ser utilizados, no mínimo, dois dispositivos de amarração;
- b) para bobinas com peso igual ou maior que 20 toneladas, deverão ser utilizados, no mínimo, três dispositivos de amarração.

III – Pontos de fixação dos dispositivos de amarração:

a) os ganchos deverão ser afixados nas longarinas ou chassi da carreta, com as cintas ou cabos de aço passando por baixo da guarda lateral, nunca por cima;

b) as catracas tensoras das cintas ou cabos de aço poderão estar afixadas nas longarinas ou chassis (Anexo II) ou entre cintas .

IV – Inspeção dos dispositivos de amarração: o transportador deverá inspecionar o estado de conservação dos dispositivos de amarração.

Art. 7º O transporte de bobinas colocadas sobre o veículo com seus eixos na posição vertical em relação ao plano da carroçaria do mesmo deverá obedecer adicionalmente aos seguintes requisitos (Anexo III, figura A).

I – Posicionamento dos dispositivos de amarração:

- a) O posicionamento da cinta ou cabo de aço sobre a bobina deve formar um “X” no seu centro.
- b) Para bobina com peso maior que 20 toneladas o terceiro dispositivo de amarração deve passar no centro da bobina.

II – Fixação da bobina no piso da carreta:

a) quando feito com pallets confeccionados com metal ou de madeira, estes deverão estar travados nas suas extremidades com cunhas de madeiras ou parafusos;

b) se não houver o uso de pallets, deverão ser colocadas mantas de neoprene ou poliuretano de alta densidade e 15mm de espessura, entre a bobina e o piso da carreta.

c) bobinas com peso superior a 20 toneladas deverão ser obrigatoriamente acomodadas sobre berço apropriado.

Art. 8º As bobinas colocadas sobre o veículo com seus eixos paralelos ao plano da carroçaria do mesmo (na horizontal) deverão obedecer adicionalmente aos seguintes requisitos:

I – Posicionamento dos dispositivos de amarração:

- a) a cinta ou cabo de aço deve estar entre 10 e 20 centímetros da extremidade da bobina;
- b) para bobina com peso maior que 20 toneladas, o terceiro dispositivo de amarração deve estar posicionado no centro da bobina.

II – As bobinas poderão fixadas ao piso da carreta por meio de pallets ou berços planos confeccionados com metal ou de madeira, devidamente travados nas suas extremidades com cunhas de madeira ou parafusos (Anexo III, figura B), ou opcionalmente conforme inciso III abaixo.

III – Opcionalmente, as bobinas serão afixadas em berços reguláveis idênticos ou semelhantes aos do Anexo III, figura C ou ainda em berços dotados de travas antideslizantes.

IV – O eixo da bobina poderá ser tanto paralelo quanto perpendicular ao eixo longitudinal da carroçaria.

Art. 9º A montagem e a fixação da bobina nos veículos dotados de carroçaria especialmente construída para o transporte de bobinas deverão ser feitas conforme Anexo III, figura D.

§ 1º A carroçaria bobineira deve ser forrada com lençol de borracha antideslizante e equipada com dispositivo de segurança para travamento das bobinas no cocho.

§ 2º Mesmo para este caso, será obrigatória a amarração à carroçaria, por meio de cabos de aço ou cintas com resistência total à ruptura por tração de, no mínimo, o dobro do peso da carga.

§ 3º O transporte de bobinas de cabos elétricos, quando não acondicionados em cavaletes especiais, deverá obedecer às prescrições previstas neste regulamento.

Art. 10 No transporte de tubos metálicos deverão ser atendidas as seguintes condições:

I – Os veículos destinados ao transporte de tubos soltos, que não sejam dotados de dispositivos de unitização de carga, deverão possuir sistema de proteção frontal (anexo IV) ou a utilização de redes, telas ou malhas que impeçam a movimentação da carga no sentido longitudinal.

II – Os tubos com diâmetro inferior a 0,15m (quinze centímetros), transportados como peças soltas ou como feixes amarrados, deverão estar separados por pontaletes de madeira, camada por camada, firmemente amarrados com cabos de aço ou cintas, travados à carroçaria do veículo e contidos pela mesma;

III – Quando o transporte dos tubos com diâmetro inferior a 0,15 m (quinze centímetros) for feito na forma de feixes amarrados, será obrigatória também a colocação de cunhas nas extremidades dos pontaletes, para contê-los firmemente na posição correta dentro do caminhão.

IV – Os tubos de diâmetro superior a 0,15m (quinze centímetros) e inferior ou igual a 0,40 (quarenta centímetros), poderão ser transportados em feixes, de acordo com as condições estabelecidas no inciso II deste artigo ou em peças soltas.

a) Os produtos que serão transportados em peças soltas, em quantidades que obriguem ao empilhamento, deverão ser acondicionados na horizontal e separados em camadas por berços que assegurem o perfeito posicionamento dos tubos durante o deslocamento, conforme especificado no Anexo V, figura A.

b) Opcionalmente, será aceito o berço exemplificado no Anexo V, figuras B1 e B2.

c) As cargas deverão estar amarradas com cabos de aço ou cintas com resistência total à ruptura correspondente a duas (2) vezes o peso da carga transportada, travados e contidos no chassi do veículo.

V – Os tubos com diâmetro superior a 0,40m (quarenta centímetros), para serem transportados em quantidades que obriguem o empilhamento, deverão ser separados, individualmente na horizontal, por berços que proporcionem perfeita acomodação e segurança da carga, conforme especificado no Anexo VI, figura A ou separados por pontaletes com cunhas nas laterais, na forma do Anexo VI, figura B.

§ 1º Admite-se, também, a arrumação de tubos de grande diâmetro, até o máximo de 1,55m (um metro e cinquenta e cinco centímetros), em forma de pirâmide, com 3 (três) tubos, desde que as dimensões da carga não ultrapassem a 3,20m (três metros e vinte centímetros) de largura, 4,70m (quatro metros e setenta centímetros) de altura e 23m (vinte e três metros) de comprimento, sem excesso de peso, conforme especificado no Anexo VI, figura C.

§ 2º No transporte de tubos definido no parágrafo anterior, se as dimensões do veículo ou da carga excederem aquelas especificadas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB e a Resolução nº 210/2006 – CONTRAN, o veículo ficará sujeito à Autorização Especial de Trânsito, de que trata o art. 101 do mesmo Código.

§ 3º Os berços ou pontaletes a que se referem os incisos II, III, IV e V deste artigo, deverão ser em número de: 2 (dois) por camada, para tubos de até 6m (seis metros) de comprimento, e de 3m (três metros), no mínimo, por camada, para tubos de comprimento superior a 6m (seis metros).

§ 4º Admite-se arrumação por encaixe de tubos, de modo que cada tubo tenha por apoio dois outros da camada inferior, quando a viga com cunhas laterais será exigida apenas na base do empilhamento, conforme Anexo VI, figura D.

§ 5º Os tubos com quaisquer diâmetros poderão ser transportados nas formas previstas desde que contidos, nas dimensões de largura e comprimento da carroçaria do veículo. A altura deve estar limitada de acordo com a Resolução nº 210, de 13 de novembro de 2006 – CONTRAN.

Art. 11 No transporte de perfis poderão ser utilizados veículos com carroçarias convencionais ou com carroçarias dotadas de escoras laterais metálicas, perpendiculares ao plano do assoalho das mesmas e que ofereçam plena resistência aos esforços provocados pela carga, nas condições mais desfavoráveis.

Parágrafo único. Em ambos os casos, os perfis deverão estar firmemente amarrados à carroçaria do veículo através de cabos de aço ou cintas, com resistência total à ruptura por tração correspondente a duas (2) vezes o peso da carga transportada, nas extremidades e na parte central da carga.

Art. 12 As barras, tarugos e vergalhões poderão ser transportados arrumados, e em rolos ou em feixes.

§ 1º Quando na forma de rolos, deverão ser colocados com o eixo na horizontal, no sentido longitudinal da carroçaria, a qual deverá ter suas guardas laterais interligadas entre si, de forma a aumentar-lhes a resistência ao rompimento.

§ 2º Os rolos com diâmetro superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) poderão ser colocados com o eixo no sentido da largura da carroçaria, desde que devidamente escorados com calços apropriados, para evitar o seu deslocamento, devendo os rolos remontados serem interligados entre si.

§ 3º No transporte de barras ou vergalhões arrumados em feixes sobre o malhal e cabine do veículo, só será obrigatória a utilização de cavalete intermediário afixado no assoalho da carroçaria, de forma a apoiar a parte central da carga, quando se tratar de ferragens pré-armadas (treliças).

§ 4º Quando as pontas das barras ou dos vergalhões excederem a parte posterior da carroçaria, deverão ser dobradas em U, de forma a não se constituírem em material perfurante.

Art. 13 Os lingotes metálicos poderão ser transportados em conjuntos ou pilhas amarrados com fitas metálicas ou soltos na carroçaria do veículo.

§ 1º Quando transportados na forma de conjuntos ou pilhas, deverão ser amarrados à carroçaria do veículo por meio de cabos de aço ou cintas com resistência total à ruptura por tração de, no mínimo, o dobro do peso da carga.

§ 2º Quando transportados soltos, nas carroçarias dos veículos, estas serão obrigatoriamente dotadas de guardas laterais em chapas de aço.

Art. 14 O transporte de sucatas de metais poderá ser efetuado sob a forma de blocos compactados ou em peças isoladas de formatos diversos.

§ 1º No transporte de sucata compactada em blocos, o veículo deverá possuir carroçaria com guardas laterais cuja resistência e altura sejam suficiente para impedir o derramamento da carga nas condições mais desfavoráveis.

§ 2º Quando a carga ultrapassar a altura das guardas laterais, as peças superiores deverão estar devidamente protegidas por cantoneiras de madeira ou metal, colocadas longitudinalmente à carga, amarradas e travadas com cabos de aço ou cintas, com resistência total à ruptura correspondente a duas (2) vezes o peso da carga transportada.

§ 3º No transporte de sucata constituída de peças isoladas, será admitido pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de publicação desta Resolução, o uso das carroçarias existentes, com o aumento da altura das guardas laterais com peças metálicas, de madeira ou da própria sucata, desde que:

a) as mesmas tenham superfície plana, e sejam colocadas parcialmente sobrepostas, de modo a não apresentarem frestas ou excessos em relação às dimensões da carroçaria; e

b) a carga seja obrigatoriamente amarrada e travada com cabos de aço ou cintas com resistência total à ruptura correspondente a duas (2) vezes o peso da carga transportada, nas partes onde as peças se sobrepõem, de forma a impedir o derrame sobre a via.

§ 4º Os implementos para o transporte de sucata, constituída de peças isoladas, fabricados e licenciados 180 dias após a entrada em vigor desta Resolução, deverão ser obrigatoriamente do tipo caçamba basculante, conforme ilustração do Anexo VII, não se admitindo o aumento da altura das guardas laterais.

Art. 15 O transporte de minério a granel só poderá ser feito em vias públicas em caçambas metálicas, dotadas de dispositivo que iniba o derramamento de qualquer tipo de material ou resíduo em vias públicas, obedecidas ainda as seguintes regras:

I – Será obrigatória a utilização de lona para o transporte do minério lavado e concentrado, tipo pellet quando transportado seco.

II – Para os demais produtos, a lona poderá ser dispensada desde que a carga seja acondicionada de forma a resguardar um espaço livre de 40cm (quarenta centímetros), medido entre a parte mais elevada da carga até a borda superior da lateral, onde esta for mais baixa.

III – Um ano após a publicação desta Resolução, as caçambas usadas neste transporte serão dotadas obrigatoriamente de dispositivo para o transporte de minérios conforme o Anexo VIII, figuras A, B e C:

a) rampas de retenção no assoalho, próximas à tampa traseira, para contenção de líquidos;

b) travas mecânicas de segurança destinadas a impedir a abertura acidental e proporcionar maior eficácia na vedação da tampa;

c) ressalto na parte interna da tampa traseira, margeando as bordas laterais e inferiores da caçamba, para permitir fechamento hermético.

IV - As partes externas das caçambas e chassis dos veículos deverão trafegar livres de todo e qualquer detrito que possa vir a se desprender ou ser arremessado na via contra veículos ou pessoas.

Art. 16 O carvão acondicionado em sacos poderá ser transportado em caminhões com carroçarias convencionais, desde que atendidas as seguintes condições:

I – A carga não poderá exceder a largura e o comprimento da carroçaria, nem as dimensões previstas na Resolução nº 210/2006 – CONTRAN.

II – A carga não poderá apresentar desalinhamento longitudinal ou vertical à carroçaria do veículo, de forma a comprometer sua estabilidade.

III – Quando ultrapassarem a altura das guardas laterais da carroçaria do veículo, limitada a 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros), as pilhas de sacos de carvão serão obrigatoriamente amarradas com cordas, cabos de aço ou cintas, com resistência total à ruptura por tração correspondente a 2 (duas) vezes o peso da carga transportada, inclusive quando acomodadas na forma denominada “fogueira”.

Art. 17 No transporte de carvão a granel, só poderão ser utilizados veículos dotados de carroçarias com guardas laterais fechadas ou guarnecidas de telas metálicas com malhas de dimensões tais que impeçam o derramamento do material transportado, obedecidas ainda as seguintes regras:

I – A carga não poderá ultrapassar a altura das guardas laterais da carroçaria;

II – A parte superior da carga será, obrigatoriamente, protegida com lona fixada à carroçaria, de forma a impedir o derramamento da carga sobre a via.

Art. 18 Quando for necessário o uso de cabos de aço ou de cintas para amarrar a carga, estes deverão possuir resistência total à ruptura por tração de, no mínimo, 2 (duas) vezes o peso da carga.

§ 1º Neste caso, os veículos deverão estar equipados com molinetes, catracas ou tambores com resistência idêntica à dos cabos ou cintas.

§ 2º Sempre que forem utilizadas cintas de poliéster, estas deverão atender à Norma NBR 12.195.

Art. 19 A empresa ou transportador autônomo responsável pelo transporte de produtos siderúrgicos deverá estar inscrito no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC) da Agência nacional de Transportes Terrestres (ANTT), e atender às exigências da Lei nº 11.442/07.

Art. 20 Para o transporte de peças indivisíveis que necessitem de veículos com peso bruto ou dimensões superiores aos previstos na legislação de trânsito, será necessária a obtenção, junto à autoridade com jurisdição sobre a via, da Autorização Especial de Trânsito, de que tratam o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e suas Resoluções.

Art. 21 O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator à aplicação das sanções previstas no art. 171, nos incisos IX e X do art. 230, na alínea a do inciso II e o inciso IV do art. 231 e no art. 235 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 22 O proprietário será responsável pelos danos que seu veículo venha a causar à via, à sua sinalização e a terceiros, como também responderá integralmente pela utilização indevida de vias e pelos danos ambientais que vier a provocar.

Art. 23 Os proprietários de veículos têm prazo de 180 dias após a publicação desta Resolução para se adequarem às normas nela contidas, findo o qual ficam revogadas as Resoluções nºs 699/88 e 746/89.

Art. 24 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação

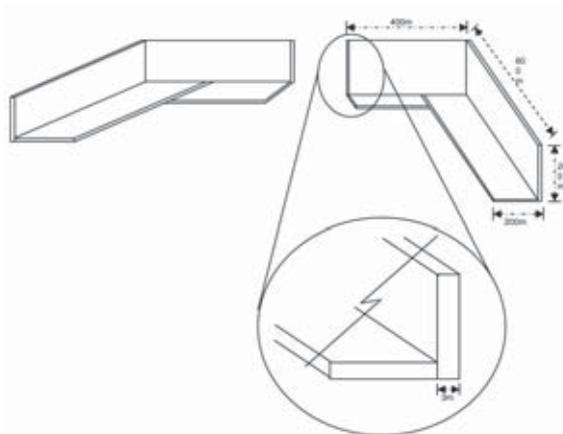
VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde

JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente

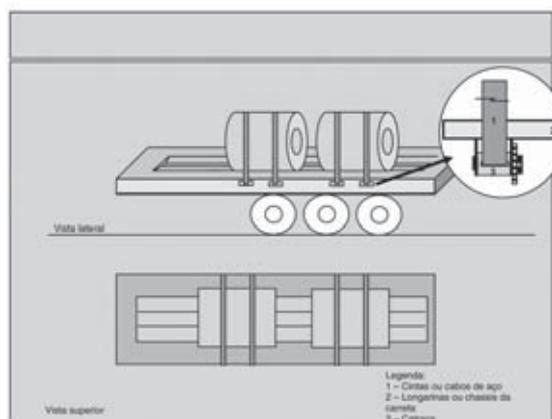
ANEXO I

Cantoneiras de chapa de aço para proteção de extremidades de chapas metálicas durante o transporte



ANEXO II

POSICIONAMENTO DAS CATRACAS DE FIXAÇÃO



ANEXO III

FIGURA A

VISTAS DA BOBINA COLOCADA NA VERTICAL SOBRE O VEÍCULO

- 1 – Cintas ou cabos de aço (duas ou três)
- 2 - Mantas de borracha (duas)
- 3 – Cunhas (quatro)

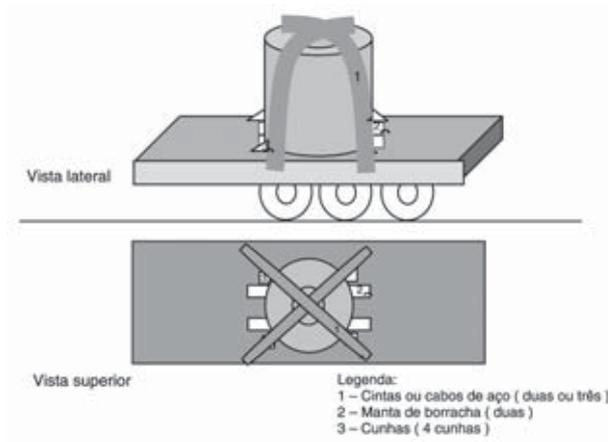


FIGURA B

VISTAS DA BOBINA EM PALLET OU BERÇO PLANO DE MADEIRA OU AÇO

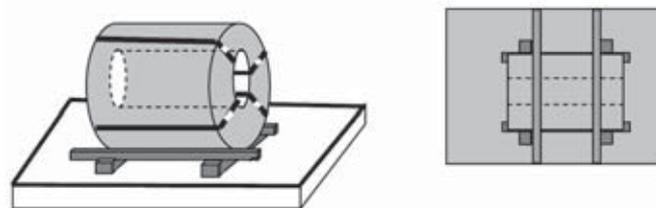


FIGURA C

BERÇO METÁLICO REGULÁVEL PARA TRANSPORTE DE BOBINAS

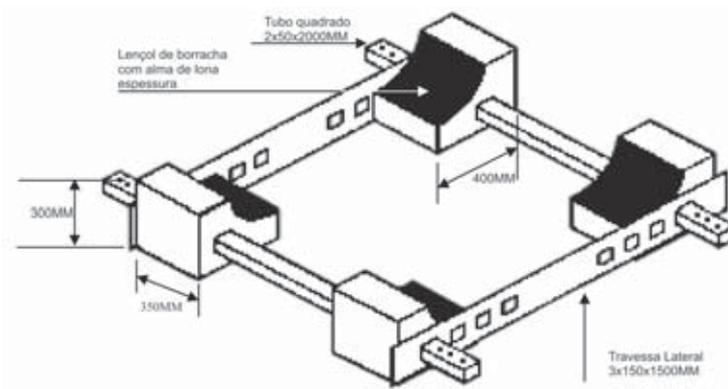
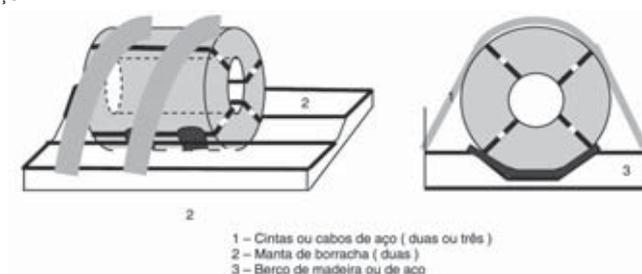


FIGURA D

VISTAS DA BOBINA EM CARRETA TIPO BOBINEIRA

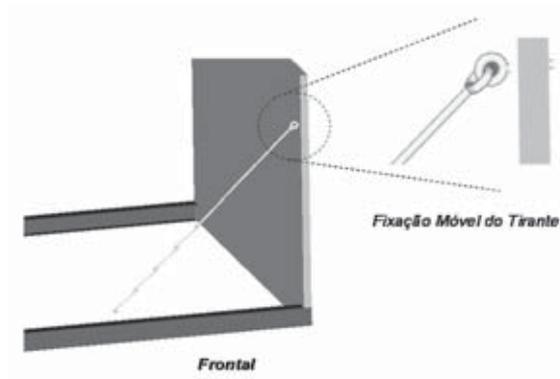
- 1 – Cintas ou cabos de aço (duas ou três)
- 2 – Mantas de borracha (duas)
- 3 – Berço de madeira ou de aço



ANEXO IV

1

SISTEMA DE PROTEÇÃO FRONTAL PARA TUBOS SOLTOS



ANEXO V

FIGURA A

BERÇO PARA O TRANSPORTE DE TUBOS COM DIÂMETRO ENTRE 0,15 E 0,40 m SOB FORMA DE PEÇAS SOLTAS

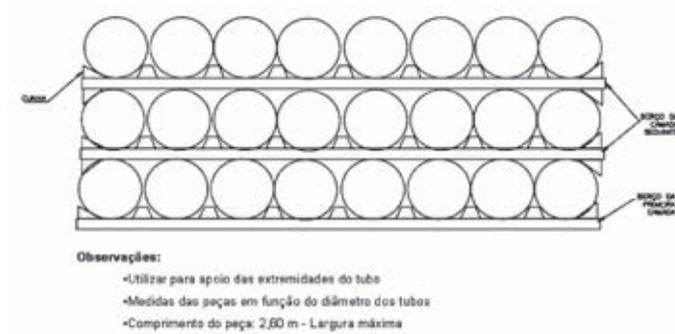


FIGURA B1

BERÇOS PARA O TRANSPORTE DE TUBOS COM DIÂMETRO ENTRE 0,15 E 0,40 m – CAMADAS INTERMEDIARIAS

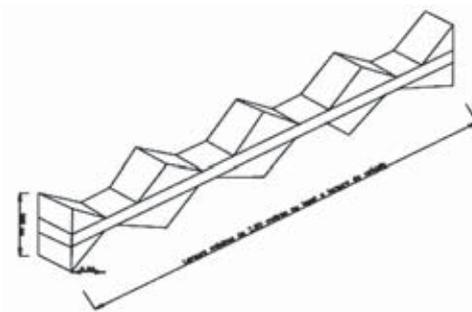
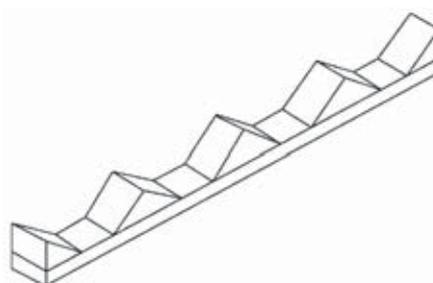


FIGURA B2

BERÇOS PARA O TRANSPORTE DE TUBOS COM DIÂMETRO ENTRE 0,15 E 0,40 m – PRIMEIRA CAMADA



ANEXO VI

FIGURA A

BERÇOS PARA O TRANSPORTE DE TUBOS COM DIÂMETRO SUPERIOR A 0,40 m SEPARADOS POR BERÇOS

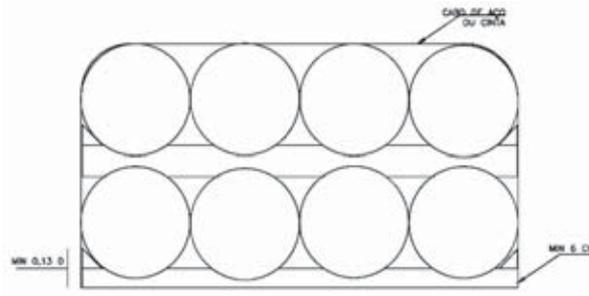


FIGURA B

BERÇOS PARA O TRANSPORTE DE TUBOS COM DIÂMETRO SUPERIOR A 0,40 m SEPARADOS POR PONTALETES COM CUNHAS

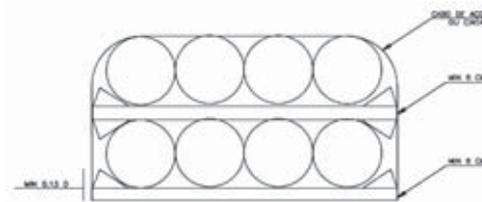


FIGURA C

BERÇOS PARA O TRANSPORTE DE TUBOS COM DIÂMETRO SUPERIOR A 0,40 m ARRUMADOS EM FORMA DE PIRÂMIDE

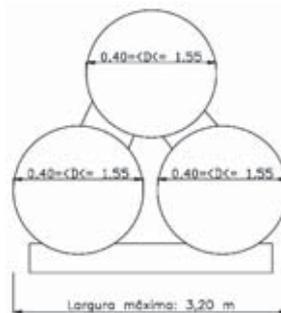
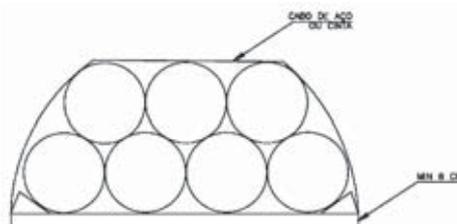


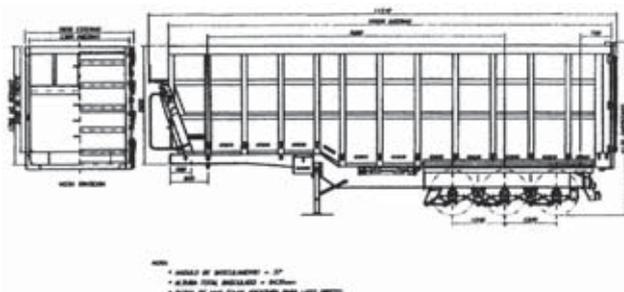
FIGURA D

BERÇOS PARA O TRANSPORTE DE TUBOS COM DIÂMETRO SUPERIOR A 0,40 m ARRUMADOS POR ENCAIXE



ANEXO VII

BASCULANTE PARA O TRANSPORTE DE SUCATA



ANEXO VIII

VEDAÇÃO DOS SEMI-REBOQUES BASCULANTES

FIGURA A
VEDAÇÃO DA TAMPA

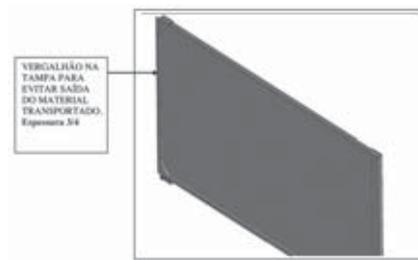


FIGURA B
PARA LAMA DE COBERTURA

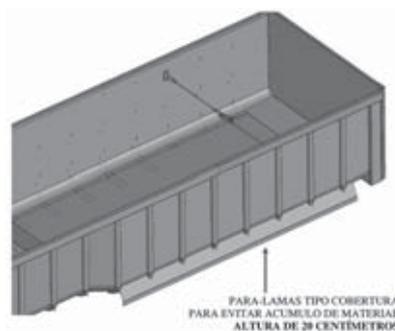
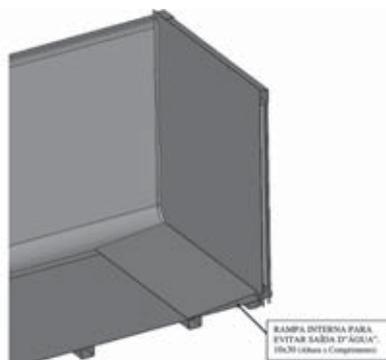


FIGURA C
RAMPA INTERNA



RESOLUÇÃO Nº 294, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008

Altera a Resolução nº 227/2007, de 09 de fevereiro, do CONTRAN, que estabelece requisitos referentes aos sistemas de iluminação e sinalização de veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito; e,

Considerando o constante do Processo nº 80001.003214/2008-22, resolve:

Art. 1º Acrescentar os §§ 7º e 8º ao artigo 1º da Resolução nº 227/2007, com a seguinte redação: **(texto incluído na Resolução nº 227/07)**

Art. 2º Acrescenta à Resolução nº 227/07-CONTRAN o artigo 8º, com a seguinte redação: **(texto incluído na Resolução nº 227/07)**

Art. 3º Alterar os seguintes itens do Anexo da Resolução nº 227/2007 - CONTRAN, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Anexo I, item 3.23: Lâmpadas devem ser fixadas no veículo de tal modo que possam ser substituídas de acordo com as informações constantes no manual do proprietário; caso seja necessária a utilização de ferramentas fora de padrão ou não disponíveis no mercado (ferramentas especiais), estas deverão ser fornecidas pelo fabricante com o veículo.

Anexo I, item 4.3.6.1.2: Dependendo da altura de montagem (h), em metros, da borda inferior da superfície aparente, na direção do eixo de referência do farol baixo, medida com o veículo sem carga, a inclinação vertical da linha de corte do farol baixo deverá, sob todas as condições estáticas estabelecidas no Apêndice 3 deste anexo, permanecer dentro dos seguintes limites:

$h < 0,8$

limites: entre -0,5% e -2,5%

regulagem inicial: entre -1,0% e -1,5%

$0,8 \leq h \leq 1,0$

limites: entre -0,5% e -2,5%

regulagem inicial: entre -1,0% e -1,5%

ou, a critério do fabricante,

limites: entre -1,0% e -3,0%

regulagem inicial: entre -1,5% e -2,0%

$1,0 < h \leq 1,2$

limites: entre -1,0% e -3,0%

regulagem inicial entre: -1,5% e -2,0%

Os limites acima e os valores de regulagem inicial estão sumarizados no diagrama a seguir. Para os veículos cuja altura dos faróis principais excedem a altura de 1200mm, os limites para a inclinação vertical da linha de corte deverão estar entre -1,5% e -3,5%. A regulagem inicial deverá estar entre -2% e -2,5%.

Os limites prescritos no item 4.3.6.1 são aplicáveis apenas aos veículos equipados com o dispositivo de regulagem de altura do farol descrito no item 4.3.6.2.

Anexo I, item 4.3.6.2.1: No caso em que um dispositivo de regulagem de farol for aplicado, este deve ser automático e deve satisfazer os requisitos dos parágrafos 4.3.6.1.1 e 4.3.6.1.2

Anexo I, item 4.3.6.2.2: Os dispositivos de regulagem manual do tipo contínuo ou gradual, podem ser permitidos desde que tenham uma posição de repouso que permita que os faróis possam retornar à inclinação vertical inicial indicada no parágrafo 4.3.6.1.1, através dos parafusos de regulagem ou outros meios similares.

Anexo I, item 4.3.9 Outros requisitos: Os requisitos do parágrafo 3.5.2 não se aplicam aos faróis baixos.

Faróis baixos com uma fonte luminosa tendo um fluxo luminoso objetivo que exceda a 2.000 lúmens devem ser instalados somente conjuntamente com a instalação do(s) dispositivo(s) da limpeza do farol(4). Adicionalmente, quanto à inclinação vertical, se aplicam as prescrições dos parágrafos 4.3.6.2.1 e 4.3.6.2.2.

Somente o farol baixo pode ser utilizado para produzir iluminação de curva. Se a iluminação de farol angular (de curva) é obtida por um movimento horizontal do farol completo ou do ponto de junção da linha de corte (do defletor), ela poderá funcionar somente se o veículo estiver sendo conduzido para frente; isto não se aplica se a iluminação angular for obtida para um esterçamento à direita em tráfego do lado direito.

Anexo I, item 4.8 Lanterna de Freio: Dois dispositivos das categorias S1 ou S2 e um dispositivo da categoria S3 obrigatória na classificação M1 e opcional para as demais classificações de veículo.

Anexo I, item 4.15.4.2: Na altura, acima do solo, não inferior a 250mm nem superior a 1000mm, (máximo 1500mm se a carroçaria não permitir mantê-lo dentro dos 1000mm especificados anteriormente).

Art. 4º O artigo 7º da Resolução nº 227/2007, passa a vigorar com a seguinte redação: **(texto incluído na Resolução nº 227/07)**

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça
RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa
EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes
VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde
JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente
LUIZ CARLOS BERTOTTO - Ministério das Cidades

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 28 DE OUTUBRO DE 2008

Estabelece cronograma para a instalação de equipamento obrigatório definido na Resolução nº 245/2007, denominado antifurto, nos veículos novos, nacionais e importados.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando o disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 121, de 09 de fevereiro de 2006, que deu competência ao CONTRAN para estabelecer os dispositivos antifurto obrigatórios e providenciar as alterações necessárias nos veículos novos, saídos de fábrica, produzidos no País ou no exterior, a serem licenciados no Brasil;

Considerando o disposto na Resolução nº 245, de 27 de julho de 2007, que definiu as características do equipamento antifurto, e a necessidade de programação das indústrias automotiva e de equipamentos, para fornecimento e instalação de forma progressiva;

Considerando que o disposto no § 4º do artigo 105 do CTB, que trata dos equipamentos obrigatórios, dá competência ao CONTRAN para estabelecer os prazos para o atendimento da obrigatoriedade;

Considerando o que consta do Processo nº 80001.006836/2008-11, resolve:

Art. 1º Estabelecer o seguinte cronograma mensal para a instalação do dispositivo antifurto nos veículos novos produzidos e saídos de fábrica, nacionais e importados, a serem licenciados no país:

I – Nos automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários:

- a) a partir de agosto de 2009, em 20% (vinte por cento) da produção total;
- b) a partir de fevereiro de 2010, em 40% (quarenta por cento) da produção total;
- c) a partir de agosto de 2010, em 100% (cem por cento) da produção.

II – Nos caminhões, ônibus e microônibus:

- a) a partir de agosto de 2009, em 30% (trinta por cento) da produção total;
- b) a partir de fevereiro de 2010, em 60% (sessenta por cento) da produção total;
- c) a partir de agosto de 2010, em 100% (cem por cento) da produção.

III – Nos caminhões-tratores, reboques e semi-reboques a partir de agosto de 2010, em 100% (cem por cento) da produção;

IV – Nos ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos:

- a) a partir de agosto de 2009, em 5% (cinco) por cento da produção;
- b) a partir de fevereiro de 2010, em 15% (quinze por cento) da produção;
- c) a partir de agosto de 2010, em 50% (cinquenta por cento) da produção;
- d) a partir de dezembro de 2010, em 100% (cem por cento) da produção;

Parágrafo Único: Para efeito de produção total, consideram-se os veículos produzidos no Brasil ou no exterior, destinados ao mercado interno.

Art. 2º Aos aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação e os reboques e semi-reboques previstos na ABNT NBR N° 10966 Categorias 1 e 2, não se aplicam as disposições da Resolução nº 245/07.

Art. 3º A instalação do dispositivo antifurto será feita:

- I - na respectiva fábrica, nos veículos produzidos no País;
- II - em local sob responsabilidade do fabricante do veículo ou do importador, nos veículos importados.

Art. 4º Os fabricantes e os importadores dos veículos objeto desta Resolução deverão encaminhar ao CONTRAN, semestralmente, relatório demonstrativo do cumprimento do cronograma estabelecido.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

RUI CESAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde

JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente

LUIZ CARLOS BERTOTTO - Ministério das Cidades

RESOLUÇÃO Nº 296, DE 28 DE OUTUBRO 2008

Dispõe sobre a integração dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários municipais ao Sistema Nacional de Trânsito.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o disposto nos artigos 6º, 7º e 8º do CTB, que estabelecem os objetivos e a composição do Sistema Nacional de Trânsito - SNT e determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviário;

Considerando o disposto no art. 14, incisos I e VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, que define as competências dos Conselhos Estaduais de Trânsito e Conselho de Trânsito do Distrito Federal;

Considerando o disposto no § 2º do artigo 24 do CTB, que condiciona o exercício das competências dos órgãos municipais à integração ao SNT, combinado com o artigo 333 do CTB e seus parágrafos, que atribui competência ao CONTRAN para estabelecer exigências para aquela integração, acompanhada pelo respectivo Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN;

Considerando a necessidade de manutenção e atualização do cadastro nacional dos integrantes do SNT, seu controle e acesso ao sistema de comunicação e informação para as operações de notificação de atuação e de aplicação de penalidade - RENAINF, assim como de arrecadação financeira de multas e respectivas contribuições ao FUNSET, resolve:

Art. 1º Integram o SNT os órgãos e entidades municipais executivos de trânsito e rodoviário que disponham de estrutura organizacional e capacidade instalada para o exercício das atividades e competências legais que lhe são próprias, sendo estas no mínimo as de: engenharia de tráfego; fiscalização e operação de trânsito; educação de trânsito; coleta, controle e análise estatística de trânsito, e disponha de Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI.

Art. 2º Disponibilizadas as condições estabelecidas no artigo anterior, o município encaminhará ao respectivo Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN, os seguintes dados de cadastros e documentação:

- I – denominação do órgão ou entidade executivo de trânsito e/ou rodoviário, fazendo juntar cópia da legislação de sua constituição;
- II – identificação e qualificação das Autoridades de Trânsito e/ou Rodoviária municipal, fazendo juntar cópia do ato de nomeação;
- III - cópias da legislação de constituição da JARI, de seu Regimento e sua composição;
- IV – endereço, telefones, fac-símile e email do órgão ou entidade executivo de trânsito e/ou rodoviário.

Parágrafo único – Qualquer alteração ocorrida nos dados cadastrais mencionados neste artigo deverá ser comunicada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da respectiva notificação.

Art. 3º O Município que delegar o exercício das atividades previstas no CTB deverá comunicar essa decisão ao respectivo CETRAN e ao órgão de trânsito executivo de trânsito da União - DENATRAN, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e apresentar cópias dos documentos pertinentes que indiquem o órgão ou entidade do CNT incumbido de exercer suas atribuições.

Art. 4º O CETRAN, com suporte dos órgãos do SNT do respectivo Estado, ao receber a documentação referida nesta Resolução, promoverá inspeção técnica ao órgão municipal, objetivando verificar a sua conformidade quanto ao disposto no artigo 1º desta Resolução, de tudo certificando ao DENATRAN:

- I – havendo perfeita conformidade, certificará a existência das condições mínimas para o pleno exercício de suas competências legais ao Município e ao DENATRAN;
- II – verificando desconformidade certificará a necessidade de cumprimento de exigência que definir.

§ 1º O CETRAN encaminhará a certificação de conformidade ao Município, ao Órgão certificado ao DENATRAN.

§ 2º O Município ao receber a certificação do CENTRAN com exigência a cumprirá no prazo estabelecido, reapresentando a documentação na forma desta Resolução.

§ 3º Após o cumprimento da exigência pelo Município, o CETRAN fará nova inspeção emitindo nova certificação, conforme o caso.

Art. 5º O Município que optar pela organização de seu órgão ou entidade executivo de trânsito e/ou executivo rodoviário na forma de consórcio, segundo a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, procederá no que couber, quanto ao disposto nos artigos 2º e 3º desta Resolução, através do respectivo Consórcio, já legalmente constituído, devendo ainda apresentar ao CETRAN, cópia de toda a documentação referente ao Consórcio exigida na referida Lei específica.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução nº 106/99-CONTRAN.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
RUI CESAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa
EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes
VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde
JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente
LUIZ CARLOS BERTOTTO - Ministério das Cidades

RESOLUÇÃO Nº 297, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2008

Estabelece o relatório de avarias para a classificação dos danos decorrentes de acidentes e os procedimentos para a regularização ou baixa dos veículos e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT,

Considerando a necessidade de estabelecer e padronizar procedimentos para a detecção de danos nos veículos;

Considerando o número de veículos acidentados que, recuperados, voltam a circular nas vias públicas;

Considerando a necessidade da Administração Pública, no interesse da segurança viária e da sociedade, de determinar medidas que submetam os veículos acidentados a procedimentos de controle para que possam voltar a circular nas vias públicas com segurança bem como estabelecer procedimentos para a baixa do registro dos veículos acidentados irrecuperáveis;

Considerando o disposto nos artigos 106, 123, inciso III, 124, incisos IV, V, X, 126, 127, e 240 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro; resolve

Art. 1º - O veículo envolvido em acidente deve ser avaliado pela autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das suas competências estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e deve ser classificado, conforme estabelecido nesta Resolução.

§ 1º Para automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários, a classificação de danos deve ser realizada conforme estabelecido no Anexo I desta Resolução.

§ 2º Para motocicletas e veículos assemelhados, a classificação de danos deve ser realizada conforme estabelecido no Anexo II desta Resolução.

§ 3º Para reboques e semi-reboques, caminhões e caminhões-tratores, a classificação de danos deve ser realizada conforme estabelecido no Anexo III desta Resolução.

§ 4º Para ônibus e microônibus, a classificação de danos deve ser realizada conforme estabelecido no Anexo IV desta Resolução.

§ 5º Na impossibilidade de definição da gravidade do dano ao veículo, a autoridade de trânsito ou seus agentes, deverão assinalar o campo “não definido” do relatório de avarias.

§ 6º O cumprimento dos procedimentos previstos nos parágrafos deste artigo, não dispensa o registro completo do acidente no Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito-BOAT.

Art. 2º Concomitantemente à lavratura do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito – BOAT, o agente fiscalizador de trânsito deverá avaliar o nível dos danos sofridos pelo veículo, enquadrando-o em uma das seguintes categorias:

I – Danos de pequena monta, quando o veículo sofrer danos que afetem peças externas e/ou peças mecânicas e estruturais, mas que, quando substituídas ou recuperadas, permitem que o veículo volte à circular sem requerimentos adicionais de verificação;

II – Danos de média monta, quando o veículo sofrer danos em suas peças externas, peças mecânicas e estruturais, mas que, quando substituídas ou recuperadas, permitem que o veículo volte à circular após a realização de inspeção de segurança veicular e a obtenção do Certificado de Segurança Veicular – CSV;

III – Danos de grande monta, quando o veículo sofrer danos em suas peças externas, peças mecânicas e estruturais que o classifiquem como veículo irrecuperável.

§ 1º Quando a autoridade de trânsito ou seus agentes não conseguirem apontar um ou mais itens de avaliação do relatório de avarias, estes serão considerados como não definidos.

§ 2º A classificação de danos na categoria “**pequena monta**” dar-se-á quando a autoridade de trânsito ou seus agentes conseguirem definir todos os itens de avaliação do relatório de avarias, desde que a soma dos referidos itens não ultrapasse os limites de pontuação estabelecidos nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º da presente Resolução.

§ 3º A classificação de danos nas categorias “**média e grande monta**” dar-se-á quando a autoridade de trânsito ou seus agentes conseguirem definir itens de avaliação do relatório de avarias que, se somados, estejam nos respectivos limites de pontuação estabelecidos nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º da presente Resolução.

§ 4º Os itens não definidos no relatório de avarias não serão considerados para classificação do dano.

§ 5º Devem ser anexadas ao BOAT, fotografias do veículo acidentado – laterais direita e esquerda, frente e traseira, devendo ser justificada a impossibilidade de juntada de imagens.

Art. 3º Especificamente para automóveis, camionetas e caminhonetes, no preenchimento do formulário do Anexo I desta Resolução, para registro dos danos sofridos pelo veículo, a autoridade de trânsito ou seus agentes deve assinalar as partes danificadas, quando for possível e, assim, classificar o dano sofrido pelo veículo em uma das categorias abaixo especificadas:

I – Danos de pequena monta, quando o veículo sofrer danos que afetem peças externas e/ou peças mecânicas e estruturais, mas sua pontuação não ultrapasse 20 pontos;

II – Danos de média monta, quando o veículo sofrer danos em suas peças externas, peças mecânicas e estruturais e sua pontuação, esteja compreendida entre 21 e 30 pontos;

III – **Danos de grande monta**, quando o veículo sofrer danos em suas peças externas, peças mecânicas e estruturais e sua pontuação, seja superior a 30 pontos, os quais determinam o veículo como irrecuperável.

Art. 4º Especificamente para motocicletas e veículos semelhantes, no preenchimento do formulário do Anexo II desta Resolução, para registro dos danos sofridos pelo veículo, a autoridade de trânsito ou seus agentes deve assinalar as partes danificadas, quando for possível e, assim, classificar o dano sofrido pelo veículo em uma das categorias abaixo especificadas:

I – **Danos de pequena monta**, quando o veículo sofrer danos que afetem peças externas e/ou peças mecânicas e estruturais, mas sua pontuação, não ultrapasse 16 pontos, desde que não afete nenhum componente estrutural;

II – **Danos de média monta**, quando o veículo sofrer danos em suas peças externas, peças mecânicas e estruturais e sua pontuação, esteja acima de 16 pontos, desde que não afete dois ou mais componentes estruturais;

III – **Danos de grande monta**, quando o veículo sofrer dano em dois ou mais componentes estruturais, independente do somatório de pontos.

Art. 5º Em caso de danos de “média” ou “grande monta” o órgão ou entidade fiscalizadora de trânsito responsável pelo Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito – BOAT, deve em até cinco dias úteis após o acidente, expedir ofício acompanhado dos registros que possibilitaram a classificação do dano, ao órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal responsável pelo registro do veículo, conforme modelo constante do Anexo V desta Resolução.

Parágrafo único: O envio da documentação poderá ser efetuado por meio eletrônico, desde que contenha de forma visível a assinatura, o nome e matrícula da autoridade de trânsito ou do agente de fiscalização que emitiu o documento, ficando facultado o encaminhamento destes documentos por via postal.

Art. 6º O órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal que possuir o registro do veículo deve incluir o bloqueio administrativo no cadastro em até cinco dias após o recebimento da documentação citada no artigo anterior.

Art. 7º Imediatamente após o lançamento da restrição administrativa à circulação do veículo, o órgão ou entidade executiva de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal deve notificar o proprietário, conforme modelo previsto no Anexo VI desta Resolução, informando-o sobre as providências para a regularização ou baixa do veículo.

Art. 8º O desbloqueio do veículo que tenha sofrido dano de média monta só pode ser realizado pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou Distrito Federal no qual o veículo esteja registrado ;

§ 1º Deve ser exigido para desbloqueio de veículo com dano de média monta:

I – CRV e CRLV originais do veículo, RG, CPF ou CNPJ e comprovante de residência ou domicílio do proprietário;

II – Comprovação do serviço executado e das peças utilizadas, mediante apresentação da Nota Fiscal de serviço da oficina reparadora, acompanhada da(s) Nota(s) Fiscal (is) das peças utilizadas;

III – Certificado de Segurança Veicular – CSV expedido por Instituição Técnica Licenciada- ITL, devidamente licenciada pelo DENATRAN e acreditada pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

IV – Comprovação da autenticidade da identificação do veículo mediante vistoria do órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º – O órgão ou entidade executiva de trânsito no qual está registrado o veículo com dano de média monta, de posse dos documentos previstos no parágrafo anterior, deve fazer constar no campo “observações” do CRV/CRLV o número do Certificado de Segurança Veicular – CSV.

§ 3º – Os documentos previstos nos parágrafos anteriores devem ser incorporados ao prontuário do veículo;

§ 4º – Caso não ocorra a recuperação do veículo, deve seu proprietário providenciar a baixa do registro de acordo com o art. 126 do CTB e regulamentação complementar.

Art. 9º O proprietário de veículo com danos de grande monta, ou seu representante legal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação prevista no Art. 7º desta Resolução, deve apresentar o veículo, nas mesmas condições em que se encontrava após o acidente, ao órgão ou entidade executiva de trânsito para ser submetido à avaliação, com emissão de laudo oficial firmado em nome do órgão ou entidade, por profissional legalmente habilitado, visando à confirmação do dano.

I – Caso o laudo oficial reclassifique o dano do veículo para média monta, o órgão ou entidade de trânsito que detiver o registro do veículo deve alterar a restrição administrativa no cadastro para média monta, ficando o desbloqueio do veículo sujeito aos procedimentos descritos no artigo 8º desta Resolução.

II – Caso seja confirmada a classificação de grande monta, o proprietário deve ser notificado sobre a obrigatoriedade da baixa do registro do veículo, podendo recorrer da decisão no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da notificação.

III – Caso o proprietário não apresente recurso ou haja indeferimento, ou ainda, não tenha apresentado o veículo na forma prevista no *caput* deste artigo, o órgão ou entidade de trânsito que detiver o registro do veículo deve proceder à baixa do seu cadastro, independentemente da apresentação dos elementos identificadores do veículo.

§ 1º A baixa do registro do veículo independe de débitos fiscais ou de multas de trânsito ou ambientais, devendo o órgão ou entidade executiva de trânsito comunicar imediatamente aos respectivos órgãos ou entidades credoras, sobre a baixa efetuada do cadastro do veículo, para que efetivem as cobranças devidas.

§ 2º O veículo objeto de baixa do registro terá sua estrutura, monobloco, carroceria ou chassi destruídos.

§ 3º Enquanto perdurar a restrição administrativa imposta pelo órgão ou entidade executiva de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal é proibida a circulação do veículo nas vias públicas, sob pena de infringir o disposto no art. 230, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10 As disposições contidas nesta Resolução também se aplicam aos veículos que sofrerem acidentes antes de serem cadastrados, cabendo o envio de ofício com a documentação com a classificação de danos ao DENATRAN, para bloqueio administrativo no pré-cadastro da Base Índice Nacional – BIN, e demais procedimentos daí decorrentes.

Art. 11 O veículo classificado com danos de média ou grande monta não pode ter sua propriedade transferida, excetuando-se para as companhias seguradoras, nos casos de acidentes, em que por força da indenização se opere a sub-rogação nos direitos de propriedade.

§ 1º – O veículo somente pode ser transferido ao nome da companhia seguradora mediante apresentação da documentação referente ao processo de indenização.

§ 2º – A companhia seguradora deve providenciar o registro da transferência de propriedade para seu nome, no prazo previsto no art. 123, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, sendo dispensada a vistoria e emitido o CRV/CRLV com a informação de que o veículo encontra-se proibido de circular nas vias públicas, até a implementação das providências previstas no artigo 8º desta Resolução, no caso de danos de média monta. Já nos casos de danos confirmados de grande monta, não há emissão de CRV/CRLV, face à necessidade de proceder-se à baixa do veículo conforme previsto no artigo 9º desta Resolução.

§ 3º - Efetivada a transferência de propriedade para a razão social da companhia seguradora, novamente deve ser bloqueado o cadastro do veículo, seguindo-se o disposto nos artigos 8º e 9º desta Resolução.

§ 4º - Aplicam-se aos veículos objeto de furto ou roubo os mesmos procedimentos estabelecidos neste artigo.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor em 1º de agosto de 2009, quando serão revogados aos artigos 9º, 10 e 11 da Resolução CONTRAN nº 25/98.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
 RUI CESAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa
 EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes
 VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde
 JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia
 CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente
 ELCIONE DINIZ MACEDO - Ministério das Cidades

ANEXO I

Relatório de Avarias para Classificação de Danos - PMG															
Veículo:							Placa:								
Nome do Policial:							Nº BOAT:								
RE:							Data:								
Item		Valor	SIM	NÃO	ND	Item		Valor	SIM	NÃO	ND				
1	Teto	1				26	Longarina traseira esquerda	3							
2	Capô	1				27	Caixa de Roda traseira esquerda	3							
3	Painel dash	3				28	Assoalho porta-malas / Assoalho caçamba	1							
4	Painel dianteiro	1				29	Caixa de Roda traseira direita	3							
5	Quadro / Suporte do motor	2				30	Longarina traseira direita	3							
6	Longarina Completa / Caixa de roda esq.	3				31	Chassi porção traseira (veículos carga)	3							
7	Longarina Parcial / Avental esquerdo	1				32	Suspensão traseira direita	2							
8	Chassi porção dianteira (veículos carga)	3				33	Lateral traseira direita	1							
9	Pára-lama dianteiro esquerdo	1				34	Coluna traseira externa direita	1							
10	Suspensão dianteira esquerdo	2				35	Coluna traseira externa e estrutura direita	3							
11	Coluna dianteira externa esquerda	1				36	Porta traseira direita	1							
12	Coluna dianteira externa e estrutura esq.	3				37	Coluna central externa direita	1							
13	Porta dianteira esquerda	1				38	Coluna central externa e estrutura direita	3							
14	Soleira externa esquerda	1				39	Soleira externa direita	1							
15	Soleira externa e estrutura esquerda	3				40	Soleira externa e estrutura direita	3							
16	Assoalho central esquerdo	3				41	Assoalho central direito	3							
17	Coluna central externa esquerda	1				42	Porta dianteira direita	1							
18	Coluna central externa e estrutura esq.	3				43	Coluna dianteira externa direita	1							
19	Porta traseira esquerda	1				44	Coluna dianteira externa e estrutura direita	3							
20	Coluna traseira externa esquerda	1				45	Pára-lama dianteiro direito	1							
21	Coluna traseira externa e estrutura esq.	3				46	Suspensão dianteira direito	2							
22	Lateral traseira esquerda	1				47	Longarina completa / Caixa de roda Dir.	3							
23	Suspensão traseira esquerdo	2				48	Longarina parcial / Avental direita	1							
24	Tampa traseira	1													
25	Painel Traseiro / divisor	1													
Total (A)							Total (B)								
Total Geral (A+B)															
NÃO PONTUÁVEIS							MONTA								
		Valor	SIM	NÃO	ND	Pequeno - até 20 pontos. Médio - de 21 a 30 pontos. Grande - 31 pontos ou superior.									
49	Air Bag Motorista	0													
50	Air Bag Passageiro	0													
51	Air Bag Lateral	0													
52	Local de gravação do VIN	0													
Observações:															
A classificação da peça deve ocorrer para dano mecânico e térmico na mesma proporção de pontuação. Quando a peça estiver danificada, transferir o número que estiver na coluna valor para a coluna pontos. Caso a peça não esteja danificada ou não exista preencher com um "X" a coluna NÃO															
LEGENDA															
SIM = Item danificado NÃO = Item não danificado/Não Existente ND = Item que não foi possível definir o dano															

ANEXO II

Relatório de Avarias para Classificação de Danos em Motocicletas e veículos assemelhados											
Veículo:						Placa:					
Nome do Policial:						Nº BOAT:					
R.G.:						Data:					
Item	Componentes Não Estruturais	Valor	SIM	NÃO	ND	Item	Componentes Estruturais	Valor	SIM	NÃO	ND
1	Guidão, suas fixações e comandos nele instalados.	2				A	Coluna de direção e mesas sup./inf. (folga anormal / danos)	3			
2	Sist. de freio dianteiro hidráulico ou mecânico (fixações, mangueiras, cabos, acionamentos, pinças, tambor, disco, etc)	2				B	Amortecedor(es) dianteiro(s)	3			
						C	Chassis (deformações, desalinhamentos, rompimentos, etc.)	3			
3	Amortecedor(es) tras. (inclusive fixação no chassi).	2				D	Garfo traseiro (deformações, desalinhamentos, rompimentos, etc.)	3			
4	Motor e suas fixações.	2									
5	Eixo do garfo traseiro	2									
6	Roda traseira (aro, cubo, raios, flanges, coroa, etc.)	2									
7	Eixo da roda dianteira/traseira.	2									
8	Sist. de freio traseiro hidráulico ou mecânico (fixações, mangueiras, acionamentos, pinça, tambor, disco, pedal, etc)	2									
9	Pedais de apoio do condutor e passageiro	1									
10	Bagageiro traseiro deformado (se houver).	1									
11	Alça traseira	1									
12	Assento (fixação e firmeza)	1									
13	Tanque de combustível, tampa do tanque e mangueiras.	2									
14	Roda dianteira (aro, cubo, raios, flanges, etc.)	2									
Total (A)						Total (B)					
Obs:											
										Total Geral (A+B)	
MONTA											
<p>Pequena Montagem - menor ou igual a 16 pontos desde que não afete nenhum componente estrutural.</p> <p>Média Montagem - acima de 16 pontos desde que não afete dois ou mais componentes estruturais.</p> <p>Grande Montagem - quando afetar dois ou mais componentes estruturais, independentemente do somatório de pontos.</p>											
<p>Quando a peça estiver danificada (falha de fixação, deformada, trincada ou quebrada), transferir o número que estiver na coluna "Valor" para a coluna "Pontos". Caso a peça não esteja danificada ou não exista no modelo, preencher com um "X" a coluna "NÃO".</p>											
LEGENDA											
SIM = Item danificado NÃO = Item não danificado/Não Existente ND = Item que não foi possível definir o dano											

ANEXO III

Procedimento para o registro e a classificação de danos em reboques e semi-reboques, caminhões e caminhões-tratores.**• Campo de Aplicação**

O procedimento aplica-se aos reboques e semi-reboques, aos caminhões com implementos rodoviários ou carroçarias abertas ou fechadas e aos caminhões-tratores.

• Classificação dos danos

A autoridade de trânsito ou seus agentes deve avaliar separadamente os danos ocorridos na carroçaria e os danos ocorridos no chassi dos veículos.

• Danos na carroçaria:

- A classificação de dano de pequena monta ou de grande monta, não se aplicam a carroçaria. A ocorrência de qualquer dano na carroçaria, implica em classificação de média monta.
- Não ocorrendo danos à carroçaria, a autoridade de trânsito ou seus agentes deve registrar no Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito – BOAT, que o acidente não provocou danos à carroçaria

2.2 Danos no chassi do veículo:

CLASSIFICAÇÃO	CHASSI DO VEÍCULO	
	Dano de origem mecânica	Dano de origem térmica
PEQUENA MONTA	Danos em componentes como: pára-lama, porta estepe, aparelho de levantamento e perfis laterais do chassi quando existir, sem danos às longarinas (vigas) principais do chassi	Nenhum tipo de dano térmico pode Ter esta classificação
MÉDIA MONTA	<ul style="list-style-type: none"> • Danos em componentes como: suspensão, eixos e sistema de freio 1. Danos ao pára-choque traseiro. • Deformações permanentes: <ul style="list-style-type: none"> Torsional de até 100% da maior altura da longarina (viga) – Figura 1 Vertical de até 100% da maior altura da longarina (viga) – Figura 2 Lateral de até 100% da largura do chassi – Figura 3 	Região termicamente afetada com dimensões inferior ou igual a 2/3 do comprimento do chassi e/ou qualquer fração da região da suspensão.
GRANDE MONTA	Deformações permanentes superiores as definidas na classificação de média monta	Região termicamente afetada com dimensões superior a 2/3 do comprimento do chassi

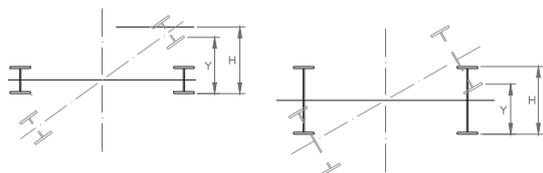
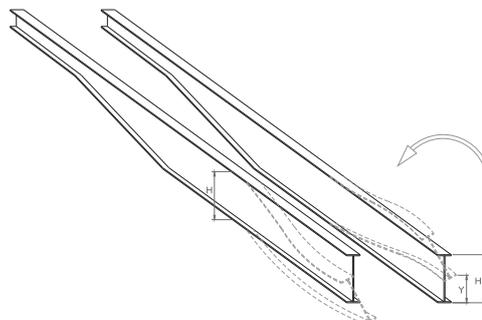
Nota:

Entende-se como região da suspensão:

- Para conjunto de eixos é região projetada transversalmente ao chassi compreendido por linhas verticais formadas entre a face frontal do pneu do primeiro eixo e a face traseira do pneu do último eixo.
- Para eixos é a região projetada transversalmente ao chassi compreendido por linhas verticais formadas entre as faces frontal e traseira do pneu.

FIGURA 1: Deformação permanente – Torsional

- Média Monta - Ocorre quando o deslocamento (Y) provocado pela torção na secção transversal formada pelas longarinas (vigas) for inferior ou igual à altura da longarina (H), medida na região de maior dimensão.
- Grande Monta - Ocorre quando o deslocamento (Y) provocado pela torção na secção transversal formada pelas longarinas (vigas) for superior à altura da longarina (H), medida na região de maior dimensão.

MÉDIA MONTA**VISTA TRANSVERSAL DO CHASSI****VISTA EM PERSPECTIVA****FIGURA 2: Deformação permanente - Vertical**

- Média Monta - Ocorre quando o deslocamento (Y) formado pela linha superior do chassi for inferior ou igual a altura da longarina (H), medida na região de maior dimensão.
- Grande Monta - Ocorre quando o deslocamento (Y) formado pela linha superior do chassi for superior a altura da longarina (H), medida na região de maior dimensão.

NOTA: Na região do chassi de menor secção transversal (região frontal), é admitida a mesma deformação vertical (Y), visto que essa região é mais suscetível a pequenas deformações e essas não comprometeriam o restante do chassi. Seções menores facilitam a recuperação/substituição, mantendo a integridade do restante da estrutura.

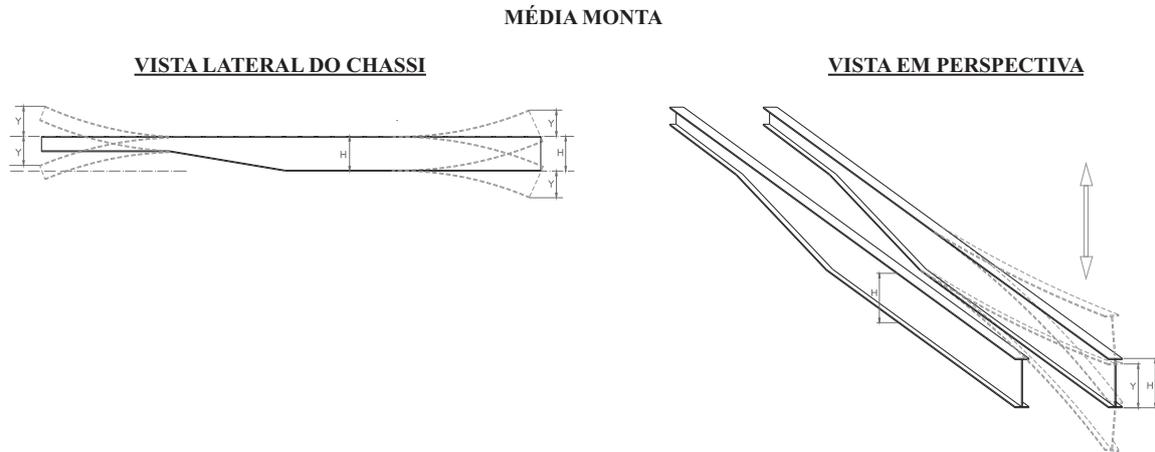
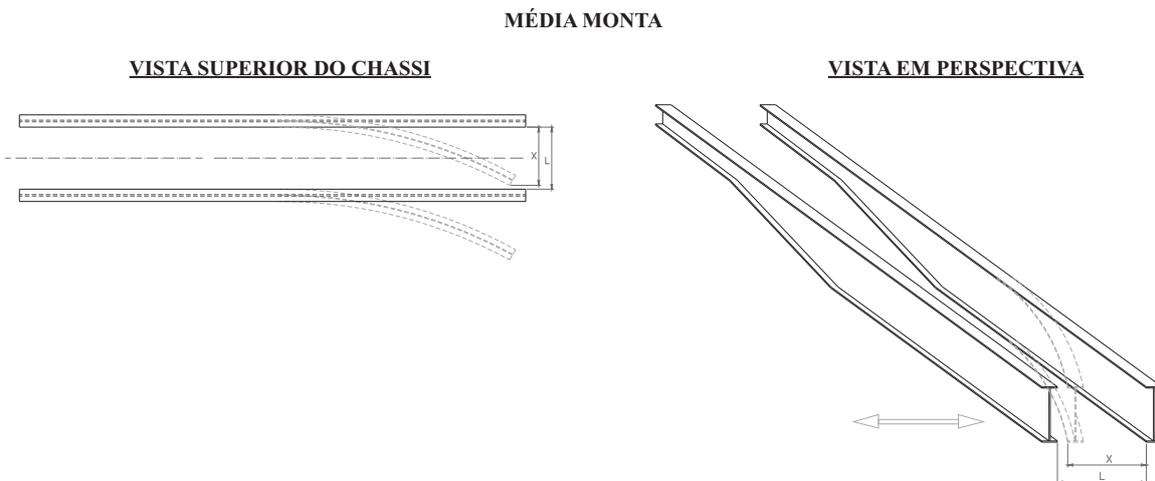


FIGURA 3: Deformação permanente - Lateral

- Média Montagem - Ocorre quando o deslocamento(X) de uma longarina (viga), em qualquer um de seus pontos, for inferior ou igual à distância interna original (L) entre as longarinas (vigas).
- Grande Montagem - Ocorre quando o deslocamento(X) de uma longarina (viga), em qualquer um de seus pontos, for superior à distância interna original (L) entre as longarinas (vigas).



RELATÓRIO DE AVARIAS

Veículo:	Placa:
Nome do Policial:	Nº BOAT:
RE:	Data:

Item	Descrição	SIM	NÃO	ND
1	Carroçaria			
2	Chassi			
3	Para-choque traseiro			
4	Suspensão			
5	Eixos			
6	Sistema de freio			
7	Deformação permanente torsional de até 100 % - Figura 1			
8	Deformação permanente vertical de até 100% - Figura 2			
9	Deformação permanente lateral de até 100% - Figura 3			
10	Deformação permanente torsional superior a 100% - Figura 1			
11	Deformação permanente vertical superior a 100% - Figura 2			
12	Deformação permanente lateral superior a 100% - Figura 3			

13	Região termicamente afetada inferior ou igual a 2/3 do comprimento do chassi e/ou qualquer fração da região da suspensão			
14	Região termicamente afetada superior a 2/3 do comprimento do chassi			
Obs:				
LEGENDA				
SIM = Item danificado NÃO = Item não danificado/Não Existente ND = Item que não foi possível definir o dano				

ANEXO IV

Procedimento para a o registro e a classificação de danos em veículos para o transporte coletivo de passageiros definidos como M2 e M3 (ônibus e Microônibus).

2. Campo de Aplicação

O procedimento aplica-se aos veículos para o transporte coletivo de passageiros definidos como M2 e M3.

3. Classificação dos danos

A autoridade de trânsito ou seus agentes deve avaliar separadamente os danos ocorridos na carroçaria e os danos ocorridos no chassi dos veículos.

3.1 Danos na carroçaria:

3.1.1 A classificação de dano se dará de acordo com as tabelas a seguir e figura ilustrativa que identifica os planos de referência da carroceria:

3.1.2 A classificação de dano de grande monta, não se aplica a carroçaria. A classificação do dano de grande monta no chassi, acarreta, obrigatoriamente, no sucateamento da carroçaria.

3.1.3 Não ocorrendo danos à carroçaria, a autoridade de trânsito ou seus agentes deve registrar no Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito – BOAT, que o acidente não provocou danos à carroçaria

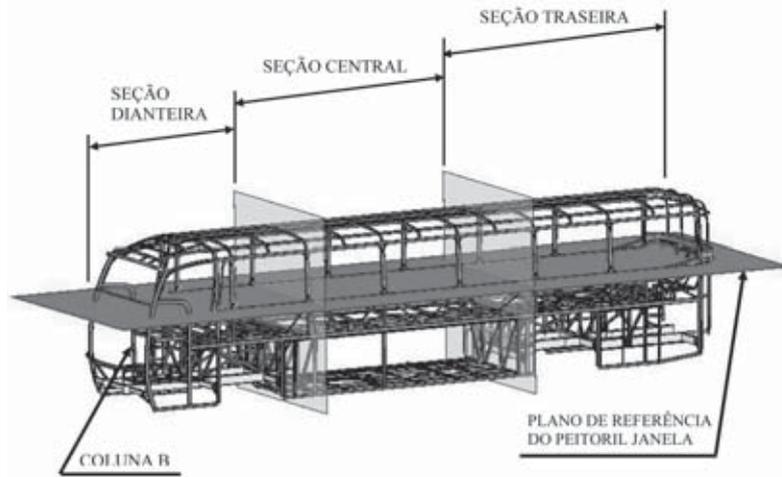
TABELA PEQUENA MONTA

CLASSIFICAÇÃO		CARROCERIA DO VEÍCULO	
		Dano de origem mecânica	Dano de origem térmica
Pequena Monta	Seção Dianteira	Danos superficiais externos (revestimentos, pára-choque, pára-lama, aro de rodas) ou na estrutura sem afetar posto do condutor, ou a coluna “B” da carroceria	Nenhum tipo de dano térmico pode ter esta classificação
	Seção Traseira	Danos superficiais externos (revestimentos, pára-choque, pára-lama, aro de rodas) ou na estrutura sem afetar o compartimento dos passageiros	
	Seção Dianteira Seção Central Seção Traseira	Danos superficiais externos ou na estrutura das laterais ou do teto sem afetar o compartimento interno dos passageiros e qualquer ponto de fixação das poltronas/bancos	

TABELA MÉDIA MONTA

CLASSIFICAÇÃO		CARROCERIA DO VEÍCULO	
		Dano de origem mecânica	Dano de origem térmica
Média Monta	Seção Dianteira	Danos na estrutura afetando o posto do condutor e/ou a coluna “B” da carroceria podendo afetar ainda: - o compartimento dos passageiros; - qualquer ponto de fixação das poltronas (bancos);	Região termicamente afetada com dimensões inferior ou igual a 2/3 do comprimento da carroceria e/ou qualquer fração da região da suspensão.
	Seção Traseira	Danos na estrutura atingindo a porção traseira da carroceria sem afetar a última fila de poltronas (bancos), podendo afetar ainda: - o compartimento dos passageiros; - qualquer ponto de fixação das poltronas (bancos);	
	Seção Dianteira	- Danos na estrutura das laterais ou do teto atingindo o compartimento interno dos passageiros limitado até o plano que passa pela linha de referência do peitoril (parte inferior das janelas); - Deformação vertical na estrutura limitada em até 25% da altura do veículo em relação ao solo podendo afetar o compartimento dos passageiros e os componentes de união da base da carroceria com o chassi;	
	Seção Central Seção Traseira	- Deformação lateral na estrutura limitada em até 25% da largura do veículo podendo afetar o compartimento dos passageiros e os componentes de união da base da carroceria com o chassi.	

FIGURA 1: IDENTIFICAÇÃO DOS PLANOS DE REFERÊNCIA



2.2 Danos no chassi do veículo:

CLASSIFICAÇÃO	CHASSI DO VEÍCULO	
	Dano de origem mecânica	Dano de origem térmica
PEQUENA MONTA	Danos em componentes como: porta estepe, perfis laterais do chassi quando existir, sem danos às longarinas (vigas) principais do chassi	Nenhum tipo de dano térmico pode ter esta classificação
MÉDIA MONTA	<ul style="list-style-type: none"> Danos em componentes como: suspensão, eixos e sistema de freio Deformações permanentes: <ul style="list-style-type: none"> Torsional de até 100% da maior altura da longarina (viga) – Figura 1 do Anexo 3 Vertical de até 100% da maior altura da longarina (viga) – Figura 2 do Anexo 3 Lateral de até 100% da largura do chassi – Figura 3 do Anexo 3 	Região termicamente afetada com dimensões inferior ou igual a 2/3 do comprimento do chassi e/ou qualquer fração da região da suspensão.
GRANDE MONTA	Deformações permanentes superiores as definidas na classificação de média monta	Região termicamente afetada com dimensões superior a 2/3 do comprimento do chassi

Nota:

Entende-se como região da suspensão:

- Para conjunto de eixos é região projetada transversalmente ao chassi compreendido por linhas verticais formadas entre a face frontal do pneu do primeiro eixo e a face traseira do pneu do último eixo.
- Para eixos é a região projetada transversalmente ao chassi compreendido por linhas verticais formadas entre as faces frontal e traseira do pneu.

RELATÓRIO DE AVARIAS

Veículo:	Placa:
Nome do Policial:	Nº BOAT:
RE:	Data:

Item		SIM	NÃO	ND
1	Estrutura da seção dianteira da carroçaria			
2	Estrutura da seção central da carroçaria			
3	Estrutura da seção traseira da carroçaria			
4	Chassi			
5	Suspensão			
6	Eixos			
7	Sistema de freio			
8	Deformação permanente torsional de até 100% - Figura 1			
9	Deformação permanente vertical de até 100% - Figura 2			
10	Deformação permanente lateral de até 100% - Figura 3			
11	Deformação permanente torsional superior a 100% - Figura 1			
12	Deformação permanente vertical superior a 100% - Figura 2			
13	Deformação permanente lateral superior a 100% - Figura 3			
14	Região termicamente afetada inferior ou igual a 2/3 do comprimento do chassi e/ou qualquer fração da região da suspensão			

15	Região termicamente afetada superior a 2/3 do comprimento do chassi			
Obs: _____				

LEGENDA				
SIM = Item danificado		NÃO = Item não danificado/Não Existente		ND = Item que não foi possível definir o dano

ANEXO V**Ofício para comunicação de danos de média ou grande monta em veículos**

Ofício n.º / ano (Número de Referência)

Data de emissão do Ofício

Ao Senhor
XXXXXXXXXXXX
Diretor do DETRAN de

Assunto: **Encaminhamento de documentação utilizada na classificação de danos em veículo envolvido em acidente de trânsito.**

Senhor Diretor,

Encaminhamos a documentação utilizada na classificação de danos, prevista na Resolução Contran n.º/ano, parte integrante do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito – BOAT n.º....., relativo ao(s) veículo(s) placa(s), para adoção das providências administrativas também previstas na Resolução acima citada..

Atenciosamente,

Nome do Diretor
Órgão fiscalizador

ANEXO VI

Ofício para a notificação do dano de média ou grande monta em veículo

OFÍCIO N.º/DETRAN/UF/2008

Cidade e data.

Prezado Senhor,

Comunicamos a V. Sa. que, consoante a decisão prolatada no Processo n.º, este Órgão de Trânsito procedeu o bloqueio administrativo do seu veículo Marca/modelo....., Placas....., Ano de Fabricação, Código RENAVAM, Chassi, registrado no Município de

A decisão está fundamentada na Resolução n.º 297/2008 - CONTRAN e decorreu do acidente em que seu veículo foi envolvido, que resultou em danos de monta no mesmo.

Em virtude do bloqueio no registro do veículo, a situação do seu veículo passou a ser considerada irregular, não podendo o mesmo ser licenciado, transferido e nem posto em circulação. Conforme a Legislação:

1) Nos casos de danos de média monta - o proprietário deverá apresentar o veículo ao DETRAN, para realização de vistoria, e os seguintes documentos:

I – CRV e CRLV originais do veículo, RG, CPF ou CNPJ e comprovante de residência ou domicílio do proprietário;

II – comprovação do serviço executado e das peças utilizadas, através da Nota Fiscal de serviço da oficina reparadora, acompanhada da(s) Nota(s) Fiscal (is) das peças utilizadas;

III – Certificado de Segurança Veicular – CSV expedido por entidade acreditada pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

2) Nos casos de danos de grande monta - o proprietário ou seu representante legal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação prevista no Art. 5º, deverá apresentar ao DETRAN o veículo, nas mesmas condições em que se encontrava após o acidente, para ser submetido à avaliação visando à confirmação do dano. Atente para a apresentação do veículo dentro do prazo supracitado, sob pena de ter seu veículo baixado do cadastro.

Atenciosamente,

Diretor do DETRAN/UF

RESOLUÇÃO Nº 298, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2008

Revoga as Resoluções que declara derogadas, ou insubsistentes, ou sem eficácia em face de dispositivo legal ou regulamentar posterior, que dispôs de forma contrária.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições conferidas pelo art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito; e

Considerando o art. 314 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual determina ao CONTRAN que revise todas as suas Resoluções anteriores a publicação daquela Lei;

Considerando o que consta do Processo nº 80001.034922/2007-24, em que é relatada a situação atual de cada resolução editada pelo CONTRAN desde a de nº 01/1942;

Considerando que a Lei nº 5.108 de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito CNT, não recepcionou as resoluções anteriores;

Considerando a necessidade do CONTRAN declarar revogadas as Resoluções não recepcionadas pelo novo Código de Trânsito Brasileiro, Resolve:

Art. 1º Encontra-se revogadas as Resoluções do CONTRAN nºs 397/68; 399/68; 404/68; 407/68; 408/68; 410/68; 411/68; 416/68; 418/69; 426/70; 435/70; 437/70; 438/71; 445/71; 446/71; 450/72; 451/72; 454/72; 459/72; 474/74; 479/74; 480/74; 485/74; 489/75; 495/75; 496/75; 497/75; 503/76; 508/76; 513/77; 514/77; 523/77; 529/78; 531/78; 537/78; 550/79; 551/79; 553/79; 555/79; 564/80; 566/80; 571/81; 585/81; 613/83; 637/84; 647/85; 648/85; 652/85; 653/85; 662/85; 667/86; 676/86; 681/86; 684/86; 686/87; 695/88; 698/88; 703/89; 704/89; 705/89; 706/89; 707/89; 708/89; 709/89; 712/89; 713/89; 715/89; 718/89; 736/89; 741/89; 747/90; 756/91; 770/93; 778/94; 786/94; 794/95; 799/95; 814/96; 817/96; 818/96; 820/96; 823/96; 826/96; 830/97; 832/97; 834/97; e 083/98.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
RUI CESAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa
EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes
VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde
JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente
ELCIONE DINIZ MACEDO - Ministério das Cidades

RESOLUÇÃO Nº 299, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a padronização dos procedimentos para apresentação de defesa de autuação e recurso, em 1ª e 2ª instâncias, contra a imposição de penalidade de multa de trânsito.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para apresentação de defesa de autuação ou recurso em 1ª e 2ª instâncias contra a imposição de penalidade de multa de trânsito.

Art. 2º É parte legítima para apresentar defesa de autuação ou recurso em 1ª e 2ª instâncias contra a imposição de penalidade de multa a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo, o condutor, devidamente identificado, o embarcador e o transportador, responsável pela infração.

§ 1º Para fins dos parágrafos 4º e 6º do artigo 257 do CTB, considera-se embarcador o remetente ou expedidor da carga, mesmo se o frete for a pagar.

§ 2º O notificado para apresentação de defesa ou recurso poderá ser representado por procurador legalmente habilitado ou por instrumento de procuração, na forma da lei, sob pena do não conhecimento da defesa ou do recurso.

Art. 3º O requerimento de defesa ou recurso deverá ser apresentado por escrito de forma legível, no prazo estabelecido, contendo no mínimo os seguintes dados:

- I - nome do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação ou pela aplicação da penalidade de multa;
- II - nome, endereço completo com CEP, número de telefone, número do documento de identificação, CPF/CNPJ do requerente;
- III - placa do veículo e número do auto de infração de trânsito;
- IV - exposição dos fatos, fundamentos legais e/ou documentos que comprovem a alegação;
- V - data e assinatura do requerente ou de seu representante legal.

Parágrafo único. A defesa ou recurso deverá ter somente um auto de infração como objeto.

Art. 4º A defesa ou recurso não será conhecido quando:

- I - for apresentado fora do prazo legal;
- II - não for comprovada a legitimidade;
- III - não houver a assinatura do recorrente ou seu representante legal;
- IV - não houver o pedido, ou este for incompatível com a situação fática;
- V - não comprovado o pagamento do valor da multa, nos termos do § 2º do art. 288 do CTB;

Art. 5º A defesa ou recurso deverá ser apresentado com os seguintes documentos:

- I - requerimento de defesa ou recurso;

II - cópia da notificação de autuação, notificação da penalidade quando for o caso ou auto de infração ou documento que conste placa e o número do auto de infração de trânsito;

III - cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente e, quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação;

IV - cópia do CRLV;

V - procuração, quando for o caso.

Art. 6º A defesa ou o recurso deverá ser protocolado no órgão ou entidade de trânsito autuador ou enviado, via postal, para o seu endereço, respeitado o disposto no artigo 287 do C.T.B.

Art. 7º Os processos de defesa e de recurso, depois de julgados e juntamente com o resultado de sua apreciação deverão permanecer com o órgão autuador ou a sua JARI.

Art. 8º A defesa ou recurso referente a veículo registrado em outro órgão executivo de trânsito deverá permanecer arquivado junto ao órgão ou entidade de trânsito autuador ou a sua JARI.

Art. 9º O órgão ou entidade de trânsito e os órgãos recursais poderão solicitar ao requerente que apresente documentos ou outras provas admitidas em direito, definindo prazo para sua apresentação.

Parágrafo único. Caso não seja atendida a solicitação citada no *caput* deste artigo será a defesa ou recurso analisado e julgado no estado que se encontra.

Art. 10. O órgão ou entidade de trânsito ou os órgãos recursais deverão suprir eventual ausência de informação ou documento, quando disponível.

Art. 11. O requerente até a realização do julgamento poderá desistir, por escrito, da defesa ou recurso apresentado.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor em 30 de junho de 2009 quando ficará revogada a Resolução nº 239/07.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente

LUIZ CARLOS BERTOTTO - Ministério das Cidades

RESOLUÇÃO Nº 300, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2008

Estabelece procedimento administrativo para submissão do condutor a novos exames para que possa voltar a dirigir quando condenado por crime de trânsito, ou quando envolvido em acidente grave, regulamentando o art. nº 160 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando a necessidade de estabelecer os exames exigidos no artigo 160 e seus parágrafos do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando para fins da aplicação do art. 160, § 1º, o Princípio da Segurança do Trânsito, onde deverá ser avaliada a aptidão física, mental e psicológica e a forma de dirigir do condutor envolvido em acidente grave;

Considerando a necessidade de adoção de normas complementares de padronização do processo administrativo adotado pelos órgãos e entidades de trânsito de um sistema integrado para fins de aplicação do art. 160 do CTB; e

Considerando o conteúdo do processo nº 80001.011947/2008-31, RESOLVE:

Disposições Preliminares

Art. 1º Estabelecer o procedimento administrativo para submissão do condutor a novos exames para que possa voltar a dirigir quando for condenado por crime de trânsito, ou quando envolvido em acidente grave.

Art. 2º Os procedimentos de que trata esta Resolução serão adotados pela autoridade do órgão executivo de trânsito de registro da habilitação, em processo administrativo, assegurada a ampla defesa, no caso de condutor envolvido em acidente grave.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito – SNT deverão prover os órgãos executivos de trânsito de registro da habilitação das informações necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Seção I

Do condutor condenado por delito de trânsito

Art. 3º O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido e aprovado nos seguintes exames:

I - de aptidão física e mental;

II - avaliação psicológica;

III - escrito, sobre legislação de trânsito; e

IV - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitado.

Art. 4º O disposto no artigo 3º só poderá ser aplicado após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 5º A autoridade de trânsito, após ser cientificada da decisão judicial, deverá notificar o condutor para entregar seu documento de habilitação (Autorização/Permissão/Carteira Nacional de Habilitação) fixando prazo não inferior a quarenta e oito horas, contadas a partir do recebimento.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no *caput* deste artigo, deverá ser efetuado o bloqueio no RENACH.

§ 2º Se o condutor for flagrado conduzindo veículo, após encerrado o prazo da entrega do documento de habilitação, este será recolhido e encaminhado ao órgão de trânsito do registro da habilitação.

Art. 6º O documento de habilitação ficará apreendido e após o cumprimento da decisão judicial e de submissão a novos exames, com a devida aprovação nos mesmos, será emitido um novo documento de habilitação mantendo-se o mesmo registro.

Seção II

Do condutor envolvido em acidente grave

Art. 7º O disposto no parágrafo 1º do art. 160 tem por finalidade reavaliar as condições do condutor envolvido em acidente grave nos aspectos físico, mental, psicológico e demais circunstâncias que revelem sua aptidão para continuar a conduzir veículos automotores.

Art. 8º O ato instaurador do processo administrativo conterá a qualificação do condutor, descrição sucinta do fato e indicação dos dispositivos legais pertinentes.

Parágrafo único. Instaurado o processo, far-se-á a respectiva anotação no prontuário do condutor, a qual não constituirá qualquer impedimento ao exercício dos seus direitos.

Art. 9º A autoridade de trânsito competente para determinar a submissão a novos exames deverá expedir notificação ao condutor, contendo no mínimo, os seguintes dados:

- I - a identificação do condutor e do órgão de registro da habilitação;
- II - os fatos e fundamentos legais que ensejaram a abertura do processo administrativo; e
- III - a finalidade da notificação:
 - a) dar ciência da instauração do processo administrativo; e
 - b) estabelecer data do término do prazo para apresentação da defesa.

§ 1º A notificação será expedida ao condutor por remessa postal, por meio tecnológico hábil ou por os outros meios que assegurem a sua ciência.

§ 2º Esgotados todos os meios previstos para notificar o condutor, a notificação dar-se-á por edital, na forma da lei.

§ 3º A ciência da instauração do processo e da data do término do prazo para apresentação da defesa também poderá se dar no próprio órgão ou entidade de trânsito responsável pelo processo.

§ 4º Da notificação constará a data do término do prazo para a apresentação da defesa, que não será inferior a trinta dias contados a partir da data da notificação da instauração do processo administrativo.

§ 5º A notificação devolvida por desatualização do endereço do condutor no RENACH será considerada válida para todos os efeitos legais.

§ 6º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis, passando a correr os prazos a partir do seu conhecimento pelo condutor.

Art. 10. A defesa deverá ser interposta por escrito, no prazo estabelecido, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

- I - nome do órgão de registro da habilitação a que se dirige;
- II - qualificação do condutor;
- III - exposição dos fatos, fundamentação legal do pedido, documentos que comprovem a alegação; e
- IV - data e assinatura do requerente ou de seu representante legalmente habilitado, mediante procuração, na forma da lei, sob pena de não conhecimento da defesa. .

Parágrafo único A defesa deverá ser acompanhada de cópia de identificação civil que comprove a assinatura do condutor.

Art. 11. Recebida a defesa, a instrução do processo far-se-á através de adoção das medidas julgadas pertinentes, requeridas ou de ofício, inclusive quanto à requisição de informações a demais órgãos ou entidades de trânsito.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, quando solicitados, deverão disponibilizar, em até trinta dias contados do recebimento da solicitação, os documentos e informações necessários à instrução do processo administrativo.

Art. 12. Concluída a análise do processo administrativo, a autoridade do órgão executivo de trânsito de registro da habilitação proferirá decisão motivada e fundamentada.

Art. 13. Acolhida as razões de defesa, o processo será arquivado, dando-se ciência ao interessado.

Art. 14. Em caso de não acolhimento da defesa, ou do seu não exercício no prazo legal, a autoridade de trânsito determinará ao condutor a submissão aos seguintes exames:

- I - de aptidão física e mental;
- II - avaliação psicológica;
- III - escrito, sobre legislação de trânsito;
- IV - noções de primeiros socorros; e
- V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitado.

Art. 15. A autoridade de trânsito após determinar a submissão a novos exames notificará o condutor, utilizando os mesmos procedimentos dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 9º desta Resolução, e contendo no mínimo os seguintes dados:

I - prazo de no mínimo quarenta e oito horas, a contar do seu recebimento, para a entrega do documento de habilitação, quando determinada a sua apreensão pela autoridade executiva estadual de trânsito, nos termos do parágrafo 2º do artigo 160, do CTB.

- II - identificação do órgão de registro da habilitação;
- III - identificação do condutor e número do registro do documento de habilitação;
- IV - número do processo administrativo; e
- V - a submissão a novos exames e sua fundamentação legal.

Art. 16. Encerrado o prazo para a entrega do documento de habilitação à Autoridade de Trânsito, a decisão será inscrita no RENACH.

Disposições Finais

Art. 17. No curso do processo administrativo de que trata esta Resolução não incidirá nenhuma restrição no prontuário do condutor, inclusive para fins de mudança de categoria do documento de habilitação, renovação e transferência para outra unidade da Federação, até a ciência da notificação de que trata o art. 15.

§ 1º O processo administrativo deverá ser concluído no órgão executivo estadual de trânsito que o instaurou, mesmo que haja transferência do prontuário para outra unidade da Federação.

§ 2º O órgão executivo estadual de trânsito que instaurou o processo e determinou a submissão a novos exames, deverá comunicá-la ao órgão executivo estadual de trânsito para onde foi transferido o prontuário, para fins de seu efetivo cumprimento.

Art. 18. O curso de reciclagem previsto no art. 268 III e IV do CTB e os exames descritos nesta resolução deverão ser realizados pelo órgão executivo de trânsito responsável pelo prontuário do condutor ou por entidade credenciada, por ele indicada, exceto o exame de prática de direção veicular que é realizado exclusivamente por aquele órgão.

Parágrafo único. O órgão executivo de trânsito poderá autorizar em caráter excepcional a realização dos exames e da reciclagem em outra unidade da Federação.

Art. 19. Esta Resolução entra em 1º de julho de 2009.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça
EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes
JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente
LUIZ CARLOS BERTOTTO - Ministério das Cidades

RESOLUÇÃO Nº 301, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a tolerância máxima de 7,5% (sete e meio por cento) de peso bruto, transferidos por eixo ao pavimento das vias públicas para efeitos da aplicação da Resolução CONTRAN nº 258/2007.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de que a Câmara Temática de Assuntos Veiculares conclua os estudos relativos aos procedimentos para fiscalização de peso por eixo no transporte de cargas a granel;

Considerando o que consta do Processo nº 80001.000475/2008-91; resolve:

Art. 1º Alterar o art. 17 da Resolução CONTRAN Nº 258/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação: **(texto incluído na Resolução nº 258/07)**

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça
RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa
EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes
JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente
VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 302, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

Define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando que as questões de estacionamento de veículo são de interesse estratégico para o trânsito e para a ordenação dos espaços públicos;

Considerando a necessidade de definir e regulamentar os diversos tipos de áreas de estacionamentos específicos de veículos e área de segurança de edificação pública, resolve:

Art. 1º As áreas destinadas ao estacionamento específico, regulamentado em via pública aberta à circulação, são estabelecidas e regulamentadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:

I – Área de estacionamento para veículo de aluguel é a parte da via sinalizada para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente.

II - Área de estacionamento para veículo de portador de deficiência física é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido ou que transporte portador de deficiência física, devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica.

III - Área de estacionamento para veículo de idoso é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido ou que transporte idoso, devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica.

IV - Área de estacionamento para a operação de carga e descarga é a parte da via sinalizada para este fim, conforme definido no Anexo I do CTB.

V - Área de estacionamento de ambulância é a parte da via sinalizada, próximo a hospitais, centros de atendimentos de emergência e locais estratégicos para o estacionamento exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas.

VI - Área de estacionamento rotativo é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

VII - Área de estacionamento de curta duração é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos.

VIII - Área de estacionamento de viaturas policiais é a parte da via sinalizada, limitada à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo de viaturas policiais devidamente caracterizadas.

Art. 3º As áreas de estacionamento previstas no art. 2º devem ser sinalizadas conforme padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 4º Não serão regulamentadas as áreas de estacionamento específico previstas no art. 2º, incisos II, IV, V e VIII desta Resolução quando a edificação dispuser de área de estacionamento interna e/ou não atender ao disposto no art. 93 do CTB.

Art. 5º Área de Segurança é a parte da via necessária à segurança das edificações públicas ou consideradas especiais, com extensão igual à testada do imóvel, nas quais a parada e o estacionamento são proibidos, sendo vedado o seu uso para estacionamento por qualquer veículo.

§ 1º Esta área é estabelecida pelas autoridades máximas locais representativas da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, vinculados à Segurança Pública.

§ 2º O projeto, implantação, sinalização e fiscalização da área de segurança são de competência do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via, decorrente de solicitação formal, cabendo-lhe aplicar as penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º A área de segurança deve ser sinalizada com o sinal R-6c “Proibido Parar e Estacionar”, com a informação complementar “Área de Segurança”.

Art. 6º Fica vedado destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso não previstas nesta Resolução.

Art. 7º Os órgãos ou entidades com circunscrição sobre a via têm o prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para adequar as áreas de estacionamento específicos existentes ao disposto nesta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogada a Resolução nº 592/82 e as demais disposições em contrário.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 303, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008 (*)

Dispõe sobre as vagas de estacionamento de veículos destinadas exclusivamente às pessoas idosas.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de uniformizar, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados por idosos;

Considerando a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, que em seu art. 41 estabelece a obrigatoriedade de se destinar 5% (cinco por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por idosos, resolve:

Art. 1º As vagas reservadas para os idosos serão sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via utilizando o sinal de regulamentação R-6b “Estacionamento regulamentado” com informação complementar e a legenda “IDOSO”, conforme Anexo I desta Resolução e os padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 2º Para uniformizar os procedimentos de fiscalização deverá ser adotado o modelo da credencial previsto no Anexo II desta Resolução.

§ 1º A credencial confeccionada no modelo definido por esta Resolução terá validade em todo o território nacional.

§ 2º A credencial prevista neste artigo será emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Município de domicílio da pessoa idosa a ser credenciada.

§ 3º Caso o Município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado.

Art. 3º Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata esta Resolução deverão exibir a credencial a que se refere o art. 2º sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima.

Art. 4º O uso de vagas destinadas às pessoas idosas em desacordo com o disposto nesta Resolução caracteriza infração prevista no art. 181, inciso XVII do CTB.

Art. 5º A autorização poderá ser suspensa ou cassada, a qualquer tempo, a critério do órgão emissor, se verificada quaisquer das seguintes irregularidades na credencial:

I - uso de cópia efetuada por qualquer processo;

II - rasurada ou falsificada;

III - em desacordo com as disposições contidas nesta Resolução, especialmente se constatada que a vaga especial não foi utilizada por idoso.

Art. 6º Os órgãos ou entidades com circunscrição sobre a via têm o prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para adequar as áreas de estacionamento específicos existentes ao disposto nesta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde

(*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no DOU, de 22 de dezembro de 2008, Seção I, pág. 292.

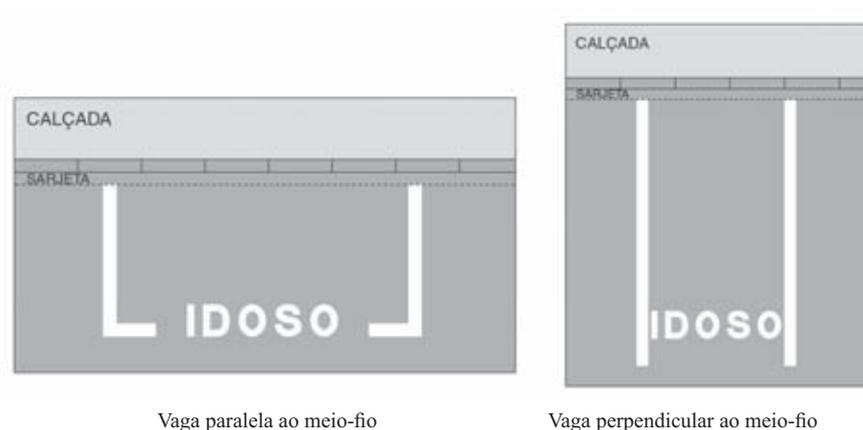
ANEXO I

Modelo de sinalização de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados por idoso.

Sinalização Vertical de Regulamentação

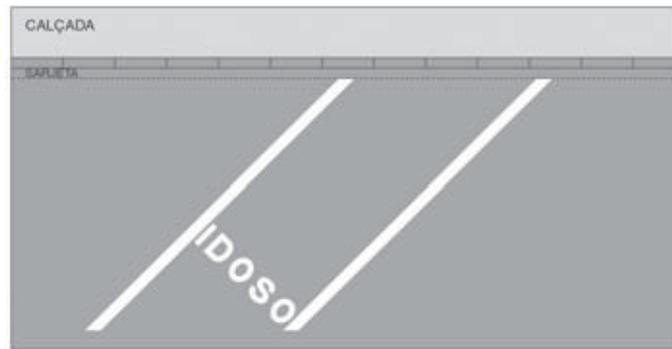


Sinalização horizontal – legenda “IDOSO”



Vaga paralela ao meio-fio

Vaga perpendicular ao meio-fio



Vagas em ângulo

ANEXO II

Modelo de credencial

Frente da Credencial

ESTACIONAMENTO	 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO	Símbolo do Órgão Expedidor
	ESTACIONAMENTO VAGA ESPECIAL <small>CONFORME RESOLUÇÃO Nº XXXXX DO CONTRAN</small>	
	Nº DO REGISTRO: 00000000 / 00	
	DATA DE EMISSÃO 00/00/0000	
	UNIDADE DA FEDERAÇÃO: AAAAAA AAAAAAAA	
	MUNICÍPIO: BBBBBB BBBBBBBB	
ÓRGÃO EXPEDIDOR: CCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCC CCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCC CCCCCCCCCCCCCC		

Verso da Credencial

NOME DO BENEFICIÁRIO: [Escrever o nome do beneficiário neste espaço]
REGRAS DE UTILIZAÇÃO
<ol style="list-style-type: none"> 1. A autorização concedida por meio deste cartão somente terá validade se o mesmo for apresentado no original e preencher as seguintes condições: <ol style="list-style-type: none"> 1.1. Estiver colocado sobre o painel do veículo, com frente voltada para cima; 1.2. For apresentado à autoridade de trânsito ou aos seus agentes, sempre que solicitado. 2. Este cartão de autorização poderá ser recolhido e o ato de autorização suspenso ou cassado, a qualquer tempo, a critério do órgão de trânsito, especialmente se verificada irregularidade em sua utilização, considerando-se como tal, dentre outros: <ol style="list-style-type: none"> 2.1. O empréstimo do cartão a terceiros; 2.2. O uso de cópia do cartão, efetuada por qualquer processo; 2.3. O porte do cartão com rasuras ou falsificado; 2.4. O uso do cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente que o veículo por ocasião da utilização da vaga especial, não serviu para o transporte do idoso; 2.5. O uso do cartão com a validade vencida. 3. A presente autorização somente é válida para estacionar nas vagas devidamente sinalizadas com a legenda idoso. 4. Esta autorização também permite o uso em vagas de Estacionamento Rotativo Regulamentado, gratuito ou pago, sendo obrigatória a utilização conjunta do Cartão do Estacionamento, bem como a obediência às suas normas de utilização. 5. O desrespeito ao disposto neste cartão de autorização, bem como às demais regras de trânsito e a sinalização local, sujeitará o infrator as medidas administrativas, penalidades e pontuações previstas em lei.

RESOLUÇÃO Nº 304, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de uniformizar, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados no transporte de pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção;

Considerando a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, que, em seu art. 7º, estabelece a obrigatoriedade de reservar 2% (dois por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.098/00, para, no art. 25, determinar a reserva de 2% (dois por cento) do total de vagas regulamentadas de estacionamento para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência física ou visual, desde que devidamente identificados, resolve:

Art. 1º As vagas reservadas para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção serão sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via utilizando o sinal de regulamentação R-6b “Estacionamento regulamentado” com a informação complementar conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Para uniformizar os procedimentos de fiscalização deverá ser adotado o modelo da credencial previsto no Anexo II desta Resolução.

§ 1º A credencial confeccionada no modelo proposto por esta Resolução terá validade em todo o território nacional.

§ 2º A credencial prevista neste artigo será emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção a ser credenciada.

§ 3º A validade da credencial prevista neste artigo será definida segundo critérios definidos pelo órgão ou entidade executiva do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção a ser credenciada.

§ 4º Caso o município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado.

Art. 3º Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata esta Resolução deverão exibir a credencial que trata o art. 2º sobre o painel do veículo, ou em local visível para efeito de fiscalização.

Art. 4º O uso de vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção em desacordo com o disposto nesta Resolução caracteriza infração prevista no Art. 181, inciso XVII do CTB.

Art. 5º Os órgãos ou entidades com circunscrição sobre a via têm o prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para adequar as áreas de estacionamento específicos existentes ao disposto nesta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde

ANEXO I

Modelo de sinalização vertical de regulamentação de vagas de estacionamento de veículos destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção.



Portarias do DENATRAN

PORTARIA Nº 01, DE 26 DE JANEIRO 1989

O Diretor do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, no uso de suas atribuições legais e,
 Considerando a necessidade de se uniformizar procedimentos para o registro e licenciamento de veículos transportadores de contêineres;
 Considerando a delegação que lhe foi conferida pelo Artigo 5º, da Resolução nº 725/88 - CONTRAN, de 29 de novembro de 1988,
RESOLVE:

Art. 1º - Os Departamentos de Trânsito e as Circunscrições Regionais de Trânsito, só poderão efetuar o registro inicial e o licenciamento de veículos fabricados ou adaptados para o transporte de contêineres, a partir de 23 de setembro de 1988, mediante verificação do cumprimento das seguintes exigências:

I - Apresentação do Certificado de Garantia, de que trata o Artigo 2º, da Resolução nº 725/88 - CONTRAN, de 29 de novembro de 1988.

II - Fixação na estrutura do veículo, da Plaqueta de Identificação de Certificação do Fabricante ou Adaptador, nos termos do Artigo 3º, da Resolução retromencionada.

Parágrafo único. No Certificado de Registro e no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos de que trata o Artigo 1º, o órgão de trânsito fará constar no campo destinado à ESPÉCIE/TIPO, a classificação constante do Anexo IV, Código 014, da Portaria nº 04/86 - DENATRAN, conforme ilustrado e exemplificado no Anexo I à presente Portaria.

Art. 2º - Os veículos fabricados ou adaptados para o transporte de contêineres, registrados e licenciados até 23 de setembro de 1988, cujo Certificado de Registro e Certificado de Registro e Licenciamento tenha sido emitido sem a especificação da ESPÉCIE/TIPO, na forma prevista no Anexo da Portaria nº 04/86 - DENATRAN, terão os referidos documentos substituídos, por ocasião da renovação do licenciamento em 1989.

§ 1º - Os veículos de que trata este Artigo estão isentos das exigências contidas no Artigo 1º desta Portaria, nos termos dos Artigos 2º e 3º da Resolução nº 725/88 - CONTRAN, de 29 de novembro de 1988.

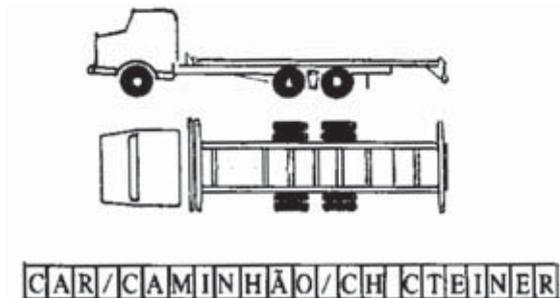
§ 2º - Para a substituição dos documentos de que trata este Artigo, o órgão de trânsito exigirá a comprovação de que a adaptação ocorreu anteriormente a 23 de setembro de 1988.

Art. 3º - Os Departamentos de Trânsito e as Circunscrições Regionais de Trânsito encaminharão relatório mensal ao DENATRAN, dos registros efetuados, para fins de controle e aferição junto ao INMETRO, conforme modelo do Anexo II, à presente Portaria.

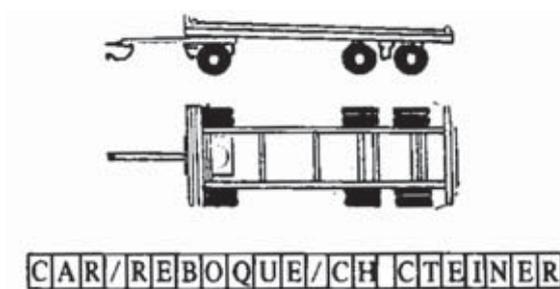
LUIZ CARLOS SANTOS CUNHA - Diretor Geral do DENATRAN

ANEXO I

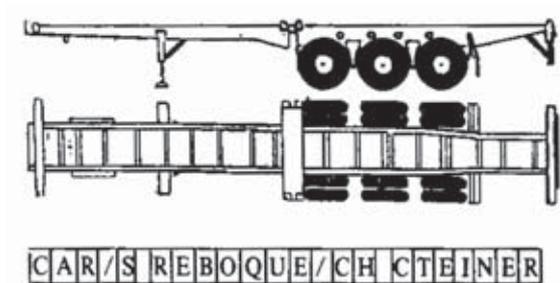
CRV / CRLV PARA VEÍCULOS TRANSPORTADORES DE CONTÊINERES



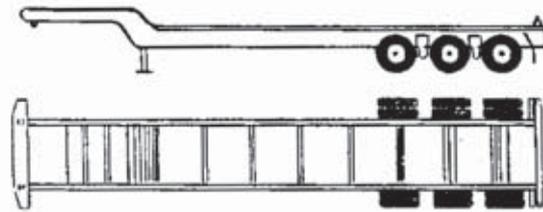
Caminhão chassi porta-contêiner



Reboque chassi porta-contêiner

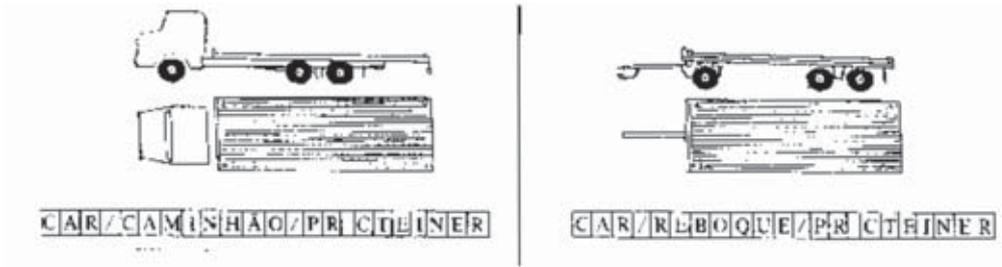


Semi-reboque chassi porta-contêiner



CAR/S REBOQUE/CH CTEINER

Semi Reboque chassi porta-contêiner com estrutura sobre-elevada

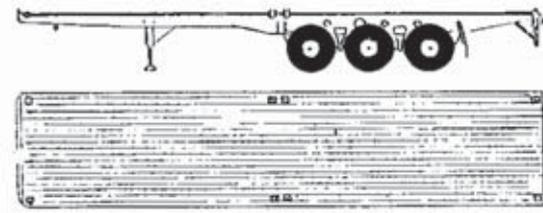


CAR/CAMISHAO/PR CTEINER

CAR/REBOQUE/PR CTEINER

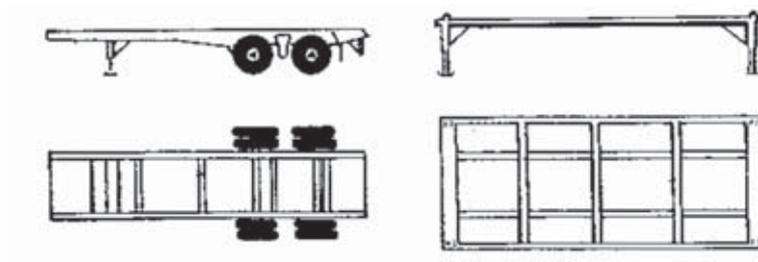
Caminhão plataforma porta-contêiner

Reboque plataforma porta-contêiner



CAR/S REBOQUE/PR CTEINER

Semi-Reboque plataforma porta-contêiner



Quadro porta-contêiner renovável para semi-reboque
(não sujeito a licenciamento)

ANEXO II

MODELO DE RELATÓRIO DE REGISTRO DE VEÍCULOS TRANSPORTADORES DE CONTÊINERES
(Resolução nº 725/88 - CONTRAN)

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE _____ MÊS/ANO ___/___ F1 ___/___

MARCA/MODELO	ANO	CHASSI N	ADAPTADOR / FABRICANTE	CERTIFICADO DE GARANTIA N

Local, Data Carimbo-Assinatura

PORTARIA Nº 028, DE 28 DE MAIO DE 1993

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do art. 8º do Decreto-Lei n.º 237, de 28 de fevereiro de 1967 e inciso IV do art. 28 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto n.º 62.127, de 16 de janeiro de 1968,

CONSIDERANDO a necessidade de desenvolver a nível de especialização e capacitação de técnicos encarregados do combate ao roubo/furto de veículos automotores,

CONSIDERANDO a necessidade de descentralizar a realização do Curso de Técnicas de Identificação Veicular e Documental, RESOLVE:

Art. 1º - Os órgãos ou entidades de direito público ou privado, interessados em ministrar o “Curso de Técnicas de Identificação Veicular e Documental”, poderão ser credenciados pelo Departamento Nacional de Trânsito -DENATRAN.

§ 1º - Para obtenção do credenciamento, o interessado deverá satisfazer as seguintes exigências:

1 - apresentar a seguinte documentação:

- 1.1 - cópia do Contrato Social, atualizado;
- 1.2 - comprovante de inscrição no órgão fiscal estadual;
- 1.3 - cópia do CGC/MF;
- 1.4 - comprovante de registro na Junta Comercial;
- 1.5 - certidões negativas de débitos com a União, Estado e Município.

2 - dispor dos seguintes equipamentos apropriados para execução de vistoria e aplicação prática do Curso:

- 2.1 - instrumentos de raspagem, limpeza e escariador de sulcos;
- 2.2 - instrumentos de iluminação artificial;
- 2.3 - instrumentos de medição (paquímetro, escala, compasso e régua quadrada);
- 2.4 - instrumentos de afloramento natural (espelho de grau, plano, giz e grafite);
- 2.5 - instrumentos ópticos (microscópios oculares e lupas);
- 2.6 - equipamentos de luz infravermelho e ultravioleta.

3 - submeter ao DENATRAN os seguintes materiais didáticos atualizados para o ano de aplicação do Curso:

- apostilas, slides, transparências, fotografias, etiquetas autocolantes do VIS originais e adulterados, recortes de chassi com gravação do VIN original e adulterada, plaquetas de alumínio originais e adulteradas, vidros com gravação VIS, formulários adulterados e falsificados (CRV, CRLV e CNH).

4 - apresentar o conteúdo programático e o plano de aulas, contendo, no mínimo, a carga horária de 40 horas/aula.

5 - apresentar certificado de capacitação técnica dos instrutores na área de identificação e vistoria técnica veicular e respectivos currículos.

6 - comprometer-se, formalmente a ministrar o Curso e divulgar as informações do mesmo, somente para os órgãos e os participantes previamente autorizados pelo DENATRAN.

§ 2º - Fica reservado ao DENATRAN o direito de confirmar as informações prestadas e manter o controle e fiscalização da realização dos Cursos diretamente ou através de delegação.

Art. 2º - O credenciamento de que trata esta Portaria, terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado a exclusivo critério do DENATRAN.

Parágrafo único. O DENATRAN poderá cancelar o credenciamento a qualquer momento, quando comprovar o descumprimento de quaisquer das exigências desta Portaria.

Art. 3º - O participante que concluir com aproveitamento o “Curso de Técnicas de Identificação Veicular e Documental”, receberá um certificado com registro no cadastro do DENATRAN.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KASUO SAKAMOTO - Diretor do DENATRAN

PORTARIA Nº 31, DE 08 DE JUNHO DE 1993

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no Art. 5º, inciso I da Resolução CONTRAN n.º 765/93, de 10 de fevereiro de 1993, RESOLVE:

Art. 1º - O Formulário RENACH de coleta de dados, para formação de cadastro de condutores e para expedição de Carteira Nacional de Habilitação - CNH, estabelecido pela Resolução CONTRAN n.º 765/93, será constituído de duas partes, sendo que a primeira deverá conter, no mínimo, as informações abaixo descritas, com os respectivos códigos, quando for o caso, de acordo com as Tabelas Nacionais do Projeto RENACH, devendo-se obedecer rigorosamente à seguinte ordem:

- I - nome (completo);
- II - data de nascimento (dia, mês e ano);
- III - sexo;
- IV - filiação;
- V - número de documento de identidade/órgão emissor/UF;
- VI - endereço;
- VII - naturalidade - município/UF;
- VIII - nacionalidade;
- IX - número do registro;
- X - data da 1ª habilitação/UF;
- XI - categoria;

- XII - validade;
- XIII - identificação dos responsáveis e datas dos exames para habilitação;
- XIV - restrições;
- XV - data da expedição; e
- XVI - assinatura do representante legal do DETRAN.

§ 1º - Os Departamentos de Trânsito - DETRANs, poderão agregar outros dados ao Formulário para atender as suas necessidades regionais.

§ 2º - A segunda parte do Formulário referido deste Artigo, será composta da assinatura do portador, assinatura do expedidor e da fotografia do condutor necessárias para a digitalização, ficando o “lay-out” a critério do DETRAN, atendendo as especificações constantes do anexo II, da Resolução CONTRAN nº 765/93.

Art. 2º - O Formulário RENACH é o documento que dará origem às informações no sistema e de autorização para a produção da CNH, devendo ficar arquivado em segurança, no DETRAN.

Art. 3º - O número do Formulário RENACH deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

- I - máximo de 11 (onze) dígitos;
- II - as duas primeiras posições, serão a sigla da UF expedidora;
- III - dígito verificador; e
- IV - sem repetição em todo estado.

§ 1º - O DETRAN especificará a lei de formação deste número que deverá ser informado ao DENATRAN.

§ 2º - O número do Formulário deverá constar obrigatoriamente no Sistema RENACH.

KASUO SAKAMOTO - Diretor do DENATRAN

PORTARIA Nº 03, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO -DENATRAN, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que consta do § 2º, do Art. 101, da Resolução CONTRAN n.º 734, de 31 de julho de 1989;

CONSIDERANDO a necessidade de criar mecanismos de controle e de segurança para a expedição da Carteira Nacional de Habilitação-CNH, instituída pela Resolução CONTRAN n.º 765, de 10 de fevereiro de 1993, RESOLVE:

Art. 1º - A numeração tipográfica de que trata o item 3.2.5, do Anexo II, da Resolução CONTRAN n.º 765/93, será composta por uma seqüência numérica de oito (8) dígitos e mais um (1) dígito, o dígito verificador.

Art. 2º - O dígito verificador de que trata o artigo anterior será calculado pela rotina denominada de “módulo 11”, da seguinte forma:

- a) dividir a seqüência numérica por 11
- b) determinar o resto da divisão;
- c) diminuir de 11 o resto da divisão; e
- d) o resultado é o dígito verificador.

Parágrafo único. Sempre que o resto da divisão for zero (0) ou um (1), o dígito verificador será zero (0).

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

KASUO SAKAMOTO - Diretor do DENATRAN

PORTARIA Nº 29, DE 4 DE JULHO DE 1994

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de um melhor aproveitamento e avaliação dos Cursos de Técnicas de Identificação Veicular e Documental;

RESOLVE:

Art. 1º - O “Curso de Técnicas de Identificação Veicular e Documental”, ministrado pelo Departamento Nacional de Trânsito e pelos órgãos ou entidades de direito público ou privado credenciados pelo DENATRAN, de acordo com o disposto na [Portaria n.º 028/93](#) - DENATRAN, deverá satisfazer as seguintes exigências:

- 1 - Número máximo de 35 (trinta e cinco) alunos em cada curso;
- 2 - Mínimo de 02 (dois) instrutores para ministrarem as partes teóricas e práticas, sendo um perito e um técnico especialista em identificação veicular e documental. Os respectivos currículos deverão ser apresentados ao DENATRAN a fim de autorizá-los e cadastrá-los;
- 3 - Relação dos candidatos ao Curso, com a respectiva origem funcional, para autorização pelo DENATRAN;
- 4 - Carga mínima de 40 horas/aula, dividindo-se em 20 (vinte) teóricas e 20 (vinte) práticas.

Parágrafo único. Os candidatos de que trata o item 3, deverão pertencer ao quadro efetivo de pessoal, dos Departamentos de Trânsito, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Militar e da Polícia Civil.

Art. 2º - Para obtenção do Certificado do Curso e registro no DENATRAN, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

- 1 - Declaração do órgão onde o Curso foi realizado, contendo: período, carga horária, nome dos instrutores e avaliação individual dos alunos relativa ao Curso;
- 2 - Ficha de inscrição dos alunos;
- 3 - Frequência mínima de 85% e menção mínima de 60 (sessenta) pontos nas avaliações teórica e prática;
- 4 - Lista de frequência dos alunos, com as respectivas provas.

Parágrafo único - O certificado de que trata o caput deste artigo será produzido e emitido pelo órgão ou entidade responsável pela realização do Curso, respeitado o modelo padrão do DENATRAN.

Art. 3º - Cabe ao DENATRAN confirmar as informações prestadas e manter o controle e a fiscalização da realização dos Cursos diretamente ou através de delegação.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GONZAGA QUIXADA - Diretor do DENATRAN

PORTARIA Nº 45, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1994

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, ao uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de capacitação e reciclagem dos Coordenadores do Sistema de Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH, para atuar junto aos Departamentos de Trânsito - DETRAN's, permitindo o alcance dos objetivos operacionais do referido Sistema, de forma eficaz e eficiente, resolve:

Art. 1º - Instituir o "Curso de Treinamento para Coordenadores do Sistema RENACH", indicados e designados pelo Diretor do DENATRAN, para desempenhar as atividades de Coordenadores do Sistema RENACH e seus substitutos legais, junto aos DETRAN's.

Parágrafo único. O "Curso de Treinamento para Coordenadores do Sistema RENACH", tem como objetivo a capacitação e atualização de técnicos para o desempenho das atividades de coordenação e operacionalização do Sistema.

Art. 2º - O "Curso de Treinamento para Coordenadores do Sistema RENACH", será ministrado pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, que definirá a metodologia, conteúdo programático e a indicação dos instrutores.

Art. 3º - Cabe ao Dirigente do órgão de trânsito, indicar ao DENATRAN os instrutores que participarão do Curso, instituído por esta Portaria, o qual deverá estar exercendo as atividades relativas ao RENACH.

Art. 4º Para obtenção do Certificado do Cursos deverá o instrutor obter frequência mínima de 85% e menção mínima de 60 (sessenta) pontos na avaliação teórica e prática.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GONZAGA QUIXADA - Diretor do DENATRAN

PORTARIA Nº 46, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1994

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de capacitação e reciclagem dos Coordenadores do Sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, para atuar junto aos Departamentos de Trânsito - DETRAN's, permitindo o alcance dos objetivos operacionais do referido Sistema, de forma eficaz e eficiente, resolve:

Art. 1º - Instituir o "Curso de Treinamento para Coordenadores do Sistema RENAVAL", indicados e designados pelo Diretor do DENATRAN, para desempenhar as atividades de Coordenadores do Sistema RENAVAL e seus substitutos legais, junto aos DETRAN's.

Parágrafo único. O "Curso de Treinamento para Coordenadores do Sistema RENAVAL", tem como objetivo a capacitação e atualização de técnicos para o desempenho das atividades de coordenação e operacionalização do Sistema.

Art. 2º - O "Curso de Treinamento para Coordenadores do Sistema RENAVAL", será ministrado pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, que definirá a metodologia, conteúdo programático e a indicação dos instrutores.

Art. 3º - Cabe ao Dirigente do órgão de trânsito, indicar ao DENATRAN os instrutores que participarão do Curso, instituído por esta portaria, o qual deverá estar exercendo as atividades relativas ao RENAVAL.

Art. 4º - Para obtenção do Certificado do Curso deverá o instrutor obter frequência mínima de 85% e menção mínima de 60 (sessenta) pontos na avaliação teórica e prática.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GONZAGA QUIXADA - Diretor do DENATRAN

PORTARIA Nº 04, DE 10 DE JULHO DE 1998

O Diretor do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que o § 4º do art. 1º da Resolução nº 12/98-CONTRAN assegura o direito de trânsito aos veículos registrados e licenciados até 13 de novembro de 1996, sejam eles caminhão, reboque, semi-reboque ou caminhão trator;

Considerando que o veículo articulado é composto por dois veículos: um caminhão trator e um semi-reboque;

Considerando que esses dois veículos por possuírem registros e emplacamentos próprios podem pertencer a proprietários diferentes;

Considerando a necessidade de garantir a operacionalidade do transporte rodoviário e em especial desenvolver o transporte multimodal;

RESOLVE:

Art. 1º A autorização específica de que trata o § 4º do art. 1º da Resolução nº 12/98 do CONTRAN, deverá garantir o direito de trânsito a cada veículo, considerando-o de forma isolada, isto é, o caminhão, o reboque, o semi-reboque e o caminhão trator.

Art. 2º A autorização específica destinada a veículos combinados poderá ser concedida mesmo quando apenas um deles tiver sido registrado e licenciado após 13 de novembro de 1996.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO DE SOUZA DIAS - Diretor do DENATRAN

PORTARIA Nº 13, DE 25 DE SETEMBRO DE 1998

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe conferem o artigo 19 da Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro-CTB;

Considerando a Resolução nº 04/98-CONTRAN que dispõe sobre o trânsito de veículos novos nacionais ou importados, antes do registro e licenciamento;

Considerando a necessidade de proporcionar às autoridades fiscalizadas, as condições precisas para o exercício do ato de fiscalização quanto ao trânsito dos veículos automotores inacabados, resolve:

Art. 1º. O transporte de um veículo automotor novo, completo ou incompleto, com ou sem cabina, poderá ser realizado por outro similar, desde que cumpra com as condições estabelecidas na Resolução nº 04/98-CONTRAN, alterada pelo artigo 3º da Resolução nº 20/98-CONTRAN.

§ 1º. O conjunto formado pelo veículo transportador e pelo veículo transportado, não poderá exceder 2,60 metros (dois metros e sessenta centímetros) de largura, 4,40 metros (quatro metros e quarenta centímetros) de altura e 14,00 metros (quatorze metros) de comprimento.

§ 2º. O excesso longitudinal traseiro, medido entre o plano vertical que passa pela parte posterior original do veículo transportado e o limite posterior do veículo transportador, deverá ser no máximo 3,00 (três metros).

§ 3º. O serviço de montagem (veículo transportado sobre o veículo transportador) deverá ser executado de acordo com as recomendações técnicas dos fabricantes dos veículos e em obediência ao projeto de um engenheiro que se responsabilizará, junto com a empresa transportadora, pelas condições de estabilidade e de segurança operacional do conjunto.

§ 4º. O veículo transportador deverá possuir todos os equipamentos obrigatórios estabelecidos nas Resoluções do CONTRAN, inclusive espelhos retrovisores esquerdo e direito e pára-choque traseiro projetado especialmente para este tipo de conjunto, instalado no chassi do veículo transportado e ancorado no chassi do veículo transportador, obedecendo o que dispõe a Resolução nº 805/95-CONTRAN.

§ 5º. A velocidade máxima permitida será de 80km quilômetros por hora.

§ 6º. Não será permitido o trânsito em comboio, devendo ser observada a distância mínima de 100 metros (cem metros) entre um veículo e outro.

§ 7º. Quando o veículo transportador não possuir cabina, o condutor deverá usar capacete de motociclista com viseira transparente conforme o estabelecido na Resolução nº 20/98 - CONTRAN, devendo observar ainda as seguintes condições de visibilidade;

I - o trânsito deste conjunto será diurno em perfeitas condições de visibilidade;

II - não será permitido o trânsito em dias chuvosos com neblina ou instáveis.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIDEL DANTAS QUEIROZ - Diretor

PORTARIA Nº 47, DE 29 DE DEZEMBRO 1998

(com as alterações da Portaria nº 66/00)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO- DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Considerando o que estabelece o inciso XXVI, do Art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro.

Considerando o que estabelece a Resolução n.º 77/98 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, resolve:

Art.1º Estabelecer os procedimentos à concessão do código de marca-modelo-versão de veículos do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL e emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT, para efeito de pré-cadastro, registro, e licenciamento no Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 2º Todos os veículos de fabricação nacional, importados, transformados ou encarroçados, receberão códigos específicos na tabela de marca-modelo-versão do RENAVAL e o CAT, desde que atendidos os requisitos de identificação e de segurança veicular, constantes nos Anexos I, II e III desta Portaria.

§ 1º Os fabricantes, montadoras, importadores, transformadoras ou encarroçadoras, que não possuírem capacitação laboratorial e de engenharia e os importadores sem o amparo técnico do fabricante, deverão apresentar juntamente com os Anexos I e II, Certificado de Segurança Veicular – CSV, emitido por uma Instituição Técnica de Engenharia homologada pelo DENATRAN.

§ 2º No caso de importação por pessoa física ou jurídica, sem o amparo técnico do fabricante, o CAT ficará restrito ao(s) veículo(s) indicado(s) no referido documento, de acordo com o(s) código(s) VIN (número de identificação de veículo), constante(s) no competente documento de importação.

§ 3º O “caput” deste artigo não se aplica aos veículos de propulsão humana, de tração animal, de uso bélico e de uso exclusivo em circuitos fechados de competição.

§ 4º Aplica-se o “caput” deste artigo aos aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhe seja facultado transitar nas vias.

Art. 3º A apresentação do Anexo III, não exige o emitente de apresentar, quando solicitado pelo DENATRAN, os comprovantes de atendimento dos requisitos de identificação e de segurança veicular, arquivados no Brasil ou no exterior, devendo para isso, manter disponíveis o projeto de engenharia, o memorial descritivo (Anexo IV desta Portaria) e os resultados dos ensaios dos sistemas, componentes e dispositivos abrangidos pela legislação de segurança veicular.

Art. 4º O DENATRAN, no prazo máximo de dez dias corridos, contados do recebimento do requerimento devidamente instruído, emitirá em nome do interessado o CAT do veículo objeto do processo de homologação.

§ 1º Havendo necessidade de complementação do requerimento, por parte do interessado, será fixado o prazo de trinta dias para atendimento da exigência, findo o qual o pedido será indeferido, emitida notificação ao interessado e o processo arquivado.

§ 2º Após a emissão do CAT, o DENATRAN enviará ao requerente as informações necessárias para a inserção do veículo no módulo do pré-cadastro do RENAVAL.

Art. 5º, O DENATRAN poderá conceder, exclusivamente, ao fabricante ou a montadora, estabelecido no Brasil, com capacitação laboratorial e de engenharia no Brasil ou no exterior, código específico de marca-modelo-versão do RENAVAL, conforme Anexos II e VI desta Portaria, aos novos

modelos ou versões de veículos nacionais ou importados, que serão utilizados no desenvolvimento, na avaliação de desempenho, realização de ensaios, ou à apresentação do produto.

§ 1º O DENATRAN, após a concessão do código específico de marca-modelo-versão de que trata o “ caput “ deste artigo, emitirá a dispensa do CAT, conforme o Anexo VII desta Portaria, que será utilizado para fins de desembaraço aduaneiro, registro e licenciamento do veículo.

§ 2º Os fabricantes ou montadoras deverão pré-cadastrar no módulo do RENAVAL, os veículos de que trata este artigo, com a restrição à comercialização, devendo esta restrição constar obrigatoriamente no campo de observação do Certificado de Registro de Veículos - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, quando do seu registro e licenciamento, em nome do requerente.

§ 3º Os veículos de que trata este artigo, não poderão ser comercializados sem a emissão do CAT.

Art. 6º Para os fabricantes de reboques, semi-reboques, encarroçadores e transformadores de veículos, à concessão do código específico de marca-modelo-versão, será exigida também a apresentação do Comprovante de Capacitação Técnica – CCT que deverá ser emitido, exclusivamente, por uma Instituição Técnica de Engenharia homologada pelo DENATRAN.

Art. 7º O DENATRAN, quando julgar necessário, devidamente justificado, poderá requisitar uma amostra dos lotes de veículos nacionais ou importados, a serem comercializados no país, para fins de comprovação do atendimento às exigências de identificação e de segurança veicular, mediante a realização de ensaios, executados de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Os ensaios deverão ser realizados no Brasil, em laboratório próprio do fabricante, montador, importador, encarroçador ou transformador, ou em Laboratório Técnico homologado pelo DENATRAN.

§ 2º Nos casos em que, comprovadamente, a falta de condições locais exigirem a realização de ensaios no exterior, ficará a critério do DENATRAN a aprovação do cronograma de ensaios, do local e da equipe de acompanhamento, que será composta de no máximo três técnicos, sendo um, obrigatoriamente, representante do DENATRAN.

§ 3º Todos os custos dos ensaios e do acompanhamento, no Brasil ou no exterior, correrão por conta exclusiva do fabricante, montador, importador, encarroçador ou transformador.

§ 4º A constatação do não atendimento às exigências da legislação implica no indeferimento da concessão do código de marca-modelo-versão e no cancelamento do CAT, aplicadas as sanções estabelecidas na legislação.

Art. 8º À Concessão de cada CAT, deverá o requerente depositar, em favor do Fundo de Educação e Segurança do Trânsito - FUNSET, o valor correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) UFIR.

Art. 9º Ficam revogadas as Portarias N.º 01/94, 04/96 e 08/96.

Art.10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIDEL DANTAS QUEIROZ - Diretor do DENATRAN

ANEXO I
REQUERIMENTO

Ilmo. Senhor

Diretor do Departamento Nacional de Trânsito

.....(nome do requerente), residente/sediado.....
.....(endereço completo),

CPF/CGC nº , vem por este instrumento, solicitar a Vossa Senhoria a concessão do código específico de marca – modelo - versão do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, para o veículo....., bem como a emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT.

Para tanto encaminhamos as informações pertinentes ao veículo e respectivo Certificado de Segurança Veicular - CSV, solicitadas nos anexos II e III da Portaria nº 47/98 desse Departamento.

N. Termos

Pede Deferimento

(local e data)

(assinatura do interessado)

ANEXO II
FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES SOBRE O VEÍCULO

1 - Dados Cadastrais:

1.1 - Razão Social:

1.2 - CGC:

1.3 - Endereço completo:

CEP:

1.4 - Telefones:

1.5 - Fax:

1.6 - E.mail:

1.7 - Nome(s) da(s) pessoa(s) de contato:

2 - Anexar cópia autenticada:

2.1 - Instrumento de constituição da empresa e suas alterações e do CGC.

Caracter	Descrição	Seção
1º		WMI
2º		
3º		
4º		VDS
5º		
6º		
7º		
8º		
9º		
10º	(ano do modelo do veículo)	VIS
11º		
12º		
13º		
14º		
15º		
16º		
17º		

13.1-Para veículos encarroçados ou transformados, manter a descrição do código VIN original do fabricante.

13.2-No caso de importação por pessoa física ou jurídica, sem o amparo técnico do fabricante, o preenchimento deste documento de decodificação do código VIN (número de identificação do veículo), será obrigatório para cada veículo, por número de série de produção.

ANEXO III

CERTIFICADO DE SEGURANÇA VEICULAR - CSV

O(A) Sr(a).....,representante legal da empresa
fabricante/montadora/importadora/transformadora/encarroçadora dos veículos da marca....., localizada à
, declara que a marca-modelo-versão do veículo,atende integralmente aos
 requisitos de identificação e de segurança veicular pertinentes a legislação vigente, conforme projeto de engenharia, memorial descritivo e resultados
 dos ensaios laboratoriais do veículo, devidamente arquivados sob nossa responsabilidade.

Ciente da nossa inteira e exclusiva responsabilidade de manter a conformidade da produção, rigorosamente igual ao modelo e a versão do
 veículo, objeto do respectivo processo de homologação junto a esse Departamento, firma-se o presente Certificado de Segurança Veicular - CSV, soli-
 dariamente com o Sr.(a)....., responsável técnico CREA N.º.....-...../....., que neste ato responde pela emissão
 deste instrumento.

(local e data)

(assinatura do representante legal)

(assinatura do responsável técnico pela emissão deste certificado)

ANEXO IV

DESCRIÇÕES

1 - CARÁTER DESCRITIVO DO VEÍCULO

1.1 - Marca/Modelo/Versão

1.2 - Fabricante/importador/montador/transformador/encarroçador - Razão Social

1.3 - Catálogos, fotografias ou desenhos do veículo, caracterizando-o em várias posições

2 - DE NATUREZA TÉCNICA

2.1 - Memorial Descritivo

2.1.1 - Descrição e materiais do chassi/monobloco

2.1.2 - Número de eixos e rodas

2.1.3 - Eixos motrizes (nº, localização)

2.1.4 - Distância entre eixos

2.1.5 - Dimensões exteriores do veículo (mm):

2.1.5.1 - Comprimento

2.1.5.2 - Largura

2.1.5.3 - Altura do veículo com massa em ordem de marcha

2.1.6 - Massa do veículo em ordem de marcha

2.1.7 - Distribuição da massa em ordem de marcha, por eixo - veículos de carga, reboques e semi-reboques (informações de projeto)

- 2.1.8 - Peso admissível por eixo (veículos de carga, reboques e semi reboques)
- 2.1.9 - Massa máxima de reboque que pode ser acoplada (reboque, semi-reboque com e sem freios)
- 2.1.10 - Capacidade de carga declarada pelo fabricante
- 2.1.11 - Balanço Traseiro (mm)
- 2.2 - MOTOR
 - 2.2.1 - Fabricante
 - 2.2.2 - Localização
 - 2.2.3 - Cilindrada
 - 2.2.4 - Potência Máxima
 - 2.2.5 - RPM Máxima
 - 2.2.6 - Combustível
- 2.3 - TRANSMISSÃO
 - 2.3.1 - Tipo
 - 2.3.2 - Número de Marchas
- 2.4 - SUSPENSÃO
 - 2.4.1 - Descrição do sistema de suspensão (dianteira e traseira)
- 2.5 - DIREÇÃO
 - 2.5.1 - Descrição do sistema de direção
- 2.6 - CARROÇARIA
 - 2.6.1 - Configuração (nº de portas, nº de volumes, compartimento de bagagem)
 - 2.6.2 - Número de bancos
 - 2.6.3 - Material construtivo
- 2.7 - SISTEMA DE FREIOS
 - 2.7.1 - Descrição do sistema de freios
- 2.8 - PNEUS E RODAS
 - 2.8.1 - Pneus:
 - 2.8.1.1 - Tipo (diagonal/radial)
 - 2.8.1.2 - Dimensões
 - 2.8.2 - Rodas:
 - 2.8.2.1 - Dimensões
 - 2.8.2.2 - Material construtivo
- 2.9 - ESPELHOS RETROVISORES
 - 2.9.1 - Tipo (plano/convexo)
 - 2.9.2 - Método de regulagem (manual/elétrico)
 - 2.9.3 - Campo de visão (desenho esquemático)
- 2.10 - CINTOS DE SEGURANÇA
 - 2.10.1 - Tipo
 - 2.10.1.2 - Descrição dos cintos de segurança
 - 2.10.1.3 - Desenhos das ancoragens e fixações
- 2.11 - SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO
 - 2.11.1 - Descrição dos sistemas

ANEXO V

CERTIFICADO DE ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO – CAT N.º/.....

O Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, em cumprimento ao que dispõe a Portaria N.º 47/98 do DENATRAN, concede com base na documentação apresentada, constante do processo n.º..... -DENATRAN, o presente **C E R T I F I C A D O**, à (nome do interessado), CGC/MF ou CPF/MF n.º., referente ao veículo abaixo especificado:

MARCA/MODELO/VERSÃO:

CÓDIGO MARCA/MODELO/VERSÃO:

ESPÉCIE/TIPO:

CARROÇARIA:

FABRICANTE:

PAÍS DE FABRICAÇÃO:

IDENTIFICADOR INTERNACIONAL DO FABRICANTE (WMI)

CÓDIGO(S) VIN: (nos casos de importação por pessoa física ou jurídica, sem o amparo técnico do fabricante)

Este CERTIFICADO não exige o interessado de comprovar junto ao Órgão ou Entidade Executivo de Trânsito, por ocasião do registro, licenciamento e emplacamento, que o veículo objeto deste esteja adequado a legislação vigente de identificação e de segurança veicular.

Brasília, de de .
 Diretor do DENATRAN
 Coordenador - Geral de Infra-Estrutura de Trânsito do DENATRAN

ANEXO VI
REQUERIMENTO

Ilmo. Senhor
 Diretor do Departamento Nacional de Trânsito

..... (razão social do fabricante/montadora) estabelecido no Brasil à.....(endereço completo),CGC n° , pelo presente, nos termos do disposto no artigo 5º da Portaria n.º 47/98 - DENATRAN, vem solicitar a Vossa Senhoria a concessão do código específico de marca-modelo-versão do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM e emissão da dispensa do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT, para o veículo , limitado ao(s) veículo(s) com o(s) seguinte(s) código(s) VIN (relação do(s) número(s) de identificação do(s) veículo(s)

Para tanto encaminhamos as informações pertinentes ao veículo, solicitadas no anexo II da Portaria n.º 47/ 98 do DENATRAN e cópia autenticada da dispensa de LCVN n.º.....do IBAMA.

N. Termos
 Pede Deferimento
 (local e data)

 (assinatura do interessado)

ANEXO VII
DISPENSA DE CAT N.º...../.....

O Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, conforme o que dispõe o artigo 5º, da Portaria n.º 47/98 deste Departamento, com base na documentação constante no processo n.º...../.....-DENATRAN, apresentada pelo(a)..... (fabricante/montadora), estabelecido(a) no Brasil à.....(endereço completo), CGC n.º....., vem por este documento dispensar o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s), da obrigatoriedade do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT, devendo esta dispensa ser apresentada aos órgãos competentes com a finalidade exclusiva de desembarço aduaneiro, registro e licenciamento, ficando a comercialização deste(s) proibida, até o cumprimento integral da referida Portaria e, respectiva emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT.

MARCA/MODELO/VERSÃO:
 CÓDIGO MARCA/MODELO/VERSÃO:
 ESPÉCIE/TIPO:
 CARROÇARIA:
 FABRICANTE:
 PAÍS DE FABRICAÇÃO:
 IDENTIFICADOR INTERNACIONAL DO FABRICANTE (WMI)
 CÓDIGO(S) VIN: (relação do(s) número(s) de identificação do(s) veículo(s))

Brasília, de de .
 Diretor do DENATRAN
 Coordenador-Geral de Infra-Estrutura de Trânsito do DENATRAN

PORTARIA Nº 03, DE 15 DE JANEIRO DE 1999
 (com a alteração da Portaria nº 17/04)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO-DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro-CTB;

CONSIDERANDO as disposições constantes da Resolução nº 78/98 do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN;
 CONSIDERANDO o que estabelece o inciso III, do artigo 123 e os artigos 124 e 125 do Código de Trânsito Brasileiro, resolve:

Art. 1º A substituição do motor do veículo por outro, novo ou usado, com as mesmas especificações técnicas, não constitui modificação das características do veículo, devendo o motor substituído conter os caracteres de fábrica para o seu registro no RENAVAM. **(redação dada pela Portaria nº 17/04)**

Art. 2º O proprietário do veículo deverá comunicar ao órgão executivo de trânsito do estado ou Distrito Federal, que expediu o CRV, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da substituição do motor, conforme modelo constante do Anexo desta Portaria, juntamente com cópia autenticada da Nota Fiscal de compra do atual motor.

Parágrafo Único - Para veículo de representação diplomática, de repartições consulares de carreira, a substituição será comunicada por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 3º Os órgãos executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal, deverão proceder a devida atualização na base de dados do sistema RENAVAM.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIDEL DANTAS QUEIROZ

ANEXO

AO ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DO ESTADO (ou DISTRITO FEDERAL)

Sr Diretor

Nos termos do disposto no artigo 2º da Portaria Nº ____/99 -DENATRAN, venho pelo presente comunicar a substituição do motor no veículo de minha propriedade, conforme declaração abaixo:

DECLARAÇÃO

Eu (nome do proprietário do veículo).....portador da Cédula de Identidade Nº..... e CPF/CGC....., residente (endereço completo)declaro que foi substituído o motor do veículo abaixo identificado, por outro motor com as mesmas especificações técnicas do anterior, adquirido conforme cópia autenticada da Nota Fiscal em anexo.

Veículo (Marco/Modelo/versão)..... Ano de Fabricação..... ano-modelo.....Nº de chassi.....
Placa..... UF..... Cód. RENAVAM.....

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO MOTOR ANTERIOR:

Nº de cilindros..... Combustível..... Cilindrada (cm3).....
Potência (CV)..... Nº de motor..... ref de fábrica.....

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO MOTOR ATUAL:

Nº de cilindros..... Combustível..... Cilindrada (cm3).....
Potência (CV)..... Nº de motor..... ref de fábrica.....

Assinatura do proprietário
(com firma reconhecida em Cartório)

PORTARIA Nº 28, DE 8 DE MARÇO DE 1999

Estabelece o início do prazo para o condutor adquirir a CNH.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 19, inciso VI da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e

Considerando que de acordo com o §3 art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB a Carteira Nacional de Habilitação - CNH será conferida ao condutor de Permissão para Dirigir no término de um ano.

Considerando que o processo de emissão da CNH só deverá ter início após o prazo de término no dispositivo acima mencionado,

R E S O L V E:

Art.1.º Para efeito de fiscalização fica concedida a mesma tolerância estabelecida no art. 162, inciso V, do CTB, ao condutor portador de Permissão para Dirigir, contada da data do vencimento do referido documento.

Art.2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIDEL DANTAS QUEIROZ

PORTARIA Nº 47, DE 18 DE MARÇO 1999

(com a alteração da Portaria nº 23/06)

Institui e estabelece as bases para a organização e funcionamento da Rede Nacional de Formação e Habilitação de Condutores - RENFOR e determina outras providências.

O Diretor do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, no uso de suas atribuições, à vista do que dispõe a Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, especialmente em seu Art. 19, incisos V e VI; e

Considerando as normas elencadas nas Resoluções do CONTRAN que estabelecem os requisitos mínimos para a formação e habilitação de condutores;

Considerando a necessidade de promover a articulação e integração entre as organizações e entidades incumbidas de todas as fases do processo de formação e habilitação de condutores;

Considerando, por derradeiro, as urgências do processo de implantação do novo Código de Trânsito Brasileiro, no que se refere ao sistema de habilitação de condutores de veículos; resolve:

CAPÍTULO I DA REDE NACIONAL DE FORMAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CONDUTORES

Art. 1.º - Fica instituída a Rede Nacional de Formação e Habilitação de Condutores - RENFOR, coordenada pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, integrada necessariamente por todas as entidades, instituições, organizações e pessoas jurídicas, no território nacional, envolvidas no processo de formação e habilitação de condutores de veículos.

Parágrafo Primeiro - A RENFOR poderá, para efeito administrativo e de gestão, constituir-se, nos Estados e no Distrito Federal, sob a forma de Rede Estadual, observados todos os princípios e bases fixados nesta Portaria.

Parágrafo Segundo - Todos os integrantes da RENFOR deverão estar integrados ao Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH, conforme a Tabela de Funções do Anexo I.

Art. 2.º - A RENFOR terá por finalidade, dentre outras:

- I) Definir e perseguir, em âmbito nacional, padrões de qualidade e procedimentos no processo de formação e habilitação de condutores;
- II) Permitir a disseminação de práticas e experiências bem sucedidas na área de educação de trânsito;
- III) Padronizar e desenvolver os procedimentos didáticos básicos, assegurando a boa formação do condutor;
- IV) Integrar, num único sistema, todos os procedimentos e as informações quanto à formação, habilitação e desempenho de candidatos, permitindo, simultaneamente, o acompanhamento das entidades e organizações formadoras e fiscalizadoras;
- V) Definir as funções e os objetivos das diversas entidades, organizações e órgãos participantes da rede, tendo por base a complexidade e a hierarquia de suas respectivas atribuições.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA RENFOR

Art. 3º - A estrutura organizacional e as normas regulamentadoras para a aprendizagem de condutores, expressas no artigo 20 da Resolução Nº 74/98 - CONTRAN e disciplinadas nesta Portaria, serão implantadas na seguinte ordem:

I - O DENATRAN credenciará, com a integração na RENFOR, as entidades encaminhadas pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou apresentadas diretamente, operadoras da capacitação, formação e aprendizagem de condutores de veículos (CRT, CFC 'A' e CFC 'B'), em cumprimento do artigo 10 desta Portaria;

II - Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal registrarão as entidades integradas à RENFOR e realizarão todos os exames de habilitação ou credenciarão entidades, de acordo com o artigo 11 desta portaria.

Art. 4.º - A RENFOR será organizada em 5(cinco) níveis de enquadramento de seus integrantes, hierarquizados segundo a abrangência e complexidade de suas atividades, conforme a Tabela de Funções do Anexo I, a saber:

- a) Nível I - COORDENAÇÃO GERAL, Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, que procederá a avaliação e auditoria do sistema de formação de condutores, através de entidades especializadas por ele credenciadas;
- b) Nível II - ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, integrado pelos ÓRGÃOS EXECUTIVOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL;
- c) Nível III - FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA CFC, integrado por instituições universitárias e por controladorias regionais de trânsito.
- d) Nível IV - FORMAÇÃO, CAPACITAÇÃO, RECICLAGEM E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL TEÓRICO-TÉCNICO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, integrado:

I - Pelas instituições vinculadas ao Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra (Sistema "S");

II - Por estabelecimentos ou empresas legalmente instaladas na forma da legislação em vigor e cujo funcionamento tenha sido autorizado pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

III - Pelos Centros de Formação de Condutores - Classificação "A" e demais entidades dedicadas ao tema.

e) Nível V - FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PRÁTICO DE DIREÇÃO PARA CONDUTORES, integrado pelos Centros de Formação de Condutores - Classificação "B".

§ 1º Os integrantes, consoante a sua natureza e destinação, serão hierarquizados por faixa de complexidade e abrangência, resguardado o funcionamento orgânico da rede formadora de condutores.

§ 2º Os integrantes da RENFOR poderão celebrar convênios de cooperação, entre si e com terceiros, destinados a facilitar o desempenho de suas atribuições na rede, vedada delegação de competências e responsabilidades, salvo as previstas na legislação.

§ 3º O DENATRAN poderá autorizar o ensino a distância, por meio do qual podem ser disponibilizadas ferramentas que permitam interatividade entre os alunos e instrutores, garantindo:

- I - unidade no conteúdo programático;
- II - possibilidade de atualização constante do material;
- III - controle da qualidade da instrução teórico-técnica;
- IV - gerenciamento de todo o processo de formação do condutor.

Art. 5º - Os integrantes da Rede Nacional de Formação de Condutores de Veículos com a função precípua de ensinar serão classificados nas categorias:

Categoria I - Controladorias Regionais de Trânsito - entidades integradas para o exercício das seguintes atividades:

- a) capacitar Diretores-Gerais e Diretores de Ensino dos CFC; capacitar instrutores e examinadores de trânsito, mediante cursos específicos de:
 - Instrutor de direção defensiva e prevenção de acidentes;
 - Instrutor de primeiros socorros;
 - Instrutor de meio ambiente e cidadania;
 - Instrutor de legislação de trânsito;
 - Instrutor de prática de direção veicular;
 - Instrutor de mecânica de veículo.

b) capacitar os examinadores de trânsito;

c) elaborar as provas a serem prestadas pelos candidatos a obtenção da CNH, as quais serão impressas de forma individual, única e sigilosa contendo o nome do candidato, data e hora da impressão;

d) certificar e auditar os centros de formação de condutores;

Categoria II - Centro de Formação de Condutores CFC - "A" entidades integradas à RENFOR para a formação teórica-técnica no exercício de instrução e avaliação preliminar das seguintes atividades:

a) direção defensiva;

b) noções de primeiros socorros;

c) proteção ao meio ambiente e cidadania;

d) legislação de trânsito;

e) noções sobre mecânica básica do veículo;

f) curso específico para condutores de veículos destinados a: Transporte de passageiros; transporte coletivo de passageiros; transporte de escolares; transporte de produtos perigosos; e de emergência;

g) curso de reciclagem para condutores infratores;

h) curso de direção defensiva, primeiros socorros e outros, mediante contratação por empresas que, na realização de suas atividades, utilizem serviços de condutores de veículos automotores (parágrafo único do art. 150 do C.T.B.).

Categoria III - Centro de Formação de Condutores - CFC - "B" entidades integradas à RENFOR para a formação prática de direção, mediante as seguintes atividades:

a) instrução sobre o funcionamento do veículo e o uso de seus equipamentos e acessórios ;

b) instrução e avaliação preliminar de prática de direção defensiva;

c) instrução e avaliação preliminar de prática de direção veicular na via pública;

d) prática de direção veicular em campo de treinamento específico para veículos de duas rodas;

e) regras gerais de circulação, fluxo de veículos nas vias e cuidados a serem observados;

f) observância da sinalização de trânsito.

Parágrafo Único - As atuais Auto-Escolas registradas nos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, deverão ser classificadas como CFC - B, obrigando-se ao cumprimento dos conteúdos e respectivas cargas horárias estabelecidas nas Resoluções do CONTRAN.

Art. 6º - A integração à RENFOR é obrigatória para as CRTs, os CFCs 'A' e os CFCs 'B', no desenvolvimento de qualquer ação, atividade, projeto ou serviço no âmbito da formação ou reciclagem de condutores, e condição prévia para o reconhecimento e inclusão de quaisquer resultados no Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH.

Parágrafo único - Para fins de cumprimento do disposto no caput deste artigo o DENATRAN fornecerá os parâmetros e modelo dos sistemas informatizados a serem utilizados pelos órgãos executivos de trânsito Estaduais e do Distrito Federal.

Art. 7º - O ingresso na RENFOR poderá ser concedido mediante atendimento dos requisitos elencados no Artigo 8º desta Portaria, se e somente se a Requerente demonstrar, de forma explícita e objetiva:

I - Contar, a critério do DENATRAN, com recursos humanos técnicos e operacionais qualificados e compatíveis com as suas atribuições e com o requerido pela legislação de formação e reciclagem de condutores;

II - Cumprir todos os demais requisitos físicos, materiais e operacionais constantes na legislação aplicável à formação e reciclagem de condutores.

Art. 8º - São requisitos para integração à RENFOR, demonstrados em procedimento administrativo protocolizado no DENATRAN:

a) Requerimento ao DENATRAN, encaminhado pelo respectivos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou apresentado diretamente;

b) Enquadramento da entidade a ser integrada nos dispositivos da legislação específica que rege a formação e habilitação de condutores no território nacional e nos níveis definidos nesta Portaria, segundo a natureza e complexidade de suas atribuições;

c) Definição da área e modalidade de atuação da entidade na RENFOR, conforme a Tabela de Funções do Anexo I;

Parágrafo Único - O procedimento administrativo será encaminhado ao DENATRAN, o qual se reserva o direito de recusar o ingresso da entidade, em virtude de inobservância dos requisitos acima elencados.

Art. 9º - As normas regulamentadoras dos cursos para Diretor-Geral e Diretor de Ensino, de Examinadores, de Instrutores de CFC, serão estabelecidas no Anexo II parte integrante desta Portaria.

Parágrafo Único - Fica assegurado o exercício dessas atividades àqueles que já exerçam as respectivas funções, comprovadamente, na data de publicação desta Portaria, bem como o seu ingresso nos cursos de formação e reciclagem específicos para cada função, independentemente de nível de escolaridade.

Art. 10 - A aprendizagem e a reciclagem de condutores de veículos serão de responsabilidade dos integrantes da Rede Nacional de Formação de Condutores.

Art. 11 - Os exames de habilitação dos candidatos a obtenção da CNH, serão de responsabilidade dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo Único: Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 12 - A estrutura organizacional e profissional do CFC - "B" será composta de uma Direção Geral e uma Direção de Ensino.

Parágrafo Único: A Direção Geral e a Direção de Ensino serão exercidas, respectivamente por um Diretor-Geral e por Diretor de Ensino devidamente registrados junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 13 - O Diretor-Geral é o responsável pela administração e correto funcionamento da instituição, competindo-lhe, além de outras incumbências determinadas pelo DENATRAN ou pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal:

- I) estabelecer e manter as relações oficiais com os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito;
- II) administrar à instituição de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;
- III) decidir, em primeira instância, sobre os recursos interpostos ou reclamações feitas por aluno contra qualquer ato julgado prejudicial, praticado nas atividades escolares;
- IV) dedicar-se à permanente melhoria do ensino, visando à conscientização das pessoas que atuam no complexo do trânsito; e
- V) praticar todos os atos administrativos necessários à consecução das atividades que lhe são próprias e possam contribuir para a melhoria do funcionamento da instituição.

Art. 14 - O Diretor de Ensino é o responsável pelas atividades escolares da instituição, competindo-lhe dentre outras incumbências determinadas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal:

- I) orientar os Instrutores no emprego de métodos, técnica e procedimentos indicados pela didática e pela pedagogia;
- II) manter atualizado o registro do cadastro dos alunos matriculados e arquivo com todas as informações dos ex-alunos;
- III) manter o registro atualizado do aproveitamento dos alunos e dos resultados alcançados nos exames;
- IV) manter atualizado o registro dos Instrutores e dos resultados apresentados no desempenho de suas atividades;
- V) organizar o quadro de trabalho a ser cumprido pelos Instrutores;
- VI) acompanhar as atividades dos Instrutores a fim de assegurar a eficiência do ensino;
- VII) manter os registros que permitam a vinculação dos alunos com os respectivos instrutores para todos os fins previstos na legislação de trânsito.

Art. 15 - Além do Diretor-Geral e do Diretor de Ensino o CFC-"B" deverá possuir em seus quadros instrutores de candidatos à habilitação, adição e mudança de categoria, devidamente capacitados de acordo com as normas reguladoras, registrados e licenciados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 1º O Instrutor de candidatos à habilitação é o responsável direto por sua formação competindo-lhe:

- a) transmitir aos alunos os conhecimentos teóricos e práticos necessários e compatíveis com as exigências dos exames;
- b) tratar os alunos com urbanidade e respeito;
- c) cumprir as instruções e os horários estabelecidos no quadro de trabalho da instituição;
- d) freqüentar cursos de aperfeiçoamento ou de atualização determinados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal; e
- e) acatar as determinações de ordem administrativa ou de ensino, baixadas, respectivamente pelo Diretor-Geral ou Diretor de Ensino da entidade.

§ 2º O Instrutor de prática de direção veicular só poderá ministrar aulas a alunos candidatos na categoria igual ou inferior a sua.

Art. 16 - O cancelamento do credenciamento do CFC - "B", do registro e licença dos Diretores Geral e de Ensino, do Examinador ou do Instrutor de Trânsito, será decisão do dirigente do respectivo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, fundamentada por meio de procedimento administrativo.

Parágrafo Primeiro: O órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal comunicará ao DENATRAN o cancelamento a que se refere o caput deste artigo, para fins de atualização do registro nacional.

Parágrafo Segundo: Os procedimentos para a reabilitação de CFC-"B", Diretores Geral e de Ensino, Examinador e Instrutor de Trânsito serão regulados por normas próprias de cada órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 17 - Ao examinador e ao instrutor aprovados no curso de capacitação será expedido o respectivo certificado, indispensável à obtenção do registro junto ao órgão de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 18 - Os integrantes da RENFOR deverão estar integrados ao RENACH - Registro Nacional de Carteiras de Habilitação, com interface educacional e formativa de condutores, e tecnologia definida pelo DENATRAN.

Art. 19 - Após autorização do DENATRAN para o ingresso na rede, o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal será informado e receberá um Código de Acesso Eletrônico à Rede (CAER), instrumento exclusivo e fundamental para operar e praticar quaisquer atos no âmbito do sistema de formação e habilitação de condutores.

Parágrafo Primeiro - O CAER será constituído de caracteres alfa-numéricos, dispostos de maneira a permitir a identificação automática dos ÓRGÃOS EXECUTIVOS DOS ESTADOS OU DO DISTRITO FEDERAL, de origem, da região de sede e domicílio da entidade, da natureza de seu enquadramento nos níveis da RENFOR e de suas atividades, segundo a Tabela de Funções do Anexo I, para as quais está ingressando na rede.

Parágrafo Segundo - O DENATRAN poderá, em função das necessidades de desenvolvimento da rede, alterar a Tabela de Funções do Anexo I, informando aos órgãos executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal em tempo hábil para os procedimentos necessários.

Art. 20 - A partir do recebimento e ativação do CAER respectivo, a entidade participante da RENFOR deverá registrar na rede todas as suas operações na área de formação e reciclagem de condutores, de acordo com normas operacionais suplementares que serão expedidas pelo DENATRAN.

Parágrafo Primeiro - Quaisquer atos ou operações, que tenham por fim a formação e reciclagem de condutores, que não tenham sido registrados na RENFOR de acordo com as normas que regem a matéria, ainda que praticados de acordo com a legislação aplicável ao processo de formação e reciclagem, não serão reconhecidos para efeito do registro do candidato ou do condutor no Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH e nem, conseqüentemente, para emissão da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação.

Parágrafo Segundo - O número de registro da informação na RENFOR constará do prontuário do condutor.

Parágrafo Terceiro - A utilização do CAER para registro de quaisquer ações, atividades, projetos ou serviços, identifica a autoria dos eventos, sendo o titular do código o único responsável, perante a rede e o DENATRAN, pela sua implementação, qualidade e validade legal, podendo, no caso de comprovada utilização indevida ou sua cessão a terceiros, ser cancelado pelo DENATRAN, sem prejuízo de outras medidas administrativas e legais cabíveis.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - Ficam convalidados temporariamente, sob compromisso de cumprirem no tempo mínimo possível todas as especificações desta Portaria, as CRTs e os Centros de Formação de Condutores das Categorias A, B e AB já existentes e autorizadas pelos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal até a data da publicação desta Portaria.

Parágrafo Único: Ficam também convalidadas as inscrições para exames de habilitação efetuadas nos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, do dia 02 de março de 1999 até a data da publicação desta Portaria.

Art. 22 - A carga horária estabelecida conforme as normas instituídas pelo CONTRAN e os procedimentos estabelecidos pelo DENATRAN para o cumprimento dos conteúdos programáticos dos cursos de capacitação de diretor geral, diretor de ensino, de examinador, de instrutor teórico-técnico e de prática de direção, não poderá exceder a 10% (dez por cento) da carga horária mínima exigida.

Art. 23 – (revogado pela Portaria nº 23/06)

Art. 24 - As tarifas referentes ao processo para se obter o documento de habilitação, bem como o custo dos exames, serão estabelecidos pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

Art. 25 - Com a revogação dos incisos VII do artigo 3º e VII do artigo 9º da Resolução Nº 74/98 - CONTRAN, fica estabelecido que cada integrante da RENFOR designado para exercer as atividades de capacitação técnica, instrução e formação de condutores, destinará ao Fundo Nacional de Segurança e Educação para o Trânsito - FUNSET o percentual de 5% (cinco por cento) dos valores arrecadados na sua área de atuação.

Parágrafo Único: Os recursos referidos neste artigo serão aplicados no desenvolvimento, na manutenção, na avaliação e na auditoria do sistema de formação de condutores.

Art. 26 - Fica estabelecida nesta Portaria a DELEGAÇÃO aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, constante do inciso II do artigo 22 do C.T.B., para:

- a) realizar os exames de habilitação de condutores;
- b) fiscalizar e controlar o processo de formação;
- c) expedir e cassar a licença de aprendizagem;
- d) expedir Permissão para Dirigir e a Carteira Nacional de Habilitação;
- e) suspender e cassar a Carteira Nacional de Habilitação; e
- f) expedir a Permissão Internacional para Conduzir Veículos - inciso XX do artigo 19 do C.T.B.

Art. 27 - Os processos de aprendizagem e formação de condutores que não atendam as normas instituídas pelo CONTRAN e os procedimentos estabelecidos pelo DENATRAN, não poderão ser incluídas no RENACH, constituindo-se em infração punida de conformidade com as penalidades previstas no § 1º do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 28 - Ficam revogadas as Portarias de nº s 5/99 e 44/99 - DENATRAN.

Art. 29 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIDEL DANTAS QUEIROZ - Diretor do DENATRAN

ANEXO I

TABELA DE FUNÇÕES NA RENFOR

NÍVEL I - COORDENAÇÃO GERAL

CÓDIGO

Administração da Rede I - 1

Administração Física da Rede I - 2

Avaliação das Entidades Participantes da Rede I - 3

Inclusão e Exclusão de Integrantes da Rede I - 4

Controle do RENFOR I - 5

Auditoria de Atividades de Integrantes da Rede I - 6

Alterações da Tabela de Funções I - 7

Avaliação de Recursos Humanos da Rede I - 8

Avaliação Teórico-Técnica de Candidatos a Condutor I - 9

NÍVEL II - ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Aplicação de Exame de Prática de Direção de Veículos II - 1

Atualização e Manutenção dos Registros Regionais do RENACH II - 2

Expedição de Documentos de Habilitação de Condutores II - 3

Manifestação sobre os pedidos de inclusão na RENFOR II - 4

Renovação e mudança de categoria de Habilitação de Condutores II - 5

NÍVEL III - FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA CFC.

Capacitar Diretores-Gerais e Diretores de Ensino dos CFC

Capacitar instrutores e examinadores de trânsito, mediante cursos específicos de: III - 1

- Instrutor de direção defensiva e prevenção de acidentes;
- Instrutor de primeiros socorros;
- Instrutor de meio ambiente e cidadania;
- Instrutor de legislação de trânsito;

- Instrutor de prática de direção veicular;

- Instrutor de mecânica de veículo.

Capacitar os examinadores de trânsito. III - 2

Elaborar as provas a serem prestadas pelos candidatos a obtenção da CNH, as quais serão impressas de forma individual, única e sigilosa contendo o nome do candidato, data e hora da impressão. III - 3

Certificar e auditar os centros de formação de condutores. III - 4

NÍVEL IV - FORMAÇÃO, CAPACITAÇÃO, RECICLAGEM E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL TEÓRICO-TÉCNICO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

Direção defensiva IV - 1

Noções de primeiros socorros IV - 2

Proteção ao meio ambiente e cidadania IV - 3

Legislação de trânsito IV - 4

Noções sobre mecânica básica do veículo IV - 5

Curso específico para condutores de veículos destinados a: Transporte de passageiros; transporte coletivo de passageiros

Transporte de escolares; transporte de produtos perigosos; e de emergência IV - 6

Curso de reciclagem para condutores infratores IV - 7

Curso de direção defensiva, primeiros socorros e outros, mediante contratação por empresas que, na Realização de suas atividades, utilizem serviços de condutores de veículos automotores (parágrafo único do art. 150 do C.T.B.). IV - 8

NÍVEL V - FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PRÁTICO DE DIREÇÃO PARA CONDUTORES.

Instrução sobre o funcionamento do veículo e o uso de seus equipamentos e acessórios V - 1

Instrução e avaliação preliminar de prática de direção defensiva V - 2

Instrução e avaliação preliminar de prática de direção veicular na via pública V - 3

Prática de direção veicular em campo de treinamento específico para veículos de duas rodas V - 4

Regras gerais de circulação, fluxo de veículos nas vias e cuidados a serem observados V - 5

Observância da sinalização de trânsito. V - 6

ANEXO II

I - DAS MATÉRIAS CURRICULARES:

São as seguintes as matérias curriculares dos cursos e a carga horária:

1. Curso de Diretor-Geral - 140 horas/aula:

- a) as matérias curriculares do Curso de Examinador de Trânsito;
- b) noções de administração geral;
- c) administração de trânsito ;
- d) chefia e liderança, e
- e) noções de direito administrativo.

2. Curso de Diretor de Ensino - 140 horas/aula:

- a) as matérias curriculares do Curso de Examinador de Trânsito;
- b) administração escolar;
- c) chefia de ensino; e
- d) psicologia educacional.

3. Curso de Examinador de Trânsito - 132 horas/aula:

- a) as matérias curriculares do Curso de Instrutor de Trânsito;
- b) técnicas de avaliação; e
- c) psicologia aplicada a segurança do trânsito.

4. Curso de Instrutor de Trânsito - 120 horas/aula:

- a) legislação de trânsito;
- b) noções de engenharia de trânsito;
- c) noções de medicina e de psicologia de trânsito;
- d) mecânica básica e manutenção de veículos;
- e) direção defensiva;
- f) prática de direção;
- g) proteção ao meio ambiente e à cidadania;
- h) prevenção de acidentes e primeiros socorros;
- i) técnicas de ensino e didática; e
- j) orientação educacional.

II - DA MATRÍCULA

Além das exigências estabelecidas na legislação de trânsito são condições para a efetivação da matrícula:

1. Curso de Diretor-Geral e Diretor de Ensino:

- a) ser habilitado;
- b) escolaridade comprovada em nível superior para a instrução teórico-técnica; e
- c) aprovação em exame psicológico para fins de administração escolar.

2. Curso de Examinador de Trânsito:

- a) ser habilitado;
- b) escolaridade comprovada de 2º grau; e
- c) aprovação em exame psicológico para fins pedagógicos.

3. Curso de Instrutor de Trânsito Teórico-Técnico:

- a) ser habilitado;
- b) escolaridade comprovada de 2º grau; e
- c) aprovação em exame psicológico para fins pedagógicos.

4. Curso de Instrutor de Prática de Direção Veicular:

- a) ser habilitado;
- b) escolaridade comprovada de 2º grau ; e
- c) aprovação em exame psicológico para fins pedagógicos.

III - DA CERTIFICAÇÃO

1. Ao aluno aprovado conforme o regime específico de formação será conferido o respectivo certificado que será registrado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

2. O certificado de capacitação de Examinador e de Instrutor de Trânsito deverá consignar a respectiva categoria de habilitação, para os efeitos da instrução e dos exames de prática de direção veicular.

PORTARIA Nº 77, DE 07 DE MAIO DE 1999

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO-DENATRAN, no uso da sua competência que lhe confere o artigo 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Considerando o que estabelece a Resolução nº 78/98 do Conselho Nacional de Trânsito de Trânsito - CONTRAN, resolve:

Art. 1º. Para gravação do número de identificação veicular (VIN) em monoblocos, admitir-se-á a estampagem, direta na chapa, dos caracteres em alto relevo, com 0,2 mm de altura mínima, observadas as demais especificações da NBR 6066/ABNT.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIDEL DANTAS QUEIROZ

PORTARIA Nº 104, DE 01 DE JULHO DE 1999

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO- DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Considerando a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (CVRD) e Consulares (CVRC), promulgadas pelo Governo Brasileiro pelos Decretos nº 56.435/65 e, nº 61.078/66, respectivamente, assim como a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 63.151/68;

Considerando a Lei nº 8032/90;

Considerando o Decreto Lei nº 37/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 77/98 - CONTRAN;

Considerando o que dispõe a Portaria nº 47/98 - DENATRAN, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o regime especial, distinto da Portaria nº 47/98 - DENATRAN, para os veículos importados por detentores de Privilégios e Imunidades, para uso oficial de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares de Carreira, Delegações Especiais e Organismos Internacionais acreditados junto ao Governo Brasileiro, ou para uso particular de seus integrantes.

§ 1º Todo processo de autorização de importação de veículo que trata o *caput* deste artigo será requisitado por intermédio do Ministério da Relações Exteriores, conforme o disposto nos Arts. 234 e 236 do Decreto nº 91030/85.

§ 2º Será obrigatório, para efeito de pré-cadastro, registro e licenciamento no sistema RENAVAM, constar o código exclusivo de marca/modelo (I/MARCA MRE CGPI), concedido para atender essa finalidade, no documento de autorização de importação emitido pela CGPI/MRE.

Art. 2º Quando da transferência de propriedade de cada veículo que trata esta Portaria, o interessado deverá solicitar a concessão do código específico de marca/modelo/versão, por intermédio da CGPI/MRE, conforme modelo de requerimento constante no Anexo I desta Portaria, acompanhado do comprovante de depósito exigido no Art. 8º da Portaria nº 47/98 - DENATRAN.

§ 1º O DENATRAN, no prazo máximo de dez dias corridos, contados do recebimento do requerimento devidamente instruído, emitirá em nome do interessado o documento de concessão do código específico de marca/modelo/versão, conforme o anexo II desta Portaria que será utilizado para fins de pré-cadastro, registro e licenciamento no Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º O veículo com o Número de Identificação do Veículo - VIN não conforme com a NBR 6066/ABNT, poderá receber nova gravação de acordo com o estabelecido na Resolução nº 24/98 - CONTRAN, mediante prévia autorização do Órgão Executivo de Trânsito Estadual ou do DF.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIDEL DANTAS QUEIROZ - Diretor do DENATRAN

ANEXO I

REQUERIMENTO

Ilmo. Senhor
Diretor do Departamento Nacional de Trânsito

.....(nome do requerente),
residente/sediado..... (endereço completo),

CNPJ/CPF/MF:..... - Matrícula - MRE nº....., vem por este instrumento, solicitar a Vossa Senhoria a concessão do código específico de marca – modelo - versão do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, para o veículo importado com as seguintes características:

1. Marca:
2. Modelo:
3. Versão:
4. VIN:
5. WMI:
6. Potência (cv):
7. Combustível:
8. Espécie:
9. Tipo:
10. PBT(t):
11. CMT(t):
12. Fabricante:
13. País de fabricação:

Nestes Termos
Pede Deferimento

(local e data)
(assinatura do interessado)

De Acordo.

Em.....de.....de.....

(assinatura do Coordenador da CGPI/MRE)

ANEXO II

CONCESSÃO DE CÓDIGO ESPECÍFICO DE MARCA/MODELO/VERSÃO N°...../.....

O Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, em cumprimento ao que dispõe a Portaria N°...../99 do DENATRAN, concede o código específico de marca/modelo/versão com base na documentação apresentada, por intermédio da Coordenação-Geral de Privilégios e Imunidades do Ministério das Relações Exteriores - CGPI/MRE, à..... (nome do requerente), CNPJ/CPF/MF nº....., Matrícula - MRE nº....., referente ao veículo abaixo especificado:

MARCA/MODELO/VERSÃO:
CÓDIGO ESPECÍFICO:
ESPÉCIE:
TIPO:
CARROÇARIA:
FABRICANTE:
PAÍS DE FABRICAÇÃO:
IDENTIFICADOR INTERNACIONAL DO FABRICANTE (WMI)
CÓDIGO VIN:

Este documento não exige o interessado de comprovar junto ao Órgão ou Entidade Executiva de Trânsito, por ocasião do registro, licenciamento e emplacamento, que o veículo objeto deste esteja adequado a legislação vigente de identificação e de segurança veicular.

Brasília, de de

Coordenador - Geral de Infra-Estrutura de Trânsito do DENATRAN

Diretor do DENATRAN

PORTARIA Nº 203, 18 DE NOVEMBRO DE 1999

O Diretor do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, no uso de suas atribuições legais, e
 Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos nos casos de ocorrência de duplicidade de chassi,
 Considerando o disposto nos incisos II, IV e IX do art. 19, da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, resolve:

Art. 1.º Nos casos de ocorrência de duplicidade de chassi de veículos, registrados em mais de uma Unidade da Federação – UF, e após consulta prévia para descartar eventuais erros cadastrais, adotar-se-ão os procedimentos previstos nesta Portaria.

Art. 2.º A Unidade da Federação que identificou a duplicidade deverá encaminhar comunicação devidamente fundamentada à Unidade de Federação onde encontra-se o outro registro do chassi, instruída com a seguinte documentação:

- I - Laudo pericial oficial ou laudo de vistoria do DETRAN de origem, com decalque do chassi e agregados;
- II - Informação do fabricante relativo ao chassi (ficha de montagem);
- III - Documentos de registro e licenciamento do veículo e se possível cópia autêntica da nota fiscal de origem lícita;

Parágrafo Único: As providências no DETRAN onde se acha registrado o veículo suspeito, estando o processo instruído na conformidade com este artigo, deverão ser adotadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, acrescentando-se ao final do chassi, somente nos sistemas Estadual e RENAVAM, os caracteres “DB”. Deve-se gravar restrição Administrativa no veículo cujo chassi recebeu o “DB”.

Art. 3.º Verificado a qualquer tempo a inconsistência, ou inveracidade das informações prestadas pela UF solicitante, haverá a reversão do procedimento, restituindo o cadastro à condição inicial, ficando o DENATRAN incumbido de estabelecer a forma técnica de sua efetivação.

Art. 4.º Ocorrendo bloqueio devido a furto ou roubo no veículo não original, a UF responsável pela inclusão do impedimento providenciará, através das respectivas delegacias, a necessária alteração do cadastro.

Parágrafo Único: O Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN poderá bloquear o cadastro a qualquer momento, quando comprovar irregularidades ou procedimentos ilegais.

Art. 5.º Fica reservado ao DENATRAN o direito de exigir os dados complementares aos dispostos nesta Portaria e submetê-los à avaliações, se assim julgar necessário.

Art. 6.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 01, DE 07 DE JANEIRO DE 2000

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e

Considerando o disposto no art. 5º da Resolução nº 81, de 19 de novembro de 1998, que disciplina o uso de medidores de alcoolemia e pesquisa de substâncias entorpecentes no organismo humano, resolve:

Art. 1º. Indicar o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO para realizar a aferição dos aparelhos sensores de ar alveolar (etilômetros, etilotestes ou bafômetros).

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JURANDIR F. R. FERNANDES - Diretor

PORTARIA Nº 16, DE 22 DE MARÇO 2000

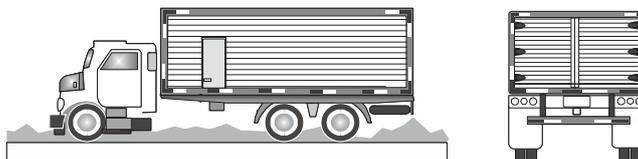
O Diretor do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Considerando o que determina a Deliberação nº 17, de 20/3/2000, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, objetivando uniformizar procedimentos para a aplicação da Resolução 105/99-CONTRAN, de 21/12/99, que trata da obrigatoriedade de utilização dos Dispositivos Refletivos de Segurança, para melhores condições de visibilidade, diurna e noturna, em veículos de carga com Peso Bruto Total - PBT superior a 4536 kg.

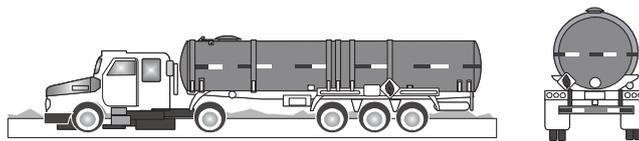
Considerando que, para os diferentes tipos de veículos de transporte de carga, possam existir condições estruturais que dificultem a aplicação correta dos Dispositivos Refletivos, tais como: parafusos, rebites, pregos, ganchos, pinos salientes, sistemas externos de ar para pneus, cantoneiras, dobradiças, trincos, lanternas adicionais, placas de identificação de produtos perigosos e ou de risco e outros, cujo posicionamento possa coincidir com a localização do Dispositivo Refletivo de Segurança, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos para aplicação dos Dispositivos Refletivos de Segurança em veículos de carga com PBT superior a 4536 kg.

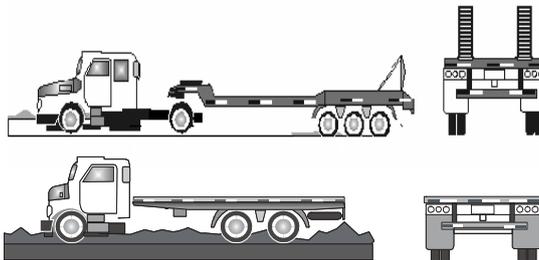
- I – os Dispositivos Refletivos de Segurança devem ser afixados nas laterais e na traseira da carroçaria, o mais próximo possível da borda inferior;
- II – esses Dispositivos devem estar alinhados ao longo do comprimento e da largura do veículo;
- III – para veículos com carroçaria tipo furgão, a posição dos dispositivos, nos cantos superiores e inferiores da traseira e laterais, poderá ser ajustada para evitar os obstáculos, de modo que demonstre a forma e dimensões da carroçaria do veículo;



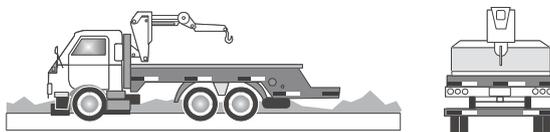
IV – nos veículos com carroçaria tipo tanque, os dispositivos de segurança, deverão ser aplicados no alinhamento central do tanque ou afixado horizontalmente na borda inferior das laterais e traseira, acompanhando o perfil da carroçaria;



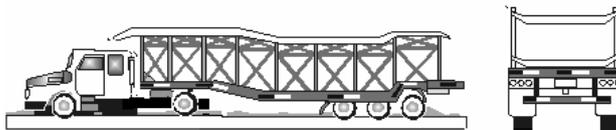
V – os veículos para transportes especiais tipo “carrega tudo” e também os veículos tipo chassi porta-container, deverão ser aplicados os dispositivos, nas laterais e traseira, acompanhando o perfil da carroçaria;



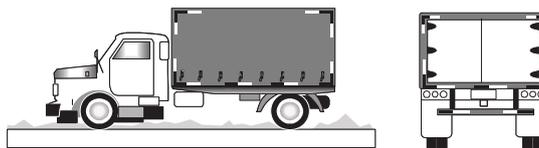
VI – os veículos com carroçaria tipo guincho, guindaste e transporte de lixo, a aplicação dos dispositivos deverão ser afixadas horizontalmente na borda inferior, das laterais e traseira, acompanhando o perfil da carroçaria;



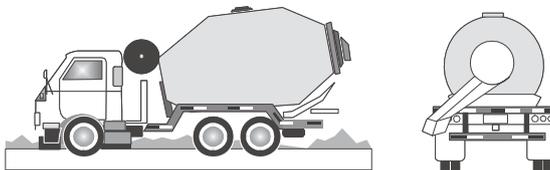
VII – as combinações de veículos de carga (CVC), combinações para transporte de veículos (CTV), tipos treminhões, cegonheiras, rodotrens e outros mais longos e largos, para produtos especiais, a aplicação dos dispositivos deverá ser, em todas as unidades tracionadas, nas laterais e na traseira, de modo que demonstre sua forma e dimensões;



VIII – todos os veículos, com carroçaria tipo sidereis ou similares, devem ser demarcados utilizando-se dispositivo refletivo flexível, específico para esse tipo de carroçaria;

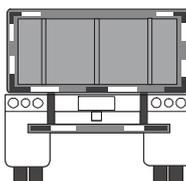


IX – os veículos com carroçaria tipo betoneira ou equipamento operacional, a aplicação dos dispositivos deve ser na plataforma de sustentação, em suas laterais e traseira, acompanhando o perfil da carroçaria;

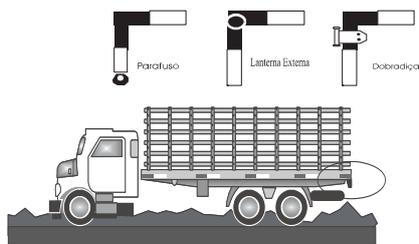


X – em quaisquer outros tipos de veículos, cuja condições estruturais dificultem a aplicação do dispositivo refletivo de segurança, deverá ser afixada estrutura auxiliar, na carroçaria do veículo, que permita a aplicação do dispositivo;

XI – a aplicação dos dispositivos nos pára-choques traseiros, dos veículos de carga com PBT superior a 4.536 Kg, deverá ser de forma que, a parte vermelha fique voltada para as extremidades do pára-choque;

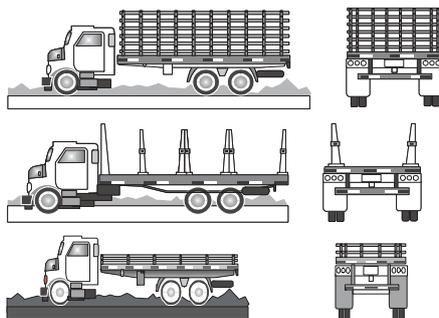


XII – somente será admitida a adaptação (cortes) do dispositivo de segurança, nos locais onde haja um impedimento físico, como nos casos dos cantos e extremidades das laterais e traseira da carroçaria;



XIII - os dispositivos refletivos, devem estar aparentes na sua totalidade, mesmo nos veículos que utilizem lonas (encerados) para cobertura da carga. A lona deve ser colocada de forma que os dispositivos fiquem aparentes, ou ser também demarcada com dispositivo refletivo flexível;

XIV – outros exemplos de aplicação e alinhamento dos dispositivos, são mostrados abaixo:



Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JURANDIR FERNANDO RIBEIRO FERNANDES

PORTARIA Nº 017, DE 22 DE MARÇO DE 2000

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

CONSIDERANDO o que estabelece a Resolução n.º 78/98 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, resolve:

Art. 1º - A identificação do ano de fabricação, conforme estabelece o art. 3º da Resolução n.º 24/98 - CONTRAN de 21 de maio de 1998, será atendida através de uma gravação no chassi ou monobloco, nas imediações do número de identificação do veículo (VIN), em 4 algarismos, na profundidade mínima de 0,2 mm e altura mínima dos caracteres de 7 mm, ou através de uma plaqueta destrutível quando de sua remoção.

Art. 2º Para identificação do ano de fabricação será utilizada uma das alternativas constantes do anexo desta Portaria.

§ 1º. No caso da identificação do ano de fabricação nas imediações do VIN, é facultado o uso de divisores, conforme estabelece a norma NBR 6066.

§ 2º. Na utilização de plaqueta destrutível quando de sua remoção, a identificação do ano de fabricação será gravado de forma que qualquer tentativa de adulteração seja claramente constatada.

Art. 3º A gravação do número de identificação veicular (VIN), conforme estabelece o Art. 2º da Resolução n.º 24/98 – CONTRAN de 21 de maio de 1998, para as motocicletas, motonetas, triciclos, quadriciclos e ciclomotores, deverá ser feita, no mínimo, em um ponto de localização, na coluna de suporte de direção ou no chassi monobloco.

Art. 4º Fica revogada a Portaria n.º 166/99.

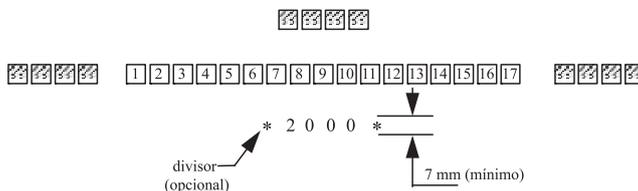
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JURANDIR FERNANDO RIBEIRO FERNANDES

ANEXO

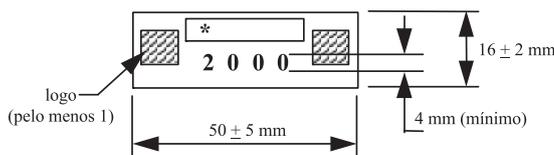
1. Alternativa 1: GRAVAÇÃO PRÓXIMO AO VIN:

1.1 A gravação deverá ter os quatro algarismos do ano de fabricação e estar localizada nas imediações do número de identificação do veículo (VIN), em uma das quatro posições, conforme figura abaixo.



2. Alternativa 2: GRAVAÇÃO POR PLAQUETA:

2.1 A plaqueta deverá ser em alumínio, com espessura de 0,3 mm, face interna com adesivo e ranhuras transversais com ângulos de 45°, com a finalidade de fragilizar a plaqueta para torná-la destrutível quando de sua remoção, inscrita com os quatro algarismos do ano de fabricação, conforme figura abaixo.



- FABRICAÇÃO/ANO FAB./ANO DE FABRICAÇÃO
- Altura mínima dos caracteres:3mm, gravados de forma indelével.

2.2 Localização:

2.2.1 Na coluna da porta dianteira direita do monobloco ou cabine.

2.2.2 Na coluna de suporte de direção ou no chassi monobloco, para as motocicletas, motonetas, triciclos, quadriciclos e ciclomotores.

PORTARIA Nº 54, DE 10 DE JULHO DE 2000

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO-DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro-CTB;

Considerando a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (CVRD) e Consulares (CVRC), promulgadas pelo Governo Brasileiro através dos Decretos nº 56.435/65 e, nº 61.078/66, respectivamente, assim como a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 63.151/68;

Considerando a Lei nº 8.032/90;

Considerando o Decreto-Lei nº 37/66;

Considerando o que estabelece a Resolução nº 77/98-CONTRAN;

Considerando o que estabelece a Portaria nº 47/98-DENATRAN;

Considerando o que estabelece a Portaria nº 104/99-DENATRAN, resolve:

Art. 1º. Conceder aos detentores de Privilégios e Imunidades Diplomáticas e Consulares a isenção do pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) UFIR em favor do Fundo de Educação e Segurança do Trânsito - FUNSET, nos termos do estabelecido nos artigos 2º e 8º, da Portaria nº 47, de 29 de dezembro de 1998, do Departamento Nacional de Trânsito-DENATRAN, em consonância com o disposto no artigo 1º, da Portaria nº 104, de 01 de julho de 1999, do Departamento Nacional de Trânsito-DENATRAN.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ANTONIO MORALES

PORTARIA Nº 66, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2000

Altera o item 9.1 e revoga os itens 9.1.1 a 9.1.6, do Anexo II, da Portaria nº 47/98 – DENATRAN.

As alterações foram incluídas no texto da Portaria nº 47/98.

PORTARIA Nº 007, DE 23 DE JANEIRO DE 2001

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, do artigo 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, com a alteração dada pela Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, c/c o art. 7º do Decreto nº 2.802, de 13 de outubro de 1998, resolve:

Art. 1º Para fins de cumprimento da Resolução nº 4/98 – CONTRAN, com a alteração do art. 3º da Resolução nº 20/98 – CONTRAN, quando a compra for realizada diretamente pelo comprador por meio eletrônico, o prazo de 5 (cinco) dias consecutivos contar-se-á da data de efetiva entrega do veículo ao proprietário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÉLIO CARDOSO

PORTARIA Nº 23, DE 03 DE MAIO DE 2001

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e

CONSIDERANDO o que estabelecem as Resoluções n.º 24/98 e 78/98 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, resolve:
Art. 1º O ano-modelo somente poderá ser imediatamente anterior, igual ou imediatamente posterior ao ano de fabricação do veículo.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÉLIO CARDOSO

PORTARIA Nº 12, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2002

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Considerando a Resolução 078/98 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN que confere ao DENATRAN estabelecer as normas e requisitos de identificação e segurança para fabricação, montagem e transformação de veículos;

Considerando o que estabelece o inciso IV, da Resolução 14/98 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Considerando que as prescrições da Resolução 35/98 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN tende a avaliar as buzinas veiculares sob o prisma básico dos veículos automotores de 4 ou mais rodas, e

Considerando que o comportamento dos dispositivos de sinalização sonora (buzinas) para ciclomotores, motocicletas, motonetas e triciclos tem particularidades de desempenho que os diferem daqueles instalados em veículos automotores de 4 ou mais rodas, necessitando de requisitos específicos de avaliação e aceitação, resolve:

Art. 1º A partir de 01 de janeiro de 2002, todos os ciclomotores, motocicletas, motonetas e triciclos, de produção nacional ou importados, quando submetidos aos ensaios conforme determinado no Anexo 1, deverão apresentar os níveis máximos de pressão sonora emitido por buzina ou equipamento similar, no mínimo de:

75 dB(A) e não superior a 104 dB(A) para os ciclomotores;

80 dB(A) e não superior a 104 dB(A) para as motocicletas, motonetas e triciclos.

Art. 2º Excetuam-se do disposto no artigo 1º desta Portaria, os ciclomotores que são dotados unicamente do volante magnético para fornecimento de energia do sistema elétrico do veículo, os veículos de competição motociclística, e de uso fora de vias públicas para fins de produção agrícola, industriais e de trabalho.

Art. 3º A buzina ou equipamento similar a que se refere o artigo 1º, não poderá produzir sons contínuos ou intermitentes, assemelhados aos utilizados privativamente por veículos de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e ambulância.

Art. 4º Quando os fabricantes e/ou importadores de ciclomotores, motocicletas, motonetas e triciclos não possuírem instalações laboratoriais adequadas à realização dos ensaios prescritos nesta Portaria, serão reconhecidos os resultados de ensaios emitidos por órgão credenciado pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualificação, pela Comunidade Económica Européia ou pelos Estados Unidos da América.

Art. 5º Os requisitos estabelecidos na Resolução CONTRAN nº 35/98 permanecerão válidos para os veículos classificados como ciclomotores, motocicletas, motonetas e triciclos até 31 de dezembro de 2001.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE GUILHERME DE MAGALHÃES FRANCISCONI

ANEXO I

DISPOSITIVOS SONOROS (BUZINAS)

1. OBJETIVO

Estabelecer método de ensaio de dispositivos de sinalização sonora (buzinas) para ciclomotores, motocicletas, motonetas e triciclos, de maneira a padronizar os limites de pressão sonora permissíveis e sua forma de avaliação.

2. APLICAÇÃO

Aplica-se a ciclomotores, motocicletas, motonetas e triciclos nacionais e importadas destinadas ao uso em vias públicas brasileiras.

3. REQUISITOS

3.1 O dispositivo deve emitir um som contínuo e uniforme; seu espectro acústico não deve variar substancialmente durante sua operação.

3.2. Medição do nível sonoro do dispositivo instalado no veículo.

3.2.1 A medição dos níveis de pressão sonora deve ser realizada com um medidor de nível de som com classe 1 de precisão, em conformidade com as especificações da Publicação No. 651 da Comissão Eletrotécnica Internacional - IEC, primeira edição (1979).

Todas as medições devem ser efetuadas utilizando-se a constante de tempo “F”. A medição do nível de pressão sonora total deve ser realizada usando-se a curva de ponderação “A”. O espectro do som emitido deve ser medido conforme a Conversão Fourier de sinal acústico. Alternativamente, filtros de um terço de oitava em conformidade com as especificações da Publicação Nº 225 da Comissão Eletrotécnica Internacional - IEC, primeira edição (1966) poderão ser utilizados: neste caso, o nível de pressão sonora na faixa média de frequência de 2500 Hz deve ser determinado pelo acréscimo da média quadrática das pressões sonoras nas frequências de um terço, faixa média, a 2000 Hz, 2500 Hz e 3150 Hz.

Para todos os casos, somente o método de conversão Fourier será considerado como método de referência.

3.2.2. O dispositivo deve ser alimentado por corrente elétrica, conforme apropriado, sob as seguintes voltagens:

3.2.2.1. No caso de dispositivo alimentados por corrente contínua, sob uma das voltagens de teste de 6,5, 13 ou 26 volts medidos no terminal da fonte de energia elétrica, correspondente respectivamente a uma tensão nominal de 6, 12 ou 24 volts;

3.2.2.2. A resistência dos cabos condutores, incluindo terminais e contatos deve ser de:

0,05 ohm para uma tensão nominal de 6 volts.

0,10 ohm para uma tensão nominal de 12 volts.

0,20 ohm para uma tensão nominal de 24 volts.

3.2.2.3. Caso o dispositivo for alimentados por corrente alternada, a corrente deve ser fornecida por um gerador elétrico do tipo normalmente usado. As características acústicas do dispositivo devem ser gravadas para velocidades angulares do gerador elétrico correspondentes a 50%, 75% e 100%

da velocidade angular máxima indicada pelo fabricante do gerador para operação contínua. Durante este teste, nenhuma outra carga de alimentação elétrica deve ser imposta ao gerador elétrico.

3.2.2.4. Se uma fonte de corrente retificada for usada para o teste de um dispositivo alimentado por corrente contínua, o componente de alternância da voltagem medido em seus terminais, quando os dispositivos de sinalização estiverem em operação, não deve ser maior que 0,1 volt, pico a pico.

3.2.3. O nível de pressão sonora, ponderado conforme a curva "A", emitido pelo(s) dispositivo(s) instalado(s) no veículo, deve ser medido a uma distância de 7 m à frente do veículo e estando este posicionado em um espaço aberto, de piso o mais plano possível e, no caso de dispositivos alimentados por corrente contínua, com o motor desligado.

3.2.3.1. Precauções devem ser tomadas para evitar reflexões do solo dentro da área de medição (por exemplo, pela instalação de um jogo de telas absorventes de ruído).

A conformidade com a divergência esférica até o limite de 1 dB dentro de um hemisfério de no mínimo 5 m de raio, até a frequência máxima a ser medida, especialmente na direção de medição e à altura do aparato de ensaio e do microfone, deverá ser verificada.

3.2.4. O microfone do instrumento de medição deverá ser posicionado aproximadamente no plano médio longitudinal do veículo;

3.2.5. O nível de pressão sonora do ruído de fundo e ruído do vento devem ser no mínimo 10 dB(A) abaixo do ruído a ser medido;

3.2.6. O nível de pressão sonora máximo deve ser procurado dentro da faixa de 0,5 a 1,5 m acima do nível do solo.

3.2.7. Medido sob as condições especificadas nos parágrafos 3.2.2. a 3.2.6., o nível de pressão sonora deverá ser de no mínimo:

(a) 75 dB(A) e não superior a 104 dB(A) para os ciclomotores;

(b) 80 dB(A) e não superior a 104 dB(A) para as motocicletas, motonetas e triciclos.

PORTARIA Nº 19, DE 18 DE MARÇO DE 2002

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e:

Considerando o acordo consensado, em 13/03/2002, pelo grupo informal composto pelas entidades representadas pelos senhores: Celso R. Salgueiro (SETCESP); Chequer Jabour Chequer (DNER/MT); Elmar P. de Mell (DNER/MT); Flavio Augusto Gomes (DENATRAN/MJ); Gil F. Guedes (ABCR); Luis Wilson Marques (INTRE); Marcos A. Zanotti (RANDON S/A); Neuto Gonçalves dos Reis (NTC); Paulo Cezar M. Ribeiro (COPPE/UFRJ); Roberto A. Vergani (A. GUERRA S/A); Roberto Vaz da Silva (MT) e Salomão Pinto (IPR);

Considerando os estudos que estão sendo realizados por Grupo Informal de Trabalho sobre o efeito das cargas da Combinação dos Veículos de Cargas – CVC;

Considerando os aspectos de estabilidade e danos estruturais às obras de artes especiais das rodovias; nos termos dos estudos e informações disponíveis no Ministério dos Transportes,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as concessões da Autorização Especiais de Trânsito - AET's para novas Combinações de Veículos de Carga – CVC, de nove eixos, com comprimento inferior a 24,0 m;

Parágrafo Único: Ficam resguardadas as renovações das concessões de AET's já existentes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 30 dias após sua publicação.

JORGE GUILHERME FRANCISCONI

PORTARIA Nº 20, DE 18 DE MARÇO DE 2002

O Diretor do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos para aplicação da Deliberação nº 30, de publicada no Diário Oficial da União de 19/12/2001, que trata da obrigatoriedade de utilização dos Dispositivos Refletivos de Segurança, para melhores condições de visibilidade, diurna e noturna, em veículos de carga com Peso Bruto Total - PBT superior a 4536 kg;

Considerando que, para os diferentes tipos de veículos de transporte de carga, possam existir condições estruturais que dificultem a aplicação correta dos Dispositivos Refletivos, tais como: parafusos, rebites, pregos, ganchos, pinos salientes, sistemas externos de ar para pneus, cantoneiras, dobradiças, trincos, lanternas adicionais, placas de identificação de produtos perigosos e ou de risco e outros, cujo posicionamento possa coincidir com a localização do Dispositivo Refletivo de Segurança,

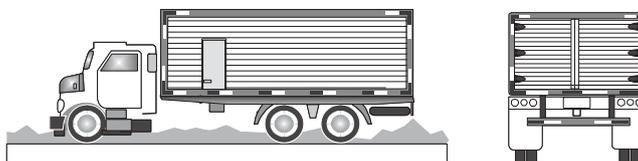
RESOLVE;

Art. 1º Estabelecer os seguintes procedimentos para aplicação dos Dispositivos Refletivos de Segurança em veículos de carga com peso bruto total (PBT) superior a 4536 kg;

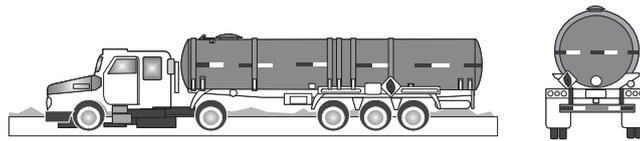
I – os Dispositivos Refletivos de Segurança devem ser afixados nas laterais e na traseira da carroçaria, o mais próximo possível da borda inferior;

II – esses Dispositivos devem estar alinhados ao longo do comprimento e da largura do veículo;

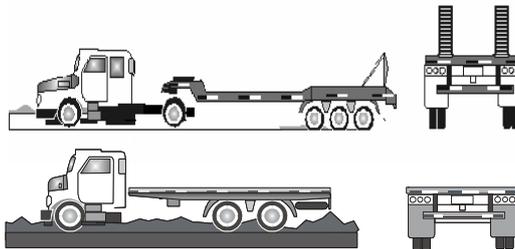
III – para veículos com carroçaria tipo furgão, a posição dos dispositivos, nos cantos superiores e inferiores da traseira e laterais, poderá ser ajustada para evitar os obstáculos, de modo que demonstre a forma e dimensões da carroçaria do veículo;



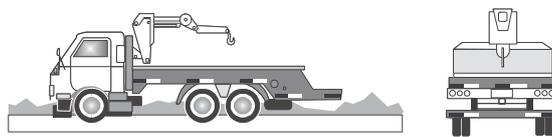
IV – em veículos com carroçaria tipo tanque, os dispositivos, de segurança, deverão ser aplicados no alinhamento central do tanque ou afixado horizontalmente na borda inferior das laterais e traseira, acompanhando o perfil da carroçaria;



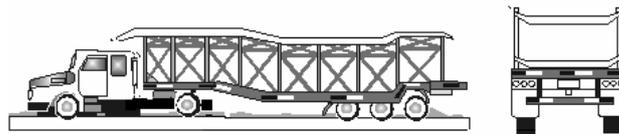
V – em veículos para transportes especiais tipo “carrega tudo” e também na carroçaria dos veículos tipo porta-contêiner, deverão ser aplicados os dispositivos, nas laterais e traseira, ao longo da borda inferior, acompanhando o perfil da carroçaria;



VI – em veículos com carroçaria tipo guincho, guindaste e transporte de lixo, os dispositivos deverão ser afixados horizontalmente na borda inferior, das laterais e traseira, acompanhando o perfil da carroçaria;

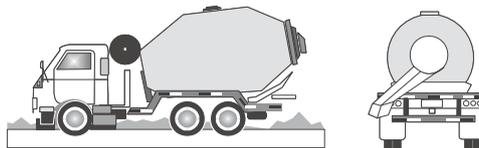


VII – em combinações de veículos de carga (CVC), combinações para transporte de veículos (CTV), tipos treminhões, cegonheiras, rodotrens e outros mais longos e largos, para produtos especiais, a aplicação dos dispositivos deverá ser, em todas as unidades tracionadas, nas laterais e na traseira, de modo que demonstre sua forma e dimensões;



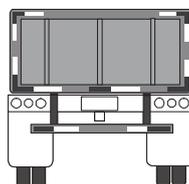
VIII – em todos os veículos, com carroçaria tipo siders, o dispositivo refletivo deverá ser afixado nas laterais cobrindo 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) do bando afixado na parte superior das mesmas e na parte traseira, conforme previsto para os veículos com carroceria tipo baú;

IX – em veículos com carroçaria tipo betoneira ou equipamento operacional, a aplicação dos dispositivos deve ser na plataforma de sustentação, em suas laterais e traseira, acompanhando o perfil da carroçaria;

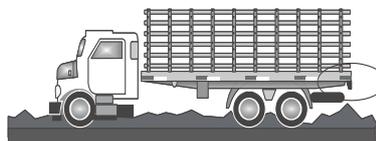


X – em quaisquer outros tipos de veículos, cujas condições estruturais dificultem a aplicação do dispositivo refletivo de segurança, o mesmo deverá ser afixado na estrutura auxiliar e na carroçaria do veículo que permita a aplicação do dispositivo;

XI – a aplicação dos dispositivos nos pára-choques traseiros, dos veículos de carga com PBT superior a 4.536 Kg, deverá ser de forma que, a parte vermelha fique voltada para as extremidades do pára-choque;

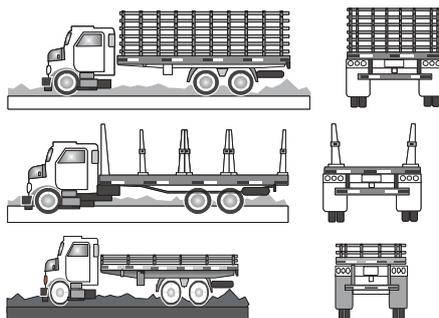


XII – somente será admitida a adaptação (cortes) do dispositivo de segurança, nos locais onde haja um impedimento físico, como nos casos dos cantos e extremidades das laterais e traseira da carroçaria;



XIII - os dispositivos refletivos devem estar aparentes na sua totalidade, mesmo nos veículos que utilizem lonas (encerados) para cobertura da carga. A lona deve ser colocada de forma que os dispositivos fiquem aparentes, ou ser também demarcada com dispositivo refletivo flexível;

XIV – outros exemplos de aplicação e alinhamento dos dispositivos, são estabelecidos abaixo:



Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE GUILHERME FRANCISCONI

PORTARIA Nº 27, DE 07 DE MAIO DE 2002

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Considerando o inciso XXVI, do Art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro, de que compete ao DENATRAN, estabelecer procedimentos para a concessão do código marca-modelo dos veículos para efeito de registro, emplacamento e licenciamento.

Considerando a Resolução nº 77/98 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, quando estabelece os procedimentos para o cadastramento de veículos no RENAAM, a emissão do Certificado de Segurança Veicular – CSV e a comprovação de atendimento dos requisitos de Segurança Veicular, de acordo com o que dispõe o Art. 103 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Considerando as conclusões da última Reunião de Coordenadores e Analistas do RENAAM/2002 – Natal/RN, que recomenda aos DETRANS só aceitar CSV, desde que emitido por empresas homologadas pelo DENATRAN, independentemente do estado em que estiver instalada.

Considerando Reunião Ordinária da Câmara Temática de Assuntos Veiculares onde o Grupo Técnico apresentou Minuta da Alteração da Resolução nº 25/98 – CONTRAN – quando o Plenário aprovou a minuta de Resolução que disciplina a complementação dos chamados “Veículos Incompletos”.

Resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para cadastramento dos instaladores/fabricantes de Equipamentos Veiculares (carroceria) e emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT, para efeito de complementação do pré-cadastro do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 2º Determinar aos instaladores/fabricantes de equipamento veicular que solicitem o cadastramento no Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, observados os requisitos de Identificação e de Segurança Veicular, constantes nos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Portaria.

Parágrafo Único O atendimento do Anexo III não exige o emitente de apresentar, quando solicitado pelo DENATRAN, os comprovantes de atendimento dos requisitos de identificação e de segurança veicular, devendo para isso, manter disponíveis o projeto de engenharia, o memorial descritivo (Anexo IV desta Portaria) e os resultados dos ensaios dos sistemas, componentes e dispositivos abrangidos pela legislação de segurança veicular.

Art. 3º Que o DENATRAN, no prazo máximo de quinze dias corridos, contados do recebimento do requerimento devidamente instruído, emitirá em nome do interessado o CAT do fabricante objeto do processo de cadastramento.

§ 1º Havendo necessidade de complementação do requerimento, por parte do interessado, será fixado o prazo de trinta dias para atendimento da exigência, findo o qual o pedido será indeferido, emitida notificação ao interessado e o processo arquivado.

§ 2º Após a emissão do CAT, o DENATRAN enviará ao requerente as informações necessárias para a complementação do pré-cadastro do RENAAM.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE GUILHERME FRANCISCONI

ANEXO I

REQUERIMENTO

Ilmo. Senhor
Diretor do Departamento Nacional de Trânsito

.....(nome da empresa), residente/sediado.....
.....(endereço completo),

CPF/CGC Nº, vem por este instrumento, solicitar a Vossa Senhoria o cadastramento para instalação/fabricação do equipamento veicular, tipo, bem como a emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT.

Para tanto encaminhamos as informações pertinentes ao veículo e respectivo Certificado de Segurança Veicular - CSV, solicitadas nos anexos II e III da Portaria n.º __/__/__ desse Departamento.

N. Termos
Pede Deferimento
(local e data)
(assinatura do interessado)

ANEXO II
FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES SOBRE A EMPRESA

1 - Dados Cadastrais:

1.1 - Razão Social:

1.2 - CGC:

1.3 - Endereço completo:

CEP:

1.4 - Telefones:

1.5 - Fax:

1.6 - E.mail:

1.7 - Nome(s) da(s) pessoa(s) de contato:

2 - Anexar cópia autenticada:

2.1 - Instrumento de constituição da empresa e suas alterações e do cnpj;

2.2 - Contrato firmado entre o interessado e a Instituição Técnica de Engenharia, de que trata o § 1º, do Art. 2º, desta Portaria, acompanhado da respectiva Certidão de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

3 - Designação do equipamento veicular:

3.1 - Tipo de Equipamento Veicular (carroceria) do veículo:

4 - Indicação dos Locais das gravações da numeração serial (Código NIEV - Número de Identificação do Equipamento Veicular)

5 - Identificação do veículo com o equipamento veicular em fotografias na dimensão mínima de 10X15 cm: (frente, laterais esquerda, direita e traseira).

6 - Descrição das seções que compõem o código NIEV, conforme Norma ABNT/ 13.399

Caracter	Descrição	Seção
1º	LOCALIZAÇÃO	IDENTIFICAÇÃO NACIONAL DO FABRICANTE
2º		
3º		
4º	FABRICANTE	I.F
5º		
6º		
7º	DESCRICAÇÃO DO EQUIPAMENTO D.E.	
8º		
9º		
10º		
11º		
12º	ANO DE FABRICAÇÃO	INDICADOR DO EQUIPAMENTO I.E
13º	NÚMERO DE SÉRIE	
14º		
15º		
16º		
17º		

ANEXO III
CERTIFICADO DE SEGURANÇA VEICULAR - CSV

O(A)....., instalador / fabricante do equipamento veicular tipo..... localizada àatende integralmente aos requisitos de identificação e de segurança veicular pertinentes a legislação vigente, conforme projeto de engenharia, memorial descritivo e resultados dos ensaios laboratoriais do veículo, apresentado, conferido devidamente arquivados sob a responsabilidade do fabricante.

Ciente da nossa inteira e exclusiva responsabilidade de manter a conformidade da produção, rigorosamente igual ao modelo apresentado na avaliação, objeto do respectivo processo de cadastramento junto a esse Departamento, firma-se o presente Certificado de Segurança Veicular - CSV, solidariamente com o Sr.(a)....., responsável técnico CREA N.º.....-...../....., que neste ato responde pela emissão deste instrumento.

(local e data)

(assinatura do representante legal)

(assinatura do responsável técnico pela emissão deste certificado)

(carimbo e assinatura do responsável técnico do Instituto Técnico de Engenharia)

ANEXO IV
PROCEDIMENTO PARA CAPACITAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA INSTALADORAS DE EQUIPAMENTOS VEICULARES

1 Objetivo

2 Instituto Técnico de Engenharia

3 Etapas do Processo de Homologação de Empresa

- 4 Documentação Básica da Empresa
- 5 Avaliação da Empresa
- 6 Avaliação do Produto

1. OBJETIVO

Estabelece o procedimento a ser utilizado por INSTITUTO TECNICO DE ENGENHARIA, na capacitação de empresas complementadoras de veículos inacabados com equipamentos veiculares, para obtenção e manutenção do Certificado de Capacitação Técnica – CCT.

2. INSTITUTO TECNICO DE ENGENHARIA

Entidade nacional pública ou privada, homologada pelo DENATRAN para executar Inspeção de Segurança Veicular e Capacitação Técnica de Empresas.

3. ETAPAS DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DA EMPRESA

3.1 Antes da avaliação inicial da empresa, deve ser realizada a verificação da documentação básica apresentada pela Empresa, junto com o requerimento ou solicitação de avaliação.

3.2 A avaliação inicial da empresa envolverá critérios constantes deste anexo, e em relação aos produtos da empresa, o ITE realizará a inspeção segundo os requisitos técnicos pertinentes, caso existente, se não, norma técnica e/ou regulamentação de órgão competente na área de trânsito e segurança veicular.

3.3 Após a avaliação inicial, o ITE emitirá o Certificado de Capacitação Técnica – CCT e o Certificado de Segurança Veicular, juntamente com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

3.4 Em caso de alteração das características do projeto avaliado, a empresa deve informar ao ITE para que seja realizada uma nova avaliação.

3.5 As avaliações periódicas da empresa para a renovação do Certificado de capacitação devem ser realizadas a cada dois anos. Na ocasião um veículo de cada tipo de equipamento veicular deverá ser submetido a inspeção.

3.6 Os custos de avaliação (inicial e periódica) serão pagos ao ITE pela empresa interessada.

4. DOCUMENTAÇÃO BÁSICA DA EMPRESA

- 4.1 Questionário de coleta de dados;
- 4.2 Fotocópia do cartão CNPJ da Empresa;
- 4.3 Fotocópia do instrumento de constituição da Empresa e de sua(s) alteração(ões), se existente(s); e

5. AVALIAÇÃO DA EMPRESA

As informações contidas abaixo serão mantidas em sigilo. Toda a documentação analisada pelo ITE, considerada sigilosa, deve ser carimbada e rubricada pelo mesmo, permanecendo na empresa e a disposição do DENATRAN, quando solicitada.

5.1 Da empresa (caráter descritivo)

- 5.1.1 Razão social
- 5.1.2 C.N.P.J.
- 5.1.3 Endereço
- 5.1.4 Município
- 5.1.5 U.F.
- 5.1.6 C.E.P
- 5.1.7 Telefone
- 5.1.8 Fax
- 5.1.9 Endereço eletrônico
- 5.1.10 Nome do Responsável Legal
- 5.1.11 Estrutura da empresa
 - 5.1.11.1 Número de funcionários da empresa e função.
 - 5.1.11.2 Organograma
 - 5.1.11.3 Atribuições e Responsabilidades
 - 5.1.11.4 Responsável Técnico e N.º do Registro no CREA

5.2 EQUIPAMENTO VEICULAR

- 5.2.1 Marca (nome do fabricante)
- 5.2.2 Modelo
- 5.2.3 Classificação do equipamento veicular (tabela RENAVAM)
- 5.2.4 Identificação e numeração do Equipamento veicular conforme NBR 13399
- 5.2.5 Fotografias do veículo com o equipamento veicular nas dimensões mínimas de 10X15 cm:
- 5.2.6 Natureza técnica
 - 5.2.6.1 Memorial Descritivo
 - 5.2.6.2 Descrição dos matérias
 - 5.2.6.3 Dimensões exteriores (comprimento, altura, largura total e balanço traseiro)
 - 5.2.6.4 Características do Equipamento quando incorporado à veículo especificado
 - 5.2.6.5 Distribuição de peso por eixo
 - 5.2.6.6 Lotação
 - 5.2.6.7 Peso Bruto Total
 - 5.2.6.8 Desenho do projeto com especificação, detalhe dos componentes do produto e suas dimensões, e sua instalação no veículo.

5.2.6.9 Lista de materiais e componentes utilizados

5.2.6.10 Dispositivo de iluminação e sinalização

5.2.6.10.1 Descrição do sistema.

5.2.6.11 Responsabilidade do projeto (Nome, CREA e cargo do responsável técnico, com A.R.T. – Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto junto ao CREA.

5.3 DA PRODUÇÃO

5.3.1 Área de fabricação (construída e total).

5.3.2 Lay-out da empresa.

5.4 DO CONTROLE DE QUALIDADE

5.4.1 Descrição do Procedimento de Controle do Material recebido (componentes e matéria-prima)

5.4.2 Descrição do Procedimento de Controle de qualidade das várias etapas de fabricação;

5.4.3 Descrição do Procedimento de verificação final;

5.5 DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

5.5.1 Descrição do sistema de assistência técnica

5.5.2 Manual do procedimento de manutenção

6. AVALIAÇÃO DO PRODUTO

Objetivo dessa fase é verificar o integral atendimento do produto desenvolvido pela empresa aos requisitos técnicos pertinente às resoluções do Contran, necessários para circular nas vias públicas.

RESOLUÇÃO DO CONTRAN	TÍTULO
827/96	Sinalização de emergência
486/74 e 636/84	Localização, Identificação e Iluminação dos Controles
558/80 e 62/98	Pneus e Aros
560/80 e 743/89	Extintor de Incêndio
49/98	Indicação de Tara, Lotação e PBT do Veículo
463/73 e 636/84	Espelhos Retrovisores
48/98	Cintos de Segurança
692/88 e 680/87	Sistema de Iluminação e de Sinalização de Veículos
12/98	Limites de peso e dimensões para veículos
14/98, 34/98 e 43/98	Equipamentos Obrigatórios
35/98	Buzina
675/86	Flamabilidade de materiais de revestimento interno
725/88	Transportadores de contêineres
805/95	Pára-choque traseiro dos veículos de carros
699/88	Transportem produtos siderúrgicos
128/01	Dispositivo de segurança para prover melhores condições de visibilidade diurna e noturna
102/99 e 104/99	Tolerância máxima de peso bruto de veículos
784/94 e 73/98	Vidros de Segurança dos Veículos

ANEXO V

(papel timbrado do ITE)

CERTIFICADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA – CCT N.º...../.....

Certificamos que a empresa _____ cnj nº _____, estabelecido(a) _____, atende aos requisitos estabelecido na Portaria ___/ 2002 do Departamento Nacional de Trânsito -DENATRAN para Instalação/ fabricação do equipamento veicular tipo:

(tipo de carroçaria conforme tabela Renavam)

DATA DA

AVALIAÇÃO: ___/___/___ VALIDADE: ___/___/___

(dois anos)

TÉCNICO

RESPONSÁVEL

PELA AVALIAÇÃO: _____

Data

(Assinatura e carimbo do

Instituto Técnico de Engenharia)

ANEXO VI

CERTIFICADO DE ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO – CAT N.º...../.....

O Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, em cumprimento ao que dispõe a Portaria N.º...../.. do DENATRAN, concede com base na documentação apresentada, constante do processo n.º..... -DENATRAN, o presente **CERTIFICADO**, à (nome do interessado), CNPJ n.º, referente ao equipamento veicular abaixo especificado:

EQUIPAMENTO VEICULAR:

Este CERTIFICADO não exige do interessado de comprovar junto ao Órgão ou Entidade Executiva de Trânsito, por ocasião do registro, licenciamento e emplacamento, que o Equipamento Veicular instalado no veículo esteja adequado a legislação vigente de identificação e de segurança veicular.

Brasília, de de .

Diretor do DENATRAN

Coordenador - Geral de Infra-Estrutura de Trânsito do DENATRAN

PORTARIA CONJUNTA DENATRAN/DPRF Nº 47, DE 15 DE AGOSTO DE 2002

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN e o DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - DPRF, no uso de suas respectivas atribuições legais e considerando o disposto na Deliberação nº 35, de 4 de junho de 2002, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, resolvem:

Art. 1º Definir o modelo do Certificado de Inspeção Técnica Veicular – CITV e do Selo de Aprovação na Inspeção Veicular – SAIV, para os veículos utilizados no transporte rodoviário internacional de cargas, instituídos pela Resolução Mercosul/GMC nº 75, de 13 de dezembro de 1997.

§ 1º O CITV somente poderá ser confeccionado por empresa especializada e inscrita no cadastro de fornecedores do DENATRAN.

§ 2º A empresa de que trata o § 1º deste artigo deverá informar ao DENATRAN a instituição solicitante e a numeração dos CITV solicitados.

§ 3º O CITV deverá ser confeccionado em papel de segurança, conforme modelo e especificações técnicas constantes do Anexo I desta Portaria.

§ 4º No CITV deverão constar todos os dados de identificação do veículo, conforme o Anexo II desta Portaria.

§ 5º A prova gráfica do CITV deverá ser submetida ao DENATRAN.

Art. 2º O CITV será identificado pela sigla BR seguida de uma seqüência numérica composta de nove dígitos, mais um dígito verificador de segurança.

Art. 3º O dígito verificador de segurança, a que se refere o art. 2º desta Portaria, será calculado pela rotina denominada de “módulo 11”, da seguinte forma:

- I) dividir a seqüência numérica por 11;
- II) determinar o resto da divisão;
- III) diminuir de 11 o resto da divisão; e
- IV) o resultado é o dígito verificador.

Parágrafo único. Quando o resto da divisão for zero ou um, o dígito verificador será zero.

Art. 4º O CITV deverá ser apresentado no original.

Parágrafo único. O CITV terá validade de um ano.

Art. 5º O SAIV deverá ser identificado pela mesma numeração do certificado.

Parágrafo único. O SAIV deverá ser confeccionado conforme modelo e especificações técnicas constantes do Anexo I desta Portaria.

Art. 6º O SAIV deverá ser afixado no canto interno e inferior esquerdo do pára-brisa do veículo.

Parágrafo único. Nos casos de inspeção em reboque ou semi-reboque, o SAIV deverá permanecer arquivado com o recibo de entrega do CITV.

Art. 7º Em caso de perda ou extravio do CITV, o proprietário do veículo poderá solicitar a segunda via na entidade credenciada que emitiu o certificado original, após registro de ocorrência.

§ 1º Para expedição da segunda via do CITV, não será cobrado nenhum valor além dos custos da emissão do documento.

§ 2º Quando expedida a segunda via do CITV, deverá constar no campo “OBS” a frase “SEGUNDA VIA”.

Art. 8º O controle da distribuição e utilização dos CITV será efetuado pelo DENATRAN, por meio da numeração dos referidos documentos que será autorizada para o DPRF.

Parágrafo único. O DPRF, ao distribuir a numeração dos CITV a terceiros, deverá comunicar ao DENATRAN o nome da credenciada de inspeção e a numeração a ela destinada.

Art. 9º O DENATRAN implantará sistema de armazenamento e administração das informações resultantes das inspeções técnicas veiculares.

§ 1º Até a implantação do sistema referido no caput deste artigo, o DPRF manterá o banco de dados referente aos veículos inspecionados, permitindo ao DENATRAN o livre acesso para consulta e auditoria.

§ 2º Após a implantação do sistema referido no caput deste artigo, o DPRF disponibilizará, para o DENATRAN, os dados para migração automática.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA - Diretora do DENATRAN
ÁLVARO HENRIQUE VIANNA DE MORAES - Diretor-Geral do DPRF

ANEXO I

MODELO DO CERTIFICADO DE INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR – CITV, DO SELO DE APROVAÇÃO NA INSPEÇÃO VEICULAR – SAIV E DO RECIBO DE ENTREGA DO CITV E DO SAIV.



ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

O documento de inspeção técnica será composto de Certificado de Inspeção Técnica Veicular - CITV, do Selo de aprovação na inspeção veicular – SAIV e do Recibo de entrega do CITV e do SAIV.

1) Documento de Inspeção Técnica

a) DIMENSÕES

- Altura: 297 mm

- Largura: 210 mm

b) PAPEL: De segurança branco, com gramatura de 90 +/- 4 g/m², que contenha em sua massa fibras coloridas nas cores azul, verde e vermelha, de comprimento variável entre 3 e 5 mm e distribuídas alternadamente no papel, na proporção de 5 a 7 fibras por centímetro quadrado.

c) ACABAMENTO: Em formulário contínuo dobrado em doze polegadas com um documento na largura e um na altura. Deverão ser empacotados com quinhentos espelhos de doze polegadas contendo quinhentos documentos por pacote.

1.1) CERTIFICADO

a) DIMENSÕES

- Altura: 140 mm

- Largura: 178 mm

b) IMPRESSÃO

b.1) ANVERSO

- Tarja horizontal em talho doce (calcografia cilíndrica), na parte superior do documento, na cor azul (Pantone 3005U), com altura mínima de relevo, em relação ao nível do papel, de 25 micra, sendo sua imagem em filigrana negativa.

- Texto em português vazado na tarja horizontal de talho doce “REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” e “MINISTÉRIO DA JUSTIÇA”.

- Tarja vertical em talho doce (calcografia cilíndrica), na lateral esquerda do documento, na cor azul (Pantone 3005U), com altura mínima de relevo, em relação ao nível do papel, de 25 micra, sendo sua imagem em filigrana negativa.

- Texto vazado na tarja vertical de talho doce “POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL”.

- Imagem latente incorporada a filigrana negativa da tarja horizontal, com a sigla CITV.

- Microtexto positivo em talho doce na tarja horizontal com a descrição CITV.

- Número da série com dez dígitos, sendo um dígito verificador, em impressão eletrônica por impacto ou tipográfica.

- Antes da numeração deverá ter a sigla BR.

- Fundo visível numismático (medalhão) duplex impresso em offset, a duas combinações de cores, com efeito arco íris e resultado visual azul nas laterais e ao centro na cor verde, incorporando as Armas da República Federativa do Brasil.

- Microletras positivas e negativas em offset, percorrendo toda a largura do documento, com a sigla CITV.

- Microletras positivas e distorcidas, no sentido vertical, do lado esquerdo do documento com a sigla CITV e falha técnica.

- Texto em cor preta gabaritada em oitavos de polegada.

- Fundo geométrico simplex.

- Fundo anticopiativo com a palavra CÓPIA.

- Fundo invisível fluorescente, contendo as Armas da República e a palavra AUTENTICO, quando submetido à luz ultra violeta.

1.2) SELO

a) DIMENSÕES

- Altura: 75 mm

- Largura: 45 mm

b) IMPRESSÃO

b.1) ANVERSO

- Impresso na parte inferior da lateral direita do Documento de Inspeção Técnica, logo abaixo do Certificado e ao lado do recibo.
- Composto de fundo numismático (medalhão) duplex especial com variação de cores com estilização da Bandeira Nacional.
- Microletras positivas e distorcidas com a sigla CITV.
- Tarja horizontal em talho doce na parte superior do selo, em filigrana negativa, com o texto vazado “SELO DE APROVAÇÃO DA INSPEÇÃO VEICULAR - SAIV”.
- Imagem latente com a palavra SAIV, incorporada a filigrana negativa ocupando parte da lateral esquerda do selo.
- Contém o mesmo número de série do Certificado, em impressão eletrônica ou tipográfica.
- Antes da numeração deverá ter a sigla BR.
- Apresenta uma camada adesiva e serrilhamento a fim de facilitar o seu destaque e fixação no pára-brisa dianteiro dos veículos.

b.2) VERSO

- Fundo numismático (medalhão) simplex incorporando o ano de vigência do certificado.

c) ADESIVO

- Adesivo transparente, transferível de base acrílica, resistente a variação de temperatura e calor, e resistente à incidência de luz solar direta.

1.3) RECIBO

a) DIMENSÕES

- Altura: 120 mm
- Largura: 128 mm

b) IMPRESSÃO

- Tarja horizontal em talho doce (calcografia cilíndrica), na parte superior do documento, na cor azul (Pantone 3005U), com altura mínima de relevo, em relação ao nível do papel, de 25 micra, sendo sua imagem em filigrana negativa.
- Textos em offset na cor preta.
- Contém o mesmo número de série do Certificado, em impressão eletrônica ou tipográfica
- Antes da numeração deverá ter a sigla BR.
- Fundo visível numismático (medalhão) duplex impresso em offset, a duas combinações de cores, com efeito arco íris.
- Microletras positivas e distorcidas, no sentido vertical, do lado esquerdo do documento com a sigla CITV e falha técnica.
- Fundo invisível fluorescente, contendo as Armas da República e a palavra AUTENTICO, quando submetido a luz ultra violeta.

ANEXO II

DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO QUE DEVEM CONSTAR NO CITV

1. DADOS DO PROPRIETÁRIO

- 1.1. Proprietário do veículo
- 1.2. CNPJ/CPF
- 1.3. Endereço
- 1.4. Município
- 1.5. UF
- 1.6. CEP
- 1.7. Telefone / Fax
- 1.8. E-mail

2. CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO

- 2.1. Placa
 - 2.2. Número do RENAVAM
 - 2.3. Espécie / Tipo
 - 2.4. Marca / Modelo / Versão
 - 2.5. Cor
 - 2.6. Ano de fab. / Mod.
 - 2.7. Número do Chassi
 - 2.8. POT / CIL
 - 2.9. Combustível
 - 2.10. Lotação
 - 2.11. Tara
 - 2.12. PBT
 - 2.13. CMT
 - 2.14. Altura / Largura / Comprimento
3. DADOS DA INSPEÇÃO
- 3.1. Nome do órgão de inspeção

- 3.2. Código do órgão de inspeção
- 3.3. Data de inspeção
- 3.4. Data de emissão
- 3.5. Data de vencimento
- 3.6. Nº do(s) comprovante(s) de pagtº fiscal (oic)
- 3.7. Responsável técnico
- 3.8. Nº CREA
- 4. OUTROS
- 4.1. OBS:

PORTARIA Nº 15, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a delegação prevista no parágrafo único do art. 2º, da Resolução nº 145, de 21 de agosto de 2003 - CONTRAN, Resolve:

Art. 1º. Instituir a Planilha de Custos de Serviços Prestados a Terceiros, conforme modelo constante do Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES - Diretor

ANEXO

PLANILHA DE CUSTOS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS	
SERVIÇOS	CUSTO
SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS	CUSTO
1. Disponibilizar dados cadastrais de veículos	
2. Bloqueio / Desbloqueio de multas	
3. Bloqueio / Desbloqueio Administrativo	
4. Bloqueio / Desbloqueio Judicial	
5. Registro de multa	
SERVIÇOS NÃO OBRIGATÓRIOS	
6. Emissão de Notificação de Autuação	
7. Emissão de Notificação de Penalidade	
8. Postagem de Notificação	
9. Emissão de documento de pagamento de multa	
10. Registro de Recurso	
11. Postagem de Recurso	
12. Inclusão de Imagem de Infração	
13. Disponibilizar dados cadastrais de condutores	
14. Despesa bancária para cobrar multa	
15. Outros Serviços	

Os custos dos serviços deverão ser considerados por multa processada

Observações:

PORTARIA Nº 11, DE 22 DE JULHO DE 2004

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e,

Considerando o disposto nas Resoluções do CONTRAN nºs 77 e 78, de 19 de novembro de 1998;

Considerando o disposto na Portaria DENATRAN nº 47 de 29 de dezembro de 1998;

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução CONTRAN nº 152, de 29 de outubro de 2003, que estabelece que o Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União deverá decidir quais veículos não estão sujeitos aos requisitos estabelecidos para o pára-choque traseiro de veículos de carga,

RESOLVE:

Art. 1º. Os fabricantes, importadores e encarregadores dos veículos de que trata a Resolução CONTRAN nº 152/03, para enquadrar-se na isenção prevista no art. 2º, inciso V, deverão solicitá-la encaminhando para análise do DENATRAN o respectivo Certificado de Segurança Veicular previsto na Resolução CONTRAN nº 77/98, acompanhado da comprovação expedida por engenheiro responsável, de que a aplicação do pára-choque traseiro especificado no Anexo da Resolução é incompatível com a sua utilização.

Parágrafo único. Concedida a isenção, os fabricantes, importadores e encarregadores deverão fazer constar das notas fiscais dos veículos a expressão: “autorizado pelo DENATRAN (autorização nº ...) conforme inciso V, art. 2º da Resolução CONTRAN Nº 152/03 – isento do pára-choque.”

Art. 2º. Os reboques e semi-reboques cuja distância da face traseira do pneu até a extremidade máxima traseira de sua estrutura seja igual ou inferior a 400 mm, dispensados do cumprimento da Resolução CONTRAN nº 152/03, deverão portar um perfil metálico cuja altura da borda inferior do elemento horizontal em relação ao plano de apoio das rodas, medida com o veículo com a massa em ordem de marcha, seja de no máximo 550 mm, cujo comprimento seja no mínimo igual à distância entre as faces internas dos aros ou rodas, e satisfaça as demais especificações dos itens 4.4, 4.8 e 4.9 do Anexo da Resolução CONTRAN nº 152/03.

Art. 3º. Nos veículos basculantes, a isenção permitida será restrita à instalação do pára-choque recuado até o limite de 400 mm da extremidade máxima traseira do veículo, cumpridos os demais requisitos estabelecidos na Resolução CONTRAN nº 152/03.

Art. 4º. As empresas com capacitação técnica laboratorial emitirão relatório técnico de aprovação estabelecido no item 5.4 do Anexo da Resolução CONTRAN nº 152/03.

Parágrafo único. As demais empresas deverão apresentar ao DENATRAN Certificado de Capacitação Técnica emitido por Organismo de Inspeção Credenciado pelo INMETRO.

Art. 5º. O DENATRAN poderá cancelar, a qualquer tempo e particularizadamente por modelo de veículo, o regime especial de isenção previsto nos artigos anteriores desta Portaria, na hipótese de restar comprovado que os respectivos veículos não oferecem segurança passiva a colisões, necessária de conformidade com a finalidade do pára-choque traseiro expressa no Anexo da Resolução CONTRAN nº 152/03.

Art. 6º. Estende-se aos veículos de carga com PBT superior a 3.500 kg até 4.600 kg que possuam carroçaria e pára-choque traseiro incorporados no projeto original do fabricante a isenção de requisitos específicos para o pára-choque traseiro.

Art. 7º. A cor cinza código RAL 7001 do sistema de pintura da estrutura metálica do pára-choque, exigida no item 4.9 do Anexo da Resolução, deve ser obrigatoriamente aplicada somente quando a altura da seção do elemento horizontal do pára-choque, ou do perfil metálico referido no Art. 1º desta Portaria, exceder a altura das faixas oblíquas especificadas no item 4.9 do Anexo da Resolução CONTRAN nº 152/03.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES

PORTARIA Nº 15, DE 19 DE AGOSTO DE 2004

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 19, especialmente em seu inciso XIII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, e à vista do que dispõe a Resolução nº 151 do CONTRAN, de 8 de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º. O código da “Multa por Não Identificação do Condutor Infrator Imposta a Pessoa Jurídica”, de que trata o inciso I do Art. 3º da Resolução nº 151 do CONTRAN de 08 de outubro de 2003 é 500-2.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

AILTON BRASILIENSE PIRES

PORTARIA Nº 16, DE 21 DE SETEMBRO DE 2004

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 19, especialmente em seu inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, e à vista do que dispõe o inciso II do Art. 2º da Resolução nº 165 do CONTRAN, de 10 de setembro de 2004, resolve:

I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Estabelecer os requisitos específicos mínimos dos sistemas automáticos não metrológicos para a fiscalização das seguintes infrações previstas no CTB:

I – Avançar o Sinal Vermelho do Semáforo (Art. 208);

II – Parar o Veículo sobre a Faixa de Pedestre na mudança de sinal luminoso (Art. 183);

III – Transitar com o veículo em Faixa ou Pista Regulamentada como de Circulação Exclusiva para determinado tipo de veículo (art. 184, incisos I e II);

IV – Quando em movimento, não Conservar o Veículo na Faixa a ele destinada pela sinalização de regulamentação (Art. 185, inciso I).

Art. 2º Para efeito desta portaria, entende-se por sistema automático não metrológico de fiscalização, o conjunto constituído pelo instrumento ou equipamento de controle não metrológico, o módulo detector veicular e o dispositivo registrador de imagem, por processo químico ou digital, que não necessita da interferência do operador em qualquer das fases do seu funcionamento.

Art. 3º. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, antes de utilizar o sistema automático não metrológico de fiscalização, deve elaborar projeto tipo para cada local fiscalizado.

Parágrafo único. O projeto tipo referido no *caput* deve:

I – estar disponível ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via;

II – ser encaminhado às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI dos respectivos órgãos ou entidades.

Art. 4º. Para as infrações previstas nos incisos I e II do Art. 1º desta portaria, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, antes de utilizar o sistema automático não metrológico de fiscalização, deve elaborar para cada local fiscalizado, justificativa do valor determinado para o tempo de:

I – retardo, quando registrar infração por Avançar o Sinal Vermelho do Semáforo;

II – permanência, quando registrar infração por Parar o Veículo sobre a Faixa de Pedestre na mudança de sinal luminoso.

Parágrafo único. A justificativa referida no *caput* deve seguir os mesmos procedimentos estabelecidos no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 5º. Os sistemas instalados estarão sujeitos à fiscalização pelo Inmetro ou entidade por ele delegada.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via deverá encaminhar ao Inmetro ou entidade por ele delegada, a relação da localização dos sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização ativos, atualizando-a sempre que ocorrer alteração.

II – DO AVANÇO DE SINAL VERMELHO DO SEMÁFORO

Art. 6º. O sistema automático não metrológico de fiscalização de avanço de sinal vermelho deve:

I – registrar a imagem após o veículo transpor a área de influência do(s) sensor(es) destinado(s) a caracterizar o avanço do sinal vermelho do semáforo fiscalizado, estando o foco vermelho ativado e respeitado o tempo de retardo determinado para o local pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via;

II – permanecer inibido, não registrando imagem enquanto estiver ativo o foco verde ou o foco amarelo do semáforo fiscalizado;

III – possibilitar a configuração de tempo de retardo de, no mínimo, 0 (zero) e, no máximo, 5 (cinco) segundos; em passos de um segundo;

IV – na imagem detectada registrar, além do estabelecido no art. 4º da Resolução CONTRAN nº 165, no mínimo:

a) o foco vermelho do semáforo fiscalizado;

b) a faixa de travessia de pedestres, mesmo que parcial, ou na sua inexistência, a linha de retenção da aproximação fiscalizada.

III – DA PARADA SOBRE A FAIXA DE TRAVESSIA DE PEDESTRES NA MUDANÇA DE SINAL LUMINOSO

Art. 7º. O sistema automático não metrológico de fiscalização de parada sobre a faixa de travessia de pedestres na mudança de sinal luminoso deve:

I - registrar a imagem do veículo parado sobre a faixa de travessia de pedestres, decorrido o tempo de permanência determinado para o local, pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via;

II - permanecer inibido, não registrando a imagem enquanto estiver ativo o foco verde ou o foco amarelo do semáforo veicular de referência;

III - possibilitar a configuração de tempo de permanência do veículo sobre a faixa de travessia de pedestres de, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 12 (doze) segundos, em passos de um segundo;

IV – na imagem detectada registrar, além do estabelecido no art. 4º da Resolução CONTRAN nº 165, no mínimo:

a) o foco vermelho do semáforo veicular de referência;

b) o veículo sobre a faixa de travessia de pedestres da aproximação fiscalizada.

IV – DO TRÂNSITO EM FAIXA OU PISTA REGULAMENTADA COMO DE CIRCULAÇÃO EXCLUSIVA PARA DETERMINADO TIPO DE VEÍCULO

Art. 8º. O sistema automático não metrológico de fiscalização de trânsito em faixa ou pista regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo deve:

I - registrar a imagem enquanto o veículo do tipo não autorizado transitar na faixa ou pista regulamentada como de circulação exclusiva;

II – permanecer inibido, não registrando a imagem, durante a passagem, pelo(s) sensor(es) de veículo do tipo autorizado a circular na faixa ou pista regulamentada como de circulação exclusiva;

III – na imagem detectada registrar, além do estabelecido no art. 4º da Resolução CONTRAN nº 165, no mínimo, o trecho da faixa ou pista regulamentada como exclusiva, utilizada como referência.

V – DE NÃO CONSERVAR O VEÍCULO NA FAIXA A ELE DESTINADA PELA SINALIZAÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO

Art. 9º. O sistema automático não metrológico de fiscalização de trânsito para veículo que não conserva a faixa a ele destinada pela sinalização de regulamentação deve:

I - registrar a imagem enquanto o veículo transitar na faixa que lhe é proibida pela sinalização de regulamentação;

II - permanecer inibido, não registrando a imagem durante a passagem pelo(s) sensor (es), de veículo liberado para transitar na faixa fiscalizada;

III – na imagem detectada registrar, além do estabelecido no art. 4º da Resolução CONTRAN nº 165, no mínimo, a seção transversal da via, de forma a visualizar todas as faixas de tráfego do local fiscalizado.

VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os órgãos e entidades com circunscrição sobre a via, desde que atendam as demais disposições da Resolução CONTRAN nº 165, terão até 60 (sessenta) dias de prazo para se adaptarem ao estabelecido nesta portaria.

Art. 11 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES - Diretor do DENATRAN

ANEXO I DEFINIÇÕES

Projeto tipo: é a caracterização da aproximação, da faixa ou da pista a ser fiscalizada, através de desenho esquemático contendo as dimensões e distâncias entre, no mínimo, os seguintes elementos:

I. para infrações de Avanço de Sinal Vermelho do Semáforo e Parada sobre a Faixa de Travessia de Pedestres na Mudança de Sinal Luminoso:

a) linha de retenção;

b) faixa de travessia de pedestres (quando existir);

c) sensor (es) destinados a detectar o veículo infrator;

d) semáforo fiscalizado.

II. para infrações por Trânsito em Faixa ou Pista Regulamentada como de Circulação Exclusiva para Determinado Tipo de Veículo e por Não Conservar o Veículo na Faixa a ele Destinada pela Sinalização de Regulamentação:

a) seção da via fiscalizada contendo todas as faixas de trânsito, ou pista quando for o caso;

b) sensor (es) destinados a detectar o veículo infrator.

III. a localização do dispositivo registrador de imagem e o sentido de circulação da via.

Tempo de Retardo: é o período de tempo, após o início do sinal vermelho fiscalizado, em que o sistema automático não metrológico de fiscalização de avanço de sinal vermelho do semáforo permanece inibido ao registro da imagem do veículo. Este período, determinado pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, deve considerar as situações específicas de cada local fiscalizado, de forma que seja assegurado o registro da imagem, somente, dos veículos que tenham recebido a indicação luminosa vermelha antes da faixa de retenção da aproximação fiscalizada.

Tempo de Permanência: é o período de tempo, após o início do sinal vermelho veicular tomado como referência, em que o sistema automático não metrológico de fiscalização de parada sobre a faixa de travessia de pedestres permanece inibido ao registro da imagem do veículo. Este período, determinado pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, deve considerar as situações específicas de cada local fiscalizado, de forma que seja assegurado o registro da imagem, somente, dos veículos que tenham permanecido sobre a faixa de travessia de pedestres.

PORTARIA Nº 17, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, resolve:

Art. 1º O artigo 1º da Portaria nº 3 do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, de 15 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A substituição do motor do veículo por outro, novo ou usado, com as mesmas especificações técnicas, não constitui modificação das características do veículo, devendo o motor substituto conter os caracteres de fábrica para o seu registro no RENAVAM”.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES

PORTARIA Nº 15, DE 31 DE MAIO DE 2005

(com a alteração da Portaria nº 54/07)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 19, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e o art. 43B da Resolução nº 168, de 22 de dezembro de 2004, do Conselho Nacional de trânsito - CONTRAN.

Considerando a necessidade de baixar instruções necessárias para a implantação e operacionalização, sem prejuízo de continuidade das ações do processo de formação, especialização e habilitação de condutores nos Estados e no Distrito Federal, de que trata a resolução nº 168, resolve:

Art. 1º - O processo de primeira habilitação não concluído no prazo de que trata o § 3º do art. 2º da Resolução 168, deverá ser cancelado.

§ 1º. Cancelado o processo de primeira habilitação na forma do caput, não se aproveitará o número do formulário RENACH do candidato.

§ 2º. O órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderá, mediante procedimento próprio, efetuar o aproveitamento de:

- a) cursos realizados - por mais 12 meses, desde que os dados estejam preservados em sistema informatizado;
- b) taxas pagas, conforme legislação em vigor.

Art. 2º. Para o cumprimento do §1º do art. 4º da Resolução 168, deverá o órgão ou entidade de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no ato da abertura do processo de renovação do Exame de Aptidão Física e Mental, requerer do condutor, em documento próprio, declaração de que exerce ou não atividade remunerada, sob as penas da lei.

Parágrafo único: O condutor, a qualquer momento, poderá solicitar a inclusão, na CNH-Carteira Nacional de Habilitação, da informação que exerce atividade remunerada, devendo para tanto, submeter-se a avaliação psicológica.

Art. 3º. O prazo de validade da habilitação para os tripulantes de aeronaves, titulares de cartão de saúde válido, será o previsto no § 2º do Art. 147 do CTB, contados a partir da data da inclusão dos dados do exame, no RENACH, pelo serviço médico do órgão ou entidade executivo de trânsito.

Art. 4º. Para fins de cumprimento do estabelecido no § 2º do Art. 14 da resolução 168, deverão os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, condicionarem a prestação dos serviços às necessidades administrativas e financeiras, com previsão de sua imediata adequação.

Art. 5º. O disposto no inciso III do Art. 15 da resolução 168, destina-se a veículo adaptado, a critério médico, para candidato portador de deficiência física.

Art. 6º. O prazo máximo para adequação do disposto no art. 17 da resolução nº 168 será o de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta portaria, para executoriedade pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 7º. Para evitar dubiedade na classificação da falta disposta na alínea d, do inciso II, do Art. 20 da resolução 168, considerar-se-á como falta eliminatória, por se tratar de infração de natureza gravíssima prevista no inciso IV do Art. 244 do CTB.

Art. 8º. Para cumprimento do disposto no art. 26, da resolução 168, o condutor de veículo automotor que pretender habilitar-se na categoria A, deverá realizar o exame de direção veicular em veículo de 02 (duas) rodas na forma do art. 24 da referida norma.

Art. 9º. Ao brasileiro habilitado no exterior que pretender conduzir veículo automotor, depois de 180 dias, deverá cumprir o previsto no § 4º do art. 29 da resolução 168, comprovando que mantinha residência normal naquele País quando do momento da expedição da habilitação.

Art. 10. O cadastramento e o recadastramento das instituições a que se referem a alínea b do § 1º, e § 2º do art. 33, da resolução 168, serão realizados pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, conforme as normas de credenciamento vigentes.

Parágrafo único - As demais instituições/entidades, em funcionamento, credenciadas até a data de entrada vigor da resolução 168, poderão, a critério do órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal ser recadastradas, por mais um período, igual ao anterior, atendidas as exigências previstas em normas de credenciamento vigentes.

Art. 11. (revogado pela Portaria nº 54/07)

Art. 12. O aproveitamento de estudos realizados em cursos de direção defensiva e primeiros socorros dependerá de prévia análise pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, da documentação comprobatória apresentada, desde que, expedida por entidade reconhecida na forma da lei.

Art. 13. Para efeitos de fiscalização, o prazo de validade dos cursos para condutores de veículos de transporte de produtos perigosos, previsto no artigo 6º, da resolução 91/99, é o de entrada em vigor da resolução 168.

Art. 14. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão priorizar o curso de direção defensiva e primeiros socorros ao condutor cuja validade da CNH estiver vencida ou vier a expirar em 30 (trinta dias).

Parágrafo único: Os demais casos serão disciplinados pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, segundo seu poder discricionário, atendido, os requisitos mínimos previstos na resolução nº 168, objetivando sempre a praticidade e a agilidade das operações, em benefício do cidadão.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES

PORTARIA Nº 20, DE 24 DE JUNHO DE 2005

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 19, incisos VI e IX, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e o artigo 11 da Resolução nº 159, de 22 de abril de 2004, do CONTRAN.

Considerando a necessidade de adequar e estabelecer nos registros da Base Índice de Dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAAM, o código de identificação de gravames relativos a obrigatoriedade decorrente das operações de Penhor de veículos automotores, capituladas pelos artigos 1461 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil Brasileiro, com vigência a partir de janeiro de 2003.

Considerando que, os procedimentos de registro de contrato com garantia de penhor e da anotação de gravame estão regulamentadas nos artigos 1º, 3º, 5º e 6º da Resolução nº 159, de 22 de abril de 2004, do CONTRAN,

RESOLVE:

Art.1º Fica instituído o Código “9” (nove) para registro dos gravames de Penhor de Veículos Automotores, no campo de código de restrição das transações que alteram, incluem ou excluem dados dos registros da Base do RENAAM.

Art.2º Para inserção da informação de penhor no RENAAM, os Órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão observar os procedimentos disponíveis no Sistema.

Art.3º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão atualizar suas bases em conformidade com a base nacional, com fins de atender o disposto nesta Portaria.

Art.4º As alterações no Sistema do RENAAM deverão ser implementadas dentro de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria.

Art.5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES

PORTARIA Nº 26, DE 29 DE JUNHO DE 2005

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Considerando o disposto na Resolução nº 168/2004 – CONTRAN, de 22 dezembro de 2004, que estabelece Normas e Procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências.

Considerando o disposto no ANEXO II da Resolução supra mencionada, no que se refere a Cursos Especializados para Condutores de Veículos, constante no item 6, subitem VII, da Certificação, resolve:

Art. 1º Os certificados entregues aos condutores aprovados nos cursos especializados e aos que realizarem a atualização deverão seguir modelo conforme especificado no anexo desta portaria.

Art. 2º Cada certificado deverá ser confeccionado e preenchido pelos Órgãos ou Entidades Executivos de Trânsito do Estado ou do Distrito Federal ou por Empresas por ele credenciada para aplicação dos cursos, contendo:

- a) Nome completo do condutor
- b) Número do registro RENACH e categoria de habilitação do condutor
- c) Validade e data de conclusão do curso
- d) Assinatura e carimbo do diretor da entidade ou instituição

OBS. A validação do certificado será feita pelos Órgãos ou Entidades Executivos de Trânsito do Estado ou do Distrito Federal, a critério de cada Órgão ou Entidade.

Art. 3º O certificado deverá ser confeccionado em papel A4 (210X297), 180g/m².

Art. 4º A numeração do certificado será fornecida pelos Órgãos ou Entidades Executivos de Trânsito do Estado ou do Distrito Federal e terá a seguinte composição: 4 (quatro) dígitos iniciais que identificam a empresa credenciada (Numeração dada pelo Detran ao credenciar a empresa) seguido da UF do Estado onde o curso foi realizado, seguido de mais 9 (nove) dígitos. EX 0025SP00000001.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES

II – serem encaminhadas às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI dos respectivos órgãos ou entidades.

Art. 4º. Os sistemas instalados estarão sujeitos à fiscalização pelo Inmetro ou entidade por ele acreditada.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via deverá encaminhar ao INMETRO ou entidade por ele acreditada, a relação da localização dos sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização ativos, atualizando-a sempre que ocorrer alteração.

Art. 5º. O sistema automático não metrológico de registro de infração por transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação deve:

I - registrar a imagem enquanto o veículo não autorizado transitar no local e horário não permitidos pelo órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via;

II - não registrar a imagem de veículo que for autorizado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via para transitar no local.

Parágrafo único. Deve ser descartado o registro de veículo que tiver autorização do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via para transitar no local, sempre que for detectado quando da verificação dos registros para a elaboração dos autos de infração, nos termos do inciso III do § 1º do art. 2º da Resolução CONTRAN nº 149/03.

Art. 6º. Os órgãos e entidades com circunscrição sobre a via, desde que atendam as demais disposições da Resolução CONTRAN n.º 165/04 e 174/05, terão até 31.07.2005 para se adaptarem ao estabelecido nesta Portaria.

Art. 7º. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES

PORTARIA Nº 34, DE 15 DE JULHO DE 2005

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Considerando que os veículos destinados à exportação são fabricados, montados e encarroçados de acordo com a legislação do país a que se destinam;

Considerando que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito;

Considerando os elementos do processo nº 80001.009538/2005-21; resolve:

Art. 1º Fica autorizada a circulação de caminhões, caminhões-tratores, ônibus e microônibus, plataformas de ônibus, chassis de ônibus, de microônibus e de caminhões, reboques e semi-reboques, novos, destinados a exportação, entre o fabricante, transformador ou encarroçador e a fronteira nacional ou local de embarque.

§ 1º A circulação desses veículos deverá ser precedida de comunicação aos órgãos e entidades executivos e rodoviários de trânsito com circunscrição sobre os trechos do itinerário a ser percorrido em território nacional, com antecedência mínima de cinco dias úteis;

§ 2º Para a circulação de veículos novos, destinados a exportação, os órgãos e entidades executivos e rodoviários de trânsito, no âmbito da respectiva circunscrição, poderão determinar medidas de segurança para sua circulação.

Art. 2º A comprovação de que o veículo é destinado a exportação, identificado por seu número de chassi e/ou carroçaria, se dará mediante apresentação da nota fiscal ou fatura emitida pelo fabricante.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES

PORTARIA Nº 11, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2006

DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO –DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Considerando que o registro de veículo na categoria de aluguel depende do cumprimento da condição estabelecida pelo art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o disposto no inciso IV do art. 26, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Resolução ANTT nº 437, de 17 de fevereiro de 2004; a Resolução CONTRAN nº.187, de 25 de janeiro de 2006; e

Considerando o contido no Processo Administrativo protocolado no DENATRAN sob o nº 80001.000722/2006-97,

RESOLVE:

Art. 1º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente poderão registrar o veículo na categoria de aluguel atribuindo-lhe placa vermelha quando o seu proprietário ou arrendatário for autorizado pelo poder público competente para exercer o serviço remunerado de transporte de carga.

Art. 2º Para expedição do Certificado de Registro e Licenciamento Anual – CRLV de camionetas, caminhonetes, caminhões, caminhões-tratores, reboques e semi-reboques registrados na categoria de aluguel, os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão exigir do proprietário do veículo a comprovação do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga – RNTRC expedida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, nas seguintes categorias:

I – Empresa de Transporte de Carga – ETC,

II – Cooperativa de Transporte de Cargas – CTC, e

III – Transportador Autônomo de Cargas – TAC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Diretor do DENATRAN

PORTARIA Nº 15, DE 02 DE MARÇO DE 2006

O Diretor do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 19, especialmente em seu inciso VIII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

Considerando a necessidade de disciplinar as especificações, o formato, a organização dos arquivos, o meio de armazenamento, a guarda e a propriedade e a disponibilização dos dados das imagens capturadas para produção da Carteira Nacional de Habilitação – CNH

Considerando o Art. 41º, da Resolução 168/2004, que dispõe sobre a propriedade dos dados do processo de habilitação e os constantes do sistema RENACH, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas sobre a captura, o armazenamento, a guarda, a propriedade, a disponibilização das imagens e os procedimentos operacionais relativos ao banco de imagens do sistema RENACH.

Art. 2º O banco de imagens do sistema RENACH, composto de dados e imagens do processo de habilitação e do sistema RENACH é de propriedade do DENATRAN, que poderá autorizar o uso das informações, de acordo com procedimentos estabelecidos nesta portaria.

Art. 3º A captura das imagens necessárias para confecção da CNH, que formam o banco de imagens, é de responsabilidade dos Órgãos e Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Caso o Órgão ou entidade Executivo de Trânsito do Estado ou do Distrito Federal não possuir meios eletrônicos capazes de capturar as imagens, poderá contratar a empresa fornecedora de CNH para a realização da tarefa, sob a condição contratual da guarda e sigilo das informações.

Art. 4º As empresas gráficas fornecedoras da CNH, devidamente homologadas pelo DENATRAN e contratadas pelos Órgãos ou Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal, são as responsáveis pelo armazenamento, a guarda e a manutenção das imagens das UF contratadas.

Art. 5º As empresas fornecedoras de CNH contratadas pelos DETRAN, responsáveis pelo armazenamento das imagens, deverão entregar ao DENATRAN, semestralmente, com a posição do final do mês de junho e dezembro e ao término do contrato de fornecimento de CNH, celebrado com os DETRAN, todo o acervo dos dados de imagens armazenados, em CD-ROM, de acordo com as especificações do anexo desta Portaria.

Art. 6º Todos os dados constantes da CNH, serão armazenados em meios magnéticos ou óticos, sob a responsabilidade da empresa fornecedora do referido documento, contratada pelo Órgão ou Entidade Executivo de Trânsito do Estado ou do Distrito Federal, que devem ser disponibilizados para o RENACH, na forma e condições definidas pelo DENATRAN.

Parágrafo único. A propriedade dos dados a que se refere o caput deste artigo é do Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União e, para resguardar o direito de propriedade, este deverá constar de cláusula contratual, celebrado entre os Órgãos ou Entidades Executivos de Trânsito dos Estados ou do Distrito Federal e as empresas fornecedoras de CNH.

Art. 7º Quando da renovação da CNH, deverá ser dado o tratamento de um novo processo, devendo-se preencher um novo Formulário RENACH, com todas as informações, inclusive com as novas imagens de assinatura e fotografia recente, com o objetivo de atualizar os dados do condutor existentes na BINCO e emissão de nova CNH.

Parágrafo primeiro. Na transferência do Prontuário Geral Único - PGU para a Carteira Nacional de Habilitação do sistema RENACH, também será dado tratamento de um novo processo inclusive com a captura de imagens.

Parágrafo segundo. Nos demais casos de emissão de CNH, serão utilizadas as imagens de fotografia e assinatura constantes dos dados armazenados e o DETRAN deverá informar à produtora de CNH qual a última imagem (número do formulário RENACH) utilizada, informação esta que deverá constar em campo específico do formulário RENACH.

Art. 8º As empresas fornecedoras de CNH, responsáveis pelo banco de imagens do sistema RENACH, disponibilizarão as imagens a qualquer tempo e com a maior brevidade possível, quando solicitadas pelo DENATRAN.

Art. 9º Os Órgãos e Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal, poderão consultar as informações armazenadas no banco de imagens somente de condutores de sua jurisdição e exclusivamente para uso interno, vedada a disponibilização para outros órgãos ou para terceiros.

Art. 10. A disponibilização de imagens aos demais órgãos ou poderes públicos somente serão passíveis após a autorização expressa do DENATRAN e desde que sua utilização seja de relevante interesse público.

Parágrafo primeiro. As solicitações de imagens, exceto as oriundas dos DETRAN para seu uso interno, serão efetuadas ao DENATRAN, que as providenciará junto às empresas fornecedoras de CNH responsáveis pelo armazenamento e guarda do banco de imagens.

Parágrafo segundo. O poder Judiciário e o Ministério Público não se enquadram nas exigências do caput deste artigo para o recebimento de imagens, sendo que as solicitações serão efetuadas ao DENATRAN e serão atendidas a qualquer tempo.

Art. 11. Ficam revogadas as portarias nº 1, 2 e 3/1996 e 32/1993.

Art. 12. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Diretor do DENATRAN

ANEXO**I - Características Técnicas de Hardware e Software****1. Quanto as Imagens:**

As Imagens constantes do Formulário RENACH, foto e assinatura, deverão ser armazenadas no formato denominado JPEG com, no mínimo, 300 DPI, ao sentido denominado “mirror”, nas seguintes dimensões:

- FOTO: 320 X 384 – color

- ASSINATURA: 608 X 128 – grey

2. Quanto ao Meio de Armazenamento

As imagens da foto e assinatura deverão ser identificadas pelo N° do formulário RENACH da CNH, definido no projeto lógico do sistema RENACH, e os arquivos deverão ser comprimidos utilizando o software PKZIP versão atualizada, que também utilizará o Número do formulário RENACH da CNH com identificador.

3. Organização dos arquivos

A organização dos arquivos comprimidos, foto e assinatura, deverá obedecer ao lote/data de produção que será o identificador do diretório de armazenamento.

PORTARIA Nº 25, DE 31 DE MARÇO DE 2006

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, incisos VIII e XX, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a expedição da Permissão Internacional para Dirigir – PID ao modelo estabelecido na Convenção de Viena, firmada a 08 de novembro de 1968, promulgada pelo Decreto nº 86.714, de 10 de dezembro de 1981;

CONSIDERANDO o artigo 40 da Resolução nº 168/2004 – CONTRAN, que dispõe sobre o processo para a expedição da Permissão Internacional para Conduzir PID;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos quanto às exigências e inclusão dos dados no Sistema RENACH bem como a importância da uniformidade de tais procedimentos em nível nacional,

Resolve:

Art. 1º A Permissão Internacional para Dirigir – PID somente será expedida pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, detentores do domínio do cadastro da Carteira Nacional de Habilitação, após cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 2º Para emissão da Permissão Internacional para Dirigir – PID o condutor deverá estar regularmente registrado no sistema RENACH com documento de habilitação nacional vigente.

Parágrafo único. A autorização para Conduzir Ciclomotores – ACC não será considerada para emissão da PID.

Art. 3º O documento da Permissão Internacional para Dirigir – PID será emitido em formato de livreto A-6 (148 x 105mm), modelo definido no Anexo VII da Convenção de Viena, sendo a capa de cor cinza e as páginas internas de cor branca, e demais especificações técnicas conforme Anexos I, II e III desta Portaria.

Art. 4º O documento Permissão Internacional para Dirigir – PID terá 02 (dois) números de identificação Nacional, que são:

I – O primeiro número de identificação Nacional – Registro Nacional, gerado pelo sistema informatizado da Base Índice Nacional de Condutores – BINCO, composto de 09 (nove) caracteres mais 02 (dois) dígitos verificadores de segurança, que será o mesmo número de registro no sistema RENACH, o qual consta na Carteira Nacional de Habilitação – CNH, apostado no campo chamado “número registro” e será impresso na 1ª página interna do documento Permissão Internacional para Dirigir – PID, na cor vermelha.

II – O segundo número de identificação Nacional será o Número do Documento da Permissão Internacional para Dirigir – PID, formado por 08 (oito) caracteres mais 01 (um) dígito verificador de segurança, autorizado e controlado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, identificará cada documento emitido da Permissão Internacional para Dirigir – PID, e será impresso tipograficamente na capa do documento e repetido por impressão eletrônica na primeira página interna do documento.

Art. 5º O órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal aplicará com vistas à confecção da Permissão Internacional para Dirigir – PID o mesmo critério de contratação adotado em relação à Carteira Nacional de Habilitação.

Parágrafo único. A contratação pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal com a finalidade prevista no caput do presente artigo será operacionalizada entre as empresas autorizadas, devidamente homologadas e inscritas no cadastro de fornecedores do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 6º Os dados constantes na Permissão Internacional para Dirigir – PID serão armazenados em meios magnéticos ou ópticos sob a responsabilidade da empresa contratada nos termos previstos no artigo anterior e deverão ser disponibilizados para o Sistema RENACH na forma e condições definidas em legislação específica.

§ 1º Os dados necessários para emissão da Permissão Internacional para Dirigir – PID serão disponibilizados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal por meio de transações específicas com a Base de Índice Nacional de Condutores – BINCO à empresa responsável pela confecção e fornecimento da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

§ 2º A propriedade dos dados a que se refere o caput deste artigo é do órgão máximo executivo de trânsito da União e deverá constar em cláusula contratual com a empresa responsável pela confecção e fornecimento da Permissão Internacional para Dirigir – PID.

Art. 7º O prazo de validade da Permissão Internacional para Dirigir – PID, a categoria da habilitação e as restrições médicas são os mesmos consignados na Carteira Nacional de Habilitação.

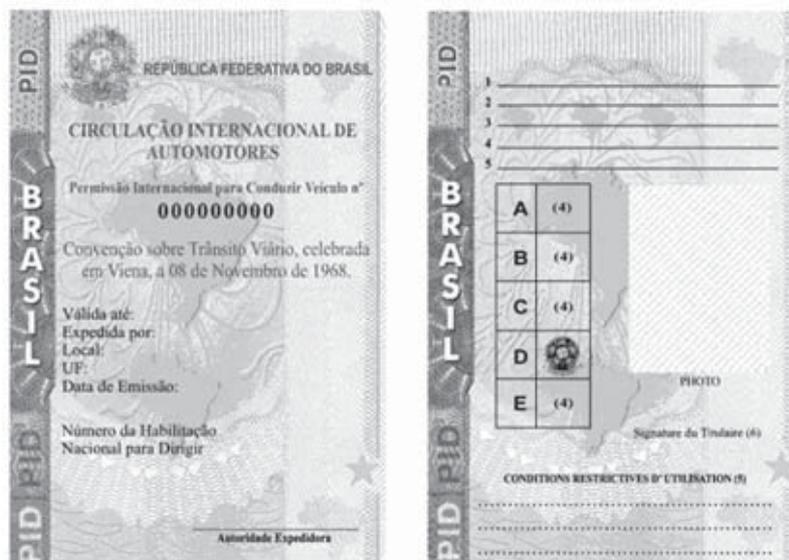
Art. 8º Os requisitos para validação da Permissão Internacional para Dirigir – PID e as sanções aos condutores são as estabelecidas nos artigos 41 e 42 da Convenção de Viena sobre Trânsito Viário.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

ANEXO I

Figura 1



ANEXO II

ESPECIFICAÇÃO DA PERMISSÃO INTERNACIONAL PARA DIRIGIR - PID

1. DIMENSÕES:

1.1 Documento em forma de livro no formato A6 (148 x 105 mm);

2. COR:

2.1 Capa - na cor cinza;

2.2 Páginas internas - na cor branca.

3. PAPEL:

3.1 Capa: papel cartão 250 grs/m2

3.2 Páginas internas: o papel utilizado para confecção das páginas internas será o mesmo utilizado na produção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

3.3 Etiqueta: etiqueta adesiva papel branco fosco 50/30/85 grs/m² total do papel 165 grs/m² adesivo acrílico, acrescido dos requisitos de segurança descritos nos itens 4 e 5 deste anexo.

4. IMPRESSÕES GRÁFICAS:

4.1 EM TALHO DOCE (Calcografia cilíndrica):

4.1.1 Uso de tinta pastosa especial de cor azul, com altura mínima do relevo em relação ao nível do papel de 25 micrômetros;

4.1.2 Tarja vertical, tipo coluna, na borda esquerda do documento contendo os seguintes itens:

4.1.2.1 Fundo geométrico positivo aplicado texto "PID" em positivo;

4.1.2.2 Microtextos positivos e negativos "DENA TRAN PID";

4.1.2.3 Falha técnica com a sigla "BR" aplicada na linha de microtexto;

4.1.2.4 Filigrana negativa com aplicação do texto "BRASIL" vazado;

4.1.2.5 Imagem latente positiva e negativa "PID";

4.1.3 Brasão da República Federativa do Brasil;

4.1.4 Textos:

4.1.4.1 "República Federativa do Brasil";

4.1.4.2 "Circulação Internacional de Automotores";

4.1.4.3 "Permissão Internacional para Conduzir Veículo"

4.1.4.4 Numeração eletrônica composta por 8 (oito) dígitos e 1 (um) verificador, que deve ser o mesmo número impresso tipograficamente na capa do documento;

4.1.4.5 "Convenção sobre Trânsito Viário, celebrada em Viena, a 08 de Novembro de 1968".

4.2 EM OFFSET:

4.2.1 Fundo de segurança impresso em 2 cores, sendo que uma delas contém o efeito íris, composto com os seguintes itens:

4.2.1.1 Fundo com microtextos positivos distorcidos composto com o texto "Denatran";

4.2.1.2 Fundo anti-scanner com logo Mapa do Brasil reforçado;

4.2.1.3 Linha com microtextos negativos aplicada no sentido vertical composta com o texto "Permissão Internacional para Dirigir";

- 4.2.1.4 Guilhoche positivo;
 - 4.2.1.5 Fundo medalhão duplex com aplicação do mapa do Brasil;
 - 4.2.1.6 Impressão offset com efeito íris;
 - 4.2.1.7 Rosácea geométrica positiva;
- Tarja impressa no sentido vertical com tinta anti-scanner fluorescente “Prata”;

4.3 IMPRESSÕES ESPECIAIS:

4.3.1 Fundo impresso com tinta invisível fluorescente reagente a luz UV composto com os seguintes itens:

- o Mapa do Brasil;
- o Texto “autêntico”
- o Texto “PID”
- o Fundo geométrico linear

4.3.2 NUMERAÇÃO TIPOGRÁFICA:

Numeração seqüencial tipográfica com nove dígitos alinhados, sendo o último dígito verificador, módulo 11, impresso na 1 a capa do documento Permissão Internacional para Dirigir e reproduzida na 1 a página interna.

4.3.3 IMPRESSÕES ELETRÔNICAS:

Todos os dados variáveis, inclusive a fotografia e assinaturas, serão impressos eletronicamente, a laser, com resolução gráfica de no mínimo 300 pontos por polegada linear;

O sistema eletrônico de impressão a laser deve ser controlado por computador, criar um banco de dados com acesso on-line para reemissões e verificação de prontuários, disponível ao RENACH - Registro Nacional de Carteiras de Habilitação;

Textos e traços impressos na cor preta;

4.3.4 FAQUEAMENTO DE SEGURANÇA

No rodapé da etiqueta deve ser realizado o faqueamento de segurança.

5. DADOS VARIÁVEIS:

Textos e traços na cor preta impresso na etiqueta adesiva.

5.1 DADOS VARIÁVEIS DO DOCUMENTO

- Número tipográfico na capa do documento;
- Número eletrônico na 1 a página do documento;
- Validade do documento;
- Expedida por;
- Local;
- UF;
- Data de emissão;
- Número da Habilitação Nacional para dirigir (registro);
- Assinatura da autoridade expedidora;

5.2 DADOS VARIÁVEIS DO CONDUTOR

- Sobrenome do condutor;
- Nome do condutor;
- Local de nascimento;
- Data de nascimento;
- Residência;
- Categoria de habilitação;
- Foto;
- Assinatura do condutor;
- Condições restritivas de uso;

ANEXO III

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DOS DADOS VARIÁVEIS DA PERMISSÃO INTERNACIONAL PARA DIRIGIR.

1. NÚMERO DA PERMISSÃO INTERNACIONAL PARA DIRIGIR: constar o número do documento Permissão Internacional para Dirigir, que deve ser o mesmo número que consta na capa do documento.
2. VALIDADE: constar dia, mês e ano que prescreverá a validade da PID, que deverá ser o mesmo vencimento da carteira nacional de habilitação - CNH. A impressão será realizada na cor vermelha;
3. EXPEDIDA POR: constar o nome do órgão expedido r por extenso.
4. LOCAL / UF: nome da cidade e estado, por extenso, de emissão da Permissão Internacional para Dirigir;
5. DATA DE EMISSÃO: constar dia, mês e ano da expedição do documento Permissão Internacional para Dirigir;
6. NUMERO DA HABILITAÇÃO NACIONAL PARA DIRIGIR: constar o número de registro, que será o mesmo número de registro da habilitação nacional do condutor. A impressão será realizada na cor vermelha;
7. ASSINATURA DA AUTORIDADE EXPEDIDORA: impressa no documento, por processo eletrônico, obtida da original em papel, com tinta da cor preta de ponta grossa não porosa, ou através de outro mecanismo de captura eletrônica da imagem;

8. NOME: constar, o nome completo do condutor;
9. LOCAL DE NASCIMENTO: constar o local de nascimento do condutor por extenso;
10. DATA DE NASCIMENTO: constar dia, mês e ano, obtidos do documento da Carteira Nacional de Habilitação - CNH;
11. DOMICILIO: constar o endereço de domicílio do condutor;
12. FOTOGRAFIA: a mesma utilizada para emissão da Carteira Nacional de Habilitação.
13. ASSINATURA DO PORTADOR: impressa no documento, por processo eletrônico, obtida da original aposta no formulário RENACH, com tinta da cor preta de ponta grossa não porosa, ou através de outro mecanismo de captura eletrônica da imagem, constante do banco de imagens da emissão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH;
14. CATEGORIA: indicar, com brasão da república, a(s) letra(s) correspondente à(s) categoria(s) de habilitação do condutor, que será a mesma da CNH.
15. CONDIÇÕES RESTRITAS: Constar as restrições / observações, que deverão ser as mesmas da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

PORTARIA Nº 82, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a nomeação e competências dos coordenadores do Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Considerando o inciso X, do art. 19 e o inciso IX, do art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, que trata da organização da estatística de trânsito no território nacional e da coleta de dados e elaboração de estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

Considerando o disposto na Resolução nº 208 de 26, outubro de 2006 do CONTRAN que cria o Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito, resolve:

Art.1º O órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal nomeará o(a) coordenador(a) do Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito – RENAEST.

§ 1º O órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal comunicará oficialmente a nomeação do coordenador estadual ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

§ 2º A integração de que trata o art. 7º, da Resolução nº 208 de outubro de 2006 do CONTRAN, dar-se-á quando da inclusão do coordenador no cadastro de usuários do sistema RENAEST.

§ 3º O Sistema RENAEST está disponível no Portal de estatísticas de Trânsito no site oficial do DENATRAN cujo endereço é www.denatran.gov.br, no link estatísticas.

Art. 2º São competências do coordenador do RENAEST:

I. estabelecer interface com as autoridades responsáveis pelas vias federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal na área de sua circunscrição e com o DENATRAN;

II. registrar no RENAEST os dados de acidentes de trânsito para os órgãos ou instituições que não disponham de infra-estrutura para fazê-lo, no âmbito de sua circunscrição;

III. homologar os dados referentes a acidentes de trânsito no âmbito do Estado ou do Distrito Federal, em até 90 (noventa) dias após a data da ocorrência;

IV. atender às convocações do DENATRAN;

V. propor itens de interesse da pauta de reuniões do RENAEST;

VI. organizar e supervisionar a estatística de acidentes de trânsito no Estado e no Distrito Federal, de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo RENAEST;

VII. apoiar as instituições responsáveis pela coleta de dados da área de sua circunscrição, quando necessário, mediante solicitação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Portarias nºs. 02, de 28 de janeiro de 1994, 58 de 28 de agosto de 2000, e 59, de 15 de setembro de 2000, todas do DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO.

ALFREDO PERES DA SILVA - Diretor do DENATRAN

PORTARIA Nº 88, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a forma como devem ser enviados ao DENATRAN os Estudos Técnicos realizados para a implantação e monitoramento da eficácia de instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade, conforme disposto no art. 3º, §6º da Resolução nº 146/2003, do CONTRAN, com redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 214/2006, do CONTRAN, resolve:

Art. 1º Os Estudos Técnicos realizados para a implantação e monitoramento da eficácia de instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade devem ser enviados ao DENATRAN por meio do preenchimento de informações constantes no endereço www.denatran.gov.br.

Art. 2º O envio dos Estudos Técnicos deve ser feito a partir do dia 29 (vinte e nove) de janeiro de 2007.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA 01, DE 12 DE JANEIRO DE 2007

(com as alterações da Portaria nº 39/07 e 268/07)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso de suas atribuições legais e regulamentares:

Resolve:

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho, no âmbito do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, com o objetivo de acompanhar os estudos da implantação do Sistema de Identificação Automática de Veículos - SINIAV, e sugerir a regulamentação necessária para definição das normas operacionais.

Art. 2º Designar, para compor o mencionado Grupo de Trabalho, os seguintes membros:

I - Representando o DENATRAN:

- a) Mauro Vincenzo Mazzamati, titular;
- b) Eduardo Sanches Faria, titular
- c) Ítalo Marques Filizola, titular.

II - Representando os Departamentos Estaduais de Trânsito: *(redação dada pela Portaria nº 39/2007)*

- a) DETRAN/AM: Mônica Antony de Queiroz Melo;
- b) DETRAN/GO: Horácio Mello;
- c) DETRAN/MT: Teodoro Moreira Lopes;
- d) DETRAN/RS: Flavio Vaz Netto;
- e) DETRAN/SC: Vanderlei Olívio Rosso;
- f) DETRAN/SP: Ruy Estanislau Silveira Mello.

Art. 3º O Grupo de Trabalho será Coordenado pelo Sr. Mauro Vincenzo Mazzamati que, nos seus impedimentos eventuais, será substituído pelo Sr. Eduardo Sanches Faria.

Art. 4º O Grupo terá até o dia 12 de janeiro de 2009 para apresentar o resultado dos trabalhos. *(redação dada pela Portaria nº 268/2007)*

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Diretor do DENATRAN

PORTARIA Nº 24, DE 15 DE MAIO DE 2007

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as especificações e requisitos mínimos para padronizar o atendimento ao cidadão nos serviços de registro e licenciamento de veículos;

CONSIDERANDO o esforço dos Departamentos Estaduais de Trânsito em uniformizar a operacionalização de seus procedimentos para facilitar a compreensão do funcionamento da integração dos DETRAN com o DENATRAN por parte dos proprietários de veículo, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o Manual de Procedimentos do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAAM, que especifica os requisitos mínimos necessários aos procedimentos nos serviços de registro e licenciamento de veículos.

Art. 2º A elaboração do Manual de Procedimentos do RENAAM é atribuição da Coordenação Geral de Informatização e Estatística – CGIE, em conjunto com os Coordenadores de RENAAM dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3 A divulgação, distribuição e atualização do Manual é atribuição da CGIE, que deverá privilegiar o formato digital e os meios eletrônicos de divulgação.

Art. 4 A CGIE terá o prazo de 15 (quinze) dias para divulgar a Versão 1.0 do Manual, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 5 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

PORTARIA Nº 27, DE 24 DE MAIO DE 2007

(com a alteração da Portaria nº 32/07)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e o art. 26, da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, resolve:

Art. 1º Estabelecer instruções para a instalação e funcionamento das Instituições Técnicas Licenciadas - ITL e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatais - ETP, para a prestação do serviço de inspeção veicular e emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV aos veículos de fabricação artesanal, modificados ou que tiveram substituição de equipamentos de segurança especificados pelo fabricante, nos termos do art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Entende-se por ITL e ETP a entidade reconhecida pelos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito para realizar serviços de inspeção de segurança veicular e emitir CSV, conforme determina a Resolução nº 232/07, do CONTRAN e legislação ambiental pertinente.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, inspeção de segurança veicular é o processo de avaliação de um veículo, realizado de forma visual ou mecanizada, com a finalidade de constatar o atendimento aos requisitos de identificação e de segurança estabelecidos na legislação de trânsito e ambiental.

Art. 3º Para que o CSV seja reconhecido e aceito pelos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito deverá ser emitido por ITL ou ETP licenciada pelo DENATRAN.

Art. 4º A entidade interessada em atuar como ITL ou ETP deverá apresentar ao DENATRAN, através do requerimento constante dos Anexos I e II desta Portaria, a documentação prevista nos arts. 12, 13 e incisos I, III, IV e V do artigo 14 da Resolução nº 232/07, do CONTRAN.

Art. 5º A instituição ou entidade técnica deverá possuir em seu quadro permanente de pessoal, engenheiro como responsável técnico, devidamente qualificado e habilitado de acordo com a regulamentação do CREA e Resoluções do CONFEA para responder tecnicamente pelas atividades de inspeção veicular e inspetor de segurança veicular devidamente registrado no CREA e com habilitação e atribuição pertinentes ao art. 2º.

Art. 6º Para deferimento, pelo DENATRAN, da documentação apresentada, o interessado deverá atender ao disposto nos arts. 12 a 20 da Resolução nº 232/07, do CONTRAN e Anexos desta Portaria.

§ 1º O DENATRAN, no prazo máximo de noventa dias corridos, contados do recebimento do requerimento devidamente instruído e protocolado, notificará o interessado acerca da viabilidade do pedido.

§ 2º Havendo necessidade de complementação da documentação, será fixado prazo máximo de trinta dias úteis para atendimento das exigências, findo o qual, não sendo cumpridas, será o pedido indeferido e o processo arquivado.

§ 3º *Até que seja regulamentado o inciso IX do art. 15 da Resolução nº 232/2007, do CONTRAN, que exige da ITL a detenção de tecnologia OCR- Reconhecimento Óptico de Caracteres, em suas instalações, o DENATRAN poderá conceder licenciamento em caráter precário, até o dia 01 de Agosto de 2007 às empresas que obtiverem o deferimento do processo e acreditação junto ao INMETRO. (acrescentado pela Portaria nº 32/07)*

Art. 7º A entidade que obtiver parecer favorável para atuar em determinada região como ITL deverá obter acreditação junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, nos termos do inciso II do art. 14 e, como ETP, na forma do parágrafo único do art. 14, ambos da Resolução nº 232/07, do CONTRAN.

§ 1º O INMETRO somente iniciará o processo de acreditação após comunicação formal do DENATRAN e solicitação da instituição ou entidade técnica no prazo máximo de trinta dias.

§ 2º Para concessão da acreditação, o INMETRO deverá verificar a conformidade dos requisitos previstos nos arts. 12 a 20 da Resolução nº 232/07, do CONTRAN e no Anexo IV desta Portaria.

§ 3º Concedida acreditação, o INMETRO enviará ao DENATRAN os documentos comprobatórios desse procedimento, para fins de licenciamento da instituição ou entidade técnica.

§ 4º A ETP arcará com os custos do processo de avaliação de capacidade técnica.

Art. 8º Durante as auditorias de supervisão realizadas pelo INMETRO para a manutenção da acreditação, será verificado o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 12 a 20 da Resolução nº 232/07, do CONTRAN.

Parágrafo único. O INMETRO deverá manter o DENATRAN informado sobre a regularidade dos equipamentos, instrumentos de medição e dispositivos utilizados no serviço de inspeção de segurança veicular, quando sujeitos a regulamentação metrológica.

Art. 9º A concessão da licença à instituição ou entidade técnica será feita mediante portaria do DENATRAN publicada no Diário Oficial da União.

Art. 10. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão informar ao DENATRAN as irregularidades constatadas na emissão de CSV por ITL e ETP.

Art. 11. O DENATRAN, anualmente e a qualquer tempo, fiscalizará a ITL e a ETP para a manutenção da licença.

Parágrafo único. Comprovada irregularidade praticada por ITL ou ETP, o DENATRAN formalizará processo administrativo nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para aplicação das sanções previstas no art. 21 da Resolução nº 232/07, do CONTRAN.

Art. 12. Em cumprimento ao artigo anterior e em consonância com o art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro, para obtenção da licença as entidades deverão depositar em favor do DENATRAN, Unidade Gestora 200012, Gestão 00001, Código de Recolhimento 20090-5, o valor correspondente a R\$3.192,00 (três mil cento e noventa e dois reais), conforme modelo apresentado no Anexo V desta Portaria.

Art. 13. Ficam revogadas as Portarias nº 10, de 6 de fevereiro de 2006 e a Portaria nº 47, de 6 de junho de 2006, ambas do DENATRAN.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

ANEXO I

MODELO DE REQUERIMENTO – FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE LICENÇA PARA ITL

Ilmo. Sr. Diretor do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN

(nome da instituição técnica), (CNPJ da instituição técnica), por intermédio de seu representante legal, vem solicitar a Vossa Senhoria, nos termos da Resolução nº 232/07 do CONTRAN e formulário de solicitação de licença anexo, que seja analisada a proposta de instalação de Instituição Técnica Licenciada – ITL, no Município de, Estado.....

P. Deferimento.

Local, _____ de _____ de _____

Nome e assinatura do representante legal

ANEXO II

MODELO DE REQUERIMENTO – FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE LICENÇA PARA ETP

Ilmo. Sr. Diretor do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN

(nome da entidade), (CNPJ da entidade), por intermédio de seu representante legal, vem solicitar a Vossa Senhoria, nos termos da Resolução nº 232/07 do CONTRAN e formulário de solicitação de licença anexo, que seja analisada a proposta de instalação de Entidade Técnica Pública ou Paraestatal - ETP, no Município de, Estado.....

P. Deferimento

Local, _____ de _____ de _____

Nome e assinatura do representante legal

ANEXO III

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE LICENÇA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO – DENATRAN			
SOLICITAÇÃO DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE INSTITUIÇÃO TÉCNICA LICENCIADA-ITL E ENTIDADE TÉCNICA PÚBLICA OU PARAESTATAL - ETP DE SEGURANÇA VEICULAR (RESOLUÇÃO Nº 232/07 DO CONTRAN)			
01	Razão Social:	02	CNPJ:
03	Endereço:		
04	Município:	05	UF:
06	CEP:	07	TELEFONE / FAX / E-mail:
08	INSTITUIÇÃO TÉCNICA LICENCIADA – ITL E ENTIDADE TÉCNICA PÚBLICA OU PARAESTATAL - ETP:		
Nº	DESCRIÇÃO DA ÁREA DE ATUAÇÃO (assinalar as áreas de atuação)	OPÇÃO	
1	Inspeção de segurança veicular em motocicletas e assemelhados – modificação, fabricação artesanal e recuperados de sinistro.	Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>
2	Inspeção de segurança em veículos rodoviários com peso bruto total até 3.500kg - modificação, fabricação artesanal e recuperados de sinistro.	Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>
3	Inspeção de segurança em veículos rodoviários com peso bruto total acima de 3.500kg - modificação, fabricação artesanal e recuperados de sinistro.		
3.1	Veículos automotores	Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>
3.2	Veículos rebocáveis	Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>
09	Nome do responsável técnico e respectivo registro no CREA:		
10	Anexar a este formulário: 1. Curriculum Vitae do engenheiro responsável. 2. Curriculum Vitae dos inspetores técnicos. 3. Documentação exigida na RESOLUÇÃO CONTRAN. ° 232/2007		
11	Solicitante:		
Nome	Cargo	Data	

ANEXO IV

INSTALAÇÕES – EQUIPAMENTOS

1. INSTALAÇÕES

A instituição técnica deverá dispor das seguintes dimensões mínimas:

- 1.1. Entrada com 4,0 m de largura livre e 4,5 m de altura livre;
- 1.2. Comprimento da porta de entrada até o centro do frenômetro para a inspeção de caminhões e ônibus: 12,50 m; reboques e semi-reboques: 18,30 m;
- 1.3. Comprimento do centro do frenômetro até o final da área livre de inspeção na prestação do serviço em caminhões e ônibus: 10,50 m; reboques e semi-reboques: 16,30 m;
- 1.4. Dimensões da linha de inspeção: conforme estabelecido na NBR 14040/1998;
- 1.5. Dimensões do fosso de inspeção: conforme estabelecido na NBR 14040/1998;
- 1.6. Área administrativa: 50 m²;
- 1.7. Área de atendimento e recepção dos clientes: 16 m².

2. EQUIPAMENTOS

2.1. Para a prestação do serviço de inspeção de segurança veicular nos termos do artigo 25 da Resolução n.º 232/07, do CONTRAN, a instituição técnica, conforme a área de atuação, deverá dispor dos equipamentos, instrumentos e dispositivos definidos na NBR 14040/1998 e NBR 14180/1998, Resoluções do CONAMA e nos Regulamentos Técnicos publicados pelo INMETRO.

2.2 No inventário e registro de bens deverão constar marca, fabricante, número de série e de identificação de cada equipamento.

ANEXO V

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Diretoria de Arrecadação de Tributos - ORU		Código de Recrutamento: 20090-6 Número de Referência: _____ Competência: 06/2007 Vencimento: 20/06/2007 CNPJ ou CPF do Contribuinte: 008.396.126-09 Nº / série: 200012 / 00001
Nome do Contribuinte (Empresário): INSTITUTO REINSCA LICENCIADA LTDA Nome da Unidade Inspectora: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO		(1) Valor de Propriedade: 3.182,00 (2) Detran/ARREMATADO (3) Outorga de Registro (4) Marca / Modelo (5) Juros / Encargos (6) Outros Adicionalmente (7) Valor Total: 3.182,00
ORU SIMPLES Pagamento incluído no Banco do Brasil S.A. (51X0388ANU15ANFES10C88CCDA8402)		
88970000011-3 80000001010-6 99523122009-4 00382810000-0		

PORTARIA Nº 29, DE 30 DE MAIO DE 2007

O Diretor do DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando a necessidade de estabelecer instruções necessárias para o pleno funcionamento no disposto no art. 98 e 120 do Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução nº 232 de 30 de março de 2007, do CONTRAN, no que se refere ao modelo, registro e controle da emissão de Certificado de Segurança Veicular - CSV, registro dos dados resultantes das inspeções, registro eletrônico do CSV no sistema RENAVAM e a rastreabilidade destes registros, resolve:

Art. 1º Os órgãos e entidades executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal e as Instituições Técnicas Licenciadas – ITL ou ETP – Entidade Técnica Paraestatal ou Pública de que tratam a legislação vigente, do CONTRAN, deverão estar cadastradas no DENATRAN para a utilização do Sistema Nacional de Controle e Emissão do Certificado de Segurança Veicular – SISCSV.

§ 1º Para cada órgão e entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, será criado um usuário com perfil de cadastrador, que autorizará os usuários com perfil de operador naquele órgão.

§ 2º Para cada ITL ou ETP serão cadastrados até três usuários por linha de inspeção, com o perfil de Inspetor Técnico e Responsável Técnico.

Art. 2º A emissão do Certificado de Segurança Veicular – CSV, será realizado exclusivamente por meio eletrônico e só terá validade no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito se registrado no SISCSV do DENATRAN.

Art. 3º O CSV de que trata o artigo anterior será expedido para veículos com alterações de características, recuperados de sinistro, caminhões novos de montagem incompleta, fabricação artesanal e para inspeção periódica de veículos movidos a GNV, conforme modelo descrito no Anexo I.

Art. 4º O SISCSV, administrado pelo DENATRAN, é composto de três módulos operacionais.

I – Módulo Central – Aplicação Central do SISCSV, de administração exclusiva do DENATRAN, disponível para os usuários dos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito cadastrados através do site www.denatran.gov.br, Sistema SISCSV e para usuários de Unidade de Gestão de CSV – UGC, ITL e ETP por interação entre sistemas via serviços de comunicação web.

a) O acesso ao sistema será realizado por meio de senha pessoal e intransferível, cujo cadastramento será realizado somente pelo DENATRAN;

b) O DENATRAN cadastrará os usuários dos órgãos integrados ao SNT que se classificam em: Detran Gerente – que terá permissão de cadastrar os demais usuários do DETRAN e SISCSV Consulta – representantes dos órgãos do SNT que farão somente consultas aos CSV Eletrônico ativos no sistema;

c) Os usuários de ITL ou ETP serão cadastrados no SISCSV Central e seu acesso se dará via UGC que ficará responsável somente pelo cadastro biométrico.

II – Módulo UGC – sistemas aplicativos que possibilitam a integração dos Sistemas Locais das ITL ou ETP junto a aplicação central do SISCSV conforme descrito no Anexo I.

a) O acesso ao sistema será realizado por meio de senha pessoal e intransferível, acompanhado de identificação biométrica.

III – Módulo do aplicativo informatizado de inspeção – sistema local das ITL ou ETP que realizarão o registro dos processos de inspeção de CSV conforme descrito no Anexo II.

Art. 5º O processo de inspeção veicular executado em cada ITL ou ETP deve ser monitorado e controlado através da implementação de um sistema aplicativo da UGC integrado ao SISCSV, nos termos da Resolução 232/07, do CONTRAN e atendidos os requisitos técnicos e funcionais especificados no Anexo I.

Parágrafo único. O sistema de que trata este artigo deverá ser homologado pelo DENATRAN após obter a certificação ao atendimento às especificações contidas no Anexo IV por entidade reconhecida por este órgão.

Art. 6º O registro do processo de emissão de um CSV no SISCSV, deverá ser precedido do cadastro de autorização prévia, quando obrigatório, nos termos do art. 98 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 24 da Resolução nº 232/07, do CONTRAN.

§1º A autorização prévia será registrada no SISCSV exclusivamente pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, detentores do cadastro do veículo, e deverá estar disponível para consulta pelas ITL ou ETP, que só deverão realizar a inspeção após esta verificação.

§2º O prazo de validade da autorização prévia será de no máximo sessenta dias e no mínimo de dez dias.

§ 3º As ITL ou ETP deverão possuir link de internet dedicado para comunicação com a UGC.

§ 4º As ITL ou ETP deverão utilizar um aplicativo informatizado de inspeção para registrar os dados do processo de emissão de CSV. Nessa unidade se dará a captura automática das imagens do veículo e a decodificação dos caracteres alfanuméricos da placa conforme previsto no Anexo II.

§ 5º No ato do cadastro do CSV, o SISCSV criará automaticamente um número de série alfanumérico que será composto de dígitos e a sigla da UF do órgão ou entidade executivos de trânsito de registro do veículo.

§ 6º Entre o preenchimento do formulário com os resultados dos testes e a geração do CSV pelo responsável técnico, deverá ser observado o prazo máximo de três horas, findo o qual, o sistema cancelará automaticamente o formulário.

Art. 7º O CSV cadastrado pelas ITL ou ETP no SISCSV somente terá sua validade reconhecida após o aceite que será efetuado pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela emissão do novo CRV ou CRLV.

Art. 8º No caso de reprovação do veículo no processo de inspeção, as ITL ou ETP registrarão no SISCSV as inconformidades, cabendo ao proprietário do veículo a reapresentação do mesmo na ITL ou ETP correspondente no prazo de trinta dias.

§ 1º É facultado ao proprietário do veículo desistir da alteração, devendo retornar o veículo às características anteriores.

§ 2º Sanadas as inconformidades apresentadas, o cadastro do CSV somente poderá ser atualizado pelas ITL ou ETP que as identificaram até o prazo de cento e oitenta dias.

Art. 9º A ITL ou ETP que tiver a licença suspensa por sanção administrativa terá bloqueado o acesso ao sistema durante o período da suspensão ou, em caso de cassação, o acesso será cancelado.

Parágrafo único. A ITL ou ETP que tiver a licença vencida perderá imediatamente o direito de acesso ao sistema, até a renovação.

Art. 10. O DENATRAN terá acesso às informações referentes às auditorias iniciais e periódicas de acreditação do sistema de qualidade realizadas pelo INMETRO nas ITL e ETP, para bloqueio ou continuidade do acesso ao SISCSV e da prestação de serviço em inspeção veicular.

Art. 11. O sistema de que trata o art. 5º deverá ser desenvolvido/mantido por empresas inscritas no DENATRAN e integradas ao SISCSV.

§ 1º A inscrição no DENATRAN será requerida pela empresa interessada, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) ofício ao DENATRAN requerendo a inscrição, informando que dispõe de infra-estrutura de *hardware*, de *software* e de pessoal técnico, com as adequações necessárias à operação e ao funcionamento do sistema descrito no art. 5º;

b) cópia do Contrato Social da empresa, atualizado;

c) comprovante de inscrição no CNPJ/MF;

d) comprovante de inscrição estadual;

e) certidões negativas de débitos com a união, estado e município da sede da empresa interessada;

f) diagrama funcional do sistema e modelo de dados;

§ 2º Após a solicitação de inscrição, dar-se-á a entrega de Especificação técnica de Web services de comunicação com o DENATRAN;

§ 3º A empresa deverá apresentar Certificado de Atendimento aos Requisitos Técnicos de Software, Hardware, Segurança e Ambiente, expedido por instituição técnica credenciada pelo DENATRAN, que ateste condição de aptidão para operação integrada ao SISCSV;

§ 4º Atendidos todos os requisitos anteriores, será expedida a certificação de empresa inscrita no DENATRAN como produtora de sistemas integrados ao SISCSV.

Art. 12. O DENATRAN poderá exigir dados complementares aos referidos no art. 11 e nova certificação de sistema.

Art. 13. A inscrição de que trata o art. 11 terá validade de dois anos.

Parágrafo único. O DENATRAN poderá cancelar a inscrição a qualquer momento, quando comprovar que a empresa deixou de cumprir com as exigências desta Portaria.

Art. 14. Fica revogada a Portaria nº 2, do DENATRAN, de 19 de janeiro de 2007.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor em 1º de agosto de 2007.

ALFREDO PERES DA SILVA

ANEXO I

ESPECIFICAÇÃO FUNCIONAL DA UNIDADE DE GESTÃO DE CSV (UGC)

1. DO OBJETO

A presente especificação funcional define a Unidade de Gestão de CSV (UGC), a mesma será encarregada de todo o processo de emissão de CSV disponibilizando na Central SISCSV somente o CSV ou a inconformidade emitida.

O Sistema deverá armazenar todos os dados referentes aos veículos submetidos à Inspeção Veicular.

2. INTRODUÇÃO

A especificação funcional aqui apresentada descreve as principais características da UGC. Para integração ao SISCSV é necessária a implantação de um sistema destinado a executar as seguintes funções:

- comunicação com os sistemas de emissão de CSV localizados nas ITL ou ETP;
- armazenamento dos dados das vistorias;
- armazenamento dos resultados dos testes da vistoria;
- armazenamento das Imagens da vistoria;
- gravação dos resumos das imagens capturadas (MD5);
- garantir que a ITL ou ETP que inicializa o processo de vistoria seja responsável pelo mesmo até o final;
- acesso a sistemas remotos;
- classificação Veicular;
- armazenamento dos Dados da inspeção;
- Call center, através de rede VoIP e telefônica, para os usuários do sistema;
- controle dos usuários ITL ou ETP sistema através de biometria (Impressão digital);
- cadastro de veículos que não passaram na vistoria (inconformidades);

- cadastro de CSV;
- comunicação com o DENATRAN via VPN;
- utilização de DataCenter para backUp on-line dos dados;
- capacidade de operação 24h x 7d;
- servidor espelhado 'in-loco';
- redundância dos Links de comunicação;
- geração de relatórios;
- manual do usuário atualizado.

3. REQUISITOS TÉCNICOS FUNCIONAIS DAS INSPEÇÕES

- a) A UGC disponibilizará os testes on-line referentes a cada escopo.
- b) Os testes dos escopos serão baseados na NBR- 14624.

3.1 Requisitos necessários da Unidade de Gestão de CSV (UGC)

3.1.1 Infra-estrutura necessária

a. Local:

A UGC deverá estar localizada em local adequado e exclusivo para exercer suas atividades, tendo como pré-requisitos:

- instalações elétricas adequadas com emissão de ART do responsável técnico;
- proteção contra quedas de energia de no mínimo duas horas;
- proteção contra incêndios conforme legislação municipal;
- segurança física do local com sistema de alarmes 24h x 7d x 365d com empresa de segurança afim de prover resposta imediata para qualquer tentativa de invasão do local;
- acesso físico controlado por Biometria (Leitura da impressão digital) na sala do CPD;
- sistema de ar condicionado redundante;
- filmagem 24h x 7d x 365d da sala do CPD com acesso remoto das câmeras protegido por senha.

b. Datacenter:

Para fins de contingência da unidade de gestão será implantado um sistema redundante em um Datacenter para substituir a UGC na ocorrência de panes, com as seguintes características:

- planos de contingência;
- múltiplos fornecedores de banda;
- firewalls e IDS (Intrusion Detection System);
- presença nos principais pontos de troca de tráfego da Internet;
- sistemas de detecção e combate a incêndio;
- vigilância 24h x 7d x 365d;
- contrato de confidencialidade.

c. Comunicação com o DENATRAN

Toda a interface de comunicação com o DENATRAN será realizada através de Web services de consultas e inserção de dados. Para isto ocorrer será necessária a implantação de um link de comunicação com a Central SISCSV localizada no DENATRAN. Esse link deverá ser criptografado com velocidade mínima de 128 kbps full estando o mesmo de acordo com as políticas de segurança do DENATRAN. Será exigido um link com as mesmas características, porém de outro fornecedor, para fins de redundância do sistema.

d. Link de internet para acesso das ITL ou ETP

Toda a comunicação com as unidades de cadastramento de CSV localizadas nas ITL ou ETP serão realizadas através de Web services padronizados. Será necessária a implantação de dois links de internet para este fim sendo que a velocidade ficará a critério da unidade de gestão desde que a mesma atenda convenientemente as ITL ou ETP.

e. Link de comunicação com o DATACENTER

O datacenter necessitará também de dois links redundantes para a realização dos backups e possíveis entrada em operação por motivos de pane da UGC. A velocidade ficará a critério da unidade de gestão.

Será necessário um link redundante com o datacenter interligado com a central através de um provedor diferente do link principal.

f. Servidores

Todos os servidores envolvidos na UGC terão que ser providos de certificação ISO 9001 para manufatura.

Será necessário que a UGC tenha o mínimo de hardware abaixo descrito:

- servidor de Banco de dados dedicado (Configuração mínima: Processador XEON 2.0 GHZ, 4 GB RAM, Fonte Redundante, Placa de rede redundante 10/100, os dados armazenados deverão estar em RAID 1 ou 5 ou 10 ou em qualquer outra que garanta a integridade dos dados na ocasião da falha de um HD);
- servidor de Banco de dados redundante;
- servidor de Aplicação (Internet);
- servidor de Aplicação redundante;
- servidor VoIP;
- firewalls e IDS (Intrusion Detection System).

Será necessário que o Datacenter tenha o mínimo de hardware abaixo descrito:

- servidor de aplicação;
- servidor de Banco de Dados;

g. Call center ou Help desk

O call center deverá estar apto a atender as ITL ou ETP durante o horário comercial. Deverá ser provido de no mínimo uma linha telefônica dedicada para tal função.

Os atendentes terão que se submeter a um curso ministrado pelo DENATRAN.

Os atendentes prestarão serviço exclusivamente em assuntos pertinentes ao SISCSV.

h. Segurança da transação

A UGC deve possuir um certificado digital com criptografia 128 bits afim de prover um canal criptográfico seguro que mantém o sigilo e a integridade das informações confidenciais durante todo o caminho entre a aplicação web do usuário e o servidor, utilizando-se de criptografia, nos padrões do protocolo SSL/TLS.

Todas as transações terão que ser registradas no banco de dados para futura auditoria.

i. Capacidade de operação 24h x 7d x 365d

A UGC deverá possuir capacidade para operar durante 24 horas x 7 dias x 365 dias no ano.

3.1.2 Requisitos técnicos

A empresa deverá possuir comprovada experiência em sistemas de porte similares implantados.

A UGC deverá ter um responsável técnico devidamente qualificado sendo que somente poderá atuar em uma UGC.

3.1.3 Aplicativos

a) Biometria (central)

O aplicativo de autenticação biométrica deverá validar os usuários das ITL ou ETP. A comunicação com as unidades de cadastro será realizada por meio de Web service a fim de prover uma total interoperabilidade.

O tempo máximo de resposta do processo de reconhecimento não poderá exceder dois segundos e a empresa deverá ser integrante do consórcio BIOAPI (<http://www.bioapi.org/>) afim de garantir a qualidade do sistema.

b) Web services de cadastro/Consulta de CSV

Tem como pré-requisito respeitar o critério de interoperabilidade entre as demais centrais UGC.

Web service são serviços disponibilizados na web que são descritos e definidos utilizando a linguagem XML. O Web service se baseará em tecnologias padrões, em particular XML o que possibilitará o acesso por outros sistemas, independente de plataforma ou arquitetura.

Os Web services serão descritos em documentos WSDL (Web Service Description Language), e as informações são trafegadas via mensagens SOAP, ambos são baseados em XML.

A documentação para a integração será disponibilizada aos interessados pelo DENATRAN.

c) Serviço de consulta a BIN

Serviço de consulta a BIN (Base Índice Nacional) será realizado pelo uso de Web service específico disponibilizado pelo DENATRAN. O Web service disponibilizado será no padrão descrito no item b.

d) Rede VoIP (Voice Over IP ou Voz Sobre IP)

A UGC deverá possuir um servidor VoIP, afim de prover comunicação direta com as ITL ou ETP clientes, utilizando Protocolo de Iniciação de Sessão (SIP) para estabelecimento de comunicação e a transmissão de dados será através do protocolo RTP (Protocolo de Transporte em Tempo Real).

Os codecs compatíveis serão:

- Codec GSM – Bandwidth 13.2kbps – Clock Rate 8 Khz
- Codec iLBC – Bandwidth 13.3kbps – Clock Rate 8 Khz

e) Portal

A UGC deverá possuir um portal web com todas as funcionalidades necessárias para atender todas as exigências das ITL ou ETP e do DENATRAN.

f) Softwares de detecção de falhas no sistema

A UGC deverá possuir ferramentas de detecção de falhas no sistema em tempo real.

Falhas a serem monitoradas por mau funcionamento ou inoperante:

- queda dos links;
- com ITL ou ETP;
- com SISCSV;
- consulta a BIN;
- com datacenter;
- web service de cadastro e consulta de CSV;
- na UGC;
- na rede VoIP;
- no banco de dados.

g) Softwares de auditoria externa realizada pelo DENATRAN

A UGC deverá possuir ferramentas que possibilitem a auditoria pelo DENATRAN, emitindo os relatórios:

- CSV emitidos por ITL ou ETP;
- transações por usuário;
- transações por ITL ou ETP;
- percentual de não conformidade por ITL ou ETP;
- percentual de não conformidade por usuário.

3.1.4 Certificação da UGC

O sistema será certificado por órgão credenciado junto ao DENATRAN.

3.1.5 Funcionamento da UGC

A UGC deverá manter em sua central todos os equipamentos, sistemas e softwares em perfeito estado de funcionamento e condições de operação, além dos serviços necessários.

3.1.6 Do Sigilo

Os operadores da UGC, obrigam-se a manter sigilo acerca de quaisquer informações, materiais, documentos, especificações técnicas, rotinas, módulos, conjunto de módulos, programas ou sistemas, que venham a ter acesso ou conhecimento, ou ainda que lhes tenham sido confiados, não podendo, sob qualquer pretexto, revelar, reproduzir ou deles dar conhecimento a terceiros, salvo por determinação judicial ou se houver consentimento autorizado, específico, prévio e por escrito pelo DENATRAN.

Constatada a quebra do sigilo o DENATRAN deverá impor as sanções administrativas de acordo com a legislação aplicável.

ANEXO II

ESPECIFICAÇÃO FUNCIONAL DO SISTEMA APLICATIVO INFORMATIZADO DE INSPEÇÃO INTEGRADO À UGC

1. DO OBJETO

A presente especificação funcional define o sistema de emissão de CSV em veículos submetidos à Inspeção de Segurança Veicular em estações credenciadas, assim como a captura de imagens, decodificação eletrônica automática de dados referentes às placas de identificação de veículos, coleta e armazenamento de dados, o tratamento informatizado on-line dos dados capturados, sua apresentação, em estação de trabalho remota, instalada em local distinto da estação de inspeção e envio à base de dados do SISCSV/DENATRAN, conforme especificações técnicas e quantidade descritas abaixo. Faz parte do objeto, o fornecimento de recursos logísticos que apoiem às operações de fiscalização constituída de acesso remoto e emissão de documentação exigida por lei.

O Sistema deverá capturar, processar, disponibilizar, em tempo real, e armazenar na base de dados da UGC/DENATRAN, informações dos veículos submetidos à Inspeção Veicular.

2. INTRODUÇÃO

A especificação funcional aqui apresentada descreve as principais características do sistema de captura de imagens e dados que devem obter, em tempo real, as informações necessárias ao monitoramento das ações nas estações de Inspeção Veicular bem como fornecer valioso instrumento para o planejamento das ações de fiscalização do DENATRAN e demais órgãos competentes.

Para integração à UGC é necessária a implantação de equipamentos destinados a executar as seguintes funções:

- detecção de presença do veículo;
- captura de imagens;
- armazenamento temporário das imagens;
- gravação dos resumos das imagens capturadas (MD5);
- decodificação de caracteres alfanuméricos;
- acesso a sistemas remotos;
- seleção de parâmetros operacionais;
- apresentação de dados;
- impressão de dados;
- classificação veicular;
- armazenamento de dados;
- possibilidade de acesso ao Call center da central UGC, através de rede VoIP, para os usuários do sistema;
- filmagem e gravação da linha de inspeção;
- autenticação no sistema através de biometria (impressão digital);
- cadastro de veículos que não passaram na vistoria (inconformidades);
- cadastro de CSV.

3. CARACTERÍSTICAS DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS

3.1. Os equipamentos deverão ter a capacidade de funcionar em regime de vinte e quatro horas/dia.

3.2. As ITL ou ETP deverão fornecer links que propiciem capacidade de comunicação, a partir da estação de trabalho remota para a central da UGC.

3.3. Os dados e imagens dos veículos deverão ser enviados assim que capturados para a UGC.

3.4. Os equipamentos deverão ter capacidade de obter dados da UGC, em quantidade e velocidade compatíveis com o fluxo de veículos no local monitorado.

3.5. Os equipamentos deverão permitir a reprodução, em papel, de dados e imagens capturadas. Alguns dados serão introduzidos pelos operadores, através de teclado.

3.6. Possibilidade de acesso ao Call center da UGC.

4. DESCRIÇÃO DAS FUNCIONALIDADES DO SISTEMA APLICATIVO INFORMATIZADO INTEGRADO À UGC

Neste item serão descritas cada uma das funções e características que deverão ser realizadas e atendidas pelos equipamentos.

4.1. DETECÇÃO DE PRESENÇA

A detecção de presença deverá ter o objetivo de detectar um veículo enquanto percorre a área monitorada, dando início a todo o processo de coleta, processamento e envio de dados.

4.2. CONSULTA À BASE DO SISCSV/RENAVAM

A consulta à Base do SISCSV tem por objetivo a realização da consulta remota, a fim de detectar algum tipo de irregularidade do veículo no momento do cadastro do CSV.

4.3. CAPTURA DE IMAGEM

A captura da imagem deverá ser composta de um conjunto de ações cuja finalidade é adquirir as imagens do veículo vistoriado.

Para cada inspeção serão capturadas três imagens coloridas sendo uma da frente do veículo, uma da traseira do veículo e uma panorâmica mostrando o veículo e a linha de inspeção.

A imagem deve conter uma tarja com as informações necessárias para a perfeita identificação do local, data e hora. Além disso, a imagem deverá permitir a perfeita identificação visual do veículo a ser inspecionado na área monitorada.

4.4. GRAVAÇÃO DOS RESUMOS DAS IMAGENS CAPTURADAS

A gravação dos resumos das imagens capturadas deverá permitir a detecção de uma possível adulteração na imagem.

4.5. ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO DE DADOS

O principal papel da armazenagem de dados deverá ser o de organizar e guardar as informações obtidas (dados e imagens) de forma que seja possível a sua recuperação, com garantia de sua integridade.

4.6. DECODIFICAÇÃO DA IMAGEM COM A IDENTIFICAÇÃO DE CARACTERES ALFA - NUMÉRICOS

A decodificação da imagem de um veículo deverá permitir o reconhecimento automático da placa do mesmo.

4.7. ACESSO A SISTEMAS REMOTOS

Essa função deverá permitir que um equipamento local acesse dados de um equipamento remoto, sem que para isso haja uma ligação física direta entre eles.

4.8. SELEÇÃO DE PARÂMETROS OPERACIONAIS

Função cujo objetivo será o de ajustar os parâmetros operacionais do equipamento.

4.9. APRESENTAÇÃO DE DADOS

Função que objetiva permitir a apresentação de um determinado dado a um operador. A apresentação poderá ser precedida de alarmes sonoros e/ou luminosos para alertar sua existência.

4.10. IMPRESSÃO DE DADOS

Função cujo objetivo deverá permitir que um determinado dado seja reproduzido em papel, preservando a legibilidade apresentada na tela da estação remota de trabalho.

4.11. CLASSIFICAÇÃO VEICULAR

Função que tem por objetivo a determinação se o veículo monitorado é um veículo de passeio ou um veículo comercial. A entrada desta informação será manual, e realizada pelo operador local.

4.12. FILMAGEM E GRAVAÇÃO DA LINHA DE INSPEÇÃO

Esta funcionalidade deverá permitir a filmagem e gravação da linha de inspeção através de detecção de movimento 24h x 7d, "in-loco" com possibilidade de visualização remota (capacidade de armazenar no mínimo dois meses de gravação).

4.13. AUTENTICAÇÃO NO SISTEMA ATRAVÉS DE BIOMETRIA (IMPRESSÃO DIGITAL)

Função que deverá ter como objetivo garantir o acesso, com nível de segurança adequado, aos usuários do SISCSV. Para isto o sistema terá que ser integrado com a base de dados biométrica existente na UGC.

4.14. CADASTRO DE VEÍCULOS NÃO APROVADOS NA VISTORIA (NÃO CONFORMIDADES)

Função que deverá ter como objetivo cadastrar na UGC todas as não conformidades decorrentes do processo de vistoria.

5. DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

O equipamento deverá atender todas as especificações aqui descritas. O não atendimento de um ou mais dos requisitos descritos a seguir, poderá implicar inabilitação técnica do sistema impedindo sua homologação.

5.1. CARACTERÍSTICAS FUNCIONAIS

O sistema de captura de imagens e dados de veículos (decodificação automática de dados a partir de imagens digitais, classificação veicular) deverá realizar o monitoramento de todos os veículos inspecionados na sua área de abrangência e, através de processamento interno, armazenar todos os dados que identifiquem o veículo, assim como o resultado da inspeção.

5.2. ESTADOS OPERACIONAIS

O equipamento deverá apresentar as condições operacionais abaixo:

a) EM ESPERA

Condição assumida pelo sistema quando ligado pela chave de alimentação elétrica. Nesse estado, para começar a operar, exige programação através da entrada de dados ou validação dos dados operacionais anteriormente programados.

b) EM OPERAÇÃO

Condição assumida pelo sistema após ter recebido ou ter sido confirmada uma programação. Permite registrar dados conforme parâmetros operacionais.

5.3. MÓDULOS FUNCIONAIS

Aqui serão detalhadas as características técnicas exigidas para os equipamentos.

5.3.1. MÓDULO DE CONTROLE

O Módulo de Controle deverá ser o responsável pelo controle da inicialização, operação em regime normal, decisão de capturar uma imagem e dados, armazenamento de dados e monitoramento do funcionamento do equipamento. Este módulo deverá:

- verificar a consistência dos parâmetros operacionais;
- tratar as informações provenientes dos módulos detector de presença, seleção de parâmetros operacionais e registrador de imagem;
- enviar as informações resultantes do processamento aos módulos: indicador de estados, monitor e registrador de imagem;
- gravar as imagens de todos os veículos que passaram pela sua área de monitoramento;
- detectar falha em qualquer um dos módulos do equipamento; e
- transferir os dados coletados na vistoria para a UGC, sendo que toda a troca de dados e o módulo de controle será criptografada.

5.3.2. MÓDULO DETECTOR DE PRESENÇA

O Módulo Detector de Presença deverá ser o responsável por informar ao Módulo de Controle que um veículo adentrou a área de monitoramento. Deverá detectar a presença de veículos trafegando o espaço previamente determinado.

5.3.3. MÓDULO REGISTRADOR DE IMAGEM

O Módulo Registrador de Imagem, a partir de um comando do módulo de controle, deverá ser o responsável pelo registro da imagem dos veículos trafegando dentro de sua área de abrangência. A imagem registrada e os dados deverão permitir a perfeita identificação do veículo, quanto à sua marca, modelo, placa e do local da inspeção, assim como as condições de sua documentação e seu "status" no DETRAN de origem.

Para essa identificação, o registro deverá conter:

- data da gravação em dia, mês e ano (dd/mm/aaaa);
- instante da gravação em hora, minuto e segundo (hh:mm:ss);
- código para identificação do sistema e do local de operação, com tamanho suficiente para indicar os dados.

5.3.3.1 REQUISITOS TÉCNICOS FUNCIONAIS DO MÓDULO REGISTRADOR DE IMAGEM

- A perda, no que concerne ao registro de imagens, poderá ser de no máximo dois por cento, considerando-se o total de registros obtidos.
- Nos casos de identificação errada da placa, o sistema deverá permitir que o operador possa corrigir o dado, sem contudo perder e/ou apagar a imagem utilizada pela identificação falha e a decodificação original realizada pelo sistema.
- O equipamento deverá permitir o registro de qualquer tipo de veículo.
- O equipamento deverá obter, no mínimo três imagens, das quais uma é frontal, uma traseira do veículo e outra oferecerá uma visão panorâmica do veículo na linha de inspeção.
- As imagens capturadas deverão ter qualidade suficiente para uma perfeita identificação dos caracteres da placa do veículo, e os dados relativos à operação deverão estar gravados nela em caracteres alfanuméricos, na cor preta, fonte Arial ou Times New Roman, não sendo aceito arquivo vinculado.
- As imagens deverão ser associadas a um resumo (MD5), gerado no momento de sua obtenção.
- As imagens capturadas pelo sistema deverão ter tamanho máximo de 300 Kbytes.

5.3.4. MÓDULO DE RECONHECIMENTO DE CARACTERES A PARTIR DE IMAGENS DIGITAIS

O Módulo de Identificação de Caracteres a partir de imagens digitais deverá localizar na imagem capturada a placa do veículo, decodificar a imagem, obtendo seus caracteres alfanuméricos e transferir esses dados para o Módulo de Controle.

O erro máximo para leitura e decodificação dos dados alfanuméricos deverá ser de cinco por cento das imagens obtidas pelo sistema, sendo que a estatística deverá ser calculada, desconsiderando placas ilegíveis.

O equipamento deverá permitir a decodificação de qualquer tipo de placa nacional, padronizada pelo CONTRAN.

5.3.5. MÓDULO DE COMUNICAÇÃO

O Módulo de Comunicação deverá permitir a obtenção de informações armazenadas na UGC.

Esse módulo deverá operar com uma taxa de transferência de dados de no mínimo 128Kbs e permitir o tráfego de dados criptografado.

As transmissões deverão ser realizadas por meio de protocolos de comunicação padronizados e contar com algoritmos para detecção de erros.

Unidades emissoras de energia eletromagnética deverão operar dentro dos padrões de segurança determinados pela ANATEL.

5.3.6. MÓDULO DE SELEÇÃO DE PARÂMETROS OPERACIONAIS

O Módulo de Seleção de Parâmetros Operacionais deverá permitir alteração do estado operacional do equipamento, ajustando ou validando os parâmetros operacionais, que são:

a) DATA - data atual em dia, mês e ano (dd/mm/aaaa);

b) HORA - instante atual em hora, minuto e segundo (hh:mm:ss);

c) CÓDIGO - código para identificação do sistema e do local de inspeção, com tamanho suficiente para indicar o número de identificação do operador do equipamento e dados do local.

d) DIAGNÓSTICO - código que descreve o resultado da inspeção.

Este módulo deverá também disponibilizar outros comandos que permitam ao operador avaliar as condições do equipamento.

OBSERVAÇÕES

A consulta a parâmetros operacionais não deverá interromper a operação normal do equipamento.

Toda alteração de parâmetros operacionais deverá ser precedida de senha que identifique o responsável pela alteração. Esta informação deverá ficar armazenada no sistema e transmitida para o à UGC.

5.3.7. MÓDULO DE IMPRESSÃO

Este módulo deverá ser o responsável pela reprodução fiel dos dados capturados pelo sistema e/ou introduzidos pelos operadores. Deverá apresentar textos e imagens com qualidade de impressão de 600dpi.

O módulo deverá permitir a impressão em folhas de tamanho mínimo A4, sendo no máximo tamanho Ofício. Deverá, ainda, permitir a utilização de papel especial (tipo fotográfico ou com qualidade fotográfica), conforme modelo no Anexo I.

5.3.8. MÓDULO DE CLASSIFICAÇÃO VEICULAR

O Módulo de Classificação Veicular deve processar e armazenar os dados referentes ao tipo de veículo inspecionado.

A classificação física feita na estação deverá ser confrontada com a classificação obtida no banco de dados do DENATRAN. No caso de inconsistência entre as duas informações a inspeção deverá ser abortada e registrada.

6. SEGURANÇA DA TRANSAÇÃO E PLATAFORMA

Todas as interfaces deverão ter os níveis de segurança que se fazem necessários para uma aplicação de grande porte. O acesso ao sistema será feito através de perfis de usuários e grupos e só poderá ser realizado após digitação de senhas e/ou autenticações biométricas.

- O cadastramento dos usuários será feito somente pelo DENATRAN e pelo DETRAN.
- Os acessos serão controlados por perfis a serem definidos pelo DENATRAN.

6.1 Meios de Comunicação Disponibilizados

Será de responsabilidade das ITL ou ETP o link de comunicação entre as ITL ou ETP e a UGC.

**ANEXO III
MODELO SISCSV**

DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito
 Certificado de Segurança Veicular - CVV
 CVV Nº: 00000000-00 / 2007

IMAGEM TRASEIRA **IMAGEM DIANTEIRA** **IMAGEM PANORÂMICA**

DESIGNAÇÃO: _____
 ESCOPOS SELECIONADOS: _____
 GRUPOS INSPEÇÃO REPROVADOS: _____

Este documento tem a validade de 30 (trinta) dias.
 Data: 01/01/2007 Página 11

**ANEXO IV
REQUISITOS EXIGIDOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA APLICATIVO INTEGRADO AO SISCSV-UGC.**

REQUISITOS	ATENDE
1 Infra-estrutura necessária	
1.1 Local	
1.2 DataCenter	
1.3 Comunicação com o DENATRAN	
1.4 Link de internet para acesso das ITL ou ETP	
1.5 Link de comunicação com o Datacenter	
1.6 Servidores	
1.7 Call Center	
1.8 Segurança da transação	

REQUISITOS	ATENDE
1.9 Capacidade de operação 24x7x365d	
2 Requisitos técnicos	
2.1 Da empresa e do responsável técnico	
3 Aplicativos	
3.1 Biometria (UGC)	
3.2 Web service de cadastro/Consulta de CSV	
3.3 Serviço de consulta a BIN	
3.4 Rede VOIP (Voice Over IP ou Voz Sobre IP)	
3.5 Portal	
3.6 Softwares de detecção de falhas no sistema	
3.7 Softwares de auditoria externa realizada pelo DENATRAN	
4 Certificação da UGC	
5 Funcionamento UGC	
6 Do Sigilo e Confidencialidade	

PORTARIA Nº 30, DE 01 DE JUNHO DE 2007

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso XII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e tendo em vista o que dispõe a Resolução nº 155, do CONTRAN, de 28 de janeiro de 2004, e

Considerando a necessidade de estabelecer o código de recolhimento referente aos custos operacionais da gestão, administração, prestação de informações e custeio da infra-estrutura de dados e comunicação das bases de dados RENAINF, RENAVAM e RENACH, resolve:

Art. 1º Alterar o item 2.1.2, do anexo II, da Portaria Denatran nº 24, de 31 de março de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 03 de abril de 2006, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“2.1.2 R\$ 6,35 (seis reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 3,00 (três reais) referentes à gestão, administração e prestação de informações e R\$ 3,35 (três reais e trinta e cinco centavos) para custeio da infra-estrutura de dados e comunicação destinados à circulação e disponibilização das bases de dados RENAINF, RENAVAM e RENACH, que deverá ser recolhido à Conta Única do Tesouro através de GRU - Guia de Recolhimento da União, com o código identificador 200012 00001 20059-0.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

PORTARIA Nº 32, DE 05 DE JUNHO DE 2007

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e considerando que o serviço de inspeção veicular executado por Instituição Técnica Licenciada – ITL, deve ser monitorado e controlado através da implementação de sistema aplicativo informatizado integrado ao SISCSV, e que o referido sistema deverá ser homologado pelo DENATRAN, resolve:

Art. 1º Acrescer parágrafo 3º ao art. 6º da Portaria nº 27/2007, com a seguinte redação: (texto incluído na Portaria nº 27/07)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 39, DE 27 DE JUNHO DE 2007

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, resolve:

Art. 1º O inciso II do art. 2º e o art. 4º da Portaria nº 01, de 12 de janeiro de 2007, do DENATRAN, passam a vigorar com as seguintes alterações: (texto incluído na Portaria nº 01/07)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

PORTARIA Nº 47, DE 20 DE AGOSTO DE 2007

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

Considerando o disposto no Art. 2º da Resolução CONTRAN nº 245 de 27 de julho de 2007, que dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e estrangeiros, resolve:

Art. 1º Definir na forma do Anexo desta Portaria, as especificações, as características e as condições de funcionamento e operação do dispositivo antifurto e do sistema de rastreamento de que trata a Resolução CONTRAN nº 245/2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

ANEXO

EQUIPAMENTO ANTIFURTO - SISTEMA DE RASTREAMENTO

1 - DEFINIÇÕES

1.1 - Equipamento antifurto

Denomina-se equipamento antifurto aquele que apresenta as funções de rastreamento e bloqueio de veículos.

1.2 - Sistema de rastreamento

Denomina-se sistema de rastreamento aquele que realiza a leitura de sua localização através constelação de satélites e detém canal comunicação para envio das informações de posicionamento a uma central de serviço de monitoramento.

1.3 - Bloqueio

Entende-se por bloqueio a característica de impedir o funcionamento do veículo.

2 - DO EQUIPAMENTO:

2.1 - Função:

O equipamento antifurto deverá obrigatoriamente executar as funções de bloqueio, calculo e armazenamento de posicionamento geográfico, com base em informações precisas recebidas de uma constelação de satélites. Deverá também ter integrado, módulo de comunicação que permita ao equipamento antifurto, quando o serviço de rastreamento estiver ativado, enviar informações a uma central de serviço de monitoramento e receber comandos da mesma.

2.2 - Composição:

O equipamento de rastreamento deverá ser constituído de vários módulos funcionais conforme figura 1 e descrição abaixo:

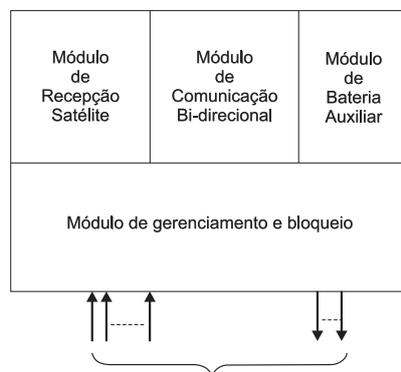


Figura 1: Interface com o veículo

2.2.1 - Módulo de Recepção Satélite

Componente que tem como função receber sinais de quatro ou mais satélites, de uma constelação, para gerar coordenadas precisas da localização do veículo.

2.2.2 - Módulo de comunicação bi-direcional

Componente responsável por transmitir e receber informações da central de serviços de monitoramento. O módulo deverá ter todos os requisitos técnicos e funcionais para estabelecer comunicação segura, confiável e ter certificado de homologação ANATEL.

2.2.3 - Módulo de Gerenciamento e Bloqueio

Componente que concentra toda a inteligência do sistema. Tem como função coletar as informações disponibilizadas pelo módulo de recepção satélite e traduzi-las em coordenadas geográficas. Também é responsável pela interface com o módulo de comunicação, bloqueio do veículo e gerenciamento de todas as funções do equipamento antifurto.

2.2.4 - Módulo de Bateria Auxiliar

É o componente do equipamento antifurto que suporta o dispositivo com energia suplementar nos casos de corte da conexão com o sistema de bateria do veículo ou por falta de energia na mesma. A bateria auxiliar deverá ter capacidade de manter o equipamento em funcionamento, pelo tempo mínimo necessário a execução das funções necessárias a proteção do veículo, depois de cortada a alimentação principal.

2.3 - Características complementares:

A remoção do equipamento de rastreamento deverá impedir que o veículo seja acionado.

O equipamento antifurto / rastreamento deverá atender as normas de segurança quanto à interconexão de dispositivos eletrônicos à arquitetura dos veículos, evitando desta forma interferência no funcionamento de outros equipamentos.

3 - DA FUNÇÃO DE BLOQUEIO E RASTREAMENTO

3.1 - Função de bloqueio

A função de bloqueio deverá obrigatoriamente sair de fábrica funcional e sempre que acionada, proporcionar segurança adequada ao veículo.

O bloqueio pode ser autônomo, ativado localmente pelo usuário ou pelo próprio veículo através de dispositivos de sensoriamento ou remoto, através de comandos recebidos de uma central de serviços de monitoramento, nos casos em que a função de rastreamento tenha sido ativada pelo proprietário do veículo.

O bloqueio do veículo só poderá ocorrer nas condições em que o mesmo não se encontre em movimento, eliminando desta forma a possibilidade de acidentes.

3.2 - Função de Rastreamento

A função de rastreamento deverá sair obrigatoriamente de fábrica integrada ao equipamento antifurto.

Não será permitida a ativação da função de rastreamento, por parte de provedores de serviços de monitoramento, sem o prévio conhecimento e anuência por escrito do proprietário do veículo.

O equipamento antifurto/rastreamento, sempre que ativado, deverá enviar informações precisas sobre seu posicionamento, enviar informações sobre eventos relacionados a segurança do veículo e receber comandos de bloqueio da central de serviços de monitoramento.

3.3 - Das empresas prestadoras de serviços de monitoramento / rastreamento

As empresas prestadoras de serviço de monitoramento deverão ser obrigatoriamente certificadas pelo DENATRAN.

A certificação de empresas prestadoras de serviço de monitoramento contemplará os seguintes procedimentos:

- Análise de capacitação técnica
- Capacidade financeira
- Histórico de serviços prestados
- Capacidade operacional
- Análise do responsável técnico
- Serviço de atendimento a clientes

A certificação estará sujeita a revisão anual e será revogada sempre que os serviços prestados, não apresentarem a qualidade / disponibilidade contratada.

PORTARIA Nº 54, DE 14 DE SETEMBRO DE 2007

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e o art. 43B da Resolução nº 168, de 22 de dezembro de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Considerando o que consta do Processo nº 80001.023834/2007-05, resolve:

Art. 1º Fica revogado o art. 11 da Portaria nº 15, de 31 de maio de 2005, do DENATRAN.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

PORTARIA Nº 59, DE 25 OUTUBRO DE 2007

(com a alteração da Portaria nº 18/08)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Resolução nº 217, de 14 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, resolve:

Art. 1º Estabelecer os campos de informações que deverão constar do Auto de Infração, os campos facultativos e o preenchimento, para fins de uniformização em todo o território nacional, conforme estabelecido nos anexos I, II, IV, V e VI desta portaria.

Art. 2º Os órgãos e entidades de trânsito poderão confeccionar e utilizar modelos de Autos de Infração que atendam suas peculiaridades organizacionais e as características específicas das infrações que fiscalizam, criando, inclusive, campos e espaços para informações adicionais.

§1º O Auto de Infração poderá ter dimensão, programação visual, diagramação, organização gráfica e a seqüência de blocos e campos estabelecidas pelo órgão ou entidade de trânsito.

§2º Poderão ser inseridas nos Autos de Infração quadriculas sintetizando ou reproduzindo informações para que o agente assinale as opções de preenchimento do campo.

Art. 3º As informações contidas no anexo III desta portaria deverão ser consideradas somente para fins de processamento de dados em sistema informatizado.

Art. 4º Os órgãos e entidades de trânsito terão até o dia 30 de junho de 2008 para se adequarem às disposições desta Portaria. (redução dada pela Portaria nº 18/08)

Art. 5º Ficam revogadas as Portarias nº 68/06 e 28/07 do DENATRAN.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

ANEXO I
CAMPOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

BLOCO 1 – IDENTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

CAMPO 1 – ‘CÓDIGO DO ÓRGÃO AUTUADOR’

Campo obrigatório.

CAMPO 2 – ‘IDENTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO’ – campo que será utilizado para identificação exclusiva de cada autuação.

Campo obrigatório.

BLOCO 2 – IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO

CAMPO 1 – ‘PLACA’

Campo obrigatório.

CAMPO 2 – ‘MARCA’

Campo obrigatório.

CAMPO 3 – ‘ESPÉCIE’

Campo obrigatório.

CAMPO 4 – ‘PAÍS’

Campo facultativo.

BLOCO 3 – IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR

CAMPO 1 – ‘NOME’ – campo para registrar o nome do condutor do veículo.

Campo facultativo para infrações registradas por sistemas automáticos metrológicos e não metrológicos.

CAMPO 2 – ‘Nº DO REGISTRO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO OU DA PERMISSÃO PARA DIRIGIR’ – campo para registrar o nº da CNH ou da Permissão para Dirigir do condutor do veículo.

Campo facultativo para infrações registradas por sistemas automáticos metrológicos e não metrológicos.

CAMPO 3 – ‘UF’ – campo para registrar a sigla da UF onde o condutor está registrado.

Campo facultativo para infrações registradas por sistemas automáticos metrológicos e não metrológicos.

CAMPO 4- ‘CPF’ – campo para registrar o nº do CPF do condutor do veículo.

Campo facultativo para infrações registradas por sistemas automáticos metrológicos e não metrológicos.

BLOCO 4 – IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL, DATA E HORA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO

CAMPO 1 – ‘LOCAL DA INFRAÇÃO’ – campo para registrar o local onde foi constatada a infração (nome do logradouro ou da via, número ou marco quilométrico ou, ainda, anotações que indiquem pontos de referência).

Campo obrigatório.

CAMPO 2 – ‘DATA’ - campo para registrar o dia, mês e ano da ocorrência.

Campo obrigatório.

CAMPO 3 – ‘HORA’ – campo para registrar as horas e minutos da ocorrência.

Campo obrigatório.

CAMPO 4 – ‘CÓDIGO DO MUNICÍPIO’ – campo para registrar o código de identificação do município onde o veículo foi autuado. Utilizar a tabela de órgãos e municípios (TOM), administrada pela Receita Federal – MF.

Campo obrigatório, exceto para o Distrito Federal.

CAMPO 5 – ‘NOME DO MUNICÍPIO’ – campo para registrar o nome do Município onde foi constatada a infração.

Campo obrigatório, exceto para o Distrito Federal.

CAMPO 6 – ‘UF’ – campo para registrar a sigla da UF onde foi constatada a infração.

Campo obrigatório.

BLOCO 5 – TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

CAMPO 1 – ‘CÓDIGO DA INFRAÇÃO’ – campo para registrar o código da infração cometida.

Campo obrigatório.

CAMPO 2 – ‘DESDOBRAMENTO DO CÓDIGO DE INFRAÇÃO’ - campo para registrar os desdobramentos da infração.

Campo obrigatório.

CAMPO 3 – ‘DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO’ – campo para descrever de forma clara a infração cometida.

Campo obrigatório.

CAMPO 4 – ‘EQUIPAMENTO/INSTRUMENTO DE AFERIÇÃO UTILIZADO’ – campo para registrar o equipamento ou instrumento de medição utilizado, indicando o número, o modelo e a marca.

Campo obrigatório para infrações verificadas por equipamentos de fiscalização.

CAMPO 5 – ‘MEDIÇÃO REALIZADA’ – campo para registrar a medição realizada (velocidade, carga, alcoolemia, emissão de poluentes, etc).

Campo obrigatório para infrações verificadas por equipamentos de fiscalização.

CAMPO 6 – ‘LIMITE REGULAMENTADO’ – campo para registrar o limite permitido.

Campo obrigatório para infrações verificadas por equipamentos de fiscalização.

CAMPO 7 – ‘VALOR CONSIDERADO’ – campo para registrar o valor considerado para autuação.

Campo obrigatório para infrações verificadas por equipamentos de fiscalização.

CAMPO 8 – ‘OBSERVAÇÕES’ – campo destinado ao registro de informações complementares relacionadas à infração.

Campo obrigatório.

BLOCO 6 – IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE OU AGENTE AUTUADOR

CAMPO 1 – ‘NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO’ – campo para identificar a autoridade ou agente atuador (registro, matrícula, outros).

Campo obrigatório.

CAMPO 2 – ‘ASSINATURA DA AUTORIDADE OU AGENTE AUTUADOR’

Campo facultativo para infrações registradas por sistemas automáticos metrológicos e não metrológicos.

BLOCO 7 – IDENTIFICAÇÃO DO EMBARCADOR OU EXPEDIDOR

CAMPO 1 – ‘NOME’ – campo para registrar o nome do embarcador ou expedidor infrator.

Campo facultativo.

CAMPO 2 – ‘CPF’ ou ‘CNPJ’

Campo facultativo.

BLOCO 8 – IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR

CAMPO 1 – ‘NOME’ – campo para registrar o nome do transportador infrator.

Campo facultativo.

CAMPO 2 – ‘CPF’ ou ‘CNPJ’

Campo facultativo.

BLOCO 9 – ASSINATURA DO INFRATOR OU CONDUTOR

CAMPO 1 – ‘ASSINATURA’ – campo para assinatura do infrator ou condutor.

Campo facultativo para infrações registradas por sistemas automáticos metrológicos e não metrológicos.

ANEXO II

PREENCHIMENTO DOS CAMPOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

BLOCO 1 – IDENTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

CAMPO 1 – ‘CÓDIGO DO ÓRGÃO AUTUADOR’

Preenchimento obrigatório ou pré-impresso - conforme tabela do ANEXO V administrada pelo DENATRAN.

CAMPO 2 – ‘IDENTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO’

Obrigatoriamente pré-impresso.

BLOCO 2 – IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO

CAMPO 1 – ‘PLACA’

Preenchimento obrigatório.

CAMPO 2 – ‘MARCA’

Preenchimento obrigatório.

CAMPO 3 – ‘ESPÉCIE’

Preenchimento obrigatório.

CAMPO 4 – ‘PAÍS’

Preenchimento obrigatório para veículos estrangeiros - conforme tabela do ANEXO VI administrada pelo DENATRAN.

BLOCO 3 – IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR

CAMPO 1 – ‘NOME’

Preenchimento obrigatório quando houver a identificação do condutor do veículo.

CAMPO 2 – ‘Nº DO REGISTRO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO OU DA PERMISSÃO PARA DIRIGIR’

Preenchimento obrigatório quando houver a identificação do condutor habilitado.

CAMPO 3 – ‘UF’

Preenchimento obrigatório quando houver a identificação do condutor habilitado.

No caso de condutor estrangeiro, este campo deverá ser preenchido com 2 caracteres, conforme tabela de países do ANEXO VI.

CAMPO 4 – ‘CPF’

Preenchimento não obrigatório.

BLOCO 4 – IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL, DATA E HORA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO

CAMPO 1 – ‘LOCAL DA INFRAÇÃO’

Preenchimento obrigatório.

CAMPO 2 – ‘DATA’

Preenchimento obrigatório.

CAMPO 3 – ‘HORA’

Preenchimento obrigatório.

CAMPO 4 – ‘CÓDIGO DO MUNICÍPIO’

Preenchimento não obrigatório.

CAMPO 5 – ‘NOME DO MUNICÍPIO’

Preenchimento não obrigatório para infrações constatadas em estradas e rodovias.

CAMPO 6 – ‘UF’

Preenchimento obrigatório.

BLOCO 5 – TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO**CAMPO 1 – ‘CÓDIGO DA INFRAÇÃO’**

Preenchimento obrigatório. Utilizar a tabela de códigos apresentada no ANEXO IV.

CAMPO 2 – ‘DESDOBRAMENTO DO CÓDIGO DE INFRAÇÃO’

Preenchimento obrigatório. Utilizar a coluna de desdobramentos dos códigos de infrações apresentada no ANEXO IV.

CAMPO 3 – ‘DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO’

Preenchimento obrigatório, devendo a conduta infracional estar descrita de forma clara, não necessariamente usando os mesmos termos da tabela de códigos apresentada no ANEXO IV.

CAMPO 4 – ‘EQUIPAMENTO/INSTRUMENTO DE AFERIÇÃO UTILIZADO’

Preenchimento obrigatório para infrações verificadas por equipamentos de fiscalização.

CAMPO 5 – ‘MEDIÇÃO REALIZADA’

Preenchimento obrigatório para infrações verificadas por equipamentos de fiscalização ou nota fiscal.

CAMPO 6 – ‘LIMITE REGULAMENTADO’

Preenchimento obrigatório para infrações verificadas por equipamentos de fiscalização ou nota fiscal.

CAMPO 7 – ‘VALOR CONSIDERADO’

Preenchimento obrigatório para infrações verificadas por equipamentos de fiscalização ou nota fiscal.

CAMPO 8 – ‘OBSERVAÇÕES’

Preenchimento não obrigatório.

BLOCO 6 – IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE OU AGENTE AUTUADOR**CAMPO 1 – ‘NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO’**

Preenchimento obrigatório.

CAMPO 2 – ‘ASSINATURA DA AUTORIDADE OU AGENTE AUTUADOR’

Preenchimento obrigatório exceto para infrações registradas por sistemas automáticos metrológicos e não metrológicos.

BLOCO 7 – IDENTIFICAÇÃO DO EMBARCADOR OU EXPEDIDOR**CAMPO 1 – ‘NOME’**

Preenchimento obrigatório para infrações de excesso de peso nos casos previstos no art. 257 do CTB ou infrações relacionadas ao transporte de produtos perigosos.

CAMPO 2 – ‘CPF’ ou ‘CNPJ’

Preenchimento obrigatório para infrações de excesso de peso nos casos previstos no art. 257 do CTB ou infrações relacionadas ao transporte de produtos perigosos.

BLOCO 8 – IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR**CAMPO 1 – ‘NOME’**

Preenchimento obrigatório para infrações de excesso de peso nos casos previstos no art. 257 do CTB ou infrações relacionadas ao transporte de produtos perigosos.

CAMPO 2 – ‘CPF’ ou ‘CNPJ’

Preenchimento obrigatório para infrações de excesso de peso nos casos previstos no art. 257 do CTB ou infrações relacionadas ao transporte de produtos perigosos.

BLOCO 9 – ‘ASSINATURA DO INFRATOR OU CONDUTOR’

Preenchimento sempre que possível.

ANEXO III**INFORMAÇÕES PARA FINS DE PROCESSAMENTO DE DADOS****BLOCO 1 – IDENTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO**

CAMPO 1 – ‘CÓDIGO DO ÓRGÃO AUTUADOR’ – campo numérico conforme tabela no ANEXO V administrada pelo DENATRAN.

CAMPO 2 – ‘IDENTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO’ – campo alfanumérico com 10 caracteres.

BLOCO 2 – IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO

CAMPO 1 – ‘PLACA’ – campo alfanumérico com 10 caracteres.

CAMPO 2 – ‘MARCA’ – campo alfanumérico com 25 caracteres.

CAMPO 3 – ‘ESPÉCIE’ – campo alfanumérico com 13 caracteres.

CAMPO 4 – ‘PAÍS’ – campo numérico com 2 caracteres.

BLOCO 3 – IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR

CAMPO 1 – ‘NOME’ – campo alfanumérico com 60 caracteres.

CAMPO 2 – ‘Nº DO REGISTRO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO OU DA PERMISSÃO PARA DIRIGIR’ – campo numérico com 15 caracteres.

CAMPO 3 – ‘UF’ – campo alfanumérico com 2 caracteres. No caso de condutor estrangeiro, este campo deverá possuir 2 caracteres, conforme tabela de países do ANEXO VI.

CAMPO 4 – ‘CPF’ – campo numérico com 11 caracteres.

BLOCO 4 – IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL, DATA E HORA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO

CAMPO 1 – ‘LOCAL DA INFRAÇÃO’ – campo alfanumérico com 80 caracteres.

CAMPO 2 – ‘DATA’ – campo numérico com 8 caracteres.

CAMPO 3 – ‘HORA’ – campo numérico com 4 caracteres (hhmm).

CAMPO 4 – ‘CÓDIGO DO MUNICÍPIO’ – campo numérico com 5 caracteres.

CAMPO 5 – ‘NOME DO MUNICÍPIO’ – campo alfanumérico com 50 caracteres.

CAMPO 6 – ‘UF’ – campo alfa com 2 caracteres.

BLOCO 5 – IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

CAMPO 1 – ‘CÓDIGO DA INFRAÇÃO’ – campo numérico com 4 caracteres.

CAMPO 2 – ‘DESDOBRAMENTO DO CÓDIGO DE INFRAÇÃO’ – campo numérico com 1 caracter.

CAMPO 3 – ‘TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO’ – campo alfanumérico com 80 caracteres.

CAMPO 4 – ‘EQUIPAMENTO/INSTRUMENTO DE AFERIÇÃO UTILIZADO’ – campo alfanumérico com 30 caracteres.

CAMPO 5 – ‘MEDIÇÃO REALIZADA’ – campo numérico com 9 caracteres, sendo dois decimais.

CAMPO 6 – ‘LIMITE REGULAMENTADO’ – campo numérico com 9 caracteres, sendo dois decimais.

CAMPO 7 – ‘VALOR CONSIDERADO’ – campo numérico com 9 caracteres, sendo dois decimais.

BLOCO 6 – IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE OU AGENTE AUTUADOR

CAMPO 1 – ‘NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO’ – campo alfanumérico com 15 caracteres.

BLOCO 7 – IDENTIFICAÇÃO DO EMBARCADOR OU EXPEDIDOR

CAMPO 1 – ‘NOME’ – campo alfanumérico com 60 caracteres.

CAMPO 2 – ‘CPF’ ou ‘CNPJ’ – campo numérico com 14 caracteres.

BLOCO 8 – IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR

CAMPO 1 – ‘NOME’ – campo alfanumérico com 60 caracteres.

CAMPO 2 – ‘CPF’ ou ‘CNPJ’ – campo numérico com 14 caracteres.

ANEXO IV
TABELA DE ENQUADRAMENTOS
Tabela de Codificação de Multas

Código da Infração	Desdob	Descrição da Infração	Amparo Legal (CTB)	Infrator	Gravidade	Órgão Competente
500-2	0	Multa, por não identificação do condutor infrator, imposta à pessoa jurídica	257 § 8º	Proprietário	---	EST/MUNIC/RODOV
501-0	0	Dirigir veículo sem possuir CNH ou Permissão para Dirigir	162 * I	Condutor	7 - Gravíss 3X	ESTADUAL/RODOV
502-9	1	Dirigir veículo com CNH cassada	162 * I I	Condutor	7 - Gravíss 5X	ESTADUAL/RODOV
502-9	2	Dirigir veículo com Permissão para Dirigir cassada	162 * I I	Condutor	7 - Gravíss 5X	ESTADUAL/RODOV
502-9	3	Dirigir veículo com CNH ou PPD com suspensão do direito de dirigir	162 * I I	Condutor	7 - Gravíss 5X	ESTADUAL/RODOV
503-7	1	Dirigir veículo com CNH de categoria diferente da do veículo	162 * III	Condutor	7 - Gravíss 3X	ESTADUAL/RODOV
503-7	2	Dirigir veículo com PPD de categoria diferente da do veículo	162 * III	Condutor	7 - Gravíss 3X	ESTADUAL/RODOV
504-5	0	Dirigir veículo com validade da CNH ou PPD vencida há mais de 30 dias	162 * V	Condutor	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
505-3	1	Dirigir veículo sem usar lentes corretoras de visão	162 * VI	Condutor	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
505-3	2	Dirigir veículo sem usar aparelho auxiliar de audição	162 * VI	Condutor	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
505-3	3	Dirigir veículo sem usar aparelho auxiliar de prótese física	162 * VI	Condutor	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
505-3	4	Dirigir veículo s/ adaptações impostas na concessão/renovação licença conduzir	162 * VI	Condutor	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
506-1	0	Entregar veículo a pessoa sem CNH ou Permissão para Dirigir	163 c/c 162 * I	Proprietário	7 - Gravíss 3X	ESTADUAL/RODOV
507-0	1	Entregar veículo a pessoa com CNH cassada	163 c/c 162 * II	Proprietário	7 - Gravíss 5X	ESTADUAL/RODOV
507-0	2	Entregar veículo a pessoa com Permissão para Dirigir cassada	163 c/c 162 * II	Proprietário	7 - Gravíss 5X	ESTADUAL/RODOV
507-0	3	Entregar veículo a pessoa com CNH ou PPD com suspensão do direito de dirigir	163 c/c 162 * II	Proprietário	7 - Gravíss 5X	ESTADUAL/RODOV
508-8	1	Entregar veículo a pessoa com CNH de categoria diferente da do veículo	163 c/c 162 * III	Proprietário	7 - Gravíss 3X	ESTADUAL/RODOV
508-8	2	Entregar veículo a pessoa com PPD de categoria diferente da do veículo	163 c/c 162 * III	Proprietário	7 - Gravíss 3X	ESTADUAL/RODOV
509-6	0	Entregar veículo a pessoa com CNH vencida há mais de 30 dias	163 c/c 162 * V	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
510-0	1	Entregar o veículo a pessoa sem usar lentes corretoras de visão	163 c/c 162 * VI	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
510-0	2	Entregar o veículo a pessoa sem usar aparelho auxiliar de audição	163 c/c 162 * VI	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
510-0	3	Entregar o veículo a pessoa sem aparelho de prótese física	163 c/c 162 * VI	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
510-0	4	Entregar veic pessoa s/ adaptações impostas concessão/renovação licença conduzir	163 c/c 162 * VI	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
511-8	0	Permitir posse/condução do veículo a pessoa sem CNH ou PPD	164 c/c 162 * I	Proprietário	7 - Gravíss 3X	ESTADUAL/RODOV
512-6	1	Permitir posse/condução do veículo a pessoa com CNH cassada	164 c/c 162 * II	Proprietário	7 - Gravíss 5X	ESTADUAL/RODOV
512-6	2	Permitir posse/condução do veículo a pessoa com PPD cassada	164 c/c 162 * II	Proprietário	7 - Gravíss 5X	ESTADUAL/RODOV
512-6	3	Permitir posse/condução veic pessoa com CNH/PPD c/ suspensão direito de dirigir	164 c/c 162 * II	Proprietário	7 - Gravíss 5X	ESTADUAL/RODOV
513-4	1	Permitir posse/condução veic a pessoa com CNH categoria diferente da do veículo	164 c/c 162 * III	Proprietário	7 - Gravíss 3X	ESTADUAL/RODOV
513-4	2	Permitir posse/condução veic a pessoa com PPD categoria diferente da do veículo	164 c/c 162 * III	Proprietário	7 - Gravíss 3X	ESTADUAL/RODOV
514-2	0	Permitir posse/condução do veículo a pessoa com CNH vencida há mais de 30 dias	164 c/c 162 * V	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
515-0	1	Permitir posse/condução do veículo a pessoa sem usar lentes corretoras de visão	164 c/c 162 * VI	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
515-0	2	Permitir posse/condução do veículo a pessoa s/ usar aparelho auxiliar de audição	164 c/c 162 * VI	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV

515-0	3	Permitir posse/condução do veículo a pessoa sem usar aparelho de prótese física	164 c/c 162 * VI	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
515-0	4	Permitir posse/cond veic s/ adaptações impostas concessão/renovação licença cond	164 c/c 162 * VI	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
516-9	1	Dirigir sob a influência de álcool	165	Condutor	7 - Gravíss 5X	ESTADUAL/RODOV
516-9	2	Dirigir sob influência subst entorpecente ou q determine depend física/psíquica	165	Condutor	7 - Gravíss 5X	ESTADUAL/RODOV
517-7	0	Confiar/entregar veic pess c/ estado físico/psíquico s/ condições dirigir segur	166	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
518-5	1	Deixar o condutor de usar o cinto segurança	167	Condutor	5 - Grave	EST/MUNIC/RODOV
518-5	2	Deixar o passageiro de usar o cinto segurança	167	Condutor	5 - Grave	EST/MUNIC/RODOV
519-3	0	Transportar criança sem observância das normas de segurança estabelecidas p/ CTB	168	Condutor	7 - Gravíss	EST/MUNIC/RODOV
520-7	0	Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança	169	Condutor	3 - Leve	EST/MUNIC/RODOV
521-5	1	Dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública	170	Condutor	7 - Gravíss	EST/MUNIC/RODOV
521-5	2	Dirigir ameaçando os demais veículos	170	Condutor	7 - Gravíss	EST/MUNIC/RODOV
522-3	1	Usar veículo para arremessar sobre os pedestres água ou detritos	171	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
522-3	2	Usar veículo para arremessar sobre os veículos água ou detritos	171	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
523-1	1	A tirar do veículo objetos ou substâncias	172	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
523-1	2	Abandonar na via objetos ou substâncias	172	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
524-0	0	Disputar corrida por espírito de emulação	173	Condutor	7 - Gravíss 3X	EST/MUNIC/RODOV
525-8	1	Promover na via competição esportiva sem permissão	174	PF ou JUR	7 - Gravíss 5X	MUNICIPAL/RODOV
525-8	2	Promover na via eventos organizados sem permissão	174	PF ou JUR	7 - Gravíss 5X	MUNICIPAL/RODOV
525-8	3	Promover na via exibição e demonstração de pericia em manobra de veículo	174	PF ou JUR	7 - Gravíss 5X	MUNICIPAL/RODOV
526-6	1	Participar na via como condutor em competição esportiva, sem permissão	174	Condutor	7 - Gravíss 5X	MUNICIPAL/RODOV
526-6	2	Participar na via como condutor em evento organizado, sem permissão	174	Condutor	7 - Gravíss 5X	MUNICIPAL/RODOV
526-6	3	Participar como condutor exib/demonst pericia em manobra de veic, s/ permissão	174	Condutor	7 - Gravíss 5X	MUNICIPAL/RODOV
527-4	1	Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa	175	Condutor	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
527-4	2	Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir arrancada brusca	175	Condutor	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
527-4	3	Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir derrapagem ou frenagem	175	Condutor	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
528-2	0	Deixar o cond envolvido em acidente, de prestar ou providenciar socorro a vítima	176 * I	Condutor	7 - Gravíss 5X	ESTADUAL/RODOV
529-0	0	Deixar o cond envolvido em acid, de adotar provid p/ evitar perigo p/o trânsito	176 * II	Condutor	7 - Gravíss 5X	ESTADUAL/RODOV
530-4	0	Deixar o cond envolvido em acidente, de preservar local p/ trab policia/pericia	176 * III	Condutor	7 - Gravíss 5X	ESTADUAL/RODOV
531-2	0	Deixar o cond envolvido em acid, de remover o veic local qdo determ polic/agente	176 * IV	Condutor	7 - Gravíss 5X	ESTADUAL/RODOV
532-0	0	Deixar o cond envolvido em acid, de identificar-se policial e prestar inf p/o BO	176 * V	Condutor	7 - Gravíss 5X	ESTADUAL/RODOV
533-9	0	Deixar o cond de prestar socorro vítima acid de trânsito, qdo solicit p/ agente	177	Condutor	5 - Grave	EST/MUNIC/RODOV
534-7	0	Deixar o condutor envolvido em acidente s/ vítima, de remover o veículo do local	178	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
535-5	0	Fazer ou deixar que se faça reparo em veic, em rodovia e via de trânsito rápido	179 * I	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
536-3	0	Fazer/deixar que se faça reparo em veic nas vias (q não rodovia/transito rápido)	179 * II	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODOV
537-1	0	Ter seu veículo imobilizado na via por falta de combustível	180	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
538-0	0	Estacionar nas esquinas e a menos de 5m do alinhamento da via transversal	181 * I	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
539-8	0	Estacionar afastado da guia da calçada (meio-fio) de 50cm a 1m	181 * II	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODOV

540-1	0	Estacionar afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de 1m	181 * III	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
541-0	0	Estacionar em desacordo com as posições estabelecidas no CTB	181 * IV	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
542-8	1	Estacionar na pista de rolamento das estradas	181 * V	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
542-8	2	Estacionar na pista de rolamento das rodovias	181 * V	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
542-8	3	Estacionar na pista de rolamento das vias de trânsito rápido	181 * V	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
542-8	4	Estacionar na pista de rolamento das vias dotadas de acostamento	181 * V	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
543-6	0	Estacionar junto/sobre hidr de incêndio, reg de água/tampa de poço visit gal sub	181 * VI	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
544-4	0	Estacionar nos acostamentos	181 * VII	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODOV
545-2	1	Estacionar no passeio	181 * VIII	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
545-2	2	Estacionar sobre faixa destinada a pedestre	181 * VIII	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
545-2	3	Estacionar sobre ciclovia ou ciclofaixa	181 * VIII	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
545-2	4	Estacionar nas ilhas ou refúgios	181 * VIII	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
545-2	5	Estacionar ao lado ou sobre canteiro central	181 * VIII	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
545-2	6	Estacionar ao lado/sobre divisores de pista de rolamento/marcas de canalização	181 * VIII	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
545-2	7	Estacionar ao lado ou sobre gramado ou jardim público	181 * VIII	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
546-0	0	Estacionar em guia de calçada rebaixada destinada à entrada/saída de veículos	181 * IX	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
547-9	0	Estacionar impedindo a movimentação de outro veículo	181 * X	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
548-7	0	Estacionar ao lado de outro veículo em fila dupla	181 * XI	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
549-5	0	Estacionar na área de cruzamento de vias	181 * XII	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
550-9	0	Estacionar no ponto de embarque/desembarque de passageiros transporte coletivo	181 * XIII	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
551-7	1	Estacionar nos viadutos	181 * XIV	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
551-7	2	Estacionar nas pontes	181 * XIV	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
551-7	3	Estacionar nos túneis	181 * XIV	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
552-5	0	Estacionar na contramão de direção	181 * XV	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
553-3	0	Estacionar ativo/declive ã freado e sem calço segurança, PBT superior a 3500kg	181 * XVI	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
554-1	1	Estacionar em desacordo com a regulamentação especificada pela sinalização	181 * XVII	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODOV
554-1	2	Estacionar em desacordo com a regulamentação - estacionamento rotativo	181 * XVII	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODOV
554-1	3	Estacionar em desacordo com a regulamentação - ponto ou vaga de táxi	181 * XVII	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODOV
554-1	4	Estacionar em desacordo com a regulamentação - vaga de carga/descarga	181 * XVII	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODOV
554-1	5	Estacionar em desacordo com a regulamentação - vaga portador necessid especiais	181 * XVII	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODOV
554-1	6	Estacionar em desacordo com a regulamentação - vaga idoso	181 * XVII	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODOV
555-0	0	Estacionar em local/horário proibido especificamente pela sinalização	181 * XVIII	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
556-8	0	Estacionar local/horário de estacionamento e parada proibidos pela sinalização	181 * XIX	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
557-6	0	Parar nas esquinas e a menos 5m do bordo do alinhamento da via transversal	182 * I	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
558-4	0	Parar afastado da guia da calçada (meio-fio) de 50cm a 1m	182 * II	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODOV
559-2	0	Parar afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de 1m	182 * III	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
560-6	0	Parar em desacordo com as posições estabelecidas no CTB	182 * IV	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODOV

561-4	1	Parar na pista de rolamento das estradas	182 * V	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
561-4	2	Parar na pista de rolamento das rodovias	182 * V	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
561-4	3	Parar na pista de rolamento das vias de trânsito rápido	182 * V	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
561-4	4	Parar na pista de rolamento das demais vias dotadas acostamento	182 * V	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
562-2	1	Parar no passeio/calçada	182 * VI	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODOV
562-2	2	Parar sobre faixa destinada a pedestres	182 * VI	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODOV
562-2	3	Parar nas ilhas ou refúgios	182 * VI	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODOV
562-2	4	Parar nos canteiros centrais	182 * VI	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODOV
562-2	5	Parar nos divisores de pista de rolamento e marcas de canalização	182 * VI	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODOV
563-0	0	Parar na área de cruzamento de vias	182 * VII	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
564-9	1	Parar nos viadutos	182 * VIII	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
564-9	2	Parar nas pontes	182 * VIII	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
564-9	3	Parar nos túneis	182 * VIII	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
565-7	0	Parar na contramão de direção	182 * IX	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
566-5	0	Parar em local/horário proibidos especificamente pela sinalização	182 * X	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
567-3	1	Parar sobre faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso	183	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
567-3	2	Parar sobre faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso (fisc eletrônica)	183	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
568-1	0	Transitar na faixa/pista da direita regul circulação exclusiva determ veículo	184 * I	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODOV
569-0	0	Transitar na faixa/pista da esquerda regul circulação exclusiva determ veículo	184 * II	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
570-3	0	Deixar de conservar o veículo na faixa a ele destinada pela sinalização de regul	185 * I	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
571-1	0	Deixar de conservar nas faixas da direita o veículo lento e de maior porte	185 * II	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
572-0	0	Transitar pela contramão de direção em via com duplo sentido de circulação	186 * I	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
573-8	0	Transitar pela contramão de direção em via c/ sinalização de regul sentido único	186 * II	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
574-6	1	Transitar em local/horário não permitido pela regul estabelecida pela autoridade	187 * I	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
574-6	2	Transitar em local/horário não permitido pela regulamentação - rodízio	187 * I	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
574-6	3	Transitar em local/horário não permitido pela regulamentação - veículo de carga	187 * I	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
576-2	0	Transitar ao lado de outro veículo, interrompendo ou perturbando o trânsito	188	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
577-0	1	Deixar de dar passagem a veic precedido de batedores devidamente identificados	189	Condutor	7 - Gravíss	EST/MUNIC/RODOV
577-0	2	Deixar de dar passagem a veic socorro de incêndio em serv urgência devid identif	189	Condutor	7 - Gravíss	EST/MUNIC/RODOV
577-0	3	Deixar de dar passagem a veic de policia em serviço de urgência devid identif	189	Condutor	7 - Gravíss	EST/MUNIC/RODOV
577-0	4	Deixar de dar passagem a veic de operação e fiscalização de trânsito devid ident	189	Condutor	7 - Gravíss	EST/MUNIC/RODOV
577-0	5	Deixar de dar passagem a ambulância em serviço de urgência devid identificada	189	Condutor	7 - Gravíss	EST/MUNIC/RODOV
578-9	0	Seguir veículo em serv urgência devid identific p/ alarme sonoro/ílum vermelha	190	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
579-7	0	Forçar passagem entre veics trans sent opostos na iminência realiz ultrapassagem	191	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
580-0	0	Deixar guardar dist segurança lat/front entre seu veic e demais e ao bordo pista	192	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
581-9	1	Transitar com o veículo em calçadas, passeios	193	Condutor	7 - Gravíss 3X	MUNICIPAL/RODOV
581-9	2	Transitar com o veículo em ciclovias, ciclofaixas	193	Condutor	7 - Gravíss 3X	MUNICIPAL/RODOV

581-9	3	Transitar com o veículo em ajardinamentos, gramados, jardins públicos	193	Condutor	7 - Graviss 3X	MUNICIPAL/RODOV
581-9	4	Transitar com o veículo em canteiros centrais	193	Condutor	7 - Graviss 3X	MUNICIPAL/RODOV
581-9	5	Transitar com o veículo em ilhas, refúgios	193	Condutor	7 - Graviss 3X	MUNICIPAL/RODOV
581-9	6	Transitar com o veículo em divisores de pista de rolamento, marcas de canaliz.	193	Condutor	7 - Graviss 3X	MUNICIPAL/RODOV
581-9	7	Transitar com o veículo em acostamentos	193	Condutor	7 - Graviss 3X	MUNICIPAL/RODOV
581-9	8	Transitar com o veículo em passarelas	193	Condutor	7 - Graviss 3X	MUNICIPAL/RODOV
582-7	0	Transitar em marcha ré, salvo na distância necessária a pequenas manobras	194	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
583-5	0	Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes	195	Condutor	5 - Grave	EST/MUNIC/RODOV
584-3	1	Deixar de indicar c/ antec, med gesto de braço/luz indicadora, início da marcha	196	Condutor	5 - Grave	EST/MUNIC/RODOV
584-3	2	Deixar de indicar c/ antec, med gesto de braço/luz indicadora, manobra de parar	196	Condutor	5 - Grave	EST/MUNIC/RODOV
584-3	3	Deixar de indicar c/ antec, med gesto de braço/luz indicadora, mudança direção	196	Condutor	5 - Grave	EST/MUNIC/RODOV
584-3	4	Deixar de indicar c/ antec, med gesto de braço/luz indicadora, mudança de faixa	196	Condutor	5 - Grave	EST/MUNIC/RODOV
585-1	1	Deixar de deslocar c/antecedência veic p/ faixa mais à esquerda qdo for manobrar	197	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
585-1	2	Deixar de deslocar c/antecedência veic p/ faixa mais à direita qdo for manobrar	197	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
586-0	0	Deixar de dar passagem pela esquerda quando solicitado	198	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
587-8	0	Ultrapassar pela direita, salvo qdo veic da frente der sinal p/ entrar esquerda	199	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
588-6	0	Ultrapassar pela direita veic de transp coletivo parado para emb/desemb passageiros	200	Condutor	7 - Graviss	MUNICIPAL/RODOV
589-4	0	Deixar de guardar a distância lateral de 1,50m ao passar/ultrapassar bicicleta	201	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
590-8	0	Ultrapassar pelo acostamento	202 * I	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
591-6	1	Ultrapassar em interseções	202 * II	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
591-6	2	Ultrapassar em passagem de nível	202 * II	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
592-4	1	Ultrapassar pela contramão nas curvas sem visibilidade suficiente	203 * I	Condutor	7 - Graviss	MUNICIPAL/RODOV
592-4	2	Ultrapassar pela contramão nos aclives ou declives, sem visibilidade suficiente	203 * I	Condutor	7 - Graviss	MUNICIPAL/RODOV
593-2	0	Ultrapassar pela contramão nas faixas de pedestre	203 * II	Condutor	7 - Graviss	MUNICIPAL/RODOV
594-0	1	Ultrapassar pela contramão nas pontes	203 * III	Condutor	7 - Graviss	MUNICIPAL/RODOV
594-0	2	Ultrapassar pela contramão nos viadutos	203 * III	Condutor	7 - Graviss	MUNICIPAL/RODOV
594-0	3	Ultrapassar pela contramão nos túneis	203 * III	Condutor	7 - Graviss	MUNICIPAL/RODOV
595-9	1	Ultrapassar pela contramão veículo parado em fila junto sinal luminoso	203 * IV	Condutor	7 - Graviss	MUNICIPAL/RODOV
595-9	2	Ultrapassar pela contramão veículo parado em fila junto a cancela/porteira	203 * IV	Condutor	7 - Graviss	MUNICIPAL/RODOV
595-9	3	Ultrapassar pela contramão veículo parado em fila junto a cruzamento	203 * IV	Condutor	7 - Graviss	MUNICIPAL/RODOV
595-9	4	Ultrapassar pela contramão veic parado em fila junto qq impedimento à circulação	203 * IV	Condutor	7 - Graviss	MUNICIPAL/RODOV
596-7	0	Ultrapassar pela contramão linha de divisão de fluxos opostos, contínua amarela	203 * V	Condutor	7 - Graviss	MUNICIPAL/RODOV
597-5	0	Deixar de parar no acostamento à direita, p/ cruzar pista ou entrar à esquerda	204	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
598-3	0	Ultrapassar veículo em movimento que integre cortejo/desfile/formação militar	205	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODOV
599-1	0	Executar operação de retorno em locais proibidos pela sinalização	206 * I	Condutor	7 - Graviss	MUNICIPAL/RODOV
600-9	1	Executar operação de retorno nas curvas	206 * II	Condutor	7 - Graviss	MUNICIPAL/RODOV
600-9	2	Executar operação de retorno nos aclives ou declives	206 * II	Condutor	7 - Graviss	MUNICIPAL/RODOV

600-9	3	Executar operação de retorno nas pontes		206 * II	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
600-9	4	Executar operação de retorno nos viadutos		206 * II	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
600-9	5	Executar operação de retorno nos túneis		206 * II	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
601-7	1	Executar operação de retorno passando por cima de calçada, passeio		206 * III	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
601-7	2	Executar operação de retorno passando por cima de ilha, refúgio		206 * III	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
601-7	3	Executar operação de retorno passando por cima de ajardinamento		206 * III	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
601-7	4	Executar operação de retorno passando por cima de canteiro de divisor de pista		206 * III	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
601-7	5	Executar operação de retorno passando por cima de faixa de pedestres		206 * III	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
601-7	6	Executar operação de retorno passando por cima de faixa de veic não motorizados		206 * III	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
602-5	0	Executar retorno nas interseções, entrando na contramão da via transversal		206 * IV	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
603-3	0	Executar retorno c/prejuízo da circulação/segurança ainda que em local permitido		206 * V	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
604-1	1	Executar operação de conversão à direita em local proibido pela sinalização		207	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
604-1	2	Executar operação de conversão à esquerda em local proibido pela sinalização		207	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
605-0	1	Avançar o sinal vermelho do semáforo		208	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
605-0	2	Avançar o sinal de parada obrigatória		208	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
605-0	3	Avançar o sinal vermelho do semáforo - fiscalização eletrônica		208	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
606-8	1	Transpor bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares		209	Condutor	5 - Grave	EST/MUNIC/RODOV
606-8	2	Deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos		209	Condutor	5 - Grave	EST/MUNIC/RODOV
606-8	3	Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio		209	Condutor	5 - Grave	EST/MUNIC/RODOV
607-6	0	Transpor bloqueio viário policial		210	Condutor	7 - Gravíss	EST/MUNIC/RODOV
608-4	1	Ultrapassar veículos motorizados em fila, parados em razão de sinal luminoso		211	Condutor	5 - Grave	EST/MUNIC/RODOV
608-4	2	Ultrapassar veículos motorizados em fila, parados em razão de cancela		211	Condutor	5 - Grave	EST/MUNIC/RODOV
608-4	3	Ultrapassar veic motorizados em fila parados em razão de bloqueio viário parcial		211	Condutor	5 - Grave	EST/MUNIC/RODOV
608-4	4	Ultrapassar veículos motorizados em fila, parados em razão de qualquer obstáculo		211	Condutor	5 - Grave	EST/MUNIC/RODOV
609-2	0	Deixar de parar o veículo antes de transpor linha férrea		212	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
610-6	0	Deixar de parar sempre que a marcha for interceptada por agrupamento de pessoas		213 * I	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
611-4	0	Deixar de parar sempre que a marcha for interceptada por agrupamento de veículos		213 * II	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
612-2	0	Deixar de dar preferência a pedestre/veic ã motorizado na faixa a ele destinada		214 * I	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
613-0	0	Deixar de dar preferência a pedestre/veic ã mot que ã haja concluído a travessia		214 * II	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
614-9	0	Deixar de dar preferência a pedestre port deficiência fis/criança/idoso/gestante		214 * III	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
615-7	0	Deixar de dar preferência a pedestre/veic ã mot qdo iniciada travessia s/sinaliz		214 * IV	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
616-5	0	Deixar de dar preferência a pedestre/veic não mot atravessando a via transversal		214 * V	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
617-3	1	Deixar de dar preferência em interseção ã sinaliz, a veic circulando por rodovia		215 * I * a	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
617-3	2	Deixar de dar preferência em interseção ã sinaliz, veic circulando por rotatória		215 * I * a	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
617-3	3	Deixar de dar preferer em interseção não sinalizada, a veículo que vier da direita		215 * I * b	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
618-1	0	Deixar de dar preferência nas interseções com sinalização de Dê a Preferência		215 * II	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
619-0	0	Entrar/sair área lindeira sem precaução com a segurança de pedestres e veículos		216	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV

620-3	0	Entrar/sair de fila de veículos estacionados sem dar pref a pedestres/veículos	217	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
*621-1	0	Transitar em velocidade super máx permitida em até 20% - infrações até 25.07.06	218 * I * a	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
*622-0	0	Transitar em velocidade super máx permitida em mais de 20% - infrações até 25.07.06	218 * I * b	Condutor	7 - Gravíss 3X	MUNICIPAL/RODOV
*623-8	0	Transitar em velocidade super máx permitida em até 50% - infrações até 25.07.06	218 * II * a	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
*624-6	0	Transitar em velocidade super máx permitida em mais de 50% - infrações até 25.07.06	218 * II * b	Condutor	7 - Gravíss 3X	MUNICIPAL/RODOV
625-4	0	Transitar em velocidade inferior à metade da máxima da via, salvo faixa direita	219	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
626-2	0	Deixar de reduzir a velocidade qdo se aproximar de passeata/aglomeração/desfile/etc	220 * I	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
627-0	0	Deixar de reduzir a velocidade qdo onde o trânsito esteja sendo controlado pelo agente	220 * II	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
628-9	1	Deixar de reduzir a velocidade do veículo ao aproximar-se da guia da calçada	220 * III	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
628-9	2	Deixar de reduzir a velocidade do veículo ao aproximar-se do acostamento	220 * III	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
629-7	0	Deixar de reduzir a velocidade do veículo ao aproximar-se interseção ã sinalizada	220 * IV	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
630-0	0	Deixar reduzir velocidade nas vias rurais cuja faixa domínio não esteja cercada	220 * V	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
631-9	0	Deixar de reduzir a velocidade nos trechos em curva de pequeno raio	220 * VI	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
632-7	0	Deixar de reduzir a velocidade ao aproximar local sinaliz advert de obras/trabalhadores	220 * VII	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
633-5	0	Deixar de reduzir a velocidade sob chuva/neblina/ceiração/ventos fortes	220 * VIII	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
634-3	0	Deixar de reduzir a velocidade quando houver má visibilidade	220 * IX	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
635-1	0	Deixar de reduzir a velocidade qdo pavimento se apresentar escorreg/defeito/avariado	220 * X	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
636-0	0	Deixar de reduzir a velocidade à aproximação de animais na pista	220 * XI	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
637-8	0	Deixar de reduzir a velocidade de forma compatível com a segurança, em declive	220 * XII	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
638-6	0	Deixar de reduzir a velocidade de forma compatível c/ segurança ao ultrapassar ciclista	220 * XIII	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
639-4	1	Deixar de reduzir a velocidade nas proximidades de escolas	220 * XIV	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
639-4	2	Deixar de reduzir a velocidade nas proximidades de hospitais	220 * XIV	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
639-4	3	Deixar de reduzir a velocidade na proxim estação embarque/desembarque passageiros	220 * XIV	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
639-4	4	Deixar de reduzir a velocidade onde haja intensa movimentação de pedestres	220 * XIV	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
640-8	0	Portar no veículo placas de identificação em desacordo c/ especific/modelo Contran	221	Proprietário	4 - Média	ESTADUAL/RODOV
641-6	0	Confec/distribuir/colocar veic próprio/terceiro placa identif desacordo Contran	221 § Único	PF ou JUR	4 - Média	ESTADUAL/RODOV
642-4	0	Deixar de manter ligado em emerg sist ilum vermelha intermitente ainda q parado	222	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
643-2	1	Transitar com farol desregulado perturbando visão outro condutor	223	Condutor	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
643-2	2	Transitar com o fecho de luz alta perturbando visão outro condutor	223	Condutor	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
644-0	0	Fazer uso do fecho de luz alta dos faróis em vias providas de iluminação pública	224	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODOV
645-9	1	Deixar de sinalizar via p/ tomar visível local qdo tiver remover veic da pista	225 * I	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
645-9	2	Deixar de sinalizar a via p/ tomar visível o local qdo permanecer acostamento	225 * I	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
646-7	0	Deixar de sinalizar a via p/ tomar visível o local qdo a carga for derramada	225 * II	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
647-5	0	Deixar de retirar qualquer objeto utilizado para sinalização temporária da via	226	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
648-3	0	Usar buzina que não a de toque breve como advertência a pedestre ou condutores	227 * I	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODOV
649-1	0	Usar buzina prolongada e sucessivamente a qualquer pretexto	227 * II	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODOV
650-5	0	Usar buzina entre as vinte e duas e as seis horas	227 * III	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODOV

651-3	0	Usar buzina em locais e horários proibidos pela sinalização	227 * IV	Conduzir	3 - Leve	MUNICIPAL/RODOV
652-1	0	Usar buzina em desacordo c/ os padrões e frequências estabelecidas pelo Contran	227 * V	Proprietário	3 - Leve	MUNICIPAL/RODOV
653-0	0	Usar no veículo equip c/ som em volume/frequência não autorizados pelo Contran	228	Proprietário	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
654-8	1	Usar no veíc alarme q perturbe o sossego público, em desacordo normas do Contran	229	Proprietário	4 - Média	ESTADUAL/RODOV
654-8	2	Usar no veíc aparelho produza som/ruído perturbe sossego públic desac c/ Contran	229	Proprietário	4 - Média	ESTADUAL/RODOV
655-6	1	Conduzir o veículo com o lacre de identificação violado/falsificado	230 * I	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
655-6	2	Conduzir o veículo com a inscrição do chassi violada/falsificada	230 * I	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
655-6	3	Conduzir o veículo com o selo violado/falsificado	230 * I	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
655-6	4	Conduzir o veículo com a placa violada/falsificada	230 * I	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
655-6	5	Conduzir o veículo com qualquer outro elem de identificação violado/falsificado	230 * I	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
656-4	0	Conduzir o veículo transportando passageiros em compartimento de carga	230 * II	Conduzir	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
657-2	0	Conduzir o veículo com dispositivo anti-radar	230 * III	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
658-0	0	Conduzir o veículo sem qualquer uma das placas de identificação	230 * IV	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
659-9	1	Conduzir o veículo que não esteja registrado	230 * V	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
659-9	2	Conduzir o veículo registrado que não esteja devidamente licenciado	230 * V	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
660-2	0	Conduzir o veículo com qualquer uma das placas sem legibilidade e visibilidade	230 * VI	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
661-0	1	Conduzir o veículo com a cor alterada	230 * VII	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
661-0	2	Conduzir o veículo com característica alterada	230 * VII	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
662-9	0	Conduzir veículo s/ ter sido submetido à inspeção seg veicular, qdo obrigatória	230 * VIII	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
663-7	1	Conduzir o veículo sem equipamento obrigatório	230 * IX	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
663-7	2	Conduzir o veículo com equipamento obrigatório ineficiente/inoperante	230 * IX	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
664-5	0	Conduzir o veículo com equip obrigatório em desacordo com o estab pelo Contran	230 * X	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
665-3	1	Conduzir o veículo com descarga livre	230 * XI	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
665-3	2	Conduzir o veículo com silenciador de motor defeituoso/deficiente/inoperante	230 * XI	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
666-1	0	Conduzir o veículo com equipamento ou acessório proibido	230 * XII	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
667-0	0	Conduzir o veículo c/ equip do sistema de iluminação e de sinalização alterados	230 * XIII	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
668-8	0	Conduzir veic c/ registrador instan inalt de velocidade/tempo viciado/defeituoso	230 * XIV	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
669-6	1	Conduzir c/ inscr/adesivo/legenda/símbolo afixado pára-brisa e extensão traseira	230 * XV	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
669-6	2	Conduzir c/ inscr/adesivo/legenda/símbolo pintado pára-brisa e extensão traseira	230 * XV	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
670-0	1	Conduzir o veículo com vidros totalmente cobertos por película, painéis/pintura	230 * XVI	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
670-0	2	Conduzir o veículo c/ vidros parcialmente cobertos por película, painéis/pintura	230 * XVI	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
671-8	0	Conduzir o veículo com cortinas ou persianas fechadas	230 * XVII	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
672-6	1	Conduzir o veículo em mau estado de conservação	230 * XVIII	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
672-6	2	Conduzir o veículo aprovado na avaliação de inspeção de segurança	230 * XVIII	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
672-6	3	Conduzir o veículo aprovado na avaliação de emissão de poluentes e ruído	230 * XVIII	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
673-4	0	Conduzir o veículo sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva	230 * XIX	Conduzir	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
674-2	0	Conduzir o veículo sem portar a autorização para condução de escolares	230 * XX	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV

675-0	0	Conduzir o veic de carga c/ falta inscrição da tara e demais previstas no CTB	230 * XXI	Proprietário	4 - Média	ESTADUAL/RODOV
676-9	1	Conduzir o veículo com defeito no sistema de iluminação	230 * XXII	Proprietário	4 - Média	ESTADUAL/RODOV
676-9	2	Conduzir o veículo com defeito no sistema de sinalização	230 * XXII	Proprietário	4 - Média	ESTADUAL/RODOV
676-9	3	Conduzir o veículo com lâmpadas queimadas	230 * XXII	Proprietário	4 - Média	ESTADUAL/RODOV
677-7	0	Transitar com o veículo danificando a via, suas instalações e equipamentos	231 * I	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
678-5	1	Transitar com veículo derramando a carga que esteja transportando	231 * II * a	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
678-5	2	Transitar com veículo lançando a carga que esteja transportando	231 * II * a	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
678-5	3	Transitar com veículo arrastando a carga que esteja transportando	231 * II * a	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
679-3	0	Transitar com veic derramando/lançando combustível/lubrif que esteja utilizando	231 * II * b	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
680-7	0	Transitar c/ veic derramando/lançando/arrastando qq objeto com risco de acidente	231 * II * c	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
681-5	0	Transitar com veículo produzindo fumaça, gases ou partículas em desac c/ Contran	231 * III	Proprietário	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
682-3	1	Transitar c/ veic e/ou carga c/ dimensões superiores limite legal s/ autorização	231 * IV	Proprietário	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
682-3	2	Transitar c/ veic e/ou carga c/ dimensões superiores est p/sinalização s/autoriz	231 * IV	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
683-1	0	Transitar com o veículo com excesso de peso	231 * V	Emb/Transp	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
684-0	1	Transitar em desacordo c/ autorização expedida p/veiculo c/ dimensões excedentes	231 * VI	Proprietário	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
684-0	2	Transitar com autorização vencida, expedida p/ veículo c/ dimensões excedentes	231 * VI	Proprietário	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
685-8	0	Transitar com o veículo com lotação excedente	231 * VII	Condutor	4 - Média	EST/MUNIC/RODOV
686-6	1	Transitar efetuando transporte remunerado de pessoas qdo ã licenciado p/esse fim	231 * VIII	Proprietário	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
686-6	2	Transitar efetuando transporte remunerado de bens qdo não licenciado p/ esse fim	231 * VIII	Proprietário	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
687-4	1	Transitar com o veículo desligado em declive	231 * IX	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
687-4	2	Transitar com o veículo desengrenado em declive	231 * IX	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
688-2	0	Transitar com o veículo excedendo a capacidade máxima de tração - média	231 * X	Proprietário	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
689-0	0	Transitar com o veículo excedendo a capacidade máxima de tração - grave	231 * X	Proprietário	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
690-4	0	Transitar com o veículo excedendo a capacidade máxima de tração - gravíssima	231 * X	Proprietário	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
691-2	0	Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos no CTB	232	Condutor	3 - Leve	ESTADUAL/RODOV
692-0	0	Deixar de efetuar registro de veículo no prazo de trinta dias	233	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL
693-9	1	Falsificar documento de habilitação	234	Condutor	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
693-9	2	Adulterar documento de habilitação	234	Condutor	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
693-9	3	Falsificar documento de identificação do veículo	234	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
693-9	4	Adulterar documento de identificação do veículo	234	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
694-7	1	Conduzir pessoas nas partes externas do veículo	235	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
694-7	2	Conduzir animais nas partes externas do veículo	235	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
694-7	3	Conduzir carga nas partes externas do veículo	235	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
695-5	0	Rebocar outro veículo com cabo flexível ou corda	236	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
696-3	1	Transitar c/ veic em desacordo c/ especificações necessárias a sua identificação	237	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
696-3	2	Transitar com veículo com falta de inscrição necessária a sua identificação	237	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
696-3	3	Transitar com veículo com falta de simbologia necessária a sua identificação	237	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV

697-1	0	Recusar-se a entregar CNH/CRV/CREL/ outros documentos	238	Condutor	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
698-0	0	Retirar do local veículo legalmente retido para regularização, sem permissão	239	Condutor	7 - Gravíss	EST/MUNIC/RODOV
699-8	0	Deixar responsável de promover baixa registro de veic irrecuperável/desmontado	240	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL
700-5	1	Deixar de atualizar o cadastro de registro do veículo	241	Proprietário	3 - Leve	ESTADUAL
700-5	2	Deixar de atualizar o cadastro de habilitação do condutor	241	Condutor	3 - Leve	ESTADUAL
701-3	1	Fazer falsa declaração de domicílio para fins de registro/licenciamento	242	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL
701-3	2	Fazer falsa declaração de domicílio para fins de habilitação	242	Condutor	7 - Gravíss	ESTADUAL
702-1	0	Deixar seguradora de comunicar ocorrência perda total veic e devolver placas/doc	243	P Jurídica	5 - Grave	ESTADUAL
703-0	1	Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor sem capacete de segurança	244 * I	Condutor	7 - Gravíss	EST/MUNIC/RODOV
703-0	2	Conduzir motocicleta/motoneta/ciclomotor c/ capacete s/ viseira/óculos proteção	244 * I	Condutor	7 - Gravíss	EST/MUNIC/RODOV
703-0	3	Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor sem vestuário aprovado pelo Contran	244 * I	Condutor	7 - Gravíss	EST/MUNIC/RODOV
704-8	1	Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor transportando passageiro s/ capacete	244 * II	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
704-8	2	Conduzir motocicleta/ motoneta/ciclomotor transp.passag s/viseira/óculos proteção	244 * II	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
704-8	3	Conduzir motocicleta/motoneta/ciclomotor transportando pas. fora do assento	244 * II	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
705-6	1	Conduzir motocicleta/motoneta/ciclomotor fazendo malabarismo/equilibrando-se em uma roda	244 * III	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
705-6	2	Conduzir ciclo fazendo malabarismo ou equilibrando-se em uma roda	244 * III c/c §1º	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
706-4	0	Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor com os faróis apagados	244 * IV	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
707-2	1	Conduzir motocicleta/motoneta/ciclomotor transportando criança menor de 7 anos	244 * V	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
707-2	2	Conduzir motocicleta/motoneta/ciclomotor transportando criança s/ condição cuidar própria segurança	244 * V	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
708-0	0	Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor rebocando outro veículo	244 * VI	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
709-9	1	Conduzir motocicleta/motoneta/ciclomotor sem segurar o guidom com ambas as mãos	244 * VII	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
709-9	2	Conduzir ciclo sem segurar o guidom com ambas as mãos	244 * VII c/c §1º	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
710-2	1	Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor transportando carga incompatível	244 * VIII	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
710-2	2	Conduzir ciclo transportando carga incompatível	244 * VIII c/c §1º	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
711-0	0	Conduzir ciclo transportando passageiro fora da grupa/assento a ele destinado	244 * §1º * a	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
712-9	1	Conduzir ciclo em via de trânsito rápido/rodovia sem acostamento/faixa própria	244 * §1º * b	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
712-9	2	Conduzir ciclomotor via de trânsito rápido/rodovia s/ acostamento/faixa própria	244 * §1º * b c/c §2º	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
713-7	0	Conduzir ciclo transportando criança s/ condição de cuidar própria segurança	244 * §1º * c	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
714-5	0	Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos	245	PF ou JUR	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
715-3	1	Deixar de sinalizar obstáculo à circulação/segurança calçada/pista-s/agravamento	246	PF ou JUR	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
715-3	2	Obstaculizar a via indevidamente-s/agravamento	246	PF ou JUR	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
716-0	1	Deixar de sinalizar obstáculo circulação/segurança calçada/pista-agravamento 2X	246	PF ou JUR	7 - Gravíss 2X	MUNICIPAL/RODOV
716-0	2	Obstaculizar a via indevidamente-agravamento 2X	246	PF ou JUR	7 - Gravíss 2X	MUNICIPAL/RODOV
717-0	1	Deixar de sinalizar obstáculo circulação/segurança calçada/pista-agravamento 3X	246	PF ou JUR	7 - Gravíss 3X	MUNICIPAL/RODOV
717-0	2	Obstaculizar a via indevidamente-agravamento 3X	246	PF ou JUR	7 - Gravíss 3X	MUNICIPAL/RODOV
718-8	1	Deixar de sinalizar obstáculo circulação/segurança calçada/pista-agravamento 4X	246	PF ou JUR	7 - Gravíss 4X	MUNICIPAL/RODOV
718-8	2	Obstaculizar a via indevidamente-agravamento 4X	246	PF ou JUR	7 - Gravíss 4X	MUNICIPAL/RODOV

719-6	1	Deixar de sinalizar obstáculo circulação/segurança calçada/pista-agravamento 5X	246		PF ou JUR	7 - Gravíss 5X	MUNICIPAL/RODOV
719-6	2	Obstaculizar a via indevidamente-agravamento 5X	246		PF ou JUR	7 - Gravíss 5X	MUNICIPAL/RODOV
720-0	1	Deixar de conduzir pelo bordo pista em fila única veic tração/propulsão humana	247		Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
720-0	2	Deixar de conduzir pelo bordo da pista em fila única veículo de tração animal	247		Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
721-8	0	Transportar em veic destinado transp passageiros carga excedente desac art.109	248		Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
722-6	1	Deixar de manter acesa à noite as luzes posição qdo o veículo estiver parado	249		Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
722-6	2	Deixar de manter acesa à noite as luzes de posição veic fazendo carga/descarga	249		Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
723-4	0	Em movimento, deixar de manter acesa a luz baixa durante à noite	250 * I * a		Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
724-2	0	Em movimento de dia, deixar de manter acesa luz baixa túnel com iluminação públ	250 * I * b		Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
725-0	0	Em mov, deixar de manter acesa luz baixa veic transp coletivo faixa/pista excl	250 * I * c		Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
726-9	0	Em movimento, deixar de manter acesa luz baixa do ciclomotor	250 * I * d		Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
727-7	0	Em mov deixar de manter acesa luzes de posição sob chuva forte/neblina/cerração	250 * II		Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
728-5	0	Em movimento, deixar de manter a placa traseira iluminada à noite	250 * III		Condutor	4 - Média	ESTADUAL/RODOV
729-3	0	Utilizar o pisca-alerta, exceto em imobilizações ou situações de emergência	251 * I		Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
730-7	0	Utilizar luz alta e baixa intermitente, exceto quando permitido pelo CTB	251 * II		Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
731-5	0	Dirigir o veículo com o braço do lado de fora	252 * I		Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
732-3	1	Dirigir o veículo transport pessoas à sua esquerda ou entre os braços e pernas	252 * II		Condutor	4 - Média	ESTADUAL/RODOV
732-3	2	Dirigir o veículo transport animais à sua esquerda ou entre os braços e pernas	252 * II		Condutor	4 - Média	ESTADUAL/RODOV
732-3	3	Dirigir o veículo transport volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas	252 * II		Condutor	4 - Média	ESTADUAL/RODOV
733-1	0	Dirigir o veículo com incapacidade física ou mental temporária	252 * III		Condutor	4 - Média	ESTADUAL/RODOV
734-0	0	Dirigir o veic usando calçado que ñ se firme nos pés/comprometa utiliz pedais	252 * IV		Condutor	4 - Média	ESTADUAL/RODOV
735-8	0	Dirigir o veículo com apenas uma das mãos, exceto quando permitido pelo CTB	252 * V		Condutor	4 - Média	ESTADUAL/RODOV
736-6	1	Dirigir o veículo utilizando-se de fones nos ouvidos conec a aparelhagem sonora	252 * VI		Condutor	4 - Média	EST/MUNIC/RODOV
736-6	2	Dirigir veículo utilizando-se de telefone celular	252 * VI		Condutor	4 - Média	EST/MUNIC/RODOV
737-4	0	Bloquear a via com veículo	253		Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
738-2	0	É proibido ao pedestre permanecer/andar pista, exceto p/ cruzá-las onde permitido	254 * I		Pedestre	3 - Leve 50%	MUNICIPAL/RODOV
739-0	1	É proibido ao pedestre cruzar pista de rolamento de viaduto exc onde permitido	254 * II		Pedestre	3 - Leve 50%	MUNICIPAL/RODOV
739-0	2	É proibido ao pedestre cruzar pista de rolamento de ponte exceto onde permitido	254 * II		Pedestre	3 - Leve 50%	MUNICIPAL/RODOV
739-0	3	É proibido ao pedestre cruzar pista de rolamento de túneis exceto onde permitido	254 * II		Pedestre	3 - Leve 50%	MUNICIPAL/RODOV
740-4	0	É proibido ao pedestre atravessar via área cruzamento exc onde permitido p/ sinaliz	254 * III		Pedestre	3 - Leve 50%	MUNICIPAL/RODOV
741-2	0	É proibido ao pedestre utilizar via em agrupam que perturbe transp/prát esporte/desfile	254 * IV		Pedestre	3 - Leve 50%	MUNICIPAL/RODOV
742-0	1	É proibido ao pedestre andar fora da faixa própria	254 * V		Pedestre	3 - Leve 50%	MUNICIPAL/RODOV
742-0	2	É proibido ao pedestre andar fora da passarela	254 * V		Pedestre	3 - Leve 50%	MUNICIPAL/RODOV
742-0	3	É proibido ao pedestre andar fora da passagem aérea	254 * V		Pedestre	3 - Leve 50%	MUNICIPAL/RODOV
742-0	4	É proibido ao pedestre andar fora da passagem subterrânea	254 * V		Pedestre	3 - Leve 50%	MUNICIPAL/RODOV
743-9	0	É proibido ao pedestre desobedecer a sinalização de trânsito específica	254 * VI		Pedestre	3 - Leve 50%	MUNICIPAL/RODOV
744-7	1	Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta	255		Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV

744-7	2	Conduzir bicicleta de forma agressiva	255	Conduutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
745-5	0	Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%	218 * I	Conduutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
746-3	0	Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%	218 * II	Conduutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
747-1	0	Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%	218 * III	Conduutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
748-0	1	Aprovar proj edificação pólo atrativo trânsito s/ anuência órgão/entid trânsito	93 c/c 95 * § 4º	Serv público	---	MUNICIPAL/RODOV
748-0	2	Aprovar proj edificação pólo atrativo trans s/ estacion/indicação vias de acesso	93 c/c 95* § 4º	Serv público	---	MUNICIPAL/RODOV
749-8	0	Ñ sinalizar devida/imed obstáculo à circul/segurança veic/pedestre pista/calçada	94	Serv público	---	MUNICIPAL/RODOV
750-1	0	Utilizar ondulação transversal/sonorizador fora padrão/critério estab p/ Contran	94 * § Único	Serv público	---	MUNICIPAL/RODOV
751-0	1	Iniciar obra perturbe/interrompa circulação/segurança veic/pedestres s/permisso	95	PF ou JUR	---	MUNICIPAL/RODOV
751-0	2	Iniciar evento perturbe/interrompa circulação/segurança veic/pedestres s/permisso	95	PF ou JUR	---	MUNICIPAL/RODOV
752-8	1	Não sinalizar a execução ou manutenção da obra	95 * § 1º	PF ou JUR	---	MUNICIPAL/RODOV
752-8	2	Não sinalizar a execução ou manutenção do evento	95 * § 1º	PF ou JUR	---	MUNICIPAL/RODOV
753-6	0	Não avisar comunidade c/ 48h antec interdição via indicando caminho alternativo	95 * § 2º	Serv público	---	MUNICIPAL/RODOV
754-4	1	Falta de escrituração livro registro entrada/saída e de uso placa de experiência	330 * § 5º	PF ou JUR	Gravíssima	ESTADUAL
754-4	2	Atraso escrituração livro registro entrada/saída e de uso placa de experiência	330 * § 5º	PF ou JUR	Gravíssima	ESTADUAL
754-4	3	Fraude escrituração livro registro entrada/saída e de uso placa de experiência	330 * § 5º	PF ou JUR	Gravíssima	ESTADUAL
754-4	4	Recusa da exibição do livro registro entrada/saída e de uso placa de experiência	330 * § 5º	PF ou JUR	Gravíssima	ESTADUAL
Código da Infração	Desdob	Descrição da Infração	Amparo Legal (Decreto 96.044/88)	Infrator	Gravidade	Órgão Competente
901-6	0	Transportar produto cujo desloc. rodov. seja proibido pelo Ministério do Transp.	45 I a	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
902-4	0	Transportar produto perigoso a granel que não conste do certifi. de capacitação	45 I b	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
903-2	0	Transportar produto perigoso a granel desprov. de certificado de capac. válido	45 I c	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
904-0	1	Transportar junto c/ produto perigoso, pessoas/embalagens destín. a estes bens	45 I d	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
904-0	2	Transportar junto c/ produto perigoso, animais/embalagens destín. a estes bens	45 I d	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
904-0	3	Transportar junto c/ produto perigoso, alimentos dest. ao consumo humano/animal	45 I d	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
904-0	4	Transportar junto c/ produto perigoso, medicam. dest. ao consumo humano/animal	45 I d	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
905-9	0	Transportar produtos incompatíveis entre si, apesar de advertido pelo expedidor	45 I e	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
906-7	1	Não dar manutenção ao veículo	45 II a	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
906-7	2	Não dar manutenção ao equipamento	45 II a	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
907-5	1	Estacionar com inobservância ao artigo 14	45 II b	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
907-5	2	Parar com inobservância ao artigo 14	45 II b	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
908-3	0	Transportar produtos cujas as embalagens se encontrem em más condições	45 II c	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
909-1	1	Não adotar em acidente providências constantes da ficha de emergência/envelope	45 II d	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
909-1	2	Não adotar em avaria as providências constantes da ficha de emergência/envelope	45 II d	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
910-5	1	Transportar produto a granel sem utilizar o tacógrafo	45 II e	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
910-5	2	Transportar produto a granel e não apresentar disco a autoridade competente	45 II e	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV

911-3	0	Transportar carga mal estivada	45 III a	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
912-1	1	Transportar produto perigoso em veículo desprovido de equipamento p/ emergência	45 III b	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
912-1	2	Transportar produto perigoso em veículo desprovido de equip. de proteção indiv.	45 III b	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
913-0	0	Transportar prod. perig. desacomp. de certific. de capac. p/ transporte a granel	45 III c	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
914-8	0	Transportar prod. perig. desacomp. de declaração de responsabilidade do expedid.	45 III d	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
915-6	1	Transportar produto perigoso desacompanhado de ficha de emergência	45 III e	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
915-6	2	Transportar produto perigoso desacompanhado de envelope para o transporte	45 III e	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
916-4	1	Transportar produto perigoso s/ utilizar nas embalagens rótulos e painéis	45 III f	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
916-4	2	Transportar produto perigoso s/ utilizar no veículo rótulos e painéis de segur.	45 III f	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
917-2	0	Circular s/ permissão em vias públicas transportando produto perigoso	45 III g	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
918-0	1	Não dar imediata ciência da imobilização do veículo em caso de emergência	45 III h	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
918-0	2	Não dar imediata ciência da imobilização do veículo em caso de acidente	45 III h	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
918-0	3	Não dar imediata ciência da imobilização do veículo em caso de avaria	45 III h	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
919-9	0	Embarcar no veículo produtos incompatíveis entre si	46 I a	Expedidor	---	MUNICIPAL/RODOV
920-2	1	Embarcar produto perigoso não cte. do certificado de capacitação do veículo	46 I b	Expedidor	---	MUNICIPAL/RODOV
920-2	2	Embarcar produto perigoso não cte. do certificado de capacitação do equipamento	46 I b	Expedidor	---	MUNICIPAL/RODOV
921-0	0	Não lançar no documento fiscal, as informações de que trata o item II do art. 22	46 I c	Expedidor	---	MUNICIPAL/RODOV
922-9	1	Expedir produto perigoso mal acondicionado	46 I d	Expedidor	---	MUNICIPAL/RODOV
922-9	2	Expedir produto perigoso com a embalagem em más condições	46 I d	Expedidor	---	MUNICIPAL/RODOV
923-7	0	Não comparecer ao local do acidente quando expres. convocado pela autorid. comp.	46 I e	Expedidor	---	MUNICIPAL/RODOV
924-5	1	Embarcar produto perigoso em veículo que não disponha de equipam. de emergência	46 II a	Expedidor	---	MUNICIPAL/RODOV
924-5	2	Embarcar produto perigoso em veículo que não disponha de equipam. de prot. ind.	46 II a	Expedidor	---	MUNICIPAL/RODOV
925-3	1	Não fornecer ao Transport a ficha de emergência	46 II b	Expedidor	---	MUNICIPAL/RODOV
925-3	2	Não fornecer ao Transport o envelope para o transporte	46 II b	Expedidor	---	MUNICIPAL/RODOV
926-1	0	Embarcar produto perigoso em veíc. que não esteja utilizando rótulos e painéis	46 II c	Expedidor	---	MUNICIPAL/RODOV
927-0	0	Expedir carga fracionada c/ embalagem externa desprovida dos rótulos de risco	46 II d	Expedidor	---	MUNICIPAL/RODOV
928-8	0	Embarcar produto perigoso em veículo ou equipamento s/ condições de manutenção	46 II e	Expedidor	---	MUNICIPAL/RODOV
929-6	1	Não prestar os necessários esclarecimentos técnicos em situação de emergência	46 II f	Expedidor	---	MUNICIPAL/RODOV
929-6	2	Não prestar os necessários esclarecimentos técnicos em situação de acidente	46 II f	Expedidor	---	MUNICIPAL/RODOV

ANEXO V
TABELA DE CODIFICAÇÃO DOS ÓRGÃOS AUTUADORES

000100 - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
000200 - DNER
000300 - DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
000400 - ANTT – AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE
101100 - DETRAN - AC
101200 - DER - AC
102100 - DETRAN - AL
102200 - DER - AL
103100 - DETRAN - AM
103200 - DER - AM
104100 - DETRAN - AP
104200 - DER - AP
105100 - DETRAN - BA
105200 - DER - BA
106100 - DETRAN - CE
106200 - DER - CE
107100 - DETRAN - DF
107200 - DER - DF
108100 - DETRAN - ES
108200 - DER - ES
109100 - DETRAN - GO
109200 - DER - GO
110100 - DETRAN - MA
110200 - DER - MA
111100 - DETRAN - MT
111200 - DER - MT
112100 - DETRAN - MS
112200 - DER - MS
113100 - DETRAN - MG
113200 - DER - MG
114100 - DETRAN - PA
114200 - DER - PA
115100 - DETRAN - PB
115200 - DER - PB
116100 - DETRAN - PR
116200 - DER - PR
117100 - DETRAN - PE
117200 - DER - PE
118100 - DETRAN - PI
118200 - DER - PI
119100 - DETRAN - RJ
119200 - DER - RJ
120100 - DETRAN - RN
120200 - DER - RN
121100 - DETRAN - RS
121200 - DER - RS
122100 - DETRAN - RO
122200 - DER - RO
123100 - DETRAN - RR
123200 - DER - RR
125100 - DETRAN - SC
125200 - DER - SC
126100 - DETRAN - SP

126200 - DER - SP
126300 - DERSA - SP
127100 - DETRAN - SE
127200 - DER - SE
128100 - DETRAN - TO
128200 - DER - TO
200010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM - RO
200020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO
200030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO
200040 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS-RO
200050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANA - RO
200060 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA-RO
200070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES - RO
200080 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM-RO
200090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL - RO
200100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO-RO
200110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO - RO
200120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS-RO
200130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA - RO
200140 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE-RO
200150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU - RO
200160 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA-RO
200170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
200180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D'OESTE-RO
200190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MEDICI - RO
200200 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO
200210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES - RO
200220 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS - RO
200230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE - RO
200240 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI - RO
200250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO D'OESTE - RO
200260 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI - RR
200270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS - RO
200280 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTA - RR
200290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA - RO
200300 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE - RR
200310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAZINHA - GO
200320 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA - RR
200330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE - RO
200340 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAÍMA - RR
200350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA D'OESTE - RO
200360 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS - RR
200370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI - RO
200380 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTA - RR
200390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE - RO
200400 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU - PA
200410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RO
200420 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH - PA
200430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE - RO
200440 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA - PA
200450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORE - RO

200460 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIA - PA
200470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO MAMORE - RO
200480 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJÁS - PA
200490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JESUPOLIS - GO
200500 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUA - PA
200510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PROFESSOR JAMIL - GO
200520 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA - PA
200530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE GOIAS - GO
200540 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA - PA
200550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIAS - GO
200560 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA - PA
200570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZOPOLIS DE GOIAS - GO
200580 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PICARRA - PA
200590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAPURU - GO
200600 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS - PA
200610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITINOPOLIS - GO
200620 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU - PA
200630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DE GOIAS - GO
200640 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA - PA
200650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAITA - GO
200660 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA - PA
200670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BOA - GO
200680 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA - PA
200690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLANDIA - GO
200700 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI - AP
200710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO RIO DOCE - GO
200720 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS - TO
200730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADAO DO CEU - GO
200740 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS - TO
200750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROLANDIA - GO
200760 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO OURO - TO
200770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL - GO
200780 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DE AREIA - TO
200790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU DO NORTE - GO
200800 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DA NATIVIDADE - TO
200810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELANDIA - GO
200820 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRIXAS DO TOCANTINS - TO
200830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA BARRA - GO
200840 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS - TO
200850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO HORIZONTE - GO
200860 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA - TO
200870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU DE GOIAS - GO
200880 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS - TO
200890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUACU - MT
200900 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO
200910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA - MT
200920 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA - TO
200930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DA CIPA - MT
200940 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PUGMIL - TO
200950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA - MT

200960 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS - TO
200970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERENCIA - MT
200980 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS - TO
200990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAOZINHO - MT
201000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TALISMÃ - TO
201010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA - MT
201020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA - TO
201030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILANDIA - MT
201040 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO - MA
201050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIA - AC
201060 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO - MA
201070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - AC
201080 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARE - MA
201090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANCIO LIMA - AC
201100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ DO MARANHÃO - MA
201110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGA - MT
201120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APICUM-ACU - MA
201130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIJO - AC
201140 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUANA - MA
201150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO - MT
201160 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABEIRA - MA
201170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES - MT
201180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURITUBA - MA
201190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE - MT
201200 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELAGUA - MA
201210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA - MT
201220 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO MARANHÃO - MA
201230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEN - MT
201240 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO DO MEARIM - MA
201250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA - MT
201260 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO GURUPI - MA
201270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA - MT
201280 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DAS SELVAS - MA
201290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE - MT
201300 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR - MA
201310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA - MT
201320 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DE AREIA - MA
201330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO XINGU - MT
201340 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU - MA
201350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORIA D'OESTE - MT
201360 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA - MA
201370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE - MT
201380 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE - MA
201390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - AC
201400 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO - MA
201410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINOPOLIS - MS
201420 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE - MA
201430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS
201440 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL DO MARANHÃO - MA
201450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENA MADUREIRA - AC

201460 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRO DO GUILHERME - MA
201470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TARAUACA - AC
201480 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO - MA
201490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE XAPURI - AC
201500 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNCIA - MA
201510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACIDO DE CASTRO - AC
201520 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO LAGO-ACU - MA
201530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR GUIOMARD - AC
201540 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS - MA
201550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL URBANO - AC
201560 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO - MA
201570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS BRASIL - AC
201580 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO - MA
201590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL - MS
201600 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA
201610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA - MS
201620 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO - MA
201630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA - MS
201640 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIS ROCHA - MA
201650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO - TO
201660 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NEWTON BELLO - MA
201670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS - TO
201680 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE - MA
201690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUANA - TO
201700 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO - MA
201710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - TO
201720 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ - MA
201730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS - TO
201740 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA
201750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLANDIA - TO
201760 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ - MA
201770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO - TO
201780 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIAPAO DOS VIEIRAS - MA
201790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINOPOLIS - TO
201800 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO MARANHÃO - MA
201810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA - TO
201820 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO MATO -MA
201830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURILANDIA DO TOCANTINS - TO
201840 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES - MA
201850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO TOCANTINS - TO
201860 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO - MA
201870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICILANDIA - TO
201880 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO - MA
201890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE - TO
201900 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACACUME - MA
201910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO - TO
201920 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAJÁ DO SENA - MA
201930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO - TO

201940 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANHAOZINHO - MA
201950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FE DO ARAGUAIA - TO
201960 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOES DO NORTE - MA
201970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO DO TOCANTINS - TO
201980 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO - MA
201990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO TOCANTINS - TO
202000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS - MA
202010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRAO - AM
202020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO MARANHAO - MA
202030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI - AM
202040 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA NOVA DO MARANHAO - MA
202050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE - AM
202060 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES - MA
202070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES - AM
202080 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO - MA
202090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS - AM
202100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORO - MA
202110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA - AM
202120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO DO MARANHAO - MA
202130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT - AM
202140 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MEDICI - MA
202150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE - AM
202160 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY - MA
202170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA - AM
202180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RAPOSA - MA
202190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA - AM
202200 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE- MA
202210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI - AM
202220 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA DO MARANHAO - MA
202230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO - AM
202240 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHAO - MA
202250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI - AM
202260 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHA -MA
202270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJAS - AM
202280 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITAO - MA
202290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPE - AM
202300 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJAO - MA
202310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA - AM
202320 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAO DO CARU - MA
202330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA - AM
202340 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAO DO PARAISO - MA
202350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITA - AM
202360 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAO DO SOTER - MA
202370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STA. ISABEL DO RIO NEGRO - AM
202380 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DOS BASILIOS - MA
202390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA - AM
202400 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA AGUA BRANCA - MA
202410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA - AM

202420 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES - MA
202430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA - AM
202440 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA - MA
202450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURA - AM
202460 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROBERTO - MA
202470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUA - AM
202480 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA - MA
202490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAI - AM
202500 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR ALEXANDRE COSTA - MA
202510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LABREA - AM
202520 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE - MA
202530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU - AM
202540 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO MARANHÃO - MA
202550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - AM
202560 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA
202570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ - AM
202580 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE - MA
202590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÁ - AM
202600 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUFILÂNDIA - MA
202610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUES - AM
202620 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA - MA
202630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDA - AM
202640 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS - MA
202650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍNDIA DO NORTE - AM
202660 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAUÁ - PI
202670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANA - AM
202680 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUEIA - PI
202690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS - AM
202700 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUI - PI
202710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI - AM
202720 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA D'ALCANTARA - PI
202730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ICA - AM
202740 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI - PI
202750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA - AM
202760 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM DO PIAUI - PI
202770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES - AM
202780 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA DO PIAUI - PI
202790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ - AM
202800 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA - PI
202810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFE - AM
202820 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUI - PI
202830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. GABRIEL DA CACHOEIRA - AM
202840 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAJO DO PIAUI - PI
202850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARA - AM
202860 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUI - PI
202870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA - AM
202880 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA - PI
202890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARAES - AM
202900 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO - PI
202910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURA - AM

202920 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE DO PIAUI - PI
202930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMA - AM
202940 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUI - PI
202950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI - AM
202960 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVASIO OLIVEIRA - PI
202970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS - AM
202980 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS DO PIAUI - PI
202990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA - AM
203000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE DO PIAUI - PI
203010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR
203020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ - PI
203030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAI - RR
203040 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA - PI
203050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE - RR
203060 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DOS ALVES - PI
203070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM - RR
203080 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS - PI
203090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI - RR
203100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS - PI
203110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMÂNDIA - RR
203120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL NOVO DO PIAUI - PI
203130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA - RR
203140 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO PIAUI - PI
203150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ - RR
203160 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO - PI
203170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEIROS - TO
203180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GEMINIANO - PI
203200 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBAS - PI
203210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM - TO
203220 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE - PI
203230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DA CONCEIÇÃO - TO
203240 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUI - PI
203250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS - TO
203260 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA - PI
203270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS - TO
203280 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA MARQUES - PI
203290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU DO TOCANTINS - TO
203300 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUI - PI
203310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA - TO
203320 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JULIO BORGES - PI
203330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. SALVADOR DO TOCANTINS - TO
203340 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA - PI
203350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA - TO
203360 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUI - PI
203370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO
203380 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÃO FRANCISCO - PI
203390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS - TO
203400 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUI - PI
203410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS - TO
203420 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO - PI
203430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO - TO
203440 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MADEIRO - PI

203450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DO TABOAO - TO
203460 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPE DO PIAUI - PI
203470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS - TO
203480 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDAO - PI
203490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARINA - TO
203500 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO - PI
203510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO - TO
203520 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUI - PI
203530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS - TO
203540 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS - PI
203550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUE - TO
203560 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARE - PI
203570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RECURSOLANDIA - TO
203580 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO - PI
203590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOS BOIS - TO
203600 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'AGUA DO PIAUI - PI
203610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STA. MARIA DO TOCANTINS - TO
203620 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEU DO PIAUI - PI
203630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIX DO TOCANTINS - TO
203640 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAQUETA - PI
203650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRATINS - TO
203660 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVUSSO - PI
203670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSAO - TO
203680 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO - PI
203690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO PARA - PA
203700 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA - PI
203710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARA - PA
203720 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUI - PI
203730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA - PA
203740 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO - PI
203750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO - PA
203760 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUI - PI
203770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS - PA
203780 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO MILAGRE - PI
203790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARA - PA
203800 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI - PI
203810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. DOMINGOS DO ARAGUAIA - PA
203820 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUEIA - PI
203830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE - PA
203840 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAO DA FRONTEIRA - PI
203850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE - PA
203860 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAO DA VARJOTA - PI
203870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO - PA
203880 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAO DO ARRAIAL - PI
203890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARA - PA
203900 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO PIAUI - PI
203910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANCA DO PIRIA - PA
203920 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE - PI

203930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DE PIRABAS - PA
203940 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO - PI
203950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILANDIA - PA
203960 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIAO BARROS - PI
203970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMA - PA
203980 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIAO LEAL - PI
203990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARA - PA
204000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA - PI
204010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA - PA
204020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIU DO PIAUI - PI
204030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARA - PA
204040 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUI - PI
204050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUA - PA
204060 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA MENDES - PI
204070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER - PA
204080 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUI - PI
204090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM - PA
204100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE WALL FERRAZ - PI
204110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA - PA
204120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BODO - RN
204130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJAS - PA
204140 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICARA DO NORTE - RN
204150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA - PA
204160 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PEDROZA - RN
204170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORREA - PA
204180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJA - RN
204190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO - PA
204200 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES - RN
204210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE - PA
204220 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO FOGO - RN
204230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO - PA
204240 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA - RN
204250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA - PA
204260 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DO MANGUE - RN
204270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM - PA
204280 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU - RN
204290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES - PA
204300 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TOUROS - RN
204310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO - PA
204320 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA DOS PINTOS - RN
204330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA - PA
204340 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ - RN
204350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES - PA
204360 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO POTIGUAR - RN
204370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU - PA
204380 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VENHA-VER - RN
204390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI - PA
204400 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL - PB
204410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETA - PA
204420 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODAO DE JANDAIRA - PB
204430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA - PA
204440 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO - PB
204450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITAO POCO - PA
204460 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA - PB

204470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL - PA
204480 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAUNAS - PB
204490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES - PA
204500 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO - PB
204510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES - PA
204520 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAUNA - PB
204530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - PA
204540 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA - PB
204550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO - PA
204560 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO BATISTA - PB
204570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUCA - PA
204580 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA - PB
204590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO - PA
204600 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS - PB
204610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPA - PA
204620 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS - PB
204630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPE-ACU - PA
204640 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM - PB
204650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPE-MIRI - PA
204660 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS - PB
204670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI - PA
204680 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE - PB
204690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA - PA
204700 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURITE - PB
204710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA - PA
204720 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA - PB
204730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA - PA
204740 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UITE DE MAMANGUAPE - PB
204750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDA - PA
204760 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA - PB
204770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI - PA
204780 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DAMIAO - PB
204790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU - PA
204800 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GADO BRAVO - PB
204810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHAES BARATA - PA
204820 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOGRADOURO - PB
204830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABA - PA
204840 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCACAO - PB
204850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANA - PA
204860 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZOPOLIS - PB
204870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM - PA
204880 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHAS - PB
204890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGACO - PA
204900 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO GROSSO - PB
204910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA - PA
204920 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUREIA - PB
204930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU - PA
204940 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARARI - PB
204950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE - PA
204960 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DANTAS - PB
204970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANA - PA
204980 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DE JOSE DE MOURA - PB
204990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA - PA
205000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO REGIS - PB
205010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OBIDOS - PA
205020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHAO - PB

205030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARA - PA
205040 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHAO DO BACAMARTE - PB
205050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINA - PA
205060 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHAO DO POCO - PB
205070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OUREM - PA
205080 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTONIO - PB
205090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS - PA
205100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA - PB
205110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI - PA
205120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INES - PB
205130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS - PA
205140 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM - PB
205150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL - PA
205160 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - PB
205170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PA
205180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTINHO - PB
205190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA - PA
205200 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI - PB
205210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA - PA
205220 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO POMBAL - PB
205230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINOPOLIS - PA
205240 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO - PB
205250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA - PA
205260 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DOS RAMOS - PB
205270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI - PA
205280 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DE PRINCESA - PB
205290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO PARA - PA
205300 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO BREJO DO CRUZ - PB
205310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARA - PA
205320 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO - PB
205330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA - PA
205340 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO - PB
205350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM - PA
205360 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO - PB
205370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM NOVO - PA
205380 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TENORIO - PB
205390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ - PA
205400 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIROPOLIS - PB
205410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DE ODIVELAS - PA
205420 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ZABELE - PB
205430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS DO CAPIM - PA
205440 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA - PE
205450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIX DO XINGU - PA
205460 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS - PE
205470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO PARA - PA
205480 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA - PE
205490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO ARAGUAIA - PA
205500 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBA - PE

205510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAMA - PA
205520 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE - PE
205530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. SEBASTIAO DA BOA VISTA - PA
205540 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI - PE
205550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSE PORFIRIO - PA
205560 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA - PE
205570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE - PA
205580 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARE - PE
205590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TOME-ACU - PA
205600 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE - AL
205610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI - PA
205620 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIA DA PRAIA - AL
205630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA - PA
205640 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAO - MG
205650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU - PA
205660 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELANDIA - MG
205670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENCAO - PA
205680 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA - MG
205690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA - PA
205700 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL - MG
205710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA - PA
205720 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE MINAS - MG
205730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARA - PA
205740 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA DE MINAS - MG
205750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS - PA
205760 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BUGRE - MG
205770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA - PA
205780 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG
205790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCORDIA DO PARA - PA
205800 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO AZUL - MG
205810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONOPOLIS - PA
205820 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTA GALO - MG
205830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU - PA
205840 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAS ALTAS - MG
205850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFAO DO NORTE - PA
205860 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUTI - MG
205870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAE DO RIO - PA
205880 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAUCHA - MG
205890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILANDIA - PA
205900 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONEGO MARINHO - MG
205910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILANDIA DO NORTE - PA
205920 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFINS - MG
205930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJA - PA
205940 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREGO FUNDO - MG
205950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS - PA
205960 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISOLITA - MG
205970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RUROPOLIS - PA
205980 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPARAQUE - MG
205990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STA. MARIA DAS BARREIRAS - PA
206000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE DENTRO - MG
206010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPA - AP
206020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DELTA - MG
206030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CALCOENE - AP

206040 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE - MG
206050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPA - AP
206060 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM BOSCO - MG
206070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAZAGAO - AP
206080 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCOPOLIS - MG
206090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE - AP
206100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI LAGONEGRO - MG
206110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES - AP
206120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE - MG
206130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI - AP
206140 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRAS - MG
206150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA - AP
206160 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GLAUCILANDIA - MG
206170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO - AP
206180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIABEIRA - MG
206190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. GERALDO DO ARAGUAIA - PA
206200 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA - MG
206210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARA - PA
206220 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIAMA - MG
206230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANOPOLIS - PA
206240 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU - MG
206250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO - PA
206260 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBE DE MINAS - MG
206270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA DO PARA - PA
206280 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA - MG
206290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO - PA
206300 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR - MG
206310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA - PA
206320 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS - MG
206330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO - PA
206340 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE GONÇALVES DE MINAS - MG
206350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRAO - PA
206360 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE RAYDAN - MG
206370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA - PA
206380 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSENOPOLIS - MG
206390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO - PA
206400 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUVENILHA - MG
206410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA DO XINGU - PA
206420 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME DO PRADO - MG
206430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACRELANDIA - AC
206440 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZBURGO - MG
206450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARI - AC
206460 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUSILANDIA - MG
206470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIXABA - AC
206480 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIO CAMPOS - MG
206490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ACRE - AC
206500 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO SOARES - MG
206510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EPITACIOLANDIA - AC
206520 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAVANIA - MG
206530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDAO - AC
206540 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO - MG
206550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO - AC
206560 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAQUE - MG
206570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO WALTER - AC
206580 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NATALANDIA - MG

206590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES - AC
206600 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NINHEIRA - MG
206610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA - AC
206620 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BELEM - MG
206630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPARI - PA
206640 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PORTEIRINHA - MG
206650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO NAVIO - PA
206660 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DE MINAS - MG
206670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUTIAS - RO
206680 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE - MG
206690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL - PA
206700 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHOS-D'AGUA - MG
206710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE - AP
206720 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORATORIOS - MG
206730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACUUBA - PA
206740 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIZANIA - MG
206750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO - RO
206760 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE CARVALHO - MG
206770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULANDIA - RO
206780 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAI PEDRO - MG
206790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA - RO
206800 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PATIS - MG
206810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI - RO
206820 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BONITA - MG
206830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE - RO
206840 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO - MG
206850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO - RO
206860 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE CARATINGA - MG
206870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO - RO
206880 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D'AGUA - MG
206890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE - RN
206900 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTOPOLIS - MG
206910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS - RO
206920 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE - MG
206930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA - RO
206940 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO DOS VOLANTES - MG
206950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA - RO
206960 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REDUTO - MG
206970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA - RO
206980 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO DA LIMEIRA - MG
206990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS - RO
207000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO MONTE VERDE - MG
207010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CUNHA - MA
207020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MINAS - MG
207030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTARA - MA
207040 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE SALINAS - MG
207050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALDIAS ALTAS - MA
207060 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE MINAS - MG
207070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO - MA
207080 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO RETIRO - MG
207090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARNAIBA - MA

207100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DAS DORES - MG
207110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO - MA
207120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DE MINAS - MG
207130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA - MA
207140 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO - MG
207150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS - MA
207160 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAO DA LAGOA - MG
207170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES - MA
207180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAO DAS MISSOES - MG
207190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARI - MA
207200 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAO DO PACUI - MG
207210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXA - MA
207220 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS - MG
207230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
207240 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DA BARRA - MG
207250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURI - MA
207260 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIAO DA VIRGEM ALEGRE - MG
207270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS - MA
207280 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIAO DO ANTA - MG
207290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAO DE GRAJAU - MA
207300 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO - MG
207310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA - MA
207320 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SETUBINHA - MG
207330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS - MA
207340 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEM-PEIXE - MG
207350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE - MA
207360 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOPOLIS DE MINAS - MG
207370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BEQUIMAO - MA
207380 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA - MG
207390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO - MA
207400 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI - MG
207410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI - MA
207420 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO DE MINAS - MG
207430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO - MA
207440 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUANA DE MINAS - MG
207450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAPIO - MA
207460 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE - MG
207470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJARI - MA
207480 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO RIO PARDO - MG
207490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO MENDES - MA
207500 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJAO DE MINAS - MG
207510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE - MA
207520 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDELANDIA - MG
207530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA
207540 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDINHA - MG
207550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA - MA
207560 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO - MG
207570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS - MA
207580 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA - ES
207590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL - MA
207600 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAIZES - ES
207610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA - MA

207620 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO - ES
207630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ - MA
207640 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÁ - ES
207650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO - MA
207660 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA - ES
207670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS - MA
207680 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALERIO - ES
207690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA - MA
207700 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DE BUZIOS - RJ
207710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU - MA
207720 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPEBUS - RJ
207730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO - MA
207740 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE - RJ
207750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR - MA
207760 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO - RJ
207770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINÓPOLIS - MA
207780 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRAL - RJ
207790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS - MA
207800 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ
207810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA - MA
207820 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABABUANA - RJ
207830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA - MA
207840 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE UBA - RJ
207850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GONCALVES DIAS - MA
207860 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA - RJ
207870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR ARCHER - MA
207880 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGUA - RJ
207890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. EUGENIO BARROS - MA
207900 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCO-IRIS - RJ
207910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACA ARANHA - MA
207920 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE - SP
207930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAU - MA
207940 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS - SP
207950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARAES - MA
207960 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNAO - SP
207970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS - MA
207980 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GAVIAO PEIXOTO - SP
207990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU - MA
208000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA - SP
208010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPE GRANDE - MA
208020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM - SP
208030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ - MA
208040 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES - SP
208050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO - MA
208060 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CASTILHO - SP
208070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM - MA
208080 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE - SP
208090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO LISBOA - MA
208100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANIA - SP
208110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSELANDIA - MA
208120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA - SP
208130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DA PEDRA - MA
208140 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATANIA - SP

208150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DO JUNCO - MA
208160 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA - SP
208170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO VERDE - MA
208180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO DOS INDIOS - SP
208190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS - MA
208200 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA ESPERANÇA - SP
208210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LORETO - MA
208220 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA SALETE - SP
208230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS DOMINGUES - MA
208240 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL - SP
208250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHAES DE ALMEIDA - MA
208260 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRABIJU - SP
208270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA - MA
208280 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA BRASIL - SP
208290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA - MA
208300 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUA - PR
208310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOES - MA
208320 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAI - PR
208330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR - MA
208340 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO CAROBA - PR
208350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRINZAL - MA
208360 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE - PR
208370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONCAO - MA
208380 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL - PR
208390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS - MA
208400 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMAO - PR
208410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORROS - MA
208420 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO - PR
208430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NINA RODRIGUES - MA
208440 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEI - PR
208450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IORQUE - MA
208460 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES - PR
208470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'AGUA DAS CUNHAS - MA
208480 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA - PR
208490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PACO DO LUMIAR - MA
208500 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA - PR
208510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANDIA - MA
208520 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU - PR
208530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBANO - MA
208540 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO - PR
208550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNARAMA - MA
208560 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDAO - PR
208570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA - MA
208580 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM - PR
208590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS - MA
208600 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA - PR
208610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS - MA
208620 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAU - PR
208630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA - MA
208640 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS - PR
208650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PERI MIRIM - MA
208660 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO - PR
208670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDARE MIRIM - MA

208680 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL - PR
208690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO - MA
208700 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANA - PR
208710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII - MA
208720 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO - PR
208730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPEMAS - MA
208740 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA - PR
208750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POCAO DE PEDRAS - MA
208760 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO - PR
208770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO - MA
208780 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU - PR
208790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA - MA
208800 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAI - PR
208810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO - MA
208820 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOPOLIS DO IGUAÇU - PR
208830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VARGAS - MA
208840 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA - PR
208850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMEIRA CRUZ - MA
208860 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BELA VISTA - SC
208870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHAO - MA
208880 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEARIO ARROIO DO SILVA - SC
208890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DE RIBAMAR - MA
208900 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEARIO GAIVOTA - SC
208910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO - MA
208920 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE - SC
208930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMBAIBA - MA
208940 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA - SC
208950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA - MA
208960 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO TOLDO - SC
208970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MA
208980 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DO SUL - SC
208990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITERIA DO MARANHÃO - MA
209000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS - SC
209010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA - MA
209020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO OESTE - SC
209030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES - MA
209040 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUNOPOLIS - SC
209050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. BENEDITO DO RIO PRETO - MA
209060 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPAO ALTO - SC
209070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO - MA
209080 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DO LAGEADO - SC
209090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO - MA
209100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHATAI - SC
209110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO - MA
209120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS - SC
209130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIX DE BALSAS - MA
209140 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ERMO - SC
209150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO - MA
209160 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTAO - SC
209170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO BATISTA - MA
209180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI ROGERIO - SC

209190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DOS PATOS - MA
209200 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAM - SC
209210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LUIS - MA
209220 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IOMERE - SC
209230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. MATEUS DO MARANHÃO - MA
209240 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPIA - SC
209250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA
209260 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZERNA - SC
209270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE FERRER - MA
209280 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIAL - SC
209290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SITIO NOVO - MA
209300 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINEL - SC
209310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO NORTE - MA
209320 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA - SC
209330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO - MA
209340 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA - SC
209350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBIRAS - MA
209360 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTINHO - SC
209370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON - MA
209380 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO - SC
209390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM - MA
209400 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO DO SUL - SC
209410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIACU - MA
209420 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDINO - SC
209430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUTOIA - MA
209440 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DE ALCANTARA - SC
209450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URBANO SANTOS - MA
209460 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS - SC
209470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE - MA
209480 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TREVISÓ - SC
209490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - MA
209500 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTEA - SC
209510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA DO MEARIM - MA
209520 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICA - RS
209530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO FREIRE - MA
209540 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEARIO PINHAL - RS
209550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM - MA
209560 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAI - RS
209570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INES - MA
209580 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BEIJAMIN CONSTANT DO SUL - RS
209590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO RAMOS - MA
209600 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL - RS
209610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAILANDIA - MA
209620 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL - RS
209630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO - MA
209640 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAA - RS
209650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VARZEA - AM
209660 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRITO - RS
209670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA - AM
209680 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUI - RS
209690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APUI - AM
209700 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA - RS
209710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTONIO VILELA - AL
209720 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL DO SUL - RS
209730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHINHA - SC

209740 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DILERMANDO DE AGUIAR - RS
209750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA - RO
209760 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO DE ALCANTARA - RS
209770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA - RO
209780 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR RICARDO - RS
209790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAISO - RO
209800 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA DO SUL - RS
209810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA - RO
209820 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA VELHA - RS
209830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUNDA - CE
209840 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA VILANOVA - RS
209850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA - CE
209860 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO -RS
209870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM - CE
209880 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVEIRAS - RS
209890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDA - CE
209900 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAARA - RS
209910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE
209920 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARI - RS
209930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORO - CE
209940 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBARA - RS
209950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS - PI
209960 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMPITUBA - RS
209970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO MULATO - PI
209980 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUES DE SOUZA - RS
209990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE - PI
210000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS - RS
210010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRICOLANDIA - PI
210020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUITOS CAPOES - RS
210030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA BRANCA - PI
210040 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANELARIA - RS
210050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGA - PI
210060 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RAMADA - RS
210070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS - PI
210080 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO CABRAIS - RS
210090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE - PI
210100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA SETE - RS
210110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUI - PI
210120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR SALGADO FILHO - RS
210130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANISIO DE ABREU - PI
210140 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE DE SETEMBRO - RS
210150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO ALMEIDA - PI
210160 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAI - RS
210170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AROAZES - PI
210180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TOROPI - RS
210190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL - PI
210200 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TURUCU - RS
210210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES - PI
210220 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRETAMA - RS
210230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS - PI
210240 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA - RS
210250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUI - PI
210260 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE VERDE - RS
210270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO - PI

210280 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO CORREA - RS
210290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA - PI
210300 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILANGARO - RS
210310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS - PI
210320 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JULHO - MT
210330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLINIA - PI
210340 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA - MT
210350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA - PI
210360 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL - MT
210370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS - PI
210380 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GAUCHA DO NORTE - MT
210390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES - PI
210400 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA - MT
210410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUI - PI
210420 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATA - MT
210430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR - PI
210440 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO - MT
210450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI - PI
210460 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL - MT
210470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITAO DE CAMPOS - PI
210480 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO DO SUL - MT
210490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL - PI
210500 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DE GOIAS - GO
210510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUI - PI
210520 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS LINDAS DE GOIAS - GO
210530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL - PI
210540 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARALINA - GO
210550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CANINDE - PI
210560 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GONOPOLIS - GO
210570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE - PI
210580 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO
210590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALANDIA DO PIAUI - PI
210600 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEIRAO - GO
210610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO - PI
210620 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO NOVO DESTINO - GO
210630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATA - PI
210640 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PATRICIO - GO
210650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBAO - PI
210660 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALPARAIZO - GO
210670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES - PI
210680 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PROPICIO - GO
210690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELESBAO VELOSO - PI
210700 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIAS - GO
210710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS - PI
210720 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA DE GOIAS - GO
210730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA - PI
210740 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DE GOIAS - GO
210750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DO PIAUI - PI
210760 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA - GO
210770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO - PI
210780 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA - MT
210790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCINOPOLIS - PI
210800 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA - MT
210810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES - PI

210820 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE - MT
210830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS - PI
210840 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELANDIA - MT
210850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS - PI
210860 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARE - MT
210870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUES - PI
210880 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA - MT
210890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE - PI
210900 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO - MT
210910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEAO - PI
210920 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLANDIA - MT
210930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA - PI
210940 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU - MT
210950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUI - PI
210960 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO - MT
210970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ISAIAS COELHO - PI
210980 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE - MT
210990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINOPOLIS - PI
211000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA - MT
211010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA - PI
211020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS - MT
211030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICOS - PI
211040 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAL D'ARCO DO PIAUI - PI
211050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA - PI
211070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI
211080 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIA - RN
211090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE DE FREITAS - PI
211100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROCAS - BA
211110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES - PI
211120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHAES - BA
211130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA - PI
211140 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDEMBERGUE - ES
211150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILANDIA - PI
211160 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA - RJ
211170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMIDIO - PI
211180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACEGUA - RS
211190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE - PI
211200 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRANTE TAMANDARE DO SUL - RS
211210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLIMPIO - PI
211220 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE - RS
211230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES - PI
211240 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO CADEADO - RS
211250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL LEO - PI
211260 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA - RS
211270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR GIL - PI
211280 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOZANO - RS
211290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPOLITO - PI
211300 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS DO VALE - RS
211310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUI - PI
211320 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPAO BONITO DO SUL - RS

211330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARE DO PIAUI - PI
211340 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPAO DO CIPO - RS
211350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SRA. DOS REMEDIOS - PI
211360 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COQUEIRO BAIXO - RS
211370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUI - PI
211380 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR - RS
211390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS - PI
211400 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZALTENSE - RS
211410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURAO - PI
211420 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUETINHA - RS
211430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE MARCOS - PI
211440 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI - RS
211450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM - PI
211460 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUIZINHO - RS
211470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUI - PI
211480 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA BONITA DO SUL - RS
211490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS - PI
211500 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO QUEIMADO - RS
211510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUA - PI
211520 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO XINGU - RS
211530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA - PI
211540 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO BENTO - RS
211550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA - PI
211560 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS ALTAS - RS
211570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II - PI
211580 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAL DA SERRA - RS
211590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS - PI
211600 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTO BANDEIRA - RS
211610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS - PI
211620 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATRO IRMAOS - RS
211630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX - PI
211640 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLADOR - RS
211650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA - PI
211660 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO SUL - RS
211670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI - PI
211680 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA DO SUL - RS
211690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO - PI
211700 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO SUL - RS
211710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUI - PI
211720 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DAS MISSOES - RS
211730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENCAO DO GURGUEIA - PI
211740 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIO HUGO - RS
211750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERACAO - PI
211760 - PREFEITURA MUNICIPAL DE WESTFALIA - RS
211770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONCALVES - PI
211790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUI - PI
211810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUI - PI
211830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA - PI
211850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ - PI
211870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA - PI
211890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INACIO DO PIAUI - PI
211910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIX DO PIAUI - PI
211930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO PIAUI - PI

211950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GONCALO DO PIAUI - PI
211970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA SERRA - PI
211990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO PIAUI - PI
212010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO PEIXE - PI
212030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO PIAUI - PI
212050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JULIAO - PI
212070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO TAPUIO - PI
212090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DO PIAUI - PI
212110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO RAIMUNDO NONATO - PI
212130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMOES - PI
212150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLICIO MENDES - PI
212170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUI - PI
212190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA - PI
212210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO - PI
212230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI - PI
212250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENCA DO PIAUI - PI
212270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE - PI
212290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE - PI
212310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAPE - CE
212330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIU - CE
212350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRA - CE
212370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA - CE
212390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO - CE
212410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATA - CE
212430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO - CE
212450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERE - CE
212470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSEBIO - CE
212490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACA - CE
212510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBUA - CE
212530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE - CE
212550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARETAMA - CE
212570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICUITINGA - CE
212590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAPORANGA - CE
212610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA - CE
212630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA - CE
212650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OCARA - CE
212670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA - CE
212690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA - CE
212710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA - CE
212730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE - CE
212750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS - CE
212770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUCUOCA - CE
212790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU - CE
212810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME - MA
212830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE - MA
212850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUA - MA
212870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ZE DOCA - MA
212890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCENCIO - PI
212910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA CANABRAVA - PI
212930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI - PI
212950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
212970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS MONTES - PI
212990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUI - PI

213010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA - CE
213030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAU - CE
213050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA - CE
213070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA - CE
213090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTARAS - CE
213110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA - CE
213130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO - CE
213150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE - CE
213170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APUIARES - CE
213190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ - CE
213210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI - CE
213230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA - CE
213250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE - CE
213270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA - CE
213290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ - CE
213310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSARE - CE
213330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA - CE
213350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXIO - CE
213370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA - CE
213390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO - CE
213410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITE - CE
213430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE - CE
213450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ - CE
213470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM - CE
213490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO - CE
213510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM - CE
213530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES - CE
213550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDE - CE
213570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO - CE
213590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE - CE
213610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRE - CE
213630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRIACU - CE
213650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIUS - CE
213670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL - CE
213690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL - CE
213710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATARINA - CE
213730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CE
213750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - CE
213770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVAL - CE
213790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHECO - PI
213810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAU - CE
213830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEUS - CE
213850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO - CE
213870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO - CE
213890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA - CE
213910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRECHEIRINHA - CE
213930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO - CE
213950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA - CE
213970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJEIRO - CE
213990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAIRAS - CE
214010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE - CE
214030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA - CE
214050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLANDIA - CE
214070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA - CE
214090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICO - CE
214110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU - CE

214130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDENCIA - CE
214150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUMIRIM - CE
214170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPU - CE
214190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS - CE
214210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA - CE
214230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA - CE
214250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAICABA - CE
214270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPAGE - CE
214290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIOCA - CE
214310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIUNA - CE
214330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIRA - CE
214350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA - CE
214370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA - CE
214390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE - CE
214410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA - CE
214430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM - CE
214450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JATI - CE
214470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE - CE
214490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCAS - CE
214510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA - CE
214530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE - CE
214550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE - CE
214570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCO - CE
214590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINOPOLE - CE
214610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPE - CE
214630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI - CE
214650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA - CE
214670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES - CE
214690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSAO VELHA - CE
214710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBACA - CE
214730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA - CE
214750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA - CE
214770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORAUJO - CE
214790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS - CE
214810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO - CE
214830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU - CE
214850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA - CE
214870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS - CE
214890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE - CE
214910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OROS - CE
214930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS - CE
214950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA - CE
214970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI - CE
214990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PACUJA - CE
215010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO - CE
215030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMACIA - CE
215050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU - CE
215070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMBU - CE
215090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI - CE
215110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - CE
215130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE - CE
215150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE - CE
215170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO - CE
215190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO - CE
215210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGA - CE
215230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEIRAS - CE
215250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI - CE

215270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADA - CE
215290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM - CE
215310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERE - CE
215330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENCAO - CE
215350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA - CE
215370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS - CE
215390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SABOEIRO - CE
215410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAU - CE
215430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI - CE
215450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITERIA - CE
215470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENEDITO - CE
215490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. GONCALO DO AMARANTE - CE
215510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO JAGUARIBE - CE
215530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LUIS DO CURU - CE
215550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU - CE
215570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR SA - CE
215590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL - CE
215610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONOPOLE - CE
215630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE - CE
215650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL - CE
215670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUUA - CE
215690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUA - CE
215710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI - CE
215730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBajara - CE
215750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARI - CE
215770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUBURETAMA - CE
215790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUOCA - CE
215810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA ALEGRE - CE
215830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VICOSA DO CEARA - CE
215850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAU - CE
215870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA - CE
215890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ - CE
215910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA - CE
215930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI - CE
215950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA - CE
215970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MILHA - CE
215990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA - CE
216010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI - RN
216030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSU - RN
216050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO BEZERRA - RN
216070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA NOVA - RN
216090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA - RN
216110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMINO AFONSO - RN
216130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO DO RODRIGUES - RN
216150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICOS - RN
216170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO MARTINS - RN
216190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI - RN
216210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA - RN
216230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARES - RN
216250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - RN
216270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIA FORMOSA - RN
216290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELONA - RN
216310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO FERNANDES - RN
216330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS - RN
216350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO - RN
216370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICARA DO RIO DO VENTO - RN

216390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICO - RN
216410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO REDONDO - RN
216430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA - RN
216450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS - RN
216470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBA DOS DANTAS - RN
216490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS - RN
216510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CEARA-MIRIM - RN
216530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO-CORA - RN
216550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL - RN
216570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOAO PESSOA - RN
216590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA - RN
216610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS - RN
216630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR SEVERIANO - RN
216650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCANTO - RN
216670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EQUADOR - RN
216690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO - RN
216710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ - RN
216730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA - RN
216750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORANIA - RN
216770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO DANTAS - RN
216790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GALINHOS - RN
216810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANINHA - RN
216830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. DIX-SEPT ROSADO - RN
216850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GROSSOS - RN
216870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARE - RN
216890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IELMO MARINHO - RN
216910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANGUACU - RN
216930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRA - RN
216950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAU - RN
216970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACANA - RN
216990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAIRA - RN
217010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDUIS - RN
217030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA SAUDE - RN
217050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPI - RN
217070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DE ANGICOS - RN
217090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS - RN
217110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDO - RN
217130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO CAMARA - RN
217150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO DIAS - RN
217170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE DA PENHA - RN
217190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU - RN
217210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS TARGINO - RN
217230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA - RN
217250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE PEDRAS - RN
217270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE VELHOS - RN
217290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA - RN
217310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA - RN
217330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES - RN
217350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES PINTADAS - RN
217370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCRECIA - RN
217390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS GOMES - RN
217410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAIBA - RN
217430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU - RN
217450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA - RN
217470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINS - RN
217490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE - RN
217510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTUOSO GOMES - RN

217530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHAS - RN
217550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE - RN
217570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE DAS GAMELEIRAS - RN
217590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORO - RN
217610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL - RN
217630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NISIA FLORESTA - RN
217650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ - RN
217670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'AGUA DO BORGES - RN
217690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO - RN
217710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANA - RN
217730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO OESTE - RN
217750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAZINHO - RN
217770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS - RN
217790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM - RN
217810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA E FICA - RN
217830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM - RN
217850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PATU - RN
217870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS - RN
217890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA GRANDE - RN
217910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA - RN
217930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO - RN
217950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO VELHO - RN
217970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDENCIAS - RN
217990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PILOES - RN
218010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POCO BRANCO - RN
218030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE - RN
218050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA - RN
218070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PUREZA - RN
218090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFAEL FERNANDES - RN
218110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ - RN
218130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA - RN
218150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO - RN
218170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES - RN
218190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - RN
218210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO OESTE - RN
218230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ - RN
218250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDO - RN
218270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MATOS - RN
218290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO - RN
218310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO DO NORTE - RN
218330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO DO TRAIRI - RN
218350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FERNANDO - RN
218370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. GONCALO DO AMARANTE - RN
218390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO SABUGI - RN
218410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DE MIPIBU - RN
218430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO CAMPESTRE - RN
218450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO SERIDO - RN
218470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL - RN
218490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO DO POTENGI - RN
218510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO - RN
218530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO RAFAEL - RN
218550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO TOME - RN
218570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - RN

218590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR ELOI DE SOUZA - RN
218610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEN. GEORGINO AVELINO - RN
218630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DE SAO BENTO - RN
218650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE - RN
218670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA - RN
218690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERIANO MELO - RN
218710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SITIO NOVO - RN
218730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOLEIRO GRANDE - RN
218750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPU - RN
218770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA - RN
218790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE ANANIAS - RN
218810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL - RN
218830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAUBA DOS BATISTAS - RN
218850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS - RN
218870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARIZAL - RN
218890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UPANEMA - RN
218910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA - RN
218930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFAEL GODEIRO - RN
218950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ - RN
218970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VICOSA - RN
218990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA FLOR - RN
219010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA BRANCA - PB
219030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR - PB
219050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE - PB
219070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA - PB
219090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA - PB
219110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA - PB
219130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO RIO DO PEIXE - PB
219150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAGI - PB
219170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA - PB
219190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA - PB
219210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA - PB
219230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAL - PB
219250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS - PB
219270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO MEL - RN
219290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAI DA TRAI CAO - PB
219310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS - PB
219330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA - PB
219350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO MIGUEL - PB
219370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - PB
219390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM - PB
219410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM DO BREJO DO CRUZ - PB
219430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA - PB
219450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS - PB
219470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB
219490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FE - PB
219510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRAO - PB
219530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY - PB
219550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA - PB
219570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ - PB
219590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DOS SANTOS - PB
219610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPORA - PB
219630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS - PB

219650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO - PB
219670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS - PB
219690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA - PB
219710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO - PB
219730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICARA - PB
219750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - PB
219770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDAO - PB
219790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAU - PB
219810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - PB
219830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA - PB
219850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA - PB
219870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLE DO ROCHA - PB
219890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO - PB
219910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO - PB
219930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE - PB
219950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGO - PB
219970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS - PB
219990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DO ESPIRITO SANTO - PB
220010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI - PB
220030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUI TE - PB
220050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUI TEGI - PB
220070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO - PB
220090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO - PB
220110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA SERRANA - PB
220130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE - PB
220150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INES - PB
220170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS - PB
220190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS - PB
220210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANCA - PB
220230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES - PB
220250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO - PB
220270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA - PB
220290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHEM - PB
220310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJAO - PB
220330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA - PB
220350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA - PB
220370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INGA - PB
220390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA - PB
220410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA - PB
220430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROCA - PB
220450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATUBA - PB
220470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAU - PB
220490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICO - PB
220510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA - PB
220530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TAVORA - PB
220550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO - PB
220570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDO - PB
220590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA - PB
220610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU - PB
220630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA - PB
220650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO - PB
220670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA - PB
220690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO - PB
220710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO - PB
220730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA - PB
220750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAE D'AGUA - PB

220770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA - PB
220790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE - PB
220810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAIRA - PB
220830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI - PB
220850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - PB
220870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA - PB
220890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO - PB
220910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS - PB
220930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE - PB
220950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO - PB
220970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU - PB
220990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NATUBA - PB
221010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO - PB
221030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA - PB
221050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA - PB
221070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA - PB
221090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'AGUA - PB
221110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEDOS - PB
221130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VELHO - PB
221150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM - PB
221170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS - PB
221190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA - PB
221210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
221230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA - PB
221250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO - PB
221270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCO - PB
221290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI - PB
221310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR - PB
221330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PILOES - PB
221350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PILOEZINHOS - PB
221370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA - PB
221390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU - PB
221410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS - PB
221430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL - PB
221450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA - PB
221470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL - PB
221490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANA - PB
221510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS - PB
221530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA - PB
221550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REMIGIO - PB
221570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS - PB
221590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - PB
221610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO - PB
221630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SAO FELIX - PB
221650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ - PB
221670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA - PB
221690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - PB
221710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA - PB
221730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES - PB
221750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA - PB
221770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESINHA - PB
221790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO - PB
221810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO CARIRI - PB
221830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO TIGRE - PB
221850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. JOSE DA LAGOA TAPADA - PB
221870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DE CAIANA - PB

221890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DE ESPINHARAS - PB
221910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DE PIRANHAS - PB
221930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO BONFIM - PB
221950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO SABUGI - PB
221970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CORDEIROS - PB
221990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MAMEDE - PB
222010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DE TAIPU - PB
222030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. SEBASTIAO DE LAGOA DE ROCA - PB
222050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DO UMBUZEIRO - PB
222070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPE - PB
222090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERIDO - PB
222110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA - PB
222130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ - PB
222150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE - PB
222170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA REDONDA - PB
222190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRARIA - PB
222210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLANEA - PB
222230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE - PB
222250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA - PB
222270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUME - PB
222290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DE SANTANA - PB
222310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROA - PB
222330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES - PB
222350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA - PB
222370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - PB
222390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAUNA - PB
222410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO - PB
222430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA - PB
222450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO - PI
222470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA - PI
222490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLONIA DO GURGUEIA - PI
222510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUI - PI
222530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLONIA DO PIAUI - PI
222550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOSE DIAS - PI
222570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUI - PI
222590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI - PI
222610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUI - PI
222630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BRAZ DO PIAUI - PI
222650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENCO DO PIAUI - PI
222670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA BRANCA - PI
222690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUI - PI
222710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI - PI
222730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUI - PI
222750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLANDIA - PI
222770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUI - PI
222790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA - PI
222810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUI - PI
222830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA - PI
222850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO DIVINO - PI
222870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI - PI
222890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO - PE

222910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LERIO - PE
222930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXEU - PE
222950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCATI - PE
222970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ - PE
222990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES - PE
223010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE
223030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRANIO - PE
223050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA - PE
223070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA PRETA - PE
223090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS BELAS - PE
223110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA - PE
223130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANCA - PE
223150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO - PE
223170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI - PE
223190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM - PE
223210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA - PE
223230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE - PE
223250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA - PE
223270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS - PE
223290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM DE MARIA - PE
223310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM DE SAO FRANCISCO - PE
223330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - PE
223350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PE
223370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS - PE
223390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCO - PE
223410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO - PE
223430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM - PE
223450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO - PE
223470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJAO - PE
223490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO - PE
223510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS - PE
223530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES - PE
223550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BUIQUE - PE
223570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE
223590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBO - PE
223610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - PE
223630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETES - PE
223650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CALCADO - PE
223670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI - PE
223690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SAO FELIX - PE
223710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA - PE
223730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO - PE
223750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS - PE
223770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAIBA - PE
223790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA - PE
223810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU - PE
223830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE - PE
223850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - PE
223870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHA DE ALEGRIA - PE
223890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHA GRANDE - PE
223910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO - PE
223930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES - PE
223950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTES - PE
223970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU - PE

223990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA - PE
224010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTODIA - PE
224030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA - PE
224050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU - PE
224070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA - PE
224090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS - PE
224110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES - PE
224130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA - PE
224150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO - PE
224170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA - PE
224190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS - PE
224210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORIA DO GOITA - PE
224230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA - PE
224250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO - PE
224270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATA - PE
224290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI - PE
224310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM - PE
224330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA - PE
224350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU - PE
224370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACI - PE
224390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJA - PE
224410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA - PE
224430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA - PE
224450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI - PE
224470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA - PE
224490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIBA - PE
224510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARACA - PE
224530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM - PE
224550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA - PE
224570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATAO DOS GUARARAPES - PE
224590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAUBA - PE
224610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO ALFREDO - PE
224630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO - PE
224650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE
224670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA - PE
224690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO ITAENGA - PE
224710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO - PE
224730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS GATOS - PE
224750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO - PE
224770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO - PE
224790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA - PE
224810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS - PE
224830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL - PE
224850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA - PE
224870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO - PE
224890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARE DA MATA - PE
224910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA - PE
224930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBO - PE
224950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCO - PE
224970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI - PE
224990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES - PE
225010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRINA - PE
225030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PANEAS - PE
225050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA - PE
225070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM - PE
225090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA - PE

225110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO - PE
225130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA - PE
225150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA - PE
225170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA - PE
225190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLANDIA - PE
225210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - PE
225230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POCAO - PE
225250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS - PE
225270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA - PE
225290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPA - PE
225310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RECIFE - PE
225330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS - PE
225350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO - PE
225370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO - PE
225390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRE - PE
225410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO - PE
225430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO - PE
225450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOA - PE
225470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARO - PE
225490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STA. CRUZ DO CAPIBARIBE - PE
225510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE
225530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCA - PE
225550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - PE
225570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENEDITO DO SUL - PE
225590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO DO UNA - PE
225610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAITANO - PE
225630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO - PE
225650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DO MONTE - PE
225670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. JOSE DA COROA GRANDE - PE
225690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO BELMONTE - PE
225710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO EGITO - PE
225730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENCO DA MATA - PE
225750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE FERRER - PE
225770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA - PE
225790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA - PE
225810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANIA - PE
225830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAEM - PE
225850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA - PE
225870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLIDAO - PE
225890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM - PE
225910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA - PE
225930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBO - PE
225950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU - PE
225970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBE - PE
225990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE - PE
226010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA - PE
226030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA - PE
226050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAUBA - PE
226070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA - PE
226090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAEM - PE
226110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE
226130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - PE
226150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANATINGA - PE
226170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA - PE

226190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA - PE
226210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE - PE
226230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTES - PE
226250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENCIA - PE
226270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA DE SANTO ANTAO - PE
226290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE - PE
226310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA - PE
226330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA - PE
226350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA - PE
226370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA - PE
226390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STA. CRUZ DA BAIXA VERDE - PE
226410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA - AL
226430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DE ALAGOAS - AL
226450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA - AL
226470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO S. FRANCISCO - SE
226490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA LAPA - MG
226510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITAO ANDRADE - MG
226530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUJI - MG
226550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMPURCA - MG
226570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISOPOLIS - MG
226590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA VERDE - MG
226610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMOPOLIS - MG
226630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE-FOLHAS - MG
226650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPABA - MG
226670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO LESTE - MG
226690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE MINAS - MG
226710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAPORANGA - MG
226730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAISO - MG
226750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDE - MG
226770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO MANHUACU - MG
226790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO MANTENINHA - MG
226810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO VASCONCELOS - MG
226830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO - MG
226850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO - MG
226870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE - MG
226890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR AMARAL - MG
226910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUATUBA - MG
226930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAI DE MINAS - MG
226950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LONTRA - MG
226970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEZUMA - MG
226990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA - MG
227010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA BRANCA - AL
227030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA - AL
227050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA - AL
227070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA - AL
227090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTO ANTONIO - AL
227110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO MIGUEL - AL
227130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA - AL
227150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM - AL
227170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO MONTE - AL
227190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA - AL

227210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA - AL
227230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBINHAS - AL
227250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO - AL
227270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE - AL
227290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - AL
227310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI - AL
227330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA - AL
227350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIROS - AL
227370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHA PRETA - AL
227390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COITE DO NOIA - AL
227410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLONIA LEOPOLDINA - AL
227430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO - AL
227450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURIBE - AL
227470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA - AL
227490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS - AL
227510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA GRANDE - AL
227530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ DESERTO - AL
227550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS - AL
227570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GIRAU DO PONCIANO - AL
227590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATEGUARA - AL
227610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGACI - AL
227630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA - AL
227650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI - AL
227670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARE DOS HOMENS - AL
227690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUIPE - AL
227710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA - AL
227730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAMATAIA - AL
227750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM GOMES - AL
227770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIA - AL
227790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO - AL
227810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA - AL
227830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DE ANADIA - AL
227850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIO - AL
227870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR ISIDORO - AL
227890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI - AL
227910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHA - AL
227930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO - AL
227950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIBONDO - AL
227970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR VERMELHO - AL
227990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA GRANDE - AL
228010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE - AL
228030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS - AL
228050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRAO - AL
228070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIROPOLIS - AL
228090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI - AL
228110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO LINO - AL
228130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'AGUA DAS FLORES - AL
228150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'AGUA DO CASADO - AL
228170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'AGUA GRANDE - AL
228190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVENCA - AL
228210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO - AL
228230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA - AL
228250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS INDIOS - AL
228270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAO DE ACUCAR - AL

228290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO DE CAMARAGIBE - AL
228310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO JACINTO - AL
228330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO - AL
228350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIACABUCU - AL
228370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR - AL
228390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDOBA - AL
228410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANHAS - AL
228430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POCO DAS TRINCHERAS - AL
228450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO - AL
228470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS - AL
228490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLEGIO - AL
228510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO - AL
228530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO - AL
228550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROTEIRO - AL
228570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE - AL
228590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO IPANEMA - AL
228610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MUNDAU - AL
228630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BRAS - AL
228650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA LAJE - AL
228670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA TAPERA - AL
228690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LUIS DO QUITUNDE - AL
228710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS - AL
228730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DOS MILAGRES - AL
228750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - AL
228770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBA - AL
228790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE D'ARCA - AL
228810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA - AL
228830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIPU - AL
228850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO DOS PALMARES - AL
228870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VICOSA - AL
228890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAIBAS - AL
228910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR RUI PALMEIRA - AL
228930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAIBA - MG
228950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMONAS - MG
228970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS CARDOSO - MG
228990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - MG
229010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO - MG
229030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORA - MG
229050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE - MG
229070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM - RJ
229090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO - RJ
229110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADOS - RJ
229130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ
229150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO MOREIRA - RJ
229170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARRE-SAI - RJ
229190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBE - RJ
229210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS - RJ
229230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS - RJ
229250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREAL - RJ
229270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COMEND. LEVY GASPARIAN - RJ

229290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - ES
229310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI - ES
229330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS DO NORTE - ES
229350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVAO - ES
229370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOURDES - SP
229390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ARACANGUA - SP
229410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DE IRACEMA - SP
229430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA SOLTEIRA - SP
229450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANOPOLIS - SP
229470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR - SP
229490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO - SP
229510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLANDIA - SP
229530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HOLAMBRA - SP
229550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUIUTI - SP
229570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM - SP
229590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI - SP
229610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EMILIANOPOLIS - SP
229630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA - SP
229650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP
229670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI - SP
229690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA - SP
229710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA - SP
229730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ZACARIAS - SP
229750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISIARIO - SP
229770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPOAMA - SP
229790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVAIS - SP
229810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASPASIA - SP
229830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MESOPOLIS - SP
229850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAA PAULISTA - SP
229870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINDA - SP
229890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARISI - SP
229910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEI - SP
229930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM - SP
229950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAMBARÍ - SP
229970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CHAPEU - SP
229990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE - SP
230010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO DE NORONHA - PE
230030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAUNA - RN
230050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUEM DO S. FRANCISCO - BA
230070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FATIMA - BA
230090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IBIA - BA
230110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENCAO - BA
230130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE - BA
230150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO TRIUNFO - BA
230170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLANDIA - BA
230190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI DO NORTE - BA
230210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO NOVO - BA
230230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRES. TANCREDO NEVES - BA
230250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA - BA
230270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO DO LARGO - BA
230290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS - BA
230310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIX DO CORIBE - BA

230330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO JACUIPE - BA
230350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA VITORIA - BA
230370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUBARA - BA
230390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO - BA
230410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO MATO - BA
230430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO - BA
230450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO - BA
230470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBURANAS - BA
230490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEDO - BA
230510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VEREDA - BA
230530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA - SP
230550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRAPUA PAULISTA - SP
230570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO GRANDE - SP
230590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DE ITARARE - SP
230610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA - SP
230630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARIVAI - SP
230650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMINIO - SP
230670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA - SP
230690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARI - BA
230710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICA DOURADA - BA
230730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATACA - BA
230750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO - BA
230790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA - BA
230810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA
230830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO - BA
230850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS - BA
230870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAS D'AVILA - BA
230890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FATIMA - BA
230910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADELFIA - BA
230930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GAVIAO - BA
230950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJERU - BA
230970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIOPOLIS - BA
230990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO DOURADO - BA
231010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE S. FRANCISCO - SE
231030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABA - SE
231050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU - SE
231070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUA - SE
231090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA - SE
231110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - SE
231130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE - SE
231150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM - SE
231170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNAPOLIS - BA
231190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - SE
231210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOBA - SE
231230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDE DE S. FRANCISCO - SE
231250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA - SE
231270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA - SE
231290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOPOLIS - SE
231310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SAO JOAO - SE
231330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINAPOLIS - SE
231350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SRA. APARECIDA - SE
231370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE - SE
231390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA - SE
231410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTANCIA - SE

231430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA - SE
231450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO - SE
231470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD - SE
231490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU - SE
231510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO - SE
231530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES - SE
231550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAROBA - SE
231570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA - SE
231590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA - SE
231610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI - SE
231630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA - SE
231650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA - SE
231670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATA - SE
231690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO - SE
231710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS - SE
231730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBIRA - SE
231750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS - SE
231770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR - SE
231790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM - SE
231810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA - SE
231830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE
231850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIBECA - SE
231870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NEOPOLIS - SE
231890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SRA. DA GLORIA - SE
231910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SRA. DAS DORES - SE
231930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SRA. DE LOURDES - SE
231950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SRA. DO SOCORRO - SE
231970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA - SE
231990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA MOLE - SE
232010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS - SE
232030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAO - SE
232050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU - SE
232070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POCO REDONDO - SE
232090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POCO VERDE - SE
232110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA - SE
232130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIA - SE
232150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS - SE
232170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO - SE
232190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS - SE
232210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE - SE
232230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO - SE
232250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY - SE
232270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRE DE PEDRA - SP
232290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA - SE
232310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS - SE
232330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - SE
232350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS - SE
232370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO - SE
232390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE
232410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMAO DIAS - SE
232430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI - SE
232450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TELHA - SE
232470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO - SE

232490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU - SE
232510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UмбаUBA - SE
232530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA - BA
232550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDORINHA - BA
232570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APUAREMA - BA
232590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAS - BA
232610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE - BA
232630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA - BA
232650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO - BA
232670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUACU - BA
232690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETANOS - BA
232710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAIBAS - BA
232730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURAMA - BA
232750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DA MATA - BA
232770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGRAPIUNA - BA
232790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA - BA
232810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUACU DA BAHIA - BA
232830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIM - BA
232850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU - BA
232870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUCU - BA
232890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA REAL - BA
232910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGEDO DO TABOCAL - BA
232930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MADRE DE DEUS - BA
232950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA - BA
232970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE - BA
232990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO - BA
233010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIRA - BA
233030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABARE - BA
233050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA - BA
233070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA FRIA - BA
233090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ERICO CARDOSO - BA
233110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AIQUARA - BA
233130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS - BA
233150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCOBACA - BA
233170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMADINA - BA
233190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA - BA
233210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMELIA RODRIGUES - BA
233230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAGE - BA
233250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAI - BA
233270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL - BA
233290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGUERA - BA
233310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS - BA
233330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO CARDOSO - BA
233350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO GONCALVES - BA
233370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APORA - BA
233390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATU - BA
233410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI - BA
233430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMARI - BA
233450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUIPE - BA
233470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AURELINO LEAL - BA
233490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANOPOLIS - BA
233510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE - BA
233530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA - BA
233550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA - BA
233570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CHOCA - BA
233590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES - BA

233610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA - BA
233630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS - BA
233650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO PRETO - BA
233670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE - BA
233690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO - BA
233710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITINGA - BA
233730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA - BA
233750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM - BA
233770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA - BA
233790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BONINAL - BA
233810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIRA - BA
233830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORA - BA
233850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJOES - BA
233870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJOLANDIA - BA
233890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BROTAS DE MACAUBAS - BA
233910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO - BA
233930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA - BA
233950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAATIBA - BA
233970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA - BA
233990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULE - BA
234010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAEM - BA
234030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITE - BA
234050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM - BA
234070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU - BA
234090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRAO GRANDE - BA
234110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMACAN - BA
234130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMACARI - BA
234150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU - BA
234170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES - BA
234190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO - BA
234210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPOLIS - BA
234230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA - BA
234250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS - BA
234270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL - BA
234290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS - BA
234310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA - BA
234330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO SALES - BA
234350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANSANCAO - BA
234370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAVELAS - BA
234390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDEAL DA SILVA - BA
234410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA - BA
234430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA NOVA - BA
234450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES - BA
234470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLANDIA - BA
234490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU - BA
234510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL - BA
234530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHO - BA
234550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CICERO DANTAS - BA
234570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPO - BA
234590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI - BA
234610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COCOS - BA
234630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA FEIRA - BA
234650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO ALMEIDA - BA
234670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO COITE - BA
234690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO JACUIPE - BA

234710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE - BA
234730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEUBA - BA
234750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINORA - BA
234770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORACAO DE MARIA - BA
234790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS - BA
234810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORIBE - BA
234830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOAO SA - BA
234850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA - BA
234870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COTEGIPE - BA
234890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVOLANDIA - BA
234910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISOPOLIS - BA
234930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTOPOLIS - BA
234950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS - BA
234970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURACA - BA
234990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DARIO MEIRA - BA
235010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM BASILIO - BA
235030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA - BA
235050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISIO MEDRADO - BA
235070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA - BA
235090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS - BA
235110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA - BA
235130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA - BA
235150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA - BA
235170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FIRMINO ALVES - BA
235190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL - BA
235210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO - BA
235230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GANDU - BA
235250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GENTIO DO OURO - BA
235270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORIA - BA
235290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GONGOGI - BA
235310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA - BA
235330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI - BA
235350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA - BA
235370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IACU - BA
235390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIASSUCE - BA
235410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAI - BA
235430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICOARA - BA
235450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICUI - BA
235470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA - BA
235490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA - BA
235510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPITANGA - BA
235530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIQUERA - BA
235550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPITANGA - BA
235570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPUA - BA
235590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA - BA
235610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA - BA
235630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITA - BA
235650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA - BA
235670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU - BA
235690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGAPORA - BA
235710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAU - BA
235730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHEUS - BA
235750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE - BA
235770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPECAETA - BA
235790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAU - BA

235810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRA - BA
235830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUIARA - BA
235850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAJUBA - BA
235870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA - BA
235890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAQUARA - BA
235910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRARA - BA
235930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECE - BA
235950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA - BA
235970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA - BA
235990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARE - BA
236010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETE - BA
236030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI - BA
236050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBA - BA
236070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIMIRIM - BA
236090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJU DO COLONIA - BA
236110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUIPE - BA
236130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARAJU - BA
236150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARI - BA
236170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBE - BA
236190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA - BA
236210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHEM - BA
236230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA - BA
236250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPE - BA
236270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI - BA
236290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA - BA
236310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU - BA
236330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPITANGA - BA
236350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUARA - BA
236370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM - BA
236390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRUCU - BA
236410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIUBA - BA
236430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITORORO - BA
236450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUACU - BA
236470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUBERA - BA
236490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI - BA
236510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA - BA
236530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA - BA
236550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI - BA
236570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUIPE - BA
236590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAIRA - BA
236610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIE - BA
236630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO - BA
236650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JIQUIRICA - BA
236670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAUNA - BA
236690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO - BA
236710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARA - BA
236730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPE - BA
236750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAFAIETE COUTINHO - BA
236770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE - BA
236790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDAO - BA
236810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDINHO - BA
236830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMARAO - BA
236850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS - BA
236870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LENCOIS - BA
236890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LICINIO DE ALMEIDA - BA
236910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA - BA
236930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

236950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACARANI - BA
236970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA
236990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACURURE - BA
237010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE - BA
237030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRI - BA
237050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA - BA
237070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DE PEDRAS - BA
237090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO - BA
237110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAS - BA
237130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGIPE - BA
237150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU - BA
237170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONILIO SOUZA - BA
237190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MASCOTE - BA
237210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA DE SAO JOAO - BA
237230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS NETO - BA
237250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON - BA
237270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES - BA
237290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANGABA - BA
237310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO - BA
237330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARA - BA
237350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPEU - BA
237370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA - BA
237390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGE - BA
237410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI - BA
237430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO - BA
237450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FERREIRA - BA
237470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA - BA
237490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUIPE - BA
237510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARE - BA
237530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NILO PECANHA - BA
237550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAA - BA
237570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ITARANA - BA
237590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SOURE - BA
237610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VICOSA - BA
237630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA - BA
237650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS - BA
237670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICANGAS - BA
237690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO - BA
237710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS - BA
237730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMIRIM - BA
237750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA - BA
237770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BA
237790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU BRASIL - BA
237810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - BA
237830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAO - BA
237850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE - BA
237870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIATA - BA
237890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAO ARCADEO - BA
237910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI - BA
237930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDOBACU - BA
237950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPA - BA
237970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRITIBA - BA
237990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO - BA
238010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO - BA
238030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POCOES - BA

238050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA
238070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - BA
238090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUA - BA
238110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO - BA
238130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA - BA
238150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRES. JANIO QUADROS - BA
238170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS - BA
238190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE - BA
238210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REMANSO - BA
238230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RETIROLANDIA - BA
238250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHAO DAS NEVES - BA
238270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHAO DO JACUIPE - BA
238290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA - BA
238310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO AMPARO - BA
238330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL - BA
238350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS - BA
238370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO ANTONIO - BA
238390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO PIRES - BA
238410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL - BA
238430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RODELAS - BA
238450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA
238470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS DA MARGARIDA - BA
238490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - BA
238510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA - BA
238530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRIGIDA - BA
238550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ CABRALIA - BA
238570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA VITORIA - BA
238590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INES - BA
238610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ - BA
238630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITORIA - BA
238650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA - BA
238670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANOPOLIS - BA
238690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESINHA - BA
238710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO - BA
238730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
238750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ESTEVAO - BA
238770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO DESIDERIO - BA
238790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIX - BA
238810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE - BA
238830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO CONDE - BA
238850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. GONCALO DOS CAMPOS - BA
238870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DAS MATAS - BA
238890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DO PASSE - BA
238910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEACU - BA
238930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SATIRO DIAS - BA
238950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUDE - BA
238970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA - BA
238990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIAO LARANJEIRAS - BA
239010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BA
239030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENTO SE - BA
239050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DOURADA - BA
239070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA PRETA - BA

239090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA - BA
239110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLANDIA - BA
239130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMOES FILHO - BA
239150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES - BA
239170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO - BA
239190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHACU - BA
239210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO - BA
239230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROA - BA
239250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAMUTA - BA
239270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO - BA
239290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILANDIA - BA
239310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOLANDIA - BA
239330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA - BA
239350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL - BA
239370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCANO - BA
239390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UAU - BA
239410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAIRA - BA
239430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAITABA - BA
239450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATA - BA
239470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UIBAI - BA
239490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA - BA
239510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI - BA
239530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUCA - BA
239550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UTINGA - BA
239570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENCA - BA
239590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE - BA
239610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA DO POCO - BA
239630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ - BA
239650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA
239670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE WAGNER - BA
239690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARAES - BA
239710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE - BA
239730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPAO - BA
239750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA - BA
239770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANSIDAO - BA
239790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NORDESTINA - BA
239810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PE DE SERRA - BA
239830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTADAS - BA
239850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFAEL JAMBEIRO - BA
239870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - BA
239890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GABRIEL - BA
239910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE NOVO - BA
239930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS - BA
239950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA NOVA - BA
239970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA DA ROCA - BA
239990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY - BA
240010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS - MG
240030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETE - MG
240050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO - MG
240070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAIACA - MG
240090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACUCENA - MG
240110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA BOA - MG
240130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA COMPRIDA - MG
240150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL - MG
240170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS FORMOSAS - MG

240190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS VERMELHAS - MG
240210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AIMORES - MG
240230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - MG
240250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA - MG
240270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA - MG
240290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEM PARAIBA - MG
240310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS - MG
240330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMENARA - MG
240350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALPERCATA - MG
240370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALPINOPOLIS - MG
240390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTEROSA - MG
240410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE - MG
240430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARENGA - MG
240450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINOPOLIS - MG
240470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS - MG
240490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DA SERRA - MG
240510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS - MG
240530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE PAJEU - MG
240550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELANDIA - MG
240570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO CARLOS - MG
240590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO DIAS - MG
240610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO PRADO DE MINAS - MG
240630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAI - MG
240650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACITABA - MG
240670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACUAI - MG
240690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
240710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANTINA - MG
240730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA - MG
240750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUA - MG
240770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUJOS - MG
240790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXA - MG
240810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCEBURGO - MG
240830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS - MG
240850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO - MG
240870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARGIRITA - MG
240890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS - MG
240910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA - MG
240930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALEIA - MG
240950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO DE LIMA - MG
240970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI - MG
240990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM - MG
241010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUI - MG
241030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRA - MG
241050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRA DO SUL - MG
241070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAO DE COCAIS - MG
241090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAO DE MONTE ALTO - MG
241110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA - MG
241130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA - MG
241150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES MARIAS - MG
241170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROSO - MG
241190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE MINAS - MG
241210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA - MG
241230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - MG
241250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO ORIENTE - MG
241270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO VALE - MG

241290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG
241310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOPOLIS - MG
241330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BETIM - MG
241350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BIAS FORTES - MG
241370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BICAS - MG
241390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BIQUINHAS - MG
241410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANCA - MG
241430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS - MG
241450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAIUVA - MG
241470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG
241490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS - MG
241510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA - MG
241530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO - MG
241550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO - MG
241570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM REPOUSO - MG
241590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - MG
241610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM - MG
241630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINOPOLIS DE MINAS - MG
241650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA - MG
241670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS - MG
241690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUMIRIM - MG
241710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILIA DE MINAS - MG
241730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAS PIRES - MG
241750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAUNAS - MG
241770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASOPOLIS - MG
241790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADINHO - MG
241810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO - MG
241830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOPOLIS - MG
241850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS - MG
241870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZEIRO - MG
241890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO VERDE - MG
241910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DA PRATA - MG
241930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS - MG
241950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA - MG
241970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETANOPOLIS - MG
241990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETE - MG
242010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA - MG
242030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURI - MG
242050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS - MG
242070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMACHO - MG
242090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA - MG
242110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUI - MG
242130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA - MG
242150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANARIO - MG
242170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANHA - MG
242190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE - MG
242210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE - MG
242230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO BELO - MG
242250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO MEIO - MG
242270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO - MG
242290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS - MG
242310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS - MG
242330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAA - MG

242350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPOLIS - MG
242370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANA VERDE - MG
242390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS - MG
242410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAO - MG
242430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA NOVA - MG
242450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELINHA - MG
242470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPETINGA - MG
242490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO - MG
242510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINOPOLIS - MG
242530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITAO ENEAS - MG
242550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITOLIO - MG
242570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPUTIRA - MG
242590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAI - MG
242610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANAIBA - MG
242630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAI - MG
242650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA - MG
242670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA - MG
242690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA - MG
242710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU - MG
242730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS CHAGAS - MG
242750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMESIA - MG
242770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA - MG
242790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA MATA - MG
242810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DE MINAS - MG
242830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO CAJURU - MG
242850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAIBA - MG
242870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO RIO CLARO - MG
242890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOPOLIS DE MINAS - MG
242910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRANCAS - MG
242930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHOPOLIS - MG
242950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHOS - MG
242970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA GRANDE - MG
242990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCALHO RICO - MG
243010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSIA - MG
243030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA BARRA DE MINAS - MG
243050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAGUASES - MG
243070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAS ALTAS DA NORUEGA - MG
243090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU - MG
243110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETE - MG
243130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL DE MINAS - MG
243150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRALINA - MG
243170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHACARA - MG
243190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHALE - MG
243210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DO NORTE - MG
243230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIADOR - MG
243250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPOTANEA - MG
243270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARAVAL - MG
243290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POCOES - MG
243310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CLAUDIO - MG
243330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA - MG
243350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLUNA - MG
243370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COMENDADOR GOMES - MG
243390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COMERCINHO - MG

243410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA APARECIDA - MG
243430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DAS PEDRAS - MG
243450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DAS ALAGOAS - MG
243470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DE IPANEMA - MG
243490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO MATO DENTRO - MG
243510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO PARA - MG
243530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO RIO VERDE - MG
243550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DOS OUROS - MG
243570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL - MG
243590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
243610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE - MG
243630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA - MG
243650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
243670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO PENA - MG
243690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSOLACAO - MG
243710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM - MG
243730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COQUEIRAL - MG
243750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORACAO DE JESUS - MG
243770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISBURGO - MG
243790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLANDIA - MG
243810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORINTO - MG
243830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI - MG
243850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL - MG
243870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO - MG
243890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MURTA - MG
243910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO - MG
243930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES - MG
243950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREGO DANTA - MG
243970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREGO DO BOM JESUS - MG
243990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREGO NOVO - MG
244010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHAES DE MINAS - MG
244030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS - MG
244050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALIA - MG
244070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTIANO OTONI - MG
244090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA - MG
244110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUCILANDIA - MG
244130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG
244150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZILIA - MG
244170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELO - MG
244190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DATAS - MG
244210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA - MG
244230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINOPOLIS - MG
244250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCOBERTO - MG
244270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO DE ENTRE RIOS - MG
244290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO - MG
244310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA - MG
244330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIOGO DE VASCONCELOS - MG
244350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIONISIO - MG

244370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINESIA - MG
244390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO - MG
244410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DAS LARANJEIRAS - MG
244430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLANDIA DE MINAS - MG
244450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOPOLIS - MG
244470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA NOVA - MG
244490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM CAVATI - MG
244510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM JOAQUIM - MG
244530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM SILVERIO - MG
244550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM VICOSO - MG
244570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA EUZEBIA - MG
244590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DE CAMPOS - MG
244610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DE GUANHAES - MG
244630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIA - MG
244650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
244670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESOPOLIS - MG
244690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOQUARA - MG
244710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELOI MENDES - MG
244730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO CALDAS - MG
244750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO NAVARRO - MG
244770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DE MINAS - MG
244790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVALIA - MG
244810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS - MG
244830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ - MG
244850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPINOSA - MG
244870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO DOURADO - MG
244890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA - MG
244910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DALVA - MG
244930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIA - MG
244950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO SUL - MG
244970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENOPOLIS - MG
244990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EW BANK DA CAMARA - MG
245010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG
245030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA - MG
245050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS - MG
245070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FELICIO DOS SANTOS - MG
245090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. GONCALO DO RIO PRETO - MG
245110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO - MG
245130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLANDIA - MG
245150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES TOURINHO - MG
245170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS - MG
245190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTAL - MG
245210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA - MG
245230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO - MG
245250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DE MINAS - MG
245270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS - MG
245290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARO - MG
245310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO DUMONT - MG
245330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SA - MG
245350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI GASPAR - MG
245370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCENCIO - MG

245390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRA - MG
245410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL - MG
245430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILANDIA - MG
245450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILEIA - MG
245470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GONCALVES - MG
245490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GONZAGA - MG
245510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOUVEA - MG
245530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
245550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAO MOGOL - MG
245570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRUPIARA - MG
245590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHAES - MG
245610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPE - MG
245630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA - MG
245650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANESIA - MG
245670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANI - MG
245690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARA - MG
245710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARDA-MOR - MG
245730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPE - MG
245750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL - MG
245770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARANIA - MG
245790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA - MG
245810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATA - MG
245830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA - MG
245850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IAPU - MG
245870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA - MG
245890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIA - MG
245910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAI - MG
245930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI - MG
245950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRITE - MG
245970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIURA DE MINAS - MG
245990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA - MG
246010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPE - MG
246030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA - MG
246050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATAMA - MG
246070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI - MG
246090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICINEA - MG
246110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES - MG
246130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANOPOLIS - MG
246150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAI - MG
246170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPIM - MG
246190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAUMA - MG
246210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INIMUTABA - MG
246230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANEMA - MG
246250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA - MG
246270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIACU - MG
246290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUUNA - MG
246310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAI DE MINAS - MG
246330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRA - MG
246350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRINHA DE MANTENA - MG
246370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO - MG
246390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA - MG
246410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARAMBI - MG
246430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARA - MG
246450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIBE - MG
246470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBA - MG
246490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARANDIBA - MG

246510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI DE MINAS - MG
246530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBACURI - MG
246550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBE DO MATO DENTRO - MG
246570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI - MG
246590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE - MG
246610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU - MG
246630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI - MG
246650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOBIM - MG
246670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPAGIPE - MG
246690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA - MG
246710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA - MG
246730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUCU - MG
246750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUNA - MG
246770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAVERAVA - MG
246790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA - MG
246810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUETA - MG
246830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA - MG
246850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUMIRIM - MG
246870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA - MG
246890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUTINGA - MG
246910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS - MG
246930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO - MG
246950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUI - MG
246970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA - MG
246990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARACU - MG
247010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAUBA - MG
247030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUARIA - MG
247050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARAIBA - MG
247070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JECEABA - MG
247090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUERI - MG
247110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI - MG
247130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITIBA - MG
247150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITINHONHA - MG
247170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JESUANIA - MG
247190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAIMA - MG
247210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOANESIA - MG
247230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO MONLEVADE - MG
247250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PINHEIRO - MG
247270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM FELICIO - MG
247290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA - MG
247310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIAO - MG
247330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA - MG
247350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JURAMENTO - MG
247370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA - MG
247390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LADAINHA - MG
247410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR - MG
247430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA - MG
247450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS - MG
247470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOURADA - MG
247490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA FORMOSA - MG
247510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA - MG
247530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA - MG
247550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI - MG
247570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMIM - MG
247590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL - MG
247610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE - MG

247630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS - MG
247650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LEANDRO FERREIRA - MG
247670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LEOPOLDINA - MG
247690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE - MG
247710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE - MG
247730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINARIAS - MG
247750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ - MG
247770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHACALIS - MG
247790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADO - MG
247810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MADRE DE DEUS DE MINAS - MG
247830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MALACACHETA - MG
247850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA - MG
247870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUACU - MG
247890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM - MG
247910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA - MG
247930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHAS - MG
247950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR DE ESPANHA - MG
247970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FE - MG
247990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA - MG
248010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC - MG
248030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPA DE MINAS - MG
248050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIERIA - MG
248070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELOPOLIS - MG
248090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS - MG
248110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLANDIA - MG
248130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME - MG
248150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
248170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPO - MG
248190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO VERDE - MG
248210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS - MG
248230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUTINA - MG
248250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS - MG
248270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDINA - MG
248290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES PIMENTEL - MG
248310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCES - MG
248330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA - MG
248350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS - MG
248370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI - MG
248390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA - MG
248410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO - MG
248430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI - MG
248450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA - MG
248470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEMA - MG
248490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS - MG
248510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
248530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTALVANIA - MG
248550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG
248570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL - MG
248590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO - MG
248610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO - MG
248630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS - MG
248650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG
248670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SIAO - MG
248690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA DE MINAS - MG
248710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARCA - MG

248730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR - MG
248750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNHOZ - MG
248770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAE - MG
248790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM - MG
248810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO - MG
248830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NACIP RAYDAN - MG
248850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE - MG
248870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA - MG
248890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO - MG
248910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO - MG
248930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA - MG
248950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LIMA - MG
248970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MODICA - MG
248990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE - MG
249010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RESENDE - MG
249030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA - MG
249050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO CRUZEIRO - MG
249070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLARIA - MG
249090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIO NORONHA - MG
249110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA - MG
249130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA FORTES - MG
249150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ONCA DE PITANGUI - MG
249170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO - MG
249190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO - MG
249210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO - MG
249230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE DE MINAS - MG
249250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE PARAISO - MG
249270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINEIRAS - MG
249290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS - MG
249310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIVA - MG
249330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA - MG
249350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRA DOS VALES - MG
249370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS - MG
249390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MG
249410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARA DE MINAS - MG
249430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU - MG
249450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISOPOLIS - MG
249470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA - MG
249490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABEM - MG
249510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA QUATRO - MG
249530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO - MG
249550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA VINTE - MG
249570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSOS - MG
249590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS - MG
249610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCINIO - MG
249630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCINIO DO MURIAE - MG
249650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CANDIDO - MG
249670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS - MG
249690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVAO - MG
249710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PECANHA - MG
249730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL - MG
249750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DO ANTA - MG
249770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DO INDAIA - MG
249790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA - MG
249810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA - MG
249830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINOPOLIS - MG

249850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO - MG
249870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA - MG
249890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUERI - MG
249910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI - MG
249930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIGAO - MG
249950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIZES - MG
249970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDOES - MG
249990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PESCADOR - MG
250010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAU - MG
250030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA - MG
250050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DO RIO GRANDE - MG
250070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DOS GERAIS - MG
250090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG
250110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA - MG
250130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA - MG
250150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGA - MG
250170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUCU - MG
250190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO - MG
250210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA - MG
250230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - MG
250250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAUBA - MG
250270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUI - MG
250290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUI - MG
250310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA - MG
250330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POCO FUNDO - MG
250350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POCOS DE CALDAS - MG
250370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POCRANE - MG
250390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEU - MG
250410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA - MG
250430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEIRINHA - MG
250450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME - MG
250470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POTE - MG
250490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG
250510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO - MG
250530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOS - MG
250550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA - MG
250570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATAPOLIS - MG
250590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA - MG
250610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES - MG
250630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO - MG
250650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK - MG
250670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGARIO - MG
250690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO JEQUITIBA - MG
250710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS - MG
250730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL - MG
250750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITA - MG
250770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RAPOSOS - MG
250790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RAUL SOARES - MG
250810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO - MG
250830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE COSTA - MG
250850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR - MG
250870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RESSAQUINHA - MG
250890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS MACHADOS - MG

250910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO DAS NEVES - MG
250930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO VERMELHO - MG
250950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ACIMA - MG
250970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA - MG
250990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOCE - MG
251010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO PRADO - MG
251030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA - MG
251050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MANSO - MG
251070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO - MG
251090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAIBA - MG
251110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARDO DE MINAS - MG
251130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA - MG
251150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO POMBA - MG
251170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO - MG
251190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO - MG
251210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RITAPOLIS - MG
251230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO DE MINAS - MG
251250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO - MG
251270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROMARIA - MG
251290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBELITA - MG
251310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM - MG
251330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARA - MG
251350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINOPOLIS - MG
251370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG
251390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS - MG
251410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DA DIVISA - MG
251430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA - MG
251450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STA. BARBARA DO TUGURIO - MG
251470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STA. CRUZ DO ESCALVADO - MG
251490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA EFIGENIA DE MINAS - MG
251510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FE DE MINAS - MG
251530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA JULIANA - MG
251550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MG
251570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA - MG
251590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE ITABIRA - MG
251610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO SALTO - MG
251630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO SUACUI - MG
251650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM - MG
251670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE CATAGUASES - MG
251690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA - MG
251710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO - MG
251730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO GARAMBEU - MG
251750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARE - MG
251770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MANHUACU - MG
251790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO RIACHO - MG
251810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS MONTES - MG
251830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS - MG
251850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE JACUTINGA - MG
251870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO IBITIPOCA - MG

251890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO ITUETO - MG
251910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAI - MG
251930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DA SERRA - MG
251950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITORIA - MG
251970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STO. ANTONIO DO AMPARO - MG
251990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO - MG
252010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA - MG
252030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE - MG
252050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STO. ANTONIO DO JACINTO - MG
252070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO MONTE - MG
252090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO RIO ABAIXO - MG
252110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO HIPOLITO - MG
252130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT - MG
252150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO ABADE - MG
252170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BRAS DO SUACUI - MG
252190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS DO PRATA - MG
252210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO - MG
252230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DE PAULA - MG
252250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DE SALES - MG
252270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO GLORIA - MG
252290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GERALDO - MG
252310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GERALDO DA PIEDADE - MG
252330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GONCALO DO ABAETE - MG
252350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GONCALO DO PARA - MG
252370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. GONCALO DO RIO ABAIXO - MG
252390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GONCALO DO SAPUCAI - MG
252410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GOTARDO - MG
252430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. JOAO BATISTA DO GLORIA - MG
252450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA MATA - MG
252470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA PONTE - MG
252490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DEL REI - MG
252510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO ORIENTE - MG
252530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO PARAISO - MG
252550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO EVANGELISTA - MG
252570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO NEPOMUCENO - MG
252590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA SAFIRA - MG
252610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA VARGINHA - MG
252630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO ALEGRE - MG
252650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO DIVINO - MG
252670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO GOIABAL - MG
252690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO JACURI - MG
252710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO MANTIMENTO - MG

252730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENCO - MG
252750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO ANTA - MG
252770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DA UNIAO - MG
252790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DOS FERROS - MG
252810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DO SUACUI - MG
252830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO ROMAO - MG
252850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO ROQUE DE MINAS - MG
252870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA BELA VISTA - MG
252890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DO MARANHAO - MG
252910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DO OESTE - MG
252930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. SEBASTIAO DO PARAISO - MG
252950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DO RIO PRETO - MG
252970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DO RIO VERDE - MG
252990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO TIAGO - MG
253010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO TOMAS DE AQUINO - MG
253030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO TOME DAS LETRAS - MG
253050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE DE MINAS - MG
253070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAI-MIRIM - MG
253090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SARDOA - MG
253110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CORTES - MG
253130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO - MG
253150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSE BENTO - MG
253170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR MODESTINO GONCALVES - MG
253190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DE OLIVEIRA - MG
253210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO - MG
253230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMEDIOS - MG
253250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERICITA - MG
253270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERITINGA - MG
253290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL DE MINAS - MG
253310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE - MG
253330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DOS AIMORES - MG
253350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO SALITRE - MG
253370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA - MG
253390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS - MG
253410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRO - MG
253430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS - MG
253450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRANIA - MG
253470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANOPOLIS - MG
253490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMAO PEREIRA - MG
253510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONESIA - MG
253530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRALIA - MG
253550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS - MG
253570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO - MG
253590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS - MG
253610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA - MG
253630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAI - MG

253650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARACU DE MINAS - MG
253670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMIRIM - MG
253690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS - MG
253710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILO OTONI - MG
253730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMOTEO - MG
253750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES - MG
253770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIROS - MG
253790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS - MG
253810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO - MG
253830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS - MG
253850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES CORACOES - MG
253870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES PONTAS - MG
253890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUMIRITINGA - MG
253910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPACIGUARA - MG
253930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA - MG
253950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TURVOLANDIA - MG
253970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA - MG
253990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAI - MG
254010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA - MG
254030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLANDIA - MG
254050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBURATIBA - MG
254070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAI - MG
254090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCANIA - MG
254110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA - MG
254130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA - MG
254150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA DA PALMA - MG
254170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZELANDIA - MG
254190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VAZANTE - MG
254210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ - MG
254230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERISSIMO - MG
254250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO - MG
254270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VICOSA - MG
254290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRAS - MG
254310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATHIAS LOBATO - MG
254330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGEM DA LAPA - MG
254350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINIA - MG
254370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINOPOLIS - MG
254390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGOLANDIA - MG
254410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO - MG
254430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE - MG
254450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTINHO - SP
254470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENCO DA SERRA - SP
254490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES - PR
254510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUCU - PR
254530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS - PR
254550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ-PR
254570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BARBARA - PR
254590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUA DA SERRA - PR
254610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS - PR
254630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAHY - PR
254650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL - PR
254670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU - PR
254690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUCIA - PR
254710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANCA DO IGUACU - PR

254730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUACU - PR
254750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL - PR
254770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE - PR
254790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS - PR
254810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUACU - PR
254830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRMOND - PR
254850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE - PR
254870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPA - PR
254890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DO IGUACU - PR
254910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL - PR
254930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUACU - PR
254950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAL DO SAO BENTO - PR
254970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA - PR
254990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDOI - PR
255010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL - PR
255030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO RICO - PR
255050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR
255070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIDIANOPOLIS - PR
255090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGULO - PR
255110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FAROL - PR
255130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE - PR
255150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ - PR
255170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI - PR
255190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MONICA - PR
255210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA DO SUL - PR
255230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA ALTA - PR
255250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPULANDIA - PR
255270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILANDIA - PR
255290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE - PR
255310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCEDES - PR
255330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO - PR
255350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES - PR
255370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS - SC
255390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE - SC
255410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO DE TORRES - SC
255430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DO SUL - SC
255450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DE BAIXO - SC
255470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANGAO - SC
255490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO BARRA DO SUL - SC
255510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO ITAPERIU - SC
255530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CALMON - SC
255550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - SC
255570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRACO DO TROMBUDO - SC
255590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRIM DOCE - SC
255610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO - SC
255630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM - SC
255650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA - SC
255670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO - SC
255690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO NORTE - SC
255710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO RUFINO - SC
255730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO DO SUL - SC

255750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACIEIRA - SC
255770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS FRIAS - SC
255790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDILHEIRA ALTA - SC
255810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO SUL - SC
255830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU - SC
255850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRATI - SC
255870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINOPOLIS - SC
255890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ITABERABA - SC
255910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE - SC
255930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO ALEGRE - SC
255950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUL BRASIL - SC
255970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARABUTA - SC
255990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARVOREDO - SC
256010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLAUDIO - ES
256030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - ES
256050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES - ES
256070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - ES
256090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACA - ES
256110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES
256130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ATILIO VIVACQUA - ES
256150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU - ES
256170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - ES
256190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANCA - ES
256210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE - ES
256230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES
256250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA - ES
256270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO - ES
256290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - ES
256310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA BARRA - ES
256330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CASTELO - ES
256350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DE SAO LOURENCO - ES
256370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS - ES
256390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO - ES
256410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA - ES
256430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDAO - ES
256450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUACUI - ES
256470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI - ES
256490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACU - ES
256510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA - ES
256530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUACU - ES
256550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM - ES
256570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA - ES
256590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA - ES
256610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JERONIMO MONTEIRO - ES
256630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES - ES
256650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENOPOLIS - ES
256670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES
256690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA - ES
256710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI - ES
256730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES
256750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI - ES
256770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENECIA - ES
256790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS - ES
256810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS - ES

256830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA - ES
256850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - ES
256870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL - ES
256890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA - ES
256910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA - ES
256930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GABRIEL DA PALHA - ES
256950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO CALCADO - ES
256970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS - ES
256990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA - ES
257010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ES
257030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA - ES
257050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA - ES
257070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILANDIA - ES
257090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA - ES
257110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL - ES
257130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARE - ES
257150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO - ES
257170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA DOCE DO NORTE - ES
257190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES
257210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO NEIVA - ES
257230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA - ES
257250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBA - ES
257270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA - ES
257290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - ES
257310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAU DE MINAS - MG
257330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIA BRANCA - ES
257350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MARTINS - SC
257370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUACU - SC
257390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGEADO GRANDE - SC
257410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE - SC
257430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSOS MAIA - SC
257450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE - SC
257470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO - SC
257490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIQUEZA - SC
257510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA - SC
257530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO OESTE - SC
257550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DA BOA VISTA - SC
257570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA - RS
257590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA PIMENTEL - RS
257610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAO SANTANA - RS
257630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAMADO XAVIER - RS
257650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO DO SOBRADO - RS
257670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SINIMBU - RS
257690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO SOL - RS
257710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAO DO TRIUNFO - RS
257730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEAO - RS
257750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS DO SUL - RS
257770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES FORQUILHAS - RS
257790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMBARE - RS
257810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENTINELA DO SUL - RS
257830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAQUINE - RS
257850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LA - RS
257870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAL GRANDE - RS
257890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

257910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO POLESINE - RS
257930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MARTINHO DA SERRA - RS
257950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL - RS
257970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COXILHA - RS
257990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GENTIL - RS
258010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS - RJ
258030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA - RJ
258050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI - RJ
258070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA - RJ
258090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM - RJ
258110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ
258130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO - RJ
258150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU - RJ
258170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUCI - RJ
258190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOITACAZES - RJ
258210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO - RJ
258230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO - RJ
258250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU - RJ
258270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DE MACABU - RJ
258290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO - RJ
258310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS - RJ
258330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS - RJ
258350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG. PAULO DE FRONTIN - RJ
258370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAI - RJ
258390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAI - RJ
258410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCARA - RJ
258430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA - RJ
258450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE DO MURIAE - RJ
258470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAE - RJ
258490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGE - RJ
258510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA - RJ
258530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICA - RJ
258550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES - RJ
258570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA - RJ
258590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA - RJ
258610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE - RJ
258630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NILOPOLIS - RJ
258650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI - RJ
258670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO - RJ
258690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUACU - RJ
258710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACAMBI - RJ
258730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBA DO SUL - RJ
258750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATI - RJ
258770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROPOLIS - RJ
258790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI - RJ
258810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORCIUNCULA - RJ
258830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE - RJ
258850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO - RJ
258870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO - RJ
258890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS FLORES - RJ
258910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA - RJ
258930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE PADUA - RJ

258950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FIDELIS - RJ
258970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GONCALO - RJ
258990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BARRA - RJ
259010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ
259030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DA ALDEIA - RJ
259050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DO ALTO - RJ
259070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA - RJ
259090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ
259110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM - RJ
259130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO - RJ
259150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESOPOLIS - RJ
259170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAIS - RJ
259190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES RIOS - RJ
259210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENCA - RJ
259230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VASSOURAS - RJ
259250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ
259270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO - RJ
259290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITALVA - RJ
259310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO CASTELHANO - RS
259330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMACO - RS
259350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MULITERNO - RS
259370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NICOLAU VERGUEIRO - RS
259390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAO - RS
259410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PALMA - RS
259430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA - RS
259450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COQUEIROS DO SUL - RS
259470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO - RS
259490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAMADO DOS LOUREIROS - RS
259510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS TRES CANTOS - RS
259530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BOA VISTA - RS
259550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOS INDIOS - RS
259570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STO. ANTONIO DO PLANALTO - RS
259590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIO AZUL - RS
259610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS GOMES - RS
259630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO - RS
259650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARRUA - RS
259670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA - RS
259690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMETISTA DO SUL - RS
259710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DAS MISSOES - RS
259730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO TIRADENTES - RS
259750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRINHO DO VALE - RS
259770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO EXPEDITO DO SUL - RS
259790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANCI DO SUL - RS
259810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DAS MISSOES - RS
259830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE - RS
259850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO BARREIRO - RS
259870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAGRADA FAMILIA - RS
259890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DAS MISSOES - RS
259910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PADUA - RS
259930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO DO SUL - RS
259950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA - RS
259970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM DO SUL - RS

259990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO DA SERRA - RS
260010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE JANEIRO - RJ
260030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIA - RJ
260050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES - RJ
260070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMA - RJ
260090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO - RJ
260110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA - ES
260130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DA SERRA - RS
260150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS AUSENTES - RS
260170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDOLFO COLLOR - RS
260190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER - RS
260210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PICADA CAFE - RS
260230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE LUCENA - RS
260250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITAO - RS
260270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUCA - RS
260290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS - RS
260310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO LEITAO - RS
260330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA DO SUL - RS
260350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERIO - RS
260370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO - RS
260390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATA - RS
260410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECI NOVO - RS
260430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DA SERRA - RS
260450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO FELIZ - RS
260470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHA NOVA - RS
260490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE REAL - RS
260510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INHACORA - RS
260530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA DAS MISSOES - RS
260550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS - RS
260570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MACHADO - RS
260590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO INHACORA - RS
260610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR DAS MISSOES - RS
260630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DO BUTIA - RS
260650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUA - RS
260670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ - RS
260690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GUARITA - RS
260710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PROGRESSO - RS
260730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS - RS
260750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALERIO DO SUL - RS
260770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES DO SUL - RS
260790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA - RS
260810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRUCHOS - RS
260830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA - RS
260850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA - RS
260870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO POVO - MT
261010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA - SP
261030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADOLFO - SP
261050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAI - SP
261070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DA PRATA - SP
261090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DE LINDOIA - SP
261110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DE SAO PEDRO - SP
261130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS - SP
261150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO MARCONDES - SP
261170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAIR - SP
261190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS - SP

261210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE - SP
261230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES FLORENCE - SP
261250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO - SP
261270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARO DE CARVALHO - SP
261290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINLANDIA - SP
261310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA - SP
261330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICO BRASILIENSE - SP
261350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICO DE CAMPOS - SP
261370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO - SP
261390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANALANDIA - SP
261410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADINA - SP
261430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGATUBA - SP
261450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANHEMBI - SP
261470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANHUMAS - SP
261490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA - SP
261510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA D'OESTE - SP
261530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAI - SP
261550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATUBA - SP
261570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA DA SERRA - SP
261590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA - SP
261610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU - SP
261630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA - SP
261650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS - SP
261670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA - SP
261690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAS - SP
261710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIOPOLIS - SP
261730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIRANHA - SP
261750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA - SP
261770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJA - SP
261790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS - SP
261810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA - SP
261830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AURIFLAMA - SP
261850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAI - SP
261870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHANDAVA - SP
261890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE - SP
261910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BADY BASSITT - SP
261930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BALBINOS - SP
261950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAMO - SP
261970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANAL - SP
261990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA - SP
262010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAO DE ANTONINA - SP
262030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI - SP
262050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA - SP
262070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO - SP
262090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS - SP
262110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA - SP
262130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI - SP
262150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS - SP
262170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS - SP
262190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU - SP
262210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO - SP
262230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO DE ABREU - SP
262250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO DE CAMPOS - SP
262270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC - SP
262290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI - SP
262310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA-MIRIM - SP
262330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANCA DO SUL - SP

262350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA - SP
262370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE - SP
262390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOITUVA - SP
262410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES - SP
262430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BORA - SP
262450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BORACEIA - SP
262470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA - SP
262490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU - SP
262510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
262550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAUNA - SP
262570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOSQUI - SP
262590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BROTAS - SP
262610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURI - SP
262630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITAMA - SP
262650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL - SP
262670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRALIA PAULISTA - SP
262690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREUVA - SP
262710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA - SP
262730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA - SP
262750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACONDE - SP
262770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELANDIA - SP
262790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU - SP
262810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS - SP
262830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIUA - SP
262850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR - SP
262870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJOBI - SP
262890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURU - SP
262910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP
262930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP
262950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDAO - SP
262970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA - SP
262990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANANEIA - SP
263010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO MOTA - SP
263030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO RODRIGUES - SP
263050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPAO BONITO - SP
263070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO - SP
263090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI - SP
263110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA - SP
263130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUIBA - SP
263150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO - SP
263170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA - SP
263190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSIA DOS COQUEIROS - SP
263210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTILHO - SP
263230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA - SP
263250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUA - SP
263270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL - SP
263290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CESAR - SP
263310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUILHO - SP
263330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CESARIO LANGE - SP
263350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADA - SP
263370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES - SP
263390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEMENTINA - SP
263410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA - SP
263430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBIA - SP

263450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL - SP
263470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAS - SP
263490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS - SP
263510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROADOS - SP
263530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO - SP
263550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBATAI - SP
263570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMOPOLIS - SP
263590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMORAMA - SP
263610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA - SP
263630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS - SP
263650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA - SP
263670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZALIA - SP
263690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO - SP
263710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO - SP
263730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA - SP
263750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO - SP
263770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA - SP
263790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLANDIA - SP
263810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOBRADA - SP
263830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS - SP
263850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOLCINOPOLIS - SP
263870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO - SP
263890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA - SP
263910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DUARTINA - SP
263930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT - SP
263950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORA - SP
263970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO - SP
263990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO - SP
264010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU - SP
264030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUACU - SP
264050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA D'OESTE - SP
264070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO NORTE - SP
264090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA - SP
264110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDOPOLIS - SP
264130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PRESTES - SP
264150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS - SP
264170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA - SP
264190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOREAL - SP
264210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIDA PAULISTA - SP
264230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORINEA - SP
264250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA - SP
264270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO - SP
264290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA - SP
264310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GABRIEL MONTEIRO - SP
264330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GALIA - SP
264350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GARCA - SP
264370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GASTAO VIDIGAL - SP
264390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO - SP
264410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA - SP
264430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GLICERIO - SP
264450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAICARA - SP
264470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBE - SP
264490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA - SP
264510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIACU - SP
264530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIARA - SP
264550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARA - SP

264570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACAI - SP
264590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI - SP
264610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANI D'OESTE - SP
264630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA - SP
264650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARAPES - SP
264670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA - SP
264690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP
264710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAREI - SP
264730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA - SP
264750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA - SP
264770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS - SP
264790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUZOLANDIA - SP
264810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULANDIA - SP
264830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IACANGA - SP
264850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IACRI - SP
264870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATE - SP
264890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRA - SP
264910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA - SP
264930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA - SP
264950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA - SP
264970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICEM - SP
264990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IEPE - SP
265010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACU DO TIETE - SP
265030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA - SP
265050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATA - SP
265070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - SP
265090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA - SP
265110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA - SP
265130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA - SP
265150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAPORA - SP
265170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INUBIA PAULISTA - SP
265190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUCU - SP
265210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP
265230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEUNA - SP
265250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORANGA - SP
265270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUA - SP
265290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMAPOLIS - SP
265310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPUA - SP
265330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU - SP
265350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERA - SP
265370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAI - SP
265390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBI - SP
265410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJU - SP
265430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM - SP
265450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA - SP
265470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA - SP
265490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA - SP
265510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI - SP
265530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA - SP
265550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOLIS - SP
265570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA - SP
265590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUI - SP
265610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA - SP
265630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA - SP
265650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE - SP
265670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP
265690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA - SP

265710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA - SP
265730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA - SP
265750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUA - SP
265770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITOBI - SP
265790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITU - SP
265810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA - SP
265830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA - SP
265850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI - SP
265870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL - SP
265890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI - SP
265910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACI - SP
265930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA - SP
265950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA - SP
265970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES - SP
265990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO - SP
266010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDIRA - SP
266030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINOPOLIS - SP
266050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU - SP
266070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU - SP
266090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUEIRA - SP
266110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOANOPOLIS - SP
266130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO RAMALHO - SP
266150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO - SP
266170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JULIO MESQUITA - SP
266190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI - SP
266210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS - SP
266230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIA - SP
266250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA - SP
266270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA - SP
266290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA - SP
266310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVINIA - SP
266330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRINHAS - SP
266350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME - SP
266370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LENCOIS PAULISTA - SP
266390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA - SP
266410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDOIA - SP
266430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS - SP
266450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA - SP
266470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA - SP
266490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCELIA - SP
266510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIANOPOLIS - SP
266530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS ANTONIO - SP
266550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZIANIA - SP
266570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPERCIO - SP
266590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTECIA - SP
266610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACATUBA - SP
266630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAL - SP
266650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDONIA - SP
266670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA - SP
266690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE - SP
266710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA - SP
266730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP
266750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABA PAULISTA - SP
266770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAI - SP
266790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIAPOLIS - SP
266810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA - SP
266830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINOPOLIS - SP

266850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINOPOLIS - SP
266870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATAO - SP
266890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUA - SP
266910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONCA - SP
266930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO - SP
266950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELOPOLIS - SP
266970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETE - SP
266990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU - SP
267010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA - SP
267030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS - SP
267050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
267070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL - SP
267090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOLANDIA - SP
267110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA - SP
267130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP
267150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI-GUACU - SP
267170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM - SP
267190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA - SP
267210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONCOES - SP
267230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA - SP
267250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL - SP
267270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO - SP
267290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZIVEL - SP
267310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA - SP
267330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO - SP
267350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO - SP
267370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR - SP
267390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO - SP
267410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORUNGABA - SP
267430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MURUTINGA DO SUL - SP
267450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NARANDIBA - SP
267470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA - SP
267490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARE PAULISTA - SP
267510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NEVES PAULISTA - SP
267530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NHANDEARA - SP
267550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NIPOA - SP
267570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANCA - SP
267590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA EUROPA - SP
267610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA - SP
267630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA - SP
267650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA INDEPENDENCIA - SP
267670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LUZITANIA - SP
267690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA - SP
267710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE - SP
267730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NUPORANGA - SP
267750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OCAUCU - SP
267770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLEO - SP
267790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA - SP
267810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ONDA VERDE - SP
267830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIENTE - SP
267850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORINDIUA - SP
267870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA - SP
267890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO - SP
267910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSCAR BRESSANE - SP
267930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ - SP

267950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
267970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE - SP
267990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAEMBU - SP
268010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA - SP
268030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES PAULISTA - SP
268050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE - SP
268070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - SP
268090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PANORAMA - SP
268110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU PAULISTA - SP
268130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA - SP
268150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO - SP
268170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPANEMA - SP
268190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPUA - SP
268210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUA - SP
268230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARDINHO - SP
268250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-ACU - SP
268270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCINIO PAULISTA - SP
268290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA - SP
268310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINIA - SP
268330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA - SP
268350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS - SP
268370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP
268390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRANOPOLIS - SP
268410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREGULHO - SP
268430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA - SP
268450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO - SP
268470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAPOLIS - SP
268490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO - SP
268510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS - SP
268530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE - SP
268550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIACATU - SP
268570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE - SP
268590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL - SP
268610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP
268630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORAMA - SP
268650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP
268670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO - SP
268690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUEROBI - SP
268710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE - SP
268730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA - SP
268750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA - SP
268770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJU - SP
268790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUI - SP
268810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGI - SP
268830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS - SP
268850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO - SP
268870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA - SP
268890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA - SP
268910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS - SP
268930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO - SP
268950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA - SP
268970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA - SP
268990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POLONI - SP
269010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA - SP
269030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONGAI - SP
269050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL - SP

269070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL - SP
269090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POPULINA - SP
269110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGABA - SP
269130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ - SP
269150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA - SP
269170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA - SP
269190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOPOLIS - SP
269210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE - SP
269230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE ALVES - SP
269250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
269270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
269290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
269310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
269330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO - SP
269350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATA - SP
269370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ - SP
269390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ - SP
269410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUINTANA - SP
269430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFARD - SP
269450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHARIA - SP
269470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENCAO DA SERRA - SP
269490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO - SP
269510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGINOPOLIS - SP
269530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO - SP
269550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA - SP
269570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA - SP
269590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BONITO - SP
269610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO - SP
269630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CORRENTE - SP
269650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO DO SUL - SP
269670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES - SP
269690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
269710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIVERSUL - SP
269730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA - SP
269750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCAO - SP
269770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RINOPOLIS - SP
269790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO - SP
269810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS - SP
269830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - SP
269850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLANDIA - SP
269870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSEIRA - SP
269890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIACEA - SP
269910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINEIA - SP
269930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINO - SP
269950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAGRES - SP
269970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES - SP
269990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES OLIVEIRA - SP
270010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALESOPOLIS - SP
270030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMORAO - SP
270050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO - SP
270070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DE PIRAPORA - SP
270090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE - SP
270110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA - SP
270130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADELIA - SP

270150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA - SP
270170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE - SP
270190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DE SANTA BARBARA - SP
270210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA - SP
270230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE - SP
270250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEICAO - SP
270270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STA. CRUZ DAS PALMEIRAS - SP
270290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
270310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ERNESTINA - SP
270330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FE DO SUL - SP
270350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDES - SP
270370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL - SP
270390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUCIA - SP
270410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA SERRA - SP
270430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES - SP
270450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA PONTE PENSE - SP
270470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAIBA - SP
270490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D'OESTE - SP
270510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO - SP
270530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
270550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANASTACIO - SP
270570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP
270590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STO. ANTONIO DA ALEGRIA - SP
270610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE - SP
270630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO JARDIM - SP
270650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PINHAL - SP
270670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO EXPEDITO - SP
270690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOPOLIS DO AGUAPEI - SP
270710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
270730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO DO SAPUCAI - SP
270750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
270770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL - SP
270790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS - SP
270810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO - SP
270830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA - SP
270850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. JOAO DAS DUAS PONTES - SP
270870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO PAU D'ALHO - SP
270890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
270910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BELA VISTA - SP
270930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO BARREIRO - SP
270950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
270970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
270990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

271010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LUIS DO PARAITINGA - SP
271030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MANUEL - SP
271050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
271070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO - SP
271090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO - SP
271110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DO TURVO - SP
271130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO ROQUE - SP
271150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP
271170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
271190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO - SP
271210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP
271230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUI - SP
271250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SARUTAIA - SP
271270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL - SP
271290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL - SP
271310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA - SP
271330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA - SP
271350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO - SP
271370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE BARRAS - SP
271390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERINIA - SP
271410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS - SP
271430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO - SP
271450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP
271470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUD MENUCCI - SP
271490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARE - SP
271510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO - SP
271530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUA - SP
271550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA - SP
271570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA - SP
271590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIBA - SP
271610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAI - SP
271630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU - SP
271650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUVA - SP
271670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAU - SP
271690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TANABI - SP
271710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAI - SP
271730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRATIBA - SP
271750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA - SP
271770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA - SP
271790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI - SP
271810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI - SP
271830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE - SP
271850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUPA - SP
271870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO - SP
271890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ROXA - SP
271910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETE - SP
271930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBURI - SP
271950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA - SP
271970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBE - SP
271990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES FRONTEIRAS - SP
272010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA - SP
272030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPI PAULISTA - SP
272050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIUBA - SP
272070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA - SP
272090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP

272110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA - SP
272130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA - SP
272150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO PAULISTA - SP
272170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URANIA - SP
272190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URU - SP
272210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPES - SP
272230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL - SP
272250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS - SP
272270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALPARAISO - SP
272310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
272330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA - SP
272350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ - SP
272370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO - SP
272390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO - SP
272410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO - SP
272430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM - SP
272450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - SP
272470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI - SP
272490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCE REIS - SP
272510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBAUBA - SP
272530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO TURVO - SP
272550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PTA. - SP
272570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARA - SP
272590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS - SP
272630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOTUCA - SP
272650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA - SP
272670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA - SP
272730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA - SP
272930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VENDELINO - RS
272950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE - RS
272970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBE - RS
272990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPUITA - RS
273010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTACAO - RS
273030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA GAUCHA - RS
273050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO PRATA - RS
273070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE - RS
273090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA MARIA - RS
273110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA FLORES - RS
273130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUCU DO SUL - RS
273150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRA MARTINS - RS
273170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEGREDO - RS
273190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VANINI - RS
273210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANDI - RS
273230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS - SC
273250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE DO SUL - RS
273270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES PALMEIRAS - RS
273290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES CACHOEIRAS - RS
273310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES ARROIOS - RS
273330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA - RS
273350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEDE NOVA - RS
273370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO HERVAL - RS
273390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO - RS
273410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DAS MISSOES - RS

273430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO HORTENCIO - RS
273450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO HERVAL - RS
273470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JORGE - RS
273490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA URTIGA - RS
273510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS DO SUL - RS
273530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOZINHO - RS
273550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO - RS
273570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUINZE DE NOVEMBRO - RS
273590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PROTASIO ALVES - RS
273610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PROGRESSO - RS
273630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO NOVO - RS
273650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POCO DAS ANTAS - RS
273670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPO - RS
273690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAL - RS
273710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVERAMA - RS
273730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO DO SUL - RS
273750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE - RS
273770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ROMA DO SUL - RS
273790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA HARTZ - RS
273810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANCA DO SUL - RS
273830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA - RS
273850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO - RS
273870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTAURI - RS
273890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOOAO - RS
273910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUIRANA - RS
273930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABA - RS
273950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IVORA - RS
273970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI - RS
273990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO SUL - RS
274010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIA - PR
274030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADRIANOPOLIS - PR
274050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL - PR
274070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARE - PR
274090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARANA - PR
274110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI - PR
274130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL - PR
274150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPORA - PR
274170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPERE - PR
274190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRA - PR
274210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA - PR
274230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR
274250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA - PR
274270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS - PR
274290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI - PR
274310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA - PR
274330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILANDIA DO SUL - PR
274350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCARIA - PR
274370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSAI - PR
274390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTORGA - PR
274410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA - PR
274430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE Balsa Nova - PR
274450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - PR
274470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA FERAZ - PR
274490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRACAO - PR

274510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARE - PR
274530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAISO - PR
274550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BITURUNA - PR
274570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANCA - PR
274590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL - PR
274610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PR
274630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BORRAZOPOLIS - PR
274650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA - PR
274670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CALIFORNIA - PR
274690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARA - PR
274710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBE - PR
274730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBIRA - PR
274750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA - PR
274770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
274790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE - PR
274810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO - PR
274830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURAO - PR
274850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO DE ABREU - PR
274870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA - PR
274890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAP. LEONIDAS MARQUES - PR
274910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOPOLIS - PR
274930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL - PR
274950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO - PR
274970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVAS - PR
274990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL - PR
275010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL - PR
275030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO - PR
275050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CIANORTE - PR
275070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAUCHA - PR
275090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELANDIA - PR
275110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA - PR
275130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO - PR
275150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO - PR
275170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS - PR
275190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK - PR
275210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDA - PR
275230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORBELIA - PR
275250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORNELIO PROCOPIO - PR
275270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA - PR
275290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE - PR
275310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - PR
275330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO - PR
275350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA - PR
275370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIUVA - PR
275390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE - PR
275410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS - PR
275430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO - PR
275450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENEAS MARQUES - PR
275470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRAO - PR
275490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL - PR
275510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FENIX - PR
275530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORAI - PR
275550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA - PR
275570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTOPOLIS - PR
275590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIDA - PR

275610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE - PR
275630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAQU - PR
275650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRAO - PR
275670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO - PR
275690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIO-ERE - PR
275710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA - PR
275730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRACA - PR
275750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA - PR
275770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPOREMA - PR
275790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI - PR
275810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANIACU - PR
275830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA - PR
275850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAQUECABA - PR
275870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA - PR
275890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI - PR
275910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORA - PR
275930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAIMA - PR
275950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACU - PR
275970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUVA - PR
275990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIO MARTINS - PR
276010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJA - PR
276030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA - PR
276050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORA - PR
276070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRATI - PR
276090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRETAMA - PR
276110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAJE - PR
276130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA - PR
276150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBE - PR
276170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEJARA D'OESTE - PR
276190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL - PR
276210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAI - PR
276230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA - PR
276250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IVATUBA - PR
276270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTI - PR
276290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREZINHO - PR
276310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAPITA - PR
276330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAIVA - PR
276350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL - PR
276370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS - PR
276390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA - PR
276410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURA - PR
276430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE - PR
276450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA - PR
276470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO - PR
276490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM TAVORA - PR
276510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI DO SUL - PR
276530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARA - PR
276550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE KALORE - PR
276570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA - PR
276590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL - PR
276610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LEOPOLIS - PR
276630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOANDA - PR
276650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOBATO - PR
276670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA - PR
276690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONOPOLIS - PR
276710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MALLET - PR

276730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMBORE - PR
276750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUACU - PR
276770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUARI - PR
276790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA - PR
276810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS - PR
276830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAL. CANDIDO RONDON - PR
276850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA HELENA - PR
276870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA - PR
276890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ - PR
276910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGA - PR
276930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIOPOLIS - PR
276950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO - PR
276970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUMBI - PR
276990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATELANDIA - PR
277010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA - PR
277030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR - PR
277050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASELVA - PR
277070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES - PR
277090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - PR
277110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELO - PR
277130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SRA. DAS GRACAS - PR
277150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANCA DO IVAI - PR
277170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AMERICA DA COLINA - PR
277190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANTU - PR
277210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANCA - PR
277230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FATIMA - PR
277250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA - PR
277270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA - PR
277290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURIZONA - PR
277310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAICANDU - PR
277330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS - PR
277350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA - PR
277370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR
277390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALOTINA - PR
277410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO DO NORTE - PR
277430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY - PR
277450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUA - PR
277470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA - PR
277490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAVAI - PR
277510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR
277530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS - PR
277550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN - PR
277570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEABIRU - PR
277590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE - PR
277610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEN - PR
277630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALAO - PR
277650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAO - PR
277670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL - PR
277690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA - PR
277710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA - PR
277730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANA - PR
277750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO - PR
277770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PR
277790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU - PR

277810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS - PR
277830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO - PR
277850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VITORIA - PR
277870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRES. CASTELO BRANCO - PR
277890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO - PR
277910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS - PR
277930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIGUA - PR
277950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS - PR
277970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE - PR
277990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL - PR
278010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA - PR
278030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE - PR
278050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REALEZA - PR
278070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REBOUCAS - PR
278090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RENASCENCA - PR
278110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA - PR
278130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CLARO - PR
278150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO DO PINHAL - PR
278170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO AZUL - PR
278190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM - PR
278210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL - PR
278230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO - PR
278250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLANDIA - PR
278270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR - PR
278290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON - PR
278310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SABAUDIA - PR
278330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO - PR
278350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARE - PR
278370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA - PR
278390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA AMELIA - PR
278410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVAO - PR
278430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO MONTE CASTELO - PR
278450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FE - PR
278470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INES - PR
278490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAI - PR
278510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE - PR
278530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR
278550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARE - PR
278570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR
278590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - PR
278610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUA - PR
278630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STO. ANTONIO DO PARAISO - PR
278650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INACIO - PR
278670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS DO IVAI - PR
278690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JERONIMO DA SERRA - PR
278710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO - PR
278730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO CAIUA - PR
278750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO IVAI - PR
278770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO TRIUNFO - PR
278790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JORGE DO IVAI - PR
278810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JORGE D'OESTE - PR

278830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BOA VISTA - PR
278850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - PR
278870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS DO SUL - PR
278890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO IGUAQU - PR
278910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DO IVAI - PR
278930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DO PARANA - PR
278950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. SEBASTIAO DA AMOREIRA - PR
278970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO TOME - PR
278990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPOPEMA - PR
279010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENGES - PR
279030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA - PR
279050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANOPOLIS - PR
279070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS - PR
279090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBOARA - PR
279110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEJARA - PR
279130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES - PR
279150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TELEMACO BORBA - PR
279170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA - PR
279190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA RICA - PR
279210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ROXA - PR
279230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAGI - PR
279250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL - PR
279270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO - PR
279290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAZINA - PR
279310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE - PR
279330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRATA - PR
279350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA - PR
279370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO DA VITORIA - PR
279390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIFLOR - PR
279410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URAI - PR
279430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ - PR
279450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERE - PR
279470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO - PR
279490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBRE - PR
279510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTONIA - PR
279530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR
279550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAQU - PR
279570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CEU AZUL - PR
279590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS - PR
279610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANOPOLIS - PR
279630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS - PR
279650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA - PR
279670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLIMPIA - PR
279690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROLA - PR
279710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA - PR
279730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA - PR
279750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILENA - PR
279770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES - PR
279790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA - PR
279810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA - PR
279830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANEY - PR
279850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELANDIA - PR
279870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES BARRAS DO PARANA - PR

279890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE - PR
279910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA - PR
279930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPASSI - PR
279950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAQU - PR
279970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JESUITAS - PR
279990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JORGE DO PATROCINIO - PR
280010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABELARDO LUZ - SC
280030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLANDIA - SC
280050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONOMICA - SC
280070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA DOCE - SC
280090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DE CHAPECO - SC
280110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS MORNAS - SC
280130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO WAGNER - SC
280150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - SC
280170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA - SC
280190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITA GARIBALDI - SC
280210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITAPOLIS - SC
280230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO CARLOS - SC
280250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAQUARI - SC
280270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARANGUA - SC
280290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAGEM - SC
280310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO TRINTA - SC
280330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA - SC
280350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALANTA - SC
280370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA - SC
280390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEARIO CAMBORIU - SC
280410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA VELHA - SC
280430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO NOVO - SC
280450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAQU - SC
280470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU - SC
280490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM RETIRO - SC
280510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERA - SC
280530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRACO DO NORTE - SC
280550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUSQUE - SC
280570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACADOR - SC
280590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI - SC
280610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBORIU - SC
280630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE - SC
280650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO BELO DO SUL - SC
280670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ERE - SC
280690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS - SC
280710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA - SC
280730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOINHAS - SC
280750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL - SC
280770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVAS - SC
280790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU DO SUL - SC
280810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECO - SC
280830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCORDIA - SC
280850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS - SC
280870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUPA - SC
280890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIUMA - SC
280910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA PORA - SC
280930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBANOS - SC
280950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCANSO - SC
280970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIONISIO CERQUEIRA - SC

280990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA EMMA - SC
281010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO - SC
281030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FACHINAL DOS GUEDES - SC
281050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANOPOLIS - SC
281070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRAIBURGO - SC
281090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GALVAO - SC
281110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. CELSO RAMOS - SC
281130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GAROPABA - SC
281150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GARUVA - SC
281170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR - SC
281190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAO PARA - SC
281210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATAL - SC
281230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUABIRUBA - SC
281250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA - SC
281270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAMIRIM - SC
281290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA DO SUL - SC
281310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL D'OESTE - SC
281330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARE - SC
281350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAMA - SC
281370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARA - SC
281390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHOTA - SC
281410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUI - SC
281430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA - SC
281450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBUIA - SC
281470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIAL - SC
281490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRA - SC
281510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUMIRIM - SC
281530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANI - SC
281550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRINEOPOLIS - SC
281570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITA - SC
281590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIOPOLIS - SC
281610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAI - SC
281630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMA - SC
281650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA - SC
281670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPORANGA - SC
281690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORA - SC
281710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO MACHADO - SC
281730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA - SC
281750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUA DO SUL - SC
281770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOACABA - SC
281790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE - SC
281810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LACERDOPOLIS - SC
281830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES - SC
281850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA - SC
281870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO - SC
281890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO MULLER - SC
281910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LEBON REGIS - SC
281930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LEOBERTO LEAL - SC
281950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LONTRAS - SC
281970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES - SC
281990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA - SC
282010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO - SC
282030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA - SC
282050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHA - SC
282070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - SC
282090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOS COSTA - SC

282110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO - SC
282130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MODELO - SC
282150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONDAI - SC
282170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO - SC
282190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA FUMACA - SC
282210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES - SC
282230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERECHIM - SC
282250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO - SC
282270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA - SC
282290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLEANS - SC
282310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO - SC
282330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHOCA - SC
282350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA SOLA - SC
282370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITOS - SC
282390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPANDUVA - SC
282410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES - SC
282430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS GRANDES - SC
282450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PENHA - SC
282470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA - SC
282490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLANDIA - SC
282510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PICARRAS - SC
282530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO - SC
282550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO PRETO - SC
282570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATUBA - SC
282590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POMERODE - SC
282610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA - SC
282630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE SERRADA - SC
282650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO - SC
282670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO UNIAO - SC
282690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO REDONDO - SC
282710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE - SC
282730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRES. CASTELO BRANCO - SC
282750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE GETULIO - SC
282770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE NEREU - SC
282790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO - SC
282810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHO QUEIMADO - SC
282830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS ANTAS - SC
282850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO CAMPO - SC
282870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE - SC
282890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOS CEDROS - SC
282910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO SUL - SC
282930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORTUNA - SC
282950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRINHO - SC
282970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIO - SC
282990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROMELANDIA - SC
283010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALETE - SC
283030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO VELOSO - SC
283050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA - SC
283070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA - SC
283090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STO. AMARO DA IMPERATRIZ - SC
283110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO DO SUL - SC
283130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BONIFACIO - SC
283150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS - SC
283170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS - SC
283190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO SUL - SC

283210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO BATISTA - SC
283230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO SUL - SC
283250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM - SC
283270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE - SC
283290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO CEDRO - SC
283310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO CERRITO - SC
283330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENCO DO OESTE - SC
283350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LUDGERO - SC
283370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MARTINHO - SC
283390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL D'OESTE - SC
283410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUDADES - SC
283430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SCHROEDER - SC
283450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEARA - SC
283470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDEROPOLIS - SC
283490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOMBRIO - SC
283510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAOIO - SC
283530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA - SC
283550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS - SC
283570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBO - SC
283590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES BARRAS - SC
283610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO - SC
283630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE TILIAS - SC
283650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL - SC
283670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARAO - SC
283690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TURVO - SC
283710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUBICI - SC
283730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUSSANGA - SC
283750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEAO - SC
283770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS - SC
283790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDEIRA - SC
283810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE WITMARSUM - SC
283830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERE - SC
283850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE XAVANTINA - SC
283870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM - SC
283890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA - SC
283910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJA - SC
283930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBE DO SUL - SC
283950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO - SC
283970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OTACILIO COSTA - SC
283990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPE - RS
284010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARAMA - RS
284030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HARMONIA - RS
284050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUABIJU - RS
284070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA - RS
284090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINALZINHO - RS
284110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES VARELA - RS
284130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENIO DE CASTRO - RS
284150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ERNESTINA - RS
284170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO - RS
284190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE IJUIS - RS
284210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO SUL - RS
284230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO SUL - RS
284250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DR. MAURICIO CARDOSO - RS
284270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS LAJEADOS - RS
284290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DEZESSEIS DE NOVEMBRO - RS

284310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL - RS
284330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA - RS
284350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO GRANDE DO SUL - RS
284370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO GRANDE - RS
284390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO - RS
284410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEIROS - RS
284430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA - RS
284450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES - RS
284470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARGO - RS
284490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BROCHIER - RS
284510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO - PR
284530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TURVO - PR
284550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANA - PR
284570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRA - PR
284590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUNARDELLI - PR
284610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI - PR
284630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JURANDA - PR
284650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA - PR
284670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR
284690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSAL - PR
284710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DAS PALMEIRAS - PR
284730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO DO IVAI - PR
284750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO - PR
284770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SULINA - PR
284790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBATAI DO SUL - PR
284810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZIANA - PR
284830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRAO DO LEAO - RS
284850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAO - RS
284870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AUREA - RS
284890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO SAL - RS
284910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRE DA ROCHA - RS
284930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR - RS
284950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE - RS
284970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRIA - RS
284990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA SANTA - RS
285010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO - RS
285030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AJURICABA - RS
285050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALECRIM - RS
285070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE - RS
285090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALPESTRE - RS
285110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA - RS
285130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTA GORDA - RS
285150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO PRADO - RS
285170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA - RS
285190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO - RS
285210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DOS RATOS - RS
285230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE - RS
285250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE - RS
285270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARVOREZINHA - RS
285290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO PESTANA - RS
285310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGE - RS
285330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAO DE COTEGIPE - RS
285350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRACAO - RS
285370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO - RS
285390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROS CASSAL - RS

285410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONCALVES - RS
285430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO BURICA - RS
285450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS - RS
285470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM RETIRO DO SUL - RS
285490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOSSOROCA - RS
285510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGA - RS
285530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA - RS
285550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA DO SUL - RS
285570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI - RS
285590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL - RS
285610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - RS
285630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIQUE DOBLE - RS
285650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBATE - RS
285670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICARA - RS
285690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAQUA - RS
285710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARA DO SUL - RS
285730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DAS MISSOES - RS
285750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL - RS
285770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO BOM - RS
285790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO - RS
285810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDELARIA - RS
285830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO GODOI - RS
285850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA - RS
285870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUCU - RS
285890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS - RS
285910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO - RS
285930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA - RS
285950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCA - RS
285970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUIPE - RS
285990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL - RS
286010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO LARGO - RS
286030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA - RS
286050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIAPETTA - RS
286070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CIRIACO - RS
286090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO - RS
286110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDOR - RS
286130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSTANTINA - RS
286150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BICACO - RS
286170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL - RS
286190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ ALTA - RS
286210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - RS
286230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVID CANABARRO - RS
286250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS - RS
286270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM FELICIANO - RS
286290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRITO - RS
286310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA FRANCISCA - RS
286330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCANTADO - RS
286350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA DO SUL - RS
286370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM - RS
286390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL - RS
286410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL GRANDE - RS
286430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL SECO - RS
286450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDA - RS
286470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO - RS
286490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTANCIA VELHA - RS
286510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTEIO - RS

286530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA - RS
286550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FARROUPILHA - RS
286570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL DO SOTURNO - RS
286590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ - RS
286610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA - RS
286630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTOURA XAVIER - RS
286650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO - RS
286670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
286690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GARIBALDI - RS
286710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GAURAMA - RS
286730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CAMARA - RS
286750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE DO SUL - RS
286770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULIO VARGAS - RS
286790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GIRUA - RS
286810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAMADO - RS
286830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATAI - RS
286850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA - RS
286870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPORE - RS
286890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANI DAS MISSOES - RS
286910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTINA - RS
286930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADAS - RS
286950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITA - RS
286970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIACA - RS
286990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS - RS
287010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBA - RS
287030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJINHA - RS
287050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IJUI - RS
287070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ILOPOLIS - RS
287090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDENCIA - RS
287110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAI - RS
287130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI - RS
287150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA DO SUL - RS
287170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IVOTI - RS
287190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA - RS
287210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARAO - RS
287230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARI - RS
287250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JULIO DE CASTILHOS - RS
287270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA VERMELHA - RS
287290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO - RS
287310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DO SUL - RS
287330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERATO SALZANO - RS
287350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO - RS
287370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU - RS
287390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELINO RAMOS - RS
287410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANO MORO - RS
287430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA - RS
287450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA - RS
287470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAGUAI - RS
287490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
287510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS - RS
287530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUM - RS
287550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAO-ME-TOQUE - RS
287570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NONOAI - RS
287590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ARACA - RS
287610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO - RS

287630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRESCIA - RS
287650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMA - RS
287670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PETROPOLIS - RS
287690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PRATA - RS
287710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO - RS
287730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSORIO - RS
287750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO - RS
287770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSOES - RS
287790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITINHO - RS
287810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PANAMBI - RS
287830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAI - RS
287850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO FUNDO - RS
287870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO OSORIO - RS
287890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEJUCARA - RS
287910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS - RS
287930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO - RS
287950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATINI - RS
287970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO - RS
287990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTAO - RS
288010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE - RS
288030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA - RS
288050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO XAVIER - RS
288070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PUTINGA - RS
288090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAI - RS
288110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENTORA - RS
288130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA SECA - RS
288150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE - RS
288170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARDO - RS
288190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCA SALES - RS
288210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIO BONITO - RS
288230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLANTE - RS
288250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA - RS
288270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDINHA - RS
288290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES - RS
288310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO DO SUL - RS
288330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL - RS
288350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANANDUVA - RS
288370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO SUL - RS
288390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL - RS
288410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA - RS
288430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA - RS
288450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO - RS
288470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA - RS
288490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITORIA DO PALMAR - RS
288510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO - RS
288530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANGELO - RS
288550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STO. ANTONIO DA PATRULHA - RS
288570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STO. ANTONIO DAS MISSOES - RS
288590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO - RS
288610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO CRISTO - RS
288630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BORJA - RS
288650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DE ASSIS - RS

288670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DE PAULA - RS
288690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GABRIEL - RS
288710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JERONIMO - RS
288730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO NORTE - RS
288750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO OURO - RS
288770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LEOPOLDO - RS
288790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENCO DO SUL - RS
288810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LUIS GONZAGA - RS
288830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MARCOS - RS
288850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MARTINHO - RS
288870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO NICOLAU - RS
288890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO DAS MISSOES - RS
288910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DO SUL - RS
288930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DO CAI - RS
288950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEPE - RS
288970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM - RS
288990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA - RS
289010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL - RS
289030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI - RS
289050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBERI - RS
289070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH - RS
289090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERAFINA CORREA - RS
289110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAO - RS
289130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERIANO DE ALMEIDA - RS
289150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPAO DA CANOA - RS
289170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO - RS
289190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE - RS
289210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEJARA - RS
289230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPERA - RS
289250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPES - RS
289270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARA - RS
289290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI - RS
289310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE PORTELA - RS
289330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRES - RS
289350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAI - RS
289370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES COROAS - RS
289390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES DE MAIO - RS
289410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES PASSOS - RS
289430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
289450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA - RS
289470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANCIRETA - RS
289490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARENDI - RS
289510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA - RS
289530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA - RS
289550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VENANCIO AIRES - RS
289570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ - RS
289590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERANOPOLIS - RS
289610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIADUTOS - RS
289630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMAO - RS
289650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTE DUTRA - RS
289670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL - RS
289690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF - RS
289710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES - RS
289730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPAO DO LEAO - RS

289750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO JACUI - RS
289770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIPORA - RS
289790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER - MT
289810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILANDIA - MT
289830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA - MT
289850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP - MT
289870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT
289890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA - MT
289910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU - MT
289930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DOS QUATRO MARCOS - MT
289950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - MT
289970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CEU - MT
289990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA - MT
290010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL - MT
290030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA - MS
290050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA - MT
290070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARCAS - MT
290090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI - MT
290110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI - MS
290130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTACIO - MS
290150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILANDIA - MS
290170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOAO - MS
290190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO - MS
290210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS
290230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA - MT
290250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENAPOLIS - MT
290270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANA - MT
290290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - MS
290310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAO DE MELGACO - MT
290330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES - MT
290350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS - MT
290370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU - MS
290390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAIPORA - MS
290410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA - MS
290430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO - MS
290450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA - MS
290470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES - MT
290490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUA - MS
290510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS
290530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL - MS
290550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPO - MS
290570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILANDIA - MS
290590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES - MT
290610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO - MS
290630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA - MS
290650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM - MS
290670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA - MT
290690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO - MT
290710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO - MT
290730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS - MS
290750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL - MS
290770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO - MT
290790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS - MS
290810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA - MS

290830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA - MT
290850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI - MS
290870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA - MS
290890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA - MS
290910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA - MT
290930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA - MS
290950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA - MT
290970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI - MS
290990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM - MS
291010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI - MS
291030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO - MS
291050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA - MT
291070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU - MS
291090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE V. BELA DA SANTISSIMA TRINDADE - MT
291110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS
291130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI - MS
291150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE - MS
291170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES - MT
291190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELANDIA - MT
291210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - MT
291230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA - MS
291250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA - MS
291270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES - MS
291290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONE - MT
291310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ - MS
291330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA - MT
291350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAUCHOS - MT
291370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO - MS
291390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POXOREO - MT
291410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS
291430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE - MS
291450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO - MS
291470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS
291490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO - MS
291510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS - MT
291530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO OESTE - MT
291550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER - MT
291570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA - MS
291590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS - MS
291610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO - MT
291630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXOREU - MT
291650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS - MS
291670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE - MT
291690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELICA - MS
291710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA - MS
291730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO - MS
291750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS - MS
291770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE - MT
291790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO - MS
291810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA - MT
291830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIX DO ARAGUAIA - MT
291850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA - MT
291870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA - MS
291890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA - MT

291910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA BOA - MT
291930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA - MT
291950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA - MT
291970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - MT
291990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO CLARO - MT
292010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIANIA - GO
292030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA LIMPA - GO
292050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANIA - GO
292070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMAS - TO
292090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALOANDIA - GO
292110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO DE GOIAS - GO
292130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA - TO
292150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO NORTE - GO
292170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMORINOPOLIS - GO
292190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANAS - TO
292210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPOLIS - GO
292230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANHANGUERA - GO
292250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANICUNS - GO
292270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIANIA - GO
292290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APORE - GO
292310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACU - GO
292330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGARCAS - GO
292350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGOIANIA - GO
292370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA - TO
292390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACU - TO
292410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINA - TO
292430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS - TO
292450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOEMA - TO
292470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAS - TO
292490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUANA - GO
292510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AURILANDIA - GO
292530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS - TO
292550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINOPOLIS - GO
292570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXA DO TOCANTINS - TO
292590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BABACULANDIA - TO
292610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BALIZA - GO
292630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO - GO
292650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIAS - GO
292670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE GOIAS - GO
292690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DE GOIAS - GO
292710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAZABRANTES - GO
292730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARE - TO
292750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRITANIA - GO
292770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE - GO
292790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS - GO
292810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA ALTA - GO
292830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE GOIAS - GO
292850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACU - GO
292870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIAPONIA - GO
292890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS - GO
292910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DE GOIAS - GO
292930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINORTE - GO
292950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIAS - GO

292970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BELOS - GO
292990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO RIO VERDE - GO
293010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALAO - GO
293030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURAI - GO
293050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAVALCANTE - GO
293070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CERES - GO
293090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOPOLIS DE GOIAS - GO
293110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS - TO
293130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO TOCANTINS - TO
293150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREGO DO OURO - GO
293170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA DE GOIAS - GO
293190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAIBA - GO
293210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHAES - TO
293230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALANDIA - TO
293250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALINA - GO
293270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTIANOPOLIS - GO
293290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRIXAS - GO
293310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CROMINIA - GO
293330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARI - GO
293350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DAMIANOPOLIS - GO
293370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DAMOLANDIA - GO
293390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINOPOLIS - GO
293410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANOPOLIS - TO
293430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIORAMA - GO
293450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO TOCANTINS - TO
293470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DUERE - TO
293490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEIA - GO
293510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO NORTE - GO
293530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA NOVA - GO
293550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADELFIA - TO
293570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FIRMINOPOLIS - GO
293590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DE GOIAS - GO
293610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA - GO
293630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO - GO
293650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO
293670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANAPOLIS - GO
293690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA - GO
293710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA - GO
293730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANIA - GO
293750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANIRA - GO
293770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIAS - GO
293790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA - GO
293810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPO - GO
293830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANI DE GOIAS - GO
293850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI - TO
293870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HEITORAI - GO
293890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLANDIA - GO
293910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLINA - GO
293930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IACIARA - GO
293950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMAS - GO
293970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI - GO
293990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORA - GO
294010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ISRAELANDIA - GO

294030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERAI - GO
294050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJA - TO
294070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU - GO
294090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS - TO
294110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJA - GO
294130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPACI - GO
294150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRAPUA - GO
294170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA DO TOCANTINS - TO
294190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURANGA - GO
294210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARUMA - GO
294230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUCU - GO
294250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUMBIARA - GO
294270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IVOLANDIA - GO
294290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAIA - GO
294310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUA - GO
294330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAI - GO
294350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAUPACI - GO
294370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOVIANIA - GO
294390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARA - GO
294410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANCA DO TOCANTINS - TO
294430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LEOPOLDO DE BULHOES - GO
294450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA - GO
294470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPOTABA - GO
294490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMBAI - GO
294510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARA ROSA - GO
294530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGAO - GO
294550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA - GO
294570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURILANDIA - GO
294590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS - GO
294610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO
294630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANORTE - TO
294650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOIPORA - GO
294670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE GOIAS - GO
294690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO - TO
294710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS DE GOIAS - GO
294730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS - GO
294750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSAMEDES - GO
294770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOZARLANDIA - GO
294790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUNOPOLIS - GO
294810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE - TO
294830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARE - TO
294850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARIO - GO
294870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NEROPOLIS - GO
294890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NIQUELANDIA - GO
294910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AMERICA - GO
294930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA - GO
294950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ROMA - GO
294970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA - GO
294990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ACORDO - TO
295010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO BRASIL - GO
295030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIZONA - GO
295050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE DE GOIAS - GO
295070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OUVIDOR - GO

295090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE BERNARDO - GO
295110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS - GO
295130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO - GO
295150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMINOPOLIS - GO
295170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PANAMA - GO
295190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO DO TOCANTINS - TO
295210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANA - TO
295230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUNA - GO
295250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO - TO
295270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE - TO
295290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLMEIA - TO
295310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA DE GOIAS - GO
295330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATINS - TO
295350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DE GOIAS - GO
295370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORAMA DO TOCANTINS - TO
295390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA - GO
295410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANHAS - GO
295430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRENOPOLIS - GO
295450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO - GO
295470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM - TO
295490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA - GO
295510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO BOM JESUS - TO
295530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO TOCANTINS - TO
295550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGATU - GO
295570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTELANDIA - GO
295590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL - TO
295610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POSSE - GO
295630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINOPOLIS - GO
295650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIALMA - GO
295670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIANAPOLIS - GO
295690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA - TO
295710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE - GO
295730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIATABA - GO
295750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLANDIA - GO
295770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DE GOIAS - GO
295790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE GOIAS - GO
295810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIAS - GO
295830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO ARAGUAIA - GO
295850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE GOIAS - GO
295870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS - GO
295890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STA. TEREZINHA DE GOIAS - GO
295910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS - GO
295930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DE GOIAS - GO
295950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTINA - GO
295970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO D'ALIANCA - GO
295990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. LUIS DE MONTES BELOS - GO
296010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO ARAGUAIA - GO
296030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DO TOCANTINS - TO
296050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO - GO

296070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOPOLIS - GO
296090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVANIA - GO
296110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SITIO D'ABADIA - GO
296130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SITIO NOVO DO TOCANTINS - TO
296150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
296170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL DE GOIAS - GO
296190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINIA - TO
296210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINOPOLIS - TO
296230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES RANCHOS - GO
296250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - GO
296270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI - TO
296290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - TO
296310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TURVANIA - GO
296330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUACU - GO
296350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUANA - GO
296370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUTAI - GO
296390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJAO - GO
296410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANOPOLIS - GO
296430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBIOA - TO
296450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACREUNA - GO
296470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MINACU - GO
296490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIROPOLIS - TO
296510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO - GO
296530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRIXAS - GO
296550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GLORIA - GO
296570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINOPOLIS - GO
296590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVANOPOLIS - TO
296610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANO DO BRASIL - GO
296630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA - TO
296650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLANDIA - TO
296670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIROPOLIS - TO
296690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ - GO
296710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENOPOLIS - GO
296730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA - GO
296750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOVERLANDIA - GO
296770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO - GO
296790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO SONO - TO
296810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIARA - GO
296830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FATIMA - TO
296850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS - TO
296870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINACU - GO
296890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL - GO
296910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. VALERIO DA NATIVIDADE - TO
296930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROLANDIA - TO
296950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYAO - TO
296970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COMBINADO - TO
296990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANORTE - TO
297010 - BRASILIA
297030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE - TO
297050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUIZEIRO - TO
297110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANOPOLIS DO TOCANTINS - TO
297130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO RIO NEGRO - TO

297150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS - TO
297170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA - TO
297190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOPOLIS DO TOCANTINS - TO
297210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ROSALANDIA - TO
297230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS - TO
297250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA NORTE - TO
297270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO - TO
297290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS - TO
297310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STA. TEREZA DO TOCANTINS - TO
297330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS - TO
297350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PLANALTO - GO
297370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIAS - GO
297390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS - MS
297410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CASCALHEIRA - MT
297430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FE DE GOIAS - GO
297450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - MS
297470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA PARAUNA - GO
297490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LUIZ DO NORTE - GO
297510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO PASSA QUATRO - GO
297530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO - GO
297550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMOLANDIA - GO
297570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA - MS
297590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA DE GOIAS - GO
297610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBAS - GO
297630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH - MT
297650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TURVELANDIA - GO
297670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUI - PI
297690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADELANDIA - GO
297710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA FRIA DE GOIAS - GO
297730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACAS - MT
297750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINOPOLIS - GO
297770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS - MT
297790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE - MT
297810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS VERDES - GO
297830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA - MT
297850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CEZARINA - GO
297870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADAO DO SUL - MS
297890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CLAUDIA - MT
297910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL - GO
297930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS
297950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA - GO
297970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FAINA - GO
297990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOUVELANDIA - GO
298010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA - MS
298030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS
298050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA - MS
298070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI - MS
298090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GABRIEL DO OESTE - MS
298110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVIRIA - MS
298130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS - MS

298150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU - MS
298170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS
298190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA - MT
298210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEUTONIA - RS
298230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCIPIO - RS
298250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAROBE - RS
298270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS VALOS - RS
298290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOIA - RS
298310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA - MT
298330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE - MT
298350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA - AM
298370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI - AM
298390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI - AM
298410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM
298430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA - AM
298450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. SEBASTIAO DO UATUMA - AM
298470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA - AM
298490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI - AM
298510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS - AM
298530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXELO - CE
298550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UMIRIM - CE
298570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJOTA - CE
298590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI - BA
298610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA - MT
298630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAPOLIS - MT
298650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALINHO - MT
298670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SAO JOAQUIM - MT
298690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA - MT
298710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT
298730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE - MT
298750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIAO - MT
298770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ - MT
298790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABACAL - MT
298810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIROPOLIS D'OESTE - MT
298830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO - MT
298850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA - MT
298870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA DO NORTE - MT
298890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÁ DO NORTE - MT
298910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO - MT
298930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA - MT
298950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE - MT
298970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA - MT
298990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA - MT
299010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBA - MT
299030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE - MT
299050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA - MT
299070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO - MT
299090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE - MT
299110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI - MT
299130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS - PR
299150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE - PR
299170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITERIANOPOLIS - CE

299190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARI - GO
299210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA - MT
299230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI - MS
299250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE - MT
299270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRINCHA - GO
299290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPA - MT
299310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIAS - GO
299330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVÍDIU - GO
299350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO DE GOIAS - GO
299370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM - MT
299390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABDON BATISTA - SC
299410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APIUNA - SC
299430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS - SC
299450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR PEDRINHO - SC
299470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA - PR
299490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBEMA - PR
299510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORA DO OESTE - SC
299530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMINHA - SC
299550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IVATE - PR
299570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BOITEUX - SC
299590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDOESTE - PR
299610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDOIA DO SUL - SC
299630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAREMA - SC
299650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE - PR
299670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO SUL - SC
299690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR
299710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBO GRANDE - SC
299730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO DO OESTE - SC
299750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPEMA - SC
299770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITOR MEIRELES - SC
299790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL - PR
299810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HONORIO SERPA - PR
299830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR
299850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOA - SC
299890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA - SC
299910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAPOLIS - SC
299930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARINOS - GO
299950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE - GO
299970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA - MS

**ANEXO VI
TABELA DE CODIFICAÇÃO DE PAÍSES**

Argentina – 10
Bolívia – 11
Guiana – 20
Chile – 30
Venezuela – 40
Paraguai – 60
Uruguai – 80
México – 90
Estados Unidos da América – 91
Canadá – 92
Outros – 99

PORTARIA Nº 263, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2007

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, especialmente em seu inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro – CTB e à vista do que dispõe o inciso II do Art. 2º, da Resolução nº 165, de 10 de setembro de 2004, do CONTRAN, resolve:

Art. 1º Estabelecer os requisitos específicos mínimos do sistema automático não metrológico para a fiscalização das seguintes infrações de trânsito previstas no CTB:

- I – Executar operação de retorno em locais proibidos pela sinalização (Art. 206, inciso I);
- II – Executar operação de conversão à direita ou à esquerda em locais proibidos pela sinalização (Art. 207).

Art. 2º Para efeito desta Portaria, entende-se por sistema automático não metrológico de fiscalização o conjunto constituído de instrumento ou equipamento de controle não metrológico, o módulo detector veicular e o dispositivo registrador de imagem, por processo químico ou digital, que não necessita da interferência do operador em qualquer das fases do seu funcionamento.

Art. 3º A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, antes de utilizar o sistema automático não metrológico de fiscalização, deve elaborar projeto tipo para cada local fiscalizado, conforme descrito no Anexo I.

Parágrafo único. O projeto tipo referido no caput deve:

- I – estar disponível ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via;
- II – ser encaminhado às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI – dos respectivos órgãos ou entidades, quando por elas solicitado.

Art. 4º Os sistemas instalados estarão sujeitos à fiscalização pelo Inmetro ou entidade por ele acreditada.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via deverá encaminhar ao Inmetro ou entidade por ele acreditada, a relação da localização dos sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização ativos, atualizando-a sempre que ocorrer alteração.

Art. 5º O sistema automático não metrológico de fiscalização de trânsito para conversão proibida à direita ou à esquerda e/ou retorno em local proibido pela sinalização, deve registrar:

- I – duas ou mais imagens panorâmicas em seqüência;
- II – uma imagem adicional para identificar a placa do veículo, se necessário.

§ 1º As imagens panorâmicas em seqüência devem mostrar a seção transversal da via, de forma a visualizar todas as faixas de tráfego do local fiscalizado, permitindo identificar a trajetória do veículo, não causando dúvida na tipificação da infração cometida;

§ 2º As imagens devem ser registradas após o veículo transpor a área de influência do(s) sensor(es) destinado(s) a caracterizar a conversão ou o retorno em locais proibidos pela sinalização;

§ 3º A sinalização de regulamentação R-4a, R-4b, R-5a ou R-5b, conforme o caso, deve ser mostrada ao menos em uma das imagens.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

ANEXO I

Projeto tipo: é a caracterização da aproximação da faixa ou da pista a ser fiscalizada, através de desenho esquemático contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) seção da via fiscalizada contendo todas as faixas de trânsito ou pista, quando for o caso;
- b) sensor(es) destinado(s) a detectar o veículo infrator;
- c) dispositivo registrador de imagem;
- d) sentido de circulação da via;
- e) sinalização vertical existente no local.

PORTARIA Nº 268, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, resolve:

Art. 1º O art. 4º da Portaria nº 01, de 12 de janeiro de 2007, do DENATRAN, publicada no D.O.U nº 11, Seção 2, página 22, de 16 de janeiro de 2007, alterado pelo art. 1º da Portaria nº 39, de 27 de junho de 2007, do DENATRAN, publicada no D.O.U. nº 123, Seção 2, página 29, de 28 de junho de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação: **(texto incluído na Portaria nº 01/07)**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 272, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007

(ver Portaria nº 59/08)

O Diretor do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando a necessidade de disciplinar os requisitos técnicos de resistência, durabilidade e demais especificações de qualidade de uso e emprego dos lacres de placas de identificação de veículos, bem como a necessidade de identificar a origem de fabricação, distribuição, aplicação, fiscalização e descarte dos mesmos através de uma identificação numérica única a cada lacre como forma de controle;

Considerando a necessidade de cadastrar no Registro Nacional de Veículos Automotores-RENAVAM os lacres aplicados nas placas de veículos automotores, agregando maior segurança e reduzindo, ainda mais, a possibilidade de fraude;

Considerando a necessidade de disciplinar as rotinas e os meios de armazenamento, guarda, propriedade e a disponibilização dos dados das informações dos lacres e da lacração, como meio de certificação do RENAVALM;

Considerando o item 8, do Anexo da Resolução nº 231, de 15 de março de 2007, do CONTRAN, com alteração dada pela Resolução nº 241, de 22 de Junho de 2007, do CONTRAN, que dispõe sobre o sistema de placas de identificação de veículos e o que consta do Processo nº 80001.011955/2007-04-DENATRAN, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas e especificações sobre as características físicas, durabilidade e qualidade dos lacres a serem aplicados sobre as placas de identificação dos veículos, bem como definir as funcionalidades de um sistema de informações para registro e armazenamento destes lacres.

Art. 2º Os veículos deverão ter suas placas lacradas à sua estrutura, com lacres de segurança de alta resistência e durabilidade, que apresentem resistência mecânica, estabilidade dimensional e características de inviolabilidade em condições de intempéries como a ação dos raios UV, a salinidade e a poluição, em conformidade com esta Portaria e as normas ISO/PAS 17712:2006, ASTM G 154-04.

Parágrafo único. Fica facultado aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, na logística de recebimento dos lacres, o atendimento aos padrões estabelecidos pela NBR 5426 relativos aos testes de ensaios de qualidade e aceitabilidade de amostras para recepção dos mesmos.

Art. 3º Os Lacres deverão conter, além da personalização moldada em alto relevo da sigla “DETRAN” seguida da “UF”, uma codificação numérica seqüencial composta de nove dígitos numéricos e um dígito verificador gravados a laser ou estampado, de modo indelével, garantindo, a partir destas duas informações, a unicidade do lacre e seu controle.

Parágrafo único. Fica permitida a utilização de cor diversa para cada DETRAN.

Art. 4º O lacre é composto de lâmina e cápsulas unidas, conforme se segue:

I - lâmina ou parte de fechamento do lacre, com pinos de travamento, proporcionando a fixação de fio de selagem;

II - capsula com trava interna onde se encaixa a lamina; e

III - codificação numérica seqüencial e personalização em alto relevo ou laser gravada na cápsula do lacre;

Art. 5º Os lacres serão utilizados em ambientes com temperaturas que oscilam entre -5 e +70 °C, expostos à iluminação solar, poluição urbana e industrial, alta salinidade e umidade e deverão apresentar alta resistência mecânica e estabilidade dimensional nas condições de uso.

Art. 6º A informação da codificação dos lacres estará disponível no RENAVALM, segundo especificações técnicas do sistema disponibilizadas aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal pela Coordenação Geral de Informatização e Estatística do DENATRAN.

Art. 7º Os lacres, para serem aplicados nas placas de identificação de veículos, deverão ser fabricados por empresas inscritas no DENATRAN, mediante a apresentação da seguinte documentação:

I - relativa à documentação da empresa fabricante:

a) ofício ao DENATRAN requerendo a inscrição;

b) documento declaratório informando que a empresa dispõe de infra-estrutura fabril, com boas práticas de fabricação, conforme Anexo A.3 da Norma ISO/PASS 17712 ou a que vier substituí-la, indicando seu responsável técnico;

c) documento declaratório informando que a empresa dispõe de sistema informatizado que controla todas as etapas de fabricação, venda, distribuição, aplicação, registro de aplicação com respectiva armazenagem dos dados de identificação dos lacres pelo período mínimo de 7 (sete) anos, para controle e rastreabilidade dos lacres e informações da lacração;

d) cópia do Contrato Social da empresa, atualizado;

e) comprovante de inscrição no CNPJ/MF;

f) comprovante de inscrição estadual;

g) certidões negativas de débitos com a União, Estado e Município da sede da empresa interessada;

II - relativa à documentação de Avaliação Técnica para homologação do modelo de lacre e sistema de acompanhamento e monitoramento dos mesmos:

a) Laudo de Certificação, em nome da empresa fabricante requerente, do modelo de lacre a ser utilizado nas placas de identificação de veículos, expedido por laboratório de testes certificado conforme padrão da norma ISO/IEC 17025, acompanhado dos seguintes resultados de ensaios:

1) verificação visual;

2) exame da codificação/personalização;

3) tração no fio de selagem;

4) envelhecimento acelerado;

5) inviolabilidade do lacre.

b) Diagrama Funcional e Descrição do Sistema Informatizado que deverão garantir a confiabilidade nos procedimentos de fabricação, venda, distribuição, armazenamento, lacração, registro da lacração, análise e descarte final, e devendo contemplar, pelo menos, os seguintes módulos:

1) controle de acesso ao sistema

2) controle de distribuição de lacres

3) operações de emplacamento

4) consulta de movimentações

5) controle de lacres

c) desenho esquemático contendo as dimensões do lacre;

d) declaração de confidencialidade, garantindo que nenhuma informação que lhe seja confiada pelo DENATRAN e pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal será fornecida a terceiros sem autorização expressa e escrita dos mesmos;

e) declaração garantindo a segurança durante o processo de fabricação, de forma que nenhum lacre fabricado seja desviado por funcionários ou qualquer outra pessoa que tenha acesso às instalações fabris, bem como garantindo a segurança durante o transporte para entrega dos lacres;

f) declaração de compromisso em manter arquivo completo de fornecimento dos lacres (com as respectivas codificações numéricas, notas fiscais, datas de fornecimento etc.), permitindo, sempre que solicitado, o acesso do DENATRAN e dos DETRAN a este arquivo para consultas e auditorias.

Art. 8º A avaliação técnica do modelo de cada lacre junto ao laboratório deverá ser com uma amostra de 15 (quinze) exemplares, acompanhada de desenho que contenha suas dimensões e gravações. A amostra deve ser submetida à seguinte seqüência de ensaios:

I - todos os exemplares devem ser submetidos aos ensaios de verificação visual e exame da codificação/personalização;

II - destes exemplares, cinco devem ser submetidos ao ensaio de tração do fio de selagem, sendo depois descartados;

III - dez exemplares devem ser submetidos ao ensaio de envelhecimento acelerado, sendo cinco acoplados e cinco não acoplados;

IV - após o término do ensaio de envelhecimento acelerado, todas os exemplares devem ser submetidos aos ensaios de verificação visual e à análise da codificação/personalização;

V - os cinco exemplares envelhecidos e não acoplados devem ser submetidos ao ensaio de tração no fio de selagem depois de serem acoplados;

VI - os exemplares dos incisos “IV” e “V” (10 unidades) devem ser submetidos ao ensaio de inviolabilidade do lacre; e

VII - após o término do ensaio de inviolabilidade do lacre, 5 exemplares devem ser submetidos ao ensaio de inviolabilidade a temperatura ambiente e os outros 5 exemplares ao ensaio de inviolabilidade por aquecimento.

Parágrafo único. A amostra ensaiada deverá ser encaminhada ao DENATRAN, que terá sua guarda pelo período de 12(doze) meses.

Art. 9º O lacre deve ser verificado visualmente, quanto aos seguintes aspectos:

I - não deve apresentar defeito de fabricação ou de acabamento tais como trincas, fissuras, emendas visuais, ressaltos, falhas, cor não-uniforme, aspecto áspero ou outros tipos de irregularidade como rebarbas que eventualmente poderiam ferir o usuário;

II - conformidade das marcações;

Art. 10. O lacre, quanto ao Exame da Codificação/Personalização, deverá ter a gravação da codificação numérica e no caso de ser executada a tinta, examinada quanto a ser indelével através da aplicação de ácidos moderados, álcool, solventes, e água quente.

§ 1º Esses produtos são aplicados com a utilização de estopa ou flanela, friccionando sobre a superfície do lacre onde as gravações e personalizações são aplicadas.

§ 2º Deve-se verificar se as gravações e personalizações podem ser total ou parcialmente removidas sem deixar vestígios e a conformidade da personalização com as especificações do desenho apresentado pelo fabricante, em conformidade com a presente portaria.

§ 3º Recomenda-se para fim dos testes acima indicados:

I - ácidos: vinagre ou ácido acético a 5%;

II - álcool: álcool etílico comum 98 graus ou álcool isopropílico;

III - solventes: acetona, éter etílico, ou outro indicado para limpeza de tintas.

Art. 11. O lacre para ensaio de Tração no Fio de Selagem deve ser colocado num dispositivo apropriado, de modo que apenas o fio de selagem a partir do lacre seja submetido a uma tração mínima de 20 daN durante 1 (um) minuto.

§ 1º A tração não deve ultrapassar os 20 daN sendo que, para atingi-la, deve-se aplicar a força com uma velocidade de 50 mm/min evitando impacto.

§ 2º O fio de selagem não deve apresentar danos ou deformações permanentes.

Art. 12. O lacre, para teste de Envelhecimento Acelerado, deve suportar as condições de ensaio de envelhecimento acelerado, aplicando-se a norma ASTM G 154 - 04 – Operação de Equipamento de Luz Fluorescente para Exposição UV de Materiais não Metálicos, ciclo 1, tabela X2.1–Condições de Exposição Comum, com o seguinte procedimento específico:

I - exposição durante 500 horas em ciclos contínuos de 8 horas de radiação UV tipo A a 60 °C seguidos de 4 horas de condensação de vapor de água a 50 °C.

II - O lacre, após ser submetido ao ensaio, não deve apresentar fissuras, degradação foto-química, se tornar quebradiço ou apresentar descoloração significativa.

III - Deve ser verificada a conformidade das marcações.

Art. 13. O lacre, para teste de Inviolabilidade, deve ser fechado com o fio de selagem instalado conforme manual de instruções do fornecedor/fabricante do lacre. Nesta condição, o lacre deve ser submetido a uma carga superior a 20 daN, aplicada gradualmente a uma velocidade de 50 mm/min.

§ 1º O esforço deve ser aplicado entre a cápsula e o fio de selagem de forma que a quebra sempre ocorra no fio de selagem e não no dispositivo de travamento.

§ 2º A ocorrência de deslizamento do fio de selagem, sem que apresente sinais evidentes de violação, caracterizará a reprovação do lacre neste ensaio.

§ 3º Após este ensaio, o lacre deve ser submetido às seguintes verificações:

I - Inviolabilidade do lacre a temperatura ambiente : Na condição descrita acima, o lacre deve ser manipulado para verificação da possibilidade de abertura e liberação do dispositivo de trava e do fio de selagem. Qualquer possibilidade de abertura do lacre e/ou liberação do fio de selagem sem que apresente sinais evidentes de violação, caracterizará a reprovação do lacre neste ensaio; e

II - Inviolabilidade do lacre por aquecimento: Na condição descrita acima, o lacre deve ser submetido a uma temperatura de 85°C (em estufa ou água quente), durante 30 (trinta) minutos. Após esta submissão, o lacre deve ser manipulado para verificação da possibilidade de abertura e liberação do dispositivo de trava e do fio de selagem. Qualquer possibilidade de abertura do lacre e/ou liberação do fio de selagem sem que apresente sinais evidentes de violação, caracterizará a reprovação do lacre neste ensaio.

III – Devem ser observadas as seguintes situações de manipulação e respectivos sinais evidentes de violação:

- a) possibilidade de abertura e liberação do dispositivo de travamento com uso de pressão manual ou ferramentas comuns;
- b) fio de selagem desfiado ou com indícios de quebra ou emenda;
- c) evidências de aplicação de cola ou deformações no lacre por aquecimento;
- d) irregularidades ou alteração na numeração e ou logotipo;
- e) arranhões ou marcas adjacentes a cápsula/lamina de travamento;
- f) deformações no mecanismo de travamento interno;
- g) aparente reconstituição ou recomposição de partes do lacre como cápsulas ou laminas.

Art. 14. O acesso ao Sistema deverá ser controlado e registrado através de cadastramento com senha dos usuários com as suas respectivas unidades administrativas, bem como os perfis de segurança de acesso às funcionalidades do sistema. Tal controle deverá permitir o armazenamento de trilhas de auditoria dos registros do sistema.

Art. 15. O Sistema deverá permitir o controle de todas as etapas de distribuição do lacre aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, desde sua fabricação, bem como o controle da guarda dos estoques dos mesmos.

Art. 16. Na operação de emplacamento o sistema deverá permitir o registro da informação que envolve a lacração na etapa de emplacamento dos veículos, propiciando, no mínimo, as seguintes funcionalidades: rastreamento dos lacres; registro de reposição de lacre danificado; registro de estorno de lacre; registro de lacre inutilizado.

Art. 17. Para a consulta de movimentação o sistema deverá permitir o registro de informações do encadeamento de dados de controle do lacre e da garantia da consistência e validação destas cadeias de monitoramento, permitindo, ainda, consulta estatística e gerencial das informações ali contidas.

Art. 18. Para o controle de lacres o sistema deverá disponibilizar informações baseado em modelos de “depósitos de dados”, que permitam visualizar todo o gerenciamento de históricos do monitoramento dos lacres, inclusive relatórios estatísticos.

Art. 19. Atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 7º, será expedida a certificação de empresa inscrita no DENATRAN como produtora lacre com sistema de controle integrado.

Art. 20. O DENATRAN poderá exigir informações complementares às solicitadas no art. 7º.

Art. 21. A inscrição de que trata o art. 19 terá validade de 5 anos, quando poderá ser renovada, desde que comprovadas as condições estabelecidas nesta Portaria.

Parágrafo único. O DENATRAN poderá cancelar a inscrição a qualquer momento, quando comprovado que a empresa inscrita deixou de cumprir com as exigências desta Portaria.

Art. 22. Excepcionalmente, os órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal que detiverem tecnologia de desenvolvimento de sistema poderão adequar suas aplicações locais para garantir a rastreabilidade do lacre, respeitados os padrões definidos nesta Portaria.

Parágrafo único. Independente da forma de rastreamento do lacre, via sistema da empresa fornecedora homologada ou em sistema próprio do DETRAN, a identificação do lacre deverá ser cadastrada no RENAVAM conforme especificações técnicas do Manual do Usuário.

Art. 23 A utilização do lacre será obrigatória a partir de 01 de julho de 2008 nas seguintes condições:

I - veículos novos, quando do primeiro registro e emplacamento;

II - veículos registrados, quando da mudança de propriedade ou município;

III - nos serviços em que seja necessária a realização de vistoria;

Parágrafo único: Para os demais casos, cada DETRAN deverá estabelecer um cronograma próprio de substituição dos lacres, não excedendo à 31/12/2011.

Art. 24. A substituição de lacres danificados ou quebrados dar-se-á no DETRAN de registro do veículo, mediante realização de vistoria ou, em caso de dúvida ou dificuldade de identificação do veículo, deverá ser exigida perícia técnica.

§ 1º Veículo em trânsito, em unidade da federação diferente da de seu registro, poderá ser lacrado pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal da unidade da federação em que se encontra, mediante perícia técnica, sendo o ato notificado ao Coordenador do RENAVAM do DETRAN de registro do veículo.

§ 2º Recebida a notificação, o Coordenador do RENAVAM providenciará a inclusão do número do lacre no sistema de controle da UF e atualização do RENAVAM, sendo facultado ao DETRAN de registro do veículo a substituição deste lacre por outro com a identificação da UF de registro do veículo.

Art. 25. A critério de cada DETRAN, a utilização do lacre especificado nesta Portaria poderá ser antecipada.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

PORTARIA Nº 11, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2008

(com as alterações da Portaria nº 72/08)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos I e XII do artigo 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, na Resolução nº 263, de 14 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito e nos artigos 8º e 9º do Decreto nº 2.613, de 3 de junho de 1998, resolve:

Art. 1º Estabelecer regras e padronização de documentos para arrecadação de multas por infração ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB (multas de trânsito) e para retenção, recolhimento e prestação de informações a respeito dos 5% (cinco por cento) do valor arrecadado das multas de trânsito destinados à conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – Funset, conforme previsto no parágrafo único do artigo 320 da Lei nº 9.503/1997.

Art. 2º Para arrecadação de multas de trânsito, fica mantido o documento próprio com código de barras padrão Denatran/Febraban, segmento 7 - Multa de Trânsito, de acordo com o artigo 8º, do Decreto nº 2.613, de 3 de junho de 1998, contendo as informações conforme modelo disposto no Anexo I desta Portaria.

Art. 3º Os órgãos atuadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, para arrecadar multas de trânsito de sua competência, deverão, preferencialmente, utilizar, na Notificação de Penalidade, o código de barras padrão Denatran/Febraban, segmento 7 - Multa de Trânsito.

Art. 4º Os órgãos atuadores da União, para arrecadar multas de trânsito de sua competência, deverão utilizar, na Notificação de Penalidade, a Guia de Recolhimento da União – GRU do tipo Cobrança, observado o Decreto nº 4.950, de 9 de janeiro de 2004 e a Instrução Normativa STN nº 3, de 12 de fevereiro de 2004, e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. O recolhimento do percentual de 5% (cinco por cento) do valor arrecadado das multas de trânsito à conta do Funset se dará na forma estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Fazenda.

Art. 5º Multas de trânsito arrecadadas através do código de barras padrão Denatran/Febraban, segmento 7 - Multa de Trânsito, terão 5% (cinco por cento) de seu valor retido e repassado, conforme art. 9º do Decreto nº 2.613, de 3 de junho de 1998, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 3.067, de 21 de maio de 1999, pela rede bancária arrecadadora à conta do Funset por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando o código da unidade gestora / código de gestão nº 200320 00001 e código de recolhimento STN 20058-1, repassando diretamente via Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB, em cumprimento ao Decreto nº 4.950, de 9 de janeiro de 2004 e à Instrução Normativa STN nº 3, de 12 de fevereiro de 2004, e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Os repasses de que tratam este artigo deverão ser efetuados até o 5º (quinto) dia útil posterior à data da arrecadação da multa de trânsito.

Art. 6º *Multas de trânsito arrecadadas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de sua competência ou de terceiros, em modalidade diferente do código de barras padrão Denatran/Febraban, segmento 7 – Multa de Trânsito, terão 5% (cinco por cento) do seu valor retido por estes órgãos e por eles repassado à conta do Funset, exclusivamente por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, do tipo Simples, ou via Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, utilizando o código da unidade gestora / código de gestão nº 200320 00001 e código de recolhimento STN 20058-1, conforme modelo constante do Anexo III desta Portaria. (redação dada pela Portaria nº 72/08)*

Parágrafo único. Os repasses de que tratam este artigo deverão ser efetuados até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da arrecadação da multa de trânsito e poderão ser efetuados em uma ou várias Guias de Recolhimento da União – GRU, observado o disposto no § 1º do artigo 9º desta Portaria.

Art. 7º Para fins dos repasses de que tratam os artigos 5º e 6º desta Portaria, os valores serão calculados considerando-se apenas as casas centesimais (centavos de real), desprezando-se os milésimos, sem qualquer arredondamento.

Art. 8º Os valores repassados à conta do Funset fora dos prazos previstos no parágrafo único do art. 5º e no parágrafo único do art. 6º desta Portaria, ficam sujeitos à multa moratória de 2% (dois por cento) e à atualização monetária pela Taxa Média Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acrescidos de juros moratórios à taxa efetiva de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 9º Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, arrecadadores de multas de trânsito de sua competência ou de terceiros e recolhedores de valores à conta do Funset, deverão prestar informações ao Departamento Nacional de Trânsito – Denatran até o 20º (vigésimo)

mo) dia de cada mês, por meio de declaração eletrônica ou envio do arquivo “M”, das multas de trânsito por eles arrecadadas no mês anterior, com as informações previstas no modelo estabelecido no Anexo II desta Portaria.

§ 1º Os valores de repasse e restituição informados no arquivo M deverão ser coincidentes com os valores informados nos campos Valor do Principal e Outras Deduções, respectivamente, da Guia de Recolhimento da União prevista no artigo 6º desta Portaria, considerando a quantidade de repasses e restituições efetuados.

§ 2º A não observância do prazo estabelecido no caput deste artigo ensejará a expedição de notificação pelo Denatran ao órgão faltante, para que este apresente, em até 30 (trinta) dias, a devida prestação de informações.

§ 3º Ficará sob a responsabilidade dos Departamentos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal a prestação de informações dos valores recolhidos à conta do Funset das multas de trânsito por eles arrecadadas, sejam estas de sua competência ou de terceiros.

Art. 10. Na superveniência de deferimento de recurso contra imposição de multa por infração ao Código de Trânsito Brasileiro, ou na hipótese de ocorrências de erros com repasses indevidos à conta do Funset, os órgãos integrantes do SNT serão restituídos dos respectivos valores.

§ 1º A Restituição prevista no caput deste artigo será devida ao órgão autuador e poderá ser deduzida do valor a repassar ao Funset, desde que sejam disponibilizadas ao Denatran as informações estabelecidas no Anexo II desta Portaria, via demonstrativo eletrônico ou envio do arquivo “R”, obedecidas as seguintes condições:

I - Sejam mantidos à disposição da fiscalização pelo Departamento Nacional de Trânsito e pelos órgãos de controle interno e externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a guarda e responsabilidade do respectivo órgão, os documentos comprobatórios que justificaram a compensação da restituição do Funset, por cinco anos, a contar da sua efetivação.

II - A compensação de restituição somente seja efetuada após a efetiva devolução ao beneficiário dos valores dos recursos deferidos.

III - Os valores discriminados no demonstrativo eletrônico ou no arquivo “R” encaminhado ao Denatran sejam exatamente coincidentes com o valor lançado no campo (-) Outras Deduções da GRU Simples ou SPB em que a restituição do Funset foi compensada.

IV - Os valores discriminados no demonstrativo eletrônico ou no arquivo “R” sejam de multas de trânsito cuja prestação de informações já tenha sido encaminhada ao Denatran.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do parágrafo anterior, consideram-se documentos comprobatórios:

I - os originais da decisão dos julgados dos deferimentos, identificando o auto de infração, a placa do veículo, o nome e a assinatura da autoridade julgadora;

II - o comprovante de pagamento da multa e informações que comprovem o repasse do percentual de cinco por cento à conta Funset;

III - o comprovante do efetivo ressarcimento do valor deferido à conta do beneficiário impetrante do recurso contra imposição de multa de trânsito.

IV - os comprovantes que deram causa ao erro ou ao repasse indevido, quando for o caso.

§ 3º Quando a restituição prevista no caput deste artigo não puder ser compensada, ela deverá ser solicitada ao Denatran por requerimento eletrônico ou por ofício assinado pela respectiva autoridade de trânsito, juntando-se a estes o demonstrativo dos valores a serem restituídos, observando-se as mesmas condições estabelecidas nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 11. Fica autorizada aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito - SNT a regularização, junto ao Denatran, da prestação de informações das multas de trânsito arrecadadas e dos valores repassados à conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - Funset, a contar do exercício de 2004, marco da implementação da Guia de Recolhimento da União - GRU.

§ 1º A regularização da prestação de informações somente será possível se efetuada nos mesmos moldes estabelecidos para as multas de trânsito arrecadadas a partir da vigência desta Portaria.

§ 2º Uma vez regularizada a prestação de informações, fica possibilitada a compensação ou a solicitação de restituição de receita do Funset, decorrente dos deferimentos de recursos contra imposição de multa por infração ao Código de Trânsito Brasileiro, a contar do exercício de 2004, desde que atendidas as condições estabelecidas no artigo 10 desta Portaria, conforme o caso.

§ 3º A regularização da prestação de informações de que trata o caput deste artigo somente será permitida após a implantação e a entrada em funcionamento do sistema informatizado de controle da arrecadação de recursos do Funset.

Art. 12. *Para fins desta Portaria, entende-se por autuador os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários competentes para julgar a defesa da autuação e aplicar penalidade de multa de trânsito. Arrecadador, os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários que efetuam a cobrança da multa de trânsito e recebe seu valor. Recolhedor, os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários que efetuam o repasse dos 5% (cinco por cento) do valor da multa de trânsito à conta do Funset. (redação dada pela Portaria nº 72/08)*

Art. 13. Verificada, mediante ação de auditoria ou de fiscalização do Denatran ou dos órgãos de controle interno ou externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a não observância das disposições contidas nesta Portaria, o Denatran providenciará a instauração de Tomada de Contas Especial contra o órgão ou entidade faltante, sem prejuízo de outras medidas legais e ou administrativas cabíveis.

Art. 14. O Departamento Nacional de Trânsito providenciará, até a entrada em vigor desta Portaria, o desenvolvimento e a implementação de sistema informatizado de controle da arrecadação de recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - Funset para permitir o envio das prestações de informações e dos demonstrativos de restituição dos valores do Funset.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Trânsito cadastrará e credenciará no sistema de controle da arrecadação de recursos do Funset os órgãos autuadores, arrecadadores e ou recolhedores integrantes do SNT. Estes órgãos credenciarão pessoas responsáveis junto ao Denatran para operarem o sistema. A forma de cadastramento e credenciamento será estabelecida pelo Denatran.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Portaria Denatran nº 25, de 22 de novembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 54 a 56, de 23 de novembro de 2004.

ALFREDO PERES DA SILVA

ANEXO I

DISPOSIÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS PADRÃO DENATRAN/FEBRABAN

1. CONTEÚDO DO CÓDIGO DE BARRAS PARA ARRECAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO

POSIÇÃO	TAMANHO	CONTEÚDO
01 01	1	Identificação do Produto – Constante “8 – Arrecadação”
02 02	1	Identificação do segmento – Constante “7 – Multa de Trânsito”
03 03	1	Identificação do valor real ou referência – Constante “7”

04 04	1	Dígito verificador geral (modulo 10)
05 15	11	Valor
16 19	4	Código de identificação da Empresa/ Órgão (código Febraban)
20 24	5	Data vencimento do documento. Data Juliana (AADDD)
25 34	10	Identificação da notificação para baixa
35 40	6	Código do Órgão ou Entidade de Trânsito Autuador, conforme Anexo V – Tabela de Codificação dos Órgãos Autuadores – da Portaria Denatran nº 59, de 25 de outubro de 2007, publicada na Seção 1, páginas 64 a 95, do DOU de 26 de outubro de 2007.
41 44	4	Código da Infração, conforme anexo IV – Tabela de Enquadramentos / Tabela de Codificação de Multas – da Portaria Denatran nº 59, de 25 de outubro de 2007, publicada na Seção 1, páginas 64 a 95, do DOU de 26 de outubro de 2007.

2. FUNÇÕES DOS CAMPOS FIXOS DO CÓDIGO DE BARRAS

POSIÇÃO	CONTEÚDO
Identificação do Produto	Constante “8” para identificar o produto arrecadado.
Identificação do segmento	Identificará o segmento: “7 – Multa de Trânsito”
Identificador de Valor Efetivo ou Referência	Quantidade de moeda. Zeros. Valor a ser reajustado por um índice (com D.V. na quarta posição do código de barras e valor com onze posições) “7 valor variável”
Dígito verificador	Dígito de auto-conferência dos dados contidos no Código de Barras
Valor Efetivo ou Valor Referência	Se o campo “03” – Código de Moeda indicar valor efetivo, este campo deverá ser o valor a ser cobrado. Se indicar valor referência, poderá conter uma quantidade de moedas, zeros ou um valor a ser reajustado por um índice, etc.
Código identificador da Empresa/Órgão	O campo identificação da Empresa/Órgão terá uma codificação especial para o Segmento. Será um código de quatro posições atribuído e controlado pela Febraban.

3. FUNÇÕES DOS CAMPOS LIVRES DO CÓDIGO DE BARRAS

Na Arrecadação de Multas de Trânsito os campos livres conterão obrigatoriamente:

POSIÇÃO	CONTEÚDO
Data vencimento	Campo obrigatório para possibilitar o pagamento nos auto-atendimento com o desconto de 20% até o vencimento (5 posições)
Identificação da Notificação	Campo destinado a identificação da multa para possibilitar ao órgão baixar em seus registros (10 posições)
Código do Órgão Autuador	Campo destinado a identificação do órgão autuador, viabilizando a repartição das multas quando houver. (6 posições)
Código da Infração	Identifica o tipo de infração/multa cometida, conforme anexo IV – Tabela de Enquadramentos / Tabela de Codificação de Multas – da Portaria Denatran n.º 59, de 25 de outubro de 2007, publicada na Seção 1, páginas 64 a 95, do DOU de 26 de outubro de 2007.

ANEXO II

(redação dada pela Portaria nº 72/08)

**PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELOS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO ARRECADADORES DE MULTAS
E RECOLHEDORES À CONTA DO FUNSET**

1. DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E/OU RECOLHIMENTO

Esta opção será utilizada para informação da ausência de arrecadação no período.

2. LAYOUT DO ARQUIVO “M”

O arquivo denominado “M” contém dois grupos de dados:

- relativo às informações das multas arrecadadas e repassadas ao Funset (Registro tipo “M”)*
- relativo às restituições de receita (Registro tipo “R”)*

Início	Fim	Nome	Formato	Preenchimento	Descrição
Cabeçalho do Arquivo – Registro H (Header) – Ocorre apenas uma vez no arquivo					
01	01	Tipo de Registro	Texto de 1	Obrigatório	H
02	07	Código do Órgão de Trânsito Arrecadador	Número de 6 dígitos Ex.: 111111	Obrigatório	Código do Órgão de Trânsito Arrecadador conforme tabela do Denatran.

Portarias do DENATRAN

08	13	Mês de Competência	Data no formato MMAAAA, onde MM é o mês e AAAA é o ano. Ex.: 062007	Obrigatório	É o mês de competência da prestação de contas. Não confundir com o mês que está enviando.
----	----	--------------------	--	-------------	---

Início	Fim	Nome	Formato	Preenchimento	Descrição
Corpo do Arquivo – Registro M (Multas) – Ocorre a cada multa que o órgão declarar – pode não haver nenhuma multa, assim o arquivo deve vir sem nenhuma linha M					
01	01	Tipo de Registro	Texto de 1	Obrigatório	M
02	11	AIT	Texto de 10 dígitos. Ex.: 1111111111	Obrigatório	Número do Auto de Infração. Código identificador da multa.
12	20	Renavam	Número de 9 dígitos Ex.: 111111111	Obrigatório para os autos de infração de veículos registrados, exceto ANTT que enviará 000000000	Código do RENAVAM do veículo.
21	26	Código Órgão Atuador	Número de 6 dígitos Ex.: 111111	Obrigatório	Código do Órgão de Trânsito atuador; conforme tabela do Denatran.
27	32	Código do Órgão Fiscalizador	Número de 6 dígitos Ex.: 111111	Opcional	Código do Órgão fiscalizador; conforme necessidade.
33	43	Código RENAINF	Número de 11 dígitos Ex.: 11111111111	Opcional	Código do RENAINF da multa.
44	48	Código Infração	Número de 5 dígitos Ex.: 11111	Obrigatório	Código da Infração, conforme Código de Trânsito Brasileiro.
49	55	Valor Infração	Moeda de 5 dígitos e 2 casas de centavos Ex.: 99999,99	Obrigatório	Valor da Infração de Trânsito.
56	62	Valor Arrecadado	Moeda de 5 dígitos e 2 casas de centavos Ex.: 99999,99	Obrigatório	Valor Arrecadado pelo órgão de trânsito arrecadador com a infração.
63	69	Valor FUNSET	Moeda de 5 dígitos e 2 casas de centavos Ex.: 99999,99	Obrigatório	Valor repassado ao Funset. Corresponde a 5% do valor arrecadado.
70	76	Valor da Taxa RENAINF	Moeda de 5 dígitos e 2 casas de centavos Ex.: 99999,99	Obrigatório somente se informar Código RENAINF	Taxa paga ao RENAINF.
77	84	Data Arrecadação	Data AAAAMMDD Ex.: 20071005	Obrigatório	Data da arrecadação da multa. Repete-se para cada multa.
85	92	Data Repasse FUNSET	Data AAAAMMDD Ex.: 20071005	Obrigatório se Código Retenção FUNSET = 2	Data de Autenticação da GRU no banco arrecadador
93	93	Código Retenção FUNSET	1 – Banco Retém 2 – Órgão Arrecadador de Trânsito Recolhe	Obrigatório	Indicador de quem recolheu o Funset.
94	94	Tipo Repasse FUNSET	1 – GRU Simples 2 – GRU Cobrança 3 – STN0034-Banco 4 – STN0034-Órgão	Obrigatório	Tipo de repasse ao Funset.
95	97	Código Banco Arrecadador	Número de 3 dígitos. Ex.: 001	Obrigatório	Código do Banco conforme tabela da Febraban.
98	107	Identificação da notificação para baixa	Texto com 10 posições	Obrigatório se Código Retenção FUNSET = 1	Corresponde a posição 25 a 34 do código de barras do segmento 7. Serve para correlacionar com a informação do arquivo G.

Início	Fim	Nome	Formato	Preenchimento	Descrição
Corpo do Arquivo – Registro R (Restituição) – Ocorre a cada multa que o órgão deseja restituir – pode não haver nenhuma multa a restituir assim o arquivo deve vir sem nenhuma linha R					
01	01	Tipo de Registro	Texto de 1	Obrigatório	R
02	11	AIT	Numero de 10 dígitos. Ex.: 1111111111	Obrigatório quando motivo igual a 1 ou 2	Número do Auto de Infração. Código identificador da multa.

12	20	Renavam	Número de 9 dígitos Ex.: 11111111	Obrigatório para autos de infração de veículos registrados, motivo 1 ou 2, exceto ANTT que enviará 000000000.	Código do RENAVAM do veículo.
21	26	Código Órgão Atuador	Número de 6 dígitos Ex.: 111111	Obrigatório	Código do Órgão de Trânsito atuador, conforme tabela do Denatran.
27	32	Código do Órgão Fiscalizador	Número de 6 dígitos Ex.: 111111	Opcional	Código do Órgão fiscalizador, conforme necessidade.
33	37	Valor da Restituição	Moeda de 5 dígitos e 2 casas de centavos Ex.: 99999.99	Obrigatório	Valor da Restituição
38	38	Motivo	Número de 1 dígito 1 – Deferimento de Recurso 2 – Valor arrecadado a maior 3 – Erro 4 – Outros	Obrigatório	Motivo que acarretou a restituição.

Início	Fim	Nome	Formato	Preenchimento	Descrição
Trailer do Arquivo – Registro T (Trailer do Arquivo) – Ocorre apenas uma vez no arquivo					
01	01	Tipo de Registro	Texto de 01	Obrigatório	T
02	09	Quantidade Multas	Número de 08 dígitos. Ex.: 99999999	Obrigatório	Quantidade total de multas informadas no arquivo. Se não houver linha M, preencher com 00000000
10	20	Total Arrecadação	Moeda de 9 dígitos e 2 casas de centavos Ex.: 999999999.99	Obrigatório	Total arrecadado pelo Órgão de Trânsito Arrecadador. Se não houver linha M, preencher com 0000000000
21	29	Total Repasse FUNSET	Moeda de 7 dígitos e 2 casas de centavos Ex.: 9999999.99	Obrigatório	Total repassado ao Funset por este arquivo. Se não houver linha M, preencher com 00000000
30	38	Total Repasse RENAINF	Moeda de 7 dígitos e 2 casas de centavos Ex.: 9999999.99	Obrigatório	Total repassado de taxas ao RENAINF. Se não houver linha M, preencher com 00000000
39	46	Quantidade de Restituições	Número de 08 dígitos. Ex.: 99999999	Obrigatório	Quantidade multas restituídas. Se não houver linha R, preencher com 00000000
47	57	Valor Total Restituído	Moeda de 9 dígitos e 2 casas de centavos Ex.: 999999999.99	Obrigatório	Valor total das restituições. Se não houver linha R, preencher com 0000000000

ANEXO III

(redação dada pela Portaria nº 72/08)

OPERACIONALIZAÇÃO DO REPASSE DA PARCELA DO FUNSET (artigos 5º e 6º)**1. Via GRU Simples****Nome da Unidade Favorecida:** Fundo Nacional de Seg. e Educação de Trânsito**Código de Recolhimento:** 20058-1**Número de Referência:** N° seqüencial do arquivo M (opcional)**Competência:** Mês e Ano (normalmente, deverá ser o mês anterior)**Vencimento:** até o vigésimo dia do mês seguinte ao da arrecadação**CNPJ ou CPF do Contribuinte:** Emitente da GRU - Preenchimento Obrigatório**UG/Gestão:** 200320/00001**Valor do Principal:** valor do repasse**Outras deduções:** quando houver restituição compensada do FUNSET (inciso III, §1º, art. 10.)**Valor total:** não havendo juros/multa/mora ou outras deduções, repetir valor do repasse

MODELO – GRU SIMPLES

Gerado a partir do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código de Recolhimento	20058-1
	Número de Referência	
	Competência	11/2007
	Vencimento	08/11/2007
Nome do Contribuinte / Recolhedor: Órgão Autuador Federal, Estadual e Municipal	CNPJ ou CPF do Contribuinte	08.546.890/0001-82
Nome da Unidade Favorecida: FUNDO NACIONAL E SEG.E EDUCACAO DE TRANSITO	UG / Gestão	200320 / 00001
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(-) Valor do Principal	1.111,11
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
	(+) Juros / Encargos	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STNFE7416FADB373944A92CE908872449CE]	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	1.111,11

89920000011-0 11110001010-7 95523122005-1 80407820000-1



2. Via GRU – SPB – Mensagem STN 0034

Estrutura da mensagem SPB – Mensagem STN 0034

STN0034 - IF requisita Transferência de recursos para pagamento de GRU

Mensagem: Requisição de Transferência de recursos para pagamento de GRU**Tag Mensagem:** STNReqTransfRecPgtoGRU**Código Mensagem:** STN0034 **Emissor:** IF-DEBITADA **Destinatário:** STR

Tag	Nome do Campo	Obrigatório
<STNReqTransfRecPgtoGRU>		
<CodMsg>	Código Mensagem	X
<NumCtrlIF>	Número Controle IF	X
<ISPBF>	ISPBF	X
<NumCtrlSTNOr>	Número Controle STN Original	
<TpPessoa>	Tipo Pessoa	X
<CNPJ_CPF>	CNPJ ou CPF do Depositante	X
<Nom>	Nome	X
<CodRecolhtSTN>	Código Recolhimento STN	X
<NumRefGRU>	Número de referência GRU	
<AnoMesComptc13>	Ano Mês Competência 13	X
<DtVenc>	Data Vencimento	X
<CodUniddGest>	Código Unidade Gestora	X
<VlrPrincipal>	Valor Principal	
<VlrJuros>	Valor Juros	
<VlrMulta>	Valor Multa	
<VlrDesc_Abatt>	Valor Desconto ou Abatimento	
<VlrOtrDeduc>	Valor Outras Deduções	
<VlrOtrAcresc>	Valor Outros Acréscimos	
<VlrLanc>	Valor Lançamento	X
<NivelPref>	Nível Preferência	
<Hist>	Histórico	
<DtMovto>	Data Movimento	X
</STNReqTransfRecPgtoGRU>		

Nome da Unidade Favorecida: Fundo Nacional de Seg. e Educação de Trânsito**Código da Unidade Gestora:** 20032000001**Código de Recolhimento:** 20058-1 (Código de Recolhimento STN)**Campo CNPJ:** Preenchimento obrigatório com o CNPJ do Depositante, seja este banco ou órgão de trânsito arrecadador.**Número Referência GRU:** N° seqüencial do arquivo M (opcional)

O protocolo está disponível na rede mundial de computadores – Internet, no endereço eletrônico
www.tesouro.fazenda.gov.br/spb/downloads/arquivos/protocolo_arrecadação_GRU_SPB.pdf

PORTARIA Nº 15, DE 05 DE MARÇO DE 2008

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos I, XII e XIII do artigo 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e observados os dispositivos da Resolução nº 263, de 14 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e

Considerando as decisões proferidas na terceira Reunião dos Gestores Financeiros dos Órgãos Executivos de Trânsito e Rodoviários da União, dos Estados e do Distrito Federal, realizada no dia 12 de novembro de 2007, em Recife-PE, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do DENATRAN, o Comitê de Assuntos Financeiros da Área de Trânsito - COMFITRAN, de caráter permanente, com a finalidade de diagnosticar a situação da arrecadação das multas de trânsito e dos valores à conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, e promover a articulação e a integração dos órgãos atuadores, arrecadadores e recolhedores de multas de trânsito, definindo estratégias e sistemáticas para a melhoria do controle da arrecadação de multas de trânsito e do FUNSET.

Art. 2º O COMFITRAN será composto por:

I – dois representantes do DENATRAN, sendo um deles o coordenador e o outro o secretário do Comitê;

II – um representante da área financeira de cada órgão a seguir especificado:

- a) Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF;
- b) Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT;
- c) Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

III - um representante da área financeira de dois órgãos executivos de trânsito por região do país;

IV – um representante da área financeira de um órgão executivo rodoviário por região do país;

V – um representante do Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes de Transportes Urbano e Trânsito.

§ 1º Cada membro titular do COMFITRAN terá um suplente que o representará em suas ausências devidamente justificadas.

§ 2º Quando a gestão financeira não for executada diretamente pelo órgão executivo de trânsito ou rodoviário do Estado que irá representar determinada região do país, poderão integrar o COMFITRAN, a critério desses órgãos, representantes da Secretaria de Fazenda do respectivo Estado indicado.

§ 3º Os titulares e respectivos suplentes serão indicados pela autoridade máxima dos órgãos representados e designados pelo diretor do DENATRAN.

§ 4º A critério do COMFITRAN, poderão ser convidadas personalidades, técnicos e representantes de pessoa jurídica de direito público ou privado, para participarem de reuniões que justifiquem suas presenças.

Art. 3º O DENATRAN prestará o apoio administrativo e os meios necessários à execução das atividades do COMFITRAN.

Art. 4º As despesas dos membros participantes do COMFITRAN serão suportadas pelos órgãos, entidades ou instituições a que representam.

Parágrafo único. O DENATRAN poderá suportar as despesas mencionadas no *caput* deste artigo, atendidas as exigências legais.

Art. 5º O COMFITRAN elaborará seu Regimento Interno, que será aprovado pela maioria dos seus membros e ratificado pelo diretor do DENATRAN.

Art. 6º A participação no COMFITRAN não será remunerada.

Art. 7º A primeira composição do COMFITRAN, nos termos dos incisos III e IV do artigo 2º desta Portaria, será formada pelos seguintes órgãos executivos de trânsito e rodoviários dos Estados e do Distrito Federal, por região do país:

I – região Centro-Oeste:

- a) Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF;
- b) Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN-MS;
- c) Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER-DF.

II – região Nordeste:

- a) Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte - DETRAN-RN;
- b) Departamento Estadual de Trânsito do Ceará - DETRAN-CE;
- c) Departamento de Infra-Estrutura de Transportes da Bahia – DER-BA.

III – região Norte:

- a) Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas - DETRAN-AM;
- b) Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN-PA;
- c) Secretaria Executiva de Transportes do Pará - SETRAN-PA.

IV – região Sudeste:

- a) Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN-MG;
- b) Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - SEFAZ-SP;
- c) Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER-SP.

V – região Sul:

- a) Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul - DETRAN-RS;
- b) Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina - DETRAN-SC;
- c) Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER-PR.

Parágrafo único. A renovação da primeira composição de que trata este artigo, e das seguintes, se dará na forma estabelecida no Regimento Interno do COMFITRAN.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

PORTARIA Nº 18, DE 11 DE MARÇO DE 2008

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, resolve:

Art. 1º O art. 4º da Portaria nº 59, de 25 de outubro de 2007, do DENATRAN passa a vigorar com a seguinte redação: **(texto incluído na Portaria nº 59/07)**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 53, DE 13 DE JUNHO DE 2008

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos I, XII e XIII do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e observados os dispositivos da Resolução nº 263, de 14 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, e

Considerando as decisões proferidas na primeira Reunião do Comitê de Assuntos Financeiros da Área de Trânsito – Comfitran, realizada no dia 6 de maio de 2008 em Brasília-DF,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Comfitran nos termos do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

ANEXO

MINISTÉRIO DAS CIDADES DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO COMITÊ DE ASSUNTOS FINANCEIROS DA ÁREA DE TRÂNSITO

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º O Comitê de Assuntos Financeiros da Área de Trânsito (Comfitran), com sede no Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), em Brasília-DF, instituído pela Portaria Denatran nº 15, de 5 de março de 2008, tem por finalidade diagnosticar a situação da arrecadação de multas de trânsito e de valores à conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (Funset) pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), promover a articulação e a integração dos órgãos autuadores, arrecadadores e recolhedores de multas de trânsito, definindo estratégias e sistemáticas para a melhoria do controle da arrecadação de multas de trânsito e do Funset.

Art. 2º O Comfitran é composto por:

I – dois representantes do Denatran, sendo um deles o Coordenador e o outro o Secretário do Comitê;

II – um representante da área financeira de cada órgão a seguir especificado:

- a) Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF);
- b) Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT);
- c) Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

III - um representante da área financeira de dois órgãos executivos de trânsito por região do país;

IV – um representante da área financeira de um órgão executivo rodoviário por região do país;

V – um representante do Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes de Transportes Urbano e Trânsito.

§ 1º Cada membro titular do Comfitran terá um suplente que o representará em suas ausências devidamente justificadas.

§ 2º Quando a gestão financeira não for executada diretamente pelo órgão executivo de trânsito ou rodoviário do Estado que irá representar determinada região do país, poderão integrar o Comfitran, a critério desses órgãos, representantes da Secretaria de Fazenda do respectivo Estado indicado.

§ 3º Os titulares e respectivos suplentes serão indicados pela autoridade máxima dos órgãos representados e designados pelo Diretor do Denatran.

§ 4º A critério do Comfitran, poderão ser convidadas personalidades, técnicos e representantes de pessoa jurídica de direito público ou privado, para participarem de reuniões que justifiquem suas presenças.

Art. 3º A participação no Comfitran não será remunerada.

Art. 4º A Coordenação do Comfitran será exercida pelo Coordenador-Geral de Planejamento Operacional do Sistema Nacional de Trânsito, do Departamento Nacional de Trânsito, do Ministério das Cidades.

Parágrafo único. A Secretaria do Comfitran será exercida por servidor do Denatran indicado pelo coordenador e designado pelo Diretor do Denatran, cujo mandato ficará a critério do Coordenador do Comfitran.

Art. 5º Os representantes de que tratam os incisos II e V do artigo 2º deste Regimento terão mandato de dois anos, admitidas reconduções a critério da autoridade máxima do órgão representado.

Art. 6º As representações regionais de que trata o inciso III do artigo 2º deste Regimento serão renovadas a cada dois anos, em 50% (cinquenta por cento).

Art. 7º A representação regional de que trata o inciso IV do artigo 2º deste Regimento será renovada a cada dois anos.

Art. 8º As renovações das representações regionais previstas nos artigos 6º e 7º serão de forma alternada na modalidade de sorteio entre os órgãos interessados, mediante manifestação do dirigente máximo do órgão, em resposta a consulta formulada pelo Comfitran.

§ 1º A alternância que trata o *caput* deste artigo será de forma a garantir a participação de todas as unidades federativas da região.

§ 2º Não havendo manifestação de interesse dos órgãos componentes das unidades federativas que ainda não integraram o Comitê, será admitida a repetição de representantes.

§ 3º A representação regional do órgão executivo rodoviário deverá ser de Unidade da Federação distinta das representações dos órgãos executivos de trânsito.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

DO COMFITRAN

Art. 9º Compete ao Comfitran:

I – diagnosticar a situação da arrecadação de multas de trânsito e de valores à conta do Funset;

- II – promover a articulação e a integração dos órgãos atuadores, arrecadadores e recolhedores de multas de trânsito;
 - III – definir estratégias e sistemáticas para a melhoria do controle da arrecadação de multas de trânsito e do Funset;
 - IV – desenvolver estudos, opinar e sugerir sobre matérias nas áreas de sua competência e atribuição;
 - V – propor ao Denatran a adoção de medidas administrativas, corretivas, legislativas, normativas e de fiscalização e controle, observadas as disposições legais e regulamentares em vigor;
 - VI - promover e coordenar o processo de renovação de seus membros.
- Art. 10. O Comfitran apresentará ao Denatran relatório anual de suas atividades, considerado o exercício financeiro.

SEÇÃO II DO COORDENADOR

- Art.11. São atribuições do Coordenador do Comfitran:
- I – convocar, abrir, dirigir e encerrar as reuniões ordinárias e extraordinárias;
 - II – aprovar a pauta dos assuntos a serem discutidos em cada reunião;
 - III – autorizar a participação e ou a manifestação de convidados nas reuniões a respeito de determinado assunto, mediante solicitação de um de seus membros;
 - IV – representar o Comfitran nos atos que se fizerem necessários;
 - V – indicar o Secretário do Comfitran, que será designado pelo Diretor do Denatran;
 - VI – designar relator para processos;
 - VII – assinar as súmulas das reuniões, juntamente com o Secretário, e o encaminhamento de expedientes.
- § 1º O aviso de convocação das reuniões conterá a pauta de temas e de deliberações a serem adotadas e será acompanhado, quando for o caso, dos relatórios, pareceres, propostas e outros expedientes que instruem as matérias a serem apreciadas.
- § 2º Não estando presente, o Coordenador será substituído pelo seu suplente devidamente designado.

SEÇÃO III DO SECRETÁRIO

- Art. 12. São atribuições do Secretário:
- I – recepcionar a documentação dirigida ao Comfitran, distribuindo-a e controlando sua tramitação;
 - II – assegurar o apoio logístico e administrativo necessários ao pleno funcionamento do Comfitran;
 - III – encaminhar aos respectivos destinatários, em tempo hábil, expedientes, documentos e informações enviadas pelo Coordenador do Comfitran;
 - IV – redigir as súmulas das reuniões e submetê-las à apreciação dos membros do Comfitran no prazo de trinta dias após a realização de cada reunião;
 - V – manter a guarda e a gestão dos arquivos, registros e documentos de interesse do Comfitran;
 - VI – estabelecer, em conjunto com o Coordenador do Comfitran, as datas, os locais e as pautas das reuniões;
 - VII – encaminhar aos membros do Comfitran a convocação e a respectiva pauta das reuniões.

CAPÍTULO III DAS REUNIÕES

- Art. 13. O Comfitran reunir-se-á de acordo com calendário previamente aprovado ou quando convocado extraordinariamente por seu Coordenador.
- § 1º As convocações serão dirigidas aos titulares, com ciência aos suplentes, e poderão ser feitas por ofício, fax ou mensagem eletrônica (*e-mail*), onde constará, ao menos, a pauta de atividades, com 30 (trinta) dias de antecedência.
- § 2º A reunião do Comfitran será instalada, e não havendo quorum mínimo de metade mais um de seus membros ela será encerrada.
- § 3º Não alcançado o quorum mínimo, o fato será registrado em súmula, constando desta os nomes dos membros que tiverem comparecido.
- § 4º Será atribuída falta aos membros que não comparecerem, mesmo que a reunião não se realize por falta de quorum.
- § 5º Na ausência do titular, a representação se dará pelo suplente.
- § 6º A presença será verificada a cada reunião, sendo considerada falta a ausência injustificada. A justificativa de ausência deverá ser encaminhada à Coordenação do Comfitran com 24 (vinte e quatro) horas úteis de antecedência ao início previsto para a reunião.
- § 7º Perderá o mandato e será substituída a representação de que tratam os incisos III e IV do artigo 2º desse Regimento o órgão que incorrer em duas faltas consecutivas ou três intercaladas.
- § 8º Perderá o mandato e será substituído o representante das representações de que trata o inciso II do artigo 2º deste Regimento aquele que incorrer em duas faltas consecutivas ou três, intercaladas.
- § 9º As decisões do Comfitran serão tomadas por maioria simples dos membros presentes e serão enviadas ao Diretor do Denatran, na forma de sugestões.
- § 10 Os temas objeto de apreciação pelo Comfitran, para serem incluídos na pauta da reunião, deverão ser apresentados por seus membros com a antecedência mínima estabelecida pelo Coordenador do Comitê para cada reunião, ressalvados os temas de extrema relevância, cuja inclusão na pauta será decidida pelos membros presentes.

- § 11 O voto divergente constará da súmula, na qual poderá ser anexada a sua justificativa escrita.
- § 12 O Coordenador do Comfitran terá direito a voto nominal e de qualidade.

Art. 14. A ordem dos trabalhos nas reuniões do Comfitran será:

- I – abertura da reunião;
- II - leitura e aprovação da súmula da reunião anterior;
- III – apreciação e discussão dos assuntos constantes da pauta prevista.

Art. 15. As reuniões serão registradas em súmulas que, após aprovadas, serão assinadas pelo Coordenador e pelo Secretário.

Art. 16. Apresentada a sugestão na reunião, o Comfitran decidirá sobre a conveniência de ouvir técnicos ou convidados.

Art. 17. A convocação do suplente, no caso de impedimento do titular, deverá ser realizada pelo titular.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As despesas dos membros participantes do Comfitran serão suportadas pelos órgãos, entidades ou instituições a que representam.

Parágrafo único. O Denatran poderá suportar as despesas mencionadas na *caput* deste artigo, atendidas as exigências legais.

Art. 19. Os casos de divergência, omissões e dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Comfitran.

Art. 20. Este Regimento Interno poderá ser alterado mediante deliberação da maioria absoluta dos membros do Comfitran.

PORTARIA Nº 59, DE 30 DE JUNHO DE 2008

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando a solicitação da Associação Nacional dos DETRANS - AND em prorrogar a entrada em vigor da Portaria nº 272, de 21 de dezembro de 2007 do DENATRAN, tendo em vista que existem outras empresas em processo de homologação,

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar até dia 01/01/2009 o prazo concedido no Art. 23 da Portaria nº 272, de 21 de dezembro de 2007 do DENATRAN, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 de dezembro de 2007, seção 1, página 82.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Diretor

PORTARIA Nº 72, DE 29 DE JULHO DE 2008

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos I e XII do artigo 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, na Resolução nº 263, de 14 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito e nos artigos 8º e 9º do Decreto nº 2.613, de 3 de junho de 1998.

Considerando as recomendações do Comitê de Assuntos Financeiros da Área de Trânsito (Comfitran) proferidas na primeira reunião extraordinária realizada nos dias 16 e 17 de junho de 2008 em Brasília-DF, resolve:

Art. 1º Alterar os artigos 6º e 12 e os anexos II e III da Portaria Denatran nº 11, de 19 de fevereiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, páginas 62 a 64.

Art. 2º O artigo 6º da Portaria Denatran n.º 11/2008 passa a vigorar com a seguinte redação: *(texto incluído na Portaria nº 11/08)*

Art. 3º O artigo 12 da Portaria Denatran n.º 11/2008 passa a vigorar com a seguinte redação: *(texto incluído na Portaria nº 11/08)*

Art. 4º O Anexo II da Portaria Denatran n.º 11/2008 passa a vigorar com a seguinte redação: *(texto incluído na Portaria nº 11/08)*

Art. 5º O Anexo III da Portaria Denatran n.º 11/2008 passa a vigorar com a seguinte redação: *(texto incluído na Portaria nº 11/08)*

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

PORTARIA Nº 74, DE 27 DE AGOSTO 2008

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do Art. 19, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e tendo em vista o que dispõe a Resolução nº 155, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de 28 de janeiro de 2004, RESOLVE:

Art. 1º A integração e a operação do Registro Nacional de Infrações de Trânsito - RENAINF far-se-á de acordo com o disposto nesta Portaria.

Art. 2º Os órgãos e entidades de trânsito integrantes do RENAINF são classificados em três níveis de enquadramento, segundo a abrangência de suas atividades, e respondem pelas atribuições especificadas no Anexo I desta Portaria:

I – DENATRAN – órgão Coordenador-Geral do RENAINF;

II – órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal – órgão Coordenador estadual ou distrital do RENAINF respectivamente;

III – órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e Polícia Rodoviária Federal – órgãos atuadores.

Art. 3º Ressalvadas as exceções previstas no art. 4º da Resolução nº 155, de 2004, do CONTRAN, para viabilizar sua participação no RENAINF, os órgãos atuadores deverão ajustar os procedimentos operacionais junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal de sua circunscrição.

Art. 4º O órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, para participar do RENAINF, deverá seguir os seguintes procedimentos:

I - ajustar seu sistema de processamento e suas bases de dados ao Manual do Usuário;

II - solicitar ao DENATRAN a liberação de acesso ao ambiente de testes do RENAINF, para homologação;

III - solicitar ao DENATRAN, após a homologação, a liberação de acesso ao RENAINF.

Art. 5º O órgão atuador deverá comunicar ao DENATRAN o início do registro das infrações no RENAINF solicitando adesão ao sistema e o cadastramento do órgão/entidade favorecido dos valores das multas de trânsito arrecadados pelos órgãos e entidades executivos de trânsito de registro do veículo, conforme requerimento do Anexo II e III.

Art. 6º O órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal de registro de veículos e condutores, a quem compete prestar informações, registrar os dados das infrações e multas em seus cadastros de veículos e condutores, deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no Manual do Usuário, colocado à disposição pelo DENATRAN, através de instrumentos específicos.

Art. 7.º O órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal nomeará um Coordenador e um Analista de Sistemas, responsáveis pela operação do RENAINF, no âmbito de sua circunscrição e informará formalmente ao DENATRAN, indicando o nome, e-mail e telefone de contato.

Parágrafo único. Caberá ao Coordenador informar ao DENATRAN o responsável pelos assuntos financeiros.

Art. 8.º Sempre que a arrecadação do valor da multa for realizada diretamente pelo órgão ou entidade que aplicou a penalidade, não caberá ressarcimento dos custos dos serviços dos demais órgãos e entidades de trânsito envolvidos.

Art. 9.º O valor da multa arrecadado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito de registro do veículo, aplicada pelos demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, após a dedução dos valores referentes à retenção legal e aos custos operacionais dos participantes do processo, conforme discriminado no Anexo IV desta Portaria, será repassado ao órgão atuador mediante liquidação de título de cobrança bancária, cujo cedente é o órgão atuador ou entidade que este designar.

Parágrafo único. Enquanto o pagamento da multa não for realizado, não caberá ressarcimento dos custos operacionais aos órgãos e entidades participantes do processo.

Art. 10. O pagamento das multas por infrações de trânsito registradas no RENAINF somente é possível a partir da imposição da penalidade através da notificação de penalidade.

Art. 11. Os custos operacionais dos procedimentos de que trata esta Portaria não serão restituídos ao órgão atuador, no caso de deferimento de recurso ou cancelamento da multa por decisão administrativa ou judicial.

Art. 12. O RENAINF, sob coordenação do DENATRAN, e mediante informações prestadas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal de registro do veículo ou pelo órgão atuador, registrará o pagamento de cada multa no Sistema.

Parágrafo único. O Sistema disponibilizará as informações de que trata o caput deste artigo aos participantes do processo para o acompanhamento da arrecadação e controle dos repasses financeiros.

Art. 13. Nos casos de mais de um pagamento da mesma multa, registrados no RENAINF, a restituição integral dos pagamentos excedentes ficará a cargo do órgão atuador.

Art. 14. O órgão atuador ou entidade que este designar, mediante as informações de pagamento de multas recebidas dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal de registro de veículos, calculará o rateio dos valores, conforme anexo IV, e enviará arquivo, conforme lay out do Manual do Usuário, com os dados ao sistema RENAINF para consistência e envio aos DETRAN de arrecadação.

§ 1.º. O cálculo do rateio será efetuado mensalmente, até o dia 10, contemplando os valores de todas as multas pagas no mês anterior.

§ 2.º. Poderá ser incluído no rateio o valor de multas pagas em meses anteriores e que ainda não foram rateadas.

§ 3.º. O arquivo com os dados do rateio deverá ser enviado, pelo órgão atuador ou entidade que este designar, até o dia 10 de cada mês ao Sistema RENAINF, para consistência do arquivo, dados e valores.

§ 4.º. O arquivo será devolvido integralmente ao órgão atuador ou a entidade que este designar contendo indicação dos registros consistentes e dos inconsistentes. Os lotes que apresentarem registros inconsistentes serão desconsiderados e o órgão atuador deverá efetuar os acertos e incluí-los nos próximos rateios.

§ 5.º. O RENAINF agrupará em arquivo os lotes que apresentarem todos os registros consistentes e enviará ao DETRAN arrecadador, até dia 13 de cada mês.

§ 6.º. Das informações do arquivo de rateio constarão os dados do boleto bancário e/ou GRU, emitido pelo órgão atuador ou entidade que este designar, para o DETRAN arrecadador das multas efetuar o pagamento, na rede bancária, relativo ao valor a ser repassado ao órgão atuador ou a entidade que este designar. O código de barras do boleto bancário não deverá conter data de vencimento para o pagamento.

§ 7.º. As despesas bancárias decorrentes da emissão do boleto de cobrança bancária serão suportadas pelo órgão atuador ou entidade que este designar, responsável pelo rateio e emissão do título.

Art. 15. O órgão ou a entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal arrecadador dos valores das multas deverá efetuar o pagamento do boleto bancário e/ou GRU até o dia 20 do mês da efetivação do cálculo do rateio. Caso no dia 20 do mês não houver expediente bancário o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil posterior.

Art. 16. A nova modalidade de rateio, definida nesta Portaria, contemplará as multas de trânsito arrecadadas a partir de 01.09.2008 pelos órgãos e entidades executivos de trânsito de domicílio dos veículos.

Art. 17. As multas de trânsito arrecadadas até 31.08.2008 deverão ser rateadas conforme o definido na Portaria 24, de 31.03.2006, do DENATRAN, e em hipótese alguma poderão ser incluídas na nova modalidade de rateio.

Art. 18. Os autos de infrações de trânsito deverão ser lavrados com dados e informações relativas a uma única infração de trânsito. Havendo o cometimento de mais de uma infração deverão ser lavrados tantos autos de infrações quantas forem às mesmas.

Art. 19. Ao registrar uma infração no RENAINF, o órgão atuador receberá, junto com as informações cadastrais do veículo e do condutor, o código RENAINF, que fará parte do registro dessa infração no Sistema, e que deverá ser impresso nas notificações da autuação e da penalidade.

Art. 20. Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão receber as defesas de autuação apresentadas e os recursos interpostos, independentemente do local de cometimento da infração, anotar a data de recebimento, registrar no Sistema RENAINF de acordo com as transações estabelecidas no Manual do Usuário, e, de pronto, remeter a documentação ao órgão atuador responsável pela autuação.

Art. 21. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão utilizar envelopes identificados com a expressão "RENAINF", para remessa da documentação relativa à defesa da autuação e de recursos de penalidades por infrações de trânsito, aos DETRAN e aos órgãos atuadores.

Art. 22. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, detentores das bases estaduais de veículos e condutores, ao prestarem informações, relativas aos mesmos, aos demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, deverão considerar as informações da comunicação de venda e do arrendamento de veículos, para fins de notificação e pontuação.

Art. 23. Fica revogada a Portaria nº 24, de 31 de março de 2006, exceto no tocante ao disposto no artigo 17 desta Portaria.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data de 01.09.2008.

ALFREDO PERES DA SILVA

ANEXO I DAS ATRIBUIÇÕES

As atribuições dos órgãos e entidades de trânsito integrantes do sistema RENAINF são as seguintes:

1. Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN – Coordenador-Geral:

1.1 Prover a implantação, a gestão, a operação e a manutenção do Registro Nacional de Infrações de Trânsito – RENAINF, executando, direta ou indiretamente, as atividades relativas à administração e à gestão de um sistema centralizado de dados, que permita a operacionalização de acordo com os procedimentos definidos para o sistema RENAINF;

- 1.2 Receber, transmitir e disponibilizar os dados cadastrais e as demais informações relativas a veículos, proprietários e condutores;
- 1.3 Receber, registrar, transmitir e disponibilizar os dados de infrações e das multas delas decorrentes;
- 1.4 Receber, registrar, transmitir e disponibilizar os dados de infrações para pontuação do infrator;
- 1.5 Receber, consistir, transmitir e disponibilizar os arquivos com os dados do rateio e do boleto de cobrança bancária e/ou GRU para repasse dos valores arrecadados de multas de trânsito.

2. Órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal de registro dos veículos e condutores – Coordenador Estadual e Distrital, respectivamente:

- 2.1 Receber e consistir as informações relativas às infrações de trânsito atuadas pelos órgãos atuadores de sua circunscrição, repassando-as aos órgãos de coordenação estadual e distrital de registro dos veículos e condutores;
- 2.2 Fornecer aos órgãos atuadores os dados consistidos e atualizados de veículos e de proprietários, bem como dos condutores cadastrados em sua base de dados;
- 2.3 Registrar as infrações, as multas delas decorrentes e a respectiva pontuação em sua base de dados;
- 2.4 Bloquear o licenciamento e a transferência dos veículos registrados em sua base de dados, que tenham a eles vinculados débitos de multa de trânsito exigível no sistema RENAINF;
- 2.5 Arrecadar as multas de trânsito vinculadas a veículos registrados em sua base de dados, por meio da rede bancária;
- 2.6 Registrar e fornecer informações quanto ao pagamento de cada multa vinculada a veículo registrado em sua base de dados, no prazo de um dia útil contado da data do pagamento;
- 2.7 Efetuar, no prazo definido no artigo 15 desta Portaria, o repasse dos valores arrecadados de multas mediante o pagamento dos boletos e/ou GRU emitidos pelos órgãos atuadores, ou entidades por estes designadas, e manter o controle dos valores devidos aos órgãos e entidades de trânsito integrantes do RENAINF, cumprindo o estabelecido no Anexo IV e V desta Portaria;
- 2.8 Receber e transmitir os arquivos de solicitação de rateio dos órgãos atuadores, relativo às multas pagas nos órgãos e entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para consistência dos valores junto ao sistema RENAINF;
- 2.9 Receber e registrar o encaminhamento das defesas de autuação e os recursos interpostos a ele apresentados, conforme o disposto no artigo 20 desta Portaria;
- 2.10 Registrar na sua base de dados todas as informações recebidas e enviadas através do sistema RENAINF.

3. Órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e a Polícia Rodoviária Federal com competência para impor penalidade de multa de trânsito – órgãos atuadores:

- 3.1 Registrar no sistema RENAINF, por meio do órgão Coordenador estadual ou distrital de sua circunscrição, as infrações de trânsito, as ocorrências e as multas delas decorrentes e a indicação de condutor para pontuação, relativo às infrações cometidas em Unidades da Federação diferentes da do licenciamento do veículo;
- 3.2 Expedir as notificações de autuação e de penalidade aos infratores;
- 3.3 Arrecadar os valores das multas decorrentes das aplicações de penalidades;
- 3.4 Registrar no sistema RENAINF, o pagamento das multas de trânsito aplicadas a proprietários de veículos registrados em outras Unidades da Federação. Este registro deverá ser efetuado no prazo de um dia útil após a data de pagamento.
- 3.5 Registrar, por meio do órgão Coordenador estadual ou distrital de sua circunscrição, a tramitação das defesas de autuação apresentadas e dos recursos interpostos.
- 3.6 Calcular o rateio das multas pagas nos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, emitir boleto de cobrança e/ou GRU e enviar arquivo, conforme lay out do Manual do Usuário, com os dados do rateio ao RENAINF para consistência.

ANEXO II

REQUERIMENTO

Ao Diretor do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN

Assunto: Solicita adesão ao RENAINF e cadastramento de órgão/entidade favorecido dos valores arrecadados de multas de trânsito.

Código do órgão atuador: _____

Órgão atuador: _____

Setor de Trânsito: _____

Endereço do órgão atuador: _____

CEP _____ Cidade: _____ UF _____

Inscrito do órgão atuador no CNPJ/MF sob o nº _____

O órgão atuador acima identificado SOLICITA através da presente sua adesão ao sistema REGISTRO NACIONAL DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO – RENAINF e solicita o cadastramento do órgão e/ou entidade favorecido dos valores de multas arrecadados pelos Órgãos e Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal de domicílio do veículo, nos termos da Portaria DENATRAN nº..., de..... de de 200....

Dados do órgão/entidade favorecido dos valores:

- Código do órgão/entidade favorecido: _____

- Nome do órgão/entidade favorecido: _____

- CNPJ do órgão/entidade favorecido: _____

Responsável pelos assuntos financeiros: _____

E-mail: _____

Telefone de contato: _____

_____ de _____ de 200_

Nome, Cargo e Assinatura

Visto do DETRAN
O órgão acima identificado ajustou os procedimentos operacionais para participar do RENAINF.

Nome e Assinatura do DETRAN

Controle Interno – DENATRAN
Conforme solicitação cadastramos, nesta data, no sistema RENAINF o órgão favorecidos dos valores das multas.

Pelo DENATRAN

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO E ENVIO DO ANEXO II

1. O órgão atuador deverá:
 - 1.1 fazer um Ofício ao Diretor do DENATRAN, anexar o requerimento de solicitação de adesão e cadastramento do órgão/entidade favorecido dos valores das multas arrecadados pelo DETRAN de domicílio do veículo;
 - 1.2 enviar ao DENATRAN, via DETRAN da sua jurisdição estadual.
2. O DETRAN da jurisdição deverá:
 - 2.1 colocar um visto no campo próprio do requerimento, confirmando a adequação dos procedimentos operacionais entre o órgão atuador e o DETRAN, para o funcionamento do RENAINF;
 - 2.2 Juntar os ofícios e os requerimentos recebidos dos órgãos atuadores e enviar ao DENATRAN-CGIE, para cadastramento do órgão/entidade favorecido dos valores das multas arrecadadas pelo DETRAN de domicílio do veículo, conforme indicado no requerimento.
3. Preenchimento:
 - 3.1. Código do órgão atuador: será com 6 dígitos (Portaria nº 59/2007, do DENATRAN);
 - 3.2. Órgão atuador: Nome do órgão atuador (caso dos municípios) é o município;
 - 3.3. Setor de Trânsito: se o órgão atuador tem setor de trânsito colocar o nome deste;
 - 3.4. Endereço do órgão atuador: endereço completo;
 - 3.5. CEP: Cep do órgão atuador;
 - 3.6. CNPJ: o do órgão atuador;
 - 3.7. Código do órgão/entidade favorecido: Código do órgão / entidade indicado para recebimento dos valores arrecadados das multas;
 - 3.8. Nome do órgão favorecido: Nome do órgão / entidade indicado para recebimento dos valores arrecadados das multas;
 - 3.9. CNPJ: é o CNPJ do órgão / entidade que receberá os valores das multas;
4. Responsável pelos assuntos financeiros: constar o nome da pessoa que irá cuidar da parte financeira, e-mail e o telefone de contato. Estas informações são para viabilizar o contato quando surgir algum problema financeiro.
5. Datar.
6. Assinatura com a identificação da representação do órgão atuador, quando for um município o prefeito deve assinar.
7. Quando o órgão atuador indicar um terceiro (CNPJ diferente ao do órgão atuador) como favorecido dos valores arrecadados, deverá colher formalmente o aceite/concordância deste terceiro, através de ofício, declarando que concorda que os valores das multas de trânsito do órgão atuador (indicar qual), sejam creditados ao mesmo. Enviar a declaração ao DENATRAN junto ao requerimento de adesão do órgão atuador.
8. Não serão aceitos os requerimentos sem o visto do DETRAN - coordenador estadual no campo próprio informando que o órgão atuador ajustou os procedimentos operacionais.

ANEXO III

OFÍCIO DE ANUÊNCIA / CONCORDÂNCIA PARA CRÉDITO DE VALORES ARRECADADOS DE MULTAS DE TRÂNSITO

Local e Data

(Endereçado ao
Diretor do DENATRAN)

Senhor Diretor,

Tendo em vista que o órgão atuador (código nº.....)- (nome.....), indicou no requerimento de adesão ao sistema RENAINF o cadastramento deste órgão/entidade, para recebimento dos valores das multas de trânsito, arrecadadas pelos órgãos executivos de trânsito estaduais do registro do veículo, DECLARAMOS que CONCORDAMOS / DAMOS ANUÊNCIA, que referidos valores sejam repassados a este órgão/entidade.

Para viabilizar o repasse dos valores este órgão/empresa emitirá boleto de cobrança bancária a ser liquidado pelo DETRAN arrecadador das multas.

Código do órgão/entidade:

Nome do órgão/entidade:

CNPJ:

(Assinatura do órgão/entidade)

(Qualificação do assinante)

ANEXO IV

RATEIO E CUSTOS OPERACIONAIS

Os valores e a forma de ressarcimento dos custos pela prestação dos serviços decorrentes da gestão do sistema e dos procedimentos operacionais de que trata esta Portaria, bem como a forma do repasse do percentual previsto no parágrafo único do art. 320 do CTB, ficam estabelecidos, para cada multa arrecadada, conforme abaixo:

1. Multa arrecadada através da notificação de penalidade emitida pelo órgão autuador:

1.1 Departamento Nacional de Trânsito - órgão Coordenador-Geral, 5% (cinco por cento) do valor arrecadado para o Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET conforme legislação específica;

1.2 Órgão Autuador, total arrecadado, deduzido o valor referente ao item 1.1.

2. Multa arrecadada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal de registro do veículo, aplicada pelos demais órgãos ou entidades integrantes do RENAINF:**2.1 Departamento Nacional de Trânsito - órgão Coordenador-Geral:**

2.1.1 - 5% (cinco por cento) do valor arrecadado para o Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET conforme legislação específica;

2.1.2 - R\$ 6,35 (seis reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 3,00 (três reais) referentes à gestão, administração e prestação de informações e R\$ 3,35 (três reais e trinta e cinco centavos) para custeio da infra-estrutura de dados e comunicação destinados à circulação e disponibilização das bases de dados RENAINF, RENAAM e RENACH, que deverá ser recolhido, até o dia 20 do mês seguinte ao da arrecadação da multa à Conta Única do Tesouro através de GRU - Guia de Recolhimento da União, conforme legislação específica.

2.2 Órgão Coordenador estadual ou distrital de registro do veículo, arrecadador do valor da multa:

2.2.1 - R\$ 13,30 (treze reais e trinta centavos), sendo R\$ 11,00 (onze reais) referentes aos procedimentos operacionais, de sistemas e tarifa bancária para arrecadação da multa e R\$ 2,30 (dois reais e trinta centavos) referentes a recebimento e envio das defesas de autuação e de recursos.

2.3 Órgão Autuador:

Total arrecadado, deduzidos os valores dos itens 2.1 e 2.2 acima. Esse valor deverá ser repassado ao órgão autuador pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal de registro do veículo, arrecadador da multa, até o dia 20 do mês do cálculo do rateio, mediante o pagamento do boleto bancário e/ou GRU emitido pelo órgão autuador ou entidade por ele designada para receber os valores.

O órgão autuador, mensalmente, calculará o rateio dos valores das multas arrecadadas no mês anterior pelos órgãos executivos estaduais de jurisdição do veículo e enviará arquivo com os dados do rateio e boleto bancário e/ou GRU para repasse dos valores arrecadados.

A despesa da emissão da cobrança bancária para repasse dos valores será custeada pelo órgão autuador ou entidade que este designar, de acordo com o seu convênio com a instituição financeira.

ANEXO V

PROCEDIMENTOS PARA RATEIO DOS VALORES ARRECADADOS

1. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal de domicílio do veículo, diariamente comandam ao RENAINF as transações de pagamento das multas de trânsito efetuadas pelos infratores.

2. O órgão autuador ou a entidade que este designar, mensalmente, até o dia 10 de cada mês, mediante as informações de pagamento das multas do mês anterior, enviadas pelos DETRAN de domicílio do veículo, calculará o rateio dos valores, conforme item 2, do anexo IV, e instruções deste Anexo.

3. O órgão autuador ou a entidade que este designar, até o dia 10 de cada mês enviará ao RENAINF o arquivo, conforme lay out do Manual do Usuário, com as informações de rateio e do boleto bancário e/ou GRU para consistência, e se em conformidade, envio aos DETRAN arrecadadores.

4. Os arquivos serão devolvidos ao órgão autuador com a indicação dos registros consistentes e dos inconsistentes.

5. Os lotes com registros inconsistentes não serão considerados e o órgão autuador deverá efetuar os acertos e incluí-los em rateios posteriores.

6. O sistema RENAINF agrupará em arquivo os lotes que apresentar todos os registros consistentes e enviará até dia 13 de cada mês ao DETRAN de registro do veículo arrecadador das multas, com o boleto de cobrança ou GRU para pagamento.

7. O órgão autuador poderá cancelar o rateio, independente de consulta, até o dia anterior a data fixada para remessa do arquivo ao DETRAN arrecadador das multas. Após esta data e até a emissão da transação 432 o órgão autuador poderá cancelar o rateio desde que mantenha entendimento com o DETRAN arrecadador, para que a cobrança bancária não seja paga.

8. As multas pagas e não rateadas num mês poderão ser incluídas nos próximos rateios.

9. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal de domicílio do veículo recebem os arquivos de rateio com as informações do boleto de cobrança bancária e/ou GRU e providenciam os procedimentos para viabilizar o pagamento.

10. Os pagamentos dos boletos bancários e/ou GRU deverão ser efetuados até o dia 20 do mês do rateio, ou no dia útil seguinte, independente de constar dos mesmos a data de vencimento.

11. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal de domicílio do veículo, após efetuarem o pagamento do boleto bancário e/ou GRU deverão comandar no sistema RENAINF a informação de pagamento.

PORTARIA Nº 93, DE 1º DE OUTUBRO DE 2008

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO –DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o disposto no § 1º do artigo 6º da Resolução nº 211/2006, do CONTRAN;

Considerando o que consta do Processo n.º 80001.021499/2008-83, resolve:

Art. 1º Homologar os veículos e as combinações de veículos de transporte de carga e de passageiros, constantes do Anexo desta Portaria, com seus respectivos limites de comprimento, peso bruto total – PBT e peso bruto total combinado – PBTC.

Parágrafo único. Os Anexos ilustrativos desta Portaria encontram-se no portal eletrônico do DENATRAN (www.denatran.gov.br/portarias.htm).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 60, de 02 de julho de 2008, do DENATRAN.

ALFREDO PERES DA SILVA - Diretor

ANEXO I

COMPOSIÇÕES HOMOLOGADAS PARA O TRANSPORTE DE CARGA											
Caminhão			Peso máximo por eixo ou conjunto de eixos (t)	PBT E PBTC (t)						Comprimento máximo (m)	
				Comprimento total (metros)							
				Inferior ou igual a 14,0	Inferior a 16,0	Superior ou igual a 16,0	Inferior a 17,5	Superior ou igual a 17,5	Superior a 19,8		Superior ou igual a 25,0
I-1			6 + 6 = 12	12							14,00
I-2			6 + 10 = 16	16							
I-3			6 + 17 = 23	23							
I-4			6 + 13,5 = 19,5	19,5							
I-5			6 + 13,5 = 19,5	19,5							
I-6			12 + 17 = 29	29							
I-7			12 + 13,5 = 25,5	25,5							
I-8			12 + 13,5 = 25,5	25,5							

COMPOSIÇÕES HOMOLOGADAS PARA O TRANSPORTE DE CARGA											
Caminhão Trator + Semi-reboque			Peso máximo por eixo ou conjunto de eixos (t)	PBT E PBTC (t)						Comprimento máximo (m)	
				Comprimento total (metros)							
				Inferior ou igual a 14,0	Inferior a 16,0	Superior ou igual a 16,0	Inferior a 17,5	Superior ou igual a 17,5	Superior a 19,8		Superior ou igual a 25,0
I-9			6 + 10 + 10 = 26		26	26					18,60
I-10			6 + 10 + 17 = 33		33	33					
I-11			6 + 10 + 10 + 10 = 36		36	36					
I-12			6 + 10 + 25,5 = 41,5		41,5	41,5					
I-13			6 + 10 + 10 + 17 = 43		43	43					
I-14			6 + 10 + 10 + 10 + 10 = 46		45	46					
I-15			6 + 17 + 10 = 33		33	33					
I-16			6 + 17 + 10 + 10 = 43		43	43					
I-17			6 + 13,5 + 10 + 10 = 39,5		39,5	39,5					
I-18			6 + 17 + 25,5 = 48,5		45	48,5					
I-19			6 + 13,5 + 25,5 = 45		45	45					

I-20			$6 + 17 + 10 + 17 = 50$		45	50						18,60
I-21			$6 + 13,5 + 10 + 17 = 46,5$		45	46,5						
I-22			$6 + 17 + 10 + 10 + 10 = 53$		45	53						
I-23			$6 + 13,5 + 10 + 10 + 10 = 49,5$		45	49,5						
I-24			$6 + 13,5 + 10 = 29,5$		29,5	29,5						
I-25			$6 + 13,5 + 17 = 36,5$		36,5	36,5						

COMPOSIÇÕES HOMOLOGADAS PARA O TRANSPORTE DE CARGA

Caminhão Trator + Semi-reboque		Peso máximo por eixo ou conjunto de eixos (t)	PBT E PBTC (t)						Comprimento máximo (m)			
			Comprimento total (metros)									
			Inferior ou igual a 14,0	Inferior a 16,0	Superior ou igual a 16,0	Inferior a 17,5	Superior ou igual a 17,5	Superior a 19,8		Superior ou igual a 25,0		
I-26			$6 + 17 + 17 = 40$		40	40						18,6
I-27			$12 + 13,5 + 10 + 17 = 52,5$		45	52,5						
I-28			$12 + 13,5 + 25,5 = 51$		45	51						
I-29			$12 + 17 + 10 = 39$		39	39						
I-30			$12 + 13,5 + 10 = 35,5$		35,5	35,5						
I-31			$12 + 17 + 17 = 46$		45	46						
I-32			$12 + 13,5 + 17 = 42,5$		42,5	42,5						
I-33			$12 + 17 + 10 + 10 = 49$		45	49						
I-34			$12 + 13,5 + 10 + 10 = 45,5$		45	45,5						

COMPOSIÇÕES HOMOLOGADAS PARA O TRANSPORTE DE CARGA

Caminhão + Reboque		Peso máximo por eixo ou conjunto de eixos (t)	PBT E PBTC (t)						Comprimento máximo (m)			
			Comprimento total (metros)									
			Inferior ou igual a 14,0	Inferior a 16,0	Superior ou igual a 16,0	Inferior a 17,5	Superior ou igual a 17,5	Superior a 19,8		Superior ou igual a 25,0		
I-35			$6 + 10 + 10 + 10 = 36$				36	36				19,80
I-36			$6 + 10 + 10 + 17 = 43$				43	43				
I-37			$6 + 10 + 17 + 17 = 50$				45	50				
I-38			$6 + 17 + 10 + 10 = 43$				43	43				

I-39			$6 + 17 + 10 + 17 = 50$				45	50			19,80
I-40			$6 + 17 + 17 + 17 = 57$				45	57			
I-41			$6 + 13,5 + 10 + 10 = 39,5$				39,5	39,5			
I-42			$6 + 13,5 + 10 + 17 = 46,5$				45	46,5			
I-43			$6 + 13,5 + 17 + 17 = 53,5$				45	53,5			
I-44			$12 + 17 + 10 + 10 = 49$				45	49			
I-45			$12 + 17 + 10 + 17 = 56$				45	56			
I-46			$12 + 13,5 + 10 + 10 = 45,5$				45	45,5			
I-47			$12 + 13,5 + 10 + 17 = 52,5$				45	52,5			

COMPOSIÇÕES HOMOLOGADAS PARA O TRANSPORTE DE CARGA											
Caminhão Trator + Semi-reboque + Reboque		Peso máximo por eixo ou conjunto de eixos (t)	PBT E PBTC (t)						Comprimento máximo (m)		
			Comprimento total (metros)								
			Inferior ou igual a 14,0	Inferior a 16,0	Superior ou igual a 16,0	Inferior a 17,5	Superior ou igual a 17,5	Superior a 19,8		Superior ou igual a 25,0	
I-48			$6 + 10 + 10 + 10 + 10 = 46$				45	46			19,80
I-49			$6 + 10 + 17 + 10 + 10 = 53$				45	53			
I-50			$6 + 10 + 10 + 10 + 17 = 53$				45	53			
I-51			$6 + 17 + 10 + 10 + 10 = 53$				45	53			
I-52			$6 + 13,5 + 10 + 10 + 10 = 49,5$				45	49,5			
I-53			$6 + 13,5 + 17 + 10 + 10 = 56,5$				45	56,5			
I-54			$6 + 13,5 + 10 + 10 + 17 = 56,5$				45	56,5			

COMPOSIÇÕES HOMOLOGADAS PARA O TRANSPORTE DE CARGA											
Caminhão Trator + 2 Semi-reboques		Peso máximo por eixo ou conjunto de eixos (t)	PBT E PBTC (t)						Comprimento máximo (m)		
			Comprimento total (metros)								
			Inferior ou igual a 14,0	Inferior a 16,0	Superior ou igual a 16,0	Inferior a 17,5	Superior ou igual a 17,5	Superior a 19,8		Superior ou igual a 25,0	
I-55			$6 + 10 + 10 + 10 = 36$				36	36			19,80
I-56			$6 + 17 + 10 + 10 = 43$				43	43			
I-57			$6 + 13,5 + 10 + 10 = 39,5$				39,5	39,5			

I-58			$6 + 10 + 17 + 10 = 43$				43	43			19,80
I-59			$6 + 17 + 17 + 10 = 50$				45	50			
I-60			$6 + 13,5 + 17 + 10 = 46,5$				45	46,5			
I-61			$6 + 10 + 17 + 17 = 50$				45	50			
I-62			$6 + 17 + 17 + 17 = 57$				45	57			
I-63			$6 + 13,5 + 17 + 17 = 53,5$				45	53,5			

ANEXO II

COMPOSIÇÕES QUE NECESSITAM DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO - AET											
Caminhão Trator + Semi-reboque + Reboque			Peso máximo por eixo ou conjunto de eixos (t)	PBT E PBTC (t)							Comprimento máximo (m)
				Comprimento total (metros)							
				Inferior ou igual a 14,0	Inferior a 16,0	Superior ou igual a 16,0	Inferior a 17,5	Superior ou igual a 17,5	Superior ou igual a 19,8	Superior ou igual a 25,0	
II-1			$6 + 10 + 10 + 10 + 10 = 46$						46		30,00
II-2			$6 + 17 + 10 + 10 + 10 = 53$						53		
II-3			$6 + 10 + 10 + 10 + 17 = 53$						53		
II-4			$6 + 17 + 17 + 10 + 10 = 60$							60,0	
II-5			$6 + 17 + 17 + 10 + 17 = 67$							67,0	
II-6			$6 + 17 + 17 + 17 + 17 = 74$							74,0	
II-7			$12 + 17 + 17 + 10 + 10 = 66$							66,0	
II-8			$12 + 17 + 17 + 10 + 17 = 73$							73,0	

COMPOSIÇÕES QUE NECESSITAM DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO - AET											
Caminhão Trator + 2 Semi-reboques			Peso máximo por eixo ou conjunto de eixos (t)	PBT E PBTC (t)							Comprimento máximo (m)
				Comprimento total (metros)							
				Inferior ou igual a 14,0	Inferior a 16,0	Superior ou igual a 16,0	Inferior a 17,5	Superior ou igual a 17,5	Superior ou igual a 19,8	Superior ou igual a 25,0	
II-9			$6 + 10 + 10 + 10 = 36$						36		30,0
II-10			$6 + 17 + 10 + 10 = 43$						43		
II-11			$6 + 13,5 + 10 + 10 = 39,5$						39,5		
II-12			$6 + 10 + 17 + 10 = 43$						43		

II-13			$6 + 17 + 17 + 10 = 50$							50	
II-14			$6 + 13,5 + 17 + 10 = 46,5$							46,5	
II-15			$6 + 10 + 17 + 17 = 50$							50	
II-16			$6 + 17 + 17 + 17 = 57$							57	
II-17			$6 + 13,5 + 17 + 17 = 53,5$							53,5	
II-18			$6 + 17 + 17 + 25,5 = 65,5$							65,5	
II-19			$6 + 17 + 25,5 + 25,5 = 74$							74,0	
II-20			$12 + 17 + 17 + 17 = 63$							63	

30,0

COMPOSIÇÕES QUE NECESSITAM DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO - AET

Caminhão + 2 Reboques		Peso máximo por eixo ou conjunto de eixos (t)	PBT E PBTC (t)						Comprimento máximo (m)		
			Comprimento total (metros)								
			Inferior ou igual a 14,0	Inferior a 16,0	Superior ou igual a 16,0	Inferior a 17,5	Superior ou igual a 17,5	Superior ou igual a 19,8		Superior ou igual a 25,0	
II-21			$6 + 17 + 10 + 10 + 10 + 10 = 63$							63,0	
II-22			$6 + 17 + 10 + 10 + 10 + 17 = 70$							70,0	30,00
II-23			$12 + 17 + 10 + 10 + 10 + 10 = 69$							69,0	

COMPOSIÇÕES QUE NECESSITAM DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO - AET

Caminhão Trator + 3 Semi-reboques		Peso máximo por eixo ou conjunto de eixos (t)	PBT E PBTC (t)						Comprimento máximo (m)		
			Comprimento total (metros)								
			Inferior ou igual a 14,0	Inferior a 16,0	Superior ou igual a 16,0	Inferior a 17,5	Superior ou igual a 17,5	Superior ou igual a 19,8		Superior ou igual a 25,0	
II-24			$6 + 17 + 17 + 10 + 10 = 60$							60,0	
II-25			$6 + 17 + 10 + 17 + 10 = 60$							60,0	
II-26			$6 + 17 + 10 + 10 + 17 = 60$							60,0	
II-27			$6 + 17 + 17 + 17 + 10 = 67$							67,0	
II-28			$6 + 17 + 17 + 10 + 17 = 67$							67,0	30,00
II-29			$6 + 17 + 10 + 17 + 17 = 67$							67,0	
II-30			$6 + 17 + 17 + 17 + 17 = 74$							74,0	
II-31			$6 + 13,5 + 17 + 10 + 10 = 56,5$						56,5		

ANEXO III

COMPOSIÇÕES HOMOLOGADAS PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS										
Ônibus convencional			Peso máximo por eixo ou conjunto de eixos (t)	PBT E PBTC (t)						Comprimento máximo (m)
				Comprimento total (metros)						
				Inferior ou igual a 14,0	Inferior ou igual a 15,0	Superior ou igual a 16,0	Inferior a 17,5	Superior ou igual a 17,5	Inferior ou igual a 18,6	
III-1			6 + 6 = 12	12						14,0
III-2			6 + 10 = 16	16						
III-3			6 + 17 = 23	23,0						
III-4			6 + 13,5 = 19,5	19,5						
III-5			6 + 13,5 = 19,5	19,5						
III-6			12 + 10 = 22	22,0						
III-7			12 + 17 = 29	29,0						
III-8			12 + 13,5 = 25,5	25,5						
III-9			12 + 13,5 = 25,5	25,5						

COMPOSIÇÕES HOMOLOGADAS PARA O TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS QUE POSSUEM 3º EIXO DE APOIO DIRECIONAL										
III-10			6 + 17 = 23		23,0					15,0
III-11			6 + 13,5 = 19,5		19,5					
III-12			6 + 13,5 = 19,5		19,5					
III-13			12 + 10 = 22		22,0					
III-14			12 + 17 = 29		29,0					
III-15			12 + 13,5 = 25,5		25,5					
III-16			12 + 13,5 = 25,5		25,5					

COMPOSIÇÕES HOMOLOGADAS PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS										
Ônibus articulado			Peso máximo por eixo ou conjunto de eixos (t)	PBT E PBTC (t)						Comprimento máximo (m)
				Comprimento total (metros)						
				Inferior ou igual a 14,0	Inferior a 16,0	Superior ou igual a 16,0	Inferior a 17,5	Superior ou igual a 17,5	Inferior ou igual a 18,6	
III-17			6 + 10 + 10 = 26						26,0	18,6
III-18			6 + 17 + 10 = 33						33,0	

III-19			$6 + 13,5 + 10 = 29,5$							29,5	18,6
III-20			$6 + 13,5 + 10 = 29,5$							29,5	
III-21			$6 + 6 + 17 = 29$							29,0	
III-22			$6 + 10 + 13,5 = 29,5$							29,5	
III-23			$6 + 10 + 13,5 = 29,5$							29,5	
III-24			$6 + 10 + 10 + 10 = 36$							36,0	
III-25			$6 + 13,5 + 10 + 10 = 39,5$							39,5	
III-26			$6 + 13,5 + 10 + 10 = 39,5$							39,5	

COMPOSIÇÕES HOMOLOGADAS PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Ônibus com reboque		Peso máximo por eixo ou conjunto de eixos (t)	PBT E PBTC (t)						Comprimento máximo (m)		
			Comprimento total (metros)								
			Inferior ou igual a 14,0	Inferior a 16,0	Superior ou igual a 16,0	Inferior a 17,5	Superior ou igual a 17,5	Inferior ou igual a 19,80			
III-27			$6 + 10 + 10 + 10 = 36$							36,0	19,8
III-28			$6 + 13,5 + 10 + 10 = 39,5$							39,5	
III-29			$6 + 13,5 + 10 + 10 = 39,5$							39,5	
III-27			$6 + 10 + 6 + 10 = 32$							32,0	
III-28			$6 + 13,5 + 6 + 10 = 35,5$							35,5	
III-29			$6 + 13,5 + 6 + 10 = 35,5$							35,5	

COMPOSIÇÕES QUE NECESSITAM DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO (AET)

Ônibus articulado		Peso máximo por eixo ou conjunto de eixos (t)	PBT E PBTC (t)						Comprimento máximo (m)		
			Comprimento total (metros)								
			Inferior ou igual a 14,0	Inferior a 15,0	Superior ou igual a 16,0	Inferior a 17,5	Superior ou igual a 17,5	Superior a 18,6		Superior ou igual a 25,0	
III-30			$6 + 10 + 10 = 26$						26,0		25,0
III-31			$6 + 17 + 10 = 33$						33,0		
III-32			$6 + 13,5 + 10 = 29,5$						29,5		
III-33			$6 + 13,5 + 10 = 29,5$						29,5		
III-34			$6 + 6 + 17 = 29$						29,0		

III-35			$6 + 10 + 13,5 = 29,5$							29,5		25,0
III-36			$6 + 10 + 13,5 = 29,5$							29,5		
III-37			$6 + 10 + 10 + 10 = 36$							36,0		
III-38			$6 + 13,5 + 10 + 10 = 39,5$							39,5		
III-39			$6 + 13,5 + 10 + 10 = 39,5$							39,5		
III-40			$6 + 17 + 10 + 10 = 43$							43,0		
Ônibus bi-articulado			Peso máximo por eixo ou conjunto de eixos (t)	PBT E PBTC (t)							Comprimento máximo (m)	
				Comprimento total (metros)								
				Inferior ou igual a 14,0	Inferior a 16,0	Superior ou igual a 16,0	Inferior a 17,5	Superior ou igual a 17,5	Superior a 18,6	Superior ou igual a 25,0		
III-41			$6 + 10 + 10 + 10 = 36$							36,0	30,0	
III-42			$6 + 17 + 10 + 10 = 43$							43,0		
III-43			$6 + 13,5 + 10 + 10 = 39,5$							39,5		
III-44			$6 + 13,5 + 10 + 10 = 39,5$							39,5		

PORTARIA Nº 101, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando a necessidade de estabelecer o cronograma para cumprimento do art.10 da Resolução nº 287 de 29 de julho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Considerando a necessidade de disciplinar as especificações, o formato, a organização dos arquivos, o meio de armazenamento, a guarda e a propriedade e a disponibilização dos dados das imagens das impressões digitais capturadas nos processos de habilitação;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o cronograma de implantação do sistema de coleta e armazenamento das impressões digitais nos processos de habilitação, de acordo com o disposto no Anexo I desta Portaria.

§ 1º A abertura do processo dar-se-á, obrigatoriamente, nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º A identificação do candidato ou condutor e a coleta das impressões digitais dar-se-ão nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou nos órgãos de identificação civil sob a supervisão do DETRAN.

Art. 2º A implantação dos procedimentos de coleta das impressões digitais nos processos de primeira habilitação iniciar-se-á nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, nas capitais.

§ 1º Transcorrido o prazo de 6 (seis) meses do início da coleta das impressões digitais, definido para cada Estado no Anexo I desta Portaria, este procedimento deverá ser implantado nas demais regiões da Unidade da Federação em prazo total não superior a 12 (doze) meses.

§ 2º Após o cumprimento do disposto no caput e § 1º deste artigo, as unidades dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, deverão iniciar o processo de coleta das impressões digitais nos demais serviços em prazo não superior a 6 (seis) meses para conclusão da implantação.

Art. 3º Os prazos definidos no art. 2º desta Portaria poderão ser antecipados a critério de cada DETRAN, mediante informação prévia ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

Art. 4º O envio das impressões digitais coletadas em meio óptico digital se dará através da infra-estrutura já existente para transferência de arquivos ou transações nos sistemas RENAVAM, RENAINF e RENACH, ficando o DENATRAN responsável pela interligação com o Departamento de Polícia Federal – DPF.

Art. 5º O envio das impressões digitais coletadas em meio físico se dará utilizando a infra-estrutura de remessa postal ao DENATRAN, que as encaminhará ao DPF para o processo de aquisição digital e posterior reenvio dos documentos e os dados digitalizados ao DENATRAN.

Art. 6º O DENATRAN por meio de instrumento específico poderá, mediante solicitação, disponibilizar serviço de capacitação aos servidores dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal para os procedimentos de coleta das impressões digitais com o apoio do Instituto Nacional de Identificação – INI da Diretoria Técnica Científica – DITEC do DPF.

Art. 7º O não cumprimento do disposto nesta Portaria implicará na impossibilidade de emissão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON GASPAR

ANEXO I

CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE COLETA E ARMAZENAMENTO DAS IMPRESSÕES DIGITAIS NOS PROCESSOS DE HABILITAÇÃO

DETRAN/UF	Data início – Caput do Art. 2º -	§ 1º do art. 2º - demais regiões da Unidade da Federação. (1ª habilitação)	§ 2º do art. 2º – demais serviços
DETRAN – PB	NOV/2008	MAI/2009 até OUT/2009	NOV/2009 até ABR/2010
DETRAN – AM	DEZ/2008	JUN/2009 até NOV/2009	DEZ/2009 até MAI/2010
DETRAN – MG	DEZ/2008	JUN/2009 até NOV/2009	DEZ/2009 até MAI/2010
DETRAN – MS	JAN/2009	JUL/2010 até DEZ/2010	JAN/2011 até JUN/2011
DETRAN – PR	JAN /2009	JUL/2010 até DEZ2010	JAN/2011 até JUN/2011
DETRAN – AL	FEV/2009	AGO/2009 até JAN/2010	FEV/2010 até JUL/2010
DETRAN – MA	ABR/2009	OUT/2009 até MAR/2010	ABR/2010 até SET/2010
DETRAN – RO	MAI/2009	NOV/2009 até ABR/2010	MAI/2010 até OUT/2010
DETRAN – GO	JUN/2009	DEZ/2009 até MAI/2010	JUN/2010 até NOV/2010
DETRAN – PE	JUN/2009	DEZ/2009 até MAI/2010	JUN/2010 até NOV/2010
DETRAN – RJ	JUN/2009	DEZ/2009 até MAI/2010	JUN/2010 até NOV/2010
DETRAN – BA	JUL/2009	JAN/2010 até JUN/2010	JUL/2010 até DEZ/2010
DETRAN – ES	JUL/2009	JAN/2010 até JUN/2010	JUL/2010 até DEZ/2010
DETRAN – MT	JUL/2009	JAN/2010 até JUN/2010	JUL/2010 até DEZ/2010
DETRAN – PA	JUL/2009	JAN/2010 até JUN/2010	JUL/2010 até DEZ/2010
DETRAN – PI	JUL/2009	JAN/2010 até JUN/2010	JUL/2010 até DEZ/2010
DETRAN – RN	JUL/2009	JAN/2010 até JUN/2010	JUL/2010 até DEZ/2010
DETRAN – SC	JUL/2009	JAN/2010 até JUN/2010	JUL/2010 até DEZ/2010
DETRAN – SP	JUL/2009	JAN/2010 até JUN/2010	JUL/2010 até DEZ/2010
DETRAN – CE	SET/2009	MAR/2010 até AGO/2010	SET/2010 até FEV/2011
DETRAN – RR	SET2009	MAR/2010 até AGO/2010	SET/2010 até FEV/2011
DETRAN – AC	DEZ2009	JUN/2010 até NOV/2010	DEZ/2010 até MAI/2011
DETRAN – AP	DEZ2009	JUN/2010 até NOV/2010	DEZ/2010 até MAI/2011
DETRAN – DF	DEZ2009	JUN/2010 até NOV/2010	DEZ/2010 até MAI/2011
DETRAN – RS	DEZ2009	JUN/2010 até NOV/2010	DEZ/2010 até MAI/2011
DETRAN – SE	DEZ2009	JUN/2010 até NOV/2010	DEZ/2010 até MAI/2011
DETRAN – TO	DEZ2009	JUN/2010 até NOV/2010	DEZ/2010 até MAI/2011

PORTARIA Nº 102, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

Considerando o disposto na Resolução nº 245, de 27 de julho de 2007 que dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos produzidos e saídos de fábrica, nacionais e importados;

Considerando o que consta no Processo nº 80001.006836/2008-11;

Considerando o que consta no Processo nº 80001.032429/2008-51.

Resolve:

Art. 1º Harmonizar o entendimento dos requisitos fixados na Portaria 47/2007, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

ANEXO

EQUIPAMENTO ANTIFURTO – SISTEMA DE RASTREAMENTO

1 – CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS COMPLEMENTARES À PORTARIA Nº 47/2007

1.1 – Equipamento antifurto

O equipamento antifurto deverá ter todas as suas funções testadas e funcionais independente da ativação de serviços de monitoramento / rastreamento. A não ativação deste serviço, não implica na desativação da funcionalidade e sim na colocação do módulo de comunicação em estado de espera pela eventual ativação do mesmo.

Os fabricantes de equipamento antifurto oferecerão opções possíveis para atender os requisitos de rastreamento e bloqueio de veículos, na hipótese de ocorrência de Evento, com objetivo de atender ao disposto na Lei Complementar nº 121 de 09 de fevereiro de 2006.

1.2 – Sistema de rastreamento

O sistema de rastreamento deverá obter as coordenadas de posição de veículos equipados com dispositivo antifurto através de sistemas de posicionamento por satélite.

O canal de comunicação para envio de informações de posicionamento poderá utilizar qualquer tecnologia de comunicação disponível no mercado desde que apresentem cobertura nacional e seja aprovada pela ANATEL.

1.3 – Bloqueio

A função bloqueio tem como principal característica impedir o funcionamento do veículo nos casos em que o dispositivo antifurto, interligado ao veículo através de sensores, ou outros meios, perceba alguma atividade não programada na estratégia de proteção ao bem.

A função bloqueio pode ser ativada/desativada localmente ou remotamente através de tele-comandos.

1.4 – Alerta sonoro e visual

Para veículos ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos, o bloqueio pode ser opcionalmente substituído por dispositivo de alerta sonoro e visual (Alarme sonoro e Luzes de emergência). O dispositivo de alerta visa a maior proteção do bem visto que no caso de duas rodas, o bloqueio não evita o transporte do veículo.

A função alerta sonoro e visual pode ser ativada/desativada localmente ou remotamente através de tele-comandos.

2 – FUNÇÕES DO EQUIPAMENTO COMPLEMENTARES À PORTARIA Nº 47 DE 2007

2.1 – Função

Todas as funções do equipamento antifurto deverão estar sempre ativas mesmo que o serviço de rastreamento não tenha sido habilitado pelo usuário. Neste caso, o módulo de comunicação deverá estar em modo de espera (consumo de energia reduzido).

A inicialização do receptor de sinais de posicionamento assim como a manutenção da obtenção contínua destes sinais, deve ser mantida e ter sempre armazenado no mínimo as últimas 200 posições.

Todos os eventos que compoñham a estratégia de segurança do equipamento antifurto também deverão se processadas e armazenadas.

No caso de ativação do serviço de monitoramento/rastreamento, todas as informações de posicionamento e eventos armazenados deverão ser transmitidas à central de serviços contratada com a seguinte frequência:

- Operação Normal – no mínimo uma vez a cada 24 horas e, se a ignição do veículo estiver desligada, por um período de pelo menos 7 dias;
- Evento – no mínimo a cada 5 minutos.

Será considerada como evento a violação da estratégia de proteção do veículo, definida pelo fabricante ou importador, com a utilização do equipamento antifurto, conforme apresentado no processo de homologação.

2.2 – Composição

O equipamento antifurto trata-se de um único equipamento com as funções de bloqueio e rastreamento.

Os módulos da figura 1 são módulos funcionais e não dispositivos separados com exceção do módulo de bateria auxiliar que poderá estar separado dos outros módulos desde que seu cabo de conexão e conectores estejam protegidos contra eventuais tentativas de remoção do mesmo.

A interface com o veículo é de total responsabilidade do fabricante e depende da estratégia de segurança adotada.

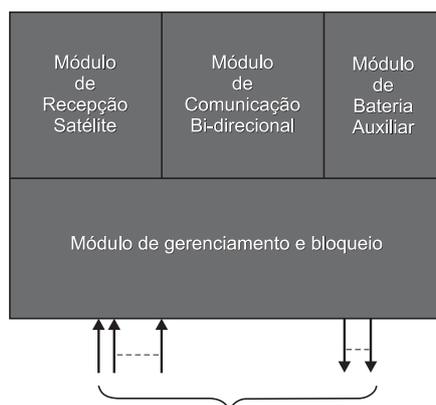


Figura 1: Interface com o veículo

2.2.1 – Módulo de Recepção Satélite

O módulo de recepção satélite tem como componentes:

- Antena (interna ou externa);
- Receptor.

Este módulo tem como função receber sinais de uma constelação de satélites, processar as informações provenientes de pelo menos quatro satélites da constelação e determinar, em 3 dimensões (3D), a posição do veículo equipado com dispositivo antifurto.

Pode ser utilizado qualquer sistema de constelação de satélites já existente ou que entre em serviço no futuro e que permita o posicionamento de veículos.

O módulo de recepção satélite deve utilizar configuração de hardware (Chipset) de alta sensibilidade e precisão de no mínimo 30 m @ 95% do tempo.

2.2.2 – Módulo de comunicação bi-direcional

O módulo de comunicação bi-direcional deverá sair de fábrica testado e totalmente integrado aos outros módulos funcionais descritos na Figura 1. Como o próprio nome indica, a comunicação deverá ser obrigatoriamente bi-direcional para permitir a troca de informações entre o equipamento antifurto e uma central de serviços de monitoramento/rastreamento (caso o serviço seja habilitado pelo usuário).

Composto de:

- Antena (interna ou externa);
- Unidade de comunicação.

Este módulo tem como função enviar e receber informações de uma central de serviços. Informações de posicionamento e de eventos, definidos na estratégia de proteção do veículo, deverão sempre ser enviadas à central. Comandos de bloqueio e desbloqueio deverão ser recebidos e processados pelo equipamento antifurto.

2.2.3 – Módulo de Gerenciamento e Bloqueio

O módulo de gerenciamento e bloqueio é responsável pela integração de todos os módulos funcionais.

Recebe informações de posicionamento do módulo de Recepção Satélite, recebe informações de eventos provenientes das interfaces com o veículo, faz interface com o módulo de comunicação bi-direcional, gerencia a condição do módulo de bateria auxiliar.

O número de entradas e saídas de interface do equipamento antifurto com o veículo deve ser definido pela montadora de veículos de acordo com sua estratégia de implementação. Estas entradas e saídas são utilizadas para leitura de sensores e/ou controle de atuadores para executar a função de bloqueio definida pela Resolução nº 245/07 do CONTRAN e, exclusiva e opcionalmente para ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos, a função alerta sonoro e visual.

2.2.4 – Módulo de Bateria Auxiliar

O módulo de bateria auxiliar deverá ser integrado aos outros módulos funcionais descritos na Figura 1 ou opcionalmente estar separado dos mesmos desde que seu cabo de conexão e conectores estejam protegidos contra eventuais tentativas de remoção do mesmo. Deverá também ser constantemente monitorado para garantir a sobrevivência do dispositivo antifurto em caso de corte da fonte principal de energia.

Em caso de ativação da bateria auxiliar, o equipamento antifurto deverá permitir o envio de eventos e informações de posicionamento.

É importante que a duração da bateria auxiliar quando operando como fonte principal de energia seja de pelo menos duas horas e que a vida útil da mesma seja de pelo menos um ano, em condições normais de utilização.

3 – DA FUNÇÃO DE BLOQUEIO, ALERTA SONORO E VISUAL E RASTREAMENTO

3.1 – Função de bloqueio

Esta função visa bloquear o veículo em caso de acesso indevido, podendo ser de dois tipos, autônoma e remota:

3.1.1 – Bloqueio Autônomo: sempre funcional, independe de qualquer tipo de serviço de monitoramento/rastreo, sendo ativada localmente mediante sensores, controle remoto, chave do veículo, dispositivos magnéticos, etc. Este só poderá ocorrer com o veículo parado e na condição de ignição desligada.

3.1.2 – Bloqueio Remoto: ocorre com a utilização de tele-comando proveniente de uma central de serviços. Este só poderá ocorrer com o veículo parado, independentemente do estado de ignição.

A estratégia de redução gradual de velocidade, se utilizada, para o posterior bloqueio, é de inteira responsabilidade das montadoras de veículos.

A função bloqueio não pode ser facilmente desativada na ocorrência de um evento, caracterizado por invasão da estratégia de proteção do veículo, através de nenhum tipo de desvio de sinal elétrico, desvio pneumático, ou desvio mecânico (“by-pass”), fato que será avaliado no processo de homologação.

Os veículos equipados com gerenciamento mecânico do motor, nos quais o motor de partida for utilizado como meio de bloqueio, devem ser providos com proteção do acesso aos terminais do relê e do solenóide, a fim de dificultar violação e acionamento indevido.

Os veículos equipados com gerenciamento eletrônico do motor não podem utilizar o motor de partida como método de bloqueio.

3.2 – Função Alerta Sonoro e Visual

Para ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos, esta função visa ativar o dispositivo de alerta sonoro e visual em caso de acesso indevido ao veículo.

A função alerta sonoro e visual pode ser ativada localmente através de sensores, controle remoto, chave do veículo, dispositivos magnéticos, etc. A ativação local ativa o que chamamos de alerta autônomo. Este alerta independe totalmente de qualquer tipo de serviço de monitoramento/rastreo.

Nos casos de tele-comandos, provenientes de uma central de serviços, visando a ativação do dispositivo de alerta sonoro e visual para ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos, esta funcionalidade pode ocorrer com o veículo em movimento independentemente do estado da ignição.

A função bloqueio não pode ser facilmente desativada na ocorrência de um evento, caracterizado por invasão da estratégia de proteção do veículo, através de nenhum tipo de desvio de sinal elétrico, desvio pneumático, ou desvio mecânico (“by-pass”), fato que será avaliado no processo de homologação.

3.3 – Função de Rastreamento

A função de rastreamento é parte integrante do equipamento antifurto e deverá sair de fábrica completamente testada e funcional.

Quando habilitada pelo proprietário do veículo esta função deverá permitir o envio de informações sobre a posição do mesmo, bem como todos os eventos relacionados à violação da estratégia de proteção do veículo, definida pelo fabricante ou importador, com a utilização do equipamento antifurto, conforme apresentado no processo de homologação. As informações devem ser suficientes para a conseqüente localização do veículo.

O número de prestadores de serviço de monitoramento / rastreamento certificados por tipo de equipamento antifurto instalado nos veículos, deve ser de no mínimo dois. Esta medida visa à garantia da continuidade do serviço nos casos de:

- Interrupção de operação por motivo de força maior;
- Revogação da certificação do prestador de serviços de monitoramento/ rastreamento por não atender aos requisitos mínimos de qualidade de serviços, estabelecidos em contrato com usuários e apresentados ao DENATRAN.

Para os casos em que o fabricante ou importador do veículo assumam oficialmente a responsabilidade pela disponibilidade e pela prestação de serviços de monitoramento/rastreamento, o número de prestadores de serviço de monitoramento/ rastreamento certificados por tipo de equipamento antifurto instalado nos veículos, pode ser de um. Esta condição só será aceita se o fabricante ou importador do veículo, apresentar uma declaração de responsabilidade, comprometendo-se pela continuidade da disponibilidade e da prestação a todos os veículos produzidos e ou importados nesta condição, a partir da vigência da Resolução nº 245/07 do CONTRAN.

Esta opção será definida no processo de certificação do equipamento antifurto/provedor de serviço de monitoramento/rastreamento.

A habilitação do serviço de monitoramento/rastreamento por parte do usuário deve contemplar as seguintes ações:

- Assinatura de contrato entre as partes, usuário e prestadores de serviços, de forma a garantir ao usuário a qualidade do serviço ofertado e contratado e aos prestadores de serviços o recebimento pelo serviço de monitoramento/ rastreamento prestado;
- Autorização por escrito do usuário do serviço de monitoramento / rastreamento para monitorar/rastrear seu veículo e quando especificado, utilizar esta informação para outros serviços.

Informações mínimas a serem enviadas pelo equipamento antifurto ao Sistema do provedor de serviços de monitoramento/rastreamento em operação normal e evento, contemplando as informações das últimas 200 posições:

- Data e Hora;
- Latitude;
- Longitude;
- Status das Entradas e Saídas do Módulo.

4 – CARACTERÍSTICAS COMPLEMENTARES

4.1 – Remoção do equipamento antifurto

Esta característica visa à proteção do veículo e deve ser implementada pela montadora de veículos de forma a garantir que em caso de remoção do equipamento antifurto o veículo não possa ser acionado.

4.2 – Identificação do equipamento antifurto

A identificação do equipamento antifurto será feita através do número único do dispositivo de comunicação integrado ao mesmo. Esta identificação deve permitir que o usuário possa a qualquer momento ativar o serviço de monitoramento / rastreamento. Nos casos de soluções GSM/GPRS, este número é o ICCID – Integrated Circuit Chip Card Identification.

O DENATRAN disponibilizará, até 30 de dezembro de 2008, o sistema para cadastro do equipamento antifurto durante o processo de pré-cadastro de veículos novos.

4.3 – SIMCard – Para os casos de utilização da tecnologia GSM/GPRS

O SIMCard a ser utilizado pelos equipamentos antifurto é o disponibilizado pelas operadoras de telefonia celular.

A ANATEL e o DENATRAN viabilizarão o uso de “SIMCard Genérico” como forma de garantir a livre escolha da operadora de telecomunicações no momento da ativação do serviço de monitoramento/rastreamento.

Definidas as características do SIMCard Genérico, e assim que o mesmo estiver disponível no mercado, o DENATRAN estabelecerá as condições para sua utilização.

4.4 – Protocolo Aberto de Comunicação

O protocolo de comunicação aberto ACP V3 – “Application Communication Protocol”. O protocolo ACP foi desenvolvido para dar suporte a aplicações de sistemas inteligentes de transportes e foi concebido para operar com características “OTA – Over the Air” e é um protocolo aberto. Dora-vante denominado Protocolo ACP 245.

O protocolo ACP 245 foi escolhido como obrigatório para todos os equipamentos antifurto comercializados como equipamento obrigatório. O ACP 245 também deve ser adotado obrigatoriamente por todos os provedores de serviços como alternativa aos seus protocolos proprietários.

Equipamento antifurto – Deverá sair de fábrica equipado com o protocolo ACP 245, ou com protocolo proprietário e protocolo ACP 245. O equipamento antifurto só será homologado pelo DENATRAN com o protocolo ACP 245 embarcado. Excepcionalmente, o equipamento antifurto apenas com o protocolo proprietário embarcado será homologado com restrição, desde que:

- a. já exista um equipamento antifurto com o ACP 245 homologado pelo interessado junto ao DENATRAN; e
- b. o fabricante ou o importador do veículo assegure ao DENATRAN que será ofertado ao consumidor optar pelo equipamento, responsabilizando-se pela documentação comprobatória.

O protocolo ACP 245 é uma versão reduzida do protocolo ACP V3 e foi otimizado para atender aos requisitos da Resolução nº 245/07 do CONTRAN. As aplicações obrigatórias do protocolo são:

- Aplicação 1 – “Provisioning” – Provisionamento.
- Aplicação 2 – “Configuring” – Configuração.
- Aplicação 6 – “Remote Vehicle Function” – Funções Remotas do Veículo.
- Aplicação 10 – “Vehicle Tracking” – Rastreamento de veículos.
- Aplicação 11 – “Alarm Indication” – Indicação de alarmes.

Versão completa do protocolo ACP V3 assim como versão com adicional proprietária do mesmo será aceita para fins de homologação.

PORTARIA Nº 129, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

Considerando o disposto na Resolução nº 245 do CONTRAN, de 27 de julho de 2007, que dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos produzidos e saídos de fábrica, nacionais e importados.

Considerando o disposto na Resolução nº 295 do CONTRAN, de 28 de outubro de 2008, que estabelece o cronograma para instalação do equipamento obrigatório definido na Resolução nº 245/07.

Considerando o disposto nas Portarias do DENATRAN nº 47, de 20 de agosto de 2007, e nº 102, de 30 de outubro de 2008.

Considerando o que consta no Processo nº 8001.039128/2008-58.

Resolve:

Art. 1º Definir, na forma do Anexo desta Portaria, as características do processo de certificação e homologação para o sistema antifurto obrigatório, a ser instalado em veículos novos que sejam licenciados no Brasil, e para os provedores de serviço de monitoramento e rastreamento.

Art. 2º O Anexo desta Portaria encontra-se disponível no sítio eletrônico www.denatran.gov.br.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

ANEXO

Características do processo de homologação do equipamento antifurto obrigatório e dos provedores de serviços de monitoramento e rastreamento.

Complementar às Resoluções nº 245/2007 e nº 295/2008 e Portarias nº 47/2007 e nº 102/2008.

ÍNDICE

- 1 O PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**
 - INTRODUÇÃO**
 - PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO E CERTIFICAÇÃO**
 - 1.1 Aplicação**
 - 1.2 Definições**
 - 1.2.1 Equipamento Antifurto
 - 1.2.2 Sistema Antifurto
 - 1.2.3 Veículo com equipamento antifurto com todas as funções ativas
 - 1.2.4 Provedores de Telecomunicações - SMP
 - 1.2.5 Prestadoras de serviço de monitoramento e rastreamento
 - 1.2.6 Usuários - Proprietários de veículos
 - 1.2.7 Beneficiários da homologação
 - 1.2.8 Laboratório Acreditado
 - 1.2.9 Organismo de certificação
 - 1.2.10 Certificação
 - 1.2.11 Certificado de conformidade
 - 1.2.12 Homologação
 - 1.2.13 Modelo de Fluxo de Dados
 - 1.2.14 Fluxo referente ao processo de certificação e homologação
 - 2. O PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ANTIFURTO**
 - 2.1 Primeira fase do processo**
 - 2.2 Segunda fase do processo (laboratório acreditado)**
 - 2.3 Responsabilidades**
 - 2.3.1 DENATRAN
 - 2.3.2 Beneficiários da homologação
 - 2.3.3 Laboratório Acreditado
 - 2.3.4 Organismo de Certificação
 - 2.4 ANEXO I – Requerimento de Homologação**
 - 2.5 ANEXO II – Cadastro de Identificação do beneficiário da homologação do equipamento antifurto, provedores de serviços de monitoramento e rastreamento e provedores de infra-estrutura**
 - 2.6 ANEXO III – Requisitos para Análise do Sistema Antifurto pelo Organismo Certificador**
 - 2.7 ANEXO IV – Análise de certificação e homologação referente à unidade móvel - Parâmetros para certificação de equipamentos antifurto**
 - 2.7.1 Bateria Auxiliar
 - 2.7.2 Carga elétrica
 - 2.7.3 Condição do bloqueio e alerta sonoro e visual autônomo em configuração original de fábrica
 - 2.7.4 Módulo de Comunicação bidirecional
 - 2.7.5 Protocolo ACP 245
 - 2.7.6 Protocolo proprietário embarcado (opcional)
 - 2.7.7 Capacidade de armazenamento
 - 2.7.8 Transmissão de dados
 - 2.7.9 Sistema de determinação de posição
 - 2.7.10 Proteção ao módulo de bateria auxiliar
 - 2.7.11 Identificador único
 - 2.7.12 Estratégia ativa para recuperação automática de comunicação
 - 2.7.13 Especificação do tipo de veículo ao qual o equipamento antifurto se destina
 - 2.7.14 Conformidade da estratégia de proteção
 - 2.8 ANEXO V – Certificação e Homologação do Sistema Antifurto para Análise da Estratégia de Proteção do Veículo**
 - 2.8.1 Estratégia de proteção do veículo
 - 2.8.2 Parâmetros para análise do bloqueio do veículo
 - 2.8.3 Parâmetros para Análise do Desbloqueio do Veículo
 - 2.8.4 Parâmetros para análise da ativação do alerta sonoro e visual nos ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos (quando aplicável)
 - 2.8.5 Parâmetros para análise da desativação do alerta sonoro e visual nos ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos (quando aplicável)
 - 2.8.6 Parâmetros para Análise da função de rastreamento do veículo
 - 3. O PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROVEDORES DE INFRA-ESTRUTURA E PROVEDORES DE SERVIÇOS**
 - 3.1 Entidades envolvidas**
 - 3.1.1 Provedores de serviço de monitoramento e rastreamento (com infra-estrutura própria)

- 3.1.2 Provedores de Infra-estrutura
- 3.1.3 Provedores de serviço de monitoramento e rastreamento (sem infra-estrutura própria)
- 3.1.4 Operadoras Telecomunicações SMP
- 3.2 Provedores de Serviços de monitoramento e rastreamento e de infra-estrutura
- 3.3 Parâmetros a serem atendidos pelos Provedores de Infra-estrutura
- 3.4 Parâmetros a serem atendidos pelos provedores de serviços de monitoramento e rastreamento com Infra-estrutura própria
- 3.5 Parâmetros a serem atendidos pelos provedores de serviço de monitoramento e rastreamento sem Infra-estrutura própria

1 O PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Introdução

Em 27 de julho de 2007, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN aprovou a Resolução CONTRAN nº 245, que dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e importados, cabendo a cada proprietário de veículo decidir sobre a habilitação do equipamento junto aos provedores de serviço de rastreamento e localização.

Os equipamentos antifurto e as empresas prestadoras de serviço de monitoramento deverão ser obrigatoriamente certificados e homologados. A certificação dos provedores de serviços estará sujeita a revisão anual e será revogada sempre que a infra-estrutura proposta e/ou os serviços prestados, não apresentarem a qualidade/disponibilidade proposta no processo de homologação.

O processo de certificação e homologação aqui descrito é compulsório para todo equipamento antifurto e qualquer serviço a ser comercializado com finalidade de atender a Resolução nº 245/2007, a exceção dos provedores de telecomunicação.

Processo de Homologação e Certificação

O DENATRAN será o órgão governamental responsável por homologar o certificado de conformidade emitido pelo organismo de certificação, antes da comercialização dos produtos ou serviços.

Após a homologação, os produtos, sistemas e serviços poderão ser comercializados, desde que disponibilizadas, no site do DENATRAN, as informações de identificação de homologação.

Este processo de homologação e certificação (Figura 1) tem o objetivo de verificar a confiabilidade de funcionamento dos equipamentos e sistemas, a regularidade das empresas envolvidas na fabricação do equipamento antifurto e na prestação de serviços de monitoramento, e também, a qualidade dos serviços prestados incluindo estrutura de atendimento e segurança da informação.

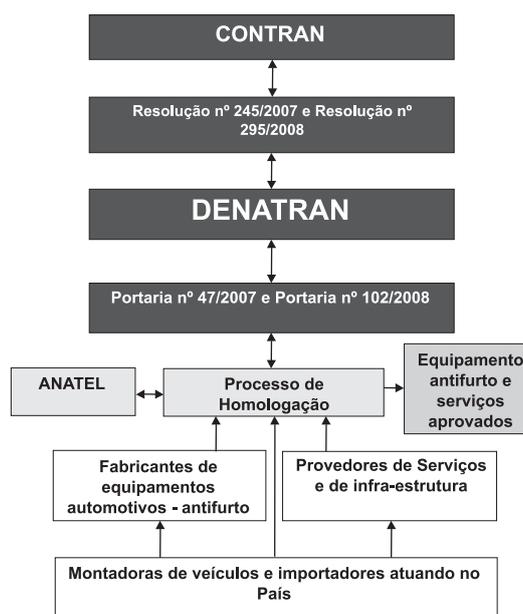


Figura 1: Processo de Homologação e certificação

1.1 Aplicação

O processo de certificação e homologação aqui descrito é compulsório para todo sistema (conjunto de módulos e sensores que compõe a estratégia antifurto de um determinado veículo) antifurto, a ser instalado, em veículo de fabricação no País e importados, como item de instalação obrigatória, de acordo com a Resolução nº 245/2007.

Este processo aplica-se a:

- Qualquer provedor de serviço que venha a oferecer serviços de monitoramento e rastreamento com base na Resolução nº 245/2007;
- Provedor de infra-estrutura computacional e operacional de dados;
- Equipamento antifurto, de uso obrigatório, com base na Resolução nº 245/2007, instalado nos veículos.

1.2 Definições

1.2.1 Equipamento Antifurto

Equipamento de uso obrigatório a ser instalado em todos os veículos de fabricação nacional e importados, de acordo com as Resoluções nº 245/2007 e nº 295/2008 e Portarias nº 47/2007 e nº 102/2008, que apresenta as funções de rastreamento e bloqueio de veículos ou funções de rastreamento e alerta sonoro e visual quando aplicável. Quando integrado a outros módulos funcionais dos veículos definem o sistema antifurto.

1.2.2 Sistema Antifurto

É o conjunto de módulos e sensores que compõe a estratégia antifurto de um determinado veículo.

1.2.3 Veículo com equipamento antifurto com todas as funções ativas

É o veículo no qual está instalado o equipamento antifurto, através do qual se deseja realizar a prevenção ao furto e roubo de veículos.

1.2.4 Provedores de Telecomunicações - SMP

São empresas de telecomunicações outorgadas pela ANATEL que realizam a transmissão de dados entre os veículos equipados com dispositivo antifurto, e as infra-estruturas de monitoramento e rastreamento.

1.2.5 Prestadoras de serviço de monitoramento e rastreamento

São empresas que prestam os serviços de monitoramento e rastreamento, que para tal usam infra-estrutura computacional, operacional de dados e de telecomunicações.

1.2.6 Usuários - Proprietários de veículos

São os usuários finais do sistema, pois são beneficiados pela prevenção ao furto e roubo de veículos.

1.2.7 Beneficiários da homologação:

São entidades que iniciam o processo, requisitando a homologação, e provendo ao organismo de certificação, informações para que seus equipamentos e ou serviços sejam testados/avaliados.

- Fabricante de veículos e importadores;
- Fornecedor de equipamento antifurto;
- Provedor de serviços de monitoramento/rastreamento e de infra-estrutura. A certificação/homologação destes provedores se dará por meio de auditorias.

1.2.8 Laboratório Acreditado

É a entidade que possui reconhecimento da competência técnica e é responsável pela realização de testes e ou auditorias necessárias ao processo de homologação. O Laboratório deve ser acreditado pelo DENATRAN e pelo organismo de certificação para a execução dos testes e auditorias previstas para este processo.

1.2.9 Organismo de certificação

É o organismo aprovado pelo DENATRAN responsável pela análise técnica e documental do processo. Envia relatório final de conformidade ao DENATRAN para avaliação e homologação do certificado.

1.2.10 Certificação

É o conjunto de procedimentos regulamentados e padronizados que resultam na expedição de Certificado de conformidade pelo organismo de certificação.

1.2.11 Certificado de conformidade

É um documento, emitido pelo organismo de certificação e enviado ao DENATRAN que atesta a conformidade dos equipamentos e serviços.

1.2.12 Homologação

É o ato de exclusiva responsabilidade do DENATRAN, pelo qual habilita os beneficiários da homologação a comercializarem os seus produtos e ou serviços.

1.2.13 Modelo de Fluxo de Dados

O processo de certificação e homologação aqui descrito é baseado no seguinte modelo de fluxo de dados (Figura 2):

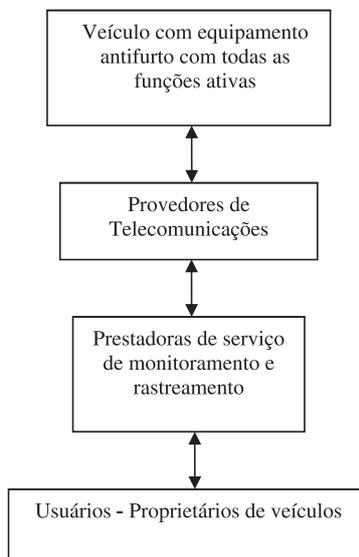


Figura 2: Interconexões de dados entre entidades

1.2.14 Fluxo referente ao processo de certificação e homologação

O processo de certificação e homologação seguirá os fluxos de informações das Figuras 3 e 4 e aplicam-se aos fabricantes e importadores de veículos, fornecedores de equipamentos antifurto, provedores de serviços e provedores de infra-estrutura. O fluxo de informações referentes à primeira fase do processo (homologação provisória) aplica-se somente aos fabricantes e importadores de veículos e fornecedores de equipamentos antifurto.

2. O PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ANTIFURTO

2.1 Primeira fase do processo

Homologação provisória: válida até fevereiro de 2010.

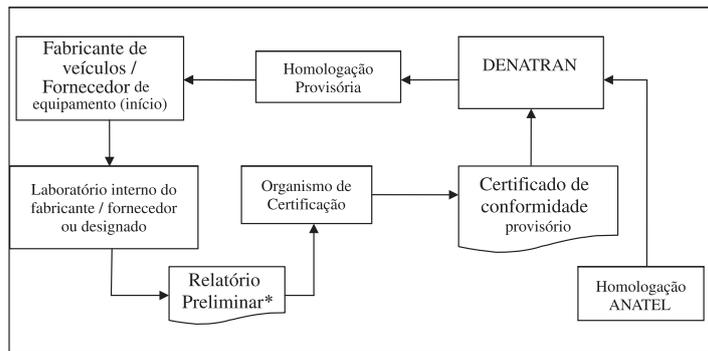


Figura 3: Interconexões de dados entre entidades

* O relatório preliminar deve ser submetido ao organismo de certificação, impreterivelmente até 30 de junho de 2009 contra o protocolo de recebimento. A homologação provisória deve ser substituída pela definitiva até 1 de fevereiro de 2010, caso contrário, a mesma será cancelada.

2.2 Segunda fase do processo (laboratório acreditado)

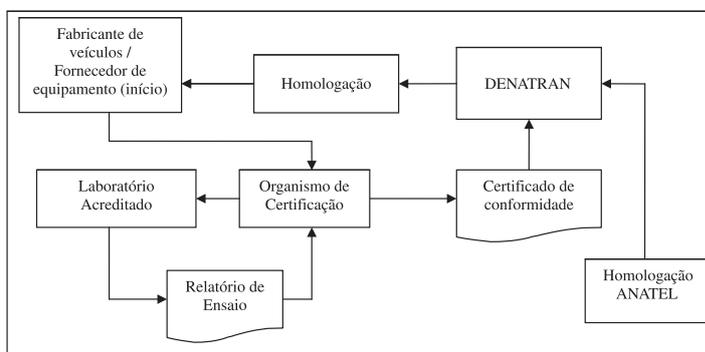


Figura 4: Interconexões de dados entre entidades

2.3 Responsabilidades

2.3.1 DENATRAN

É o órgão governamental responsável por homologar o certificado de conformidade emitido pelo organismo de certificação antes da comercialização dos produtos ou serviços.

2.3.2 Beneficiários da homologação

São os responsáveis pela obtenção do certificado de conformidade.

2.3.3 Laboratório Acreditado

É responsável pela realização dos testes em equipamentos, e/ou auditorias necessárias para o processo. Seu caráter é técnico; realizará as medições, inspeções, testes, validações e auditorias necessárias para a análise dos produtos e serviços a serem acreditados e homologados. Os testes devem ser obrigatoriamente completos, não podendo ser realizados parcialmente.

2.3.4 Organismo de Certificação

É responsável pela análise técnica e documental do processo, recebe os relatórios de ensaio, documentos mínimos exigidos e verifica se os resultados estão de acordo com as especificações. Caso positivo, deverá emitir o Certificado de Conformidade e enviá-lo ao DENATRAN.

2.4 ANEXO I – Requerimento de Homologação

Ilmo. Senhor

Diretor do Departamento Nacional de Trânsito

A (Nome do requerente), estabelecida no Brasil à (endereço completo), inscrita no CPF/CNPJ sob o número (número do documento), vem por este instrumento, solicitar a Vossa Senhoria a concessão da homologação DENATRAN para:

- equipamento antifurto de uso obrigatório para o(s) veículo(s) (identificação);
- provedores de serviço de monitoramento e rastreamento;
- provedores de infra-estrutura.

Para tanto encaminhamos as informações pertinentes, a seguir:

- Anexo II - Cadastro da Identificação da Empresa e do Produto
- Anexo III - Requisitos para Análise do Sistema Antifurto pelo Organismo Certificador
- Anexo IV - Certificação e Homologação do Equipamento Antifurto
- Anexo V - Certificação e Homologação do Sistema Antifurto

(local e data)

(requerente ou representante legal)

2.5 ANEXO II – Cadastro de Identificação do beneficiário da homologação do equipamento antifurto, provedores de serviços de monitoramento e rastreamento e provedores de infra-estrutura.

CADASTRO DA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

Dados Cadastrais:

Razão Social:

CNPJ:

Endereço Completo:

Telefone:

Fax:

Email:

Nome(s) da(s) pessoa(s) de contato:

CADASTRO DE IDENTIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO ANTIFURTO (QUANDO APLICÁVEL)

Identificação do equipamento antifurto:

Fornecedor do equipamento antifurto:

CADASTRO DE IDENTIFICAÇÃO DO(S) VEÍCULO(S) (QUANDO APLICÁVEL):

Marca:

Modelo:

Versão:

2.6 ANEXO III – Requisitos para Análise do Sistema Antifurto pelo Organismo Certificador

Antecipadamente à realização de qualquer teste em laboratório, o requisitante deverá prover todas as informações necessárias à realização dos mesmos, tais como:

- a. Descrição dos elementos de segurança do sistema antifurto;
- b. Diagrama esquemático das conexões do equipamento antifurto no veículo;
- c. Esquema de proteção de retirada do dispositivo antifurto do veículo;
- d. Detalhes de instalação do equipamento antifurto relativos ao acesso mecânico ao mesmo;
- e. Estratégia de proteção do veículo definida pela montadora;
- f. Diagramas de blocos da solução;
- g. Método para ativação/desativação de bloqueio autônomo e remoto do veículo;
- h. Método para ativação/desativação de alerta sonoro e visual autônomo e remoto do veículo exclusivamente para ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos;
- i. Métodos de acesso aos equipamentos a serem testados;
- j. Lista de eventos relacionados à estratégia de proteção do veículo que geram bloqueio ou alerta sonoro e visual quando aplicável;
- k. Item(s) que viole(m) a estratégia de proteção do veículo definida pelo fabricante de veículos (situações que não violem a estratégia de proteção do veículo, não serão tratados como eventos);
- l. Os equipamentos antifurto somente serão certificados da forma como serão produzidos e integrados no sistema antifurto. Sistemas com alterações realizadas após a análise laboratorial necessitarão de nova certificação;
- m. O equipamento será composto de apenas uma parte, a exceção do módulo de bateria auxiliar, que poderá ser externo, desde que a segurança dos cabos de interconexão com o restante do módulo seja protegida fisicamente;
- n. O equipamento deve obrigatoriamente ter embarcado o protocolo de comunicação ACP 245;
- o. No caso de dispositivos com protocolo de comunicação OTA proprietário, deverá ser disponibilizada condição de teste ao laboratório. O fabricante se responsabiliza em oferecer meios de teste adequados para a validação da comunicação proprietária. Além das condições acima citadas, ao menos uma das condições a seguir deverá ser disponibilizada ao laboratório;
 - Equipamento com o software necessário ao teste a ser instalado nos laboratórios acreditados;
 - No caso de concordância do laboratório, poderá ser enviado apenas o software de teste.

2.7 ANEXO IV – Análise de certificação e homologação referente à unidade móvel - Parâmetros para certificação de equipamentos antifurto.

Para fins de certificação e homologação, os equipamentos antifurto necessitarão (através da realização de testes em laboratórios acreditados pelo DENATRAN) comprovar as características descritas nos itens a seguir.

2.7.1 Bateria Auxiliar

Possuir um módulo de bateria auxiliar que:

- a. Suporte a operação do equipamento, operando como fonte principal, em modo evento por período igual ou superior a 2 horas;
- b. Tenha vida útil mínima de 1 ano;
- c. Início da vigência vinculada à data de faturamento do veículo ao primeiro proprietário;

d. Método de teste da bateria auxiliar:

- Ciclo de carga: 12 horas máximo;
- Ciclo de descarga: 2 horas:
 - i. Critério de Avaliação: suportar (12) doze ciclos consecutivos;
- Transmissão a cada 5 minutos dentro do ciclo de descarga;
- Pacote de dados a serem transmitidos:
 - i. Latitude e longitude;
 - ii. Data e hora;
 - iii. Evento(s) de segurança;
- Condições de testes:
 - i. Elétricas: 12 v ou 24 v nominal (+ - 10%) dependendo da alimentação normal do veículo;
 - ii. Ambiente: Temperatura: 25°C + - 5°C.

2.7.2 Carga elétrica

Submeter a bateria ao consumo típico do módulo antifurto em teste. Equipamento antifurto com configuração original de fábrica será habilitado a transmitir dados apenas com a concordância do proprietário do veículo.

2.7.3 Condição do bloqueio e alerta sonoro e visual autônomo em configuração original de fábrica

O sistema com configuração original de fábrica tem que estar com o bloqueio autônomo ou alerta sonoro e visual ativado e responder a qualquer tentativa de violação da estratégia de proteção do veículo definida pela respectiva montadora.

2.7.4 Módulo de Comunicação bidirecional

Deve possuir módulo de comunicação bidirecional, homologado ou em processo de homologação pela ANATEL, e sua tecnologia tem que oferecer cobertura nacional, dentro dos padrões definidos também pela ANATEL.

2.7.5 Protocolo ACP 245

Apresentar o protocolo aberto de comunicação ACP245 embarcado no equipamento antifurto, em sua especificação mínima definida por nota técnica do DENATRAN, como meio de comunicação de monitoramento / rastreamento:

- Obrigatória Aplicação 1 – “Provisioning” – Provisionamento;
- Obrigatória Aplicação 2 – “Configuring” – Configuração;
- Obrigatória Aplicação 6 – “Remote Vehicle Function” – Funções Remotas do Veículo;
- Obrigatória Aplicação 10 – “Vehicle Tracking” – Rastreamento de veículos;
- Obrigatória Aplicação 11 – “Alarm Indication” – Indicação de alarmes.

2.7.6 Protocolo proprietário embarcado (opcional)

Opcionalmente, pode apresentar um protocolo proprietário embarcado no equipamento antifurto, em conjunto com o protocolo ACP245 ou isoladamente, conforme previsto para homologações com restrição, para meio de comunicação de monitoramento / rastreamento.

No caso da apresentação de um protocolo proprietário (opcional), este deverá suportar TODAS as funcionalidades descritas para o protocolo aberto de comunicação ACP245 na Resolução CONTRAN n° 245/2007 e Portarias Denatran n° 47/2007 e 102/2008.

2.7.7 Capacidade de armazenamento

O sistema deve ser capaz de armazenar ao menos as seguintes informações contemplando cada uma das 200 últimas posições:

- Data e Hora;
- Latitude;
- Longitude;
- Status das entradas e saídas do módulo, que pode ser traduzido para status do equipamento (condição normal ou de evento).

2.7.8 Transmissão de dados

2.7.8.1 Quando o serviço de monitoramento e rastreamento estiver ativado e em modo de operação normal, os dados deverão ser transmitidos à central, pelo menos a cada 24 horas. Após este período ser atingido e uma transmissão não tiver sido realizada, por falta de sinal de comunicação, o equipamento antifurto enviará todos os dados armazenados, logo após o restabelecimento da comunicação.

2.7.8.2 Quando o serviço de monitoramento e rastreamento estiver ativado e em modo de evento, os dados deverão ser transmitidos à central pelo menos a cada 5 minutos. Após este período ser atingido e uma transmissão não tiver sido realizada, por falta de sinal de comunicação, o equipamento antifurto enviará todos os dados armazenados logo após o restabelecimento da comunicação.

2.7.8.3 A cada transmissão de dados, deverão ser transmitidos todos os eventos registrados e ainda não transmitidos.

2.7.9 Sistema de determinação de posição

O sistema de determinação de posição utilizado pelo equipamento antifurto deve possuir as seguintes características:

- Usar tecnologia de localização por satélite;
- Possuir precisão mínima de 30m a 95% do tempo.

2.7.10 Proteção ao módulo de bateria auxiliar

Quando o módulo de bateria auxiliar não for integrado aos outros módulos funcionais, seu cabo de conexão e conectores necessitam estar protegidos contra tentativas de remoção do mesmo (módulo de bateria auxiliar).

2.7.11 Identificador único

Possuir um identificador único do equipamento antifurto no mundo – Exemplo: No caso de tecnologia GSM o ICCID será utilizado como identificação única.

- O identificador único será atrelado ao VIN do veículo (número do chassi) durante o pré-cadastro pela montadora e ficará registrado no banco de dados do DENATRAN.
- Caberá ao prestador de serviço obter junto ao DENATRAN, o identificador único necessário à ativação do equipamento antifurto junto à operadora de telecomunicações, quando contratado pelo proprietário do veículo.

2.7.12 Estratégia ativa para recuperação automática de comunicação

Possuir uma estratégia ativa para recuperação automática de comunicação, quando da falha desta, com períodos entre execuções inferiores a 24 horas;

2.7.13 Especificação do tipo de veículo ao qual o equipamento antifurto se destina

As análises levarão em conta o tipo de veículo ao qual o equipamento antifurto se destina, devendo ser caracterizados por:

- Automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários;
- Caminhões, ônibus e microônibus;
- Caminhões-tratores, reboques e semi-reboques;
- Ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos;
- Veículos equipados com gerenciamento de motor mecânico;
- Veículos equipados com gerenciamento de motor eletrônico.

2.7.14 Conformidade da estratégia de proteção

O equipamento deverá estar de acordo com a estratégia de proteção do veículo, definida pela respectiva montadora e apresentada para o mesmo.

2.8 ANEXO V – Certificação e Homologação do Sistema Antifurto para Análise da Estratégia de Proteção do Veículo

2.8.1 Estratégia de proteção do veículo

Para fins de certificação e homologação dos equipamentos antifurto é necessária a apresentação da estratégia de proteção do veículo, definida pela respectiva montadora, que contenha:

2.8.1.1 Definição de “veículo parado” – condição obrigatória para a ativação do bloqueio

- Não serão aceitas definições que permitam veículos com velocidades superiores a 8 km/h sejam caracterizados como “veículo parado”, devido à imprecisão dos sensores de velocidade do veículo;
- A definição de limite de velocidade de “veículo parado” é de inteira responsabilidade das montadoras de veículos;
- O estado da ignição não poderá ser o único elemento para definição de “veículo parado”.

2.8.1.2 Estratégia usada para sua medição da velocidade

- O sensor de velocidade, ou método de cálculo da velocidade deverá ser apresentado.

2.8.1.3 Condições em que será ativado o bloqueio do veículo

2.8.1.4 A ativação do bloqueio obrigatoriamente ocorrerá:

- Por ações locais (bloqueio autônomo);
- Por telecomando, com o veículo parado;

2.8.1.5 Condições em que será ativado o alerta sonoro e visual para ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos, quando aplicável

2.8.1.6 A ativação do alerta sonoro e visual obrigatoriamente ocorrerá:

- Por ações locais (alerta autônomo);
- Por telecomando.

2.8.1.7 A forma adotada para que o bloqueio possa ser executado (como por exemplo, a ativação do sistema de freio, desligamento do motor e corte de combustível) deve ser descrita, assim como as contramedidas adotadas para evitar que seja facilmente desativado através de mudanças no veículo (como por exemplo, desvios de sinal elétrico, pneumático ou de combustível).

2.8.1.8 Os veículos equipados com gerenciamento mecânico do motor, nos quais o motor de partida for utilizado como meio de bloqueio, devem ser providos de proteção do acesso aos terminais do relé e solenóide, a fim de dificultar a violação e acionamento indevido.

2.8.1.9 Não serão homologados equipamentos antifurto com bloqueio exclusivamente através de motor de partida destinados a veículos com gerenciamento eletrônico.

2.8.1.10 Os veículos equipados com gerenciamento eletrônico de motor e transmissão automática, nos quais o motor de partida for utilizado como meio de bloqueio, devem ser providos de proteção do acesso aos terminais do relé e solenóide, a fim de dificultar a violação e acionamento indevido.

2.8.1.11 A forma de implementação do alerta sonoro e visual nos ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos, quando aplicável.

2.8.1.12 O modo e as condições em que poderá ser realizado o desbloqueio do veículo (autônomo e remoto):

- Diferentes formas de violação da estratégia de proteção do veículo podem permitir diferentes formas de desbloqueio do veículo.

Exemplo: Uso de seqüência de comandos para desbloqueio (ignição, farol, etc.).

Supondo que o veículo tenha sido bloqueado pela abertura da porta com o “alarme” ativado, o simples fechamento da porta não pode desbloquear o veículo, mas sim através da desativação do alarme;

- Deve sempre haver uma forma que gere o desbloqueio do veículo independentemente do motivo de seu bloqueio.

Exemplo: Em casos de ativação autônoma, o evento pode ser desativado localmente através de dispositivo apropriado (chave, transponder, etc.) ou através de telecomando. Nos casos de ativação remota, através de telecomando, o evento só poderá ser desativado remotamente.

2.8.1.13 O modo e as condições em que poderá ser realizada a desativação do alerta sonoro e visual dos ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos, quando aplicável:

- Diferentes formas de violação da estratégia de proteção do veículo podem permitir diferentes formas de desativação do alerta sonoro e visual do veículo.

Exemplo: A desconexão da bateria principal cria uma situação de evento que não será eliminada pela simples re-conexão da mesma;

- Deve sempre haver uma forma que gere a desativação do alerta sonoro e visual do veículo, independentemente do motivo de ativação.

Exemplo: Em casos de ativação autônoma, o evento pode ser desativado localmente através de dispositivo apropriado (chave, transponder, etc.) ou através de telecomando. Nos casos de ativação remota, através de telecomando, o evento só poderá ser desativado remotamente.

2.8.2 Parâmetros para análise do bloqueio do veículo

2.8.2.1 Um veículo será considerado bloqueado quando o condutor estiver impossibilitado de movimentá-lo.

2.8.2.2 Para fins de certificação e homologação, os fabricantes e/ou importadores de veículos e/ou fornecedores de equipamento necessitarão (através da realização de testes em laboratórios acreditados pelo DENATRAN) comprovar que o sistema de bloqueio atende integralmente à estratégia de proteção do veículo e às seguintes características:

- a. O bloqueio pode ser atingido das mais diversas formas possíveis (como por exemplo, com a ativação do sistema de freio, desligamento do motor, corte de combustível e etc.).
 - Os veículos equipados com gerenciamento mecânico do motor, nos quais o motor de partida for utilizado como meio de bloqueio, devem ser providos com proteção do acesso aos terminais do relé e solenóide, a fim de dificultar a violação e acionamento indevido;
 - Não serão homologados equipamentos antifurto com bloqueio exclusivamente através de motor de partida destinados a veículos com gerenciamento eletrônico;

- Os veículos equipados com gerenciamento eletrônico de motor e transmissão automática, nos quais o motor de partida for utilizado como meio de bloqueio, devem ser providos de proteção do acesso aos terminais do relé e solenóide, a fim de dificultar a violação acionamento indevido;
- b. A função bloqueio não pode ser facilmente desativada na ocorrência de um evento, caracterizando violação da estratégia de proteção do veículo, através de nenhum tipo de desvio de sinal elétrico, desvio pneumático ou desvio mecânico (“By-pass”) aplicado às saídas responsáveis pelo bloqueio. Considera-se atendido este requisito caso, para ocorrência do “By-pass”, seja necessário:
 - Danificar peças do veículo ou;
 - Usar ferramentas ou;
 - Usar a chave do veículo como forma de acesso físico a compartimentos externos a cabine onde poderá ocorrer o “By-pass”, no caso de caminhões, ônibus e micro-ônibus ou;
 - Usar a documentação técnica do veículo;
- c. Quando da remoção do equipamento antifurto, o veículo não poderá ser acionado;
- d. A solicitação de bloqueio, seja autônomo ou remoto, pode ser recebida tanto com o veículo parado quanto em movimento. Entretanto, o efetivo bloqueio somente poderá ocorrer com o veículo parado;
- e. A estratégia de redução gradual de velocidade para o posterior bloqueio, se usada, é de inteira responsabilidade das montadoras de veículos.

2.8.3 Parâmetros para Análise do Desbloqueio do Veículo

Para fins de certificação e homologação os fabricantes de veículos e importadores necessitarão (através da realização de testes em laboratórios acreditados pelo DENATRAN) comprovar que o desbloqueio somente pode ocorrer de acordo com a estratégia de proteção do veículo.

2.8.4 Parâmetros para análise da ativação do alerta sonoro e visual nos ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos (quando aplicável)

Os itens a seguir apresentam os parâmetros para análise do alerta sonoro e visual nos ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos, quando aplicável:

2.8.4.1 Para fins de certificação e homologação, os fabricantes de veículos e importadores necessitarão (através da realização de testes em laboratórios acreditados pelo DENATRAN) comprovar que o sistema de alerta sonoro e visual atende integralmente à estratégia de proteção do veículo e às seguintes características:

2.8.4.2 Em condição de evento o equipamento antifurto deverá manter a funcionalidade de comunicação e localização mesmo na inexistência de alimentação principal pelo período de 2 horas. O procedimento a ser adotado pelo equipamento antifurto, no caso de corte ou ausência da fonte principal de energia, será o de gerar uma condição de evento, porém não será necessária a ativação (com o uso da bateria auxiliar) dos alertas sonoro e visual. A condição de evento gerado deverá permanecer e no restabelecimento da fonte principal de energia o alerta sonoro e visual deverá ser ativado. Simultaneamente a geração da condição de evento, o equipamento antifurto deverá nos casos em que o serviço de rastreamento e monitoramento estiver contratado reportar início e término desta condição. O cancelamento da condição de evento somente ocorrerá através da desativação do alerta sonoro e visual.

2.8.4.3 A função alerta sonoro e visual não pode ser facilmente desativada na ocorrência de um evento, caracterizando violação da estratégia de proteção do veículo, através de nenhum tipo de desvio de sinal elétrico, desvio pneumático ou desvio mecânico (“By-pass”) aplicado às saídas responsáveis pelo alerta sonoro e visual.

2.8.4.4 Considera-se atendido este requisito caso, para ocorrência do “By-pass”, seja necessário:

- Danificar peças do veículo ou;
- Usar ferramentas ou;
- Usar a chave do veículo como forma de acesso físico aos compartimentos que possam abrigar o equipamento antifurto e sistema elétrico associado ou;
- Usar a documentação técnica do veículo.

2.8.4.5 O veículo não poderá ser acionado quando da remoção do equipamento antifurto.

2.8.4.6 No caso do não uso do conjunto de lâmpadas de sinalização para alerta visual, este (alerta visual) deverá ter visibilidade similar ou superior à ativação de todas as lâmpadas de sinalização do veículo em condições normais de uso deste até a descarga completa da fonte principal de energia.

2.8.4.7 No caso do não uso da buzina do veículo, o alerta sonoro deverá possuir som em volume similar ou superior ao da buzina do veículo, em condições normais de uso deste, até a descarga completa da fonte principal de energia.

2.8.5 Parâmetros para análise da desativação do alerta sonoro e visual nos ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos (quando aplicável).

Para fins de certificação e homologação, os produtores de veículos necessitarão (através da realização de testes em laboratórios acreditados pelo DENATRAN) comprovar que a desativação do alerta sonoro e visual do veículo somente pode ocorrer de acordo com a estratégia de proteção do veículo.

2.8.6 Parâmetros para Análise da função de rastreamento do veículo

Devido à integração da função rastreamento com outras funcionalidades necessárias aos equipamentos antifurto, os requisitos necessários para certificação e homologação desta função foram inseridos no item “Parâmetros para Análise do Sistema Antifurto”.

3. O PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROVEDORES DE INFRA-ESTRUTURA E PROVEDORES DE SERVIÇOS

A Figura 5 apresenta as entidades envolvidas com o Processo de homologação.

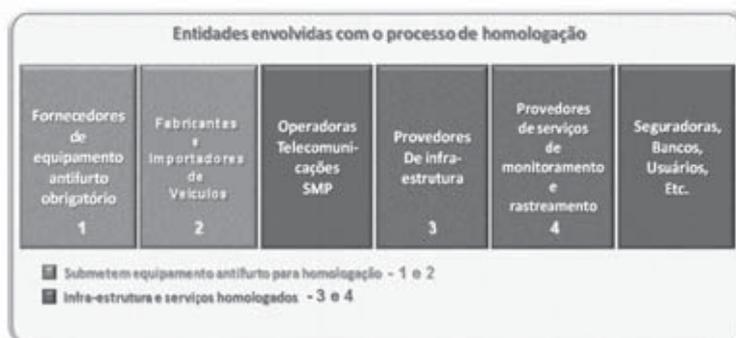


Figura 5: Entidades envolvidas com o processo de homologação

3.1 Entidades envolvidas

A seguir, apresentamos todos os tipos de entidades que poderão participar do processo de homologação e certificação.

3.1.1 Provedores de serviço de monitoramento e rastreamento (com infra-estrutura própria)

São as empresas que prestam os serviços de monitoramento, rastreamento e, opcionalmente, recuperação de veículos, que para tal usam infra-estrutura computacional e operacional de dados própria e de telecomunicações.

3.1.2 Provedores de Infra-estrutura

São empresas que se dedicam a prover infra-estrutura computacional e operacional de dados necessários às empresas provedoras de serviço de monitoramento e rastreamento que não possuam esta infra-estrutura própria.

3.1.3 Provedores de serviço de monitoramento e rastreamento (sem infra-estrutura própria)

São as empresas que prestam os serviços de monitoramento, rastreamento e, opcionalmente, recuperação de veículos, que para tal usam infra-estrutura computacional e operacional de dados contratada de um provedor de Infra-estrutura e de telecomunicações.

3.1.4 Operadoras Telecomunicações SMP

As operadoras de Telecomunicações SMP e fixas (responsáveis pela rede de dados para comunicação entre os Provedores de Infra-estrutura, provedores de serviços e os equipamentos antifurto) ou empresas que tenham qualquer relação societária, seja como coligada, associada, controladora, controlada, ou acionista não serão homologadas para realizar nenhuma outra função neste modelo de negócio tais como provedores de serviços, ou provedores de infra-estrutura, e devem seguir as regras estabelecidas pela ANATEL.

3.2 Provedores de Serviços de monitoramento e rastreamento e de infra-estrutura

Requisitos para Avaliação:

- a. Agendamento – A empresa provedora de serviço ou provedora de infra-estrutura deverá solicitar via fax, correio ou e-mail, o agendamento da homologação, através do formulário descrito no Anexo I deste documento. Esta solicitação deverá ser encaminhada ao organismo de certificação com cópia para o DENATRAN para acompanhamento;
- b. Local de Avaliação – Todas as avaliações serão realizadas nas dependências das empresas provedoras de serviços;
- c. Documentos Obrigatórios a serem fornecidos previamente ao início da avaliação.
 - Contrato Social;
 - Demonstrativos econômico-financeiros;
 - Certidões Federais, Estaduais e Municipais;
 - Plano de negócios contendo no mínimo:
 - i. Serviços a serem prestados;
 - ii. Demanda Projetada;
 - Plano de Segurança patrimonial;
 - Plano de Segurança da Informação;
 - Equipe técnica e operacional (organograma, função e qualificações dos profissionais);
 - Arquitetura tecnológica e infra-estrutura computacional (hardware e software);

3.3 Parâmetros a serem atendidos pelos Provedores de Infra-estrutura

Serão considerados provedores de infra-estrutura as entidades destinadas a prover a infra-estrutura computacional e operacional de dados a entidades prestadoras de serviços de monitoramento e rastreamento, não podendo, portanto, atuar como provedores de serviços de monitoramento e rastreamento. Para tanto, os provedores de infra-estrutura não podem ser homologados se contratados como provedores de serviços pelo usuário final no âmbito da Resolução CONTRAN nº 245/2007.

Os provedores de infra-estrutura são obrigados a:

- a. Possuir certificação ABNT NBR ISO/IEC 27001 com escopo condizente com a operação de negócios a ser realizada. O protocolo de entrada com pedido de certificação será necessário para início da homologação e a certificação deverá ser concluída em até 24 meses;
- b. Possuir certificação ABNT NBR ISO 9001:2000 com escopo condizente com a operação dos serviços a serem prestados aos provedores de serviços de monitoramento e rastreamento. A certificação aplica-se somente ao solicitante e não será necessária a apresentação de documentação de parceiros e fornecedores. A certificação deverá ser concluída em até 24 meses;
- c. As aplicações WEB que disponibilizarão aos provedores de serviços de monitoramento e rastreamento - usuários finais necessitam de:
 - Prover a listagem da última posição do veículo;
 - Prover relatórios dos trajetos percorridos pelos veículos;
 - Prover o mínimo de 6 meses de informação "online";
 - Prover mapas devidamente licenciados de pelo menos 1200 cidades do país;
 - Promover a atualização anual da base de mapas;
 - Prover acompanhamento automático de atualização no mapa;
- d. Possuir taxa de disponibilidade igual ou superior a 99,995%. Este cálculo não deverá levar em conta a disponibilidade ofertada pelas operadoras de telecomunicações;
- e. Preservar os dados das posições dos veículos e eventos relacionados ao mesmo por pelo menos 2 anos;
- f. Possuir Central de Atendimento 24 horas x 7 dias aos provedores de serviços de monitoramento e rastreamento – usuário final;
- g. Possuir sistema corporativo para manter as informações cadastrais dos clientes e veículos, assim como informações de atendimentos registrados, por pelo menos 5 anos;
- h. Implementar o protocolo aberto de comunicação ACP245 em servidor, em sua especificação mínima definida por nota técnica do DENATRAN, como meio de comunicação de monitoramento/rastreamento:
 - Obrigatória Aplicação 1 – “Provisioning” – Provisionamento;
 - Obrigatória Aplicação 2 – “Configuring” – Configuração;
 - Obrigatória Aplicação 6 – “Remote Vehicle Function” – Funções Remotas do Veículo;
 - Obrigatória Aplicação 10 – “Vehicle Tracking” – Rastreamento de veículos;

- Obrigatória Aplicação 11 – “Alarm Indication” – Indicação de alarmes;
- i. Podem opcionalmente implementar protocolos OTA proprietários;
- j. Toda a infra-estrutura computacional e operacional de dados necessita estar instalada em território nacional;
- k. Os serviços de telecomunicações prestados aos provedores de serviços de monitoramento e rastreamento e aos veículos equipados com equipamento antifurto obrigatório deverão ser fornecidos por operadoras de telecomunicações SMP instaladas no Brasil e com outorga da ANATEL;
- l. Apresentar, ao organismo certificador, certificado de propriedade e ou licença de uso de todos os aplicativos de Software apresentados para a certificação, assim como apresentar licença de uso de ferramentas de geoposicionamento e mapas;
- m. O provedor de infra-estrutura é responsável legal pela segurança, integridade e privacidade das informações;
- n. Demonstrar metodologia de segurança do sistema e dos procedimentos manuais relativos a telecomandos enviados aos equipamentos antifurto instalados nos veículos, quando aplicável;
- o. Disponibilizar infra-estrutura necessária para comunicação segura (VPN) com o DENATRAN para envio de informações sobre posicionamento e eventos confirmados de veículos equipados com equipamento antifurto obrigatório;
- p. Disponibilizar infra-estrutura para acesso aos sistemas do DENATRAN, visando o registro de usuários contratados com base no identificador único do equipamento;
- q. Garantir que no término do contrato entre provedores de serviços de monitoramento e rastreamento/infra-estrutura e os usuários, o equipamento antifurto obrigatório será re-configurado para receber nova programação. (configuração original de fábrica).

3.4 Parâmetros a serem atendidos pelos provedores de serviços de monitoramento e rastreamento com Infra-estrutura própria

Empresas provedoras de serviços de monitoramento e rastreamento, que atuem com Infra-estrutura própria, podem subcontratar infra-estrutura computacional e operacional de dados, desde que a mesma não pertença a um provedor de infra-estrutura homologado ou em processo de homologação junto ao DENATRAN. Estas empresas não podem atuar como provedores de infra-estrutura no âmbito da Resolução nº 245/07 do CONTRAN.

Os provedores de serviço de monitoramento e rastreamento são obrigados a:

- a. Possuir certificação ABNT NBR ISO 9001:2000 com escopo condizente com a operação dos serviços a serem prestados aos provedores de serviços de monitoramento e rastreamento. A certificação aplica-se somente ao solicitante e não será necessária a apresentação de documentação de certificação de parceiros e fornecedores. A certificação deverá ser concluída em até 24 meses;
- b. As aplicações WEB que disponibilizarão aos usuários finais necessitam de:
 - Prover a listagem da última posição do veículo;
 - Prover relatórios dos trajetos percorridos pelos veículos;
 - Prover o mínimo de 6 meses de informação "online";
 - Prover mapas devidamente licenciados de pelo menos 1200 cidades do país;
 - Promover a atualização anual da base de mapas;
 - Prover acompanhamento automático de atualização no mapa;
- c. Comprovar acordos com as operadoras de Telecomunicações SMP, que garantam cobertura nacional de acordo com a definição da ANATEL;
- d. Possuir taxa de disponibilidade igual ou superior a 99,995%. Este cálculo não deverá levar em conta a disponibilidade ofertada pelas operadoras de telecomunicações;
- e. Preservar os dados das posições dos veículos e eventos relacionados ao mesmo por pelo menos 2 anos;
- f. Possuir Central de Atendimento 24 horas X 7 dias para atendimento aos usuários;
- g. Possuir sistema corporativo para manter as informações cadastrais dos clientes e veículos, assim como informações de atendimentos registrados, por pelo menos 5 anos;
- h. Implementar o protocolo aberto de comunicação ACP245 em servidor, em sua especificação mínima definida por nota técnica do DENATRAN, como meio de comunicação de monitoramento/rastreamento:
 - Obrigatória Aplicação 1 – “Provisioning” – Provisionamento;
 - Obrigatória Aplicação 2 – “Configuring” – Configuração;
 - Obrigatória Aplicação 6 - “Remote Vehicle Function” – Funções Remotas do Veículo;
 - Obrigatória Aplicação 10 – “Vehicle Tracking” – Rastreamento de veículos;
 - Obrigatória Aplicação 11 – “Alarm Indication” – Indicação de alarmes;
- i. Podem opcionalmente implementar protocolos OTA proprietários;
- j. Toda a infra-estrutura computacional e operacional de dados necessita estar instalada em território nacional. Exceção faz-se a empresas que possuam em território nacional infra-estrutura operacional que garanta financeiramente a continuidade do serviço aos usuários e também garantam a segurança e integridade das informações;
- k. Os serviços de telecomunicações prestados aos usuários e seus veículos equipados com equipamento antifurto obrigatório deverão ser fornecidos por operadoras de telecomunicações SMP instaladas no Brasil e com outorga da ANATEL;
- l. Apresentar, ao organismo certificador, certificado de propriedade e ou licença de uso de todos os aplicativos de Software apresentados para a certificação, assim como apresentar licença de uso de ferramentas de geoposicionamento e mapas;
- m. Capacidade do link de dados entre veículos e a infra-estrutura (em função do Plano de negócios apresentado):
 - Deve suportar, no mínimo, atualizações de todos os veículos contratados a cada 5 minutos simultaneamente em caso de situação de evento. Adicionalmente deve suportar uma consulta por veículo por hora;
 - O link não deve operar com a taxa de uso superior a 80% de sua capacidade por mais do que 50% do tempo (avaliado em períodos de 1 mês);
- n. Estabilidade e redundância do(s) link(s) de dados entre veículos e a infra-estrutura:
 - O conjunto de "links" da provedora de serviço deverá garantir uma taxa de disponibilidade $\geq 99,995\%$ com pelo menos 2/3 de sua capacidade total de dados, e $\geq 99,9\%$ com sua capacidade total de dados;
 - O sistema deverá permanecer ativo por um período mínimo de 12 horas, quando existirem falhas de energia elétrica;
- o. Possuir sistema para garantia dos dados:

Requisitos de “back-ups”:

- Back-up diário com armazenamento externo;
 - Redundância de todos os equipamentos utilizados no processo de back-up (a falha de um não impede a execução normal dos “backups”);
- p. Segurança do sistema computacional a ataques e sabotagens:
- “Firewalls” e medidas de segurança de rede (DMZ, por exemplo) para impedir ataques externos (e internos);
 - “Back-up” de todos os equipamentos responsáveis pela capacidade operacional proposta;
- q. Possuir metodologia definida de acesso aos dados – acesso protegido de acordo com plano de segurança da informação;
- r. Testes de validação e eficiência do sistema de garantia de dados com intervalo entre testes não superior a 1 (um) ano;
- s. Deverá prover meios para a realização de auditoria externa na sua estrutura computacional;
- t. O provedor de serviço de monitoramento e rastreamento é responsável legal pela segurança, integridade e privacidade das informações mesmo que armazenadas em bases de dados fora do território nacional;
- u. Sempre que o serviço de recuperação de veículos for ofertado, o provedor de serviços deve apresentar equipe de recuperação de veículos e cargas, conforme as operações a serem realizadas, ou acordo com empresas de segurança (dentro das condições estabelecidas por legislação pertinente) que estejam de acordo com estas operações;
- v. Demonstrar metodologia de segurança do sistema e dos procedimentos manuais relativos a telecomandos enviados aos equipamentos antifurto instalados nos veículos;
- w. Disponibilizar infra-estrutura necessária para comunicação segura (VPN) com o DENATRAN para envio de informações sobre posicionamento e eventos confirmados de veículos equipados com equipamento antifurto obrigatório;
- x. Disponibilizar infra-estrutura para acesso aos sistemas do DENATRAN visando o registro de usuários contratados com base no identificador único do equipamento;
- y. Garantir que no término do contrato entre provedores de monitoramento e rastreamento/infra-estrutura e os usuários, o equipamento antifurto obrigatório será re-configurado para receber nova programação (configuração original de fábrica).

3.5 Parâmetros a serem atendidos pelos provedores de serviço de monitoramento e rastreamento sem Infra-estrutura própria

Empresas provedoras de serviços de monitoramento e rastreamento, que atuem sem Infra-estrutura própria não podem atuar como provedores de infra-estrutura, dentro do âmbito da Resolução nº 245/07 do CONTRAN e são obrigadas a:

- a. Possuir certificação ABNT NBR ISO 9001:2000 com escopo condizente com a operação dos serviços a serem prestados aos provedores de serviços de monitoramento e rastreamento. A certificação aplica-se somente ao solicitante e não será necessária a apresentação de documentação de certificação de parceiros e fornecedores. A certificação deverá ser concluída em até 24 meses;
- b. As aplicações WEB que disponibilizarão aos usuários finais necessitam de:
 - Prover a listagem da última posição do veículo;
 - Prover relatórios dos trajetos percorridos pelos veículos;
 - Prover o mínimo de 6 meses de informação "online";
 - Prover mapas devidamente licenciados de pelo menos 1200 cidades do país;
 - Promover a atualização anual da base de mapas;
 - Prover acompanhamento automático de atualização no mapa;
- c. Comprovar acordos com as operadoras de Telecomunicações SMP, que garantam cobertura nacional de acordo com a definição da ANATEL;
- d. Possuir taxa de disponibilidade igual ou superior a 99,995%. Este cálculo não deverá levar em conta a disponibilidade ofertada pelas operadoras de telecomunicações;
- e. Preservar os dados das posições dos veículos e eventos relacionados ao mesmo por pelo menos 2 anos;
- f. Possuir Central de Atendimento 24 horas X 7 dias para atendimento aos usuários;
- g. Possuir sistema corporativo para manter as informações cadastrais dos clientes e veículos, assim como informações de atendimentos registrados, por pelo menos 5 anos;
- h. Implementar o protocolo aberto de comunicação ACP245 em servidor, em sua especificação mínima definida por nota técnica do DENATRAN, como meio de comunicação de monitoramento/rastreamento:
 - Obrigatória Aplicação 1 – “Provisioning” – Provisionamento;
 - Obrigatória Aplicação 2 – “Configuring” – Configuração;
 - Obrigatória Aplicação 6 - “Remote Vehicle Function” – Funções Remotas do Veículo;
 - Obrigatória Aplicação 10 – “Vehicle Tracking” – Rastreamento de veículos;
 - Obrigatória Aplicação 11 – “Alarm Indication” – Indicação de alarmes.
- i. Podem, opcionalmente, implementar protocolos OTA proprietários;
- j. Toda a infra-estrutura computacional e operacional de dados contratada de provedores de infra-estrutura necessita estar instalada em território nacional;
- k. Os serviços de telecomunicações prestados aos usuários e seus veículos equipados com equipamento antifurto obrigatório deverão ser fornecidos por operadoras de telecomunicações SMP instaladas no Brasil e com outorga da ANATEL;
- l. Apresentar, ao organismo certificador, certificado de propriedade e ou licença de uso de todos os aplicativos de Software apresentados para a certificação, assim como apresentar licença de uso de ferramentas de geoposicionamento e mapas;
- m. Capacidade do *link* de dados entre veículos e a infra-estrutura (em função do Plano de negócios apresentado):
 - Deve suportar, no mínimo, atualizações por veículo de todos os veículos a cada 5 minutos, em caso de situação de evento. Adicionalmente, deve suportar uma consulta por veículo por hora;
 - O link não deve operar com a taxa de uso superior a 80% de sua capacidade por mais do que 50% do tempo (avaliado em períodos de 1 mês);
- n. Estabilidade e redundância do(s) link(s) entre veículos e a infra-estrutura de dados:
 - O conjunto de “links” da provedora de serviço deverá garantir uma taxa de disponibilidade $\geq 99,995\%$ com pelo menos 2/3 de sua capacidade total de dados, e $\geq 99,9\%$ com sua capacidade total de dados;

- O sistema deverá permanecer ativo por um período mínimo de 12 horas, quando existirem falhas de energia elétrica;
 - o. Possuir sistema para garantia dos dados;
- Requisitos de “back-ups”:
- Back-up diário com armazenamento externo;
 - Redundância de todos os equipamentos utilizados no processo de back-up (a falha de um não impede a execução normal dos “back-ups”);
- p. Segurança do sistema computacional a ataques e sabotagens:
 - “Firewalls” e medidas de segurança de rede (DMZ, por exemplo) para impedir ataques externos (e internos);
 - “Back-up” de todos os equipamentos responsáveis pela capacidade operacional proposta;
 - q. Possuir metodologia definida de acesso aos dados – acesso protegido de acordo com plano de segurança da informação;
 - r. Testes de validação e eficiência do sistema de garantia de dados com intervalo entre testes não superior a 1 (um) ano;
 - s. Deverá prover meios para a realização de auditoria externa na sua estrutura computacional;
 - t. O provedor de serviço de monitoramento e rastreamento é responsável legal pela segurança, integridade e privacidade das informações;
 - u. Sempre que o serviço de recuperação de veículos for ofertado, o provedor de serviços deve apresentar equipe de recuperação de veículos e cargas, de acordo com as operações a serem realizadas, ou acordo com empresas de segurança (dentro das condições estabelecidas por legislação pertinente) que estejam de acordo com estas operações;
 - v. Apresentarem contrato com Provedor de Infra-estrutura cobrindo todo o período e condições a serem certificadas;
 - w. Seguir as normas de segurança referentes a acessos externos estabelecidas pelo provedor de infra-estrutura;
 - x. Demonstrar metodologia de segurança do sistema e dos procedimentos manuais relativos a telecomandos enviados aos equipamentos antifurto instalados nos veículos;
 - y. Disponibilizar infra-estrutura necessária para comunicação segura (VPN) com o DENATRAN para envio de informações sobre posicionamento e eventos confirmados de veículos equipados com equipamento antifurto obrigatório e acesso aos sistemas do DENATRAN, visando o registro de usuários contratados com base no identificador único do equipamento;
 - z. Garantir que, no término do contrato entre provedores dos serviços de monitoramento e rastreamento/infra-estrutura e os usuários, o equipamento antifurto obrigatório será re-configurado para receber nova programação (configuração original de fábrica).

PORTARIA Nº 131, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008

Estabelece os requisitos técnicos e procedimentos para credenciamento de empresas prestadoras de serviço de vistoria em veículos automotores.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Considerando o disposto no art. 124, inciso V e no art. 125 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, bem como o disposto no art. 311 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal Brasileiro, alterado pela Lei nº 9.426 de 24 de dezembro de 1996.

Considerando o disposto no artigo 1º, da Resolução CONTRAN nº 282/2008;

RESOLVE:

Capítulo I

Das disposições preliminares

Art. 1º Estabelecer critérios para credenciamento, instalação e funcionamento das Empresas Credenciadas em Vistoria de Veículos – ECV, para a prestação do serviço de vistoria de que trata a Resolução CONTRAN nº 282/2008.

§ 1º A vistoria para transferência e regularização de veículos e motores na forma do *caput* deste artigo será realizada por empresa de vistoria de veículos, devidamente capacitada em identificação veicular, que emitirá o respectivo laudo.

§ 2º As empresas credenciadas deverão comprovar sua atuação exclusiva no mercado de vistorias, mediante certidão emitida pelo órgão competente e cópia do contrato ou estatuto social vigente.

Art. 2º Os interessados em prestar o serviço de vistoria deverão requerer o seu credenciamento ao DENATRAN.

§ 1º O Credenciamento será formalizado mediante Portaria do DENATRAN publicada no Diário Oficial da União.

§ 2º O órgão máximo executivo de trânsito da União, somente credenciará a prestação do serviço após o atendimento do disposto no Capítulo VI, desta Portaria.

§ 3º O credenciamento terá validade de quatro anos, findo o qual o prestador deverá requerer a renovação do credenciamento para continuar a prestar o serviço de que trata esta Portaria.

§ 4º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão informar ao DENATRAN as irregularidades constatadas na emissão dos laudos.

Art. 3º As prestadoras do serviço responderão civil e criminalmente por prejuízos causados a terceiros em decorrência das informações e interpretações inseridas no laudo de vistoria, salvo àquelas oriundas do banco de dados BIN/RENAVAM/RENAMO.

Capítulo II

Seção I – Da área de atuação das ECV

Art. 4º Para a determinação da área de atuação de uma ECV levar-se-á em consideração a área do órgão executivo estadual de trânsito e suas circunscrições regionais.

§ 1º O DENATRAN poderá, precariamente, estender, quando solicitado, o âmbito de atuação da ECV para atuar em município ou região de determinada circunscrição que não disponha de empresa credenciada, desde que esta outra circunscrição esteja vinculada ao mesmo órgão executivo estadual de trânsito.

§ 2º O DENATRAN informará aos órgãos executivos estaduais de trânsito, bem com as suas respectivas circunscrições regionais, as ECV credenciadas para o serviço de vistoria de regularização e transferência de veículos e emissão do respectivo laudo na forma prevista pela Resolução CONTRAN nº 282/2008 e nesta Portaria.

§ 3º A ECV somente poderá emitir laudos de vistorias referentes às placas de veículos dos municípios abrangidos por seu credenciamento, ou a serem transferidos para os respectivos municípios de seu credenciamento.

Seção II

Do serviço adequado

Art. 5º O credenciamento de que trata o artigo 2º pressupõe a prestação de serviço adequado aos usuários e à sociedade em geral.

§ 1º Para efeito desta Portaria entende-se por serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade do valor cobrado pelo serviço prestado.

§ 2º Para efeito desta Portaria, atualidade compreende modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e sua conservação, bem como a melhoria de expansão do serviço, atendidas às normas e regulamentos técnicos complementares.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade da prestação do serviço a sua interrupção em situação de emergência, após prévio aviso à administração pública e a comunidade interessada, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações.

Capítulo III

Dos direitos e obrigações dos usuários

Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários.

I - receber serviço adequado;

II - receber do DENATRAN e dos prestadores do serviço, informações para a defesa de interesses individuais e coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observado o disposto nesta Portaria;

IV - levar ao conhecimento do poder público e dos prestadores do serviço as irregularidades de que tenham conhecimento, referente ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades constituídas os atos ilícitos praticados pelo prestador do serviço.

Capítulo IV

Dos encargos do DENATRAN

Art. 7º Incumbe ao DENATRAN

I - expedir a portaria de credenciamento ao prestador do serviço de vistoria;

II - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço credenciado;

III - fiscalizar a prestação do serviço regulamentado independentemente de notificação judicial ou extrajudicial;

IV - zelar pela qualidade do serviço prestado;

V - estimular a conservação e a preservação do meio ambiente;

VI - suspender ou cassar o credenciamento, nos casos previstos nesta Portaria.

Capítulo V

Dos encargos do prestador de serviço

Art. 8º Incumbe ao prestador do serviço:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Portaria e nas normas e regulamentos técnicos aplicáveis;

II - atualizar diariamente o inventário e o registro dos bens vinculados à licença;

III - cumprir as normas técnicas pertinentes ao serviço credenciado;

IV - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, a seus registros de vistoria e de seus empregados;

V - comunicar previamente ao DENATRAN qualquer alteração, modificação ou introdução técnica, capaz de interferir na prestação do serviço credenciado ou naquele de natureza contratual.

Capítulo VI

Sessão I

Dos requisitos para prestação do serviço

Art. 9º Será credenciado pelo DENATRAN a pessoa jurídica que comprovar:

I - habilitação jurídica;

II - regularidade fiscal

III - qualificação técnica

Art. 10. A documentação relativa à habilitação jurídica consiste de:

I - registro comercial

II - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, com objeto social condizente com o tipo de serviço a ser prestado;

III - certidões negativas de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial, com data não superior a 30 (trinta) dias da data de solicitação do credenciamento, acompanhadas da prova de competência expedida por cartórios distribuidores;

IV - declaração de abster-se em envolvimento comerciais e outros que possam comprometer sua isenção na execução do serviço credenciado.

Art. 11. A documentação relativa à regularidade fiscal consiste em:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, estadual ou distrital, se o caso, relativo à sede da pessoa jurídica, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual, Distrital e Municipal da sede da Pessoa Jurídica, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;

V - comprovação na forma da Lei, de regularidade na entrega da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS ao Ministério do Trabalho e Emprego;

VI- comprovante de registro de empregados.

Art.12. A documentação relativa à qualificação técnica consiste de:

- I – possuir em seu quadro de pessoal permanente, vistoriadores com experiência e qualificação comprovada, compatíveis ao exercício das funções;
- II - licença ou alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura do município ou pelo Governo do Distrito Federal, e conforme a peculiaridade de cada município, podendo ser admitido protocolo de pedido de alvará/licença;
- III - relação dos equipamentos, dos dispositivos e das ferramentas de propriedade da pessoa jurídica, com seus devidos códigos de identificação;
- IV – comprovação de canal aberto de ouvidoria ou serviço de atendimento ao consumidor;
- V – prova de regular contratação de seguro de responsabilidade civil em razão da atividade desenvolvida, com importância segurada de no mínimo R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para eventual cobertura de danos causados a terceiros, devendo a ECV promover a recomposição do valor, sistematicamente.

Sessão II

Das exigências operacionais diferidas.

Art. 13. Para obter o credenciamento requerido a pessoa jurídica deverá cumprir as seguintes exigências:

- I – possuir local adequado para estacionamento de veículos;
- II – dispor de área administrativa para funcionamento dos serviços de apoio às vistorias e também área de atendimento aos clientes;
- III – realizar as vistorias em áreas cobertas, possibilitando o desenvolvimento das mesmas ao abrigo das intempéries;
- IV – deter controle informatizado através de tecnologia de biometria para a emissão dos laudos pela ECV credenciada;
- V - comprovação de possuir certificado de sistema de qualidade padrão ISO 9000.

Sessão III

Das instalações dos equipamentos, dos procedimentos e dos recursos humanos

Art. 14. Os equipamentos e instalações deverão atender aos requisitos previstos em normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnica – ABNT, e às disposições regulamentares para execução do serviço credenciado.

Art. 15. As empresas de vistoria deverão possuir sistema automatizado que permita a rastreabilidade dos registros e dos dados armazenados de todas as vistorias efetuadas.

Art. 16. As empresas de vistoria deverão dispor de corpo técnico profissional permanente, em número suficiente para execução da prestação dos serviços.

Capítulo VII

Das sanções

Art. 17. As empresas credenciadas sujeitar-se-ão às seguintes sanções administrativas, que podem ser aplicadas em conjunto ou separadamente pelo DENATRAN.

- I – advertência;
- II - suspensão de 30, 60 e 90 dias;
- III – cassação do credenciamento.

Parágrafo único. As sanções serão apuradas mediante processo administrativo, ficando os infratores sujeitos às sanções especificadas no anexo desta Portaria

Art. 18. A empresa que tiver o credenciamento cassado poderá requerer sua reabilitação para a prestação do serviço de vistoria, depois de decorridos 2 (dois) anos da cassação.

§1º Fica vedada a participação societária de integrante do quadro da empresa que tiver credenciamento cassado, como sócio de empresa prestadora de serviço de que trate esta Portaria.

§2º Para fins do disposto no *caput* será assegurado amplo direito de defesa.

Capítulo VIII

Das disposições finais e transitórias

Art. 19. As empresas deverão manter em arquivo os registros dos resultados de todas as vistorias realizadas.

Art. 20. No caso de alteração de endereço das suas instalações, as empresas somente poderão operar após a obtenção de novo credenciamento, nos termos desta Portaria.

Art. 21. O DENATRAN, anualmente e a qualquer tempo, fiscalizará a prestadora de serviço para manutenção do credenciamento.

§ 1º No exercício da fiscalização, o DENATRAN terá livre acesso aos dados relativos à administração, equipamentos, recursos técnicos e registro de empregados assim como aos arquivos de vistoria e laudos eletrônicos.

§ 2º Comprovada irregularidade praticada por entidade credenciada, o DENATRAN formalizará processo administrativo nos termos da Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, para aplicação das sanções previstas no Capítulo VII desta Portaria.

Art. 22. Em cumprimento ao artigo anterior, para obtenção do credenciamento as entidades deverão depositar em favor do DENATRAN, unidade gestora 200012, gestão 00001, Código de Recolhimento 20091-3, o valor correspondente a R\$ 3.192,00 (Três mil cento e noventa e dois reais), conforme modelo apresentado no Anexo III desta Portaria.

Art. 23. Será concedido credenciamento em caráter excepcional e precário, pelo prazo de 01 (um) ano, às prestadoras do serviço que apresentarem os documentos comprobatórios exigidos nos artigos 10, 11, 12 e 22.

Art. 24. As prestadoras do serviço que obtiverem o credenciamento precário deverão cumprir as exigências contidas no art. 13 desta Resolução, em até 01 (um) ano da data de publicação desta Portaria.

Art. 25 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

ANEXO I
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Item	Irregularidades passíveis de sanções administrativas	Classificação		
		1ª Ocorrência	2ª Ocorrência	3ª Ocorrência
1	Apresentar Informações não verdadeiras às autoridades de trânsito e ao DENATRAN.	A	S30	S90
2	Realizar vistoria fora das instalações da empresa credenciada. (Não aplicável no período de credenciamento precário)	C	-	-
3	Deixar de exigir do cliente a apresentação de documentos obrigatórios.	S30	S60	S90
4	Emitir laudo de vistoria em desacordo com o credenciamento.	S30	S60	C
5	Realizar vistoria em desacordo com o respectivo regulamento técnico.	S30	S60	C
6	Emitir laudos assinados por profissional não habilitado.	S30	S60	C
7	Deixar de armazenar em meio eletrônico registros de vistorias.	S30	S60	C
8	Registrar laudo de vistoria de forma ilegível ou sem oferecer evidência nítida.	A	S30	S60
9	Fraudar o laudo de vistoria.	C	-	-
10	Fraudar o laudo de vistoria em documento fiscal.	C	-	-
11	Emitir laudo de vistoria sem a realização de inspeção.	C	-	-
12	Manipular dados contidos no arquivo de sistema de imagens.	C	-	-
13	Preencher laudos em desacordo com o documento de referência.	A	S30	S60
14	Deixar de emitir ou emitir documento fiscal de forma incorreta.	S30	S60	S90
15	Utilizar quadro técnico de funcionários sem a qualificação requerida.	S30	S60	C
16	Deixar de utilizar equipamento indispensável à realização da vistoria ou utilizar equipamento inadequado. (Não aplicável no período de credenciamento precário)	S30	S90	C
17	Deixar de prover informações que sejam devidas ao DENATRAN.	A	S30	90
18	Deixar de conceder, a qualquer tempo, livre acesso ao DENATRAN às instalações, registros e outros meios vinculados ao credenciamento.	S30	S90	C
19	Manter não-conformidade crítica aberta por tempo superior a 30 (trinta) dias ou outro qualquer acordado com o DENATRAN.	A	S60	C
20	Deixar de registrar reclamações ou de tratá-las.	A	S30	S60
21	Utilizar pessoal subcontratado para serviços de vistoria.	S30	S60	C
22	Deixar de manter o Seguro de Responsabilidade Civil.	S30	C	
23	Não atendimento ao ART 13. (Não aplicável no período de credenciamento precário)	S30	C	

Legenda:

A Advertência

S30 Suspensão da licença por 30 dias

S60 Suspensão da licença por 60 dias

S90 Suspensão da licença por 90 dias

C Cassação do credenciamento

ANEXO II

MODELO DE REQUERIMENTO – FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE
CREDENCIAMENTO PARA EMPRESA CREDENCIADA DE VISTORIA

Ilmo. Sr Diretor do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN (nome da empresa), (CNPJ da empresa), por intermédio de seu representante legal, vem solicitar a Vossa Senhoria, nos termos da Resolução nº 282/08 do CONTRAN e formulário de solicitação de licença anexo, que seja analisada a proposta de instalação de Empresa Credenciada de Vistoria, no Município de, Estado.....

P. Deferimento.

Local, _____ de _____ de _____

Nome e assinatura do representante legal

ANEXO III
FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE LICENÇA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO – DENATRAN			
SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO PARA INSTALAÇÃO DE EMPRESA CREDENCIADA DE VISTORIA – ECV (RESOLUÇÃO Nº 282/08 DO CONTRAN)			
01	Razão Social:	02	CNPJ:
03	Endereço:		
04	Município:	05	UF:
06	CEP:	07	TELEFONE / FAX:
08	E-mail:		
EMPRESA CREDENCIADA DE VISTORIA – ECV			
Nº	DESCRIÇÃO DA ÁREA DE ATUAÇÃO (assinalar as áreas de atuação)	OPÇÃO	
09	Anexar a este formulário: 1. Curriculum Vitae dos vistoriadores. 2. Documentação exigida na RESOLUÇÃO CONTRAN. ° 282/2008		
10	Solicitante:		
	Nome:	Cargo:	Data / /

ANEXO IV
MODELO DE DECLARAÇÃO DE ATIVIDADES EXCLUSIVA EM VISTORIA VEICULAR

Ilmo. Sr. Diretor do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN (nome da empresa), (CNPJ da empresa), por intermédio de seu representante legal, vem nos termos do art. 10, inciso IV, da Portaria/08, declarar que exerce exclusivamente atividades de vistorias veicular, estando ciente de que não poderá envolver-se em quaisquer atividades comerciais e outras atividades que possam comprometer sua isenção na execução do serviço credenciado.

P. Deferimento.

Local, _____ de _____ de _____

Nome e assinatura do representante legal

ANEXO V
GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO.

Orçado a partir do site da Secretaria do Tesouro Nacional

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código de Recolhimento	20001-3	
	Número de Referência		
	Competência	05/2007	
	Vencimento	20/05/2007	
	Nome do Contribuinte / Beneficiário:	CNPJ ou CPF do Contribuinte	008.396.126-69
	Nome da Unidade Favorecida:	DD / Unidade	200012 / 00001
	Instruções: As informações inseridas nesta guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(*) Valor do Principal	3.192,00
		(-) Descontos/Abatimentos	
		(-) Outras deduções	
		(*) Mora / Multa	
(*) Juros / Encargos			
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [1703598EAD91E440FE3716C8E9CC4A5432]	(*) Outras Ações/Impostos		
	(*) Valor Total	3.192,00	

8997000031-3 92000001010-5 95523122009-4 00352810000-0



Ministério
Contran Denatran das Cidades

